

# **O TRÁFICO DE PESSOAS EM PORTUGAL: A Contemporânea Exploração Sexual de Mulheres**

Autor: Norberto António Colaço da Fonseca  
Rodrigues

---

Tese de doutoramento UDC / 2018

Directora: Luz María Puente Aba

Titora: Luz María Puente Aba

Programa de doutoramento em Direito



UNIVERSIDADE DA CORUÑA



**O Doutorando,**

---

(Norberto António Colaço da Fonseca Rodrigues)

**A Diretora,**

---

(Professora Doutora Luz María Puente Aba)



## ÍNDICE GERAL

<b>DEDICATÓRIA</b> .....	<b>9</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>10</b>
<b>EPÍGRAFES</b> .....	<b>11</b>
<b>GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS</b> .....	<b>13</b>
<b>ÍNDICE DE FIGURAS</b> .....	<b>16</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>17</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>23</b>
<b>RESUMEN</b> .....	<b>29</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>33</b>
<b>INTRODUÇÃO GERAL</b> .....	<b>39</b>

### CAPÍTULO I O TRÁFICO DE PESSOAS: A HISTÓRIA E A APROXIMAÇÃO CONCETUAL

<b>1. A perspetiva histórica do conceito de tráfico de pessoas: a sua origem (remota) no conceito de escravidão</b> .....	<b>50</b>
1.1. <i>A aproximação ao conceito de escravidão</i> .....	50
1.2. <i>O tráfico de pessoas: a sua relação com a escravidão e o desenvolvimento inicial</i> .....	54
<b>2. Uma breve análise do conceito de tráfico de pessoas</b> .....	<b>61</b>
<b>3. As rotas do tráfico de pessoas na globalização</b> .....	<b>63</b>
<b>4. As causas gerais que impelem o tráfico</b> .....	<b>75</b>
4.1. <i>A globalização</i> .....	78
4.2. <i>A instabilidade política, económica e civil de regiões em conflito armado</i> .....	80
4.3. <i>A pobreza e a ausência de oportunidade de trabalho</i> .....	82
4.4. <i>As leis e as políticas de migração</i> .....	83
4.5. <i>O turismo sexual</i> .....	85
4.6. <i>A corrupção na esfera pública</i> .....	87
4.7. <i>As leis deficientes</i> .....	88
4.8. <i>A ausência de direitos ou a ineficácia das regras internacionais de direitos humanos</i> .....	89
4.9. <i>A discriminação de género e a violência contra a mulher</i> .....	90
4.10. <i>As práticas culturais e religiosas</i> .....	92
<b>5. As formas de organização das redes de tráfico e o perfil do traficante</b> .....	<b>92</b>
<b>6. A função dos Governos e das Organizações não-governamentais</b> .....	<b>97</b>

### CAPÍTULO II AS FERRAMENTAS LEGAIS RELATIVAS AO TRÁFICO DE PESSOAS

<b>1. A legislação e os organismos de carácter internacional</b> .....	<b>103</b>
1.1. <i>Os primeiros documentos internacionais relacionados com o tráfico de pessoas</i> .....	103
1.2. <i>O tráfico de pessoas nas décadas de 80 e 90 do século XX: a questão dos direitos humanos e as suas conferências internacionais</i> .....	111
1.3. <i>O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000</i> .....	121

1.3.1. As disposições gerais e o conceito de tráfico .....	123
1.3.2. A proteção das vítimas de tráfico de pessoas .....	126
1.3.3. A prevenção, a cooperação e as outras medidas .....	127
1.4. <i>O Protocolo opcional para a Convenção sobre os direitos da criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis</i> .....	129
1.5. <i>A Organização Internacional do Trabalho</i> .....	132
1.6. <i>A Organização das Nações Unidas e o tráfico como uma violação dos direitos humanos</i> .....	136
1.7. <i>O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias</i> .....	143
<b>2. As instituições da União Europeia</b> .....	<b>145</b>
2.1. <i>As atuações das instituições da União Europeia em matéria de tráfico de pessoas</i> .....	145
2.2. <i>A Europol</i> .....	148
2.3. <i>A Eurojust: a luta contra a criminalidade transnacional</i> .....	149
<b>3. A legislação da União Europeia</b> .....	<b>152</b>
3.1. <i>A atividade inicial até ao Tratado de Amesterdão</i> .....	152
3.2. <i>Os principais programas da União Europeia</i> .....	154
3.3. <i>A Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI), relativa à luta contra o tráfico de seres humanos</i> .....	155
3.4. <i>O Programa de Haia</i> .....	157
3.5. <i>A Resolução do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2010</i> .....	158
3.6. <i>A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de pessoas e à proteção das vítimas</i> .....	158
3.6.1. <i>As medidas de prevenção do tráfico de pessoas</i> .....	159
3.6.2. <i>A assistência e a proteção às vítimas de tráfico</i> .....	160
3.6.3. <i>As disposições destinadas à persecução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas</i> .....	161
3.6.4. <i>As medidas orientadas à cooperação e ao seguimento da implementação</i> .....	163
<b>4. O Conselho da Europa e a Convenção de Varsóvia de 16 de maio de 2005</b> .....	<b>163</b>
4.1. <i>A finalidade, âmbito de aplicação, princípio da não discriminação e definição</i> .....	164
4.2. <i>A prevenção, a cooperação e outras medidas</i> .....	166
4.3. <i>O direito penal substantivo</i> .....	169
4.4. <i>O Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa (GRETA)</i> .....	171
<b>5. A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa</b> .....	<b>175</b>
<b>6. O crime organizado e a sua relação com o tráfico</b> .....	<b>177</b>
6.1. <i>O panorama dos traficantes segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016</i> .....	177
6.2. <i>O conceito de crime organizado</i> .....	178
<b>7. As outras Organizações Internacionais</b> .....	<b>184</b>
<b>8. A legislação portuguesa</b> .....	<b>185</b>
8.1. <i>A evolução histórica do Código penal de 1982 até ao atual regime jurídico</i> .....	185
8.2. <i>O Código de Processo Penal</i> .....	187
8.3. <i>As outras ferramentas legais</i> .....	187
8.3.1. <i>A entrada e saída de menores</i> .....	187
8.3.2. <i>A proteção de vítimas e de testemunhas e a concessão de indemnização às vítimas</i> .....	188
8.3.3. <i>A complementaridade com outros planos de ação sectoriais</i> .....	189

### CAPÍTULO III

#### O TRÁFICO DE PESSOAS: O CONCEITO E OS ELEMENTOS

<b>1. O processo do tráfico</b> .....	<b>191</b>
<b>2. O conceito de tráfico</b> .....	<b>193</b>
<b>3. A análise sobre os elementos constitutivos do conceito de tráfico</b> .....	<b>203</b>
3.1. <i>A análise dos elementos objetivos (I): a ação</i> .....	204
3.1.1. O recrutamento .....	206
3.1.2. O transporte .....	210
3.1.3. A transferência e o alojamento ou o acolhimento de pessoas .....	213
3.2. <i>A análise dos elementos objetivos (II): os meios comissivos</i> .....	214
3.2.1. A ameaça, o uso da força ou a coação e o rapto .....	217
3.2.2. A fraude e o engano .....	227
3.2.3. O abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade .....	230
3.2.4. A entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra .....	233
3.2.5. O consentimento .....	233
3.3. <i>A análise sobre os elementos subjetivos: as finalidades de exploração</i> .....	235
3.3.1. O tráfico para fins de exploração sexual .....	238
3.3.2. O tráfico para fins de exploração laboral .....	239
3.3.3. A servidão .....	243
3.3.4. O tráfico para fins de extração de órgãos .....	245
3.3.5. As outras formas de exploração .....	247
<b>4. A contraposição entre os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes</b> .....	<b>249</b>
4.1. <i>A análise do tipo básico do crime de tráfico ilícito de migrantes</i> .....	249
4.2. <i>As principais diferenças e semelhanças entre os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes</i> .....	259

### CAPÍTULO IV

#### O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

<b>1. O conceito genérico de meretrício</b> .....	<b>266</b>
1.1. <i>Da (im)percepção do conceito de meretrício à impudência social</i> .....	270
<b>2. A perspetiva histórica da regulação do meretrício</b> .....	<b>273</b>
<b>3. Os modelos de regulação do meretrício desde o século XIX até à atualidade</b> .....	<b>281</b>
3.1. <i>O movimento proibicionista</i> .....	282
3.2. <i>O movimento regulamentarista</i> .....	287
3.3. <i>O movimento abolicionista</i> .....	294
3.4. <i>O movimento regulacionista, de legalização ou laboral</i> .....	303
<b>4. Da resenha histórica do conceito de meretrício ao seu atual regime vigente em Portugal</b> .....	<b>308</b>
<b>5. O tráfico para a exploração sexual</b> .....	<b>315</b>
5.1. <i>O panorama da exploração sexual segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016</i> .....	316
5.2. <i>O conceito de exploração sexual e as suas formas de atividade ou serviço</i> .....	316
<b>6. As principais causas do tráfico para fins de exploração sexual</b> .....	<b>322</b>

6.1. <i>O panorama das vítimas segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016 e os dados oficiais do Gabinete de Estatísticas da União Europeia de 2015</i> .....	322
6.2. <i>O processo de pobreza</i> .....	323
6.3. <i>O processo cultural</i> .....	327
6.4. <i>O processo de contendas bélicas</i> .....	329
6.5. <i>O processo de migrante</i> .....	331

## CAPÍTULO V O TIPO LEGAL DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS EM DISTINTOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

<b>1. O ordenamento jurídico-penal dos EUA</b> .....	<b>338</b>
<b>2. O ordenamento jurídico-penal de Espanha</b> .....	<b>347</b>
2.1. <i>O bem jurídico tutelado</i> .....	347
2.2. <i>O tipo básico</i> .....	349
2.3. <i>Os tipos qualificados</i> .....	355
2.4. <i>A responsabilidade penal das pessoas jurídicas</i> .....	356
2.5. <i>Os atos preparatórios puníveis</i> .....	357
2.6. <i>O concurso de crimes</i> .....	358
2.7. <i>A reincidência internacional</i> .....	359
2.8. <i>A escusa de absolvição para a vítima de tráfico de pessoas</i> .....	359
2.9. <i>O tráfico de pessoas: um tipo legal de crime que lesa a humanidade</i> .....	360
<b>3. O ordenamento jurídico-penal de França</b> .....	<b>364</b>
<b>4. O ordenamento jurídico-penal de Itália</b> .....	<b>367</b>
<b>5. O ordenamento jurídico-penal da Alemanha</b> .....	<b>374</b>
<b>6. O ordenamento jurídico-penal do Reino Unido</b> .....	<b>381</b>

## CAPÍTULO VI O TIPO LEGAL DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS

<b>1. A evolução do quadro legal até ao atual regime jurídico-penal</b> .....	<b>389</b>
1.1. <i>O código penal de 1982</i> .....	389
1.2. <i>O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março</i> .....	391
1.3. <i>A Lei n.º 65/98, de 2 de setembro; e, a Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto</i> .....	394
1.4. <i>A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro</i> .....	396
1.5. <i>A Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto: a versão atual</i> .....	400
<b>2. O bem jurídico tutelado</b> .....	<b>402</b>
<b>3. O tipo objetivo de ilícito</b> .....	<b>406</b>
3.1. <i>A ação</i> .....	406
3.2. <i>Os meios comissivos</i> .....	407
<b>4. O tipo subjetivo de ilícito</b> .....	<b>416</b>
4.1. <i>A finalidade de exploração</i> .....	416
4.1.1. <i>O conceito de exploração sexual</i> .....	417
4.1.2. <i>O conceito de exploração do trabalho ou serviços forçados</i> .....	420
4.1.3. <i>O conceito de mendicidade</i> .....	423
4.1.4. <i>O conceito de escravatura ou práticas similares à escravatura</i> .....	424
4.1.5. <i>O conceito de extração de órgãos corporais</i> .....	426



4.2. <i>O dolo</i> .....	433
<b>5. As formas especiais do tipo legal de crime</b> .....	<b>434</b>
5.1. <i>A tentativa</i> .....	434
5.2. <i>A participação</i> .....	434
5.3. <i>O concurso</i> .....	435
5.3.1. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de escravidão .....	436
5.3.2. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de auxílio à imigração ilegal .....	437
5.3.3. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de lenocínio .....	437
5.3.4. O concurso do crime de tráfico de pessoas com outros crimes .....	440
<b>6. A pena</b> .....	<b>442</b>
<b>7. Os tipos agravados e o tipo atenuado</b> .....	<b>442</b>
7.1. <i>O crime de tráfico de menor agravado regido pelo artigo 160.º, n.º 3, do Código Penal</i> .....	442
7.2. <i>A agravação das penas [nos seus limites mínimo e máximo] disposta pelo artigo 160.º, n.º 4, do Código Penal</i> .....	443
7.3. <i>O crime de tráfico de menor para adoção regido pelo artigo 160.º, n.º 5 [anterior n.º 4], do Código Penal</i> .....	443
7.4. <i>O crime da utilização dos serviços sexuais ou laborais da pessoa traficada e sujeita a exploração sexual ou do trabalho ou da utilização dos órgãos da pessoa traficada e vítima de extração dos órgãos regido pelo artigo 160.º, n.º 6 [anterior n.º 5], do Código Penal</i> .....	444
7.5. <i>O crime de atos relacionados com os documentos de identificação da vítima do tráfico de pessoas regido pelo artigo 160.º, n.º 7 [anterior n.º 6], do Código Penal</i> .....	446
7.6. <i>A possibilidade de atenuação especial da pena</i> .....	447

## CAPÍTULO VII

### A PERSECUÇÃO DO TIPO LEGAL DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM PORTUGAL

<b>1. A perspetiva histórica de Portugal</b> .....	<b>448</b>
<b>2. A perspetiva interna atual de Portugal</b> .....	<b>451</b>
<b>3. O modelo de sinalização–identificação–integração e o centro de proteção e acolhimento: a introdução</b> .....	<b>457</b>
3.1. <i>O modelo de sinalização–identificação–integração: as fases de intervenção</i> .....	459
3.2. <i>O centro de acolhimento e proteção</i> .....	462
<b>4. Da intervenção técnica: a proteção e a assistência a ministrar à vítima/testemunha</b> .....	<b>464</b>
4.1. <i>A resposta social a ministrar à vítima</i> .....	465
4.2. <i>Os princípios gerais de justiça a ministrar à vítima</i> .....	467
4.2.1. Os direitos humanos: a assistência e a proteção a ministrar à vítima .....	468
4.2.2. O consentimento informado da vítima .....	469
4.2.3. Os superiores interesses da criança .....	470
4.3. <i>A investigação e a prova</i> .....	471
4.3.1. O direito da vítima ao procedimento criminal e as suas necessidades .....	472
4.3.2. As formas de obtenção de provas incriminatórias .....	473
4.3.3. As adversidades no âmbito da investigação criminal .....	474
4.4. <i>O processo de apoio a ministrar à vítima</i> .....	475

4.4.1. O apoio psicológico e emocional a ministrar à vítima .....	475
4.5. <i>A proteção e o apoio a ministrar à vítima/testemunha</i> .....	477
4.6. <i>A avaliação de risco e a documentação da vítima</i> .....	482
4.7. <i>O apoio no encaminhamento assistido à vítima</i> .....	484
4.7.1. O princípio de não-cativo .....	487
<b>5. O sistema de monitorização e os dados oficiais do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH): a introdução</b> .....	<b>489</b>
5.1. <i>O sistema de monitorização</i> .....	490
5.2. <i>O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) de 2009-2016</i> .....	492
<b>6. A perspetiva externa atual de Portugal</b> .....	<b>494</b>
6.1. <i>O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA) de 2009-2017</i> .....	495
6.2. <i>O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) de 2013-2015</i> .....	499

## CAPÍTULO VIII

### ALGUNS CASOS FORENSES DE TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES EM PORTUGAL

<b>O primeiro caso</b> .....	<b>502</b>
<b>O segundo caso</b> .....	<b>503</b>
<b>O terceiro caso</b> .....	<b>503</b>
<b>O quarto caso</b> .....	<b>504</b>
<b>O quinto caso</b> .....	<b>505</b>
<b>O sexto caso</b> .....	<b>506</b>
<b>O sétimo caso</b> .....	<b>506</b>
<b>O oitavo caso</b> .....	<b>507</b>
<b>O nono caso</b> .....	<b>509</b>
<b>O décimo caso</b> .....	<b>513</b>
<b>O décimo primeiro caso</b> .....	<b>515</b>
<b>O décimo segundo caso</b> .....	<b>516</b>
<b>O décimo terceiro caso</b> .....	<b>520</b>
<b>RECAPITULAÇÃO</b> .....	<b>524</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEBSITES DE APOIO</b> .....	<b>560</b>
<b>ÍNDICE DE ANEXOS</b> .....	<b>607</b>

## DEDICATÓRIA

À minha família, pelos laços de bem-querer e de sangue que nos unem, incomensuráveis e, bem assim, entre outros, imensuráveis, pois, sobretudo, com eles e a própria experiência de vida fui aprendendo que esta é inconstante e, por vezes, dolorosa de ajustar efetivamente.



## AGRADECIMENTOS

Neste domínio, desde logo, quero agradecer especialmente à Professora Doutora Luz María Puente Aba, Diretora da presente Tese, apresentada ao Departamento de Direito Público da Universidade da Corunha para a obtenção do grau de Doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Criminais, pela sua constante e incansável disponibilidade, pautada pela sapiência, competência, zelo, abnegação, assiduidade e proximidade, bem como pela confiança que depositou na minha pessoa desde 2012 até 2018.

Por um lado, sinto-me também grato quer ao Professor Doutor José Ángel Brandariz García, quer à Professora Doutora Agustina Iglesias Skulj, por ambos se terem disponibilizado desde o início da elaboração desta Tese, com o intuito de auxiliá-me a arrebatar qualquer dúvida que viesse a ter no decurso do mesmo estudo de investigação científica. E, por outro lado, do ponto de vista humano e científico, a todos aqueles Professores que muito respeito e admiro desde o início desta jornada difícil, a minha profunda gratidão, por terem compartilhado os seus amplos conhecimentos científicos, de molde que ainda assim jamais poderei gratular assaz.

Todavia, estou igualmente grato à minha família, nomeadamente, aos meus dois queridos filhos, Martim Noor Rodrigues e Mariana Noor Rodrigues, pela paciência e compreensão demonstrada em todos os períodos temporais que não estive presentemente com eles, em nome e prol do concernente estudo de investigação científica e, bem assim, aproveito para prestar a justa e merecida homenagem à minha estimada e amiga mãe, Maria Idalina Colaço Rodrigues.

E, por fim, almejo tal-qualmente acautelá-lo neste estudo, gratulando a todos aqueles, apesar de muito parcos que, ao longo do período de tempo que decorreu o proporcionado estudo, me distinguiram com a própria amizade e de um modo ou de outro, me acompanharam nesta árdua jornada, ouvindo-me e dotando-me ânimo para o bom fim da mesma.

BEM-HAJAM



## EPÍGRAFES

*«Todas as mulheres estão presas ao seu corpo-para-outros, procriador ou erótico, e ao seu ser-de-outros, vivenciado como necessidade de estabelecer relações de dependência vital e de submissão ao poder e aos outros. Todas as mulheres, bem ou mal, são definidas pela norma e se tornam politicamente inferiores aos homens e entre si mesmas. Por seu, ser de e para-outros, são filosoficamente definidas, no mundo patriarcal, como entes incompletos, territórios dispostos a serem ocupados e dominados pelos outros»<sup>1</sup>.*

*«Existe uma crueldade especial nos maus tratos e na exploração dos mais simples e vulneráveis. Qualquer pessoa que seja responsável por estas vítimas e lucre com o seu sofrimento deve ser severamente punido. Todos aqueles que promovem esta indústria degradam-se a si próprios e agravam o desespero de outros»<sup>2</sup>.*

*«Pero tan arraigada está la idea de la mujer como parte esencial de la casa, y hasta como la encarnación misma de la casa, que se les niega sistemáticamente el protagonismo que implica la decisión de emigrar. Así comienza la patética imagen de mujeres inocentes arrancadas de sus casas, coaccionadas a emigrar y hasta secuestradas o vendidas como esclavas. Estas imágenes hoy en día siguen a quienes viajan a lugares donde los únicos trabajos remunerados disponibles se encuentran en el servicio doméstico, «del cuidado y en la industria del sexo»<sup>3</sup>.*

*«[...] o tráfico não deve ser encarado exclusivamente como um problema de imigração ilegal, canalizando-se os esforços políticos e legislativos nesse sentido. Ele pressupõe soluções próprias que passam, em grande medida, por encará-lo como uma violação sistemática dos direitos humanos e não meramente como um problema de controlo de fronteiras e de segurança interna»<sup>4</sup>.*

*«O tráfico de seres humanos corresponde a escravagismo dos tempos modernos e constitui um dos fenómenos criminais mais graves que a comunidade internacional enfrenta. A cooperação entre serviços e forças de segurança, órgãos de polícia criminal, autoridades judiciais, governos e associações não-governamentais dos vários Estados é indispensável para prevenir e reprimir este fenómeno. O tráfico de seres humanos põe em causa a pedra angular da nossa Constituição –a essencial dignidade*

---

<sup>1</sup> Vide LAGARDE, *El cautiverio de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. México, DF: Universidad Autónoma de México, 1990, p. 24.

<sup>2</sup> Segundo o ex-presidente GEORGE W. BUSH o empenho dos Estados Unidos da América em derrotar esta forma de escravatura contemporânea ao levar as suas preocupações até à Assembleia-Geral das Nações Unidas, onde por duas ocasiões, colocou o problema perante o mundo, vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*. OIM, 2004, p. 6. Consultável na página da Internet: [http://www.talithakum.info/PT/documenti/Compreender\\_trafico\\_humanos.pdf](http://www.talithakum.info/PT/documenti/Compreender_trafico_humanos.pdf) (28/11/2015).

<sup>3</sup> Vide AGUSTÍN, «Cruzafronteras atrevidas: outra visión de las mujeres migrantes», in MARTÍN-PALOMO [et al.] (Orgs.), *Delitos y fronteras: mujeres extranjeras em prisión*. Instituto de Investigaciones Feministas, Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Editorial Complutense Madrid, 2005, pp. 91-110.

<sup>4</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos do Género, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2008, p. 6.

*da pessoa humana— e está na base de tragédias humanitárias devastadoras. Combatê-lo é uma obrigação de todos os Estados democráticos»<sup>5</sup>.*

*«Mas, porque o azo foi melhor que o primeiro, filharam daqueles, quatro. Os quais foram os primeiros negros que em sua própria terra foram filhados por cristãos (nem há crónica nem história em que se conte o contrário)».*

GOMES EANES DE ZURARA, *Crónica dos feitos notáveis que se passaram na conquista da Guiné por mandado do Infante D. Henrique, 1453*<sup>6</sup>.

*«Os que negam liberdade aos outros não merecem liberdade»<sup>7</sup>.*

*«Quando abordamos as root causes, propostas inovadoras devem ser pensadas para o complexo problema que é o tráfico de seres humanos»<sup>8</sup>.*

*«Não precisamos de um direito penal melhor, mas de algo melhor que o direito penal»<sup>9</sup>.*

*«Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos»<sup>10</sup>.*

---

<sup>5</sup> Segundo RUI PEREIRA, Ex-Ministro da Administração Interna de Portugal, *vide* FOGAÇA (Coord.) [et al.], *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 2010, p. 8.

<sup>6</sup> *Vide* FARIA COSTA, *A globalização e o tráfico de pessoas*. Direito Penal e Globalização, Reflexões não Locais e Pouco Globais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 41.

<sup>7</sup> *Vide* ABRAHAM LINCOLN *apud* AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*. Verbojurídico.net, 2011, p. 2. Consultável na página da Internet: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta\\_traficosereshumanos.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf) (Acesso em: 02/03/2015).

<sup>8</sup> Em conformidade com a autora NGOZI EZEILO, as estratégias regionais e nacionais para combater o tráfico radicam em cinco pontos que são a proteção, acusação, condenação, prevenção e promoção de cooperação internacional, bem como na recuperação, reabilitação e reintegração das vítimas para arrogarem-se à sua função na sociedade, reinventando deste modo as práticas de intervenção para que possa estar um passo à frente dos prevaricadores, *vide* ALBANO, «O combate ao tráfico de seres humanos em Portugal 2007-2010», *in* FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, p. 71.

<sup>9</sup> *Vide* RADBRUCH, *Filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1962, p. 97.

<sup>10</sup> *Vide* Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; e, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966.



## GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS

- ACIDI** — Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural  
**ACNUR** — Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados  
**ACT** — Autoridade para as Condições do Trabalho  
**APAV** — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima  
**APF** — Associação para o Planeamento da Família  
**ASAE** — Autoridade de Segurança Alimentar e Económica  
**ASEAN** — *Association of Southeast Asian Nations*  
**AWHRC** — *Asian Women Human Rights Council*  
**CAIM** — Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão  
**CAP** — Centro de Acolhimento e Proteção  
**CATW** — *Coalition Against Trafficking in Women*  
**CCIG** — Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
**CCOT** — Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional  
**CDC** — Convenção sobre os Direitos da Criança  
**CDESC** — Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais  
**CDH** — Comité dos Direitos do Homem  
**CE** — Conselho da Europa  
**CE** — Comunidade Europeia  
**CEDH** — Convenção Europeia dos Direitos do Homem  
**CEJ** — Centro de Estudos Judiciários  
**CES** — Conselho Económico e Social  
**CCIG** — Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
**CIDESC** — Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais  
**CIDPC** — Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos e Cívicos  
**CO** — Crime Organizado  
**CP** — Código Penal  
**CP** — Código de Processo Penal  
**DCIPAI** — Direção Central de Investigação, Pesquisa e Análise da Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras  
**DGAI** — Direcção-Geral de Administração Interna  
**DGPJ** — Direcção-Geral da Política de Justiça  
**DIAP** — Departamento de Investigação e Ação Penal  
**DST's** — Doenças Sexualmente Transmissíveis  
**DUDH** — Declaração Universal dos Direitos Humanos  
**ECOWAS** — *Economic Community of West African States*  
**EPAPF** — Espaço Pessoa da Associação para o Planeamento da Família  
**EUA** — Estados Unidos da América  
**FMI** — Fundo Monetário Internacional  
**GAATW** — *Global Alliance Against Traffic in Women*  
**GDDC** — Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
**GIFT.UN** — *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking*  
**GNR** — Guarda Nacional Republicana  
**GRETA** — Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa  
**GS** — Guia de Sinalização  
**GUR** — Guia Único de Registo  
**IAC** — Instituto de Apoio à Criança  
**ICMPD** — *International Centre for Migration Policy Development*

**IDH** — Índice de Desenvolvimento Humano  
**IEFP** — Instituto de Emprego e Formação Profissional  
**IGT** — Inspeção-Geral do Trabalho  
**IHFHR** — *International Helsinki Federation for Human Rights*  
**IHRLG** — *International Human Rights Law Group*  
**ILO** — *International Labour Office*  
**INA** — *Immigration and Nationality Act*  
**INE** — Instituto Nacional de Estatísticas  
**IPEC** — Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil  
**ISS** — Instituto de Segurança Social  
**LPR/s** — Residente Permanente Legal  
**MAI** — Ministério da Administração Interna  
**MDE** — Mandado de Detenção Europeu  
**MJ** — Ministério da Justiça  
**MP** — Ministério Público  
**M-S-I-I** — Modelo de Sinalização, Identificação e Integração  
**MTSS** — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social  
**NU** — Nações Unidas  
**OHCHR** — *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*  
**OIM** — Organização Internacional para as Migrações  
**OIT** — Organização Internacional do Trabalho  
**ONU** — Organização das Nações Unidas  
**ONG** — Organização não-governamental  
**ONG's** — Organizações não-governamentais  
**OPC's** — Órgão/s de Polícia Criminal  
**OSCE** — Organização para a Segurança e Cooperação na Europa  
**OTSH** — Observatório do Tráfico de Seres Humanos  
**PALOP** — Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa  
**PEETI** — Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil  
**PESTRAF** — *Study on Trafficking in Women, Children and Adolescents for Commercial Sexual Exploitation*  
**PIDCP** — Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos  
**PIDESC** — Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais  
**PIETI** — Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil  
**PII** — Plano para a Integração dos Imigrantes  
**PJ** — Polícia Judiciária  
**PNAI** — Plano Nacional de Ação para a Inclusão  
**PNCTSH** — Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos  
**PNETP** — Plano Nacional de Enfrentamento a Tráfico de Pessoas  
**PNI** — Plano Nacional para a Igualdade  
**PSP** — Polícia de Segurança Pública  
**QREN** — Quadro de Referência e Estratégia Nacional  
**RNSI** — Rede Nacional de Segurança Interna  
**RTP** — Rádio Televisão Portuguesa  
**SCML** — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa  
**SEF** — Serviço de Estrangeiros e Fronteiras  
**SEN** — Sistema Estatístico Nacional  
**SICOP** — Sistema de Coordenação Operacional  
**SII** — Sinalização, Identificação e Integração  
**SQE** — Sistema de Queixa Eletrónica

**STJ** — Supremo Tribunal de Justiça  
**STV** — Fundação contra o Tráfico de Mulheres  
**TJCE** — Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias  
**TPI** — Tribunal Penal Internacional  
**TRC** — Tribunal da Relação de Coimbra  
**TRE** — Tribunal da Relação de Évora  
**TRL** — Tribunal da Relação de Lisboa  
**TRP** — Tribunal da Relação do Porto  
**TVPA** — *Trafficking Victims Protection Act*  
**UCIC** — Unidade de Coordenação e Intervenção Conjunta  
**UE** — União Europeia  
**UN.GIFT** — *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking*  
**UNICEF** — *United Nations Children’s Fund*  
**UNODC** — *United Nations Office on Drugs and Crime*  
**UNTOC** — *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*  
**VAWA** — *Violence Against Women Act*



## ÍNDICE DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> — A corrupção relacionada com o tráfico de pessoas .....	88
<b>Figura 2</b> — Os perfis dos traficantes .....	97
<b>Figura 3</b> — A tipologia de grupos de crime organizado de acordo com o seu centro estratégico de gravidade .....	181
<b>Figura 4</b> — A etiologia do processo de tráfico .....	230
<b>Figura 5</b> — Os diversos tipos de migração .....	263
<b>Figura 6</b> — Os tipos de legislação contra o tráfico de pessoas .....	338
<b>Figura 7</b> — Os aspetos da prevenção e assistência à vítima .....	466
<b>Figura 8</b> — A arquitetura do sistema de monitorização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual .....	491



## RESUMO

O conceito internacional de tráfico de pessoas é uma prática ou atividade criminosa e universal, caracterizada pelo abuso de uma situação de autoridade e necessidade económica que viola os Direitos Humanos, cuja pobreza gera o êxodo das pessoas para outros países distintos das suas origens, onde muitas vezes a sua mão-de-obra barata é aproveitada sob condições bastante parecidas à «*escravidão*», alimentando-se assim as redes de crime organizado internacionais, no essencial, da exploração sexual, laboral, extração de órgãos e adoção ilegal. Não obstante, tal fenómeno criminal está conexo à globalização, desigualdade social, questão ética e de género. E, em termos do crime organizado transnacional, o conceito de tráfico de pessoas perde, em aquisição de lucros, tão-só para o tráfico de estupefacientes e para o contrabando de armas.

As causas do tráfico são complexas e influenciadas por diversos fatores, sendo diferentes em cada país do mundo, pelo que os fatores de pressão/atração motivam o tráfico e a migração de pessoas.

O aumento do número de grupos ligados ao tráfico de pessoas em geral e, bem assim, de pessoas em particular tem sido acompanhado por uma crescente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dois ou três indivíduos que atuam de forma simplista ou, pelo contrário, por grupos que se inserem em estruturas amplamente organizadas, com uma divisão de trabalho restrita e ligação a outro tipo de crimes. E podem atuar apenas ilegalmente ou combinar processos ilegais com outros legais.

Ora, nos tempos mais recentes, diversos Governos com especial destaque para a Europa Ocidental e os EUA, têm desenvolvido estratégias de combate ao tráfico de pessoas, cuja estratégia fundamental tem sido a produção e o reforço de legislação (a produção de Convenções e Declarações Internacionais), alusiva ao visado fenómeno criminal.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 15 de novembro de 2000 tem por finalidade promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, entre cujas atividades ilícitas se inclui cada vez mais o tráfico de pessoas.

O Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas), assenta no próprio preâmbulo, tendo como fundamento fulcral, a consagração de que os Estados-membros declaram que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir tal tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas deste tipo de tráfico, particularmente, protegendo os seus Direitos Fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Em 16 de maio de 2005, em Varsóvia (Polónia), foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (vulgarmente conhecida por Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa), tendo entrado em vigor em 1 de fevereiro de 2008. O central valor acrescentado da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 reside na afirmação que consta do seu preâmbulo, ao destacar que o objetivo do Conselho da Europa radica na realização de uma união mais estreita entre os seus membros; o tráfico de pessoas constitui uma violação dos Direitos

Humanos e uma ofensa à dignidade/integridade do ser humano; o tráfico de pessoas pode conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas; o respeito dos direitos das vítimas e a sua proteção e, bem assim, a luta contra o tráfico de pessoas deve constituir o objetivo primordial; e, qualquer ação ou iniciativa no domínio da luta contra o tráfico de pessoas deve ser não discriminatória e ter em consideração quer a igualdade entre as mulheres e os homens, quer uma abordagem baseada nos direitos da criança.

A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, é um dos documentos mais importantes do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual substituiu a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). E o preâmbulo da Diretiva 2011/36/UE alude que o tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, cuja prevenção e combate a tal tipo legal de crime tornou-se uma prioridade para a União Europeia (UE) e os seus Estados-membros.

O conceito de tráfico de pessoas tem aspetos peculiares, abarca rotas distintas, tem pessoas diferentes, entre outros aspetos. O tráfico foca-se na fase de exploração, constituindo a finalidade do processo. Do ponto de vista geográfico, a maioria das pessoas escravizadas nunca se deslocaram dos próprios países de origem. O tráfico constitui um processo, consistente em três fases, denominadas por recrutamento, transporte e exploração. E, em determinados casos, dependendo da organização e da complexidade/sofisticação das máfias ou grupos criminosos envolvidos, pode outrossim ser identificado como fase o branqueamento de capitais resultante da exploração.

O conceito de tráfico de pessoas encontra-se plasmado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, que contempla a primeira definição internacional de «tráfico» e, bem assim, admite a existência da prostituição voluntária e forçada. E o conceito de tráfico de pessoas consiste no aliciamento e no transporte de pessoas, fazendo-se uso de formas de coação, como a força, a fraude, o abuso da situação de vulnerabilidade ou outras, com o propósito de explorá-los.

O tráfico é constituído por três elementos fundamentais, nomeadamente, a ação/ato ou tentativa de ato (o que é feito), os meios (como é feito) e a finalidade/objetivo de exploração (porque é feito), os quais devem concorrer cumulativamente para que possamos falar verdadeiramente do tipo legal de crime de tráfico de pessoas. E na nomenclatura do Direito Penal, aqueles três elementos constitutivos podem tal-qualmente ser reconhecidos com o elemento objetivo/material do tipo legal de crime (o *actus reus* para os países da *common law*) e com o seu elemento subjetivo (a *mens rea*). Assim, não pode haver condenação na ausência de tais pressupostos elementares nos sistemas jurídico-penais universais.

O artigo 3.º, alínea b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 reiterado noutros textos internacionais, consubstancia que o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas em relação à sua exploração é irrelevante, logo que for demonstrado terem sido utilizados o engano, a coação, a força e/ou outros meios de caráter ilícito que peguilhem o «*abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios*», conforme aludidos em qualquer dos três elementos.

Os elementos subjetivos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas referem-se à atitude subjetiva ou psicológica do autor do crime, pelo que tão-só a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade jurídico-penal.

O conceito de «Tráfico ilícito de migrantes» ou «Introdução clandestina de migrantes» ou «Auxílio à imigração ilegal» (*smuggling*), cujo sinónimo de qualquer



destas designações se encontra disposto no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000. De facto, este artigo 3.º, alínea a), do Protocolo pressupõe que uma vítima de «*tráfico ilícito de migrantes*», tenha dado o seu consentimento para ser transportada ilegalmente do seu país de origem para o país de destino e, bem assim, o termo da relação entre o traficante e a vítima após a entrada no país de destino, sem a colocação deliberada da vítima em situação de exploração, ao contrário do que sucede com o conceito do tráfico de pessoas que pressupõe um exercício de controlo continuado já no país de destino.

O conceito de prostituição funda-se na troca consciente de benefícios sexuais por dinheiro ou outro tipo de contrapartida. Não obstante, uma pessoa que trabalha neste campo de ação é denominada por prostituta, sendo considerada uma profissional do sexo. A prostituição é um dos ramos da indústria do sexo, pelo que no que respeita aos seus autores, a prostituição tanto pode ser praticada por pessoas do sexo feminino como do sexo masculino em diversos locais do mundo, pese embora tal fenómeno seja predominantemente praticado por pessoas do sexo feminino. O conceito de prostituição versa sobre quatro modelos de regulação ou movimentos, tais como o designado proibicionista, o regulamentarista, o abolicionista e o regulacionista, de legalização ou laboral. Assim, o Estado ante a prostituição pode adotar atitudes distintas: proibi-la; permitir o seu exercício sob o controlo estatal; e, permitir a sua prática, porém, lutando contra suas causas. E o desenvolvimento da prostituição em Portugal até 1853 caracterizava-se pela legislação avulsa, cujo período legislativo foi denominado por «*Pré-Regulamentarismo*», seguindo-se-lhe o «*Regulamentarismo*» entre 1853 e 1962, o «*Proibicionismo*» entre 1963 e 1982 e a «*Despenalização*» desde 1983 até à atualidade.

Em contraste, por exploração se entenderá a obtenção de benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo através da participação forçada de uma pessoa e, bem assim, a exploração pode assumir uma variedade de formas, tais como a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. Destarte, as vítimas podem ser submetidas a estas formas de exploração, porém, a forma mais amiúde detetada em todo o mundo, é a exploração sexual em que os adultos e crianças, homens e mulheres são compelidos a participar em práticas de carácter sexual. O conceito tráfico de pessoas para fins de exploração sexual assenta na terceira fase do tráfico, consistindo numa ação ou tentativa de ação, devendo tal tipo legal de crime abarcar pelo menos um dos seus elementos, nomeadamente, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas e, bem assim, os meios comissivos, ao conter pelo menos um dos seus meios, tais como os meios violentos (a ameaça, o abuso de autoridade, o uso da força, o rapto e/ou outras formas de coação), os meios fraudulentos (a fraude ou o engano), os meios financeiros (a entrega ou a aceitação de pagamentos ou os benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e os meios abusivos (a situação de vulnerabilidade). E a exploração sexual é a forma que pressupõe o aproveitamento da prostituição forçada ou induzida de outrem e de outras formas de atividade ou serviço sexual, designadamente, o turismo sexual, a pornografia, os matrimónios forçados e a venda de noivas/esposas, entre outras.

A Lei Federal de Proteção às Vítimas do Tráfico (*Trafficking Victims Protection Act* — TVPA por sua sigla em Inglês) foi aprovada em 28 de outubro de 2000, pelo Congresso dos EUA. De facto, esta Lei foi o primeiro passo fundamental na promoção de assistência às vítimas, especialmente, no que tange às vítimas estrangeiras traficadas para os EUA com a oportunidade de alcançarem quer o *status* legal via visto T, quer os serviços via certificação. A TVPA (H.R. 3244) foi sucessivamente alterada pela Lei de

Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 7 de janeiro de 2003 (H.R. 2620), pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*» (2005), de 10 de janeiro de 2006 (H.R. 972) e, pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 1 de janeiro de 2008 (H.R. 7311), que passou a ser denominada por William Willberforce, cujas ferramentas legais visam combater o tráfico de pessoas dentro dos EUA e internacionalmente. As «*Reauthorizations*» da TVPA foram anexas em 3 de julho de 2013, como uma emenda/parte da Lei de Violência Contra a Mulher (*Violence Against Women Act* — VAWA por sua sigla em Inglês). A Lei e as suas secções correspondentes à Lei de Imigração e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act* — INA por sua sigla em Inglês) postulam especificamente que as vítimas estrangeiras atendam a qualquer pedido razoável por parte das autoridades de intervenção policial/judicial, a fim de prestarem assistência no âmbito da investigação criminal, salvo se a Procuradoria-Geral dos EUA isente as vítimas da obrigação ou que de outra forma fiquem excluídas de tal objetivo.

O ordenamento jurídico-penal espanhol, após a reforma operada pela Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho, que modificou a Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro do Código Penal, inseriu o novo Título VII bis ao Livro II, sob a epígrafe «*De la trata de seres humanos*», o qual constitui o único artigo 177 bis do Código Penal.

O ordenamento jurídico-penal francês ao abrigo da *LOI n.º 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*, que entrou em vigor no dia seguinte, aduziu no Capítulo V, do Título II, do Livro II, a censura do tipo básico de crime de tráfico de pessoas, consubstanciado no artigo 225-4-1 do Código Penal, na versão conferida à *LOI n.º 2007-1631 du 20 novembre 2007, relative à la maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, alterada pelo artigo 1, da *LOI n.º 2013-711 du 5 août 2013*.

O ordenamento jurídico-penal italiano localiza a criminalização do tipo básico de crime de tráfico de pessoas e outras figuras jurídico-penais relacionadas com a escravidão no Livro II, Título XII, Capítulo III e Secção I, do Código Penal, segundo o qual, no essencial, se regula: a) O tipo legal de crime de redução ou manutenção numa situação de escravidão ou servidão, *ex vi* do artigo 600 do Código Penal; b) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 601 do Código Penal; e, c) O tipo legal de crime de compra e venda de escravos, ao abrigo do artigo 602 do Código Penal.

O ordenamento jurídico-penal alemão localiza no Capítulo XVIII, os «*Crimes contra a liberdade pessoal*», dentro dos quais se incluem: a) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, nos termos do § 232 StGB; b) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho, à luz do § 233 StGB; c) O tipo legal de crime de favorecimento do tráfico de pessoas, conforme atesta o § 233a StGB; e, d) Tal-qualmente se incluem outros tipos legais de crimes que se podem encerrar nos casos de tráfico de pessoas, *maxime*, os tipos legais de crimes de rapto, conforme versa o § 234 StGB e, de crianças, nos termos do disposto no § 236 StGB).

O ordenamento jurídico-penal do Reino Unido prevê e regula concomitantemente três diferentes sistemas em virtude do tipo legal de tráfico de pessoas, cujas normas legais sobre a imigração se aludem tanto ao sistema anglo-gaulês, como aos sistemas da Escócia e da Irlanda do Norte. Não obstante, ao abrigo da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, sempre que falamos de tráfico para qualquer tipo de exploração, devemos ter em conta tal regulação legal sobre a imigração, que é trivial aos visados sistemas, pese embora a mesma regulação divirja no que respeita ao tráfico para fins de exploração sexual, com especial destaque no âmbito do sistema escocês. O disposto no § 22 da *Criminal Justice (Scotland) Act* de

2003 refere-se ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de prostituição, entre outras questões. Os artigos 57 a 60 da *Sexual Offences Act* de 2003 são aqueles que censuram os casos de tráfico de pessoas. A *Sexual Offences Act* de 2003 foi alterada pelo documento da *Policing and Crime Act* de 2009, cuja regulação legal abrangeu dois novos artigos naquela Lei de 2003, que censuram a contratação de serviços sexuais de uma prostituta constrangida, conheça ou não o cliente da indução obrigada à prostituição. O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração laboral está vertido no artigo 4 da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, alterado pela *UK Borders Act* de 2007, e pela *Borders, Citizenship and Immigration Act* de 2009. Porém, em 26 de março de 2015, a Lei relativa à *Modern Slavery Act* de 2015 foi aprovada pelo Parlamento do Reino Unido e entrou em vigor no mês de outubro do citado ano. E a Lei é a primeira e única até agora na Europa, cuja é extensível à Inglaterra e ao País de Gales, pelo que visa combater a escravidão e consolida os tipos legais de crime relacionados anteriormente com o tráfico e escravidão.

O Código Penal português de 1982 vigente foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, publicado no Diário da República, Suplemento, I Série — N.º 221 — 23 de setembro de 1982, na verdade tratou-se da sua 1.ª versão, a qual desde então tem sofrido diversas alterações, sendo que a sua versão atual, redundou da aprovação da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto. Da apreciação sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 160.º do Código Penal, parece-nos que estão em causa valores pessoais, tais como a liberdade pessoal e a dignidade humana, mas também um valor de interesse e reconhecimento coletivo, resultante da censurabilidade de condutas que atribuem à pessoa humana um «*rótulo de mercadoria*», para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas, materializando uma espécie de «*escravidão consentida*», que na maioria dos casos julgamos tratar-se de tráfico consentido.

Os portugueses dominaram o tráfico negreiro desde o século XVI até ao início do século XVII, tendo como dois grandes pontos coloniais a Angola e o Brasil. Em 1817, Portugal assinara com o Reino Unido uma série de Tratados cujo objetivo era restringir o comércio escravo. E a escravidão tão-só viria a ser legalmente abolida em Portugal, em 25 de fevereiro de 1869, persistindo até ao termo definitivo de 1878 uma combinação entre trabalho forçado legal e uma série de lacunas legais que além de prolongaram a continuação da prática da escravidão para lá daquela data, induziram à continuação da pressão britânica até ao século XX.

Os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), as Organizações não-governamentais (ONG's) e o Governo português têm orientado e concertado esforços para que a remodelação da legislação relativa ao tráfico de pessoas fosse efetuada efetivamente e, bem assim, o Projeto Cooperação—Ação—Investigação—Mundivisão (CAIM) ganhasse forma, desse um contributo fundamental nessa luta e que fosse elaborado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CCIG), o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. Porém, no que respeita à atuação das autoridades portuguesas, na rede social ergue-se a voz dos responsáveis da Polícia Judiciária (PJ), atualmente, o OPC com competência reservada para investigar o tráfico de pessoas, o qual afirma que este tipo legal de crime, pese embora complexo é uma «*gota de água*» no universo criminal português. E o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) que na sua luta contra a imigração legal, tropeça amiúde no tráfico de pessoas, assevera que os pontos com maior relevo são a exploração sexual e a exploração laboral/mão-de-obra.

Todavia, um fator marcante foi a criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) em 2008 e a sua implementação em 2009, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro de 2008, o qual tem por missão «*recolher, produzir, tratar e analisar dados sobre o tráfico de pessoas*, nos termos equacionados pelo seu artigo 2.º, sob a epígrafe «*Missão e atribuições*».

Dos dados oficiais do Departamento de Estado dos EUA, em 2015, Portugal foi considerado um país de origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual. E também neste ano Portugal estava em total conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico.

E, por fim, da apreciação consumada sobre os treze casos de tráfico para fins de exploração sexual de vítimas constantes no Capítulo VIII, ressaltam-nos em síntese apertadíssima o subsequente: a) As vítimas de exploração sexual são adultas e jovens; b) As vítimas procediam de contextos económicos vulneráveis; c) A maioria das vítimas foi submetida a extrema violência física/psíquica e sexual; d) A maioria dos traficantes são homens; e) A coexistência de três tipos de estrutura de traficantes: as redes formais de crime organizado, as redes informais de pequena dimensão e as iniciativas individuais; f) O recrutamento foi consumado por amigos da família e/ou das vítimas, namorados/cônjuges e familiares das mesmas; g) O encarceramento, a retenção de documentos de identidade e viagem, o abuso psicológico, o abuso sexual, a administração de estupefacientes e a servidão por dívida, são os métodos de controlo de coação mais triviais que recaem sobre as vítimas; h) Portugal está integrado nas principais rotas referenciadas, designadamente, no norte de África, sul da Europa, América do Sul-Europa, Ásia-Europa e em diferentes rotas intraeuropeias; e, i) Dos casos de tráfico sexual reportados às autoridades competentes, assumiram liderança os profissionais de saúde, seguidos dos clientes de prostituição, dos Órgãos de Polícia Criminal e da fuga por própria iniciativa das vítimas a partir dos locais de exploração, em regra fechados e isolados, entre outros.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas; auxílio à imigração ilegal; globalização; direitos humanos; instrumentos legislativos; crime; vítima; vulnerabilidade; exploração sexual; lucro; Portugal.

## RESUMO

O concepto internacional de tráfico de persoas é unha práctica ou actividade criminal e universal, caracterizada polo abuso dunha situación de autoridade e necesidade económica que viola os dereitos humanos, caracterizada por unha pobreza que xera o éxodo da xente a outros países distintos das súas orixes, onde moitas veces a súa man de obra barata é aproveitada en condicións moi parecidas á «*escravitude*», alimentándose así as redes de delincuencia organizada internacionais, no esencial, da explotación sexual, laboral, extracción de órganos e adopción ilegal. Non obstante, tal fenómeno criminal está conexo á globalización, desigualdade social, cuestión ética e de xénero. E, en termos do crime organizado transnacional, o concepto de tráfico de persoas só é superado, en adquisición de beneficios, polo tráfico de estupefacientes e polo contrabando de armas.

As causas do tráfico son complexas e influenciadas por diversos factores, sendo diferentes en cada país do mundo, polo que os factores de presión/atracción motivan o tráfico ea migración de persoas. O aumento do número de grupos ligados ao tráfico de persoas foi acompañado por unha crecente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dous ou tres individuos que actúan de forma simplista ou, pola contra, por grupos que se inseren en estruturas amplamente organizadas, cunha división de traballo e conexión con outro tipo de delitos; e poden actuar só de forma ilegal ou combinar procesos ilegais con outros legais.

Agora ben, nos tempos máis recentes, diversos gobernos de Europa Occidental e os EUA, desenvolveron estratexias de loita contra o tráfico de persoas, cuxa estratexia fundamental foi a produción e o reforzo de lexislación (a produción de Convencións e declaracións internacionais), alusiva ao indicado fenómeno criminal.

A Convención das Nacións Unidas contra a delincuencia organizada transnacional de 15 de novembro de 2000 ten por finalidade promover a cooperación para previr e combater máis eficazmente a delincuencia organizada transnacional, entre cuxas actividades ilícitas se inclúe cada vez máis o tráfico de persoas.

O Protocolo sobre a prevención, represión e castigo do tráfico de persoas, en especial de mulleres e nenos, adicional á Convención das Nacións Unidas contra a delincuencia organizada transnacional, adoptado pola Asemblea Xeral das Nacións Unidas, o 15 de novembro de 2000 (vulgarmente coñecido por protocolo contra o tráfico de persoas ou Protocolo de Palermo das Nacións Unidas), aséntase no propio preámbulo, tendo como base fulcral, a consagración de que os Estados membros declaran que unha acción eficaz para previr e combater o tráfico de persoas, en especial mulleres e nenos, esixe por parte dos países de orixe, de tránsito e de destino unha abordaxe global e internacional que inclúa medidas para previr tal tráfico, castigar os traficantes e protexer as vítimas deste tipo de tráfico, especialmente, tutelando os seus dereitos fundamentais recoñecidos internacionalmente.

O 16 de maio de 2005, en Varsovia (Polonia), foi aprobada a Convención do Consello de Europa sobre a loita contra o tráfico de seres humanos (vulgarmente coñecida por Convenio de Varsovia do Consello de Europa), entrando en vigor o 1 de febreiro de 2008. O central valor engadido do Convenio de Varsovia do Consello de Europa de 2005 reside na afirmación que consta no seu preámbulo, ao destacar que o obxectivo do Consello de Europa radica na realización dunha unión máis estreita entre os seus membros; o tráfico de persoas constitúe unha violación dos Dereitos Humanos e unha ofensa á dignidade/integridade da persoa; o tráfico de persoas pode conducir a unha situación de escravitude para as vítimas; o respecto dos dereitos das vítimas e a súa protección e, así mesmo, a loita contra o tráfico de persoas debe constituír o

obxectivo primordial; e, os actos e a iniciativa en materia de loita contra o tráfico de persoas debe ser non discriminatoria e ter en conta tanto a igualdade entre as mulleres e os homes, como unha visión baseada nos dereitos do neno.

A Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeo e do Consello, de 5 de abril de 2011, relativa á prevención e loita contra o tráfico de seres humanos e á protección das vítimas, é un dos documentos máis importantes do Parlamento Europeo e do Consello, a cal substituíu a Decisión Marco do Consello, de 19 de xullo de 2002, relativa á loita contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI). E o preámbulo da Directiva 2011/36/UE alude que o tráfico de persoas constitúe unha grave violación dos Dereitos Humanos, cuxa prevención e loita contra tal tipo legal de crime tornouse unha prioridade para a Unión Europea (UE) e os seus Estados membros.

O concepto de tráfico de persoas ten aspectos peculiares, abarca rutas distintas, ten persoas diferentes, entre outros aspectos. O tráfico céntrase na fase de explotación, constituíndo a finalidade do proceso. Desde o punto de vista xeográfico, a maioría das persoas escravizadas nunca se desprazaron dos propios países de orixe. O tráfico constitúe un proceso, consistente en tres fases, denominadas recrutamento, transporte e explotación. E, en determinados casos, dependendo da organización e da complexidade/sofisticación das mafias ou grupos criminais implicados, pode así mesmo ser identificada como fase o branqueamento de capitais resultante da explotación.

O concepto de tráfico de persoas atópase plasmado no artigo 3, letra a), do Protocolo contra o Tráfico de Persoas ou Protocolo de Palermo da ONU de 2000, que contempla a primeira definición internacional de «tráfico» e, ben así, admite a existencia da prostitución voluntaria e forzosa. E o concepto de tráfico de persoas consiste no recrutamento e no transporte de persoas, facéndose uso de formas de coacción, como a forza, o fraude, o abuso da situación de vulnerabilidade ou outras, co propósito de explotalos.

O tráfico está constituído por tres elementos fundamentais, en particular, a acción/acto ou intento de acto (o que está feito), os medios (como se fai) e a finalidade/obxectivo de explotación (por que está feito), os cales deben concorrer cumulativamente para que poidamos falar verdadeiramente do tipo legal de crime de tráfico de persoas. E na nomenclatura do Dereito Penal, aqueles tres elementos constitutivos poden ser recoñecidos como o elemento obxectivo/material do tipo legal de crime (o *actus reus* para os países de *common law*) e o seu elemento subxectivo (a *mens rea*). Así, non pode haber condena en ausencia de tales supostos elementais nos sistemas xurídico-penais universais.

O artigo 3, letra b), do Protocolo contra o Tráfico de Persoas ou Protocolo de Palermo da ONU de 2000 reiterado noutros textos internacionais, determina que consentimento dunha vítima de tráfico de persoas en relación á súa explotación é irrelevante, logo que sexa demostrado seren utilizados o engano, a coacción, a forza e/ou outros medios de carácter ilícito que impliquen o «abuso de autoridade ou de situación de vulnerabilidade ou á entrega ou aceptación de pagos ou beneficios», segundo aludidos en calquera dos tres elementos.

Os elementos subxectivos do tipo legal de crime de tráfico de persoas refírense á actitude subxectiva ou psicolóxica do autor do crime, polo que tan só a persoa que actúa con determinado grao de culpa pode ser suxeita a responsabilidade xurídico-penal.

O concepto de «tráfico ilícito de migrantes» ou «introdución clandestina de emigrantes» ou «Auxilio á inmigración ilegal» (*smuggling*), atópase disposto no artigo 3, letra a), do Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes de 2000. De feito, este artigo 3, letra a), do Protocolo supón que unha vítima de «tráfico ilícito de migrantes», deu o seu consentimento para ser transportada ilegalmente do seu país de orixe para o

país de destino e, así, o fin da relación entre o traficante e a vítima tras a entrada no país de destino, sen a colocación deliberada da vítima en situación de explotación, ao contrario do que sucede con o concepto do tráfico de persoas que supón un exercicio de control continuado xa no país de destino.

O concepto de prostitución fúndase no troco consciente de beneficios sexuais por diñeiro ou outro tipo de cambio. Non obstante, unha persoa que traballa neste campo de acción é denominada prostituta, sendo considerada unha profesional do sexo. A prostitución é un dos ramos da industria do sexo, polo que no que respecta aos seus autores, a prostitución tanto pode ser practicada por persoas do sexo feminino como do sexo masculino en diversos lugares do mundo, pese aínda que tal fenómeno sexa predominantemente practicado por persoas do sexo feminino. O concepto de prostitución versa sobre catro modelos de regulación ou movementos, como o designado prohibicionista, o regulamentarista, o abolicionista e o regulacionista, de legalización ou laboral. Así, o Estado ante a prostitución pode adoptar actitudes distintas: prohibila; permitir o exercicio baixo o control estatal; e permitir a súa práctica, con todo, loitando contra as súas causas. O desenvolvemento da prostitución en Portugal ata 1853 caracterizábase pola lexislación avulsa, cuxo período legislativo foi denominado por «*Vista Regulamentarismo*», sendo seguida polo «*Regulamentarismo*» entre 1853 e 1962, o «*Proibicionismo*» entre 1963 e 1982 e a «*despenalización*» desde 1983 ata a actualidade.

En contraste, por explotación entenderase a obtención de beneficios económicos, comerciais ou doutro tipo a través da participación forzada dunha persoa e, así, a explotación pode asumir unha variedade de formas, tales como a explotación da prostitución allea ou outras formas de explotación sexual, o traballo ou servizos forzados, a escravitude ou prácticas similares á escravitude, a servidume ou a extracción de órganos. Deste modo, as vítimas poden ser sometidas a estas formas de explotación; con todo, a forma máis a miúdo detectada en todo o mundo, é a explotación sexual en que os adultos e nenos, mulleres e homes son compelidos a participar en prácticas de carácter sexual. O concepto tráfico de persoas con fins de explotación sexual asenta na terceira fase do tráfico, que consistía nunha acción ou intento de acción, debendo este tipo legal de crime abarcar polo menos un dos seus elementos, en particular, o recrutamento, o transporte, a transferencia, o aloxamento ou acollida de persoas e, así, os medios comissivos, ao conter polo menos un dos seus medios, como os medios violentos (a ameaza, o abuso de autoridade, o uso da forza, o rapto e/ou outras formas de coacción), os medios fraudulentos (a fraude ou o engano), os medios financeiros (a entrega ou a aceptación de pagos ou beneficios para obter o consentimento dunha persoa que teña autoridade sobre outra) e os medios abusivos (a situación de vulnerabilidade). E a explotación sexual é a forma que supón o aproveitamento da prostitución forzada ou inducida allea e doutras formas de actividade ou servizo sexual, en particular, o turismo sexual, pornografía, os matrimonios forzados e a venda de noivas/esposas, entre outras.

A Lei Federal de Protección ás Vítimas do Tráfico (*Trafficking Victims Protection Act* — TVPA pola súa sigla en inglés) foi aprobada o 28 de outubro de 2000, polo Congreso dos Estados Unidos. De feito, esta Lei foi o primeiro paso fundamental na promoción de asistencia ás vítimas, especialmente, no que respecta ás vítimas estranxeiras traficadas a EUA coa oportunidade de alcanzaren ou o *status* legal vía visto T, ou os servizos vía certificación. A TVPA (HR 3244) foi sucesivamente modificada pola Lei de Protección ás Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 7 de xaneiro de 2003 (HR 2620), pola Lei de Protección ás Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*» (2005), de 10 de xaneiro de 2006 (HR 972) e, pola Lei de Protección ás Vítimas de

tráfico «*Reauthorization*», de 1 de xaneiro de 2008 (HR 7311), que pasou a ser denominada Lei William Willberforce, cuxas ferramentas legais pretenden combater o tráfico de persoas dentro dos EUA e internacionalmente. As «*Reauthorizations*» da TVPA foron anexas en 3 de xullo de 2013, como unha emenda/parte da Lei de Violencia Contra a Muller (*Violence Against Women Act* — VAWA pola súa sigla en inglés). A Lei e as súas seccións correspondentes á Lei de Inmigración e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act* — INA pola súa sigla en inglés) postulan especialmente que as vítimas estranxeiras atendan a calquera proposta razoable por parte das autoridades de intervención policial/xudicial, a fin de prestaren asistencia no ámbito da investigación criminal, salvo se a Fiscalía Xeral dos EUA exime as vítimas da obriga ou doutra forma quedan excluídas de tal obxectivo.

O ordenamento xurídico-penal español, tras a reforma operada pola Lei Orgánica 5/2010, de 22 de xuño, que modificou a Lei Orgánica 10/1995, de 23 de novembro do Código Penal, inseriu o novo título VII bis ao Libro II, baixo o epígrafe «*da trata de seres humanos*», o cal constitúe o único artigo 177 bis do Código Penal.

O ordenamento xurídico-penal francés ao abeiro da *Loi n.º 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*, que entrou en vigor o día seguinte, aduziu no Capítulo V, do Título II, do Libro II, a censura do tipo básico de crime de tráfico de persoas, consubstanciado no artigo 225-4-1 do Código Penal, na versión revisada á *Loi n.º 2007-1631 du 20 novembre 2007, relative à la maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, modificada polo artigo 1, da *Loi n.º 2013-711 du 5 août 2013*.

O ordenamento xurídico-penal italiano sitúa a criminalización do tipo básico de crime de tráfico de persoas e outras figuras xurídico-penais relacionados coa escravitude no Libro II, Título XII, Capítulo III e Sección I, do Código Penal, segundo o cal, no esencial, se regula: a) O tipo legal de crime de redución ou mantemento nunha situación de escravitude ou servidume, *ex vi* do artigo 600 do Código Penal; b) O tipo legal de crime de tráfico de persoas, de conformidade co artigo 601 do Código Penal; e, c) O tipo legal de crime de compravenda de escravos, en virtude do artigo 602 do Código Penal.

O ordenamento xurídico-penal alemán localiza no Capítulo XVIII, os «*Delitos contra a liberdade persoal*», dentro dos cales se inclúen: a) O tipo legal de crime de tráfico de persoas con fins de explotación sexual, de conformidade co § 232 StGB; b) O tipo legal de crime de tráfico de persoas con fins de explotación laboral, á luz do § 233 StGB; c) O tipo legal de crime de favorecemento do tráfico de persoas, segundo certifica o § 233a StGB; e, d) Así mesmo se inclúen outros tipos legais de crimes que se poden dar nos casos de tráfico de persoas, como os tipos legais de delitos de rapto, segundo versa o § 234 StGB e, de nenos, de conformidade co disposto no § 236 StGB).

O ordenamento xurídico-penal do Reino Unido prevé e regula concomitantemente tres diferentes sistemas en virtude do tipo legal de tráfico de persoas, e as normas legais sobre a inmigración veñen referidas tanto ao sistema anglo-galés, como aos sistemas de Escocia e Irlanda do Norte. Non obstante, ao abeiro da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, sempre que falamos de tráfico para calquera tipo de explotación, temos que ter en conta tal regulación legal sobre a inmigración, que é común aos ditos sistemas, a pesar desta regulación difira no que respecta ao tráfico con fins de explotación sexual, con especial destaque no ámbito do sistema escocés. O disposto no § 22 da *Criminal Justice (Scotland) Act* de 2003 refírese ao tipo legal de crime de tráfico de persoas con fins de prostitución, entre outras cuestións. Os artigos 57 a 60 da *Sexual Offences Act* de 2003 son os que censuran os casos de tráfico de persoas. A *Sexual Offences Act* de 2003 foi modificada polo documento da *Policing and Crime Act* de 2009, cuxa regulación legal



abrangueu dous novos artigos naquela Lei de 2003, que censuran a contratación de servizos sexuais dunha prostituta forzada. O tipo legal de crime de tráfico con fins de explotación laboral está vertido no artigo 4 da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, modificado pola *UK Borders Act* de 2007, e pola *Borders, Citizenship and Immigration Act* de 2009. Porén, o 26 de marzo de 2015, a Lei relativa á *Modern Slavery Act* de 2015 foi aprobada polo Parlamento do Reino Unido e entrou en vigor no mes de outubro do citado ano. E a Lei é a primeira e única ata o momento en Europa, que é extensible á Inglaterra e ao País de Gales, polo que ten como obxectivo loitar contra a escravitude e consolida tipos legais de crime relacionados co tráfico e a escravitude.

O Código Penal portugués de 1982 vixente foi aprobado polo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, publicado no Diario da República, Suplemento, I Serie — N.º 221 — 23 de setembro de 1982; en realidade tratouse da súa 1.ª versión, a cal desde entón sufriu diversas modificacións, sendo que a súa versión actual, redundou da aprobación da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto. Da apreciación do ben xurídico tutelado polo artigo 160 do Código Penal, parécenos que están en cuestión valores persoais, tales como a liberdade persoal e a dignidade humana, pero tamén un valor de interese e recoñecemento colectivo, resultante da censurabilidade de condutas que atribúen á persoa humana unha «*etiqueta de mercadorías*», para fins de explotación, incluíndo a explotación sexual, a explotación do traballo, a mendicidade, a escravitude, a extracción de órganos ou a explotación de outras actividades criminais, materializando unha especie de «*escravitude consentida*», que na maioría dos casos xulgamos tratarse de tráfico consentido.

Os portugueses dominaron o tráfico negreiro desde o século XVI ata o inicio do século XVII, tendo como dous grandes puntos coloniais a Angola e Brasil. En 1817, Portugal asinara co Reino Unido unha serie de tratados cuxo obxectivo era restrinxir o comercio escravo. E a escravitude tan só viría a ser legalmente abolida en Portugal, o 25 de febreiro de 1869, continuando ata o seu término definitivo de 1878 unha combinación entre traballo forzado legal e unha serie de lagoas legais que ademais de prolongar a continuación da práctica da escravitude a partir daquela data, induciron á continuación da presión británica ata a século XX.

Os Órganos de Policía Criminal (OPC's), as organizacións non gubernamentais (ONG) e o Goberno portugués teñen orientado e concertado esforzos para que a remodelación da lexislación relativa ao tráfico de persoas fose efectuada e, deste modo, o Proxecto Cooperación-Acción-Investigação-Mundivisão (CAIM) gañase forma como unha contribución fundamental nesa loita, e para fose elaborado pola Comisión para a Cidadanía e Igualdade de Xénero (CCIX), o I Plan Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), baixo Resolución do Consello de Ministros n.º 81/2007, de 22 de xuño. Porén, no que se refire á actuación das autoridades portuguesas, na rede social érguese a voz dos responsables da Policía Xudicial (PX), actualmente, o OPC con competencia reservada para investigar o tráfico de persoas, o cal afirma que este tipo legal de crime, pese a ser complexo é unha «*pinga de auga*» no universo criminal portugués. E o Servizo de Estranxeiros e Fronteiras (SEF) que na súa loita contra a inmigración legal tropeza a miúdo no tráfico de persoas, asevera que os puntos con maior relevancia son a explotación sexual e a explotación laboral/man-de-obra.

Porén, un factor relevante foi a creación do Observatorio do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) en 2008 e a súa implementación en 2009, aprobado polo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro de 2008, o cal ten por misión «*recoller, producir, tratar e analizar datos sobre o tráfico de persoas, de conformidade co seu artigo 2, baixo o epígrafe «misión e atribucións»*».

Segundo os oficiais do Departamento de Estado dos EUA, en 2015, Portugal foi considerado un país de orixe, tránsito e destino para homes, mulleres e nenos vítimas de traballo forzado e tráfico sexual. E tamén este ano Portugal estaba en total conformidade cos estándares mínimos para a eliminación do tráfico.

E, por fin, de apreciación consumada sobre os trece casos de tráfico con fins de explotación sexual de vítimas que constan no Capítulo VIII, resaltan connosco en síntese apretadísima o seguinte: a) As vítimas de explotación sexual son adultas e novas; b) As vítimas procedían de contextos económicos vulnerables; c) A maioría das vítimas foi sometida a extrema violencia física/psíquica e sexual; d) A maioría dos traficantes son homes; e) A coexistencia de tres tipos de estrutura de traficantes: redes formais de crime organizado, as redes informais de pequena dimensión e as iniciativas individuais; f) O recrutamento foi consumado por amigos da familia e/ou das vítimas, namorados/cónxuxes e familiares dos mesmos; g) O encarceramento, a retención de documentos de identidade e viaxe, o abuso psicolóxico, o abuso sexual, a administración de estupefacientes e servidume por débeda, son os métodos de control de coacción máis habituais que recaen sobre as vítimas; h) Portugal está integrada nas principais rutas referenciadas, designadamente, no norte de África, sur de Europa, América do Sur-Europa, Asia-Europa e en diferentes rutas intraeuropeas; e, i) Dos casos de tráfico sexual reportados ás autoridades competentes, asumiron liderado os profesionais sanitarios, seguidos dos clientes de prostitución, dos OPC's e da fuga por propia iniciativa das vítimas a partir dos lugares de explotación, en regra pechados e illados, entre outros.

**Palabras clave:** tráfico de persoas; auxilio á inmigración ilegal; globalización; dereitos humanos; instrumentos lexislativos; crime; vítima; vulnerabilidade; explotación sexual; lucro; Portugal.

## **RESUMEN**

El concepto internacional de la trata de personas es una práctica o actividad criminal y universal, que se caracteriza por el abuso de una posición de autoridad y de la necesidad económica que viola los derechos humanos; se produce un abuso de la situación de pobreza que genera el éxodo de personas a otros países, donde a menudo su trabajo, mano de obra barata, es explotado en condiciones muy similares a la «*esclavitud*», alimentando así las redes internacionales del crimen organizado, en esencia, de la explotación sexual, el trabajo, la extracción de órganos y las adopciones ilegales. Este fenómeno criminal está relacionado con la globalización, la desigualdad social, y cuestiones éticas y de género. Y en términos de la delincuencia organizada transnacional, la trata de personas solo se ve superada, en relación con la adquisición de ganancias económicas, por el tráfico de drogas y el contrabando de armas.

Las causas de este fenómeno son complejas e influenciadas por muchos factores, y diferentes en todos los países del mundo. Asimismo, los grupos y personas vinculados a la trata de personas presentan una gran diversidad, de tal modo que este fenómeno criminal es llevado a cabo por personas individuales que trabajan en una forma simplista o, por el contrario, por grupos que se articulan como estructuras organizadas con una división de trabajo interna y que pueden estar a su vez conectados con la comisión de otro tipo de delitos.

Ahora, en los últimos tiempos, muchos gobiernos, con especial énfasis en la Europa Occidental y los Estados Unidos de América, han desarrollado estrategias para combatir la trata de personas, cuyo punto clave ha sido la producción y el fortalecimiento de la legislación (la producción de convenciones y declaraciones internacionales), en relación con este fenómeno criminal.

La Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional de 15 de noviembre el año 2000 tiene como objetivo promover la cooperación para prevenir y combatir más eficazmente la delincuencia organizada transnacional, entre cuyas actividades ilícitas se incluye la trata de personas.

El Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa esta Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional (comúnmente conocido como el Protocolo contra la trata de personas o Protocolo de Palermo para las Naciones Unidas), pretende que los Estados miembros desarrollen una acción eficaz para prevenir y combatir la trata de personas, especialmente mujeres y niños; ello requiere por parte de los países de origen, tránsito y destino un enfoque global e internacional que incluya medidas para prevenir dicha trata, sancionar a los traficantes y proteger a las víctimas de la trata de personas, en particular, la protección de sus derechos fundamentales reconocidos internacionalmente.

El 16 de mayo de 2005 en Varsovia (Polonia), se aprobó la Convención del Consejo de Europa sobre la Lucha contra la Trata de Seres Humanos (comúnmente conocido como el Convenio de Varsovia del Consejo de Europa) y entró en vigor el 1 de febrero de 2008. El principal valor añadido del Convenio del Consejo de Europa de Varsovia de 2005 radica en la afirmación en su preámbulo de que el objetivo del Consejo de Europa reside en lograr una unión más estrecha entre sus miembros; la trata de personas constituye una violación de los derechos humanos y una ofensa a la dignidad/integridad de la persona; la trata de personas puede conducir a una situación de esclavitud para las víctimas; es necesario el respeto a los derechos de las víctimas y su protección; y cualquier acción o iniciativa en la lucha contra la trata de personas deben

ser no discriminatorias y tener en cuenta tanto la igualdad entre hombres y mujeres, y asimismo tener en cuenta un enfoque en atención a los derechos del niño.

La Directiva 2011/36/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 5 de abril de 2011 sobre la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y la protección de las víctimas es uno de los documentos más importantes del Parlamento Europeo y del Consejo, que sustituyó a la Decisión marco del Consejo de 19 de julio de 2002, sobre la lucha contra la Trata de Seres Humanos (2002/629/JAI). Y el preámbulo de la Directiva 2011/36/UE se refiere a que la trata de personas constituye una grave violación de los derechos humanos, de tal modo que prevenir y combatir este tipo de delincuencia se ha convertido en una prioridad para la Unión Europea (UE) y sus Estados miembros.

El concepto de trata de personas tiene aspectos peculiares. La explotación constituye el objetivo del proceso de trata. Este proceso consta de tres fases: la captación, el transporte y la explotación. Y en algunos casos, dependiendo de la organización y la complejidad/sofisticación de las bandas o grupos criminales involucrados, puede asimismo ser identificada una fase de blanqueo de capitales procedentes de la explotación.

La trata se compone de tres elementos básicos, a saber, la acción/acto o acto de trata (lo que se hace), los medios (cómo se hace) y el propósito/objetivo de la explotación (por qué se hace). Estos elementos también pueden ser reconocidos como el elemento objetivo del crimen (*actus reus* para los países de *common law*) y su elemento subjetivo o dolo (*mens rea*).

Según el artículo 3, párrafo b) del Protocolo, el consentimiento de una víctima de la trata de personas es irrelevante tan pronto como se demuestre que se han utilizado el engaño, la coacción, la fuerza y/o otros medios de naturaleza ilícita que promueven el «abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios».

El concepto de «Tráfico ilícito de migrantes» o «Contrabando» o «Ayuda a la inmigración ilegal» (*smuggling*), requiere que la víctima haya dado su consentimiento para ser transportado ilegalmente de su país de origen al país de destino y, también, el término de la relación entre el traficante y la víctima después de entrar en el país de destino sin la colocación deliberada de las víctimas en situaciones de explotación, a diferencia de lo que ocurre con el concepto de trata de personas que requiere el ejercicio continuo de un control sobre la víctima ya en el país de destino.

El concepto de la prostitución se basa en el intercambio consciente de los beneficios sexuales a cambio de dinero u otra consideración. Existen varios modelos de regulación de la prostitución: prohibicionista, reglamentarista, abolicionista y regulacionista. Así, el Estado puede adoptar diferentes actitudes: prohibirla; puede ser ejercida bajo control del estado; y permitir su práctica pero luchando contra sus causas. El desarrollo de la prostitución en Portugal hasta 1853 se caracterizó por un periodo legislativo referido como «Pre-Reglamentarismo», seguido por su «Reglamentarismo» entre 1853 y 1962, el «prohibicionismo» entre 1963 y 1982 y «despenalización» desde 1983 hasta el presente.

Por el contrario, explotación significará la obtención de beneficios financieros, comerciales o de otro tipo a través de la participación forzada de una persona, tales como la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos forzada. Por lo tanto, las víctimas pueden ser sometidas a estas formas de explotación; sin embargo, la forma más frecuentemente detectada en todo el mundo es la explotación sexual de adultos y niños. El concepto de trata de personas con fines de explotación sexual consiste en la captación, el transporte,

el traslado, la acogida o la recepción de personas, a través de determinados medios, como los medios violentos (el amenaza, el abuso de autoridad, el uso de la fuerza, el secuestro y/o la otra formas de coacción), los medios fraudulentos (la fraude o engaño), los medios financieros (la entrega o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra) o los medios abusivos (la situación de la vulnerabilidad). Y la explotación sexual significa el uso de la prostitución forzada o inducida ajena y otras formas de actividad o servicios sexuales, a saber, el turismo sexual, la pornografía, los matrimonios forzados y la venta de novias/esposas, entre otros.

La Ley Federal de Protección víctimas de la trata (*Trafficking Victims Protection Act* — TVPA por sus siglas en inglés) se adoptó el 28 de octubre de 2000, por el Congreso de Estados Unidos de América. De hecho, esta ley fue el primer paso clave en la promoción de asistencia a las víctimas, especialmente con respecto a las víctimas extranjeras. La TVPA (HR 3244) fue modificada posteriormente por la Ley de Protección de 7 de enero de 2003 (HR 2620), la Ley de Protección de las víctimas de la trata de 10 enero de 2006 (HR 972) y la Ley de Protección de las víctimas de la trata del 1 de enero de 2008 (HR 7311). Estas leyes postulan específicamente que las víctimas extranjeras puedan satisfacer cualquier petición razonable por las autoridades policiales de intervención/judicial con el fin de asistir en el contexto de la investigación criminal, a menos que la Fiscalía exima a las víctimas de esta responsabilidad.

El Código penal español, tras la reforma operada por la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio, tiene un nuevo título VII bis en el Libro II, titulado «*De la trata de seres humanos*», que constituye el único artículo 177 bis del Código Penal.

La ley francesa *LOI n.º 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*, incluye la trata de personas en el artículo 225-4-1 del Código Penal.

En Italia, el tipo básico del delito de trata de personas y otras figuras relacionadas con la esclavitud se encuentran en el Libro II, Título XII, Capítulo III, Sección I, del Código Penal (artículos 600-602), según el cual, en esencia, se regula: a) el tipo legal de mantenimiento en un estado de esclavitud o servidumbre; b) el tipo legal del delito de trata de personas; y, c) el tipo legal de compra y venta de esclavos.

En el Código penal alemán, dentro de los «*Delitos contra la libertad personal*», se incluyen (artículo 232 y siguientes): a) el tipo de trata de personas con fines de explotación sexual; b) el tipo de trata de personas con fines de explotación laboral; c) el tipo de favorecimiento de la trata de personas.

En el Reino Unido se regulan tres sistemas diferentes: el anglo – galés, el de Escocia y el de Irlanda del Norte. En ellos se hace referencia al tipo penal de trata de personas, destacadamente en relación con la explotación sexual y también con el trabajo forzado.

El actual Código Penal portugués fue aprobado por el Decreto Ley n.º 400/82, de 23 de septiembre, publicado en el Boletín Oficial, Suplemento, Serie I – N.º 221-23 de septiembre de 1982; la versión actual es el resultado de la aprobación de la Ley n.º 60/2013, de 23 de agosto. El interés jurídico tutelado por el artículo 160 del Código Penal se refiere a los valores personales como la libertad personal y la dignidad humana.

Los portugueses dominaron el comercio de esclavos desde el siglo XVI hasta principios del siglo XVII, con los dos principales puntos coloniales a Angola y Brasil. En 1817, Portugal firmó con el Reino Unido una serie de tratados cuyo objetivo era restringir el comercio de esclavos. Y la esclavitud tan sólo sería abolida legalmente en Portugal, el 25 de febrero 1869 y se mantuvo hasta el final definitivo de 1878.

Los Cuerpos de Policía Criminal (OPC), organizaciones no gubernamentales (ONG) y el gobierno portugués se han concentrado y se hicieron esfuerzos concertados

para la remodelación de la legislación en materia de trata de personas y, también, el *Projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão* (CAIM) supuso una contribución clave en esta lucha. Fue elaborado por la Comisión de Ciudadanía e Igualdad de Género (CCIG) el primer plan Nacional contra la Trata de Seres Humanos (2007-2010) bajo resolución del Consejo de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junio. Sin embargo, con respecto a las acciones de las autoridades portuguesas, se destaca la voz de los líderes de la Policía Judicial (PJ), que establece que este tipo legal crimen, a pesar complejo es una «gota de agua» en el universo penal portugués. El Servicio de Extranjeros y Fronteras (SEF), que en su lucha contra la inmigración ilegal a menudo se topa con la trata de personas, establece que los casos más comunes son la explotación sexual y la explotación laboral/mano de obra.

Un hito destacado fue la creación del Observatorio de la Trata de Seres Humanos (OTSH) en 2008, aprobado por el Decreto-Ley n.º 229/2008, de fecha 27 de noviembre de 2008, cuya misión es «*recopilar, producir, procesar y analizar datos sobre la trata de personas*».

Según los datos oficiales del Departamento de Estado de Estados Unidos de América, en 2015, Portugal fue considerado un país de origen, tránsito y destino de hombres, mujeres y niños víctimas de trabajo forzoso y de explotación sexual. Además, este año Portugal estaba en plena conformidad con las normas mínimas para la eliminación de la trata.

Y, por último, de la apreciación de trece casos de trata con fines de explotación sexual contenidos en el Capítulo VIII, cabe destacar en síntesis: a) las víctimas de explotación sexual son adultos y jóvenes; b) las víctimas provenían de situaciones económicas vulnerables; c) la mayoría de las víctimas fueron sometidas a violencia física/psicológica y sexual extrema; d) la mayoría de los comerciantes son hombres; e) la coexistencia de tres tipos de estructura de traficantes: las redes del crimen organizado formales, las pequeñas redes informales y las iniciativas individuales; f) el reclutamiento se consumó por amigos de la familia y/o víctimas, novios/cónyuges y miembros de la familia de los mismos; g) el encarcelamiento, la retención de documentos de identidad y de viaje, el abuso psicológico, el abuso sexual, la administración de fármacos y la servidumbre por deudas son los métodos de control de coacción más usuales sobre las víctimas; h) Portugal está integrado en las principales rutas de trata, en particular en África del Norte, Europa del Sur, América del Sur, Europa, Asia y Europa y rutas intra-Europa.

**Palabras clave:** trata de personas; ayuda a la inmigración ilegal; globalización; derechos humanos; instrumentos legislativos; delito; víctima; vulnerabilidad; explotación sexual; ganancia; Portugal.

## ***ABSTRACT***

The international concept of trafficking in persons is a criminal or universal practice or activity characterized by the abuse of a situation of authority and economic necessity that violates Human Rights, whose poverty leads to the exodus of people to countries other than their origins, where their cheap labour is often exploited under conditions quite similar to «*slavery*», thus fueling international organized crime networks, essentially sexual exploitation, labour exploitation, organ harvesting and illegal adoption. Nonetheless, this criminal phenomenon is related to globalization, social inequality, ethical and gender issues. And, in terms of transnational organized crime, the concept of trafficking in persons loses, in profit-making, only to drug trafficking and arms smuggling.

The causes of trafficking are complex and influenced by different factors, being different in each country of the world, so the pressure/attraction factors motivate the trafficking and the migration of people.

The increase in the number of groups linked to trafficking in persons in general, as well as persons in particular, has been accompanied by a growing diversity of groups, which may consist of two or three individuals acting in a simplistic manner or, on the contrary, by groups that are part of broadly organized structures, with a restricted division of labour and links to other types of crime. And they can only act illegally or combine illegal processes with legal ones.

In recent times, a number of Governments, particularly in Western Europe and the USA, have developed strategies to combat trafficking in persons, whose fundamental strategy has been the production and strengthening of legislation (the production of Conventions and Declarations International), alluding to the targeted criminal phenomenon.

The purpose of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime of 15 November 2000 is to promote cooperation to prevent and combat transnational organized crime more effectively, among whose illicit activities trafficking in persons is increasingly included.

The Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, in addition to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, adopted by the United Nations General Assembly of 15 November 2000 (commonly known as the Protocol against Trafficking in Persons or the Palermo Protocol of the United Nations), is based on the preamble itself, based on the principle that the Member States declare that effective action to prevent and combat trafficking in persons, in particular women and children, requires a comprehensive and international approach by countries of origin, transit and destination, including measures to prevent such trafficking, to punish traffickers and to protect victims of such trafficking, protecting their internationally recognized Fundamental Rights.

The Council of Europe Convention on Combating Trafficking in Human Beings (commonly known as the Warsaw Convention of the Council of Europe) was adopted on 16 May 2005 in Warsaw (Poland) and entered into force on 1 February 2008. The central added-value of the Warsaw Convention of the Council of Europe of 2005 lies in the statement in its preamble, emphasizing that the objective of the Council of Europe is to achieve a closer union among its members; trafficking in persons constitutes a violation of the Human Rights and an offence against the dignity/integrity of the persons being; trafficking in persons can lead to slavery for the victims; respect for and protection of victims' rights and the fight against trafficking in persons should be the primary objective; and any action or initiative in the field of combating trafficking in

persons should be non-discriminatory and take into account both gender equality and a rights-based approach.

Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council of 5 April 2011 on preventing and combating trafficking in human and the protection of victims is one of the most important documents of the European Parliament and of the Council, which replaced the Council Framework Decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings (2002/629/JHA). And the preamble to Directive 2011/36/EU mentions that trafficking in persons is a serious violation of Human Rights, whose prevention and combating of such a legal crime has become a priority for the European Union (EU) and its Member States.

The concept of trafficking in persons has peculiar aspects, encompasses distinct routes, has different people, among other aspects. Trafficking focuses on the exploitation phase, constituting the purpose of the process. From the geographical point of view, most enslaved people have never moved from their own countries of origin. Trafficking is a process, consisting of three phases, called recruitment, transport and exploitation. And in certain cases, depending on the organization and the complexity/sophistication of the mafias or criminal groups involved, the money laundering resulting from the exploitation can also be identified as a phase.

The concept of trafficking in persons is embodied in article 3 (a) of the Protocol against Trafficking in Human or the United Nations Palermo Protocol of 2000 which provides for the first international definition of «*trafficking*» and, as well as admitting the existence of voluntary and forced prostitution. And the concept of persons trafficking consists of the enticement and transportation of persons, using forms of coercion, such as force, fraud, abuse of the situation of vulnerability or others, for the purpose of exploiting them.

Trafficking is constituted by three fundamental elements, namely, the action/act or attempted act (what is done), the means (how is it done) and the purpose/objective of exploration (why is it done), which must compete cumulatively so that we can truly talk about the legal kind of crime of persons trafficking. And in the nomenclature of criminal law, those three constituent elements can equally well be recognized with the objective/material element of the legal type of crime (*actus reus* for common law countries) and its subjective element (*mens rea*). Thus, there can be no conviction in the absence of such elementary assumptions in universal criminal-legal systems.

Article 3 (b) of the Protocol against Trafficking in Persons or the Palermo Protocol of the United Nations of 2000, reiterated in other international texts, states that the consent of a victim of trafficking in persons in relation to his or her exploitation is irrelevant, as soon as it is demonstrated that deception, coercion, force and/or other means of an unlawful nature have been used that punish «*abuse of authority or situation of vulnerability or to the delivery or acceptance of payments or benefits*», as referred to in any of the three elements.

The subjective elements of the legal type of crime of trafficking in persons refer to the subjective or psychological attitude of the perpetrator of crime, so that only the person acting with a certain degree of guilt can be subject to criminal-legal liability.

The concept of «*Smuggling of migrants*» or «*Smuggling aid*», the synonym of which is given in article 3 (a) of the Trafficking in Migrants 2000. In fact, this article 3 (a) of the Protocol presupposes that a victim of «*smuggling of migrants*» has given her consent to be transported illegally from her country of origin to the country of destination and the termination of the relationship between the trafficker and the victim after entry into the country of destination without the deliberate placement of the victim



on the farm, contrary to the concept of trafficking in persons which presupposes an exercise of continuous control already in the country of destination.

The concept of prostitution is based on the conscious exchange of sexual benefits for money or other kind of consideration. Nevertheless, a person who works in this field of action is called a prostitute, being considered a sex worker. Prostitution is one of the branches of the sex industry, so that as far as their perpetrators are concerned, prostitution can be practised by both males and females in various parts of the world, even though this phenomenon is predominantly practised by persons female. The concept of prostitution deals with four models of regulation or movement, such as the designated prohibitionist, regulating, abolitionist and regulating, legalization or labour. Thus, the state before prostitution can adopt different attitudes: to prohibit it; exercise under state control; and, allow their practice, however, by fighting against its causes. And the development of prostitution in Portugal up to 1853 was characterized by a few laws, the legislative period of which was called «*Pre-Regulation*», followed by «*Regulatory*» between 1853 and 1962, «*Prohibitionism*» between 1963 and 1982 and «*Decriminalization*» from 1983 to the present.

In contrast, exploitation will be understood as the attainment of financial, commercial or other benefits through the forcible participation of a person, and exploitation may take a variety of forms, such as exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the extraction of organs. Hence, victims may be subjected to these forms of exploitation, but the most commonly detected form in the world is sexual exploitation in which adults and children, men and women are compelled to engage in sexual practices. The concept of trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation is based on the third stage of trafficking, consisting of an action or attempted action, and such a legal offence must include at least one of its elements, namely recruitment, transport, transfer, accommodation or reception of persons, as well as the commissive means, by containing at least one of its means, such as violent means (threat, abuse of authority, use of force, abduction and/or other fraudulent means (fraud or deception), financial means (delivery or acceptance of payments or benefits to obtain the consent of a person having authority over another) and abusive means (the situation of vulnerability). And sexual exploitation is the form that requires the use of forced or induced prostitution of others and other forms of sexual activity or service, such as sex tourism, pornography, forced marriages and the sale of brides and wives, among others.

The US Trafficking Victims Protection Act (TVPA) was approved on 28 October 2000, by the US Congress. In fact, this Act was the first fundamental step in promoting assistance to victims, especially with regard to foreign victims trafficked to the US with the opportunity to achieve both legal status via T visa and services via certification. The TVPA (HR 3244) was successively amended by the Reauthorization Protection Act of 7 January 2003 (HR 2620), the Reauthorization (2005) Protection of Victims of Traffic Act, January 2006 (HR 972), and by the Reauthorization Protection Act, dated 1 January 2008 (HR 7311), which was renamed William Willberforce, whose legal tools are designed to combat trafficking in persons within the US and internationally. The TVA Reauthorizations were attached on 3 July 2013, as an amendment/part of the Violence Against Women Act (VAWA for its acronym in English). The Law and its sections corresponding to the Immigration and Nationality Act (INA), specifically mandate that foreign victims comply with any reasonable request by police/judicial intervention authorities in order to assist in the criminal

investigation, unless the US Attorney General exempts victims from the obligation or otherwise is excluded from that purpose.

The Spanish legal system, after the reform introduced by Organic Law 5/2010, of 22 June, which amended Organic Law 10/1995, dated 23 November of the Criminal Code, inserted the new Title VII bis to Book II, under the heading «*Of trafficking in human beings*», which is the only article 177 bis of the Penal Code.

The French legal system under *LOI no. 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*, which entered into force the following day, added Title II, Chapter II of Book II, to censorship of the type basic principle of the crime of trafficking in persons, as embodied in article 225-4-1 of the Criminal Code, in the version conferred on *LOI no. 2007-1631 du 20 novembre 2007*, relating to the *maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, as amended by article 1 of *LOI no. 2013-711 du 5 août 2013*.

The Italian criminal law system identifies the criminalization of the basic type of crime of trafficking in persons and other legal-criminal matters related to slavery in Book II, Title XII, Chapter III and Section I of the Criminal Code, according to which, in Essential, it regulates: a) The legal type of crime of reduction or maintenance in a situation of slavery or servitude, ex vi of article 600 of the Penal Code; b) The legal type of crime of trafficking in persons, pursuant to article 601 of the Penal Code; and, c) The legal type of crime of purchase and sale of slaves, under article 602 of the Penal Code.

The German legal system identifies in Chapter XVIII, «*Crimes against personal freedom*», which include: a) The legal nature of the crime of trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, in accordance with § 232 StGB; b) the legal type of crime of trafficking in persons for the purpose of labour exploitation, in the light of § 233 StGB; c) The legal type of crime favouring trafficking in persons, according to § 233a StGB; and d) These include other legal types of crimes that may be closed in cases of trafficking in persons, most notably the legal types of abduction crimes, in accordance with § 234 StGB and, in accordance with the provisions of § 234 in § 236 StGB).

The United Kingdom's criminal law system provides for and regulates three different systems by virtue of the legal nature of trafficking in persons, whose legal provisions on immigration refer to both the Anglo-Gaul's system and the systems of Scotland and Northern Ireland. Nevertheless, under the Asylum and Immigration Act of 2004, whenever we speak of trafficking for any type of exploitation, we must take into account such legal regulation on immigration, which is trivial to systems visas, although the same regulation differs as regards trafficking for the purpose of sexual exploitation, with particular emphasis on the Scottish system. The provisions of § 22 of the Criminal Justice (Scotland) Act 2003 refer to the legal nature of the crime of trafficking in persons for purposes of prostitution, among other matters. Articles 57 to 60 of the Sexual Offence Act of 2003 are those that censor cases of trafficking in persons. The Sexual Offence Act of 2003 was amended by the 2009 Policing and Crime Act document, whose legal regulation covered two new articles in that Act of 2003, which censure the hiring of sexual services from an embarrassed prostitute, whether or not the client of forced induction to prostitution. The legal type of trafficking offence for labour exploitation purposes is contained in article 4 of the Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc.) Act of 2004 as amended by the UK Borders Act of 2007 and by the Borders, Citizenship and Immigration Act of 2009, but on 26 March of 2015 the Modern Slavery Act of 2015 was approved by the UK Parliament and entered into force in October of that year. And the Act is the first and only so far in Europe, which extends to England and Wales, so it aims to combat slavery and consolidate the legal types of crime previously related to trafficking and slavery.

The Portuguese Penal Code of 1982 in force was approved by Decree-Law no. 400/82, dated 23 September, published in the *Diário da República*, Supplement, Series I —No. 221— 23 September 1982, in fact treated its first version, which has since undergone several changes, and its current version, resulted from the approval of Law no. 60/2013, of 23 August. From the assessment of the legal good protected by article 160 of the Criminal Code, it seems to us that personal values such as personal liberty and persons dignity are concerned, but also a value of interest and collective recognition, resulting from the censorship of conduct for the purpose of exploitation, including sexual exploitation, exploitation of labour, begging, slavery, extraction of organs or exploitation of other criminal activities, «*Consensual slavery*», which in most cases we consider to be consensual trafficking.

The Portuguese dominated the slave trade from the sixteenth century until the beginning of the seventeenth century, having as two great colonial points to Angola and Brazil. In 1817 Portugal signed with the United Kingdom a series of treaties whose purpose was to restrict the slave trade. Slavery was only to be legally abolished in Portugal on 25 February 1869, and there remained until the definitive term of 1878 a combination of legal forced labour and a series of legal gaps which, in addition to prolonging the practice of slavery beyond that date, led to the continuation of British pressure until the twentieth century.

The Criminal Police Bodies (OPC's), Non-Governmental Organizations (NGOs) and the Portuguese Government have been guiding and making concerted efforts to remodel legislation on trafficking in persons, as well as the *Projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão* (CAIM) to take shape, to make a fundamental contribution to this struggle and to be prepared by the Commission for Citizenship and Gender Equality (CCIG), the First National Plan against Trafficking in Human Beings (2007-2010), under the auspices of the Resolution of the Council of Ministers no. 81/2007, of 22 June. However, as far as the Portuguese authorities are concerned, the voice of those responsible for the Judicial Police (PJ), currently the OPC with reserved competence to investigate trafficking in persons, argues that this legal type of crime, although complex is a «*drop of water*» in the Portuguese criminal universe. And the Foreigners and Borders Service (SEF) in its fight against legal immigration, often stumbles on trafficking in persons, says that the most important points are sexual exploitation and labour exploitation/labour.

However, a significant factor was the creation of the Human Trafficking Observatory (OTSH) in 2008 and its implementation in 2009, approved by Decree-Law no. 229/2008, of 27 November 2008, which «*To collect, process, process and analyze data on trafficking in persons*», under the terms of article 2 thereof, entitled «*Mission and tasks*».

From the official US Department of State data, in 2015, Portugal was considered a country of origin, transit and destination for men, women and children victims of forced labour and sex trafficking. Also this year Portugal was in full compliance with the minimum standards for the elimination of trafficking.

Finally, of the assessment made on the thirteen cases of trafficking for the purpose of sexual exploitation of victims contained in Chapter VIII, we must point out the following very abridged summary: a) victims of sexual exploitation are adults and young people; b) the victims came from vulnerable economic contexts; c) the majority of victims were subjected to extreme physical/psychological and sexual violence; d) most traffickers are men; e) the coexistence of three types of trafficker structure: formal organized crime networks, small informal networks and individual initiatives; f) the recruitment was consummated by friends of the family and/or victims,

boyfriends/spouses and relatives of the same; g) incarceration, retention of identity and travel documents, psychological abuse, sexual abuse, drug administration and debt bondage are the most common methods of controlling coercion on victims; h) Portugal is integrated in the main routes referred to, namely in North Africa, Southern Europe, South America-Europe, Asia-Europe and in different intra-European routes; and i) Of the cases of sexual trafficking reported to the competent authorities, health professionals, followed by clients of prostitution, Criminal Police Bodies and the victims' own escape from the places of exploitation, usually closed and isolated, among others.

**Keywords:** trafficking in persons; aid to illegal immigration; globalization; human rights; legislative instruments; crime; victim; vulnerability; sexual exploitation; profit; Portugal.

## INTRODUÇÃO GERAL

No âmbito da presente Tese de Doutoramento, na especialidade de ciências jurídico-criminais, lecionado pelo Departamento de Direito público da Universidade da Corunha, sita em Espanha, foi despertada —decorrente da sua multidisciplinaridade e do cuidado para enquadrar o doutorando na realidade criminológica atual—, a necessidade de elaborar um estudo sobre uma temática tão interessante e emergente. Assim, desde logo, o tipo legal de crime de tráfico de pessoas pareceu ideal, pois trata-se de um tema atual, fértil, complexo nas suas várias dimensões (a política, a social, a jurídica, a económica e a tecnológica), em constante mutação e sobre o qual, ainda, em Portugal há bastante escassez de estudos na área de investigação científica.

O projeto de Tese de Doutoramento denominado por «*O tráfico de pessoas em Portugal: a contemporânea exploração sexual de mulheres*» propôs-se aprofundar o seguinte:

- a) O conhecimento deste tipo legal de crime numa perspetiva global e analisar as suas várias vertentes; e,
- b) A interação com as oscilações do fenómeno criminal, que acompanha o evoluir social, traçando-se, por esta via, exequíveis conexões e respetivas causas para compreender e oferecer respostas a questões essenciais relativas à situação contemporânea do ponto de vista global, com especial destaque para Portugal face à problemática do tráfico de pessoas, peculiarmente, as mulheres destinadas à exploração sexual.

Do que atrás expendemos se granjeia formular as seguintes problemáticas, das quais se pretende vir a lograr as correlativas respostas, no decurso deste estudo de carácter exploratório e científico:

- a) Qual é a principal forma de tráfico de pessoas em Portugal?
- b) Qual é a relevância do consentimento da vítima no tráfico de pessoas?
- c) Qual é a razão de ser do consentimento irrelevante das vítimas, para a existência do tráfico de pessoas? E, se a vítima fosse elucidada pelo agente criminoso sobre o que iria fazer verdadeiramente no local de destino e, por esta via, ela manifestasse uma vontade séria, livre e esclarecida sobre o seu consentimento, constituiria esta circunstância um tipo legal de crime?
- d) Qual é a diferença entre o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o tipo legal de crime de lenocínio?
- e) Qual é a dimensão do tráfico de pessoas quer ao nível mundial, quer ao nível da realidade portuguesa?
- f) Qual é a eficácia de Portugal e de outros países tanto ao nível da perspetiva do sistema judicial (a legislação, a investigação criminal e a punição dos agentes criminosos), como ao nível da rede social de apoio às vítimas?
- g) Qual é a situação de Portugal e demais países face ao presente fenómeno criminal, no que tange às rotas onde se integra efetivamente?
- h) Quais são as características do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?
- i) Quais são os fatores que contribuem para a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?
- j) Quais são os migrantes mais vulneráveis ao tráfico de pessoas? E, quais são as suas atitudes ante tal fenómeno criminal?
- k) Quais são as razões que substanciam um número tão pouco expressivo de situações de tráfico de pessoas quer em Portugal, quer mundialmente?

- l) Quais são as respostas institucionais portuguesas e internacionais, para lidar com o tráfico de pessoas e de que forma é que podem ser aperfeiçoadas?
- m) De que forma o tráfico de pessoas está ou não relacionado com as redes de tráfico?

Sem embargo, para tanto, metodologicamente, além dos diversos obstáculos deparados relativos à parca existência, dispersão e até alguma contradição de informações, assomados à dificuldade de obtenção de dados qualitativos/quantitativos fidedignos, porém, entre o dia 11 de maio e o dia 8 de junho de 2011, durante 30 horas (horário pós-laboral), em Lisboa, o doutorando frequentou o curso de formação profissional subordinado à temática «*Prevenção, sensibilização e combate ao tráfico de seres humanos*», promovido pelo *UPSKILLS*<sup>11</sup>. E, outrossim, entre o dia 2 e o dia 3 de fevereiro de 2012, durante 15 horas (horário laboral), no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), em Lisboa, o doutorando frequentou a ação de formação contínua: tipo B/seminário integrado, n.º 6, subordinada à temática «*Imigração ilegal e tráfico de seres humanos: investigação, prova, enquadramento jurídico e sanções*», promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), apoiado pelo *European Judicial Training Network* (EJTN), cujas ocasiões proporcionaram ao doutorando, estabelecer um contacto com algumas personalidades atuantes no combate ao visado fenómeno criminal.

Ora, o estudo científico aqui vertido foi baseado precipuamente em dados constantes de grandes relatórios internacionais<sup>12</sup>, emitidos por diferentes organismos das Nações Unidas, pelo Governo dos Estados Unidos da América (EUA) e, bem assim, em relatórios regionais proclamados pela Europol e na literatura portuguesa, espanhola, brasileira, inglesa, alemã, francesa, italiana e dos EUA, todos eles centrados na perspetiva da exploração sexual de homens e mulheres traficados e sob a ótica do tráfico de imigrantes.

O presente estudo demanda elucidar sem nunca menosprezar uma reflexão crítica, quem pouco sabe sobre o que é realmente, e qual a possível dimensão do tráfico de pessoas numa sociedade civil, cuja paisagem do crime está em constante mudança, dificultando a sua análise e, por esta via, o seu combate, pois, uma sociedade que é fonte de crime e de um sentimento de insegurança generalizado, em que o ULRICH BECK chama a isso a sociedade de risco. E múltiplos fatores como a dificuldade de determinar o local de consumação, a porosidade evidente entre o poder económico/político e o mundo do crime, ou ainda as complexas relações entre crime organizado e de rua, viciam os dados da análise criminológica convencional<sup>13</sup>.

Nesse enquadramento, no âmbito de coligirmos uma maior informação atual, procedemos a três tipos de abordagem, a referir:

---

<sup>11</sup> UPSKILLS. Consultável na página da Internet: <http://www.upskills.pt>

<sup>12</sup> A autora LIZ KELLY reconhece a existência de diversas estatísticas e estimativas, mormente da *International Organization for Migration* (IOM), da Organização das Nações Unidas (ONU), da *United States Agency for International Development* (USAID) e do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (DEEUA), pese embora considere que nas mesmas existem lacunas quer quanto à explicitação de como estas são descobertas, quer quanto à distinção de noções como o tráfico, a migração, o asilo, o refugiado e o tráfico, *vide* KELLY, «You can find anything you want: a critical reflexion on research on trafficking in persons within and into Europe», in *Data and research on human trafficking: a global survey*. Offprint of the Special Issue of International Migration, Vol. XLIII (1/2), Edited by FRANK LACZKO e ELZBIETA GOZDZIAK, IOM, 2005, *passim*.

<sup>13</sup> *Vide* BECK, *Risck society: towards a new modernity*. London, Sage Publications, 1992, pp. 30-31.

a) A técnica da pesquisa bibliográfica «desenvolvida a partir de material já elaborado, constituída principalmente por livros e artigos científicos»<sup>14</sup> relevantes, para a construção do modelo de análise, «sem omitir uma referência essencial, mas sem se deixar submergir pelo que não tem interesse»<sup>15</sup>;

b) A técnica da pesquisa documental, designadamente os documentos oficiais, as fontes estatísticas, a jurisprudência, os documentários do Departamento das Nações Unidas para o Controlo das Drogas e Prevenção do Crime (UNODC), os documentários do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), as notícias dos Media, os noticiários de jornal, o cinema e a televisão; e,

c) A técnica da pesquisa nas páginas da Internet.

O conceito internacional de tráfico de pessoas é uma prática ou atividade criminosa e universal, caracterizada pelo abuso de uma situação de autoridade e necessidade económica que viola os Direitos Humanos, cuja pobreza gera o êxodo das pessoas para outros países distintos das suas origens, onde muitas vezes a sua mão-de-obra barata é aproveitada sob condições bastante semelhantes à escravidão, alimentando-se assim as redes de crime organizado internacionais, no essencial, da exploração sexual, laboral, extração de órgãos e adoção ilegal. Não obstante, tal fenómeno criminal está conexo à globalização, à desigualdade social e à questão ética e de género. E, em termos do crime organizado transnacional, o conceito de tráfico de pessoas perde efetivamente, em aquisição de lucros, tão-só para o tráfico de estupefacientes e o contrabando de armas<sup>16</sup>.

As causas do tráfico são complexas e influenciadas por diversos fatores, sendo diferentes em cada país do mundo, pelo que os fatores de pressão ou atração motivam o tráfico e a migração de pessoas. Em geral, o aumento do número de grupos ligados ao tráfico de pessoas tem sido acompanhado por uma crescente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dois ou três indivíduos que atuam de forma simplista ou, pelo contrário, por grupos que se inserem em estruturas amplamente organizadas, com uma divisão de trabalho restrita e ligação a outros tipos legais de crimes, podendo assim atuar tão-só ilegalmente, ou combinar processos ilegais com outros legais<sup>17</sup>. E, nos tempos mais recentes, diversos Governos com especial destaque para a Europa Ocidental e os EUA, têm desenvolvido estratégias de combate ao tráfico de pessoas, cuja estratégia fundamental tem sido a produção e o reforço de legislação, nomeadamente, a produção de Convenções e de Declarações Internacionais, alusiva ao visado fenómeno criminal<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Vide GIL, *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 65.

<sup>15</sup> Vide ALBARELLO [et al.], *Práticas e métodos em ciências sociais*. Lisboa: Gradiva, 1997, p. 32.

<sup>16</sup> Vide MELO/MASSULA, *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Planalto. Consultável na página da Internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm)> (Acesso em: 05/11/2015); E, em termos similares SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos do Género, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2008, p. 17.

<sup>17</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*. Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa, 2012, pp. 78 e ss..

<sup>18</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015, p. 15. Consultável na página da Internet: [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat\\_report\\_on\\_trafficking\\_in\\_human\\_beings\\_-\\_2015\\_edition.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat_report_on_trafficking_in_human_beings_-_2015_edition.pdf) (Acesso em: 15/10/2015); US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de novembro de 2000 tem por finalidade promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, entre cujas atividades ilícitas se inclui cada vez mais o tráfico de pessoas.

O Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas), tem como fundamento fulcral, a consagração de que os Estados-membros declaram que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, postula por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir tal tráfico, a punir os agentes criminosos e a proteger as vítimas deste tipo de tráfico, particularmente, protegendo os seus Direitos Fundamentais internacionalmente reconhecidos.

O central valor acrescentado da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o tráfico de pessoas, de 16 de maio de 2005 (vulgarmente conhecida por Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa) reside na afirmação que consta do seu preâmbulo, ao destacar que o objetivo do Conselho da Europa radica na realização de uma união mais estreita entre os seus membros; na violação dos Direitos Humanos e numa ofensa à dignidade e integridade do ser humano; na condução de uma situação de escravidão para as vítimas; no respeito dos direitos e da proteção das vítimas; na luta contra o tráfico de pessoas que deve constituir o objetivo primordial; e, em qualquer ação no domínio da luta contra o tráfico de pessoas não deve ser discriminatória e deve ter em consideração quer a igualdade entre as mulheres e os homens, quer uma abordagem baseada nos direitos da criança.

A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas e à Proteção das Vítimas, que substituiu a Decisão-Quadro do Conselho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, alude no seu preâmbulo que o tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, cuja prevenção e combate a tal tipo legal de crime tornou-se uma prioridade para a União Europeia (UE) e os seus Estados-membros.

O conceito de tráfico de pessoas tem aspetos peculiares, abarca rotas distintas, tem pessoas diferentes, entre outros. O tráfico de pessoas foca-se na fase de exploração, constituindo a finalidade do seu processo. Do ponto de vista geográfico, a maioria das pessoas escravizadas nunca se deslocaram dos próprios países de origem. O tráfico constitui um processo, consistente em três fases, denominadas por recrutamento, transporte e exploração. E, em determinados casos, dependendo da organização e da complexidade ou sofisticação das máfias ou grupos criminosos abrangidos, pode outrossim ser identificado como fase, o branqueamento de capitais resultante da exploração<sup>19</sup>.

O conceito de tráfico de pessoas encontra-se plasmado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas de 2000, que contempla a primeira definição internacional de tráfico e, bem assim, admite a existência do meretrício voluntário e forçado. O conceito de

---

Bureau of Public Affairs, 2015, pp. 59-81. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> (Acesso em: 08/11/2016).

<sup>19</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 25; E, em termos análogos ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, «Redes internacionales y criminalidad: a propósito del modelo de participación en organización criminal», en ZÚÑIGA RODRÍGUEZ [et al.] (Coords.), *El derecho penal ante la Globalización*. Colex, Madrid, 2002, pp. 51-71.



tráfico consiste no aliciamento e no transporte de pessoas, fazendo-se uso de meios comissivos, tais como os meios violentos, os meios fraudulentos, os meios financeiros e os meios abusivos, entre outros, com o propósito de explorá-las efetivamente. O tráfico é constituído por três elementos fundamentais, nomeadamente a ação ou tentativa de ato, os meios e a finalidade de exploração, os quais devem concorrer cumulativamente para que possamos falar verdadeiramente do tipo legal crime de tráfico de pessoas. Ademais, na nomenclatura do Direito Penal, aqueles três elementos constitutivos podem ser reconhecidos com o elemento objetivo ou material do crime e com o seu elemento subjetivo, pelo que o agente criminoso não deve ser condenado na ausência de tais pressupostos elementares nos sistemas jurídico-penais universais. O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas de 2000 consubstancia que o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas em relação à sua exploração é irrelevante, logo que for demonstrado terem sido utilizados qualquer dos meios comissivos supramencionados, conforme aludidos em qualquer dos três elementos. E os elementos subjetivos do crime de tráfico referem-se à atitude subjetiva ou psicológica do agente criminoso, pelo que tão-só a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade jurídico-penal.

O conceito de «*Tráfico ilícito de migrantes*» (*smuggling*) encontra-se disposto no Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), o qual pressupõe que uma vítima de tráfico ilícito de migrantes, tenha facultado o seu consentimento para ser transportada ilegalmente do seu país de origem para um país de destino e, bem assim, o termo da relação entre o agente criminoso e a vítima após a entrada no país de destino, sem a colocação deliberada da vítima em situação de exploração, ao inverso do que sucede com o conceito do tráfico de pessoas que pressupõe um exercício de controlo continuado já no país de destino.

Ora, atendendo que a persecução do visado fenómeno criminal, tem por base uma relação estreita com o conceito de meretrício, torna-se quase inexecutável abordarmos o conceito de tráfico de pessoas sem nos reportarmos ao meretrício nas sociedades contemporâneas e sem analisarmos a regulação legal existente ou inexistente para tal atividade específica.

O conceito de meretrício funda-se na troca consciente de benefícios sexuais por dinheiro ou outro tipo de contrapartida. E o meretrício é um dos ramos da indústria do sexo, pelo que no que respeita aos seus intervenientes, o meretrício tanto pode ser praticado por pessoas do sexo feminino, como do sexo masculino em diversos locais do mundo, pese embora tal fenómeno seja predominantemente exercido por pessoas do sexo feminino<sup>20</sup>.

O conceito de meretrício versa sobre quatro modelos de regulação ou movimentos, tais como o proibicionista, o regulamentarista, o abolicionista e o regulacionista, de legalização ou laboral, pelo que o Estado ante o meretrício pode adotar atitudes distintas, tais como proibi-lo; permitir o seu exercício sob o controlo estatal; e, permitir a sua prática, porém, lutando contra suas causas<sup>21</sup>.

Contudo, em Portugal, o desenvolvimento do meretrício caracterizou-se pela legislação avulsa até 1853, cujo período legislativo foi denominado por «*Pré-*

---

<sup>20</sup> Vide 70% DOS HOMENS QUE SE PROSTITUEM NA ESPANHA SÃO BRASILEIROS. Consultável na página da Internet: <http://www1.folha.uol.com.br/bbc/2008/01/362509-70-dos-homens-que-se-prostituem-na-espanha-sao-brasileiros.shtml> (Acesso em: 13/04/2016); E a Polícia desmantelou uma rede de meretrício masculino na Espanha. Consultável na página da Internet: [http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/10/061027\\_prostitutosanelise.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/10/061027_prostitutosanelise.shtml) (Acesso em: 13/04/2016).

<sup>21</sup> Vide ABREU, O submundo da prostituição, vadiagem e jogo do bicho: aspetos sociais, jurídicos e psicológicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968, p. 23.

*Regulamentarismo*», seguindo-se-lhe o «*Regulamentarismo*» entre 1853 e 1962, o «*Proibicionismo*» entre 1963 e 1982 e a «*Despenalização*» desde 1983 até à atualidade<sup>22</sup>.

Em contraste, por exploração entendemos a obtenção de benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo através da participação forçada de uma pessoa e, bem assim, a exploração pode assumir uma variedade de formas, designadamente a exploração do meretrício de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão e a extração de órgãos. As vítimas podem ser submetidas a estas formas de exploração, porém, a forma mais amiúde detetada em todo o mundo, é a exploração sexual em que as pessoas adultas e crianças são compelidas a participar em práticas de caráter sexual<sup>23</sup>. O conceito tráfico de pessoas para fins de exploração sexual assenta na terceira fase do tráfico, consistindo numa ação ou tentativa de ação, devendo tal tipo legal de crime abarcar pelo menos um dos seus elementos, nomeadamente o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas e, bem assim, os meios comissivos, ao conter pelo menos um dos seus realçados meios. E a exploração sexual é a forma que pressupõe o aproveitamento do meretrício forçado ou induzida de outrem e de outras formas de atividade ou serviço sexual, designadamente, o turismo sexual, a pornografia, os matrimónios forçados e a venda de noivas ou esposas, entre outras<sup>24</sup>.

Doutro passo, quanto à situação da regulação jurídica relativa a alguns países da esfera jurídica portuguesa, convém mencionarmos que os mesmos, têm vindo a ser recetores conscientes ou inconscientes do comando que os EUA têm vindo a exercer na esteira da criminalização do tipo legal de crime de tráfico de pessoas.

A Lei Federal de Proteção às Vítimas do Tráfico, de 28 de outubro de 2000 relativa aos EUA, refere-se às vítimas estrangeiras traficadas para os EUA, com a oportunidade de alcançarem quer o *status* legal via visto T, quer os serviços via certificação. A aludida Lei Federal de 2000 foi alterada pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico («*Reautorização*») de 2003, que por sua vez foi alterada sucessivamente em 2006 e em 2008, passando a ser denominada por WILLIAM WILLBERFORCE, cujas ferramentas legais visam combater o tráfico de pessoas dentro dos EUA e internacionalmente. E, em 2013, as «*Reautorizações*» da Lei Federal de 2000 foram anexas, como uma parte integrante da Lei de Violência Contra a Mulher.

Da análise dos ordenamentos jurídicos em relação aos países da esfera jurídica penal portuguesa que maior influência tem na mesma cultura jurídica, são a Espanha, a França, a Itália, a Alemanha e o Reino Unido. Os países da esfera jurídica europeia tem fundamentado o impulso das suas políticas jurídico-penais contra o âmbito de criminalidade *sub judice* quer por intermédio das disposições legais do Protocolo contra

---

<sup>22</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*. Universidade do Porto: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, 2001, p. 12.

<sup>23</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2014), pp. 33 e ss.. Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf). (Acesso em: 17/10/2015).

<sup>24</sup> Vide ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*. Praeger, Westport/Connecticut/London, 2007, pp. 137 e ss.; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*. Projeto SUL I promovido e desenvolvido entre 2008 e 2010 pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e cofinanciado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, inserido no Programa Operacional Potencial Humano, p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*. Projeto SUL II – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e Combate do Tráfico de Seres Humanos, desenvolvido entre 2011 e 2013, financiado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano, Eixo 8, Tipologia 7.3. Apoio Técnico e Financeiro às ONG's, gerido pela CCIG, p. 32.

o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, quer por intermédio da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de pessoas (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, e, ulteriormente, quer por intermédio da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

Da análise daqueles ordenamentos jurídico-penais europeus importa aludirmos que podemos classificá-los de acordo com dois modelos, entre os quais incluímos o ordenamento jurídico-penal português. Por um lado, aqueles ordenamentos jurídicos que censuram adstrito ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas, que representa a via da escravidão, tal como sucede em Portugal, na Alemanha e na Itália. E, por outro lado, aqueles ordenamentos jurídicos que tão-só censuram o tráfico, sem prejuízo de que a efetiva exploração da pessoa, possa fundar um tipo legal de crime daqueles que estão contemplados adstrito ao tráfico, mas que em todo o caso com diferente localização à do tráfico no âmbito do Código Penal (CP), tal como ocorre na Espanha, na França e em parte no Reino Unido<sup>25</sup>.

O ordenamento jurídico-penal espanhol, após a reforma operada pela Lei Orgânica 5/2010, que modificou a Lei Orgânica 10/1995, prevê e regula «*De la trata de seres humanos*», nos termos do artigo 177 bis, o qual aborda as questões relativas ao tráfico de pessoas com base no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, conferindo enfoque à exploração sexual, laboral e extração ou comercialização de órgãos, sendo a sua pena de prisão de 5 a 8 anos.

O ordenamento jurídico-penal francês ao abrigo da *LOI n.º 2007-1631 du 20 novembre 2007, relative à la maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, alterada pelo artigo 1, da *LOI n.º 2013-711 du 5 août 2013* censura o crime de tráfico de pessoas, nos termos do disposto no artigo 225-4-1, na versão conferida à Lei relativa ao Controlo da Imigração, à Integração e ao Asilo de 2007, a qual foi alterada em 2013, sendo a sua pena de prisão de 7 a 10 anos e a pena de multa de 150.000 euros a 1.500.000 euros.

O ordenamento jurídico-penal italiano sob a versão atual do Decreto Legislativo n.º 24, de 4 de março de 2014, prevê e regula o tipo legal de crime de redução ou manutenção de uma pessoa numa situação de escravidão ou servidão, nos termos do disposto no artigo 600; o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 601; e, o tipo legal de crime de compra e venda de escravos, *ex vi* do artigo 602, que abordam questões como a redução do ser humano a escravo ou práticas análogas, como a servidão e sobre a compra e venda de escravos, sendo a sua pena de prisão de 8 a 20 anos.

O ordenamento jurídico-penal alemão, por intermédio da trigésima-sétima alteração do CP, de 11 de fevereiro de 2005 prevê e regula o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, nos termos do disposto no § 232; o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho, nos termos do disposto no § 233; o tipo legal de crime de favorecimento do tráfico de pessoas, ao abrigo do § 233a; e, outros tipos legais de crimes que se podem relacionar com o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, mormente os crimes de rapto, à luz do § 234 e, de crianças, nos termos do disposto no § 236, sendo a sua pena de prisão de 6 meses a 10 anos para os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral.

---

<sup>25</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*. Instituto de Estudios Latinoamericanos, Universidad de Alcalá, Madrid, 2014, p. 60.

O ordenamento jurídico-penal do Reino Unido prevê e regula concomitantemente três diferentes sistemas em virtude do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, cujas normas legais sobre a imigração se aludem tanto ao sistema anglo-gaulês, como aos sistemas da Escócia e da Irlanda do Norte. O disposto no § 22 da Lei da Justiça Criminal da Escócia de 2003 reporta-se ao tipo legal de crime de tráfico para fins de meretrício, entre outras. Os artigos 57 a 60 da Lei das Infrações Sexuais de 2003 censuram os casos de tráfico de pessoas. O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração laboral consubstancia-se no artigo 4 da Lei de Asilo e Imigração de 2004, alterada pela Lei das Fronteiras do Reino Unido de 2007 e pela Lei de Fronteiras, Cidadania e Imigração de 2009. E a atual Lei de Escravidão Moderna, de 26 de março de 2015 visa combater a escravidão e consolida os tipos legais de crimes relacionados com o tráfico de pessoas e a escravidão.

O ordenamento jurídico-penal português de 1982, sob a versão atual da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, prevê e regula o tipo legal de crime tráfico de pessoas, nos termos do disposto no artigo 160.º do CP. De facto, em relação ao bem jurídico nele tutelado, estão em causa valores pessoais, tais como a liberdade pessoal e a dignidade humana, mas também um valor de interesse e reconhecimento coletivo, resultante da censurabilidade de condutas que atribuem à pessoa humana um rótulo de mercadoria, para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), materializando uma espécie de escravidão consentida, que na maioria dos casos julgamos tratar-se de tráfico consentido. E a interpretação mais sensata do artigo 160.º do CP é a que elege a liberdade pessoal, como bem jurídico tutelado por ele, o que vai ao encontro do entendimento do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, para o qual, não havendo o emprego de meios ilícitos na obtenção do consentimento pelos agentes criminosos não se configura o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, respeitando-se, por esta via, o exercício da livre vontade da pessoa.

Por um lado, o tipo objetivo de ilícito do artigo 160.º do CP trata-se de um crime comum quanto ao agente criminoso, uma vez que pode ser perpetrado por toda e qualquer pessoa. As condutas coibidas podem basear-se em «*oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher*» pessoa para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). E, na generalidade dos casos, tal crime é perpetrado por ação. E, por outro lado, o elemento subjetivo do artigo 160.º do CP dignificado nos «*fins de exploração [...]*», parece-nos que se torna insuficiente o dolo eventual, impondo-se assim que o agente criminoso atue com dolo direto, ou pelo menos saiba que o destino da vítima irá ser o de pertença a uma finalidade de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), consumando-se, por esta via, o dolo necessário.

Porém, no que tange às causas que excluem a ilicitude e a culpa, torna-se inconcebível a existência de qualquer causa que exclua a ilicitude, ou a culpa do agente criminoso. Ademais, qualquer consentimento da vítima é absolutamente irrelevante, porque além desta irrelevância redundar da adversidade aos bons costumes e da indisponibilidade do bem jurídico em causa, é o próprio artigo 160.º do CP que compreende que o consentimento da vítima não exclui em caso algum a ilicitude do facto. E, no que tange à exclusão da culpa, é também inverosímil qualquer desculpação.

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas previsto e regulado nos termos do disposto no artigo 160.º do CP, em qualquer uma das suas formas que se verta efetivamente, é um crime de resultado, designadamente a oferta, a entrega, o

recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento ou acolhimento da pessoa. E a tentativa do crime legal de tráfico de pessoas é punível.

Os portugueses dominaram o tráfico negroiro desde o século XVI até ao início do século XVII, tendo como dois grandes pontos coloniais a Angola e o Brasil. Em 1817, Portugal assinara com o Reino Unido uma série de Tratados, cujo objetivo era restringir o comércio escravo. E, em 1869, a escravidão tão-só viria a ser legalmente abolida em Portugal, persistindo até ao termo definitivo de 1878 uma combinação entre trabalho forçado legal e uma série de lacunas legais que além de prolongarem a continuação da prática da escravidão para lá daquela data, induziram ao prosseguimento da pressão britânica até ao século XX<sup>26</sup>.

Os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), as Organizações não-governamentais (ONG's) e o Governo português têm orientado e concertado esforços para que a remodelação da legislação relativa ao tráfico de pessoas fosse efetuada e, bem assim, o Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM) lograsse forma, desse um contributo fundamental nesta luta e que fosse elaborado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos de (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. De facto, tal Plano integrado gerou em 27 de novembro de 2008 o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), com o objetivo de fazer um diagnóstico e permitir um maior conhecimento das especificidades em Portugal, enquanto país de origem, de trânsito e de destino<sup>27</sup> e, ulteriormente, outros Planos sobrevieram efetivamente.

Porém, no que respeita à atuação das autoridades portuguesas, na rede social ergue-se a voz dos responsáveis da Polícia Judiciária (PJ), atualmente, o OPC com competência reservada a par do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para investigar o tráfico de pessoas, o qual afirma que este tipo legal de crime, pese embora complexo é uma gota de água no universo criminal português. E o SEF que na sua luta contra a imigração legal, tropeça amiúde no tráfico de pessoas, assevera que os pontos com maior relevo são a exploração sexual e a exploração laboral<sup>28</sup>.

Dos dados oficiais do Departamento de Estado dos EUA, em 2015, Portugal foi considerado um país de origem, trânsito e destino para pessoas adultas e crianças vítimas de trabalho forçado e sexual. E, no mesmo ano, Portugal estava em total conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico<sup>29</sup>.

Da análise dos casos forenses de tráfico para fins de exploração sexual de vítimas em Portugal, ressaltam-nos que as vítimas de exploração sexual são adultas e jovens; as vítimas procediam de contextos económicos vulneráveis; a maioria das vítimas foi submetida a extrema violência física e/ou psíquica e sexual; a maioria dos agentes criminosos são homens; a coexistência de três tipos de estrutura de agentes criminosos, nomeadamente as redes formais de crime organizado, as redes informais de

---

<sup>26</sup> Vide GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*. Dissertação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Instituto Superior de Economia e Gestão/Universidade Técnica de Lisboa, 2010, p. 27.

<sup>27</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 11; E, em termos similares SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*. Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa, 2012, pp. 52 e ss..

<sup>28</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 56 e ss..

<sup>29</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2014). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2014, pp. 318-320. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/226848.pdf> (Acesso em: 15/07/2015).

pequena dimensão e as iniciativas individuais; o recrutamento foi consumado por amigos da família e/ou das vítimas, namorados ou cônjuges e familiares das mesmas; o encarceramento, a retenção de documentos de identidade e de viagem, o abuso psicológico, o abuso sexual, a ministração de estupefacientes e a servidão por dívida, são os métodos de controlo de coação mais comuns que recaem sobre as vítimas; Portugal está integrado nas principais rotas referenciadas, designadamente, no norte de África, sul da Europa, América do Sul-Europa, Ásia-Europa e em diferentes rotas intraeuropeias; e, dos casos de tráfico sexual reportados às autoridades competentes, assumiram liderança os profissionais de saúde, seguidos dos clientes de meretrício, dos OPC's e da fuga por própria iniciativa das vítimas a partir dos locais de exploração, em regra fechados e isolados<sup>30</sup>.

Em contraste, interessa agora mencionarmos que a organização e produção do estudo científico em azo assentou em oito Capítulos, a ventilar:

- ✓ O Capítulo I que dá conta do tráfico de pessoas: a história e a aproximação concetual;
- ✓ O Capítulo II corresponde às ferramentas legais relativas ao tráfico de pessoas;
- ✓ O Capítulo III traça a descrição do tráfico de pessoas: o conceito e os elementos;
- ✓ O Capítulo IV desenvolve o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual;
- ✓ O Capítulo V prende-se com o tipo legal de crime de tráfico de pessoas em distintos ordenamentos jurídicos;
- ✓ O Capítulo VI estabelece o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico-penal português;
- ✓ O Capítulo VII visa a persecução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em Portugal; e,
- ✓ O Capítulo VIII consubstancia alguns casos forenses de tráfico sexual de mulheres em Portugal.

E, por fim, exporemos a recapitulação da Tese em apreço, que consideramos poder ser adequadamente avançada e que nos parece ser essencial para uma política mais eficaz ao nível de uma intervenção efetiva, no âmbito da sensibilização, da prevenção e do combate ao tráfico sexual de pessoas quer no plano internacional, quer especialmente no plano nacional e, bem assim, da tutela e auxílio às vítimas, demandando-se assim responder às inúmeras questões problemáticas científicas que aqui foram apresentadas ao longo dos Capítulos supramencionados.

Em face ao atrás expendido, desde já, acalentamos a esperança de que o estudo ora vertido, venha a contribuir para aprofundar ainda mais os conhecimentos de base das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei dos países de origem, de trânsito e de destino e, bem assim, identificar mais facilmente as características específicas das vítimas de tráfico, mormente a partir da Europa de Leste, de África, do Brasil e da Ásia,

---

<sup>30</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 181-182; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, pp. 101-106; E, em termos semelhantes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 67 e ss.; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 20 e ss..

visando-se então saber abordar com sentido de humanidade, a situação das correlativas vítimas.

Aqui chegados, após se ter abordado a Introdução Geral, sucede de imediato o Capítulo I, o qual pende sobre o tráfico de pessoas: a história e a aproximação concetual.





# CAPÍTULO I

## O TRÁFICO DE PESSOAS: A HISTÓRIA E A APROXIMAÇÃO CONCRETUAL

### 1. A perspectiva histórica do conceito de tráfico de pessoas: a sua origem (remota) no conceito de escravidão

#### 1.1. A aproximação ao conceito de escravidão

Em conformidade com TOMISLAV FEMENICK a escravidão pode ser entendida como uma categoria de relacionamento entre pessoas, seja ele social ou económico. Não obstante, pode ser estabelecida tanto pelos costumes, como pela Lei e a sua característica primordial é reconhecer a algumas pessoas a prerrogativa de terem o direito de propriedade sobre outras, as quais podem ser obrigadas a trabalhar de forma coercitiva, para os seus proprietários<sup>31</sup>. Assim, como consequência, o «*dono*» vir-se-ia a apropriar da maior parcela do produto do trabalho do escravo, deixando-lhe apenas o necessário para sobreviver efetivamente, além de poder dispor do escravo como se fosse uma qualquer mercadoria. E, no limite, o escravo reificado perde a sua qualidade de ser humano, pois, na forma mais radical de escravidão, o escravo é reificado, desprovido de sua autonomia e dignidade, transformado de pessoa em coisa, por meio de um processo de alienação em que perde a sua qualidade de ser humano, em função de uma realidade objetiva adversa<sup>32</sup>.

Nesse contexto, interessa termos em consideração que a reificação não acontece sempre que houver uma situação da prática de escravidão. Destarte, não podemos nem devemos entender a escravidão como sendo uma forma única, homogénea e pautada por relações sociais e económicas exclusivas. Mas sim devemos entender que no âmbito da escravidão há diferentes Sistemas Escravistas com formas próprias que caracterizam cada uma deles, comportando *nuances* de variações que convivem no mesmo ambiente, tais como a servidão por dívidas, o trabalho infantil, as crianças em conflitos armados, a exploração sexual não-consensual, o trabalho forçado, o *apartheid* e colonialismo e a remoção de órgãos, conforme melhor divisaremos na epígrafe imediatamente subsequente sob a designação «*O tráfico de pessoas: a sua relação com a escravidão e o desenvolvimento inicial*»<sup>33</sup>.

*Veritas*, para podermos entender o conceito de escravidão, mostra-se necessário reafirmar a dificuldade de estabelecer um conceito de escravidão minimamente satisfatório para outorgar cobertura a manifestações históricas muito diversificadas<sup>34</sup>. E a escravidão não se apresenta como uma situação imóvel, mas como uma complexidade dinâmica, que impõe para a sua apreensão um conjunto de conceitos analíticos que dê conta da sua fluidez<sup>35</sup>.

A prática da escravidão é tão antiga quanto a humanidade e precede tanto as Leis quanto o dinheiro<sup>36</sup>. A escravidão pode ser considerada comumente, um fenómeno

---

<sup>31</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*. São Paulo: CenaUn, 2003, p. 21.

<sup>32</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, *op. cit.*, p. 21.

<sup>33</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, *op. cit.*, p. 21.

<sup>34</sup> Vide CARDOSO [et al.], «Escravidão e antropologia», in *Tempo*. Vol. III, N.º 6, Niterói: Sette Letras, 1998, pp. 73-74.

<sup>35</sup> Vide CARDOSO [et al.], «Escravidão e antropologia», *op. cit.*, p. 74.

<sup>36</sup> Vide BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*. Siglo Veintiuno de España Editores, Madrid, 2000, p. 7; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*. Oneworld, Oxford, 2009, pp. 2 e 31; DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de*

que permeia a história da humanidade desde os tempos imemoriais. *Hoc est*, «desde aquilo que se convencionou chamar de pré-história», entendendo-se que aquela parte da história humana estuda os tempos precedentes aos documentos escritos<sup>37</sup>. E ela estava presente nas culturas do Nilo desde as mais antigas documentações e durante a Primeira Dinastia, por volta de 7.000 a.C., os escravos eram sacrificados no funeral dos nobres<sup>38</sup>.

Por sua vez, outro registo antigo sob a escravidão data de 4.000 a.C., na *Suméria*, os escravos eram descritos como prisioneiros de guerra, sendo citados nos textos legais como «homens de terras estrangeiras». E, em muitas línguas do Médio Oriente as palavras que designavam o escravo têm a mesma raiz dos termos que significavam estrangeiro, circunstância que nos leva a crer que os primeiros escravos não pertenciam ao mesmo país dos seus «donos»<sup>39</sup>.

As primeiras Leis escritas na nossa história sob o Código de *Hamurabi* assenta em 282 cláusulas, pois, em não menos de 32 itens do Código há referências diretas a escravos, descrevem uma sociedade dividida entre homens livres e escravos<sup>40</sup>. E, de acordo com KEVIN BALES, ZOE TRODD e ALEX WILLIAMSON algumas daquelas cláusulas guardam certas similitudes com as Leis dos EUA no século XIX, que regulavam a escravidão. O Código determinava a pena de morte para qualquer um que viesse a oferecer ajuda a um escravo fugitivo, pelo que a *Fugitive Slave Act* dos EUA de 1850 prescrevia que qualquer um que coadjuvasse um escravo fugitivo a evitar ser recativado efetivamente, ficaria sujeito à multa e prisão. E o Código de *Hamurabi* determinava que se um escravo atacasse o seu «dono», teria a sua orelha cortada; e, a *Louisiana Slave Code* de 1724 prescrevia que um escravo que atacasse o seu «dono» seria punido com a pena de morte<sup>41</sup>.

A escrita da *China* também faz referência à existência de escravos na própria sociedade. A origem da escrita chinesa talvez seja anterior ao século XIII a.C., época dos textos mais antigos que se conhece efetivamente, gravados em ossos e cascos de tartarugas. Segundo o que a linguística nos prova, a escravidão mostra-se como um dos costumes chineses mais antigos. O ideograma representativo da palavra *Nuli*, escravo, é

---

*escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*. Ficha Informativa N.º 14, Tradução do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: Procuradoria-Geral da República, Lisboa, 2004, pp. 3 e ss.; POMARES CINTAS, «El delito de trata de seres humanos con finalidad de explotación laboral», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. 13-15, 2011, pp. 3 e ss.. Consultável na página da Internet: <http://criminet.ugr.es/recpc> (Acesso em: 17/02/2014); BRAVO, «Exploring the analogy between modern trafficking in human beings and the transatlantic slave trade», in *Internacional law journal*. Boston University, 2007, p. 251.

<sup>37</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., p. 23.

<sup>38</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 2.

<sup>39</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., p. 28; ROBERTS, *Breve história do mundo: das origens ao Mediterrâneo clássico*. Vol. I, Tradução M<sup>a</sup> JOSÉ DE LA FUENTE, Lisboa: Presença, 1996, p. 80.

<sup>40</sup> Neste prisma, «atribui-se a *Hamurabi (Kamu-Rabi)*, rei que governou a Babilónia no século XVIII a.C., a autoria do código que tem o seu nome e que teria sido baseado em antigas leis semitas e sumerianas. A versão que se conhece dessa codificação de leis contém 282 cláusulas, talhadas em uma pedra que se encontra no Museu de Louvre, em Paris. Pelo que se depreende de sua escrita, a sociedade era dividida em três classes ou estamentos com status jurídico próprio, diferentes entre si de acordo com a sua importância, mais social que econômica. No topo estavam os homens livres superiores, depois vinham os subalternos ou homens livres inferiores e, finalmente, os escravos», vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., p. 32.

<sup>41</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 3.

encontrado nos escritos mais antigos e originalmente significa «mulher capturada durante a guerra e vendida como mercadoria» – *nu* = mulher; *li* = prisioneiro<sup>42</sup>.

A região do subcontinente *indiano* também é reconhecida como um dos pontos onde se formou uma das mais antigas civilizações do mundo. Assim, tido como o mais antigo conjunto de Leis da Índia, o Código de *Manu* (Manu-Dharma-Shastra) tem a sua autoria atribuída ao herói mitológico. Não obstante, *Manu* que o teria recebido diretamente de Brahma, uma das três maiores divindades do hinduísmo. O Código era passado de geração a geração através de repetições memorizadas, cujo teor foi alterado efetivamente. Ademais, consta-se que o texto antigo era composto por cem mil dísticos sob o grupo de dois versos, dos quais tão-só atualmente se conhece 2.685, agrupados em 12 volumes. E, ao fazer referências significativas à prática da escravidão, ele identificava cinco origens de fornecimento de escravos, tais como os presos de guerra; os nascidos de mulher escrava; os comprados ou ganhos; os herdados; e, os que foram feitos escravos por dívida<sup>43</sup>.

Doutro passo, no *Egito* antigo, a escravidão e a servidão constituíam as formas de trabalho baseadas em práticas consolidadas, pelo que em função do período, podemos distinguir modificações profundas no conceito e na prática da escravatura. E o conceito de escravidão e o *status* de escravo não foram constantes durante todos os séculos em que existiu a sociedade egípcia antiga, mas não deixaram de estar presentes nela<sup>44</sup>.

O Direito Romano decidiu que na condição de escravidão, o homem é reduzido à condição de *coisa* sujeito ao *poder e domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos* e não tem *representação alguma*<sup>45</sup>. E tal regra tem sido invariavelmente seguida, pelo que AGOSTINHO MALHEIRO alude que «entre todos os povos antigos e modernos, em cujo seio se introduziu a escravidão — exclusão dos escravos da comunhão política, dos cargos públicos, do exercício de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação da soberania nacional e do poder público»<sup>46</sup>.

O tráfico transatlântico foi a maior migração forçada da história, iniciando-se nos fins do século XV e durando até meados do XIX, período em relação ao qual cerca de 12,5 milhões de africanos foram embarcados/traficados e um pouco menos de 11 milhões chegaram às Américas<sup>47</sup>.

O desenvolvimento da escravidão moderna de africanos nas Américas foi considerado pela historiografia como um paradoxo, pois, ele acompanhou o progressivo desaparecimento da mesma instituição na Europa<sup>48</sup>. *Hoc sensu*, tal contradição foi explicada principalmente por intermédio de móveis económicos, pois, nos quadros do mercantilismo europeu era necessário produzir nas colónias artigos primários destinados à exportação e aos interesses mercantis no tráfico de escravos, associados à

---

<sup>42</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., pp. 35 e 39.

<sup>43</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., pp. 68 e 73.

<sup>44</sup> Vide FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, op. cit., p. 99.

<sup>45</sup> Vide PERDIGÃO MALHEIRO, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-Social*. Vol. I, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 2008, p. 6.

<sup>46</sup> Vide PERDIGÃO MALHEIRO, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-Social*, op. cit., p. 6.

<sup>47</sup> Vide ALADRÉN, *Tráfico de escravos e escravidão na América Portuguesa*. Rio de Janeiro: 2013, p. 2; RICHARDSON, «Volume of trade», in DRESCHER/ENGERMAN (eds.), *A historical guide to world slavery*. Oxford University Press, New York, 1998, pp. 69-70.

<sup>48</sup> Vide ALADRÉN, *Tráfico de escravos e escravidão na América Portuguesa*, op. cit., p. 2.

insuficiência demográfica de algumas regiões da América, explicariam a expansão da escravidão africana no «*Novo Mundo*». E, em concomitância, o pensamento religioso, preconizado através de debates sucessivos nos séculos XVI e XVII, tornou-se essencial, tendo a Igreja Católica legitimado o cativo dos africanos, ao mesmo tempo em que condenou a escravização dos indígenas, respondendo aos interesses económicos da colonização na África e na América<sup>49</sup>.

Em suma, podemos asseverar que o fenómeno da escravidão foi presente na sociedade humana desde os seus primórdios, mas nem o conceito de escravidão e nem o *status* de escravo foram invariáveis, podendo-se distinguir profundas modificações no conceito e na prática da escravatura. No entanto, entre o final do século XIX e o início do século XX sucedeu um fenómeno de profunda importância, que poderia ser considerado uma emergência peculiar na história da escravidão, pois, esta instituição passou a ser legalmente *coibida*. Destarte, em 1807, a Grã-Bretanha criminalizou tal prática ignóbil e, em 1834, aboliu a título definitivo a escravidão, porém, nos EUA, o tráfico ilegal subsistiu até 1865, quando depois da guerra de sucessão se coibiu por Lei, a posse legal de escravos<sup>50</sup>. Não obstante, na América do Norte, após a abolição da escravidão, milhares de afroamericanos passaram a ser propriedade dos antigos «*donos*», visando situações de servidão relacionadas com dívidas. Por sua vez, no decurso das primeiras décadas do século XX, nos EUA, adjunta àquela forma de escravidão, numerosas mulheres imigrantes foram forçadas à prática do meretrício, implicando o fenómeno designado por «*tráfico de brancas*» e, assim, dando origem à aprovação da *Mann Act of 1910*<sup>51</sup>. E, na esteira da história de alguns Sistemas Legislativos, desde o Código de *Hamurrabi* até ao Sistema Escravista Colonial, a escravidão era uma forma de propriedade aceite e regulamentada por Lei. *Ergo*, em todo o mundo, a vaga de coibição do século XX, tornou ilegal deter os direitos de propriedade sob uma pessoa<sup>52</sup>.

Sem embargo, apesar dos correlativos Tratados, Compromissos e Declarações de índole internacional assumidos multilateralmente, conforme melhor divisaremos no

---

<sup>49</sup> Vide ALADRÉN, *Tráfico de escravos e escravidão na América Portuguesa, op. cit.*, p. 2.

<sup>50</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*. Ministério de Justicia, Madrid, 2007, pp. 35 e 81; BARRY, *Exclavitud sexual de la mujer*. Labal, 1987; BRUSSA, «La prostitution, la migration et la traite des femmes: donnes historiques et faits actuels (1)», in *Actes du seminaire sur la lutte la traite des femmes et la prostitution forcée en tant que violations des droits de la personne humaine et atteinte à la dignité humaine*. Strasbourg, 25-27, Conseil de l'Europe, 1991, pp. 38 ss.; SERRA CRISTÓBAL, «Mujeres traficadas para su explotación sexual y mujeres trabajadoras del sexo: una recapitulación de la cuestión», in SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*. Ministerio de Justicia, Madrid, 2007, p. 364; LAZO, «Migraciones femeninas y trabajo sexual. Concepción de trabajo precario vs. tráfico de mujeres», in BERGALLI (Coord.), *Flujos migratorios y su (des)control. Puntos de vista pluridisciplinarios*. Barcelona: Anthropos, 2006, pp. 229-260; BRAVO, *Exploring the analogy between modern trafficking in human beings and the transatlantic slave trade, op. cit.*, pp. 249-250; FISCHER, «The supresion of slavery in international law», in *International law quarterly*. 1950, pp. 43 e ss.; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people, op. cit.*, pp. 6 e ss..

<sup>51</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people, op. cit.*, pp. 14 e ss.; E, em termos idênticos VILLACAMPA ESTIARTE, «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», in IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), *Sistema penal y perspectiva de género: trabajo sexual y trata de personas*. Estudios de Derecho Penal y Criminología dirigidos por CASABONA, Comares, Granada, 2012, pp. 10 e ss..

<sup>52</sup> Nesta vertente, importa referirmos que, «enquanto a escravidão legal estava em declínio como prática, os poderes coloniais tinham começado a impor o trabalho forçado em massa às populações indígenas sob o seu controlo», vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people, op. cit.*, p. 17.

Capítulo II desta Tese sob a designação «*As ferramentas legais relativas ao tráfico de pessoas*», a prática da escravidão persistiu ao longo do século XX. Nesta medida, KEVIN BALES, ZOE TRODD e ALEX WILLIAMSON apontam que diferentes formas de escravidão de tipo feudal têm perdurado em países como a Índia, o Nepal e o Bangladesh. O Sistema *Restavec* de escravidão infantil tem persistido no Haiti, enquanto na China, a venda de menores para trabalhar responde por milhares de novos escravos a cada ano. Por sua vez, nos países do Deserto Saara, as tribos de beduínos como os Tuaregue têm continuado as suas antigas práticas de capturar escravos na África subsaariana, visando a venda dos mesmos nos mercados árabes. E, na América Latina, o trabalho escravo no campo e em manufaturas nos grandes centros urbanos é uma realidade<sup>53</sup>.

O século XX também viu um amplo incremento do escravismo patrocinado pelo Estado (*state-sponsored slavery*). Porém, desde 1930 até 1960, na União Soviética, aproximadamente 18 milhões de pessoas, apreendidas por suas crenças políticas e/ou religiosas, foram escravizadas em campos de trabalho forçado que operavam nas respectivas fazendas, minas e fábricas. Contudo, no apogeu do regime nazista, um quarto da força de trabalho da Alemanha era constituída por civis estrangeiros, que prestava trabalho forçado. Nesta senda, nos anos finais deste regime, grandes números de judeus e outros prisioneiros em campos de concentração alemães foram forçados a trabalhar em vários sectores económicos, inclusive na produção de munições e em construções<sup>54</sup>. Além disto, nos anos de 1930 e durante a II Guerra Mundial, as forças armadas do Japão escravizaram mais de 700.000 coreanos, 40.000 chineses, centenas de milhares de outros asiáticos e, aproximadamente, metade dos 140.000 prisioneiros aliados para trabalhar sob condições brutais em minas, em fábricas de aço e na construção. E, em simultâneo, escravizaram aproximadamente 200.000 mulheres e menores das Filipinas, da Coreia, da Tailândia, do Vietnã e da China, para o meretrício forçado e o uso de soldados<sup>55</sup>.

### 1.2. O tráfico de pessoas: a sua relação com a escravidão e o desenvolvimento inicial

Os correlativos Estados e as respetivas Organizações Internacionais parecem ter igualado a coibição e a erradicação da escravidão, por um período que perdurou a aceção de que tal instituição tinha desaparecido definitivamente no mundo inteiro, com a sua proibição formal. No entanto, após ser decretada ilegal, coibida e considerada erradicada, ainda que nunca eliminada<sup>56</sup>, a escravidão *ressurge* como um conceito

---

<sup>53</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 14-15.

<sup>54</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 15.

<sup>55</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 15; E, em termos análogos BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., p. 15.

<sup>56</sup> Neste trecho, interessa-nos reter que «*enquanto sistema de trabalho legalmente permitido, a escravatura tradicional foi abolida em todo o mundo, embora não tenha ainda sido completamente erradicada. Existem ainda relatos de mercados de escravos*», vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*. Genebra, 2011, p. 7; A prática da escravidão jamais deixou de existir mesmo com a sua abolição oficial e os Tratados Internacionais celebrados no início do século XX. E desde as remanescências das práticas ditas tradicionais nas Américas, África e Ásia, até às formas adaptadas aos novos contextos urbanos e industriais que seguiram no denominado mundo capitalista desenvolvido e nos países em industrialização, a escravidão permaneceu ao longo do século XX e se redimensionou junto aos fluxos da globalização na passagem para o século XXI, vide PICARELLI, «*Historical approaches to the trade in human beings*», in *Human trafficking*. William Publishing, Cullompton/Devon, 2007, pp. 27-28.

jurídico no século XXI, sob *práticas redimensionadas*. Assim, formou-se uma divisão conceitual chamada por «*nova forma de escravidão*» (o tráfico de pessoas e a «*antiga forma de escravidão*»), que foi proibida pelo Direito Internacional no século XIX e início do século XX. A «*antiga forma de escravidão*» faz referência ao tráfico negreiro e pode ser encontrada na literatura académica sob várias designações, designadamente a escravidão clássica<sup>57</sup> ou a escravidão tradicional (*chattel slavery*). E tal nova forma de escravidão tem as suas raízes na «*antiga forma de escravidão*», *hoc est*, o tráfico de pessoas tem as suas raízes no tráfico negreiro<sup>58</sup>.

Com efeito, para melhor entendermos o conceito do tráfico de pessoas, tornou-se necessário em primeiro lugar, analisarmos o conceito de escravidão tradicional. Neste sulco, podemos asseverar que o tráfico de pessoas representa uma reentrada em cena da escravidão tradicional, que teria ressurgido depois da coibição no século XX com as mesmas características e tal fenómeno criminal apresenta características próprias. O conceito do tráfico de pessoas poderia ser entendido como uma nova forma de escravidão, que teria as suas raízes na escravidão tradicional. As duas formas de escravidão comportam dinâmicas similares, incluem conceitos analíticos que poderiam dar conta de uma significativa fluidez conceitual, mas outrossim manifestam as próprias singularidades. E podemos asseverar que, mundialmente há um *continuum* de exploração e a escravidão existe no seu extremo. E os EUA aludem que na base do fenómeno do tráfico de pessoas, residem múltiplas formas de escravizar a pessoa humana, que se traduzem em formas de exploração contemporâneas de escravidão<sup>59</sup>.

Segundo a *Ficha 14 resultante* das investigações oficiais do Grupo de Trabalho da Organização das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão,

---

<sup>57</sup> O termo de escravidão clássica é empregue tanto como sinónimo da escravidão tradicional, como para designar a forma de escravidão encontrada na Grécia e Roma antigas. *Ergo*, evitamos tal uso, em detrimento do termo de escravidão tradicional.

<sup>58</sup> Vide Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas Crime (UNODC por sua sigla em Inglês). *Guidance on the use and preparation of serious and organized crime threat assessments*. The SOCTA Handbook. UNODC Viena, Publicação V.09-86230, 2010, p. 56; SILVA BARBOSA, *Significado e abrangência do «novo» crime de tráfico internacional de pessoas: perspetivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. Núria Fabris Editora, São Paulo, 2009, pp. 3-4; SHECAIRA/SILVEIRA, *Tráfico internacional de mulheres e de crianças*. Vol. X, N.º 112, Boletim IBCCRIM: São Paulo, 2002, p. 3; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, *op. cit.*, pp. 15 e ss.; BALES/SOODALTER, *The slave nest door. Human trafficking and slavery in America today*, *op. cit.*, pp. 13 e ss.; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*. Valencia, 2008, pp. 61 e ss.; BRAVO, *Exploring the analogy between modern trafficking in human beings and the transatlantic slave trade*, *op. cit.*, pp. 265 e ss.; KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*. Columbia University Press, New York, 2009, pp. 17 e ss.; OBOKATA, *Trafficking of human beings from a human rights perspective: towards a holistic approach*. NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006, pp. 18 e ss.; A nova escravidão figura-se por uma relação em função da qual uma pessoa é controlada por outrem, com recurso à coação psicológica, ameaça de violência e violência, subjacente à condição de perda da liberdade de vontade e movimento, explorada economicamente e que não recebe nada mais do que o estritamente necessário para a própria subsistência, vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 27 e 31.

<sup>59</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, p. 31; US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2011), p. 7. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2011/> (Acesso em: 10/09/2015); FERREIRA DODGE, «A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil», in *I Jornada de debates sobre o trabalho escravo. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério da Justiça – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Ministério do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Trabalho*. Brasília, 2002, p. 10. Consultável na página da Internet: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf)

revelaram que «*não existem distinções claras entre as diferentes formas de escravatura. As mesmas famílias e grupos de pessoas são muitas vezes vítimas de diversos tipos de escravatura moderna —por exemplo, trabalho servil, trabalho forçado, trabalho infantil ou prostituição infantil— e têm em comum a extrema pobreza*»<sup>60</sup>. Assim, importa termos em apreciação que uma separação estanque entre as várias formas de escravidão contemporânea, comporta profundas dificuldades, pois, na prática as vítimas sofrem amiúde múltiplos abusos de direitos e da dignidade humana que decaem no conceito amplo do tráfico de pessoas e da exploração não-consensual. Destarte, para KEVIN BALES, ZOE TRODD e ALEX WILLIAMSON há pelo menos dois indicadores elementares para identificar as situações de exploração não-consensual, pelo que «*a essência da escravidão é controlar as pessoas através da violência e usá-las para produzir o dinheiro*»<sup>61</sup>. De facto, entre todas as características, o controlo violento é o mais relevante, uma vez que ele é o fundamento da escravidão<sup>62</sup>. Nesta senda, podemos dizer que um caso de escravidão contemporânea pode ser identificado quando a vítima é impedida através de violência e/ou ameaça crível de violência, de renunciar à atividade de produzir lucro em benefício de outrem, independente de ter acordado ou não o seu consentimento no momento do recrutamento, *hoc est*, é o negócio da exploração<sup>63</sup>.

Conforme supramencionado, as práticas da escravidão e o tráfico de escravos foram coibidas. De facto, elas foram incorporadas no novo conceito de tráfico de pessoas, ao se redefinir em outras formas de escravidão próprias do mundo globalizado, que também consistem no controlo absoluto e na exploração económica do escravo por parte de outrem, que peguilha o submetimento de uma pessoa à violência. *Hoc sensu*, seguimos de imediato com a exemplificação não exaustiva das formas de escravidão contemporânea<sup>64</sup>:

a) A exploração sexual não-consensual: segundo ELA CASTILHO, nos primeiros Tratados Internacionais que coíbiam esta prática no início do século XX, o meretrício era mencionado como uma categoria única. Hodiernamente, sob a incidência do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em

---

<sup>60</sup> Vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*, op. cit., pp. 1-3.

<sup>61</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 30; e, sem prejuízo para a referida violência/meios violentos (a ameaça, o abuso de autoridade, o uso da força, o rapto e as outras formas de coação); importa sublinharmos que outros meios são também conhecidos, nomeadamente os meios fraudulentos (a fraude ou o engano), os meios financeiros (a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e os meios abusivos (a situação de vulnerabilidade).

<sup>62</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 30.

<sup>63</sup> Vide KOETTL, *Human trafficking, modern day slavery and economic exploitation: a discussion on definitions, prevalence, relevance for development and roles for the World Bank in the fight against human trafficking. NO. 0911, Social Protection & Labor: The World Bank*, 2009, p. 6.

<sup>64</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 33-36 e 92; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., pp. 21 e ss., pp. 88 e ss., pp. 130 e ss. e pp. 159 e ss.; DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*, op. cit., pp. 4-7; E, em termos idênticos VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», in *Revista do centro de estudos judiciais especial*. N.º 8, Lisboa, 2008, p. 5; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*. Projeto SUL I promovido e desenvolvido entre 2008 e 2010 pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e cofinanciado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, inserido no Programa Operacional Potencial Humano, p. 12; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*. Projeto SUL II – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e Combate do Tráfico de Seres Humanos, desenvolvido entre 2011 e 2013, financiado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano, Eixo 8, Tipologia 7.3. Apoio Técnico e Financeiro às ONG's, gerido pela CCIG, p. 41.

especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas)<sup>65</sup>, a forma mais comum é a exploração sexual, sendo alguns tipos dela o turismo sexual, o meretrício infantil, a pornografia infantil, o meretrício forçado, a escravidão sexual e o casamento forçado<sup>66</sup>. Não obstante, é a forma predominante de exploração não consensual nos países industrializados, tais como os EUA, o Japão e a Europa Ocidental, onde representa 75% da escravidão<sup>67</sup>. E é outrossim uma das formas de exploração que mais recebe a atenção dos Órgãos de Comunicação Social, desde que o tráfico de pessoas entrou na agenda internacional nos anos 1990;

b) O trabalho forçado: o trabalho forçado ocorre em diversos domínios, *maxime* no trabalho doméstico forçado, na agricultura (especialmente no âmbito do cacau, algodão, cana de açúcar e borracha) e nas minas, entre outros. Sem embargo, a maioria dos escravos entram no seio da escravidão durante a sua vida, por intermédio de vários métodos que incluem o rapto e as falsas promessas para um posto de trabalho lícito. No entanto, mundialmente há milhões de escravos que nascem na escravidão, especialmente nos países africanos, tais como a República do Níger, a Mauritânia, o Mali e a República do Chade. Assim, na República do Níger, onde a instituição da escravidão permanece há séculos, existem cerca de 43.000 pessoas nascidas na escravidão<sup>68</sup>. E todas elas procedem de quatro dos oito grupos étnicos do país, são controladas através de violência e separadas de seus pais desde tenra infância. Nesta medida, e a título exemplificativo, em 2003, TAMADA, que escapou da escravidão da República do Níger, aos 18 anos de idade, descreve a sua vida como uma escrava hereditária, senão vejamos: «*Nasci na escravidão, como minha mãe e avó. [...] Trabalhei cada dia desde que posso lembrar*»<sup>69</sup>. De facto, naquele ano, a prática de escravidão, que tinha sido proibida em 1960, quando o país logrou a independência da França, foi sujeita a 30 anos de prisão, mas a nova Lei conheceu uma implementação deficitária. E, em 2004, o Chefe tuaregue ARISSAL AMDAGUE redigiu uma promessa escrita que iria liberar 7.000 escravos, ao afirmar que as suas crenças muçulmanas eram incompatíveis com a posse de escravos, pelo que declarou a intenção de libertar os escravos que tinha herdado. Desta feita, em 5 de março de 2005, no próprio país, foi estabelecido o dia para a libertação massiva de escravos, a ter lugar no decurso de uma cerimónia na aldeia de Inates. Todavia, não aconteceu esta emancipação em massa, pois, em vez disso, nesse mesmo dia, ARISSAL AMDAGUE apresentou-se ante a multidão, negando que teria qualquer escravo<sup>70</sup>;

c) A servidão por dívidas: é a forma mais comum de escravidão moderna<sup>71</sup>. Não obstante, tal forma dificilmente se distingue da escravidão tradicional, uma vez que

---

<sup>65</sup> Cfr. «Anexo B» desta Tese observamos o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas.

<sup>66</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2008, p. 5.

<sup>67</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 19.

<sup>68</sup> Vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*, op. cit., p. 4.

<sup>69</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 93.

<sup>70</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 93.

<sup>71</sup> Vide BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., pp. 159 e ss..



obsta a vítima de deixar o seu trabalho ou a terra até que a dívida seja paga. Conduto, teoricamente, a dívida além de poder ser reembolsada num determinado período de tempo, a situação de servidão constitui-se quando o devedor não consegue pagá-la efetivamente, apesar de todos os esforços. Geralmente, a dívida passa de marido para esposa e de pais para filhos. E a divisão das colheitas é uma forma habitual de levar os mutuários à servidão por dívidas<sup>72</sup>;

d) O trabalho infantil: há uma grande demanda para o trabalho infantil, uma vez que é barato e, bem assim, os menores são naturalmente mais dóceis e fáceis de disciplinar que os adultos e têm demasiado medo para se queixarem a quem de direito. Não obstante, nos casos mais extremos, os menores são raptados, detidos em campos remotos e acorrentados à noite para que não fujam. Além disto, são postos a trabalhar na construção de estradas e a carregar pedras. O trabalho infantil é não raras vezes duro e perigoso, podendo causar danos irreversíveis à saúde dos menores e priva-os de educação e do gozo normal da infância. Sem embargo, estima-se que as indústrias de carpetes no Paquistão e na Índia utilizam 500,000 e, respetivamente, 300,000 crianças em trabalho assíduo, até 18 horas por dia, no decurso dos sete dias da semana. E muitas deles teriam consentido trabalhar nessas condições depois de as suas famílias receberem promessas de bons salários para trabalhar, enquanto outros são raptados<sup>73</sup>;

e) As crianças e adolescentes para a adoção ilegal: as crianças de diversas idades e adolescentes, sob a primazia de pele clara, são irradiadas definitivamente do convívio de suas famílias biológicas. Assim, estas vítimas são integradas no mercado negro do tráfico de pessoas para a adoção ilegal, destinando-se a diversas finalidades, designadamente a adoção por pais cidadãos estrangeiros, os trabalhos forçados de forma escrava, o meretrício, a extração de órgãos para transplante ilegal e o casamento precoce<sup>74</sup>. De facto, tal negócio abarca uma vasta rede de facilitadores, tendo não raras vezes a participação da mãe que entrega o próprio filho a outrem, ou a uma organização criminosa, sob a noção ou não do ilícito em causa. Os agentes criminosos empregam modernos meios de comunicação, encontrando na Internet um eficiente meio para a prática do ilícito e dificultando a ação imediata dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's) e das Autoridades Judiciárias e, concludentemente, a sua punição criminal. Hodiernamente, tais meios de comunicação são utilizados para informar a sociedade e esclarecer ainda mais acerca dos raptos de crianças e adolescentes, por intermédio de campanhas levadas a cabo pelos Órgãos de Comunicação Social e nos mais diferentes meios admitidos para informar sobre as vítimas de rapto e o seu desaparecimento. Destarte, muitos são as narrações de mães que viram os seus filhos levados por assistentes sociais, *baby-sitters* e outros tipos de pessoas que constituem o círculo de amigos da família, que arrebatam de maternidades, casas e ruas sob a ação do rapto<sup>75</sup>. Além disto, existem situações de crianças que são comutadas por dinheiro, que é oferecido aos próprios pais e são revendidas a outras famílias, podendo passar a viver em outros países. Os pais adotivos estrangeiros são ludibriados aos serem demandados por advogados provenientes do tráfico, que garantem contornar as dificuldades burocráticas da correlativa Lei nacional no que tange à adoção, com o intuito de facilitar e agilizar a adoção. *Hoc sensu*, os agentes criminosos faltam à verdade aos cidadãos

---

<sup>72</sup> Vide DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*, op. cit., p. 6.

<sup>73</sup> Vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*, op. cit., p. 5.

<sup>74</sup> Vide ALEIXO MONGIM, *Tráfico de seres humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspetos sociais*. Vol. II, N.º 2, ATHENAS, 2013, p. 224.

<sup>75</sup> Vide ALEIXO MONGIM, *Tráfico de seres humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspetos sociais*, op. cit., p. 224.

estrangeiros, os quais ansiosos por uma adoção mais célere, acabam por concordar com os termos recônditos apresentados por aqueles, ao transgredir a Lei e saldando somas em dinheiro muito superiores ao custo de uma adoção sob uma documentação formal e lícita<sup>76</sup>;

f) As crianças em conflitos armados: existem indícios da incorporação forçada de crianças nas forças armadas em muitas partes do mundo, pelo que as consequências são devastadoras. Não obstante, muitas delas morrem ou ficam mutiladas nas operações militares, pese embora outras são interrogadas, torturadas, espancadas e/ou detidas como prisioneiras de guerra. Neste passo, inúmeras crianças são abduzidas à força para serem utilizadas como combatentes, ao passo que outras são ilegalmente obrigadas a trabalhar como porteiros, cozinheiros, guardas, servidores, mensageiros e espões. As jovens meninas podem ser forçadas a casar e/ou a ter relações sexuais contra a sua vontade. E os soldados crianças, tanto do género masculino como do feminino, são amiúde abusados sexualmente e encontram-se em alto risco para contraírem enfermidades, por intermédio da via de transmissão sexual<sup>77</sup>;

g) A extração de órgãos e tecidos: a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimou que cerca de 50.000 dos 70.000 órgãos e tecidos sólidos transplantados anualmente, são os transplantes de rins e mais do que um terço ocorre nos países de baixo e médio desenvolvimento<sup>78</sup>. O diário estadunidense *The Washington Post* apontava numa edição de novembro de 2006, que numa aldeia da República Moldova, do total de 40 homens, 14 teriam vendido os seus órgãos em condições fora da Lei, impelidos pela pobreza. Contudo, países como o Brasil, a Rússia, a China, a Roménia, a Estónia, a Turquia, o Iraque, a África do Sul e a Índia são excelentes polos de recrutamento para a remoção de órgãos. Ademais, quem recebe os transplantes ilícitos, são em grande medida os cidadãos dos EUA, do Irã e principalmente do Israel<sup>79</sup>. Na esteira do estudo da *Amnesty International*, levado a cabo em novembro de 2008, no mundo, 5.300 pessoas foram executadas após condenação judicial, das quais 5.000 ocorreram na China. A Agência de notícias chinesa Xinhua precisou que num só ano, na China efetuaram-se 11.000 transplantes de rins e algumas dezenas de milhares de outros órgãos. Neste trilho, o Diário *Open Magazine* de Hong Kong confirmou aquilo mesmo, ao publicar dados clínicos, legais e financeiros, bem como aludiu que a maioria das execuções de prisioneiros da China, efetuam-se para o comércio de órgãos, visando o transplante<sup>80</sup>. Assim, os jovens presos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, seriam selecionados em função do seu vigor e saúde, a fim de serem fuzilados na cabeça. Ergo, após tal ocorrência, uma equipa médica especializada na compra dos direitos sobre os corpos executados, coletava os órgãos necessários, pelo que, em menos de duas horas depois da execução, os transplantes seriam realizados na Clínica do Partido Comunista Chinês. Nesta medida, um rim era vendido a um preço de cerca de

---

<sup>76</sup> Vide ALEIXO MONGIM, *Tráfico de seres humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspetos sociais*, op. cit., pp. 224-225.

<sup>77</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2011), op. cit., p. 9; E, em termos similares UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), pp. 8, 10 e 23 e ss.. Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf) (Acesso em: 14/01/2018).

<sup>78</sup> Vide OMS, *The state of the international organ trade: a provisional picture based on integration of available information*. Geneva, 2005. Consultável na página da Internet: <http://www.who.int/bulletin/volumes/85/12/06-039370/en/> (Acesso em 15/09/2015).

<sup>79</sup> Vide VOINIC, *Traficul ilicit de organe, țesuturi și celule umane: prevenire și combatere*. București: Sitech, 2009, p. 138.

<sup>80</sup> Vide VOINIC, *Traficul ilicit de organe, țesuturi și celule umane: prevenire și combatere*, op. cit., p. 139.

US\$ 9.500. A maioria dos pacientes que recebiam o transplante, vinham do Japão, dos EUA, da Europa Ocidental, da Rússia e do Médio Oriente<sup>81</sup>. Porém, nos inícios do século XXI, a degradante instituição da escravidão perdura mundialmente. O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão, tornando-se a maior manifestação de escravidão da atualidade<sup>82</sup>. O tráfico de pessoas não caracteriza a escravidão por equiparação, mas o redimensionamento de um antigo conceito com a intenção de abranger todas as formas contemporâneas de exploração não-consensual<sup>83</sup>. E, em concordância com JOHANNES KOETTL, ao se introduzir o conceito de tráfico para fins de exploração, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 apontou que tal fenómeno criminal somará a totalidade das várias formas de exploração não consensual que se operam no mundo de hoje<sup>84</sup>;

h) O matrimónio forçado ou servil: é uma das finalidades do tráfico de pessoas, praticada em diversas partes do mundo, significando a circunstância que assiste a uma vítima de se encontrar desprovida do direito de se poder opor a uma promessa ou oferta de um matrimónio a troco de uma contrapartida em dinheiro ou em espécie, cuja vítima é entregue pelos seus pais, tutor, família ou qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas a quem extrai disto um benefício<sup>85</sup>;

i) A mendicidade: em matéria de tráfico de pessoas é uma condição marginal extrema que deriva da pobreza, em que o mendigo demanda subsistir ao pedir dinheiro a transeuntes. Neste passo, muitas são as vítimas que são forçadas a executar a mendicidade nos grandes centros urbanos sob a coação, a ameaça, o abuso do estado de indefesa delas, sendo elas utilizadas como instrumentos para colher um benefício<sup>86</sup>; e,

j) Os regimes coloniais e de *apartheid*: de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), «o *apartheid* não é simplesmente um problema de discriminação racial a resolver através da educação e de reformas políticas. No essencial, o *apartheid* destituiu de direitos a população negra da África do Sul, impondo um sistema quase colonial. Através de medidas coercivas, o trabalho dos povos indígenas foi explorado para benefício dos investidores brancos»<sup>87</sup>. Assim, suprimindo os Direitos Humanos de populações inteiras, os regimes coloniais e de *apartheid* —que não assentam num processo preconizado por um agente criminoso, ou por uma organização criminosa, a fim escravizar as respetivas vítimas, mas ao invés radicam nos próprios poderes públicos instituídos que promovem e sustentam a escravidão— funcionam como formas de escravidão coletiva e de tráfico de escravos, incluindo tais abusos a venda de

---

<sup>81</sup> Vide VOINIC, *Traficul ilicit de organe, țesuturi și celule umane: prevenire și combatere*, op. cit., p. 48.

<sup>82</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000 (TVPA: 106-386)*. Sec. 102. Purposes and Findings, (b), (1). Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/laws/> (Acesso em: 09/11/2015); E, em termos similares TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*. UNODC – Representación Regional para México, Centroamérica y el Caribe, 2009, p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*. Verbo Jurídico: Porto (Portugal), 2015, p. 10.

<sup>83</sup> Vide FERREIRA DODGE, «A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil», in *I Jornada de debates sobre o trabalho escravo*, op. cit., p. 10.

<sup>84</sup> Vide KOETTL, *Human trafficking, modern day slavery and economic exploitation: a discussion on definitions, prevalence, relevance for development and roles for the World Bank in the fight against human trafficking*, op. cit., p. 2.

<sup>85</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 11.

<sup>86</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 11-12.

<sup>87</sup> Vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*, op. cit., p. 7.

crianças, o meretrício infantil, a pornografia infantil, a exploração do trabalho infantil, a mutilação genital de crianças do sexo feminino, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e de órgãos humanos e a exploração do meretrício, entre outras. E um aspeto pernicioso reporta-se particularmente ao facto de os povos afetados não terem escolha, pois descendem de um estado de escravatura, com muito poucos ou até mesmo nenhuns meios de recurso contra este estado<sup>88</sup>.

## 2. Uma breve análise do conceito de tráfico de pessoas

O conceito internacional de tráfico de pessoas<sup>89</sup> é uma prática ou atividade criminosa universal, caracterizada pelo abuso de uma situação de autoridade e necessidade económica que viola os Direitos Humanos, cuja pobreza gera o êxodo das pessoas dentro dos próprios países e para outros países distintos das suas origens, onde não raras vezes a sua mão-de-obra barata é aproveitada sob condições bastante parecidas à escravidão, alimentando-se assim as redes de crime organizado internacionais, no essencial, da exploração sexual, laboral, extração de órgãos e adoção ilegal<sup>90</sup>. E tal fenómeno criminal está conexo à globalização, à desigualdade social, à ética e ao género<sup>91</sup>.

Por um lado, o conceito normativo sob a denominação de «*tráfico de pessoas*» aceite internacionalmente, está expresso e regulado no artigo 3.º do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas). E, por outro lado, o conceito normativo sob a designação de «*tráfico de seres humanos*», também aceite internacionalmente, está previsto pelo artigo 4.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005 (vulgarmente conhecida por Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa)<sup>92</sup>.

Em pleno século XXI ainda são desenvolvidas práticas muito semelhantes à escravatura, características que esperávamos superadas efetivamente, como explorar economicamente os seus iguais e fazer deles objeto de lucro, ainda se encontram presentes em nosso meio. O conceito de tráfico de pessoas é um tipo legal de crime crescente, que lucra bilhões através do comércio de pessoas e apresenta inúmeras formas de ser praticado, além de diversos fins aos quais é destinado. E além de ser uma

---

<sup>88</sup> Vide ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery, op. cit.*, p. 7.

<sup>89</sup> Neste sulco, independentemente da presente breve análise do conceito de tráfico de pessoas, importa termos em conta que o mesmo conceito e os seus elementos voltarão a ser objeto sob uma análise mais profunda, esmiuçada e definitiva no âmbito do Capítulo III desta Tese.

<sup>90</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2015, *passim*.

<sup>91</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

<sup>92</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 2. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo\\_1.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo_1.pdf) (Acesso em: 22/09/2015); VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*. Aranzadi, (Cizur Menor), 2011, pp. 33 e ss..

violação aos Direitos Humanos, trata-se de um tipo legal de crime que ofende a dignidade humana e a garantia da ordem pública<sup>93</sup>.

A prática do conceito de tráfico de pessoas estende-se desde o século XVI, quando o tráfico negreiro transportou um grande número de africanos para exercer trabalho escravo em muitos países. No século XIX, a exploração do tráfico negreiro teve o seu fim, porém, a problemática do tráfico internacional persistiu durante todo o século XX e se tornou uma forma de escravidão moderna. E, hodiernamente, o tráfico é utilizado com o propósito de alimentar redes de crime organizado internacionais de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas)<sup>94</sup>.

A discussão em relação ao tráfico de pessoas apresenta proporções internacionais, envolvendo a preocupação dos Estados com as suas fronteiras e outrossim de ativistas de Direitos Humanos<sup>95</sup>. O requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. O aliciador limita o exercício dos direitos, constrange a vontade do aliciado e, muitas vezes, viola seu corpo. E os aliciados entram comumente no país estrangeiro com visto de turista e logo passam a exercer atividades ilícitas camufladas de atividades legais, sendo os seus passaportes e bilhetes de regresso confiscados, pelo que são impedidos de retornar ao seu país de origem<sup>96</sup>.

Conforme já mencionado, dados do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC)<sup>97</sup> apontam que o conceito de tráfico de pessoas é uma atividade de baixo risco e alto lucro, cujos valores movimentados anualmente por essa atividade delituosa giram em torno de 9 bilhões de dólares. E, em termos do crime organizado transnacional, o conceito de tráfico de pessoas perde, em aquisição de lucros, tão-só para o tráfico de estupefacientes e o contrabando de armas<sup>98</sup>.

Ora, combater um tipo legal de crime específico, pressupõe a definição do objeto de combate. Desta feita, tão-só após a definição do conceito do tráfico de pessoas é que as medidas de combate à violação dos Direitos Humanos das pessoas envolvidas podem ser eficazes nos seus resultados<sup>99</sup>. A definição mais reconhecida internacionalmente foi proposta pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, estipulando o seu artigo 3.º, alínea a), «*Por 'tráfico de pessoas'*

---

<sup>93</sup> Vide BRASIL, *Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2010, p. 21. Consultável na página da Internet: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ02FA3701ITEMID344ACE80B8E24D778D759E4C2D15503EPTBRIE.htm>> (Acesso em: 05/09/2015).

<sup>94</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*, op. cit., p. 15.

<sup>95</sup> Vide GRECO/RASSI, *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 186.

<sup>96</sup> Vide SALAS, *O ano em que trafiquei mulheres*. Tradução de DOLINSKY. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007, p. 39; E, em termos idênticos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 110.

<sup>97</sup> O papel do UNODC é o guardião do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, sendo que para tal órgão, o tráfico internacional de pessoas é a pior forma de exploração do ser humano. E, segundo o UNODC tendo em vista que o tráfico de pessoas é um tipo legal de crime global, nenhum país encontra-se imune a esta prática, vide BRASIL, *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2008, p. 234. Consultável na página da Internet: <[http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)> (Acesso em: 11/09/2015).

<sup>98</sup> Vide MELO/MASSULA, *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Planalto. Consultável na página da Internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/artigos/Art-Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art-Monica.htm)> (Acesso em: 05/11/2015); E, em termos similares SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 17.

<sup>99</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 17.

*entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; [...]».*

Da redação daquele artigo pressupomos a existência de três elementos constituintes do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, sendo eles a ação, os meios e a finalidade de exploração. E o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 postula que o tipo legal de crime de tráfico seja definido através da combinação dos elementos constitutivos e não tão-só das componentes individuais, pese embora alguns destes elementos possam constituir individualmente infrações jurídico-penais independentes<sup>100</sup>.

Conforme supramencionado, os elementos constitutivos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, segundo a definição adotada pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 são os subsequentes:

a) A ação, ou seja, o que é feito: que é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;

b) Os meios, ou seja, como são feitos: por meio de ameaça e/ou uso da força, de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou de pagamentos ou de benefícios em troca do controlo da vida da vítima;

c) A finalidade de exploração, *hoc est*, o porquê é efetuado o tráfico: para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas).

Com efeito, ao considerarmos que tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é o objeto de estudo da presente Tese e uma das espécies do tráfico de pessoas, empregar-se-á o conceito do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, *hoc est*, o elemento da ação, em qualquer uma de suas modalidades, o elemento dos meios, sob qualquer forma em que forem utilizados em relação à vítima e referentemente ao elemento da finalidade, será restrito ao propósito de exploração sexual.

### **3. As rotas do tráfico de pessoas na globalização**

A escravidão como prática social que concedia direitos de propriedade a um ser humano sobre outro foi comum na antiguidade e em todo o globo terrestre. Assim, com a expansão Europeia e a formação do sistema mundo iniciada nos finais dos séculos XV, com as viagens marítimas de Portugal e Castela, naquilo a que alguns autores designam de primeira modernidade<sup>101</sup>, o tráfico de escravos começou a efetuar-se através de rotas intercontinentais<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> Vide UNODC, *Anti-human trafficking manual for criminal justice practitioners*. New York: United Nations, 2009, p. 4; JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil, op. cit.*, p. 26.

<sup>101</sup> Vide MIGNOLO, *Local histories global designs: coloniality, subaltern, knowledges, and border thinking*. Princeton: Princeton University, 2000, p. 123.

<sup>102</sup> Nesta esteira, v.g., o tráfico de escravos africanos foi considerado fonte fundamental e quase exclusiva de acumulação do capital necessário para que a Revolução Industrial decolasse, vide CICONTE/ROMANI, *Le nuove schiavitù: il traffico degli esseri umani nell'Italia del XXI secolo*. Editori: Riuniti Roma, 2002, p. 15; SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de*

Conforme trata PAUL GILROY, o tráfico de pessoas por intermédio da escravidão que cruzou o Atlântico insere-se na história, como um fluxo/processo económico e migratório constitutivo da modernidade<sup>103</sup>. Hodiernamente, a proeminência do tráfico mostra-nos que a abolição da escravidão nos diversos países não veio pôr fim ao flagelo do tráfico de pessoas, nem ao lugar que ele ocupa nas rotas económicas e migratórias da modernidade.

Sem embargo, uma vez evidenciada a incapacidade de sobrevivência por parte do sistema económico socialista, após a queda da «Cortina de Ferro» e com a conversão das economias socialistas em economias capitalistas, o exclusivo modelo económico que tem ficado de pé, tem sido o capitalista, tendo este sido realmente globalizado. A ideologia de base da globalização tem sido aquela que se tem convertido como prejudicial, uma vez que se tem articulado com a base do modelo neoliberal, que conduz à contração paulatina do Estado até praticamente ao seu desaparecimento, com o conseqüente declínio do Estado social que postula a ditadura do capital, desconhecendo tudo o que não seja o domínio das Leis de mercado<sup>104</sup>.

O supramencionado modelo funcionou e se autojustificou enquanto as agressivas e florescentes economias asiáticas não entraram em crise, trazendo consigo o empobrecimento paulatino do Terceiro Mundo, preso à sua dívida e forçado a seguir um modelo capitalista, partindo dos níveis da dívida externa insuperáveis, com o conseqüente incremento do hiato entre os países pobres e os países ricos<sup>105</sup>. E ante tal situação, contra os excessos produzidos pela globalização a partir de baixo, ascendem-se vozes acreditadas que proclamam a necessidade de uma globalização a partir de cima, desde a sociedade civil mais respeitosa face às diferenças e acima de tudo mais democrática<sup>106</sup> e, bem assim, de uma globalização que abandone o neoliberalismo como ideologia de base, adotando como insígnia uma (re)idealização dos Direitos Humanos para os valores sociais<sup>107</sup>.

O Estado opera sob os ditames assentes numa coerência de gerência, envolvendo a adoção de uma certa ideologia neoliberal na forma de enfrentar os problemas da criminalidade, decidindo-se pela exclusão de alguns grupos sociais que resultam como sendo perigosos, entre eles os imigrantes, com a conseqüente adoção de políticas migratórias restritivas da entrada de estrangeiros e políticas de exclusão social desprovidas da contemplação de cidadãos do Primeiro Mundo<sup>108</sup>.

---

*exploração sexual, op. cit.*, p. 12; E, em termos similares AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 11.

<sup>103</sup> Vide GILROY, *The black atlantic modernity and double conscious*. Cambridge: Harvard, 1992, p. 191; E, em termos análogos acerca deste processo e da ideologia que o tem servido de base FALK, *La globalización depredadora: una crítica*. Traducc. BEVIA/RESINES, Siglo Veintiuno de España Editores, Madrid, 2002, pp. 15-91; FARIÑAS DULCE, *Globalización, ciudadanía y derechos humanos*. Madrid, 2000, pp. 5-30; ELLWOOD, *Globalización*. Traducc. VESKOVIC KRESIC, *Intermon Oxfam ediciones*. Barcelona, 2006, pp. 17 e ss.; RITZER, *La globalización de la nada*. Traducc. SAUTIÉ, Editorial Popular, Madrid, 2006, pp. 125-162; GEORGE, «¿Globalización de los derechos?» Traducc. RECASSENS PONS, en GIBNEY, *La globalización de los derechos humanos*. Crítica, Barcelona, 2003, pp. 23 e ss..

<sup>104</sup> Vide FARIA COSTA, *A globalização e o tráfico de pessoas: direito penal e globalização, reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 41 e ss..

<sup>105</sup> Vide ELLWOOD, *Globalización, op. cit.*, pp. 131 e ss..

<sup>106</sup> De facto, isto levanta a necessidade de uma globalização a partir de baixo, visando o surgimento de uma autêntica sociedade civil global, como alternativa face à presente globalização a partir de cima, vide FALK, *La globalización depredadora: una crítica, op. cit.*, pp. 135 e ss..

<sup>107</sup> Vide FARIÑAS DULCE, *Globalización, ciudadanía y derechos humanos, op. cit.*, pp. 34 e ss..

<sup>108</sup> De facto, após a queda do Muro de Berlim, em 1989, a Comunidade Europeia e os Estados-membros reconheceram a necessidade de combater a imigração ilegal e quem facilitava essa imigração, pelo que procederam ao incremento do controlo e, bem assim, a políticas migratórias mais restritivas, vide

O Estado afixo ao modelo globalizado influído a partir de cima, assiste os interesses ditados pelo capital. De facto, tal implica que os princípios político-criminais do processo globalizado, convirjam na desregulação de todo aquele que pode enfraquecer o funcionamento do mercado e a intensificação da intervenção punitiva ao serviço do asseguramento da existente *pax* publica, tendente à exclusão dos sujeitos provenientes da periferia exterior das sedes de poder<sup>109</sup>.

*Veritas*, entrosado às visadas características da política criminal própria da globalização, porém, há um outro elemento que contribui para destacar a relação entre o direito penal e a globalização, que é a globalização do crime<sup>110</sup>. O presente processo fundamenta-se com o aparecimento de manifestações criminais de alcance transnacional, subjacente ao incremento de um tipo de delinquência que ultrapassa as fronteiras de um só Estado, que se destina à busca do rendimento económico e que postula a adoção de estratégias complexas, que podem realizar-se por intermédio do emprego de estruturas organizadas<sup>111</sup>. Assim, as visadas características podem predicar-se nos agentes criminosos na maior parte dos casos de tráfico de pessoas<sup>112</sup>.

---

WIJERS, «As políticas da União Europeia sobre o tráfico de mulheres», in ROSSILLI (Org.), *Políticas de género na União Europeia*. New York, 2000, p. 214; AA.VV., *O tráfico humano na Europa: carácter, causas e consequências*. WYLIE/McREDMOND, Palgrave, London, 2010, p. 24; E, em termos análogos PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Comares, Granada, 2004, pp. 43 e ss..

<sup>109</sup> Vide TERRADILLOS BASOCO, «El derecho penal de la globalización. Luces y sombras», en CAPELLA HERNÁNDEZ (Coord.), *Transformaciones del derecho penal en la mundialización, cuadernos CGPJ*. Madrid, 1999, pp. 204 e ss.; TERRADILLOS BASOCO, «Los delitos de tráfico ilegal de mano de obra y abuso de mano de obra extranjera», en LAURENZO COPELLO, *Inmigración y derecho penal: base para un debate*. Valencia, 2002, pp. 376-379; TERRADILLOS BASOCO, «Sistema penal e inmigración», en PÉREZ ÁLVAREZ, *Serta in memoriam Alexandri Baratta*. Cise-Ediciones de la Universidad de Salamanca, Salamanca, 2004, pp. 1465-1467.

<sup>110</sup> Vide TERRADILLOS BASOCO, «El derecho penal de la globalización. Luces y sombras», en CAPELLA HERNÁNDEZ (Coord.), *op. cit.*, p. 187.

<sup>111</sup> No que tange às características da delinquência no período da globalização, vide TERRADILLOS BASOCO, «El derecho penal de la globalización. Luces y sombras», en CAPELLA HERNÁNDEZ (Coord.), *op. cit.*, *passim*. Sem embargo, na esteira de um relatório da Europol, o incremento da criminalidade, em especial do tráfico de pessoas dentro do espaço da UE, está diretamente ligado à ausência de controlo nas fronteiras resultando na redução significativa de oportunidades para que muitos autores policiais possam intercetar os traficantes e identificar as vítimas de tráfico. De acordo com o mesmo relatório «antes de Schengen, só os grupos de crime organizado mais sofisticados poderiam funcionar de uma forma transnacional. Assim, a ausência de um controlo fronteiriço facilita significantes oportunidades para grupos médios, pequenos ou mesmo de indivíduos poderem operar em mais de um país. Antigos 'mercados' e fontes de origem fazem agora parte da União Europeia, enquanto outros países de origem como a Federação Russa, Ucrânia, Bielorrússia, Turquia, Moldávia e a região ocidental dos Balcãs estão apenas a uma fronteira de distância. Indivíduos provenientes destes países são sistematicamente identificados quer como vítimas, quer como perpetradores». E, segundo o mesmo relatório, hoje, é extremamente impossível identificar uma pessoa traficada em trânsito, vide DANIEL-WRABETZ, «A cooperação internacional na prevenção do tráfico de seres humanos», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, pp. 44-45.

<sup>112</sup> A relação entre delinquência organizada, o tráfico de pessoas e as migrações clandestinas, enquanto delitos podem ser observados em GÓMEZ NAVAJAS, «Inmigración ilegal y delincuencia organizada», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, 2007, pp. 387 e ss.; Além disto, no que se refere ao delito de tráfico de pessoas, como um delito sito no cruzamento entre a delinquência internacional e transnacional, vide OBOKATA, *Trafficking of human beings from a human rights perspective: towards a holistic approach*, *op. cit.*, pp. 165 e ss.; Contudo, no que tange à criminalidade organizada e, bem assim, à transnacionalidade relativamente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, vide MAQUEDA ABREU, *El tráfico sexual de personas*. Valencia, 2001, pp. 19 e ss.. E, no que toca ao tráfico de pessoas



A *latere*, quando se pensa no tráfico de pessoas e no modo como este fenómeno criminal vem conquistando relevância por todo o universo, encontramos fluxos transnacionais que, sem nenhum respeito pela autodeterminação das pessoas, efetuam lógicas de acervo económico. Contudo, se é verdade que este fenómeno ilegal, informal e tutelado por organizações criminosas<sup>113</sup>, em tudo difere da escravidão na formação do sistema mundial, não deixa de ter uma inextrincável relação com o mesmo sistema. A questão é que se as práticas de tráfico não são centrais nos mercados globais transnacionais, nem no hodierno globo terrestre, como em tempos foi a escravidão, elas radicam-se nas desigualdades e injustiças na divisão de opulência, promovidas e fomentadas por esse mesmo sistema mundo. E é assim que finda a colonização e a mercadorização legítima de pessoas entre países, são hoje as enormes desigualdades entre o Norte e o Sul, que promovem métodos clandestinos em que avulta o tráfico de pessoas. Aliás, a este propósito RICHARD POULIN perfilha que o modelo de globalização neoliberal é o fator dominante no retrato do tráfico das vítimas<sup>114</sup>. Mas outrossim o que acabou por conduzir ao desaparecimento do modelo vestefaliano do Estado, neutralizando deste modo os princípios sobre os quais assentava a soberania estatal territorial, tem passado praticamente a ser património dos autores da economia mundial e dado lugar à emergência de um Estado que se move com base numa coerência atuarial<sup>115</sup>.

Contudo, no que respeita ao tráfico de mulheres vítimas para fins de exploração sexual, as elencadas características levam a que sob um menor controlo estatal, se incremente globalmente uma indústria do sexo, em que um conjunto de pessoas é explorado sucessivamente, facultado por uma circulação em que as pessoas dos países mais pobres migram para trabalhar voluntária ou involuntariamente naquela indústria, enquanto também pelo investimento estrangeiro, as pessoas dos países ricos se deslocam para o turismo recreativo e sexual fomentado<sup>116</sup>. E também parece-nos que se torna axiomático que se tem uma

---

*lato sensu*, vide PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, op. cit., pp. 12 e ss..

<sup>113</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, pp. 21-22. Consultável na página da Internet: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf) (Acesso em: 12/10/2015); E, em termos semelhantes CENTRO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS (ICMPD por sua sigla em Inglês), *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries*. International Centre for Migration Policy Development, Viena, AGIS Programme, European Commission – Directorate General Justice, Freedom and Security, Ministry of Justice of Bulgaria, 2006, p. 23. Consultável na página da Internet: [http://www.anti-trafficking.net/fileadmin/IIMS-documents/ICMPD/A\\_GIS\\_JUD/AGIS\\_JUD\\_Handbook.pdf](http://www.anti-trafficking.net/fileadmin/IIMS-documents/ICMPD/A_GIS_JUD/AGIS_JUD_Handbook.pdf) (Acesso em: 22/10/2015).

<sup>114</sup> Vide POULIN (Coord.), *Prostitution. La mondialisation incarnée*. Paris: Éditions Syllepse, 2005, p. 63; Segundo SOUSA SANTOS não existe uma identidade única chamada globalização, existem globalizações, no plural. Não obstante, afirma que as globalizações são feixes de relações que tendem a envolver conflitos e, conseqüentemente, vencedores e vencidos. A maior parte das definições de globalização assentam na economia, pelo que é necessário adiantar outras, sensíveis às dimensões políticas e sociais, vide SOUSA SANTOS, *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto, Afrontamento, 2001, p. 9; O tráfico de pessoas tem sido mencionado como o lado negro da globalização, por isto na comunidade internacional ecoa a frase que a conduz cada vez mais à proteção das vítimas: «*desperate people will resort to desperate measures*», vide HUMAN RIGHTS WATCH WORLD REPORT (2001). Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/reports/world/reports> (Acesso em: 17/10/2015); E, em termos semelhantes AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 12.

<sup>115</sup> Vide FALK, *La globalización depredadora: una crítica*, op. cit., pp. 50 e ss.; BRANDARIZ GARCÍA, *Política-criminal de la exclusión*. Comares, Granada, 2007, pp. 80 e ss..

<sup>116</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 12.

vez mais de ter aqui em consideração as lógicas e dinâmicas de autodeterminação e até de emancipação, que se inserem nessa indústria do sexo, mas que escapam às malhas do tráfico.

O globo terrestre podia fazer com que ingenuamente se imaginasse que a circulação de pessoas, ainda que ilegal, obedecesse a fluxos bidirecionais. Contudo, entranhados naquilo a que RICHARD FALK denomina por globalização predatória, pois, o tráfico de pessoas tal como sucede com outros movimentos migratórios, em regra segue o caminho de Sul para Norte ou até mesmo dentro do Sul para os países adjacentes mais ricos<sup>117</sup>.

Segundo KATHRYN FARR estima-se que cerca de um milhão de pessoas é vítima de exploração sexual. Ademais, quando distribuimos geograficamente esta cifra de vítimas, verificamos que cerca de 225.000, são oriundas do sudeste asiático, 200.000 dos ex-Estados Soviéticos, 150.000 do Sul da Ásia, 100.000 da América Latina e Caraíbas, 65.000 da Europa de Leste e 50.000 de África<sup>118</sup>. Assim, como as cifras sugerem efetivamente, pese embora esteja longe de ser uma correspondência rígida, o nível de desenvolvimento humano de um país, a sua taxa de pobreza e de desemprego, o seu Produto Interno Bruto (PIB) são indiciadores que tendem a estar relacionados com o papel que um país desempenha na indústria global do tráfico de pessoas<sup>119</sup>.

O espaço europeu é o reflexo de que a maioria das rotas de tráfico de pessoas se faz no sentido de países pobres para os países ricos. E acresce que o movimento se faz das zonas rurais para as zonas urbanas, mormente devido à demanda que ali será maior, tendo por base a concentração populacional<sup>120</sup>.

As rotas do tráfico de pessoas traçam-se em cada região, entre países vizinhos ou mesmo no seu interior, apesar de se verificarem outras com uma maior dimensão entre continentes mais e menos desenvolvidos economicamente. Não obstante, dependendo da complexidade das rotas, o interregno de tempo entre a partida e a chegada ao país de destino, pode demorar dias, meses ou até mesmo anos.

O tráfico de pessoas é uma problemática que cruza as fronteiras nacionais de todos os países neles abarcados, como tal combatê-lo abrange uma estratégia internacional de coordenação dos diversos Governos na área, *maxime* das políticas de justiça e assuntos internos e, bem assim, um intenso trabalho diplomático, no âmbito da harmonização/compatibilização das diferentes legislações nacionais. *Ergo*, conhecer profundamente as rotas mundiais, identificar os seus intervenientes em múltiplos contextos, definir traços comuns e perspetivar dissemelhanças, torna-se muito verosímil o caminho para se entender e combater eficazmente o tráfico.

Por um lado, os países de destino são as nações Ocidentais influentes, com uma taxa de feminização da pobreza e de desemprego nas mulheres vítimas pouco expressiva, com uma significativa representação política das mulheres e com um quadro jurídico-normativo não discriminatório, pese embora a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres ainda não esteja totalmente materializada. Os países asiáticos

---

<sup>117</sup> Vide FALK, *Predatory globalization: a critique*. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 55.

<sup>118</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, pp. 3-4; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 12-13.

<sup>119</sup> Vide OIT, *Aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Conferência Internacional do Trabalho, 93.ª Reunião, 2005. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.GLOBALREPORTSLIST?var\\_language=EN](http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.GLOBALREPORTSLIST?var_language=EN) (Acesso em: 12/11/2015).

<sup>120</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*. OIM, 2004, p. 23. Consultável na página da Internet: [http://www.talithakum.info/PT/documenti/Compreender\\_trafico\\_humanos.pdf](http://www.talithakum.info/PT/documenti/Compreender_trafico_humanos.pdf) (Acesso em: 28/11/2015).

influentes, com uma taxa de emprego feminina comedida e com pouca representação política das mulheres. Os países influentes do Médio Oriente onde a percentagem de mulheres empregadas e em cargos políticos é escassa<sup>121</sup>. E, por outro lado, geralmente, os países de origem são países pobres e em vias de desenvolvimento, com uma desigualdade de género significativa e, bem assim, papéis tradicionais atribuídos às mulheres vítimas altamente estereotipados e países em transição política e económica, mas com uma história de emprego feminino<sup>122</sup>.

Além disso, alguns países são bidirecionais, pelo que a sua caracterização é mais complexa, sendo muitos deles países da Europa Central e de Leste que, apesar de atravessarem um período de crise económica considerável, acabaram por não terem sido tão afetados como as antigas repúblicas soviéticas. E, para estas razões, porque tais países devido à sua localização geográfica mandam as suas mulheres e, bem assim, como as dos países adjacentes para regiões de destino, sem agravo de eles próprios disporem de um mercado local de meretrício bem solidificado<sup>123</sup>.

Porém, existe cada vez mais regiões de trânsito, que servem como locais de parada das vítimas que estão em constante transferência ou onde são compradas e, bem assim, vendidas e movidas para um país de destino, ainda que este não seja o destino final. Em regra, os países de transição são países pobres, mas bem localizados geograficamente e com redes de crime organizado sólidas, em particular a Turquia, a Albânia e o Paquistão. Assim, v.g., no tráfico de mulheres a posição da Turquia é bastante beneficiada pela sua proximidade com a Europa Ocidental e pela sua adesão à UE. E o Paquistão e a Índia estão bem localizados para encaminharem as vítimas dos países asiáticos pobres para a sua indústria do sexo local ou para os países do Golfo Pérsico<sup>124</sup>.

Conforme perfilha ALEXIS ARONOWITZ existem vários países que são simultaneamente países de origem, de destino e de transição<sup>125</sup>. Nesta senda, v.g., o Kosovo era tradicionalmente um país de origem, com a máfia albanesa a raptar e a coagir as vítimas, de modo a estas trabalharem em bordéis na Europa Ocidental, sobretudo, na Itália. E, no Kosovo com a entrada dos capacetes azuis da ONU, incluídos numa missão de paz, os agentes criminosos instalaram bordéis, contendo mulheres vítimas de tráfico para satisfazer os militares<sup>126</sup>.

Os fluxos tornam-se ainda mais complexos quando temos em consideração as sub-regiões e com os fluxos intrarregiões, pois, alguns países são como terceiros mundos interiores<sup>127</sup>, como Norte dentro do Sul e Sul no Norte. Assim, é desta forma

---

<sup>121</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 152; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 13.

<sup>122</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 152; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 13.

<sup>123</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 13.

<sup>124</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 155; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 14.

<sup>125</sup> Vide ARONOWITZ, «Smuggling and Trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organisations that promoteit», in *European Journal on Criminal Policy and Research* 9, 2001, p. 166.

<sup>126</sup> Vide ARONOWITZ, «Smuggling and Trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organisations that promoteit», op. cit., p. 166.

<sup>127</sup> Vide SOUSA SANTOS, *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento, 2000, p. 11; IOANNIS BAGANHA, *A cada sul o seu norte: dinâmicas migratórias*

que na Ásia encontra-se ao mesmo tempo países de destino, como Israel, o Japão e a Turquia, e países de origem e de destino, como a Tailândia. *Ergo*, é invulgar uma região assumir-se como sendo exclusivamente um ponto de origem ou de destino. A Europa Central e de Leste é uma sub-região maioritariamente de origem de vítimas onde se destacam os países como a Albânia, a Bulgária, a Lituânia e a Roménia, com diversas pessoas a serem traficadas para a Europa Ocidental e como consequência de fluxos intensos entre estes países é outrossim uma sub-região de destino e de trânsito. De todo em todo, se reconhece que tais complexidades resultantes dos fluxos internos não invalidam as desigualdades que se fazem sentir entre Norte e Sul, porém, são um resultado delas. Além de que não podemos e nem devemos assumir que o tráfico resulta unicamente de desigualdades económicas e de situações severas de pobreza, pois, senão estaríamos perante uma interpretação ingénuo, uma vez que as desigualdades globais não são tão-só económicas, pelo que a título de exemplo, reportemos a celebração de grandes eventos, mormente as exposições, as feiras mundiais e os campeonatos de futebol<sup>128</sup>.

Todavia, de acordo com os dados coligidos por parte de diferentes autoridades que trabalham na área do tráfico de pessoas, incluindo Organizações da sociedade civil, em 2013, o Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) e a Direção-Geral dos Assuntos Internos da Comissão Europeia preconizaram a publicação do primeiro relatório estatístico sobre o tráfico de pessoas a nível da União Europeia (UE), tendo contribuído para a elaboração de tal relatório os correlativos Estados-membros da UE<sup>129</sup>. No entanto, da recolha de tais dados cotejáveis e fidedignos, continuaram a suscitar dificuldades e os dados têm de ser interpretados com prudência, pois representam tão-só a ponta do icebergue<sup>130</sup>. Destarte, do visado relatório redundo que, por um lado, em relação ao número total de vítimas identificadas ou presumidas foi de 6.309, em 2008, de 7.795, em 2009, e, de 9.528, em 2010, o que representa um incremento de 18% durante o realçado período<sup>131</sup>; a repartição por sexo e por idade das vítimas foi de 68% de mulheres, 17% de homens, 12% de raparigas e 3% de rapazes; e, 62% das vítimas foi vítima de tráfico para exploração sexual. O tráfico para trabalho surge em segundo lugar com 25%, à frente de outros tipos de tráfico, *maxime* o tráfico para a remoção de órgãos para atividades criminosas ou para venda de crianças com 14%; 61% das vítimas reconhecidas ou presumidas nos 3 anos em causa provém dos Estados-membros da UE. Em seguida, figuram as vítimas provenientes de África com

---

*em Portugal, in globalização: fatalidade ou utopia?* BOAVENTURA SANTOS (Org.). Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 56; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>128</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 15-16; E, em termos idênticos VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 69.

<sup>129</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/2013/docs/20130415\\_thb\\_stats\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/2013/docs/20130415_thb_stats_report_en.pdf) (Acesso em: 15/10/2015); No âmbito deste Relatório e para efeitos de melhor esclarecimento/detalhe, importa frisarmos que o mesmo contempla estatísticas sobre o n.º total de vítimas desagregadas por sexo, idade e forma de exploração e, bem assim, abarca estatísticas sobre a nacionalidade e tipo de assistência/proteção prestada às vítimas. E outrossim o Relatório inclui estatísticas sobre os traficantes suspeitos, processados e condenados, desagregados por género, cidadania e forma de exploração. Consultável na página da Internet: <http://www.emnbelgium.be/publication/trafficking-human-beings-eurostat> (Acesso em: 15/10/2015).

<sup>130</sup> Vide COMISSÃO EUROPEIA. Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-13-322\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-322_pt.htm) (Acesso em: 15/10/2015).

<sup>131</sup> Vide EUROSTAT. Consultável na página da Internet: <http://www.emnbelgium.be/publication/trafficking-human-beings-eurostat> (Acesso em: 15/10/2015).

14%, de Ásia com 6% e da América Latina com 5%; a maior parte das vítimas descobertas nos Estados-membros da UE, é de origem romena e/ou búlgara; a maioria das vítimas de países terceiros é nacional da Nigéria ou da China; e, o número de autorizações de residência concedidas às vítimas de tráfico de pessoas provenientes de países terceiros passou de 703, em 2008, para 1.196, em 2010<sup>132</sup>. E, por outro lado, relativamente aos agentes criminosos, o número total de pessoas suspeitas de envolvimento no tráfico de pessoas nos Estados-membros da UE, diminuiu aproximadamente 17% entre 2008 e 2010; 75% dos suspeitos de tráfico de pessoas são do sexo masculino; as pessoas suspeitas de se dedicarem ao tráfico para exploração sexual, representam 84% do número total de suspeitos de envolvimento no tráfico durante aquele período; e, entre 2008 e 2010, o número total de condenações por tráfico de pessoas diminuiu 13%<sup>133</sup>.

Porém, em 2014, o Eurostat e a Direção-Geral dos Assuntos Internos da Comissão Europeia preconizaram o lançamento do segundo relatório estatístico sobre o tráfico de pessoas ao nível da UE<sup>134</sup>. Assim, dos dados coligidos do aludido relatório resulta que, por um lado, no que tange ao número total de vítimas foram registadas 30.146 vítimas nos 28 Estados-membros da UE; 80% das vítimas registadas eram do sexo feminino; 16% das vítimas registadas eram crianças; mais de 1.000 crianças vítimas foram registadas como vítimas de tráfico para fins de exploração sexual; 69% das vítimas registadas foram traficadas para a exploração sexual; 95% das vítimas registadas do tipo de exploração sexual eram do sexo feminino; 71% das vítimas registadas do tipo de exploração do trabalho eram do sexo masculino; 65% das vítimas registadas eram cidadãos da UE<sup>135</sup>; e, não existem tendências perceptíveis na variação dos dados de vítimas a nível da UE ao longo dos anos em referência. E, por outro lado, em relação aos agentes criminosos verificamos que 8.551 processos por tráfico de pessoas foram notificados pelos Estados-membros durante o supramencionado período; mais de 70% dos agentes criminosos eram do sexo masculino (suspeitos e traficantes condenados); 3.786 condenações por tráfico de pessoas foram objeto de notificação pelos Estados-membros durante aqueles anos<sup>136</sup>; e, não existem tendências perceptíveis no número de processos ou condenações ao nível da UE.

Contudo, em 2015, o Eurostat e a Direção-Geral dos Assuntos Internos da Comissão Europeia divulgaram o lançamento do terceiro relatório estatístico sobre o tráfico de pessoas ao nível da UE<sup>137</sup>. Assim, dos dados coligidos do aludido relatório resulta que, por um lado, no que tange ao número total de vítimas foram registadas 30.146 vítimas nos 28 Estados-membros da UE ao longo dos anos de 2010-2012; 80% das vítimas registadas eram do sexo feminino; 16% das vítimas registadas eram crianças; mais de 1.000 crianças vítimas foram registadas como vítimas de tráfico para fins de exploração sexual; 69% das vítimas registadas foram traficadas para a exploração sexual; 95% das vítimas registadas do tipo de exploração sexual eram do

---

<sup>132</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2013), *op. cit.*, pp. 29-62.

<sup>133</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2013), *op. cit.*, pp. 63-86.

<sup>134</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/docs/20141017\\_working\\_paper\\_on\\_statistics\\_on\\_trafficking\\_in\\_human\\_beings\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/docs/20141017_working_paper_on_statistics_on_trafficking_in_human_beings_en.pdf) (Acesso em: 15/10/2015).

<sup>135</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2014), *op. cit.*, pp. 20-46.

<sup>136</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2014), *op. cit.*, pp. 47-59.

<sup>137</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. Consultável na página da Internet: [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat\\_report\\_on\\_trafficking\\_in\\_human\\_beings\\_-\\_2015\\_edition.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat_report_on_trafficking_in_human_beings_-_2015_edition.pdf) (Acesso em: 15/10/2015).

sexo feminino; 71% das vítimas registadas do tipo de exploração do trabalho eram do sexo masculino; 65% das vítimas registadas eram cidadãos da UE<sup>138</sup>; e, não existem tendências perceptíveis na variação dos dados de vítimas ao nível da UE ao longo dos três anos de referência. E, por outro lado, em relação aos agentes criminosos aferimos que 8.805 processos por tráfico de pessoas foram notificados pelos Estados-membros durante os anos 2010-2012; mais de 70% dos agentes criminosos eram do sexo masculino (suspeitos e traficantes condenados); 3.855 condenações por tráfico de pessoas foram notificadas pelos Estados-membros durante aqueles anos<sup>139</sup>; e, não existem tendências perceptíveis no número de processos ou condenações ao nível da UE.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2016, no essencial, aponta como principais resultados o subsequente<sup>140</sup>:

a) Entre 2012-2014, foram detetados mais de 500 fluxos de tráfico;

b) Entre 2012-2014, o fluxo do tráfico de pessoas relativo ao número de países com vítimas detetadas foi de 69 na África Subsariana, 64 na Ásia do Leste e Pacífico, 56 Europa Oriental e Ásia Central, 50 na América do Sul, 38 na Europa Ocidental e Central, 35 no Sul da Ásia, 32 na América do Norte e Central e Caraíbas e 29 na África do Norte e Médio Oriente;

c) Entre 2012-2014, o número de pessoas entre as vítimas detetadas nos países de destino, por região, foi de 9 na Ásia do Sul, de 22 na Europa Oriental e Ásia Central, de 24 na América Central e Caraíbas, de 25 no Sul da América, de 30 na Ásia do Leste e Pacífico, de 34 na Europa Ocidental e do Sudoeste, de 44 na África Subsariana, 52 na África do Norte e Médio Oriente, de 93 no Norte da América e de 137 na Europa Ocidental e do Sudoeste;

d) Em 2014, as formas de exploração detetadas das vítimas de tráfico de pessoas traduziram-se em 54% por exploração sexual, 38% por trabalho forçado e 8% por outras formas;

e) Em 2014, a participação de homens entre as vítimas detetadas de tráfico de pessoas fixou-se em 21%;

f) Em 2014, a participação de cidadãos nacionais e estrangeiros entre os traficantes condenados, nos países de origem foi de 97% em relação aos agentes criminosos nacionais e 3% no que tange aos agentes estrangeiros. Porém, nos países de destino foi de 54% no que concerne aos agentes criminosos estrangeiros e 46% no que toca aos agentes nacionais;

g) Em 2014, a participação de pessoas condenadas por tráfico de pessoas, por sexo, traduziu-se em 63% de homens e 37% de mulheres;

h) As vítimas do tráfico foram de 51% de mulheres, 21 % de homens, 20% de meninas e 8% de meninos;

i) A participação de formas de exploração entre vítimas de tráfico detetadas, por região, no Norte de África e Médio Oriente o tráfico para a exploração sexual foi de 39%, para o trabalho forçado foi de 44% e as outras formas foi de 3%; na África Subsariana o tráfico para a exploração sexual foi de 29%, para o trabalho forçado foi de 53% e as outras formas foi de 18%; no Norte da América o tráfico para a exploração sexual foi de 55%, para o trabalho forçado foi de 39% e as outras formas foi de 6%; na América Central e Caraíbas o tráfico para a exploração sexual foi de 57%, para o trabalho forçado foi de 16% e as outras formas foi de 27%; no Sul da América o tráfico para a exploração sexual foi de 57%, para o trabalho forçado foi de 29% e as outras formas foi de 14%; na Ásia do Leste e Pacífico o tráfico para a exploração sexual foi de

---

<sup>138</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, pp. 20-46.

<sup>139</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, pp. 47-58.

<sup>140</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 5-12 e 23 e ss..

61%, para o trabalho forçado foi de 32% e as outras formas foi de 7%; na Europa Oriental e Ásia Central o tráfico para a exploração sexual foi de 31%, para o trabalho forçado foi de 44% e as outras formas foi de 5%; na Europa Ocidental e do Sul o tráfico para a exploração sexual foi de 66%, para o trabalho forçado foi de 30% e as outras formas foi de 4%; e, na Europa Central e do Sudoeste o tráfico para a exploração sexual foi de 65%, para o trabalho forçado foi de 23% e as outras formas foi de 12%;

j) Em 2014, a participação de crianças entre as vítimas detetadas de tráfico de pessoas, por género, 20% foram meninas e 8% de meninos;

k) Em 2014, a participação de adultos e crianças entre as vítimas detetadas de tráfico de pessoas, por região, no Norte de África e Médio Oriente foi de 75% de adultos e 25 de crianças%; na África Subsariana foi de 36% de adultos e de 64% de crianças; no Norte da América foi de 81% e 19% de crianças; na América Central e Caraíbas foi de 38% de adultos e de 62% de crianças; no Sul da América foi de 61% de adultos e de 39% de crianças; na Ásia do Leste e Pacífico foi de 68% de adultos e 32% de crianças; na Europa Oriental e Ásia Central foi de 92% de adultos e 8% de crianças; na Europa Oeste e Sul foi de 74% de adultos e 26% de crianças; e, na Europa Central e do Sudoeste foi de 75% de adultos e 25% de crianças;

l) A criminalização do tráfico de pessoas com uma infração específica cobrindo todas ou algumas formas definidas no Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, números e participações de países em 2016, 88% cobre a maioria/todas as formas, 9% é parcial e 3% são infrações não específicas; e,

m) Em 2014, o número médio de condenações de tráfico de pessoas nos países com legislação anterior a dezembro de 2003 foi de 29 condenações; nos países com a legislação promulgada entre 2004-2008 foi de 18 condenações; nos países com a legislação promulgada entre 2009-2012 foi de 3 condenações; e, nos países com a legislação promulgada após 2012 foi de 0 condenações.

Ora, na esteira do Relatório anual relativo ao tráfico de pessoas de 2017 do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA), levamos a cabo a seguinte visão seletiva sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos atuais 28 Estados-membros da União Europeia (UE)<sup>141</sup>:

País membro da UE:	Relatório TIP <sup>142</sup> :	País de origem, trânsito e destino:	As vítimas são traficadas/transitadas e principalmente a partir de; e, para:	As informações selecionadas referentes às vítimas estimadas/identificadas
Alemanha	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas de tráfico de trabalho foram predominantemente nacionais europeus, tais como búlgaros, polacos, romenos, nacionais do Afeganistão e do Paquistão.	A maioria das vítimas de tráfico sexual identificadas na Alemanha foram cidadãos búlgaros, romenos e alemães.
Áustria	Tier 1	Trânsito destino.	Europa de Leste (Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Roménia e Bulgária) e, em menor grau, China, Nigéria, Oriente Médio, Norte de África, Sudeste da Ásia e	As autoridades têm vindo a identificar vítimas de tráfico entre a crescente população de menores não acompanhados requerentes de asilo,

<sup>141</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2017). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2017, pp. 73 e ss.. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf> (Acesso em: 25/01/2018).

<sup>142</sup> Neste domínio, convém anunciarmos que, v.g., o nível 1 (*Tier One*) é o de pontuação mais elevada, porém, não significa que um país não tenha problemas com o tráfico de pessoas, aliás, pelo contrário, uma posição de *Tier One* indica que um Governo reconheceu a existência de tráfico humano, efetuou esforços para abordar o problema e cumpre os padrões mínimos da Lei, vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/>

			América do Sul.	cujas crianças da Síria, Afeganistão e África do Norte são forçadas à mendicidade.
Bélgica	Tier 1	Trânsito e destino.	Europa Oriental, África, Leste da Ásia e América do Sul, nomeadamente Bulgária, Roménia, Albânia, Nigéria, China e Índia, bem como o Brasil.	Algumas mulheres belgas foram vítimas de tráfico sexual no Luxemburgo. E a mendicidade forçada dentro da comunidade Romani ocorreu também na Bélgica.
Bulgária	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	Bulgária continua a ser um dos países de origem para o tráfico de pessoas na UE. As mulheres búlgaras e crianças são vítimas de tráfico sexual no país, bem como na Europa, Rússia, Médio Oriente e os EUA.	A capacidade global do país para abrigar e prestar serviços foi mínima em relação ao número de vítimas identificadas.
Chipre	Tier 2	Origem e destino.	As vítimas identificadas no Chipre foram da Europa Oriental e Sul da Ásia. Em anos anteriores, as vítimas de África, República Dominicana e Filipinas também foram identificadas. As mulheres da Europa Oriental, Vietnã, Índia e África subsaariana foram vítimas de tráfico sexual.	O Governo duplicou praticamente o número de vítimas identificadas.
Croácia	Tier 2	Destino, trânsito e origem.	Mulheres e meninas dos Balcãs e da Europa Oriental são vítimas de tráfico sexual na Croácia. As crianças ciganas da Croácia estão em risco de mendicidade forçada na Croácia e em toda a Europa, muitas vezes por membros da família.	O Governo identificou mais vítimas face aos pretéritos anos.
Dinamarca	Tier 1	Destino.	Os homens, mulheres e crianças foram submetidos a trabalho forçado e tráfico sexual em África, Sudeste da Ásia, Europa Oriental e América Latina.	O asilo foi concedido a 6 vítimas, apesar de o Governo identificar oficialmente mais de 200 vítimas nos últimos 5 anos.
Eslováquia	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	Os homens e mulheres eslovacas são submetidos a trabalho forçado na agricultura e construção no Reino Unido (UK). As mulheres eslovacas são vítimas de tráfico sexual na Alemanha, Áustria, Reino Unido, Irlanda, Suíça, Polónia e outros países europeus. E os homens e mulheres ucranianos, moldavos, búlgaros, romenos e vietnamitas são submetidos a trabalho forçado na Eslováquia.	O Governo relatou que potenciais vítimas de tráfico não foram devidamente identificadas entre os migrantes.
Eslovénia	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	As vítimas de exploração laboral na Eslovénia eram provenientes da própria Eslovénia, da Bósnia e Herzegovina, Roménia, Sérvia, Eslováquia e Ucrânia, visando a exploração no sector da construção e mendicidade forçada.	As autoridades reportaram que existiram menos vítimas para prestar assistência.
Espanha	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As mulheres da Roménia, Bulgária, Ucrânia, Rússia, Croácia, Paraguai, Brasil, Colômbia, Equador, China e Nigéria eram submetidos a tráfico sexual na Espanha. E os homens e mulheres da China, Índia e Paquistão foram submetidos a trabalhos forçados no serviço doméstico, têxtil, agricultura, construção civil, industrial e indústrias de serviços.	Nesta vereda, acredita-se que uma grande percentagem de pessoas que exercem o meretrício na Espanha eram vítimas de tráfico de pessoas. E o Governo identificou mais vítimas de tráfico face aos pretéritos anos.
Estónia	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	As mulheres e meninas estónias são vítimas de tráfico sexual na Estónia e noutros países europeus. Os homens e mulheres de Estónia são submetidos a condições de trabalho forçado dentro da Estónia, no resto da Europa e na Austrália.	As autoridades continuaram a exigir que os relatórios policiais fossem arquivados nos casos de supostas vítimas, visando receber assistência financiada pelo Governo, cuja exigência resultou num nível muito baixo de identificação de vítimas.
Finlândia	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas de trabalho forçado vêm de diversos países da Europa Oriental e da Ásia. E as vítimas de tráfico sexual feminino originárias da República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Nigéria, Polónia, Roménia, Rússia, Sudeste Asiático e outras partes de África Ocidental.	A reorganização nacional das autoridades policiais e atribuições de competências dos respetivos profissionais resultou em menos casos de acusação por tráfico de pessoas.
França	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas estrangeiras oriundas da Europa Oriental, África Ocidental e Ásia e, bem assim, do Norte de África e América do Sul, foram vítimas de tráfico sexual e trabalho forçado. Os países de origem incluem a Roménia, Nigéria, China, Brasil e Bulgária. As mulheres e crianças a partir de Suriname foram vítimas de tráfico sexual na Guiana Francesa.	As crianças da Roménia, África Ocidental e Norte de África foram vítimas de tráfico sexual na França. E o Governo de França estima que das 22.000 pessoas afetadas ao comércio sexual, cerca de 90% eram estrangeiras, as quais foram vítimas de provável tráfico.
Grécia	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	Algumas mulheres da Bulgária, Roménia, Albânia, Grécia, Rússia, Nigéria e China foram vítimas de tráfico sexual na Grécia.	Em relação ao ano de 2015, as autoridades policiais identificaram menos vítimas de tráfico.



			As vítimas de trabalho forçado na Grécia são principalmente crianças e, bem assim, homens do Leste/Sul da Europa e Sul da Ásia/África.	
Hungria	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	As mulheres e crianças são vítimas de tráfico sexual no interior/exterior da Hungria, nos Países Baixos e Suíça. E os homens e mulheres húngaras são submetidos a trabalhos forçados no mercado interno/externo, bem como no Reino Unido, Holanda/outros países europeus e América do Norte.	Os cidadãos húngaros constituíram 23% do total de vítimas identificadas em investigações de tráfico pela EUROPOL entre 2011 e 2015. E o Governo identificou 9 mulheres chinesas como vítimas de tráfico.
Irlanda	Tier 1	Origem e destino.	As vítimas de tráfico estrangeiro identificado na Irlanda eram da África, Ásia, Europa Oriental e Oriente Médio.	As autoridades identificaram um incremento do número de vítimas suspeitas de atividade criminosa forçada.
Itália	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas são originárias da Nigéria, Roménia, Marrocos, China e outros países. As vítimas do sexo feminino são muitas vezes vítimas de tráfico sexual na Itália. E as crianças vítimas de tráfico sexual, mendicidade forçada e atividades criminosas eram da Roménia, Nigéria, Brasil, Marrocos e Itália.	Os especialistas estimam que cerca de 3.000 crianças foram exploradas na prostituição de rua. Os especialistas acreditam que o número total de vítimas de tráfico tem vindo a aumentar devido ao incremento dramático dos migrantes que requerem asilo. E o Governo incrementou a identificação das vítimas em 80%.
Letónia	Tier 2	Origem e destino.	As mulheres e meninas são vítimas de tráfico sexual na Letónia e em outras partes da Europa. E os homens, mulheres e crianças foram submetidos a trabalho forçado dentro da Letónia e em outras partes da Europa.	Em 2014-2015, na Letónia, as autoridades não identificaram nenhum cidadão da Letónia e/ou vítimas estrangeiras sob qualquer tipo de exploração.
Lituânia	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	As mulheres são vítimas de tráfico na Europa Ocidental e na Suécia. E as crianças e adultos lituanos são cada vez mais forçados a integrarem atividades criminosas, em países nórdicos e na Europa Ocidental.	Na Lituânia, os especialistas estimam que 40% das vítimas de tráfico sexual são mulheres/meninas lituanas. E os cerca de 5.000 meninos e meninas institucionalizadas em orfanatos estatais são especialmente vulneráveis.
Luxemburgo	Tier 1	Destino.	As vítimas de tráfico sexual da Europa, África, Ásia e América do Sul foram exploradas no meretrício. E o trabalho forçado que, por vezes, envolve homens chineses ou orientais ou do Sul da Europa, mulheres e crianças, ocorre em vários setores.	---
Malta	Tier 2	Origem e destino.	As vítimas de tráfico sexual feminino são provenientes da China, Hungria, Polónia, Roménia, Rússia e Ucrânia. As mulheres e crianças de Malta também têm sido vítimas de tráfico sexual. E as vítimas de trabalho forçado são em parte originários da China, Indonésia, Filipinas e Vietnã.	Em Malta, os cerca de 6.000 migrantes irregulares de países africanos residentes, podem ser vulneráveis ao tráfico do mercado de trabalho informal do próprio país. E, no decurso do ano de 2014, as autoridades identificaram com sucesso um maior número de vítimas.
Holanda	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	Os homens, mulheres e crianças eram provenientes dos Países Baixos, Europa Oriental, África e Sul/Leste da Ásia, os quais foram vítimas de tráfico sexual e trabalho forçado.	O Governo identificou cerca de 2.000 potenciais vítimas de tráfico.
Polónia	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas de trabalho forçado são originárias da Europa, Ásia e África. As crianças foram recrutadas para a mendicidade forçada na Polónia. Os homens e mulheres da Polónia são submetidos a trabalho forçado na Europa Ocidental e Norte da Europa. E as mulheres e crianças provenientes da Polónia são vítimas de tráfico sexual no próprio país e noutros países europeus.	As autoridades identificaram um grande número de vítimas de tráfico de trabalho.
Portugal	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As vítimas de tráfico identificadas em Portugal são de África, Europa Oriental, América Latina e Ásia. As mulheres e crianças de África e Europa Oriental são vítimas de tráfico sexual em Portugal. E os homens são submetidos a trabalho forçado em restaurantes, agricultura e trabalho doméstico em Portugal e Espanha.	Em 2015, as autoridades identificaram uma diminuição do número de vítimas potenciais/confirmadas de tráfico em comparação com o ano de 2014.
Reino Unido	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	No Reino Unido, a maioria das vítimas de tráfico estrangeiras era oriunda de África, Ásia e Europa Oriental. Os homens continuam a ser submetidos a trabalho forçado no próprio Reino Unido e noutros países da Europa. As crianças británicas são vítimas de tráfico sexual. E os estrangeiros adultos e as crianças são forçados à produção/venda de estupefacientes e roubos.	As autoridades continuaram a identificar um grande número de potenciais vítimas de tráfico.
República Checa	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	As mulheres, meninas/meninos da República Checa, Europa Oriental,	---

			Nigéria, Filipinas e Vietnã foram submetidas para o tráfico sexual na República Checa e o trânsito realizou-se através da República Checa para outros países europeus onde todos eles foram vítimas de tráfico sexual.	
Roménia	Tier 2	Origem, trânsito e destino.	As vítimas romenas representaram uma fonte significativa de tráfico sexual e laboral no Reino Unido, Itália, Espanha, França, República Checa, Hungria e Grécia. E a mendicidade forçada e roubos ocorreram na Roménia e noutros países europeus.	O Governo identificou um grande número de vítimas.
Suécia	Tier 1	Origem, trânsito e destino.	Na Suécia as mulheres e crianças foram vítimas de tráfico sexual. E os homens, mulheres e crianças foram vítimas de trabalho forçado, mendicidade forçada e prática de roubos.	Em 2015, constatou-se mais de 7.500 crianças estrangeiras desacompanhadas, provenientes do Afeganistão, Síria, Somália e Eritreia, as quais mostravam-se vulneráveis ao tráfico de pessoas. E os suecos, enquanto viajam no estrangeiro, praticam infrações de cariz sexual que envolvem crianças.

Em contraste, as causas que conduzem a que certas pessoas sejam mais vulneráveis do que outras ao tráfico e, bem assim, que essa vulnerabilidade seja geograficamente marcada, são resultado da articulação de diversos e complexos fatores de risco socioeconómicos, políticos e culturais, pelo que de imediato atenderemos a algumas das principais causas<sup>143</sup>.

#### 4. As causas gerais que impelem o tráfico

Neste trecho, cumpre referirmos que, em regra é verdade que as vítimas são oriundas de classes economicamente desfavorecidas. No entanto, é errado apontarmos a pobreza como uma causa exclusiva do tráfico de pessoas, pois é tão-só um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico<sup>144</sup>. E, apesar das diferenças de abordagem, de destino e de fins de exploração, é comum em quase todas as vítimas de tráfico a vontade ou necessidade de migrar para outro país<sup>145</sup>. A vontade de alcançar uma condição socioeconómica melhor do que a atual, torna as vítimas sujeitas às diversas propostas dos aliciadores<sup>146</sup>. A distinção entre o tráfico humano e a própria migração é ténue. E as origens de tal problemática encontram-se muito mais nas forças que possibilitam a existência da demanda pela exploração de pessoas do que nas características das vítimas, pelo que tal demanda provém de três diferentes grupos, a realçar<sup>147</sup>:

- a) Os traficantes (que são atraídos pela perspectiva de lucros exorbitantes);

<sup>143</sup> Vide INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO), *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: understanding child trafficking* (2009); AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 16; E, em termos similares MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 73 e ss.; PEREIRA ANDRADE, «O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos», in *Revista internacional de direito e cidadania*. N.º 11, 2013, p. 25.

<sup>144</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., p. 15; SOUZA, «Tráfico internacional de mulheres, adolescentes e crianças: desafios sociais, legais e institucionais na nova democracia do Brasil», op. cit., p. 34.

<sup>145</sup> Vide GALLAGHER [et al.], *Consideration of the issue of trafficking: background paper*. Nova Deli, Índia, 2002, p. 151.

<sup>146</sup> Vide AVDAN, *Human trafficking and migration control policy: vicious or virtuous cycle?* Journal of Public Policy, Cambridge, V. XXXII, N.º 3, 2012, pp. 171-205.

<sup>147</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., p. 15; DIAS (Coord.), *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005, p. 15.

- b) Os empregadores (desprovidos de escrúpulos<sup>148</sup>, pois pretendem tirar proveito da mão-de-obra desonrada); e,
- c) Os consumidores do trabalho produzido pelas pessoas traficadas.

As causas do tráfico são complexas e influenciadas por diversos fatores, sendo diferentes em cada país do mundo. E, para sabermos a razão pela qual o tráfico de pessoas ocorre efetivamente, torna-se necessário que se considerem as mudanças socioeconômicas ao nível global e regional, mas que elas sejam principalmente analisadas ao nível local, nos lugares onde começa o processo do tráfico<sup>149</sup>.

Os fatores de pressão/atração motivam o tráfico e a migração de pessoas. *Hoc est*, são exequíveis de se identificar os *push factors* (ou fatores de pressão que impulsionam as pessoas dos países de origem a deslocar-se para os países de destino), que de certa forma fragilizam as pessoas, tais como um conjunto de condições econômicas, sociais e políticas de uma determinada região ou país, fazem com que algumas pessoas, queiram ou precisem de deixá-lo efetivamente, o que as torna mais suscetíveis de serem angariadas por agentes criminosos; e, os *pull factors* (ou fatores facilitadores que atraem as pessoas oriundas dos países de origem para os países de destino) que de certa forma aliciam as vítimas numa tentativa de obterem uma vida melhor no âmbito da conjuntura mais atrativa de outro país ou região, o que as leva a confiar nos agentes criminosos, sendo assim capturadas pelas redes de crime organizado de tráfico de pessoas<sup>150</sup>. E o incremento preocupante do tráfico de pessoas e do tráfico ilícito de migrantes fica a dever-se à crescente demanda de trabalhadores migrantes em todo o mundo e à carência de oportunidades de emprego para os migrantes legais em outros países, o que não deixa grandes alternativas a um grande número de pessoas a não ser confiar nos agentes criminosos, para ter acesso a tais empregos<sup>151</sup>.

Ora, num estudo desenvolvido pela Europol, foram identificados os *push factors* e os *pull factors*, a saber<sup>152</sup>:

---

<sup>148</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 26.

<sup>149</sup> Vide ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRAFICO DE MULHERES (GAATW), *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006, p. 38.

<sup>150</sup> Vide ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA A MIGRAÇÃO (OIM), *Principais termos de migração* (2014). Consultável na página da Internet: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/key-migration-terms-1.html#Push-pull-factors>> (Acesso em: 19/11/2015); STANOJOSKA, «Theory of push and pull factors: a new way of explaining the old», in *Archibald Reiss Days: thematic proceedings*. Belgrado, 2012, pp. 179-194; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 17; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 11 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*. Oxford University Press, New York, 2008, pp. 12 e ss.; KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 23 e ss.; SERRA CRISTÓBAL, «Mujeres traficadas para su explotación sexual y mujeres trabajadoras del sexo: una recapitulación de la cuestión», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derechos*. Valencia, 2007, pp. 30 e ss..

<sup>151</sup> Vide SKRIVANKOVA, *Trafficking for forced labour: UK country report* (2006), p. 5; AVDAN, *Human trafficking and migration control policy: vicious or virtuous cycle?*, op. cit., pp. 171-205.

<sup>152</sup> Vide EUROPOL, *trafficking in human beings in the European Union: a Europol perspective* (2008); ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), op. cit., p. 18; A Assembleia Geral das Nações Unidas na esteira da sua Resolução n.º 59/166, de 20 de dezembro de 2004 sobre o tráfico de mulheres e meninas, instava os Governos para que adotassem «medidas apropriadas para abordar os fatores fundamentais, incluindo a pobreza e a desigualdade entre os sexos, assim como os fatores externos, que

a) Os *push factors* são o elevado desemprego; o mercado de trabalho fechado às mulheres (discriminação de género); a carência de oportunidades para melhorar a qualidade de vida; a discriminação étnica ou sexual; a pobreza; a fuga de perseguição e, bem assim, a violência ou abuso; e, a fuga de violações de Direitos Humanos; e,

b) Os *pull factors* são o melhor acesso ao ensino superior; a melhoria dos padrões e da qualidade de vida; a menor discriminação ou abuso; as melhores oportunidades de emprego; os arquétipos mínimos de segurança ou direitos individuais; a demanda de serviços comerciais de sexo; a demanda de mão-de-obra barata; a demanda de trabalhadores dentro da indústria do sexo e rendimentos mais elevados; os salários mais elevados e melhores condições de vida; e, o estabelecimento de comunidades migrantes.

Segundo MARIANE BONJOVANI, a economia e a política fragilizada de alguns países, as poucas oportunidades de trabalho para a grande parte da população, o acesso restrito à educação, a facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, a carência de policiamento nas fronteiras, a agilidade nas transferências de dinheiro, a rápida comunicação por meio da Internet, as constantes guerras e a ausência dos direitos das vítimas são as principais causas do tipo legal de crime de tráfico de pessoas<sup>153</sup>.

Por sua vez, DAMÁSIO DE JESUS elenca algumas causas exequíveis de tráfico e do intenso fluxo migratório, tais como a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de Direitos Humanos, a discriminação de género, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de rendimento, a instabilidade económica, as guerras, as catástrofes naturais e a instabilidade política<sup>154</sup>.

Nessa linha de argumentação, torna-se perigoso fazermos um rol taxativo de causas do tráfico de pessoas, tendo em vista que, como a maioria delas diz respeito aos aspetos socioeconómicos das vítimas, cada Estado possui as suas características e

---

*fomentam o problema particular do tráfico de mulheres e meninas [...]»*; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 18; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 11 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, op. cit., pp. 12 e ss.; KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 23 ss.; SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 30 e ss.; ABADDEER, *The entrapment of the poor into involuntary labor: understanding the worldwide practice of modern-day slavery*. The Edwin Mellen Press, Lewiston/Queenston/Lampeter, 2008, pp. 133-134; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 47 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 90; E, em termos semelhantes KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 23 ss.; ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*, op. cit., p. 34; MACHADO, «Comprender o tráfico de pessoas: do global ao local», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., p. 11; STANOJOSKA, «Theory of push and pull factors: a new way of explaining the old», in *Archibald Reiss Days: thematic proceedings*, op. cit., pp. 179-194.

<sup>153</sup> Vide BONJOVANI, *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, pp. 23-24; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 19; ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspectives*. D. KYLE and R. KOSLOWSKY, The JOHN HOPKINS University Press: London, 2001, p. 66; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas*. Lisboa: ACIME, 2005, p. 111.

<sup>154</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19; E, em termos semelhantes AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 20; ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspective*, op. cit., *passim*; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas*, op. cit., p. 79.

particularidades locais, podendo haver casos, v.g., de países em que grande parte das suas vítimas, ou são homens pobres com oportunidades de trabalho inferior às das mulheres, ou são mulheres da classe média de um país desenvolvido. Assim, estes dois exemplos fogem do contexto de causas trazidas pelos especialistas do tráfico de pessoas, ilustrando o erro em limitar as causas de tráfico de pessoas, pois, estas podem variar de país para país ou mesmo dentro de um mesmo país. E, por estas razões, importa frisarmos que as causas supramencionadas pelos visados autores são estatisticamente as mais frequentes, abrangendo aspetos socioeconómicos, culturais e políticos.

A organização internacional *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW) identifica como fatores que contribuem para o tráfico de pessoas<sup>155</sup>: a pobreza e o desemprego, a globalização da economia, a feminização da pobreza, as estratégias de desenvolvimento, tal como o turismo, as situações de conflito bélico, a discriminação baseada no género, as Leis e políticas que versam sobre a migração e o trabalho de migrante, as Leis e as políticas sobre o meretrício, a corrupção das autoridades, os lucros elevados do crime organizado e as práticas culturais/religiosas.

Porém, diversos autores/entidades apontam pessoalmente o que consideram como principais circunstâncias favorecedoras para a consumação do visado fenómeno criminal. Destarte, torna-se possível, efetuarmos uma análise aproximada de cada uma das aludidas causas e, bem assim, a partir de uma reflexão acerca das suas implicações no contexto do tráfico humano, destacarmos as que o promovem indubitavelmente. *Hoc sensu*, aspetos como a globalização, a instabilidade política, económica e civil em regiões de conflito, a pobreza e a ausência de oportunidades de trabalho, as Leis e as políticas de imigração/trabalho de imigrantes, o turismo sexual, a corrupção na esfera pública, as Leis deficitárias, a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de Direitos Humanos, a discriminação de género e a violência contra a mulher não podem ficar de fora da presente relação<sup>156</sup>. E convém ressaltarmos que as causas de tráfico identificadas nos casos concretos não se apresentam de forma separada umas das outras, aliás, pelo contrário, elas estão sempre interligadas, promovendo um contexto que facilita a atuação dos agentes criminosos responsáveis pelas diversas atividades da rede de tráfico de seres pessoas.

#### 4.1. A globalização

O tráfico internacional de pessoas está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controlo das fronteiras. E juntamente com a circulação das mercadorias há

---

<sup>155</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006, p. 38. Consultável na página da Internet: <https://www.passei-direto.com/arquivo/20337713/direitos-humanos-e-traffic-de-pessoas-um-manual---alianca-global-contra-traffic-> (Acesso em: 26/08/2015); E, em termos semelhantes OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*. Projeto «Mãos (Re)forçadas: Contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Laboral», desenvolvido pela OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento e financiado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, através do Programa Operacional de Potencial Humano, Braga, 2014, p. 40.

<sup>156</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 21; ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspective*, op. cit., pp. 98-99; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas*, op. cit., p. 48.

um incremento da migração global, pelo que são milhões de pessoas em constante movimento, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida<sup>157</sup>.

A globalização apesar de não ser um fenómeno novo, é uma das causas que muito colabora para o incremento do movimento de massas humanas, pois, por um lado, ao estreitar os laços entre os países, integrou economias, políticas e culturas, concedendo uma maior liberdade de deslocação para as pessoas e, por outro lado, reduziu o rigor dos países na fiscalização da circulação humana, facilitando deveras a atuação das redes criminosas<sup>158</sup>. Nesta medida, para MOISÉS NAIM «*A dramática expansão do comércio mundial ao longo da década – tendo aumentado em média acima de 6% de 1990 a 2000 – criou igualmente um amplo espaço para o comércio ilícito, uma vez que permaneceram muitas regras para a legitimação do comércio que deveriam ser obedecidas, enquanto o apetite de mercados e consumidores por produtos aos quais os países impunham restrições continuavam a crescer. Logo ficou claro que as facilidades adotadas pelos países para encorajar o sucesso do comércio legal também beneficiavam as atividades dos comerciantes ilícitos. Um desses benefícios foi a redução de controlo das fronteiras, tanto em número quanto em rigor [...]*»<sup>159</sup>.

A redução das distâncias entre os países do mundo é proporcionada pelo desenvolvimento dos meios de comunicação e meios de transporte. A comunicação entre pessoas em diferentes partes do mundo é cada vez mais fácil, rápida e barata. As tarifas telefónicas são mais acessíveis e a atual facilidade do acesso à Internet, permite que os vínculos e os contactos entre as famílias sejam mantidos mesmo diante da distância física. A circulação através das fronteiras também se tornou muito mais fácil. Hodiernamente, os aeroportos de todo o mundo disponibilizam voos internacionais a baixos custos, possibilitando o incremento de oportunidades de circulação humana<sup>160</sup>. Contudo, tal diminuição das distâncias entre as diferentes partes do mundo não pressupõe nem garante a liberdade daqueles que vão e vem entre as fronteiras. Os imigrantes, na maioria das vezes, não estão livres para trabalhar e viver onde desejam efetivamente, seja por já saírem dos seus países vendidos como mão-de-obra certa e barata, seja por se depararem com políticas e Leis de imigração severas e restritivas, que os obrigam a entrar e a viver na clandestinidade no país estrangeiro<sup>161</sup>. E, na medida em que a globalização encurta as distâncias entre os países, possibilitando a comunicação e as deslocações das pessoas entre os correlativos Estados do mundo, grupos humanos aproveitam-se de sonhos e desejos de melhores condições de vida e das duras políticas protetivas dos países para atuar na marginalidade, proporcionando a circulação ilegal de

---

<sup>157</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*, op. cit., p. 14.

<sup>158</sup> Vide CASTELLS, *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999; DOWBOR, *Da globalização ao poder local: pesquisa e debate*. Vol. VII, N.º 1(8), PUC-SP, 1996, p. 33; SINGER, *Globalização positiva e globalização negativa: a diferença é o Estado: novos estudos*. CEBRAP, N.º 48, 1997, pp. 35-36; CASTLES, *Globalización y migración: algunas contradicciones urgentes*. Consultável na página da Internet: <<http://www.unesco.org/issj/rics156/castlesigcspa.html>> (Acesso em: 24/11/2015); CASTLES, *Development, social transformation and globalisation*. Consultável na página da Internet: <<http://www.theglobalsite.ac.uk/press/012castles.htm>> (Acesso em: 2015/11/24); SASSEN, *The global city: strategic site/new frontier*. Consultável na página da Internet: <<http://www.indiaseminar.com/2001/503/503%20saskia%20sassen.htm>> (Acesso em: 24/11/2015); E, em termos semelhantes OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., p. 15.

<sup>159</sup> Vide NAIM, *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 23.

<sup>160</sup> Vide MIROKVASIC-MÜLLER, *Migrations in Europe in the nineties*. Consultável na página da Internet: <<http://www.hsd.hr/revija/pdf/1-2-2002/Morokvasic.pdf>> (Acesso em: 24/11/2015).

<sup>161</sup> Vide ASKOLA, *Legal responses to trafficking in women for sexual exploitation in the European Union*. Hart Publishing, Oxford-Portland Oregon, 2007, pp. 59 e ss..

massas humanas, que portam documentos falsos e se submetem à coação dos agentes criminosos<sup>162</sup>.

#### 4.2. A instabilidade política, económica e civil de regiões em conflito armado

Desde logo, importa conceituarmos as regiões em conflito como sendo aqueles países que se encontram envolvidos em problemas políticos e, bem assim, enfrentam instabilidades e conflitos armados<sup>163</sup>. De facto, tal contexto repercute-se diretamente na vida dos seus moradores, que ante a violência e a incerteza quanto ao futuro, tem as suas vidas devastadas e aspiram por melhores condições noutros lugares do mundo. Assim, na demanda de oportunidades de emprego e de uma vida com qualidade, homens e mulheres deixam as suas terras natais e seguem em direção aos países ricos, pensando encontrar uma nova realidade, caracterizada por oportunidades dignas de educação, de residência, de alimentação, de emprego, de saúde e de remuneração, sendo assim capazes de sustentar, mesmo à distância, os seus familiares<sup>164</sup>. E é este estado de vulnerabilidade experimentado pelas vítimas, oriundo da própria instabilidade política, económica e civil dos seus países, que as faz aceitar as propostas tentadoras aos seus olhares feitas pelos agentes criminosos e que assim findam por cair na rede de tráfico de pessoas, passando a serem obrigadas a realizar trabalhos forçados na indústria do sexo e/ou em outras atividades ignóbeis<sup>165</sup>.

A geografia dos conflitos do mundo atual ainda convive com inúmeras áreas de tensão espalhadas pelo globo. As principais causas são as rivalidades étnicas, religiosas e nacionalistas, além dos casos em que o conflito envolve a disputa entre os Estados ou mudanças de fronteiras<sup>166</sup>. Do conflito entre dois ou mais Estados é aquele que ocorre entre a Índia e o Paquistão, duas potências nucleares. A Índia – de maioria hindu – e o Paquistão – muçulmano – onde os dois países disputam a região da Caxemira localizada ao norte da Índia. Não obstante, outro conflito é aquele que pode ocorrer dentro de um país (guerra civil – guerrilha), onde grupos armados objetivam a tomada do poder, é aquele que ocorre na Colômbia, onde as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), controlam uma área de 42 mil km<sup>2</sup> dentro do território colombiano, instalando uma guerra civil no país e um dos conflitos mais duradouros/sangrentos da América Latina. E, outro conflito é o que sucede no México, traduzido na luta do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN). E o EZLN controla o sul do país, o Departamento de Chiapas, a região mais pobre do território mexicano e luta contra a

---

<sup>162</sup> Vide ELLWOOD, *Globalización*. Traducc. VESKOVIC KRESIC, *Intermon Oxfam ediciones*. Barcelona, 2006, pp. 131 e ss.; FALK, *La globalización depredadora: una crítica*. Traducc. BEVIA/RESINES, Siglo Veintiuno de España Editores, Madrid, 2002, pp. 50 e ss.; FARIÑAS DULCE, *Globalización, ciudadanía y derechos humanos*. Madrid, 2000, pp. 34 ss.; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Comares, Granada, 2004, pp. 12 e ss.; BRANDÁRIZ GARCIA, *Política-criminal de la exclusión, op. cit.*, pp. 80 e ss.; TERRADILLOS BASOCO, «El derecho penal de la globalización. Luces y sombras», en CAPELLA HERNÁNDEZ (Coord.), *Transformaciones del derecho penal en la mundialización*. Cuadernos CGPJ, Madrid, 1999, pp. 204 e ss..

<sup>163</sup> Vide MIROKVASIC-MÜLLER, *Migrations in Europe in the nineties, op. cit.*; E, em termos idênticos UNODC, *Global report on trafficking in persons (2016), op. cit.*, pp. 57 e ss..

<sup>164</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual (2006), op. cit.*, p. 42.

<sup>165</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (2006), op. cit.*, p. 15; GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual (2006), op. cit.*, pp. 38-39; OIT, *Aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, op. cit.*, p. 54.

<sup>166</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (2006), op. cit.*, p. 16.

política neoliberal do Governo mexicano, que exclui e marginaliza a população pobre<sup>167</sup>.

O Afeganistão enfrenta um conflito, pois, o grupo fundamentalista Taleban, durante o período que dominou o país, promoveu uma guerra civil a outras etnias (a tadjique, o uzbeque e o hazará). O Sri Lanka tem um conflito de origem religiosa onde Tâmeis (os hinduístas) lutam contra cingaleses (os budistas) desde 1980. Em África, existem conflitos entre o Ruanda e o Burundi, na região dos Grandes Lagos Africanos, já envolveram um milhão de mortos, em consequência da antiga rivalidade entre as etnias tutsi e hutu. Na Nigéria, decorre um conflito entre os cristãos e os muçulmanos. A Nigéria é o principal exportador de petróleo de África, mas a esmagadora maioria da população de 112 milhões de pessoas vive na pobreza. As péssimas condições de vida são responsáveis por boa parte das tensões religiosas do país, composto de cerca de 250 grupos étnicos. E, em África, a Serra Leoa é uma das nações mais pobres do mundo, a guerrilha luta contra o Governo, com o objetivo de tomar o poder<sup>168</sup>.

Em seu turno, Israel enfrenta um conflito Árabe-Israelense, onde os palestinos reivindicam o reconhecimento de um Estado independente nos territórios ocupados por Israel (a Faixa de Gaza e Cisjordânia). Contudo, Timor Leste depois de um tenso e violento conflito separatista, onde morreu praticamente metade da população, em 1999, Timor Leste conseguiu a sua independência através da mediação da ONU, dos EUA e Portugal, junto ao Governo da Indonésia. Todavia, a Irlanda (República do Eire), onde 75% da população é protestante de origem escocesa e inglesa, rompeu os laços com o Reino Unido da Inglaterra em 1937, tendo a sua independência sido reconhecida tão-só em 1949. Porém, tal separação desagradou os católicos que ficaram em minoria, sendo por estas razões discriminados política e economicamente, levando-os a lutar pela unificação da ilha e voltar ao domínio da Inglaterra, destacando-se o Exército Republicano Irlandês (IRA) entre as organizações que lutam pela reunificação da ilha. E a violência do IRA reduziu após a assinatura de um acordo de paz em 1988<sup>169</sup>.

Em contraste, Argélia que é um país pobre do norte da África, vive uma guerra civil desde 1992, quando as eleições vencidas pela Frente Islâmica de Salvação (FIS) foram anuladas. Assim, desde então este grupo luta pela criação de um estado teocrático na Argélia, atacando cidades, onde já morreram mais de 100 mil pessoas. Contudo, a Turquia em que os Curdos querem a independência do Curdistão e, para estas razões, os guerrilheiros separatistas lutam pela independência desde os anos 80. A área em que habitam se encontra sob o domínio da Turquia, do Iraque, da Síria e do Irã. E o Tibete que é a área que se encontra sob o domínio da China desde 1950, crê-se que mais de 1,2 milhão de tibetanos morreram durante a ocupação<sup>170</sup>.

Do exposto, os Estados do continente africano (a Ruanda, o Burundi, a Nigéria e a Serra Leoa), a região entre a Índia e o Paquistão, a Colômbia, o México, o Afeganistão, a Turquia, a Argélia, o Tibete e o Israel, são áreas de conflito que experimentam a violência e a miséria extremadas, gerando aos seus nacionais o desejo de mudança para outros locais do mundo em busca de emprego e de uma vida com qualidade.

---

<sup>167</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 22.

<sup>168</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 22-23.

<sup>169</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 23.

<sup>170</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 23-24.



Ora, na esteira das tendências de rotas de tráfico no mundo, DAMÁSIO DE JESUS refere que «o padrão indica que as pessoas saem dos países do chamado Terceiro Mundo, ou das novas democracias, e se encaminham para os países desenvolvidos. Segundo dados da OIM, acredita-se que as mulheres traficadas vêm de quase todo o mundo, destacando, como regiões-fonte do tráfico, Gana, Nigéria e Marrocos, na Africa; Brasil e Colômbia na América Latina; República Dominicana no Caribe; Filipinas e Tailândia no Sudeste da Asia»<sup>171</sup>.

E, por fim, a maior parte das vítimas de tráfico de pessoas tem como origem as regiões conflituosas e os países considerados pobres ou em desenvolvimento. E o contexto de insegurança e de incerteza deixa as vítimas mais vulneráveis ao tipo legal de crime de tráfico e de contrabando de imigrantes<sup>172</sup>.

#### 4.3. A pobreza e a ausência de oportunidade de trabalho

Se fosse para elegermos entre as causas favorecedoras do tráfico de pessoas, aquela mais importante e recorrente, a que estaria no topo do pódio seria a insuficiência de recursos financeiros e de trabalho digno. Assim, trabalhar para sobreviver e sustentar a família faz parte da vida de toda e qualquer pessoa, mas nem todos possuem as mesmas oportunidades. E analisando a conjuntura socioeconômica dos países, torna-se comum encontrar desigualdades sociais gritantes, caracterizadas pelo hiato existente entre os ricos e os pobres<sup>173</sup>. A pobreza entendida como a carência na satisfação das necessidades básicas obsta que uma parcela significativa da população mundial tenha oportunidade de aceder tanto às condições mínimas de sobrevivência, como às outras diversas possibilidades de consumo, mormente no que tange à aquisição como das novas tecnologias, v.g., um telemóvel e um computador, entre outras, ficando tal maioria privada do processo de inclusão social. Todavia, aqueles que experimentam a situação de desemprego, de carência financeira, de fome, de carência de educação e de assistência à saúde básica estão mais passíveis a aceitar as propostas enganosas de emprego, de casamento ou de melhores condições de vida, sendo assim presas fáceis para os agentes criminosos das redes de tráfico de pessoas<sup>174</sup>. A pobreza e a carência de oportunidade de trabalho são as grandes causas fomentadoras do tráfico de pessoas. E a constante demanda por melhores condições de vida através de um trabalho digno em qualquer lugar do mundo, ou mesmo através de um casamento promissor com uma pessoa estrangeira rica, impulsiona homens e mulheres a migrarem entre as fronteiras de forma legal ou ilegal<sup>175</sup>.

---

<sup>171</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*, op. cit., p. 25.

<sup>172</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), op. cit., pp. 42-43.

<sup>173</sup> Vide PINHEIRO/POPPOVIC/KAHN, *Pobreza, violência e direitos humanos*. Novos Estudos CEBRAP, N.º 39, 1994, pp. 191-192; OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, op. cit., p. 40.

<sup>174</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., pp. 15-16; E, em termos idênticos OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, op. cit., p. 40.

<sup>175</sup> Vide PINHEIRO/POPPOVIC/KAHN, *Pobreza, violência e direitos humanos*, op. cit., p. 192.

#### 4.4. As leis e as políticas de migração

A migração é hodiernamente um dos maiores problemas do mundo, pois milhões de pessoas, todos os anos, deixam os seus países de origem e se deslocam para outros em demanda de melhores condições de vida. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) estima que há cerca de 192 milhões de pessoas vivendo fora dos Estados em que nasceram efetivamente, o que representa 3% da população mundial. E acrescenta que uma em cada trinta e cinco pessoas no mundo é migrante, pelo que a «Migração é considerada uma das questões globais que definem o início do século XXI, à medida que mais e mais pessoas estão em movimento hoje do que em qualquer outro momento da história humana. Existem hoje cerca de 192 milhões de pessoas que vivem fora do seu local de nascimento, o que é cerca de três por cento da população do mundo. Isto significa que cerca de uma em cada trinta e cinco pessoas no mundo é um migrante. Entre 1965 e 1990, o número de migrantes internacionais aumentou 45 milhões — uma taxa de crescimento anual de cerca de 2,1 por cento. A taxa de crescimento anual atual é de cerca de 2,9 por cento»<sup>176</sup>.

Ora, como mecanismo de autodefesa, todo o Estado soberano possui Leis e políticas encarregues de controlar o movimento de mercadorias, de capital, de pessoas de e culturas dentro dos seus limites territoriais. Assim, no que diz respeito à deslocação de pessoas, os Estados geram, desenvolvem e implementam Leis/políticas de imigração. E tais medidas protetivas visam evitar o enfraquecimento dos Estados, à medida que gerenciam o ingresso e a estadia de estrangeiros nos seus territórios<sup>177</sup>. A necessidade de mão-de-obra barata dos países desenvolvidos perde paulatinamente espaço para a aversão ao estrangeiro imigrante. E, pese embora haja uma grande demanda por parte dos trabalhadores imigrantes nos Estados ricos, a fim de desempenharem as tarefas que os seus nacionais não aceitam mais, *maxime* os trabalhos domésticos, a agricultura, a construção e o entretenimento, entre outras, por serem serviços pesados e mal remunerados, as Leis/políticas de imigração estão cada vez mais inflexíveis e restritivas<sup>178</sup>.

A legislação e as políticas migratórias/trabalho migrante restritivas e, conseqüentemente, de exclusão social associam-se com os sentimentos xenófobos dos seus cidadãos e refletem diretamente no tratamento que estes conferem aos imigrantes legais e/ou ilegais<sup>179</sup>. Nesta medida, ANDRÉ DEAK e LIGIA XIMENES ao abordarem o

---

<sup>176</sup> «migration is considered one of the defining global issues of the early twenty-first century, as more and more people are on the move today than at any other point in human history. There are now about 192 million people living outside their place of birth, which is about three per cent of the world's population. This means that roughly one of every thirty-five persons in the world is a migrant. Between 1965 and 1990, the number of international migrants increased by 45 million – an annual growth rate of about 2.1 per cent. The current annual growth rate is about 2.9 per cent». Consultável na página da Internet: <http://www.iom.int/world-migration> (Acesso em: 23/11/2015).

<sup>177</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 25; ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspective*, op. cit., passim; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas*, op. cit., passim.

<sup>178</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), op. cit., p. 39; E, em termos similares GARCÍA DE PAZ, «Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual», in DIEGO DÍAZ-SANTOS/FABIÁN CAPARRÓS (Coord.), *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003, p. 117.

<sup>179</sup> Vide GRASSI, *Formas migratórias: casar com o passaporte no espaço Schengen: uma introdução ao caso de Portugal*. Vol. X (2), Etnográfica: Lisboa, 2006, p. 302; E, em termos similares TERRADILLOS BASOCO, «Sistema penal e inmigración», en PÉREZ ÁLVAREZ, *Serta in memoriam Alexandri Baratta*. Cise-Ediciones de la Universidad de Salamanca, Salamanca, 2004, pp. 1465-1467; TERRADILLOS BASOCO, «Los delitos de tráfico ilegal de mano de obra y abuso de mano de obra

assunto no artigo «Direito de ir e vir», afirmam que «a Inglaterra, em particular, Londres é o porto de desembarque dos que buscam condições de vida menos precárias. Somente na última década, a capital britânica de aproximadamente sete milhões de habitantes recebeu cerca de 680 mil Estrangeiros. E, na cidade onde a polícia nunca checa sua identidade, conforme conta a revista inglesa 'The Economist' na reportagem 'The world is moving to London', de agosto de 2003, que 'qualquer um pode aparecer numa noite e encontrar um trabalho na manhã seguinte. Qualquer um pode desaparecer.' O resultado disso é que Londres hoje é um dos maiores exemplos da surrada expressão 'caldeirão cultural'. Certos bairros são tipicamente indianos, chineses e brasileiros e é raro encontrar um garçom, empregada doméstica ou lavador de pratos que tenham nascido na Inglaterra. Ao mesmo tempo, é cada vez mais comum ouvir os nativos argumentarem que o imigrante usufrui de um bem-estar social que 'não é dele', saturando o mercado de trabalho e utilizando boa parte das verbas destinadas a saúde e educação»<sup>180</sup>.

Além da constante acusação de que os imigrantes vivem às custas dos contribuintes, há ainda quem os responsabilize por residir em casas inferiores com pequenos jardins, pelas doenças, pelo desemprego, pelo baixo nível salarial, pela superpopulação, pela perda da identidade cultural e pela queda da qualidade de vida<sup>181</sup>. Os estrangeiros que são alvos de tal sentimento anti-imigrantes e dos atos de preconceito, são os que demandam asilo político e, bem assim, os ilegais entendidos como aqueles que entram com visto de turista e não obedecem ao prazo de permanência no estrangeiro e aqueles que ingressam ilegalmente por intermédio de navios, *containers*, caminhões, entre outras vias, e se escondem diariamente das autoridades estrangeiras<sup>182</sup>. E tal tipo de imigrantes vivem nos países de destino em situação precária sob medo e sem direitos, fugindo e tentando driblar as autoridades locais para conseguir qualquer documentação que os torne legais, a fim de não serem encontrados, capturados e expulsos do lugar que acreditam ser o paraíso. Desta feita, a agressividade das legislações/políticas de imigração confere ensejo à inclusão/exclusão<sup>183</sup> dos imigrantes e submete-os aos setores mais informais e desprotegidos da economia. Todavia, tais fatores não abrandam o desejo dos imigrantes de sair em demanda de condições de vida menos precárias, ficando passíveis de aceitarem a ajuda de grupos criminosos, que viabilizam a circulação entre as fronteiras de forma marginal e findam

---

extranjera», en LAURENZO COPELLO, *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, 2002, pp. 376-379; GÓMEZ NAVAJAS, «Inmigración ilegal y delincuencia organizada», en ZUGALDÁ ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, 2007, pp. 387 e ss..

<sup>180</sup> Vide DEAK/XIMENES, *Direito de ir e vir*. Consultável na página da Internet: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm> (Acesso em: 23/11/2015).

<sup>181</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), *op. cit.*, p. 39.

<sup>182</sup> Vide KEMPADOO, Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, N.º 25, 2005, pp. 69-70; ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual, op. cit.*, pp. 41-42.

<sup>183</sup> A inclusão, na medida em que se busca firmar Tratados Internacionais e, bem assim, há a necessidade de diálogo/debate com os outros Estados e sua cooperação. E a exclusão, na medida em que se fecha as fronteiras alegando-se a defesa da segurança e ordem, com a consequente limitação da entrada de pessoas providas de outros Estados, vide SAARI, *Balancing between inclusion and exclusion: the EU's fight against irregular migration and human trafficking from Ukraine*. Moldova and Russia, 2006, pp. 4-5.

no caso do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, pois são explorados nos países destino<sup>184</sup>.

#### 4.5. O turismo sexual

A Organização Mundial do Turismo (OMT) de 1995 define o turismo sexual como «viagens organizadas dentro do seio do sector turístico ou fora dele, utilizando no entanto as suas estruturas e redes, com a intenção primária de estabelecer contactos sexuais com os residentes do destino». E, por sua vez, RYAN e HALL entendem que se trata de um tipo de turismo onde «o motivo principal de pelo menos uma parte da viagem é o de se envolver em relações sexuais. Este envolvimento sexual é normalmente de natureza comercial»<sup>185</sup>.

O poder de associar o tráfico de pessoas a outras atividades legalmente aceites, é mais um atrativo para a prática daquele tipo legal de crime<sup>186</sup>. O turismo sexual é uma atividade de difícil combate na medida em que, em certos casos de exploração cometida no exterior, fica limitado pelo princípio da territorialidade na aplicação da Lei penal<sup>187</sup>.

O turista sexual é considerado o estrangeiro que viaja para os Estados pobres com o objetivo específico de encontrar homens e/ou mulheres jovens ou adultos com os quais possa concretizar as suas fantasias sexuais<sup>188</sup>. E tais pessoas não demandam profissionais do sexo, mas sim pessoas que os acompanhem no decurso da sua permanência no país, atendendo à sua expectativa sexual e servindo como guias, indicando desde os pontos turísticos até aos locais mais seguros para que elas circulem sem que sejam exploradas<sup>189</sup>.

Segundo ADRIANA PISCITELLI, o turismo sexual é um tema complexo, pois envolve na maioria dos casos, amor, sonho de casamento e melhores oportunidades de vida. Não obstante, acrescenta que é um erro ter uma visão simplista do turismo sexual, como mera deslocação de pessoas para diferentes regiões do mundo em demanda da satisfação dos seus desejos sexuais. Ademais, assevera ser um equívoco ainda maior confundir tal fenómeno criminal com o meretrício e/ou pedofilia<sup>190</sup>. E o turismo sexual entendido deste modo vem logrando espaço e se intensificando nas últimas décadas, sendo amiúde encontrado em todos os lugares do mundo, principalmente nas cidades litorâneas, que gozam de belas paisagens naturais e noites badaladas<sup>191</sup>.

---

<sup>184</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), *op. cit.*, pp. 41-42; OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 40.

<sup>185</sup> Vide RYAN/HALL, *Sex tourism: marginal people and liminalities*. Routledge: London, 2001, pp. 40-41.

<sup>186</sup> Vide GARCÍA DE PAZ, «Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual», in DIEGO DÍAZ-SANTOS/FABIÁN CAPARRÓS (Coord.), *op. cit.*, p. 119.

<sup>187</sup> Vide DE LA CUESTA ARZAMENDI, «Las nuevas corrientes internacionales en materia de persecución de delitos sexuales a la luz de los documentos de organismos internacionales y europeos», in *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI – volumen de homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David en su 72. aniversario (21/7/1929)*. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 253.

<sup>188</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 17.

<sup>189</sup> Na esteira da abordagem à questão do turismo sexual, o visado conceito foi conferido por BACELAR GUIMARÃES, Coordenadora Administrativa-Financeira do Centro Humanitário de Apoio à Mulher («Chame»), em entrevista concedida à «ComCiencia». Consultável na página da Internet: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm> (Acesso em: 24/11/2015); E, em termos análogos OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 17.

<sup>190</sup> Vide PISCITELLI, *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*. Consultável na página da Internet: <http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841> (Acesso em: 24/11/2015).

<sup>191</sup> Vide PISCITELLI, *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*, *op. cit.*.

A rapidez e a facilidade de locomoção das pessoas pelo mundo, a custos mais acessíveis, associadas à automação da comunicação proporcionada pela Internet, favorecem aos turistas sexuais a escolha do melhor país de destino, levando em consideração as características raciais, sexuais e socioeconômicas das pessoas com as quais desejam se relacionar efetivamente<sup>192</sup>.

Em conformidade com ADRIANA PISCITELLI «no que se refere aos sites de sexo, afirma-se, com frequência, que eles conduzem ao isolamento ou que representam a possibilidade extrema de contactos sexuais 'desincorporados'. Tendo como referência essas discussões, meus argumentos centrais nesta apresentação são dois: o primeiro é que, no caso específico destes sites, a Internet conduz a viabilização do contacto físico e sexual. O segundo é que, neles, a recriação de códigos da sexualidade é orientada por uma 'educação' coletiva, na qual se transmitem códigos de conduta e 'saberes' que, atravessados por gênero, traçam fronteiras étnico-sexuais (fronteiras que estabelecem limites entre grupos caracterizados pela intersecção e interação entre sexualidade e etnicidade). Essas fronteiras são fundamentais na delimitação de novos espaços turísticos para o consumo de sexo [...]. O World Sex Archives<sup>193</sup> apresenta na página inicial uma imagem com os rostos superpostos de mulheres das mais diversas características, anunciando assim a diversidade étnica e racial presente no material nele veiculado. Apresentando-se como um espaço destinado a discussão de acompanhantes de todo o mundo, o site esclarece que se diferencia de outros espaços virtuais voltados para o sexo, seja daqueles destinados à pornografia ou dos que promovem sexo com menores de idade, no sentido de oferecer informações úteis para viajantes. Inserindo-se na lógica presente não apenas no mundo da prostituição mas, sobretudo, na que perpassa os universos turísticos e é característica do turismo sexual, o site realiza um verdadeiro apelo à criação de novos espaços para os viajantes à procura de sexo. Solicita-se aos assinantes contribuições no sentido de enviarem informações sobre áreas ainda não 'descobertas' e, portanto, ainda não incluídas nas correspondências. E, de facto, os assinantes se esforçam em responder a esse apelo»<sup>194</sup>.

Doutro passo, convém esclarecermos que o turismo sexual e o tráfico de pessoas não são sinónimos, pois, no limite máximo, encontram-se interligados em determinadas situações. De facto, nos países em que o turismo sexual é uma realidade, tal fenómeno facilita o contacto entre os agentes criminosos e as pessoas vulneráveis ao tráfico, sendo uma porta aberta a esta modalidade criminosa, na medida em que as vítimas são envolvidas emocionalmente para concordarem com a sua saída do país e, bem assim, ao chegarem ao exterior, têm os seus documentos apreendidos e são obstadas de deixarem os locais em que se encontram efetivamente, pelo que ficam com as suas liberdades de se deslocarem e regressarem tolhidas, permanecendo aprisionadas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas<sup>195</sup>. E o contacto favorecido pelo turismo sexual, ao relacionar pessoas de diferentes raças e nacionalidades, enseja ainda a demanda por trabalhadores sexuais de outras regiões, comumente de países pobres ou em vias de desenvolvimento, que é suprida ou através da migração voluntária, seja esta legal ou

---

<sup>192</sup> Vide PISCITELLI, *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*, op. cit.; GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), op. cit., p. 41.

<sup>193</sup> O «World Sex Archives» é um sítio que coleta todos os tipos de informações de lugares do mundo onde há turismo sexual, facilitando a vida dos interessados neste tipo de entretenimento.

<sup>194</sup> Vide PISCITELLI, *O nordeste do Brasil em sites para turistas à procura de sexo*. Consultável na página da Internet: [http://www.reacao.com.br/programa\\_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/adrianapiscitelli.htm](http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/adrianapiscitelli.htm) (Acesso em: 24/11/2015).

<sup>195</sup> Vide ENTREVISTAS: TURISMO SEXUAL É MAIS INTENSO NO LITORAL. Consultável na página da Internet: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm> (Acesso em: 24/11/2015).

ilegal, ou através da atuação criminosa das redes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual<sup>196</sup>.

E, por fim, como destaca a *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW), «*nos países desenvolvidos, onde o status económico das mulheres melhorou, não há bastantes mulheres que querem trabalhar voluntariamente na indústria do sexo. Consequentemente, a migração para o trabalho sexual aumentou, mas o facto de que o trabalho sexual é ilegal para imigrantes na maioria dos países aumenta o risco de tráfico de mulheres para a indústria do sexo*»<sup>197</sup>.

#### 4.6. A corrupção na esfera pública

O fenómeno da corrupção gera dificuldade de obtenção de dados sobre o tráfico em determinadas entidades públicas. A corrupção é móbil do incremento das desigualdades sociais e da permanência das vítimas na condição de vulnerabilidade<sup>198</sup>. A corrupção na esfera pública institucionalizou-se em alguns lugares do mundo, estando presente nos setores governamentais e não-governamentais. E, no âmbito governamental, o envolvimento de agentes públicos em atividades ilícitas, pode consubstanciar-se tanto na exploração de grupos que se encontram em desvantagens económicas e sociais, como na simples contribuição para a atuação das redes criminosas, fechando os olhos aos atos perpetrados pelas mesmas, adiando processos de inquéritos judiciais, eximindo-se de responsabilizar e/ou favorecendo agentes criminosos, entre outros<sup>199</sup>.

A corrupção no contexto do tipo legal de crime de tráfico de pessoas é uma realidade e abrange a indústria de produção de documentos falsos, o próprio envolvimento de autoridades públicas nas redes e até na lavagem dos lucros obtidos com os negócios ilícitos. E a corrupção pode verificar-se em todas as suas fases, desde o aliciamento das vítimas até ao ensejo da punição dos agentes criminosos, consistindo tanto no envolvimento direto dos funcionários públicos, na oportunidade em que estes passam a integrar ativamente a rede de tráfico através do envolvimento indireto, v.g., ao financiar a referida modalidade criminosa<sup>200</sup>.

Segundo DAMÁSIO DE JESUS, a existência de autoridades policiais/judiciais corruptas aumenta as possibilidades de os homens, as mulheres e as crianças entrarem na rede de exploração e acrescenta que há casos de exploração sexual infanto-juvenil, que ocorrem com a participação ativa de policiais<sup>201</sup>.

E, por fim, no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a corrupção na esfera pública consiste na negligência dos funcionários públicos no momento da emissão de passaportes falsos, dos policiais no âmbito das investigações, na fiscalização

---

<sup>196</sup> Vide PISCITELLI, *O nordeste do Brasil em sites para turistas à procura de sexo*, op. cit.; GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), op. cit., p. 41.

<sup>197</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), op. cit., p. 41.

<sup>198</sup> Vide OIT, *Aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*, op. cit., p. 103; PINTO LEAL/PINTO LEAL, *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenómeno transnacional*. SOCIUS Working Papers: Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações. Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 2005, p. 10; GARCÍA DE PAZ, «Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada», op. cit., p. 541.

<sup>199</sup> Vide ARONOWITZ, *Human trafficking, human misery: the global trade in human beings*. Praeger, Westport/Connecticut, London, 2009, pp. 111 e ss..

<sup>200</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., p. 17.

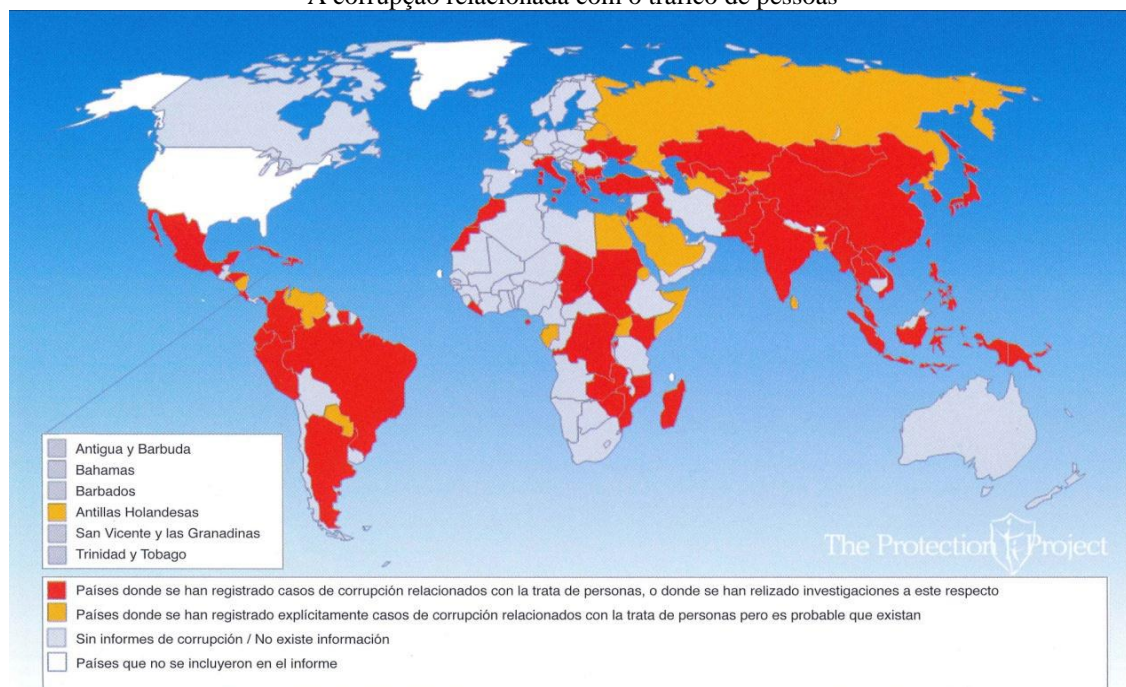
<sup>201</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*, op. cit., p. 20.

dos locais onde ocorre a exploração sexual, no devido enquadramento dos agentes criminosos nos tipos jurídico-penais em causa, na prisão dos agentes criminosos, entre outras<sup>202</sup>.

Nessa perspetiva, seguimos com a adoção do seguinte mapa mundial correlativo à corrupção relacionada com o tráfico de pessoas:

Figura 1

A corrupção relacionada com o tráfico de pessoas



**Fonte:** US DEPARTMENT OF STATE, «Escritório para supervisão e combate ao tráfico de pessoas – informação sobre o tráfico de pessoas (2009): the protection project, universidade John Hopkins», in CACHO (2010).

#### 4.7. As leis deficientes

O problema da legislação sobre o tráfico de pessoas é antigo, sendo fácil perceber a sua deficiência desde o passado até atualmente. Todavia, é essencial reconhecermos que ao longo da história houve muitos avanços, mas estes ainda são insuficientes, por não acompanharem o ritmo do incremento do visado fenómeno criminal no mundo. De facto, tal deficiência pode consubstanciar-se quando há Leis que disciplinam a prevenção e a punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas, na inadequação quanto aos padrões internacionais, ou mesmo na absoluta ausência de qualquer diploma legal que verse sobre o assunto *sub judice*<sup>203</sup>.

A carência de atualização da legislação interna e, bem assim, a não inclusão da previsão jurídico-penal do tráfico de pessoas quer no âmbito interno, quer no campo de ação internacional, ou não tendo como cerne principal o desrespeito aos Direitos Humanos das vítimas, associada a ausência de compromisso internacional na prevenção

<sup>202</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), *op. cit.*, p. 43; DIAS (Coord.), *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005, p. 17.

<sup>203</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspetos regionais e nacionais*, *op. cit.*, p. 20; QUAGLIA, «Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial», in BRASIL, *Secretaria nacional de justiça: política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008, p. 40; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 17; OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, p. 40.

e no combate deste tipo legal de crime ao nível global, favorece a atuação dos agentes criminosos, na medida em que estes se encontram livres em território propício para atuarem ante a ausência de penas adequadas e severas<sup>204</sup>.

#### 4.8. *A ausência de direitos ou a ineficácia das regras internacionais de direitos humanos*

As vítimas de tráfico não raras vezes são aquelas pessoas que se encontram à margem da sociedade, vilipendiadas social, moral, cultural e economicamente, pelo que estão vulneráveis ao aliciamento feito pelos agentes criminosos com base nas propostas sedutoras de melhores condições de vida, ou melhor, com base nos «*pacotes de tentativas de vida*» no exterior ou no interior de um mesmo Estado, cujos «*pacotes*» são vendidos pelos aliciadores<sup>205</sup>.

Em conformidade com GIOVANNA MODE, o que acarreta realmente a suscetibilidade das pessoas traficadas a aceitarem migrar entre as fronteiras dos países é a condição de miséria, de violência e de desrespeito aos seus Direitos Humanos nos seus países de origem<sup>206</sup>. Ademais, GIOVANNA MODE acrescenta que aquilo que seria o verdadeiro efeito chamada de imigrantes ilegais para os países desenvolvidos, trata-se de «*uma caça aos ilegais*», pelo que «*criticado pelas organizações de direitos humanos, o presidente espanhol respondeu dizendo que facilitar a legalização funciona como um 'efeito chamada' para que venham os próximos. O presidente da CEAR, Enrique Santiago, rebate. 'O verdadeiro efeito chamada e a situação de miséria e violência em que vivem os países de origem, isso sim. Falta pressão do governo em relação a situação dos países em desenvolvimento.' E cita o exemplo da Argélia. 'São milhares de argelinos entrando irregularmente na Espanha e o governo espanhol nunca criticou o governo argelino pela situação de restrição dos direitos humanos e da violência que se vive naquele país. Talvez tenha a ver com o facto de Argélia ser o primeiro fornecedor de gás natural para a Espanha e também um dos principais de petróleo*»<sup>207</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trata-se do principal documento que versa sobre os Direitos Humanos e, como o próprio nome diz, é universal<sup>208</sup>.

---

<sup>204</sup> Vide SHECAIRA/SILVEIRA, *Tráfico internacional de mulheres e de crianças*. Vol. X, N.º 112, Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2002, p. 4; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 17; OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 40; E, para mais detalhes UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 47 e ss..

<sup>205</sup> Vide DEAK/XIMENES, *Direito de ir e vir*, *op. cit.*; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, *op. cit.*, pp. 206 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, p. 14.

<sup>206</sup> Vide DEAK/XIMENES, *Direito de ir e vir*, *op. cit.*; E, em termos similares AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 26; ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspective*, *op. cit.*, *passim*; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas*, *op. cit.*, pp. 66-67.

<sup>207</sup> Vide DEAK/XIMENES, *Direito de ir e vir*, *op. cit.*.

<sup>208</sup> A DUDH é clara quando inicia determinando o seguinte: «*Artigo 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade; Artigo 2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção*



O desprezo e o desrespeito aos Direitos Humanos, apesar do surgimento diário de documentos internacionais e nacionais disciplinando a proteção dos mesmos, continuam sendo observados, pois, no caso específico do tipo legal de crime de tráfico de pessoas são praticadas ações bárbaras contra a humanidade. As pessoas traficadas sofrem todos os tipos de desrespeito efetivo, pois, são privadas de liberdade, vilipendiadas na sua dignidade, moral e honra, discriminadas em razão do sexo, da raça, da cor, da língua, da origem nacional e social, da riqueza, da condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertencem, sendo olvidados os seus direitos básicos, tal como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo submetidas ao tratamento e a castigos cruéis, desumanos e degradantes, enfim, sendo desrespeitadas em todos os aspetos como pessoas humanas<sup>209</sup>.

#### 4.9. A discriminação de género e a violência contra a mulher

O tráfico de mulheres está intimamente interligado com a histórica de violência suportada pela mulher, bastando observarmos que as vítimas de tráfico do sexo feminino experimentam uma situação precária, estando mais vulneráveis à exploração, juntamente com as crianças, por não lograrem fazer respeitar os seus direitos e por permanecerem desprovidas de proteção do Estado, padecendo todas as formas de abuso e de violência física/mental<sup>210</sup>.

De acordo com DAMÁSIO DE JESUS as estatísticas mundiais mostram que as mulheres e as crianças são as que mais padecem em situações de crise económica e guerra, acrescentando que «*elas detêm a menor parte do PIB per capita dos países e o Índice de Desenvolvimento Humano, desagregado por sexo, mostra que as mulheres estão em condições de extrema desigualdade. Por exemplo, segundo dados da Confederação Internacional dos Sindicatos Livres (CISL), na crise asiática de 1998, 2 milhões de pessoas perderam o emprego na Tailândia; desse total, 80% eram mulheres*»<sup>211</sup>.

A violência contra a mulher faz parte do quotidiano das cidades e capitais de todo o mundo. E tal problemática tem sido infelizmente vista de uma forma muito inata, como se as agressões contra a mulher fossem algo usual, intrínseca à natureza humana e sem resolução. Assim, como consequência de tal naturalização da opressão feminina, a violência contra a mulher persiste sendo perpetrada e admitida efetivamente, sendo

---

*fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania; Artigo 3.º Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; Artigo 4.º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos; Artigo 5.º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; Artigo 6.º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica; Artigo 7.º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação», vide DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Consultável na página da Internet: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html> (Acesso em: 24/11/2015).*

<sup>209</sup> Com efeito, observamos que na prática do crime de tráfico de pessoas há manifestamente o malferimento dos dispositivos mais importantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>210</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 91; E, em termos análogos OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e combate em contexto escolar*, op. cit., p. 40.

<sup>211</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*, op. cit., p. 20.

alvos as suas vítimas de notável discriminação e preconceito<sup>212</sup>. Neste passo, PRISCILA SIQUEIRA cita o exemplo da Tailândia, dizendo que «o que acontece na Tailândia é que as crianças do sexo feminino podem ser legalmente vendidas pelos pais. Assim, naquele país existe a figura de uma espécie de mascate, o tipo de comerciante que percorria o interior brasileiro, geralmente a cavalo, vendendo artigos encontrados somente nas cidades maiores. Só que, na Tailândia, a geografia se inverte: o mascate compra as crianças no interior do país, para serem revendidas nos prostíbulos das cidades maiores. Então, uma menina de seis, oito ou dez anos é vendida numa transação que provoca dor e choro da própria criança, de sua mãe, de seu pai ou dos avós, mas que assim mesmo se realiza pois a família, por exemplo, quer trocar o aparelho de TV a branco e preto por um colorido, etc»<sup>213</sup>.

A violência contra a mulher, por muitos entendida como a violência de género, que aparece conexas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, desde a sua origem<sup>214</sup>, sustenta-se na falsa supremacia do homem ante a mulher, sempre a ele submissa. De facto, esta tirania masculina tem sido transmitida de geração para geração, por homens e, particularmente, pelas próprias mulheres que se autossubmetem a situações extremas de humilhação e indignidade, não se incomodando em passar para os seus filhos tal cultura machista<sup>215</sup>. Assim, tal conduta conivente é absorvida na sociedade civil, nas relações entre as pessoas, nas famílias, nos ambientes de trabalho e finda por ser encarada como um procedimento normal, que faz parte do quotidiano humano. E este facto agrava e dificulta a implantação de políticas preventivas com o objetivo precípuo de por termo a práticas tão desarrazoadas no seio de toda a comunidade global<sup>216</sup>.

Ora, na violência de género, o agente criminoso que opera comumente a violência, é um indivíduo do sexo masculino, que pretende de tal modo dominar a mulher. De facto, este tipo de violência pode ocorrer tanto mediante o contacto físico, v.g., a violação, a prática de atos libidinosos e os atentados violentos contra o pudor, assomada ao tráfico de mulheres e à escravização sexual, assente no meretrício forçado e na produção de vídeos/sites pornográficos, entre outras<sup>217</sup>. Não obstante, no caso do tráfico de pessoas, a violência e o abuso sexual perpetrado contra as vítimas, submetem-nas a uma imposição do desejo sexual de um agente criminoso, que visa a própria satisfação, colocando em causa por esta via, os paradigmas tutelados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que é um dos diversos tratados que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana. E a fome, a carência de condições de vida digna e a carência de oportunidades de trabalho são os fatores determinantes, para as vítimas ingressarem no mercado do meretrício, tornando-se

---

<sup>212</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 16.

<sup>213</sup> Vide SIQUEIRA, *Tráfico de seres humanos: oferta, demanda, impunidade*. São Paulo: Serviço Mulher Marginalizada, 2004, p. 15.

<sup>214</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «Una nueva forma de esclavitud : el tráfico sexual de personas», in LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, 2002, p. 262.

<sup>215</sup> Vide GARCÍA DE PAZ, «Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual», in DIEGO DÍAZ-SANTOS/FABIÁN CAPARRÓS (Coord.), *op. cit.*, 2003, p. 117; JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspetos regionais e nacionais*, *op. cit.*, pp. 61-62; E, em termos idênticos BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 91 e ss.; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, *op. cit.*, pp. 206 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, p. 42 e ss.; RITZER, *La globalización de la nada*. Traducc. SAUTIÉ, Editorial Popular, Madrid, 2006, pp. 125 e ss..

<sup>216</sup> Vide ALMEIDA TELES, *O que é violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002; GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), *op. cit.*, pp. 39-40.

<sup>217</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 16.

presas fáceis para a rede de tráfico para fins de exploração sexual<sup>218</sup>. Nesta esteira, PRISCILA SIQUEIRA afirma que, «obviamente, essa diferenciação entre mulheres –que reforça a dupla moral existente na nossa sociedade– está intimamente ligada às suas condições socioeconómicas. As mulheres pobres, escravas, serviçais, são mais facilmente identificadas como 'perdidas', tendo elas padrões de comportamento diferentes das sinhazinhas, das meninas e senhoras da sociedade. Estas, inclusive, não deviam conhecer o prazer sexual para não serem tentadas ao adultério, já que a sua função primordial era a de conceber filhos –principalmente varões– para a família e a sociedade»<sup>219</sup>.

Com efeito, é exequível afirmarmos que o tipo legal de crime de tráfico de mulheres é perpetrado em razão de diversas causas, sendo uma delas, senão a principal, a escassez de boas condições de vida na qual padece considerável parte das vítimas de todo o mundo.

#### 4.10. As práticas culturais e religiosas

As práticas culturais e religiosas tais como o *Trokosi* que significa «o escravo de uma divindade», é levada a cabo no Gana, ou a similar *Devadasi* e a *Devaki* é protagonizada na Índia e Nepal, exibem como o tráfico e as práticas de modo escravo, podem ser institucionalizadas e aceites pela sociedade como uma prática cultural normal. Destarte, na prática cultural e religiosa *Trokosi* a família torna-se responsável em fornecer o *Trokosi* para um sacerdote, quando um membro da família perpetra um tipo legal de crime, ou há alguma calamidade na família, mormente a morte repentina de uma pessoa. A família confere uma menina virgem a um santuário onde a menina seja ligada ao sacerdote deste santuário. A menina é forçada a passar o resto da sua vida no santuário, proporcionando serviços domésticos e sexuais sem nenhum pagamento. De facto, diversas meninas tornam-se ligadas a um mesmo santuário, pelo que o sacerdote tem um «*harém*» de meninas. E não raras vezes, elas são punidas com chicotes, ou a negação de alimento por ofensas, *maxime* a recusa de sexo, o abandono do santuário sem permissão, a fuga e o regresso tardio<sup>220</sup>. Contudo, em 1997, a prática cultural e religiosa *Trokosi* foi nomeada uma violação dos Direitos Humanos das mulheres e, em 1999, foi declarada uma prática ilegal no Gana. No entanto, ainda hodiernamente os tradicionalistas sustentam a mesma prática, pelo que milhares de meninas e mulheres remanescem *Trokosi*, *Devadasi* e *Devaki*<sup>221</sup>.

### 5. As formas de organização das redes de tráfico e o perfil do traficante

O negócio do tráfico de pessoas é extraordinariamente rentável, sendo mundialmente o terceiro negócio mais lucrativo, pois, existe em todos os países pobres ou ricos quer ao nível interno, quer ao nível transfronteiriço<sup>222</sup>. Não obstante, até

---

<sup>218</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 16; GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual* (2006), *op. cit.*, pp. 39-40.

<sup>219</sup> Vide SIQUEIRA, *Tráfico de seres humanos: oferta, demanda, impunidade*. São Paulo: Serviço Mulher Marginalizada, 2004, p. 15.

<sup>220</sup> Vide WIAFE, *Slaves of tradition: fetish priests are targets of campaign in Ghana*. No. 328, *New Internationalist*, 2000, p. 8; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 91 e ss..

<sup>221</sup> Vide GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Bangkok, Thailand: GAATW, 2000, p. 45. Consultável na página da Internet: [http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf) (Acesso em: 25/11/2015).

<sup>222</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 11.

podemos asseverar que este tipo de tráfico é mais rentável do que o tráfico de armas e de estupefacientes, uma vez que as pessoas, contrariamente aos estupefacientes, são vendidas e revendidas diversas vezes. *Ergo*, o enorme lucro que redundava deste tipo de crime é bem erudito nas palavras de um agente criminoso, «*Podes comprar uma mulher por \$10,000 e podes ter o teu dinheiro de volta numa semana se ela for bonita e jovem. Depois, tudo o resto é lucro*»<sup>223</sup>.

*Veritas*, não causa, pois, pasmo que os grupos já existentes conexos ao crime organizado que atuavam em outras áreas ilícitas despertem face ao tráfico de pessoas, nem sequer que sejam gerados novos grupos que atuam tão-só nesta área. O incremento do número de grupos conexos ao tráfico de pessoas em geral e, bem assim, de pessoas em particular tem sido acompanhado por uma crescente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dois ou três indivíduos que atuam de forma simplista ou, pelo contrário, por grupos que se inserem em estruturas amplamente organizadas, com uma divisão de trabalho restrita e ligação a outro tipo de crimes. E podem atuar tão-só ilegalmente, ou combinar processos ilegais com outros legais<sup>224</sup>.

O nível de organização das redes/grupos do crime de tráfico é elevado, pois, as vítimas de diferentes nacionalidades são traficadas no mesmo transporte, há enormes somas de dinheiro a circular e se as coisas à margem do perspetivado, os agentes criminosos logram imediatamente assistência jurídica. Neste passo, têm capacidade para subornar as autoridades policiais e judiciárias, pois, o tráfico de pessoas para fins de exploração não seria tão eficaz se não existisse um nível de envolvimento significativo de tais autoridades. E estas colaboram de forma pacífica, uma vez que sustentam o incremento do fenómeno criminal em causa, como clientes ou aceitando subornos para não denunciar determinados casos<sup>225</sup>.

As redes incluídas no crime organizado apresentam tal nível de organização, pois agem de forma semelhante às das grandes empresas, sendo os agentes criminosos pessoas de negócios que exploram mercados com o propósito de atingirem o máximo lucro possível<sup>226</sup>. Desta feita, *v.g.*, são bem conhecidas como redes de crime organizado a máfia russa, a máfia chinesa, a *yakusa* japonesa e a máfia italiana. Além disto, no continente Europeu, há muito tempo que existe o crime organizado e além dos esforços no sentido de o combater efetivamente, os Governos nacionais ainda não lograram facultar respostas totalmente eficazes face a tal problemática<sup>227</sup>. E também as organizações criminosas sul-americanas têm vindo a lograr relevância quer no tráfico de mulheres e crianças que desempenham a exploração sexual, quer no tráfico de pessoas que exercem o tráfico de armas e/ou estupefacientes<sup>228</sup>. O fenómeno tem vindo a conhecer uma expansão com o colapso da União Soviética e com a globalização dos

---

<sup>223</sup> Vide MALAREC, *The Natashas. Inside the new global sex trade*. New York: Arcade Publishing, 2004, p. 45.

<sup>224</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*. Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa, 2012, pp. 78 e ss..

<sup>225</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 78 e ss.; FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*. USA: Worth Publishers, 2005, pp. 82-83.

<sup>226</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 94.

<sup>227</sup> Vide DEN BOER, «The fight against organised crime in Europe: a comparative perspective», *in European journal on criminal policy and research* 9, 2001, pp. 259-272.

<sup>228</sup> Vide FINKENAUER, «Russian transnational organized crime and human trafficking», *in Global human smuggling. Comparative Perspectives*, edited by KYLE and KOSLOWSKI, Baltimore: Johns Hopkins Press, 2001, pp. 166-185; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 126.

mercados económicos. Desde logo, no início da década de 90, tais redes já com outros tipos de atividades criminosas, encetaram a ver o tráfico de pessoas para fins de exploração como um negócio bastante vantajoso. Assim, esta imensa diversidade faz com que possamos afirmar indubitavelmente que o tráfico cai na categoria do crime organizado<sup>229</sup>.

As novas e as antigas redes mafiosas apresentam algumas afinidades entre si, sobretudo a boa capacidade de se adaptarem a novos ambientes, a condições, aos mercados e algumas diferenças entre as mesmas. As redes de crime organizado mais antigas e melhor constituídas, como a rede italiana ou russa, tendem a possuir uma organização interna muitíssimo hierarquizada, possuindo tão-só uma estrutura mais informal para negócios relativos ao tráfico de pessoas. Enquanto as redes de crime organizado mais recentes tendem a ser menos hierarquizadas, assente numa estrutura organizacional mais flexível, mas dotadas com líderes mais poderosos. Contudo, já as redes de crime organizado mais antigas tendem a incluir o tráfico de armas e de estupefacientes, sendo o negócio do sexo tão-só mais um negócio adicionado a outros pré-existentes numa organização já consolidada, pelo que são provavelmente usadas as mesmas rotas e os mesmos funcionários corruptos. E, para estas razões, ao invés das máfias mais recentes que tendem a prosperar e tão-só então a diversificar a tipologia criminosa, v.g., a máfia albanesa que encetou por se fixar no tráfico e hodiernamente já se estabelece também no tráfico de estupefacientes<sup>230</sup>.

Ora, no caso das redes de crime organizado envolvidas no tráfico de pessoas conterem uma estrutura flexível e descentralizada, admite que a geração de tais redes com uma estrutura organizativa mais horizontal e menos hierárquica apareçam mais como colaboradores e menos como concorrentes, constituídas por subunidades especializadas, tais como o recrutamento, o *smuggling* e a exploração<sup>231</sup>.

Segundo um estudo consumado sobre oito redes de crime organizado de diversos continentes, o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) de 2006 reconheceu duas espécies organizativas, a demonstrar<sup>232</sup>:

- a) *A standard hierarchy*; e,
- b) *O core group*.

A visada *standard hierarchy* é a configuração de organização excecional das redes que estão envolvidas em diferentes atividades criminosas, pelo que são estruturalmente hierarquizadas, assentes em fortes linhas de controlo e disciplina, contendo uma liderança singular, uma forte identidade étnica, sustendo conexões com

---

<sup>229</sup> Vide FINKENAUER, *Russian transnational organized crime and human trafficking*, op. cit., pp. 112-113. E, em termos similares SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 78 e ss..

<sup>230</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., pp. 96-97; KELLY, «You can find anything you want: a critical reflexion on research on trafficking in persons within and into Europe», in *Data and research on human trafficking: a global survey*. Vol. XLIII (1/2), Offprint of the Special Issue of International Migration, Edited by Frank Laczko e Elzbieta Gozdziaik, IOM, 2005, p. 251.

<sup>231</sup> Vide ARONOWITZ, «*Smuggling and trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organizations that promote it*», op. cit., pp. 175-176.

<sup>232</sup> Vide UNODC, *Trafficking in persons: global patterns* (2006), op. cit., p. 69; E, em termos similares SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 78 e ss..

as redes de crime organizado além-fronteiras e encaram a coação como um dos meios principais para o progresso das suas atividades<sup>233</sup>.

As redes de crime organizado que têm como fundamental atividade o tráfico foram qualificadas como *core group*, pelo que subentendem um número pequeno de pessoas que formam um grupo central, fechado e estruturado, abrangido por redes mais flexíveis de agentes criminosos. E estas redes não têm uma identidade étnica, estão norteadas para o lucro e oportunidades de mercado e, bem assim, parece-nos ser muito violenta e conserva os contactos com outras redes criminosas<sup>234</sup>.

Geralmente, as redes de crime organizado conexas ao tráfico de pessoas estão dotadas por indivíduos com diversas funções, a descrever<sup>235</sup>:

- a) O recrutador, quem por intermédio do engano e do uso da força, localiza e transporta com o próprio as pessoas para serem exploradas;
- b) O autor, a quem compete comprar a vítima ao recrutador e vendê-la ao empregador, ao contratante ou a outro autor;
- c) O contratante, quem produz os negócios do tráfico e que está aliado a uma organização criminosa;
- d) O autor de viagens e/ou de trabalho, a quem cumpre tratar da viagem e do putativo trabalho legítimo que espera a vítima;
- e) O falsificador de documentos que irrompe quando o autor de viagens não faz ele próprio tal função;
- f) O transportador, quem conduz a vítima no decurso da viagem até ao seu destino;
- g) O empregador ou proxeneta é quem irá explorar a vítima e que lhe dá a saber o seu local de trabalho/residência e as condições que lhe serão sujeitas; e,
- h) O polícia ou agente da Lei que garante ao empregador a segurança imprescindível para desenvolver o seu negócio com impunidade.

Com efeito, dependendo do tipo da rede de crime organizado fundado efetivamente, do seu *modus operandi*, do seu grau de especialização, parece-nos que se torna evidente que um tão-só agente criminoso pode cumprir várias funções ou, em alternativa haver diversos agentes criminosos para cada uma das correlativas incumbências, visando lograr ganhos e construir uma identidade, demandando desde modo recuperar uma vida sem horizontes e uma identidade que traga com eles poder, respeito social e conforto.

Os estudos desta temática apontam que o perfil dos agentes criminosos não é assim tão diverso do perfil das vítimas, tendo tendencialmente aqueles os seguintes antecedentes<sup>236</sup>:

- a) O crescimento em condições de pobreza;
- b) O crescimento em contextos sociais excessivamente desagregados onde a lei do mais forte sub-rogo as formas solidárias que existiam anteriormente; e,
- c) Os maus tratos sofridos no decurso da infância.

---

<sup>233</sup> Vide UNODC, *Trafficking in persons: global patterns* (2006), *op. cit.*, p. 69; E, em termos semelhantes ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*, *op. cit.*, pp. 40-41.

<sup>234</sup> Vide UNODC, *Trafficking in persons: global patterns* (2006), *op. cit.*, p. 69.

<sup>235</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 63.

<sup>236</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, *op. cit.*, p. 26; E, para mais detalhes UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 23 e ss.; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 78 e ss..

Doutro passo, inicialmente, os agentes criminosos eram principalmente homens, verosimilmente, porque *ex ante* os mesmos emigravam em maior número do que as mulheres. No entanto, por volta da década de 90, bastantes mulheres encetaram a proporcionar o mesmo tipo de atividade com êxito, devido à inata capacidade para gerar relações de confiança entre mulheres. Neste passo, em jeito de hipótese, uma mulher emigrada num país de destino, periodicamente, presta serviços de natureza sexual, solicitando-lhe o seu patrão para chamar mulheres do seu país de origem, a fim de sustentar o negócio em boates e *nights clubs*. Destarte, ela não tão-só auferirá dinheiro, como será vista de uma outra forma, podendo mesmo vir a assumir um Estatuto mais elevado no seio da organização, ao ponto de inclusive se tornar uma sócia, que após contacta as vítimas da sua pátria e organiza as suas vindas, com a oferta de um trabalho legítimo. Assim, a mulher traficada que se tornou uma agente criminoso, aspira evitar o fracasso e recuperar a autoestima<sup>237</sup>.

A função dos homens no tráfico é comumente relacionado ao traficante e ao explorador. As escassas estatísticas sobre os traficantes não ajudam a compreender qual a verdadeira dimensão da função das mulheres enquanto traficantes de pessoas, podendo tal informação vir a ser de grande importância estratégica, para as campanhas de prevenção e de intervenção. E as estas não raras vezes são apontadas pelas vítimas, como as gerentes das instalações onde as elas são arrecadadas e como intermediárias junto da família, sendo igualmente por vezes acusadas como as responsáveis últimas do tráfico, pois foram as promotoras da viagem, ou atuavam como intermediárias, organizavam tudo para partir e não raras vezes eram similarmente as responsáveis das casas onde as vítimas eram acolhidas no país de destino<sup>238</sup>.

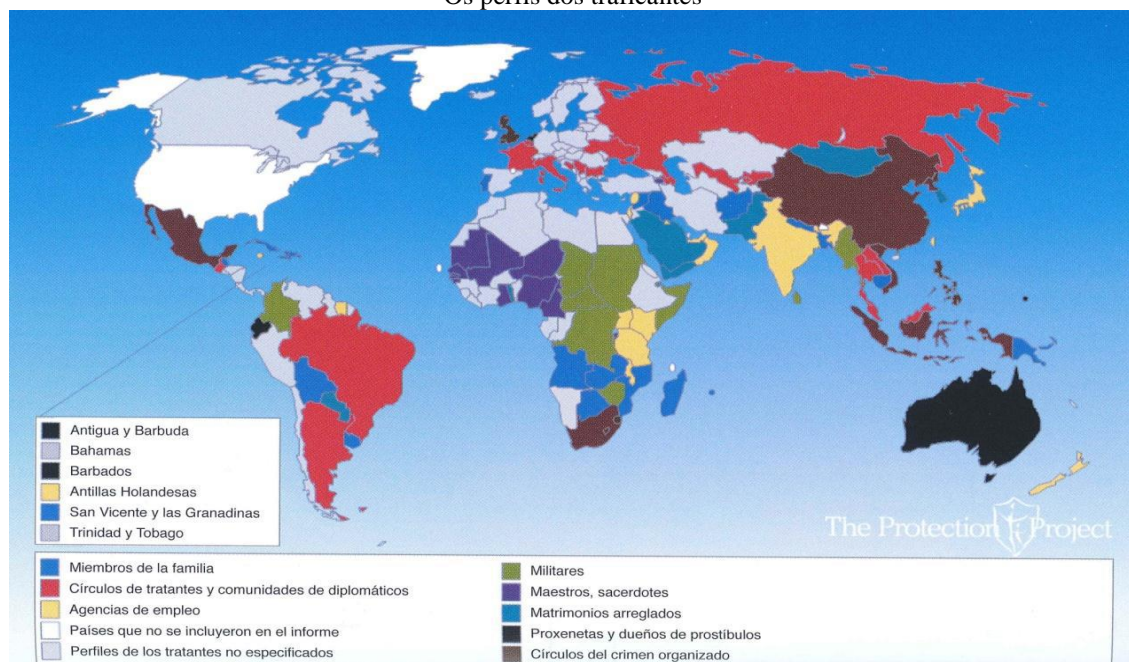
---

<sup>237</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., pp. 26-27; E, para mais detalhes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 78 e ss.; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), p. 23, pois, segundo a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), levada a cabo em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), estima em 41% a participação feminina entre os agentes criminosos.

<sup>238</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 27; E, para mais detalhes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 78 e ss..

Nessa perspectiva, seguimos com a adoção do seguinte mapa mundial correlativo à diversidade de perfis dos traficantes:

Figura 2  
Os perfis dos traficantes



**Fonte:** US DEPARTMENT OF STATE, «Escritório para supervisão e combate ao tráfico de pessoas – informação sobre o tráfico de pessoas (2009): the protection project, universidade John Hopkins», in *CACHO* (2010).

## 6. A função dos Governos e das Organizações não-governamentais

Neste espaço, interessa realçarmos que a ação governamental é crucial no julgamento dos casos de tráfico, da proteção das vítimas, da prevenção do tráfico e da construção de parcerias com a sociedade civil/setor privado<sup>239</sup>. Assim, nos tempos mais recentes, diversos Governos com especial destaque para a Europa Ocidental e os Estados Unidos da América (EUA), têm desenvolvido estratégias de combate ao tráfico de pessoas, cuja estratégia fundamental tem sido a produção e o reforço da legislação, alusiva ao visado fenómeno criminal. A preocupação com a gravidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ainda não se espelhou verdadeiramente espelhado na legislação penal de diversos países da Europa de Leste e Central, pois são muitos os países que carecem de ferramentas legais necessárias, adequadas, proporcionais e uniformes para fazer face ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas. *Ergo*, em muitos destes países, o tráfico de mulheres não é encarado como crime e mesmo quando o é efetivamente, não é caracterizado como uma escravatura<sup>240</sup>.

A produção de legislação por si mesma torna-se insuficiente para combater o tipo legal de crime em causa, se não for auxiliada de meios e instrumentos que na prática viabilizem a sua realização. E, como exemplo disto mesmo, é o que se tem verificado em vários países, onde a taxa de condenação dos agentes criminosos é pouco

<sup>239</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, pp. 24-25.

<sup>240</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, p. 15; US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, pp. 63-371; UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 47 e ss.



expressiva, em comparação com o tráfico de estupefacientes e de armas, pelo que os indicadores subsequentes são elucidativos de tal relativa impunidade<sup>241</sup>.

Os dados constantes no Relatório do Departamento das Nações Unidas contra a Droga e o Crime de 2016 sobre alguns países também aludem uma percentagem incipiente de condenações, pois tal pode dever-se à existência de uma Lei pouco consistente, porque esta não tem sido uma matéria prioritária para os Governos, no que tange à mobilização de recursos. Não obstante, ainda se declara que muitas são as autoridades policiais e os trabalhadores dos serviços de fronteiras que não têm a formação necessária e adequada para lidar com situações de tráfico. Do mesmo passo, importa revelarmos que, por vezes, a ineficácia da Lei é devida ao facto de alguns funcionários públicos corruptos que em troca de suborno, fornecem documentos falsos à organização criminosa e outros meios que visam possibilitar a transferência da vítima, pelo que tal conjunto de aspetos impulsivos que o tráfico seja um dos tipos legais de crimes favoritos para o crime organizado<sup>242</sup>.

A natureza do tráfico de pessoas impele que os diversos países cooperem a nível da ação e da harmonização legislativa, com o intuito de evitar que os agentes possam controlar o vazio legal radicado em alguns países, nomeadamente da Europa Central e de Leste e da região do Mekong sita na Ásia. *Hoc sensu*, em 2002, o então Procurador-Geral anti máfia italiano, PIERO VIGNA advogou que a evolução da criminalidade no tempo, se verificou com base em duas diretrizes, a referir<sup>243</sup>:

- a) Uma representada pelo desenvolvimento da forma associativa, de estrutura fortalecida no decorrer dos anos; e,
- b) A outra recente, de dimensão transnacional.

A primeira delas tendo por base a premissa de que a união faz a força e que a atividade ilícita rende bons frutos quando gerida por grupos. E a segunda motivada pela natureza do objeto, o qual se deve locomover do país de origem para o país de destino, movimento que determinou e consolidou uma sinergia entre os países abrangidos, instaurando o caráter transnacional peculiar à moderna criminalidade em questão<sup>244</sup>.

Em relação ao tipo de legislação gerada efetivamente, os Governos encontram-se num limbo entre a proteção e a promoção dos Direitos Humanos e o desejo de controlo das fronteiras. Destarte, a atenção de alguns Governos face ao fenómeno do tráfico, nomeadamente da Europa Ocidental e do norte-americano é focado mais na migração e no controlo dos fluxos migratórios do que nos Direitos Humanos. Assim, protege-se a ideia de que a melhor forma de combater o tráfico, é mediante a geração de Leis de imigração mais restritas. E certas Organizações não-governamentais (ONG's) e alguns académicos pensam que estas medidas acabam por ser mais parte do problema do que

---

<sup>241</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, pp. 48 e ss.; UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 47 e ss.; EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, pp. 47 e ss.; E, em termos similares SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, p. 107.

<sup>242</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 47 e ss.; E, em termos análogos, OIM, *Combating migrant trafficking through legislation* (1996), *op. cit.*, *passim*; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 54.

<sup>243</sup> Vide SPIEZIA [et al.], *Il traffico e lo sfruttamento di esseri umani*. Giuffrè Editore, Milano, 2002, p. 89.

<sup>244</sup> Vide SPIEZIA [et al.], *Il traffico e lo sfruttamento di esseri umani*, *op. cit.*, pp. 89-90.

da resolução, pois, não debilitam o tráfico e enviam mais facilmente para a ilegalidade milhares de pessoas, que não irão abdicar das suas estratégias migratórias<sup>245</sup>.

As Leis que promovem que as vítimas sejam prontamente deportadas, constituem um bloqueio à participação das pessoas como testemunhas e, bem assim, à condenação dos agentes criminosos e contribuem raramente para a reintegração da vítima. Por um lado, poucos são os Governos que têm programas que possibilitam às vítimas fazerem opções sobre o seu futuro, mormente se decidem regressar para o seu país de origem, ou se permanecem no país de destino. E, por outro lado, tais Governos nem sequer preparam as vítimas para o seu retorno, ou as auxiliam no país de origem, além de que outros Governos fazem sujeitar as vítimas a curtas permanências para tomarem o seu testemunho contra os agentes criminosos. E, pese embora as pessoas enquanto objeto de tráfico sejam apontadas como vítimas, sucede que em várias políticas e Leis, salvo se as vítimas se converterem em testemunhas, não coligem dados sobre os serviços de repressão e, bem assim, rotinas de fiscalização da imigração e nem qualquer outra informação pertinente, a fim de proceder à entrega dos agentes criminosos, enquanto elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou tidas como ameaças à segurança nacional<sup>246</sup>.

Ora, no âmbito da previsão normativa e do seu emprego, o tratamento da mulher vítima de tráfico está quase sempre condicionado por conceitos moralistas, precipuamente porque as mulheres prostituídas suportam um estigma social, pelo que não raras vezes elas divisam os seus direitos civis e humanos a serem alvos de transgressão. Nesta medida, quase sempre tais mulheres são sujeitas a deportações, a detenções, a castigos físicos, a violações, a exames médicos de cariz obrigatório e a reabilitações morais, pelo que são poucos os países em que as mulheres se prostituem e que são tuteladas por Lei. *Ergo*, para estas razões não importa a discussão em torno da legitimação do meretrício, mas sim a discussão atinente ao conceito de vítima<sup>247</sup>.

A atuação dos Governos além de se preocupar com a produção, o melhoramento e o emprego da legislação, deve ainda se preocupar com o incremento de campanhas de prevenção assente na criatividade. Neste passo, *v.g.*, o Governo brasileiro em comunhão de esforços com o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) impulsionaram uma campanha de informação para as mulheres com idades entre os 18 e os 35 anos que visitam o estrangeiro. Assim, em conjunto com o seu passaporte é-lhes dado um folheto, onde se relê que «*Primeiro eles tiram-te o passaporte depois a tua liberdade*». E neste tipo campanhas os Governos contam amiúde com a cooperação de ONG's.

Segundo RICHARD FALK, a globalização predatória gera as condições para o aparecimento das redes de crime organizado de tráfico de pessoas<sup>248</sup>. Do mesmo passo, em conformidade com BOAVENTURA SANTOS «*a hierarquia Norte-Sul e o*

---

<sup>245</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 108.

<sup>246</sup> Vide CORRIN, «Traffic in women in war and peace: mapping experiences in Southeast Europe», *op. cit.*, p. 181; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 54; KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu, N.º 25, RJ, Brasil, 2005, p. 67.

<sup>247</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, *op. cit.*, p. 40; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 109.

<sup>248</sup> Vide FALK, *Predatory globalization: a critique*, *op. cit.*, p. 46.

*desenvolvimento capitalista, expansionista e desigual, em que essa hierarquia assenta, constituem a mais implacável violação dos Direitos Humanos do mundo de hoje*<sup>249</sup>.

Todavia, por todo o mundo há imensas ONG's, que têm vindo desde há alguns anos a combater o tráfico de pessoas, pese embora dotadas de recursos limitados e, bem assim, escassez de fundos e de insuficiente informação, assumindo-se como imprescindíveis na ajuda prestada às vítimas de tráfico<sup>250</sup>. Assim, *in loco* as ONG's atuam articuladamente com as associações da sociedade civil, algumas delas de cariz religioso, as quais sempre que conseguem sinalizam as vítimas. As ONG's podem agir ao nível do auxílio às vítimas, ou alargar a sua extensão de atuação à prevenção e ao *lobbying*. E as ONG's transnacionais, tais como a Aliança Internacional contra o Tráfico de Mulheres (CATW por sua sigla em Inglês), a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW por sua sigla em Inglês), a *On the Road* e a *La Strada* além de terem fortes ligações no local, recorrem a especialistas e produzem investigações académicas.

Do ponto de vista global e nos países de origem, as ONG's locais e transnacionais são essenciais nas campanhas de prevenção e de consciencialização do público sobre o tráfico de pessoas. As ONG's nos países de origem dedicam-se à prevenção e ao apoio às vítimas no seu retorno, sendo que quanto à prevenção, tais ONG's incrementam trabalho nos aeroportos, *v.g.*, no Brasil escrevem artigos para a Imprensa escrita em dias emblemáticos e convergem a grupos específicos de vítimas. As diligências consumadas no âmbito da prevenção tendem para a diminuição dos fatores que vulnerabilizam as vítimas a tais redes e de integração social dos grupos mais vulneráveis. Do mesmo passo, na Europa Central e do Leste a difusão de informação sobre o tráfico tem sido consumada nas escolas e dirigida a jovens vítimas sem nenhuma prática na indústria do sexo<sup>251</sup>. Não obstante, outrossim as campanhas preventivas devem ser dirigidas às pessoas que já estão nesta indústria, com especial destaque para aquelas que se dedicam à prática do meretrício. E, na esteira da prevenção, a função dos Órgãos de Comunicação Social torna-se essencial, porque acaba por chegar a um grupo mais abrangente do que a função desempenhada pelas ONG's, pelo que muitas destas colaboram com os jornalistas ao ponto de lhes proporcionar a formação em relação ao visado fenómeno criminal, visando acautelar a geração de estereótipos das vítimas e os efeitos contraproducentes decorrentes da informação. Neste trilho, torna-se indispensável que os Órgãos de Comunicação Social demonstrem que tal fenómeno é muito grave e, bem assim, não conhece fronteiras e que a notícia não atente contra a dignidade das vítimas. E tal-qualmente torna-se essencial ter em tento que a indústria do sexo, se nutre das fantasias e dos estereótipos, pelo que a alusão de pessoas a terem sexo contra a sua vontade e os avisos de que há pessoas traficadas, pode até ser atrativo para certos agentes criminosos<sup>252</sup>.

---

<sup>249</sup> Vide SOUSA SANTOS, *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, *op. cit.*, p. 316.

<sup>250</sup> Vide SOUSA SANTOS [*et al.*], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 109; E, em termos similares NADER, «O papel das ONG's no Conselho de Direitos Humanos da ONU», in *Revista internacional de direitos humanos*. Consultável na página da Internet: <[http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo\\_nader.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm)> (Acesso em: 28/10/2015).

<sup>251</sup> Vide VOCKS/NIJBOER, «The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands», *op. cit.*, p. 386.

<sup>252</sup> Neste contexto, *v.g.*, importa aludirmos a cooperação observada entre os Órgãos da Comunicação Social e as ONG's, no âmbito da campanha *Exit Inhuman Traffic*, a qual foi levada a cabo pela MTV –que tem como os jovens a sua maior audiência–, tendo contado com a colaboração de diversas ONG's, *vide* SULLIVAN, *Trafficking in women: feminism and new international*, *op. cit.*, p. 74.

O grupo denominado por Caucus foi formado por vários grupos, liderados pela Associação Internacional de Direitos Humanos (IHLRG por sua sigla em Inglês), GAATW, Conselho Asiático de Direitos Humanos das Mulheres (AWHRC por sua sigla em Inglês) e setores da ONU<sup>253</sup>. Assim, no decurso das negociações, este grupo discutiu sobre a necessidade de se estabelecer uma clara distinção entre o meretrício forçado e o voluntário e, bem assim, que se abandona-se o termo meretrício, fazendo-se então referência ao trabalho sexual. O ponto crucial da definição de tráfico e o núcleo das diferenças residia no consentimento. A CATW sustentava a tal respeito que, independentemente, do uso da força ou do engano, a pessoa que se dedicava ao meretrício e do qual um terceiro obtinha lucros, tratava-se de uma vítima de tráfico<sup>254</sup>. Por sua vez, o grupo Caucus alegava que era uma condição inata no tráfico a necessidade da existência do engano e/ou da coação, pelo que de outra forma não poderia estabelecer-se a diferença do tráfico com o meretrício. As mulheres, os homens e as crianças são objeto de tráfico com diversas finalidades de exploração e, conseqüentemente, o debate não deve ser reduzido ao nível sexual. De facto, este movimento foi vital para identificar a raiz do problema e ampliá-lo efetivamente, como uma questão de exploração laboral. E, como consequência, se define o tráfico como um problema de exploração económica do trabalho migrante<sup>255</sup>.

As incumbências das ONG's granjeiam uma especial ênfase na coadjuvação prestada às vítimas de tráfico, quando elas logram livrar-se dos agentes criminosos, ou são salvas em operações *Stop* preconizadas pelas autoridades policiais. As ONG's são aquelas que melhor estão posicionadas para atuar no que toca às vítimas de tráfico, uma vez que muitas delas temem as Organizações estatais devido ao medo de serem deportadas ou presas. As vítimas sabem que o tráfico abarca muitos funcionários públicos corruptos, pelo que em relação a estes a sua desconfiança é elevada. E também as vítimas sentem-se mais à vontade em ambientes sensíveis às questões de género, aliado a circunstância de saberem que não serão julgadas<sup>256</sup>.

Contudo, nos países de origem as ONG's iniciam os contactos com as famílias das vítimas e aguardam-nas no aeroporto, amparando-as com alimentação, apoio habitacional, financeiro, psicológico e médico. De todo em todo, escassas são as ONG's que dispõem de casas de abrigo próprias para as vítimas, ou que contêm recursos para as sustentar durante um certo período de tempo. Em boa verdade, a larga maioria dos abrigos existentes, tendem para vítimas de violência doméstica e ainda assim as vagas são reduzidas, implicando que as vítimas de tráfico sejam alojadas em pensões e hotéis, pelo menos até encontrarem-se aptas para retornarem às suas residências e famílias<sup>257</sup>. E revela-se também essencial o apoio médico atribuído às vítimas, pois, uma larga maioria delas depois de terem logrado escapular-se efetivamente, ou sido resgatadas, contém

---

<sup>253</sup> Neste ponto, para a GAATW –inspirada no movimento pelos direitos das trabalhadoras do sexo–, o tráfico se caracteriza pelo uso da força durante o trajeto migratório e/ou o trabalho forçado, *vide* HUMAN RIGHTS CAUCUS PRESS RELEASE, *United Nations trafficking protocol: lost opportunity to protect the rights of trafficked persons*. 18, 2007. Consultável na página da Internet: <http://www.inet.co.th/org/gaatw/Bulletin/BulletinDec00.htm> (Acesso em: 26/10/2015).

<sup>254</sup> *Vide* DOEZEMA, *Sex slaves and discoursemasters: the construction of trafficking*, *op. cit.*, pp. 145 e ss.; E, em termos análogos PAPANICOLAU, *Transnational policing and sex trafficking in southeast Europe*. Policing the Imperialist Chain, Palgrave, New York, 2010, p. 98; DITMORE, «Trafficking in lives: how ideology shapes policy», in KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu, N.º 25, RJ, Brasil, 2005, pp. 114-115.

<sup>255</sup> *Vide* AGUSTÍN, *Sex at the margins: migrations, labour markets and the rescue industry*. London, Zed Books, 2007, pp. 145-146.

<sup>256</sup> *Vide* TZVETKOVA, «NGO responses to trafficking in women», in *Gender and development*. Vol. X, N.º 1, 2002, p. 61.

<sup>257</sup> *Vide* TZVETKOVA, «NGO responses to trafficking in women», *op. cit.*, p. 61.

enfermidades muito graves no seguimento de extensos períodos de violência física e/ou psicológica e, bem assim, se converteram em toxicod dependentes de estupefacientes. *Ergo*, as vítimas carecem de apoio médico, o qual raras não são as vezes que é praticável pelas ONG's e pelas ações humanitárias<sup>258</sup>.

Sem embargo, convém mencionarmos que o apoio dispensado pelas ONG's está condicionado pelas Leis nacionais de imigração e de tráfico. Por um lado, há certos países que de imediato deportam as vítimas. *Ergo*, tal apoio quase não ocorre realmente, pois é muito limitado. E, por outro lado, existem outros países, tais como a Alemanha, a Holanda e a Bélgica que concedem estadias de curta duração às vítimas que testemunham contra os agentes criminosos<sup>259</sup>. Não obstante, outrossim está condicionado pelo enquadramento legal que é atinente ao meretrício. *Hoc sensu*, há algumas vítimas que pretendem libertar-se da exploração sexual a que estavam sujeitas, pelo que querem persistir a trabalhar na indústria do sexo, como prostitutas ou não. Desta feita, nos países onde o meretrício é legitimado, certas associações de empregadas do sexo proporcionam formação profissional às mesmas, ao invés de outros países, em que este apoio é deveras crítico. As atuações de ajuda às vítimas tornam-se mais seguras, quando existe uma estreita cooperação entre as ONG's dos países de destino e as ONG's que agem nos países de origem, no que se refere à preparação do retorno e acolhimento das vítimas e na viabilização da sua tomada de decisões. *Ergo*, a cooperação é primordial, para se pressionar sobre a harmonização internacional das Leis e cedência de mais e melhores meios, com vista a prevenir, a sensibilizar e a combater o tipo legal de crime de tráfico de pessoas. O acesso das ONG's às vítimas transfigura-as em autores privilegiados no *lobbying*, pelo que se tem gerado certos resultados. E seria muito profícuo que tal cooperação se alargasse intimamente às autoridades policiais e judiciárias, ao ponto de estas autoridades se articularem na identificação das vítimas, nos processos de implemento de consciencialização das vítimas dos seus direitos no âmbito da sua proteção/assistência e no respeito pelas distintas culturas institucionais<sup>260</sup>.

Aqui chegados, após se ter abordado «*O tráfico de pessoas: a história e a aproximação concetual*» sucede de imediato o Capítulo II, o qual pende sobre «*As ferramentas legais relativas ao tráfico de pessoas*».

---

<sup>258</sup> Vide SINHA, «Trafficking in women's bodies – sex, structural violence, and AIDS: case studies of Indian prostitutes», in *Women's studies quarterly*. Vol. XVII, 1999, pp. 65-72; TCHMAROVA, «An integrated approach to health services for trafficked women; the animous experience in Bulgaria», in *Alliance news*, N.º 23, 2005, p. 88; ALLIANCE, «Australian sex workers work with migrant sex workers», in *Alliance news*. N.º 23, 2005, p. 52; BUSZA [et al.], «Trafficking and health: attempts to prevent trafficking are increasing the problems of those who migrate voluntarily», in *Alliance news*. N.º 23, 2005, p. 75; POUDEL/CARRYER, «Girl-trafficking, HIV/AIDS and the position of women in Nepal», in *Gender and development*. Vol. VIII, N.º 2, 2000, p. 82; DOROSHOK, «Organising psycho-social assistance for trafficked children in Ukraine», in *Alliance news*. N.º 23, 2005, p. 79.

<sup>259</sup> Vide TZVETKOVA, «NGO responses to trafficking in women», *op. cit.*, p. 62.

<sup>260</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 111-112.



## CAPÍTULO II

### AS FERRAMENTAS LEGAIS RELATIVAS AO TRÁFICO DE PESSOAS

Na extensão do desenvolvimento do presente Capítulo demandamos efetivar uma sistematização das fontes jurídicas e dos organismos internacionais fundamentais, que têm por objeto o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Nesta medida, começar-se-á por centrarmo-nos nas ferramentas legais mais relevantes ao nível da legislação internacional, aprovadas no âmbito das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sem olvidar alguns dos principais organismos de carácter internacional. E se procederá à análise das ferramentas legais mais proeminentes a nível da legislação europeia sobre o tráfico de pessoas, findando-se com uma apreciação das ferramentas legais mais importantes ao nível da legislação portuguesa, para efeitos do objeto do estudo científico em questão.

#### 1. A legislação e os organismos de carácter internacional

##### 1.1. Os primeiros documentos internacionais relacionados com o tráfico de pessoas

Nos tempos mais primórdios as matérias atinentes ao fenómeno do tráfico de pessoas e os assuntos relativos ao meretrício eram abordados conjuntamente. No entanto, atendendo à maior visibilidade do fenómeno do tráfico de pessoas, tal facto tem contribuído e sido reflexo de uma crescente preocupação por parte das instâncias internacionais com o intuito de gerar um quadro legal internacional, visando o tráfico de pessoas para outras finalidades que não o meretrício ou a exploração sexual e, bem assim, capaz de reduzir a intensidade daquele fenómeno criminal, ao mesmo tempo promovendo uma maior tutela das vítimas<sup>261</sup>.

O ato geral da Conferência Internacional de Bruxelas, de 2 de julho de 1890<sup>262</sup>, subscrito por 17 Estados, continha em si mesmo medidas de controlo e de prevenção do comércio escravo, sendo que se entendia por escravidão todos os atos que abarcassem a captura, aquisição de escravos com intenção de vendê-los ou de trocá-los. E, conforme já referenciado no Capítulo I desta Tese, tais elementos-chave do conceito de escravidão, pautados pela captura e pela venda encontram-se tal-qualmente no fenómeno de tráfico de pessoas, o que implica diversos autores considerarem tal problemática, a versão moderna do comércio esclavagista<sup>263</sup>.

Em 1895, em Paris (França), é organizada a primeira Conferência Internacional sobre o tráfico de mulheres, que é seguida por outros encontros em Amsterdão (Holanda), Londres (Inglaterra) e Budapeste (Hungria)<sup>264</sup>. A Conferência Internacional de 1899 ocorrida em Londres deliberou conceber uma organização para combater o tráfico de mulheres, a «*Association pour la Repression de la Traite de Blanches*,

---

<sup>261</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 47.

<sup>262</sup> Consultável nas páginas da Internet: <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>; e, <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm> (Acesso em: 27/11/2015).

<sup>263</sup> Vide WEISSBRODT/DOTTRIDGE, *Abolishing slavery and its contemporary forms*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and Anti-Slavery International, United Nations, NY, 2002, p. 19; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., p. 7; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 31.

<sup>264</sup> Vide LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*. Vol. IVII (1), OIM, International Migration, UK/USA, 2004, p. 20; MOURA GOMES/PEREIRA, «Trafficking in women and girls», in MUNIZ/HORTA (Orgs.), *Uniting people, uniting peoples: Americas Model United Nations (AMUN)*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 230.

dirigida desde Londres pelo *International Bureau for the Suppression of the International White Slave Traffic*» que foi seguida pelo estabelecimento de Comitês Nacionais em diversos países<sup>265</sup>. Destarte, é preparada a base para uma abordagem legalista ao tráfico de pessoas, que se contrapôs ao entendimento mais político das décadas precedentes<sup>266</sup>.

Em seu turno, nos inícios do século XX, o Direito Internacional ocupou-se pela primeira vez da questão do tráfico da escrava branca. A exploração sexual forçada é interpretada como uma atividade criminosa que fere a dignidade humana da vítima. E, enquanto no início da judicialização do tráfico, esta direciona-se exclusivamente para as meninas e mulheres brancas, ocorrendo ao longo do tempo uma «*de-racialização*» e um *degendering* da questão<sup>267</sup>.

A Convenção Internacional de Paris, de 18 de maio de 1904, para a Supressão do Tráfico de Brancas, adotada em Paris e revogada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1948, centrou-se na temática referente ao tráfico de escravas brancas, sendo entendido neste primeiro ensejo, como a mobilização de mulheres para propósitos de meretrício, demandando estipular uma diferenciação do tráfico de escravos desenvolvido no século XIX<sup>268</sup>. Além disto, estabeleceu a necessidade de deslocação de fronteiras nacionais para a caracterização do tipo legal de crime e, bem assim, pontilhou a importância da adoção de medidas de investigação e proteção eficaz a estas mulheres, como a fiscalização nos portos e estações<sup>269</sup>. A Convenção Internacional de Paris de 1904 negligenciou o tráfico de pessoas de outras raças e origens, da mesma forma que desconsiderava o facto de tão-só um pequeno número de vítimas do tráfico serem efetivamente escravas<sup>270</sup>. E até a própria denominação «*escrava branca*» é considerada racista, implicando que o facto de traficar mulheres brancas era ultrajante e indigno, enquanto o tráfico de pessoas negras era considerado ordinário<sup>271</sup>.

O fenómeno foi evoluindo até 1910, quando se reconheceu que o tráfico podia verificar-se dentro dos próprios países, juntando-se a perceção da escravidão com o

---

<sup>265</sup> Vide LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*, *op. cit.*, p. 20; DE VIRES, «*White slaves*» in *a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century*. N.º 14 (1), *Social & Legal Studies*, 2005, p. 50.

<sup>266</sup> Vide DE VIRES, «*White slaves*» in *a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century*, *op. cit.*, p. 50.

<sup>267</sup> Vide UÇARER, «*Trafficking in women: alternate migration of modern slave trade?*», in MEYER/PRÜGL, *op. cit.*, p. 237.

<sup>268</sup> Vide DERKS, *From white slaves to trafficking survivors*, *op. cit.*, p. 4.

<sup>269</sup> Vide DE VIRES, «*White slaves*» in *a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century*, *op. cit.*, p. 51; CARDOSO SOUSA, *O tráfico de pessoas para trabalho forçado e os desafios para a sua erradicação no Brasil*. IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos: A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos, UNIFOR, Ceará (Brasil), 2013, pp. 4-5; E, em termos similares ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Direitos Autorais © 2000 pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), Tradução de CARVALHO/RIBEIRO ALMEIDA, Estúdio Metara, Rio de Janeiro, 2014, p. 30.

<sup>270</sup> Vide JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil, aspetos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27; BARBOSA, *Significado e abrangência do «novo» crime de tráfico internacional de pessoas: perspetivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*, *op. cit.*, p. 15; DERKS, *From white slaves to trafficking survivors: notes on the trafficking debate*. Conference on Migration and Development. Princeton University, 2000, pp. 2-3.

<sup>271</sup> Vide DOEZEMA, «*Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'*», in *Contemporary discourses of 'trafficking'*. N.º 18 (1), *Gender Issue*, 2000, p. 9; E, em termos similares vide CASTILHO, «*Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 2.



exercício do meretrício<sup>272</sup>. Assim, em 4 de maio de 1910, em Paris, foi aprovada a Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Brancas de 1910, sendo revogada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1948, a qual foi sujeita a sucessivas adaptações, decorridas em 1921, 1923 e 1926<sup>273</sup>. De facto, esta Convenção focava a questão das origens da problemática e levava em consideração quer a retórica proveniente das perceções regulacionistas, quer a desenvolvida por determinados grupos de pressão abolicionistas. Assim, para os grupos abolicionistas, o exercício do meretrício é de facto uma violação dos Direitos Humanos, além de que o consentimento torna-se tal como qualquer outro consentimento da vítima relativamente a uma violação de Direitos Humanos um elemento irrelevante<sup>274</sup>. E, para os mencionados grupos, a estratégia de luta contra o tráfico é subsumida a uma estratégia de luta contra o meretrício, gerando dinâmicas de confronto, em situações muito violentas com outros grupos que consideram que ambos fenómenos, são duas realidades opostas, ou entendem que é justo a regularização do meretrício, pois poderia dar origem a uma estratégia efetiva de luta contra o tráfico (vulgarmente também conhecidos por regulamentaristas<sup>275</sup>).

Nesse enquadramento, percebeu-se o interesse de se analisarem os móveis pelos quais as pessoas eram traficadas efetivamente, precipuamente em relação à existência de um mercado consumidor, o qual possibilitava e estimulava a consecução da visada prática. Assim, segundo DE LEÓN VILLALBA «*Se os traficantes não tivessem casas onde colocar as jovens em troca de um preço estipulado, não há dúvida não buscaria jovens virgens vende-las, porque é regra de direito comercial que, quando não há demanda, a oferta é pequena ou nenhuma, e se um género não se vende num país ou região, é evidente que os comissionistas não se preocupariam em oferecê-lo, porque o resultado que obtivessem seria negativo*»<sup>276</sup>.

A Convenção Internacional de 1910 apresentou avanços no que tange à ampliação do escopo do tráfico de pessoas, ao reconhecer a sua possibilidade de transpassar as fronteiras nacionais. E tal-igualmente estipulou a necessidade de implementação de medidas administrativas e legislativas por parte dos Estados-membros, destinadas a regulamentar a proteção do tráfico de mulheres e o estabelecimento de sanções a qualquer pessoa. Nesta vereda, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da aludida Convenção, cada um dos Estados-membros devem punir «*qualquer pessoa que, para satisfazer as paixões de outros, haja contratado, raptado, sequestrado*

---

<sup>272</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 30.

<sup>273</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 13; LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*, op. cit., p. 20; DE VIRES, «*White slaves*» in *a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century*, op. cit., p. 51; DERKS, *From white slaves to trafficking survivors*. Center for Migration and Development - Princeton University, Working, 2000, p. 4; E, em termos similares ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 32.

<sup>274</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., pp. 111-112; GALLAGHER, *The international law of human rights*. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 55.

<sup>275</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», en IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), op. cit., p. 3.

<sup>276</sup> «*Si los traficantes no tuvieran casas en donde colocar las jóvenes a cambio de un precio estipulado, no hay duda que no buscaría jóvenes vírgenes para venderlas, porque es regla de derecho mercantil que, cuando no hay demanda, la oferta es pequeña o numa, y si un género no se vende en un país o región, es evidente que los comissionistas no se molestarían en ofrecerlo, porque el resultado que obtuviesen sería negativo*», vide DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2003, p. 35.

*ou seduzido, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou uma menina com menos de vinte anos com fins imorais» ou «qualquer pessoa que, para satisfazer as paixões de outros, por meio de fraude ou uso de violência, ameaça, abuso de autoridade ou outro meio de coerção, haja raptado, sequestrado ou seduzido uma mulher ou menina para fins imorais».*

O tráfico de pessoas perdurava intrinsecamente conectado com a questão do meretrício. Ademais, destaquemos que tais esforços iniciais, demandavam proteger as mulheres europeias, sobretudo do Leste Europeu. Não obstante, outra crítica proferida comumente às duas Convenções *ex ante* realçadas, refere-se ao facto de terem demonstrado a preocupação tão-só com a fase do recrutamento, negligenciando assim a situação da vítima submetida contra o seu desígnio a um bordel, sendo este considerado uma problemática de legislação interna. E o aspeto referente ao consentimento imoral e fraudulento também foi ignorado nesses primeiros esforços, já que a anuência das vítimas maiores de idade descriminalizava a conduta<sup>277</sup>.

A Convenção da Liga das Nações ou Sociedade das Nações Unidas de 1919 foi assinada em 28 de junho de 1919, tendo lugar na cidade de Versalhes, antiga residência do monarca de França, além de conter a salvaguarda de condições humanas e seguras de emprego para todas, continha também elementos que visavam a supressão do tráfico de mulheres e crianças, em particular para fins de exploração sexual.

O fenómeno do tráfico que abrange especialmente mulheres e crianças passou a ser tratado pela Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, adotada em Genebra (Suíça) pela Sociedade das Nações Unidas, em 30 de setembro de 1921, sendo alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de outubro de 1947, pelo que no seu artigo 1.º foi incluído as «crianças de um e do outro sexo» e incrementou a maioria das pessoas, passando dos 20 para 21 anos completos. A regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração<sup>278</sup>. E o termo «*escravas brancas*» é suprimido, passando a ser considerada como vítima do tráfico qualquer mulher ou criança, sem nenhuma referência a questões raciais<sup>279</sup>.

A Convenção relativa à Escravidão, de 25 de setembro de 1926, assinada em Genebra e retificada em Nova Iorque (EUA) pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, de 7 de dezembro de 1953, define no seu artigo 1.º o conceito de escravidão, pelo que «1.º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2.º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos». O conceito de escravidão traduziu-se no «Estatuto ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos algum ou todos os poderes decorrentes do direito de propriedade». Com efeito, na prática jurídica, o direito de propriedade refere-se ao direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem e de reavê-lo, de quem quer que

---

<sup>277</sup> Vide DE VIRES, «White slaves» in a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century, *op. cit.*, p. 52; DOEZEMA, Who gets to choose? Coercion, consent and the United Nations trafficking protocol. Vol. X, N.º 1, Gender and Development, 2002, p. 23.

<sup>278</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 11.

<sup>279</sup> Vide LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*, *op. cit.*, p. 20.

injustamente o esteja possuindo. A prática da escravidão implicaria que alguém exerça total ou parcialmente, um ou todos os atributos do direito de propriedade sobre outrem, tal como comprar, vender, dar em troca, usar e dispor de outra pessoa, como outrossim de reavê-la para a sua posse na circunstância supramencionada.

A Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de outubro de 1933, adotada pela Sociedade das Nações, e alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de novembro de 1947, considerou o tráfico no seu artigo 1.º, ao expressar que «[...] *os atos de aquisição, atraentes ou líderes de distância, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou uma menina da idade núbil, para fins imorais para ser realizada noutra país*». De facto, este artigo mostrou-se relevante, pois passou a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração ulterior do meretrício, mesmo que tivesse havido o consentimento da vítima. E tal-qualmente devemos ressaltar que a partir deste Tratado, o viés abolicionista prevaleceu sobre as tendências regulacionistas e passou a partir de então a ser adotado pelas legislações locais<sup>280</sup>.

Do exposto, importa acrescentarmos que os Protocolos de alteração ao Acordo Internacional de 1904 e às Convenções Internacionais de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1947 e 1948, não afetaram as definições, tão-só validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra<sup>281</sup>.

Contudo, no sulco das referidas primeiras discussões e definições acerca do tráfico de pessoas que tratavam exclusivamente o comércio global do sexo e, bem assim, após a crise da Sociedade de Nações Unidas e o fim da II Guerra Mundial, eis que irrompe uma nova conceção universalista das pessoas e dos seus direitos. Destarte, nasceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Assembleia Geral na sua Resolução n.º 217A (III), de 10 de dezembro de 1948, pois, segundo o seu artigo 4.º, «*ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos*». Nesta vereda, tal formulação jurídica contém uma série de conotações essenciais para a construção da figura de tráfico, pois, por um lado, a universalidade do destinatário (os homens, as mulheres e as crianças), toma deste modo consciência de que a dignidade é intrínseca ao ser humano, independentemente, do sexo, idade e condição e, bem assim, de que qualquer um é merecedor de toda a tutela<sup>282</sup>. E, por outro lado, reconhece o tráfico de uma forma específica no âmbito da escravatura, traduzindo-se numa situação estática e de condição e, bem assim, numa situação dinâmica e de comércio. Assim, vinculada a estas características, a universalidade alcança as pessoas e as situações de todas suas formas, conforme atesta o texto, numa visão vasta que pretende alcançar realmente, como de facto o fazia efetivamente, cujas realidades que apesar de não imaginadas ou definidas na altura de formular tal direito, ficam já compreendidas no que tangem ao essencial, a situação das pessoas e a sua intrínseca liberdade<sup>283</sup>.

Porém, considerando que, em 1937, a Sociedade das Nações Unidas elaborou um Projeto de Convenção estendendo o âmbito das ferramentas legais supramencionadas e, bem assim, considerando que a evolução desde 1937 permitiu

---

<sup>280</sup> Vide DOEZEMA, *Who gets to choose? Coercion, consent and the United Nations trafficking protocol*, op. cit., p. 23.

<sup>281</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), op. cit., p. 12.

<sup>282</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *Nuevos retos en la lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual: un enfoque interdisciplinar*. Civitas, Thomson Reuters (Legal) Limited, 2012, p. 111.

<sup>283</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 111.

concluir uma Convenção Internacional que unificasse as referidas ferramentas legais e que reafirmasse o essencial do Projeto da Convenção de 1937; conseqüentemente, os Estados-membros acordaram a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aprovada pela Resolução n.º 317 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de dezembro de 1949, tendo sido concluída em Lake Success/Nova Iorque, em 27 de julho de 1951, e ratificada por Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10 de outubro.

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949 não abarca uma definição de tráfico de pessoas e parte de um enfoque de criminalização do meretrício, partindo do conceito de meretrício como «*incompatível com a dignidade e o valor da pessoa*», solidificando ainda mais a vinculação de tal tipo de tráfico com o meretrício e os preceitos advindos do discurso abolicionista<sup>284</sup>. O seu preâmbulo prevê e regula que «*[...] A prostituição e o mal que a acompanha do tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, a família e a comunidade*»<sup>285</sup>. E, de acordo com artigo 1.º da Convenção de 1949, os esforços tendentes a controlar o meretrício, criminalizando os atos de terceiros que incitem ou concretizem a sua exploração, independentemente do sexo e idade da vítima<sup>286</sup>, estatuiu que «*As partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem: 1) adquire, atraia ou desvie, para fins de prostituição, outra pessoa, mesmo com o consentimento da pessoa em causa; 2) Explore a prostituição de outra pessoa, mesmo com o consentimento dessa pessoa*»<sup>287</sup>.

Sem embargo, uma crítica bastante amiúde àquela ferramenta legal é o facto de não ter definido o tráfico de pessoas, além de o haver equiparado tão-só à questão da exploração sexual, sem estipular os diversos outros fins para os quais também eram destinadas às vítimas do tráfico, «*Porque a definição da Convenção de tráfico era, porém, limitado à prostituição, era de utilidade mínima para conter o crescente mercado do tráfico para além de trabalho sexual*»<sup>288</sup>. E igualmente não se ateu às

---

<sup>284</sup> Nesta medida, importa frisarmos que até à adoção do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, os preceitos abolicionistas que criminalizavam a prática do meretrício permaneceram em voga, tendo em conta que a Convenção de 1949, pese embora a sua inexpressividade, era o único Tratado que abordava tal questão de forma plausível, vide DOEZEMA, *Who gets to choose? Coercion, consent and the United Nations trafficking protocol*, op. cit., p. 24; E, em termos similares OHCHR, *La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas*. WEISSBRODT y la Liga contra la Esclavitud. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, HR/PUB/02/4, Nueva York y Ginebra, 2002, *passim*; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 18; SAUNDERS/SODERLUND, *Threat or opportunity? Sexuality, gender, the EBB and flow of trafficking a discourse*. Vol. XXII (3-4), Canadian Woman Studies/Les Cahiers de la Femme, 2003, p. 19; E, em termos similares ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., pp. 32 e 34.

<sup>285</sup> «*[...] prostitution and the accompanying evil of the traffic in persons for the purpose of prostitution are incompatible with the dignity and worth of the human person and endanger the welfare of the individual, the family and the community*».

<sup>286</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), op. cit., p. 12.

<sup>287</sup> «*The parties to the present Convention agree to punish any person who, to gratify the passions of another: 1) procures, entices or leads away, for purpose of prostitution, another person, even with the consent of that person; 2) exploits the prostitution of another person, even with the consent of that person*».

<sup>288</sup> «*Because the Convention's definition of trafficking was, however, limited to prostitution, it was of minimum utility in curbing the growing market of trafficking beyond sex work*», vide McCONNELL, *Remedying the injustices of human trafficking through tort law*. Harvard Law Review. Vol. CXIX, N.º 8, 2006, p. 2578.

causas e condicionantes do referenciado tipo legal de crime, pois, limitou-se a criminalizar o ato de meretrício, seja este efetuado voluntariamente, ou como consequência de engano e de coação. Ademais, é permitido à legislação interna prever condições mais rigorosas e são lançadas bases para a cooperação jurídica internacional. De facto, sob o aspeto das vítimas que exercem o meretrício, enfatiza-se a obrigação dos Estados-membros em atuar na prevenção, na reeducação e na readaptação social e, bem assim, em facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional. E os Estados-membros devem abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exercem o meretrício<sup>289</sup>.

Assim, ao invés do que possamos cogitar e, de acordo com um estudo produzido pela Universidade Inglesa de *Hull*, sob a designação *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, a origem do conceito de tráfico de pessoas não surgiu no âmbito do fenómeno da escravidão, o conceito emergiu das campanhas contra o meretrício e a servidão sexual do final do século XIX, que conduziram à adoção de uma série de Acordos de índole internacional sem grande sucesso. Mas mais tarde, tais Acordos foram acoplados na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949<sup>290</sup>. Neste passo, ponderando-se o resultado daquele estudo, sobretudo, de que a origem do conceito de tráfico de pessoas não surgiu ao abrigo do fenómeno da escravidão, torna-se uma questão pertinente, pois, de certo modo contradiz o teor da linha adotada na epígrafe 1, do Capítulo I desta Tese, a qual parte do conceito e evolução de escravidão para desembocar no tráfico de pessoas, como uma forma moderna de escravidão. *Hoc sensu*, parece-nos adequado afirmar que ambos enfoques ainda que contrapostos, podem ser pacificamente considerados complementares um do outro.

A Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão assinada em 25 de setembro de 1956, em Genebra, no seu artigo 1.º expõe que «a) *A servidão por dívidas, isto é, o estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços; b) A servidão da gleba, isto é, a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição; c) Toda a instituição ou prática em virtude da qual: 1) Uma mulher, sem ter o direito de se opor, é prometida ou dada em casamento a troco de uma compensação em dinheiro ou em espécie entregue aos pais, ao tutor, à família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; 2) O marido, a família ou o clã do marido têm direito de ceder a mulher a um terceiro a título oneroso ou a qualquer outro título; 3) A mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por herança a outra pessoa; d) Toda a instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente menor de 18 anos é entregue pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou do adolescente».*

---

<sup>289</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 12.

<sup>290</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*. The Slave Route Project, Wilberforce for the Study of Slavery and Emancipation from the University of Hull, UNESCO, 2008, pp. 81 e ss..

Em 1959, foi levado a cabo um estudo pela Liga das Nações ou Sociedade das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas e o meretrício, que promoveu uma modificação nas conceções consagradas na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949. De facto, este estudo concluiu que as problemáticas relacionadas com o tráfico de pessoas deveriam ser consideradas concomitantemente, para que se lograsse maior efetividade em tal processo, desvinculando deste modo o combate ao tráfico unicamente da regulamentação de meretrício. Desta feita, considerou que as medidas de combate ao tráfico de pessoas devem ser estipuladas em consonância com alguns eixos principais, sejam eles a prevenção do meretrício, a readaptação das vítimas, a repressão à exploração e aos agentes criminosos. O sistema regulamentarista do meretrício deveria ser abolido efetivamente, passando-se a executar medidas maleáveis capazes de adaptar as variações referentes à diversidade de fatores inerentes a cada país onde ocorresse tal prática, pelo que se advogava a desvinculação de ferramentas legais internacionais restritivas dos direitos fundamentais das vítimas de meretrício<sup>291</sup>. E ressaltamos que tal forma de abordar a problemática subjacente a uma visão sociopolítica do meretrício, permeia atualmente os esforços multilaterais de combate ao tráfico de pessoas, pese embora pareça-nos uma abrangência maior de temas nos contornos contemporâneos da problemática, não tão-só adstritos à questão do meretrício.

A escassa efetividade e a ineficácia da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, por causa da ausência de compromissos por parte dos Estados-membros, são reconhecidas pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW por sua sigla em Inglês), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, que recorda a obrigação dos Estados-membros de tomar medidas para suprimir o tráfico e o meretrício de mulheres<sup>292</sup>, pois, segundo o seu artigo 6.º «*Os Estados Partes tomaram todas as medidas apropriadas, incluindo de carácter legislativo para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher*». A CEDAW de 1979 supõe o reconhecimento da existência de estruturas sociais patriarcais que obstam a igualdade efetiva entre homens e mulheres. E a diferença de antecedentes Declarações e Tratados considera que é imprescindível uma nova ordem social que não se baseie na divisão sexual do mundo e que possibilite o livre desenvolvimento das pessoas, considerando no seu preâmbulo que «*[...] para lograr a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família*».

*Veritas*, interessa aludirmos que a partir daqui trata-se da conclusão do enfoque atribuído a todas as Convenções Internacionais supramencionadas, que redundou numa visão mais objetiva, clara e sustentável no que diz respeito ao conceito de tráfico de pessoas. As discussões sobre tal conceito iniciaram a sua trajetória, pautadas pela problemática do meretrício, pelo que se caracterizaram como essencialmente relevantes para os condicionamentos sociais da época, especialmente, em meados do século XIX e inícios do século XX. E, na prática, os desdobramentos culturais, religiosos, políticos e económicos do período em evidência influenciaram e condicionaram os primeiros esforços referentes ao tráfico de pessoas em direção à retórica vinculada à exploração

---

<sup>291</sup> Vide DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*, op. cit., p. 36.

<sup>292</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 112; E, em termos similares CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), op. cit., p. 12.

sexual da vítima, facto que fez perceber a intrínseca relação entre o tráfico de pessoas e o meretrício durante tal período de incipientes esforços<sup>293</sup>.

A *latere*, diversos autores advogam determinadas similitudes entre as campanhas contra a existência de escravas brancas nos fins do século XIX e os inícios do século XX e a retórica atual com respeito ao tráfico de mulheres, uma vez que aquela se restringiu a uma pretendida regulação da sexualidade das vítimas com a intenção de protege-las, evidenciando assim de forma íntima o receio emancipacionista da mulher. De facto, esta configuração relacionada ao tráfico no passado sustém alguns traços análogos no contexto do tráfico de pessoas nos fins do século XX e inícios do século atual. Neste trilho, JO DOEZEMA<sup>294</sup> desenvolveu um estudo, por intermédio do qual promove uma análise comparativa entre as campanhas anti escravas brancas e as atuais, relacionando muitos dos aspetos relativos a este primeiro desmembramento do tráfico com as características atuais, senão vejamos: «*A repetição de elementos essenciais do mito de escravidão branca em cômputo de 'tráfico de mulheres': a inocência enganada, a virgindade jovem despojada, os motivos de doença e morte, o depravado preto/judaico/traficante estrangeiro, apontam na direção de uma novo revelador de um velho mito. O tráfico de mulheres é o redizer do mito da escravidão branca numa forma moderna, uma novo pânico moral que surge num contexto de crise de contornos envolvendo os receios de perda de identidade da comunidade. [...]. O mito do tráfico de mulheres é uma manifestação de tentativas para restabelecer a identidade da comunidade, em que a raça, a sexualidade e a autonomia feminina são utilizados como marcadores e metáforas de limites cruciais. Isto pode ser verdade enquanto incidentes relatados em cômputo de tráfico, eles podem ser ao mesmo tempo mítico, na medida em que os eventos são (re) construídos de forma a estar em conformidade com o quadro estabelecido pelo mito*»<sup>295</sup>. Não obstante, JO DOEZEMA percebeu uma grande quantidade de semelhanças e de readaptação dos conceitos e características empregues no passado. E o estudo de tal forma incipiente do tráfico de pessoas se mostra verdadeiramente proeminente para um melhor entendimento da sua delineação contemporânea.

## 1.2. *O tráfico de pessoas nas décadas de 80 e 90 do século XX: a questão dos direitos humanos e as suas conferências internacionais*

A questão relacionada ao tráfico de pessoas permaneceu olvidada no decurso do período da Guerra Fria, muito em virtude da pouca relevância que possuía o tema, em comparação ao esquema estratégico desenvolvido neste contexto. Nesta vereda,

---

<sup>293</sup> Vide DERKS, *From white slaves to trafficking survivors: notes on the trafficking debate*, op. cit., p. 7.

<sup>294</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., p. 27.

<sup>295</sup> «*The repetition of core elements of 'white slavery' myth in accounts of 'trafficking in women': innocence deceived, youthful virginity despoiled, the motifs of disease and death, the depraved black/Jewish/foreign trafficker, point in the direction of a new telling of an old myth. Trafficking in women is the re-telling of the myth of white slavery in a modern form, a new moral panic arising in the context of boundary crisis involving fears of loss of community identity. [...]. The myth of trafficking in women is one manifestation of attempts to re-establish community identity, in which race, sexuality and women's autonomy are used as markers and metaphors of crucial boundaries. This, while incidents reported in accounts of trafficking may be true, they may be at the same time mythical, to the extent that the events are (re) constructed in such a way as to conform to the framework established by the myth*».

insignificantes esforços internacionais foram empreendidos relativamente ao tema, percebendo-se um vácuo de ações sobre o assunto no panorama internacional<sup>296</sup>.

Contudo, na década de 80 do século XX, o tráfico de pessoas volta a permear os anseios da comunidade internacional (o conjunto de atores estatais e não-estatais composto pelos Estados Nacionais, Organizações não-governamentais, Organismos Internacionais e Regionais, Organizações Transnacionais, Grupos Políticos e Religiosos, entre outros), em virtude do surgimento de novos condicionantes responsáveis pela reconquista das preocupações concernentes a tal tipo legal de tráfico. O primeiro condicionante foi indubitavelmente a emergência de novos temas no cenário internacional na década transata, aparecendo entre eles, o enfoque na temática dos Direitos Humanos. Assim, o tráfico de pessoas, como parte integrante do escopo de violação de tais direitos, passa a ser incorporado nos anseios da ordem internacional. O segundo condicionante a ser ressaltado respeitante à retomada da preocupação com o tráfico de pessoas no contexto internacional, pautou-se pelo surgimento de fenómenos que induzem a prática de se traficar pessoas. E alguns fatores como a globalização, a economia, a cultura, as consequências de guerras e o incremento da indústria do sexo, assomando-se à ação de redes organizadas de criminalidade transnacional, são apontados como determinantes para explicar efetivamente o novo cenário<sup>297</sup>.

Com efeito, aqueles dois aspetos serão abordados nesta parte, sendo primeiramente tratada a questão dos Direitos Humanos, como um tema emergente de enorme relevância internacional. E, ulteriormente, o tráfico de pessoas entra em cena, ao serem delimitadas as Conferências e os esforços da Comunidade Internacional neste presente domínio, que obtiveram grande importância a partir da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de novembro de 2000<sup>298</sup>.

A retomada da importância dos Direitos Humanos no cenário internacional e, bem assim, a configuração estrutural de um universo desprovido atualmente de fronteiras impenetráveis, que permite a livre circulação dos mais variados fluxos, entre eles o livre transitar de pessoas à escala global, trazem à tona novas problemáticas que são objeto de discussão. E a consolidação de inúmeras redes de crime organizado transnacionais apresenta-se como um condicionante determinante, que serviu para revitalizar a preocupação com a questão do tráfico de pessoas, agora possuindo contornos diversos daqueles que foram apresentados no pretérito.

O tráfico de migrantes é considerado «[...] *uma grande ameaça corroer os esforços internacionais para sustentar uma nova ordem de migração, na sequência do colapso do comunismo na Europa Central e Oriental e na ex-União Soviética*»<sup>299</sup>. E sobre a mesma questão, JOHN SALT e JEREMY STEIN acrescentam que «*Além das questões de segurança, o problema do tráfico também é um problema dos direitos*

---

<sup>296</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*. Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais: Dissertação em Relações Internacionais, Brasília, 2009, p. 34.

<sup>297</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*, op. cit., p. 34; E, em termos similares SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», in *Revista crítica de ciências sociais*. 87, Coimbra: CES, 2009, pp. 78 e ss..

<sup>298</sup> Cfr. «Anexo A» desta Tese observamos a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

<sup>299</sup> «[...] *a major threat undermining international efforts to sustain a new migration order, consequent upon the collapse of communism in Central and Eastern Europe and in the former Soviet Union*», vide SALT/STEIN, *Migration as a business: the case of trafficking*. International Migration, 35 (4), Oxford, 1997, pp. 467-494.



*humanos. Os migrantes que são vítimas de tráfico podem ser explorados sob cobranças de preços exorbitantes para a viagem; ver o seu dinheiro e pertences roubados; ver as suas identidades roubadas; e, ser preso em servidão por dívida. Eles também podem estar sujeitos a condições desumanas e abuso físico, às vezes resultando em morte»<sup>300</sup>.*

Doutro passo, ressaltamos que outras importantes situações impulsionaram a reemergência do tema na agenda internacional, como o movimento feminista, a proliferação do Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH ou HIV, do inglês *Human Immunodeficiency Virus*), o incremento do meretrício infantil e do turismo sexual, entre outros<sup>301</sup>. Na esteira deste propósito PHY COONTZ e CATHERINE GRIEBEL assinalam que «No início da década de 1990, o tráfico foi novamente uma questão importante na agenda pública. Grande parte do interesse renovado no tráfico entre os governos ocidentais era uma extensão da crescente preocupação com o crime transnacional, em particular com atividades como a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, órgãos humanos e pessoas»<sup>302</sup>. E, por sua vez, JO DOEZEMA advoga que após as supramencionadas campanhas contra o tráfico de escravas brancas, configurou-se o transcurso de muitas décadas de olvido com respeito a esta questão<sup>303</sup>.

*Veritas*, na década de 90 do século XX ocorreu uma reestruturação das relações internacionais, tendo em conta a emergência de um novo contexto com prioridades distintas das expressadas *ax ante*. Assim, assuntos que estavam à margem das preocupações internacionais e, bem assim, que eram considerados *low politics* sob a ótica da estrutura da Guerra Fria, transformaram-se em elementos integrantes de tal conjunto, de novos temas que provocam inquietude à comunidade internacional. *Hoc sensu*, de acordo com JOSÉ ALVES pondera que «Eliminada a divisão simplificadora do mundo em dois grandes blocos estratégicos, em que problemas e aspirações locais submergiam no contexto das rivalidades das duas superpotências, as realidades e conflitos nacionais tornaram-se muito mais transparentes. Foi possível, assim, verificar com maior clareza o estado deplorável dos direitos humanos em vastas massas territoriais e o grau de ameaça que isso significa à estabilidade internacional»<sup>304</sup>.

As instituições da antiga ordem da Guerra Fria já não eram capazes de assegurar uma governança global estável no ambiente de transição e de indefinição que se delineava efetivamente, aparecendo os Direitos Humanos como uma das preocupações que emerge do ostracismo e passa a se apresentar como parte de tal incipiente ordem. As maciças violações aos Direitos Humanos ocorridas no transcorrer do século XX mostram-se na contramão de um universo que vem assistindo a pujantes avanços tecnológicos e científicos, sendo todas as barbáries ocorridas incompatíveis com esta

---

<sup>300</sup> «In addition to security issues, the problem of trafficking is also one of human rights. Migrants who are trafficked may be exploited by: being charged extortionate prices for their journey; having their money and belongings stolen; having their identities stolen; and being trapped into debt bondage. They may also be subject to inhuman conditions and physical abuse, sometimes resulting in death», vide SALT/STEIN, *Migration as a business: the case of trafficking*, op. cit., p. 472.

<sup>301</sup> Vide DERKS, *From white slaves to trafficking survivors: notes on the trafficking debate*, op. cit., p. 6.

<sup>302</sup> «By the early 1990s, trafficking again was a significant issue on the public agenda. Much of the renewed interest in trafficking among western governments was an extension of growing concern with transnational crime, particularly with such activities as money laundering, drug trafficking and the trade of weapons, human organs and people», vide COONTZ/GRIEBEL, *International approaches to human trafficking: the call for gender-sensitive perspective in international law*. *Women's Health Journal*, 2004, p. 3.

<sup>303</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., p. 9.

<sup>304</sup> Vide LINDGREN ALVES, *Os Direitos humanos como tema global*. Brasília: FUNAG, 1994, p. 3.

nova realidade. Nesta senda, ANTÓNIO TRINDADE reflete que «[...] nunca, como neste século, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade. Mesmo em nossos dias, os avanços tecnológicos e a revolução das comunicações e da informática, se por um lado tornam o mundo mais transparente, por outro geram novos problemas e desafios aos direitos humanos. Mais que uma época de profundas transformações, vivemos, neste final de século, uma verdadeira transformação de época»<sup>305</sup>. Assim, neste período passou-se a adotar um conceito designado por «*Human Security*», o qual demandava ampliar o escopo da visão militarista clássica de segurança internacional, ao incorporar outras prioridades. Deste modo, desvinculava-a da sua conexão restrita ao uso da força militar para a tutela do território nacional ou para evitar um ataque nuclear<sup>306</sup>. O conceito «*Human Security*» surgiu no contexto das Nações Unidas, sendo mencionado pela primeira vez no relatório denominado por «*Human Development Report*» de 1994, o qual abordou temas diversos, que fariam parte da nova agenda das Nações Unidas, no âmbito do ambiente que se delineava. Não obstante, ressaltava «*Com as sombras escuras do recuo da guerra fria, pode-se agora ver que muitos conflitos estão dentro Nações, em vez de entre as nações. Para a maioria das pessoas, um sentimento de insegurança sobrevém mais das preocupações sobre a vida diária do que a partir da leitura de um evento mundial cataclísmico*»<sup>307</sup>. E tratava de caracterizá-lo como um paradigma de um emergente modelo de segurança internacional, a partir do qual a segurança deveria ser obtida por meio de armas e mediante o desenvolvimento humano sustentável. Destarte, a designada «*Human Security*» deveria ser alcançada, levando-se em consideração as subseqüentes problemáticas que afetam as pessoas mundialmente: «*A segurança económica (assegurando cada indivíduo uma renda mínima necessária); segurança alimentar, segurança sanitária; segurança ambiental; segurança pessoal (proteger as pessoas contra a violência física); segurança da comunidade política e de segurança*»<sup>308</sup>.

Nessa perspectiva, baseada no conceito de «*Human Security*», pode ser entendida como um mecanismo informal e flexível de ação coletiva, que objetiva captar a atenção internacional para estas novas questões, demandando aplica-la na promoção da paz e do desenvolvimento. A Organização das Nações Unidas (ONU) demanda incorporá-lo nos seus mais variados programas<sup>309</sup>. Não obstante, devemos salientar a relevante participação da sociedade civil, sob a representação das ONG's para que tal nova agenda incorpore efetivamente, além de temas relacionados à conceção clássica de segurança, igualmente outros que se apresentem mais relevantes para as pessoas do que para os Estados. E tal-qualmente representem ameaças à segurança interna dos países e do próprio sistema internacional. *Hoc sensu*, as questões como o crime organizado, as

---

<sup>305</sup> Vide CANÇADO TRINDADE, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: UNB, 2000, p. 157.

<sup>306</sup> Vide UNITED NATIONS, *Human development report* (1994), p. 22.

<sup>307</sup> «*With the dark shadows of the cold war receding, one can now see that many conflicts are within Nations rather than between Nations. For most people, a feeling of insecurity arises more from worries about daily life than from the read of a cataclysmic world event, vide UNITED NATIONS, Human development report, op. cit., p. 22.*

<sup>308</sup> «*Economic security (assuring every individual a minimum requisite income); food security, health security; environmental security; personal security (protecting people from physical violence); community security and political security*», vide UNITED NATIONS, *human development report, op. cit., p. 22.*

<sup>309</sup> Vide HENK, *Human security: relevance and implications*. Parameters: US Army War College, v. 35, Issue 2, 2005, p. 59.

degradações ambientais, os efeitos da globalização, entre outras, passam a figurar num projeto de governança global mais abrangente<sup>310</sup>.

A década de 90 do século XX pautou-se pela realização de diversas Conferências Internacionais e eventos referentes à tutela dos Direitos Humanos<sup>311</sup>. De facto, consubstanciava-se a retomada da sua importância no cenário internacional, além de consolidar padrões universais a serem incorporados nas legislações internas dos países. Destarte, estas também tiveram a incumbência de promover uma avaliação sobre os aspetos positivos e negativos, no que tange aos diversos temas discutidos nos derradeiros anos, a qual pode ser percebida nos documentos e programas de ação desenvolvidos. Nesta linha de raciocínio, GUILHERME CUNHA corrobora tal afirmação, ao advogar que «*Alguns parâmetros ou pautas para esta reflexão são conhecidos e encontram-se nas diferentes Declarações e Programas de Ação, adotados pela comunidade internacional durante as cimeiras mundiais organizadas pela ONU sobre diferentes temas relacionados com o desenvolvimento humano*»<sup>312</sup>. De facto, estas diversas Conferências Internacionais trataram de assuntos de natureza variada e correspondentes, como os Direitos Humanos, o meio ambiente, os direitos das mulheres, as populações, entre outros. Além disto, tais esforços ressaltam a importância de se utilizar uma visão holística num mundo cada vez mais interdependente, no qual diversos temas se apresentam convergentes e parte integrante de uma mesma problemática. Nesta medida, JOSÉ ALVES pondera que «*vários ingredientes uniram todas as conferências da década num processo contínuo de alimentação e retroalimentação sistémicas*», *hoc est*, «*formaram um conjunto de configuração quase sistémica, que aborda as questões de maneira abrangente e integrada, como temas globais, a envolver toda a humanidade*»<sup>313</sup>. E um interessante aspeto decorrente das visadas Conferências foi a relevante atuação de Organizações da sociedade civil, nas discussões e elaboração de tais declarações, configurando-se num atuante ator neste cenário, pois «*[...] estão compelidas a intervir na construção de agendas alternativas para um novo Estado democrático, e para democratizar as políticas públicas de forma a poder contribuir para um ambiente capaz de favorecer a proteção alargada e abrangente dos direitos humanos para todos os grupos sociais*»<sup>314</sup>.

O fortalecimento das sociedades civis no marco daquelas Conferências proporcionou a geração de uma verdadeira agenda social das Nações Unidas e, bem assim, evidenciou uma mudança de padrão nas Relações Internacionais, tendo em vista que o Estado não mais se apresentava como o único ator de peso neste contexto. O

---

<sup>310</sup> Vide DERGHOUKASSIAN, *Human security: a brief report of the state of art*. N.º 3, University of Miami: Working Paper Series, 2001, p. 99.

<sup>311</sup> Assim, tais Conferências conformaram a denominada agenda social das Nações Unidas, a reter: a Conferência das Nações Unidas relativa ao Meio Ambiente, realizada em 1992, no Rio de Janeiro; a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena (antecedida pela Conferência de Teerã de 1968); a Conferência Internacional relativa à População e Desenvolvimento, realizada em 1994, no Cairo; a Cúpula Mundial relativa ao Desenvolvimento Social, realizada em 1995, em Copenhaga; a IV Conferência Mundial relativa à mulher, realizada em 1995, em Beijing (antecedida de outras três Conferências, designadamente em 1975, no México; em 1980, em Copenhaga; e, em 1985, em Nairobi); a II Conferência das Nações Unidas relativa aos Assentamentos Humanos (Habitat-II), realizada em 1996, em Istambul (antecedida da Habitat-I, realizada em 1976, em Vancouver), vide LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*. Brasília: IBRI, 2001, p. 35.

<sup>312</sup> Vide CUNHA, «Migrações, direitos humanos e direito de asilo», in BATISTA/FRANCO FONSECA, *O direito internacional no terceiro milénio*. São Paulo: LTR, 1998, pp. 666-667.

<sup>313</sup> Vide LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*, op. cit., p. 35; LINDGREN ALVES, «A agenda social da ONU contra a desrazão 'pós-moderna'», *Revista brasileira de ciências sociais*. Ano 11, N.º 30, 1996, p. 105.

<sup>314</sup> Vide LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*, op. cit., p. 18.

conceito de poder dissipou parte da sua estrita vinculação com aspetos meramente económicos e militares, uma vez que hoje em dia quer as potências económico-militares, quer os países em desenvolvimento demandam utilizar-se do *soft power*, vislumbrando a obtenção de credibilidade na esfera internacional<sup>315</sup>. A antiga soberania absoluta dos Estados-nações foi perfurada pela mudança de padrão nos preceitos de legitimidade internacional de um Estado, passando este a atuar conjuntamente com novos parâmetros e novos atores internacionais de forma multilateral. Não obstante, ressaltamos que dentro daquele cenário e, bem assim, sob a ótica das Conferências Internacionais da década de 90 do século XX, o tema dos Direitos Humanos possuiu relevância especial, pelo que «[...] o elemento que lhes forneceu carácter eminentemente antropocêntrico e orientação social foi, sobretudo, a preocupação com os direitos humanos, com as características que a legitimaram em Viena»<sup>316</sup>. Ergo, por tal móbil, a Declaração e o Programa de Ação de Viena adotados em 25 junho de 1993, pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, possuíram um papel-chave para o transcurso das demais Conferências Internacionais, que ocorreram ainda na mesma década. A Conferência de Viena de 1993 objetivou a reavaliação do processo de desenvolvimento na esfera dos Direitos Humanos ao longo dos anos, demandando a revitalização do programa mundial, em prol de tais direitos, além de ter acordado aplicar com maior vigilância as normas já codificadas. A maior preocupação pautava-se pela tutela dos Direitos Humanos em diversos contextos e não na mera normatização dos mesmos, cuja tarefa já estava amplamente efetivada desde a DUDH de 1948<sup>317</sup>. E, para ANTÓNIO TRINDADE, a visada Conferência Internacional «[...] procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspetivas para o novo século, abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos»<sup>318</sup>. Neste passo, reafirmou a importância crucial da DUDH e dos demais Tratados para a tutela dos Direitos Humanos; consagrou a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos; afirmou que respeitar os Direitos dos Homens deve ser prioridade dos Governos; reconheceu a democracia como um direito humano; ressaltou a importância do papel das ONG's na conscientização e na educação sobre o tema; tomou medidas inovadoras em prol da defesa dos direitos das minorias; colocou a questão dos direitos da mulher e da criança num patamar destacado no âmbito dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) para tutelar os Direitos Humanos<sup>319</sup>.

Todavia, em relação à temática do tráfico de pessoas, a Conferência de Viena de 1993 assinala na sua 1.<sup>a</sup> parte do artigo 18.º, dedicado à tutela dos direitos das mulheres e crianças, que aquele fenómeno criminal deve ser eliminado, fazendo referência tão-só ao tráfico de mulheres, pelo que «Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. [...]. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas». E esta preocupação referente à violência contra a mulher propiciou a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração

---

<sup>315</sup> Vide LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*, op. cit., pp. 39-40.

<sup>316</sup> Vide LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*, op. cit., p. 35.

<sup>317</sup> Vide LINDGREN ALVES, *A agenda social da ONU contra a desrazão «pós-moderna»*, op. cit., p. 105.

<sup>318</sup> Vide CANÇADO TRINDADE, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*, op. cit., p. 147.

<sup>319</sup> Vide CANÇADO TRINDADE, *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. I, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 205.

relativa à Violência sobre a Mulher, sob a Resolução n.º 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores assinada em 18 de março de 1994, na Cidade do México, no seu artigo 2.º, alíneas a) a d), conceituou o tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos de idade, como a «*subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos*». E exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, a «*prostituição, exploração sexual, servidão*» e, como meios ilícitos «*o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor*».

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º A/RES/49/166, de 23 de dezembro de 1994, relativa ao Tráfico de Mulheres e Crianças<sup>320</sup>, a qual condenava movimentações ilícitas e clandestinas entre fronteiras nacionais e internacionais, com o objetivo de traficar mulheres e crianças a serem submetidas a situações de exploração sexual ou económica, ressaltando que «*[...] a necessidade de eliminar todas as formas de violência sexual e tráfico sexual, que são violações dos direitos humanos de mulheres e meninas*». E, em 1996, foi gerado sob a égide da Comissão de Direitos Humanos um Programa de Ação para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição<sup>321</sup>.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, foi um encontro organizado pelas Nações Unidas, ocorrido entre 4 e 15 de setembro de 1995, em Beijing (China), a qual foi indubitavelmente a maior e a mais importante delas quer pelo número de participantes que reuniu efetivamente, quer pelos avanços conceituais/programáticos que propiciou e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher. A Declaração de Beijing de 1995 à demanda da geração de uma nova agenda social na década de 90 do século XX, pautou-se por traçar um panorama mundial da questão da mulher e elaborar as políticas específicas a serem seguidas pelos Estados. De facto, tratou-se da ferramenta internacional mais completa no que se refere a esta questão, tendo identificado as principais problemáticas envoltas na violação dos direitos das mulheres. A Declaração de Beijing de 1995 e a Declaração de Viena de 1993 reservaram uma parte específica à temática da violência contra a mulher, na qual se insere a questão do tráfico de mulheres. A Declaração de Beijing de 1995 alterou o axioma de criminalizar a conduta de meretrício, presente nos Tratados anti-tráfico desde a Convenção de 1949. Não obstante, utilizou a conceituação de meretrício forçado como uma violência contra

---

<sup>320</sup> A Resolução n.º A/RES/49/166 de 1994 foi a primeira e uma das mais importantes Resoluções aprovada pela Assembleia Geral das Nações. Não obstante, entre as mais recentes que aglutina o conteúdo das demais, ressalta a Resolução n.º 57/176, de janeiro de 2003, relativa ao Tráfico de Mulheres e Crianças. E importa registarmos o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ao Conselho Económico e Social sobre Princípios e Diretrizes recomendados sobre os Direitos Humanos e o tráfico de seres humanos, de 20 de maio de 2002. *Hoc sensu*, os princípios recomendados pelo visado Relatório para a luta contra tal fenómeno criminal, traduzem-se no seguinte: a primazia dos Direitos Humanos; a prevenção do tráfico de pessoas; a proteção, assistência, penalização, sanção e reparação. De facto, estes princípios têm o seu desenvolvimento coerente com as diretrizes recomendadas sobre os Direitos Humanos e o tráfico de pessoas, *vide* PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», in LARA AGUADO (Dir./Coord.)/RUEDA VALVIVIA (Coord.) [et al.], *Nuevos retos en la lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual: un enfoque interdisciplinar*. Civitas, Thomson Reuters (Legal) Limited, 2012, pp. 361-362.

<sup>321</sup> *Vide* CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 12.

a mulher, estendendo-se assim que o meretrício livre era visto como uma prática não violadora aos direitos das mulheres, reconhecendo assim de forma incipiente num Tratado de Direito Internacional, o assunto dos direitos sexuais da mulher, delineando-os como um direito «[...] de ter controlo e de decidir de forma livre e responsável sobre as questões atinentes à sua sexualidade, inclusive a sua saúde sexual, sem coerção, discriminação ou violência»<sup>322</sup>. E a respeito do tráfico asseverou que um dos objetivos estratégicos assenta na necessidade de combater «[...] o tráfico de mulheres e meninas para a prostituição e outras formas de comercialização do sexo, casamentos forçados e trabalhos forçados»<sup>323</sup>.

Noutro corredor, no marco dos esforços anti-tráfico da comunidade internacional na década de 90 do século XX, não podemos olvidar a importante referência do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma (Itália), em 17 de julho de 1998, que define os crimes internacionais de escravatura sexual, de meretrício forçado contra a humanidade e de guerra. O conceito de escravatura sexual tem como elemento específico exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravatura<sup>324</sup>. E relacionam-se com o tráfico de pessoas no sentido de que as práticas supramencionadas apresentam-se como possíveis destinos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, conforme atesta o artigo 7.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Além disso, muitos dos esforços multilaterais de proteção dos Direitos Humanos ocorridos na década de 90 do século XX, fizeram menção ao tráfico de pessoas, circunstância que evidencia o crescimento da atenção da Comunidade Internacional no que tange ao visado tema. A retoma de tal preocupação refletiu no seu tratamento em Convenções Internacionais, Resoluções das Nações Unidas, no trabalho de agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando-se o trabalho realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês *United Nations Children's Fund* – UNICEF), entre outras, que trabalham com temas correspondentes à questão do tráfico. E devemos salientar o surgimento de Organizações não-governamentais (ONG's) locais e internacionais, que trabalham especificamente com tal fenómeno criminal<sup>325</sup>.

Ora, percebemos a inexorável vinculação do tráfico de pessoas com a questão de género, presente na maioria das supramencionadas ferramentas legais internacionais, mais especificamente com a atuação de tais mulheres no comércio do sexo, traduzido no meretrício. No entanto, mostra-se notória a modificação no decorrer da década de 90 do século XX, da máxima pregada pela já referida visão abolicionista do meretrício, uma vez que este vem sendo considerado uma atividade laboral, mediante o qual as mulheres podem aderir de forma livre e voluntária, sem referência ao vício moral, a ela e à

---

<sup>322</sup> Vide NAÇÕES UNIDAS, *Plataforma para a ação: conferência de Beijing, artigo 96.º* (1995). Consultável na página da Internet: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/> (Acesso em: 11/10/2015).

<sup>323</sup> Vide NAÇÕES UNIDAS, *Plataforma para a ação: Conferência de Beijing, artigo 96.º* (1995), *op. cit.*, o objetivo estratégico subjaz ao D3 130 (b).

<sup>324</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 13.

<sup>325</sup> Nesta medida, algumas ONG's internacionais que trabalham com a questão do tráfico surgiram neste período, merecendo atenção a *Global Alliance Against the Trafficking in Women* (GAATW), a *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW) e a *Coalition to Abolish Slavery and Trafficking* (CAST).

sociedade *ex ante* impostos<sup>326</sup>. Não obstante, tal tipo legal de tráfico foi-se consolidando efetivamente, apesar da recorrente menção e preocupação demonstradas nas ferramentas legais internacionais. As características deste tipo legal de crime passaram a abranger um escopo mais amplo, em virtude de novos elementos surgidos no limiar da década de 90 do século XX, os quais trouxeram à tona diversas problemáticas *ex ante* irrelevantes. Assim, o cenário globalizante do fim da década de 90 do século XX propiciou a atuação de redes de crime organizado bem estruturadas da criminalidade internacional, as quais incorporaram a prática do tráfico de pessoas no âmago do seu lucrativo negócio<sup>327</sup>.

A menção à globalização e à prática do crime organizado transnacional torna-se relevante para ressaltar a mudança na configuração do tráfico com a incorporação dos respectivos componentes característicos de tal período pós-moderno. Neste campo, salientemos que a forma do tráfico de pessoas como uma espécie migratória eivada de ilegalidade apresenta correlação com os supramencionados temas. Pois abarca a questão do livre-trânsito entre as fronteiras nacionais, propiciado pela globalização do crime, da ilegalidade e da violação dos Direitos Humanos, uma vez que as vítimas do tráfico são enganadas e/ou coagidas submetidas ulteriormente a condições de vida e trabalho deploráveis. E tal-qualmente cumpre salientarmos que o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, passou a ser vislumbrado num contexto mais vasto, tendo em conta que o mercado do sexo não se configura como o único destino das vítimas, *hoc est*, outros fins também foram incluídos no escopo da visada prática, como a utilização em trabalhos forçados ou escravos, extração de órgãos, entre outros<sup>328</sup>. Ademais, outras ferramentas legais internacionais devem ser incluídas em tal conjunto de Tratados sobre o tráfico de pessoas, já englobando outras formas de exploração ulteriores à exploração sexual, pelo que citemos de entre aqueles, a Convenção da OIT n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 87ª sessão, em Genebra (Suíça), em 17 de junho de 1999; a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989; e, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adotada pela Resolução n.º A/RES/54263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000, entre outras, as quais, segundo LYNELLYN LONG apresentam «[...] *Cinco mudanças de definição expandiram a compreensão do tráfico para a exploração sexual: 1) adicionar a exploração comercial, além do recrutamento físico; 2) ir além da coerção, mesmo com consentimento; 3) aumentar o tráfico de mulheres para a 'migração ilegal'; 4) especificar as condições de violência dentro da prostituição ao invés de condenar a prostituição em si; e, 5) adicionar uma gama de trabalho informal e não regulamentada (nem apenas a prostituição)*»<sup>329</sup>.

---

<sup>326</sup> Vide DERKS, *From white slaves to trafficking survivors: notes on the trafficking debate*, op. cit., p. 8.

<sup>327</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*, op. cit., p. 42.

<sup>328</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*, op. cit., p. 43.

<sup>329</sup> «[...] *five definition shifts expanded the understanding of trafficking for sexual exploitation to: 1) add commercial exploitation in addition to physical recruitment; 2) go beyond coercion to even with consent; 3) enlarge trafficking in women to 'illegal migration'; 4) specify the conditions of violence within prostitution rather than proscribing prostitution per se; and 5) add a range of informal and unregulated labour (nor just prostitution)*», vide LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*, op. cit., p. 21.

Nesse enquadramento, apresenta-se extremamente proeminente que o tipo legal de crime de tráfico de pessoas tenha-se desvinculado da abordagem que se pautava unicamente na questão de género, uma vez que os novos aspetos devem ser analisados e considerados. Não obstante, outrossim se afigura importante a consideração da conjuntura de trabalho, ao qual tais pessoas são sujeitas, desvinculando-se da prevenção a este tipo legal de crime unicamente vinculada às fases do seu recrutamento e transporte<sup>330</sup>. E tendo em conta que a última ferramenta legal internacional que tratou a questão do tráfico foi a Convenção de 1949, que possuía uma configuração anacrónica no âmbito deste novo cenário internacional, eis que em 1999, a Assembleia Geral da ONU gerou um Comité Intergovernamental, visando elaborar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, e examinou a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspetos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. E o Comité apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o qual veio a por termo *prima facie* à visada indefinição e confusão<sup>331</sup>.

Como resultado, a atual caracterização do tráfico de pessoas desvinculou-se finalmente da abordagem adstrita à questão da atividade sexual das mulheres, incorporando novos elementos provenientes de desdobramentos fáticos da realidade atual. Assim, a partir Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, toda a gama de temas, como as migrações internacionais, o crime organizado, a globalização, as novas formas de escravidão, entre outros, aglutinaram-se para permear os contornos contemporâneos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas. Além disto, dentro de tal ótica, o tráfico de pessoas concomitantemente com o narcotráfico, o terrorismo, as catástrofes ambientais, entre outros, emergem neste cenário como graves ameaças à paz e prosperidade mundial. Neste trilho, passa a integrar uma enormidade de problemáticas sob a ótica das violações dos Direitos Humanos, os quais vêm preocupando a Comunidade Internacional desde a década de 90 do século XX até hodiernamente. Não obstante, algumas variações são percebidas com respeito à caracterização do tipo legal de crime de tráfico de pessoas na sua evolução histórica, a qual se iniciara com a preocupação sobre o tráfico de escravas brancas. Os aspetos culturais, sociais e históricos, entre outros, acumularam-se para que o tráfico de pessoas viesse a adquirir a sua conotação atual. E vislumbramos a modificação de um padrão, partindo de uma compreensão exclusivamente relacionada com a questão da exploração sexual, a fim de abarcar outros contextos exploratórios sob características distintas<sup>332</sup>.

---

<sup>330</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*, op. cit., p. 43.

<sup>331</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 114; CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), op. cit., p. 13.

<sup>332</sup> Vide CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*, op. cit., p. 44.



### 1.3. *O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000*

A urgência de eliminar e combater o tráfico de pessoas, com particular interesse das mulheres e crianças, foi sendo gerada em diferentes ferramentas legais e resoluções da Assembleia Geral, o que culminou na adoção de um dos instrumentos mais importantes e influentes na matéria *sub judice*, designadamente o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000<sup>333</sup>.

*Veritas*, em 15 de novembro de 2000, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo (Itália) das Nações Unidas de 2000 foi adotado pela Resolução n.º A/RES/55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas (55.ª Sessão), em Nova Iorque (EUA), e entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 25 de dezembro de 2003, em conformidade com o seu artigo 17.<sup>334</sup> E o Protocolo encontra-se aberto à adesão dos Estados, tendo até novembro de 2014 já sido ratificado por 164 Estados<sup>335</sup>.

Porém, em Portugal, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 foi transposto para o ordenamento jurídico português, por intermédio da Resolução n.º 32/2004 da Assembleia da República, a qual foi posteriormente ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril<sup>336</sup>, e, em 9 de junho de 2004 entrou em vigor no mesmo ordenamento jurídico.

---

<sup>333</sup> Neste prisma, a Convenção representa a primeira grande tentativa de utilização do Direito Internacional, por via da cooperação internacional, no âmbito da prevenção e do combate ao tráfico de pessoas. Assim, no seio da ONU, os preparativos da Convenção começaram na segunda metade da década dos anos 90. Assim, em 1993, desde a Conferência Mundial sobre as mulheres foi entendido que os direitos delas deveriam ser estrategicamente criados como uma questão de Direitos Humanos. Os depoimentos dos grupos de pressão nesta Conferência descreviam experiências de violações, incestos, violência doméstica, mutilação genital feminina, entre outras. Nestes relatos, a sexualidade aparece como um lugar privilegiado para a vulnerabilidade e a violência contra as mulheres. E dentro das diversas violações dos Direitos Humanos que tiveram lugar durante aquela Conferência, uma vez mais esteve o tráfico intimamente relacionado com o meretrício. Por sua vez, em 1995, desde a Conferência de Pequim, em especial, o tráfico de mulheres passou a ocupar um lugar de destaque na agenda do organismo. Além disto, na 7.ª sessão desenvolvida entre 21 e 30, de abril de 1998, a Comissão sobre a Prevenção do Crime e Justiça Criminal adotou mais duas Resoluções adicionais relativas ao tráfico de mulheres e crianças que tinham como objetivo, servir de base quanto a um documento legal para combater tal fenómeno. Não obstante, neste mesmo ano, a Assembleia Geral sob a Resolução n.º 53/111, de 9 de dezembro de 1998 criou um Comité *ad hoc* para propor um projeto relativo sobre a sanção de uma Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional, acrescida de 3 Protocolos complementares. Os trabalhos preparatórios para elaborar o projeto decorreram entre janeiro de 1999 e outubro de 2000, em Viena (Áustria). E estas reuniões tiveram a participação de 25 países representantes, além de um número significativo de Organizações não-governamentais (ONG's), *vide* SAUNDERS/SODERLUND, *Threat or opportunity? Sexuality, gender, the EBB and flow of trafficking a discourse*, *op. cit.*, p. 19; e, em termo análogos BLANCO CORDERO/SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, *Principales instrumentos internacionales (de Naciones y la Unión Europea) relativos al crimen organizado: la definición de la participación en una organización criminal y los problemas de aplicación de la ley penal en el espacio*, em R.P., Núm. 6, 2000, pp. 3 e ss..

<sup>334</sup> *Vide* SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 5 e ss., em relação ao processo de gestação tanto da Convenção como do Protocolo adicional sobre o tráfico.

<sup>335</sup> *Vide* UNODC, *Signatories to the CTOC Trafficking Protocol*. Consultável na página da Internet: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx%3Fsrc%3DTREATY%26mtdsg\\_no%3DXVIII-12-a%26chapter%3D18%26lang%3Den&usg=ALkJrhiqu4A0xI95A13chfMZraA\\_WsHBJQ](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx%3Fsrc%3DTREATY%26mtdsg_no%3DXVIII-12-a%26chapter%3D18%26lang%3Den&usg=ALkJrhiqu4A0xI95A13chfMZraA_WsHBJQ) (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>336</sup> Cfr. «Anexo D» desta Tese observamos o Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril de 2004.

Desta feita, no âmbito do Protocolo passou a residir a primeira definição de tráfico de pessoas consensualmente aceite pela comunidade internacional<sup>337</sup>, a qual serviu de base à geração da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas.

O fundamento fulcral do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 está expresso no próprio preâmbulo, ao consagrar que os Estados-membros neste Protocolo, declaram que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, postula por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir tal tráfico, a punir os agentes criminosos e a proteger as vítimas deste tipo de tráfico, tutelando particularmente os seus Direitos Fundamentais internacionalmente reconhecidos. Os Estados-membros atendendo que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contém normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspetos relativos ao tráfico de pessoas. Assim, os Estados-membros preocupados com a ausência de tal instrumento, devido ao facto de as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem assaz tuteladas, lembrando a Resolução n.º 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1998 e convencidos de que para prevenir e combater este tipo de legal de crime, seria então profícuo completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, tal como é aludido no artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo. *Ergo*, os Estados-membros acordaram o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o qual subjaz às seguintes partes fundamentais: «I — Disposições gerais; II — Proteção das vítimas de tráfico de pessoas; III — Prevenção, cooperação e outras medidas; e, IV — Disposições finais». E o Protocolo é constituído por duas secções, uma relativa à tutela das vítimas de tráfico de pessoas e a outra sobre prevenção e cooperação (Capítulos II e III) que, por sua vez, são compostas por um conjunto de medidas genéricas, algumas delas condicionadas às possibilidades dos vários Estados-membros, tendo em vista a concretização de orientações políticas.

Com efeito, o Protocolo apela à adoção pelos Estados-membros de uma abordagem abrangente, que proteja a vítima e lhe reconheça todos os seus direitos. Contudo, alguns dos aspetos mais controversos são precisamente os relacionados com a atribuição do Estatuto de vítima de tráfico e com as questões da sua eventual repatriação, quando descemos para a aplicação do Protocolo a nível da legislação nacional. Não obstante, outro dos aspetos que ainda necessitam de consolidação refere-se à questão da forma como são identificadas as vítimas de tráfico. Ademais, acresce a ausência de mecanismos de monitorização quanto à implementação do Protocolo. E as questões relacionadas com a exploração sexual ou exploração do meretrício têm sido deixadas em aberto para que cada Estado-membro outorgue tudo aquilo que considerar

---

<sup>337</sup> No entanto, importa realçarmos que a definição do termo de tráfico de pessoas apesar de consensualmente aceite pela comunidade internacional, tem vindo a ser objeto de um intenso debate desde o seu início, *vide* SULLIVAN, *Trafficking in women: feminism and new international*. International Feminist Journal of Politics, 5, 2003, pp. 67-68; DOEZEMA, *Sex slaves and discourse masters: the construction of trafficking*. Zed Books, London/NY, 2010, 114 e ss.; McREDMOND, «Defining organized crime in the context of human trafficking», in WYLIE/McREDMOND, *Human trafficking in Europe: character, causes and consequences*. Palgrave, London, 2010, pp. 181-197.

por conveniente, em virtude das suas circunstâncias peculiares<sup>338</sup>. No entanto, não deixamos de estar ante a punição de um tipo legal de crime, que coloca em causa bens jurídicos, tais como a dignidade da pessoa humana e a sua integridade física e moral, pelo que articuladas as ações de prevenção, de combate ao tipo legal de crime em causa e de tratamento das vítimas, devem viabilizar um enfoque adequado e profícuo do tráfico de pessoas.

### 1.3.1. As disposições gerais e o conceito de tráfico

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 tem por finalidade promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, entre cujas atividades ilícitas se inclui cada vez mais o tráfico de pessoas<sup>339</sup>. Destarte, e conforme supramencionado, vinculado à visada Convenção se aprovou o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, cujos crimes se consideram crimes tipificados ao abrigo da mesma Convenção, tal como determina o artigo 1.º do Protocolo<sup>340</sup>. Além disto, tal Protocolo declara que para prevenir e combater eficazmente o tráfico de pessoas postula-se um enfoque vasto e internacional nos países de origem, de trânsito e de destino que inclua medidas para tal efeito. E, apesar de existir uma enorme variedade de ferramentas legais internacionais que contém normas e medidas para combater a exploração das pessoas, o certo é que tal Protocolo pode ser considerado como a única ferramenta universal, que aborda todos os aspetos do tráfico de pessoas<sup>341</sup>. Nesta vereda, nos termos do artigo 2.º do Protocolo, os seus objetivos radicam no seguinte:

«a) *Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;*

b) *Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e,*

c) *Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos».*

*Qua tale*, o Protocolo tem um caráter preventivo, punitivo, social, de recuperação e de tratamento das vítimas, com observância e respeito aos Tratados de Direitos Humanos previamente firmados pelos Estados-membros, além do objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana.

Ora, para efeitos do artigo 3.º, alínea a), do Protocolo, por '*tráfico de pessoas*' «*entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de*

---

<sup>338</sup> Vide DINAN, «*Globalization and national sovereignty: from migration to trafficking*», in CAMERON/NEWMAN, *Trafficking in human\$: social, cultural and political*. United Nations University Press, New York, 2008, pp. 58-79; E, em termos análogos CAMERON, «*Trafficking of women for prostitution*», in CAMERON/NEWMAN, *Trafficking in human\$: social, cultural and political dimensions*. New York: United Nations University Press, 2008, pp. 80-110.

<sup>339</sup> No âmbito da Declaração do Milénio aprovada pela Resolução n.º 55/2 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de setembro de 2000, insiste-se igualmente para tal finalidade, quando menciona que os Chefes de Estado e de Governo estão decididos a «*intensificar a luta contra a criminalidade transnacional em todas as suas dimensões, incluindo o tráfico e o contrabando de seres humanos*» (ap. 9).

<sup>340</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «*El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español*», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 362.

<sup>341</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «*El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español*», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 362.

coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos». Destarte, para que apliquemos o artigo 3.º, alínea a), do Protocolo, e assim possamos definir o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, são necessários impreterivelmente os seguintes elementos-chave<sup>342</sup>:

a) Uma série de ações (o recrutamento, o transporte, a transferência, o acolhimento ou a receção de pessoas);

b) Que venham a ser realizadas por distintos meios (a ameaça, o uso da força, as outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, o proveito da situação de vulnerabilidade de outrem e a entrega ou a aceitação de benefícios pecuniários ou não, para a obtenção do consentimento de outrem sobre o qual se tenha autoridade); e,

c) Com a finalidade de exploração, seja qual for de uma pessoa. Não obstante, além das formas descritas, quando se tratar de crianças, configura-se o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, quando há exploração viabilizada por meio de recrutamento, de transporte, de transferência, de alojamento ou acolhimento da mesma.

A *latere*, para os fins daquele Protocolo, a utilização de trabalho ou de serviços forçados (*bonded labor*)<sup>343</sup>, a escravatura ou prática análoga, a servidão, a exploração

---

<sup>342</sup> Vide WEISSBRODT/DOTTRIDGE, *Abolishing slavery and its contemporary forms*, op. cit., p. 19; E, em termos semelhantes MATHIASSEN/SOUSA RIBEIRO/ÁVILA VITÓRIA, «O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 58.

<sup>343</sup> A discussão sobre definição de trabalho forçado girou em torno da proposta americana, que considerava exclusivamente o trabalho obtido através de ameaça, força ou outras formas de coerção, excluindo assim, as situações de servidão por dívida ou de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade em situação de absoluta pobreza. E este último prescinde da utilização de meios fraudulentos, apesar de seu caráter abusivo sobre pessoas em evidentes condições de vulnerabilidade. De facto, tal definição prevê que «*Forced labour*» shall mean all work or service extracted from any person under the threat [or] [...] use of force [or coercion], and for which the person does not offer himself or herself with free and informed consent», vide documento referenciado sob A/AC.254/4/L.105 das Nações Unidas. Os mesmos conceitos e o presente no artigo 2.º da Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930, a averter: «*Forced or compulsory labour shall mean all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily*». Ademais, na ocasião foi proposta uma definição mais ampla, em suprimento às deficiências presentes na proposta americana, inserindo as situações de servidão por dívida, de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade. Nesta senda, estabelecia que, o «*Forced labour*» shall mean labour or services obtained through force or the threat of force, or the use of coercion, or through any scheme or artifice to defraud, including one where the status or condition results from a debt or contract made by that person and the value of the labour or services as reasonably assessed is not applied towards the liquidation of the debt or the fulfilment of the contract (i.e., debt bondage), or by any means or plan or pattern, including but not limited to false and fraudulent pretenses and misrepresentations, such that the person reasonably believes that he or she has no alternative but to perform the service», vide ONU, A/AC.254/4/Add.3/Rev. 2, artigo 1.º, opção 1, nota de rodapé n.º 9, sessão 4 do Comité *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o Crime Organizado, Viena, 1999. Porém, de acordo com artigo 2.º, n.º 1, da Convenção da OIT, n.º 29, de 28 de junho de 1930 constitui trabalho forçado todo o «*trabalho ou serviço exigido a qualquer indivíduo sob a ameaça de uma sanção e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade*». A referida Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 exclui do âmbito de

sexual<sup>344</sup> e a extração de órgãos, entre outras, configuram-se como exploração. Sem embargo, o Protocolo apesar de enumerar algumas práticas, o rol apresentado não tem carácter exaustivo, sendo que outras formas de exploração também podem e devem ser reconhecidas para a finalidade de tráfico. Ademais, um ponto sobre o qual se costuma gerar alguma confusão, mas que é de suma importância refere-se ao consentimento da vítima, aliás, conforme supramencionado. Assim, torna-se imprescindível chamarmos à atenção para o facto de que, de acordo com o que se encontra definido no Protocolo, o consentimento ainda que expressamente dado pela vítima é sempre irrelevante para a configuração do crime, independentemente da sua situação e/ou da forma como ocorra efetivamente o tipo legal de crime<sup>345</sup>. *Hoc sensu*, importa desde já aludirmos e sem prejuízo do que melhor ficará abordado no Capítulo III desta Tese, que à luz do artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, a questão do consentimento da vítima é irrelevante sempre que ocorra algum dos meios ali consubstanciados, *maxime* a ameaça, ou o uso da força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude ou o engano, entre outros, mas noutros casos o reconhecimento do consentimento pode torna-se deveras difícil, mormente no âmbito da interpretação de uma situação de abuso de vulnerabilidade, parece-nos que o consentimento é considerado inválido<sup>346</sup>.

Todavia, nos contornos do plasmado no artigo 4.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o seu âmbito de aplicação destina-se à prevenção, à investigação e à repressão dos crimes tipificados no

---

aplicação de tal conceito, um conjunto de atividades, entre estas encontram-se o trabalho de carácter puramente militar desempenhado na extensão do serviço militar obrigatório ou o trabalho ou serviço prestado em função de condenação judicial, desde que supervisionado por uma autoridade pública.

<sup>344</sup> A definição alusiva a outras formas de exploração sexual permanecesse indefinida pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, a menos que se equipare o meretrício à exploração. De facto, isto se deve ao Protocolo, estabelecer na definição uma axiomática relação entre o meretrício e a exploração sexual, derivando em simultâneo a responsabilidade da proteção das vítimas das outras formas de exploração em cada um dos Estados Partes, pelo que parece-nos que adotou uma postura neutral no que tange ao meretrício. Destarte, tal suposta neutralidade, fruto dos intensos debates para se alcançar um consenso sobre a definição, redundou na sua indeterminação. Assim, v.g., o Protocolo não define o que significa a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração, devido ao facto de não se ter alcançado um consenso entre os diversos delegados. E tão-pouco o Protocolo especifica o que se entende por outras formas de coerção ou abuso de poder ou aproveitamento de uma posição de vulnerabilidade, pese embora nos trabalhos preparatórios se tivesse definido que o abuso de uma situação de vulnerabilidade se refere a qualquer situação que em relação à qual uma pessoa não tem uma alternativa contra a sujeição ao abuso, *vide* RAYMOND, *The new United Nations trafficking protocol*. Women's Studies International Forum, 25, 2002, p. 5. Consultável na página da Internet: <http://janiceraymond.com/articles/> (Acesso em: 01/05/2016); ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, «The trouble with trafficking», in VAN DEN ANKER/DOOMERNIK, (Eds.), *Trafficking and women's rights*. Palgrave, London, 2006, p. 14; E contra a ausência de um denominador mínimo comum sobre os arquétipos de direitos laborais a nível global torna-se deveras difícil estabelecer um critério de «exploração» uniforme. Nesta medida, tal situação vê-se agravada pelos processos de flexibilização e precarização do trabalho para todos e em maior medida para os imigrantes, *vide* IGLESIAS SKULJ, *El cambio en el estatuto de la ley penal y en los mecanismos de control: flujos migratorios y gubernamentalidad neoliberal*. Comares, 2011, pp. 184 e ss..

<sup>345</sup> *Vide* MATHIASEN/SOUSA RIBEIRO/ÁVILA VITÓRIA, «O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos», *op. cit.*, pp. 58-59.

<sup>346</sup> *Vide* UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; E, em termos similares SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 116; VARANDAS/MARTINS (Coord), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*. Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM), financiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL («de igual para igual»), 2008, p. 13.

mesmo, quando tais crimes sejam de caráter transnacional, abarquem a participação de um grupo criminoso organizado e a tutela das vítimas destes crimes.

E, por fim, anotemos que as inclusões propostas devem observar o que dispõe o artigo 5.º, segundo §, do Protocolo, pelo que cada Estado-membro adotará igualmente medidas legais e outras que considere necessárias para estabelecer como infração jurídico-penal o tráfico de pessoas, a referenciar:

*«a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;*

*b) Participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e,*

*c) Organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo».*

### 1.3.2. A proteção das vítimas de tráfico de pessoas

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 foi elaborada no sentido de que a tutela da vítima seja um fim maior a ser demandado pelos Estados-membros. Assim, na esteira legislativa, os Estados-membros do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 devem demandar a adoção de medidas para criminalizar as práticas supramencionadas e para a formulação de políticas públicas de atendimento às vítimas. *Ergo*, todos deverão engendrar esforços para que os seus sistemas jurídicos organizem-se de tal forma poder oferecer a possibilidade de que as vítimas obtenham a reparação e o tratamento necessário, adequado e proporcional, conforme advoga o artigo 6.º do Protocolo. E, na esteira deste artigo, as políticas nacionais devem abarcar a troca de informações sobre procedimentos judiciais e administrativos, além de que deverão visar à adoção de medidas que viabilizem a atenção a conferir à vítima do ponto de vista físico, psicológico e social, por meio do seu adequado alojamento, do oferecimento de aconselhamento e da disponibilização de informações quanto aos seus direitos, assistência médica, psicológica e material e da apresentação de oportunidades sejam elas de trabalho e/ou de educação, tendo em consideração as características individualizadas da vítima e as suas necessidades específicas.

O Protocolo faz reporte ao repatriamento das vítimas, estabelecendo que o Estado de nacionalidade da vítima ou no qual ela tenha residência permanente, facilita o seu regresso, levando em conta a sua segurança, nos termos equacionados pelo artigo 8.º do Protocolo e, bem assim, que o Estado onde ela se encontra efetivamente, ao retorná-la ao Estado de acolhimento, deve observar também a existência de um eventual processo judicial relacionado ao facto ocorrido com a vítima e do qual ela possa participar de forma voluntária no seu desenvolvimento, nos termos do disposto no referido artigo 8.º do Protocolo.

Com efeito, no que se refere à situação das vítimas do tipo legal de tráfico de pessoas, ao abrigo dos artigos 6.º a 8.º do Protocolo, no essencial, aquilatamos que as orientações base se pautam pelo seguinte:

- a) Tutelar a sua privacidade e identidade;
- b) Informar sobre os procedimentos judiciais e legislativos aplicáveis;
- c) Assistir as suas opiniões e preocupações no âmbito do Processo Penal;
- d) Apoiar a recuperação física, psicológica e social;
- e) Garantir a sua segurança física;
- f) Possibilitar a obtenção de uma indemnização pelos danos sofridos;
- g) Possibilitar a sua permanência no Estado de acolhimento; e,

h) Aceitar o seu repatriamento pelo Estado de origem e responsabilizar o Estado de reenvio pelo seu regresso.

E as visadas medidas gerais estão dependentes de decisões político-administrativas adequadas dos Estados-membros, inclusive da necessidade ou não de mais especificamente dar corpo a um Estatuto de vítima de tráfico de pessoas.

### 1.3.3. A prevenção, a cooperação e as outras medidas

Segundo rege o artigo 9.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, deve-se realizar pesquisas e campanhas para a difusão de informações a respeito do tráfico de pessoas e tomar iniciativas que visem ao seu combate. E os Estados-membros poderão por intermédio de instrumentos de cooperação, demandar apoio às políticas estabelecidas em conformidade com a referida norma, além de que deverão tomar e reforçar medidas que tenham por objetivo *«reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico»*.

O reforço dos controlos fronteiriços é outro compromisso basilar do Protocolo, na medida em que ajuda na deteção de tentativas e na prevenção de tráfico de pessoas. No entanto, este reforço não poderá prejudicar os compromissos internacionais que versam sobre a livre circulação de pessoas, tal como é o caso da União Europeia (UE), do Mercosul e de outros organismos internacionais de integração económica/regional que têm Acordos, para permitir o livre-trânsito dentro dos territórios dos seus respetivos Estados-membros, conforme atesta o artigo 11.º do Protocolo. *Hoc sensu*, como forma de combater a criminalidade, o Protocolo estabelece parâmetros para a realização de um intercâmbio de informações. Destarte, nos termos equacionados pelo artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo, as autoridades competentes dos Estados-membros deverão trocar informações que visem determinar:

*a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;*

*b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessarem uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e,*

*c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua deteção».*

Sem embargo, devemos ter em atenção que a aplicação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 é limitada a situações onde o tráfico foi perpetrado por um grupo criminoso organizado entre fronteiras, pese embora no âmbito do conceito de tráfico de pessoas não exista a questão da transnacionalidade, mas o mesmo conceito pressupõe uma limitação que é oferecida contra o tráfico de pessoas. E devemos reter que o conceito de crime organizado postula a existência de três ou mais elementos do grupo. Assim, de acordo com o artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 *«[...] entende-se por: a) 'Grupo criminoso organizado' — um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações*

estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material»<sup>347</sup>; «[...] entende-se por: b) 'Crime grave' — um ato que constitui uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior»; e, «[...] entende-se por: c) 'Grupo estruturado' — grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida».

A formação dos funcionários estatais torna-se essencial para um efetivo combate ao tráfico de pessoas. Desta feita, o artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo, determina que, «Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil».

Com efeito, no que tange à matéria de prevenção e cooperação entre os Estados-membros, conforme atestam os artigos 9.º a 13.º do Protocolo, no substancial, apuramos que são estabelecidos os seguintes parâmetros gerais:

- a) Estabelecer políticas abrangentes de prevenção, combate ao tráfico de pessoas e tutela das suas vítimas;
- b) Adotar medidas de redução de fatores de pobreza, subdesenvolvimento, desigualdade e oportunidades;
- c) Adotar medidas educacionais, sociais e culturais;
- d) Trocar informações sobre o tráfico de pessoas;
- e) Assegurar a formação dos funcionários dos serviços competentes;
- f) Reforçar os controlos fronteiriços;
- g) Adotar medidas visando prevenir a utilização no tráfico de pessoas de meios de transporte explorados por transportadores comerciais;
- h) Gerar canais de comunicação entre serviços de controlo de fronteiras; e,
- i) Assegurar a qualidade, integridade e segurança dos documentos de viagem e identidade.

---

<sup>347</sup> Na esteira das notas interpretativas da Convenção ressalta que, o termo «grupo estruturado» deve ser interpretado *lato sensu*, incluindo aqueles com uma estrutura hierárquica, como aqueles em que os papéis de membros não estão previamente definidos ou fixamente estabelecidos. Além disto, a definição deve ser ampliada até àquelas pessoas que trabalhem coletivamente num concreto plano criminal, sem uma necessária estrutura criminal. E ressalta uma outra nota referente aos benefícios, interpretando-se que dentro dos mesmos se deve incorporar aqueles crimes onde ainda não existe nenhum benefício económico-financeiro, se obtém a mudança de sexo, pornografia, crianças, entre outros, vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013, p. 107; HELFAND, *Asian organized crime and terrorist activity in Canada* (1999-2002). A Report Prepared by the Federal Research Division, Library of Congress under an Interagency Agreement with the United States Government, 2003, pp. 1 e ss. Consultável na página da Internet: [https://www.loc.gov/rr/frd/pdf-files/AsianOrgCrime\\_Canada.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/pdf-files/AsianOrgCrime_Canada.pdf); McCABE/MANIAN, *Sex trafficking: a global perspective*. Lexington Books, Plymouth, 2010, pp. 37 e ss..



E nesse domínio colocam-se situações múltiplas de estreitamento de laços entre os Estados-membros no âmbito dos assuntos internos e da justiça, obrigando-os por força da natureza inerente ao tráfico de pessoas, a uma estreita cooperação, o que implica contactos constantes ao nível dos decisores políticos e uma gradual uniformização quer ao nível da legislação, quer ao nível de procedimentos administrativos.

#### 1.4. *O Protocolo opcional para a Convenção sobre os direitos da criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis*

O tráfico de crianças configura-se como uma grave violação de Direitos Humanos e uma questão de trabalho infantil quando inseridas e exploradas no âmbito do comércio do sexo, para trabalho agrícola sazonal ou de longo termo, nas minas, nas pescas, na indústria, no trabalho doméstico e nas milícias situadas em zonas de conflito. E ainda que toda a situação de tráfico de pessoas seja sempre de difícil deteção por um conjunto de razões, a verdade é que a utilização de crianças em atividades de economia informal, v.g., a mendicidade, a lavagem de carros e a sua utilização como carteiristas ou correios de droga, dificultam muito o seu rasto e o seu entendimento enquanto trabalho infantil. O tráfico de crianças é uma violação grave dos Direitos da Criança, nomeadamente naquilo que são os seus direitos a serem tuteladas de exploração, a permanecerem com as suas famílias, a frequentarem a escola, a serem tuteladas de violência sexual e de terem tempo para brincarem efetivamente. E, na situação de vítimas de tráfico, as crianças perdem a oportunidade de melhorarem a sua vida futura pela não frequência escolar, encontrando-se não raras vezes expostas a abusos sexuais e a outras formas de violência hedionda<sup>348</sup>.

*Qua tale*, quiçá, uma das mais conhecidas Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos, é a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. De facto, desde a fundação da ONU, as crianças têm assumido um papel de especial relevância para a atuação desta Organização. Desde logo, em 1959, as Nações Unidas concordaram que «a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar». E, em 1979, comemorou-se o primeiro ano internacional da criança. Neste ano, a Polónia propôs que se elaborasse uma Convenção que assegurasse a tutela legal às crianças, o que adquiriria visibilidade a ser adotada em 20 de novembro de 1989, pela Resolução n.º 44/25, com aprovação da Convenção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional em 2 de setembro de 1990, com especial destaque para os seus artigos 1.º, 7.º, 21.º, 32.º, 34.º (no direito internacional é considerado como um normativo chave) e 35.º inclusive. E, em Portugal tal Convenção veio a ser ratificada

---

<sup>348</sup> A economia informal tem sido chamada *irregular economy*, vide FERMAN/FERMAN, *The structural underpinning of the irregular economy*. Poverty and Human Resources Abstracts, 8, 1973, pp. 3-17; GUTMANN, *The subterranean economy*. Financial Analysis Journal, 33, 1977, pp. 24-27; HOUSTON, *The underground economy: a troubling issue for policymakers*. Business Federal Reserve Bank of Philadelphia, 1987, pp. 3-12; SIMON/WITTE, *Beating the system: the underground economy*. Auburn House Publishing Company, 1982, *passim*; DILNOT/MORRIS, *What do we know about the black economy in the United Kingdom?* Fiscal Studies, 2, 1981, pp. 163-179; CASSEL/CICHY, *Explaining the growing shadow economy in east and west: a comparative systems approach*. Comparative Economic Studies, 28, 1986, pp. 20-41; FREY/WECK/POMMEREHNE, *Has the shadow economy grown in Germany? An exploratory study*. Review of World Economics, 118, 1982, pp. 499-524; McCROHAN/SMITH, *A consumer expenditure approach to estimating the size of the underground economy*. Journal of Marketing, 50, 1986, pp. 48-60.

através do Decreto do Presidente da República n.º 49/90 e da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 2 de setembro.

Todavia, um dos conceitos muito importantes a termos em atenção naquilo que se considera o tráfico de crianças, é o conceito de maioria que difere de país para país e o ato jurídico em que a criança se enquadre efetivamente. Neste domínio, temos assistido a um esforço pela adoção integral do conceituado pela Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, onde no seu artigo 1.º entende por criança «qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos exceto se, sob a Lei aplicável à criança, a maioria tenha sido obtida anteriormente». E este conceito está igualmente presente na Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1999 e no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

A supracitada Convenção sobre os Direitos da Criança entrou na ordem jurídica portuguesa ao ter sido assinada a 26 de janeiro de 1990 e começou a vigorar a 21 de outubro de 1990. E a Convenção contém cinquenta e quatro artigos, que podem ser divididos em quatro categorias de direitos, a aventar:

- a) Os direitos à sobrevivência, v.g., o direito a cuidados adequados;
- b) Os direitos relativos ao desenvolvimento, v.g., o direito à educação;
- c) Os direitos relativos à proteção, v.g., o direito de ser tutelada contra a exploração<sup>349</sup>; e,
- d) Os direitos de participação, v.g., o direito de exprimir a sua própria opinião<sup>350</sup>.

*Veritas*, ao inverso do que perfilha o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 resulta que a coibição do tráfico não se limita ao recrutamento com o propósito de exploração, pois, ela coíbe «o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma», conforme atesta o artigo 35.º da mesma Convenção, v.g., tal inclui a adoção ilegal<sup>351</sup>. E existem casos em que a definição da situação é pouco clara, como é o caso quando as famílias entregam as crianças para o casamento.

*A latere*, uma outra vertente que é normalmente confundida com o tráfico por inúmeros países, é a venda de crianças. Neste trilho, segundo o artigo 2.º, alínea a), do Protocolo Opcional para a Convenção sobre Direitos da Criança, relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil<sup>352</sup> (doravante referido como Protocolo

---

<sup>349</sup> A exploração de uma criança tem em vista a remuneração em dinheiro ou em género. Geralmente, a exploração é organizada por um intermediário, tal como um parente, um membro familiar, um comprador, um proxeneta, entre outros, na sua larga maioria com o propósito de meretrício e/ou de pornografia.

<sup>350</sup> De acordo com o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados-membros deverão assegurar para que a criança possa expressar livremente a sua opinião sobre todas as questões que lhe digam respeito, devendo estas serem ponderadas, tendo em atenção a sua idade e maturidade.

<sup>351</sup> No caso da prevenção do tráfico de crianças com o propósito de adoção, sobretudo aplica-se a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no Respeito pela Adoção entre países, que entrou em vigor em 1 de maio de 1995, designadamente o seu artigo 32.º, n.º 1, o qual estipula que «ninguém deverá retirar ganhos financeiros impróprios ou outros rendimentos de atividades relacionadas com a adoção internacional».

<sup>352</sup> O Protocolo Opcional foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º A/RES/54/263, de 25 de maio de 2000, tendo entrado em vigor em 18 de janeiro de 2002. E, em 6 de setembro de 2000, Portugal assinou o visado Protocolo, tendo-o ratificado em 16 de maio de 2003. E tal Protocolo nasceu da preocupação crescente da comunidade internacional face à dificuldade e gravidade do tráfico de crianças.

Opcional)<sup>353</sup> a «*Venda de crianças significa qualquer ato ou transação na qual a criança é transferida de uma pessoa ou de um grupo a outro, por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa*». E, de acordo com o Centro de Investigação *Innocenti da United Nations Children's Fund (UNICEF)*<sup>354</sup>, querendo dizer tal que uma criança pode ser traficada sem ser vendida, uma vez que a definição de tráfico tão-só refere a transferência física de uma criança, não necessitando de existir um comprador nem um vendedor<sup>355</sup>.

Sem embargo, pese embora o Protocolo Opcional não aborde especificamente a questão do tráfico de crianças —antes os fatores indutores como a venda, o meretrício e a pornografia infantil (qualquer representação de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou a representação de partes sexuais da criança com o propósito lucrativo)—, ele apresenta uma enorme abrangência, no sentido em que cobre o tráfico de crianças dentro e fora das fronteiras do país de origem e, bem assim, considera que este tipo legal de crime, possa ser perpetrado quer por um grupo de crime organizado, quer por agentes criminosos. Não obstante, tal abrangência é igualmente sentida no domínio da tutela das crianças vítimas de tráfico, apesar de as disposições nele constantes tão-só sejam aplicadas às vítimas que participem como testemunhas num processo judicial. Destarte, o artigo 8.º do Protocolo Opcional reconhece «*a vulnerabilidade das crianças vítimas*», exigindo que os Estados-membros adotem as medidas necessárias, adequadas e proporcionais, visando a identificação das suas necessidades especiais, em particular na situação de testemunhas, devendo atestarem a segurança das crianças vítimas/testemunhas e das suas famílias.

O Comité dos Direitos da Criança foi institucionalizado, ao abrigo do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, com o objetivo primordial de controlar a aplicação pelos Estados-membros das disposições desta Convenção e dos seus dois Protocolos Facultativos (relativos ao envolvimento de crianças em contendas bélicas, venda de crianças, meretrício infantil e pornografia infantil)<sup>356</sup>.

---

<sup>353</sup> Em Portugal, o citado Protocolo foi aprovado através do Decreto do Presidente da República n.º 14/2003 e da Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de março, em particular o artigo 3.º é o reflexo da especial vulnerabilidade das crianças para se converterem em vítimas de tráfico de pessoas devido à sua inata ausência de experiência, à dependência e confiança na sua relação com os adultos, nomeadamente parentes e pessoas que assumem uma posição de autoridade.

<sup>354</sup> Um relatório da UNICEF descreve que mais de metade de todos os nascimentos nos países em vias de desenvolvimento não são registados, o que resulta em mais de 50 milhões de crianças sem identidade, tornando-se presas invisíveis para exploração sexual, laboral, adoção ilegal ou tráfico de órgãos humanos. Não obstante, acrescem a estes fatores outros relacionados com as diferentes valorizações das sociedades da criança e da vida ou com o espectro da pobreza, da exclusão social e da falta e perspetivas, quer de formação, quer de emprego, *vide* UNICEF, *A situação das crianças no mundo em 2007*. Consultável na página da Internet: [http://www.unicef.org/publications/index\\_3602.html](http://www.unicef.org/publications/index_3602.html) (Acesso em: 28/11/2015); DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos, op. cit.*, p. 17.

<sup>355</sup> *Vide* UNICEF INNOCENTI RESEARCH CENTRE, *Handbook on the Optional Protocol on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography*. UNICEF, Florença, Itália, 2009, *passim*.

<sup>356</sup> O Comité dos Direitos da Criança «*é composto por dez peritos de alta autoridade moral e reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos*», tal como propugna o artigo 43.º, n.º 2, da sobredita Convenção. Assim, pela amplitude das matérias cobertas e pelo elevado volume de trabalho justificado pelo sucesso da Convenção mais ratificada pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1995, o Governo da Costa Rica propôs uma emenda para elevar o número de signatários do Comité de 10 para 18. No entanto, para que esta emenda entrasse em vigor, o artigo 51.º, n.º 2, exigia a aceitação de dois terços dos Estados-membros na mesma, condição que ainda tão-só foi preenchida por quase 100 Estados-membros. A visada Convenção conta com 191 Estados-membros, sendo que o Comité

O Comit  iniciou os seus trabalhos em 30 de setembro de 1991 com a elei o dos seus membros e aprova o das regras de procedimento, de trabalho e de modalidades de coopera o com outros organismos, ag ncias das Na es Unidas e ONG's. As compet ncias do Comit  s o conexas aos demais comit s. Desde logo, elabora Recomenda es com base na informa o recolhida a partir dos Relat rios estaduais ou de outras fontes. E, nos termos da Conven o recordemos que os Estados-membros s o compelidos a apresentar ao Comit  Relat rios iniciais de dois em dois anos e peri dicos de cinco em cinco anos sobre as medidas adotadas para aplicar e desenvolver os direitos reconhecidos pela Conven o. Ademais, nos termos do n.  73 das Regras de Procedimento do Comit , o Comit  tem compet ncias para preparar coment rios gerais baseados nos artigos e disposi es da Conven o. Desta feita, o objetivo   duplo, mormente promover uma melhor aplica o da Conven o e assistir os Estados-membros no cumprimento das suas obriga es, em mat ria de elabora o de Relat rios. E, de acordo com a regra n.  75 das Regras de Procedimento do Comit , o Comit  tem como fun o organizar debates tem ticos sobre a mat ria relacionada com os Direitos das Crian as, designadamente as contendas b licas, a explora o, a viol ncia, as doen as como o V rus da Imunodefici ncia Humana/SIDA e a defici ncia.

Em contraste, de acordo com o artigo 45. , al nea c), da Conven o e da regra n.  76 das Regras de Procedimento, o Comit  pode interceder junto da Assembleia Geral para que esta recomende ao Secret rio-Geral o desenvolvimento de estudos sobre mat rias de especial relevo para os Direitos das Crian as. E segundo o artigo 45. , al nea d), da Conven o, o Comit  pode ainda fazer Recomenda es sobre as tem ticas espec ficas que s o suscitadas pelos Relat rios dos Estados, ou por  rg os, ou organismos das Na es Unidas competentes. Assim, a t tulo de exemplo, por um lado, em 1998, na 19.  sess o, uma primeira Recomenda o foi adotada sob o tema «*Crian as e Conflitos Armados*», lembrando a necessidade de se acelerarem os trabalhos de negocia o de um Protocolo Facultativo   Conven o sobre os Direitos da Crian a atinente ao envolvimento de crian as em contendas b licas. E, por outro lado, em 1999, na 22.  sess o, o tema para a Recomenda o escolhida foi a da ado o de medidas de natureza legislativa e administrativa conducente   «*Justi a Juvenil*».

### 1.5. A Organiza o Internacional do Trabalho

Em 24 de mar o de 1919, a Organiza o Internacional do Trabalho (OIT) foi gerada anteriormente   Organiza o das Na es Unidas (ONU). O seu Projeto com pequenas altera es foi aprovado pela Confer ncia Internacional do Trabalho, pelo que passou a constituir Parte XIII do Tratado de Versailles, com personalidade jur dica pr pria, surgindo com a inten o de garantir a paz universal e a justi a social, melhorar as condi es de trabalho do maior n mero de pessoas e a ado o de um regime de trabalho humano pelas na es<sup>357</sup>. Assim, desde aquele ano que a OIT desenvolveu um

---

(  semelhan a do Comit  Contra a Tortura) trata-se do mais pequeno dos comit s de controlo da aplica o dos tratados das Na es Unidas em mat ria de Direitos Humanos. Os dez peritos constituintes do Comit  s o eleitos de dois em dois anos pelos Estados-membros, por escrut nio secreto, para um mandato de quatro anos renov vel. Segundo o referido artigo 43. , n.  2, da referida Conven o «*exercem as suas fun es a t tulo pessoal*», sendo «*unicamente respons veis perante as crian as de todo o mundo*». E o Comit  re ne tr s vezes por ano, cada sess o com dura o de quatro semanas, em janeiro, maio/junho e setembro/outubro, em Genebra, Su a, o qual   assistido pelo Escrit rio da Alta Comiss ria para os Direitos Humanos.

<sup>357</sup> Vide AMARAL DE SOUZA, «A Organiza o internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII, N.  9, 2006, pp. 433 e ss.. Consult vel na p gina da Internet: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf> (Acesso em: 28/11/2015).

sistema de normas internacionais que abrange todas as matérias relacionadas com o trabalho, cujas normas assumem a forma de Convenções e Recomendações internacionais sobre o trabalho<sup>358</sup>. As Convenções da OIT são Tratados Internacionais sujeitos a ratificação pelos Estados-membros da Organização. As Recomendações são instrumentos não vinculativos, que tratam não raras vezes dos mesmos assuntos que as Convenções, definindo assim a orientação das políticas e ações nacionais. Não obstante, tanto as Convenções como as Recomendações pretendem ter um impacto real sobre as condições e as práticas de trabalho em todo o mundo<sup>359</sup>. A OIT até hodiernamente adotou diversas Convenções e Recomendações sobre um vasto leque de matérias relacionadas com a liberdade sindical e a negociação coletiva, a igualdade de tratamento e de oportunidades, a abolição do trabalho forçado e do trabalho infantil, a promoção do emprego e da formação profissional, a segurança social, as condições de trabalho, a administração do trabalho e da inspeção do trabalho, a prevenção de acidentes de trabalho, a proteção da maternidade e a tutela de trabalhadores migrantes e de outras categorias de trabalhadores, tais como os marítimos, os enfermeiros e os trabalhadores agrícolas, pelo que já foram registadas milhares de ratificações.

As normas internacionais do trabalho influenciam consideravelmente a legislação, as políticas e as decisões judiciais adotadas ao nível nacional e as disposições das Convenções Coletivas de Trabalho. As normas fornecem orientações sobre o funcionamento das instituições e mecanismos nacionais no domínio do trabalho e, bem assim, sobre a adoção de boas práticas em matéria de trabalho e de emprego<sup>360</sup>. A aplicação das normas internacionais do trabalho é objeto de um permanente controlo por parte da OIT, pois cada Estado-membro é compelido a apresentar periodicamente um Relatório sobre as medidas adotadas no plano jurídico e na prática, com vista a aplicar cada uma das Convenções por si ratificadas. A Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações apresenta um Relatório anual à Conferência Internacional do Trabalho, o qual é examinado pela Comissão da Conferência para a Aplicação das Convenções e Recomendações, cujo órgão é tripartido e constituído por representantes dos Governos, dos empregadores e dos trabalhadores<sup>361</sup>. As organizações de empregadores e de trabalhadores podem instaurar processos contenciosos, designados por «*Reclamações*» contra um Estado-membro sob o fundamento da não aplicação de uma Convenção por aquele ratificado. Não obstante, se a reclamação for considerada admissível pelo Conselho de Administração da OIT, este nomeia um comité tripartido para examinar a questão<sup>362</sup>. Além disto, qualquer Estado-membro pode apresentar uma queixa junto do Bureau Internacional do Trabalho contra qualquer outro Estado-membro que na sua opinião, não tenha assegurado de forma satisfatória a aplicação de uma Convenção que ambos tenham ratificado<sup>363</sup>. Neste caso, o Conselho de Administração pode gerar uma Comissão de Inquérito para analisar a

---

<sup>358</sup> Vide AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos, op. cit.*, pp. 447-449; OIT. Consultável na página da Internet: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_do\\_Trabalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_Trabalho) (Acesso em: 30/11/2015).

<sup>359</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*. Lisboa, 2010. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_03b\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>360</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos, op. cit.*

<sup>361</sup> Vide AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos, op. cit.*, p. 436.

<sup>362</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos, op. cit.*

<sup>363</sup> Vide AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos, op. cit.*, pp. 436 e ss..

questão e apresentar um Relatório sobre o assunto. De facto, este processo pode ser igualmente iniciado *ex officio* pelo próprio Conselho de Administração, ou no seguimento de uma queixa apresentada por um delegado à Conferência Internacional do Trabalho, outrossim denominada por Assembleia Geral. A Comissão de Inquérito formula Recomendações sobre as medidas a adotar se necessário. E se os Governos não aceitarem estas Recomendações, podem submeter o caso ao Tribunal Internacional de Justiça<sup>364</sup>.

Em 1950, a OIT estabeleceu um procedimento especial no domínio da liberdade sindical, baseado nas queixas apresentadas por Governos, ou pelas organizações de empregadores, ou de trabalhadores contra um Estado-membro, mesmo que este não tenha ratificado as Convenções em causa, sendo tal procedimento possível porque ao aderirem à OIT, os países membros comprometem-se a respeitar o princípio da liberdade de associação consagrado na própria Constituição da Organização. O mecanismo estabelecido neste domínio comporta dois órgãos distintos. O primeiro é a Comissão de Investigação e de Conciliação, que postula a aprovação dos Governos interessados<sup>365</sup>. O procedimento seguido por esta Comissão é semelhante ao da Comissão de Inquérito e os seus Relatórios são publicados, pelo que já foram constituídas diversas Comissões desta natureza. O segundo órgão é o Comité da Liberdade Sindical, o qual é tripartido e nomeado pelo Conselho de Administração de entre os seus próprios membros. Ademais, desde a sua criação, o Comité da Liberdade Sindical já examinou milhares de processos relativos a vários aspetos da liberdade sindical, nomeadamente a detenção e o desaparecimento de sindicalistas, a interferência nas atividades sindicais e a legislação não conforme com os princípios da liberdade sindical, entre outros. E, em março, maio e novembro tal Comité reúne-se anualmente<sup>366</sup>.

Ora, por intermédio da Declaração da OIT de 1998, os países membros da Organização reafirmaram o seu compromisso de «*respeitar, promover e realizar, de boa-fé*» os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, *hoc est*, a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão. De facto, esta Declaração relativa aos direitos fundamentais no trabalho sublinha que todos os Estados-membros têm a obrigação de respeitar os princípios fundamentais nela consagrados, quer tenham ou não ratificado as correspondentes Convenções da OIT. A Declaração reconhece ainda a obrigação da Organização «*de ajudar os seus membros a alcançar esses objetivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram*», utilizando todos os seus recursos, incluindo a mobilização de recursos externos e incentivando o apoio de outras organizações internacionais<sup>367</sup>. A Declaração «*sublinha que as normas do trabalho não poderão ser usadas para fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e no seu acompanhamento poderá ser invocado ou utilizado para tal fim; além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não poderá ser de qualquer modo posta em causa com base na presente Declaração e no seu acompanhamento*». A Conferência Internacional do Trabalho estabeleceu um mecanismo de acompanhamento da Declaração, que consta de um

---

<sup>364</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*, op. cit.; E, em termos idênticos AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, op. cit., pp. 438-439.

<sup>365</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*, op. cit..

<sup>366</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*, op. cit..

<sup>367</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*, op. cit..

anexo à própria Declaração. E tal acompanhamento prevê uma revisão anual dos esforços desenvolvidos pelos países que ainda não tenham ratificado uma ou mais das Convenções relacionadas com as quatro categorias de direitos fundamentais, a realizar uma vez por ano, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Administração<sup>368</sup>.

E, por fim, as Convenções fundamentais da OIT são as seguintes<sup>369</sup>:

a) A Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930: a qual postula a supressão do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas. No entanto, encontram-se previstas algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho de pessoas condenadas em tribunal sob vigilância necessária, adequada e proporcional, os casos de força maior pautados pelas situações de guerra, pelos incêndios e pelos sismos;

b) A Convenção n.º 87 de 1978 relativa à liberdade sindical e proteção do direito sindical: a qual garante a todos os trabalhadores e empregadores o direito de sem autorização prévia, constituírem organizações da sua escolha, de nelas se filiarem e estabelece um conjunto de garantias para o livre funcionamento dessas organizações sem interferência das autoridades públicas;

c) A Convenção n.º 98 de 1949 relativa ao direito de organização e de negociação coletiva: a qual prevê a tutela contra atos de discriminação antissindical e a tutela das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas em relação às outras e como medidas destinadas a promover a negociação coletiva;

d) A Convenção n.º 100 de 1951 relativa à igualdade de remuneração: a qual apela à igualdade de remuneração entre homens e mulheres por um trabalho de igual valor;

e) A Convenção n.º 105 de 1957 relativa à abolição do trabalho forçado: a qual coíbe o recurso a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, ou de educação política, sanção pela expressão de opiniões políticas ou ideológicas, método de mobilização da mão-de-obra, medida disciplinar do trabalho, punição pela participação em greves ou medida de discriminação;

f) A Convenção n.º 111 de 1958 relativa à discriminação (o emprego e a profissão): a qual apela à adoção de uma política nacional destinada a eliminar a discriminação no acesso ao emprego, nas condições de formação e de trabalho, com fundamento na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social e, bem assim, a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão;

g) A Convenção n.º 138 de 1973 relativa à idade mínima de admissão ao emprego: a qual visa a abolição do trabalho infantil, estipulando que a idade mínima de admissão ao emprego não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória; e,

h) A Convenção n.º 182 de 1999 relativa às piores formas de trabalho das crianças: a qual postula a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a coibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças, nomeadamente a escravatura e as práticas análogas, o recrutamento forçado de crianças com vista à sua

---

<sup>368</sup> Vide AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, op. cit., pp. 437-438.

<sup>369</sup> Vide OIT, *Trabalho digno para todos*, op. cit.; E, em termos idênticos DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*, op. cit., pp. 14-15.

utilização em contendas bélicas, a utilização de crianças para fins de meretrício, a produção de material pornográfico e qualquer atividade ilícita e, bem assim, os trabalhos que sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade das crianças.

#### 1.6. *A Organização das Nações Unidas e o tráfico como uma violação dos direitos humanos*

A Carta das Nações Unidas foi assinada por 50 Estados, na cidade norte-americana de São Francisco, em 26 de junho de 1945, tendo definido os objetivos e os princípios que regem a Organização. O visado instrumento que entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, é um marco no âmbito do direito internacional, na medida em que estabelece parâmetros comuns para a atuação dos Estados na demanda da paz e da segurança internacionais. Destarte, FLÁVIA PIOVESAN descreve-o como o marco inicial de um novo paradigma, senão vejamos: «[...] surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano económico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional na saúde, a proteção no meio ambiente, a criação de uma nova ordem económica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos»<sup>370</sup>. Assim, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), os realçados conceitos logram um *status* e, bem assim, um significado mais amplo, pois abarcam a demanda por soluções pacíficas de conflitos e fomentam as ações nacionais e internacionais que visem ao desenvolvimento e à promoção dos Direitos Humanos, considerados como fundamentais para a manutenção da paz e segurança.

Ora, de acordo com o artigo 1.º da Carta de São Francisco, um dos propósitos da ONU é «conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião». E adicionando-se à paz, à segurança e ao desenvolvimento, os três pilares fundamentais do sistema multilateral que se reforçam mutuamente, os Direitos Humanos são a base do Sistema.

Em conformidade LEONARDO HIDAKA, com a constituição da ONU teve início «uma nova fase da ordem internacional, preocupada não só com a manutenção da paz entre os Estados, mas também em grande escala com a promoção universal dos direitos humanos»<sup>371</sup>. De facto, esta nova fase deu seguimento à adoção de distintos instrumentos que visavam a tutela internacional de direitos tidos como fundamentais e sob o objetivo de identificar valores universais, diversos Estados reuniram-se em Paris entre os anos de 1947 e 1948. O fruto de mais de 90 reuniões e de debates culminou na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Resolução n.º 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 10 dezembro de 1948<sup>372</sup>. O seu texto preconiza valores universais reconhecidos pelos Estados que a subscreveram e

---

<sup>370</sup> Vide PIOVESAN, «Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea», in PIOVESAN (Coord), *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, pp. 146-147.

<sup>371</sup> Vide FERREIRA HIDAKA, «Introdução ao direito internacional dos direitos humanos», in LIMA JÚNIOR (Org.), *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 26.

<sup>372</sup> Vide FERREIRA HIDAKA, «Introdução ao direito internacional dos direitos humanos», in LIMA JÚNIOR (Org.), *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*, *op. cit.*, pp. 26-27.



que devem ser observados nas relações entre os Estados-membros, conforme atesta o preâmbulo da DUDH. E a Declaração elenca princípios, direitos e liberdades, entre os quais podemos destacar aqueles que se relacionam diretamente com a temática do tráfico de pessoas, tais como os previstos nos seus artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 12.º, 16.º e 23.º.

O marco internacional por ser precursor do Direito Internacional dos Direitos Humanos na qualidade de um novo ramo, além dos marcos normativos referentes a tais direitos, a Declaração apresenta uma série de garantias e liberdades que equacionaram diferentes perspectivas da comunidade internacional no que tange à proteção dos direitos individuais e coletivos<sup>373</sup>. Neste domínio, advoga EDNA HOGERMANN que «a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos. Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo. A Declaração transformou-se, nesta última metade de século, numa fonte de inspiração para a elaboração de diversas cartas constitucionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos»<sup>374</sup>.

O artigo 1.º da DUDH já preconiza que todos nascem livres e em pé de igualdade no que tange aos seus direitos e à sua dignidade e que dotados de razão, devem agir com fraternidade em relação aos outros. Em seguida, dispõe que o gozo de direitos e liberdades deve realizar-se sem nenhuma forma de distinção, seja ela, conforme enumera o diploma internacional, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, de origem nacional ou social, de riqueza, de nascimento ou qualquer outra natureza ou condição, nos termos do disposto do artigo 2.º da DUDH, e que a liberdade e a segurança pessoal são direitos de todos, nos contornos definidos pelo artigo 3.º da DUDH. Neste trilho, podemos afirmar que tais direitos são os primeiros a serem feridos, quando uma pessoa torna-se vítima de tráfico, na medida em que a dignidade da pessoa, a sua liberdade e a sua igualdade para com os semelhantes lhe são suprimidas pelo agente criminoso, colocando a vítima numa situação de vulnerabilidade e de restrição de direitos, pois não raras vezes a escolha do perfil da vítima traficada se dá em razão de sua raça, de cor, de nacionalidade, de situação social e de sexo.

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas, conforme veremos de forma mais aprofundada nos Capítulos III e VI desta Tese, pressupõe a existência de alguma forma de exploração ou a realização de algumas condutas com a finalidade de explorar outrem. E esta exploração pode ser realizada de diversas formas, tais como o trabalho escravo, o meretrício forçado, a extração de órgãos e a adoção ilegal. A DUDH prevê e regula que «ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas», nos termos equacionados pelo artigo 4.º, e que «ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante», nos termos do disposto no artigo 5.º. E estas disposições, apesar de terem sido formuladas no período do pós-guerra, enquanto ainda havia escravidão legalmente estabelecida em alguns países, ainda é muito atual, na medida em que o

---

<sup>373</sup> Vide FERREIRA HIDAKA, «Introdução ao direito internacional dos direitos humanos», in LIMA JÚNIOR (Org), *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*, op. cit., p. 28.

<sup>374</sup> Vide HOGERMANN, *Direitos humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos*. Monografia de conclusão de curso. Consultável na página da Internet: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf> (Acesso em: 29/04/2016).

cenário internacional mudou efetivamente, mas a prática da violação desses direitos não.

Hodiernamente, assistimos a grupos criminosos que traficam homens e mulheres para além das formas de exploração citadas no parágrafo precedente, *maxime* para a prática de mendicidade e de casamento servil, entre outras, tanto no campo quanto na produção industrial e que os submetem a condições degradantes, sendo não raras vezes punidos com severas ofensas à integridade física, por virtude de tentativas de fuga, ou um baixo rendimento nas suas atividades. Assim, entre 2012-2014, em 106 países, foram coligidas informações referentes ao perfil das vítimas, das quais redundou em 63.251 vítimas de tráfico de pessoas. E, em 2014, em 71 países, a participação das vítimas detetadas no tráfico de pessoas, por sexo e forma de exploração, foi de 96% de mulheres e meninas e de 4% de homens e meninos para o tráfico de exploração sexual; de 37% de mulheres e meninas e de 63% de homens e meninos para o tráfico de trabalho forçado; de 18% de mulheres e meninas e de 82% de homens e meninos para o tráfico de órgãos; e, de 76% de mulheres e meninas e de 24% de homens e meninos para outras formas de exploração<sup>375</sup>.

O tráfico de pessoas para fins de casamento servil também é uma infeliz realidade que admoesta as pessoas de vários países do globo terrestre. De facto, esta modalidade de exploração também fere o disposto no artigo 16.º da DUDH, que preconiza a liberdade de se contrair matrimónio e de fundar uma família e, bem assim, como direitos iguais entre homens e mulheres no que tange à duração e dissolução do casamento. De facto, na esteira do artigo 16.º da DUDH, o casamento efetivado sem o pleno consentimento de ambos os nubentes não será considerado válido. E o tráfico de pessoas para fins de exploração da mão-de-obra escrava/forçada também vai de encontro ao disposto no artigo 23.º da DUDH, na medida em que ela determina que o trabalho deva ser livre e remunerado, sendo garantida a sua compatibilidade com a dignidade da pessoa humana.

Ora, importa destacarmos que no objetivo de coibir o tráfico internacional, não se deve em hipótese alguma, obstar a livre circulação de pessoas e nem a livre migração, pois, estes outrossim são direitos reconhecidos internacionalmente. Assim, nos termos o disposto no artigo 13.º da DUDH «*toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado*», e «*tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar*».

Sem embargo, VALÉRIO MAZZUOLI sublinha o facto de que o «*sistema global de proteção dos direitos humanos*» inaugurado pelas Nações Unidas colocou «*o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito de direito internacional*»<sup>376</sup>. De facto, é verdade que as pessoas passaram a ser sujeitas de direito no âmbito internacional, tendo capacidade até mesmo para acionar órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. No entanto, esta proteção não se restringe às regras positivadas nos referidos Tratados. E, no trilho do Sistema da ONU, os Direitos Humanos são expressos nos aludidos documentos internacionais e, bem assim, encontram-se em distintos Tratados e Resoluções da Assembleia Geral do Conselho de Segurança e são reconhecidos por meio de normas costumeiras, de princípios gerais de direito e por outras fontes tradicionais de Direito Internacional Público (DIP)<sup>377</sup>. Não obstante, o costume ao ser

---

<sup>375</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 23 e 27.

<sup>376</sup> Vide OLIVEIRA MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 833.

<sup>377</sup> E sobre as fontes de Direito Internacional Público, vide OLIVEIRA MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público, op. cit.*, pp. 113-169; REZEK, *Direito internacional público: curso*

historicamente aceite como uma fonte primária de DIP, um movimento de codificação internacional teve início na segunda metade do século XX, tendo evoluído ao longo de décadas até à atualidade, pelo que conforme relembra ANTÓNIO TRINDADE «a primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968) representou, de certo modo, a gradual passagem da fase legislativa, de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas, de 1966), à fase de implementação de tais instrumentos. A segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspetivas para o novo século, abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos»<sup>378</sup>.

Doutro passo, poderão ser suscitadas perante a Corte Internacional de Justiça ou qualquer órgão do sistema, mesmo após a positivação de algumas regras costumeiras, as normas de Direito Internacional que porventura não foram positivadas na forma de Tratados, desde que estejam em consonância com o artigo 38.º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e que não firam o disposto nas Convenções de Viena sobre os Direitos dos Tratados e demais regras referentes à aplicação de costumes internacionais.

*Veritas*, além da visada Carta de São Francisco e da DUDH, o arcabouço jurídico da ONU é uma farta fonte de direitos que devem ser interpretados de forma universal, interrelacionada, interdependente e indivisível. Assim, de acordo com o entendimento de ANTÓNIO TRINDADE, para quem os instrumentos internacionais de tutela aos Direitos Humanos produzidos no seio da ONU «[...] têm, com efeito, constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, mas relacionados uns aos outros»<sup>379</sup>. Os referidos direitos interrelacionam-se no campo de ação do seu subsistema jurídico e noutros direitos advindos de diferentes subsistemas, sejam eles globais, nacionais e regionais, mas também multilaterais ou bilaterais. Assim, reforçando este entendimento, FLÁVIA PIOVESAN ressalta a complementaridade dos sistemas de tutela dos Direitos Humanos ao citar o § 5.º da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993<sup>380</sup>, o qual dispõe que «*todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, económicos e culturais*».

---

*Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010; VARELLA, *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 37-171.

<sup>378</sup> Vide TRINDADE, «Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI», in *Revista brasileira de política internacional*. Vol. XL, N.º 1, Brasília, 1997, pp. 167-168.

<sup>379</sup> Vide TRINDADE, «Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI», in *Revista brasileira de política internacional*, *op. cit.*, p. 169.

<sup>380</sup> Nesta senda, «[...] os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do direito dos direitos humanos», vide PIOVESAN, «Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea», in PIOVESAN (Coord), *op. cit.*, p. 19.

Todavia, no plano multilateral podemos citar como fontes de Direitos Humanos que de alguma forma se relacionam com a temática do tráfico de pessoas, senão vejamos: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional de 1998; a Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil de 1999; e, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis de 2000.

Contudo, interessa destacarmos entre as mencionadas fontes de direito, que o Estatuto de Roma, ao dispor sobre os crimes de jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), inseriu a escravidão no rol dos crimes contra a humanidade, definindo-a como «o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças», ao abrigo do artigo 7.º, parágrafo 2.º, alínea c), do Estatuto de Roma. Além disto, no mesmo rol do Estatuto de Roma encontram-se a prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; a tortura; a agressão sexual; a escravatura sexual; o meretrício forçado; a gravidez forçada e as outras formas de violência sexual; e, os outros atos que acarretem intencionalmente um grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física, ou a saúde física ou mental da pessoa. E convém ressaltarmos que os tipos legais de crimes de jurisdição do TPI, elencados no Estatuto de Roma, tão-só são puníveis com base no princípio da complementaridade e se exercidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra população civil<sup>381</sup>, não se aplicando a sua jurisdição contra uma ação levada a cabo por particular que não esteja inserido em tal contexto.

Ora, é de suma importância mencionarmos que alguns dos direitos elencados nos instrumentos multilaterais firmados no âmbito da ONU alcançaram o *status* de *jus cogens*. E os demais direitos e deveres descritos em distintos Tratados Internacionais são obrigatórios tão-só mediante a ratificação e a adesão aos seus instrumentos, em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Neste domínio, VALÉRIO MAZZUOLLI assevera que «o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do local onde se encontre»<sup>382</sup>, pelo que além dos Acordos Multilaterais, também são firmados Tratados Regionais de Proteção. Ademais, conforme supramencionado, estas normas relacionam-se com as nacionais e as multilaterais, formando um complexo arcabouço jurídico composto por instrumentos

---

<sup>381</sup> Neste prisma, «o princípio da complementaridade, que constava já do projeto da CDI, é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais *ad hoc*, que são concorrentes e têm primazia sobre as cortes nacionais, o TPI tem caráter excepcional e complementar, e sua jurisdição, além de aplicar-se apenas aos crimes de extrema gravidade nele definidos, somente será admissível (Artigo 17.º) nos casos em que se verifique claramente a incapacidade ou a falta de disposição dos Estados em processar os responsáveis. Salvo nessa hipótese, o TPI não examinará casos ou alegações que estejam ou hajam sido objeto de investigação por parte das instituições competentes de um Estado», vide SABÓIA, «Conferência: a criação do Tribunal Penal Internacional», in *Revista CEJ*. Vol. IV, N.º 11, Brasília, 2000. Consultável na página da Internet: <[www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/338/540](http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/338/540)> (Acesso em: 01/12/2015).

<sup>382</sup> Vide OLIVEIRA MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público*, op. cit., p. 831.

que podem ser aplicados conjuntamente, complementarmente e subsidiariamente às Convenções das Nações Unidas<sup>383</sup>, de forma a proporcionar uma proteção mais efetiva ao indivíduo. E, no plano regional podemos citar como importantes os seguintes textos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950; o Pacto de São José da Costa Rica de 1969; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981; e, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

Com efeito, como podemos constatar muitas das condutas relacionadas com o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, são fortemente repudiadas e punidas no âmbito internacional. E além dos Tratados e demais fontes supramencionados, existem dois instrumentos internacionais já amplamente destacados na epígrafe 1.1. do presente Capítulo desta Tese, que versam sobre o crime transnacional/tráfico de pessoas, os quais são a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, e, em particular, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

A cooperação para a prevenção e a punição do tráfico de pessoas na qualidade de crime transnacional, foi outorgada pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC). O UNODC foi constituído em 1997<sup>384</sup> a partir da integração do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional de Drogas (UNDCP por sua sigla inglês)<sup>385</sup>, do Programa de Prevenção do Crime e Justiça Penal (PPCJP)<sup>386</sup> e, bem assim, do Centro para Prevenção do Crime Internacional (CPCI)<sup>387</sup>, e entre 1997 e o início de outubro de 2002, a sua denominação passou a ser o Escritório para o Controlo de Drogas e Prevenção do Crime (ODCCP por sua sigla inglês)<sup>388</sup>.

A partir de março de 2004, com a formalização das suas funções e da sua organização e já na qualidade de UNODC, foi-lhe atribuído o objetivo de implementar os referidos programas «*de modo integrado, tratando das questões inter-relacionadas de controlo de drogas, prevenção do crime e terrorismo internacional no contexto do desenvolvimento sustentável e segurança humana*», conforme descreve o Boletim do Secretário-Geral sob o número ST/SGB/2004/6, de 15 março de 2004, apoiando a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC por sua sigla em inglês) e os Comitês e Conferências vinculados tematicamente ao controlo de drogas, de prevenção de crime e de terrorismo, conforme outrossim consubstancia o Boletim do Secretário-Geral sob o número

---

<sup>383</sup> Vide OLIVEIRA MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público*, op. cit., pp. 834-835.

<sup>384</sup> Vide Boletins do Secretário-Geral sob os números ST/SGB/1997/5 e ST/SGB/2004/5, intitulados por «*Organização do Secretariado das Nações Unidas*» e «*Organização do Escritório das Nações Unidas em Viena*».

<sup>385</sup> Nesta medida, «*o Programa das Nações Unidas Sobre o Controlo Internacional de Drogas foi criado segundo a Resolução da AG 45/179, de 21 de dezembro de 1990, como a entidade responsável pela ação internacional coordenada no campo do controlo do abuso de drogas. A autoridade do Fundo do Programa foi conferida ao Diretor Executivo pela Assembleia Geral sob a Resolução 46/185 C de 20 de dezembro de 1991*». Boletim do Secretário-Geral sob o número ST/SGB/2004/6, de 15 de março de 2004.

<sup>386</sup> Neste prisma, «*o Programa de Prevenção do Crime e Justiça Penal foi instituído pela AG sob a Resolução n.º 46/152, de 18 de dezembro de 1991. Desde 1997, o Programa tem sido implementado pelo Centro Internacional para a Prevenção do Crime, que foi criado de acordo com o programa de reformas do Secretário-Geral descrito na Parte II, Seção V do documento A/51/950, datado de 14 de julho de 1997*». Boletim do Secretário-Geral sob o número ST/SGB/2004/6, de 15 de março de 2004.

<sup>387</sup> Para mais detalhes vide GUERALDI/DIAS, *Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira*. Max Limonad, São Paulo, 2012, pp.141-146.

<sup>388</sup> Vide Parte II, Seção V do documento A/51/950, datado de 14 de julho de 1997, retificado pelo Secretário-Geral.

ST/SGB/2004/6, de 15 março de 2004. E, no que toca à sua competência, o UNODC detém mandato para a realização de atividades de prevenção e controlo internacional do crime por meio do fortalecimento e fomento da cooperação internacional, a fim de alcançar a «*promoção da efetiva e imparcial administração da justiça, com o devido respeito pelos direitos de todos quantos sejam afetados pelo crime ou envolvidos no sistema de justiça penal*», conforme também atesta o Boletim do Secretário-Geral sob o número ST/SGB/2004/6, de 15 março de 2004.

O UNODC é o guardião da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, e dos Protocolos adicionais em que as suas utilidades assistem aos Estados-membros no combate aos crimes previstos nestes Tratados e nas distintas modalidades de crimes transnacionais, ao atuar por meio de três pilares, a indicar: o trabalho normativo; a pesquisa/análise; e, a assistência técnica. O UNODC adota a postura de demandar a prevenção e a punição de condutas criminosas e de recuperação/tratamento de vítimas de práticas criminosas, em observância com os Direitos Humanos. E, em março de 2010, o UNODC lançou o documento «*Drug control, crime prevention and criminal justice: a human rights perspective*»<sup>389</sup>, que apontou para uma abordagem mais voltada para tais direitos vitais da pessoa. De facto, este posicionamento foi reforçado pela Resolução n.º 51/12 da Comissão sobre Estupefacientes (*Commission on Narcotic Drugs*) e pelo documento «*UNODC and the Promotion and Protection of Human Rights*»<sup>390</sup>, que reafirmaram o compromisso com os Direitos Humanos e a necessidade de um trabalho conjunto entre o UNODC e as diferentes Agências da ONU, que lidam com os visados Direitos. E, para melhor desenvolver o seu papel em torno do globo terrestre, o UNODC está sediado em Viena (Áustria), e possui escritórios nacionais, regionais e sub-regionais, que abrangem 150 países<sup>391</sup>.

Noutro corredor, com o objetivo de instrumentalizar o trabalho do UNODC, foram geradas algumas ferramentas e iniciativas, como a *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking* (UN.GIFT), que visam uma mobilização de nível global nos setores público e privado para a adoção de metas comuns no combate ao tráfico de pessoas. Ademais, outras duas ferramentas da qual o UNODC dispõe são o «*Kit de Primeiros Socorros para uma Resposta ao Tráfico de Pessoas*», que apresenta informações sobre as principais dúvidas relacionadas com o tema, além de aconselhamentos e instruções legais e, bem assim, a Ferramenta de Tradução para Assistência às Vítimas (VITA por sua sigla em inglês)<sup>392</sup>, por intermédio da qual, se usa mensagens de áudio, tornando-se assim possível aos profissionais da área de justiça criminal prover assistência básica às vítimas de tráfico de pessoas em 40 idiomas diferentes.

As publicações de relevância como o manual de «*Boas Práticas em Proteção de Testemunhas em Processos Penais Ligados ao Crime Organizado*», o «*Guia para Parlamentares no Combate ao Tráfico de Pessoas*» e o «*Manual Contra o Tráfico de Pessoas para Operadores do Direito*» são ferramentas relevantes na formação de atores

---

<sup>389</sup> Vide UNODC, *Drug control, crime prevention and criminal justice: a human rights perspective*. Consultável na página da Internet: <[www.unodc.org/documents/commissions/CND-Uploads/CND-53-RelatedFiles/ECN72010\\_CRP6eV1051605.pdf](http://www.unodc.org/documents/commissions/CND-Uploads/CND-53-RelatedFiles/ECN72010_CRP6eV1051605.pdf)> (Acesso em: 04/12/2015).

<sup>390</sup> Vide UNODC, *UNODC and the promotion and protection of human rights*. Consultável na página da Internet: <[www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR\\_paper\\_UNODC.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR_paper_UNODC.pdf)> (Acesso em: 04/12/2015).

<sup>391</sup> Vide UNODC. Consultável na página da Internet: <[www.unodc.org/unodc/en/field-offices.html?ref=menuto\\_p](http://www.unodc.org/unodc/en/field-offices.html?ref=menuto_p)> (Acesso em: 04/12/2015).

<sup>392</sup> Vide UN.GIFT. Consultável na página da Internet: <[www.ungift.org/knowledgehub/en/tools/vita.html](http://www.ungift.org/knowledgehub/en/tools/vita.html)> (Acesso em: 04/12/2015).

e, bem assim, para a difusão de informação e de boas práticas para a comunidade internacional. E interessa fazermos alusão ao «*Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas*», documento publicado regularmente pelo UNODC, que visa apresentar um panorama internacional de tal modalidade criminosa e o Quadro Internacional de Ações para a Implementação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

E, por fim, foi gerado mais recentemente um banco de dados *on-line* de sentenças<sup>393</sup>, designado por *Case Law Database*, cujo principal objetivo é compilar decisões judiciais em casos de tráfico de pessoas em todo o mundo.

### 1.7. O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias

A conceção de gerar o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD por sua sigla em Inglês) foi lançada entre um pequeno círculo de representantes de Governos europeus, reunidos em 1992, por iniciativa da Suíça. Neste tempo, a Europa Ocidental mergulhada numa crise de asilo, postulou medidas coletivas inovadoras para reformar o asilo e os sistemas de receção de refugiados<sup>394</sup>. A migração através das novas democracias da Europa Central e Oriental estava em ascensão, facto que a guerra na Bósnia e Herzegovina implicou a deslocação em massa, exigindo a partilha de encargos internacionais. E, ao nível global reconheceu-se que a pressão crescente da migração norte-sul será uma questão marcante na agenda política, para o próximo milénio<sup>395</sup>.

Porém, desde a década de 50 até meados da década de 80 do século XX, os fóruns multilaterais que tratam da migração no contexto europeu foram precipuamente o Conselho da Europa (CE), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias (ICEM)/Organização Internacional para as Migrações (OIM)<sup>396</sup> e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> Vide UNODC. Consultável na página da Internet: <[www.unodc.org/cld/index.jsp](http://www.unodc.org/cld/index.jsp)> (Acesso em: 04/12/2015).

<sup>394</sup> Nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece Normas relativas às Condições a Preencher pelos Nacionais de Países Terceiros ou por Apátridas para Poderem Beneficiar de Proteção Internacional, a um Estatuto Uniforme para Refugiados ou Pessoas elegíveis para Proteção Subsidiária e ao Conteúdo da Proteção Concedida, é definido por «'Refugiado', o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º».

<sup>395</sup> Vide ICMPD. Consultável na página da Internet: <http://www.icmpd.org/History.1686.0.html> (Acesso em: 31/01/2016).

<sup>396</sup> A OIM foi criada em 1951, trata-se de uma organização intergovernamental na área das migrações que coopera com parceiros governamentais, intergovernamentais e não-governamentais. A OIM porfia-se na promoção de uma migração humana para Proteção de todos, cooperando a nível internacional nos assuntos interligados com a migração e promovendo assistência humanitária a migrantes com necessidades, incluindo refugiados e os deslocados internamente. E a OIM cumpre um papel muito relevante na ajuda às vítimas de tráfico, sendo que comumente tal organização assiste na repatriação voluntária das mesmas, vide DANIEL-WRABETZ, «A cooperação internacional na prevenção do tráfico de seres humanos», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 36.

<sup>397</sup> Vide DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*, *op. cit.*, pp. 17-18.

Em 1986 foi iniciada a cooperação da Comunidade Europeia (CE)/União Europeia(UE) em matéria de imigração e asilo, em resposta ao novo sistema de mercado interno e estabelecimento de fronteiras externas da UE. Os países da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) iniciaram também um movimento, para que a nível da imigração cooperassem com a CE. Em 1991, as mudanças radicais na Europa Central e Oriental deu à luz ao processo de Viena (incorporado pelo Conselho da Europa em 1994) e ao processo de Berlim, que mais tarde tornou-se o Processo de Budapeste. E as instituições existentes, tais como as supramencionadas, trabalharam para melhorar as atividades relacionadas com a migração<sup>398</sup>.

Os países fundadores da ICMPD sentiam que era necessário um mecanismo de apoio, a fim de fornecer uma plataforma para as consultas informais e os serviços eficientes nesta paisagem emergente da imigração multilateral e da cooperação de asilo. Além disto, eles queriam assegurar que fosse dado um papel de destaque à cooperação com a Europa Central e a Oriental, tendo em conta a necessidade de incorporar as novas democracias no regime de migração europeia e lutar contra o risco da crescente migração ilegal. Com efeito, em 1993, na Conferência Ministerial de Budapeste ficou claro que se tornaria o ICMPD, a Secretaria para o processo de Budapeste. O Acordo básico sobre a geração do ICMPD, assinado em Viena (Áustria), entre a Áustria e a Suíça, entrou em vigor em 1993, pelo que desde então o ICMPD cresceu para 15 Estados-membros<sup>399</sup>. E, pese embora o ICMPD tenha operações globais, o mesmo foca-se principalmente no espaço europeu, está sediado em Viena, tem uma missão em Bruxelas (Bélgica), as suas representações no estrangeiro e os seus órgãos de Governo<sup>400</sup>.

Os objetivos e funções do ICMPD recaem na cooperação com os Governos, as Organizações Internacionais, os Institutos de Pesquisa e os Membros da Sociedade Civil no desenvolvimento de políticas em áreas relacionadas com a migração e, bem assim, organiza ensaios e transfere *Know-how* sobre como lidar com as questões de migração. E o ICMPD tem também o Estatuto de observador na ONU<sup>401</sup>.

---

<sup>398</sup> Vide ICMPD. Consultável na página da Internet: <http://www.icmpd.org/History.1686.0.html> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>399</sup> Vide BALKANS.COM, *O número de requerentes de asilo falsos da Sérvia na UE reduziu significativamente*. Consultável na página da Internet: <http://www.balkans.com/open-news.php%3FuniqueNumber%3D111282&usg=ALkJrhjvRXfOMFm4vWqHO-jBWIK17Hy4PA> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>400</sup> Vide BREVE APRESENTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM VIENA, Embaixada da Eslovénia em Viena. Consultável na página da Internet: <http://dunaj.veleposlanistvo.si/index.php%3Fid%3D2888%26L%3D1&usg=ALkJrhjchw6P8BQLSgY6F0OdhSYwbH0Yhg> (Acesso em: 28/11/2015); ICMPD, *Quem somos*. Consultável na página da Internet: [http://www.icmpd.org/ABOUT-US.1513.0.html&usg=ALkJrhg3DwGhnoLF-4ggCApbA\\_kbsJszAQ](http://www.icmpd.org/ABOUT-US.1513.0.html&usg=ALkJrhg3DwGhnoLF-4ggCApbA_kbsJszAQ) (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>401</sup> Vide BETTS, *Governança de migração global*. Oxford University Press, Nova Iorque, 2011, pp. 169-170; REFORÇAR A COOPERAÇÃO NO COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS, *Governo húngaro*. Ministério do Interior 2011. Consultável na página da Internet: <http://www.kormany.hu/en/ministry-of-interior/news/strengthening-the-cooperation-in-combating-human-trafficking&usg=ALkJrhhyHtHiyVirmig-hdbDjY1jw29jA> (Acesso em: 28/11/2011); COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Consultável na página da Internet: <http://www.statewatch.org/news/2009/mar/eu-com-illegal-imm-sec-320-09.pdf&usg=ALkJrhMrf3YNLVRGiJpzGz3Vzotvb58nw> (Acesso em: 28/11/2011); ACNUR. Consultável na página da Internet: <http://www.unhcr.org/refworld/publisher/ICMPD.html&usg=ALkJrhi5j3jlyvHY0WP4IJ5gcilpjPcrdQ> (Acesso em: 28/11/2011); NOVO OBSERVADOR PERMANENTE DO ICMPD APRESENTA CREDENCIAIS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consultável na página da Internet: <http://www.unis.unvienna.org/unis/pressrels/2011/unisbio945.html&usg=ALkJrhjn496dS1BtVI5IDL5bsTIWKgoCqQ> (Acesso em: 28/11/2011).



Os processos de globalização e de integração regional mudaram fundamentalmente o conceito e a percepção da migração. Os Governos e as sociedades são tal-qualmente confrontados com novos desafios e preocupações em relação às deslocamentos de pessoas nas fronteiras, regiões, continentes e culturas. E o ICMPD persegue determinados princípios, tais como a migração sobre as pessoas, a governança da migração através de um processo *multi-stakeholder*, as políticas de migração prospetivas, as políticas de migração baseadas em evidências e os interesses equilibrados<sup>402</sup>.

E, por fim, em matéria de anti-tráfico de pessoas, o ICMPD dispõe de um programa, o qual visa secundar os países ao nível nacional e regional, por intermédio da facilitação de respostas na luta contra aquele fenómeno criminal. Não obstante, Portugal participa num projeto desenvolvido pelo ICMPD —sendo este também parceiro do projeto internacional *Trafficking in Human Beings: Data Collection and Harmonised Information Management Systems*, financiado pela Comissão Europeia, cuja coordenação cabe ao Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) de Portugal—, que visa o desenvolvimento e, bem assim, a implementação de medidas de prevenção e o apoio às populações vulneráveis no Brasil: *Promoting Transnational Partnerships — Preventing and Responding to trafficking in Human beings from Brazil to EU Member States*, Thematic Programme of Cooperation with Third Countries in the Areas of Migration and Asylum<sup>403</sup>.

## 2. As instituições da União Europeia

### 2.1. As atuações das instituições da União Europeia em matéria de tráfico de pessoas

No âmbito da União Europeia (UE), nomeadamente no que tange à luta contra o tráfico de pessoas, importa relatar-mos que, por um lado, em 15 e 16 de outubro de 1999, no decurso da Presidência Finlandesa, o Conselho Europeu reunido na cidade de Tampere (Finlândia), concretizou os desafios previstos no Tratado de Amesterdão de gerar um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça, ao adotar um determinado número de orientações políticas e prioridades, permitindo que tal espaço se tornasse uma realidade subjacente ao seguinte<sup>404</sup>:

- a) A política comum em matéria de asilo e imigração: através de uma parceria com os países de origem, de sistema comum europeu de asilo, do tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e da gestão dos fluxos migratórios;
- b) Um verdadeiro espaço europeu de justiça: através de um melhor acesso à justiça na Europa, do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e de uma maior convergência em matéria civil;
- c) A luta contra a criminalidade ao nível da UE, nomeadamente através:
  - ✓ Da prevenção contra a criminalidade: por intermédio do desenvolvimento de programas nacionais, da definição de prioridades comuns e da geração de intercâmbios de boas práticas e, bem assim, a

---

<sup>402</sup> Vide ICMPD. Consultável na página da Internet: <http://www.icmpd.org/Organisation.1529.0.html> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>403</sup> Vide ICMPD. Consultável nas páginas da Internet: <http://www.icmpd.org/OUR-WORK.1510.0.html> (Acesso em: 28/11/2015); <http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=004&mid=006&sid=001&ssid=000&cid=CNT4ad6fecabde96> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>404</sup> Vide UE. Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_DOC-01-18\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015); XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», in MANSO, *Direito penal: casos práticos resolvidos*. Vol. I, *Quid Juris*: Sociedade Editora, 2009, pp. 195-200.

- criação de uma rede constituída por autoridades nacionais, para combater o tráfico de pessoas, o tráfico de droga e o terrorismo; e,
- ✓ A intensificação da cooperação no combate à criminalidade: o desenvolvimento da Europol (Serviço Europeu de Polícia), a integração do acervo de Schengen em matéria de cooperação policial e aduaneira, o princípio de reconhecimento mútuo que se devia tornar a pedra angular da cooperação judiciária, a geração da Eurojust com o intuito de facilitar a coordenação dos processos na UE e as investigações relativas à criminalidade organizada.

*Veritas*, das conclusões do Conselho Europeu de Tampere resultou a adoção de disposições complementares que permitiram regular melhor certos aspetos de direito penal e de procedimento penal, designadamente no que se refere ao tráfico de pessoas.

Ora, desde Tampere que a geração de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (compromisso reafirmado no quinquagésimo primeiro §, da parte IV-E, do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira (Portugal), de 19 e 20 de junho de 2000), afirmou-se como uma prioridade das instituições comunitárias, que a migração e a criminalidade tão-só podem ser abordadas conjuntamente através de uma nova cultura de cooperação europeia. De um modo geral, Tampere foi um Acordo inovador globalmente positivo e formalmente reconfortante, traçando as linhas orientadoras por aquilo que se devem guiar os Estados-membros no domínio da imigração, da tutela dos refugiados e do respeito pelo direito de asilo. O papel e a capacidade da Europol saíram reforçados, mormente a nível da transmissão célere e sistemática das informações sobre o terrorismo e, por sua vez, a Eurojust conheceu igualmente uma importância acrescida. E outro progresso importante foi a aceitação geral do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, como uma forma de ultrapassar na prática, as muito bem enraizadas diferenças entre as tradições e as estruturas judiciárias dos Estados-membros<sup>405</sup>.

A imposição de barreiras nos Estados europeus, antagónica ao espírito de Tampere, persiste em ser o calcanhar de Aquiles da política europeia de asilo e em incentivar a geração de poderosas redes de crime organizado de tráfico de imigrantes e de tráfico de pessoas. Não obstante, tais redes de tráfico são amiúde a primeira e a única alternativa possível para os migrantes económicos e os requerentes de asilo, fomentando na fortaleza europeia a associação entre todos os fluxos migratórios sem especial atenção na prática às motivações subjacentes. Além disto, não podemos ignorar algumas das conclusões da *European conference on asylum — towards a common european asylum system*, que decorreu em Lisboa, em 15 e 16 de junho de 2000, no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho Europeu e da Comissão Europeia, designadamente no que respeita à afirmação que «*hoje em dia aceder à proteção tornou-se em si mesmo uma tarefa que ameaça a vida do refugiado, um indesejável problema criminal foi fortalecido e a Convenção (de 1951) arrisca-se a ser minada pela espiral de controlo do qual o tráfico é um sintoma*»<sup>406</sup>.

Das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Laeken (Bélgica), de 14 a 15 de dezembro de 2001, resultou o reforço do supramencionado Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça. O Conselho Europeu reafirmou o seu compromisso em relação às orientações políticas e aos objetivos definidos em Tampere e registou que, pese embora se tenham verificado alguns progressos, eram necessários

---

<sup>405</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, p. 198.

<sup>406</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, p. 199.

novos impulsos e novas orientações para recuperar o atraso registado em certos domínios. Assim, para tal, *v.g.*, tornou-se essencial que as decisões tomadas pela UE fossem rapidamente transpostas para o direito nacional dos respetivos Estados-membros e que as Convenções celebradas desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht fossem ratificadas sem delonga. E, apesar de certas realizações, como o Fundo Europeu para os Refugiados, o Regulamento Eurodac e a Diretiva relativa à Proteção Temporária, verificou-se que os progressos logrados foram menos rápidos e menos substanciais do que era previsível. *Ergo*, na esteira das Conclusões de Tampere e no mais curto prazo, o Conselho Europeu comprometeu-se a adotar uma política comum em matéria de asilo e de imigração que respeitasse o equilíbrio necessário entre a tutela dos refugiados, em conformidade com os princípios da Convenção de Genebra de 1951, a legítima aspiração a uma vida melhor e a capacidade de acolhimento da UE e dos seus Estados-membros. *Hoc sensu*, uma verdadeira política comum de asilo e de imigração pressupôs a introdução de determinados instrumentos, designadamente: a integração da política dos fluxos migratórios na política externa da UE, ao serem celebrados Acordos de readmissão com os países interessados, com base numa nova lista de prioridades e num plano de ação claro. E o Conselho Europeu solicitou que fosse elaborado um plano de ação, baseado na comunicação da Comissão sobre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal<sup>407</sup>.

O sancionamento das linhas aéreas, a instituição de planos de readmissão de refugiados nos seus países e o cultivo das práticas de terceiro país seguro e de alternativa interna de fuga, gera um cenário que coloca os imigrantes e os requerentes de asilo à mercê do avultado e muito lucrativo tráfico de pessoas que devido às políticas de fronteiras fechadas, se assume como a única forma de atingir o bloco europeu. E o processo de transposição do acervo europeu para a legislação nacional dos correspondentes Estados-membros e dos novos Estados candidatos, torna-se essencial para equilibrar as responsabilidades humanitárias, a aplicação de controlos fronteiriços e a luta contra o tráfico de pessoas<sup>408</sup>.

*Qua tale*, uma melhor gestão dos controlos nas fronteiras externas da UE, contribuiu para reforçar a luta contra o tráfico de pessoas, as redes de crime organizado de imigração clandestina e o terrorismo. O Conselho Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que definissem os mecanismos de cooperação entre os serviços responsáveis pelo controlo das fronteiras externas, estudassem em que condições se poderiam gerar um mecanismo ou serviços comuns de controlo das fronteiras externas. E o Conselho Europeu solicitou ao Conselho e aos Estados-membros que adotassem as disposições necessárias, para a criação de um sistema comum de identificação dos vistos e que estudassem a possibilidade de gerar serviços consulares comuns<sup>409</sup>.

A decisão relativa à geração da Eurojust e, bem assim, a introdução dos instrumentos necessários à cooperação policial da Europol, cujas competências foram reforçadas, a Academia Europeia de Polícia e o Grupo Especial dos Chefes de Polícia representaram um progresso significativo. E a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) e,

---

<sup>407</sup> Vide UE. Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_DOC-01-18\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015); XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, pp. 200-201.

<sup>408</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, pp. 209-210.

<sup>409</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, pp. 200-201; UE. Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_DOC-01-18\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015).

bem assim, o Mandado de Captura Europeu e a definição comum das incriminações terroristas e das penas mínimas representaram outrossim um marcante progresso<sup>410</sup>.

## 2.2. A Europol

A Europol foi gerada pelo Ato do Conselho de 26, de julho de 1995, que determina a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da UE (Convenção Europol - 95/C 316/01), resultando da tomada de consciência por parte dos Estados-membros da UE «*dos urgentes problemas decorrentes do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional*» e da apreciação de que «*são necessários progressos para reforçar a solidariedade e a cooperação entre os Estados-membros da UE, nomeadamente através do aperfeiçoamento da cooperação policial entre os Estados-membros*» e, bem assim, do «*objetivo comum de melhorar a cooperação policial no domínio do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional através de um constante, seguro e intenso intercâmbio de informações entre a Europol e as unidades nacionais dos Estados-membros*», tal como propugna o seu preâmbulo.

Todavia, para o cumprimento das funções que foram conferidas para a Europol, cada Estado-membro deveria criar uma unidade nacional, nos moldes definidos pelo artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção da Europol, e deveria «*por sua iniciativa, facultar à Europol os dados e informações necessários ao desempenho das funções desta última*»; «*responder aos pedidos de dados, informações e consultas da Europol*»; «*manter atualizados esses dados e informações*»; «*explorar e difundir os dados e as informações em proveito dos serviços competentes, em conformidade com a legislação nacional*»; «*fazer consultas e pedidos de dados de informações e de análises à Europol*»; «*transmitir dados à Europol para introdução nas coletâneas informatizadas*»; «*velar pelo cumprimento das normas legais em cada intercâmbio de informações com a Europol*», à luz do artigo 4.º, n.º 4, da Convenção da Europol.

Contudo, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção da Europol, pelo menos um autor de ligação deveria ser destacado, por cada unidade nacional para a Europol, sendo o mesmo encarregue por representar os interesses da unidade nacional que o destacou efetivamente, tal como consagra o artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Europol, «*fornecendo à Europol informações provenientes das unidades nacionais que os destacaram*»; «*transmitindo as informações provenientes da Europol às unidades nacionais que os destacaram*»; e, «*colaborando com os funcionários da Europol, transmitindo-lhes informações e aconselhando-os na análise das informações respeitantes a Estados-membros que os destacou*», nos termos equacionados pelo artigo 5.º, n.º 3, da Convenção da Europol<sup>411</sup>. Não obstante, para a execução das funções da Europol, a mesma foi provida de um sistema de informações informatizado, «*diretamente alimentado pelos Estados-membros —representados pelas unidades nacionais e pelos autores de ligação— no respeito dos respetivos procedimentos internos, bem como pela Europol quando se trate de dados fornecidos por instâncias e Estados terceiros e de dados resultantes de análises*», que «*poderá ser diretamente consultado pelas unidades nacionais, pelos autores de ligação, pelo Diretor, pelos Diretores-adjuntos e pelos funcionários da Europol devidamente habilitados*», nos contornos do plasmado no artigo 7.º, n.º 1, da Convenção da Europol. Assim, este

---

<sup>410</sup> Vide UE. Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_DOC-01-18\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>411</sup> Vide ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, p. 69.

sistema deveria abarcar os dados atinentes às «*peças que, nos termos do direito nacional do Estado-membro em causa, sejam suspeitas da autoria ou coautoria de uma infração da competência da Europol [...] ou que tenham sido condenadas por uma dessas infrações*» e a «*peças relativamente às quais certos factos graves justifiquem, nos termos do direito nacional, e presunção de que virão a cometer infrações da competência da Europol*», à luz do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção da Europol.

Com efeito, a Europol é o Serviço Europeu de Polícia, responsável pelo tratamento e troca de qualquer informação criminal de modo a reforçar a cooperação entre os Estados-membros na prevenção e no combate a todas as formas graves de criminalidade organizada de dimensão internacional. E, para este efeito é-lhe incumbida a missão de contribuir para a aplicação da legislação existente em matéria de combate à criminalidade organizada, responsabilizando diretamente as organizações criminosas abrangidas efetivamente<sup>412</sup>. Nesta medida, conforme estatuído no seu mandato, a Europol intervém especificamente nas seguintes áreas<sup>413</sup>:

- a) A criminalidade relacionada com o tráfico ilícito de estupefacientes;
- b) O terrorismo;
- c) Os atentados à vida, à integridade física, à liberdade das pessoas, incluindo a imigração clandestina, o tráfico de pessoas, o rapto, o sequestro, a pornografia infantil, o tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, o racismo e a xenofobia;
- d) Os atentados ao património e aos bens públicos, incluindo a fraude, o roubo organizado, a extorsão, o tráfico ilícito de bens culturais, a contrafação e as mercadorias pirata, a falsificação de moeda e de outros meios de pagamento, a falsificação de documentos administrativos e o respetivo tráfico, a criminalidade informática e a corrupção;
- e) O comércio ilegal e os atentados ao ambiente, incluindo o tráfico ilícito de armas, a criminalidade relacionada com material nuclear e radioativo, o tráfico ilícito de espécies ameaçadas de fauna e flora, os crimes contra o ambiente e o tráfico de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento; e,
- f) As atividades ilícitas de branqueamento de capitais provenientes dos crimes já mencionados.

E, por fim, interessa aludirmos que, quem medeia a atividade da Europol e os serviços nacionais competentes, é a Unidade Nacional Europol, sediada em Lisboa, nas instalações da sua Polícia Judiciária (PJ).

### 2.3. A Eurojust: a luta contra a criminalidade transnacional

O Conselho da União Europeia após ter gerado a Europol, ponderou ser «*necessário melhorar ainda mais a cooperação judiciária entre os Estados-membros, nomeadamente na luta contra as formas graves de criminalidade frequentemente praticadas por organizações transnacionais*» e que «*a melhoria efetiva da cooperação judiciária entre os Estados-membros impõe a adoção urgente, a nível da União de medidas estruturais destinadas a facilitar a melhor coordenação possível das ações de*

---

<sup>412</sup> Vide UE, *Como funciona a União Europeia: guia das instituições da União Europeia*. Publicações oficiais das Comunidades Europeias, 2008, p. 46. Consultável na página da Internet: <http://www.ore.org.pt/filesobservatorio/pdf/ComofuncionaaUniaoEuropeia.pdf> (Acesso em: 08/02/2016).

<sup>413</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, p. 192; EUROPOL. Consultável na página da Internet: <https://www.europol.europa.eu/content/page/about-europol-17> (Acesso em: 08/02/2016); EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.euintheus.org/what-we-do/policy-areas/freedom-security-and-justice/europol-and-eurojust/> (Acesso em: 08/02/2016).

*investigação e dos procedimentos penais dos Estados-membros que abrangem o território de vários Estados-membros, no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais»*, tal como consubstancia o seu preâmbulo.

A Eurojust (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) é composta por procuradores, magistrados e oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes através da Decisão do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que visa reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiras. E desempenha um papel fundamental no intercâmbio de informação e na extradição<sup>414</sup>.

A Eurojust é um dos órgãos *sui generis* da Organização Internacional da UE, com sede em Haia (Holanda). Em boa verdade, foi gerada no âmbito do terceiro pilar, o pilar que Maastricht destinou à Cooperação em matéria de Justiça e Assuntos Internos, tendo sido desde logo dotada de personalidade jurídica, significando que, para prosseguir o seu objetivo máximo de intensificação da cooperação entre os Estados-membros da UE em matéria penal, foi admitida *ab initio* a capacidade de celebração de Acordos próprios com os Estados no âmbito da luta contra a criminalidade.

As competências da Eurojust dizem respeito a todas as investigações e ações penais relativamente às formas graves de criminalidade que abarquem pelo menos dois Estados-membros, assumindo um carácter transnacional. E, nos moldes consagrados pelo artigo 3.º, n.º 1, da supracitada Decisão do Conselho, afirmamos que tal carácter da Eurojust assenta em três grandes objetivos, a saber:

a) O primeiro objetivo repercute-se na melhoria, estímulo e promoção da coordenação entre as autoridades judiciárias nacionais, pelo que tal objetivo pode ser alcançado de uma de três formas quer no âmbito das investigações e da ação penal que envolvam dois ou mais Estados-membros e que estejam a decorrer normalmente, quer *ex officio* da própria estrutura da Eurojust na posse de informações que assim o determinem efetivamente, quer ainda a pedido das autoridades competentes, que é como quem diz a Rede Judiciária Europeia<sup>415</sup>, a Europol ou o Organismo Europeu de Luta Antifraude<sup>416</sup>;

---

<sup>414</sup> Vide o artigo 2.º, n.º 1, da aludida Decisão do Conselho, «a Eurojust é composta por um membro nacional destacado por cada Estado-membro, segundo o seu sistema jurídico, com a qualidade de procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas equivalentes»; *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, p. 69; EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.eurojust.eu.int> (Acesso em: 08/02/2016); EUROPOL/EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.euintheus.org/what-we-do/policy-areas/freedom-security-and-justice/europol-and-eurojust/> (Acesso em: 08/02/2016); UE, *Como funciona a União Europeia: guia das instituições da União Europeia*, *op. cit.*, p. 45.

<sup>415</sup> A Rede Judiciária Europeia foi criada pela Ação Comum 98/428/JAI, de 29 de junho de 1998, adotada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da UE e publicada no Jornal Oficial L 191, de 7 de julho de 1998. A Rede Judiciária Europeia tem como objetivo geral, o reforço da cooperação judiciária entre os Estados-membros da UE, nomeadamente no que respeita à luta contra a criminalidade organizada, a corrupção, o tráfico de droga e o terrorismo, vide *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, pp. 69-70.

<sup>416</sup> O ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE DA COMISSÃO EUROPEIA foi criado pela Decisão da Comissão, de 28 de abril de 1999, publicado no Jornal Oficial L 136, de 31 de maio de 1999. O objetivo de tal entidade foi promover uma maior/melhor cooperação e coordenação das atividades das autoridades competentes nacionais (no caso de Portugal é a Guarda Nacional Republicana (GNR), a PJ, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos especiais sobre o consumo e o Ministério das Finanças) em matéria de luta antifraude. *Hoc sensu*, o Organismo Europeu de Luta Antifraude assume-se como um «serviço público», que assegura aos cidadãos europeus a proteção dos interesses financeiros da UE, a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades irregulares, entre as quais faltas profissionais cometidas no seio das instituições comunitárias. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/anti\\_fraud/index\\_pt.html](http://ec.europa.eu/anti_fraud/index_pt.html) (Acesso em: 29/11/2015).

b) O segundo objetivo repercute-se na melhoria da cooperação judiciária entre as autoridades nacionais competentes de dois ou mais Estados-membros, mormente facilitando-a no que se refere ao auxílio judiciário mútuo, à execução do Mandado de Detenção Europeu<sup>417</sup> e aos pedidos de extradição; e,

c) O terceiro objetivo reflete-se no apoio geral às autoridades nacionais, para que a eficácia das investigações e da ação jurídico-penal em que estejam abrangidos dois ou mais Estados-membros seja assegurada efetivamente. Mas também para que saia reforçada a cooperação jurídico-penal e judiciária com os Estados não signatários da UE, conforme aprovado pelo Conselho, *v.g.*, incluindo aqui a Noruega e a Roménia. E, por fim, neste objetivo, o apoio às autoridades nacionais em relação aos tipos legais de crimes que digam respeito aos Estados-membros, como a criminalidade relativa à tutela dos interesses financeiros dos mesmos.

A competência geral da Eurojust que nos remete para todas as formas de criminalidade organizada, repercute-se especificamente<sup>418</sup>:

- a) Na organização criminosa e no terrorismo;
- b) No tráfico de pessoas, de armas, de estupefacientes, de órgãos e tecidos, de veículos, de documentos administrativos, de bens culturais e de espécies animais/vegetais ameaçadas;
- c) Nos crimes contra crianças;
- d) Na corrupção, na fraude e nos tipos legais de crimes contra os interesses financeiros da comunidade europeia;
- e) Nas redes de crime organizado de imigração clandestina;
- f) No homicídio voluntário, nas ofensas à integridade física graves, no rapto, no sequestro, na tomada de reféns, no racismo e na xenofobia;
- g) No roubo, na burla e na extorsão;
- h) Na contrafação e na falsificação de moeda e documentos administrativos;
- i) Na criminalidade informática;
- j) Nos crimes contra o ambiente;
- k) No branqueamento de capitais e de produtos do crime;
- l) Em outras infrações que advenham das supracitadas; e,
- m) Noutros crimes transnacionais graves desde que suscitados pelos Estados-membros e que estejam previstos e regulados no artigo 4.º da aludida Decisão do Conselho que gerou a Eurojust.

E, por fim, convém salientarmos que a Eurojust é composta por um membro nacional por cada Estado-membro designado pelos próprios Estados. Não obstante, tendo em conta a eventual disparidade entre os sistemas nacionais e desde que globalmente as prerrogativas inerentes sejam equivalentes, tal membro pode assumir a qualidade de um juiz, de um procurador e de um oficial de polícia<sup>419</sup>.

---

<sup>417</sup> O Mandado de Detenção Europeu aprovado pela Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, veio enunciar no seu artigo 2.º um catálogo de crimes considerados mais graves, entre os quais está o tráfico de pessoas e, bem assim, outros crimes conexos, *v.g.*, a participação de uma organização criminosa, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, o branqueamento dos produtos do crime, a cibercriminalidade, o auxílio à imigração ilegal e a permanência irregular, o tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, a extorsão, a falsificação de documentos administrativos e o respetivo tráfico.

<sup>418</sup> Vide XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», *op. cit.*, pp. 193-194.

<sup>419</sup> Vide EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.eurojust.europa.eu/about/background/Pages/History.aspx> (Acesso em: 08/02/2016).

### 3. A legislação da União Europeia

Conforme já atrás expandido, o fenómeno do tráfico de pessoas tem sido gradualmente inserido na agenda política internacional. No caso da União Europeia (UE), também tem levado a cabo uma importante atuação na luta contra o tráfico de pessoas<sup>420</sup>, sobretudo, a partir de meados da década de 90 do século XX, tentando-se implementar uma abordagem global e pluridisciplinar de combate a tal fenómeno criminal, que envolva os países de origem, de trânsito e de destino. De facto, esta abordagem compreende uma estreita articulação e cooperação ao nível das instituições públicas relevantes e as organizações da sociedade civil de cada Estado-membro, orientada segundo três grandes pilares, a expressar<sup>421</sup>:

- a) A prevenção das atividades de tráfico;
- b) A tutela e o apoio às vítimas; e,
- c) A detenção eficaz dos traficantes.

Nesses termos e pelos fundamentos expostos seguimos com os marcos de natureza operacional e legal mais proeminentes, que estiveram subjacentes à prévia atividade da entrada em vigor do Tratado de Amsterdão e à sua ulterior atividade.

#### 3.1. A atividade inicial até ao Tratado de Amsterdão

No âmbito da União Europeia (UE) o tráfico de pessoas passou a ser uma prioridade da agenda política, designadamente no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, quando em 1996, a Comissão efetivou a primeira Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual [COM(96)567 final], pelo que desde tal ensejo foram geradas outras ferramentas legais, com o intuito de prevenir, de obstar e de combater o tráfico de pessoas, em especial do sexo feminino<sup>422</sup>.

A UE foi o primeiro corpo supranacional, a implementar as ferramentas de natureza operacional e legal, mormente<sup>423</sup>:

a) A Resolução sobre o Tráfico de Seres Humanos, de 18 de janeiro de 1996<sup>424</sup>, adotada pelo Parlamento Europeu, a qual afirma que o tráfico é um ato ilegal, tanto na sua forma direta como indireta, que favorece a entrada e permanência de uma pessoa

---

<sup>420</sup> A realçada atuação tem-se centrado fundamentalmente na prevenção do tráfico; na revisão da legislação penal, cooperação policial e judicial para a persecução e punição dos traficantes; na proteção, ajuda e assistência às vítimas; e, na cooperação internacional, *vide* ARROYO ZAPATERO, «Propuesta de un eurodelito de trata de seres humanos», en Homenaje al Dr. BARBERO SANTOS, *In memoriam*. II, Cuenca, 2001, pp. 25 e ss.; DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*, *op. cit.*, pp. 131 e ss.; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, *op. cit.*, pp. 104 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, *El 'nuevo' delito de tráfico de personas*. La Ley, 2004, pp. 1878 e ss.; PÉREZ ALONSO, «Regulación internacional y europea sobre el tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 31 e ss..

<sup>421</sup> *Vide* DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA, *Unidade de informação e comunicação (2004)*. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/key\\_issues/human\\_trafficking/human\\_trafficking\\_1004\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/key_issues/human_trafficking/human_trafficking_1004_pt.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>422</sup> *Vide* UE. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/dgs/secretariat\\_general/relations/relations\\_other/npo/docs/portugal/2012/com20120286/com20120286\\_assembleia\\_opinion\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/secretariat_general/relations/relations_other/npo/docs/portugal/2012/com20120286/com20120286_assembleia_opinion_pt.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>423</sup> *Vide* VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>424</sup> *Vide* DO C 32/88, de 5 febrero de 1996.



estrangeira para a sua exploração, utilizando a fraude ou outra qualquer forma de coação que explore a situação de vulnerabilidade ou uma incerteza administrativa. E, pese embora, tal Resolução não tenha valor jurídico, ressalta que o tráfico de homens, mulheres, jovens adultos e crianças é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana e, bem assim, constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, enquanto oferece uma definição relevante do tráfico de pessoas. Destarte, no âmbito do seu primeiro §, entende por tráfico «o ato ilegal de quem, direta ou indiretamente favorece a entrada ou a permanência de um cidadão, procedente de um terceiro país com o fim de o explorar, valendo-se de enganos ou de qualquer outra forma de constrangimento ou abuso de uma situação vulnerável ou de incerteza administrativa»;

b) A Ação Comum 97/154/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 1997, relativa à Ação contra o Tráfico de Pessoas e a Exploração Sexual de Crianças; e,

c) A Declaração Ministerial de Haia de 1997, sobre as Linhas Orientadoras Europeias para as Medidas Efetivas de Combate ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual.

Ora, além das normativas supramencionadas, como ferramentas operacionais, a Comissão Europeia lançou uma Ação Comum e um Programa Comunitário Financiado, visando o Desenvolvimento e/ou o Reforço de Políticas a Nível do Tráfico de Pessoas, tais como<sup>425</sup>:

a) A Ação Comum (97/154/JAI), de fevereiro de 1997, adotada pelo Conselho sobre a base do artigo K.3 do Tratado da UE, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual de Crianças<sup>426</sup>. Na vereda da visada Ação, os Estados-membros eram solicitados a rever a própria legislação penal respeitante ao tráfico de pessoas e, bem assim, a fomentar a cooperação judicial e a proteção das vítimas no âmbito dos procedimentos judiciais. E sob o propósito de tipificar penalmente o tráfico oferece-se uma definição de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de adultos e crianças, ao mesmo tempo que se estabelecem as medidas que se devem adotar à escala nacional e de cooperação entre os Estados-membros; e,

b) O Programa STOP I (desenvolvido entre 1996 e 2000)<sup>427</sup>: os objetivos do Programa STOP I visavam o encorajamento, apoio/reforço das redes e a cooperação prática entre as agências responsáveis pela ação contra o tráfico de pessoas e a exploração sexual de menores de idade nos Estados-membros e, bem assim, melhorar e ajustar a sua formação e competências. E o Programa destinava-se às autoridades policiais, aos juízes, aos magistrados, aos funcionários públicos e aos elementos da sociedade civil envolvidos na questão das migrações e no controlo de fronteiras, ONG's, legislação social e tributária, envolvidos na luta contra o tráfico de pessoas e a exploração sexual, fornecendo apoio à vítima e penalização de crimes.

O Tratado de Amsterdão foi aprovado pelo Conselho Europeu de Amsterdão em 16 e 17 de junho de 1997, e assinado em 2 de outubro de 1997 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos 15 países membros da UE. O Tratado entrou em vigor a 1 de maio de 1999, depois de ratificado por todos os Estados-membros de acordo com as suas normas constitucionais. O Tratado tem entre os seus objetivos a criação de um

---

<sup>425</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., pp. 13-14.

<sup>426</sup> Vide DO L 63/2, de 4 marzo de 1997; DÍEZ RIPOLLÉS, «Trata de seres humanos y explotación sexual de menores: exigências de la Unión y legislación español», en *Revista penal*. Núm. 2, 1998, pp. 17 e ss..

<sup>427</sup> Vide DO L 322/7, de 12 de diciembre de 1996.

espaço de liberdade, de segurança e de justiça na UE e, bem assim, assume um papel relevante na luta contra o tráfico de pessoas. E, desde maio de 1999 que as ações da UE para a luta contra o tráfico, mencionam-se no Título VI do Tratado, abrangendo a cooperação judicial e policial, onde encontramos uma referência expressa ao tráfico de pessoas, como um dos tipos legais de crimes que há que combater especialmente, nos contornos definidos pelo artigo 29.º do Tratado.

### 3.2. Os principais programas da União Europeia

Como ferramentas operacionais, a Comissão Europeia levou mão a outros Programas Comunitários financiados, visando o desenvolvimento e/ou o reforço de políticas ao nível do tráfico de pessoas, designadamente<sup>428</sup>:

a) O Programa STOP I (desenvolvido entre 1996 e 2000)<sup>429</sup>: na senda deste Programa foi levado a cabo uma abordagem multidisciplinar que permitiu a participação de todos os intervenientes relevantes. E além de realçar a cooperação em matéria de aplicação da legislação, foi consagrada especial relevância às ONG's e ao papel fundamental que desempenham numa abordagem abrangente e bem-sucedida contra o tráfico e a exploração sexual de crianças;

b) O Programa STOP II (desenvolvido entre 2000 e 2002)<sup>430</sup>: no trilho deste Programa, a Comissão Europeia organizou em parceria com a OIM e o Parlamento Europeu, a Conferência Europeia sobre a prevenção e a luta contra o tráfico de pessoas — «*Desafio Global para o Século XXI*», realizada entre 18 a 20 de setembro de 2002. O resultado final desta Conferência consistiu na adoção da Declaração de Bruxelas sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos<sup>431</sup> (acompanhada por uma série de Recomendações a serem adotadas pelos Estados-membros da UE), a qual define o tráfico de pessoas, como «*um fenómeno abominável e preocupante, que envolve a exploração sexual coerciva, a exploração do trabalho em condições próximas da escravidão, a exploração da mendicidade e da delinquência juvenil, bem como a servidão doméstica*». E tal Declaração de Bruxelas visa desenvolver medidas e normas de cooperação europeias/internacionais, boas práticas e mecanismos de prevenção e combate ao tráfico de pessoas;

c) O Programa DAPHNE (desenvolvido entre 2000 e 2003)<sup>432</sup>: constituiu um Programa de ação comunitária sobre as medidas preventivas de combate à violência

---

<sup>428</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., pp. 13-14; VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., pp. 13-15; GRETA. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:133209&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>429</sup> Vide INCENTIVE AND EXCHANGE PROGRAMME FOR PERSONS RESPONSIBLE FOR COMBATING TRADE IN HUMAN BEINGS AND THE SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN (STOP). Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=URISERV:133015&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>430</sup> Vide INCENTIVE AND EXCHANGE PROGRAMME FOR PERSONS RESPONSIBLE FOR COMBATING TRADE IN HUMAN BEINGS AND THE SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN (STOP), op. cit..

<sup>431</sup> Vide DECLARAÇÃO DE BRUXELAS SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2003:137:0001:0009:pt:pdf> (Acesso em: 29/02/2016).

<sup>432</sup> No seio da UE foi adotada a Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro, pelo que se aprovou o Programa DAPHNE (de 2000 a 2003). Não obstante, por Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho foi aprovado o Programa DAPHNE II (de 2004 a 2008). E, na esteira da proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho foi estabelecido para o período 2007-2013 o «*Programa específico para prevenir e combater a violência exercida sobre as*

contra as crianças, as jovens e as mulheres. A iniciativa sobreveio como parte da resposta da Comissão Europeia à crescente preocupação com a violência contra as crianças, as jovens e as mulheres na Europa. O seu âmbito de atuação era vasto, pois auxiliava as ONG's e as outras agências ativas neste campo. E a violência tem sido entendida no sentido mais vasto, desde o abuso sexual à violência doméstica, desde a exploração comercial à violência nas escolas, desde o tráfico de mulheres à violência baseada na discriminação contra os deficientes, as minorias, os migrantes e outras pessoas vulneráveis;

d) O Programa HIPPOKRATES: um programa plurianual de incentivos e intercâmbios de formação e cooperação para a prevenção do crime na UE;

e) O Programa AGIS (desenvolvido entre 2003 e 2007)<sup>433</sup>: um Programa-Quadro que substituiu os Programas STOP e HIPPOKRATES. O seu objetivo foi encorajar os Estados-membros a iniciar a cooperação entre os advogados, os autores de segurança e os representantes de associações de apoio à vítima com os países da UE, países candidatos e países terceiros, no estabelecimento de diversas redes europeias, troca de informação e melhores práticas. E o Programa AGIS apoiava projetos transnacionais com a duração máxima de dois anos; e,

f) O Programa ARGO («Cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração») e o Programa AENEAS («Assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo»)<sup>434</sup>, cujos Programas atuavam no contexto mais alargado da luta contra o tráfico de pessoas, tendo em atenção os aspetos da gestão da migração.

### 3.3. A Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI), relativa à luta contra o tráfico de seres humanos

O Conselho da Europa de Tampere de 1999 outrossim postulou o estabelecimento de medidas concretas sobre a matéria *sub judice*, ao considerar que no âmbito do Direito Penal, o esforço para acordar definições, crimes e sanções comuns devendo em primeiro lugar, centrar-se numa série limitada de setores de especial importância. Assim, entre tais setores se incluía o tráfico de pessoas, em especial a

---

*crianças, os jovens e as mulheres e proteger as vítimas e os grupos de risco (DAPHNE III)»,* cuja proposta de Decisão foi aprovada em 27 de novembro de 2006 (Documento 15889/06 SOC 577 JAI 652 CODEC1410 OC 956); GRETA. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:I33209&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>433</sup> Vide GRETA. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:I33209&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).

<sup>434</sup> A UE por intermédio do Programa AENEAS colocou em marcha um Projeto a longo prazo, visando a luta contra o tráfico de pessoas na Moldávia e Ucrânia, abordando as deficiências na aplicação dos planos de ação nacionais contra o tráfico de pessoas. Destarte, financiou-se a cargo do Programa de assistência económica e técnica a países terceiros, no âmbito da migração e asilo da Comissão Europeia, abarcando um período de 2 anos (novembro de 2006 até novembro de 2008). Não obstante, compreendia medidas específicas baseadas no mercado de trabalho para a luta contra o tráfico de pessoas, v.g., as destinadas a melhorar os sistemas de informação sobre o mercado de trabalho utilizados no serviço público de emprego, formação para os inspetores do trabalho e outras autoridades governamentais, com o intuito de melhor supervisionar as agências privadas de emprego; melhorias nos programas de formação profissional; promoção da iniciativa empresarial para as pessoas que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas e que tenham regressado ao país de origem; e, ajudas para recopilar dados sobre a migração irregular e o tráfico de pessoas da Ucrânia e Moldávia, vide GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2012, p. 51.

exploração de mulheres e a exploração sexual infantil<sup>435</sup>. Ergo, com base neste propósito e após o trabalho da Comissão<sup>436</sup> e do Conselho de Sevilha de 2002, foi aprovada a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI)<sup>437</sup>. De facto, este documento jurídico constitui uma das ferramentas europeias mais importantes sobre a presente matéria, pois considerava que o tráfico de pessoas constituía uma grave violação dos direitos fundamentais da pessoa e, por esta via, da dignidade humana, ao implicar práticas cruéis, tal como o abuso e o engano de pessoas vulneráveis e, bem assim, o uso de violência, de ameaças, de servidão por dívidas e de coação<sup>438</sup>.

Além disso, como objetivo básico notava a necessidade de abordar a grave infração penal que constitui o tráfico de pessoas através da ação individual de cada Estado-membro, com um enfoque global. E tal enfoque devia ser caracterizado por uma definição dos elementos constitutivos do Direito Penal comuns a todos os Estados-membros, que incluísse sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras. Não obstante, na tipificação jurídico-penal do tráfico de pessoas incluía tanto a que tinha por finalidade a exploração sexual das vítimas, como a que tinha por finalidade a sua exploração laboral. Ademais, tornava-se necessário introduzir sanções assaz severas para os agentes criminosos, a fim de que tal tipo legal de crime pudesse incluir-se dentro do âmbito de aplicação das ferramentas aprovadas relativas à luta contra a criminalidade organizada. E, nos termos equacionados pelo artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) ressaltava uma definição de tráfico, que em grande medida coincidia com aquela que se verte no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, e na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005<sup>439</sup>.

*Veritas*, importa aqui constarmos como foi o processo de transposição da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) face às legislações jurídico-penais dos distintos Estados, a fim de se saber o grau de cumprimento da mesma, que aparece refletido no Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu assente no artigo 10.º da Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI) {SEC(2006) 525}/\*COM/2006/0187 final\*/, onde se estabelecia um mecanismo de controlo e seguimento do cumprimento da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), por parte dos Estados. *Hoc sensu*, em 1 de agosto de 2004, tão-só 4 Estados (a Finlândia, a França, a Áustria e o Chipre) haviam remetido a informação, pelo que houve que esperar até maio de 2005 para ter uma informação quase completa, pois houve 4 Estados que não deram qualquer tipo de informação (Portugal, o Luxemburgo, a Lituânia e a Irlanda)<sup>440</sup>.

A *latere*, no sulco do artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), referente à

---

<sup>435</sup> Vide o quadragésimo oitavo § atinente às Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere. SN 200/99.

<sup>436</sup> Vide Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a luta contra a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil, COM (2000) 854 final de 22 de dezembro de 2000.

<sup>437</sup> Vide DO L 203/1, de agosto de 2002.

<sup>438</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 367-368.

<sup>439</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 368.

<sup>440</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 368.

definição de tráfico, parece-nos que quase todos os Estados acolheram tal definição, pese embora alguns deles o tenham feito de forma divergente, conforme a própria tradição jurídica, porém, a maioria acolheu-a de forma expressa, afora a Polónia e a Eslovénia. Contudo, no que respeita ao artigo 2.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), a cumplicidade e a tentativa também são puníveis, pese embora comumente por intermédio das disposições gerais dos correlativos Códigos Penais, sem criar incriminações específicas. Todavia, no que toca ao artigo 3.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) pune-se o tráfico com penas efetivas, proporcionais e dissuasoras por parte da maioria dos Códigos Penais, aliás, conforme postulava aquela Decisão-Quadro do Conselho. No entanto, a mesma afirmava que o tráfico de crianças se devia punir com uma pena mais grave, por intermédio de uma circunstância agravante, a fim de garantir uma maior proteção infantil. Ademais, no que diz respeito aos demais artigos da mesma Decisão-Quadro do Conselho, referentes à responsabilidade das pessoas jurídicas, à competência jurisdicional, à persecução *ex officio* e à proteção das vítimas, de acordo com o Relatório da Comissão, se cumpriu outrossim as exigências consubstanciadas nos artigos 4.º a 7.º da aludida Decisão-Quadro do Conselho de 2002, concluindo-se que em boa parte, se tinha logrado a harmonização pretendida. No entanto, a parte menos conseguida, foi aquela a que se refere à proteção e ajuda das vítimas, onde se ofereceu pouca informação. E o mesmo Relatório acabou por fazer uma menção especial às vítimas especialmente vulneráveis, sobre as quais há muito pouca informação e, assim, este aspeto não pode ser avaliado efetivamente, pese embora insistisse que haveria que fazê-lo no futuro, uma vez que assim o determina o Plano de Ação da UE de 2005, o qual se comprometeu a desenvolver uma legislação atinente às vítimas vulneráveis, implicadas em procedimentos jurídico-penais<sup>441</sup>.

### 3.4. O Programa de Haia

O Programa de Tampere foi substituído pelo novo Programa de Haia de 2004, que de acordo com a própria introdução assinala que «*os cidadãos da Europa têm a legítima expectativa de que a UE, enquanto garante do respeito pelas liberdades e direitos fundamentais, adote uma atitude comum mais eficaz ante os problemas transfronteiriços como a imigração ilegal, o tráfico e a introdução clandestina de seres humanos, o terrorismo e a criminalidade organizada, assim como o respeito pela sua prevenção*»<sup>442</sup>. De facto, na esteira de tal propósito levaram-se a cabo duas linhas de distinta atuação, pese embora sejam complementares, *hoc est*, uma de alcance mais geral, em que o Conselho Europeu solicitou à Comissão que em 2005, apresentasse um Plano de Ação para a aplicação do Programa de Haia e a outra de alcance mais específico, em que o próprio Programa solicitou ao Conselho e à Comissão que desenvolvessem igualmente um Plano de Ação em 2005, para a luta contra o tráfico de pessoas<sup>443</sup>. Destarte, para tal finalidade, a Comissão apresentou a Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra o tráfico de pessoas sob um

---

<sup>441</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 368-369.

<sup>442</sup> O Programa de Haia está sob o Anexo I relativo às Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (4 e 5 de novembro de 2004). E também está publicado no DO C 53/1, de 3 de marzo de 2005.

<sup>443</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 369-370.

enfoque integrado e propostas para um Plano de Ação, de 18 de outubro de 2005<sup>444</sup>. Assim, em dezembro de 2005, o Conselho adotou o Plano de Ação da UE sobre as boas práticas, normas e procedimentos para o combate e a prevenção do tráfico de pessoas<sup>445</sup>, o qual compreendeu uma tabela de áreas/ações a serem regularmente revistas e atualizadas<sup>446</sup>. E, em janeiro de 2006, foi atualizada a Resolução do Parlamento Europeu sobre as estratégias, para prevenir o tráfico de mulheres e crianças vulneráveis à exploração sexual [2004/2216(INI)].

### 3.5. A Resolução do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2010

A Resolução do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2010, sobre a Prevenção do Tráfico de Seres Humanos que se bem não tenha valor normativo direto, se mostrou a patente vontade política da União Europeia (UE), em querer avançar na erradicação de tal chaga social. Neste passo, considera que «o tráfico de seres humanos é uma forma moderna de escravidão, um crime grave e uma violação séria aos direitos humanos fundamentais, reduzindo as pessoas a um estado de dependência protagonizada por intermédio de ameaças, violências e humilhações», demarcando ao mesmo tempo que a exploração sexual, é comumente a forma mais identificada, seguida do trabalho forçado, sendo que 79% das vítimas são mulheres e meninas. Além disto, destaca as outras formas de tráfico, como «o comércio ilegal de órgãos humanos, a mendicidade, as adoções ilegais e o trabalho doméstico». Não obstante, destaca a necessidade e a oportunidade de que a sociedade civil tenha uma participação mais ativa face a tal tipo legal de crime e, bem assim, em relação a tudo o que se detete como tal e se tome consciência da sua ilicitude. E insiste na necessidade de se manter um «enfoque integrado que reúna a prevenção e a repressão e, bem assim, a proteção, o apoio e a assistência às vítimas»<sup>447</sup>.

### 3.6. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas

A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, que substituiu a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), foi adotada em conformidade com o processo legislativo ordinário, previsto e regulado no artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE, entrou em vigor a 15 de abril de 2011, sob o reporte de que deveria ser transposta pelos Estados-membros até 6 de abril de 2013, é indubitavelmente um dos documentos mais importantes do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>448</sup>, pelo que doravante lhe atribuiremos um especial destaque.

---

<sup>444</sup> Vide COM (2005) 514 final, de 18 octubre de 2005.

<sup>445</sup> Vide JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS JO C 311, de 19 dezembro de 2005.

<sup>446</sup> Vide JORNAL OFICIAL C 311/01, de 9 de dezembro de 2005, entretanto, revisto; DO C 311/1, de 9 diciembre de 2005.

<sup>447</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 370-371.

<sup>448</sup> Vide DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do> (Acesso em: 29/11/2015); MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 116.

A Diretiva 2011/36/UE adota uma perspetiva holística na abordagem do tráfico de pessoas. *Hoc sensu*, importa anunciarmos alguns considerandos do preâmbulo do mesmo diploma legal, da mesma maneira que o fez no âmbito da sua proposta, baseada na circunstância de que aquele fenómeno criminal constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, cuja prevenção e combate ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas, tornou-se uma prioridade para a UE e os seus Estados-membros. Assim, com base em tal constatação, identificamos o enfoque adotado pela Diretiva 2011/36/UE como integrado e global e, bem assim, baseado nos Direitos Humanos<sup>449</sup>. E tal enfoque implica que entre os considerandos da Diretiva 2011/36/EU, se identifique a adoção de uma abordagem que toma como eixo a política dos «Três P» (a Prevenção do crime, a Proteção das vítimas e a Persecução penal dos agentes criminosos), cuja já havia sido adotada pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, que se foca na persecução jurídico-penal dos agentes criminosos, na prevenção e na proteção das vítimas. Nestes âmbitos de aplicabilidade da Diretiva 2011/36/UE acrescenta-se um 4.º âmbito no que concerne à ação da cooperação.

E, por fim, a Diretiva 2011/36/UE determina medidas de tutela específicas para as vítimas de tráfico de pessoas, sem abordar as condições de residência das vítimas no território dos Estados-membros, tal como propugna o considerando 17 do seu preâmbulo. Ademais, quanto às condições de permanência das vítimas de tráfico no território da UE, devem ser consideradas a implementação das disposições da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao Título de Residência Concedido aos Nacionais de Países Terceiros que Sejam Vítimas do Tráfico de Seres Humanos ou Objeto de uma Ação de Auxílio à Imigração Ilegal e que Cooperem com as Autoridades Competentes. E, da análise dos artigos publicados especificamente na proposta da Diretiva 2011/36/UE, resulta que a estrutura da mesma relembra muitos aspetos vertidos na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, sobretudo, na circunstância de adotar uma abordagem global.

### 3.6.1. As medidas de prevenção do tráfico de pessoas

A articulação das medidas de prevenção do tipo legal de crime de tráfico de pessoas consubstanciadas no artigo 18.º da Diretiva 2011/36/UE, também se fazem contemplar na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005. Assim, *ex vi* do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE, afigura-se tanto a adoção por parte dos Estados-membros de medidas destinadas a obstar e a reduzir a demanda, por intermédio da educação/formação, quanto a adoção de medidas apropriadas, *maxime* as campanhas de informação/sensibilização, de educação e de investigação, que se podem adotar em cooperação com determinadas organizações da sociedade civil, destinadas a reduzir o risco das pessoas de serem vítimas de tráfico. Não obstante, prevê-se igualmente que os Estados-membros promovam a formação específica e periódica dos funcionários *lato sensu* que tenham contacto com as vítimas, para que possam identificar e prestar devidamente a proteção a elas, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE. E a demanda que a Diretiva 2011/36/UE identifica como um fator que

---

<sup>449</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «La nueva directiva europea relativa a la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas: ¿cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. RECPC 13-14 (2011), pp. 33 e ss.. Consultável na página da Internet: <http://criminnet.ugr.es/recpc/13/recpc13-14.pdf> (Acesso em: 29/11/2015); PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 371.

favorece todas as formas de exploração relacionadas com o tráfico de pessoas, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE, dispõe que os Estados-membros possam estudar a adoção de medidas para tipificar o uso dos serviços de pessoas que são objeto de exploração, mas tal mandato não se estabelece com carácter obrigatório, tal como sucede no artigo 19.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

### 3.6.2. A assistência e a proteção às vítimas de tráfico

Quanto às medidas consideradas na Diretiva 2011/36/UE, cujo objeto é constituído pela assistência e proteção a conferir às vítimas, são muito mais extensas do que aquelas que são destinadas à prevenção do crime, pois, no âmbito dos considerandos 17 a 24 do preâmbulo da Diretiva 2011/36/UE torna-se patente que recai uma maior atenção em relação à assistência e proteção a conceder às vítimas do que sobre a prevenção, quando existam indícios razoáveis de que foram vítimas de tráfico, independentemente da sua vontade de intervir como testemunha. E deve-se partir da base de que a assistência e a proteção se devem oferecer às vítimas, sob o consentimento das mesmas, pois, se as vítimas não aceitarem este tipo de medidas, as suas vontades deverão ser respeitadas sem reservas.

O preâmbulo da Diretiva 2011/36/UE recorda-nos de como às vítimas de tráfico de pessoas lhes são aplicáveis as disposições da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima no Processo Penal, substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece Normas Mínimas relativas aos Direitos, ao Apoio e à Proteção das Vítimas da Criminalidade, aludindo que se lhes reconhece o direito à proteção e reclamação de uma indemnização, devendo-se também assegurar a disponibilidade imediata de assessoria jurídica e de representação legal, a fim de se evitar a vitimização secundária.

Em contraste, no que diz respeito às medidas gerais de assistência e de proteção a conceder às vítimas, o artigo 11.º da Diretiva 2011/36/UE consubstancia como os Estados-membros devem adotar as medidas para garantir às vítimas a proteção *ex ante*, durante e depois do procedimento jurídico-penal, para que se possam exercer os direitos consagrados na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima no Procedimento Jurídico-Penal, substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece Normas Mínimas relativas aos Direitos, ao Apoio e à Proteção das Vítimas da Criminalidade.

Noutro corredor, torna-se axiomático que existindo indícios razoáveis para supor que as pessoas foram vítimas de alguma das infrações previstas e reguladas nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2011/36/UE, os Estados-membros deverão adotar as medidas necessárias, adequadas e proporcionais, a fim de se garantir a assistência e proteção às vítimas, para que a vontade das mesmas não seja condicionada no âmbito da cooperação com a investigação e o julgamento jurídico-penal.

Todavia, no que tange às vítimas menores de idade, deve-se prestar assistência e proteção com carácter especial a este tipo de vítimas, ao abrigo dos artigos 13.º a 15.º da Diretiva 2011/36/UE, tanto com carácter geral, como no quadro de um procedimento jurídico-penal. Ademais, como princípio informador da prestação deste tipo de assistência e proteção, dispõe o artigo 13.º da Diretiva 2011/36/UE que no caso das vítimas menores, o interesse superior do menor constituirá a consideração fulcral do processo em causa. E, nos termos do disposto no artigo 14.º da Diretiva 2011/36/UE,



demanda-se uma estratégia de assistência e proteção às vítimas menores de idade quer a curto prazo, quer quanto à sua continuidade, destinadas à recuperação física e psicossocial das mesmas vítimas, sem prejuízo de se levar em conta as suas opiniões, necessidades e interesses.

As medidas dirigidas especificamente à proteção das vítimas do tipo legal de crime de tráfico de pessoas no quadro do seu procedimento, estão vertidas no artigo 12.º da Diretiva 2011/36/UE. E o princípio orientador que constituiu a base para a previsão deste tipo de medidas protetoras, é precisamente evitar a vitimização secundária e a produção de qualquer nova experiência traumática, para as vítimas durante as fases do processo jurídico-penal, reconhecendo-se também às vítimas deste tipo legal de crime todas as finalidades vertidas na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, relativa ao Estatuto da Vítima no Processo Penal, substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece Normas Mínimas relativas aos Direitos, ao Apoio e à Proteção das Vítimas da Criminalidade, às quais se acrescentam os considerados na Diretiva 2011/36/UE.

E, por fim, o artigo 15.º da Diretiva 2011/36/UE dispõe que nos processos jurídico-penais por crimes de tráfico de vítimas menores de idade, os interrogatórios celebrem-se sem delongas injustificadas após a divulgação dos factos às autoridades competentes, devendo ocorrer em instalações concebidas/adaptadas para tais trâmites, sob a colocação de profissionais com formação compatível para os mesmos efeitos. A prova testemunhal deve ser o menos prejudicial possível para os menores, assegurando-se assim a sua privacidade e a evitação do confronto visual com o agente criminoso acusado. E, aos menores/vítimas também se deve assegurar o acesso imediato à assessoria jurídica gratuita e o direito a um representante nas investigações/processos jurídico-penais, nos contornos do plasmado nos artigos 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 4 da Diretiva 2011/36/UE.

### 3.6.3. As disposições destinadas à persecução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas

O artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE alarga a necessidade de incriminar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, definindo em termos semelhantes tal como já o fazia na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), pese embora esclareça que as condutas devem ser incriminadas quando se perpetrem intencionalmente e, bem assim, inclui especificamente novas formas de exploração, como aquelas que têm por objeto a mendicidade forçada, a realização de atividades criminosas e a extração de órgãos. E o artigo 3.º da Diretiva 2011/36/UE aponta que os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias, adequadas e proporcionais, para incriminar a indução, a cumplicidade e a tentativa.

Em seu turno, no que se refere às sanções das correspondentes condutas consideradas no artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE, o seu preâmbulo pondera que a crescente preocupação que se suscita entre os Estados-membros face ao presente fenómeno criminal que não deixa de crescer efetivamente, justifica-se que se demande harmonizar as sanções e o endurecimento das mesmas.

Contudo, na esteira do artigo 4.º da Diretiva 2011/36/UE, a duração máxima da pena de prisão correspondente à prática do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, deve ser pelo menos de 5 anos, tal como se define o artigo 2.º da citada Diretiva. Não obstante, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/36/UE, tal mínimo de sanção máxima atinge os 10 anos de prisão, nos casos em que a infração se perpetre contra as

vítimas particularmente vulneráveis, se perpetre no quadro de uma organização criminosa, subsista o caso de colocação em perigo de forma deliberada ou por grave negligência da vida das vítimas ou se haja perpetrado violência grave ou se inflige às vítimas danos particularmente graves. E, no caso de que o crime seja perpetrado por um funcionário público no exercício das suas funções, parece-nos configurar-se como circunstância agravante que a diferença das estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/36/UE, não tem um mínimo de pena máxima determinada a acrescentar ao tipo básico.

Porém, vinculado à responsabilidade jurídico-penal das pessoas físicas, articula-se a responsabilidade jurídico-penal das pessoas jurídicas, ao se perpetrar o tipo legal de crime por conta das mesmas quer por quem ostenta um cargo diretivo no âmago da pessoa jurídica, quer por parte de quem sem ostentá-lo efetivamente, perpetrou o crime devido à falta de supervisão ou controlo por parte de uma destas pessoas, sempre que a infração se perpetre em benefício da pessoa jurídica.

Relativamente às sanções impostas pela prática do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, a grande novidade que resulta do texto da Diretiva 2011/36/UE, no que tange à proposta da Diretiva de 2010, é a previsão específica da perda/apreensão e penhora dos bens materiais, resultantes de todas as condutas relacionadas com o tráfico de pessoas, revertendo tais bens para o apoio à assistência e proteção das vítimas<sup>450</sup>. O artigo 8.º da Diretiva 2011/36/UE prevê e regula a possibilidade de não julgamento nem imposição de penas às vítimas, tal como já se estabelecia no artigo 26.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005. E reconhece-se um âmbito operacional mais amplo e pormenorizado que à homóloga previsão da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, pois, a Diretiva 2011/36/UE postula que a prestação forçada dos factos criminosos perpetrados pelas vítimas, «*como consequência direta de ter sido objeto de qualquer dos atos considerados no artigo 2.º*».

Doutro passo, no que diz respeito às medidas relacionadas com o procedimento jurídico-penal previstas e reguladas na Diretiva 2011/36/UE, no essencial, destinam-se a exuberar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, como um crime perseguido *ex officio* e, bem assim, ampliar os prazos de prescrição nos casos em que a vítima daquele tipo legal seja menor de idade, além de garantir a formação adequada e a dotação de meios suficientes de investigação aos respetivos profissionais. O artigo 10.º da Diretiva 2011/36/UE concretiza que os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias, adequadas e proporcionais para determinar a sua competência no que respeita às infrações consideradas na mesma Diretiva, quando a infração se tenha perpetrado no seu território, ou o agente criminoso da infração seja um dos seus nacionais. E a Diretiva 2011/36/UE pretende assegurar a afirmação da competência extraterritorial dos Estados-membros sobre a base do princípio de personalidade ativa<sup>451</sup>.

---

<sup>450</sup> A utilização de ferramentas legais eficazes para abrandar os lucros resultantes do tráfico de pessoas, têm evidenciado frutos, especialmente aquando da efetiva aplicação das Leis que lutam contra o branqueamento de capitais (efetuado por intermédio da geração de empresas fachada, de envio de dinheiro para contas no estrangeiro, de preferência em paraísos fiscais ou pondo bens adquiridos em nome de terceiros de confiança), a perda/apreensão e penhora de bens, os procedimentos indemnizatórios em direito civil e/ou do ajustamento do sistema fiscal para que os traficantes sejam devidamente taxados, vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 118.

<sup>451</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «La nueva directiva europea relativa a la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas: ¿cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*, op. cit., pp. 46-47.

### 3.6.4. As medidas orientadas à cooperação e ao seguimento da implementação

A Diretiva 2011/36/UE inclui normas tendentes a consolidar a cooperação quer entre os Estados-membros, quer entre os Estados-membros e os autores da sociedade civil, com a finalidade de consolidar a luta contra o tipo legal de crime de tráfico de pessoas. *Hoc sensu*, podemos confirmar que a política empreendida pela União Europeia (UE) com a aprovação daquela Diretiva, mais do que a política dos «Três P» pode ser caracterizada como a política dos «Quatro P», abarcando a área da coordenação, além das áreas da prevenção, da proteção e da persecução do crime, tal como é disposto em diversos considerandos do preâmbulo da Diretiva 2011/36/UE<sup>452</sup>. E, no decurso da tramitação da Diretiva 2011/36/UE inclui-se o artigo 20.º, que sob a intitulação de «Coordenação da estratégia da União contra o tráfico de seres humanos», dispõe que os Estados-membros devem facilitar o exercício das atribuições do Coordenador da UE para efeitos de apresentação de um Relatório bianual no âmbito da Comissão, sobre os progressos na sua luta contra o fenómeno criminal *sub judice*.

## 4. O Conselho da Europa e a Convenção de Varsóvia de 16 de maio de 2005

O envido do Conselho da Europa no combate ao tráfico de seres humanos, logrou uma fase importante, pois, em 16 de maio de 2005, em Varsóvia (Polónia), o visado desiderato teve o seu epílogo, com a aprovação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2008<sup>453</sup>. E, por sua vez, em 27 de fevereiro de 2008, a Convenção foi ratificada por Portugal, onde entrou vigor em 1 de junho de 2008, sob a Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, DR, Série I, N.º 9, de 14 de janeiro de 2008, que aprovou a Convenção.

O central valor acrescentado da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 reside na afirmação que consta do seu preâmbulo, ao destacar que o objetivo do Conselho da Europa radica na realização de uma união mais estreita entre os seus membros; o tráfico de pessoas constitui uma violação dos Direitos Humanos e uma ofensa à dignidade/integridade do ser humano; o tráfico de pessoas pode conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas; o respeito dos direitos das vítimas e a sua proteção; qualquer ação ou iniciativa no domínio da luta contra o tráfico de pessoas não deve ser discriminatória; e, deve-se ter em consideração a igualdade entre as mulheres/homens e uma abordagem baseada nos direitos da criança.

E, por fim, a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 assume-se como um instrumento jurídico internacional, abordando como não tinha sido *ex ante* o tráfico de pessoas de uma forma globalizante e integrada. E gera simultaneamente um mecanismo específico de acompanhamento da realização/avaliação permanente dos seus objetivos junto dos Estados-membros que a ratificaram efetivamente.

---

<sup>452</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «La nueva directiva europea relativa a la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas: ¿cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*, *op. cit.*, p. 47.

<sup>453</sup> Em relação ao processo de gestação da Convenção, vide GALLAGHER, «Recent legal development in the field of human trafficking: a critical Review of the 2005 European convention and related instruments», in *European journal of migration and law*. 8, 2006, pp. 171 e ss.; COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, *op. cit.*, pp. 6 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 144 e ss..

#### 4.1. A finalidade, âmbito de aplicação, princípio da não discriminação e definição

No Capítulo I da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 encontra-se determinado a finalidade perseguida pela aprovação da mesma Convenção e, bem assim, o seu âmbito de aplicação, o princípio da não discriminação e a definição do que se considera e deve entender-se por tráfico de pessoas.

Ora, nos termos equacionados pelo artigo 1.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, o seu objeto versa sobre as suas finalidades perseguidas. E estas estruturam-se de forma análoga à forma do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas), pois, os três campos principais de atuação eram determinados pela política dos «Três P» (a Prevenção do crime, a Proteção das vítimas e a Persecução penal dos agentes criminosos), à qual se acrescentaria um «Quarto P», cujo tinha inclusive sido referenciado no supramencionado Protocolo, mas que foi ainda mais desenvolvido na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, subjacente à promoção da cooperação entre os Estados-membros e a sociedade civil<sup>454</sup>. De facto, estes quatro aspetos ressaltam da dedução do teor radicado na política delineada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Convenção.

O campo de ação de aplicação da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 abarca todas as formas de tráfico de pessoas, de âmbito nacional ou transnacional, conexo ou não ao crime organizado, nos termos do seu artigo 2.º; e, bem assim, visa tutelar e promover os direitos de todas as vítimas de tráfico, independentemente, do sexo, da raça, da cor, da língua, da religião, das opiniões políticas ou outras, da origem nacional ou social, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento ou em qualquer outra situação, obedecendo ao princípio de não discriminação, *ex vi* do seu artigo 3.º; e, consubstancia todas as formas de exploração, pois, «a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou os serviços forçados, a escravatura ou as práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos», conforme propugna o seu artigo 4.º, alínea a), 2.ª parte.

*Veritas*, atendendo aos dados informativos relacionados com o tráfico de pessoas, os quais dão conta do incremento em fenómeno criminal em termos de tráfico nacional e, bem assim, ao facto de que em bastantes circunstâncias se verificam fenómenos de tráfico que não estão relacionados com a criminalidade organizada, mas que se perpetram individualmente, a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 incorpora no seu âmbito de aplicação tais realidades reconhecidas criminologicamente, superando assim os limites das normas mínimas aplicadas no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, pois, como sabemos este tão-só se aplica aos casos de tráfico de pessoas transnacionais, que resultem da manifestação da criminalidade organizada. *Ergo*, a Convenção aplica-se quer aos casos de tráfico nacional, quer supranacional, manifestando-se assim na criminalidade organizada e individual<sup>455</sup>, pelo que no seu

---

<sup>454</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, op. cit., p. 26.

<sup>455</sup> Vide «É o primeiro tratado internacional concebido especificamente para oferecer normas mínimas para a proteção. Adotando-o, o Conselho da Europa demonstra o reconhecimento oficial da necessidade dos Governos de oferecer proteção e apoio a todas as pessoas vítimas de tráfico», cfr. a

artigo 4.º, alínea a), apresenta uma definição bastante lata do conceito de tráfico de seres humanos. Destarte, «*Para efeitos da presente Convenção:*

a) '*Tráfico de seres humanos*' designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados<sup>456</sup>, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos».

E, por fim, torna-se interessante registar que a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 utiliza a definição de «*tráfico de seres humanos*» e não a definição de «*tráfico de pessoas*», que é utilizado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, pois considera-se uma

---

opinião de MARY CUNNEEN, Diretora de *Antislavery* Internacional, extraído de um comunicado da imprensa da Amnistia Internacional. Consultável na página da Internet: <http://web.amnesty.org/library/index/ESLIOR3001122005> (Acesso em: 29/11/2015); COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, op. cit., p. 11; E, em termos análogos LENZERINI, «International legal instruments on human trafficking and victim-oriented approach: which gaps are to be filled?», in *Intercultural human rights law review*. 205, 2009, pp. 220 e ss..

<sup>456</sup> A Convenção parece-nos proceder por intermédio da própria enumeração, a uma distinção entre a exploração sexual e o trabalho forçado. De acordo com a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930 (cfr. o capítulo II, secção A), ponto 1.1.), todavia, o conceito de trabalho forçado deverá ser entendido no sentido de incluir outrossim o trabalho sexual forçado (OIT de 2005). Destarte, tal como definido naquela Convenção, são três os elementos que compõem o conceito de trabalho forçado, a avarer: 1.º – A atividade exigida terá de corresponder a um trabalho ou serviço, pelo que não estarão aqui incluídas as situações em que, ao indivíduo é imposta a frequência do ensino ou de uma formação ou a entrega de bens ou outros valores patrimoniais; 2.º – O recurso à ameaça de uma sanção como meio de exigir o trabalho ou serviço. E a sanção poderá assumir diversas formas, pelo que a OIT identificou um conjunto de ações que configurando aquelas sanções, na prática poderão indiciar a existência de uma situação de trabalho forçado, v.g.: a) As restrições à liberdade do trabalhador; b) A violência física ou sexual exercida sobre o trabalhador, familiares ou terceiros que lhe sejam próximos; c) A retenção ou recusa do pagamento de remunerações; d) O trabalho como meio de garantia de uma dívida; e) A retenção de documentos de identificação; e, f) A ameaça de denúncia às autoridades e de deportação.

Do exposto, resulta que, a maioria de tais comportamentos ilícitos estabelecem tipos legais de crime nas ordens jurídicas dos correlativos Estados, v.g., o Código Penal português consubstancia um conjunto de crimes, cuja extensão de aplicação poderá coincidir com tais condutas, a indicar: o crime de ofensa à integridade física simples, grave ou qualificada (artigos 143.º, 144.º e 146.º), de ameaça (artigo 153.º), de coação (artigo 154.º), de coação grave (artigo 155.º), de sequestro (artigo 158.º), de coação sexual (163.º) e, de violação (artigo 164.º). O imperativo do trabalho forçado podendo abranger um ou diversos daqueles comportamentos, define uma conduta diferente com um âmbito de aplicação não completamente coincidente; 3.º – A ausência de vontade da vítima para o exercício do trabalho ou serviço exigido. Neste elemento estarão compreendidas as situações em que a vontade da vítima existe, pese embora decorra dos constrangimentos externos de que foi objeto, *maxime* as ameaças, a violência física e/ou sexual, a retenção de documentos e/ou as restrições à liberdade já descritas. E abarcará tal-qualmente as situações em que a vítima, apesar de inicialmente ter consentido espontaneamente no exercício do trabalho, após não dispõe da possibilidade de o renunciar de sua livre vontade, *vide* OIT, *Human trafficking and forced labour exploitation: guide for legislation and law enforcement*. Geneva: BIT, 2005b.

definição assente internacionalmente no tráfico de pessoas de que esta última ferramenta legal faz parte realmente<sup>457</sup>.

#### 4.2. A prevenção, a cooperação e outras medidas

As medidas de prevenção do tráfico de pessoas estão consignadas no Capítulo II da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, as quais se orientam essencialmente sobre algumas das causas geradoras daquele fenómeno criminal, pois demandam abordar o mesmo numa primeira fase, acarretando a produção de políticas que neutralizem as causas que provocam o tráfico. *Hoc sensu*, sabemos que entre os móveis que originam o fenómeno desde o ponto de vista da oferta, passando pela ausência de informação das vítimas de tráfico de pessoas e, bem assim, a ilegalidade das migrações constituem fatores que explicam a produção de casos de tráfico. A Convenção sob o objeto de neutralizar tais fatores demanda que os Estados-membros apoiem as políticas e os programas eficazes que prevejam o tráfico, v.g., a investigação, as campanhas informativas de sensibilização ou de proteção, abordando também um enfoque integrado que tenha em conta os direitos da pessoa, da igualdade de homens, de mulheres e de crianças, de acordo com a disposição do artigo 5.º da Convenção. *Hoc est*, no articulado da Convenção refletiu-se a consciência sobre a feminização da pobreza como fator propulsor da imigração forçada das vítimas, facto que se situa numa posição de idoneidade para que se transformem em vítimas, pelo que contra tal situação ambiciona opor-se efetivamente, o mesmo sucede contra a maior vulnerabilidade inerente dos menores.

A Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula a obrigação dos Estados-membros de aditar o controlo de fronteiras e, bem assim, de erigir medidas que desencorajem os transportadores privados de executar as migrações ilegais, estabelecendo outrossim obrigações de comprovação de documentos de viagem para os transportadores comerciais, *ex vi* do artigo 7.º da Convenção. E o controlo de fronteiras das imigrações e a documentação de viagem cumprem uma função fundamental, pelo que a Convenção tal-qualmente se encarrega de prever medidas para que os Estados-membros garantam um determinado nível de qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que dificulte a sua utilização inadequada ou falsificação, além de se garantir a integridade e segurança dos mesmos.

As medidas consubstanciadas pela Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 para prevenir o tráfico de pessoas não se distinguem muito daquelas que estão consagradas nos artigos 9.º a 13.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, salvo a circunstância de a Convenção recair um pouco mais no enfoque assente nos direitos da pessoa. No entanto, no que ambos documentos divergem fixa-se no ponto referente à prevenção, pois, a Convenção centra-se tal-qualmente na área da demanda e nesta esteira consagra outrossim a adoção de medidas preventivas para desencorajá-la efetivamente. A Convenção supera a aproximação unilateral da prevenção ao setor da oferta inerente ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e foca-se no desencorajamento da demanda referente à sua estratégia preventiva. *Ergo*, sob tal objetivo, o artigo 6.º da Convenção concretiza que os Estados-membros adotem ou reforcem medidas legais, administrativas, sociais, administrativas, culturais ou de outro tipo.

---

<sup>457</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, *op. cit.*, p. 13; NESTOROVA, «A convenção do conselho da Europa como instrumento no combate ao tráfico de seres humanos», in *Tráfico humano a escravatura dos tempos modernos*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Notícias 89, Lisboa, 2013, p. 9.

O enfoque vitimocêntrico da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 evidencia um conjunto de direitos e faculdades previstas para as vítimas de tal tipo legal de crime. E tal conjunto não se confina exclusivamente às medidas de tutela antevistas para o caso de as vítimas se decidirem em colaborar com as autoridades policiais e judiciárias, mas também ao elenco de direitos das vítimas que lhes é reconhecido efetivamente, assim que se conheça a sua respetiva condição, com independência da sua posterior intervenção como testemunhas no campo de ação de um eventual procedimento jurídico-criminal<sup>458</sup>.

Doutro passo, de acordo com o artigo 10.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 salienta-se a medida subordinada à identificação das vítimas de tráfico de pessoas. Decerto que a visada identificação funda um tema sensível no campo de ação do tipo legal de crime de tráfico, uma vez que não raras vezes as vítimas aterradas pela conduta ativa comissiva neste tipo legal de crime, assomado ao elevado controlo que sobre elas é exercido por parte dos agentes criminosos, acabam por não denunciá-los e tendem a ser relutantes em colaborar com as autoridades competentes. Assim, tendo em conta que as vítimas de tráfico não costumam declarar que o são espontaneamente, o primeiro passo consiste em possibilitar tal identificação, tanto para evitar que as vítimas sejam tratadas como meras infratoras, como para possibilitar que se lhes reconheçam os demais direitos. O artigo 10.º da Convenção sob tal objetivo dispõe que os Estados-membros devem aferir a qualificação e a formação do seu pessoal quer daquele que se encarrega pela prevenção e luta contra o tráfico, quer das organizações que prestam trabalhos de apoio, a fim de se identificar as vítimas de tráfico. De facto, para favorecer esta identificação, insta-se os Estados-membros que adotem as medidas legais e de outro tipo que sejam necessárias, adequadas e proporcionais, aditando-se que nos casos em que se gera a ideia de que uma pessoa foi vítima de uma conduta de tráfico não se lhe permitirá abandonar o território do Estado-membro em causa até que se tenha procedido a própria identificação. E que se certifique que as vítimas fruam de assistência, prevendo-se além das medidas específicas no caso da identificação das vítimas menores, todo e qualquer caso subjacente a pessoa cuja incerteza sobre a sua idade persiste efetivamente, pois, em relação à qual existem móveis para supor que se trata de uma criança, nos contornos do plasmado no artigo 10.º, n.º 4, da Convenção.

O artigo 11.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula o direito das vítimas que proteja a sua vida privada e identidade. Nesta prerrogativa insiste-se de que se devem adotar medidas destinadas a garantir que a identidade ou elementos que permitam a identificação de uma criança não se tornem públicos, salvo em circunstâncias excepcionais. E reconhece-se outrossim a obrigação dos Estados-membros de adotar medidas legislativas necessárias para garantir a assistência às vítimas nas condições de vida suscetíveis de garantir a sua subsistência através de acomodação adequada e segura, apoio psicológico e material; o acesso a cuidados médicos de urgência; a ajuda em matéria de tradução e interpretação, se necessário; o aconselhamento e prestação de informações, nomeadamente sobre os direitos que a lei lhes reconhece e sobre os serviços postos à sua disposição, numa língua que compreendam; a assistência para que os seus direitos e interesses sejam assegurados e tidos em conta em todas as fases do procedimento penal instaurado contra os autores das infrações; e, o acesso das crianças à educação», conforme atesta o artigo 12.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Convenção, sem que em nenhum caso tal direito possa estar subordinado à sua vontade

---

<sup>458</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, *op. cit.*, p. 20.

de atuar como testemunha num eventual procedimento jurídico-penal, podendo ser prestada por ONG's ou de outro tipo, conforme o artigo 12.º, n.º 5, da Convenção.

Em seu turno, a sujeição de uma pessoa a uma situação de tráfico e exploração continuada mina gravemente a estabilidade psicológica da mesma. De facto, superar esta situação postula um determinado período de tempo para que a vítima encete um caminho de recuperação, em que ela não pode ser repatriada, pois não se encontra nas devidas condições para decidir se quer ou não colaborar com as autoridades policiais e judiciárias. *Hoc est*, deve-se garantir um período mínimo subjacente ao qual *ex ante* de empreender qualquer ação judicial ou legal na qual a vítima se veja envolvida efetivamente, se lhe permita que recupere o controlo da sua vida. Assim, sob tal finalidade o artigo 13.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula que os Estados-membros prevejam na sua legislação nacional um período de restabelecimento e reflexão de pelo menos de 30 dias, sempre que existam móveis razoáveis, a fim de crer que uma pessoa é vítima. Destarte, no decurso de tal período, a vítima deve ser autorizada a permanecer no território do Estado-membro, sem que se lhe possa adotar qualquer medida de afastamento, pois, o que se pretende é que em tal prazo a mesma se possa restabelecer/escapular à influência dos agentes criminosos e tomar uma decisão no que tange à sua participação, além de se lhe dever prestar as medidas de assistência e proteção consagradas para toda a vítima de tráfico, nos termos equacionados pelo artigo 12.º da Convenção. Contudo, decerto que a Convenção é um dos primeiros documentos internacionais que prevê o período de recuperação e reflexão, o qual conforme supramencionado é tão-só de 30 dias, quando um «*Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos*» (GRETA por sua sigla em Inglês) alude como um período realista de duração mínima de 3 meses, para adquirir o almejado efeito de descontaminação da vítima<sup>459</sup>. Não obstante, o que torna peculiarmente frágil a previsão de tal período, é o poder que se atribui aos Estados-membros para não observar o prazo previsto por móveis de ordem pública, ou quando se tenha conhecimento de que a qualidade de vítima foi invocada de forma indevida.

O artigo 14.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula a possibilidade que os Estados-membros emitam uma autorização de residência às vítimas do tipo legal de crime de tráfico. Neste sulco, parece-nos que nada se pode dizer em relação aos elementos que se devem considerar para efeitos de procedimento de uma renovação da autorização, pois, à luz do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção, a ausência de renovação ou retiro de uma autorização estarão sujeitas às condições consubstanciadas pela legislação nacional dos Estados-membros em causa. E, no caso das crianças, a autorização se diligenciará tendo em conta o seu superior interesse e se renovará tendo em consideração o mesmo interesse.

A Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 não consigna qualquer padrão sobre a renovação de uma autorização, deixando tal incumbência à consideração dos distintos Estados-membros, resultando daqui que uma vez suprimida a autorização concedida por razões humanitárias, se não se tiver concedido asilo à vítima de tráfico e nem sequer a mesma obteve uma autorização ordinária, levar-se-á mão à repatriação. Neste trilho, emerge do artigo 16.º da Convenção que, apesar de instar que os direitos e a segurança das vítimas se devem efetuar com a devida consideração, acarreta a sua expulsão do território do correlativo Estado-membro de acolhimento, salvo o caso dos menores quando se deva produzir a repatriação para um Estado-membro em que após uma

---

<sup>459</sup> Vide EXPERTS GROUP ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS, *Report of the experts group on trafficking in human beings* (2004). Consultável na página da Internet: <http://ec.europa.eu/anti-trafficking/> (Acesso em: 29/11/2015).



avaliação dos riscos e da segurança, se comprove que o retorno não contribui para o superior interesse da criança.

As medidas de proteção arraigadas no artigo 28.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 são aplicadas às vítimas do tipo legal de crime que intervém nas atuações judiciais e àquelas pessoas que forneçam informação sobre os tipos legais de crimes tipificados conforme a Convenção, ou que colaborem de alguma forma com as autoridades responsáveis pelas investigações ou ações judiciais, as testemunhas e, no caso de ser necessário, os membros das famílias, nos contornos definidos pelo artigo 28.º, n.º 4, da Convenção.

E, por fim, o artigo 30.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 consubstancia que se devem adotar as medidas legislativas, a fim de garantir quer a proteção da vida privada e se necessário a identidade das vítimas, quer a segurança delas e a sua tutela contra a intimidação, tendo em conta outrossim as especificidades das crianças<sup>460</sup>. E vinculado também a tais medidas de proteção, num quadro de um hipotético processo jurídico-penal, o artigo 15.º da Convenção prevê e regula que às vítimas deve ser garantido a informação sobre os procedimentos judiciais e administrativos relevantes sob um idioma compreensível. Além disto, têm direito à assistência de um defensor e à assistência jurídica gratuita, em conformidade com as respetivas legislações nacionais dos Estados-membros. E deve-se reconhecer-lhes o direito a ser indemnizadas pelos agentes criminosos<sup>461</sup>, devendo tal direito ser garantido, v.g., por intermédio da geração de um fundo que se alimente da cobrança de sanções impostas aos condenados, de acordo com a disposição do artigo 15.º, n.º 4, da Convenção.

#### 4.3. *O direito penal substantivo*

No campo de ação do direito penal substantivo, os Estados-membros devem adotar as medidas consagradas no Capítulo IV da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, as quais, no essencial, se circunscrevem no envolvimento de demandas de criminalização. *Hoc sensu*, os Estados-membros devem incriminar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, tal como se define na própria Convenção, quando os factos tenham sido perpetrados dolosamente. Assim, vinculado a tal demanda de criminalização, considera-se a tipificação de condutas criminosas<sup>462</sup>, quando realizada tanto no conceito de autor e nos encontramos ante um tipo legal de crime consumado, como quando se perpetram sob a cumplicidade ou nos encontramos ante um tipo legal de crime tentado, *ex vi* do artigo 21.º da Convenção.

O artigo 19.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, sob o seu enfoque neutralizador das causas de tráfico referentes à oferta e à demanda determina a obrigação dos Estados-membros em tipificar a utilização dos serviços de uma vítima.

O artigo 20.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 confere tal-qualmente aos Estados-membros a obrigação de incriminar condutas atinentes a documentos de viagem ou de identidade, *maxime* o fabrico fraudulento de documentos, o fabrico tentado, a retenção, a subtração, a alteração, o dano ou destruição de um documento de viagem ou de identidade de outra pessoa.

---

<sup>460</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings, op. cit.*, pp. 45-47.

<sup>461</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings, op. cit.*, pp. 29-30.

<sup>462</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings, op. cit.*, p. 33.

Em relação à realização de tais condutas, a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula quer a possibilidade de fazer responder as pessoas físicas, quer as jurídicas. De facto, de forma análoga, tal como aquela que já fazia a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), a responsabilidade de umas e outras estrutura-se sob dois níveis, por um lado, a básica ou correspondente à comissão das condutas criminosas até agora aludidas, e, por outro lado, a agravada sob a execução de tais condutas ao ponto de colocar em perigo a vítima sob a forma deliberada ou por negligência grave; contra uma criança; contra um funcionário público no exercício de suas funções; ou até mesmo dentro do quadro de uma organização criminosa, conforme atesta o artigo 24.º da Convenção.

Ora, cumpre sublinharmos que, quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas, que pode ser articulada do ponto de vista civil, penal e administrativo, nos termos do artigo 23.º, n.º, 2, da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, igualmente, de forma análoga, tal como aquela que já fazia a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) se prevê e regula que elas respondam quando a pessoa física que pratica a conduta atue em seu nome sob a forma individual ou como membro de um órgão da pessoa jurídica e, bem assim, tenha poder de direção dentro dela e no caso de não o ter efetivamente, tenha podido praticar a conduta através da ausência de vigilância ou controlo de quem ostenta tal poder de direção, conforme advoga o artigo 22.º da Convenção. Além disto, as pessoas físicas que perpetraram tais tipos legais de crimes devem-lhes ser impostas sanções jurídico-penais que sejam efetivas, proporcionais e dissuasoras, mormente quando se trate da comissão do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, traduzindo-se aquelas em penas privativas de liberdade que possam dar lugar à extradição no período mínimo compreendido de 1 ano<sup>463</sup>. Não obstante, vinculado a tais sanções quer para as pessoas físicas, quer para as jurídicas, o artigo 23.º, n.º 3, da Convenção prevê e regula que os Estados-membros adotem medidas que visem fazer face à perda de bens. *Hoc est*, a perda/apreensão e a penhora de bens materiais relacionados com todas as condutas, cuja criminalização está prevista na Convenção quer dos originais, quer dos bens em que o seu valor corresponda a tais produtos. Nesta senda, o que na verdade se pretende efetivamente, é o estabelecimento de uma sanção subjacente a um demarcado efeito de desapropriação patrimonial, a fim de se adquirir um rendimento de caráter preventivo<sup>464</sup>. O realçado artigo 23.º prevê e regula outra exequível sanção de caráter jurídico-penal, ao impor que se podem aplicar sanções de caráter interdito, consistentes no óbice do agente criminoso no que tange ao exercício da sua atividade no âmbito da qual a infração foi perpetrada. E alheio das sanções jurídico-penais, mas como consequência apenas à comissão do tipo legal de crime em azo, o artigo 23.º, n.º 4, da Convenção estipula que os Estados-membros adotem as medidas marcantes, a fim de permitir o encerramento temporal ou definitivo de todo o estabelecimento usado para perpetrar o tráfico de pessoas, sem prejuízo dos direitos de terceiros que atuem de boa-fé.

Em seu turno, tomando em consideração o tipo legal de crime de tráfico de pessoas como uma infração que acarreta enormes benefícios financeiros, comerciais ou

---

<sup>463</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, op. cit., p. 37; VILLACAMPA ESTIARTE, «La nueva directiva europea relativa a la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas: ¿cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*, op. cit., p. 44.

<sup>464</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, op. cit., p. 37; E, em termos idênticos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 118.

de outro tipo, cujo crime é geralmente perpetrado por estruturas complexas que operam transnacionalmente, responde o mandato aos Estados-membros sobre a previsão da reincidência internacional, tal como advoga o artigo 25.º da Convenção.

O artigo 26.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 determina que os Estados-membros, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, prevejam a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas por terem participado em atividades ilícitas desde que a tal tenham sido forçadas. *Hoc est*, prevê e regula uma causa de exclusão de ilicitude/culpa fundamentada na situação sustentada pelo medo que as vítimas possam ter sido sujeitas na altura de terem perpetrado qualquer tipo legal de crime. *Ergo*, a aludida causa pode ser incorporada pelos Estados-membros quer como disposição de Direito Penal substantivo, quer como disposições de Direito Processual Penal<sup>465</sup>.

O Capítulo V da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 prevê e regula as medidas a adotar pelos Estados-membros no campo de ação do Direito Processual Penal, das quais ressaltam as disposições referentes à ampliação da competência dos tribunais nacionais sobre ações criminosas ocorridas além das suas fronteiras. Assim, na esteira deste Capítulo vinculado às medidas de proteção das vítimas e de outras pessoas que sem sê-lo diretamente, possam colaborar com as autoridades policiais e judiciárias, se prevê e regula igualmente a necessidade de que este tipo legal de crime seja perseguido *ex officio*, ao abrigo do artigo 27.º da Convenção, ou através da ampliação de competência dos tribunais dos Estados-membros e dos mandatos do princípio de territorialidade, à luz do artigo 31.º da Convenção. Nesta medida, constituem os mandatos radicados no disposto do artigo 29.º da Convenção, que os Estados-membros adotem as medidas necessárias para contar com entidades especializadas na luta contra o tráfico de pessoas e a proteção das vítimas. Neste trilha, acresce o artigo 29.º, n.º 3, da Convenção que os Estados-membros têm a obrigação de conferir formação aos funcionários responsáveis pela prevenção da luta contra o tráfico de pessoas e a precaução da mesma e, bem assim, reforçar a sua formação, na qual deve também ser abarcada a modalidade reservada aos direitos da pessoa.

E, por fim, a ideia da coordenação em distintos âmbitos, não tão-só o da persecução dos tipos legais de crimes, é a que se reflete ao determinar os princípios gerais e medidas de cooperação internacional, ao abrigo do artigo 32.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, referindo este quais os âmbitos que devem desenvolver a cooperação entre os Estados-membros. E, no mesmo Capítulo vinculados a eles se prevê e regula a necessidade de implementar medidas específicas, para o caso de pessoas ameaçadas ou desaparecidas, à luz do artigo 33.º da Convenção, indicando em que termos os Estados-membros proporcionam informação entre si, nos termos do artigo 34.º da Convenção.

#### 4.4. *O Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa (GRETA)*

A Declaração de Bruxelas que constitui o resultado final da Conferência Europeia sobre a Prevenção e a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos —«*Desafio Global para o Século XXI*»—, realizada de 18 a 20, de setembro de 2002, inclui um anexo com Recomendações, normas e melhores práticas, exprimindo a necessidade de geração pela Comissão Europeia de um Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres

---

<sup>465</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*, *op. cit.*, p. 40.

Humanos do Conselho da Europa (GRETA)<sup>466</sup>. Assim, eis que surge um outro importante valor acrescentado que se contempla no Capítulo VII da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, que foi o estabelecimento de um mecanismo para monitorizar o cumprimento das obrigações contidas na Convenção pelos Estados-membros<sup>467</sup>. E este mecanismo de monitorização, composto pelo GRETA e pelo Comité dos membros da Convenção, trabalha para assegurar que as disposições da Convenção não permaneçam letra morta e sejam efetivamente implementadas. O GRETA elabora Relatórios sobre cada Estado-membro da Convenção, que contém uma análise pormenorizada das medidas nacionais de combate ao tráfico de pessoas, identificando lacunas/boas práticas e apresentando Recomendações de formas como as autoridades poderão reforçar a aplicação da Convenção. E o GRETA trabalha também para esclarecer o conteúdo substantivo das principais obrigações contidas na Convenção. Destarte, na prática, o que significa a abordagem da Convenção, assente nos Direitos Humanos e centrada na vítima, de acordo com os Relatórios do GRETA? Assim, pese embora a mesma agregue muitos níveis, decidimos concentrarmo-nos em 5 deles, tidos como aqueles que são *prima facie* os mais proeminentes, a saber<sup>468</sup>:

1.º — A prevenção: a integração de uma abordagem assente nos Direitos Humanos na luta contra o tráfico de pessoas reveste-se de peculiar consideração no que toca à prevenção. O tráfico de pessoas é um fenómeno criminal de proporções crescentes e uma questão social, ligada diretamente à desigualdade e à discriminação baseadas no género, na etnia, na idade e na nacionalidade. O artigo 5.º, n.º 3, da Convenção abarca a obrigação dos Estados-membros de promoverem uma abordagem, baseada nos Direitos Humanos, de integrarem a perspetiva de género e de adotarem uma abordagem sensível à criança no desenvolvimento/implementação de políticas e programas de prevenção. O GRETA salientou nos seus Relatórios a necessidade de os Estados-membros combaterem o tráfico como forma de violência contra as mulheres e tomarem em conta os tipos de exploração associados especificamente ao género. A igualdade de género significa a não discriminação com base no género e medidas positivas para alcançar a igualdade entre mulheres e homens, promovendo políticas específicas que imponderem as mulheres, que são mais passíveis de exposição a violações dos Direitos Humanos, mormente à violência física, à violação e ao tráfico

---

<sup>466</sup> Vide EXPERTS GROUP ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS, *Report of the experts group on trafficking in human beings, op. cit.*; O GRETA deveria contribuir particularmente para um maior desenvolvimento da prevenção e da luta contra o tráfico de pessoas, permitindo à Comissão recolher pareceres na perspetiva das iniciativas que viesse a lançar relacionadas com o tráfico de pessoas, vide a Decisão da Comissão, de 25 de março de 2003, que cria um grupo consultivo, denominado por «Grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos» (2003/209/CE), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 79/25. O GRETA assume-se como um grupo consultivo, composto por pessoas qualificadas, competentes em matérias relacionadas com o tráfico de pessoas, podendo a Comissão consultar o grupo de peritos sobre qualquer matéria relacionada com o tráfico, nos termos do artigo 1.º da Decisão da Comissão, de 25 de março de 2003. O GRETA tem como missão/funções, emitir pareceres ou elaborar relatórios à atenção da Comissão, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, tendo em devida consideração as Recomendações constantes da Declaração de Bruxelas, sobretudo, no domínio da prevenção e do combate ao tráfico de pessoas, ao abrigo do artigo 2.º da Decisão da Comissão. Além disto, a Comissão estabeleceu um grupo de 20 peritos, composto por pessoas com experiência na luta contra o tráfico de pessoas, adquirida nas suas respetivas atividades, à luz do artigo 3.º da Decisão da Comissão. E o GRETA para cumprir a sua missão, pode criar grupos de trabalho *ad hoc*, os quais, no máximo, serão compostos por 8 membros, conforme atesta o artigo 6.º da Decisão da Comissão.

<sup>467</sup> Vide GALLAGHER, *Recent legal development in the field of human trafficking: a critical Review of the 2005 European convention and related instruments, op. cit.*, p. 186; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery, op. cit.*, p. 53.

<sup>468</sup> Vide NESTOROVA, *A convenção do conselho da Europa como instrumento no combate ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 9-11.

para fins de exploração sexual<sup>469</sup>. Neste passo, no seu Relatório sobre a Moldávia, o GRETA pediu às autoridades competentes moldavas que prestassem uma atenção especial à promoção da igualdade de género e integrassem a perspectiva de género no desenvolvimento, na implementação e na avaliação das medidas de combate ao tráfico. As campanhas de sensibilização, a educação nas escolas e a formação dos profissionais proeminentes devem promover a igualdade de género e, bem assim, erradicar a violência baseada no género e na estigmatização das vítimas de tráfico<sup>470</sup>. O princípio da não discriminação consubstanciado no artigo 3.º da Convenção obriga os Estados-membros a terem em consideração todas as vítimas do tráfico (as mulheres, os homens e as crianças) e todas as formas de exploração. Porém, no seu Relatório sobre Portugal, o GRETA pediu às autoridades competentes portuguesas que adaptassem a política anti-tráfico às tendências do tráfico de pessoas em Portugal, dedicando mais atenção ao tráfico para fins de exploração laboral e tendo mais em conta as vítimas do sexo masculino e crianças<sup>471</sup>. Na área da prevenção, a Convenção impõe também uma obrigação positiva aos Estados-membros de adotar medidas legislativas, administrativas, educacionais, sociais ou outras para desencorajar a demanda dos serviços das vítimas de tráfico. A importância de fazer face ao aspeto da demanda, como causa subjacente ao tráfico é amplamente reconhecida. A investigação revelou uma ligação entre a demanda dos serviços de pessoas traficadas e a discriminação de que são alvo os grupos minoritários<sup>472</sup>. A ausência de regulamentação efetiva de determinados segmentos do mercado de trabalho, *v.g.*, o sexo pago e o trabalho doméstico, é um dos fatores que fomentam a geração de um ambiente lucrativo, no qual é exequível recorrer ao trabalho de pessoas traficadas. No âmbito dos seus esforços de redução da demanda, alguns Estados-membros da Convenção criminalizaram o recurso aos serviços de uma vítima de tráfico se houver conhecimento de que esta pessoa é vítima, *v.g.*, a Bulgária, a Croácia, a Geórgia e a Roménia. O GRETA realçou nos seus Relatórios que as medidas para desencorajar a demanda, devem visar todas as formas de exploração e não tão-só a indústria do sexo. E as iniciativas para obstar o tráfico para a exploração laboral, devem envolver a comunidade empresarial e os sindicatos;

2.º — A identificação: a abordagem à luta contra tráfico de pessoas baseada nos Direitos Humanos inclui medidas para assegurar a devida identificação de todas as vítimas de tráfico. De facto, sem a identificação das pessoas traficadas como tal, todo o sistema de assistência e de proteção se tornaria irrelevante. *Ergo*, torna-se vital que o Estado assegure o estabelecimento de um sistema eficaz para a identificação proactiva das vítimas de tráfico, independentemente do Estatuto da pessoa em termos de nacionalidade e imigração, pois muitas pessoas traficadas nem sempre se identificam como vítimas e não estão informadas do significado legal por detrás do termo, pelo que o ónus da identificação recai sobre as autoridades competentes<sup>473</sup>. O GRETA aclamou reiteradamente nos seus Relatórios que, para uma verdadeira eficácia na identificação das vítimas, as diversas partes interessadas, *v.g.*, os órgãos responsáveis pela aplicação da Lei, os inspetores de trabalho, os assistentes sociais, o pessoal da saúde, as autarquias locais e as ONG's, devem trabalhar em estreita colaboração, nos contornos do plasmado no artigo 10.º da Convenção. Segundo este preceito jurídico a identificação é um processo que abarca a colaboração entre as autoridades e as organizações de apoio às

---

<sup>469</sup> Vide GRETA, *Relatório sobre a Bulgária*. 19, 2011, septuagésimo terceiro §.

<sup>470</sup> Vide GRETA, *Relatório sobre a Moldávia*. 25, 2011, octogésimo oitavo §.

<sup>471</sup> Vide GRETA, *Relatório sobre Portugal*. 15, 2012, quinquagésimo quinto §.

<sup>472</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Is trafficking in human beings demand driven?* No. 15, The Multi-Country Pilot Study, IOM, Migration Research Series, 2003, *passim*.

<sup>473</sup> Vide GRETA, *Relatório sobre a Irlanda*. 15, 2013, centésimo sexagésimo quarto §.

atinentes vítimas. E, pese embora em alguns países a identificação seja inteiramente da competência das autoridades responsáveis pela aplicação da Lei ou da imigração, sucede que noutros países, os assistentes sociais, os inspetores de trabalho, as ONG's e os outros profissionais têm outrossim a possibilidade de identificar as vítimas de tráfico de pessoas. Desta feita, existem exemplos de processos de identificação intersectoriais na Croácia, na Moldávia e na Polónia. A lacuna na devida identificação das vítimas de tráfico priva as vítimas dos seus direitos e sustém artificialmente baixos os números oficiais sobre a exata dimensão do tráfico e a evolução nas tendências. Em alguns países, as estatísticas sobre as vítimas do tráfico são limitadas às pessoas que participaram em processos jurídico-penais, pelo que os números oficiais podem representar tão-só a ponta do icebergue, na medida em que deixam de fora pessoas que se mostram relutantes em cooperar com as autoridades e em participar em processos jurídico-penais contra os agentes criminosos. Os Relatórios do GRETA sublinham que a identificação de uma pessoa como vítima de tráfico de pessoas não deve depender da presença dos elementos necessários para iniciar um processo jurídico-penal, nem da cooperação da pessoa com as autoridades responsáveis pela aplicação da Lei. *Ergo*, por vezes, poderá ser crítico para as vítimas ou organizações que lhes dão apoio, justificar um dos elementos da definição de tráfico de pessoas, v.g., a finalidade da exploração *ex ante* de uma investigação criminal, pelo que se torna essencial, aplicar indicadores operacionais de tráfico;

3.º — A assistência e a proteção: a Convenção prevê e regula uma série de medidas para proteger e conferir assistência às vítimas. De facto, tal é de importância terminante, pois, as vítimas que escapam do controlo dos seus agentes criminosos, encontram-se comumente numa situação de grande insegurança e vulnerabilidade. Assim, torna-se necessário permitir-lhes recuperar e escapar à influência dos agentes criminosos, o que pode reforçar a sua disponibilidade para testemunhar e cooperar com as autoridades policiais e judiciárias. Os Relatórios de avaliação do GRETA revelam geralmente a necessidade de mais esforços para avançar com medidas adaptadas às necessidades das vítimas. A maior parte dos serviços são concebidos e adaptados às necessidades das vítimas do sexo feminino, porém, não raras vezes falta alojamento seguro e serviços para as vítimas de tráfico do sexo masculino. Ademais, são necessários mais esforços para proporcionar a assistência e a proteção a crianças vítimas de tráfico, tendo em conta o superior interesse da criança. O GRETA destacou que o acesso das vítimas à assistência e à proteção não deve depender da sua disponibilidade para cooperar com as autoridades responsáveis pela aplicação da Lei. Contudo, no Relatório sobre a Roménia, o GRETA demonstrou preocupação face ao período de permanência da vítima num abrigo público, *prima facie*, sob a dependência da duração do processo jurídico-penal e não da avaliação das necessidades reais da vítima e, bem assim, do seu grau de reintegração e autonomia<sup>474</sup>;

4.º — A não punição das vítimas de tráfico: *ex vi* do artigo 26.º da Convenção, os Estados-membros devem prever a possibilidade de não impor penas a vítimas de tráfico de pessoas pelo seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tenham sido forçadas a fazê-lo efetivamente. A criminalização das vítimas do tráfico contraria a obrigação do Estado-membro de oferecer serviços e assistência às vítimas e implica que estas não se apresentem às autoridades responsáveis pela aplicação da Lei e não colaborarem com elas, afetando assim também o cumprimento da obrigação do Estado-membro de investigar e processar os responsáveis pelo tráfico de pessoas. Os Relatórios do GRETA revelam um padrão de implementação fragmentada do artigo 26.º

---

<sup>474</sup> Vide GRETA, *Relatório sobre a Roménia*. 16, 2011, centésimo quadragésimo sétimo §.

da Convenção. Assim, alguns Estados-membros adotaram medidas legislativas específicas para as vítimas do tráfico, *v.g.*, a Geórgia, a Moldávia e a Roménia, enquanto outras se baseiam em disposições relativas à coação ou disposições que permitem ao Ministério Público (MP), ou aos juízes, reduzir as penas de prisão em caso de circunstâncias atenuantes; e,

5.º — A reparação judicial e indemnização: outro aspeto da abordagem centrada na vítima é a necessidade de recursos legais eficazes para as vítimas do tráfico de pessoas adultas e crianças. Os Estados-membros da Convenção devem prever e regular o direito das vítimas de tráfico à indemnização dos agentes criminosos e adotar medidas legislativas ou outras, a fim de assegurar a indemnização para as vítimas por parte do Estado. Hodiernamente, mesmo quando existem possibilidades consagradas na Lei de conceder indemnização às vítimas, na prática, tal continua a ser teórico e poucas vítimas obtêm indemnização. Os Relatórios do GRETA sugerem que os profissionais da linha da frente necessitam de compreender melhor os direitos das vítimas. E os futuros programas de formação devem ser concebidos tendo em vista aumentar o conhecimento e apurar a sensibilidade dos advogados, dos magistrados do MP, dos juízes e dos investigadores relativamente ao tráfico de pessoas, o grave impacto da exploração sobre as vítimas e a necessidade de respeitar os seus Direitos Humanos, a fim de garantir uma aplicação eficaz das disposições de combate ao tráfico.

## **5. A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa**

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) é uma organização de países do Ocidente voltada para a promoção da democracia e do liberalismo económico na Europa. A OSCE teve origem na Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE), realizada em Helsínquia (Finlândia), em 1975<sup>475</sup>. Hodiernamente, a OSCE é formada por 56 Estados-membros, todos da Europa (incluindo a Federação Russa e todos os países da União Europeia), da Ásia Central e da América do Norte (o Canadá e os Estados Unidos da América). E, conforme o Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, a OSCE é reconhecida como um organismo regional.

As instituições da OSCE são as seguintes<sup>476</sup>: a Cúpula de Chefes de Estado e de Governo; o Conselho Ministerial; o Conselho Permanente; a Assembleia Parlamentar; o Fórum de Cooperação em Matéria de Segurança; a Presidência da OSCE exercida anualmente por um Estado-membro; o Secretário-Geral da OSCE; o Centro de Prevenção de Conflitos (CPC); a Cooperação Externa; o Gabinete do Coordenador para as Atividades Económicas e Ambientais da OSCE; a Unidade para Assuntos Estratégicos de Polícia; e, uma Secção de Formação).

Doutro passo, devemos ter em conta que os Estados-membros podem recorrer ao Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE.

A OSCE desenvolve as suas atividades e adota as suas decisões pela regra do consenso, sendo que as suas obrigações e compromissos são de carácter político. Assim, ambos ramos conferem a tal Organização o seu carácter específico, ao se tratar da Organização de carácter regional mais importante depois das Nações Unidas. As suas relações com as outras organizações e instituições internacionais desenvolvem-se sobre a base do espírito de cooperação e de coordenação, tratando de não duplicar os respetivos feitos. As organizações com as quais a OSCE sustém relações de cooperação

---

<sup>475</sup> *Vide* OSCE. Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/who/history> (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>476</sup> *Vide* OSCE. Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/institutions> (Acesso em: 29/11/2015).

são precipuamente a ONU e os seus organismos vinculados, a UE, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e o Conselho da Europa. E dentro da OSCE se enquadram os países Associados para a Cooperação (o Afeganistão, o Japão, a República da Coreia e a Tailândia) e, bem assim, os Associados Mediterrâneos para a Cooperação (a Argélia, o Egito, o Israel, a Jordânia, o Marrocos e a Tunísia)<sup>477</sup>.

A OSCE ocupa-se de uma rede de missões de campo, divididas pelo seu espaço geográfico, que têm como missão facilitar a resolução dos conflitos existentes ou pendentes de solução, nos que se veem implicados alguns Estados-membros. As missões da OSCE dividem-se dentro do Sudeste da Europa (o Kosovo, a Bósnia e Herzegovina, a Croácia, a Sérvia, a Albânia e a antiga República Iugoslava da Macedônia); Leste Europeu (a Moldávia, a Bielorrússia e a Ucrânia); Cáucaso (a Geórgia, o Azerbaijão e a Armênia); e, Ásia Central (o Cazaquistão, o Turquemenistão, o Quirguistão, o Tadjiquistão e o Uzbequistão). Os debates e as deliberações destinadas à adoção de decisões têm por objetivo melhorar, gerar e efetivar um acompanhamento do acervo político da OSCE nas suas três dimensões subsequentes: a político-militar, a humana e, a económica-ambiental. De facto, estas três dimensões respondem ao enfoque amplo que a OSCE outorga à segurança, definindo-a como instrumento primário de alerta preventivo, de prevenção de conflitos, de administração de crises e de reabilitação pós-conflitos na sua zona. E os seus referidos Estados-membros gozam de igualdade sobre a base de um enfoque cooperativo no desenvolvimento de suas funções, como a organização regional para a segurança e a cooperação em todo o seu espaço geográfico<sup>478</sup>.

A OSCE, por intermédio do Gabinete da Representante Especial e Coordenadora no Combate ao Tráfico de Seres Humanos, secunda o desenvolvimento e implementação de políticas anti-tráfico nos seus 56 Estados-membros, alastrando-se por quatro grandes regiões, a referir: o Sudeste Europeu, a Europa de Leste, a Europa Ocidental, a América do Norte, o Cáucaso do Sul e a Ásia Central, assistindo-os aos quatro níveis seguintes<sup>479</sup>: 1.º – A elaboração de políticas; 2.º – O trabalho de campo; 3.º – Os conhecimentos técnicos; e, 4.º – A coordenação com outros organismos internacionais. O Representante Especial tem como mandato alertar a comunidade internacional para a complexidade da problemática do tráfico de pessoas, aventar medidas para a sua resolução e providenciar assistência à elaboração de estratégias nacionais para uma cooperação interna e internacional mais eficiente. O Gabinete da Representante Especial secunda-se na *expertise* da própria organização e sustenta consultas com o Gabinete para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos, o Gabinete do Coordenador para as Atividades Económicas e Ambientais, a Unidade Estratégica de Matéria Policial, o Conselheiro para as Questões de Género e a extensa rede de pontos de contacto nas missões no terreno. E um dos seus objetivos principais é evitar a duplicação, garantir a complementaridade, a coerência e demandar desenvolver uma abordagem integrada na prevenção e luta contra o tráfico de pessoas na zona da OSCE<sup>480</sup>.

A OSCE tem desempenhado uma função determinante no combate ao tráfico de pessoas, sobressaindo como documento de relevo no contexto internacional, o Plano

---

<sup>477</sup> Vide GALBREATH, *The Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE)*. New York, NY: Routledge, 2007, pp. 98-99.

<sup>478</sup> Vide GALBREATH, *The Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE)*, *op. cit.*, 2007, p. 100.

<sup>479</sup> Vide OSCE. Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/> (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>480</sup> Vide OSCE. Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/cthb/23703.html> (Acesso em: 29/11/2015).



de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos de 2003, sob a Decisão n.º 557, de julho de 2003<sup>481</sup>, cujo pacote de medidas apelava à adoção de novas estratégias contra o tráfico de pessoas ao nível nacional e internacional. De facto, toda uma série de Recomendações foram preconizadas efetivamente, em especial na área da tutela, no acolhimento, no repatriamento e no estabelecimento de unidades especiais no combate ao tráfico quer nos países de origem, quer nos países de destino<sup>482</sup>. E as medidas de carácter social e económico eram citadas no apoio a estas vítimas. A OSCE tem vindo a desenvolver esforços relacionados com o combate ao tráfico de pessoas, pois, no seguimento do Conselho Ministerial de 2007 foi publicada uma decisão relacionada com o combate ao tráfico laboral, em que se apresentou um conjunto de Recomendações relacionadas com a identificação e apoio às vítimas deste tipo legal de crime. E, em 2008, a Assembleia Parlamentar da OSCE aprovou uma Resolução relacionada com o reforço dos meios para combater todas as formas de tráfico pessoas, tendo em especial atenção as necessidades das crianças no âmbito da Declaração de Astana<sup>483</sup>.

## 6. O crime organizado e a sua relação com o tráfico

### 6.1. *O panorama dos traficantes segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016*

No âmbito do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2016, entre 2012-2014, torna-se fundamental saber quem são os agentes criminosos/traficantes. Assim, ao se analisar a cidadania e o género dos traficantes, tal poderá ser profícuo para gerar uma compreensão mais ampla dos perfis dos traficantes, das suas redes e como eles operam no âmbito do tráfico. Além disto, tendo em conta que o tráfico de pessoas é um tipo legal de crime que não raras vezes se pauta pelo cariz transnacional, a questão da cidadania dos traficantes torna-se deveras relevante, especialmente quando se trata de tráfico transnacional. E a questão da participação do sexo feminino no tráfico de pessoas também é de suma pertinência<sup>484</sup>.

*Veritas*, das informações coligidas do aludido Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das ONU de 2016, em 2014, as pessoas investigadas por tráfico de pessoas, por sexo e região, observamos que na África do Norte e Médio Oriente 74% são homens e 26% mulheres, na África Subsariana 50% são homens e 50% mulheres, na América Central e Caraíbas 52% são homens e 48% mulheres, na América do Sul 66% são homens e 34% mulheres, na Ásia do Leste e Pacífico 64% são homens e 36% mulheres, na Ásia do Sul 63% são homens e 37% mulheres, na Europa Oriental e Ásia Central 46% são homens e 54% mulheres, na Europa do Sul e Ocidental 73% são

---

<sup>481</sup> Vide OSCE. Consultável na página da Internet: [http://www.osce.org/press\\_rel/2003/pdf\\_documents/07-3447-pc1.pdf](http://www.osce.org/press_rel/2003/pdf_documents/07-3447-pc1.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>482</sup> Das 45 Recomendações para combater o tráfico de pessoas que um estudo da *Anty-Slavery* Internacional (através da colaboração com as ONG's de 10 países) teve como objetivo investigar várias medidas, sobretudo, de proteção às vítimas de tráfico para que os Governos as coloquem no centro das suas políticas anti-tráfico, vide TRÁFICO HUMANO, *Direitos humanos: redefinindo a proteção às vítimas*. Consultável na página da Internet: <http://www.antislavery.org> (Acesso em: 29/11/2015); E na sequência de uma comprovada necessidade de institucionalização de práticas eficazes, adianta que 38 são referentes às vítimas (as temáticas principais são: a) a autorização de residência; b) a proteção contra as represálias; c) a proteção da vítima enquanto testemunha, assistência, recuperação e reintegração; d) a representação judicial, compensação e restituição legal; e, f) o regresso ao país de origem).

<sup>483</sup> Vide OTSH. Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=000&mid=000&sid=000&ssid=000&cid=CNT4cbc6b4782380> (Acesso em: 03/02/2018).

<sup>484</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 33 e ss..

homens e 27% mulheres e na Europa Sudeste e Central 70% são homens e 30% mulheres<sup>485</sup>.

Em 2014, das pessoas perseguidas por tráfico de pessoas, por sexo e região, verificamos que na África do Norte e Médio Oriente 80% são homens e 20% mulheres, na África Subsariana 58% são homens e 42% mulheres, na América Central e Caraíbas 52% são homens e 48% mulheres, na América do Norte 68% são homens e 32% mulheres, na Ásia do Leste e Pacífico 52% são homens e 48% mulheres, na Europa Oriental e Ásia Central 42% são homens e 58% mulheres, na Europa do Sul e Ocidental 69% são homens e 31% mulheres e na Europa Sudeste e Central 82% são homens e 18% mulheres. E, das participações de pessoas condenadas por tráfico de pessoas, por sexo, em 66 países, foi de 63% de homens e 37% de mulheres<sup>486</sup>.

Em 2014, das pessoas condenadas por tráfico de pessoas, por sexo e região, observamos que na África do Norte e Médio Oriente 75% são homens e 25% mulheres, na África Subsariana 55% são homens e 45% mulheres, na América do Norte 61% são homens e 39% mulheres, na América Central e Caraíbas 51% são homens e 49% mulheres, na América do Sul 63% são homens e 37% mulheres, na Ásia do Leste e Pacífico 75% são homens e 25% mulheres, na Europa Oriental e Ásia Central 45% são homens e 55% mulheres, na Europa do Sul e Ocidental 78% são homens e 22% mulheres e na Europa Sudeste e Central 84% são homens e 16% mulheres. E, em 2014, das tendências nas proporções das mulheres entre as pessoas investigadas, processadas ou condenadas por tráfico de pessoas, 36% foram investigadas, 39% processadas e 37% condenadas<sup>487</sup>.

Entre 2012-2014, da participação média das mulheres entre os autores de crimes condenados, por países de origem e destino, divisamos 44% nos países de origem e 30% de destino. Contudo, em 2014, das participações de traficantes condenados em seu país de cidadania, por região, observamos 50% na Europa do Sul e Ocidental, 96% na Europa Central e Sudeste, 98% na Ásia Central e Europa Oriental, 95% na Ásia Leste e Pacífico, 78% na América do Sul, 88% na América Central e Caraíbas, 89% na África Subsariana e na 3% no Norte de África e Médio Oriente. Todavia, em 2014, das participações de cidadãos nacionais e estrangeiros entre traficantes condenados (em relação ao país de condenação), em 69 países, observamos 75% de cidadãos de país de condenação, 14% de estrangeiros de países da região do país de condenação e 11% de estrangeiros de outras regiões. E, em 2014, da participação de cidadãos nacionais e estrangeiros (em relação ao país de condenação) entre traficantes condenados, por países de origem e destino, avistamos 97% de cidadãos nacionais e 3% de cidadãos estrangeiros nos países de origem e 54% de cidadãos estrangeiros e 46% de cidadãos nacionais nos países de destino<sup>488</sup>.

## 6.2. O conceito de crime organizado

A inexistência de convergência no âmbito dos Estados, Organizações humanitárias e movimentos sociais, quanto à definição de tráfico de pessoas, tráfico ilícito de migrantes e criminalidade organizada, é amiúde citada pela comunidade científica como um dos principais entraves ao combate eficaz a tais fenómenos

---

<sup>485</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 33.

<sup>486</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 34.

<sup>487</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 35.

<sup>488</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 35-38.

criminais<sup>489</sup>. A proliferação de termos utilizados nestes domínios de análise — contrabando de estrangeiros, tráfico de estrangeiros, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de seres humanos, comércio de pessoas, mercantilização de pessoas, tráfico de mulheres para fins sexuais e exploração comercial sexual de crianças e adolescentes, entre outros—, introduz uma perturbação conceitual à qual se somam estruturas valorativas diferenciadas da semântica dos termos e conteúdos. E, em diferentes cenários, aquele conjunto de termos tanto pode fazer parte de um mesmo quadro compreensivo e explicativo do fenómeno criminal em causa, como pode ainda corresponder ao entendimento de distintos fenómenos.

Ora, como observarmos precedentemente, a situação dos adultos e crianças, homens e mulheres migrantes e a representação social das suas associações ao mercado sexual, conduziu algumas aproximações analíticas a abordagens segundo matrizes ideológicas, teóricas e conceituais diferenciadas. Nestas perspetivas, estabelecemos ainda outros desdobramentos temáticos, como o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e o tráfico de órgãos humanos. No entanto, de tais campos de análise desaparece o tráfico legal de mulheres, de crianças e de adolescentes destinados ao trabalho doméstico, agricultura ou têxteis e que se inserem em análogos regimes de exploração. E, paradoxalmente, tal dispersão de campos e objetos de pesquisa, que decorreriam supostamente de nexos de causa/efeito específicos, encontram na categoria analítica crime organizado uma macro entidade, tanto causal quanto explicativa, que articula todos os fluxos de pessoas agregadas a alguma forma de ilegalidade.

*Qua tale*, tal viés criminalista na confrontação às diversas formas de tráfico de pessoas, elegendo um inimigo comum, tem vindo ao longo do tempo, a convergir na sistematização de noções, nomenclaturas e definições em torno do fenómeno criminal, tendo em vista a articulação de ações para o seu combate no âmbito internacional. E o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de 15 de novembro de 2000, enfatiza a existência de práticas conjugadas e organizadas que comandam tal universo subterrâneo do fluxo ilegal de pessoas.

Porém, a ideia de uma organização que fomenta de modo articulado práticas e negócios condenáveis não é novidade. Assim, no que tange aos negócios que proliferavam nas cidades da América do Sul, na transição dos séculos XIX e XX, EMANUELA ONOFRE<sup>490</sup> perfilha que *«Os grupos que traficavam mulheres, para abastecer o comércio do prazer nos grandes centros urbanos da América do Sul, funcionavam como empresas, possuindo negócios em várias cidades e procurando o lucro a todo o custo. Na maioria das vezes, as atividades do tráfico e da prostituição eram camufladas por atividades aparentemente lícitas para evitar interferências policiais. Negócios como charutarias, relojoarias, lojas de móveis e tecidos em cidades como Buenos Aires, Rio de Janeiro e São Paulo para onde se viajava com frequência, eram apenas um dos meios pelos quais se poderia dar uma aparência de legalidade aos seus negócios escusos. Ademais, a corrupção e participação de funcionários do Governo facilitavam a realização desses negócios, especialmente nos momentos de embarque e desembarque de suas mercadorias — as mulheres [...]. Tanto a prostituição como o tráfico de mulheres eram controlados por estrangeiros de várias*

---

<sup>489</sup> Vide ELLIS/AKPALA, «Compreender a relação entre tráfico de pessoas, tráfico ilícito de imigrantes e a criminalidade organizada: caso da Nigéria», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, pp. 115-150.

<sup>490</sup> Vide ONOFRE ALENCAR, «Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX», *op. cit.*, p. 69.

*nacionalidades, mas os grupos que mais de destacavam eram os maquereaux franceses e os polacos, que se diferenciavam pela forma de organização e pelos métodos de atuação»*<sup>491</sup>.

Historicamente existe associada à noção de tráfico de pessoas, a reflexão de estruturas organizadas que operam de forma dissimulada, levando-se mão à utilização de circuitos ocultos, intermediários institucionais corrompidos, que introduzem as pessoas traficadas em atividades igualmente ilegais, convencendo-as da sua efetiva situação de clandestinidade e, por esta via, sustendo-as em continuada condição de medo. Os fluxos migratórios tendem a ser classificados de legais ou ilegais em função do meio ou do processo, que opera o transporte do migrante e não pelo regime de exploração da sua força de trabalho e situação precária de existência, *hoc est*, o caráter do tráfico passa a ser configurado mais em decorrência dos meios utilizados do que pelos seus fins. Não obstante, parece-nos que reside nos fins, o fator diferenciador do tráfico e que motiva as práticas das organizações, importando aos agentes criminosos atribuir ao migrante qualquer atividade que gere rapidamente rendimentos quer para amortizar o investimento, v.g., o transporte, quer para extrair da pessoa submissa e amedrontada o maior lucro possível. Assim, é nesta perspectiva que o tráfico de pessoas por intermédio das práticas das suas organizações se aproxima da escravidão. No entanto, não se trata, como no caso da anterior escravidão negra, da posse da pessoa em seu sentido pleno (socialmente tolerada, quando não legalmente legítima e reconhecida), mas já da apropriação da condição dos adultos e crianças, homens e mulheres para retirar desse cenário de insegurança todos os proveitos possíveis, levando-se mão à utilização de mecanismos ilegais e pelo menos nos discursos socialmente reprovados, que os induzem à sensação de ilegalidade permanente<sup>492</sup>.

A crescente vinculação do tráfico ao crime organizado, que se expressa como um conceito em grande parte das pesquisas recentes, contribui para deslocar o fenómeno da sua dimensão sociológica e política para a esfera judicial, a partir das categorias de infrações e tipos legais de crimes. O que significa não serem as circunstâncias conjunturais determinantes do nível de vulnerabilidade e dependência dos adultos e crianças, homens e mulheres traficados a causa do verdadeiro problema a ser defrontado, mas as organizações que pelas suas práticas, se aproveitam de tais circunstâncias. Desta feita, parece-nos que tal transferência do objeto torna ainda mais suscetível a situação do migrante, que se vê abrangido na teia do tráfico, pois passa a ser manipulado no campo da confrontação entre os agentes criminosos e as autoridades competentes. As autoridades não agem sobre a conjuntura económica, o emprego e a proteção social, mas tão-só sobre factos entendidos como tipos legais de crimes e, assim, intervém sobre os efeitos e não sobre as causas. As vítimas já se encontram abrangidas nos processos que se pretende combater efetivamente, mas ainda que não sejam elas o alvo, é sobre elas que recai os efeitos deste conflito. *Hoc est*, quanto mais apertado é o controlo sobre o fenómeno criminal, maior se torna a invisibilidade sobre a condição dos adultos e crianças, homens e mulheres, superiores são os mecanismos de coação e ameaça e, conseqüentemente, maior é a sua condição de submissão, de opressão e de violência<sup>493</sup>.

---

<sup>491</sup> Vide RAGO, *Os prazeres da noite: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo* (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 268.

<sup>492</sup> Vide CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *op. cit.*, p. 7.

<sup>493</sup> Vide SAKAMOTO/PLASSAT, «Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo», in BRASIL, *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008, p. 14.

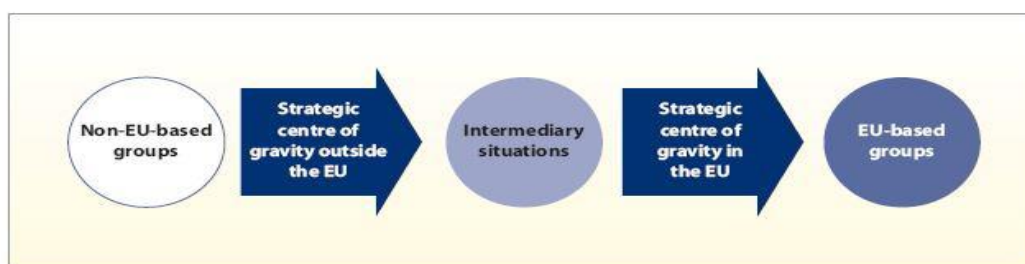
O artigo 2.º, alínea a), da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de novembro de 2000, entende por «*Grupo criminoso organizado*», «*um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material*». E, de acordo com um estudo da Europol atinente ao crime organizado na União Europeia (UE), existem sete indicadores característicos, a reter<sup>494</sup>:

- a) A estrutura dos grupos;
- b) O uso de estruturas de negócios legais;
- c) A especialização;
- d) A influência;
- e) O uso de violência;
- f) As contramedidas; e,
- g) A dimensão internacional.

Assim, tendo por base aqueles indicadores, os grupos de crime organizado registados pelos Estados-membros da UE, foram identificados pela Europol em três grandes categorias, tendo em conta os centros de gravidade em que operam na UE, os quais se patenteiam na seguinte figura:

Figura 3

A tipologia de grupos de crime organizado de acordo com o seu centro estratégico de gravidade



Fonte: EUROPOL, *OCTA: UE organised crime threat assessment*. European Police Office, 2008, p. 14.

Em conformidade com a Europol, no âmbito do crime organizado na UE, os grupos que operam podem ser descritos como<sup>495</sup>:

- a) Os que recrutam e demandam (normalmente são da mesma nacionalidade ou origem étnica das vítimas, mas a tendência é para que estes grupos trabalhem em conjunto com os grupos de outras nacionalidades, de forma a aumentarem o seu rendimento);
- b) Os responsáveis pelo *smuggling* e transporte;
- c) Os que fornecem identidades e documentos de viagem falsos ou contrafeitos;
- d) Os que demandam autoridades policiais e judiciárias corruptas ou outras entidades públicas relevantes no processo;
- e) Os envolvidos no fornecimento, na gestão e no controlo de casas seguras, nos proxenetas e/ou donos de bares, nos clubes noturnos e nos bordéis;
- f) Os envolvidos na recolha, na entrega e na distribuição de lucros exorbitantes do tráfico; e,

<sup>494</sup> Vide EUROPOL, *OCTA: EU organised crime threat assessment*. European Police Office, 2008, p. 13.

<sup>495</sup> EUROPOL, *Trafficking in human beings in the European Union: a Europol perspective* (2008), *op. cit.*, *passim*.

g) Os conhecidos pelo branqueamento de capitais<sup>496</sup>, de gestão de materiais e de procedimentos criminais.

Além disso, revela mencionarmos que as ligações históricas, culturais e até mesmo geográficas desempenham um importante elemento na Península Ibérica, em termos de conexões com grupos criminosos da América Latina e do Noroeste Africano. Desta feita, segundo a Europol, a maioria dos grupos de crime organizado a operarem em Portugal, compreendem especialmente as pessoas da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (PALOP). E, ao nível internacional, tais grupos constituem-se maioritariamente por membros provenientes de África e de América do Sul. *Hoc sensu*, apesar da maior parte das atividades criminosas destes grupos incidir sobre o tráfico de estupefacientes e até em matéria de *smuggling*, o tráfico de pessoas não deve ser subestimado.

A Europol considera que a recente expansão das fronteiras comunitárias até ao Mar Negro, pode significar um incremento destas atividades, tendo em consideração a fraca tutela fronteiriça nesta região do Sudeste Europeu quer em termos de espaço físico, quer em termos de espaço marítimo pela conexão do Mar Negro com o Mediterrâneo (via estreito de Bósforo) e, bem assim, com o centro da Europa Ocidental através do Danúbio. Destarte, os grupos criminosos da Roménia têm retirado bastante benefício da sua localização geográfica em termos de fluxos ilegais da Europa do Leste, da Ásia e do Médio Oriente. Do mesmo passo, de acordo com a Europol, importa termos em atenção que na região do Médio Oriente regista-se um maior número de grupos de crime organizado da Bulgária do que propriamente da Roménia, devido à sua localização geográfica e às suas ligações com a Turquia<sup>497</sup>.

No entanto, não é consensual a noção de que aquele vasto conjunto de processos ilegais, que incidem sobre o recrutamento e o transporte de migrantes, seja articulado por organizações criminosas. Na verdade, como já observamos previamente, BOAVENTURA SANTOS constata que tendencialmente muitos destes fluxos, mormente de mulheres brasileiras para Portugal e Espanha, operam numa base doméstica ou circunscrita a um espaço de agentes criminosos conhecidos<sup>498</sup>. Porém, para LEONARDO SAKAMOTO e XAVIER PLASSAT «é interessante notar que, ao contrário do tráfico de seres humanos para a exploração sexual, no caso da escravidão contemporânea é raro encontrar uma estrutura mafiosa em operação. Na maior parte das vezes, são operadores individuais, trabalhando para proprietários rurais ou para si próprios. A experiência das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo, mostra que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégia visando o tráfico de escravos para exploração económica. O que existe são ações, na maior parte das vezes, pulverizadas e sem coordenação»<sup>499</sup>.

Nessa perspetiva, além dos contornos imprecisos e por vezes contraditórios desse espaço organizacional do fenómeno criminal, podemos estar perante dispositivos dinâmicos de atuação que se vão ajustando em função das ações de fiscalização e até

---

<sup>496</sup> O termo de lavagem de dinheiro significa uma atividade que é exercida pelos branqueadores de capital que são aqueles que arrecadam o dinheiro, o qual pode ser reaplicado em atividades criminosas complementares ou em atividades legais dispersas, vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, p. 55.

<sup>497</sup> Vide EUROPOL, *Trafficking in human beings in the European Union: a Europol perspective* (2008), *op. cit.*, pp. 40-47.

<sup>498</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, pp. 76-77.

<sup>499</sup> Vide SAKAMOTO/PLASSAT, «Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo», *op. cit.*, p. 17.

mesmo de alerta social que episodicamente vai despertando efetivamente. O aparente caráter adaptativo dos processos migratórios associados ao tráfico de pessoas, aliado à indeterminação dos seus dispositivos organizacionais num amplo quadro de fluxos nacionais e transnacionais, acrescido à indefinição conceitual de categorias analíticas no campo da compreensão do fenómeno criminal, gera impasses metodológicos quanto aos processos de abordagem do problema. E as generalizações explicativas que configuram o senso comum e as representações sociais geram paradoxos e contradições que propendem a fragmentar o entendimento das diversas modalidades da migração e a própria construção do conhecimento, originando como consequência a conformação de estratégias e ações de confrontação parcelares, pontuais e descontínuas.

Assim, parece-nos que, enquanto processo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual constitui uma nova forma de escravidão, pelo que não deverá decorrer da mera agregação de noções periféricas, tomando as partes conhecidas como um todo ainda que desconhecido efetivamente, segundo a abordagem dedutiva que reúne pedaços estatísticos, nem sempre coerentes. E antagonicamente parece-nos necessário explorar os paradoxos evidentes da complexidade do problema, demandando compreender a natureza daqueles fragmentos, pois revelam potencialmente a diversidade de circunstâncias e móveis que determinam a ação das pessoas. *Hoc est*, nem todo o fluxo migratório de mulheres e homens à demanda de trabalho constitui tráfico, nem todas as mulheres que migram são aliciadas e vão para o meretrício, nem todos os migrantes ilegais são escravizados, nem todos os processos são geridos pelo crime organizado, mas simultaneamente e em tese, não podemos recusar que tais nexos, conjugações e interdependências ocorram de facto, pese embora não sejam inequívocas e claras as formas como acontecem realmente. *Ergo*, importa procedermos a sucessivas aproximações, com o intuito de desconstruir prenoções e preconceitos, abrindo à análise diversificados olhares, entendimentos e práticas de modo a constituir um quadro compreensivo mais amplo.

As organizações criminosas hodiernas são multiétnicas e não raras vezes compostas pela associação de grupos provenientes de diferentes países, transfigurando-se num fenómeno que adquire novos contornos e relevância na sociedade contemporânea, favorecida em grande parte, pela globalização económica, pela criação de zonas de livre-trânsito de pessoas, pelas zonas de livre comércio e pela facilidade das transações efetuadas eletronicamente por via Internet. E as diferenças socioeconómicas entre os correlativos países, os altos índices de desemprego e as crises cíclicas que afetam a economia mundial são fenómenos que fortalecem este tipo de criminalidade, pois, esta não está de todo em todo alheia às transformações do contexto social em que atua<sup>500</sup>.

A globalização dos meios de comunicação permite que estas organizações operem à distância, com uma forma descentralizada de administração, atuando num mercado altamente lucrativo, quando se comparam o custo de obtenção e o valor de venda de mercadorias, *maxime* os estupefacientes, os medicamentos de distribuição controlada, os órgãos, entre outras. E os lucros destas organizações são ainda mais substanciais quando exploram setores vulneráveis da população, sobretudo, nos países subdesenvolvidos e pela realização das suas operações através de um sistema financeiro virtual, o que dificulta seriamente o rastreamento das transações bancárias<sup>501</sup>.

---

<sup>500</sup> Vide GARCÍA DE PAZ, «Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada», in *Revista peruana de ciencias penales*. N.º 17, Lima: Idemsa, 2005, p. 544.

<sup>501</sup> Vide GARCÍA DE PAZ, «Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada», *op. cit.*, p. 544.

A definição precisa do crime organizado postula complementos doutrinários de diversas áreas do Direito, tais como o administrativo, o civil, o internacional e o constitucional, além das previsões do Direito Penal. Atualmente, as Convenções Internacionais são a base sob a qual se reúnem as diversas tentativas de conceituação do crime organizado, de modo a orientar os países a gerar Leis internas que contribuam para o combate do presente fenómeno de criminal<sup>502</sup>.

As organizações criminosas internacionais são identificadas a partir de três características, nomeadamente<sup>503</sup>:

a) A finalidade de cometimento de tipos legais de crimes considerados graves, de acordo com a relevância dos bens jurídicos atacados;

b) A estrutura organizacional complexa, que favorece o cometimento de tipos legais de crimes mediante a divisão de incumbências e a criação de estruturas hierarquicamente complexas de difícil investigação; e,

c) A demanda de benefício económico ou de poder como objetivo da organização, incluindo-se a demanda de poder, além dos tradicionais fins lucrativos, como forma de se combater o terrorismo político ou religioso internacional.

Como efeito, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é tão-só uma das frentes muito lucrativas em que atua a criminalidade organizada internacional, por isto a preocupação da Comunidade Internacional em combatê-la. Assim, e conforme supra referenciado, as principais ferramentas legais internacionais que visam tratar o visado fenómeno criminal são o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de 15 de novembro de 2000; a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa, de 16 de maio de 2005; e, a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, pois, hodiernamente são aquelas que definem profundamente o combate ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas.

## 7. As outras Organizações Internacionais

As outras medidas impulsionadas em outras regiões por intermédio de organizações intergovernamentais, mormente a Associação de Nações do Sudeste Asiático (*Association of Southeast Asian Nations*) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (*Economic Community of West African States*)<sup>504</sup>, subscreveram outrossim diversas declarações, condenando o tráfico de pessoas e perfilhando Planos de Ação de molde a aperfeiçoar a cooperação e coordenação dos empenhos dos seus Estados-membros na luta contra o tráfico<sup>505</sup>. O Secretariado da

---

<sup>502</sup> Vide MALTZ, *Towards defining organized crime*, in ALEXANDER/CAIDEN (Coord), *The politics and economics of organized crime: control efforts*. D.C.: Heath and Company, 1986, pp. 21 e ss..

<sup>503</sup> Vide MALTZ, *Towards defining organized crime*, in ALEXANDER/CAIDEN (Coord), *op. cit.*, p. 21.

<sup>504</sup> Vide UNODC, *Assistance for the implementation of the Economic Community of West African States plan of action against trafficking in persons: training manual*, *op. cit.*, 2006, *passim*.

<sup>505</sup> Vide DOTTRIDGE, «Responses to trafficking in persons: international norms translated into action at the national and regional levels», in *An introduction to human trafficking: vulnerability, impact and action*, UN.GIFT background paper for the Vienna Forum, 2008, p. 107. Não obstante, DOTTRIDGE igualmente orientou o manual da Comissão Europeia *Measuring responses to trafficking in Human beings in the European Union* onde é apresentada uma listagem de princípios que devem ser seguidos por todos os Estados-membros, de forma a pôr cobro ao tráfico de pessoas, princípios aos quais se segue a descrição de medidas específicas a adotar, entre as quais cumpre destacarmos o que se segue: a) O incremento da capacidade técnica das instituições; b) A melhoria do controlo administrativo; c) O



*Economic Community of West African States* publicou um «Plano de Ação Inicial no Combate ao Tráfico de Seres Humanos» (2002-2003) e, concomitantemente, com a Comunidade Económica dos Estados da África Central fizeram emergir um «Plano de Ação Conjunta Contra o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças na África Central e Ocidental» (2006-2009). E após uma reunião de alto nível de membros da *Association of Southeast Asian Nations* sobre crime transnacional sucedeu-se uma declaração conferindo especial atenção ao sistema de justiça criminal e às próprias respostas para lutar contra o tráfico de pessoas<sup>506</sup>.

## 8. A legislação portuguesa

### 8.1. A evolução histórica do Código penal de 1982 até ao atual regime jurídico

Neste campo, interessa mencionarmos que *ex ante* da entrada em vigor do primeiro Código Penal (CP) português do pós-25 de abril de 1974, já, o Parecer da Procuradoria-Geral da República P00101197830 de 1978<sup>507</sup>, cujo relator foi o Procurador-Geral Adjunto RUI SIMÕES, sublinhava na sua conclusão o seguinte:

«1 — São de atender, por procedentes, as sugestões da Polícia Judiciária no sentido de se adotarem medidas legislativas tendentes a uma previsão legal completa das situações de tráfico de pessoas com vista à sua exploração sexual, predominantemente, de mulheres e a sua punição com penas de gravidade correspondente e, bem assim, a proporcionar uma intervenção adequada e exclusiva daquela Polícia na investigação desses crimes;

2 — Para tanto, sugere-se:

a) Seja de novo encarada a eventualidade da adesão de Portugal à 'Convenção para a repressão do tráfico de seres humanos e da exploração da prostituição de outrem', aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de dezembro de 1949, sobre a qual este corpo consultivo já se pronunciou favoravelmente, a luz do direito então em vigor, no parecer n.º 29/69, RI, de 30 de setembro de 1969;

b) Para além das sugestões já contidas nos pareceres deste corpo consultivo de 14 de março e de 15 de maio de 1975, no processo n.º 198/75, e de 22 de abril de 1977, no processo n.º 69/77, para os quais se remete por manterem atualidade e terem encarado desenvolvidamente os problemas, sejam introduzidas, no projeto de diploma que integra o último daqueles pareceres, as alterações atrás indicadas sob o n.º 6;

c) Seja atribuída à Polícia Judiciária competência exclusiva para a investigação dos crimes de tráfico de seres humanos e da exploração da prostituição de outrem, alterando-se para esse efeito, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de setembro, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 96/78, de 18 de maio, nos termos propostos no n.º 8 deste parecer».

---

desenvolvimento de ações complementares à justiça criminal; e, d) O uso de informação sobre o tráfico como técnica preventiva. Neste contexto, para cada medida é sugerido um indicador de resultado e um método de verificação, vide DOTTRIDGE, *Measuring responses to trafficking in Human beings in the European Union: an assessment manual consultancy for directorate-general justice, freedom and security, European Commission* (2007). Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/crime/trafficking/doc/assessment\\_18\\_10\\_07\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/crime/trafficking/doc/assessment_18_10_07_en.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).

<sup>506</sup> Vide ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS, *Responses to trafficking: ending impunity for traffickers and securing*. Jakarta, ASEAN, 2006, p. 1.

<sup>507</sup> Vide PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/Internet?OpenView> (Acesso em: 29/11/2015).

O atual artigo 160.º do CP português corresponde ao artigo 217.º da versão de 1982 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro) e, ao artigo 169.º da versão ulterior (decorrente da reforma penal de 1995, sob o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março), alterada pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, e pela derradeira versão da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

Sem embargo, no âmbito da reforma penal ocorrida em 2007, o legislador justificou nas exposições de motivos do Projeto, de onde surgiu a Proposta de Lei n.º 98/X, de 7 de setembro de 2006, a inserção do tipo legal de crime de tráfico de pessoas. *Ergo*, «Para dar resposta a um fenómeno criminal da maior gravidade, identificado pela própria Constituição no artigo 34.º, n.º 3, consagra-se um crime de tráfico de pessoas, referido a atividades de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos. O crime compreende a oferta, a entrega, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento ou o acolhimento de pessoas através de certos meios. Tratando-se de menores, admite-se que seja cometido através de qualquer meio, havendo lugar à qualificação se forem utilizados meios graves. Além disso, são criadas novas incriminações conexas com o tráfico, referentes à adoção de menores mediante contrapartida, à utilização de serviços ou órgãos de pessoas vítimas de tráfico e à retenção, ocultação, danificação ou destruição dos respetivos documentos de identificação ou de viagem»<sup>508</sup>.

Nessa perspetiva, interessa anunciarmos que todas as disposições consagradas no atual artigo 160.º do CP foram praticamente inseridas e ampliadas pelas últimas reformas penais de 2007 e 2013, pois, *ex ante* tão-só o tráfico para fins de exploração sexual em país estrangeiro estava previsto efetivamente, porque tal instrumentalização da pessoa humana lesava diretamente a liberdade de autodeterminação sexual, estando esta espécie de tráfico inserida no Capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (Capítulo V), *rectius*, no artigo 169.º, sob a epígrafe «Tráfico de pessoas» (após a mencionada reforma penal de 2007, o artigo 169.º, sob a epígrafe «Lenocínio» passou a referir-se aos crimes de lenocínio simples e qualificado).

*Veritas*, uma vez que se reformou e ampliou o âmbito do tipo legal de crime de tráfico de pessoas igualmente para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), parece-nos que se mostrou acertada a decisão de o transferir para o Capítulo IV, sob a epígrafe «Dos crimes contra a liberdade pessoal». Não obstante, a localização rigorosa, dentro do visado Capítulo IV, parece-nos que deveria ser seguidamente *ex ante* do crime de escravidão, uma vez que o presente crime de tráfico de pessoas estabelece um crime de quase-escravidão. Destarte, tendo o legislador adotado uma escala de gravidade crescente nos tipos legais de crimes contra a liberdade pessoal, parece-nos que estes dois tipos legais de crimes (considerados como os mais graves crimes contra a liberdade pessoal) deveriam ser rematados nesta categoria de crimes, vindo depois do tipo legal de crime de «Tomada de reféns», consubstanciado no artigo 162.º do CP<sup>509</sup>.

Com efeito, a última alteração ocorrida no campo de ação do artigo 160.º do CP português, foi levada a cabo pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, e a sua amplitude incriminadora redundava do seguimento de exigências internacionais e europeias que incitam os Estados a tomarem medidas preventivas e repressivas face ao grave

---

<sup>508</sup> Vide SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexas e complementar*. Quid Juris: Sociedade Editora, Lisboa, 2008, p. 432.

<sup>509</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Tráfico de pessoas», in *Comentário conimbricense do código penal: parte especial (artigos 131.º a 201.º)*. Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 676-677.

fenómeno da criminalidade comumente organizada do tráfico de pessoas, conforme melhor divisaremos no Capítulo VI desta Tese.

## 8.2. *O Código de Processo Penal*

Neste epítáfio, interessa mencionarmos que a última alteração ocorrida no âmbito do Código de Processo Penal (CPP) foi levada a cabo pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Assim, de entre as alterações efetuadas destacamos a inserção do tipo legal de crime de tráfico de pessoas no conceito de criminalidade altamente organizada<sup>510</sup>, a previsão de proibição da publicação da identidade das vítimas de tráfico de pessoas e, bem assim, no âmbito da investigação, a possibilidade de se realizarem buscas domiciliares entre as 21h00m e as 07h00m, nos casos da referida criminalidade<sup>511</sup>.

## 8.3. *As outras ferramentas legais*

### 8.3.1. A entrada e saída de menores

A entrada e saída de menores de idade é um aspeto normativo muito relevante no âmbito do tráfico de pessoas, porque mesmo que um menor viaje desacompanhado efetivamente, tal não significa que ele não esteja sob o controlo de outrem. Nesta medida, muitos agentes criminosos instruem os menores a passarem a fronteira por eles próprios e a pedirem asilo de forma a obterem autorização temporária de permanência em tal país. Nesta situação, muitos menores vítimas de tráfico são inicialmente classificados como menores requerentes de asilo, tornando ainda mais crítica a descoberta de tal fenómeno criminal. Desta feita, como medida de prevenção deste tipo de situações, o regime jurídico português sob a epígrafe «*Entrada e saída de menores*», determina no seu artigo 31.º, da Secção VI, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, que «*[...] a autoridade competente deve recusar a entrada no país aos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce o poder paternal ou quando em território português não exista quem devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada. [...]*».

Ora, de acordo com esse regime jurídico, os menores usufruem de todos os direitos previstos para os adultos atenta a sua idade e maturidade, com a possibilidade do período de reflexão entre os 30 e os 60 dias poder ser prolongado em função do interesse do menor. Além disto, na qualidade de vítimas de tráfico e durante aquele período é-lhes assegurado o acolhimento em condições de segurança e de proteção, a subsistência, os cuidados psicológicos/psicológicos, o apoio jurídico e a tradução em casos necessários. Não obstante, é-lhes outrossim concedida a autorização de residência pelo período de um ano, podendo este ser renovado e no decurso do qual, importa que exista o acesso a programas oficiais de reinserção. E torna-se também relevante,

---

<sup>510</sup> De acordo com o artigo 1.º, alínea m), do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «*Definições legais*» é considerado como «*Criminalidade altamente organizada as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento*».

<sup>511</sup> A regra geral estabelece que a busca tem de ser ordenada e autorizada por um juiz, mas excepcionalmente neste tipo de criminalidade altamente organizada, o Ministério Público (MP) pode ordenar as buscas ou os OPC's concretizá-las desde que haja consentimento do visado, documentado por qualquer forma ou flagrante crime pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

referirmos que todos os atos perpetrados no sentido de constranger, de intimidar e de manietar as vítimas de tráfico ou as suas testemunhas são fortemente punidas, de acordo com o disposto no Código Penal, conjugado com o Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro. Assim, no âmbito destes diplomas legais inclui-se o acesso ao sistema de educação em condições iguais às dos nacionais, devendo as autoridades demandar estabelecer a identidade e a nacionalidade do menor sempre que estas sejam desconhecidas e, se necessário, a respetiva família de forma a assegurar a representação legal do menor.

Nesse domínio, podemos igualmente atentar ao normativo sobre a proteção de crianças e jovens em perigo, previsto pela Lei n.º 147/1999, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, cujo âmbito de aplicação se situa ao nível dos menores que residam ou se encontrem em Portugal. E esta regulação legal ao definir o conceito de menor ou jovem em risco, pretende promover e assegurar os direitos do menor, o seu bem-estar e o desenvolvimento, prevendo a intervenção de comissões de proteção a crianças e jovens.

### 8.3.2. A proteção de vítimas e de testemunhas e a concessão de indemnização às vítimas

Por um lado, no âmbito da tutela de vítimas importa avultar a Lei n.º 61/1991, de 13 de agosto, que garante a tutela às vítimas de violência, visando o reforço dos mecanismos de tutela legal a atribuir às mesmas, mormente:

a) O estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio do Estado de casas de atendimento, abrigo e acompanhamento das vítimas, nos contornos do plasmado no artigo 5.º;

b) A instituição do gabinete SOS para o atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência, nos termos do disposto no artigo 6.º;

c) A geração junto dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's) de secções de atendimento direto e um regime de estímulo à produção e ao funcionamento de associações de mulheres, com intentos de proteção das vítimas de tipos legais de crimes e um sistema de garantias harmonizadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos, conforme rege o artigo 7.º; e,

d) O direito das associações de defesa das mulheres vítimas de tipos legais de crimes de se constituírem assistentes em representação da vítima no processo penal, ao abrigo do artigo 12.º.

E, por outro lado, no campo de ação da proteção de testemunhas interessa destacarmos o Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro, que procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que prevê e regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal. *Hoc sensu*, pela Lei n.º 93/99, de 14 de julho, a Assembleia da República aprovou o diploma que regula a aplicação de medidas para a tutela de testemunhas em processo penal, em consonância com o movimento internacional de reconhecimento dos direitos das testemunhas, plasmado na Recomendação n.º R (97) 13, do Conselho da Europa. A alteração da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho, alargou o leque dos tipos legais de crimes, que admite a aplicação de medidas de tutela à testemunha e criou novas medidas de proteção. No domínio das medidas pontuais de segurança, foram contempladas as situações em que o perigo pode ser sensivelmente reduzido com a alteração do local de residência habitual da testemunha. Destarte, de acordo com artigo 20.º, n.º 1, alínea f), «sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, estando em causa crime

que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri e sem prejuízo de outras medidas de proteção previstas neste diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes: [...] alteração do local físico de residência habitual». Assim, com a introdução desta nova medida pontual de segurança, a mesma foi concretizada no Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, diploma legal que regulamenta a Lei de Proteção das Testemunhas. Ergo, estabelece-se que a autoridade judiciária competente solicita a intervenção da Comissão de Programas Especiais de Segurança com vista à efetivação da medida, considerando a experiência de tal Comissão na execução de medidas semelhantes e o âmbito nacional da sua competência de intervenção. Ademais, estabelecem-se medidas tendentes a salvaguardar a confidencialidade da nova residência, estendendo-se essas medidas aos casos de «indicação no processo de residência diferente da habitual». E prevê-se expressamente que a Comissão dispõe de um fundo de maneiço, que lhe permita suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da necessidade de ação urgente no âmbito das suas atribuições.

A *latere*, ao pronunciarmos a proteção de testemunhas, é proferir igualmente da tutela de dados pessoais, cuja matéria está prevista e regulada na Lei n.º 67/1998, de 26 de outubro, a qual resulta da implementação da Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação de tais dados. De facto, esta regulação legal pretende assegurar a proteção das testemunhas vítimas de tráfico, de ofensas, de ameaças e de intimidações por parte dos agentes criminosos e de pessoas associadas. E a partilha de informação relativa aos agentes criminosos, está inserida noutra enquadramento legal.

E, por fim, no trilho da concessão de indemnização às vítimas, importa mencionarmos a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprovou o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Destarte, no que tange à indemnização das vítimas do crime de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, daquela Lei, «As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, [...], quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; [...]». E, conforme atesta o mesmo artigo, n.º 6, «Quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a), do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem». Com efeito, a visada Lei determina que em determinadas situações, as vítimas de tipos legais de crimes violentos poderão beneficiar de uma indemnização por parte do Estado, havendo por fundamento as correspondentes lesões ali comportadas<sup>512</sup>.

### 8.3.3. A complementaridade com outros planos de ação sectoriais

O Plano para a Integração dos Imigrantes criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de maio, veio dar resposta à necessidade

---

<sup>512</sup> Vide UNODC, «Módulo 13, A indemnização das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *op. cit.*, pp. 11-12; E, em termos idênticos COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 8.

de um plano global, integrado e abrangente, que sistematizasse os objetivos e compromissos do Estado no acolhimento e integração dos imigrantes que demandam Portugal como um país de destino. Assim, neste Plano existia um Capítulo específico referente ao tráfico de pessoas em que a definição do Estatuto de vítima de tráfico, a criação de um Centro de Acolhimento para as vítimas de tráfico e a criação do Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH), se encontram efetivamente contemplados.

Em contraste, o outro instrumento estratégico de combate à exclusão social, é o Plano Nacional de Ação para a Inclusão, que foi adotado em 22 de junho de 2007, o qual previa e regulava a adoção de um modelo de acolhimento às vítimas de tráfico de pessoas, tendo como meta de medida a implementação de um Centro de Acolhimento Temporário para as vítimas de tráfico e a criação de uma equipa multidisciplinar de acompanhamento a estas vítimas.

E, por fim, sendo um fenómeno criminal que afeta indiscriminadamente mulheres, homens e crianças, é reconhecido que as mulheres surgem como um dos grupos mais vulneráveis que são afetados por este drama. *Ergo*, consciente de tal realidade, o III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22 de junho, contemplava medidas que iam de encontro ao combate a esta realidade, designadamente no âmbito do Capítulo relativo à violência de género.

Aqui chegados, após se ter abordado «*As ferramentas legais relativas ao tráfico de pessoas*» sucede de imediato o Capítulo III, o qual pende sobre «*O tráfico de pessoas: o conceito e os elementos*».

## CAPÍTULO III

### O TRÁFICO DE PESSOAS: O CONCEITO E OS ELEMENTOS

#### 1. O processo do tráfico

O conceito de tráfico de pessoas deve ser percebido como um processo, cujo carácter difuso assenta num forte bloqueio à eficácia das investigações das autoridades policiais e judiciais, uma vez que cada caso de tráfico tem aspetos peculiares, abarca rotas distintas, tem pessoas diferentes, entre outros<sup>513</sup>. Não obstante, o tráfico circunscreve-se ao trânsito da vítima a uma situação de submissão ao mesmo fenómeno criminal, o qual se foca na fase de exploração, constituindo a finalidade do processo que mais se alonga no decurso do tempo. Ademais, a escravatura e o tráfico não se tratam da mesma coisa, pois, o tráfico trata-se de uma referência nominativa ao processo de escravatura, mas não ao resultado do visado processo, que é aquele que constitui a escravatura<sup>514</sup>. E, do ponto de vista geográfico, a maioria das pessoas escravizadas nunca se deslocaram dos próprios países de origem<sup>515</sup>.

O tráfico constitui um processo, deduzindo-se das ações abarcadas no conceito normativo internacional de tráfico de pessoas. Neste passo, tal conceito não faz mais do que espelhar o substrato criminológico do tráfico, de acordo com o qual este reveste uma conduta que se desenvolve no decurso do tempo, consistindo precipuamente em três fases. Destarte, as principais fases que se têm identificado realmente, como etapas que se transitam no processo do tráfico, denominam-se por recrutamento, transporte e exploração<sup>516</sup>.

Ora, se o tráfico de pessoas constitui o processo que conduz à escravidão, a primeira das fases funda-se no recrutamento, que não raras vezes ocorre nos países de origem. As formas de recrutamento variam em função da finalidade para a qual se pretenda explorar a vítima. As formas de recrutamento da vítima podem dividir-se em função de qual seja a sua finalidade, se é para venda futura ou se é para exploração. Não obstante, quando se trata da venda, quem recruta, vende-a a um intermediário, que por sua vez pode vendê-la ao explorador. É a vítima uma vez recrutada sob um contrato,

---

<sup>513</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 24-25.

<sup>514</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 35 e ss.; Não obstante, outrossim numa senda adversa RIJKEN, *Trafficking in persons. Prosecution from a european perspective*. T.M.C. Asser Press, The Hague, 2003, pp. 56 e ss., pois, exclui a fase de exploração do conceito de tráfico de pessoas.

<sup>515</sup> Por um lado, nos países industrializados e no Medio Este cerca de 75% dos escravos são vítimas de tráfico e, por outro lado, na América Latina, Ásia e África subsariana cerca de 20% dos escravos são vítimas de tráfico, vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., p. 58.

<sup>516</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 75 e ss.; REPETSKAIA, «Classifying the elements of human trafficking», in STOECKER/SHELLEY, *Human traffic and transnational crime. Eurasian and American perspectives*. Rowan and Littlefield Publishers, inc. Lanham/Boulder/New York/Toronto/Oxford, 2005, pp. 47 e ss.; KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 4 e ss.; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 9 e ss.; ABADEER, *The entrapment of the poor into involuntary labor: understanding the worldwide practice of modern-day slavery*, op. cit., pp. 37 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, op. cit., pp. 17 e ss.; PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, op. cit., p. 32.

com recurso à fraude e/ou a meios coercivos, é transportada para um local onde decorrerá a fase de exploração<sup>517</sup>.

A fase de transporte do processo relativo aos casos de tráfico de pessoas não tem que ser necessariamente internacional e os casos de tráfico interno ocorrem no mesmo país em que se efetiva a fase de recrutamento. Assim, a vítima nacional ou estrangeira, pode ser deslocada desde o seu local de origem para um outro local do mesmo país, uma vez que as ferramentas legais internacionais não postulam a transferência geográfica ou o cruzamento internacional de fronteiras, para que se possa considerar efetivado os casos de tráfico interno. O mais habitual é que o tráfico implique a transferência da vítima do país de origem ou deprimido economicamente para o país de destino. De facto, em determinados casos de tráfico, a transferência da vítima pode ocorrer em duas fases, pelo que num primeiro ensejo, a transferência pode ocorrer dentro do mesmo país e num segundo ensejo pode surgir a transferência internacional, a fim de se conseguir um maior desgaste psicológico da vítima<sup>518</sup>. Não obstante, já no país de destino, a vítima pode ser sujeita a uma nova transferência geográfica para efeitos de exploração, tal como acontece com a fase de recrutamento. Por um lado, quando a entrada num país de destino é legal, são utilizados os meios de transporte públicos. E, por outro lado, quando a entrada num país é ilegal, os meios de transporte são de cariz privado<sup>519</sup>.

A fase de exploração do processo atinente aos casos de tráfico de pessoas refere-se ao ensejo da chegada da vítima ao destino, desprovida de documentos de identidade, devido à apreensão dos mesmos, pelo que se encontra numa situação irregular. Contudo, pode ocorrer que a vítima não tenha conhecimento do local onde se encontra, não tenha apoio social e/ou familiar e não disponha de capacidades idiomáticas suficientes para se fazer comunicar com naturalidade, redundando na subjugação da vítima. Além disto, se a vítima foi traficada sob o engano ou fraude, será no local de destino onde virá a descobrir qual é a sua atividade laboral. Não obstante, se a vítima foi traficada através de meios coercivos, a utilização dos mesmos serão mantidos no decurso de todo o processo. Assim, no decurso da fase de exploração, os tipos legais de crimes perpetrados podem consistir em ameaças, coações, determinação ao meretrício e, bem assim, outros crimes contra a liberdade sexual (a violação, os abusos e as agressões sexuais), ofensas à integridade física, maus tratos, detenções ilícitas, subtração de documentos, abortos forçados, tortura e homicídio<sup>520</sup>. De facto, na fase de exploração, que é aquela que representa a escravatura, as formas de exploração variam em função do objeto de exploração, da utilização do tipo de coação e da atividade económica em que a vítima é explorada. E, na fase de exploração, os agentes criminosos recorrem às formas de coação legal (v.g., o matrimónio, a custódia/adoção, o aluguer do próprio útero e a extração de órgãos, que serve como apoio para induzir a exploração), coação física e psicológica<sup>521</sup>. Ademais, interessa considerarmos a propensão de que o conceito

---

<sup>517</sup> Vide REPETSKAIA, *Classifying the elements of human trafficking*, in STOECKER/SHELLEY, *op. cit.*, p. 48.

<sup>518</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, *op. cit.*, p. 11.

<sup>519</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, pp. 77-78.

<sup>520</sup> Vide ARONOWITZ, *Human misery: the global trade in human beings*, *op. cit.*, pp. 105 e ss.; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, *op. cit.*, pp. 52 e ss.; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, *op. cit.*, p. 10; UNODC, «Módulo 12, Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 5. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_12](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_12) (Acesso em: 10/09/2015).

<sup>521</sup> Vide REPETSKAIA, «Classifying the elements of human trafficking», in STOECKER/SHELLEY, *op. cit.*, pp. 55-57.



de tráfico abrange o processo de recrutamento para fins de exploração e pode abarcar a própria fase de exploração<sup>522</sup>. Assim, tal tendência assenta com grande margem de segurança na circunstância de também a considerarmos como tráfico e na tutela das vítimas que são encontradas na fase de exploração, mas que não se logra provar assaz que elas foram recrutadas no âmbito do conceito de tráfico.

Com efeito, as fases do processo de tráfico de pessoas são comumente então designadas por recrutamento, transporte e exploração. E, em determinados casos, dependendo da organização e da complexidade/sofisticação das máfias ou grupos criminosos envolvidos, pode outrossim ser identificado como fase o branqueamento de capitais resultante da exploração<sup>523</sup>.

## 2. O conceito de tráfico

A nível internacional podemos afirmar que a iniciativa de combate ao tráfico de pessoas, assumiu particular expressão com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, subscrita em 4 de novembro de 1950, em Roma (Itália), tendo o tráfico integrado a agenda do Conselho da Europa, pelo que foram aprovadas diversas recomendações relacionadas com o realçado fenómeno.

O conceito de tráfico de pessoas da ONU não deve ser descontextualizado de fenómenos da realidade mundial, tais como o meretrício, a imigração ilegal, o trabalho ou o serviço forçado e a atividade criminosa internacional<sup>524</sup>. O facto dos focos da comunidade internacional estarem voltados para o tráfico de pessoas, classificando-o como crime prioritário, conferiu origem a que as políticas da ONU se concentrem na punição dos que estimulam e promovem a imigração ilegal, relegando para segundo plano a justiça social e os Direitos Humanos. *Hoc sensu*, uma das críticas apontadas prende-se com «*O referencial anti-tráfico adotado pela Organização das Nações Unidas que apoia os interesses económicos neoliberais das corporações, das principais agências multilaterais, dos especialistas em políticas e dos Governos nacionais, e não os dos trabalhadores e populações pobres do mundo*»<sup>525</sup>.

Ora, conceptualizar o tráfico de pessoas é uma missão delicada, tal é o carácter refratário, multifatorial e complexo do fenómeno criminal<sup>526</sup>, pois há diversas formas tráficos e, bem assim, são documentados inúmeros trabalhos de investigação, peças jornalísticas e processos jurídico-legais que surgiram nos derradeiros anos, pese embora analisados muitas vezes solitariamente, repletos de noções vagas e conflituantes, carentes de dados quantitativos ou com uma seleção deficiente dos mesmos. E tal

---

<sup>522</sup> Vide CHUANG, *Exploração creep and the unmaking of human trafficking law*. The American Journal of International Law, 108 (4), 2014, pp. 609-649; GALLAGHER, *The international law of human trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 47.

<sup>523</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 25; E, em termos análogos ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, «Redes internacionales y criminalidad: a propósito del modelo de participación en organización criminal», en ZÚÑIGA RODRÍGUEZ [et al.] (Coords.), *El derecho penal ante la Globalización*. Colex, Madrid, 2002, pp. 51-71.

<sup>524</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 60 e ss.; LACZKO/GRAMEGNA, *Developing better indicators of human trafficking*. Vol. X, N.º 1, Brown Journal of World Affairs, 2003, pp. 179 e ss.; HOLMES, *Trafficking and human rights: european and Asia-Pacific perspectives*. Edward Elgar Publishing, Inc., Cheltenham, UK/Northampton, MA, 2010, pp. 1 e ss..

<sup>525</sup> Vide KEMPADOO, *Mudando o debate sobre tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu, N.º 25, RJ, Brasil, 2005, p. 7.

<sup>526</sup> O conceito de tráfico de pessoas pode ser definido como «*movimento ou trânsito de pessoas, por qualquer meio de transporte, para além das disposições da Lei*», vide RODRÍGUEZ MESA, *Delitos contra los derechos de los trabajadores extranjeros*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 19.

confusão epistemológica é o resultado das diferentes visões políticas, económicas e culturais, além dos diferentes pontos de partida e métodos adotados efetivamente<sup>527</sup>.

A análise alarmista dos dados quantitativos que existem disponíveis leva a que a UNESCO *Trafficking Statistics Projects* afirme que, «*O tráfico de mulheres e meninas é um tópico extremamente emocionante que parece sobrecarregar as faculdades críticas das pessoas. Os números acabam adquirindo uma vida própria, sendo aceites através da repetição, muitas vezes sem nenhuma investigação das suas origens*»<sup>528</sup>. A EUROSTAT declare que, «*Medir o tráfico de seres humanos em todos os países continua a ser uma tarefa muito complexa. É importante salientar que as diferenças que ainda existem no processo de gravação de dados, bem como as diferenças entre as definições legais nacionais tornam difícil comparar e avaliar as tendências nos Estados-membros da UE*»<sup>529</sup>. *Hoc est*, o tráfico de pessoas e, em particular, de mulheres para fins de exploração sexual é geralmente um fenómeno clandestino, cerrado e complexo, cujo maior conhecimento implica uma abordagem multidisciplinar às diversas fontes de informação e atores fundamentais, deparando-se por vezes os respetivos estudos com tal dificuldade. A debilidade e até mesmo alguma inexistência de dados oficiais sólidos sobre este tipo legal de crime, concorrem por vezes para um carácter exploratório na abordagem ao tráfico sexual<sup>530</sup>. Ademais, por móveis de vária ordem, sabemos que nem todas as situações que poderão representar situações de tráfico são verdadeiramente indagadas como se tratasse deste tipo legal de crime. *Ergo*, é por tal circunstância que, em fenómenos criminais como o tráfico sexual, a suspeita de elevadas cifras negras implica que seja vantajoso o estudo de populações de que é conhecido existir tráfico, como entre os trabalhadores migrantes ou no meretrício<sup>531</sup>. Não obstante, é manifesto que os processos judiciais e os casos registados pelas autoridades policiais, tornam-se um bom guia, pela funcionalidade/qualidade dos próprios serviços e pelo conhecimento do fenómeno criminal. De facto, eles dão-nos a criminalidade conhecida efetivamente, mas podem não ser adequados para estimar o número real de vítimas de tráfico, pois, a problemática patente na análise desses dados prende-se com a sua representatividade face à criminalidade real. De facto, pese embora o incremento de casos de tráfico confirmados, alguns autores<sup>532</sup> sustentam que se

---

<sup>527</sup> A carência de dados acerca da verdadeira dimensão do tráfico de pessoas compromete a adoção das medidas de luta contra a mesma, especialmente, na referida dimensão transnacional e dificulta a avaliação realista do impacto de qualquer plano de intervenção, *vide* DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 274.

<sup>528</sup> *Vide* UNESCO, *Trafficking statistics projects*. Consultável na página da Internet: <http://www.humantrafficking.org/links/83> (Acesso em: 09/02/2016).

<sup>529</sup> *Vide* EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, p. 15.

<sup>530</sup> Nesta senda, pese embora se reconheça a existência de diversas estatísticas e estimativas várias, *maxime* da ONU, OIM, *United States Agency for International Development* (USAID) e do Departamento de Estado dos EUA, LIZ KELLY entende que existem lacunas, quer quanto à explicitação de como estas são determinadas, quer quanto à diferenciação de conceitos como migração, asilo, refugiado e tráfico, *vide* KELLY, «You can find anything you want: a critical reflexion on research on trafficking in persons within and into Europe», in *Data and Research on human trafficking: A global survey*. Vol. XLIII (1/2), Offprint of the Special Issue of International Migration, Edited by Frank Laczko and Elzbieta Gozdziak, IOM, 2005, pp. 235-266.

<sup>531</sup> *Vide* BRUNOVSKIS/TYLDUM, «Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking», in *Data and research on human trafficking: A global survey*. Vol. XLIII (1/2), Offprint of the Special Issue of International Migration, Edited by FRANK LACZKO and ELZBIETA GOZDZIAK, IOM, 2005, p. 26.

<sup>532</sup> *Vide* BRUNOVSKIS/TYLDUM, «Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking», in *Data and research on human trafficking: A global survey*, *op. cit.*, p. 26.

mantém a dificuldade de determinar efetivamente se os casos conhecidos representam a ponta do *iceberg* ou se todos os episódios de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, são reconhecidos geralmente. E consideram que os casos identificados pelas autoridades policiais são provavelmente influenciados quer pela sua capacidade em reconhecer uma situação de tráfico, quer pelo modo como a vítima se comporta perante os agentes policiais e autoridades judiciais<sup>533</sup>.

A luta contra o tráfico de pessoas para exploração sexual tem demonstrado características típicas assentes numa espécie de terror moral, gerado pela problematização social em torno de vários aspetos deste fenómeno criminal, instigadora de inquietações populares elevadas, transformando-as em legislação. Os pressupostos em que assentam as conceptualizações do tráfico de pessoas são também eles contestáveis, porque são limitados, deixando uma área arriscada para a qualificação de determinadas situações, senão vejamos: em geral, as conceptualizações de tráfico de pessoas pressupõem que o agente criminoso é um ser humano e não um Estado, pois, as deslocções massivas originadas por ações governamentais jamais são consideradas tráfico de pessoas. E o quesito da transferência das pessoas imigrantes/traficadas do seu país de origem para outros países de trânsito e de destino, é condicionado pelo direito que os Estados se arrogam de regular as suas fronteiras, associando a repressão do tráfico à violação de certas Leis nacionais relacionadas com a imigração e com o sexo<sup>534</sup>.

A comunidade internacional reconheceu a necessidade de expandir a compreensão do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para incluir, v.g., o casamento forçado e o trabalho ou serviço forçado<sup>535</sup>. E o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Relator Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e a IOM têm todas as definições adotadas de tráfico, reconhecendo-o como um problema de Direitos Humanos, que abrange o trabalho ou serviço forçado, a servidão ou escravatura, não limita assim o quesito tão-só para o meretrício<sup>536</sup>.

*Veritas*, para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, UNICEF e OIM<sup>537</sup>, o «tráfico é o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa para qualquer finalidade ou de qualquer forma, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa pela ameaça ou o uso de força ou pelo abdução, fraude, coerção ou o abuso do poder para as finalidades de escravo, trabalho forçado (incluindo trabalho afiançado ou servidão por dívida) e servidão».

---

<sup>533</sup> Vide BRUNOVSKIS/TYLDUM, «Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking», in *Data and research on human trafficking: A global survey*, op. cit., p. 26.

<sup>534</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», en IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), op. cit., p. 3.

<sup>535</sup> Neste domínio, o Objetivo Estratégico D3 130 (b) Ação para Plataforma de Beijing (1995), declara «[...] tráfico de mulheres e meninas para prostituição e outras formas de comercialização do sexo, casamento forçado e trabalho forçado».

<sup>536</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 27.

<sup>537</sup> Nota do Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, UNICEF e OIM no âmbito dos esboços dos Protocolos referentes ao contrabando de migrantes e tráfico de pessoas (2000), A/AC.254/27. Consultável na página da Internet: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/8session/27e.pdf> (Acesso em: 29/08/2015).

Em seu turno, para a Relatora Especial da ONU sobre Violência Contra Mulher<sup>538</sup>, o «Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, obtenção, venda, transferência, hospedagem ou recetação de pessoas:

(i) por ameaça ou uso de violência, abdução, força, fraude, engano ou coerção (incluindo abuso de autoridade) ou servidão por dívida para o propósito de:

(ii) alocar ou manter uma pessoa, sob pagamento ou não, em trabalho forçado ou práticas similares a escravidão, numa comunidade a qual a pessoa não vive, através do ato descrito na alínea (i).

A subseção (i) da definição cobre todas as pessoas envolvidas na rede do tráfico: aqueles do início da cadeia, que providenciam ou vendem a pessoa traficada e, aqueles que recebem ou mantêm a pessoa traficada em trabalho forçado ou se beneficiam deste trabalho. Criminalizando as atividades de todos os envolvidos no processo de tráfico facilitaria os esforços de prevenção e punição dos traficantes».

O conceito de tráfico de pessoas encontra-se numa ferramenta legal das Nações Unidas que versa sobre tal matéria, que é o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. De facto, este Protocolo tem-se mostrado consensual. E tal documento constituiu um marco na luta contra o tráfico de pessoas a nível internacional, constituindo o primeiro documento emitido pelas Nações Unidas, em que o conceito de tráfico mais amplo deixa realmente de ser identificado com o conceito de «tráfico de brancas», como até ao correlativo momento havia sido, aderindo ao mesmo uma série de condutas realizadas, com determinados meios sob a finalidade constante de explorar a vítima com independência da sua nacionalidade.

A doutrina considera que o conceito normativo de tráfico de pessoas decorre do plasmado no artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000<sup>539</sup>, pelo que «Para efeitos do presente Protocolo:

a) Por 'tráfico de pessoas' entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao

---

<sup>538</sup> Cfr. Economic and Social Council, Integration of the Human Rights of Women and the Gender Perspective: Report of the Special Reporter on Violence Against Women, its causes and consequences, Ms. Radhika Coomaraswamy, on trafficking in women, women's migration and violence against women, submetido de acordo com a Resolução da Comissão sobre os Direitos Humanos 1997/44, E/CN.4/2000/68 (2000), décimo terceiro e décimo quarto §§. Consultável na página da Internet: <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/e29d45a105cd8143802568be0051fcfb?OpenDocument> (Acesso em: 14/07/2015).

<sup>539</sup> Os documentos do Protocolo sobre Tráfico da Comissão contra Crime da ONU (incluindo a definição de tráfico e notas interpretativas do relatório oficial) podem ser consultáveis na página da Internet: [http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final\\_documents/index.htm](http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents/index.htm). O Protocolo sobre Tráfico e as notas interpretativas que aparecem neste website foram adotadas pela Assembleia Geral em novembro de 2000; E, em termos idênticos vide RIJKEN, *Trafficking in persons: prosecution from a European perspective*. T.M.C. Asser Press, The Hague, 2003, pp. 55 e ss.; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 2 e ss.; ARONOWITZ, *Human trafficking, human misery: the global trade in human beings*. Praeger, Westport/Connecticut, London, 2009, p. 106; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, op. cit., pp. 5 e ss.; UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*, op. cit., 11 e ss.; UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 2; SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, pp. 60 e ss.; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 171 e ss.; DAUNIS RODRÍGUEZ, *El derecho penal como herramienta de la política migratoria*. Comares, Granada, 2009, pp. 43 e ss.; MARTÍNEZ AMBITE, «Capítulo 1. La trata de mujeres aprocimación a un fenómeno esclavagista», en RED ACOGE, *Esclavas en tierra de nadie. Acer cándonos a las víctimas de la trata de mujeres*. Madrid, 2005, p. 13; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 11; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 15-16.

uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade [interpretativa da nota (63)]<sup>540</sup> ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual [nota interpretativa (64)]<sup>541</sup>, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura [nota interpretativa (66) em adoção ilegal], a servidão ou a extração de órgãos [nota interpretativa (65)];

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) [nota interpretativa (68)]<sup>542</sup>;

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por 'criança' entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos».

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 contempla a primeira definição internacional de tráfico. E faz uma diferente aproximação do conceito de tráfico da abarcada na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, que focalizou tão-só o meretrício e considerou todo o meretrício voluntário e forçado, como tráfico<sup>543</sup>. O mesmo Protocolo admite a existência do meretrício voluntário e do meretrício forçado<sup>544</sup>. Ademais, não definiu propositadamente a expressão «*exploração da prostituição de terceiros ou de outras formas de exploração sexual*», pois, os representantes dos Governos não concordaram com um conceito comum. Não obstante, todos os representantes dos Governos concordaram que a participação involuntária/forçada constituiria tráfico, mas a maioria dos Governos declinou a ideia de que a participação voluntária por adultos no meretrício não constituiria tráfico, por

---

<sup>540</sup> Cfr. nota interpretativa (63) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000: «*Os trabalhos preparatórios indicam que o abuso pela posição de vulnerabilidade é entendido por qualquer situação que a pessoa envolvida não tem alternativa real ou aceitável, mas submeter-se ao abuso em questão*».

<sup>541</sup> Cfr. nota interpretativa (64) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000: «*Os trabalhos preparatórios devem indicar que o protocolo se dirige à exploração da prostituição de terceiro e de outras formas de exploração sexual somente no contexto de tráfico de pessoas. Os termos 'exploração da prostituição de terceiros' ou 'de outras formas de exploração sexual' não são definidos no Protocolo. O Protocolo, portanto, não julga como os Estados-parte se referem à prostituição em suas leis domésticas*».

<sup>542</sup> Cfr. nota interpretativa (68) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000: «*Os trabalhos preparatórios indicam que este sub-parágrafo não deve ser colocado como uma imposição de restrição do direito do acusado em ter uma defesa justa e presunção de inocência. Eles deveriam indicar que deveria ser interpretada como uma imposição do ónus da prova à vítima. Em qualquer processo criminal, o ónus da prova compete ao Estado ou promotor público, de acordo com a lei doméstica [...]*».

<sup>543</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 39.

<sup>544</sup> O meretrício forçado consiste na situação na qual a vítima é manipulada ou obrigada a executar atos de conteúdo sexual que envolvem o próprio corpo, a fim de satisfazer os desejos sexuais de outras pessoas, com ou sem remuneração para ela, vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 15; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 35.

causa da existência de casos encapitados<sup>545</sup>. E, a fim de assegurar o maior número possível de signatários ao Protocolo, os representantes dos Governos concordaram em deixar algumas expressões indefinidas no Protocolo, subjacente ao subsequente esclarecimento: «os trabalhos preparatórios devem indicar que o Protocolo se dirige à exploração da prostituição de terceiro e de outras formas de exploração sexual somente no contexto de tráfico de pessoas. Os termos 'exploração da prostituição de terceiros' ou 'de outras formas de exploração sexual' não são definidos no Protocolo. O Protocolo, portanto, não julga como os Estados-parte se referem à prostituição em suas leis domésticas»<sup>546</sup>.

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 permite expressivamente que os Estados se focalizem tão-só no meretrício forçado e noutros tipos legais de crimes que abarquem a coação e não postula que Governos tratem toda a participação do adulto no meretrício como tráfico. Os Governos que querem focalizar nos tipos legais de crimes que abarcam a coação no meretrício e em outras formas de trabalho não carecem de incluir a expressão «*exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual*» na sua Lei nacional. Os termos «*trabalho forçado ou serviços, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão*» são situações que incluem a participação forçada na indústria do sexo. Os conceitos de trabalho, escravatura e servidão forçada são definidos na Lei internacional e tais definições podem ser incorporadas na legislação nacional. Contudo, atendendo que a «*exploração da prostituição de terceiro ou outras formas de exploração sexual*» não são definidas na Lei internacional, os Governos teriam que incrementar definições claras nos seus Códigos Penais, mas se não definirem a expressão ou não a definirem de forma evidente, torna-se difícil a prova do crime. E as definições claras da Lei penal são fundamentais para a regulamentação da própria Lei e os direitos do arguido<sup>547</sup>. Sem embargo, se um Governo persistir em empregar expressões tais como «*a exploração sexual*», deve-se incentivá-lo a usar estas definições de modo que a exploração sexual, como as outras formas de exploração do trabalho, estejam subordinadas ao recurso da «*ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração*», pelo que «*a exploração sexual*» significa a participação por uma pessoa na prostituição, na servidão sexual, ou na produção de materiais pornográficos em consequência de ser sujeita a uma ameaça, engano, à coerção, abdução, força, ao abuso da autoridade, servidão por dívida ou fraude. Mesmo na ausência de alguns destes fatores, onde a pessoa que participa na prostituição, na servidão sexual ou na produção de materiais pornográficos com menor de 18 anos, será julgada por exploração sexual».

Em suma, a ONU descreve o tráfico de pessoas, como «*o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha*

---

<sup>545</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 39.

<sup>546</sup> Cfr. nota interpretativa (64) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

<sup>547</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 40.

*autoridade sobre outra, para fins de exploração», ex vi do denominado Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. Com efeito, parece-nos que o conceito de tráfico de pessoas consiste no aliciamento e no transporte de pessoas, fazendo-se uso de diversas formas, tais como a fraude, a ameaça, a coação, o abuso da situação de vulnerabilidade ou outras, com o propósito de explorá-las efetivamente<sup>548</sup>. E deste conceito é exequível extrair as principais fases do processo de tráfico, que são o recrutamento, o transporte e a exploração<sup>549</sup>, conforme melhor divisaremos avante no âmbito deste Capítulo.*

Ora, em boa verdade, não terão sido introduzidas modificações de grande relevo em relação ao conceito arraigado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, em nenhum dos documentos emitidos posteriormente ao nível da UE e no Conselho da Europa que vinculam o Estado português. *Hoc sensu*, a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, definia no seu artigo 1.º sob a epígrafe «*Infrações relativas ao tráfico de seres humanos*», o conceito de tráfico. Assim, no que tange ao conceito abarcado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, as singulares diferenças notáveis vertiam-se na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), ao incluir nas condutas típicas, a troca ou a transferência do controlo sobre a pessoa, excluindo como possível finalidade de exploração a referência expressa de extração de órgãos, além de esclarecer o que entende por abuso de situação de autoridade ou vulnerabilidade<sup>550</sup>. Ademais, a diferença mais substantiva da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), relativamente ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, consiste em que na primeira, o elemento de transnacionalidade não é fundamental, sem que tão-pouco seja exigível que a conduta se efetive no quadro do crime organizado.

Nessa esteira, quer a transnacionalidade, quer o crime organizado, não estão contemplados no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, no que toca ao artigo destinado ao conceito de tráfico, mas no artigo 4.º quando se dá conta do âmbito de aplicação do mesmo, pese embora incidindo

---

<sup>548</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 4; PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, *op. cit.*, p. 32.

<sup>549</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>550</sup> Neste prisma, das situações abrangidas pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, ao lado do abuso de poder típico, encontra-se o abuso de uma situação de vulnerabilidade. Neste trilho, no âmbito dos trabalhos preparatórios daquele Protocolo, sexagésimo terceiro §, se indica que o abuso deve ser entendido como se referindo a toda a situação, em que a pessoa em causa não tem outra escolha senão submeter-se ao abuso. *Hoc sensu*, como afirma ESTEBAN PÉREZ ALONSO, «*solo está prohibida la trata realizada en contra de la voluntad de la persona: la que se lleva a cabo mediante una práctica forzada, fraudulenta o abusiva. Debe reconocerse, no obstante, que la amplitud del concepto dependerá fundamentalmente de la interpretación que se realice de los medios comisivos descritos, sobre todo del alcance que se le otorgue a las situaciones de abuso recogidas en el Protocolo. Para ello debe ser un elemento guía básico la interpretación de los instrumentos internacionales precedentes referidos a esta materia, sobre todo, a la esclavitud*», vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, *op. cit.*, p. 180.

naquele, restringi-o substancialmente. Além disto, nos deveres de criminalização dos Estados, não determinam exatamente o conceito de tráfico, que é muito análogo ao consubstanciado no referido artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI)<sup>551</sup>. E aquele preceito jurídico determinava quais eram as condutas que deviam punir os Estados-membros da UE e as medidas que deviam ser adotadas para assegurar a punibilidade dos atos que se seguem:

*«1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes atos sejam puníveis: o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que:*

*a) Seja utilizada coação, força ou ameaças, incluindo rapto; ou*  
*b) Seja utilizada manipulação ou fraude; ou*  
*c) Haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha outra alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou*

*d) Sejam efetuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa, para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia.*

*2. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos na sua exploração, potencial ou efetiva, é irrelevante quando tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.*

*3. Sempre que o comportamento a que se refere o n.º 1 incidir sobre crianças, deve ser considerado uma infração de tráfico punível, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios a que se refere o n.º 1.*

*4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por criança qualquer pessoa com menos de 18 anos».*

Por sua vez, a conceção de tráfico previsto pelo artigo 4.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, consubstancia literalmente o conceito de tráfico de pessoas, pelo que *«Para efeitos da presente Convenção:*

*a) 'Tráfico de seres humanos' designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;*

*b) O consentimento dado pela vítima de 'tráfico de seres humanos' à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo;*

*c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados 'tráfico de seres*

---

<sup>551</sup> Vide REBOLLO VARGAS/GARCIA ARÁN (Coord.), *Trata de personas y explotación sexual*. Comares, Granada, 2006, pp. 48 e ss..



*humanos' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;*

*d) 'Criança' designa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos;*

*e) 'Vítima' designa qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo».*

O conceito de tráfico que oferece a visada Convenção deve incriminar-se todos os Estados subscritores com independência do seu carácter transnacional ou integrado em caso de criminalidade organizada. E importa referirmos a «*contratação*» em lugar do «*recrutamento*» e, bem assim, o «*alojamento ou o acolhimento de pessoas*» em lugar da «*recepção*», assomado à circunstância de incluir de novo a extração de órgãos entre as finalidades de exploração, não emergindo mais diferenças entre a Convenção em apreço e os antecedentes textos<sup>552</sup>.

Em seu turno, o artigo 2.º tal-qualmente sob a mesma epígrafe «*Infrações relativas ao tráfico de seres humanos*» da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI) passou a contemplar quais as condutas que devem ser punidas pelos Estados-membros da UE e as medidas que devem ser adotadas para assegurar a punibilidade dos atos subsequentes:

*«1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes atos intencionais são puníveis: recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios, a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra, para efeitos de exploração.*

*2. Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.*

*3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a extração de órgãos.*

*4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.*

*5. Sempre que o comportamento referido no n.º 1 incidir sobre uma criança, deve ser considerado uma infração punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1.*

*6. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por 'criança' qualquer pessoa com menos de 18 anos».*

---

<sup>552</sup> Nesta medida, em relação às diferenças detalhadas no conceito inserido no artigo 4.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 e na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas e, bem assim, desta última em relação ao Protocolo adicional à Convenção de Palermo, vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 190 e ss..

Nesse enquadramento, no essencial, importa mencionarmos as diferenças e os progressos mais proeminentes que a Diretiva 2011/36/UE passou a advogar face à Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), a reter<sup>553</sup>:

a) A prevenção e supervisão incluem a designação de relatores nacionais para vigiar a sua aplicação efetiva;

b) A acusação dos infratores, incluindo a possibilidade de processar os nacionais da União Europeia, enquanto o crime se perpetre fora do território de um Estado-membro;

c) A competência dos tribunais quando o autor da infração seja residente habitual de um Estado-membro, a vítima seja nacional ou residente habitual de um Estado-membro, ou ainda se a infração se perpetre por conta de uma pessoa jurídica estabelecida no território de um Estado-membro, enquanto a infração se perpetre fora desse Estado;

d) Preveem-se medidas para garantir que as pessoas jurídicas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações em causa, quando tais infrações se perpetrem em seu benefício por qualquer pessoa física que atue a título individual ou como parte de um órgão da pessoa jurídica. E todo este circunstancialismo, sem prejuízo das ações jurídico-penais que podem empreender-se contra as pessoas físicas que sejam autores, instigadores e cúmplices. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas estão consubstanciadas no artigo 6.º da Diretiva 2011/36/UE, incluindo multas de cariz jurídico-penal e sanções adicionais, tais como: a dissolução judicial; o encerramento temporal ou definitivo de estabelecimentos; o submetimento a vigilância judicial; a inabilitação permanente para o exercício de atividades comerciais; e, a vigilância policial;

e) A tutela dos direitos das vítimas nos processos judiciais, com um tratamento específico para aquelas que se mostrem especialmente vulneráveis, a fim de se avaliar a vulnerabilidade de uma vítima, considera-se a sua idade, o próprio sexo, o estado de saúde, o grau incapacidade, o estado de gestação e demais considerandos;

f) A proteção policial e assessoria jurídica;

g) A incrementação do apoio, identificação, assistência rápida e possibilidade de conceder uma autorização de residência temporal às vítimas vulneráveis sem necessidade de colaborarem efetivamente;

h) Sem prejuízo dos direitos de tutela e de acordo com uma avaliação individual das circunstâncias pessoais da vítima, formulam-se orientações aos tribunais, tais como não repetir desnecessariamente interrogatórios no decurso da investigação, da instrução e do julgamento; evitar o contacto visual entre as vítimas e demandados; prescindir das audiências públicas; e, não inquirir a vítima a propósito da sua vida privada se não for absolutamente necessário;

i) No caso de se tratar de uma vítima menor de idade, os interrogatórios devem estabelecer-se em locais apropriados e serem ministrados por profissionais com formação adequada face às correlativas circunstâncias do caso;

j) Em determinados casos específicos a audiência deve estabelecer-se à porta fechada e a vítima prestará declarações sem estar presente na sala, recorrendo-se à utilização de tecnologias da comunicação adequadas;

---

<sup>553</sup> Vide GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 56-57; E, em termos similares PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 370-371.

k) A definição comum do crime, as circunstâncias agravantes, as penas máximas e a não imposição de penas às vítimas; e,

l) Se endurecem as penas, sendo geralmente de cinco anos de pena de prisão e de dez anos de pena de prisão se o agente criminoso for um funcionário; ou se a vítima for especialmente vulnerável; ou se a vida da vítima foi colocada em perigo; ou se foi utilizada violência física e/ou psicológica grave contra a vítima; ou se a vítima foi objeto de tortura ou consumo forçado de estupefacientes.

Do exposto, podemos afirmar que, apesar do surgimento de ulteriores ferramentas legais internacionais que visam a harmonização das legislações estatais no que tange ao tráfico de pessoas, acontece que o conceito vertido no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 continua a ser inteiramente atual. E arrematamos facilmente que a complexidade do tráfico se afirma efetivamente, desde logo, no próprio conceito de tráfico de pessoas, o qual é gerador de alguma controvérsia, cujo fenómeno criminal de resto configura uma situação de migração irregular que visa a obtenção do lucro ilegítimo<sup>554</sup>.

### 3. A análise sobre os elementos constitutivos do conceito de tráfico

A *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW), o Grupo Internacional de Direitos Humanos e a Fundação Holandesa contra o Tráfico de Mulheres (STV por sua sigla em Inglês), concomitantemente com outras ONG's de todo o mundo, desenvolveram uma definição de tráfico de pessoas. Não obstante, tal definição é semelhante aos conceitos dos Órgãos internacionais e, bem assim, dos respetivos peritos e com a definição adotada no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. A visada definição é publicada no âmbito dos «*Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas*»<sup>555</sup>, referindo aquela definição «*Todo ato que envolve o recrutamento, transporte dentro e fora do território nacional compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo uso de engano, coerção (incluindo uso ou ameaça força ou abuso autoridade) ou servidão por dívida para finalidade de colocar ou prender tal pessoa, seja por pagamento ou não, servidão (doméstica, sexual ou reprodutiva), trabalho forçado ou por dívida, ou escravatura, numa comunidade outra onde tal pessoa vive*». E a definição dos «*Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas*» foca-se em elementos claramente restritos ao crime, a fim de distinguir os casos de tráfico face a outros atos, designadamente a migração sem documento válido para o efeito.

---

<sup>554</sup> Segundo PARENT e BRUCKERT, o conceito do tráfico por parte de alguns autores exclui qualquer forma de autonomia da parte das vítimas, devido à fraca importância dada ao testemunho de mulheres vítimas de tráfico providas de diversas zonas do globo terrestre e que revelam um elevado grau de medo, vide PARENT/BRUCKERT, *Trafficking in human beings and organised crime: a literature review*. [Ottawa]: Research and Evaluation Branch. Community, Contract and Aboriginal Policing Services Directorate. Royal Canadian Mounted Police, 2002, p. 4. Consultável na página da Internet: <http://www.rcmp-grc.gc.ca> (Acesso em: 29/01/2016); Destarte, v.g., as questões específicas ligadas aos Direitos Humanos e às necessidades especiais das mulheres vítimas de tráfico, conduziram alguns investigadores a apelar a uma definição separada deste aspeto da migração ilegal, vide SALT, *Trafficking and human smuggling: a European perspective*. London: Blackwell Publisher Limited, 38, 2000, p. 34.

<sup>555</sup> Cfr. a GAATW, Grupo Internacional de Direitos Humanos e STV, *Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons*, Bangkok, 1999. Consultável na página da Internet: <http://www.inet.co.th/org/gaatwandhttp://www.hrlawgroup.org/site/-programs.html> (Acesso em: 29/01/2016).

Ora, em conformidade com a supracitada análise atinente ao conceito de tráfico de pessoas, reconhecemos que o tráfico é constituído por três elementos fundamentais, nomeadamente a ação/ato ou tentativa de ato (o que é feito)<sup>556</sup>, os meios (como é feito?) e a finalidade/objetivo da exploração (porque é feito?), os quais devem concorrer cumulativamente para que possamos falar verdadeiramente do tipo legal de crime de tráfico de pessoas<sup>557</sup>.

O artigo 5.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 postula ainda que os países assegurem que a conduta descrita no artigo 3.º seja criminalizada na sua legislação nacional. Assim, torna-se relevante recordar que a definição constante no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 se dispõe a divisar o consenso em todo o mundo, no que tange ao fenómeno criminal do tráfico de pessoas. Porém, a legislação nacional de cada país não carece de seguir a linguagem exata daquele Protocolo, ao invés a legislação nacional deverá ser ajustada aos sistemas legais nacionais e, bem assim, aplicar o sentido e conceitos radicados no mesmo Protocolo<sup>558</sup>.

O artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 impõe que o tipo legal de crime de tráfico de pessoas seja definido mediante uma combinação de pelo menos três elementos constitutivos/cumulativos básicos, *maxime* a ação, os meios comissivos e a finalidade de exploração<sup>559</sup>, não satisfazendo a verificação isolada de cada um deles, pese embora em alguns casos, estes elementos individuais possam constituir tipos legais de crimes autónomos, *v.g.*, a injúria, a ofensa à integridade física simples/grave, a ameaça, a coação e o rapto que consubstanciarão verosimilmente tipos legais de crimes autónomos no campo de ação da legislação jurídico-penal de cada país. E, na nomenclatura do Direito Penal, aqueles três elementos constitutivos podem tal-qualmente ser reconhecidos com o elemento objetivo/material do tipo legal de crime (o *actus reus* para os países da *common law*) e com o seu elemento subjetivo (a *mens rea*). Assim, não pode haver condenação na ausência de tais pressupostos elementares nos sistemas jurídico-penais universais<sup>560</sup>.

E, por fim, desde já convém sublinharmos que a análise e a exposição dos elementos do tráfico de pessoas serão elucidados no âmbito da perspetiva do tráfico para fins de exploração sexual, que é o objeto basilar desta Tese, sem prejuízo de fazermos também referência a outras finalidades de exploração.

### 3.1. A análise dos elementos objetivos (I): a ação

O ato físico (*actus reus*) ou elemento material do tipo legal de crime de tráfico de pessoas varia de acordo com a legislação de cada país. De facto, neste tipo legal de

---

<sup>556</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 41.

<sup>557</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 5; E, em termos similares VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 37; VALENZUELA GARACH, *Indicios médicos y psicológicos para a indentificación de las víctimas*, en LARA AGUADO, Ángeles (Dir./Coord.)/RUEDA VALDIVIA (Coord.) [et al.], op. cit., pp. 169-170.

<sup>558</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 5.

<sup>559</sup> Vide OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global sob o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, op. cit., p. 9.

<sup>560</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 7; E, em termos similares VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 37.

crime, conforme determinado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o ato físico decompõe-se em duas partes, a aventar<sup>561</sup>:

a) A ação/ato ou tentativa de ato, devendo o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, abarcar pelo menos um dos seguintes elementos:

- ✓ O recrutamento;
- ✓ O transporte;
- ✓ A transferência;
- ✓ O alojamento; ou
- ✓ O acolhimento de pessoas;

b) Os meios comissivos, devendo conter pelo menos um dos meios, que podem ser divididos da seguinte forma<sup>562</sup>:

- ✓ Os meios violentos: a ameaça, a coação, o rapto e/ou outras formas de coação;
- ✓ Os meios fraudulentos: a fraude ou o engano;
- ✓ Os meios financeiros: a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e,
- ✓ Os meios abusivos: o abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade.

Ora, no que diz respeito ao primeiro dos elementos, a ação/ato ou tentativa de ato, o conceito do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, de forma análoga à vertida no resto dos documentos regionais, emitidos a nível europeu, constitui um reflexo da ideia do tráfico de pessoas como processo, pois descreve-se o risco existente que a vítima corre desde o seu local de origem até ao seu local de destino. *Hoc est*, a ação/ato ou tentativa de ato descreve a conduta desde que a vítima é recrutada, passando pelo transporte, transferência até ao alojamento ou acolhimento no que tange ao local de destino da vítima<sup>563</sup>. E além desta componente geográfica de tráfico, a qual postula uma mudança de localização do espaço físico da vítima, importa sublinharmos que a mesma não deve ser considerada necessariamente transnacional, pois, tal componente não postula o cruzamento ilegal de fronteiras<sup>564</sup>, reportando-se outrossim aos requisitos supramencionados constituintes da

---

<sup>561</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; E, em termos semelhantes ALVES ANJOS [*et al.*], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, pp. 30 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>562</sup> Vide QUEIJO/RASSI, «Tráfico internacional de pessoas e o tribunal penal internacional» in MARZAGÃO JÚNIOR (Coord.), *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 227-228; CUNHA MOURA, «O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: o quesito do consentimento no protocolo de Palermo», in *Revista eletrónica de direito e política*. Vol. VIII, N.º 3, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, 2013. Consultável na página da Internet: <http://www.univali.br/direitoepolitica> (Acesso em: 13/06/2015); RESENDE SALGADO, «Tráfico internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 299; E, em termos idênticos TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 14.

<sup>563</sup> Vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, *op. cit.*, p. 176; SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», in LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, pp. 114-115.

<sup>564</sup> O artigo 34.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, aplicável ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, *ex vi* do seu artigo 1.º, determina que o legislador nacional, ao incriminar o

conduta de tráfico a este fenómeno criminal, no que respeita à transferência do poder da vítima<sup>565</sup>.

O artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, quando se reporta à «transferência» e ao «alojamento ou o acolhimento de pessoas», contempla concomitantemente, a circunstância de que entre os meios comissivos do tráfico se inclui a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo, para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra<sup>566</sup>. Assim, podemos considerar que se alude outrossim o tráfico como comércio de pessoas, em que a efetivação da transferência física da pessoa traficada, não constitui um elemento essencial da conduta, sendo tal circunstância o objeto de se considerar incorporados no conceito dos casos de tráfico interno que nele cabem efetivamente, mas tal-qualmente noutros, em que a transferência geográfica nem sequer se torna relevante<sup>567</sup>.

### 3.1.1. O recrutamento

O recrutamento é um conceito que se traduz na atração de uma pessoa por parte de outra, evocando a sua atenção ou mesmo retirando-a para um determinado desígnio, pelo que no que concerne ao tráfico de pessoas tem um significado muito semelhante<sup>568</sup>. Assim, em relação ao recrutamento no âmbito do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, um dos pontos de maior discussão na definição do tráfico de pessoas relaciona-se com o consentimento da vítima. De facto, em diversos casos de tráfico de pessoas abarcam o processo de recrutamento através de agências que organizam o processo da viagem de um país de origem para o país de destino, sendo algumas agências legítimas, enquanto outras recrutam pessoas sob o engano, visando o propósito do tráfico<sup>569</sup>.

*Veritas*, torna-se essencial notar que as organizações criminosas se valem de um certo grau de colaboração da vítima, para a execução das fases do tipo legal de crime em causa, principalmente para o aliciamento<sup>570</sup>. No entanto, conforme o texto daquele Protocolo, o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do facto ilícito

---

tráfico de pessoas, não deverá introduzir na sua definição elementos de transnacionalidade ou envolvimento de grupos criminosos organizados. O elemento de transnacionalidade e envolvimento de grupos criminosos organizados já relevará para a aplicação de outras disposições daquele Protocolo, v.g., as relativas à prevenção e cooperação; E, em termos análogos *vide* PEREIRA/VASCONCELOS, *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. OIT, Escritório da OIT, Lisboa, 2007, p. 9.

<sup>565</sup> *Vide* VILLACAMPA ESTIARTE, «Delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Aranzadi, (Cizur Menor), 2001, pp. 1521-1522; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, pp. 37-38.

<sup>566</sup> *Vide* PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, *op. cit.*, p. 180.

<sup>567</sup> *Vide* ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, p. 41; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 38.

<sup>568</sup> *Vide* TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 9; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 41.

<sup>569</sup> *Vide* ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, p. 42.

<sup>570</sup> *Vide* RODRIGUES FREITAS, «Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado», in *Revista internacional de direito e cidadania*. N.º 3, São Paulo, 2009, pp. 9-14; PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, *op. cit.*, p. 34.

como tráfico de pessoas, desde que o perpetrador recorra à ameaça, à coação, à fraude, ao engano, ao rapto, ao abuso de autoridade, aos pagamentos, aos benefícios e ao aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima, ao abrigo do artigo 3.º, alínea b), do mesmo Protocolo. Nesta vereda, cabe salientarmos que a Política Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas portuguesa confere um grau superior de tutela à vítima, desconsiderando o seu consentimento em qualquer circunstância, conforme atesta o artigo 160.º, n.º 8, do Código Penal português. *Ergo*, ainda que a vítima não se oponha ao recrutamento, ao transporte e concorde em ser explorada efetivamente, restará indubitavelmente configurado o tráfico de pessoas. E tal disposição se adequa à necessidade de respeito pela dignidade como um Direito Humano fundamental, refletindo uma visão mais avançada e humanitária em relação àquela que se consta no visado Protocolo<sup>571</sup>.

Os recrutadores ou angariadores estão incluídos em redes de crime organizado e raramente não têm qualquer registo criminal, tratando-se de pessoas da confiança das vítimas, mormente familiares, vizinhos, amigos, maridos e pessoas que pela posição que ocupam na sociedade transmitem garantias de segurança e legitimidade, v.g., um polícia, um militar, um agente de imigração, um agente de viagens e os namorados/noivos<sup>572</sup>. E, de acordo com um testemunho tomado a uma vítima<sup>573</sup>, «*Eu tinha 23 anos. E estava loucamente apaixonada. Meu príncipe encantado prometeu-me uma vida melhor caso partisse com ele para a Holanda. Era a oportunidade de deixar para trás uma vida feita de problemas familiares e pobreza. Nunca imaginei que pudesse vir a ser vítima de uma organização criminosa. Meu príncipe era um monstro! E eu vivi um pesadelo. Tive que trabalhar num bordel barato na Alemanha, perto da fronteira, exposta a terríveis doenças sexualmente transmissíveis. Trabalhava também numa casa, nas proximidades de Amsterdão com drogas, álcool e clientes. Meu corpo, minha alma, minha vida pertenciam ao grupo criminoso [...] fui, sim, aliciada para uma rede de prostituição [...]*».

A idoneidade e a confiança podem derivar da proximidade da pessoa com a vítima e da legalidade que resulta da sua posição na sociedade e/ou profissão, implicando que a forma mais usual de recrutamento, seja a persuasão e o engano<sup>574</sup>. Contudo, no âmbito de um estudo concretizado sobre as mulheres traficadas da Europa de Leste para fins de exploração sexual, testemunha que na sua maioria aquelas foram recrutadas pela via do contacto pessoal com a promessa de um emprego<sup>575</sup>, havendo por denominador comum, a vontade de agarrar o que lhes parece ser uma oportunidade de emprego demasiado boa para ser verdade. E, no âmbito de uma campanha informativa sobre o tráfico de pessoas junto de um público mais jovem, foi publicado no *site* oficial da MTV, em várias línguas, o seguinte anúncio de alerta, em jeito de recrutamento<sup>576</sup>:

«*És ambicioso?*

*Queres arranjar um bom emprego e ganhar bom dinheiro?*

*Queres viajar?*

---

<sup>571</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, op. cit., pp. 34-35.

<sup>572</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 12.

<sup>573</sup> Vide UN.GIFT, *Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas*, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas Crime, Viena, 2007.

<sup>574</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 75-76; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 12.

<sup>575</sup> Vide ENGLE, *The world in motion. Short essays in migration and gender*, op. cit., p. 66.

<sup>576</sup> Vide PORTUGUESE TRAFFIC VICTIMS. Consultável na página da Internet: <<http://217.69.40.171/portuguese/traffic/victims/>> (Acesso em: 03/04/2015).

*Queres ter uma vida melhor?*

*Se a tua resposta a qualquer uma destas perguntas é sim, então tu podes tornar-te uma vítima do tráfico humano.*

*Ninguém aceita ser traficada. As vítimas são enganadas ou forçadas a entrar numa situação perigosa sobre a qual perdem todo o controlo. Elas podem ser: mulheres e crianças de países em vias de desenvolvimento; pessoas que não têm dinheiro ou não têm a oportunidade de trabalhar ou de estudar; jovens que querem melhorar a sua vida.*

*As vítimas podem ser licenciadas e de todas as origens, raças e classes sociais. E não são só mulheres. Os homens também correm o risco de serem traficados para serem usados em trabalhos não qualificados envolvendo essencialmente trabalhos forçados».*

Sem embargo, também na linha de um outro estudo, agora, preconizado no Brasil, mostra que há uma propensão crescente para os recrutadores serem do sexo feminino e com uma idade mais elevada para consagrar às vítimas uma maior seriedade, poder e experiência<sup>577</sup>. De facto, à partida os agentes criminosos acusados por tráfico têm um nível escolar médio ou superior e, bem assim, têm alguma relação comercial relacionada com bares, casas de espetáculos, agências de turismo, salões de beleza e/ou comércio em geral e estão subordinados ao meretrício, ao tráfico de estupefacientes, ao branqueamento de capitais e ao contrabando.

Todavia, em conformidade com KATHRYN FARR é possível dizermos que qualquer pessoa que conheça alguém ligado ao tráfico de mulheres, pode tornar-se um recrutador, sendo necessário tão-só ter uma história para persuadir e ter algum dinheiro<sup>578</sup>. E outros estudos atestam que são as próprias vítimas que, quando regressam à sua terra de origem, recrutam mulheres através do relato de uma história de vida *prima facie* bem-sucedida<sup>579</sup>.

Contudo, uma modalidade de recrutamento das vítimas que poderíamos considerar particular de casos de tráfico para a exploração sexual, é a sedução. Assim, determinadas vítimas de meretrício forçado são primitivamente recrutadas por intermédio de promessas de afeição. Desta feita, segundo SIDDHARTH KARA na Europa Central e de Leste surgem os «*loverboys*» que são homens sedutores que namoram com as mulheres atraentes e vulneráveis durante algum tempo, conquistam a sua confiança e, bem assim, da família, fazem-lhes promessas de casamento e persuadem-nas a emigrar para um outro país, aqui chegadas são comumente compelidas à prática do meretrício<sup>580</sup>.

Ora, em inúmeras ocasiões empregam-se documentos falsos para efetuar a viagem e nem sequer é comum que se faça a vítima ir primeiro, prometendo-lhe desde logo reunir-se com ela, enquanto no país de destino se encontra à sua espera um suposto amigo do noivo, que costuma ser um gerente de um prostíbulo. De facto, esta forma de recrutamento é a mais comum nos casos de tráfico na Europa. E também se trata de um

---

<sup>577</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Relatório nacional. Brasília: PESTRAF, 2002.

<sup>578</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 65.

<sup>579</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 29.

<sup>580</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., p. 9.



mecanismo, empregue para traficar mulheres desde a América do Sul até aos Estados Unidos da América (EUA)<sup>581</sup>.

Em contraste, cumpre registarmos que no continente africano e asiático, muitas são as famílias que vendem as suas filhas, pese embora nem sempre saibam que a exploração sexual será o trabalho delas<sup>582</sup>.

Noutro corredor, como já foi *in tempore* descrito, o tráfico alimenta-se das diferenças económicas impulsionadas pela globalização neoliberal que abrange vários países, mas também o local é a outra face do global que deve ser tida em consideração. Desta feita, o facto de o tráfico ser global não o torna um negócio uniforme, pois, o tráfico não seria possível se não se nutrisse das redes locais de conhecimento. *Ergo*, quanto maior for o número de pessoas com conhecimentos a nível da cidade, localidade, bairro, maior serão a verosimilhanças de recrutar vítimas<sup>583</sup>.

Sem embargo, outra forma de recrutamento muito vulgarizada é efetuada por intermédio de falsas agências de viagem de modelos e/ou de emprego que levam as vítimas a confiar que se irão deslocar para outro país, a fim de trabalharem como dançarinas, modelos, secretárias e empregadas de bar<sup>584</sup>. E até mesmo alguns profissionais dessas agências visitam os familiares das vítimas, para conferirem maior seriedade e legalidade à agência. Destarte, estas formas de recrutamento baseiam-se na persuasão e no engano<sup>585</sup>, visando a confiança que permita à mulher, sentir que o risco que corre é reduzido. Mas há os recrutadores que parecem crer que não as enganam e que as mesmas evidenciam tão-só uma falsa ingenuidade, pelo que a sua perceção, é a de que as vítimas traficadas merecem o que lhes está a suceder efetivamente, pois não foram o bastante espertas para não se deixar abranger em tal situação. Não obstante, alguns Relatórios relatam que muitas vítimas sabiam que iam trabalhar no meretrício, mas não é menos verdade que elas são vítimas de engano, pois desconheciam as condições em que aquilo ia advir na prática<sup>586</sup>.

Assim, são muitas as formas de recrutamento que além da persuasão e do engano, existe o recurso à falsificação de documentos, à coação, à ameaça, à extorsão, à venda de filhos por parte dos concernentes pais, às ofertas de estudos, ao casamento, ao entretenimento, ao rapto e ao uso de estupefacientes. *Hoc sensu*, existem mulheres da Europa Central e de Leste (Moldávia, Roménia e Bulgária) que são recrutadas com muita assiduidade através do rapto, ao ponto dos pais terem coibido as suas filhas de irem para a escola como modo de as proteger dos recrutadores<sup>587</sup>.

---

<sup>581</sup> Nesta senda, *v.g.*, em relação ao tráfico de mulheres para exploração sexual, o caso mais conhecido que decorreu nos EUA, foi o da família CARRETO do México, que logrou traficar mulheres para *Queens*, que tinha cortejado, casado e com algumas delas tido filhos, as quais eram colocadas em apartamentos onde eram coagidas a permanecer numa situação de escravatura sexual, *vide* KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, *op. cit.*, p. 9; E, em termos análogos MANUAL MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 12.

<sup>582</sup> *Vide* SKROBANEK [et al.], *The traffic in women: human realities of the international sex trade*. New York: Zed Books, 1997.

<sup>583</sup> *Vide* HUMAN RIGHTS WATCH, *Rape for profit, trafficking of nepali girls and women to India's brothels*. Vol. XII, N.º 5, 1995; FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>584</sup> *Vide* SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 86 e ss..

<sup>585</sup> *Vide* GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*, *op. cit.*, p. 108.

<sup>586</sup> *Vide* HUMAN RIGHTS WATCH, *Rape for profit, trafficking of nepali girls and women to India's brothels*, *op. cit.*, *passim*.

<sup>587</sup> *Vide* MALAREK, *The Natashas: inside the new global sex trade*, *op. cit.*, p. 14; E em termos análogos ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member*

Segundo, outrossim um Relatório do Departamento de Estado dos EUA de 2003, a demanda de jovens com idades entre os 15 e os 17 anos nos orfanatos, é uma forma de granjear vítimas para a exploração sexual, até porque as mesmas estão muito próximo de abandonar aqueles locais onde com a colaboração dos funcionários, os recrutadores ali se deslocam a pretexto de muito boas ofertas de emprego e formação. E existem outros estudos que apontam para o facto, de em cada cem recrutamentos, seis serem efetuados por um parente próximo e em cada dez recrutamentos três são efetuados por um amigo da vítima<sup>588</sup>.

Em seu turno, no que tange à nacionalidade, segundo a pesquisa do Ministério da Justiça(MJ)-Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC por sua sigla em inglês) traz uma larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%) e, de acordo com a *Study on Trafficking in Women, Children and Adolescents for Commercial Sexual Exploitation* (PESTRAF) 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da Media são de Portugal, Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polónia, EUA e Suíça. Neste trilho, convém explicarmos que, por um lado, a disparidade entre tais números funda-se no facto da pesquisa MJ-UNODC tão-só ter contabilizado aliciadores (aqueles que identificam as pessoas vulneráveis, fazem falaciosas propostas de trabalho como modelo, de férias a baixo custo, de estudos em programas internacionais, de serviços de casamento e, bem assim, pagam as despesas iniciais da deslocação e podem suportam outras despesas, v.g., oferta de presentes, a fim de obter a confiança da vítima e/ou de sua família. Em regra, os aliciadores desconhecem os detalhes das rotas de tráfico, as quais são pagas por cada pessoa aliciada) contra os quais existia um inquérito ou processo em curso<sup>589</sup>. E, por outro lado, a PESTRAF angariou depoimentos e reportagens da Media. Nesta senda, um dos epílogos exequíveis de se chegar a partir de tais dados, é que o sistema de justiça brasileiro não consegue hodiernamente chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios no âmbito dos seus desempenhos no Brasil que foram declarados pela PESTRAF, entre outros estudos<sup>590</sup>.

### 3.1.2. O transporte

O transporte peguilha o uso de um meio de locomoção. Os agentes criminosos utilizam meios de transporte aéreo, marítimo e terrestre para mobilizar as vítimas. O transporte define a fase intermédia do tráfico de pessoas que liga o recrutamento com a

---

*States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, p. 19; PEREIRA/VASCONCELOS, *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*, *op. cit.*, p. 25; VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, *op. cit.*, pp. 11-12; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, pp. 59 e 63.

<sup>588</sup> Assim, aquando da pergunta «*Do friends often turn out to be a recruiters?*». Consultável na página da Internet: <http://www.ukhct.org/about.htm> (Acesso em: 03/06/2015).

<sup>589</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 54; Em Portugal as estatísticas demonstram que a forma de recrutamento mais utilizada para a prática do tráfico de pessoas é a falsa proposta de trabalho, tendo especialmente em conta a atual situação económica que o país enfrenta e os altos índices de desemprego registados, vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2012). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2013. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH\\_Relatorio\\_Anuar\\_TSH\\_vII.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH_Relatorio_Anuar_TSH_vII.pdf) (Acesso em: 05/05/2015); MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, pp. 23 e 34; UNODC, *Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation* (2010). Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf) (Acesso em: 05/05/2015).

<sup>590</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 54.

finalidade de exploração. Além disto, no campo de ação contra este ilícito pune-se a ação de transportar dentro do tipo jurídico-penal base. E alguns países têm incorporado punições jurídico-penais ou administrativas contra as pessoas ou empresas que sob o conhecimento do objetivo do transporte, se prestam para efetiva-lo por si mesmas ou com o recurso a terceiras pessoas<sup>591</sup>. Assim, no que concerne ao transporte na esteira do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o mesmo pode ser realizado dentro ou fora dos limites do correlativo país, caracterizando-se assim o tráfico como interno ou externo<sup>592</sup>. *Hoc sensu*, algumas formas de transporte são necessárias, pelo que o tráfico de pessoas ocorre amiúde entre países, mas pode ocorrer sem o cruzamento de fronteiras internacionais, mas quer num ou noutra caso, o dano feito à vítima é o mesmo. Assim, as vítimas são deslocadas para um local estranho, longe de sua casa e sob o controlo dos agentes criminosos quer sejam dois quilômetros depois da fronteira, quer cem quilômetros dentro do seu próprio país<sup>593</sup>.

O tráfico de pessoas pode ocorrer pela movimentação legal ou ilegal. O tráfico acontece amiúde aos migrantes com vistos legítimos. Não obstante, ao se identificar estratégias para combater o tráfico, torna-se importante recordarmos que tráfico não abarca sempre a migração ilegal, pois parar a migração ilegal não resolverá o problema de tráfico. Destarte, sobre este quesito, é essencial a sua diferenciação do contrabando de migrantes<sup>594</sup>. De facto, este último se refere à promoção da entrada ilegal de pessoas num país do qual elas não sejam nacionais ou residentes permanentes, com o objetivo de obtenção de um benefício financeiro ou material, nos contornos do plasmado no artigo 3.º, do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (em Nova Iorque), de 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes)<sup>595</sup>.

Todavia, numa situação de um agente de viagens ou de um agente dos serviços de migração é habitual que a viagem da vítima para outro país, seja praticada mediante alguns meios legais, graças aos vistos de estudantes de turistas ou de trabalho temporário<sup>596</sup>. Não obstante, no caso das agências de emprego ou de modelos similarmente pode suceder que o transporte<sup>597</sup> das vítimas seja feito em termos legais e as vítimas não sejam escoltadas durante a viagem, valendo-se os agentes criminosos tão-só a quem as receba ulteriormente no país de destino e no local concreto desencadeie a exploração. E são outrossim diversas as mulheres que ingressam em

---

<sup>591</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 55.

<sup>592</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 43.

<sup>593</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., pp. 43-44.

<sup>594</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 44; E, em termos semelhantes PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, op. cit., p. 35.

<sup>595</sup> Cfr. «Anexo C» desta Tese observamos o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes.

<sup>596</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 57; MALAREK, *The Natashas: inside the new global sex trade*, op. cit., p. 20.

<sup>597</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 76-78.

países na qualidade de noivas de encomenda, demonstrando tal circunstância alguns dados relativos à Suíça, à Bélgica e à Holanda<sup>598</sup>.

Em contraste, quando os referidos meios legais não estão disponíveis, os agentes criminosos socorrem-se a *smugglers* que realizam o transporte sem o consentimento da vítima, pois conhecem e fazem uso de um número infinito de rotas<sup>599</sup>. Os *smugglers* diversificam as rotas de modo a estar sempre um passo à frente das autoridades policiais e concebem trajetórias onde agem com alguma facilidade, a fim de transportar as vítimas. Nesta medida, no continente europeu uma destas trajetórias desenvolve-se deste a Rússia, Ucrânia, Roménia, Estónia e até à Lituânia e desde a Polónia até à Alemanha, onde são posteriormente dispostas pela Itália, França, Grécia, Bélgica e Áustria<sup>600</sup>. Do mesmo passo, outra rota faz o elo entre os diversos países da região dos Balcãs onde as vítimas são transacionadas, para após, v.g., serem conduzidas da Albânia através de países como a Hungria e a Eslovénia, com destino à Europa Ocidental. Nesta vereda, existe a «*Rota Central*», em que as vítimas são levadas para a Europa Central, por intermédio de ligações via Eslovénia e Croácia com direção à Áustria, a fim de serem distribuídas. Neste trilho, outra rota é aquela em que as vítimas da Europa de Leste e do Médio Oriente são conduzidas para a Europa Ocidental via República Checa, Eslováquia, Ucrânia e Hungria. Ademais, há a «*Rota do Mediterrâneo*», que é utilizada para migrações provindas de África, que faz chegar as vítimas pelo Norte de África via Portugal, Espanha, Grécia e Itália. E, quando o tráfico ocorre entre os continentes, em termos de acessos, as rotas são traçadas a partir de cidades dotadas de estações rodoviárias/ferroviárias, aeroportos e portos, além de providas com funcionários corruptos<sup>601</sup>.

Sem embargo, considerando que muitas dessas rotas recorrem a países de trânsito, os agentes criminosos preocupam-se em ajustar os meios de transporte, sendo que por vezes o traficante ou *smuggler* não é o mesmo que escolta as mulheres no decurso da viagem. Destarte, um estudo efetuado sobre o tráfico de mulheres brasileiras aponta como meios de transporte mais comuns no uso da via aérea, no uso da via terrestre, os táxis, os camiões e as viaturas ligeiras; e, no uso da via marítima, as embarcações de pequeno porte e os navios<sup>602</sup>. Nesta senda, conforme atesta o artigo 3.º, alínea d), Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 «*Por 'navio' entende-se todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos navios de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial*».

E, por fim, os tipos legais de crimes perpetrados comumente na fase de recrutamento, além daqueles que podem implicar a formulação de falsas promessas,

---

<sup>598</sup> Vide HUMAN RIGHTS WATCH, *Rape for profit, trafficking of nepali girls and women to India's brothels*, op. cit., passim; HUMAN RIGHTS WATCH, *Hopes betrayed: trafficking of women and girls to post-conflict Bosnia and Herzegovina for forced prostitution*. Vol. XIV, N.º 9, 2002.

<sup>599</sup> Vide MALAREK, *The Natashas: inside the new global sex trade*, op. cit., p. 20.

<sup>600</sup> Vide MALAREK, *The Natashas: inside the new global sex trade*, op. cit., pp. 20-21.

<sup>601</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*, op. cit., p. 71.

<sup>602</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*, op. cit., p. 71; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 58; ICMPPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), op. cit., pp. 19-20; E, em termos idênticos VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 61.

consistem basicamente no rapto e falsificação de documentos. *Hoc sensu*, na fase de transporte e entrada podem ser perpetrados os maus tratos, as ofensas à integridade física, as privações de liberdade, as violações, o meretrício forçado, a falsificação e retenção de documentos, a corrupção de funcionários e infrações ante a correlativa Lei de Imigração do país em causa<sup>603</sup>.

### 3.1.3. A transferência e o alojamento ou o acolhimento de pessoas

A transferência dentro das fases do conceito de tráfico de pessoas ocupa o terceiro elo da atividade criminosa subsequente ao transporte da vítima. Neste passo, por transferência devemos entender o movimento de uma pessoa de um lugar para o outro, utilizando-se qualquer meio disponível<sup>604</sup>. Além disto, ao contrário de transportar que é como já vimos um outro termo que define esta fase criminosa, a transferência enfatiza a mudança que uma pessoa efetiva numa comunidade ou país. *Hoc sensu*, este conceito aproxima-se com muita precisão ao mecanismo do desenraizamento, que é analisado de forma segregada<sup>605</sup>. Assim, para efeitos jurídicos, o tipo legal de crime de tráfico de pessoas deve especificar que tal atividade pode operar-se dentro de um determinado país ou através do cruzamento de fronteiras. E, na maior parte dos países, a legislação sobre o tráfico de pessoas não tem em conta o consentimento da vítima na fase de transferência, seja esta maior ou menor de idade<sup>606</sup>.

O alojamento ou o acolhimento de pessoas vítimas de tráfico consiste na prática do recetor em ocultá-las temporariamente num refúgio, enquanto a viagem não se retoma para o destino final ou recebe-las e mante-las num local sob exploração. Neste contexto, a Lei pune quem as recebe efetivamente, mas também o proprietário daquele local, ou a empresa ou a pessoa que arrenda aquele local seja o mesmo comercial ou particular e ainda qualquer um deles que tenha permitido a estadia temporal ou permanente das vítimas com o conhecimento da finalidade para a essência daquilo que na verdade se oculta ou utiliza verdadeiramente, facto que define uma ação punível no campo de ação do tipo legal de tráfico de pessoas<sup>607</sup>.

---

<sup>603</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 63; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 116.

<sup>604</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 17; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 61.

<sup>605</sup> O desenraizamento verifica-se quando a vítima é separada do lugar ou meio ambiente onde foi criada ou habitava e/ou cortam-se os vínculos afetivos que têm com eles, mediante o uso de força, coação ou engano. O desenraizamento faz parte da fase de recrutamento do tráfico, mas materializa-se na transferência da vítima para o local de exploração. A prática usual é que a vítima se veja privada de sua liberdade a partir daquele ensejo, em alguns casos permite-se a comunicação com os seus familiares ou pessoas próximas, até mesmo uma visita ocasional, mas sob o controlo total sobre o que diz ou faz de modo a que não tenha qualquer oportunidade de comentar sobre o que se está passando na realidade. E o desenraizamento mantem-se sempre em situações de tráfico, até mesmo a vítima aceita-o por vezes, como uma medida de proteção no que toca aos seus familiares e/ou outras pessoas próximas, vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 11; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 69.

<sup>606</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 17; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 70.

<sup>607</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 16; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 71.

E, por fim, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, no âmbito do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, os agentes criminosos podem empregar uma ou mais destas ações para moverem a vítima sem a própria vontade (sob o expediente pautado pela «*ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração*») do local de origem para o local de destino, sendo aqui forçada a submeter-se à execução de toda e qualquer exploração laboral<sup>608</sup>.

### 3.2. A análise dos elementos objetivos (II): os meios comissivos

Relativamente ao segundo dos realçados elementos que integram o conceito de tráfico de pessoas, que consiste nos meios comissivos, as sobreditas definições, especialmente a prevista e regulada no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, se referem tanto ao emprego de meios coercivos, como aos meios fraudulentos e aos meios de natureza abusiva. Assim, no conceito incluem-se os casos de tráfico forçado, fraudulento e abusivo<sup>609</sup>. *Hoc sensu*, entre os meios que consubstanciam o tráfico, como o tráfico forçado, pautam-se pelo emprego de diversas formas de violência, tais como a coação, a ameaça e o rapto, *hoc est*, a integração do emprego da *vis* física e da *vis* compulsiva. Não obstante, na esteira da descrição típica das condutas que pune o tráfico de pessoas, os respetivos legisladores têm optado por detalhar os meios de violência como parte da taxatividade que postulam os tipos jurídico-penais<sup>610</sup>.

Contudo, no que tange ao tráfico de natureza fraudulenta, interessa mencionarmos que os meios que o integram se pautam pelo emprego da fraude e do engano. E, no que se refere ao tráfico de cariz abusivo, importa referirmos que o mesmo se pauta pela prática das situações de «*abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração*»<sup>611</sup>.

O processo de tráfico por definição envolve retirar a autonomia às vítimas, aplicando-se tal a todas as formas de tráfico. Desta feita, sabemos que o controlo ou o exercício dos meios comissivos, cobre todos os aspetos da vida da vítima, até os mais íntimos, quando a vítima come, vai à casa de banho, trabalha, dorme, para onde se desloca e com quem está efetivamente. De facto, em determinadas situações, a vítima pode ter sido controlada desde o início, *v.g.*, no caso de ter sido raptada e noutros casos, o controlo inicial poderá ter sido relativamente fraco, aumentando progressivamente e tornando-se mais forte à medida que se aproxima a fase de exploração/local de destino. O controlo poderá ser subtil, abrangendo ameaças diretas ou implícitas ou fazendo a vítima sentir-se responsável pelo seu próprio comportamento. As vítimas de exploração sexual podem receber uma diminuta quantia de dinheiro pelo que fazem e outras podem

---

<sup>608</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 47; E, em termos similares VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 38.

<sup>609</sup> Vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 178 e 179.

<sup>610</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 19.

<sup>611</sup> Vide AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*. Verbojurídico.net, 2011, pp. 6-7. Consultável na página da Internet: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta\\_traficoseres humanos.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficoseres humanos.pdf) (Acesso em: 02/03/2015).

envolver-se em pequenos crimes, v.g., o furto, a mendicidade ou trabalho em atividades ilegais como o tráfico de estupefacientes. E tal pode gerar sentimentos de culpa e vergonha, o que torna ainda mais crítico contar a alguém o que sucedeu na realidade<sup>612</sup>.

Os níveis de controlo podem divergir de acordo com o tipo e o perpetrador do tráfico de pessoas. Contudo, no que tange ao tráfico para a exploração sexual, estudos demonstram que em certos locais tão-só 3% das vítimas relataram que «*estiveram sempre livres*». Além disto, segundo alguns comentários por parte destes 3%, revelaram uma história bem divergente, v.g., «*Sempre estive (livre), podia sair quando quisesse, mas sempre acompanhada*». E os controlos desta abrangência e intensidade significam que as vítimas podem ficar receosas e/ou incapazes de tomar decisões, mesmo as mais banais<sup>613</sup>.

Ora, para as redes de crime organizado de tráfico de pessoas torna-se indispensável estabelecerem contactos com todas as zonas universais, com o intuito conhecerem os aspetos dos locais relacionados com a indústria do sexo em cada país e em virtude disso agilizar a colocação das vítimas. Assim, além do meretrício que é a forma de exploração mais recorrente e expressiva, as vítimas podem ser colocadas a trabalhar noutros como dançarinas, acompanhantes, *strippers* e atrizes de filmes pornográficos<sup>614</sup>.

Todavia, em conformidade com BRIDGET ANDERSON e JULIA DAVIDSON importa distinguirmos entre aqueles que atuam como terceiras pessoas no meretrício subordinado a regras de prática comercial e aqueles que recorrem amiúde às ameaças de coação e extorsão. Assim, existem alguns donos de bordéis que demandam regularizar a situação das mulheres imigrantes que trabalham para eles, sendo não raras vezes tais agentes criminosos que postulam a legalização do meretrício<sup>615</sup>. E tal facto visa interesses económicos e mostra que nem todas as terceiras partes recorrem ao tráfico, percecionando-se como empregadores aqueles que consideram as pessoas prostituídas como suas empregadas.

O êxito dos agentes criminosos subordina-se à própria capacidade de controlar as vítimas, tendo em conta que, por definição uma vítima de tráfico não consente na sua situação. E, nalgumas situações poderá parecer que a vítima dá o seu consentimento, mas se uma investigação for levada a cabo com bastante seriedade e profundidade, o resultado da mesma pode vir a mostrar que tal consentimento foi e é irrelevante, por ter sido obtido através de meios de controlo de natureza ilícita<sup>616</sup>.

O controlo sobre as vítimas pode ser exercido de diversas formas, pelo que pretendemos imediatamente *infra* apresentar alguns dos mecanismos de controlo mais comuns relacionados com tráfico de pessoas. Na verdade, em cada caso concreto devemos descrever a forma como o controlo é exercido pelos agentes criminosos sobre as vítimas e, bem assim, cumpre-nos sugerir alguns métodos para ajudar a lidar com o mecanismo de controlo utilizado. E os processos de controlo exercidos pelos agentes

---

<sup>612</sup> Vide UNODC, «Módulo 3, Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 4. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_3.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_3.pdf) (Acesso em: 02/03/2015).

<sup>613</sup> Vide UNODC, «Módulo 3, Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *op. cit.*, p. 5.

<sup>614</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>615</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, *op. cit.*, p. 38.

<sup>616</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 29.

criminosos sobre as vítimas podem ser nomeadamente<sup>617</sup>:

- a) O engano;
- b) A coação psicológica (o castigo e a extorsão<sup>618</sup>) e/ou física<sup>619</sup>;
- c) A ameaça/intimidação de coação contra a vítima e/ou seus familiares;
- d) O aprisionamento;
- e) O conluio;
- f) A servidão por dívidas;
- g) O isolamento; e,
- h) A privação da religião, cultura e crenças.

Sem embargo, além dos supramencionados processos de controlo, outros mais existem dignos de registo, pois, as condutas com relevância de que é sujeita a vítima de tráfico de pessoas, além, do crime de tráfico encerrado em si mesmo, consistem na apreensão dos documentos de identidade, nos atentados contra a propriedade, nas detenções ilícitas, nos sequestros, nos crimes contra a liberdade sexual, na ofensa à integridade física e homicídios tentados ou consumados<sup>620</sup>. Os agentes criminosos usam comumente uma combinação de medidas de controlo, que oscila de acordo com a vítima, o tipo de tráfico, a etapa do processo de tráfico, a natureza do local e as oportunidades apresentadas pelas circunstâncias. E cabe-nos mencionar que apenas pelo facto de uma vítima não ter sido agredida, tal não significa que não foi e/ou esteja a ser controlada<sup>621</sup>.

O engano poderá ser utilizado na fase de recrutamento («*É para trabalhar num bar. Lá fora é muito bem pago e é um trabalho fácil*»)<sup>622</sup>, pelo que tal método poderá ser utilizado em combinação com o conluio («*Não diga a ninguém para onde vai, porque temos de subornar uma pessoa para arranjar uma autorização de trabalho*») e a servidão por dívidas («*Não se preocupe com o custo da autorização. Devolve-nos o dinheiro quando lhe pagarem*»)<sup>623</sup>.

Noutro corredor, à medida que o processo de tráfico avança alguns métodos de controlo das vítimas (a servidão por dívidas, a extração de identificação/documentos de viagem, as ameaças de deportação, o isolamento linguístico/social, a coação física/psicológica e a intimidação/ameaças de represálias contra as famílias das vítimas)<sup>624</sup>, poderão já não funcionar ou os agentes criminosos poderão ter de mudar a

---

<sup>617</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 29; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 63 e ss..

<sup>618</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, op. cit., p. 39.

<sup>619</sup> Segundo KATHRYN FARR a maioria das mulheres traficadas para fins de exploração sexual sofre de *breaking-in violence*, uma coação primitiva assente em violações e espancamentos continuados, a fim de a mulher se sujeitar a tudo o que lhe é ordenado, vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., p. 39.

<sup>620</sup> Vide ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., p. 9; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 63.

<sup>621</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 29.

<sup>622</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 57-58.

<sup>623</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 29-30.

<sup>624</sup> Vide ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), op. cit., p. 22; E, em termos semelhantes MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 63-64; ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y*



sua abordagem e forma de persuasão. E, no local de destino poderá já não ser possível continuar a enganar a vítima («*Não há trabalho no bar. Tens de trabalhar no campo*»). O controlo exercido poderá recorrer a uma maior coação e ameaças de coação («*És mal-agradecido. Aqui não gostamos de pessoas mal-agradecidas*» ou «*Trabalha ou o meu amigo dá-te uma tarefa*»). E os termos da servidão por dívidas poderão mudar a qualquer ensejo («*Fomos nós que pagámos a autorização de trabalho. Damos-te de comer e dormir. Ainda nos deves dinheiro*»)<sup>625</sup>.

E, por fim, os agentes criminosos poderão fazer concessões, para ajudar a sustentar o controlo, sendo paradigmático a este respeito a concessão de pequenas liberdades, a permissão às vítimas de possuírem uma pequena quantia de dinheiro ou privilégios, tal como efetivar alguns telefonemas, mas sendo amiúde existir algum tipo de ameaça muito grave implícita ou explícita, por detrás das concessões<sup>626</sup>.

### 3.2.1. A ameaça, o uso da força ou a coação e o rapto

A ameaça é uma forma de coação, que implica manifestar a intenção de provocar um dano a outra pessoa, cuja coação se expressa com atos e/ou palavras. Desta feita, em matéria de tráfico de pessoas, os agentes criminosos utilizam com muita eficácia o meio da ameaça, para obter o controlo sobre as vítimas e obrigá-las a realizar efetivamente os seus objetivos. A ameaça é um dos meios enumerados na definição de tráfico de pessoas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E a ameaça integra-se usualmente no tipo jurídico-penal básico do tráfico ou como uma das suas circunstâncias agravantes<sup>627</sup>.

O uso da força interpreta-se como uma forma de violência física. O agente criminoso pode recorrer na fase de recrutamento a mecanismos de subtração/remoção forçada da vítima da própria comunidade ou país. O uso da força é outrossim um dos meios relatados na definição de tráfico de pessoas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E a força é geralmente aplicada nas fases de transferência e exploração<sup>628</sup>.

A coação implica a força, a intimidação ou violência de alguém sobre uma pessoa para que esta profira ou execute alguma coisa. Os agentes criminosos exercem este meio sobre as vítimas, utilizando para tanto os elementos causadores, que têm por base a capacidade de exercer um dano direto/pessoal ou ameaça de afetar outras pessoas. Assim, tal afetação é geralmente física, mas também pode destinar-se ao agravo da própria imagem, estado emocional e património. A coação é também um dos meios descritos na definição de tráfico de pessoas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E a coação incorpora-se comumente no tipo jurídico-penal básico do tráfico ou como uma das suas

---

*sexual, op. cit.*, p. 49.

<sup>625</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 30.

<sup>626</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 30.

<sup>627</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 72.

<sup>628</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje, op. cit.*, p. 13; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 73.

circunstâncias agravantes<sup>629</sup>.

O rapto é uma figura jurídica orientada à subtração e retenção de uma pessoa para fins desonestos ou de matrimónio. De facto, trata-se de uma figura jurídico-penal mantida nas correlativas legislações no decurso dos séculos. Destarte, no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o termo rapto tem um sentido mais amplo, ajustado sob uma maior certeza de um sequestro sem ter por objeto o lucro. E, no universo jurídico este conceito refere-se exclusivamente à subtração e retenção das vítimas<sup>630</sup>.

*Veritas*, no sulco da coerção do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 salientamos que os elementos atinentes à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação e ao rapto, enquanto meios comissivos violentos, podem *prima facie* parecer simples de lidar quer quotidianamente, quer judicialmente para serem eles mesmos figuras constitutivas de tipos legais de crimes, v.g., a ameaça, a coação e o rapto<sup>631</sup>. Sem embargo, no campo da subjetividade trata-se de um campo cultural onde se desempenha uma função capital. Destarte, o que pode ser radicalmente irrelevante para uma pessoa face à sua origem cultural, aptidão física, entre outras, pode ser algo deveras ameaçante para outra. De facto, daqui redundam que a origem cultural desempenha uma forma insigne e o contexto em que a pessoa se vê imersa. Assim, o que resulta ameaçante para uma vítima africana não é exatamente o mesmo que para uma vítima europeia ou latino-americana<sup>632</sup>.

O contexto dos grupos criminosos que traficam pessoas para fins de exploração, é um ambiente carregado de tensão, hostilidade, ameaças, violência e extorsão, v.g., a revelação de situações consideradas imorais e ilícitas perpetradas pelas vítimas aos seus familiares. Neste contexto, as expressões verbais de cariz irrelevante podem assumir um efeito intimidante sobre as pessoas submersas no tráfico<sup>633</sup>. As pessoas traficadas são dependentes dos agentes criminosos para efeitos de alimentação, vestuário e alojamento, pelo que se submetem às demandas de seus agentes criminosos. Além disto, estes restringem comumente a liberdade de movimento das vítimas ou coíbem as vítimas de deixar o alojamento ou o trabalho sem uma escolta. E a coação outrossim pode ser psicológica, a qual pode ser empregue ao longo de todo o processo de tráfico ou em determinados ensejos circunstanciais do mesmo<sup>634</sup>.

O controlo mediante a coação e ameaças de coação consiste na coação física e/ou psicológica, adicionando-se a coação legal (esta opera-se quando há uma relação jurídica de base, *maxime* o matrimónio, a custódia e a adoção, que sirva como suporte para induzir a exploração)<sup>635</sup> e/ou as ameaças de coação, podem ser usadas em

---

<sup>629</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 9; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introducción ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 73.

<sup>630</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 15; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introducción ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 74.

<sup>631</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., pp. 116-117.

<sup>632</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 117.

<sup>633</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., pp. 117-118.

<sup>634</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 49; SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 117.

<sup>635</sup> Vide REPETSKAIA, «Classifying the elements of human trafficking», in STOECKER/SHELLEY, op. cit., p. 55; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres*

qualquer etapa do processo de tráfico para controlar uma vítima. O objeto e, bem assim, o alvo das ameaças e a coação poderão ser as vítimas e/ou os seus amigos e/ou familiares. A utilização de coação direta nas etapas iniciais do tráfico de pessoas poderá variar consoante as condições no local de origem e o tipo de tráfico em questão. Assim, v.g., nas situações de exploração sexual as vítimas poderão ser inicialmente recrutadas mediante o engano<sup>636</sup>. A coação e as ameaças poderão surgir tão-só se uma das vítimas tentar escapar ou para que as vítimas cumpram as ordens quando estiverem efetivamente a ser exploradas. E o tráfico de pessoas como forma de recrutamento para fins militares, pelo contrário, pode abarcar um rapto violento na etapa inicial, seguido de um longo período de condicionamento dos movimentos da vítima<sup>637</sup>.

As vítimas podem não ser diretamente ameaçadas e, ainda assim, viverem com medo constante da coação. O simples facto de os agentes criminosos sugerirem que sabem onde mora a família de uma vítima ou de contarem histórias sobre vítimas que no passado não acataram a situação de vida em concreto, pode implicar uma ameaça. Os agentes criminosos poderão eleger uma das vítimas como figurino, a fim de persuadir as outras a conformarem-se com a situação em causa. De facto, não é necessário explicitar a mensagem, se as vítimas de exploração virem outra a ser gravemente agredida ou mesmo morta<sup>638</sup>. Os agentes criminosos poderão ter capacidade de infligir coação a uma grande distância. A vítima poderá saber que o grupo de crime organizado, tem cúmplices na localidade em que vive a sua família, pelo que mais uma vez, a ameaça dos autores do crime precisa tão-só de ser implícita. Ergo, tão-só é necessário que a vítima creia que existe uma possibilidade de a ameaça ser concretizada e não que o seja realmente<sup>639</sup>. Não obstante, em relação às estratégias para lidar com a coação e as ameaças de coação interessa referirmos que a coação e as ameaças praticadas nos casos de tráfico de pessoas poderão ser óbvias, ou invisíveis e subtis. Assim, não se pode pressupor que alguém não foi sujeito a coação apenas porque não apresenta ferimentos ou não alega ter sido agredido efetivamente. Destarte, é necessário fazer uso das técnicas de entrevista destinadas às testemunhas especialmente vulneráveis como forma de avaliar se as vítimas foram sujeitas a coação e/ou ameaças. Neste diapasão, as vítimas poderão não pretender dizer que foram agredidas e/ou ameaçadas por estarem sujeitas a um clima de terror<sup>640</sup>. Ademais, não

---

*humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional, op. cit.*, pp. 62-63 e 131-133; HUGLES, *The 'Natasha' trade: the transnational shadow market of trafficking in women*. *Journal of International Affairs*, 53, 2000, pp. 625 e 628; KALU, *Issues in human trafficking and migrant smuggling in the context of illegal migration*. *ILSP Law Journal*, pp. 27-33. Consultável na página da Internet: <http://www.wcl.american.edu/journal/ilsp/v1/1/articles/kalu.pdf> (Acesso em: 23/05/2015); IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género, op. cit.*, p. 117.

<sup>636</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 31; E, em termos semelhantes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal, op. cit.*, pp. 42 e ss..

<sup>637</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 31.

<sup>638</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional, op. cit.*, pp. 133-134.

<sup>639</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 3. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_4.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_4.pdf) (Acesso em: 06/06/2015); AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 32.

<sup>640</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 32.

deverá ser introduzida o quesito da coação na etapa do relato livre do depoimento e devem ser anotados quaisquer informações que indiquem a possibilidade da existência de coação e/ou de ameaças, para que possam ser desenvolvidos posteriormente da entrevista. E os indicadores de coação e/ou ameaças incluem os sintomas de trauma, tais como as reações psicológicas das vítimas, os relatos de histórias de coação por parte dos agentes criminosos e a observação do uso de coação contra outrem<sup>641</sup>.

Sem embargo, deverão ser demandados vestígios de ferimentos durante o seu primeiro encontro com uma pessoa que se suspeita de ser vítima de tráfico. Além disto, tão cedo quanto possível deverão ser fotografados e/ou registados os indícios de ferimentos que sejam notórios nas potenciais vítimas de tráfico<sup>642</sup>. Não obstante, nos casos em que estes possam ser vistos sem a vítima se desvestir efetivamente, podendo o procedimento de investigação ser efetuado pelas autoridades policiais e judiciárias. E, noutros casos, o procedimento deverá ser efetuado por um médico e/ou um enfermeiro, de acordo com a correlativa legislação nacional<sup>643</sup>.

Os agentes criminosos poderão usar o aprisionamento como método de controlo, pelo que mais uma vez, tal poderá variar consoante a forma de tráfico, o local e a etapa do processo. A este respeito alguns exemplos de aprisionamento incluem bordéis ou edifícios em que as vítimas são mantidas fechadas à chave e os trabalhadores agrícolas são mantidos em instalações de segurança sob a guarda de empregados domésticos. E, nos casos em que parece ter sido conferida alguma liberdade à vítima, poderá tratar-se de uma ilusão, uma vez que se têm verificado casos em que apenas é permitido às vítimas sair à rua, com a apertada supervisão de um guarda<sup>644</sup>.

Relativamente às estratégias para lidar com o controlo mediante o aprisionamento, acarreta mencionarmos que numa situação de tráfico existem determinados fatores que podem indiciar o aprisionamento, mormente as cercas concebidas para obstar que as pessoas abandonem as instalações, as fechaduras no lado de fora das portas, os guardas que obstem as pessoas de abandonar as instalações, as pessoas a viverem em locais que seriam normalmente tão-só locais de trabalho, os indicadores de qualquer forma de restrição física dos movimentos pessoais, tais como um par de algemas, uma corda ou fita adesiva e os indicadores de escoltas permanentes por parte de guardas<sup>645</sup>. E este tipo de indiciadores deverão ser demandados em visitas a instalações quer se trate de visitas de rotina, quer de operações destinadas ao combate contra o tráfico de pessoas.

Porém, deverão ser comunicadas as autoridades competentes e outras organizações, tal como a inspeção de segurança e saúde no trabalho, assomadas a outras entidades inspetivas, sobre os sinais que podem indicar o aprisionamento e a que devem estar atentos nas suas visitas a instalações. E as entrevistas deverão ser direcionadas no sentido de se identificar se estamos ante um caso de aprisionamento<sup>646</sup>.

---

<sup>641</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 32-33.

<sup>642</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 33.

<sup>643</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., pp. 3-4.

<sup>644</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 6; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 35-36.

<sup>645</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 36.

<sup>646</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 6; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p.

O controlo mediante o isolamento significa que pela sua própria natureza e circunstâncias, as vítimas de tráfico estão sujeitas ao isolamento longe das suas casas, família, cultura e sem falarem amiúde a língua local, desprovidas de dinheiro e com os seus movimentos restringidos efetivamente, tornam-se numa população mais vulnerável<sup>647</sup>. Não obstante, os agentes criminosos poderão utilizar outros métodos para aumentar este sentimento de isolamento, tal como restringir o acesso aos telefones e/ou telemóveis e à Internet e, bem assim, a comparência permanente dos agentes criminosos e dos seus cúmplices, a fim de se tornar difícil a escrita e a consequente remessa de cartas<sup>648</sup>.

A vida social pode ser inexistente ou muito circunscrita, pois impossibilita às vítimas assistir aos serviços religiosos, tem um impacto negativo em pessoas crentes, conforme melhor analisaremos avante, mas tem tal-qualmente o efeito de suprimir uma oportunidade de socialização. E os locais em que as vítimas de tráfico são aprisionadas podem ser distanciados ou de difícil acesso, sendo que tal se aplica designadamente aos casos de exploração agrícola, em minas e em pedreiras<sup>649</sup>.

As situações de servidão/escravatura doméstica abarcam comumente uma singular vítima de tráfico num agregado doméstico, sendo esta situação propensa ao isolamento, mas o sentimento de solidão pode ser ampliado mediante medidas de controlo, *maxime* obrigar a vítima a alimentar-se de forma desacompanhada ou não lhe dar nenhum dia de descontração<sup>650</sup>. Nesta medida, a título de exemplo ressalta o seguinte episódio verídico de trabalho ou serviço forçado ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA), em que foram julgados dois arguidos, pelo facto de ter envolvido uma vítima de doze anos de idade, a qual tinha sido trazida ilegalmente do Egipto para trabalhar em Los Angeles como serva doméstica daqueles arguidos. A vítima estava em situação ilegal, era analfabeta e não sabia falar inglês, aquando da sua entrada naquele país. Os arguidos não permitiam que a vítima fosse à escola, consultasse um médico, ou rezasse numa mesquita. A criança vivia numa garagem em condições miseráveis, enquanto os arguidos e os seus filhos viviam numa casa de luxo com quatro quartos num condomínio fechado. Os arguidos ameaçavam mandar prender a vítima, se esta deixasse de trabalhar para eles ou informasse alguém do seu trabalho na visada casa. Contudo, após a sua libertação, as autoridades competentes levaram a vítima aos serviços de apoio à criança, que protegeram a sua identidade e localização. A condição para os arguidos aguardarem o julgamento em liberdade, foi a coibição de terem qualquer contacto com a vítima. A identidade da vítima permaneceu confidencial durante todo o julgamento. Porém, após um período de tempo, a vítima foi adotada por uma família de acolhimento norte americana. Assim, foi-lhe imediatamente concedida uma autorização de residência pelo Departamento de Segurança Interna dos EUA,

---

36.

<sup>647</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 137; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima migrante*, op. cit., p. 11.

<sup>648</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 43.

<sup>649</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 43.

<sup>650</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 12; E, em termos análogos BALES/SOODALTER, *The slave nest door. Human trafficking and slavery in America today*, op. cit., pp. 18 e ss..

que lhe permitiu aceder aos benefícios financeiros, comerciais e auxílio social para imigrantes com autorização de residência temporária. E mais tarde foi-lhe concedida autorização de residência permanente, vindo em tal ensejo a iniciar o processo de pedido da nacionalidade norte-americana. Com efeito, aos arguidos foi determinada a pena de prisão, assomada à deportação dos mesmos após o cumprimento da sua sentença<sup>651</sup>.

Ora, no que respeita às estratégias para lidar com o controlo mediante o isolamento, cumpre-nos referir que deverão ser demandados vestígios de isolamento quando se visitar, *v.g.*, os locais de trabalho. E estes sinais podem incluir a existência de um local de alojamento oculto ou um dormitório e um local de refeição separados. Assim, logo que detetados tais sinais, estes deverão ser comunicados às autoridades policiais e judiciárias responsáveis pela aplicação da Lei. Não obstante, dever-se-á igualmente comunicar as mesmas autoridades sobre os indícios de controlo mediante o isolamento, que deverão demandar quando visitam instalações em causa. E as entrevistas às vítimas deverão ser delineadas, de modo a abrangerem os quesitos atinentes ao controlo mediante o isolamento<sup>652</sup>.

O controlo mediante o conluio traduz que as vítimas poderão ser mais facilmente manipuláveis se forem envolvidas pelos agentes criminosos nas atividades que são forçadas a executar efetivamente, *v.g.*, os agentes criminosos envolvidos na exploração sexual, poderão conferir às vítimas uma diminuta soma em dinheiro. E a vítima ao aceitar dinheiro, poderá sentir que pelo menos assim, extrai algum benefício da sua exploração e pode amparar a sua família<sup>653</sup>.

As vítimas que foram parcialmente enganadas poderão ser particularmente vulneráveis a este tipo de controlo. Assim, uma mulher com conhecimento de que iria trabalhar como prostituta, poderá sentir que não pode recusar ter relações sexuais tantas vezes quantas o seu explorador quiser efetivamente, ou ainda que tem a obrigação de consentir em todos os atos sexuais, nomeadamente a não usar o preservativo, a ter relações sexuais quando menstruadas/grávidas e a efetivar abortos sem anestesia<sup>654</sup>.

A participação da vítima em atos criminosos é amiúde uma característica dos casos de tráfico. Assim, quando alguém é traficado através de fronteiras internacionais, poderá ter entrado num Estado de forma ilegal ou de forma legal, infringindo posteriormente as Leis de imigração a ultrapassar o tempo permitido de permanência, ou a trabalhar fora das condições impostas pelo seu visto<sup>655</sup>.

As vítimas do tráfico de pessoas poderão ter perpetrado atos ilegais, *v.g.*, o furto/roubo de bens, a fraude com cartões de crédito/cheques e o tráfico de estupefacientes na qualidade de mensageiros. Destarte, as vítimas poderão ter perpetrado atos criminalizados em algumas jurisdições, em particular, a mendicidade ou o meretrício em qualquer das suas manifestações. Ademais, tais atos poderão não ser penalizados no Estado de destino, mas poderão sê-lo no país de origem da vítima ou vice-versa. E, para tanto, os agentes criminosos podem-se aproveitar disso mesmo, para praticarem ameaças de denúncia às autoridades policiais/judiciais e, bem assim, a

---

<sup>651</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 12.

<sup>652</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 43-44.

<sup>653</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 36-37.

<sup>654</sup> Vide AGHATISE, «Trafficking for prostitution in Italy. Possible effects of government proposals for legalization of brothels», in *Violence against women*. Vol. X, N.º 10, 2004, pp. 1130-1132.

<sup>655</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 37.

ameaça de deportação e o emprego de sinais nas vítimas como sendo um título de dívida<sup>656</sup>.

As vítimas de tráfico poderão consumir estupefacientes por diferentes razões, mormente podem-lhe ser ministrados pelos agentes criminosos e, bem assim, tratando-se de uma forma de evasão da situação em que se encontram e/ou porque já eram deles dependentes *ex ante* de serem traficadas. Nesta medida, qualquer pessoa que creia que, com a sua conduta tenha incorrido efetivamente na prática de um crime, encontra-se vulnerável (este termo é definido como aquele «*que pode ser atingido ou atacado; frágil*», «*que tem poucas defesas*»)<sup>657</sup> à extorsão para garantir a sua subserviência.

A promoção à condição de membro do grupo tem sido observada em vários casos, sobretudo, nos que envolvem a exploração sexual, uma vez que as pessoas que foram originalmente sujeitas ao tráfico, poderão tornar-se recrutadoras, poderão agir como garantes da execução de escoltas e serem *madames* em bordéis<sup>658</sup>. Ergo, o conluio deste tipo tem origens complexas, torna-se crítico de ser investigado verdadeiramente. Por um lado, as autoridades deparam-se com uma pessoa que está no centro do negócio de tráfico e, por outro lado, encontram-se igualmente ante uma crível vítima<sup>659</sup>.

Todavia, no que tange às estratégias para lidar com o controlo mediante o conluio, desde logo, interessa averiguarmos qual é a política do país causa, quanto à penalização dos tipos legais de crimes perpetrados pelas vítimas de tráfico. Os crimes perpetrados durante o processo em que a vítima é traficada, poderão em certas circunstâncias não estar sujeitos à instauração de procedimento criminal. Neste trilho, convém também apurarmos quais os procedimentos a adotar para garantir uma exclusão da responsabilidade criminal das vítimas<sup>660</sup>. As disposições de exclusão da responsabilidade criminal asseguram que as vítimas do tráfico de pessoas não são punidas por crimes que perpetrarem efetivamente. Nesta medida, os diversos países seguem duas abordagens primordiais quando estabelecem o princípio da não punição dos atos ilícitos praticados por vítimas de tráfico. Além disto, nalgumas situações afasta-se a punição pelo facto de a vítima ter agido sob coação. Não obstante, em outras situações, a punição é irradiada por razões de causalidade. Assim, na abordagem da coação parece-nos que uma pessoa não pode ser responsabilizada jurídico-penalmente por crimes que foi coagida a perpetrar efetivamente. E, na abordagem da causalidade, parece-nos que uma vítima não deve ser jurídico-penalmente responsabilizada por crimes relacionados com o crime de tráfico de pessoas. Porém, nas situações em que o controlo mediante o conluio se encontra presente, poderão ter sido aplicadas outras formas de controlo, *maxime* o engano, a coação e o aprisionamento. Ergo, deveremos

---

<sup>656</sup> Vide VOCKS/NIJBOER, «The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands», in *European journal on criminal policy and research*. Vol. VIII, 2000, pp. 384-385; RICHARD, *The trafficking of migrant workers: what are the link between labour trafficking and corruption?* (2004), p. 152.

<sup>657</sup> Vide DANIEL-WRABETZ, «A cooperação internacional na prevenção do tráfico de seres humanos», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, p. 46.

<sup>658</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., p. 196; BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 81 e ss..

<sup>659</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 7; E, em termos semelhantes AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 38; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 136.

<sup>660</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 7; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 38.

demandar indicadores da utilização de quaisquer outras formas de controlo e, bem assim, utilizar as entrevistas a suspeitos e a testemunhas como auxílio para adquirir tais indicadores e jamais fazer promessas que não se pode sustentar a pessoas que sobre elas recaí a suspeita de terem sido controladas<sup>661</sup>. E se existir a suspeita de conluio, dever-se-á investigar as suas precisas circunstâncias que rodearam a situação em concreto, senão vejamos: «o quê», «como», «quando», «onde» e «quem». As entrevistas levadas a cabo quer às testemunhas, quer aos suspeitos poderão revelar dados que levem a suspeitar de conluio. Ademais, dever-se-á corroborar aquilo que é dito pelos referidos entrevistados. Não obstante, outrossim, ponderar-se-á a utilização de testemunhas periciais em tribunal. E dever-se-á cooperar com os advogados, quando se tenha de tomar uma decisão atinente a uma pessoa que sobre ela incide a suspeita de ter sido controlada mediante conluio<sup>662</sup>.

O controlo mediante a servidão por dívidas visa cobrar tributos às vítimas pelo transporte atinente à viagem, à documentação, ao alojamento, à alimentação e uma série de outras despesas, em que incorreram alegadamente os agentes criminosos, sendo tais despesas fictícias e/ou muito elevadas<sup>663</sup>. Os juros cobrados sobre as dívidas são amiúde muito elevados e somadas a tributos adicionais à conta. A este respeito é paradigmático, a renda dos aposentos nos bordéis ou as despesas com o alojamento e alimentação. Além disto, poderão ser impostas multas ou sanções às vítimas por uma série de infrações imaginadas ficticiamente pelos agentes criminosos<sup>664</sup>, designadamente, por não animarem assaz os clientes, por se recusarem a certas práticas sexuais, por não lograrem sustentar o cliente a beber e engordarem<sup>665</sup>. *Hoc sensu*, muitas vezes torna-se impossível à vítima pagar a dívida devido à combinação de tributos de juro elevados e de constantes adições à alegada importância monetária devida. Neste prisma, poderá ser-lhes dito que tão-só têm de pagar a sua viagem, quando já estiverem a trabalhar efetivamente, mas não lhes ser dito qual o montante exato ou aquilo que terão de fazer para lograr o dinheiro necessário, pelo que em determinados casos as vítimas, logo à partida saldaram em dinheiro vivo, crendo que assim estão a pagar o serviço de introdução clandestina. Não obstante, poderá ser-lhes pedido mais dinheiro durante o trajeto, sendo a dívida servida como forma de as controlar e explorar efetivamente<sup>666</sup>. Além disto, em determinadas situações, as vítimas foram capazes de saldar uma dívida de servidão, sendo que nestas situações, os agentes criminosos poderão precisar de afastá-las, já que elas constituem um concorrente independente às suas operações. E, em outras situações, estas vítimas poderão ser promovidas e convertidas parte da rede do crime organizado de tráfico<sup>667</sup>.

Em contraste, no que se refere às estratégias para lidar com o controlo mediante servidão por dívidas, cumpre-nos assinalar que os agentes criminosos em determinadas

---

<sup>661</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 8.

<sup>662</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 8.

<sup>663</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; Hodiernamente, a escravatura originada pela existência de uma dívida, real ou fictícia, é uma das principais formas de controlo para sustentar as vítimas em situação de escravatura, vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 19-20; DUSCH, *Le trafic d'êtres humains*. Presses Universitaires de France (PUF), Paris, 2002, p. 100.

<sup>664</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 9; E, em termos idênticos VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 135.

<sup>665</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 31.

<sup>666</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 9.

<sup>667</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 9; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 39.



situações sustentam registos do dinheiro pago e devido pelas vítimas. Contudo, nas buscas em instalações devem ser apreendidos quaisquer itens que pareçam ser registos de tais transações. A este respeito torna-se paradigmático, os ficheiros de computador e os documentos em papel. As investigações financeiras poderão patentear transações suspeitas que indiquem pagamentos de servidão por dívidas. E as estimativas do dinheiro envolvido numa operação de exploração poderão revelar que todo o dinheiro ou a sua maior parte, se encontra na posse dos agentes criminosos, indiciando que as vítimas estão a ser submetidas a servidão<sup>668</sup>.

O controlo mediante a dependência afetiva significa que as vítimas poderão considerar que têm uma relação afetiva com um ou mais dos seus agentes criminosos. Não obstante, aquela que é comumente conhecida como a «*Síndrome de Estocolmo*» (uma ligação *prima facie* irracional com os agressores), em que as vítimas se identificam com os seus agentes criminosos, sendo difícil determinar se alguém se submete aos seus exploradores, porque sofre desta Síndrome, ou porque tomou uma decisão racional assente na premissa da aceitação da situação como necessária à sua sobrevivência<sup>669</sup>. O controlo mediante uma dependência afetiva poderá usar uma combinação de métodos, *v.g.*, a coação, o engano, o conluio e as promessas fraudulentas. Todavia, tem-se verificado o envolvimento de pais e de outras pessoas com autoridade sobre as crianças no tráfico de menores, residindo o controlo no facto de a criança confiar num familiar, ou por não ter poder de escolha na questão. E, como exemplos, as crianças são geralmente vendidas para a exploração laboral, sexual, mendicidade forçada e servidão/escravatura doméstica<sup>670</sup>.

As relações de sedução ou enamoramento também são amiúde observadas em casos de tráfico para a exploração sexual. Assim, nestes casos vão desde um homem que transporta a sua namorada para os amigos terem relações sexuais com ela, até alguém que elege uma vítima como alvo, enceta uma relação e após a engana para a fazer mudar-se para outro país. O controlo emocional pode ser observado nos casos em que é solicitado a uma vítima que faça algo em que não consentiria normalmente para demonstrar o seu amor. As vítimas podem também ser abarcadas como cúmplices mediante o consumo e/ou transporte de estupefacientes e/ou ser-lhes requerido para venderem o corpo de forma a susterm a dependência de estupefacientes do namorado. Não obstante, tem-se observado o uso de coação em situações em que os namorados ameaçam e/ou agridem as vítimas, para obterem o seu consentimento. E, em alguns países, os juramentos e as promessas são comuns nos relacionamentos e os agentes criminosos exploram esta peculiaridade de diversas formas<sup>671</sup>.

---

<sup>668</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, pp. 9-10; AZEVEDO COSTA; VALENTE MONTEIRO, *op. cit.*, p. 40.

<sup>669</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 23; UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 40; E, em termos semelhantes MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 49.

<sup>670</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 40.

<sup>671</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*. Columbia University Press, New York, 2009, pp. 4 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 17 e ss.; SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, p. 75 e ss.; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, *op. cit.*, p. 115; UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 11; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*,

O controlo desempenhado nas relações entre homens e mulheres com objetivos de tráfico tem amiúde muito em comum com algumas formas de coação doméstica, podendo refletir as atitudes de uma sociedade quanto ao comportamento considerado admissível entre os dois sexos e os seus concernentes papéis. As vítimas poderão ser vulneráveis a este tipo de controlo se tiveram relações sentimentais qualificadas pela coação física e/ou emocional no pretérito. Quanto às estratégias para gerir o controlo mediante dependência afetiva, cabe aludirmos sempre que se considerar que determinadas pessoas tiveram e/ou têm uma relação com uma vítima de tráfico e, assim, poderão estar envolvidas na sua exploração, será de evitar informá-las ou utilizá-las como apoio nas entrevistas. Não obstante, deverá ser evitado permitir que as vítimas regressem para junto das suas relações sem primeiro avaliar se as pessoas envolvidas na relação não estavam implicadas no processo de tráfico e deverão ser avaliados os potenciais riscos para a vítima, mesmo quando a pessoa em causa não tem qualquer registo de envolvimento num crime de tráfico. E as vítimas deverão receber aconselhamento psicológico, o mais cedo possível para ajudá-las a romper o potencial ciclo de coação e abuso nas suas vidas, cujo cuidado deverá peculiarmente ser prestado às crianças<sup>672</sup>.

O controlo mediante a religião, a cultura e as crenças manifesta que as vítimas de tráfico poderão ser obstadas de tomar parte nos serviços religiosos durante o período da sua exploração. De facto, tal circunstância pode ter consequências graves para o bem-estar psicológico das vítimas, para quem a religião constitui uma parte importante da sua vida. Assim, em determinadas situações, a religião foi usada pelos agentes criminosos para controlar as vítimas, tal como ocorre nas religiões tradicionais africanas, pois, o controlo exercido sobre aquelas, quase sempre está conexo a crenças assentes na sua estrutura cultural, como a ameaça de feitiçaria a si mesmas e/ou às suas famílias, o que as leva a praticarem o meretrício e a entregarem o dinheiro de forma submissa. Os estudos realizados sobre as mulheres nigerianas traficadas relatam que quando estas são vendidas, são submetidas a rituais mágicos de *voodoo*, em que são usados fragmentos da própria roupa e fluidos do seu corpo, tais como o sangue, os cabelos e as unhas, os quais são colocados junto de santuários<sup>673</sup>. Assim, neste processo as mulheres têm de prometer pagar a despesa total contraída e jamais denunciar a identidade dos agentes criminosos ou das *madames* às autoridades policiais e/ou judiciárias. E todas estas circunstâncias manifestam desafios e ensejos para o investigador, devendo este ser detentor de um espírito aberto e abordar o presente tema, desprovido de qualquer preconceito<sup>674</sup>. Contudo, no que tange às estratégias para lidar com o controlo mediante a religião, a cultura e as crenças, interessa referirmos que o profissional poderá deparar-se com crenças que considera muito difíceis de compreender, pelo que concordando ou

---

p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 41.

<sup>672</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 11; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 42.

<sup>673</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 44; E, em termos semelhantes GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*, op. cit., p. 108.

<sup>674</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., p. 13; AGHATISE, «*Trafficking for prostitution in Italy. Possible effects of government proposals for legalization of brothels*», in *Violence against women*, op. cit., pp. 1130-1131; E, em termos semelhantes ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., p. 60; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 134.

não com as crenças de uma vítima, precisa de trabalhar com as mesmas, pois, da forma como podem ter sido exploradas pelos agentes criminosos e das consequências e riscos para a vítima, poderão ajudá-lo a obstar um potencial bloqueio à investigação. E uma erudição mais intensa deste aspecto irá dar-lhe algumas ideias de como utilizar de forma ativa a religião, para auxiliar a vítima e a progredir de forma positiva na investigação<sup>675</sup>. Todavia, se uma vítima religiosa foi impossibilitada de assistir a atos de culto, há que ponderar agir no sentido de encontrar um líder religioso com quem ela possa conversar efetivamente, deve este assunto sensível ser tratado de forma cautelosa e confidencial, uma vez que se o líder religioso não compreender o carácter do crime de tráfico de pessoas, poderá mostrar repulsa por aquilo que ouve, ou mesmo condenar a vítima por aquilo que ela foi coagida a fazer efetivamente. E a experiência tem demonstrado que um líder religioso, pode coadjuvar uma vítima a sarar as suas feridas, aconselhando-as e explicando-lhes que quaisquer ameaças que os agentes criminosos possam ter feito para a controlar não serão mais consubstanciadas efetivamente<sup>676</sup>.

### 3.2.2. A fraude e o engano

A fraude tem diversas aceções, pelo que no âmbito do conceito de tráfico de pessoas a fraude é a consequência lógica do engano. Neste contexto, o agente criminoso utiliza a manipulação e o embuste para lograr que a vítima aceite as suas ofertas. Além disto, na esteira daquele conceito, a fraude pode ajustar-se ao propósito do agente criminoso de controlar a vítima e lograr que sob o seu domínio chegue a consumir determinados tipos legais de crimes. E a fraude inclui-se dentro do tipo de tráfico como um dos meios para acercar à vítima<sup>677</sup>.

O engano reporta-se em gerar total ou parcialmente factos falsos para fazer uma pessoa crer em algo que não é verdade. Assim, no âmbito do tráfico de pessoas, o engano refere-se à fase de recrutamento, onde o agente criminoso estabelece um mecanismo de abordagem direta e/ou indireta ante a vítima, a fim de lograr a aceitação da proposta, traduzindo-se esta em ofertas de trabalho, namoro, matrimónio e numa melhor condição de vida em termos genéricos<sup>678</sup>. Não obstante, o engano é utilizado pelo agente criminoso para sustentar a vítima sob o seu controlo durante a fase de transferência e posteriormente nos locais concretos de exploração. E os distintos ordenamentos jurídicos-penais têm incorporado este conceito nos tipos legais de crimes que punem o tráfico como parte integral do tipo base ou de alguma das agravações, sendo tal um dos aspetos mais relevantes, para lograr que uma vítima não seja culpada

---

<sup>675</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 13; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 46; E as consequências e riscos para a vítima podem assentar na violação dos Direitos Humanos, vergonha, estigmatização, trauma, cumplicidade e vitimização secundária, vide ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, p. 23.

<sup>676</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *op. cit.*, p. 13; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 46.

<sup>677</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 13; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 75.

<sup>678</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 76

por crimes que tenha perpetrado no decurso do processo de tráfico ao qual foi sujeita efetivamente<sup>679</sup>.

A fraude e o engano enquanto meios comissivos fraudulentos, no campo de ação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 significam que a pessoa traficada foi iludida devido à sua situação vulnerável. As pessoas traficadas podem receber ofertas de educação, de casamento e de um trabalho bem remunerado, mas acabam num trabalho forçado, ou num casamento forçado<sup>680</sup>. Ademais, se uma vítima for traficada para o meretrício, pode saber que está indo trabalhar na indústria do sexo, mas não que será privada da sua liberdade e/ou remuneração, sendo isto também considerado tráfico. E, na maioria dos casos de tráfico, os agentes criminosos iludem e submetem as pessoas ao tráfico quer sobre as circunstâncias que não concordaram previamente, quer sobre a quantia de dinheiro que era pressuposto lograrem na prática da sua respetiva atividade laboral<sup>681</sup>.

O controlo mediante o engano poderá tratar-se de um engano total, *v.g.*, alguém a quem foi dito que iria trabalhar num bar, mas que acaba forçada a trabalhar num bordel. Em alternativa, poderá tratar-se de um engano parcial, *v.g.*, alguém a quem foi proferido que iria trabalhar como empregada doméstica com condições razoáveis, mas acaba por não receber qualquer pagamento e é sustida como escrava. O engano tende a ter lugar nas etapas iniciais do processo de tráfico, compreendendo a vítima a determinada altura a situação quer porque lhe é anunciada a verdade, quer porque ela própria se apercebe daquilo que é realmente o seu modo de vida quotidiano. *Ergo*, quando tal ocorre efetivamente, o agente criminoso poderá ter de utilizar um mecanismo de controlo diferente, tal como a coação e/ou o isolamento da vítima<sup>682</sup>.

Ora, em alguns locais de origem, o uso do engano como tática de controlo poderá ser particularmente comum, incluindo-se nestes caso os países em que existe uma migração significativa, pelo que nestas situações as potenciais vítimas poderão ter ouvido falar de pessoas que migraram de forma bem-sucedida, mesmo que essa migração não tenha sido legal e poderão ter conhecimento de remessas de dinheiro remetidas pelos migrantes para as suas famílias. Ademais, em alguns casos, mesmo as vítimas de tráfico poderão ser capazes de remeter diminutas remessas de dinheiro com a anuência dos agentes criminosos, que lhes confere a sua permissão de forma a torná-las mais submissas e para evitar levantar suspeitas. Assim, nestas circunstâncias poderão surgir diversas organizações que auxiliam a migração legal e/ou ilegal, sendo que é crítico para uma pessoa avaliar se está a lidar com pessoas que o tencionam traficar ou não efetivamente. As expetativas existentes no local de origem poderão tornar particularmente fácil a utilização do engano por parte dos agentes criminosos. E as pessoas nos países em vias de desenvolvimento têm amiúde uma

---

<sup>679</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 12; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 77.

<sup>680</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, p. 51; Não obstante, para um cônjuge no contexto de um casamento forçado ECPAT, *Child trafficking for forced marriage*, 2008. Consultável na página da Internet: [http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced\\_marriage\\_ecpat\\_uk\\_wise.pdf](http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced_marriage_ecpat_uk_wise.pdf) (Acesso em: 23/02/2016); E, em termos semelhantes UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 32.

<sup>681</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, p. 60.

<sup>682</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 33; E, em termos idênticos VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, pp. 138-139.

expetativa irrealista das condições de vida em regiões mais desenvolvidas e estão dispostas a crer em histórias de uma vida de riqueza em tais locais<sup>683</sup>.

Sem embargo, em qualquer etapa do processo de tráfico, os agentes criminosos poderão contar histórias a sugerir que as autoridades são corruptas e indignas de confiança, proferindo ainda às vítimas que serão deportadas, ou julgadas judicialmente se forem descobertas, ou se recorrerem às autoridades. Neste contexto, tal poderá constituir um engano nalgumas circunstâncias, mas pode infelizmente verificar-se o caso de ser um facto nalgumas situações ou parcialmente verdade. Es vítimas poderão ter observado casos de corrupção dos profissionais das embaixadas, dos ministérios, das autoridades policiais e/ou dos serviços de emigração, ou ter conhecimento de outras vítimas que responderam judicialmente por entrada ilegal, ou por crimes que tenham sido forçadas a perpetrar enquanto vítimas de tráfico<sup>684</sup>.

Em contraste, já quanto às estratégias para lidar com o controlo mediante o engano, importa termos em atenção os sinais que indiquem que o engano está a ter lugar e/ou que poderá ter tido lugar efetivo. Os paradigmas incluem anúncios de oferta de empregos em países para os quais é deveras difícil emigrar de forma legal, anúncios direcionados para grupos específicos, tal como as jovens vítimas, os anúncios que ofereçam condições muito vantajosas e qualquer informação que alvitre que não é necessário dinheiro para migrar ou viajar efetivamente. E a vítima pode-se deparar com tal tipo de anúncios, a trabalhar num local de origem, ou aquando da entrevista em trânsito ou no local de destino<sup>685</sup>.

E, por fim, deverão ser coligidos e analisados quaisquer anúncios e/ou outras provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico, v.g., as cartas que possam demonstrar que os agentes criminosos enganaram ou estão a tentar enganar uma vítima. Neste trilha, tais itens deverão ser recolhidos de forma legal, em conformidade com a legislação do seu país. Ademais, nalgumas circunstâncias, a recuperação destas provas materiais, poderá alertar os agentes criminosos de que estão a ser investigados, pelo que deverão ser tomadas precauções. E os quesitos nas entrevistas deverão ser programadas para averiguar se o engano foi efetivo<sup>686</sup>.

---

<sup>683</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 33-34.

<sup>684</sup> Vide UNODC, «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, op. cit., pp. 4-5; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 34.

<sup>685</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 34-35.

<sup>686</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 35.

Do exposto e para uma melhor explicitação do mesmo, seguimos com a próxima figura<sup>687</sup>:



### 3.2.3. O abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade

O abuso de autoridade abarca situações de dependência económica, quando uma pessoa tem o poder sobre uma outra, tal como um pai ou empregador, negando os direitos da pessoa dependente, *maxime* o alojamento, a manutenção e o acesso aos serviços públicos<sup>688</sup>.

O elemento abuso de uma situação de vulnerabilidade não constava ainda do conceito de tráfico de pessoas acolhida no «*Rolling text*» apresentado na última revisão da Comissão *ad hoc* para elaboração dos textos da Convenção mãe e correlativos Protocolos (Documento A/AC.254/4/Add.3/Ver 7). Assim, a par da fraude, engano e abuso de autoridade referimos a incitação, como modo de corromper a vontade da vítima. E ante a oposição de um grande número de Estados face ao emprego daquela expressão, por se considerar demasiado vaga, imprecisa, ampla e coincidente, no leque dos vícios da vontade, com os conceitos de fraude e engano, a Espanha propôs que em sua substituição se consagrasse a expressão tida por consensual de abuso de uma situação de especial vulnerabilidade<sup>689</sup>. A proposta foi acolhida, pese embora se

<sup>687</sup> Vide MACHADO, «Compreender o tráfico de pessoas: do global ao local», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, p. 18.

<sup>688</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 57; SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 117.

<sup>689</sup> Vide DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», in *Julgar on line* (2009), p. 6. Consultável na página da Internet: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> (Acesso em: 02/03/2015); Não obstante, FRANS NEDERSTIGT estabelece uma diferenciação entre sujeitos vulneráveis e em situação de vulnerabilidade, ao entender que as vítimas do tráfico são pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que se encontram nessa situação por elementos externos ou impossibilidade de empoderamento, vide NEDERSTIGT, «Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes», in BICALHO SOUSA/ANDRADE MIRANDA/GORENSTEIN (Orgs.), *Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 137.

deixando decair o adjetivo «*especial*», o qual veio a surgir na Lei jurídico-penal portuguesa n.º 59/2007, de 4 de setembro. E tal-qualmente o mesmo adjetivo não veio a lograr acolhimento no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, pois, nestas ferramentas legais tão-só se consagra a fórmula de abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, enquanto na Diretiva 2011/36/UE, se estabelece uma fórmula semelhante de abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade.

*Veritas*, nos trabalhos preparatórios do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 foi referido que o aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade supõe que a vítima não tenha outra alternativa real e aceitável senão submeter-se ao tráfico. Além disto, tal expressão foi retomada no artigo 1.º, alínea c), da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). Neste sulco, é de salientarmos que a alternativa em causa terá de ser real e aceitável cuja aceitabilidade deve fazer apelo a um critério de razoabilidade.

O conceito de vulnerabilidade detinha-se indeterminado até à emergência da Diretiva 2011/36/UE, pelo que tal hiato suscitava que se utilizasse a vulnerabilidade e a pobreza como unívocos. *Ergo*, para se conferir uma solução apropriada face a tal conceito, devemos tomar em consideração as condições externas de uma pessoa e os recursos que a mesma conta para se resguardar contra os conflitos contraproducentes que tais condições poderão produzir na sua esfera jurídica<sup>690</sup>. Ademais, nos contornos dos trabalhos preparatórios do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 ressalta a advertência de que o abuso de uma situação de vulnerabilidade deve compreender aquelas condições, em relação às quais uma pessoa não conta com alternativas face ao abuso. E a prevenção deve consagrar alternativas às pessoas que se encontram subjugadas à vulnerabilidade, pelo que dentro das mesmas se enfatiza o fortalecimento das políticas de género e os direitos laborais<sup>691</sup>.

A triagem dos indicadores que se utilizem para conceitualizar a vulnerabilidade, deve realizar-se em função da capacidade que os mesmos têm para se ajustar à complexidade e à natureza diligente desta. Além disto, se tais indicadores eleitos retorquem à própria complexidade de tal fenómeno criminal, decerto que operarão melhor quando se avaliarem as conclusões coligidas das medidas perfilhadas no campo de ação das políticas de prevenção. E, para efeitos da prevenção do tráfico subjacente ao conceito de vulnerabilidade, sobressaem os seguintes aspetos relevantes<sup>692</sup>:

- a) Os sistemas patriarcais que exercem sobre o papel da mulher na sociedade;

---

<sup>690</sup> Vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 147; E, em termos idênticos DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», op. cit., pp. 6-8.

<sup>691</sup> Vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 147; E, em termos semelhantes DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», op. cit., pp. 6-8.

<sup>692</sup> Vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 148; E, em termos idênticos DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», op. cit., pp. 6-8.

- b) As práticas laborais discriminatórias e/ou exploratórias; e,
- c) O controlo da imigração.

Os programas de prevenção devem contrariar a demanda de mão-de-obra módica, insegura, desprovida de regulação, conforme sucede nos setores de atividade produtiva da construção, dos trabalhos têxteis, da agricultura, do trabalho doméstico, da hotelaria e da indústria do sexo onde se concentram as vítimas de trabalho forçado e/ou de tráfico. E torna-se necessário que a prevenção sobrepuje as fronteiras dos países de origem, visando operar nos países de destino as fluências transmigratórias<sup>693</sup>.

Todavia, em alguns Estados que adotaram os *standards* do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 consideram-se abrangíveis pelo conceito de vulnerabilidade além da situação de imigração ilegal, a enfermidade, a gravidez e a deficiência física/mental<sup>694</sup>.

Por um lado, no âmbito do Relatório do Conselho da Europa aprovado pela sua Comissão de Igualdade de Oportunidades para Homens e Mulheres de 2002, crê-se que os principais fatores determinantes de maior vulnerabilidade das vítimas são a pobreza e a desfavorável situação económica, resultando tais fatores nas circunstâncias das vítimas não terem acesso ao crédito, a bens, a propriedades, a heranças e à formação<sup>695</sup>. E, por outro lado, num estudo sobre o conceito de vulnerabilidade, levado a cabo por peritos suecos, foi também considerado que «*as pessoas atingidas pela guerra ou desastres naturais, que tenham sido desenraizadas e deslocadas e que se encontrem em graves dificuldades estão, obviamente, mais expostas e marginalizadas. A sua dependência e vulnerabilidade é facilmente explorada em benefício do lucro de outros*»<sup>696</sup>.

Por sua vez, dos trabalhos preparatórios da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 consta o esclarecimento de que por «*abuso de uma situação de vulnerabilidade*» deverá entender-se «*toda a situação em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso*». Não obstante, em

---

<sup>693</sup> Vide SAVE THE CHILDREN INDIA, *Youth against HIV/AIDS and trafficking: sensitization of national service scheme (NSS) volunteers in Maharashtra: inter-linkages and vulnerability of trafficking and HIV/AIDS*. Consultável na página da Internet: <http://www.karmayog.com/ngos/stci.htm> (Acesso em 02/07/2015); HUMAN RIGHTS WATCH, *Child labor*. Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/children/labor.htm> (Acesso em: 07/07/2015); ZIMMERMAN [et al.], *Stolen smiles: a summary report on the physical and psychological health consequences of women and adolescents trafficked in Europe*. London, London School of Hygiene and Tropical Medicine, 2006, pp. 9-15. Consultável na página da Internet: <http://www.lshtm.ac.uk/genderviolence/> (Acesso em: 07/07/2015); UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, *From challenges to opportunities: response to trafficking and HIV/AIDS* (2003). Consultável na página da Internet: <http://www.unodc.org/documents/hiv-aids/publications/FromChallengestoOpportunities.pdf> (Acesso em: 07/07/2015).

<sup>694</sup> Vide UNODC, *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Nova Iorque, Gabinete das Nações Unidas para o Crime e a Droga, 2003, p. 25.

<sup>695</sup> Vide Relatório Secretário-geral da ONU ao Ecosoc, de 9 de janeiro de 2002 (E/CN.4/2002/90); E, em termos idênticos LUCIANA ALMEIDA e FRANS NEDERSTIGT advogam que o tráfico de pessoas costuma ser «*Consequência da privação de direitos, [...] fruto da desigualdade socioeconómica, da falta de educação, de profissionalização, de perspetivas de emprego, de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência*», vide RIBEIRO ALMEIDA/NEDERSTIGT, *Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas*. Brasília: MJ/SNJ, UNODC, 2009, p. 13.

<sup>696</sup> Vide SWEDEN/MINISTRY FOR FOREIGN AFFAIRS, *Poverty and trafficking in human beings: a strategy for combating trafficking in human beings through Swedish international development cooperation*. Stockholm: Ministry for Foreign Affairs, 2004, p. 11. Consultável na página da Internet: <https://www.regeringen.se/sb/d/574/a/20262> (Acesso em: 10/10/2016).



termos similares, segundo ROSARIO CRISTÓBAL e PAZ GARCÍA, o conceito de vulnerabilidade pode ser entendido como aquela situação em relação à qual a pessoa não tem outra alternativa real, séria e aceitável que não seja submeter-se à vontade de quem quer explorá-la efetivamente<sup>697</sup>. E a vulnerabilidade não é precisamente a mesma para um/a adolescente iletrado/a, que é para um homem ou uma mulher com estudos superiores<sup>698</sup>.

E, por fim, a Diretiva 2011/36/UE passou a definir o conceito de vulnerabilidade no âmbito do seu artigo 2.º, n.º 2, pelo que «*Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa*».

#### 3.2.4. A entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra

A entrega ou aceitação de pagamentos em dinheiro ou benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo consiste no *modus operandi* das redes de tráfico, pelo que o agente criminoso pode oferecer uma determinada quantia em dinheiro, ou outro benefício pela vítima, em particular, se ela é menor de idade e está dependente de um vínculo parental ou jurídico<sup>699</sup>. Não obstante, tal-qualmente se apõe quando uma pessoa recebe um pagamento pela cedência de informações, ou conceba uma vantagem específica para que o agente criminoso tenha acesso à vítima. Nesta senda, em conformidade com o tipo de legislação anti-tráfico que se visa aplicar ao caso em concreto, quem recebe o pagamento pode ser o autor do tipo legal de tráfico de pessoas, ou receber uma punição por outros tipos legais de crimes que considerem tais condutas. E a entrega ou aceitação de pagamentos é um meio para levar a cabo o recrutamento da vítima, a qual inclui-se não raras vezes no tipo legal de base de crime que pune a prática criminosa *sub judice*<sup>700</sup>.

#### 3.2.5. O consentimento

Na esteira do Acórdão VAN MUSSELE contra a Bélgica, de 23 de novembro de 1983, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que a validade do consentimento deve ser aquilatada em virtude do conjunto de circunstâncias da parte de vida em análise.

O artigo 3.º, alínea b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 reiterado noutros textos internacionais<sup>701</sup>,

---

<sup>697</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., p. 166.

<sup>698</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), op. cit., p. 117.

<sup>699</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., pp. 9-10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introducción ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 76.

<sup>700</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introducción ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 77.

<sup>701</sup> A posição de indiferença sobre a prestação do consentimento prévio por parte da vítima, é aquela tem sido recolhida, nos mesmos termos que no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, no âmbito da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 19 de julho de 2002 relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, onde se refere que o

consubstancia que «*O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)*». *Hoc est*, este preceito jurídico estabelece que o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas em relação à sua exploração é irrelevante, logo que for demonstrado terem sido utilizados o engano, a coação, a força e/ou outros meios de carácter ilícito que peguilhem o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo, conforme aludidos em qualquer dos três elementos. Assim, o móbil de tal negação não deve ser logrado de forma arbitrária sob pena de se negar a validade do consentimento consciente, sério e livremente dispensado por parte de uma vítima adulta, a fim de ser objeto de qualquer atividade, pois, ao se aferir a prática dos aludidos meios, estes convertem impreterivelmente a nulidade do consentimento<sup>702</sup>. Com efeito, o consentimento não pode/deve ser levado mão, como justificação para desobrigar o agente criminoso de responsabilidade jurídico-penal<sup>703</sup>.

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, no que se reporta aos casos de tráfico que abrangem crianças, consubstancia que o tipo legal de crime se confere independentemente dos meios levados a cabo. Assim, em qualquer dos visados casos torna-se patente que ninguém, pode consentir na sua exploração, pois, no caso dos adultos tal consentimento não traduz uma vontade espontânea, séria e esclarecida, por ter sido casualmente coligido por intermédio de meios ilícitos e no caso das crianças a sua vulnerabilidade torna o consentimento manifestamente irrelevante, devendo-se tal ao facto de a criança não ter capacidade para consentir a conduta em evidência, pois, nos termos da Lei é-lhes concedido um Estatuto especial, por causa da sua situação de peculiar vulnerabilidade. Com efeito, se o consentimento for logrado com recurso ao uso de ameaça, de engano, de coação e de abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, o consentimento não é de todo em todo considerado válido<sup>704</sup>.

O visado fenómeno criminal manifesta-se sob diferentes formas de violência, utilizadas pelo agente criminoso para recrutar e controlar as vítimas até ao ensejo em

---

consentimento da vítima, é indiferente quando o autor da infração perpetra uma conduta típica constitutiva de exploração no sentido de tal Decisão, nomeadamente o uso da coação, violência e/ou ameaças, engano e/ou fraude, abuso de autoridade e/ou influência e/ou uso de coação e/ou oferecimento de contrapartidas monetárias. E o mesmo sucede no âmbito do artigo 4.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, vide SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, pp. 64-65.

<sup>702</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; E, em termos similares SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», in LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 116; VARANDAS/MARTINS (Coord), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>703</sup> Para mais detalhes vide UNODC, «Módulo 13, A indemnização das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, pp. 1-12. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo\\_1.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo_1.pdf) (Acesso em: 12/06/2015).

<sup>704</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 12; E, em termos semelhantes ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*. Editorial montevideo – Buenos Aires, 2013, pp. 49-51; MALONE, *Economic hardship as coercion under the protocol on international trafficking in persons by organized crime elements*. Vol. LIV, Fordham International Law Journal, 2001, p. 54; ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, pp. 22-23; DOEZEMA, *Sex slaves and discoursemasters: the construction of trafficking*. Zed Books, London/NY, 2010, p. 171.

que são entregues aos exploradores. A maior parte das vítimas têm uma história prévia de abuso ou outras formas de violência e/ou são literalmente enganadas, utilizando-se para tanto as situações de vulnerabilidade como a pobreza, o baixo nível de escolaridade e os estados de incapacidade<sup>705</sup>. De facto, um dos fatores que aproxima os agentes criminosos é a sua relação de poder, ou confiança com a vítima, podendo eles tratar-se de seus pais, irmãos, tios, avós, colegas de trabalho e vizinhos, mas no caso dos menores de idade são os seus representantes legais, quem são usualmente abordados pelos agentes criminosos, a fim de terem acesso a eles. O consentimento da vítima não se toma em conta em nenhuma das fases do tráfico de pessoas, seja o recrutamento, a transferência e a exploração. Assim, em todas elas persistem os fatores de intimidação, de manipulação e de força. E, em alguns países têm-se considerado nas próprias legislações sobre o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, que a vítima maior de idade que consente na prática da atividade de tráfico sem que haja o engano, a ameaça e a coação não é vítima, pelo que não há crime, mas esta é uma tendência que tem vindo a desaparecer muito rapidamente<sup>706</sup>.

### 3.3. A análise sobre os elementos subjetivos: as finalidades de exploração

Os elementos subjetivos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas referem-se à atitude subjetiva ou psicológica do agente criminoso, pelo que tão-só a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser objetivamente sujeita a responsabilidade jurídico-penal, pois, o seu elemento subjetivo postulado implica que o agente da infração tenha perpetrado atos materiais, com o desígnio de exploração da vítima<sup>707</sup>.

---

<sup>705</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 78.

<sup>706</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 10; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 78; Não obstante, seguimos com a apresentação de dois casos exemplificativos, que realçam a configuração do conceito de consentimento: a) O consentimento adquirido por intermédio de fraude atinente às circunstâncias laborais: «Bela vive num país da América do Sul e trabalha como prostituta. Um dia, um cliente regular, que a visita periodicamente sempre que tem negócios na sua cidade diz-lhe que podia ganhar muito mais dinheiro na cidade dos Estados Unidos em que ele vive. Este cliente, chamado Nick, diz-lhe que as prostitutas da sua cidade estão sempre em discotecas, ganham muito dinheiro, e se divertem imenso. Nick oferece-se para lhe comprar o bilhete de avião e Bela concorda, tratando de obter um visto para viajar para a nova cidade. Nick encontra-se com Bela no aeroporto e ela fica em sua casa durante alguns dias. Um dia, chega um grupo de homens à casa, levando-a para o seu novo local de trabalho. Os homens dão a Nick 10.000 dólares e levam Bela para uma localidade nos arredores da cidade. É posta a trabalhar em três bordéis e forçada a ter relações sexuais com cerca de nove clientes por dia. Se recusar, a sua dívida aumenta. Todo o dinheiro pago pelos seus serviços vai para os proprietários dos bordéis ou para os homens que a compraram. É-lhe dito que não se pode ir embora antes de pagar a sua dívida. Vê ser usada violência contra algumas das suas amigas»; e, b) A irrelevância do consentimento: «Anita, de vinte e três anos, vive na Ásia Central. Como quer viver e trabalhar no estrangeiro, um dia responde a um anúncio num jornal que oferece uma vaga para uma empregada de mesa. O anúncio exige explicitamente o conhecimento da sua língua materna. Anita responde ao anúncio e, quando o seu avião aterriza, um homem leva-a para um apartamento onde já estão doze mulheres. Anita pergunta-lhes se todas elas trabalham no restaurante como empregadas de mesa. Riem-se dela e uma diz 'Restaurante?'. Não vais trabalhar em restaurante nenhum! Hoje à noite logo vês onde vais trabalhar! Anita é mantida presa durante seis meses e forçada a prostituir-se pelos seus traficantes, que reclamam tê-la comprado por várias centenas de dólares. Dizem-lhe que ela lhes deve o dinheiro do bilhete de avião, do alojamento e da alimentação. Batem-lhe quando ela recusa um cliente», vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., pp. 12-13.

<sup>707</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 9.

Sem embargo, por exploração se entenderá a obtenção de benefícios económicos, comerciais ou de outro tipo através da participação forçada de uma pessoa em atos de meretrício, de servidão sexual e/ou laboral, de atos de pornografia e de produção de materiais de cariz pornográfico<sup>708</sup>. A exploração não está definida no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, *ex ante* expõe uma lista não-exaustiva de formas de exploração, pelo que a «*exploração inclui, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura, de práticas similares à servidão ou a extração de órgãos*». A lista de exequíveis formas de exploração está aberta às constantes mudanças de criminalidade<sup>709</sup>. Além disto, apesar de subsistirem conceitos cerrados em si mesmos entre as exequíveis finalidades refletidas nas correlativas redações das ferramentas legais internacionais, outros não o são assim tanto. Assim sucede, *v.g.*, com a referência à prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, cuja finalidade é mais aberta, pois, no decurso dos debates sobre a redação do conceito de tráfico de pessoas quer a Alemanha, quer a Holanda sustentaram que jamais consentiriam um conceito que equipara o meretrício à exploração sexual. E, pese embora, contra a ausência de acordo da Comissão *ad hoc*, foi decidido deixá-la naqueles termos, *hoc est*, se o meretrício livremente aceite por parte das pessoas adultas, devia ou não ser integrada naquela forma de exploração? *Ergo*, contra tal ausência de acordo, concluímos que aquele aspeto deveria ficar indefinido, de forma que fosse cada um dos Estados-membros, a decidir o que considerar por propício, a fim de adaptar a sua legislação ao disposto no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000<sup>710</sup>.

Nessa perspetiva, impõe-se a seguinte questão: como determinarmos o ensejo em que se produz a situação de exploração? Assim, além do discurso abolicionista que parte da reflexão de que todo e qualquer forma de meretrício é exploração, a ideia é ver que alcance pode ter tal conceito sobre a definição da vítima de tráfico fora do campo de ação do meretrício. Destarte, a bibliografia e as respetivas pesquisas asseveram o obstáculo de se constituir critérios que estabeleçam onde se enceta a exploração numa relação laboral, pelo que se tem efetivado diversos desígnios, visando-se a apreensão da mesma, conforme é concretizado pelo conceito de tráfico e a escravatura ou práticas similares à escravatura. Ademais, como corolário benéfico de inserção da exploração no conceito, se possibilita o reconhecimento dos tratamentos desumanos/degradantes e a escravatura, entre outras<sup>711</sup>. De facto, tornar manifesto o dano gerado pelo tráfico por intermédio da ótica de exploração, pode coadjuvar a dissecar as relações entre o consentimento, o dano e a vitimização no entrecho das hodiernas formas do tráfico de pessoas<sup>712</sup>. E torna-se essencial que se cogite, previna e/ou reprima o tráfico de pessoas,

---

<sup>708</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 79.

<sup>709</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 80.

<sup>710</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 5-6.

<sup>711</sup> Vide SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *op. cit.*, p. 119.

<sup>712</sup> *Hoc sensu*, a demanda de trabalho móxico e incerto contraria os arquétipos mínimos do direito laboral, que se alimenta da mão-de-obra migrante. E há quem alegue que através da abolição do meretrício se extinguirá o tráfico para fins de exploração sexual, porém, tal não se estende aos setores do trabalho doméstico e agricultura, entre outros, *vide* MUNRO, «Of rights and rhetoric: discourses of degradation and exploitation in the context of sex trafficking», in *Journal of law and society*. Vol. XXXV, Issue 2, 2008, pp. 240-264.

visando-se a supressão de onde se pode identificar o seu campo de ação, acrescido à exigência de uma ingerência que contrarie a discriminação e a exploração laboral<sup>713</sup>.

Ora, no âmbito das ferramentas legais internacionais, a ausência de conceitos atinentes ao que é a exploração redundante no obstáculo de determinar fundamentos críveis no que tange à exploração considerada grave, aos casos de tráfico de pessoas e ao trabalho ou serviço forçado. *Hoc sensu*, torna-se fulcral demarcar os elementos que possam auxiliar a estabelecer que grau de exploração se postula para que uma pessoa possa ser vista como vítima de tráfico. Além disto, no que toca ao conceito de tráfico postula-se a finalidade e não a consumação da conduta, depreendendo-se o tráfico laboral como a injunção de trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão. Não obstante, na esteira dos trabalhos preparatórios do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 estatui-se que o elemento coação subsiste em toda e qualquer circunstância, pois, a vítima não tem outra alternativa, a não ser sujeitar-se ao abuso, o que para efeitos de uma melhor elucidação de tal elemento poderá revelar-se proeminente. E, no trilho da consumação de algumas análises investigatórias avulta-se que as pessoas que se poderiam crer como vítimas de tráfico, não olham para si mesmas de tal forma, pelo que não delatam a sua situação<sup>714</sup>.

Em contraste, torna-se necessário lembrarmos que, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 obriga à criminalização do conceito de tráfico de pessoas, postulando que a legislação nacional deve ser elaborada de modo consistente com o quadro legal existente em cada país, consubstanciado assim os elementos típicos abarcados naquele conceito. Ademais, para que se observe o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, não é necessária a efetiva exploração da vítima<sup>715</sup>. Destarte, tal como é propugnado pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, não se torna imprescindível que exista uma ação concreta da finalidade de exploração, bastando que se afira uma intenção de explorar a pessoa. Neste passo, torna-se necessário que o agente criminoso perpetre um dos atos constitutivos do tipo legal de crime, levando mão a um dos meios expostos para divisar aquele objetivo ou que tenha a intenção de que a pessoa seja efetivamente explorada<sup>716</sup>.

Segundo o artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 é postulada a criminalização do tráfico de pessoas, quando este é levado a cabo de forma intencional. E nada obsta que os

---

<sup>713</sup> Neste prisma, por intermédio do debate da demanda, as campanhas e as políticas de prevenção de tráfico devem arquitetar políticas que se debrucem sobre a indulgência contra a aludida discriminação e exploração laboral, *vide* ANDRIJASEVIC/ANDERSON, *Anti-trafficking campaigns: decent? Honest? Truthful?* Feminist Review, 92(1), 2009, pp. 151-156.

<sup>714</sup> *Vide* VAN DEN ANKER, *Trafficking and women's rights: beyond the sex industry to other industries*. Journal of Global Ethics, 2(2), 2006, p. 166.

<sup>715</sup> *Vide* UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 9; UNODC, *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, *op. cit.*, *passim*; PEREIRA/VASCONCELOS, *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. OIT, Escritório da OIT, Lisboa, 2007, p. 10.

<sup>716</sup> O Objetivo de exploração é um *dolus specialis* do *mens rea*. O *dolus specialis* pode definir-se como o objetivo que o autor pretende alcançar quando perpetre os atos físicos do tipo legal de crime. Assim, é o objetivo que conta e não o resultado prático alcançado pelo autor do crime. Desta feita, a satisfação do elemento *dolus specialis* não postula que o objetivo da ação seja realmente atingido. *Hoc est*, os atos e meios do autor têm de corresponder a um objetivo de explorar a vítima. *Ergo*, não se torna necessário que o infrator explore efetivamente a vítima, *vide* UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 9.

países estabeleçam o elemento *mens rea* com um modelo menos rigoroso, como seja através da imputação a título de negligência, em conformidade com os requisitos do sistema legal do país em causa<sup>717</sup>.

O artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e, bem assim, o artigo 4.º, alínea a), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 e o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE deixam em aberto a panóplia de exequíveis finalidades de exploração de tráfico de pessoas. As finalidades de exploração traduzem-se sempre numa vertente económica bastante lucrativa, as quais foram geradas tendo em conta as distintas formas de tráfico. Neste trilho, tais formas de exploração contidas naquelas ferramentas legais, refletem os casos de tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual mediante a expressão a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração, os casos de tráfico para a finalidade de exploração laboral que pode incorporar os serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão, assomados aos casos de tráfico para a finalidade de extração de órgãos. E outrossim associado a estas formas de tráfico, inserem-se outras manifestações específicas do mesmo, designadamente o recrutamento de crianças para contendas bélicas e o tráfico de crianças para adoções ilegais<sup>718</sup>.

### 3.3.1. O tráfico para fins de exploração sexual

Neste trecho, e sem prejuízo do que mais e melhor ficará abordado no Capítulo IV desta Tese, acarreta aludirmos que à luz do seu artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 prevê e regula como a primeira finalidade do tráfico de pessoas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual. Assim, por exploração da prostituição de outrem parece-nos que seja a comercialização, organizada ou não, de uma pessoa como mercadoria sexual em troca de um pagamento em dinheiro ou em espécie, levada a cabo geralmente pela intervenção de um intermediário, *v.g.*, o facilitador ou o proxeneta. E, na maioria dos países o exercício do meretrício não é crime em si mesmo. *Ergo*, o que se penaliza é o proxenetismo (quem promove, recruta ou mantenha uma pessoa no exercício do meretrício), ou o lenocínio (quem faça sustar total ou parcialmente uma pessoa no exercício do meretrício)<sup>719</sup>.

Sem embargo, quanto às outras formas de exploração sexual, por um lado, pode consistir na pornografia infantil e adolescente que se traduz na representação visual ou auditiva, real ou composta, de uma pessoa menor de idade, para o prazer sexual do usuário, visando fins lucrativos ou retributivos para o seu fornecedor ou pessoa intermediária. Além disto, inclui a produção, a distribuição, a posse e a utilização desse

---

<sup>717</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 9; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 8; VARGAS/MAURI/PUERTA, «Normativa internacional y derecho comparado», en GARCIA ARÁN (Coord.), *Trata de personas y explotación sexual*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, pp. 50 e ss..

<sup>718</sup> A descrição aprofundada das tipologias do tráfico pode ser analisada em PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, pp. 32 e ss.; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, *op. cit.*, pp. 73 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 22 e ss..

<sup>719</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 35.

material<sup>720</sup>. E o Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia, de 25 de maio de 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no seu artigo 2.º, alínea b), desenvolve o conceito de prostituição infantil, pelo que «*se entende a utilização de uma criança em atividades sexuais a troco de remuneração ou de qualquer outra retribuição*», e a alínea c), do mesmo artigo incrementa a «*utilização de crianças na pornografia*», a partir de «*qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais*». De facto, este é um dos fins do tráfico de pessoas que se reflete no tipo jurídico-penal que pune o crime ou em tipos jurídico-penais independentes que punem a posse, a fabricação e a difusão de pornografia, *maxime* quando as vítimas são pessoas consideradas menores de idade ou incapazes<sup>721</sup>. E, por outro lado, pode fundar-se no turismo sexual, que representa a exploração sexual comercial de pessoas num determinado país e em qualquer das suas duas formas, por parte de estrangeiros que visitam tal país na qualidade de turistas ou de nacionais que se deslocam de uma região para outra dentro do próprio país. E inclui a promoção do país como destino acessível para o exercício impune desta atividade ilícita, por parte de nacionais ou estrangeiros<sup>722</sup>.

*Veritas*, diversos autores criticam o dispositivo referente à exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual em virtude da sua imprecisão, uma vez que não fornece subsídios para a sua compreensão clara e consistente. Contudo, tal inexactidão é resultado da dificuldade de entendimento entre os Estados-membros das Nações Unidas por força dos diferentes posicionamentos cingidos acerca da visada temática<sup>723</sup>. Assim, a previsão ampla e genérica teve o objetivo de permitir que cada Estado-membro integrasse e interpretasse a norma conforme as especificidades da sua legislação interna. E, como exemplo da diferença de entendimentos sobre o quesito *sub judice*, podemos citar a Suécia, que coíbe o meretrício, enquanto a Alemanha e a Holanda contêm regulamentação da mesma como atividade profissional<sup>724</sup>, conforme melhor ficará aprofundado logo que se abordar a presente finalidade no âmbito do Capítulo IV desta Tese.

### 3.3.2. O tráfico para fins de exploração laboral

A escravatura é uma forma específica de trabalho ou serviço forçado, consistindo no «*estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade*», ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 e do

---

<sup>720</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., pp. 35-36.

<sup>721</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 80.

<sup>722</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 36.

<sup>723</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, op. cit., p. 36.

<sup>724</sup> Vide VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», op. cit., p. 14; MORAIS SALES/ONOFRE ALENCAR, *Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: algumas diferenciações*. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, 2008. Consultável na página da Internet: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1225/1028>> (Acesso em: 09/09/2015).

artigo 7.º, alínea a), da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956. *Hoc sensu*, a situação de dominação de uma pessoa sobre outra ou de um grupo sobre outro é permanente e pode-se basear inclusive na descendência.

O trabalho ou serviço forçado é definido no artigo 2.º da Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930, como «*todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade*». Assim, torna-se importante ressaltar que tal atividade contém o elemento da imposição por parte do infrator e da execução involuntária por parte da vítima, não se caracterizando tão-só por baixos salários ou más condições de trabalho. E o castigo consiste na violência, confinamento, ameaça de diversa natureza ao trabalhador e aos seus familiares, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, confisco de documentos pessoais, podendo assumir natureza psicológica e/ou financeira para fins de exploração laboral<sup>725</sup>.

Ora, no âmbito de análise da finalidade do tráfico de pessoas para a exploração do trabalho, inicialmente faz-se necessária a definição dos elementos previstos no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, designadamente «*o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão*». E tais práticas podem ser encontradas como formas de exploração laboral do tráfico de pessoas, mas também são institutos autónomos previstos e regulados em ferramentas legais internacionais como violadoras de Direitos Humanos.

Conforme explanado *in tempore*, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 prevê e regula que o tráfico de pessoas subsiste ainda que a vítima tenha consentido. E, no tocante ao tráfico com o objetivo de exploração laboral, devemos analisar o caso conforme as opções que o trabalhador possuía na ocasião. *Hoc est*, «*se o trabalhador tinha apenas uma opção, a do trabalho forçado, então não há opção*», não podendo nestes casos, sequer ser apreciado como consentimento a aceitação da situação pela vítima<sup>726</sup>.

O Protocolo é patente para que o tráfico ocorra a vítima deve ser movida através do recurso «*à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à*

---

<sup>725</sup> Vide OIT (ILO por sua sigla em Inglês) and European Parliament Seminar on combating and preventing trafficking in human beings: the way forward, 2010. Consultável na página da Internet: [http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/ILO\\_Statement\\_European\\_Parliament\\_Seminar.pdf](http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/ILO_Statement_European_Parliament_Seminar.pdf) (Acesso em: 09/09/2015); MORAIS SALES/ONOFRE ALENCAR, *Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: algumas diferenciações*, op. cit., passim; E, em termos semelhantes ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 59; GIMÉNEZ-SALINAS FRAMIS [et al.], «La dimensión laboral de la trata de personas en España», *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. 11-04, 2004, pp. 1-25; ACCEM, *La trata de personas con fines de explotación laboral: un estudio de aproximación a la realidad en España*. Ministerio de Asuntos Sociales, 2006, passim; DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», op. cit., pp. 8-9; VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», op. cit., p. 8; TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 18; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 81.

<sup>726</sup> Cfr. DUMÊT FARIA, Coordenadora do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas da OIT, em 22 de junho de 2009, na palestra proferida no âmbito do «*Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas no Mercosul*».



entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração» do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura e da servidão. Sem embargo, o Protocolo aclara que o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão são tipos de exploração, deixando evidente que a exploração abarca a privação da liberdade e os Direitos Humanos básicos. As pessoas adultas que trabalham voluntariamente na indústria do sexo e, bem assim, estão livres de ir e voltar para os seus locais de atividade laboral, não são privadas dos direitos básicos, pese embora, como muitos outros trabalhadores, possam ser explorados economicamente. Além disto, as fábricas não são forçosamente locais de trabalho ou escravatura forçada e não devem ser incluídas numa definição de tráfico<sup>727</sup>. E muitas pessoas são tal-qualmente traficadas para as situações que envolvem o casamento forçado ou servil não recebendo nenhum dinheiro por isso mesmo; de acordo com a *End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes* (ECPAT) o tráfico de crianças para o casamento forçado é uma outra manifestação de tráfico e não se restringe a determinadas nacionalidades ou países<sup>728</sup>; outras pessoas são violentadas mesmo grávidas até darem à luz; e, outras são sustidas em reclusão privada, sendo empregadas domésticas<sup>729</sup>. *Hoc est*, um casamento forçado é um casamento em que um ou ambos os participantes são casados sem o seu livre consentimento<sup>730</sup>. O casamento servil é definido como um casamento que abrange uma pessoa que é vendida, transferida ou herdada visando um casamento<sup>731</sup>. Ademais, um casamento forçado qualifica-se como uma forma de tráfico de pessoas em determinadas situações. Assim, se uma pessoa é deslocada de um país para outro, onde é forçada a casar-se com alguém e, em seguida, é obrigada amiúde a praticar uma conduta sexual com o seu cônjuge, a sua experiência é a de tráfico sexual. E já se ela é tratada como uma empregada doméstica pelo seu cônjuge e/ou sua família, então esta é uma forma de tráfico de trabalho<sup>732</sup>.

Por um lado, torna-se interessante verificarmos que o século XXI tem apresentado níveis recordes de imigração, com mais de 200 milhões de migrantes em todo o globo terrestre. Assim, cerca de 55% dos migrantes internacionais vivem em países em vias de desenvolvimento, sendo que a proporção em relação à população total, tem-se mantido estável. No entanto, nos países desenvolvidos que abrigam cerca de 45% dos migrantes internacionais, a percentagem em comparação à população duplicou efetivamente, corroborando tal circunstância que os países desenvolvidos são

---

<sup>727</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 61.

<sup>728</sup> Vide ECPAT UK DISCUSSION PAPER, *Child trafficking for forced marriage*. Wilberforce Institute for the study of Slavery and Emancipation, 2008. Consultável na página da Internet: [http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced\\_marriage\\_ecpat\\_uk\\_wise.pdf](http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced_marriage_ecpat_uk_wise.pdf) (Acesso em: 25/02/2016).

<sup>729</sup> Vide ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, op. cit., p. 65.

<sup>730</sup> Vide BBC, *Ethics guide – Forced marriages: introduction*. Consultável na página da Internet: [http://www.bbc.co.uk/ethics/forcedmarriage/introduction\\_1.shtml](http://www.bbc.co.uk/ethics/forcedmarriage/introduction_1.shtml) (Acesso em: 25/02/2016).

<sup>731</sup> Vide LYNEHAM, *Forced and servile marriage in the context of human trafficking*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2013, p. 182; E, em termos análogos TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 14; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 82.

<sup>732</sup> Vide AHAFOUNDATION, *Forced marriage and the many faces of human trafficking* (2013). Consultável na página da Internet: <http://give.theahafoundation.org/blog-0/bid/149715/Forced-Marriage-and-the-Many-Faces-of-Human-Trafficking> (Acesso em: 25/02/2016).

centros de atração para os imigrantes<sup>733</sup>. E, por outro lado, quanto aos números de vítimas traficadas para a finalidade de exploração do trabalho, torna-se curioso observarmos que nos países industrializados e em transição, mais de 75% do total de trabalhadores forçados são vítimas do tráfico de pessoas. Não obstante, comparando-se tal modalidade com as outras formas de proveito, em certas regiões da América do Sul e da Índia, o número de vítimas de tal forma de tráfico é maior do que da exploração sexual. E, em alguns países de África, a única forma de tráfico identificada pelas autoridades é aquela que se direciona para o trabalho ou serviço forçado<sup>734</sup>. Porém, à margem do trabalho ou serviço forçado, convém frisarmos que o aproveitamento de mão-de-obra imigrante jamais pode ser subsumido no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, porém, é punido como contraordenação, por se empregar um cidadão estrangeiro não autorizado a exercer uma atividade profissional, ao abrigo do artigo 198.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (vulgarmente conhecida por «*Lei da Imigração ou de Estrangeiros*»)<sup>735</sup>, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, reconhecida pelo ordenamento jurídico português a denominação de «*Auxílio à imigração ilegal*»<sup>736</sup>, conforme melhor avante divisaremos com mais e melhor detalhe.

Noutro corredor, nos casos em que a finalidade do tráfico se traduz na exploração das atividades produtivas proporcionadas pela vítima, a forma mais comum subsiste no aproveitamento do seu trabalho em plantações agrícolas, tal como sucede na região oeste/central de África<sup>737</sup>. Todavia, os Estados Unidos da América (EUA) são um dos países precursores na luta contra o tráfico de pessoas sob a finalidade da exploração laboral, com especial destaque para as plantações agrícolas<sup>738</sup>. Assim, nos

---

<sup>733</sup> Vide ILLES [et al.], *Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo*. N.º 31, Cadernos Pagu: Campinas, 2008, p. 202.

<sup>734</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2009), p. 50. Consultável na página da Internet: <[http://www.unodc.org/brazil/documents/Global\\_Report\\_on\\_TIP.pdf](http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf)> (Acesso em: 12/09/2015); De acordo com a OIT, das 12.3 milhões de pessoas sujeitas ao trabalho forçado, cerca de 7.810.000 são vítimas para fins de exploração económica. E há mais de 5.7 milhões de crianças vítimas de exploração do trabalho em todo o universo, vide OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global sob o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, op. cit., pp. 11 e 14; Não obstante, KEVIN BALES afirma que há 27.9 milhões de vítimas de escravatura em todo o universo, vide BALES, *Disposable people: new slavery in the global economy*. University of California Press, Berkeley, 1999; E o Governo dos EUA estima que entre 600.000 a 800.000 de pessoas são vítimas de tráfico anualmente em todo o universo, vide LEE, *Trafficking and global*, op. cit., pp. 17 e ss..

<sup>735</sup> Nesta senda, interessa destacarmos que o diploma jurídico *sub judice* revogou integralmente o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho e, bem assim, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e, pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

<sup>736</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, op. cit., p. 173.

<sup>737</sup> Destarte, existem pelo menos duas rotas de tráfico de crianças/adolescentes para as plantações agrícolas entre o Mali e a Costa do Marfim e Benin e Gabão e, bem assim, o Gana, Níger, Gana, Nigéria, Togo, Burkina Faso, Guiné e Camarões. A dimensão deste fenómeno em algumas daquelas zonas foi tal, que no âmbito da indústria do cacau, os seus produtores chegaram a temer um boicote massivo dos consumidores face aos produtos que continham aquele elemento, pelo quem em 1 de julho de 2005, foi subscrito o *Harkin-Engel Protocol*, o denominado Protocolo de Cacau, vide *Trafficking in persons report* (2007). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2007, p. 31. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/82902.pdf> (Acesso em: 16/09/2015); E, em termos idênticos IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 123.

<sup>738</sup> Nesta vertente são conhecidos casos de trabalhadores mexicanos traficados para as plantações agrícolas na Flórida, v.g., o caso «*Flores*», mas outrossim no Texas, Novo México e Arizona, por onde

EUA, o tráfico de pessoas para a exploração sexual tão-só se faz afigurar entre os 15 e 20% do total das vítimas, pelo que a maioria delas são traficadas para aquele país, a fim de serem exploradas na agricultura, trabalho doméstico/fabril e mendicidade<sup>739</sup>. Porém, na Índia e no Paquistão, onde predomina o tráfico de pessoas para a exploração sexual, configura-se tal-qualmente a exploração laboral. Nesta senda, nos casos de produção de alvenaria, sobressai o trabalho ou serviço forçado de menores na indústria dos tapetes<sup>740</sup>. Além disto, na Tailândia tem-se registado casos de tráfico de pessoas para a exploração laboral, levada a cabo pelas tripulações de barcos que operam na indústria pesqueira. E a estas práticas de tráfico se acrescenta o caso dos cidadãos brasileiros que trabalham na selva amazónica em fornos de carvão vegetal, além dos casos de tráfico para a mesma finalidade que se têm vindo a registar na China<sup>741</sup>.

### 3.3.3. A servidão

A servidão é um estado de dependência ou submetimento da vontade em que o agente vitimário induz ou obriga a vítima a realizar ações, trabalhos ou serviços sob o uso do engano, de ameaças e de outras formas de violência, tratando-se assim de um dos fins principais do tráfico de pessoas. E a servidão é um conceito muito antigo que se refere especificamente ao termo servo e nas culturas antigas, os escravos encontravam-se na base da escala social como objetos de comércio e a subsequente escala correspondia aos servos que conservavam alguns direitos básicos, mas estavam sujeitos aos seus amos<sup>742</sup>.

A servidão é uma das práticas análogas à escravatura, conforme o artigo 1.º, alíneas a) a d), da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956, podendo ser caracterizada por diferentes atividades, de entre elas: «o estado ou a condição resultante do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços», ou «a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição», ou «toda a instituição ou prática em virtude da qual [...] [u]ma mulher, sem ter o direito de se opor, é prometida ou dada em casamento a troco de uma compensação em dinheiro ou em espécie entregue aos pais, ao tutor, à família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas», ou «toda a instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um

---

geralmente a maioria dos traficados é de proveniência mexicana do Haiti e Guatemala, que após a travessia da fronteira por parte dos mesmos com o auxílio de um «coiote», este vende-os ou loca-os ou explora-os, vide BALES/SOODALTER, *The slave nest door*, op. cit., pp. 43 e ss.; E, em termos similares OIT, «El costo de la coacción», en *Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. OIT, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/declaration/documents/publication/wcms\\_106269.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/declaration/documents/publication/wcms_106269.pdf) (Acesso em: 16/08/2015); E, em termos análogos MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 39 e ss..

<sup>739</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 183 e ss..

<sup>740</sup> Vide BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., p. 159 e ss..

<sup>741</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, op. cit., p. 29.

<sup>742</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., pp. 17-18; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 83.

adolescente menor de 18 anos é entregue pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, como o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou do adolescente». E, no que tange à forma de atuação dos perpetradores, o Relatório da OIT de 2005<sup>743</sup> salienta que, o «*endividamento induzido é um poderoso meio de coerção, reforçado por ameaças de violência ou de castigos contra trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou suas famílias*». Além disto, «*a precariedade da situação legal de milhões de migrantes, mulheres e homens, torna-os particularmente vulneráveis à coação, tendo em vista a ameaça adicional e sempre presente de denúncia às autoridades*».

A servidão/escravatura doméstica é provavelmente uma das formas de exploração de atividades laborais lícitas de outrem, que se encontra mundialmente mais generalizada, porém, em muitas ocasiões precedida do tráfico de escravos domésticos<sup>744</sup>. De facto, neste tipo de atividade, a principal finalidade se prende em como evitar a despesa que o serviço doméstico pode acarretar para o agente criminoso, sendo que neste tipo de atividade, a vítima é transportada desde o seu local de origem para o local de destino por quem vai ser o seu agente criminoso<sup>745</sup>. No entanto, nalgumas culturas africanas torna-se prática que um filho seja fornecido a outrem, em troca da realização do próprio trabalho doméstico, a fim de aquele lograr um bom ensino. E existem outros casos, em que a transferência das vítimas para fins de servidão/escravatura doméstica, ocorre além-fronteiras do próprio país, em países do Primeiro Mundo onde residem famílias com a mesma nacionalidade que a da vítima<sup>746</sup>.

---

<sup>743</sup> Vide OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global sob o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, op. cit., passim.

<sup>744</sup> Assim, na vereda da escravatura doméstica, as vítimas são retidas no íntimo da residência, sob coação, desprovidas de qualquer consideração pelos direitos laborais que lhe patrocinam por direito, vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 129; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 42.

<sup>745</sup> Assim, nos Estados Unidos da América (EUA), o número de pessoas sujeito a este tipo de exploração é o segundo mais elevado do número total de escravos, porém, na Europa cada vez mais se tem vindo a desvendar novos casos, vide FREE THE SLAVES AND HUMAN RIGHTS CENTER (University of California at Berkeley), *Hidden slaves: forced labor in the United States* (2004), p. 14. Consultável na página da Internet: <http://www.freetheslaves.net> (Acesso em: 26/08/2015); SERRA CRISTÓBAL, en SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCIA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., pp. 90-91.

<sup>746</sup> *Hoc sensu*, ressaltamos o caso «*Siliadin contre France*», que se tratou de uma jovem togolesa de 15 anos de idade que prestava serviços domésticos sem retribuição, durante 15 horas por dia e durante 7 dias por semana. Os seus documentos estavam na posse dos patrões sob o pretexto de que serviriam para a sua regularização, o que, porém, nunca veio a suceder e criou nessa jovem um constante receio de vir a ser expulsa. O tribunal francês que analisou o caso inicialmente não considerou que se tratasse de uma situação de trabalho forçado ou de aproveitamento de vulnerabilidade, porque a jovem em questão podia telefonar para casa, exprimia-se bem em francês, nunca se queixou das condições de trabalho e estava sujeita a uma carga horária excessiva, mas não a ponto de se considerar que as suas condições de trabalho fossem atentatórias da dignidade humana. Destarte, para tal seria necessário que o trabalho fosse insalubre ou exigisse uma força física superior às capacidades do trabalhador, ou que se verificassem agressões ou insultos. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, à luz do artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que coíbe a servidão e o trabalho forçado, considerou que a situação descrita colocava a jovem em questão completamente à mercê do empregador e que a sua aceitação das condições de trabalho não poderia considerar-se livre, dado o seu receio constante de expulsão. *Ergo*, censurou a legislação francesa pela sua ambiguidade e pela indeterminação de conceitos nela utilizados não permitir que uma situação como esta não seja considerada trabalho forçado. Consultável na página da Internet: <http://www.echr.coe.int/ECHR/FR/Header/CaseLaw/Hudoc/Hudoc+databaseRelatIreneuBarreto> (Acesso em: 06/08/2015).

E, por fim, a servidão trata-se de um tipo de atividade em que a vítima é sujeita física e psicologicamente à prática reiterada de ameaças e violência, a fim de se tornar submissa ao agente criminoso, pois, a vítima é sustida fechada, forçada a trabalhar inúmeras horas diárias sob a realização de qualquer género de trabalho doméstico, dorme no chão e come o sobejo das refeições<sup>747</sup>.

### 3.3.4. O tráfico para fins de extração de órgãos

A finalidade do tráfico de órgãos traduz-se no comércio de órgãos corporais, mas não configura necessariamente um caso de tráfico de pessoas, pelo menos não naqueles casos em que a vítima presta a sua aquiescência de um órgão em troca de um determinado valor mercantil. Destarte, tal finalidade tão-só integrará o conceito de tráfico de pessoas plasmado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, sempre que se verifique a perpetração de uma das ações e meios ali contidos<sup>748</sup>. E, dos trabalhos preparatórios do mesmo Protocolo consta o esclarecimento de que a extração de órgãos em crianças, por razões médicas e/ou terapêuticas legítimas desprovida do consentimento de um dos seus pais ou do representante legal, não deve ser considerada como uma forma de exploração<sup>749</sup>.

As pessoas enfermas que carecem da doação de um órgão, mas que não podem aguardar a fila de espera ou não querem expor os seus familiares aos riscos de uma cirurgia para a extração, obtêm um órgão no mercado negro. E a admissão das vítimas tem lugar em regiões invadidas pela miséria e agnosia, onde as pessoas são persuadidas a negociar um dos seus órgãos ou enganadas para tanto, em troca de benefícios económicos e comerciais ou de outro tipo. De facto, trata-se de um mercado atroz que explora a aflição dos recetores que lutam contra uma enfermidade e das vítimas que resistem contra a miséria, uns combatendo contra o tempo, outros contra a fome<sup>750</sup>.

O escâmbio de rins configura a circunstância mais relevante do comércio ilícito de órgãos corporais. Assim, anualmente, do total de transplantes de rins efetivados mundialmente, cerca de metade provêm de doadores vivos, enquanto nos países em vias de desenvolvimento, a totalidade da prática de transplantes concretizados anualmente provêm de doadores vivos<sup>751</sup>. De facto, trata-se de uma quantidade demasiadamente elevada de doadores vivos, mormente nos países de terceiro mundo, ressaltando a anuência efetiva dos doadores em todos os casos. *Ergo*, redundante que uma parte dos

---

<sup>747</sup> Vide BALES/SOODALTER, *The slave nest door*, *op. cit.*, pp. 18 e ss.; E, em termos idênticos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 73 e ss..

<sup>748</sup> Vide GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis y comentarios*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2010, pp. 142 e 184; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, p. 36; US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2010), *op. cit.*, p. 8; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 14.

<sup>749</sup> Vide DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», *op. cit.*, p. 6.

<sup>750</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>751</sup> Vide SHIMAZONO, «The state of the international organ trade: a provisional picture based on integration of available information», en *Bulletin of the World Health Organization*. 2007, 85 (12), p. 955.

visados transplantes se realizou à mercê da extração de órgãos de pessoas que foram objeto de tráfico<sup>752</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) relatou que denúncias de tráfico para a extração de órgãos foram detetadas principalmente na Europa, no Oriente Médio e no Sul da Ásia<sup>753</sup>. Todavia, a maioria dos Relatórios levados a cabo por Organismos internacionais não apresentam dados específicos sobre o tráfico de pessoas para a extração de órgãos, reunindo-os comumente com outras formas de tráfico de pessoas. Contudo, no que concerne à questão do combate, decerto que a extração de órgãos é uma das finalidades do tráfico de pessoas com investigação mais complexa. E a inexistência de denúncias obsta a investigação de tal tipo legal de crime, pois, as vítimas traficadas são comumente ameaçadas, enquanto os médicos e os recetores de órgãos abrangidos na cirurgia não têm conveniência na sua investigação, pois operam criminosamente<sup>754</sup>.

Em relação à legislação, a comercialização de órgãos é considerada ilegal pela maioria dos Estados, sendo geralmente autorizada tão-só a livre disposição de todos os órgãos após a morte ou dos órgãos que não tenham função vital durante a vida do doador. No entanto, em 2004, a Organização Mundial de Saúde (OMS) apelou aos Estados-membros para que evitassem o presente tipo de prática. Nesta medida, os documentos internacionais mais relevantes que até agora foram adotados sobre a finalidade do tráfico de órgãos, reservam-se à Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, de 2 de maio de 2008 (Declaração de Istambul), a qual foi organizada pela Sociedade de Transplantes e a Sociedade Internacional de Nefrologia<sup>755</sup>, bem como a Diretiva 2010/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a Normas de Qualidade e Segurança dos Órgãos Humanos Destinados a Transplantação, que constitui um quadro jurídico para que os transplantes no seio da UE se adequem a determinados critérios de qualidade e segurança, propendendo a erradicação do tráfico de órgãos corporais e do turismo de transplantes.

E, por fim, o tipo de tráfico de pessoas *sub judice* poderia ser denominado como o tráfico para a exploração fisionómica das vítimas, pois, além de comportar os casos de extração de órgãos e tecidos humanos, comporta também os casos em que se utilizam as vítimas para a realização de ensaios clínicos/farmacológicos ou os casos em que se usa

---

<sup>752</sup> Neste tipo de casos a angariação das vítimas pode resultar do sequestro ou da promessa do pagamento de uma quantia em dinheiro. Não obstante, não raras vezes as despesas resultantes com a extração de um órgão ficam a cargo dos doadores. O órgão pretendido pode ser extraído no país de origem do doador, porém, este também pode deslocar-se para o país onde reside o recetor. E pode ocorrer que o doador e o recetor se desloquem para um país terceiro, do qual nenhum dos dois é nacional, onde se extrairá o órgão do doador e se implantará a quem o haja obtido através do pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, *vide* SHIMAZONO, «The state of the international organ trade: a provisional picture based on integration of available information», *op. cit.*, p. 956.

<sup>753</sup> *Vide* OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global sob o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, *op. cit.*, p. 73; E, em termos idênticos SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 34 e ss.; SERRA CRISTÓBAL, em SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCIA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, pp. 96-97; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, *op. cit.*, pp. 41-43.

<sup>754</sup> *Vide* PEREIRA ANDRADE, *O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos*, *op. cit.*, p. 38.

<sup>755</sup> Assim, no âmbito da Declaração de Istambul de 2008 solicita-se aos Estados a proibição de todo o tipo de práticas que possam exortar o tráfico de órgãos e o turismo/venda de transplantes, *vide* GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», em QUINTERO OLIVARES (Dir.), *op. cit.*, pp. 142-143.

o útero de vítimas para os processos gestacionais dos filhos biológicos de outras pessoas<sup>756</sup>.

### 3.3.5. As outras formas de exploração

A mendicidade deriva de uma situação de pobreza, geralmente de uma situação marginal extrema em que o mendigo é recetor de um sentimento de piedade devido à sua aparência, por intermédio da qual busca subsistir pedindo dinheiro aos transeuntes. Porém, em matéria de tráfico de pessoas muitas pessoas são obrigadas a exercer a mendicidade sob a coação, a ameaça e o abuso do estado de indefesa das vítimas, utilizando-as como meios para obter um determinado benefício lucrativo<sup>757</sup>. Os casos de tráfico de pessoas que visam a incumbência de mendicidade nem sempre implicam a utilização de vítimas traficadas, pois, consuetudinariamente tal incumbência tinha vindo a ser concebida por pessoas que se encontravam numa situação de miséria. E observarmos recentemente que esta atividade tem vindo a ser gerada cada vez mais por vítimas que são forçadas a fazê-lo sob a forma de violência física e/ou ameaças<sup>758</sup>. Os cidadãos dos países de Leste que mendigam nas ruas e nos estabelecimentos e/ou exercem formas de mendicidade encoberta, v.g., a venda de brinquedos e a limpeza dos para-brisas de automóveis, são vítimas de tráfico efetivo, visando a incumbência de mendicidade, as quais são distribuídas pelas cidades, onde são forçadas a mendigar durante horas a fio, sob a companhia de menores. Porém, para tal incumbência os adultos e menores cambojanos são outrossim compelidos a deslocarem-se para a Tailândia<sup>759</sup>. Além disto, nos países do Sudeste europeu subsiste um averbamento de vítimas de tráfico, referindo-se à mendicidade, à efetivação de roubos e à transação de estupefacientes<sup>760</sup>. Contudo, adstrito à mendicidade de rua, ressalta uma outra forma de explorar as vítimas de tráfico, traduzida na efetivação de furtos e na utilização das mesmas para o transporte/tráfico de estupefacientes. E uma outra prática de crimes funda-se na obrigação das vítimas em colaborar com o tráfico de outras pessoas, v.g., a efetivação de transporte e/ou a vigilância das novas vítimas<sup>761</sup>.

Em contraste, no caso da forma de tráfico que visa o recrutamento de menores para as contendas bélicas, ressalta o imperativo daqueles servirem de escravos sexuais às forças militares, ou nos casos em que a atividade resulta na intervenção direta dos menores em tais contendas, ou na atuação dos mesmos como mensageiros. Ademais, tal

---

<sup>756</sup> Vide REPETSKAIA, «Classifying the elements of human trafficking», *op. cit.*, p. 56; E, em termos análogos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 76.

<sup>757</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 15; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 84.

<sup>758</sup> Assim, para a incumbência de mendicidade recorre-se à utilização de menores, oriundos dos seus países de origem para os países do Primeiro Mundo, sobretudo, a fim mendigarem nas cidades europeias. E também se observa o recrutamento de adultos que sofrem de mutilação física e/ou deficiência sensorial, *vide* MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>759</sup> Vide OIT (ILO por sua sigla em Inglês), *A new kind of trafficking: child beggars in Asia*. 1998, 26 *world of work*, *passim*. Consultável na página da Internet: <http://www.ilo.org/public/english/bureau/inf/magazine/26/child.htm> (Acesso em: 05/04/2015).

<sup>760</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 31 e ss..

<sup>761</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL, en SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCIA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, pp. 90-91; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 29-30; E, em termos análogos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 75-76.

forma de tráfico ao afetar a especial vulnerabilidade dos menores, produz circunstâncias ambientais peculiares e a sevícia nas fases de recrutamento e exploração dos menores, o que implica a constatação de que a guerra gera a escravatura, sendo em África que se faz mais sentir a presente forma de tráfico<sup>762</sup>. E os menores são recrutados de forma forçada sob a própria imposição do Estado, ou diretamente pelas forças armadas, ou por um grupo opositor, ou se inscrevem voluntariamente. No entanto, podem subtrair a liberdade para aquela decisão voluntária, a fome, a pobreza, a ausência de educação, o medo da reação atroz que pode gerar a sua recusa em se inscrever e as pressões sociais, culturais e económicas. Por um lado, os menores do sexo masculino costumam ser utilizados como mensageiros ou espiões, mercê da sua agilidade e potencial habilidade para penetrar na linhas inimigas e, bem assim, como guardiães de munições e/ou alimentos e lutam na própria frente da contenda bélica. E, por outro lado, as crianças do sexo feminino são exploradas como cozinheiras e/ou escravas sexuais das forças militares, pese embora possam também ser utilizadas para lutar nas contendas bélicas<sup>763</sup>.

Doutro passo, a finalidade do tráfico de bebés e/ou de menores destinados à forma de adoção ilegal, representa uma prática desenvolvida em alguns países, pese embora nem todos os casos de comércio de menores/bebés, sob a mudança ilícita de atribuição familiar se pode considerar incluída no conceito normativo internacional de tráfico de pessoas. Assim, na esteira dos trabalhos preparatórios para a elaboração do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, tão-só a adoção ilegal que acarreta algum tipo de prática análoga à escravatura (a coação, a fraude, a coação e o abuso de uma situação de vulnerabilidade), é que integra o visado conceito de tráfico<sup>764</sup>. A adoção ilegal não é de todo em todo uma forma de tráfico particularizada, porque persegue uma determinada finalidade de exploração. *Ergo*, mais que uma forma de tráfico consubstancia um procedimento desencadeado por parte dos exploradores, que visa a aquisição de menores. E daí que tão-só se pode considerar a adoção levada a cabo para a finalidade de exploração dos menores, que vise a prática da incumbência de mendicidade e de crimes, *v.g.*, a perpetração de serviços sexuais, o tráfico de estupefacientes e os furtos<sup>765</sup>.

---

<sup>762</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, pp. 32-33; Não obstante, desde 2001, que se tem registado casos de menores que lutam sobretudo em Angola, Colômbia, Afeganistão, Birmânia, Burundi, República Democrática do Congo, Guiné, Costa do Marfim, Irão, Indonésia, Índia, Iraque, Israel, Palestina, Libéria, Filipinas, Nepal, Ruanda, Sri Lanka, Federação Russa, Somália, Sudão, Serra Leoa e Uganda, *vide* BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 107 e ss.; E, no Sudão é o próprio Estado que recruta os menores para as contendas bélicas, *vide* BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 116 e ss..

<sup>763</sup> *Hoc sensu*, tal foi a amplitude a nível internacional que alcançou esta problemática, que os EUA fizeram aprovar a *Child Soldiers Prevention Act of 2008*, onde se firmou o imperativo do Governo daquele país, de publicar uma lista dos países (a República Democrática do Congo, o Sudão, a Birmânia, a Chade, o Líbano e o Sudão) que permitem e/ou incentivam o recrutamento de crianças soldados em seus territórios. E, no âmbito das relações militares por parte de tais países com os EUA são-lhes restringidos a formação/assistência militar e a venda de armamento, *vide* US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2010), *op. cit.*, p. 10.

<sup>764</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2010), *op. cit.*, p. 8.

<sup>765</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, p. 33; E, em termos similares AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 120; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 76.



## 4. A contraposição entre os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes

### 4.1. A análise do tipo básico do crime de tráfico ilícito de migrantes

O conceito de «Tráfico ilícito de migrantes» ou «Introdução clandestina de migrantes» ou «Auxílio à imigração ilegal» (*smuggling*)<sup>766</sup>, cujo sinónimo de qualquer destas designações se encontra disposto no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (em Nova Iorque) em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 28 de janeiro de 2004 na ordem jurídica internacional. E, em Portugal, em 12 de dezembro de 2000, o visado Protocolo foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e, bem assim, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 e publicado no Diário da República I-A, n.º 79, de 2 de abril de 2004, e entrou em vigor em 9 de junho de 2004 na ordem jurídica portuguesa<sup>767</sup>.

Sem embargo, a nível comunitário se impôs tal-qualmente a distinção entre o tráfico de pessoas e o auxílio à imigração ilegal, em conformidade com a Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002 relativa à Definição do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência Irregulares. Não obstante, a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao Reforço do Quadro Penal para a Prevenção do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência Irregulares (2002/946/JAI) celebrou um conjunto de sanções que os Estados-membros devem adotar para combater o auxílio à imigração ilegal, pois veio a reforçar o quadro para Repressão da Ajuda à Entrada, à Circulação e à Estadia de Irregulares<sup>768</sup>. E, no âmbito do Conselho da Europa

---

<sup>766</sup> O que significa uma situação em que uma pessoa paga a outra para lhe facilitar a passagem de fronteiras, por intermédio de meios e processos ilícitos, tal como é advogado por GRAYCAR, *Trafficking in human beings*. Presented at International Conference on Migration, Culture and Crime, Israel, 1999, pp. 99-100; ENGLE, *The world in motion. Short essays in migration and gender*. OIM (2004), p. 126. Segundo ANDERSON e DAVIDSON «Seria ingénuo imaginar que os trabalhadores migrantes podem ser divididos em dois grupos totalmente separados e distintos – aqueles que são traficados involuntariamente para a miséria de condições de vida semelhantes às da escravatura num sector económico ilegal ou não regulado e aqueles que, voluntariamente migram para o mundo feliz e protetor da economia formal. A violência, o isolamento, a coerção, a decepção e a exploração podem ocorrer e ocorrem nos sistemas de migrações e nos sistemas económicos legais e ilegais», vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking: a demand led problem?* Sweden: Save The Children, 2002, p. 8.

<sup>767</sup> O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 foram ratificados pelos países de língua oficial portuguesa. De acordo com os dados recolhidos à data da publicação do Manual, tendo Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Timor e São Tomé e Príncipe ratificado quer o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, quer o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000. Por sua vez, a Guiné-Bissau terá ratificado tão-só o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E inexistente informação respeitante à assinatura e ratificação de nenhum destes instrumentos legislativos por parte de Angola, vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 1.

<sup>768</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*. N.º 8, Lisboa, p. 169; DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*, *op. cit.*, pp. 131 e ss.; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Comares, Granada, 2004, pp. 73 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, «Normativa europea y regulación del tráfico de personas en el código penal español», en RODRÍGUEZ MESA/RUIZ RODRÍGUEZ (Coords.), *Inmigración y sistema penal. Retos y desafíos para*

merece referência a Recomendação n.º 1611, que em 25 de junho de 2003 foi aprovada pela Assembleia Consultiva, a qual se refere ao tráfico de órgãos na Europa, que convidou os Estados-membros a assinarem e ratificarem a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, das Nações Unidas e os correlativos Protocolos Adicionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu também uma posição relativamente a esta temática, nomeadamente através da Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 28 de junho de 1930, a Convenção n.º 105.º da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 21 de junho de 1957 e a Convenção n.º 143.º da OIT, relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção de Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 24 de junho de 1975.

O Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 apresenta um conceito que se tem mostrado o mais abrangente e consensual. Assim, tal conceito na extensão do artigo 3.º consubstancia que «*Para efeitos do presente Protocolo:*

a) *Por 'tráfico ilícito de migrantes' entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.*

b) *Por 'entrada ilegal' entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento».*

O aludido conceito radicado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 pressupõe que uma vítima de tráfico ilícito de migrantes, tenha dado o seu consentimento para ser transportada ilegalmente do seu país de origem para o país de destino e, bem assim, o termo da relação entre o agente criminoso e a vítima após a entrada no país de destino, sem a colocação deliberada da vítima em situação de exploração<sup>769</sup>.

Noutro corredor, importa referirmos que o artigo 6.º do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 postula a criminalização do tráfico ilícito de migrantes, entre outras.

De acordo com os dois visados Protocolos, o tráfico de pessoas pressupõe um exercício de controlo continuado já no país de destino. E o *smuggling* refere-se tão-só à facilitação da passagem de fronteiras por via ilegal, sendo que no país de destino, a pessoa é livre para fazer o que bem entender em relação ao seu percurso de vida<sup>770</sup>. A coação, o engano e a obtenção de lucro através da exploração e da perda de autodeterminação da pessoa, mostram-se fulcrais nesta questão. Não obstante, na esteira das vantagens relativas à segregação entre o tráfico e o *smuggling*, alguns autores creem

---

*el siglo XXI*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*. Thomson-Aranzadi, (Cizur Menor), 2007, pp. 58 e ss.; PÉREZ ALONSO, «Regulación internacional y europea sobre o tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 31 e ss..

<sup>769</sup> Vide DOWLING [et al.], *Trafficking for the purpose of labour exploitation: a literature review* (2007), p. 2. Consultável na página da Internet: <http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs07/rdsolr1007.pdf> (Acesso em: 07/02/2015); *Hoc sensu*, a pessoa ao dar o seu consentimento para ser transportada, observa-se o *smuggling*, pelo que é justamente a falta de consentimento, que diferencia o *smuggling* do tráfico, sendo que no primeiro fenómeno, a pessoa se encontra vulnerável a ser transportada, vide ROSI, «La tratta di esseri umani e il traffico di migranti: strumenti internazionali», in *Cassazione penale*. Vol. VI, 2001, p. 1990.

<sup>770</sup> Vide GRAYCAR, *Trafficking in human beings*, op. cit., p. 101; ENGLE, *The world in motion*, op. cit., 133.

que a sua distinção inflexível, pode obstar a um entendimento do tráfico como um processo contínuo que envolve ações criminosas quer no país de destino, quer no país de origem. As situações de *smuggling* não raras vezes se convertem à chegada no país de destino em tráfico, quando os migrantes se vêm abrangidos em situações de exploração por parte dos agentes criminosos<sup>771</sup>. *Hoc sensu*, ALEXIS ARONOWITZ advoga que tão-só no ensejo da chegada ao país de destino se pode ver se a pessoa é ou não vítima de tráfico<sup>772</sup>. E, para alguns autores, o tráfico é uma definição demasiado complexa para estabelecer linhas implacáveis entre tais conceitos, pelo que «*Seria ingénuo imaginar que os trabalhadores migrantes podem ser divididos em dois grupos totalmente separados e distintos – aqueles que são traficados involuntariamente para a miséria de condições de vida semelhantes às da escravatura num sector económico ilegal ou não regulado e aqueles que, voluntariamente migram para o mundo feliz e protetor da economia formal. A violência, o isolamento, a coerção, a decepção e a exploração podem ocorrer e ocorrem nos sistemas de migrações e nos sistemas económicos legais e ilegais*»<sup>773</sup>.

Com efeito, são diversas as situações em que os imigrantes descobrem verdadeiramente, quando chegam ao país de destino, que a sua dívida para com as pessoas que os auxiliaram na imigração, é tão avultada que terão de se submeter a condições de quase escravatura para a poder saldar efetivamente, porque as condições no país de destino não são tão boas como lhes fizeram crer inicialmente. Nestes casos, a pessoa que auxilia e promove a migração beneficia de lucros, mas não organiza diretamente ou controla a exploração do imigrante em certos serviços e, por esta via, não é considerada um agente criminoso<sup>774</sup>. E esta distinção acarreta para vários autores dificuldades sérias e difíceis na constituição de uma base de apoio para aqueles cujos Direitos Humanos são violados nos processos migratórios. Os dois visados Protocolos implicam que os Estados possam distinguir entre aqueles que são vítimas de tráfico e que, por esta via, merecem apoio efetivo, e aqueles que são parceiros numa prática de *smuggling*, sem se aperceberem que há pessoas que se encaixam nas duas categorias<sup>775</sup>. E considera-se que esta distinção comporta uma forte distinção de género, pressupondo-se que os parceiros do *smuggling* são homens e as vítimas de tráfico são essencialmente mulheres e crianças, pois são aquelas que mais são vulneráveis ao logro e à coação<sup>776</sup>.

Ora, na prática verificamos que a delimitação do conceito de tráfico, em especial do tráfico de mulheres, passa sobretudo por uma construção social do que é ser vítima. Destarte, uma vítima que decide ir para outro país com a ajuda de um *smuggler*,

---

<sup>771</sup> Vide VAN IMPE, *People for sale: the need for a multidisciplinary approach towards Human Trafficking, International Migration*. Vol. XXXVIII, 2000, p. 120.

<sup>772</sup> Vide ARONOWITZ, «*Smuggling and trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organizations that promote it*», in *European journal and criminal policy and research* 9 (2), 2001, pp. 163-195.

<sup>773</sup> Neste prisma, seria ingénuo imaginar que os trabalhadores migrantes podem ser divididos em dois grupos totalmente separados e distintos – aqueles que são traficados involuntariamente para a miséria de condições de vida semelhantes às da escravatura num sector económico ilegal ou não regulado e aqueles que, voluntariamente migram para o mundo feliz e protetor da economia formal. A violência, o isolamento, a coerção, a decepção e a exploração podem ocorrer e ocorrem nos sistemas de migrações e nos sistemas económicos legais e ilegais, vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, op. cit., 2002, p. 8.

<sup>774</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, op. cit., p. 13.

<sup>775</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, op. cit., p. 13.

<sup>776</sup> Vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, op. cit., 2002, pp. 13-14.

consentindo trabalhar no meretrício com o intuito de obter um rendimento mais elevado, mas que após se vê cingida numa situação em que não lhe é permitido reter a totalidade dos seus rendimentos, em que é compelida a atender um número elevado de clientes por dia e a pagar o retorno do seu passaporte, é vítima de tráfico? De facto, este quesito é levantado e tido como essencial em vários estudos, sublinhando-se a necessidade de ter em atenção os meios de persuasão e controlo a que as vítimas são sujeitas, pelo que «[...] os principais meios de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de bons trabalhos no exterior e de salários altos, o que possibilita o convencimento das vítimas que, na maioria das vezes, estão em situação de vulnerabilidade. As mulheres não sabem que serão forçadas a trabalhar como prostitutas, e mesmo as que já exerciam atividades sexuais [...] e sabem que continuarão a exercer esse trabalho em outro país, não são informadas das condições em que viverão, tendo que pagar o bilhete aéreo, a hospedagem, a comida, as roupas, ficando em cárcere privado e sendo obrigadas a se relacionar com vários clientes por noite, sem direito de escolha. Até as mulheres que sabem que continuarão trabalhando na prostituição no exterior, não possuem suficiente perceção de que estão sendo traficadas e que serão exploradas comercialmente como objetos sexuais. O consentimento da vítima, dessa forma, se torna irrelevante em qualquer desses casos porque é viciado pelas falsas promessas e pela pouca perceção das traficadas de sua situação de vítima. Não pode ser tida como lícita e estar isenta de punibilidade uma atividade que viola um dos fundamentos [...] que é a dignidade da pessoa humana»<sup>777</sup>.

Conforme supramencionado, o conceito de tráfico de pessoas radica no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e, bem assim, o conceito de «tráfico ilícito de migrantes» ou «introdução clandestina de migrantes» ou «auxílio à imigração ilegal» (*smuggling*) arraiga no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000. E com a ratificação destes dois instrumentos legislativos, os Estados-membros comprometem-se a adaptar a sua legislação nacional ao sentido e conceitos presentes em tais Protocolos, mas não estão compelidos a seguir tal-qualmente os termos utilizados nos mesmos.

Doutro passo, no ordenamento jurídico português, a transposição daqueles conceitos definidos no artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 foi realizada por intermédio da nova redação do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, tal como é hodiernamente aclamado no artigo 160.º, n.ºs 1 a 8, do Código Penal português. Por sua vez, a consagração penal do tipo legal de crime de «tráfico ilícito de migrantes» insere-se no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (vulgarmente conhecida por «Lei da Imigração ou de Estrangeiros»)<sup>778</sup>, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, reconhecida pelo ordenamento jurídico português a denominação de «Auxílio à imigração ilegal», conforme melhor avante divisaremos com especial particularidade.

---

<sup>777</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 8. E, em termos semelhantes US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2009). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2009, p. 8. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/123357.pdf> (Acesso em: 05/02/2015).

<sup>778</sup> Neste diapasão, convém destacarmos que o diploma jurídico *sub judice* revogou integralmente o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho e, bem assim, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e, pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como já foi *in tempore* referido efetivamente, na maior parte das vezes está relacionado com a imigração ilegal. Assim, as vítimas que entram legalmente em Portugal para o cometimento do meretrício, na posse de um visto de curta duração, regressam não raras as vezes fora do prazo de duração constante naquele visto, pelo que ali permanecem em situação ilegal. Neste ponto, *v.g.*, o ingresso das mulheres brasileiras é auxiliada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, delibera no seu artigo 7.º delibera a isenção de visto para os portugueses e os brasileiros para estadias com finalidades empresariais, culturais, jornalísticas e turísticas não superiores a três meses.

Em 11 de julho de 2003, em Lisboa, tendo por base o propósito de prevenir e reprimir a ação das organizações que se aplicam ao tráfico de pessoas, a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil subscreveram um acordo de cooperação para a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de migrantes. Nesta vereda, tal acordo tem por assunto o intercâmbio de experiências, informações e outras formas de cooperação em matéria de controlo de fluxos migratórios, com o intuito de promover a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de migrantes. Contudo, em relação aos cidadãos estrangeiros, que não sejam nacionais dos países da União Europeia (UE) ou concernentes ao espaço Schengen, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, visa regular as suas correlativas condições. E o último diploma legal efetivou à transposição para o direito interno do disposto na Diretiva 2002/90/CE, do Conselho de 28 de novembro relativa ao Conceito do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência. De facto, esta Diretiva deve ser considerada como o instrumento sobre o qual se organiza e contempla a política comum em matéria de asilo e imigração, para a luta contra a imigração clandestina. *Hoc sensu*, as normas mínimas relativas às sanções, à responsabilidade das pessoas coletivas e à competência configuram o núcleo da Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao Reforço do Quadro Penal para a Prevenção do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência de Irregulares (2002/946/JAI)<sup>779</sup>.

Em relação ao auxílio à investigação, a Lei admite aos cidadãos estrangeiros/testemunhas que coadjuvem na investigação de atividades ilícitas suscetíveis de procedimento criminal, sobretudo, no tocante à criminalidade organizada

---

<sup>779</sup> Segundo a interpretação de CANCIO MELIÁ/MARAVÉR GÓMEZ, «El derecho penal español ante la inmigración: un estudio político-criminal», en BALIGALUPO/CANCIO MELIÁ (Coord.), *Derecho penal y política transnacional*. Atelier, Barcelona, 2005, p. 356, «[...] la trata de personas configuraría una relación de género especie con el tráfico, porque lo que importa en el caso de la trata es que no se centra en la ilegalidad de la entrada o residencia, sino en la forma en que ésta es llevada a cabo». Em sentido antagónico, PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, *op. cit.*, p. 29, interpreta que «[...] la diferencia reside en que la conducta favorecedora de la inmigración ilegal no se encuentra en la conformidad del migrante, sino en la finalidad de explotación». Em seu turno, DE LEÓN VILLALBA, «Inmigración clandestina y tráfico de seres humanos», en MORALES ROMERO/ARROYO ZAPATERO/NIETO MARTÍN (Coords.), *La orden de detención y entrega europea*. Universidad de Castilla-La Mancha, La Mancha, 2006, pp. 167 ss., crítica que «[...] el consentimiento pueda ser decisivo para diferenciar ambas figuras, y propone que deberá establecerse la distinción en la explotación a la que se somete al inmigrante y en el ánimo de lucro». E, por último, MAQUEDA ABREU, «¿Cuál es el bien jurídico protegido en el artículo 318 bis.2? Las sinrazones de una reforma», en *Revista de derecho y proceso penal*. N.º 11, 2004, pp. 40 ss., destaca «[...] la importancia que tiene el consentimiento para determinar la cosificación del inmigrante y así comprobar la existencia del tráfico».

e à desobrigação de visto para obtenção de autorização de residência<sup>780</sup>, conforme preceitua o artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 93/1999, de 14 de julho. Ergo, tal benefício pode ser concedido a uma vítima de tráfico de pessoas que coopere com a justiça.

Todavia, no que concerne ao «tráfico ilícito de migrantes» ou «introdução clandestina de migrantes» ou *smuggling*, este tipo legal de crime conexo ao tráfico de pessoas, encontra-se previsto e punido pelo artigo 183.º sob a epígrafe de «Auxílio à imigração ilegal» da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, cuja redação daquele artigo dispõe o seguinte:

«1 — *Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.*

2 — *Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

3 — *Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

4 — *A tentativa é punível.*

5 — *As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites, mínimo e máximo são elevados a dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos».*

Sem embargo, por intermédio do artigo 184.º do mesmo diploma é penalizada a conduta de «[...] grupo, organização ou associação [...]», cuja atividade consista na prática das condutas típicas do crime de «Auxílio à imigração ilegal», tal como determinadas pelo aludido artigo 183.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. E, apesar do carácter francamente inovador do artigo 185.º-A da supradita Lei, que pune a utilização da atividade de um cidadão estrangeiro em situação ilegal, agravando a pena se o utilizador souber que o estrangeiro é vítima de tráfico de pessoas, convém sublinharmos que a disposição penal que pune o tipo legal crime de tráfico de pessoas se encontra tipificada no artigo 160.º do Código Penal, subjacente à Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

Conforme acima descrito, o crime de auxílio à imigração ilegal é punido com a pena de prisão até 3 anos, no caso do tipo-base, porém, os seus agentes criminosos podem ainda ser considerados perpetradores de diversas contraordenações, *maxime* a ausência de declaração de entrada, nos termos do artigo 197.º; o exercício de atividade profissional não autorizado, ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1; e, a expulsão administrativa, conforme atestam os artigos 134.º, n.º 1, alínea a), 140.º, n.º 1, e 145.º, da mesma Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Hodiernamente, debate-se se a exploração do trabalho, pelo que interessa recordarmos que segundo a literatura marxista clássica, referia que todo o trabalho por conta de outrem abarca a exploração do trabalhador, tendo em conta que o lucro do

---

<sup>780</sup> Cfr. o artigo 2.º, alínea e), da Lei de proteção de testemunhas em processo penal, radicada na Lei n.º 93/1999, de 14 de julho, revista e atualizada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho, «Residência: local do domicílio ou local escolhido para a testemunha poder ser contactada»; E, em termos idênticos vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 46.

agente criminoso consiste na apropriação do produto do trabalho alienado<sup>781</sup>. Mas, por ora, não nos importamos com tal debate, uma vez que nos podemos fincar nas orientações da OIT para a identificação do trabalho ou serviço forçado, pois, tal como é advogado por PEDRO PATTO<sup>782</sup>, não abrangem «*a simples circunstância de o salário ser inferior ao mínimo legal como indício de trabalho forçado, embora o possa ser se estiver associado a outros indícios, ou se se verificar uma grande desproporção entre o montante do salário e o número de horas de trabalho*». Ergo, à margem do trabalho ou serviço forçado, o aproveitamento de mão-de-obra imigrante jamais pode ser subsumido no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, sem prejuízo de ser punido como contraordenação, por se empregar um cidadão estrangeiro não autorizado a exercer uma atividade profissional, nos contornos do plasmado no artigo 198.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto<sup>783</sup>.

Por um lado, o tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, que é um bem jurídico de portador individual. E, por outro lado, o auxílio à imigração ilegal é um crime contra a soberania e segurança do Estado, que são bens jurídicos de titularidade coletiva. Ergo, existe uma dimensão de tutela dos Direitos Humanos na criminalização do tráfico de pessoas, que não há de todo em todo na criminalização do auxílio à imigração ilegal<sup>784</sup>.

Os dois crimes *in casu sub judice* ofendem bens jurídicos de naturezas absolutamente distintas. No entanto, sobrevém igualmente que as incriminações estão consubstanciadas de tal maneira que, pese embora sejam tipos alternativos, existem casos em que o auxílio à imigração ilegal sobrevirá como um menos em relação ao tráfico de pessoas, quando não se lograr provar a exploração sexual ou laboral<sup>785</sup>. Ademais, a carência de matéria probatória quanto aos factos acusados não se trata de uma alteração de factos e não é uma mera alteração da qualificação jurídica, porém, pode e deve ter o mesmo tratamento que esta<sup>786</sup>. De facto, tal raciocínio quer dizer que o tribunal deve atribuir tempo ao arguido para a preparação da própria defesa ante a nova qualificação jurídica, nos contornos do plasmado no artigo 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, atualizado em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. E após o tribunal pode efetivamente condenar o arguido pela perpetração do crime de auxílio à imigração ilegal. Neste caso, as vítimas do crime pelo qual o arguido vinha acusado ou pronunciado, alteraram de Estatuto, passando a ser simples imigrantes ilegais.

A Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, tutela as vítimas do crime de tráfico, gerando-se para tal efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência. Neste contexto, tal Lei parte do pressuposto de que o tráfico de pessoas e as ações de auxílio à imigração ilegal

---

<sup>781</sup> Vide MARX, *Os manuscritos económico-filosóficos, contendo a construção hegeliana da fenomenologia e teses sobre Feuerbach*. Introdução, tradução e notas de CÉSAR OLIVEIRA, Porto: Brasília Editora, 1971, pp. 25-46.

<sup>782</sup> Vide VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», *op. cit.*, pp. 179-203.

<sup>783</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, *op. cit.*, p. 173.

<sup>784</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, *op. cit.*, p. 175; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 9.

<sup>785</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, *op. cit.*, p. 176.

<sup>786</sup> Vide NORONHA SILVEIRA [*et al.*], «Esquema de resolução de casos práticos», in AA.VV., *Direito processual penal: matérias de apoio às aulas práticas*. Reimp., Lisboa: AAFDL, 2006, 2003, p. 121.

constituem violações intoleráveis dos Direitos Humanos, pondo a vítima numa proteção especial e rigorosa por parte do Estado. Desta feita, a Lei tem por finalidade gerar condições, com vista a que Portugal deixe de ser um país de destino de pessoas traficadas. Nesta senda, a referida Lei antevê um agravamento da pena do crime de auxílio à imigração ilegal<sup>787</sup>, com a punição de pena de prisão de dois a oito anos para os agentes criminosos que transportem ou sustentem o cidadão estrangeiro em condições desumanas, pondo em risco a sua vida, ou provocando-lhe ofensa à integridade física.

A realçada Lei passou a prever um regime especial para a autorização de residência às vítimas de tráfico de pessoas, ou de ação de auxílio à imigração ilegal, tendo tal Lei derivado da necessidade de se proceder à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2004/81/CE do Conselho da União Europeia, de 29 de abril de 2004, relativa ao Título de Residência Concedido aos Nacionais de Países Terceiros que Sejam Vítimas do Tráfico de Pessoas ou Objeto de uma Ação de Auxílio à Imigração Ilegal e Cooperem com as Autoridades Competentes. Nesta esteira, o Decreto-Lei n.º 368/2007 e o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, ambos de 5 de novembro, operacionalizaram para este efeito, a condição de vítima de tráfico. E esta operacionalização torna-se marcante, uma vez que o regime gerado é essencial à perseguição das redes de crime organizado de tráfico de pessoas, sem adotar uma conceção utilitarista, pois visa a proteção do estrangeiro enquanto vítima de um crime grave de violação de Direitos Humanos, aliás, tal como define o citado Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional), alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março. E resigna-se a conceção legal da pessoa traficada como um mero imigrante ilegal, uma perspetiva que está prevista e regulada na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 sobre o combate ao tráfico de pessoas, aprovada no âmbito do Conselho da Europa.

Nessa perspetiva, um dos propósitos de tal Diretiva é acicatar os cidadãos nacionais de países terceiros, que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal a cooperarem com aquelas autoridades. E a autorização de residência é consentida *«a cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência»*.

---

<sup>787</sup> Vide ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA (TRE), de 6 de janeiro de 2015, Processo n.º 294/07.0TAEVR.E1: *«1. O crime de auxílio á imigração ilegal do artigo 183º/2 da Lei n.º 23/2007 é um crime de perigo quanto ao bem jurídico e um crime material ou de resultado quanto ao objeto da ação. 2. Embora não se exija, para a consumação, que o imigrante chegue ao concreto local de destino nacional acordado com o agente ou que o nosso país o aceite, o tipo compreende a efetiva introdução ou penetração do estrangeiro em Portugal. 3. Se o agente facilita ou favorece a entrada, o trânsito ou a permanência do estrangeiro no território nacional, mas a entrada não chega a ocorrer, há apenas 'tentativa'»*. Consultável na página da Internet: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=920A0183&nid=920&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&sso\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=920A0183&nid=920&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&sso_miolo=&nversao=#artigo) (Acesso em: 04/04/2016); ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), de 15 de fevereiro de 2006, Processo n.º 0545889, Relator: JORGE JACOB, Sumário: *«I – O Decreto-Lei n.º 34/2003 de 25 de fevereiro, que criminaliza o auxílio à permanência ilegal de cidadãos estrangeiros em território nacional, respeitou os limites da Lei de Autorização n.º 22/2002 de 21 de agosto, não havendo aí por isso qualquer inconstitucionalidade orgânica. II – A cidadã brasileira que pretende entrar em território nacional, para aqui exercer a prostituição, não está isenta de visto. III – Não é inconstitucional a criminalização, no artigo 170.º, n.º 1, do CP de 1995, do lenocínio simples»*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 04/12/2015).



Contudo, no âmbito do I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 6 de junho de 2007 (Diário da República, I Série, n.º 119, de 22 de junho de 2007) e da Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pronunciaremos que o legislador acautelou assaz a posição das vítimas de tráfico, atendendo que previu a concessão de «*autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência*», pleiteado no artigo 109.º, n.º 1, da Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. Não obstante, trata-se de uma autorização de residência precária, nos termos equacionados pelo artigo 109.º, n.º 5, daquela Lei, além de dependente da vontade de colaboração da vítima na qualidade de testemunha e do interesse desta colaboração para as investigações e procedimentos judiciais, contando que ela tenha rompido as relações que tinha com os verosímeis agentes criminosos das infrações em questão, nos termos do artigo 109.º, n.º 2, daquela Lei. E, como sabemos o quanto difícil é lograr a colaboração das vítimas de tráfico, que são controladas pelos agentes criminosos, pois receiam represálias, sentem-se perdidas no país de destino e desconfiam das autoridades *lato sensu*<sup>788</sup>.

O artigo 111.º da Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, prevê e regula um período de reflexão (com uma duração mínima de 30 e máxima de 60 dias) que permite à vítima em colaborar com a justiça, recuperar e escapar à influência dos agentes criminosos em causa *ex ante* da emissão da autorização de residência. De facto, este período de reflexão além de contribuir para a recuperação física e emocional da vítima de tráfico, arreda o receio de eventual expulsão imediata do território nacional, encorajando-a a denunciar as redes de crime organizado e a se apresentar como testemunha. O escopo subjacente que norteia tal medida reside na circunstância da vítima de tráfico ter por vezes muita relutância em denunciar as situações por ela vivenciadas efetivamente, sendo elas motivadas por não se encontrarem documentadas, por medo, por dependência, por ameaças, por dívidas, por violência e por existência de represálias no país de origem. Destarte, contribuirá categoricamente para que a vítima de tráfico possa tomar uma decisão informada e esclarecida sobre as suas reais opções quer seja participando na ação de investigação criminal, quer no eventual regresso ao seu país de origem<sup>789</sup>.

O artigo 112.º consagra os direitos da vítima *ex ante* da concessão da autorização de residência, sendo que é assegurada à pessoa sinalizada ou identificada como vítima de tráfico de pessoas, ou de ação de auxílio à imigração ilegal, que não disponha de recursos suficientes, a sua subsistência e o acesso ao tratamento psicológico e médico urgente e adequado. Não obstante, é igualmente garantida a segurança e proteção à vítima e, bem assim, assistência de tradução/interpretação e jurídica.

O artigo 114.º consagra um regime específico para os menores, segundo o qual é tido em consideração o interesse superior da criança, pelo que se prevê e regula a possibilidade de prorrogação do prazo de reflexão<sup>790</sup>, se o interesse da criança

---

<sup>788</sup> Vide DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de pessoas, breve análise da situação em Portugal: notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional», in *Revista do Ministério Público*. Ano 23.º, N.º 91, 2002, pp. 87-88.

<sup>789</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 49; E, em termos similares MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 46.

<sup>790</sup> Neste campo, a Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril, prevê e regula igualmente a possibilidade das vítimas disporem de um prazo de reflexão para se desligarem definitivamente dos

assim o exigir efetivamente. E o n.º 3 do mesmo preceito jurídico acrescenta que os menores vítimas de tráfico de pessoas, ou de ação de auxílio à imigração ilegal, têm acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

Em relação ao cancelamento da autorização de residência, a mesma Lei nos termos do seu artigo 115.º prevê e regula que possa ocorrer realmente, sem prejuízo das regras gerais a ter em conta nas seguintes situações:

- a) A reativação ativa e voluntária levada a cabo por parte da vítima em estabelecer contactos com os presumíveis agentes criminosos do tipo legal de crime em causa;
- b) A apreciação efetuada pelas autoridades competentes de que a cooperação é fraudulenta, ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; e,
- c) A carência de cooperação da vítima.

Todavia, se for forçoso que a vítima perca em território português para efeitos de investigação e procedimentos judiciais, a autorização de residência não é anulada mesmo que tal vítima deixe de cooperar efetivamente.

Com efeito, o sobredito regime é essencial à perseguição das redes de crime organizado de tráfico de pessoas, sem adotar uma conceção pragmática na medida em que em primeira linha visa a proteção da vítima de um tipo legal de crime que viola os mais elementares Direitos Humanos.

O Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, no seu artigo único debruça-se sobre a concessão de autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas e do período de reflexão sem necessidade do preenchimento dos requisitos referidos precedentemente. Neste diploma legal, o correlativo Órgão de Polícia Criminal (OPC) ou o Coordenador do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos pode propor uma autorização de residência quando as circunstâncias pessoais da vítima o justifiquem efetivamente. De facto, estas circunstâncias podem estar relacionadas com a segurança da vítima e/ou seus familiares e/ou com quem sustenha relações próximas e, bem assim, com a sua saúde e/ou dos seus familiares e/ou a sua situação familiar, entre outras. E determina-se que a necessidade de tutela se sustém enquanto houver risco para a vítima e, bem assim, risco para os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas de serem objeto de ameaças e/ou ofensas a bens pessoais e/ou patrimoniais, praticadas pelos agentes criminosos do tráfico<sup>791</sup>.

Sem embargo, uma vez que estamos perante situações de criminalidade violenta<sup>792</sup> associada a organizações criminosas, será profícuo igualmente referir a Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal radicada na Lei n.º 93/1999, de 14 de

---

autores do crime e simultaneamente tomarem uma decisão informada sobre as consequências de uma possível colaboração com as autoridades, cujo início e duração é deixado à discricionariedade dos Estados-membros. *Hoc sensu*, no decurso do prazo de reflexão as vítimas beneficiam de assistência médica ou outra necessária, bem como da possibilidade de serem inseridas em programas de reintegração social de acordo com os artigos 9.º e 12.º, respetivamente. E quando se tratam de menores, a Diretiva postula que seja *ex ante* de tudo, considerado o interesse superior da criança aquando da aplicação do seu regime. Assim, no caso de um menor não acompanhado, segundo o artigo 10.º, as autoridades devem desenvolver todos os esforços para que seja determinada a sua identidade, localizar a família existente e promover a sua representação legal.

<sup>791</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 49-50.

<sup>792</sup> Em conformidade com o artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «Definições legislativas» é considerada «Criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos».

julho, revista e atualizada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho, assumindo com particular relevância neste diploma a existência de um programa especial de segurança.

A Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto, entre os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009 consagrava como objetivos específicos da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave ou organizada, incluindo a associação criminosa dedicada ao tráfico de pessoas e, bem assim, promover a tutela de vítimas especialmente indefesas, abarcando crianças e adolescentes, mulheres grávidas e pessoas idosas<sup>793</sup>. O tráfico de pessoas foi considerado um tipo legal de crime de prevenção prioritário enquadrado no catálogo de crimes denunciáveis através do Sistema de Queixa Eletrónica (SQE). Assim, tais medidas deveriam ser articuladas com a Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal (2001/220/JAI) e, bem assim, a Resolução do Conselho, de 23 de novembro de 1995, relativa à Proteção de Testemunhas no âmbito da Luta contra o Crime Organizado Internacional.

#### 4.2. *As principais diferenças e semelhanças entre os conceitos de tráfico de seres humanos e o tráfico ilícito de migrantes*

Neste sulco torna-se agora relevante distinguirmos os conceitos entre o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, desde logo, devido a dois móbiles fundamentais, a reter<sup>794</sup>:

- a) Os elementos constitutivos dos concernentes crimes são diferentes; e,
- b) A resposta postulada às autoridades irá variar efetivamente, dependendo do crime *sub judice*.

Ora, um dos obstáculos em demarcar o tráfico de pessoas transcorre da confusão habitual entre tal fenómeno criminal e o «*Tráfico ilícito de migrantes*» ou «*Introdução clandestina de migrantes*» ou «*Auxílio à imigração ilegal*» (*smuggling*)<sup>795</sup>. No entanto,

---

<sup>793</sup> O Relatório sobre tráfico de seres humanos elaborado pelo US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2007), *op. cit.*, pp. 171-172; O qual salienta que o Governo português, no que respeita à proteção de vítimas de tráfico de pessoas, tem desenvolvido esforços para lhes prestar assistência e, bem assim, a encorajá-las a depor contra os seus agentes criminosos, tendo contribuído de forma determinante para esse facto a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto e, bem assim, a atual redação do Código Penal regulada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, que à luz do seu artigo 160.º consagra um conceito de tráfico de pessoas, de acordo com a visão ampla dos diversos diplomas internacionais nesta matéria.

<sup>794</sup> Vide AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 8; E, em termos semelhantes SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, *op. cit.*, pp. 49 e ss.; DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 34.

<sup>795</sup> A confusão concetual é manifesta, v.g., por um lado, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas define o tráfico como os movimentos ilícitos e clandestinos de pessoas pelas fronteiras nacionais, designadamente desde os países em vias de desenvolvimento, países com economias em transição, visando a finalidade de colocar mulheres e crianças em situações de exploração sexual com o intuito de obtenção de lucros económicos e, bem assim, de outras atividades ilegais, tais como o trabalho doméstico forçado, matrimónios fraudulentos, adoção falsa de menores, emprego clandestino (mulheres filipinas e tailandesas na indústria do Japão), pornografia, tráfico de órgãos, mendicância, entre outras. E, por outro lado, a Comunicação da Comissão Europeia do Conselho e Parlamento, em 1996 definiu o tráfico, como o «*transporte de mulheres de terceiros países para a UE com o propósito de exploração sexual*»; vide GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 20-21; E, em termos análogos ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*, *op. cit.*, p. 68; DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 34.

parece-nos que é pacífico que ambos os fenómenos configuram uma situação de migração irregular, com o desígnio de visar o lucro. No entanto, na prática efetuar a delimitação entre estes dois tipos jurídico-penais não é tarefa fácil e instantânea, pois, não raras vezes, as vítimas de tráfico começam por ser migrantes objeto de introdução clandestina. Neste passo, ao se investigar alguma situação de tráfico de pessoas, por vezes pode ser necessário recorrer às medidas instituídas para o combate à imigração ilegal. E torna-se imprescindível que os profissionais que indagam as situações de *smuggling* reconheçam o tipo legal de crime do tráfico de pessoas sob pena de se correr o risco de tratar uma situação de tráfico como se fosse uma situação de *smuggling*, facto que poderá acarretar graves consequências para a vítima<sup>796</sup>.

Contudo, nalgumas situações poderá mesmo acontecer que seja deveras difícil e não célere, estabelecer se uma situação pertence ao âmbito do auxílio ao *smuggling*, ou do tráfico de pessoas, pois, as diferenças entre estes tipos legais de crimes são não raras vezes muito ténues, existindo mesmo pontos coincidentes. Ergo, identificar se a situação é de tráfico de pessoas, ou tráfico ilícito de migrantes, pode-se revelar ser muito crítica devido a diversos fatores, v.g., o facto de algumas das vítimas de tráfico poderem ter iniciado a sua viagem com o objetivo de serem introduzidas ilegalmente noutra país, acabando ulteriormente por constatarem que foram enganadas e coagidas a aceitar uma situação de exploração<sup>797</sup>. Assim, v.g., as vítimas ao serem forçadas a trabalhar por salários extraordinariamente baixos para pagarem o seu transporte, complica em muito o correto enquadramento penal dessa conduta. Além disto, o facto de muitas vezes os agentes criminosos terem a intenção inicial de introdução clandestina de migrantes, mas quando confrontados com a possibilidade de lucro da prática de tráfico, acabam por se envolver nesta última, resultando numa confusão de ilícitos<sup>798</sup>. E as próprias condições a que os migrantes são sujeitos ao longo da viagem, são por vezes tão más que é difícil crer que alguém tenha dado o seu consentimento para fazer parte de tal situação<sup>799</sup>.

Os pontos essenciais que diferenciam os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes assentam no seguinte<sup>800</sup>:

a) Para o tráfico de pessoas adultas: a idade da vítima trata-se de um maior de dezoito anos; o elemento subjetivo é o dolo; o elemento material são os atos, os meios e

---

<sup>796</sup> Vide AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 9.

<sup>797</sup> Vide AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 9-10.

<sup>798</sup> Vide IMPE VAN, *People for sale: the need for a multidisciplinary approach, towards human trafficking, international migration*. Vol. XXXVIII, 2000, p. 120; Neste contexto, ALEXIS ARONOWITZ defende que tão-só no ensejo da chegada ao país de destino, é que se pode ver se a pessoa é ou não vítima de tráfico, vide ARONOWITZ, *Smuggling and trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organizations that promote it, op. cit.*, pp. 163-195.

<sup>799</sup> Vide ENGLE, *The world in motion. Short essays in migration and gender, op. cit.*, p. 55, para esta autora contrariamente ao que ocorre com o traficante, o pagamento ao *smuggler* é concretizado logo no início, pelo que este não tem qualquer preocupação com a saúde ou segurança dos imigrantes durante a viagem, nem sequer se estes chegam ao destino, pois não será obtido qualquer lucro com as vítimas.

<sup>800</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 4; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 66-67; E, em termos semelhantes PINTO, «Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *Comentário das leis penais extravagantes*. Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, pp. 82 e ss.; GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos, op. cit.*, p. 22; STORINI, «La trata de personas como problema de violación de los derechos humanos una visión desde el derecho comparado», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata (marco jurídico y régimen de derechos)*. Tirant Monografías, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 326 e ss..

o objetivo é a exploração; o consentimento é irrelevante sempre que forem utilizados os meios previstos no tipo legal de crime; a transnacionalidade não é postulada; e, o envolvimento de um grupo de crime organizado também não é postulado;

b) Para o tráfico de crianças: a idade da vítima trata-se de um menor de dezoito anos; o elemento subjetivo é o dolo; o elemento material consiste nos atos e meios; independentemente dos meios utilizados pelo agente criminoso, o consentimento é irrelevante; a transnacionalidade não é postulada; e, o envolvimento de um grupo de crime organizado não é igualmente postulado; e,

c) Para o tráfico ilícito de migrantes: a idade da vítima é irrelevante; o elemento subjetivo é o dolo; o elemento material é o ato (a facilitação de entrada ilegal) e os objetivos (os benefícios financeiros, comerciais e materiais); no consentimento, a pessoa consente na ação; a transnacionalidade é postulada; e, o envolvimento de um grupo de crime organizado não é postulado.

Sem embargo, asseveramos que ainda existem outros pontos essenciais, que diferenciam os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrante, a destacar<sup>801</sup>:

a) O consentimento: de acordo com os Protocolos supramencionados, enquanto o *smuggling* implica o voluntarismo do migrante, no tráfico, desde que tenha sido utilizado algum dos meios de condicionamento da vontade *in tempore* indicados, o consentimento da vítima é irrelevante. No entanto, há algumas questões que devem ser equacionadas. Desde logo, e, como já vimos, o tráfico é um processo, pelo que uma pessoa pode voluntariamente recorrer a um *smuggler* para sair de um país e após acabar involuntariamente por ser explorada por um traficante. *Hoc est*, é dado o consentimento para a imigração ilegal, mas não para a situação de exploração que daí decorre efetivamente. Destarte, salvo as situações de rapto, na maioria dos casos as vítimas tomam a decisão de emigrar de acordo com escolhas racionais, mais ou menos informadas, efetuadas para atingir certos objetivos e de uma avaliação do risco. Com efeito, o tráfico ilícito de migrantes envolve comumente o consentimento das pessoas que são objeto dessa introdução clandestina, mas não para a situação de exploração que daí possa suceder casualmente. E as vítimas de tráfico ou nunca deram o seu consentimento ou se deram o seu consentimento inicial, tal consentimento torna-se irrelevante devido aos meios utilizados pelos agentes criminosos. Com efeito, o tráfico ilícito de migrantes é sempre uma atividade que se realiza sob o consentimento da pessoa traficada, apesar da transferência se poder fazer em condições perigosas e no caso do tráfico de pessoas as vítimas nunca facultaram o consentimento para ser submetidas à situação de tráfico, mas se no início deram o consentimento, este perde o seu valor devido ao engano e à coação, entre outros, dos agentes criminosos;

b) A exploração: comumente, a relação entre o facilitador e o migrante termina após a facilitação da passagem da fronteira. De facto, no tráfico ilícito de migrantes, o pagamento pode ser efetuado previamente ou à chegada e o facilitador não tem intenção de explorar a pessoa objeto de tráfico ilícito de migrantes após a sua entrada. O facilitador e o migrante são parceiros numa operação comercial em que o migrante entra voluntariamente num país. O crime tráfico de pessoas abarca uma exploração contínua

---

<sup>801</sup> Vide UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*, op. cit., p. 15; UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., pp. 12-13; CHAPKIS, «Trafficking, migration, and the law: protecting innocents, punishing immigrants», in *Gender & Society*, Vol. XVII, 2003, p. 923; E, em termos semelhantes VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 45; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 9.

da vítima, de forma a gerar lucros ilegais para os agentes criminosos, sendo a intenção do agente criminoso sustentar uma relação de exploração contínua com a vítima num local concreto após a passagem da fronteira. O crime tráfico ilícito de migrantes pode transformar-se em tráfico de pessoas, *v.g.*, quando o agente criminoso vende a pessoa e a dívida acumulada, ou engana e coage a vítima a pagar os custos de transporte por meio de trabalho em condições de exploração. Em suma, no crime de tráfico ilícito de migrantes, a relação entre traficante e traficado encerra com chegada dos imigrantes ao seu destino, o mesmo não ocorre no crime de tráfico de pessoas, pois, este fenómeno criminal implica que a exploração persista face às vítimas;

c) A transnacionalidade: a introdução ilegal de uma pessoa noutra país significa facilitar a sua passagem ilegal por uma fronteira e assim a sua entrada ilegal no país pretendido. O tráfico de pessoas não carece de abarcar a passagem por qualquer fronteira. E, nos casos em que tal acontece efetivamente, a legalidade ou ilegalidade da passagem da fronteira, torna-se irrelevante. *Hoc est*, o tráfico ilícito de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode não sê-lo realmente. E o tráfico de pessoas efetiva-se com independência de que as vítimas sejam transferidas de um país de origem para um país de destino de forma legal ou ilegal, pois existem casos de tráfico interno de pessoas que são deslocadas dentro do próprio país<sup>802</sup>;

d) A relação entre o facilitador e o imigrante: o facilitador não tem a intenção de explorar a pessoa objeto de tráfico ilícito após a sua chegada. O facilitador e o imigrante são parceiros, em que o migrante entra voluntariamente num país, conforme referenciado precedentemente<sup>803</sup>. O agente criminoso quer indubitavelmente explorar a vítima e prolongar a decisão existente pelo maior período de tempo que lograr controlá-la efetivamente. A forma como o agente do crime obtém o seu lucro, é um indicador da existência de tráfico de pessoas, ou de tráfico ilícito de migrantes. Os facilitadores obtêm o seu rendimento do montante cobrado para deslocar as pessoas, ao passo que os agentes criminosos do tráfico de pessoas continuam a exercer o controlo sobre a vítima, visando lograr lucros adicionais mediante a exploração contínua da vítima, cuja relação não tem qualquer familiaridade com o caso da migração ilegal<sup>804</sup>. E o crime de tráfico de pessoas já existe tão-só com a finalidade de exploração, conforme referenciado anteriormente, sem a necessidade de que se verifique efetivamente, ou que exista exploração levada a cabo por pessoa distinta de quem perpetra o processo de tráfico; e,

e) O lucro: os facilitadores obtêm o seu rendimento do montante cobrado para deslocar as pessoas. Os agentes criminosos continuam a exercer controlo sobre a vítima de tráfico, com o objetivo de conseguir lucros adicionais mediante a exploração contínua da vítima. Neste passo, ponderando que o crime de tráfico de pessoas já existe tão-só com a finalidade de exploração, conforme aludido antes, sem a necessidade de

---

<sup>802</sup> Vide ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*, *op. cit.*, pp. 68-69; O tráfico interno ou doméstico supõe não atravessar nenhuma fronteira, vide DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 32; E, para mais detalhes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 76-77.

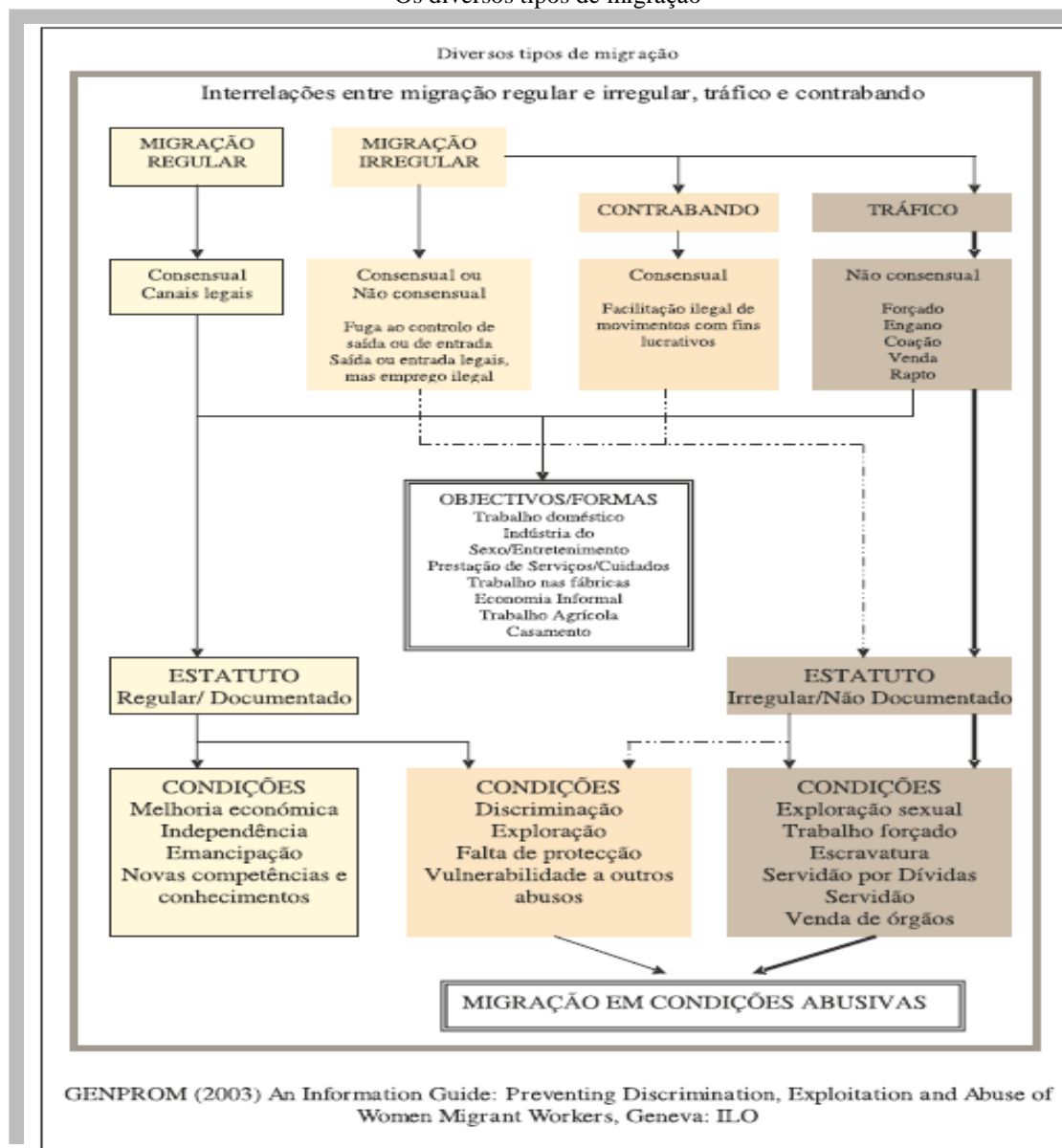
<sup>803</sup> Segundo ANDERSON e DAVIDSON a presente distinção comporta uma forte distinção de género, pressupondo-se que os parceiros do *smuggling* são homens e as vítimas de tráfico são primordialmente as mulheres e as crianças, portanto aquelas que à partida são mais vulneráveis ao logro e à coerção, vide ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, *Trafficking – a demand led problem?*, *op. cit.*, pp. 13-14.

<sup>804</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 65-66; E, em termos análogos HOLMES, *Trafficking and human rights: european and Asia-Pacific perspective*, *op. cit.*, pp. 1 e ss..

que se verifique efetivamente, ou que exista exploração levada a cabo por pessoa distinta de quem perpetra o processo de tráfico. Nesta senda, os facilitadores obtêm o seu rendimento do montante cobrado para deslocar as pessoas, ao passo que os agentes criminosos continuam a exercer o controlo sobre a vítima de tráfico, com o objetivo de lograr lucros adicionais mediante a exploração contínua da vítima<sup>805</sup>.

Nessa perspetiva, tão relevante como delimitarmos o tráfico de pessoas do tráfico ilícito de migrantes, é analisarmos as inter-relações entre os vários tipos de imigração, as suas derivações e consequências, sucedendo para tanto a adjacente e elucidativa figura:

Figura 5  
Os diversos tipos de migração



**Fonte:** OIT, *Tráfico para o trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*. Manual de Formação, OIT, 2006, p. 6.

Em suma, por um lado, o tráfico de pessoas nos termos do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 postula a

<sup>805</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 18.

prática de determinados atos materiais, a utilização de meios comissivos próprios do tráfico e uma finalidade peculiar de exploração, ainda que tal objetivo não se cumpra efetivamente<sup>806</sup>. O consentimento encontra-se viciado se for obtido por meios inadequados, v.g., o engano, a ameaça, o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade e o tráfico de pessoas pode ocorrer *intra/extra* fronteiras<sup>807</sup> de um país e a obtenção do lucro é prolongada no tempo, assumindo determinadas formas peculiares. E, por outro lado, a introdução clandestina de migrantes nos termos do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 origina constantemente o cruzamento de fronteiras internacionais e, bem assim, as relações dos agentes criminosos terminam com a chegada das vítimas ao país de destino e tão-só o movimento do país de origem para o país de destino é que gera lucro<sup>808</sup>.

Os pontos essenciais que assemelham os conceitos de tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes radicam no seguinte<sup>809</sup>:

a) Os fatores básicos triviais que visam a sua expansão (a pobreza e a carência de oportunidades; o avanço nos transportes e nas vias de comunicação; o incremento do crime organizado; algumas fronteiras menos controladas na zona da UE; a internacionalização da economia e a globalização);

b) A exposição a situações de desconforto e perigo durante longas viagens<sup>810</sup>;

c) O Estatuto de ilegalidade no país de destino (situação de vulnerabilidade dos migrantes) subjacente ao incremento do risco de exploração que não se reporta ao ensejo e à passagem da fronteira que é levado a cabo de forma legal; e,

d) O constante movimento deliberado dos migrantes.

Com efeito, apesar do supramencionado, de facto, em determinadas ocasiões pode mostrar-se deveras crítica a distinção de um caso particular para o aplicador da Lei e os serviços assistenciais, se estamos perante tráfico ilícito de migrantes, ou tráfico de

---

<sup>806</sup> Vide UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*, op. cit., p. 14; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 45.

<sup>807</sup> O tráfico internacional ou externo implica a transposição de fronteiras, vide DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, op. cit., p. 32.

<sup>808</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 31; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 45; E, em termos semelhantes PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., p. 178; RAYMOND, *Guía para el nuevo Protocolo de Naciones Unidas sobre tráfico de personas* (2001). Consultável na página da Internet: <http://www.geocities.com/rimaweb> (Acesso em: 03/03/2015); POZUELO PÉREZ, «Tráfico de personas y explotación sexual», in BACIGALUPO/CANCIO MELIÁ (Coords.), *Derecho penal y política transnacional*. Atelier, Barcelona, 2005, pp. 425 e ss.; GUARDIOLA LAGO, *La traite des êtres humains et l'immigration clandestine en Espagne: réfléchissent-elles les prévisions des Nations Unies et de l'Union Européene*, XVIII Congrès International de Droit Pénal, Colloque Préparatoire Cleveland USA, 9-12 abril 2008, Section 2, Droit penal spécial, Le financement du terrorisme, *Revue internationale de Droit Penal*, 3.º y 4.º trimestres, 2008, pp. 405 e ss.. Consultável na página da Internet: <http://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal.htm> (Acesso em: 01/02/2015); GERONIMI, *Perspectivas sobre migraciones laborales 2: aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Consultável na página da Internet: <http://www.ilo.org/public/english/Protection/migrant/download/pom/pom7s.pdf> (Acesso em: 01/02/2015).

<sup>809</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, op. cit., p. 4; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 66-67.

<sup>810</sup> Vide UNODC, *Trafficking in persons: global patterns* (2006), p. 51. Consultável na página da Internet: [http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons\\_report\\_2006ver2.pdf](http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf) (Acesso em: 03/05/2015).



peças<sup>811</sup>. Não obstante, da apreciação crítica destes dois conceitos delimitados, adotados internacionalmente, reconhecemos a sua utilidade como ponto de partida para a abordagem de problemas que abarcam assimetrias endémicas entre os países de Terceiro<sup>812</sup> e de Primeiro Mundo, levando aos mais variados tipos de exploração, às diversas formas de criminalidade e à inépcia de resolução de questões de género, direitos humanos e quebra de suportes familiares e comunitários, entre outros<sup>813</sup>.

Aqui chegados, após se ter abordado «*O tráfico de pessoas: o conceito e os elementos*» sucede de imediato o Capítulo IV, o qual pende sobre «*O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*».

---

<sup>811</sup> Em relação ao âmbito normativo comparado europeu, a Inglaterra não tem legislação específica contra o tráfico de pessoas; na Bélgica, o tráfico poder ter qualquer propósito; a Polónia define o tráfico como exploração sexual ou trabalhos forçados; os Países Baixos entendem que este crime é sempre de exploração sexual; a Suécia e Bulgária penalizam o traficante e o cliente que contratam serviços sexuais, pois entendem que fomenta, indiretamente, o tráfico de pessoas; também com base neste último entendimento, mas fora do quadro europeu, nos inícios de 2011, o Brasil e Argentina apresentaram as suas propostas; a Holanda tem o proxenetismo legalizado para os casos em que não se exerça a violência ou abuso. E vejamos a legislação comparada sobre a imigração irregular (Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Canadá, Índia, entre outras), vide DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*, op. cit., pp. 157-199.

<sup>812</sup> Neste aspeto «*Há escravos na maior parte do mundo definitivamente no teu. E tu não podes pensar que isso não é uma preocupação tua: provavelmente comes, vestes ou brincas com produtos que podem estar ligados com o trabalho escravo. Estás implicado na economia da escravatura, gostes ou não*», vide COLORS, *Magazine da United Colors of Benetton* (January 2003). Consultável na página da Internet: <http://imigrantes.no.sapo.pt/page4Trafico.html> (Acesso em: 02/04/2015).

<sup>813</sup> Vide I PLANO NACIONAL DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros, 81/2007, DR 119, Série I, de 22, de junho de 2007, p. 3, que assenta em quatro diretrizes distintas, mas indubitavelmente complementares (coordenadas com as da Iniciativa Global para a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos – GIFT.UN) lançada em março de 2007, a aventar: a) conhecer e disseminar a informação; b) prevenir, sensibilizar e formar; c) proteger, apoiar e integrar; investigar criminalmente e reprimir o tráfico de pessoas.



## CAPÍTULO IV

### O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O presente Capítulo visa oferecer um conceito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. *Hoc sensu*, tendo em conta que a persecução do visado fenómeno criminal, tem por base uma relação estreita com o conceito de meretrício, torna-se quase inexequível abordarmos o conceito de tráfico sem nos reportarmos ao meretrício nas sociedades contemporâneas e sem analisarmos a regulação legal existente ou inexistente para tal atividade específica.

#### 1. O conceito genérico de meretrício

O conceito de meretrício (a atividade que agride a dignidade da pessoa humana ou que é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa) desenvolveu-se na esteira do discurso do senso comum, a partir de diversos comportamentos interpretados como prostituintes. Ademais, no mundo contemporâneo vivido, denotamos um alastramento da promiscuidade com o uso indiscriminado do sexo por forma a estabelecer o vínculo carnal independente da pessoa e do local. Neste prisma, parece-nos que o fator económico, traduzido nas vantagens monetárias ou em outras contrapartidas, persistem em ser um elemento causal preponderante no meretrício propriamente dito.

O vocábulo «*prostituair*» provém do verbo latino *prostituere*, que significa «*expor publicamente, pôr à venda, entregar à devassidão*». Do visado vocábulo deriva a palavra prostituta, que se utilizou para designar as cortesãs de Roma que se situavam à entrada das casas de devassidão<sup>814</sup>. O corpo na história da humanidade sempre significou interpretações questionáveis, especialmente quando refletido sob uma ótica religiosa e divina e, por esta via, um primeiro móbil que obsta que a atividade está no bem trocado. E existem diversas culturas e religiões que consideram o corpo como sagrado e, assim, um presente divino sobre o qual não temos poder algum, pelo que não deve ser comercializado como qualquer mercadoria<sup>815</sup>.

Ora, para debater as tantas opiniões sobre o conceito de meretrício, a proposta é ouvirmos, refletirmos e analisarmos os argumentos contraditórios. Assim, podemos encontrar em diversas referências bibliográficas, conceitos análogos conforme todos aqueles que abordaremos imediatamente.

O meretrício representa uma atividade que consiste na prática de atos sexuais a troco de dinheiro ou bens de consumo. Ademais, se teoricamente é uma prática tão complexa quanto qualquer venda, como trocar um par de sapatos por dinheiro, por que causa tanta discussão e divergência? A prática compreende questões morais como a

---

<sup>814</sup> Vide CASTILHO DE ANDRADE, *Mulheres prostituídas* (2001). Consultável na página da Internet: <http://hottopos.com/seminario/sem2/cris1.htm> (Acesso em: 09/04/2016).

<sup>815</sup> Vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*. Trabalho de Conclusão de Curso/Faculdade Cásper Líbero, Curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, São Paulo, 2014, p. 19. Consultável na página da Internet: [https://issuu.com/facoporquegostolivro/docs/livro\\_-\\_fa\\_o\\_porque\\_gosto\\_cobro\\_p\\_c16e4d238cf3dd](https://issuu.com/facoporquegostolivro/docs/livro_-_fa_o_porque_gosto_cobro_p_c16e4d238cf3dd) (Acesso em: 09/04/2016); Segundo LEOPOLDO GOMES, o vocábulo «*prostituta*» não desempenhou o mesmo significado para todas as sociedades em seus mais diversos contextos, pois, «*ao longo da história, a prostituta não foi sempre a mesma, não desempenhou a mesma função, nem sequer recebeu a mesma classificação. Os interesses pela prostituição e pelas prostitutas são múltiplos ao longo da história, porque o próprio objeto dessa vontade de saber é histórico e produzido por múltiplas formas de poder, ditos de diferentes formas por diversos tipos de discursos, a despeito da ilusória identidade produzida pela palavra (prostituta) quando a utilizamos para falarmos de uma mesma prática ao longo do tempo*», vide GOMES BANDEIRA apud STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*, op. cit., p. 24.

ética, o corpo, o sexo e resvala em valores e princípios que amedrontam/ameaçam a ordem natural de uma sociedade tradicionalista<sup>816</sup>.

Contudo, uma pessoa que trabalha neste campo de ação é denominada por prostituta, sendo considerada uma profissional do sexo. O meretrício é um dos ramos da indústria do sexo<sup>817</sup>. E, no que respeita aos seus intervenientes, o meretrício tanto pode ser perpetrado por pessoas do sexo feminino como do sexo masculino em diversos locais do mundo, pese embora tal fenómeno seja predominantemente praticado por pessoas do sexo feminino<sup>818</sup>. O conceito de indústria do sexo é empregado para se referir às empresas que proporcionam produtos (os filmes, *v.g.*, o VHS, o DVD e o *Blu-ray*; o cinema; os jornais; as revistas; os canais de televisão; e, a Internet) e/ou serviços (o *striptease*; o telessexo; o vídeo sexo; as exposições de sexo explícito; e, claro, o meretrício), considerados eróticos com algum nível de relação com a prática do ato sexual. De facto, tais serviços são considerados como entretenimento adulto, por não serem considerados como entretenimento apropriado para crianças. A indústria do sexo fatura anualmente cerca de 13 bilhões de dólares tão-só nos Estados Unidos da América (EUA), com a comercialização de material pornográfico nas mais diversas Mídias<sup>819</sup>. O meretrício masculino é cada vez mais uma prática recorrente em diversas regiões do mundo, sobretudo, nos países desenvolvidos, onde por vezes os prostitutas são chamados comumente de *gigolôs*, indivíduos que sobrevivem por outras pessoas em troca de serviços sexuais. E, não raras vezes, os *gigolôs* deslocam-se de países como o Brasil<sup>820</sup> e até de países africanos, onde mulheres e homens europeus praticantes de turismo sexual se tornam seus principais clientes, por se tornarem mais económicos que os imigrantes ilegais que operam na Europa<sup>821</sup>.

Ora, em conformidade com ALEXANDRA OLIVEIRA, o meretrício consiste no desempenho de relações sexuais (as genitais, as orais, as anais e as masturbatórias, entre outras) com conotação sexual, com uma pessoa ou mais e por razões geralmente económicas<sup>822</sup>. A autora cita diversos conceitos de meretrício, frisando que a dificuldade está em encontrar as fronteiras e saber o que é e não é meretrício<sup>823</sup>. Nesta medida, destaca o trabalho sexual onde se engloba o meretrício, a pornografia, o *striptease* e as chamadas telefónicas eróticas, entre outras, sendo que o meretrício afigura tão-só uma das diversas formas de trabalho sexual; o trabalho erótico que consiste numa «atividade envolvendo duas ou mais pessoas em que uma das partes desempenha um comportamento com um significado sexual ou erótico para a outra

---

<sup>816</sup> Vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>817</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>818</sup> Vide 70% DOS HOMENS QUE SE PROSTITUEM NA ESPANHA SÃO BRASILEIROS. Consultável na página da Internet: <http://www1.folha.uol.com.br/bbc/2008/01/362509-70-dos-homens-que-se-prostituem-na-espanha-sao-brasileiros.shtml> (Acesso em: 13/04/2016); E a Polícia desmantelou uma rede de meretrício masculino na Espanha. Consultável na página da Internet: [http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/10/061027\\_prostitutosanelise.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2006/10/061027_prostitutosanelise.shtml) (Acesso em: 13/04/2016).

<sup>819</sup> Vide BRAIKER, *Hard times for the porn industry?* Consultável na página da Internet: <http://www.msnbc.msn.com/id/17033892/sita/Newsweek/from/ET/print/1/displaymode/1098/> (Acesso em: 13/04/2016).

<sup>820</sup> Vide 70% DOS HOMENS QUE SE PROSTITUEM NA ESPANHA SÃO BRASILEIROS, *op. cit.*

<sup>821</sup> Vide 70% DOS HOMENS QUE SE PROSTITUEM NA ESPANHA SÃO BRASILEIROS, *op. cit.*

<sup>822</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*. Universidade do Porto: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, 2001, p. 84.

<sup>823</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, *op. cit.*, p. 76.

parte, sendo que a motivação de quem pratica o trabalho pode não ser apenas económica»; do trabalho erótico a autora destaca o alterne assente na convivência de uma mulher com um homem que consome bebidas do estabelecimento e, por esta via, parte do lucro dessas bebidas é atribuída à mulher; e, a *Call girls* que se traduzem nas chamadas telefónicas de cariz erótico<sup>824</sup>.

De acordo com JOSÉ BARRA, «por razões metodológicas definimos a prostituição como toda a prática sexual venal», recorrendo o autor para tanto a quatro critérios objetivos, para apurar a definição de meretrício, senão vejamos: a prática sexual, exceto a relação legítima; a prática sexual que abarca a venda do corpo; a prática sexual a que se aplicam simultaneamente os critérios anteriores; e, a prática sexual exercida enquanto profissional. Segundo o autor, o meretrício é um «*exemplo da desordem*», que postula a análise profunda de identidades pessoais e culturais erigidas por pessoas, cuja fragilidade mais particular as distingue das outras que em idênticas circunstâncias não se prostituíram efetivamente, o que nos coloca perante um «*fenómeno social total*». Assim, a prostituta (homem ou mulher) que se prostitui, «é percebida como anormal porque é prostituta e é prostituta porque é anormal». E assim estamos ante a maximização do complexo de exclusão da pessoa prostituída, «*aproveitado por proxenetas*» que a trata como mero objeto comercial<sup>825</sup>.

Por sua vez, RITA GARNEL desenvolve o tema *sub judice*, recorrendo-se a três visões desenvolvidas historicamente, a aventar: o pensamento médico; a normalidade feminina; e, a construção da prostituta como anormal<sup>826</sup>. Assim, no pensamento médico, a prática de meretrício estava associada a vários fatores com relevância social, *maxime* a pobreza, o crime, a violência e os efeitos perversos do crescimento desordenado. Além disto, havia as doenças como a sífilis e a tuberculose que eram igualmente associadas à prática de meretrício. Neste prisma, «*O pensamento médico finissecular embora aceitasse a existência de prostituição como essencial à ordem, como entendia a prostituta a partir da normalidade feminina, ia reforçando a convicção de que só um ser marcado pela hereditariedade degenerescente podia exercer tais funções*»<sup>827</sup>. A normalidade feminina estava relacionada com a luta pela emancipação feminista e, nesta fase, o meretrício ainda aparecia como um fenómeno exclusivamente feminino, caracterizado pela comparação entre os poderes masculinos e os poderes femininos, dos quais resultava um reconhecimento pela inferioridade da mulher em relação ao homem, este portador de uma espécie de poder natural. A pessoa prostituída ao ser considerada como anormal, sobrevinha uma espécie de regulamentarismo (conforme melhor divisaremos avante neste Capítulo), que se traduzia na geração de regulamentos com a delimitação das zonas de meretrício e a exigência de documentação a atestar a higiene e a saúde da prostituta. E a autora refere um estudo sobre a meretrício e as prostitutas, concluindo este pela existência de «*um estado patológico das meretrizes*», salientando a dificuldade em admitir que «*[...] um ser humano na posse das suas faculdades mentais, são de corpo e de espírito (se pudesse) prestar, constantemente, de dia e de noite, ao ato genésico*»<sup>828</sup>.

Conforme INÊS FONTINHA, o meretrício resulta de um conjunto de causas de natureza económica, social, cultural e política, traduzindo-se na efetivação de práticas

---

<sup>824</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 84.

<sup>825</sup> Vide BARRA DA COSTA, «O crime de lenocínio: harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição», in *Revista portuguesa de ciência criminal*. Ano 12, N.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 413-414.

<sup>826</sup> Vide GARNEL, «A loucura da prostituição», in *Themis*. Ano III, N.º 5, 2002, pp. 141-157.

<sup>827</sup> Vide GARNEL, «A loucura da prostituição», op. cit., p. 157.

<sup>828</sup> Vide GARNEL, «A loucura da prostituição», op. cit., p. 157.

sexuais, hétero ou homossexuais com diversas pessoas, a troca de remuneração e dentro de um sistema organizado. A autora advoga a sua tese no facto de o meretrício se reduzir a um ato individual de uma pessoa que aluga o seu sexo por dinheiro e a uma organização com dimensão local, nacional, internacional ou transnacional, que contempla três elementos integrantes, a evidenciar: as pessoas prostituídas; os proxenetas; e, os clientes. Neste passo, trata-se de uma visão do meretrício como atividade organizada e passível de abranger várias dimensões, sendo para nós relevante a forma como a autora descreve o primeiro dos três elementos integrantes, senão vejamos: «*a mulher prostituída é uma intermediária do dinheiro que vem do cliente, passa pelas suas mãos, e segue para o chulo e/ou outras formas de proxenetismo*»<sup>829</sup>.

Ora, na perspetiva da Organização não-governamental (ONG) portuguesa «*O NINHO*», o meretrício significa a efetivação de práticas sexuais, hétero ou homossexuais com diversos indivíduos e remunerados num sistema organizado<sup>830</sup>.

*Veritas*, em Portugal, o tipo legal de crime de lenocínio resulta em grande parte do fenómeno do meretrício através da ausência de intervenção do Estado que se demite da sua função, abandonando nas mãos da sociedade civil um problema económico que se pauta pelo comércio, um custo social e uma relação com a criminalidade que se interliga com outros campos, tais como o tráfico de pessoas, o consumo de drogas e o branqueamento de capitais. Nesta vereda, ao ensaiarmos um conceito jurídico de meretrício, deparamo-nos *prima facie* com um conteúdo vago e deficiente, senão vejamos: «*Conceito de prostituição: v. lenocínio; prostituição de menores; tráfico de menores; tráfico de pessoas*»<sup>831</sup>. *Hoc sensu*, o Código Penal português não efetivava qualquer alusão ao conceito de meretrício, até que a estatuição do crime de recurso ao meretrício de menores, previsto e punido pelo artigo 174.º, n.º 1, do Código Penal, veio a estabelecer a responsabilidade criminal para quem praticar um ato sexual de relevo com menor entre os 14 e os 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que o ato sexual de relevo pode consistir em «*cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos*». E daqui extraímos que o legislador quis definir o conceito legal de meretrício, pelo que passámos a dispor do conceito jurídico-penal de meretrício<sup>832</sup>.

---

<sup>829</sup> Vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara Nova*. N.º 1965, Lisboa, 2006, pp. 30-31.

<sup>830</sup> Vide «*O NINHO*». Consultável na página da Internet: <http://www.oninho.pt> (Acesso em: 09/04/2016).

<sup>831</sup> Vide EIRAS/FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*. Lisboa: *Quid Juris*, 2010, p. 646. O lenocínio é definido como «*crime de favorecimento à prostituição. Para que o comportamento preencha o tipo de crime é necessário que o agente fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa da prostituição, profissionalmente ou com intenção lucrativa (n.º 1 do artigo 169.º, do Código Penal)*», vide EIRAS/FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, op. cit., p. 468. E ainda ressalvam que o bem jurídico protegido é questionável, apontando para que o mesmo represente o interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto, pelo que seria mais adequado integra-lo nos crimes contra a vida em sociedade, vide EIRAS/FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, op. cit., p. 469.

<sup>832</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*. Versão atualizada: com as Leis n.ºs 32/2012, 33/2010, 40/2010 e 41/2010, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 464; E, conforme divisaremos melhor na epígrafe 5. deste Capítulo sob a designação «*Da resenha histórica do conceito de prostituição ao seu atual regime vigente em Portugal*».

### 1.1. Da (im)percepção do conceito de meretrício à impudência social

Neste trilho, importa expressarmos que desde o período da «*Escravidão branca*», e tal como observa KAMALA KEMPADOO, as vítimas envolvidas em processos migratórios e sujeitas a mecanismos ilegais de transporte de pessoas, para a efetivação de trabalhos em regimes de grande precariedade, análogos aos processos de escravidão, a voz escutada era de que se tratavam das salvadoras da classe média europeia e norte-americana. De facto, naqueles discursos, a partir do final do século XIX, a pessoa não era a mulher que vivia aquelas circunstâncias, nem a mulher que para superar as suas condições de existência, demandava noutros lugares o espaço para a realização da sua existência e suas opções. E a mulher que estava presente nestes discursos era aquela que se pretendia manter prisioneira de atributos funcionais, valores morais e religiosos que configuravam supostamente a ordem social<sup>833</sup>.

O meretrício representava-se como um instigador dos medos coletivos e um destino do qual se deveria defender a vítima, tornando-se necessário limitar o livre fluxo de vítimas, a fim de se prevenir a tentação para os processos fantasiosos de rapto de jovens brancas, para os cativeiros sexuais em lugares longínquos e desconhecidos<sup>834</sup>. A liberdade de escolha das vítimas trabalhadoras constituía uma afronta e tentação à pseudoaristocrática domesticidade das vítimas da classe média burguesa<sup>835</sup>. E ao se retirar tal mobilidade das vítimas migrantes, pressupunha transformar a sua condição em vítima, para articular dispositivos de controlo sob o pretexto do combate aos grupos organizados de recrutamento de vítimas. De facto, trata-se de uma estratégia que se repete ciclicamente ao longo do tempo, no sentido de que se não existe oferta, desmobiliza-se a demanda<sup>836</sup>.

Todavia, em raros ensejos escutamos o discurso da vítima e pouco se conhece sobre as vicissitudes da sua trajetória de vida, as suas motivações momentâneas, os seus sonhos e projetos a longo prazo. Assim, é neste sentido que nos parece que, por detrás

---

<sup>833</sup> Vide KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*, op. cit., pp. 55-78.

<sup>834</sup> Segundo MARGARETH RAGO, naqueles países longínquos «*A atração pela 'polaca' seja ela associada às polonesas, austríacas, russas ou judias, fundou-se na constituição de um imaginário voltado para a idealização das regiões distantes, povoadas por raças diferentes, onde ocorriam histórias fantásticas de nobres, num país onde até então grande parte das prostitutas provinha dos contingentes de escravas, ex-escravas negras, principalmente no Rio de Janeiro. Mulheres loiras, ruivas, claras, delicadas, de olhos verdes e azuis tornavam-se misteriosas e inatingíveis para uma clientela masculina seduzida pelos mistérios fantásticos da vida moderna e impulsionada pelo desejo de desvendar física e simbolicamente os labirintos. Como nunca, o burguês da Belle Époque amou o insólito, sonhou com viagens distantes, desejou experimentar o sabor das aventuras extravagantes, inclusive as sexuais. Essas figuras femininas prometiam realizar as suas fantasias eróticas*», vide RAGO, *Os prazeres da noite: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 294.

<sup>835</sup> Vide LASCH, *A mulher e a vida quotidiana: amor, casamento e feminismo*, op. cit., passim.

<sup>836</sup> *Hoc sensu*, «LENÁ M. de MENEZES destaca que a prostituição era considerada um mal necessário em face dos padrões morais da época e do discurso científico, que 'consagrava a virilidade dos homens, justificando a necessidade social de criar mecanismos capazes de dar vazão aos seus instintos e arroubos, sem que fossem postas em perigo as famílias cristãs e a representação idealizada da mãe, totalmente distanciada dos prazeres da carne'. A honra sexual era considerada a base da nação brasileira. CAULFIELD argumenta que a honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. De sorte que, sem a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização causaria a dissolução da família, um aumento da criminalidade e o caos social. Isso porque era atribuído um imenso valor à castidade das mulheres, em especial aquelas das classes privilegiadas. Sua reclusão tornava-as moralmente superiores às mulheres das classes baixas, enquanto estas costumavam ser concubinas dos homens da elite», vide ONOFRE ALENCAR, «Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX», in MORAIS SALES (Org.), *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, pp. 64-65.

de um discurso ativo, se silencia a realidade das vítimas. Neste passo, ainda que aquelas vozes feministas não tenham idênticas perspectivas ideológicas e teóricas, permanece sistematicamente a postura de porta-voz das vítimas e, bem assim, daquelas cuja situação de submissão e vulnerabilidade coíbe a emergência do discurso, mas que lutam paradoxalmente pela sua própria iniciativa para obter outra condição. E, estranhamente, o voluntarismo, a disposição e a iniciativa de demandar outras oportunidades, para melhorar as próprias condições de subsistência e das suas famílias, as vítimas são condenadas, pois constituem para muitos a causa dos divórcios e da delinquência dos filhos<sup>837</sup>. Nesta senda, tal culpa jamais é imputada aos homens e, bem assim, se embute uma construção de género que atribui um espaço de domesticidade inalienável ao papel da vítima nas respetivas sociedades. Assim, os discursos são estruturados a partir dos porta-vozes, que tendem a invisibilizar os contextos particulares que orientam as motivações de grupos concretos a elegerem a emigração<sup>838</sup>.

O olhar julgador exterior, aquele que institui os critérios do bem e do mal, além de antecipadamente rotular e estigmatizar as vítimas, induz tal-qualmente à auto-estigmatização das vítimas, gerando mecanismos relevantes de ocultação, pois tal como para a vítima objeto de violência doméstica ou de abuso sexual, para a vítima que migra para o mercado sexual, o decoro remete-a ao silêncio. De facto, mais do que a ameaça ou a coação sobre eles que se encontram aprisionados às malhas do tráfico, parece-nos que o receio de serem descobertos pelo grupo social que estão inseridos efetivamente, leva-os a ocultar a sua situação<sup>839</sup>. *Hoc est*, a (im)perceção do fenómeno opera paradoxalmente a partir dos valores e das representações sociais, constringendo a vítima de tráfico a remeter-se ao anonimato. E tal circunstância é tanto mais patente quanto a vítimas brasileiras que se deslocam para o mercado sexual de Portugal, com receio de que as ameaças dos agentes criminosos levem a sua atividade ao conhecimento da sua comunidade de origem, instituindo-se assim a (im)perceção como um efetivo pacto de segredo<sup>840</sup>, que subentende a ausência de vozes quer das vítimas, quer de todos aqueles que partilham o segredo. De facto, dar voz às vítimas significa publicitar as condições de submissão, opressão e violência a que as mesmas estão sujeitas e derruir peculiarmente a armadura que as tutela da estigmatização social e da exclusão, conduzindo-as assim invariavelmente ao ostracismo<sup>841</sup>. A ambiguidade estabelece-se quando a sociedade pretende *prima facie* libertar a vítima do jugo do tráfico, conduzindo-a por um percurso de sucessivas rotulagens excludentes, quando não é ainda indiciada de práticas delituosas, relegando-a para as margens dos processos efetivos de sociabilidade. Desta feita, trata-se de ambiguidades que se desdobram em outras, que de forma cumulativa vão reconfigurando e aumentando a complexidade da (im)perceção da vítima dentro do fenómeno. O pacto de segredo dentro de portas ou além-fronteiras potencia o silêncio da vítima, além da ocultação da sua atividade e das condições em que é exercida efetivamente, devendo vítima migrante manter-se discreta no âmbito das relações sociais do país de destino quer porque a sua situação se reveste

---

<sup>837</sup> Vide ONOFRE ALENCAR, «Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX», in MORAIS SALES (Org.), *op. cit.*, p. 65.

<sup>838</sup> Vide ONOFRE ALENCAR, «Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX», in MORAIS SALES (Org.), *op. cit.*, p. 65.

<sup>839</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 94.

<sup>840</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, pp. 76-77.

<sup>841</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, p. 77.



de alguma ilegalidade, quer porque as posturas xenófobas ou antiemigração condicionam o seu processo de inclusão e sociabilidade<sup>842</sup>.

*Veritas*, parece-nos que reduzir o debate do tráfico das vítimas ao caráter forçado ou voluntário da vítima prostituída, é contribuir de modo decisivo para a (im)perceção do fenómeno e, por essa via, para a supressão da vítima como sujeito portador de direitos e como ser detentor de condição humana inalienável. O combate ao tráfico não é alheio à forma como este é apreendido e compreendido pelo senso comum<sup>843</sup>. *Ergo*, a sua simplificação a binómios explicativos, induz as estratégias de confrontação assentes na oposição vítima/ofensor e as políticas sociais a processos separatistas e excludentes. Além disto, de acordo com interesses nem sempre claros, tende a colocar ou a deslocar os dados e as vítimas de um lado para o outro do problema. E, simultaneamente, aquelas simplificações tendem a fortalecer o nexa tráfico do meretrício, instituindo no senso comum uma vinculação de perversão, ilegalidade e até mesmo crime, mas não de um problema social<sup>844</sup>. E a apropriação dos discursos por parte das porta-vozes, redireciona e instrumentaliza a voz da vítima, no sentido de sustentar posturas ideológicas e agendas políticas, subalternizando o discurso direto e o significado da vítima migrante, a fim de esta iniciar uma trajetória de autodeterminação efetiva<sup>845</sup>.

E, por fim, a pertinácia na construção da figura da vítima acentua a expressão de impudência social, ao desvincular do quadro vitimizador as contradições da ordem social, económica, política e cultural. E a obsessão pela demanda de vítimas cresce na medida em que se torna necessário expiar culpas coletivas, fazendo crer no campo de ação do senso comum, que a sociedade pretende protegê-las dos tentáculos do tráfico. *Hoc est*, as instituições sociais e políticas tendem a confortar-se na sua responsabilidade solidária, distinguindo as prostitutas forçadas das prostitutas voluntárias e assim criminalizando o tráfico, ao perseguir os agentes criminosos e até mesmo as prostitutas voluntárias, mas sem envolver-se na transformação das condições concretas de existência que conduzem a vítima ao tráfico<sup>846</sup>.

---

<sup>842</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, p. 77.

<sup>843</sup> Assim, de acordo com JOSÉ GREGORI uma das mais graves dificuldades do combate ao tráfico para a exploração sexual, reside no «*enfoque dado à prostituição pela indústria do entretenimento e pelo incentivo ao consumismo que, [...], afeta a perceção do jovem de si mesmo e do mundo ao seu redor. Deixa-se de lado qualquer reflexão e postura crítica e se incentiva a prática de venda do próprio corpo para auferir ganhos 'fáceis' e obter status financeiro e padrão de vida elevado*». Além disto, o autor considera que entre os jovens com diferentes preferências sexuais, a ausência de apoio da família e o preconceito social conduzem ao meretrício e facilitam a atuação de aliciadores. E, não raras vezes, as promessas abarcam na coadjuvação para a mudança de sexo e o padecimento acaba por devastar a saúde física e mental do jovem, vide GREGORI, *Tráfico de seres humanos: jovens são vítimas no país*. Rio de Janeiro, Comunidade Segura, 2007. Consultável na página da Internet: <<http://www.comunidadesegura.org/pt-br/node/37069>> (Acesso em: 08/04/2016).

<sup>844</sup> A propósito das contradições do discurso feminista sobre o meretrício, vide FIGUEIREDO FERRAZ, *A prostituição forma remanescente de escravatura feminina*, *op. cit.*, p. 2.

<sup>845</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, p. 87.

<sup>846</sup> Nesta senda, como advoga BOAVENTURA SOUSA, «*O risco é, portanto, o de se obter uma definição de tráfico que estabeleça hierarquias morais informadas por valores morais, que acabem por se traduzir em barreiras legais e/ou práticas, entre as mulheres que merecem mais ajuda, as que merecem uma ajuda relativa e as que não merecem qualquer tipo de ajuda. Por outro lado, nesta construção social de 'vítima' não devemos negar aquilo que é a autodeterminação das mulheres, assumindo como tráfico situações em que a prostituição é exercida segundo uma estratégia definida pela própria mulher ou, pelo menos, em que esta participa. Esta mulher dificilmente quer denunciar a 'rede' na qual pode estar inserida, podendo inclusivamente não querer ser salva. [...], para além do 'tipo' paradigmático de tráfico sexual [...] existe todo um espectro de situações que, escapando a esta imagem-tipo de violência no tráfico, se configuram como dramáticas formas de abuso e destruição. O perigo de*

## 2. A perspetiva histórica da regulação do meretrício

O meretrício constitui-se como uma prática milenar, que tem tradicionalmente subvertido o exercício controlado da sexualidade por via de instituições sociais. Além disto, diversas tentativas de controlo foram implementadas no passado, variando do controlo exercido pela instituição religiosa, passando pela proibição expressa em códigos civis e chegando atualmente à demanda pela sua legalização, como atividade profissional<sup>847</sup>.

Os primórdios registos referentes ao conceito de meretrício verificaram-se no Médio Oriente por volta do segundo milénio a.C., conhecido como o meretrício sacro, com as sacerdotisas dos denominados templos da «*Grande Deusa*», em cidades do Egipto e da Mesopotâmia. Não obstante, tais vítimas possuíam um *status* elevado ante a sua sociedade e uniam características sagradas e mundanas. As sacerdotisas participavam em rituais sexuais religiosos e os reis procurava-as para lograr as bênçãos da «*Grande Deusa*», uma vez que eles criam que assim o seu poder seria legitimado. Nesta época, as prostitutas do mais alto escalão do templo eram por direito natural, agentes poderosas com prestígio perante a sociedade e não vítimas oprimidas pelos homens, como advogam as feministas dos dias atuais<sup>848</sup>. Ademais, é no antigo Egipto que ocorrem as primeiras prostitutas de rua, quando algumas das prostitutas sagradas encetaram a trabalhar fora dos templos, operando como independentes e sob uma vantagem financeira. O estigma da profissão encetou-se no próprio Egipto com a proliferação do ofício, quando os sacerdotes-líderes não logravam mais conciliar a tradição de independência feminina, com os próprios planos de confinar todas as mulheres aos casamentos exclusivos, em que os homens seriam os seus senhores. E daqui desenvolveu-se o conceito de moralidade sexual para as mulheres, em que a noção de autonomia sexual das mulheres era o bojo de todo o mal<sup>849</sup>.

Ora, no século V a.C., *rectius*, na Grécia antiga, os homens, os donos de escravos e os governantes das cidades-estados, iniciaram a utilização do serviço das prostitutas já estigmatizadas, tal como resultou do facto de que «*Os homens gregos ricos tinham acesso a uma variedade fenomenal de serviços sexuais, de modo totalmente aberto e sem medo da vergonha ou do estigma social. Havia prostitutas do templo, cortesãs da classe alta, dançarinas-prostitutas, meretrizes, escravas de bordel [...] e, se a escolha se mostrasse muito limitada, eles sempre podiam ter disponível os*

---

*esta realidade se diluir vem de muitos lados: 1) há muitas mulheres que eram prostitutas nos seus países de origem e portanto dificilmente conseguem ser vistas como vítimas e exploradas ao vício do olhar preconcebido; 2) há mulheres que sabiam que vinham para a prostituição e aceitaram as regras iniciais do jogo; estas mulheres, apesar de criarem a ilusão de que vivem num mundo desenhado pela sua vontade, estão frequentemente sujeitas a redefinições e alterações nas regras do jogo por quem se encontra em situação de tomar partido das vulnerabilidades e invisibilidades acima referidas; 3) existem muitas mulheres imigrantes que fazem da prostituição em Portugal uma opção, sem que o domínio sobre as regras do jogo lhes seja retirado. Este facto, [...], pode levar a uma 'camuflagem sociológica' das situações em que as mulheres são vítimas de uma reversão dramática dessa ideia de autodeterminação sexual. As fronteiras entre as duas situações são ténues, uma vez que são várias as formas de precariedade que se jogam neste enredo, numa teia que facilmente conduz as mulheres à situação de exploração sexual. [...]*», vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», *op. cit.*, pp. 87-88.

<sup>847</sup> Vide GUIMARÃES/MERCHÁN-HAMANN, «Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania», in *Revista de estudos feministas*. Florianópolis, 2005, p. 525. Consultável na página da Internet: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/S0104-026X2005000300004/7704> (Acesso em: 09/04/2016).

<sup>848</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, pp. 22 e ss..

<sup>849</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, *op. cit.*, pp. 26 e 28.

*serviços dos meninos adolescentes, concubinas, escravas domésticas, e até mesmo um pouquinho da própria esposa. Foi na verdade uma época de ouro do sexo, para os homens que possuíam ouro. Mas para as mulheres da antiga Atenas foi, é claro, uma outra história; elas eram as servidoras, provedoras e trabalhadoras neste grande florescimento da sexualidade humana»*<sup>850</sup>. Sem embargo, importa destacarmos que o preconceito tão-só existia em relação à prostituta. De facto, elas eram insultadas e condenadas pelos homens da Grécia em seus escritos e falas para o público. As mulheres não tinham grande importância social na Grécia antiga, serviam tão-só para ter filhos ou dar prazer aos homens, mas jamais se verificando as duas condições em simultâneo, diferenciando-se as mulheres de família das mulheres da vida. Assim, tudo o que se referia ao intelecto era da exclusividade masculina. As mulheres que optavam pelo caminho do prazer alcançavam a liberdade económica e sexual, tinham contacto com pessoas interessantes e não se restringiam ao confinamento do lar<sup>851</sup>. E já o homem grego poderia fazer jus da atividade sexual sem ser estigmatizado efetivamente, pois era visto com orgulho pela sociedade na época.

Porém, na virada do século VI a.C., o governador de Atenas SÓLON, às vésperas do apogeu de sua glória, foi o responsável por estabelecer e institucionalizar os papéis das mulheres na sociedade grega. Nesta época outrossim aparece um enorme número de homens prostitutos andando pelas ruas, pelo que eram comumente rapazes jovens que desfilavam com as suas colegas mulheres prostitutas, vestidos com roupas coloridas e maquiagem espalhafatosa<sup>852</sup>. Os homens das classes superiores gregas também se envolviam em homossexualidade, tratava-se de uma outra faceta da vida sexual grega que SÓLON tentou reprimir por intermédio de legislação, apesar de ele próprio ser homossexual. Ademais, tal prática era difundida em Atenas, pese embora tivesse mais a ver com o meretrício masculino do que com o tipo de relações sexuais recíprocas desfrutadas. Os rapazes adolescentes eram os preferidos dos homens gregos, apesar do meretrício explícito por dinheiro ser coibido, mas à medida que os rapazes prestavam favores sexuais, recebiam em troca presentes. Os relatos demonstram motivações dos homens gregos que se interessavam em aprimorar a educação do seu jovem amante<sup>853</sup>. Da vigência deste Governo surgem os primeiros bordéis da história e pela primeira vez o lenocínio, quando SÓLON colocou-os sob o controlo estrito do Estado<sup>854</sup>. E com preços assaz baixos para se ajustarem aos orçamentos, foram aplicadas cotas modestas ao prazer e a uma variedade de mercadorias para atender aos mais variados gostos, pautando-se assim a preocupação de SÓLON com a questão da renda tributária. Destarte, toda a pessoa que pagasse a taxa da prostituta poderia abrir o seu próprio bordel<sup>855</sup>. Porém, após a morte de SÓLON, as Leis em torno do meretrício ficaram consideravelmente relaxadas. E os governadores que sucederam SÓLON, ao

---

<sup>850</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história, op. cit.*, p. 32.

<sup>851</sup> Vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição, op. cit.*, p. 23.

<sup>852</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história, op. cit.*, p. 33.

<sup>853</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história, op. cit.*, p. 52.

<sup>854</sup> De facto, na Grécia, as prostitutas começaram a se diferenciar entre as que trabalhavam nos bordéis e as que trabalhavam nas ruas. E ainda havia as «*Hetaires*», que se relacionavam com os homens mais importantes da sociedade (os artistas e os estadistas); e, elas eram as «*prostitutas de luxo*» da época, representando a liberdade sexual/económica e laborando como independentes do Estado, vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição, op. cit.*, p. 24. E, em qualquer um dos níveis de classificação referente àquela atividade, a mesma passou a ser moralmente julgada, provocando o início de uma marginalização, vide ROBERTS, *As prostitutas na história, op. cit.*, p. 27.

<sup>855</sup> Vide MURPHY, *História dos grandes bordéis do mundo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1994, pp. 21-22.

reconhecerem o valor social e económico que o meretrício representava para o Estado, até as poderiam ter endurecido ou relaxá-las, mas nunca readquiriram a severidade que SÓLON havia imposto na Grécia<sup>856</sup>.

Doutro passo, no período compreendido entre o século VIII a.C. até ao império gigantesco dos primeiros cinco séculos d.C., a sociedade e a cultura romana cativam a sua história. Assim, na antiga Roma, a sexualidade e o meretrício eram factos aceites, demonstrados e explorados quotidianamente. O Estado cobrava imposto sobre as prostitutas, a fim de retirar diretamente lucro da indústria do sexo<sup>857</sup>. Os homens de todas as idades preferiam se envolver em atividades e relacionamentos sexuais com prostitutas, concubinas e escravas, pelo que havia sempre alguém por perto que satisfazia os seus desejos sexuais. O meretrício era natural na antiga Roma, aceite sem qualquer resquício de pudor, apesar dos romanos não apresentarem bordéis estatais, introduziram o primeiro sistema de registo estatal das prostitutas da classe baixa, resultando na divisão das prostitutas em duas categorias, as meretrizes registadas e as não-registadas. A Lei exigia que todas as profissionais se registassem, sendo notados o nome, a idade e o local de nascimento e após estabeleciam o seu preço e recebiam uma licença, mas na prática não o faziam, pois uma vez inscrita, não havia como ser retirada<sup>858</sup>. E, pese embora os bordéis não fossem estatais, eles existiam e eram um negócio altamente lucrativo, tanto que os mesmos tiveram ampla repercussão no decorrer dos séculos. Assim, onde quer que as legiões romanas marchassem e acampassem, instalavam-se concomitantemente os bordéis com o intuito de atender às necessidades da tropa.

Nessa perspetiva, tal como esclarece EMMETT MURPHY, as mulheres que ali trabalhavam eram exploradas com rudeza e eficiência militar, pois, «*Os primeiros bordéis militares eram muito simples, pouco mais que choupanas de madeira cobertas de sapé, sobre fundações de barro. Em lugar dos bancos de pedra cobertos de almofadas e colchões utilizados em Roma, os clientes tinham que satisfazer-se [sic] com estrados de madeira cobertos de palha. Nas casas mais requintadas os estrados eram cobertos de peles de ovelha, só que, evidentemente, esses locais estavam reservados para os oficiais. Relatos da época dão conta de longas filas de soldados de infantaria diante daquelas choupanas nos dias de pagamento, depois movendo-se uma linha de montagem, cena que se repetia dezanove séculos mais tarde nos prostíbulos de Honolulu*»<sup>859</sup>.

Os cinco séculos que se seguiram à queda do império romano são conhecidos como a Idade das Trevas. De facto, com a desintegração do mundo romano e a subsequente introdução de uma sociedade menos complexa com menos necessidades, sem dinheiro e acima de tudo, sem classes desocupadas exigentes, as prostitutas urbanas viram o seu meio de vida a desaparecer subitamente. As artes civilizadas do amor, do prazer e do conhecimento erótico, entre outros, desapareceram no decurso da Idade das Trevas. Contudo, registamos que a maioria delas adaptaram-se às novas condições em que se encontravam, em virtude da sua forte tradição de sobrevivência ante as circunstâncias *prima facie* inexecutáveis<sup>860</sup>.

A partir de um estudo levado a cabo entre 1440 e 1490, em cidades ribeirinhas na região de Borgonha (França) e Provença (França), o meretrício desabrochou no meio

---

<sup>856</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., pp. 52-53.

<sup>857</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., p. 57.

<sup>858</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., pp. 60-63.

<sup>859</sup> Vide MURPHY, *História dos grandes bordéis do mundo*, op. cit., p. 39.

<sup>860</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., p. 79.

urbano, sendo deste modo institucionalizado<sup>861</sup>. O autor JACQUES ROSSIAUD regista que nas grandes cidades da época, existiam bordéis e os denominados banhos públicos. De facto, foi no meio urbano que o meretrício atingiu o auge, adquiriu formas complexas e institucionalizou-se efetivamente. E, na maioria das cidades existia um bordel, construído, mantido e dirigido pelas autoridades públicas. O autor afirma sem receio de erro que «[...] não existia cidade de certa importância sem bordel. Em todas as grandes cidades, além do bordel público, existem várias casas de tolerância: os banhos públicos. Sempre que pudemos decifrar o seu funcionamento, verificamos que os banhos públicos são prostíbulo ou servem para dois fins: um honesto e outro desonesto. Isso apesar dos inúmeros regulamentos proibindo a presença de prostitutas e estabelecendo as horas e dias reservados para homem e mulher. Todos os banhos possuem um grande número de camareiras, e, embora na sua maioria sejam equipados com sala de máquinas e cubas, os quartos são numerosos e as camas, imponentes»<sup>862</sup>.

As autoridades ou personagens importantes eram os verdadeiros proprietários dos centros de meretrício. De facto, não reprimiam nem adotavam uma postura *blasé* para receber os fartos aluguéis autorizadores do afluxo. Os banhos públicos representavam um centro de meretrício notório e permanente e, bem assim, casas de encontros e lugares de alcovitagem. Além disto, na Idade Média existia uma diferenciação no comércio amoroso, pautado por regulamentos, pregões públicos e procedimentos judiciais distintos. O vocábulo empregue para as mulheres do bordel, distinguia-se dos utilizados às que exerciam a sua atividade nos banhos públicos ou em quartos. As mulheres públicas comuns opunham-se às mulheres secretas, às prostitutas de rua, às meretrizes de prostíbulo e às mulheres secretas, levianas e vagabundas<sup>863</sup>. Na Idade Média foi estritamente elaborada legislação para as prostitutas. No início, as autoridades de toda a Europa realizaram contínuas tentativas em nome da sociedade dita respeitável, a fim de controlar os movimentos das prostitutas de classe baixa, em particular das prostitutas de rua e confiná-las em alguns setores das cidades, porém, os relatos contemporâneos revelam que as mulheres andavam pelas ruas onde e quando queriam efetivamente. Não obstante, concomitantemente com as tentativas de regularizar o movimento das prostitutas de tal classe estava a antiga ilusão de impor códigos de vestuário. Assim, nos tempos antigos, a burguesia queria marcar as prostitutas, separando-as de tal modo das mulheres consideradas respeitáveis, parecendo-nos o que a deixou ainda mais inflamada, era o prestígio que estas prostitutas de classe baixa desfrutavam e a sua possibilidade de exhibir roupas com as quais outras mulheres da sua classe jamais poderiam sequer idealizar face aos ganhos superiores das prostitutas em relação às outras mulheres<sup>864</sup>. Ergo, enfatizado o surgimento e desenvolvimento do meretrício no mundo, impende atentar que durante os séculos subsequentes, a atividade seguiu o mesmo norte sob regras gerais que permeavam os relacionamentos libertinos e a vida privada das prostitutas.

O meretrício sempre se fez presente e juntamente a ele, o estigma balizado pela moral sexual invocada pelos conservadores. Assim, o foi nos séculos XVI e XVII, no decurso da revolução francesa e na era da devassidão do século XVIII. E, pese embora houvesse prostíbulo de diversos tipos em todos os níveis da sociedade durante toda a história, a inclinação das classes altas do século XVIII pela experiência sexual promoveu o desenvolvimento de um novo estilo de bordel, que poderia satisfazer a todos os gostos dos especialistas. Neste passo, havia anunciação dos tipos de serviços

---

<sup>861</sup> Vide ROSSIAUD, *A prostituta na idade média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 19-20.

<sup>862</sup> Vide ROSSIAUD, *A prostituta na idade média*, op. cit., pp. 20-21.

<sup>863</sup> Vide ROSSIAUD, *A prostituta na idade média*, op. cit., pp. 22-23.

<sup>864</sup> Vide ROSSIAUD, *A prostituta na idade média*, op. cit., pp. 104-105.

prestados pelas prostitutas, com variação abrangente. E desde serviços bizarros, pornográficos, serviços para *voyeurs*<sup>865</sup>, com aposentos de observação das atividades sexuais dos outros<sup>866</sup>.

Em seu turno, foi no século XIX que se verificou o triunfo da burguesia em todas as esferas da atividade. Neste século, as prostitutas de rua, consoante as trabalhadoras de bordéis em geral, auferiam salários similares, mas enquanto as primeiras ficavam com o seu dinheiro, as últimas tinham de dar uma parte para a madame. As prostitutas de bordel estavam geralmente desde o início em débito com a casa, pois tinham de pagar preços ultrajantemente exagerados pelas roupas, maquilhagem, penteados e outros serviços de beleza, mas ainda assim tais trabalhadoras desfrutavam de um padrão de vida melhor que as mulheres que tinham um ofício dito honesto. Nesta época, uma característica singular do meretrício deixando de fora todos os outros comércios e indústrias, era o facto de ela ser essencialmente controlada por mulheres. Os bordéis, as pensões e as hospedeiras eram na sua maior parte controladas por mulheres e as próprias prostitutas tinham controlo na sua própria esfera, com grande número delas residindo e trabalhando independentemente nos seus próprios quartos e apartamentos. De facto, tal natureza do comércio, centralizada na mulher, proporcionava um carácter distintivo à sua cultura, pois era comunal, desordeiro, antipatriarcal e desprezava a moralidade burguesa. E, ao mesmo tempo estava firmemente incorporado na cultura da classe trabalhadora urbana e não distinto dela<sup>867</sup>.

Por sua vez, outro aspeto relevante a mensurar daquela época histórica, é o lenocínio. Assim, no século XIX, o lenocínio profissional estava nos seus primórdios, pois era praticamente ausente na Grã-Bretanha e presente tão-só num pequeno número de outras regiões mundiais. Na França, o sistema encorajava o intermediário, mas mesmo assim, a maioria das mulheres persistia a trabalhar independentemente dos homens e do Estado<sup>868</sup>. O autor NICKIE ROBERTS traz de maneira evidente o significado de lenocínio por ocasião do seu surgimento, pelo que «*O lenocínio era uma das poucas maneiras em que um homem de origem pobre conseguia uma mobilidade ascendente, ou pelo menos um padrão de vida mais elevado. Isto, do ponto de vista da prostituta, tornava o envolvimento num relacionamento com um homem potencialmente perigoso, pois sempre havia a possibilidade de ela ser usada dessa maneira. Para algumas prostitutas era um preço aceitável a pagar por um relacionamento amoroso; afinal, na falta de outra coisa, a vida no negócio do sexo ensinava que todas as formas de amor em dinheiro podia destruir a afeição até não restar mais nada; e os proxenetas eram em geral negligentes, exploradores e violentos. Uma prostituta podia pagar emocional e fisicamente —e também financeiramente— pelo relacionamento*»<sup>869</sup>.

A história do comércio do sexo no século XX foi semelhante aos séculos precedentes. De facto, durante a Primeira Guerra Mundial, o poder dos militares proporcionou aos autoritários de todas as nações carta-branca para impor as suas soluções preferidas ao problema do meretrício. Na década 20 do século XX, a experimentação sexual tornou-se bastante em moda entre a classe rica, versando que os jovens se estabeleciam em casamentos adequados após terem efetivado a sua experiência com uma prostituta. Na França e na Alemanha, os bordéis regulamentados surgiram da noite para o dia, com o intento de satisfazer as necessidades de descanso e

---

<sup>865</sup> A excitação sexual ao observar conjunção carnal praticada por outros, ou simplesmente ao ver os órgãos genitais de outrem, independentemente de qualquer atividade própria.

<sup>866</sup> Vide MURPHY, *História dos grandes bordéis do mundo*, op. cit., pp. 65-71.

<sup>867</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., p. 281.

<sup>868</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., pp. 283-284.

<sup>869</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., p. 284.

recreação das tropas. Nos Estados Unidos da América (EUA), o período entre as Guerras Mundiais observou inovações destinadas a lidar de uma forma satisfatória, com a ilegalidade do comércio sexual, algumas das quais iriam se tornar acessórios permanentes do cenário. As garçonetes trabalhavam igualmente como prostitutas, utilizando camarins próximos às construções principais. Além disto, algumas cidades tinham tabacarias como fachada para bordéis, os quais eram operados pelos sindicatos. As casas de massagem tornaram-se um meio popular de se escapular da Lei e, em particular, na Califórnia e em Nova York foram estabelecidas as primeiras agências de acompanhantes e garotas de programa<sup>870</sup>. Não obstante, ainda na primeira metade do século XX, nos EUA, o meretrício era inteiramente ilegal, como qualquer coisa ligada a ela, mas isto não significa que o comércio do sexo não mais existia, aliás, longe disso. O período imediato após a Segunda Guerra Mundial presenciou a uma explosão do meretrício, quando o país foi desmilitarizado efetivamente, mas mais uma vez a partir da década de 50 do século XX, a legislação foi endurecida nos Estados, com a polícia tendo ordens para reprimir as prostitutas. Neste diapasão, qualquer ação efetivada pelas autoridades policiais, tendeu a ser bastante superficial, em função do medo de perder enormes lucros provenientes do meretrício que ele foi acumulando ao longo dos anos. Mas, no final da década de 60 do século XX, o bordel prosseguia o bordel regulamentado. E estes empreendimentos privados, construídos com a bênção do Governo, têm muitos andares, lojas como supermercados do sexo, onde a administração e o lenocínio do Estado é aberta para todos verem efetivamente<sup>871</sup>.

Ora, interessa refletirmos sobre os movimentos migratórios, ocorridos na segunda metade do século XX, na Europa central, no âmbito da eclosão da industrialização, que de uma forma relevante afetaram o cotidiano das vítimas naquele contexto assente em transformações de decisiva influência na conformação das relações sociais na modernidade, ao se reportarem ao fluxo de populações do mundo rural para as cidades industriais. Nesta medida, recordemos que não se tratou de uma mera transferência de grupos de pessoas, que na ausência de rendimentos nas atividades agrícolas em reconversão, demandavam nos centros industriais e urbanizados formas de trabalho para garantir a sua sobrevivência. Assim, conforme caracterizam GEORGE SIMMEL<sup>872</sup>, KARL MARX<sup>873</sup> e FRIEDERICH ENGELS<sup>874</sup>, tratou-se de profundas transformações no que concerne ao significado social e económico, do que é o trabalho

---

<sup>870</sup> Vide MURPHY, *História dos grandes bordéis do mundo*, op. cit., pp. 243-261.

<sup>871</sup> Vide ROBERTS, *As prostitutas na história*, op. cit., pp. 331-334.

<sup>872</sup> No âmbito das relações sociais na modernidade, GEORGE SIMMEL reflete que «As correntes da cultura moderna desaguam em duas direções aparentemente opostas: por um lado, na nivelção e compensação, no estabelecimento de círculos sociais cada vez mais abrangentes por meio de ligações com o mais remoto sob condições iguais; por outro, no destaque do mais individual, na independência da pessoa, na autonomia da formação dela», vide SIMMEL, «O dinheiro na cultura moderna», in SOUZA/ÖELZE (Orgs.), *Simmel e a modernidade*. Brasília: Unb, 1998, pp. 28-29. E acresce que «Sendo o equivalente a todas as múltiplas coisas de uma e mesma forma, o dinheiro torna-se o mais assustador dos niveladores. Pois expressa todas as diferenças qualitativas das coisas em termos de 'quanto?'», vide SIMMEL, «A metrópole e a vida mental», in VELHO, *O fenómeno urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 16.

<sup>873</sup> Na esteira dos manuscritos económico-filosóficos, KARL MARX reflete que «Partiremos de um facto económico contemporâneo. O trabalhador fica mais pobre à medida que produz mais riqueza e sua produção cresce em força e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria ainda mais barata à medida que cria mais bens. A desvalorização do mundo humano aumenta na razão direta do aumento de valor do mundo dos objetos», vide MARX, «Manuscritos económicos e filosóficos: trabalho alienado (1844)», in FROMM, *Conceito marxista do homem*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983, pp. 89-102.

<sup>874</sup> Vide ENGELS, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Col. Filósofos, São Paulo: Lafonte, 2012.

na constituição da individualidade das pessoas, valores/representações sociais coletivas e mecanismos de interação social.

A vítima não transita intacta de um universo para outro e vê reconfigurada a sua posição, adquirindo um papel decisivo na reconfiguração da ordem social. *Hoc sensu*, parece-nos que tal centralidade da mulher situa-se em duas dimensões, senão vejamos: por um lado, a instituição familiar, cuja coesão subordinava-se ao mundo rural da agregação do esforço de todos os seus membros em torno de atividades que constituíam a base da sua sustentabilidade, que tende no mundo urbano a fragmentar-se em função da divisão do trabalho, da venda da força de trabalho à empresa capitalista, desvinculando-se o esforço do grupo em torno do interesse comum. Neste contexto, tal como observa CHRISTOPHER LASCH, a mulher constitui ainda a garantia de manutenção deste projeto familiar, cabendo-lhe a função de encontrar os mecanismos de coesão entre os seus membros. E, por outro lado, cabia-lhe ainda participar no esforço de angariação de recursos financeiros quer para complementar a renda familiar, quer para garantir em muitos casos a única fonte de subsistência do grupo e, por esta via, passa a participar no mercado de trabalho com a venda da sua força de trabalho<sup>875</sup>.

Em conformidade com EMMA GOLDMAN é precisamente o contexto instável do mercado de trabalho, com a sucessiva depreciação do valor da força de trabalho, a precariedade temporal do regime de trabalho e, bem assim, o excedente da oferta de mão-de-obra, acrescido à especial necessidade de garantir a sua sobrevivência e não raras vezes a da sua família, o que leva a mulher ao mundo do meretrício<sup>876</sup>.

Com efeito, existe um conjunto de condições de base, que potenciam os fluxos migratórios em geral e o ingresso das mulheres no meretrício, mas não se poderá deduzir de tal circunstância a sua conexão imediata. Assim, um panorama de extrema precariedade nas condições de sobrevivência e no acesso a recursos provenientes do trabalho levou as vítimas, em diversos contextos sociais e culturais, a deslocarem-se para locais onde potencialmente poderiam encontrar melhores oportunidades. E, de modo análogo, as mulheres demandaram no meretrício a oportunidade de obter melhores condições de sobrevivência. O processo em que ocorre esta demanda de oportunidades apanha recorrentemente as pessoas em situação de extrema debilidade e com poucas possibilidades de negociar as condições em que vão trabalhar. Assim, em tais circunstâncias poderíamos afirmar que as pessoas prescindem de algo e cedem sob a ameaça e/ou a coação, para obter qualquer míngua renda, que não raras vezes, é a própria dignidade humana<sup>877</sup>. Na verdade, tal como já asseveraram alguns autores, o sistema económico capitalista instituiu o meretrício de seus trabalhadores, pois estes além de mercadejar o seu corpo pela força de trabalho vendem muitas vezes a sua dignidade, valores, princípios éticos e humanistas, quando não vendem outrossim a sua condição de ser humano<sup>878</sup>.

A pessoa que se prostitui insere-se nessa escalada de perda e cedência. No entanto, no quadro dos processos económicos, ela não é explorada no âmbito das forças

---

<sup>875</sup> Vide LASCH, *A mulher e a vida quotidiana: amor, casamento e feminismo*. Tradução de HELOÍSA MARTINS COSTA. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, *passim*.

<sup>876</sup> Vide GOLDMAN, *Tráfico de mulheres*. Tradução de MARIZA CORRÊA, *The traffic in women* (1909), in *Cadernos Pagu* (37), 2011, pp. 249-251.

<sup>877</sup> Vide RUIZ RODRÍGUEZ (Coord.), *Sistema penal y exclusión de extranjeros*. Albacete, Bomarzo, 2006, p. 131.

<sup>878</sup> Destarte, «A família na sua plenitude só existe para a burguesia, mas encontra seu complemento na ausência forçada da família entre os proletários e na prostituição pública. [...] Nossos burgueses, não contentes em ter à sua disposição as mulheres e as filhas dos proletários, sem falar da prostituição oficial, têm singular prazer em seduzir as esposas uns dos outros», vide MARX/ENGELS, *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 55-57.



produtivas, pois, a sua força de trabalho é o seu corpo que se converte numa mercadoria que se apresenta ao mercado, cuja mercadoria se converte em vítima e, quiçá, a mesma se converte em testemunha<sup>879</sup>. *Hoc sensu*, ela não é aquele trabalhador anónimo que incorpora um valor que o consumidor desconhece, pelo que ela é trabalho, valor e mercadoria de uma tão-só vez<sup>880</sup>. E, em tese, podemos expressar que a pessoa que se prostitui efetivamente, pode prescindir da organização empresarial para exercer a sua atividade.

O contexto da industrialização entre os finais do século XIX e o início do século XX originou um espaço, para trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade que ficaram expostos a processos de recrutamento massivos, conduzindo-os a atividades que, por um lado, não postulavam qualificação técnica e, por outro lado, desenvolviam-se em deficientes condições de segurança, salubridade e, bem assim, em regimes de prolongado e excessivo esforço. Assim, tais processos de angariação de força de trabalho não eram seletivos, pois, homens, mulheres e crianças eram recrutados em regime de trabalhos forçados, muitas vezes sem salários, garantindo-lhes tão-só a alimentação necessária para a reposição e manutenção do esforço continuado. De facto, era este o panorama que abarcava os primeiros fluxos migratórios internos da Europa industrializada e os primeiros processos de emigração para a América do Norte. E decerto que se trata de um quadro de atividades que operava na ilegalidade, recorrendo a fluxos clandestinos e sujeito à vigilância, controlo e sanção das autoridades. *Ergo*, é o carácter invisível ou pelo menos mais velado da exploração da força de trabalho, associado ao abuso da condição precária dos trabalhadores e a sua exposição a condições precárias de subsistência em situação de submissão e coação, que transforma o processo migratório em sistema de tráfico. A extensão destas práticas de recrutamento e exploração impostas às vítimas que se prostituem efetivamente, acarreta um duplo agravamento da sua condição, pois, se a opção pela atividade do meretrício já decorre *per se*, de uma situação de precariedade económica e de ausência de expectativas estáveis, quando ela se insere num processo migratório forçado ou numa situação de ilegalidade, culmina não raras vezes na deterioração da condição de sobrevivência e dignidade da pessoa, que se encontra submetida a mecanismos de opressão, práticas de violência física e psicológica. E segundo a ideia kantiana de dignidade humana, cada pessoa deve constituir um fim em si mesma<sup>881</sup>, pelo que o meretrício é francamente contrário a esta ideia de dignidade.

---

<sup>879</sup> Vide GARCÍA ESPAÑA, «Victimización de inmigrantes», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.

<sup>880</sup> De facto, na perspetiva marxista «*No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o valor de uso da mercadoria se baseia na qualidade, na utilidade e na necessidade do consumidor e do próprio mercado, e neste caso, trata-se do prazer proporcionado por meio de serviços sexuais [...]. Neste caso, é o que Marx chama de 'trabalho improdutivo', isto é um valor de troca imaterial, que no mundo do comércio do sexo torna-se concreto, porque é o produto de uma relação de exploração e escravidão, que se estabelece entre o intermediário, a trabalhadora do sexo e o consumidor, em troca de dinheiro*», vide PINTO LEAL/PINHEIRO, «A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista», in PINTO LEAL [et al.], *Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: Violas/Ser, UnB, 2007, pp. 18-19.

<sup>881</sup> Vide RUIZ MIGUEL, «La dignidad humana; história de uma ideia», en MORODO/DE VEGA, *Estudios de teoría del derecho y derecho constitucional en honor de Pablo Lucas Verdú*. UNAM-UCM, México-Madrid, 2000, p. 1903; LUCAS VERDÚ, *Estimativa y política constitucionales (Los valores y los principios rectores del ordenamento constitucional español)*. Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, Madrid, 1984; GONZÁLEZ PÉREZ, *La dignidad de la persona*. Civitas, Madrid, 1986; ALEGRE MARTÍNEZ, *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. Universidad de León, 1996; GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, *Autonomía, dignidad y ciudadanía*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2004; PECES-BARBA MARTÍNEZ, *La dignidad de*

E, por fim, aquilo que à partida poderia apresentar-se à análise das circunstâncias e aos mecanismos de vigilância, controlo e sanção daquelas práticas, como um mesmo fenómeno, ainda que com incidências diversas, pois, os grupos de migrantes não eram homogêneos nem se apresentavam todos sob a mesma origem e referência sociocultural, desde cedo se fragmentou e, bem assim, se apresentou institucionalmente e à sociedade civil, como temas distintos, pois, um dos dois problemas era a «*Escravidão branca*» ou «*Tráfico das escravas brancas*» e o outro era o meretrício. E não que os termos tenham estado sempre dissociados como categorias analíticas, mas o processo histórico do tráfico de pessoas colocou-os como campos de análise objeto de olhares diferenciados e até mesmo como motivação para debates decisivos para a sua conceituação.

### 3. Os modelos de regulação do meretrício desde o século XIX até à atualidade

Em 1884, ENGELS escreveu sobre os problemas causados pela mercantilização das relações sexuais, *hoc est*, há 134 anos *ex ante* da elaboração desta Tese. Assim, segundo ele «[...], o que podemos conjecturar hoje acerca da regularização das relações sexuais após a iminente supressão da produção capitalista é, no fundamental, de ordem negativa, e fica limitado principalmente ao que deve desaparecer»<sup>882</sup>.

O conceito de meretrício versa sobre quatro modelos de regulação ou movimentos, que se decorrem primitivamente no tempo, tais como o designado proibicionista, o regulamentarista, o abolicionista e o regulacionista, de legalização ou laboral. Assim, o Estado ante o meretrício pode adotar as seguintes atitudes distintas: proibi-lo; permitir o seu exercício sob o controlo estatal; e, permitir a sua prática, porém, lutando contra suas causas. Nesta vereda, WALDYR ABREU explica que, «*Em face da lei penal, a prostituição pode ser proibida ou tolerada. No primeiro caso, a prostituição será considerada como qualquer outro delito. No segundo caso, não havendo ilícito penal, duas hipóteses podem ocorrer. Numa todas as meretrizes devem ser inscritas, submetidas com maior ou menor rigor a medidas condicionantes de sua atividade. Estas limitações referem-se aos locais permitidos à prostituição, bem como horários, controlo sanitário e tratamento médico compulsório até a internação hospitalar, na luta contra as doenças venéreas. Podem ficar sujeitas também a restrições à liberdade, sem a observância das regras de direito comum. O outro critério exclui a meretriz de qualquer disposição especial. Devem ser encaradas como qualquer pessoa, livres de qualquer coação, decorrente de sua atividade prostitucional. Para essas três formas de enfrentamento o problema se deu, respetivamente, o nome de proibicionismo, regulamentarismo e abolicionismo*»<sup>883</sup>.

No entanto, convém salvaguardarmos que mesmo entre os países que regulamentam o meretrício como atividade profissional, não há qualquer indício de redução de preconceito ou marginalização em relação aos profissionais do sexo. E o meretrício persiste alvo de críticas/julgamento moral e a relação mais ou menos

---

*la persona desde a filosofia del derecho*. Madrid, 2004; GUTIÉRREZ, *Dignidad de la persona y derechos fundamentales*. Marcial Pons, Madrid, 2005; CARMONA CUENCA, «¿Es la prostitución una vulneración de derechos fundamentales?», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derechos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 68.

<sup>882</sup> Vide ENGELS, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, op. cit., passim.

<sup>883</sup> Vide ABREU, *O submundo da prostituição, vadiagem e jogo do bicho: aspetos sociais, jurídicos e psicológicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968, p. 23.

censurável por parte da sociedade, permanece intimamente relacionada aos valores e à cultura<sup>884</sup>.

### 3.1. *O movimento proibicionista*

O movimento proibicionista enquanto modalidade de legislação menos praticada na sua forma original criminaliza praticamente todas as manifestações do meretrício, a saber: a prostituta, o proxeneta e o cliente<sup>885</sup>. O movimento proibicionista fundamenta-se no discurso trazido pelas feministas e socialistas do final da década de 80 do século XX, posto que têm uma visão proibicionista do meretrício, pois sustenta a necessidade de abolir o visado modelo de regulação. Assim, para tal movimento, o meretrício consiste numa forma de degradação do ser humano, uma insígnia da discriminação da mulher diante do homem, *hoc est*, a representação de uma força masculina justificada pelo machismo e, por esta via, a necessidade de observar o referido fenómeno como um fruto de uma patologia social<sup>886</sup>. E esta visão advoga que toda e qualquer forma de meretrício deve ser refletida «*como uma violação dos direitos da mulher e como uma forma de violência contra ela*», pois viola os Direitos Humanos e fomenta indiretamente, o tráfico de mulheres para o exercício do meretrício<sup>887</sup>.

O sistema aqui vertido é hodiernamente advogado por setores mais conservadores da sociedade, existindo em países como os Estados Unidos da América (afora em 11 municípios do estado de Nevada)<sup>888</sup>, na China, em Malta, na Eslovénia, na Suécia<sup>889</sup> e noutros países do Leste Europeu, mormente na Lituânia, na Ucrânia, em Malta, na Roménia e na Albânia, e com escassa presença na Europa ocidental, uma vez que tão-só a Irlanda advoga o que se pode denominar de semiproibicionismo, pois persegue o meretrício público<sup>890</sup>.

---

<sup>884</sup> Vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*, op. cit., p. 40.

<sup>885</sup> Porém, convém mencionarmos que algumas variantes do sistema proibicionista não criminalizam o cliente. A constatação de CARMEN HEIN assume considerável relevância, pois, «*Quanto ao crime de prostituição, a prática penal e legislativa condena a mulher prostituta, não o homem que a solicita. Ou seja, o controlo formal é exercido na esfera da sexualidade feminina, buscando manter o papel submisso da mulher*», vide HEIN DE CAMPOS, «A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil», in PEREIRA DE ANDRADE, *Verso e reverso do controlo penal: (des)aprisionado a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002; E, em termos análogos vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*. 3.ª Época, N.º 7, 2012, pp. 85-87. Consultável na página da Internet: <http://repositori.udl.cat/bitstream/handle/10459.1/46539/017621.pdf?sequence=1>

<sup>886</sup> Vide PADOVANI, «Il testo unico sull'immigrazione e le strategie di contrasto allo sfruttamento sessuale: l'innovazione legislativa del programma di protezione sociale e l'impatto prodotto nel contesto sociale», in *Stop tratta: atti del convegno internazionale*. Bologna, 2002, p. 50.

<sup>887</sup> Vide RAYMOND, «La trata de mujeres y la igualdad de género», in MARCOS, *Explotación sexual y trata de mujeres*. Libro editado como resultado del I Congreso Internacional «Trata de mujeres y explotación sexual» que tuvo lugar en Madrid, organizado por AFESIP España con el apoyo y respaldo de la Universidad Complutense de Madrid, 2006, p. 29.

<sup>888</sup> Em relação ao sistema normativo dos EUA, vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., pp. 92 e ss..

<sup>889</sup> Relativamente ao sistema normativo da Suécia, vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., pp. 107 e ss..

<sup>890</sup> Vide TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, p. 3. Consultável na página da Internet: [http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituiçãoman\\_tavares.pdf](http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituiçãoman_tavares.pdf) (Acesso em: 10/04/2016).

O Direito Penal do inimigo trata-se de uma tendência jurídico-penal, que vem logrando força desde o acontecimento de 11 de setembro de 2001, nos EUA, e tem como seu principal tutor GÜNTHER JACKOBS, que resgata as teorizações de filósofos como HOBBS e KANT. Em termos genéricos, para aquele autor existiria um Direito Penal destinado ao cidadão, designado de prevenção geral positiva e outro Direito Penal direcionado ao inimigo que deve ser eliminado, considerando o seu estado ontológico de periculosidade<sup>891</sup>.

Por um lado, GÜNTHER JACKOBS e JUAREZ CIRINO asseveram que nem todos aqueles que perpetram um crime são classificados como inimigos, pois, o cidadão pode eventualmente perpetrar crimes tidos como comuns, mas preservam no âmbito da sua atitude uma fidelidade jurídica intrínseca, que não desafia o sistema social. E, por outro lado, o inimigo<sup>892</sup> manifesta em seus atos uma insubordinação jurídica intrínseca, o que por si só, leva a pessoa a perder o seu *status* de pessoa, porque estaria desafiando o sistema social<sup>893</sup>.

Em contrapartida ao discurso punitivista de GÜNTHER JACKOBS e EUGENIO ZAFFARONI destacam a incompatibilidade entre esta concepção e os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito. A cisão entre os cidadãos e os inimigos implica que estes deixem de ser considerados enquanto pessoas, restando-lhes a privação de determinados direitos individuais. E, de acordo com EUGENIO ZAFFARONI «*não é possível pretender que esse tratamento diferenciado possa ser aplicado a um ser humano sem afetar o seu caráter de pessoa, quando essa condição é absolutamente incompatível com as puras contenções que só são admissíveis quando passageiras ou diante de condutas lesivas, em curso ou iminentes, que devam ser detidas, isto é, no momento da agressão ou imediatamente antes, a título de coerção direta*»<sup>894</sup>.

Ora, por detrás do embuço da segurança e das supostas agressões a bens jurídicos percebe-se um controlo social autoritário, que em última instância reduz as garantias de toda a população ante o aparato repressivo do Estado. Assim, a partir deste ponto de vista, EUGENIO ZAFFARONI demanda sinalizar o caráter arbitrário do Direito Penal do inimigo, pelo que «*[...] sabe-se que será impossível evitar que as agências policiais utilizem essas faculdades cada vez que o julgarem conveniente, bastando-lhes alegar que o fazem por suspeita de terrorismo e que, por acaso, acharam cigarros de maconha, dinheiro não declarado ou uma carteira roubada*»<sup>895</sup>. Não obstante, com uma maior discricionariedade investigadora das autoridades policiais, todos passam a ser suspeitos, inclusive aqueles considerados como cidadãos, colocando em xeque a eficiência do Direito Penal. De facto, este revela-se ineficaz tanto para preservar as garantias individuais da população, como para atingir os seus verdadeiros alvos. Neste trilho, não se torna exagerado sustentar que no proibicionismo, o prostituto/a é visto como inimigo da sociedade e, assim, do Direito Penal. Contudo, nos países capitalistas contemporâneos, a proibição do meretrício, ao que nos parece se deve a posições políticas conservadoras, que por vezes confundem-se com o discurso da religião oficial

---

<sup>891</sup> Vide JACKOBS/MELIÁ CANCIO, *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 35-36; E, em termos similares STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*, op. cit., pp. 47-49.

<sup>892</sup> Segundo GÜNTHER JACKOBS, o inimigo encontra-se no campo de ação da criminalidade económica, do terrorismo, do crime organizado e dos crimes sexuais, vide JACKOBS/MELIÁ CANCIO, *Direito penal do inimigo: noções e críticas*, op. cit., p. 35.

<sup>893</sup> Vide CIRINO DOS SANTOS, *O direito penal do inimigo - ou o discurso do direito penal desigual*. 2012, p. 5. Consultável na página da Internet: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf) (Acesso em: 08/04/2016).

<sup>894</sup> Vide ZAFFARONI, *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pp. 18-19.

<sup>895</sup> Vide ZAFFARONI, *O inimigo no direito penal*, op. cit., p. 119.

do país em causa; ao perigo que o prostituto/a representa supostamente à saúde pública, por ser considerado um foco de doenças sexualmente transmissíveis, e ao padrão de família hegemónico. Ademais, podemos hodiernamente referir que a criminalização da prestação de serviços sexuais está em consonância com aquilo que JESUS-MARÍA SILVA chama de expansão do Direito Penal. E, em conformidade com este autor «[...] não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como o agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a 'reinterpretação' das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal. Criação de novos 'bens jurídico-penais', ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia não seriam mais do que aspetos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo 'expansão'<sup>896</sup>.

Em seu turno, dentro dos modelos de regulação do conceito de meretrício, o proibicionismo parece ser o menos adequado, na medida em que considera o prostituto/a como criminoso e assim inimigo do Direito Penal. Além disto, ante a expansão do discurso de repressão e criminalização, devemos apontar como alternativa ao movimento proibicionista o Direito Penal mínimo, tal como advoga JUAREZ CIRINO. Neste passo, «[...] qualquer reforma da legislação penal deve [...] ter por objetivo imediato a instituição de um programa de Direito Penal mínimo, proposto como soluções democráticas da negatividade social, legitimadas pelo objetivo mediato de abolição do sistema penal»<sup>897</sup>. E sob esta visão, o prostituto/a deixa de ser alvo do modelo de regulação penal, sendo que outros ramos do Direito demandam acautelar a proteção de sua dignidade sexual.

Noutro corredor, em conformidade com o proibicionismo, o prostituto/a é transformado em bode expiatório dos problemas sociais<sup>898</sup>, especialmente no que tange às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), vivendo como uma subclasse estigmatizada e vítimas de geografias de saneamento e moralização<sup>899</sup>. Destarte, de acordo com JOCK YOUNG, a vítima é encarada pela sociedade como o outro, que deve ser socializado, reabilitado, curado e civilizado<sup>900</sup>. De facto, tal posição conservadora ante a prestação de serviços sexuais está em sintonia com a ideologia da defesa social, fundada em alguns princípios elementares. Segundo o princípio da legitimidade, o Estado, enquanto expressão da sociedade, está legitimado para reprovar e condenar o comportamento desviante individual. Por sua vez, o princípio da culpabilidade significa que o crime é a expressão de uma atitude reprovável, por ser contrária aos valores e às normas. E, em conformidade com o princípio da igualdade, a Lei penal é aplicada de modo equivalente a todos os autores de crimes<sup>901</sup>. Os visados princípios são fundantes da ideologia da defesa social, sendo que o enquadramento do meretrício como um crime significa que o aparelho estatal condena o comportamento das garotas de programa,

---

<sup>896</sup> Vide SILVA SÁNCHEZ, *A expansão do direito penal: aspetos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

<sup>897</sup> Vide CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*, op. cit., p. 6.

<sup>898</sup> Vide YOUNG, *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 40.

<sup>899</sup> Vide YOUNG, *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*, op. cit., p. 41.

<sup>900</sup> Vide YOUNG, *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*, op. cit., p. 21.

<sup>901</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42.

contrário aos valores morais hegemônicos. E adota-se como pressuposta uma concepção abstrata da sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses.

As teorias conflituais da criminalidade fazem um contraponto à ideologia da defesa social, negando os princípios supramencionados. Em primeiro lugar, demonstram que os interesses tutelados pelo Direito Penal não são comuns a todos os cidadãos, mas sim aos grupos que têm o poder de influir no processo de criminalização. Além disso, esclarecem que o crime não é um dado ontológico, pois tão-só certas condutas humanas são tipificadas legalmente, o que evidencia a natureza política do Direito Penal<sup>902</sup>. *Hoc sensu*, parece-nos que o pensamento marxista é responsável por criticar as verdades propagadas pela ideologia da defesa social, evidenciando que o Direito Penal é um discurso de classe, com a finalidade de legitimar o capital<sup>903</sup>. E, pese embora KARL MARX não tenha elaborado uma teoria do crime, VERA MALAGUTI discorre de maneira elucidativa sobre a interseção entre o marxismo e a questão criminal, pois, «A obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo. Nenhuma outra mais do que ela demonstrou as entranhas e o grande sentido dele. O conceito de mais-valia construído e o capital, nos desvela o processo de acumulação de capital. O capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. Para que isso pudesse acontecer, a partir da acumulação mercantil no século XIII, era preciso também construir um controle das almas. [...]. Mas foi KARL MARX quem nos mostrou esse denso caminho. A fim de que alguns se aproximassem dos corpos e dos tempos dos outros, estabeleceu-se uma conflitualidade social crescente — a luta de classes. Várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa captura: da educação ao sistema penal»<sup>904</sup>.

O movimento proibicionista parece-nos estar em harmonia com a ideologia da defesa social, na medida em que a sociedade enquanto bem, deve ser tutelada da prostituta enquanto mal, cuja periculosidade se manifesta tanto em relação à organização da família, como em relação à saúde pública. A pessoa que se prostitui efetivamente, considerada enquanto bode expiatório dos problemas sociais, passa por uma rotulação, pois, supostamente é o foco de DST. A criminologia tradicional tem como objeto de investigação a criminalidade e o criminoso, considerados enquanto uma realidade social pré-constituída. A teoria do etiquetamento traz uma mudança de perspectiva, trazendo à tona as subseqüentes questões: «quem é definido como desviante»? e «quem define o comportamento desviante»?<sup>905</sup>. Ergo, a partir deste ponto de vista, segundo VERA MALAGUTI, «O conceito de criminalidade sofre um golpe mortal: fora da dicotomia do bem e do mal, o 'comportamento criminoso' é revitalizado»<sup>906</sup>. E a teoria do etiquetamento outrossim pode ser mencionado para a análise da criminalização da prestação de serviços sexuais, pois define a Lei e o processo de criminalização como causas do crime.

A atividade das autoridades policiais tem como efeito estigmatizante o rótulo criminal, que apresenta como desdobramentos «[...] a assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social e comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de

---

<sup>902</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 119.

<sup>903</sup> Vide MALAGUTI BATISTA, *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80.

<sup>904</sup> Vide MALAGUTI BATISTA, *Introdução crítica à criminologia brasileira*, op. cit., p. 79.

<sup>905</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 88.

<sup>906</sup> Vide MALAGUTI BATISTA, *Introdução crítica à criminologia brasileira*, op. cit., p. 74.

*aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados*»<sup>907</sup>. De facto, este rótulo criminal atingirá inevitavelmente as pessoas prostitutas, alvos do sistema normativo do proibicionismo. E, enquanto categoria social marginalizada, assumem o rótulo que lhes é estipulado, transformando a sua própria identidade, conforme cita ALEXANDRO BARATTA, pois, «*Becker mostrou que a mais importante consequência da aplicação de sanções consiste numa decisiva mudança da identidade social do indivíduo; uma mudança que ocorre logo no momento em que é introduzido no status de desviante*»<sup>908</sup>.

Nessa linha de argumentação, no ensejo em que a garota de programa se torna sujeito ativo de um crime tipificado pelo Direito Penal, há uma mudança em sua identidade, tendo em vista que o seu comportamento é dotado de um *status* de desvio<sup>909</sup>. Não obstante, devemos ter em conta que além da questão do rótulo e da estigmatização da pessoa prostituta, o enquadramento que MICHEL FOUCAULT faz do meretrício, este enquanto delinquência útil, que se representa num desvio de ilegalidade que atende o lucro e o poder ilícito da classe dominante, caracteriza um controlo diferencial das ilegalidades, pelo que «*A delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. A implantação das redes de prostituição no século XIX é característica a respeito: os controlos de polícia e de saúde sobre prostitutas, sua passagem regular pela prisão, a organização em grande escala dos lupanares, a hierarquia cuidadosa que era mantida no meio da prostituição, seu enquadramento por delinquentes-indicadores, tudo isso permitia canalizar e recuperar, através de uma série de intermediários, os enormes lucros sobre um prazer sexual que uma moralização quotidiana cada vez mais insistente votava a uma semiclandestinidad e tornava naturalmente dispendiosa; na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais*»<sup>910</sup>.

Conforme supramencionado, a criminalização do meretrício pode ser justificada, ao se considerando as concepções conservadoras acerca das pessoas que se prostituem efetivamente, além de uma suposta periculosidade intrínseca que o prostituto/a representaria para a sociedade. Entretanto, a partir do conceito delinquência útil exposto por MICHEL FOUCAULT, torna-se exequível elaborarmos uma terceira hipótese a respeito dos fundamentos do modelo de regulação proibicionista. A existência de uma política criminal que considera a prestação de serviços sexuais como um crime gera uma esfera de práticas ilegais, tais como as vistas grossas das autoridades policiais mediante uma recompensa, a manutenção das casas de meretrício com a anuência do poder público, entre outras. E, em torno de tais práticas há controlo e lucro, ambos

---

<sup>907</sup> Vide CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Curitiba: Lúmen Iuris, 2006, p. 20.

<sup>908</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 89.

<sup>909</sup> Neste prisma, torna-se importante ressaltarmos que mesmo em Portugal e na maior parte dos países da Europa e demais países por todo o mundo, que adotam o sistema abolicionista, algumas pessoas que se prostituem continuam sendo vítimas de rótulos e estigmas. Na esteira de uma pesquisa empírica preconizada por FÁBIO LOPES, é indicado precisamente tal aspeto, pelo que «*As garotas de programa com quem convivi se referem ao momento de entrada na prostituição fazendo alusão ao termo 'cair na vida' ou 'se perder'. Essas falas representam, com certa ironia, a assimilação por elas mesmas do discurso moralista que vê na prostituição uma atividade menos valorizada, cujas pessoas que atuam nesse universo são vistas como alguém que se perdeu na vida. A maioria das profissionais pesquisadas 'caiu na vida' quando ainda eram menores de idade*», vide LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, gênero e sociabilidade na zona de meretrício*. São Paulo: Arte e Ciência, 2012, p. 121.

<sup>910</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2010, pp. 264-265.

ilícitos, indiciando que a delinquência é «[...] um instrumento para gerir e explorar ilegalidades»<sup>911</sup>.

### 3.2. O movimento regulamentarista

O fenómeno da «Escravidão branca» nasce nas décadas finais do século XIX, por um lado, como consequência da abolição da escravatura negra e, por outro lado, com o advento da Revolução Industrial decorrida na Europa durante os séculos XVIII e XIX. A expressão «Tráfico das escravas brancas» designa no final do século XIX e no início do século XX, o meretrício coercivo e o tráfico para fins de exploração sexual de meninas e mulheres e, bem assim, serviu para sustentar as campanhas de denúncia contra aquelas condições a que determinadas pessoas se encontravam sujeitas na sequência de processos migratórios da Europa para as Américas e dentro dos Estados Unidos da América (EUA)<sup>912</sup>. De facto, tratava-se de movimentos cívicos oriundos da classe média branca, cujas motivações em torno do conceito de «Escravidão branca» não eram homogéneas, nem as suas estratégias coincidentes, mas que tinham genericamente como referência o processo de abolição da escravidão negra, ao qual comparam as condições geradas pelo capitalismo feroz e sem escrúpulos, que desta vez atingia as pessoas não negras. Neste passo, apontemos que nos EUA, aqueles processos espúrios também afetavam os trabalhadores negros, mas tal facto não se traduzia num móbil de relevante preocupação. Entretanto, a noção eurocêntrica de uma imagem de «Escravas brancas», pese embora pudessem ser de qualquer cor e/ou raça<sup>913</sup> encontra-se na sequência de outras nomenclaturas, tais como a de «mulheres perdidas» do período pré-vitoriano ou a de «desviantes sexuais» do período vitoriano e, enquanto atividade fazia parte de uma estratégia de regulação do meretrício. Neste domínio, o movimento regulamentarista de pessoas da classe média alegava que o trânsito de prostituto/as entre o velho e o novo mundo estava a propiciar o incremento da quantidade de pessoas que se dedicavam ao meretrício, implicando o incremento da quantidade de homens que demandavam fora de casa novas experiências sexuais, ocasionando um cenário de promiscuidade generalizada, propagação de doenças venéreas, desordem social e indecência<sup>914</sup>. E o termo «Escravas brancas» associava-se à ideia repugnante de mulheres brancas que vendem o seu corpo a homens não brancos naqueles locais distantes<sup>915</sup>.

De outro modo, tratava-se de problematizar o meretrício a partir de antigas posturas morais e religiosas que encontraram no período higienista oitocentista, argumentos sustentados cientificamente para proceder à limpeza social. O pressuposto do movimento regulamentarista<sup>916</sup> advoga que a atividade do meretrício deveria ser sanitariamente regulada e controlada, obrigando as pessoas prostituídas a submeterem-se a exames médicos que atestassem a sua aptidão sanitária e deveria proceder-se à inspeção dos bordéis, cujas práticas que se enquadram na lógica da ciência da

---

<sup>911</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 265.

<sup>912</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., pp. 23-50.

<sup>913</sup> Vide DE VIRES, «White slaves» in a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century, op. cit., pp. 45-46.

<sup>914</sup> Vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 44.

<sup>915</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., pp. 23-50.

<sup>916</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», en IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), op. cit., pp. 3 e 6.



sexualidade explicitada por MICHEL FOUCAULT<sup>917</sup>. E não deixava de estar implícito naquela perspetiva, o carácter culposo e desviante dos bons costumes que se associava às pessoas prostituídas sempre de classe mais desfavorecida, o que fazia subentender uma campanha de pureza social.

O conceito de «*Escravas brancas*» foi utilizado na sua semântica pelo movimento regulamentarista, como aquele que continha um determinado nível de discriminação racial e social baseada na oposição entre o puro e o impuro, pois escravizar a branca era sujar o imaculado, a candura e a inocência natural da mulher. *Ergo*, as escravas seriam aquelas que seriam seduzidas ou forçadas a ir para o exterior, não aquelas que permaneciam à sua porta que eram consideradas impuras. E o movimento regulamentarista culminou com a promulgação na Inglaterra, dos *Contagious diseases Acts*, em 1864, 1866 e 1869, contra os quais se insurgiu o movimento abolicionista<sup>918</sup>.

O movimento regulamentarista encara o meretrício como um fenómeno social não erradicável. E o prostituto/a é visto como um prestador de serviços. De facto, este sistema existe hodiernamente em países como a Alemanha, a Holanda, a Grécia, a Áustria, a Suíça, a Austrália e a Nova Zelândia, pois regulamentam o meretrício como uma atividade profissional e a existência de casas com tal específica finalidade<sup>919</sup>.

*Veritas*, existem duas variantes deste modelo, senão vejamos: uma delas demanda dar um enquadramento legal àqueles que vivem do meretrício, conferindo-lhes direitos e deveres associados a esta atividade; e, a outra variante advoga que «*A prestação de serviços sexuais não deveria ter uma regulamentação especial, mas serem aplicados os direitos laborais iguais aos de outros trabalhadores às pessoas que vivem dessa atividade*»<sup>920</sup>. O movimento regulamentarista costuma ser caracterizado pela exigência de que os prostituto/as sejam submetidos a exames ginecológicos regulares, além de exames de sangue. No entanto, esta regulação não inclui os clientes<sup>921</sup>, responsabilizando aqueles pelas doenças e pela proteção durante o ato sexual, ao invés de protegê-los. Neste domínio, torna-se relevante ressaltarmos a observação levada a cabo por MELISSA FARLEY, quanto ao facto de as pessoas prostituídas serem consideradas o foco das DST, pois, «*Os defensores da legalização/descriminalização*

---

<sup>917</sup> Vide FOUCAULT, *Historia da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988; E, em termos similares IGLESIAS SKULJ, *El cambio en el estatuto de la ley penal y en los mecanismos de control: flujos migratorios y gubernamentalidad neoliberal*, op. cit., 67-73; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 46; VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit. p. 83.

<sup>918</sup> A discussão sobre a rejeição das *Contagious Diseases Acts* tornou-se numa campanha que demandava influir na opinião pública e no Parlamento, além de manter um diálogo fluido com as trabalhadoras sexuais registadas. No entanto, o facto de se querer rejeitar tais Leis, originou um debate público sobre questões do mais amplo espectro, tais como os arquétipos morais relacionados com a sexualidade, participação da mulher na política, controlo do corpo da mulher por parte dos médicos e o papel do Estado em disciplinar os corpos e sexualidade das mulheres pobres, vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 55.

<sup>919</sup> Vide NGALIKPIMA, «La trata y la explotación sexual de las mujeres y de los niños en Europa: aspectos repressivos», in *Explotación sexual y trata de mujeres*. MARCOS, Liliana (ed.), Libro editado como resultado del I Congreso Internacional «Trata de mujeres y explotación sexual» que tuvo lugar en Madrid, organizado por AFESIP España con el apoyo y respaldo de la Universidad Complutense de Madrid, 2006, p. 52.

<sup>920</sup> Vide TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, op. cit., p. 4.

<sup>921</sup> Vide HOPE DITMORE, *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011, p. 33.

raramente mencionam que a mulher na prostituição é mais frequentemente infectada pelo John, não porque ela evita deliberadamente os preservativos, mas porque ele a violou sem camisinha ou porque persuadiu-a ou coagiu-a, pagando-lhe muito mais para a prática de atos sexuais sem um preservativo»<sup>922</sup>. E independentemente das suas variantes, o movimento regulamentarista é o mais controverso dentro dos modelos de enquadramento do meretrício.

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou um relatório que apontou para o reconhecimento económico da indústria do sexo e os direitos laborais para quem vivia da atividade de meretrício. Contudo, este relatório foi criticado pela Coligação contra o Tráfico de Mulheres, a qual alegou que o reconhecimento do meretrício enquanto um trabalho legítimo incitaria os Governos a deixar de investir em empregos para as mulheres, perpetuando as desigualdades de género<sup>923</sup>. *Hoc sensu*, MANUELA TAVARES alude duas possíveis origens nas pressões para a legalização do meretrício<sup>924</sup>, a verter: por um lado, a reivindicação de direitos das vítimas que vivem da prestação de serviços sexuais; e, por outro lado, uma demanda da indústria do sexo e do turismo sexual, no sentido da possibilidade de abertura legal de bordéis e demais negócios no âmbito desta área. Ademais, poderíamos ainda elencar uma terceira possibilidade, pelo que diante da atual escassez de recursos, a legalização do meretrício representaria mais uma fonte de renda para o Estado que ao cobrar impostos, captaria uma considerável quantia de renda mediante a sua intervenção no mercado do sexo.

Contudo, no que tange às questões laborais, parece-nos que deve ser efetivada a seguinte analogia: assim, como a proteção do trabalhador pela legislação laboral representa a limitação da exploração da força de trabalho e da legitimação de apropriação capitalista da mais-valia<sup>925</sup>, a legalização do meretrício, pese embora apresente um cunho de proteção jurídica da pessoa prostituída, legitima a opressão de género das mulheres e a sua condição histórica de objeto perante o patriarcado. Neste trilho, FÁBIO LOPES demonstra a legitimação da violência, que se dá mediante a transação «*corpo-dinheiro*». E esta suposta troca justa, inserida na lógica de mercado, torna-se uma cortina de névoa que acaba encobrendo a opressão de género, pelo que «*O poder gerado pelo dinheiro tem sido a força motriz que mantém essa atividade em funcionamento gerando um 'jogo do faz de conta' que permite, por exemplo, que crimes e violência, como a de género, sejam banalizados e descriminalizados em nome do valor mercantil recebido. Essa é uma relação onde o cliente 'faz de conta' que não agrediu, à medida que paga para exercer determinadas formas de violência e a garota 'faz de conta' que não foi agredida. No entanto, as marcas dessa violência estão tanto nos corpos como na memória dessas mulheres*»<sup>926</sup>.

---

<sup>922</sup> «Proponents of legalization/decriminalization rarely mention that the woman in prostitution is most often infected by the john, not because she deliberately avoids condoms, but because he raped her without a condom or because he persuade or coerced her by paying her much more for sex acts without a condom», vide FARLEY, «Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized», in *Violence against women*. Vol. X, N.º 10, 2004, p. 1110.

<sup>923</sup> Vide TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, op. cit., pp. 4-5.

<sup>924</sup> Vide TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, op. cit., p. 5.

<sup>925</sup> Vide CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*, op. cit., pp. 106-107.

<sup>926</sup> Vide LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, género e sociabilidade na zona de meretrício*, op. cit., p. 175.

Nessa perspectiva, o dinheiro assume um papel simbólico na relação entre o cliente e a prostituta, implicando que esta não leve em consideração as eventuais formas de violência que venha a sofrer, além de ficar com a sensação de que teve lucro<sup>927</sup>. A grande questão que se coloca quando se fala em regulamentar o meretrício é sabermos quem beneficia realmente? Se atende aos interesses das prostitutas? Se representa uma demanda da indústria do sexo? Se consiste na convergência entre as duas tendências mencionadas? Se existe um interesse do Estado para que a prestação de serviços sexuais seja mais uma fonte de recursos? Nesta medida, convém verificarmos o relato de algumas mulheres entrevistadas numa pesquisa realizada pela feminista MELISSA FARLEY, pelo que «*As mulheres na prostituição holandesa dizem-nos que, embora a legalização da prostituição fosse promovida como uma forma de melhorar as suas vidas, elas vêm-na principalmente como uma forma de o Estado tributar os seus rendimentos*»<sup>928</sup>.

Conforme supramencionado, o movimento regulamentarista costuma ser caracterizado pela exigência de que as pessoas prostituídas se submetam a exames médicos periódicos, além do registo efetuado em órgãos estatais. E se no proibicionismo o meretrício é considerado um desvio, este é absorvido pela legalização, transformando-o em prestação de serviço. Desta feita, o modelo regulador também pode ser analisado enquanto uma estratégia político-criminal das teorias liberais contemporâneas da criminalidade, descrevendo ALEXANDRO BARATTA que «*A ideologia substitutiva construída pelas teorias liberais contemporâneas da criminalidade é uma ideologia complexa, que supera os pressupostos éticos e metafísicos que ainda se aninham na ideologia penal da defesa social (princípio do bem e do mal, princípio de culpabilidade, etc.) para por o controlo social do desvio da típica plataforma tecnocrática, reformista e efficientista que caracteriza a mediação política das contradições sociais, nos sistemas de máxima concentração capitalista*»<sup>929</sup>.

Porém, uma vez legalizado o meretrício, passa inevitavelmente a ser controlado pelo Estado, tanto no que diz respeito aos exames, como em relação ao registo. E quanto ao controlo, este pode ser analisado no âmbito de uma perspectiva foucaultiana, enquanto mecanismo que vincula um determinado saber a uma determinada forma de exercício do poder<sup>930</sup>. De facto, isto significa que através dos exames, a individualidade da pessoa prostituída acaba ingressando num campo documentário, pois, «*O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância situa-os igualmente numa rede de anotações escrita; compromete-os em toda uma quantidade de documentos que os captam e os fixam. Os procedimentos de exame são acompanhados imediatamente de um sistema de registo intenso e de acumulação documentária. Um 'poder de escrita' é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina*»<sup>931</sup>. Além disto, a partir do momento em que a inspeção médica é feita tão-só nas garotas de programa, os clientes estão isentos de qualquer responsabilidade referente às DST. Assim, se entendendo que aquelas são o foco de todas as enfermidades. No entanto, de acordo com CRISTINA RAUTER, a vigilância exercida pelo Estado, pode ser dissimulada por finalidades

---

<sup>927</sup> Vide LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, género e sociabilidade na zona de meretrício*, op. cit., p. 178.

<sup>928</sup> «*Women in Dutch prostitution tell us that although legalization of prostitution was promoted as a way to improve their lives, they view it primarily as a way for the State to tax their earnings*», vide FARLEY, «*Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized*», in *Violence against women*, op. cit., p. 1089.

<sup>929</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 153.

<sup>930</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 179.

<sup>931</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 181.

terapêuticas, pelo que «*Ele [o médico] reúne, segundo esta estratégia de poder, as condições ideais para a boa realização da vigilância e manutenção da ordem, porque os controlos institucionais, quando administrados por um médico, podem aparecer como terapêuticos*»<sup>932</sup>.

Contudo, no cenário conflituoso da regularização do meretrício, o Estado se coloca acima de todos os interesses, tendo como compromisso único a proteção da sociedade, da qual se apresenta como representante legítimo<sup>933</sup>. O movimento regulamentarista é acompanhado por um poder disciplinar<sup>934</sup>, que se manifesta nas formas de controlo subtis<sup>935</sup>, como o registo a partir do qual as pessoas prostituídas são registadas e cadastradas. Não obstante, como o estigma relativo à figura do prostituto/a não desaparece efetivamente, tal implica que algumas pessoas não se queiram submeter às regras impostas pelo Estado e, pese embora, a prestação de serviços sexuais seja legalizada, a lógica da honestidade permanece intacta. Da mesma maneira, diante da prevalência dos preconceitos direcionados às garotas de programa, o registo perante o Estado representa um rótulo que as acompanhará durante toda a trajetória de vida<sup>936</sup>.

Ora, para além do controlo exercido pela esfera estatal, é fundamental considerarmos o eventual poder de disciplina que os proxenetas podem ter sobre as pessoas prostituídas. Assim, no caso dos bordéis, tal torna-se patente, uma vez que as mulheres que lá trabalham estão submetidas ao poder diretivo do seu empregador e às diversas normas do estabelecimento<sup>937</sup>. E esta é a razão pela qual os bordéis podem ser compreendidos como um aparelho disciplinar. Destarte, de acordo com MICHEL

---

<sup>932</sup> Vide RAUTER, *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

<sup>933</sup> Vide RAUTER, *Criminologia e subjetividade no Brasil*, op. cit., p. 58.

<sup>934</sup> Nesta vereda, MICHEL FOUCAULT discorre com mestria sobre o poder disciplinar e o controlo dos corpos, pelo que «*O corpo humano entra numa maquinaria do poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma 'anatomia política', que é também igualmente uma 'mecânica do poder', está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina*», vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 133.

<sup>935</sup> Nesta vertente, interessa avultarmos os argumentos de MICHEL FOUCAULT sobre a sutileza de algumas instâncias de controlo disciplinar, pois «*Não se trata de fazer aqui a história das diversas instituições disciplinares, no que podem ter cada uma de singular. Mas de localizar apenas numa série de exemplos algumas das técnicas essenciais que, de uma a outra, se generalizaram mais facilmente. Técnicas sempre minuciosas, muitas vezes íntimas, mas que têm a sua importância: porque definem um certo modo de investimento político e detalhado do corpo, uma 'microfísica' do poder [...]. Pequenas astúcias dotadas de um grande poder de difusão, arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza, são eles entretanto que levaram à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea*», vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 134.

<sup>936</sup> Neste prisma, destacamos a pesquisa de MELISSA FARLEY, pelo que «*Their concern was the loss of anonymity that exists in legal prostitution. Once officially registered as prostitutes, Dutch women feared that this designation would pursue them for the rest of their lives. Despite the fact that if officially registered as prostitutes, they would accrue pension funds, the women still preferred anonymity (Schippers, 2002). They wanted to leave prostitution as quickly as possible with no legal record of having been in prostitution (Daley, 2001)*», vide FARLEY, «*Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized*», in *Violence against women*, op. cit., p. 1094.

<sup>937</sup> A obra de FÁBIO LOPES avulta esse aspeto, descrevendo minuciosamente as normas de funcionamento do bordel «*Geni Drinks*», vide LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, género e sociabilidade na zona de meretrício*, op. cit., pp. 80-89. No entanto, a advertência feita pelo autor é relevante, ao apontar que «*[...] as conclusões a serem tomadas devem ter como princípio as especificações do ambiente em que ocorre para não correr o risco de aplicar os resultados para todas outras formas de prostituição que possuem lógicas próprias totalmente distintas da que investiguei*», vide LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, género e sociabilidade na zona de meretrício*, op. cit., p. 80.

FOUCAULT «As disciplinas, organizando as 'celas', os 'lugares' e as 'fileiras' criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos. São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos. São espaços mistos: reais, pois que regem a disposição de edifícios, de salas, de móveis, mas ideais, pois projetam-se sobre essa organização caracterizações, estimativas, hierarquias»<sup>938</sup>.

Segundo MELISSA DITMORE, o meretrício pode manifestar-se em localidades diversas<sup>939</sup>. Mas, quando ressaltamos os bordéis, o poder de disciplina foucaultiano aparece com contornos mais fortes, no que diz respeito à organização e disposição desse espaço, tendo em vista a fixação de uma jornada de trabalho, a estipulação do valor mínimo do programa acrescido ao percentual de lucro do chefe, a imposição de regras de uso dos quartos e demais aposentos, entre outros. Neste passo, há um controle que se oferece desde o estabelecimento de presenças e ausências para saber onde e como encontrar as vítimas, até à estipulação de sanções. A organização de tal espaço é voltada para a vigilância do comportamento de cada vítima, tendo como escopo conhecer, dominar e utilizar<sup>940</sup>. E a dinâmica dos estabelecimentos mencionados pode gerar uma série de desconfortos para as pessoas prostituídas, razão pela qual podemos apontar algumas promessas incumpridas pelo movimento regulamentarista.

Em seu turno, duas feministas podem ser citadas quando se fala nas críticas à legalização do meretrício, que são MELISSA FARLEY e JANICE RAYMOND, cujas reflexões serão fundamentais na abordagem desta epígrafe. A primeira toma como ponto de partida de sua pesquisa as seguintes indagações: existe algum meio de tornar o meretrício mais seguro? É possível tutelar os Direitos Humanos das pessoas que se prostituem? A legalização é capaz de diminuir os riscos do meretrício?<sup>941</sup>.

A autora JANICE RAYMOND, Diretora da *Coalition Against Trafficking of Women* (CATW) fez um estudo que aponta dez móveis para o meretrício não ser legalizado<sup>942</sup>. E, de entre eles, a autora enunciou o favorecimento dos proxenetas e da indústria sexual, utilizando como referência a Holanda, onde a legalização beneficia todos os aspetos do mercado do sexo<sup>943</sup>. Neste contexto, os proxenetas tornam-se homens de negócios que terceirizam a atividade da pessoa prostituída, ao passo que a indústria sexual como um todo sai de uma zona de marginalidade, passando a atuar dentro da legalidade. Além do favorecimento dos elementos integrantes da indústria sexual, a feminista destaca que a legalização promove o tráfico de pessoas. E, pese embora na Holanda tal política tenha sido implementada para acabar com a exploração de mulheres imigrantes traficadas, um levantamento levado a cabo pelo Grupo Budapeste em 1999, atesta que 80% das mulheres dos bordéis na Holanda são traficadas de outros países. Porém, na Alemanha não foi diferente, depois que os primeiros passos para a regulamentação da prestação de serviços sexuais foram tomados efetivamente,

---

<sup>938</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., pp. 142-143.

<sup>939</sup> Vide HOPE DITMORE, *Prostitution and sex work*, op. cit., pp. 1-12.

<sup>940</sup> Vide FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, op. cit., p. 138.

<sup>941</sup> Vide FARLEY, «Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized», in *Violence against women*, op. cit., p. 1087.

<sup>942</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Consultável na página da Internet: <<http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf>> (Acesso em: 10/04/2016); VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., pp. 90-91.

<sup>943</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*, op. cit., pp. 1-2.

verificou-se que 75% das mulheres que viviam do meretrício na Alemanha, eram estrangeiras procedentes da Argentina, do Uruguai, do Paraguai e de outros países da América do Sul<sup>944</sup>.

Em contraste, outra promessa incumprida pelo movimento regulamentarista, foi a de que este tiraria supostamente as pessoas prostituídas da rua. Contudo, muitas delas não se querem registar efetivamente, pois tal as submeteria a exigências legais como exames de saúde. Assim, ante este cenário, as mulheres/homens optam por se prostituir nas ruas com a finalidade de escapar do controlo e da exploração dos empresários do sexo<sup>945</sup>. Destarte, ao invés de superar o *status* anterior, caracterizado pela marginalização, o movimento acaba concebendo e favorecendo uma esfera de ilegalidade e clandestinidade. A autora MELISSA FARLEY outrossim aponta a falha aludida do modelo de regulação, afirmando que nenhuma pesquisa empírica comprovou a efetividade deste sistema em erradicar o meretrício de rua, pelo que «*Algumas mulheres disseram que se sentiam mais seguras na prostituição de rua em comparação com bordéis (nos Estados Unidos e na Nova Zelândia), onde elas não foram autorizadas a rejeitar clientes. Elas explicaram que na rua podiam recusar os clientes aparentemente perigosos ou intoxicados. Na rua, elas relataram, amigos que poderiam fazer uma demonstração escrita do número da placa do carro de john, o que elas consideravam ser um impedimento à violência do cliente. Um john poderia ser facilmente rastreado usando-se tais métodos, ao passo que a identidade de um cliente do bordel provavelmente seria protegida pelos donos de bordéis, o que dificultaria processá-lo por comportamento violento*»<sup>946</sup>.

Nessa sequência, JANICE RAYMOND argumenta que a proposta de regulamentação não tutela as mulheres prostituídas<sup>947</sup>, senão vejamos: um estudo efetivado em 2002, pela CATW, em cinco países indicou que 80% das profissionais do sexo entrevistadas afirmam ter padecido violência física de proxenetas e de clientes<sup>948</sup>. De facto, esta violência assume diversas facetas, sendo exercida com o intuito de quebrar a resistência da pessoa prostituída para a prática de determinados atos sexuais ou ainda para a gratificação sexual do proxeneta. Ademais, JANICE RAYMOND advoga que o movimento regulamentarista, passa a mensagem para novas gerações de homens de que as mulheres são mercadorias, sendo o meretrício assim um obstáculo para atingir a igualdade entre os géneros<sup>949</sup>. Não obstante, seguindo a mesma linha de raciocínio, MELISSA FARLEY aponta que alguns sociólogos consideram o meretrício como parte da natureza humana. Assim, a partir do ensejo em que o meretrício é encarado como mais

---

<sup>944</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*, op. cit., p. 2.

<sup>945</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*, op. cit., p. 4.

<sup>946</sup> «*Some women have said that they felt safer in street prostitution as compared to brothels (in the United States and in NZ) where they were not permitted to reject customers. They explained that on the street they could refuse dangerous-appearing or intoxicated customers. On the street, they reported, friends could make a show of writting down the john's car license plate number, wich they considered a deterrent to costumer violence. A john could be easily traced using such methods, whereas a brothel costumer's identity would likely be protected by the brothel owners, making it difficult to prosecute him for violent behavior*», vide FARLEY, «*Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized*», in *Violence against women*, op. cit., p. 1101.

<sup>947</sup> Neste domínio, MELISSA FARLEY assume as afirmações de JANICE RAYMOND, trazendo algumas informações relativas à legalização do meretrício na Nova Zelândia. Neste país, os nomes dos donos dos bordéis são mantidos em sigilo, representando um obstáculo para as inspeções feitas pelos órgãos de saúde pública, pois «*In fact, the law protects the privacy of pimps and generally represents the interests of johns*», vide FARLEY, «*Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized*», in *Violence against women*, op. cit., p. 1090.

<sup>948</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*, op. cit., p. 6.

<sup>949</sup> Vide RAYMOND, *10 Reasons for not legalizing prostitution*, op. cit., pp. 6-7.

uma, entre várias formas de trabalho, implica que os efeitos nocivos de tal atividade se tornem invisíveis<sup>950</sup>.

### 3.3. *O movimento abolicionista*

A autora JOSEPHINE BUTLER<sup>951</sup> liderou durante dezasseis anos o movimento abolicionista que não tão-só recusava tanto os *Acts*, vendo neles o mecanismo explícito de determinação e constrangimento da sexualidade feminina, que desfraldava um espaço às formas mais amplas de controlo violento sobre a mulher, uma vez que era exercido por instituições públicas, como outrossim argumentava que o meretrício resultava tão-só da desenfreada luxúria dos homens num cenário de efetiva degradação de valores éticos e humanistas das instituições sociais. E o movimento abolicionista reconhecia naquelas normas reguladoras, a expressão oficial de uma sociedade com duplo padrão no olhar sobre o comportamento sexual de pessoas prostituídas, pois, os agentes transmissores de doenças eram as mulheres prostituídas e todos os homens e as outras mulheres, mantinham-se à margem dessa promiscuidade<sup>952</sup>.

O conceito «*Escravas brancas*» foi utilizado na sua semântica pelo movimento abolicionista, como a noção de escravidão para argumentar a insistência da separação entre prostitutas voluntárias pecadoras e prostitutas involuntárias inocentes, interpretando a sua condição como de vítimas, assim se justificando a anulação das normas reguladoras<sup>953</sup>. O caráter de inocência da vítima constrói-se por meio da

---

<sup>950</sup> E entre os diversos efeitos nocivos do meretrício, MELISSA FARLEY cita os principais, *maxime* a exaustão, a exposição às doenças sexualmente transmissíveis, a insónia, a depressão, as dores de cabeça e os distúrbios alimentares, *vide* FARLEY, «Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized», in *Violence against women*, *op. cit.*, p. 1089.

<sup>951</sup> Em 1875 foi fundada a Federação Abolicionista Internacional sob a direção de JOSÉPHINE BUTLER para lutar contra a regulamentação do meretrício, porém, hoje, chama-se abolicionismo a quem se vincula a esta tradição, *vide* JIMÉNEZ ASENJO, *Abolicionismo y prostitución (justificación y defensa del Decreto-Ley de 3 de marzo de 1956)*. Instituto Editorial Reus, Madrid, 1963; CARMONA CUENCA, «¿Es la prostitución una vulneración de derechos fundamentales?», in SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *op. cit.*, p. 47; E, em termos semelhantes MAQUEDA ABREU, «El comercio sexual de seres humanos: una esclavitud de todos los tiempos», in *Prostitución y derecho en el cine*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2003, pp. 62 ss.; MAQUEDA ABREU, «La trata de mujeres para explotación sexual», in SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *op. cit.*, p. 297; VILLACAMPA ESTIARTE, «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», in IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), *op. cit.*, pp. 3-5.

<sup>952</sup> Nesta visão, ESTHER FERRAZ reflete que «*A tese da autonomia da vontade, manifestação de um individualismo antiquado e de um comodismo burguês, é obrigada em nossos dias —até mesmo no Direito Civil— a se curvar ante a evidência de certas situações de patente desigualdade em que se defrontam fortes e fracos, ante a realidade de certas manifestações de vontade originariamente viciadas, pois que derivadas de uma imposição moral e económica. Também no caso da prostituição, não se pode dizer que a mulher queira adotá-la como meio de vida: pois ninguém se torna escravo porque quer, e toda escravidão se processa à revelia ou contra a vontade, expressa ou presumida, do vencido*», *vide* FIGUEIREDO FERRAZ, *A prostituição forma remanescente de escravatura feminina*. Conferência na Escola de Polícia da Secretaria de Segurança Pública: XIII Semana de Estudos Policiais: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: [s.n.], 1952, pp. 7-8; E, em termos semelhantes MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismos y derecho penal*. Comares, Granada, 2009, pp. 13 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, *op. cit.*, p. 83.

<sup>953</sup> Neste trilha, KAMALA KEMPADOO considera que «*Uma corrente feminista se origina nas pressões feministas ocidentais (Euro-Americanas) de classe média contra a prostituição em fins do século XIX em torno do 'Tráfico das escravas brancas', que reapareceu no final da década de 1970 como 'escravidão sexual feminina'. A partir de uma análise feminista radical das relações sociais que dá prioridade a relações de género, esta perspectiva liga o tráfico exclusivamente à prostituição, vista por sua vez como a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres. Sua premissa central é de que a prostituição é o 'assédio sexual, abuso sexual e violência sexual' e as*

diversidade de dispositivos de retórica, por um lado, ora enfatiza-se a juventude, a virgindade, a brancura e a carência de vontade da pessoa em tornar-se prostituída e, por outro lado, ora acentuava-se a figura do agente criminoso, como desviante de virtudes, origem de todos os males, simplificando-se desta forma complexas realidades, a partir de uma fórmula explicativa melodramática, em que contracenam a vítima e o vilão, papéis nem sempre desempenhados pelos mesmos sujeitos em função do olhar. Assim, como suporte daquele aceso debate, algumas notícias, artigos e romances alimentaram o imaginário e o mito sobre a «Escravidão branca», com relatos de atrocidades, violações, raptos e cativos violentos<sup>954</sup>. E o ímpeto primitivo emancipatório do movimento abolicionista, que pretendia desconstruir o mito da «Escravidão branca», tanto tinha sido revertido pela instituição de dispositivos reguladores e controladores sobre as mulheres, como muitas das suas militantes passaram a apoiar a agenda do movimento da pureza social, que abarcava uma estrutura de valoração moral, discriminando entre pessoas culpadas e inocentes que iria dar ao Estado novos instrumentos repressivos sobre as elas<sup>955</sup>.

Em contraste, após 1914, com o início dos conflitos da Primeira Guerra Mundial, os fluxos migratórios de trabalhadores foram reduzidos claramente e as campanhas antiescravidão perderam espaço político de implantação e o «Tráfico de brancas» deixou de ocupar o lugar que ostentou durante os anos antecedentes<sup>956</sup>. Contudo, à exceção de fenómenos migratórios localizados e temporários, decorrentes dos conflitos que obrigaram ao trânsito de grandes grupos de população como refugiados, tal cenário permaneceu no decurso do período entre as duas Guerras Mundiais, até ao final da fase de reconstrução da Europa e da recuperação/consolidação económica dos países intervenientes atinente à década de 70 do século XX. E decerto que nem todos os fluxos migratórios de trabalhadores foram extintos, sobretudo, nos anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, nem desapareceu o trânsito de vítimas conduzidas para fora dos seus países para o mercado do meretrício. Senão recordemos, v.g., que pelo menos as ditaduras de Portugal e Espanha e, bem assim, os processos de independência das colónias africanas da Bélgica e França originaram importantes

---

*mulheres, coletivamente, vítimas da violência masculina. Considera-se assim que a indústria global do sexo força as mulheres à prostituição, as mantém em escravidão sexual e viola seus direitos e integridade corporal», vide KEMPADOO, Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres, op. cit., pp. 58-59.*

<sup>954</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», *op. cit.*, pp. 23-50.

<sup>955</sup> Assim, nos Estados Unidos da América (EUA), a Lei contra o «tráfico de brancas» (vulgarmente conhecida por *Mann Act of 1910*) proibiu o tráfico interno de mulheres e meninas para o meretrício ou qualquer outra proposta imoral. Esta Lei reforçou o regime de fronteiras e, bem assim, estabeleceu regras e proibições para os matrimónios entre pessoas de distinta origem, cujas respostas institucionais produziram uma substituição da regulação relativa à sexualidade daqueles tempos, convertendo-se em património da criminologia positivista uns anos avante, vide SAUNDERS/SODERLUND, *Threat or opportunity? Sexuality, gender, the EBB and flow of trafficking a discourse, op. cit.*, p. 18; E, em termos semelhantes IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género, op. cit.*, p. 65; VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología, op. cit.*, p. 84. Por sua vez, em 1912, a Grécia aprovou legislação a tal respeito, ao proibir as mulheres menores de vinte e um anos de idade, de viajar para o exterior sem autorização especial. E, na Inglaterra, a visada campanha conduziu à aprovação da *Criminal Law Amendment Bill of 1921* (a Lei *Slave With*), que foi instrumentalizada contra as prostitutas e mulheres trabalhadoras, vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», *op. cit.*, pp. 23-50.

<sup>956</sup> Vide GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*. Garland Publishing, Inc., New York-London, 1990, p. 74; E, em termos similares IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género, op. cit.*, p. 71.



deslocações de trabalhadores por intermédio de redes de crime organizado de migração ilegal<sup>957</sup>.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem sido a forma de tráfico que mais tem despertado o interesse por parte da comunidade investigadora científica/normativa, cujas causas assentam no tipo de serviços que as vítimas são forçadas a prestar no âmbito da prática de tal forma de tráfico, que afeta tradicionalmente as mulheres e crianças<sup>958</sup>. Não obstante, para o visado interesse, contribuiu o facto da Sociedade das Nações ter aprovado o Acordo para a Repressão do Tráfico de Brancas em 1904 (seguindo-se uma série de compromissos internacionais relacionados com o meretrício e o tráfico de pessoas) e a influência dos movimentos abolicionistas no que tange ao meretrício. Destarte, tal influência recaiu na investigação e na coibição internacional da reputada forma de tráfico, o que veio a favorecer a aprovação da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de dezembro de 1949, que entrou em vigor em 25 de julho de 1951, traduzindo-se assim na representação do êxito do abolicionismo<sup>959</sup>. Nesta senda, tal Convenção encontrou as suas raízes na luta da comunidade internacional contra o «*Tráfico das escravas brancas*», o que constituiu a geração do abolicionismo, visando proibir todo e qualquer forma de meretrício, incluindo a praticada livremente, tornando-se irrelevante o consentimento das mulheres face a tal prática de atividade<sup>960</sup>. E, no decurso da década 80 do século XX, a questão da «*Escravidão branca*» ou o fenómeno de tráfico que lhe é associado efetivamente, tão-só reaparece com determinado relevo nos fóruns internacionais<sup>961</sup>.

A questão da «*Escravidão branca*» ressurgiu com a denominação de «*tráfico de mulheres*», agora, inserido na agenda política dos movimentos feministas, organizações de Direitos Humanos, grupos cívicos e religiosos, entre outros, com âmbitos de incidência ao nível local, regional e internacional. E, pese embora tivesse originariamente associado à noção de tráfico com base no trânsito de pessoas prostituídas da América Latina e da Ásia para a Europa Ocidental, o fenómeno passa a assumir o carácter de tráfico a partir do fluxo expressivo, organizado e sistemático de contingentes de vítimas da Europa de Leste, mormente da Rússia, da Ucrânia e da Roménia com destino à Europa Ocidental, EUA e Ásia. Não obstante, outrossim, se acentuam os fluxos inter-regionais, como do Nepal para a Índia, da Birmânia para Taiwan e o ressurgimento de deslocações locais, do espaço rural para as cidades, nos países em desenvolvimento do continente asiático, do Brasil e da África. E ainda que o universo das vítimas inseridas nestes fluxos migratórios não se circunscreva agora às brancas europeias e americanas, os discursos iniciais não tinham abandonado as representações ou os mitos, associados à virgindade, à inocência, à juventude usurpada, à violência e ao logro<sup>962</sup>.

---

<sup>957</sup> Vide GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*, op. cit., p. 74.

<sup>958</sup> No entanto, de acordo com algumas estimativas, não se trata da forma de exploração que gera mais vítimas, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que tão-só 1.390.000 vítimas das 12.3 milhões de vítimas que, hodiernamente, se encontram sujeitas a trabalhos forçados, são vítimas de exploração sexual, vide OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global sob o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, op. cit., pp. 11 e 14.

<sup>959</sup> Vide MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismo y derecho penal*, op. cit., pp. 9 e ss..

<sup>960</sup> Vide JAREÑO LEAL, *La política criminal en relación con la prostitución: ¿abolicionismo ou legalización?*, en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), op. cit., pp. 76-77.

<sup>961</sup> Vide GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*, op. cit., pp. 74-76.

<sup>962</sup> Vide GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*, op. cit., p. 76.

O documentário *Trafficking Cinderella* (1999) retoma o discurso já explorado precedentemente dos sonhos desfeitos da juventude, das estratégias de ilusão e sedução, inserido numa retórica de práticas de violação, humilhação e violência. Neste passo, é possível reconhecermos naquelas narrativas a recuperação de vários temas emblemáticos das campanhas da «*Escravidão branca*», a virgindade, inocência e juventude, como termos de um binómio que se opõe à perda de valores morais, promiscuidade e devassidão<sup>963</sup>. Assim, se as estratégias articuladas em torno das «*Escravas brancas*» serviram *ex ante* de pretexto para instituir práticas de controlo e repressão sobre as pessoas prostituídas, como as vítimas expostas a condições precárias de trabalho e de subsistência, questionamos: quais são as intenções que agregam as recentes campanhas contra o «*tráfico de mulheres*»? De facto, não se trata de uma questão que pretenda sob a suposição de que existam propósitos menos esclarecidos nessas campanhas, transformar os factos reais em falsas evidências ou negar que proliferam de forma crescente os casos em que muitas pessoas prostituídas encontram-se em condições de trabalho e submetidas a práticas de violência análogas à escravidão. *Ergo*, tão-só pretendemos compreender os processos que conduzem à construção daqueles cenários imaginários e representações sociais que tendem a rotular o conjunto de fluxos migratórios de vítimas para o mercado sexual como tráfico de mulheres. Assim, como primeira reflexão, podemos demandar entender se o carácter do trânsito das vítimas destinadas à atividade sexual, corresponde ao estereótipo da jovem inocente, seduzida, raptada e violada e, por fim, traficada para o comércio sexual.

A evidência do tráfico baseia-se recorrentemente em fontes não reveladas, no anonimato, logo, em indícios não corroborados. A *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW) que realizou uma pesquisa de âmbito internacional sobre o tráfico de mulheres, a pedido do Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre a Violência Contra as Mulheres, realçou que encontrar estatísticas confiáveis sobre a extensão do tráfico, era praticamente impossível devido à ausência de pesquisas sistemáticas e à falta de «*definição precisa, coerente e inequívoca do fenómeno e da ilegalidade ou natureza criminal do tráfico e da prostituição*»<sup>964</sup>. No entanto, tais condicionantes metodológicas, operacionais e conceituais não obstam que os especialistas e jornalistas divulguem alarmantes e sensacionais dados quantitativos, *v.g.*, num artigo produzido pelo *Working Group on Contemporary Forms of Slavery* da Organização das Nações Unidas (ONU), apresenta uma estimativa de um a dois milhões de mulheres traficadas a cada ano, mas sem referências, nem às fontes dos dados, nem à metodologia aplicada na pesquisa<sup>965</sup>.

Segundo os relatores da GAATW, as estatísticas disponíveis referem-se geralmente à quantidade de trabalhadoras do sexo migrantes e/ou domésticas, o que não configura necessariamente situações de tráfico de pessoas, uma vez que algumas já poderiam exercer a atividade *ex ante* do fluxo migratório<sup>966</sup>. E, conforme as estatísticas sobre a «*Escravidão branca*» para Buenos Aires se baseava nas nacionalidades das prostitutas registadas, outrossim, agora, de modo análogo, o Relatório da *Global*

---

<sup>963</sup> De acordo com *Trafficking Cinderella*, Diretora MIRA NIAGOLOVA (2000).

<sup>964</sup> Vide WEIJERS/LAP-CHEW, *Trafficking in women, forced labour and slavery-like practices in Marriage, domestic labour and prostitution*. Utrecht and Bangkok: The Foundation Against Trafficking in Women (STV)/The Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW), 1997, p. 15.

<sup>965</sup> Vide INTERNATIONAL MOVEMENT AGAINST ALL FORMS OF DISCRIMINATION AND RACISM (IMADR). *Strengthening the international regime to eliminate the traffic in persons and the exploitation of the prostitution of Others*. Tokyo: IMADR, 1998, p. 1.

<sup>966</sup> A exploração sexual é a forma de tráfico mais documentada nas estatísticas globais, *vide* DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 29.

*Survival Network of 1997* utiliza a quantidade de mulheres da Europa de Leste a exercer atividades ligadas ao sexo na Europa Ocidental e nos EUA, como evidência e prova de tráfico. Todavia, mesmo tais números não são confiáveis, pois, de acordo com KAMALA KEMPADOO as variações nas estimativas da quantidade de prostitutas na cidade de Bombaim (Índia), situam-se entre os 100.000 a 600.000<sup>967</sup>.

Nessa linha de argumentação, e de forma significativa, existem indícios de que são as mulheres profissionais do sexo, em vez das inocentes coagidas, quem incorpora a maior parte do contingente de tais fluxos. O Relatório da GAATW é suportado em grande parte, pelas informações fornecidas das organizações que trabalham diretamente com as vítimas de tráfico, anunciando que a maioria das mulheres, sabe que estão sendo conduzidas para atividades para fins sexuais, mas que entretanto são objeto de práticas de aliciação e logro quer quanto às condições em que vão trabalhar, quer em relação aos pagamentos que vão receber eventualmente<sup>968</sup>. Os indícios apontam ainda que o rapto, como procedimento de angariação de mulheres destinadas ao tráfico, o que é muito raro (*Global Survival Network*, 1997). A pesquisa realizada pela Fundação para a Mulher na Tailândia, constatou que maioritariamente as mulheres que migram do Norte da Tailândia para o Japão estavam cientes que iriam trabalhar em atividades sexuais (SKROBANEK, 1997). Desta feita, outras pesquisas, como a de BROCKETT e MURRAY (1994), na Austrália; ANARFI (1998), no Gana; KEMPADOO (1998), no Caribe; COIN (1998), na República Dominicana; e, *Salomon Alapitvany Foundation* (1998), na Hungria, indicam que as mulheres que demandam migrar não são tão precipitadamente enganadas, em relação ao tipo de trabalho que as aguarda efetivamente, pois estão conscientes que a maioria dos empregos oferecidos se relacionam com o mercado do sexo<sup>969</sup>. Com efeito, observamos que as imagens e os cenários construídos em torno do mito e da sua negação, não resultam tão-só da falta de consistência dos dados estatísticos e da dificuldade de se constituírem fontes confiáveis e a partir destas, configurar critérios e metodologias de análise mais adequadas, senão vejamos: aquela dispersão de olhares e de quadros interpretativos, decorre além dos diversos contextos sociais, económicos e culturais em que se insere a vítima e para o qual ela é destinada, do modo como os movimentos políticos, cívicos e religiosos, instituem as suas campanhas e, bem assim, constroem os seus filtros valorativos e as suas referências ideológicas sobre a mesma realidade concreta<sup>970</sup>.

Nesse cenário, ressaltamos a contribuição dos movimentos feministas ou dos movimentos de mulheres, se quisermos abarcar o maior universo do tipo de militância, em torno do debate sobre a condição da vítima para a construção dessa dicotomia entre um olhar socialmente seletivo do problema e um outro olhar globalizante das circunstâncias do fenómeno. De facto, tal como já tinha ocorrido no debate sobre as «Escravas brancas», no século XIX, um dos lados é representado agora, pelas neoabolicionistas (o feminismo radical ou estruturalista), cujas figuras emblemáticas são CATHERINE MACKINNON e KATHLEEN BARRY, sendo esta última a presidente da *Coalition Against Trafficking of Women* (CATW). O texto de referência de KATHLEEN BARRY é designado por *Female Sexual Slavery of 1979*. Neste movimento, a

---

<sup>967</sup> Vide KEMPADOO, *Global sex workers: rights, resistance and redefinition*. London: Routledge, 1998, p. 15.

<sup>968</sup> Vide WEIJERS/LAP-CHEW, *Trafficking in women, forced labour and slavery-like practices in Marriage, domestic labour and prostitution*, op. cit., p. 99.

<sup>969</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., pp. 23-50.

<sup>970</sup> A ausência de dados da verdadeira dimensão do tráfico de pessoas e os registos/bases de dados oficiais, podem dar uma visão parcial da realidade, vide DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, op. cit., p. 31.

organização CATW<sup>971</sup> fundada por KATHLEEN BARRY advoga que a exploração sexual é uma condição política, a base da subordinação e discriminação da mulher, além da perpetuação do patriarcado. E descarta a expressão trabalhadora sexual, advogando que o movimento de trabalhadoras do sexo é o responsável pela opressão das vítimas<sup>972</sup>.

Em seu turno, no que tange aos princípios orientadores do visado movimento, BOAVENTURA SANTOS «[...] entende que a voluntariedade da mulher para a prostituição é construída política e socialmente a partir da pobreza, do abuso sexual e das obrigações familiares a cargo da mulher. Aqueles que sustentam esta posição não estabelecem uma distinção entre prostituição forçada e prostituição voluntária e consideram que qualquer cedência do Estado no sentido da sua legalização é, no fundo, uma cedência às constantes violações dos direitos humanos, à dignidade e à autonomia sexual. Estando o tráfico intimamente ligado à prostituição, as feministas abolicionistas defendem que o primeiro se combate mais facilmente combatendo a prostituição e entendem que é perigoso o caminho seguido por vários Estados, entre eles a Holanda e a Alemanha, de estabelecer uma diferenciação entre tráfico e prostituição. Para esta corrente, ao legalizarem a prostituição a mensagem que os Estados transmitem às mulheres é que, num contexto de práticas patriarcais culturalmente aceites, quando todas as oportunidades se lhes esgotam a sociedade dá-lhes uma outra que não devem recusar: a da venda do seu corpo<sup>973</sup>.

A influência do abolicionismo fez-se também sentir na aprovação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, deixando-se aberta a questão, se a exploração sexual se devia ser interpretada exclusivamente como exploração do meretrício forçado, ou outrossim como meretrício exercido livremente. E tal-igualmente nos EUA, a influência do neoabolicionismo se fez sentir na aprovação do *Trafficking of Victims Protection Act* — TVPA por sua sigla em Inglês), aprovada em 28 de outubro de 2000, contemporânea à aprovação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, mediante a qual os abolicionistas contemporâneos pretenderão incriminar a exploração do meretrício exercido livremente<sup>974</sup>.

---

<sup>971</sup> A CATW foi formada por influentes ONG's de todo o mundo. Assim, o Grupo de trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão da ONU também formou parte deste bloco, entendendo que o meretrício era uma forma de escravidão sexual (*Report of the Working Group on Contemporary Forms of Slavery on its twenty-fourth*, 20 de julho de 1999, United Nations Doc. E/CN.4/Sub.2/1999/17.5).

<sup>972</sup> Vide BARRY, *The prostitution of sexuality*. New York: New York University Press, 1995, p. 296; E, em termos análogos IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 194; VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., pp. 90 e ss..

<sup>973</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação*, op. cit., p. 78.

<sup>974</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución*, in IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), op. cit., pp. 15 e ss.; E, em termos idênticos IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 118; Em relação ao acordo de certas aproximações feministas contemporâneas e às ideologias mais conservadoras para coibir o meretrício, em forma de manifestação do neoabolicionismo, vide PRICE, *Critically analyzing issues in human trafficking*, UC Los Angeles. UCLA Center for the Study of Women, 2008. Consultável na página da Internet: <http://www.escholarship.org/uc/item/99q2c6vp> (Acesso em: 06/06/2015). *Hoc sensu*, um exemplo da visada comunhão de interesses entre ideologias de origem tão diversa, com a exclusiva finalidade de alcançar a coibição do exercício do meretrício, pode ser analisada em JEFFREYS, «Prostitution, trafficking and feminism: na update on the debate», in *Women's studies international fórum*. 32, 2009, pp. 316 e ss.; MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismos y derecho penal*, op. cit., pp. 13 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE,

O movimento abolicionista foi idealizado no âmbito internacional, pelos opositores do sistema regulamentarista, com a determinação de conter a realização de um sistema de regulamentação pan-europeu<sup>975</sup>. O movimento abolicionista é aquele em que a prestação de serviços sexuais não é objeto de sanção pelo Direito Penal<sup>976</sup>. No entanto, são criminalizados tanto o cliente como aquele que vive do meretrício alheio, com o intuito de assaltar a demanda existente pelo serviço sexual. Este sistema existe hodiernamente em países como Portugal, Espanha, Itália, Luxemburgo, Bélgica, Grã-Bretanha, Finlândia, Canadá, Brasil, Argentina, Chile, Índia, Costa do Marfim, entre outros<sup>977</sup>. De facto, a partir deste modelo, considera-se que o meretrício é uma forma de violência sobre as mulheres, vítimas de um sistema de exploração, sendo que as pessoas prostituídas devem ser reintegradas na sociedade<sup>978</sup>. E a prestação de serviços sexuais propriamente dita não é alvo do Direito Penal, mas sim todos os fenómenos que estão em seu entorno.

Todavia, no movimento abolicionista, o comportamento da pessoa prostituída continua sendo encarado como desviante em relação àquilo que se considera normal. Além disto, o argumento de reintegração social da pessoa profissional do sexo tanto reforça o rótulo que recebe da sociedade, mas outrossim parte da premissa neoliberal de que «[...] o mercado é visto como sua única possibilidade de salvação, ainda que as chances de ampliação do mercado de trabalho sejam extremamente improváveis»<sup>979</sup>. De facto, isto significa que, apesar da descriminalização, o estigma permanece vivo. E seja qual for o *status* que o Direito confere ao meretrício, este continua sendo uma temática delicada, repleta de preconceitos e tabus por parte da sociedade em geral. A intolerância e o preconceito decorrem de uma sociedade patriarcal, na qual existe a expectativa de um comportamento médio em relação a homens e mulheres. Assim, partindo deste pressuposto, a lógica patriarcal atribui papéis de acordo com o sexo biológico, senão vejamos: as mulheres são naturalmente inclinadas às tarefas do lar, enquanto os homens apresentam uma predisposição à vida pública. Neste trilho, com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, houve uma superação aparente da dicotomia homem/esfera pública e mulher/esfera privada, pois, a venda da força de trabalho feminina não as excluiu automaticamente das atividades domésticas. *Ergo*, é por esta circunstância que se fala em dupla/tripla jornada de trabalho.

Por um lado, no âmbito da sexualidade, o homem é instigado a exercê-la de maneira livre e plena, desde que demonstre constantemente a virilidade dos seus atos. E, por outro lado, a mulher que ousar exercer a sua sexualidade livremente, será submetida à lógica da honestidade/desonestidade, senão vejamos: as primeiras têm um comportamento sexual dentro daquilo que a sociedade espera de uma mulher, ao passo que as segundas demonstram uma sexualidade desregrada, que destoa do padrão imposto. Ademais, tais mulheres são aquelas que, de acordo com o senso comum não se valorizam efetivamente, são rotuladas como prostitutas e vagabundas. A mulher que se prostitui certamente não escapa da lógica mencionada, senão vejamos: ao se relacionar com um número indeterminado de homens, ela está-se contrapondo a um modelo de

---

«Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., p. 85.

<sup>975</sup> Vide GIBSON, *Stato e prostituzione in Italia*. Milano: Il Saggiatore, 1986, p. 51.

<sup>976</sup> Vide HOPE DITMORE, *Prostitution and sex work*, op. cit., p. 32.

<sup>977</sup> Vide STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*, op. cit., p. 40.

<sup>978</sup> Vide TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, op. cit., p. 3.

<sup>979</sup> Vide YOUNG, *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*, op. cit., p. 41.

comportamento feminino, tido como natural e universal. Assim, aquelas que violam as Leis invisíveis do patriarcado estão sujeitas não tanto à classificação conforme o binómio honestidade/desonestidade, como aos efeitos estigmatizantes deste rótulo. *Ergo*, é por esta circunstância que, pese embora o substrato jurídico que Portugal e outros países conferem ao meretrício seja o abolicionismo, as garotas de programa continuam sendo alvos de preconceitos. *Hoc sensu*, MELISSA FARLEY opugna um dos principais fundamentos da descriminalização, pelo que «*Os defensores da descriminalização argumentam que a saúde das pessoas na prostituição será melhorado com a descriminalização, pois caso contrário as mulheres não têm acesso aos cuidados de saúde. Supõe-se que as mulheres vão procurar cuidados de saúde, logo que o estigma da prisão é removido da prostituição. Se o estigma é removido, os defensores argumentam, as mulheres vão, em seguida, apresentar uma queixa sempre que elas sejam abusadas, violadas, ou agredidas na prostituição. Eles assumem que a queixa será seguida com uma resposta policial que trata as mulheres que estão na prostituição com dignidade e como cidadãos comuns. Infelizmente, os trabalhadores da saúde e da polícia também muitas vezes compartilham o mesmo desprezo para com aquelas que estão na prostituição em relação do que os outros fazem*»<sup>980</sup>.

O abolicionismo parece-nos ficar num limbo entre a legalização e a criminalização. E o seu aspeto positivo consiste em não considerar a pessoa prostituída como criminosa, mas tal modelo peca justamente por não proteger a dignidade sexual das vítimas envolvidas no meretrício; e, não lograr combater aquilo que criminaliza, *hoc est*, o lenocínio, as casas de meretrício e o tráfico de pessoas, o que acaba por se incorporar à cifra negra da criminalidade.

Ora, quanto ao movimento abolicionista e à esfera de criminalização que o integra efetivamente, existem setores da criminologia feminista que criticam o recurso excessivo que algumas correntes do feminismo vêm fazendo do sistema penal, conforme expõe REGINA PEREIRA nas suas teorizações. A autora entende que o sistema de justiça criminal é um meio ineficaz para a proteção das vítimas, pois não previne as novas violências, nem contribui para a transformação das relações de género<sup>981</sup>. O mesmo sistema penal duplica a vitimização feminina, pois, conforme supramencionado, as vítimas são submetidas a julgamento e divididas de acordo com a moral sexual dominante, em honestas e desonestas. Neste passo, considerando que o sistema penal reproduz esta linha divisória e discriminatória das vítimas, a autora expõe a sua crítica à reivindicação do sistema penal, pelo que «*O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e com uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspetiva, é que redimensionar um problema, e reconstruir um problema privado como um problema social, não*

---

<sup>980</sup> «*Advocates of decriminalization argue that the health of those in prostitution will be improved by decriminalization because otherwise women will not have access to health care. It is assumed that women will seek health care as soon as the stigma of arrest is removed from prostitution. If the stigma is removed, advocates argue, women will then file a complaint whenever they are abused, raped, or assaulted in prostitution. They assume that the complaint will be followed with a police response that treats women in prostitution with dignity and as ordinary citizens. Unfortunately, health care workers and police too often share the same contempt toward those in prostitution than others do*», vide FARLEY, «Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized», in *Violence against women*, op. cit., p. 1093.

<sup>981</sup> Vide PEREIRA DE ANDRADE, «Da mulher como vítima à mulher como sujeito», in HEIN DE CAMPOS (Org.), *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, pp. 112-113.

*significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, num problema penal, ou seja, num crime»<sup>982</sup>.*

Sem embargo, em relação à dupla vitimização da vítima, LUCIA SABADELL posiciona-se de modo semelhante. De facto, como o Direito ocidental reflete uma visão masculina do mundo, os homens nunca foram submetidos à lógica da honestidade/desonestidade, diferentemente das mulheres que ao recorrerem à suposta proteção do sistema penal, são julgadas «*Ademais, convém lembrar que os homens nunca foram classificados de tal forma pela lei. Só a mulher deveria passar pela humilhação de dever ser judicialmente examinada em relação à sua 'honestidade', ocorrendo uma inversão de papéis. A mulher pede a proteção da justiça e o legislador quer 'julgá-la'. Isso cria uma dupla vitimização da mulher: a vítima da agressão deverá também ser julgada para saber se merece ser protegida pela lei»<sup>983</sup>.*

Nessa sequência, VERA ANDRADE coloca algumas questões relevantes quando se fala em recorrer ao sistema penal para a proteção da vítima. Não obstante, parece-nos que estas indagações são tal-qualmente pertinentes para a crítica do modelo de descriminalização, o qual criminaliza o cliente e o proxeneta para eliminar a demanda pela prestação de serviços sexuais, «*Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado? É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida, do controlo social informal ao controlo social formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória noutra linguagem?»<sup>984</sup>.*

Assim, ante da insuficiência das reformas legais, LUCIA SABADELL expressa a direção que nos parece ser a mais adequada para a temática, pois, «*A melhor forma para combater a violência contra a mulher é ensinar a todos, e sobretudo aos que estão em formação, que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só a mudança de mentalidade, isto é, o distanciamento da cultura patriarcal, permitirá erradicar a violência contra as mulheres»<sup>985</sup>.*

Contudo, além dos teóricos da teoria do etiquetamento, a sociologia criminal contemporânea também contribuiu para o deslocamento do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminosa. Assim, dois novos campos de investigação foram inaugurados, a indicar: a criminalidade de colarinho branco e a cifra negra da criminalidade. As pesquisas sobre a criminalidade de colarinho branco deram o pontapé inaugural para a crítica das estatísticas criminais oficiais e das interpretações realizadas sobre os dados acerca da distribuição da criminalidade. Destarte, em conformidade com ALEXANDRO BARATTA «*De facto, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável 'cifra negra', distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma*

---

<sup>982</sup> Vide PEREIRA DE ANDRADE, «Da mulher como vítima à mulher como sujeito», in HEIN DE CAMPOS (Org.), *op. cit.*, p. 114.

<sup>983</sup> Vide SABADELL, *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 31.

<sup>984</sup> Vide PEREIRA DE ANDRADE, «Da mulher como vítima à mulher como sujeito», in HEIN DE CAMPOS (Org.), *op. cit.*, p. 116.

<sup>985</sup> Vide SABADELL, *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*, *op. cit.*, p. 237.

*definição corrente da criminalidade como um fenómeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores, e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza [...]»*<sup>986</sup>. Assim, destacamos que a questão do método e do valor das estatísticas criminais não se restringe à criminalidade de colarinho branco, mas estende-se a todos os tipos legais de crimes. As visadas pesquisas constataram que a criminalidade é um comportamento da maioria dos membros da sociedade e não de uma minoria, como entendiam as vertentes tradicionais da criminologia<sup>987</sup>. *Hoc sensu*, GEORG RUSCHE e OTTO KIRCHHEIMER apontaram nos seus estudos que «[...] as estatísticas não dão um quadro acurado do desenvolvimento da criminalidade»<sup>988</sup>. A questão da cifra negra da criminalidade está umbilicalmente entrosada aos crimes que abarcam o meretrício. E, no movimento abolicionista são criminalizados em linhas gerais a manutenção de casas de meretrício, o lenocínio e o tráfico de pessoas, porém, tal não significa que as condutas supramencionadas sejam efetivamente punidas.

### 3.4. O movimento regulacionista, de legalização ou laboral

Nesta vereda, interessa frisarmos que à semelhança do movimento regulamentarista que se aplicou na Europa a meados do século XIX, situa-se o movimento regulacionista, de legalização ou laboral, iniciado na década de 80 do século XX, o qual ambicionava que fossem recusados os controlos sanitários que impunha o reglumentarismo e, bem assim, pretendia ver reconhecida e institucionalizada a distinção para efeitos de índole legal, laboral e segurança social, entre o tráfico das pessoas prostituídas que consubstancia o meretrício forçado e o meretrício voluntário ou livre<sup>989</sup>. A organização que protagoniza este movimento, a *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW) entende que «*O tráfico de pessoas e a prostituição forçada são manifestações de violência contra as mulheres e a rejeição destas práticas, que são uma violação à autodeterminação, deve incluir o respeito à autodeterminação das pessoas adultas que estão voluntariamente envolvidas na prostituição*»<sup>990</sup>. De facto, trata-se de uma abordagem transnacional do fenómeno que foi igualmente influenciada pelo movimento de trabalhadoras do sexo, que encaram o meretrício como uma atividade degradante ou de extrema opressão sexual das vítimas, como uma atividade que se inscreve no direito das vítimas disporem do seu corpo, incluindo a prestação de serviços sexuais. *Hoc sensu*, sustentam que o meretrício é uma atividade laboral que deve ser enquadrada legalmente, de modo a que os direitos possam ser respeitados dos trabalhadores sexuais e até mesmo das pessoas que não praticam o meretrício<sup>991</sup>. Assim,

---

<sup>986</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 102.

<sup>987</sup> Vide BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, op. cit., p. 103.

<sup>988</sup> Vide RUSCHE/KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 270.

<sup>989</sup> Vide MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismos y derecho penal*, op. cit., pp. 84 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*, op. cit., p. 86.

<sup>990</sup> Vide GAATW, *A proposal to replace the convention for the suppression of the traffic in persons and of the exploitation of the prostitution of Others*. Utrecht: GAATW, 1994.

<sup>991</sup> Neste aspeto, ESTHER FERRAZ sugere outro olhar sobre a regulamentação do meretrício: «*Dissemos que a prostituição é uma forma de escravatura feminina, e o é realmente pela natureza das causas que levam a mulher a se prostituir, género de vida que ela se vê obrigada a levar, pela exploração que, em torno dos seus lucros vultosos ou reduzidos, se organiza, quer no plano local, quer no cenário internacional. E essa escravatura atinge a sua fase aguda ou exacerbada quando o Estado, visando –ao*



entendem que a relação entre o tráfico de vítimas e o meretrício é invocado não raras vezes para obstar à legalização do meretrício<sup>992</sup> e a consagração dos direitos das mulheres que exercem o meretrício<sup>993</sup>. E, segundo ANA LOPES «*O que este discurso não nos deixa ouvir são as vozes daqueles e daquelas que escolhem emigrar para trabalhar na indústria do sexo; daqueles que, embora não tendo as melhores condições de vida e de trabalho, estão longe de se identificarem como vítimas ou de suportarem situações de escravatura*»<sup>994</sup>.

Sem embargo, de acordo com BOAVENTURA SOUSA, naquelas posturas críticas inserem-se determinados autores, tais como KAMALA KEMPADDOO e JOE DOEZEMA que têm estudado essas questões a partir de uma perspetiva do Sul. Assim, em conformidade com o seu discurso, as feministas abolicionistas instituíram a imagem de uma mulher do Sul, como eterna submissa, ignorante, amarrada a concepções culturais tradicionais e vitimizada, ao invés das mulheres ocidentais esclarecidas, civilizadas e suas salvadoras<sup>995</sup>. De facto, este movimento crítico não nega que o tráfico sexual se assume como forma de violência contra as vítimas, mas postula que o modo como se pensa o fenómeno, tenha em conta perspetivas múltiplas, não podendo ser compreendido com base numa leitura unidimensional, assente na construção social do género e na opressão das mulheres pelo patriarcado, uma vez que a complexidade dos processos ligados à exploração comercial do sexo escapa à visada análise. Neste prisma, entendem que o tráfico emerge de relações patriarcais, capitalistas, imperialistas e raciais, pois todas elas confluem no mercado do sexo<sup>996</sup>. E, de acordo com BOAVENTURA SOUSA «*Estas são, aliás, variáveis que têm obrigado os estudos feministas a entrar em diálogo com outras teorias. É assim que crescentemente vemos contempladas, por exemplo, nos estudos sobre a violência doméstica contra as mulheres, variáveis como a raça, a religião ou a orientação sexual. Para estas autoras, contudo, as análises sobre o tráfico sexual insistem num diálogo fechado, condicionado por uma visão conservadora do que é a prostituição: uma forma de violência sobre as mulheres numa indústria —a do sexo— criada e gerida por homens na qual as mulheres não têm qualquer autonomia ou poder de ação. Se a capacidade de ação das mulheres é reconhecida em outras análises do patriarcado, porque não no tráfico sexual? Segundo estas opiniões, é fundamental ouvir a mulher naquilo que são as suas vontades e expectativas e perceber, não numa lógica de criminalização, em que aspetos e dinâmicas a mulher se vê como vítima e em quais ela se percebe como agente*»<sup>997</sup>.

---

que alega— proteger a saúde da população e salvaguardar a ordem pública, se decide regulamentá-la. [...]», vide FIGUEIREDO FERAZ, *A prostituição forma remanescente de escravatura feminina*, op. cit., pp. 7 e 11.

<sup>992</sup> Vide JAREÑO LEAL, «La política criminal en relación con la prostitución: ¿abolicionismo ou legalización?», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 75.

<sup>993</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», op. cit., p. 78.

<sup>994</sup> Vide LOPES, *Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo*. Lisboa: D. Quixote, 2006, p. 43.

<sup>995</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», op. cit., p. 79.

<sup>996</sup> Vide KEMPADDOO, *Trafficking and prostitution reconsider: new perspectives on migration, sex work, and human rights*, op. cit., p. 61; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», op. cit., p. 79.

<sup>997</sup> Vide KEMPADDOO, «From moral panic to global justice: changing perspectives on trafficking», in KEMPADDOO, *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights*. USA: Paradigm Publishers, 2005b; KAPUR, «Cross-border movements and the law: renegotiating the boundaries of difference», in KEMPADDOO, *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights*. USA: Paradigm Publishers,

Doutro passo, a elementar ideia da possibilidade de a mulher inserida no mercado sexual, apresentar-se na condição de vítima e de assumir o seu próprio percurso de vida, associada à ideia de que muitas mulheres que entram no trânsito internacional, têm consciência da atividade que vão exercer, por um lado, tem radicalizado as vozes e os argumentos e, por outro lado, sido aproveitada para ora minimizar os efeitos e a extensão do fenómeno, ora instituir práticas de controlo direto sobre as mulheres migrantes. Neste passo, além dos discursos abolicionistas que entendem o meretrício em si mesmo, como uma violação à dignidade da mulher, ao instituir-se em contextos de vulnerabilidade económica e social, de relações de poder assimétricas e em condições de continuada opressão, independentemente, de se entender o carácter forçado ou voluntário da opção tomada pela vítima, porém, enquanto outros movimentos têm demandado lacunas no debate, no sentido de sustentar regimes diferenciados do fenómeno. E, em face destes discursos ser difícil aglutinar olhares homogêneos sobre o problema, pois advogam precisamente as perspetivas analíticas múltiplas, além de também terem levado algumas vozes a expressarem teorias de vitimização em torno de grupos específicos. *Hoc est*, quando os discursos emancipatórios que sustentam a autodeterminação e a liberdade de escolha, tornam difícil constituir o lugar da vítima no tráfico de mulheres para o mercado sexual, demanda-se noutros grupos, em particular, nas crianças e nos adolescentes, os focos para o debate, desviando *prima facie* de forma não premeditada, as preocupações sobre o tráfico dos adultos que constituem o cenário mais expressivo do problema. Assim, parece-nos que tal transferência de foco traz agregado um vasto conjunto de posturas ideológicas, configurações conceituais e estratégias políticas tão diversas que se articulam paradoxalmente aparentando formar um bloco de noções e de mobilizações homogêneas<sup>998</sup>. Não obstante, torna-se patente que existe a intenção de explorar, por vezes, de modo sensacionalista um conjunto de valores, como a juventude e a virgindade, no sentido de transformar a vítima em inocente do tráfico<sup>999</sup>. De facto, termos como inocente, ingénuo e desesperada, instituem-se como códigos para não prostituto/a. E a mobilização social e a formulação das políticas públicas de combate ao tráfico postulam que as suas vítimas sejam sexualmente inócuas<sup>1000</sup>. O clamor público e as agendas políticas não estão *prima facie* preocupados com a proteção das vítimas que integram o mercado sexual, mas em prevenir que as pessoas inocentes se tornem prostitutas. A pessoa prostituída culpada não pode ser vítima de tráfico, como expressa uma delegada ao Seminário de Budapeste sobre o tráfico, «*Como posso distinguir uma*

---

2005; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimização», *op. cit.*, p. 79.

<sup>998</sup> No que toca às articulações que se formam em torno de tal questão, KAMALA KEMPADDO reflete que «*A perspetiva da 'escravidão sexual feminina' está historicamente ligada à Europa Ocidental e à América do Norte, e a movimentos reformistas de mulheres de classe média originários nessa parte do mundo. EMMA GOLDMAN, anarquista e firme defensora da autonomia sexual das mulheres, por exemplo, observou criticamente nas primeiras décadas do século vinte que a cruzada contra a escravidão branca, que se tornou sinónimo de uma campanha contra a prostituição, foi apoiada, quando não liderada por mulheres e movimentos reformistas da elite e da classe média da Europa Ocidental e dos EUA, que procuravam 'salvar' suas irmãs 'decaídas' de maneira paternalista. Essa posição feminista contra a prostituição impõe uma lógica particular burguesa e imperialista às primeiras campanhas contra o tráfico, podendo ainda ser encontrada no movimento contemporâneo das mulheres dos EUA, algumas das quais se alinham com ideologias e agendas políticas cristãs conservadoras. [...]»*, vide KEMPADDO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*, *op. cit.*, pp. 59-60.

<sup>999</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», *op. cit.*, pp. 23-50.

<sup>1000</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», *op. cit.*, pp. 23-50.

*vítima inocente de uma prostituta? Portanto, mulheres que, intencionalmente, migram para trabalhar na indústria do sexo e podem enfrentar exploração e abuso não são consideradas como tendo um direito legítimo ao mesmo tipo de proteção dos direitos humanos exigido para as vítimas do tráfico»<sup>1001</sup>.*

Ora, ao contrário do que as estratégias feministas emancipatórias visavam efetivamente, a autodeterminação e a liberdade de escolha transformaram a pessoa prostituída em delinquente, clandestina dentro da sua demanda de reconhecimento e para todos os efeitos, a descoberto de qualquer tipo de tutela, mesmo que as condições em que exerce a sua atividade, os regimes de exploração e a submissão a práticas de violência sejam as mesmas das inocentes. A esta contradição não é alheio certo olhar colonial sobre a questão. As feministas ocidentais que construíram o estereótipo da mulher do Terceiro Mundo como não emancipada, pobre e ingénuas, não são catalogadas como incapazes de agir como donas das suas próprias vidas ou de serem coagidas para trabalhar no mercado sexual. A não ocidental representa a mulher incapaz, a criatura infantil, cuja imagem perpetua o que CHANDRA MOHANTY identifica como o «*olhar colonial*» das feministas ocidentais, deste modo, as «*[...] mulheres do terceiro mundo, como um grupo ou categoria, são definidas, automaticamente e necessariamente, como: religiosas, direcionadas à família, menores de idade, analfabetas e domésticas*»<sup>1002</sup>.

*Qua tale*, apesar das distinções ideológicas e conceituais, reconhecemos tal qualmente reproduzida pelas vozes neoabolicionistas, como comenta KAMALA KEMPADOO «*Ela [KATHLEEN BARRY] constrói uma hierarquia de estágios de desenvolvimento patriarcal e económico, situando o tráfico das mulheres no primeiro estágio, que 'predomina nas sociedades essencialmente agrícolas pré-industriais e feudais, onde as mulheres são excluídas da esfera pública' e onde as mulheres, ela afirma, são propriedade exclusiva dos homens [...]. No outro extremo da escala, ela posiciona as 'sociedades pós-industriais, desenvolvidas', onde as mulheres têm a possibilidade de alcançar a independência económica*»<sup>1003</sup>. De facto, tal estratégia separatista que diferencia e distancia as pessoas prostituídas boas das más, formatando a vítima, obriga à instituição de um vitimizador. E decerto que o Estado, pelas suas instituições políticas, jurídicas e sociais, já fez o seu papel ao isolar os prostituto/as voluntário/as, remetendo-os ao ostracismo e, por esta via, o vilão passa a ser encarnado pelo abusador ou agente criminoso<sup>1004</sup>. Ergo, com tal artifício, os contextos de pobreza, degradação de valores morais e éticos, vulnerabilidade individual, ausência de democratização no acesso à educação, à saúde, à habitação, à proteção social e jurídica e ao emprego passam a ter um rosto concreto, uma pessoa ou uma rede de crime organizado, pautado pelo agente criminoso e o tráfico, pois, o tráfico de pessoas tende a deixar de ser essencialmente um fenómeno de âmbito conjuntural, para situar-se no plano das relações individuais. Não obstante, transformar interesses individuais num problema de cariz público e numa agenda política nunca foi empreendimento fácil, daqui que ancorar um problema à linguagem simbólica e aos valores veiculados nas representações coletivas, pode em muitas circunstâncias, ser mais bem-sucedido. De

---

<sup>1001</sup> De acordo com *Transnational training seminar on trafficking in women* (1998), Budapest, Hungry.

<sup>1002</sup> Vide MOHANTY, «Under western eyes: feminist scholarship and colonial discourses», in *Feminist review*, 1988, p. 22.

<sup>1003</sup> Vide KEMPADOO, *Global sex workers: rights, resistance and redefinition*, op. cit., p. 11.

<sup>1004</sup> Vide DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., p. 28; GORHAM, *Maiden tribute of modern babylon reexamined - child prostitution and idea of childhood in late-victorian England*. *Victorian Stud*, 21 (3), 1978, pp. 353-79; WALKOWITZ, *City of dreadful delight: narratives of sexual danger in late-victorian London*. Chicago: University of Chicago Press, 1992, *passim*.

facto, na esteira destes apelos ao sentimento coletivo, podemos distinguir a convocação de sentimentos de pânico generalizado, em função do anúncio de ameaças a valores e interesses tomados como de todo o grupo social, mobilizando assim, a construção de imaginários e ideários que tão rapidamente são enfatizados como são abandonados. E um destes apelos refere-se justamente à associação de significados entre a migração feminina e o perigo sexual, pois tal conexão de termos desperta a sensação de que a migração de pessoas se constitui eminentemente negativa, que inquina e contagia diversos planos da ordem social, política, económica e até mesmo de segurança pública<sup>1005</sup>.

Em contraste, salientamos outrossim como apontamento pertinente, as condutas de motivação tão diversa, como as passeatas das «*Mães de Bragança*»<sup>1006</sup>, em Portugal, as atitudes discriminatórias dos funcionários dos serviços de fronteira, em Portugal e Espanha, quando veem chegar uma jovem mulher brasileira ou a associação das mulheres estrangeiras, que exercem atividades no mercado sexual com a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH – AIDS/SIDA). Entretanto, de modo ambíguo, e como aparente expiação de eventuais sentimentos de culpa, a sociedade elege no conjunto destas mulheres migrantes, as suas vítimas que curiosamente são também prostitutas, mas não todas, tão-só aquelas jovens, se possível crianças e adolescentes para as quais ainda não se atribuiu o direito legal de livre escolha. No entanto, ainda que as vítimas possam ser mulheres adultas, elas têm origem de países subdesenvolvidos ou do espaço rural ou das periferias empobrecidas, tal como têm amiúde os seus destinos traçados, a devolução à origem. Assim, trata-se de sucessivas práticas seletivas, discriminatórias e de exclusão explícita, quando se trata de olhar a mulher migrante, mas os homens inseridos nos mesmos fluxos migratórios são rotulados como sujeitos ativos, fortes, aventureiros e empreendedores, pese embora sobre eles recaiam efetivamente outras ou as mesmas práticas de discriminação e exclusão. Assim, no espaço onde se situam aqueles registos discursivos e práticas institucionalizadas que fixam o olhar sobre a mulher migrante ainda se sobrepõem as tentativas de desconstrução das rotulagens e dos mitos<sup>1007</sup>. Neste trilho, autores associados à *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW), como KAMALA KEMPADOO, observam que mesmo na migração destinada ao mercado sexual, provenientes da Tailândia, Gana ou Caribe, as mulheres demandam conscientemente as visadas atividades, não como o último recurso para fugir a condições de extrema pobreza, mas para criar condições que propiciem independência económica, autonomia e angariar poupanças para melhorar a sua situação de vida, aquando do retorno à origem

---

<sup>1005</sup> Vide GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*, op. cit., pp. 128-129; E, em termos idênticos DOEZEMA, «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery'», op. cit., p. 37.

<sup>1006</sup> «*O movimento das Mães de Bragança eclodiu em protesto contra o surgimento de várias casas de alterne [...] na cidade. Pelo facto de uma grande parte das empregadas de alterne ter nacionalidade brasileira, foi grande a animosidade por parte das Mães de Bragança contra as brasileiras, muitas delas imigrantes em situação ilegal. Uma primeira consequência do movimento das Mães de Bragança foi o empolamento mediático do conflito, galgando fronteiras nacionais, maxime por efeito de uma reportagem da Time em outubro de 2003. Curiosos vindos de Espanha e de outros países europeus passaram a frequentar Bragança e a desfrutar dos prazeres de 'alterne' numa cidade tradicional que passou a estar no mapa das rotas do turismo sexual, outrossim, por efeito da sua localização fronteiriça. Uma segunda consequência foi a contramaré de protestos reativos em defesa das brasileiras e de crítica à suposta incapacidade das 'pudicas mães' de darem satisfação sexual aos seus maridos. [...]», vide MACHADO PAIS, «Mães de Bragança e feitiços: enredos luso-brasileiros em torno da sexualidade», in *Revista de ciências sociais*. N.º 2, Fortaleza (Brasil), 2010, pp. 10-11.*

<sup>1007</sup> Vide MACHADO PAIS, «Mães de Bragança' e feitiços: enredos luso-brasileiros em torno da sexualidade», op. cit., p. 11.

e aqui construir a sua própria casa ou estabelecer-se como comerciante ou empresária, pois, as atividades ligadas ao mercado sexual nada mais são que fontes de consolidação económica<sup>1008</sup>.

E, por fim, do mesmo modo que o tráfico de mulheres situa-se num campo de nexos causais de múltipla determinação, não se consubstancia também num único problema, aliás, cada perspetiva analítica estruturada sobre o fenómeno do meretrício constrói os seus próprios problemas, que consideram excecionalmente de forma ativa e substancial a voz das pessoas intervenientes, em particular, as mulheres. E o silêncio das pessoas, no que ele significa como resultado de dispositivos de cerceamento da liberdade e da autonomia das vítimas, conduz-nos ao problema da (im)perceção do visado conceito de meretrício<sup>1009</sup>.

#### **4. Da resenha histórica do conceito de meretrício ao seu atual regime vigente em Portugal**

O meretrício em Portugal foi ao longo da história, alvo de variadas formas de atenção por parte da ordem jurídica. A própria evolução histórica desta prática terá em nossa opinião, contribuído para os avanços e recuos que o legislador tem preconizado na abordagem a esta problemática. Destarte, até 1853, a relevância jurídica atribuída ao meretrício caracterizava-se pela legislação avulsa, cujo período legislativo foi denominado por «*Pré-Regulamentarismo*», seguindo-se-lhe o «*Regulamentarismo*» entre 1853 e 1962, o «*Proibicionismo*» entre 1963 e 1982 e a «*Despenalização*» desde 1983 até à atualidade<sup>1010</sup>.

Sem embargo, em 1481, D. Afonso IV determinou através de Lei, que as pessoas prostituídas passassem a viver em bairros separados e usassem uma divisa para a distinção das outras mulheres, enquanto as Ordenações Manuelinas se destacaram pelo agravamento da perseguição às prostitutas e a quem as explorava efetivamente, as alcoviteiras. Em 1836, foi então criado um novo Código Administrativo, no qual passou a estar prevista e regulada a proibição das pessoas prostituídas de permanecerem nas igrejas e nos passeios públicos. E, no decurso do período temporal até 1853 destacou-se a coibição imposta por D. Afonso III relativamente ao facto de os nobres se fazerem

---

<sup>1008</sup> Vide KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*, op. cit., pp. 55-78.

<sup>1009</sup> Porém, sem *ex ante* expressarmos que, v.g., em Portugal, parece-nos que se impõe que seja levado a cabo um grande e aprofundado debate sobre tal matéria para que se compreendam as diversas cambiantes do meretrício. *Hoc est*, onde começa o meretrício e finda o tráfico de pessoas, se há sobreposição de ambos fenómenos, se há necessidade de enquadramento legal e, se assim se decidir, em que moldes aquele debate deve ser consumado. Não obstante, parece-nos ainda que o tempo ou o ensejo exato para aquele debate relacionado com meretrício *versus* exploração sexual –subjacente à visão integradora do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual– é precisamente agora, sobretudo tendo em conta o lançamento dos principais e recentes Planos Nacionais, a aventar: a) O I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81 de 2007, de 22 de junho; b) O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro; c) O III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2014-2017), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 dezembro; d) O III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22 de junho; e) O IV Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e não discriminação (2011-2013), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro; f) O V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e não discriminação (2014-2017), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013; e, g) O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, 31 de dezembro.

<sup>1010</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 12.

acompanhar de pessoas prostituídas aquando das deslocações à Corte, assomada a uma Lei de D. Dinis que considerava imoral cobrar impostos às pessoas prostituídas<sup>1011</sup>.

Em seu turno, no período temporal compreendido entre 1853 e 1962, vigorou a regulamentação do meretrício, ao qual foi atribuído a natureza de profissão à condição, desde que praticado em casas concebidas para o efeito e sujeitas a fiscalizações periódicas, sob o intuito de prevenir e controlar a propagação de doenças. Ademais, em relação aos Diplomas Legais em vigor no período temporal da regulamentação, destacou-se o Regulamento Sanitário das Meretrizes do Porto, gerado em 1853, no qual era previsto a sujeição das pessoas prostituídas a inspeções periódicas de saúde e o Regulamento Policial das Meretrizes e Casas de Toleradas da Cidade de Lisboa, gerado em 1958<sup>1012</sup>. Na esteira destes regulamentos constavam uma série de medidas, designadamente a coibição de novos arrendamentos ou a mudança de habitação sem a prévia autorização e a ausência da respetiva zona de residência por períodos superiores a cinco dias. Não obstante, vinculavam outrossim as Meretrizes à comunicação obrigatória das gestações e à coabitação com os filhos de idade superior a três anos. Além disto, tais medidas redundavam num controlo e circunscrição do meretrício a zonas estabelecidas previamente. E, como característica incontornável dos Regulamentos e de toda a fase do regulamentarismo redonda o facto de aqueles Diplomas Legais serem totalmente omissos relativamente à conduta dos clientes<sup>1013</sup>. Assim, com o regulamentarismo e a conseqüente institucionalização das condições de funcionamento dos mecanismos de comercialização do meretrício, o Estado visava garantir o controlo estrito das mulheres por parte das autoridades. No entanto, o paradigma regulamentarista veio a mostrar-se ineficaz, pois, o meretrício incrementou na generalidade e abrandou o número das pessoas prostituídas matriculadas, o que acarretou um incremento das pessoas a exercer o meretrício na clandestinidade<sup>1014</sup>.

Em 1902, em Portugal, existiam catorze Regulamentos que incidiam sobre a prática de meretrício, sendo que tão-só os distritos de Leiria, de Beja e de Viseu não dispunham de tal legislação<sup>1015</sup>. Entretanto, e na sequência do fracasso dos Regulamentos, em 1926, emergiu a Liga Portuguesa Abolicionista que tinha por objetivo a abolição dos Regulamentos do meretrício, com o conseqüente encerramento das casas de tolerância, a repressão do proxenetismo, o reconhecimento de uma moral única e a igualdade entre homens e mulheres<sup>1016</sup>. Todavia, a era do regulamentarismo veio a extinguir-se tão-só no ano de 1962, altura em que a prática de meretrício passou a ser coibido. O Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1963, passou então a proibir a prática do meretrício<sup>1017</sup>, prevendo

---

<sup>1011</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., pp. 12-13.

<sup>1012</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 16; As prostitutas eram possuidoras de um livrete no qual constavam os seus dados pessoais, o qual devia ser apresentado à polícia ou aquando da realização de uma inspeção sanitária, vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*, op. cit., p. 28.

<sup>1013</sup> Vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*, op. cit., p. 28.

<sup>1014</sup> Vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*, op. cit., p. 29.

<sup>1015</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 19.

<sup>1016</sup> Vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*, op. cit., p. 29.

<sup>1017</sup> Vide artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962, «É proibida o exercício de prostituição a partir de 1 de janeiro de 1963»; e, artigo 2.º, n.º 1, do mesmo Diploma Legal advogava que: «São punidas com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente a todos os indivíduos

inclusive a pena de prisão, para quem desenvolvesse práticas de fomento e favorecimento da prática de meretrício.

Ora, à data, como característica incontornável deste novo Diploma Legal, foi o facto de a prática de meretrício passar a ser punido com a pena de prisão, materializando assim uma alteração radical na legislação sobre aquela prática, pelo que entrávamos então na era do proibicionismo<sup>1018</sup>. Destarte, com a criminalização do auxílio e o fomento do meretrício e, bem assim, da sua prática, visava-se sobretudo tutelar a paz social, a família e a moralidade, mas tal-qualmente o controlo da higiene e da propagação de doenças<sup>1019</sup>. E à imagem da era do regulamentarismo, o novo paradigma do meretrício ignorava o tratamento a conferir aos clientes, pelo que a Jurisprudência passou a encarregar-se de esclarecer esta situação concreta, determinando que aquela incriminação não se aplicava aos clientes<sup>1020</sup>.

Eis que, em 1983, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que aprovou o Código Penal português, veio a operar-se a despenalização do meretrício, perdurando ainda assim, a criminalização da conduta de fomento, favorecimento ou facilitação dos atos de meretrício. Destarte, foi tipificado o crime de lenocínio. A prática de atos de meretrício por si mesmo deixou de consubstanciar um ilícito de natureza criminal, saindo conseqüentemente da esfera de ação do Direito Penal, sem passar a integrar a tutela de qualquer outro ramo do Direito. Desde então até atualmente, o meretrício representa uma atividade não proibida. Não obstante, continua sem ser legalmente reconhecida enquanto atividade, seja comercial ou artística ou de qualquer outra natureza e, conseqüentemente, não regulamentada<sup>1021</sup>.

Hodiernamente, em Portugal, no que concerne ao tratamento jurídico atribuído ao meretrício, realçam-se a desresponsabilização masculina e a subalternidade feminina, pois, aos homens/clientes é atribuída uma respeitabilidade social, enquanto as prostitutas são alvo da ira da comunidade<sup>1022</sup>.

Doutro passo, na nossa opinião, determinados problemas verificados no passado, tais como a propagação de doenças, continuam atualmente a verificar-se de forma efetiva, porém, acrescidos de novos fenómenos<sup>1023</sup> e novas práticas associadas ao

---

*que conscientemente fomentem, favoreçam ou de algum modo facilitem o exercício da prostituição ou nela intervenham com fins lucrativos».*

<sup>1018</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 12.

<sup>1019</sup> Vide FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*, op. cit., p. 29.

<sup>1020</sup> Vide ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA (TRL), de 06 de junho de 1964, Processo n.º 141, in *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ)*, p. 208.

<sup>1021</sup> Neste domínio, «*Não estando legalizada, também não é criminalizada [...] existe um vazio legislativo que não pune, não regula mas ignora esta atividade*», vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 25; E, no sentido de que a «*ordenação normativa da sexualidade é uma antiga obsessão da nossa lei e dos sistemas normativos tradicionais*», vide BELEZA, «A regulação jurídica da sexualidade no código penal: da laicização dos 'bons costumes' à ortodoxia da 'liberdade'», in *Estudos comemorativos do 150.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995, p. 169.

<sup>1022</sup> Vide SILVA, «Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal», in *Análise social*. Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, N.º 184, Vol. XLII, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2007, pp. 9 e ss..

<sup>1023</sup> À prática do meretrício está também associado ao fenómeno da imigração ilegal, pois, em Portugal estima-se que cerca de metade das pessoas que se prostituí sejam estrangeiras, oriundas de países como o Brasil, a Venezuela, a Ucrânia, a Rússia, a Moldávia, a Roménia ou a Bulgária, mas também oriundas de países da África e da Ásia. Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt>. (Acesso em: 05/04/2016).

meretrício, as quais resultaram na criminalização de atividades conexas a esta prática<sup>1024</sup> e na geração de novos tipos legais de crimes (O Capítulo V do Código Penal Português ostenta a epígrafe «*Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*»; na Secção I prevê e regula os «*Crimes contra a liberdade sexual*», englobando o crime de «*Coação sexual*», previsto e punido pelo artigo 163.º; o crime de «*Violação*», previsto e punido pelo artigo 164.º; o crime de «*Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência*», previsto e punido pelo artigo 165.º; e, o crime de «*Lenocínio*», previsto e punido pelo artigo no 169.º; na Secção II prevê e regula os «*Crimes contra a autodeterminação sexual*», englobando o crime de «*Abuso sexual de crianças*», previsto e punido pelo artigo 171.º; o crime de «*Abuso sexual de menores dependentes*», previsto e punido pelo artigo 172.º; o crime de «*Atos sexuais com adolescentes*», previsto e punido pelo artigo 173.º; o crime de «*Recurso à prostituição de menores*», previsto e punido pelo artigo 173.º; o crime de «*Lenocínio de menores*», previsto e punido pelo artigo 175.º; e, o crime de «*Pornografia de menores*», previsto e punido pelo artigo 176.º; o Capítulo IV do Código Penal Português ostenta a epígrafe «*Dos crimes contra a liberdade pessoal*», prevê e regula o crime de «*Tráfico de pessoas*», previsto e punido pelo artigo 160.º; todos estes crimes foram gerados ou alterados pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, e pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto. E, na nossa opinião, as condutas que todas estas normas visam responsabilizar e, bem assim, os bens jurídicos que as mesmas visam tutelar efetivamente, estão diretamente associadas ou são decorrentes da prática de meretrício, o que revela por si mesmo, a importância e a complexidade que envolve esta prática. E sob os mesmos termos e fundamentos, destacamos o artigo 368.º-A, do Código Penal, aditado pela Lei n.º 11/2004, de 27 de março, referente à criminalização do branqueamento de capitais; e, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a qual no seu artigo 183.º prevê e regula a responsabilidade criminal de quem auxiliar a entrada, permanência ou trânsito de cidadãos estrangeiros em situação irregular, porém, o artigo 185.º, do mesmo Diploma Legal, prevê e regula a responsabilidade criminal de quem, com intenção lucrativa, aliciar ou angariar para o mercado de trabalho cidadãos em situação irregular; e, os tipos legais de crimes de natureza fiscal, nomeadamente previstos e regulados nos artigos 103.º e 104.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho). E, por consequência resultante da prática de meretrício, surgem os grupos de indivíduos que, de forma organizada e em certos casos de forma hierarquizada, levam a cabo a promoção do meretrício, explorando as pessoas que se prostituem e os seus proventos, originando dessa forma uma economia paralela. Assim, não será difícil cogitar os elevados lucros daí resultantes, de tal forma elevados que tal matéria parece-nos continuar a provocar nas entidades responsáveis um comportamento de abstenção, móbil este que contribui na nossa opinião para a carência de atenção legislativa disponibilizada sobre esta problemática.

Sem embargo, outro fator que se nos apresenta polémico, é o reconhecimento do meretrício enquanto profissão, pese embora ao nível europeu comecem a aparecer posições nesse sentido, cuja problemática tem originado em diversos períodos, posições divergentes<sup>1025</sup>. Nesta medida, ALEXANDRA OLIVEIRA advoga que o meretrício e outros

---

<sup>1024</sup> Nesta medida, dispõe o artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, «*Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos*», tipificando assim o denominado tipo legal de crime de lenocínio.

<sup>1025</sup> O estatuto de trabalho não pode ser atribuído ao sexo comercial, porque a sexualidade não podendo ser separada da pessoa que se prostitui efetivamente, envolve uma «*venda do eu*» e o «*eu*» é



trabalhos eróticos, quando desempenhados de forma voluntária e independente ou com relação contratual justa, tão-só não podem ser encarados como outro trabalho qualquer por «existir um estigma associado, e porque esse estigma pode ter consequências psicológicas negativas a quem a pratica». E a autora atribui ao fator subjetivo de cada indivíduo um carácter preponderante no que diz respeito ao reconhecimento do meretrício como outro trabalho qualquer, juntamente com a liberdade/independência de execução e uma eventual relação contratual justa<sup>1026</sup>. De facto, reconhecemos razão e fundamento a esta tese, porém, mostramos reservas relativamente a este último fundamento e advogamos que é neste fator que reside parte da censurabilidade daquela prática, tendo em conta que um terceiro, mesmo que mediante uma relação contratual justa, ao auferir rendimentos provenientes da prática de meretrício, tal conduta dificilmente será legalmente admissível, em consequência da sua eventual incompatibilidade com a dignidade da pessoa humana. Desta feita, nos termos do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana». Esta dignidade da pessoa ergue-se como «linha decisiva de fronteira ('valor limite') contra totalitarismos (políticos, sociais, religiosos) e contra experiências históricas de aniquilação existencial do ser humano e negadoras da dignidade da pessoa humana (escravaturas, genocídios étnicos)»; e, é igualmente a dignidade da pessoa humana que justifica a imposição de «deveres públicos e comunitários (republicanos) de defesa da vida e integridade do ser humano contra práticas eugénicas de seleção de pessoas, transformação do corpo ou de partes do corpo como fonte de lucro, ou contra a venda forçada pelo vendedor de órgãos do corpo a favor do comprador rico [...] e tráfico de seres humanos»<sup>1027</sup>.

Segundo JOÃO LEAL, qualquer atividade, desde que lícita e apta para a satisfação de um interesse do credor digno de tutela jurídica, pode constituir objeto de contrato de trabalho, não existindo por isso *numerus clausus* de atividades laborais. Neste passo, destaca inclusive a existência de contratos especiais de trabalho, nomeadamente o contrato de trabalho rural, desportivo, artístico ou docente, entre outros<sup>1028</sup>.

Todavia, no que ao exercício do meretrício diz respeito, avultamos a *Prostitutionsgesetz*<sup>1029</sup>, cujo Diploma Legal passou a regulamentar o meretrício na Alemanha como prática de comércio. De facto, tal iniciativa legal originou a legalização da prática de meretrício naquele país, reconhecendo esta atividade como uma prestação de serviços, enquanto comércio sexual livre ou voluntário, desde que praticado entre adultos e de forma consciente e séria. E para além de ter reconhecido direitos aos profissionais do sexo, tais como a segurança social e a faculdade de poder demandar judicialmente os clientes não pagadores da prestação sexual, originou alterações

---

inalienável. Ergo, não é passível de venda; ou no sentido de que o meretrício é uma profissão como as outras; ou que pode ser considerada um trabalho, mas não como outro qualquer, em virtude da existência de proxenetas, drogas e de uma troca suja, vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 86.

<sup>1026</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 86.

<sup>1027</sup> Vide GOMES CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º*. Vol. I., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 198-200.

<sup>1028</sup> Vide LEAL AMADO, «Contrato de trabalho Prostitucional», in *Questões laborais*. Ano IX, N.º 20, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 236 e ss..

<sup>1029</sup> A *Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten (Prostitutionsgesetz – ProStG)*, foi aprovada em 20 de dezembro de 2001 na Alemanha e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2002, legalizando assim o meretrício enquanto comércio sexual voluntário e consciente realizado entre adultos, dando de tal forma origem à possível celebração de «contratos de trabalho prostitucional», Consultável na página da Internet: <https://www.bmfsfj.de/RedaktionBMFSFJ/Abteilung4/Pdf-Anlagen/PRM-15320-Gesetz-zur-Regelung-der-Rechts,property=pdf.pdf>

relevantes ao nível do Código Civil alemão, nomeadamente no âmbito do §138 do BJB, pois, o contrato laboral prostitucional deixou de estar sujeito ao regime do visado artigo, o qual declarava nulos todos os negócios jurídicos contrários aos bons costumes<sup>1030</sup>. Destarte, resulta então como fator de interesse, analisarmos a referida situação, atendendo à sua eventual aplicação no regime jurídico português, pelo que impomos a seguinte questão: reconhecerá o regime jurídico português um contrato de trabalho prostitucional?

Nessa senda, em primeira instância, importa dissecarmos o conceito legal de profissão, ressaltando o facto de o mesmo resultar do direito de livre acesso à profissão e aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, cujos alicerces encontramos na Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>1031</sup>. Assim, de acordo com o entendimento de JOSÉ GOMES e VITAL MOREIRA, no conceito de profissão ou de género de trabalho cabem as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definidas e toda e qualquer forma de atividade não ilícita suscetível de constituir ocupação ou modo de vida e, bem assim, o âmbito semântico constitucional abrange para além das profissões, cujo perfil tradicional está juridicamente fixado, as atividades profissionais novas, atípicas e não habituais<sup>1032</sup>. Neste mesmo sentido, afiguram-se JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, na medida em que a liberdade de escolha e de exercício de qualquer género ou modo de trabalho é admissível, independentemente de ser de carácter profissional, típico ou atípico, permanente, temporário ou sazonal, independente ou subordinado, esteja ou não estatutariamente definido<sup>1033</sup>. Os mesmos autores reconhecem restrições à dita liberdade de profissão, nomeadamente às atividades que não sejam legalmente admitidas ou contrárias às Leis Penais<sup>1034</sup> e àquelas resultantes de imposições legais inerentes ao interesse coletivo ou à sua própria capacidade, ao abrigo do artigo 47.º, n.º 1, da CRP. Porém, ressaltam que a Lei não pode tornar ilícita em si mesma, uma profissão, tão-só pode coibi-la por ser ilícita a atividade em que ela consiste. Não obstante, prosseguem constatando que a licitude constitucional da profissão é por vezes associada à necessidade de ter um sentido económico, uma utilidade social ou um valor social,

---

<sup>1030</sup> Vide LEAL AMADO, «Contrato de trabalho Prostitucional», in *Questões laborais*, op. cit., p. 237.

<sup>1031</sup> Na CRP, em particular, nos seus artigos 47.º, 53.º, 54.º, 58.º e 59.º encontram-se previstos e regulados os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, dos quais se destaca o artigo 47.º, o qual estabelece a liberdade de escolha de profissão e de acesso à função pública, nomeadamente o seu n.º 1, ao prever que «*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade*».

<sup>1032</sup> Vide GOMES CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º*, op. cit., pp. 654-655; os autores recorrem ao estatuído no artigo 47.º, n.º 1, da CRP, do qual extraem a liberdade de escolha de profissão ou o género de trabalho, caracterizando-o como um direito fundamental complexo que engloba as componentes «*não ser forçado a escolher (exercer) uma profissão*» e «*não ser impedido de escolher (e exercer) uma profissão*»; destacam também que este princípio decorre indubitavelmente do princípio do Estado de direito democrático, aliás, cfr. reconhecido nos ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC) n.º 328/1994; e, TC n.º 187/2001, para além de ser igualmente caracterizado pelo princípio da igualdade e conseqüente proibição de discriminação; destacam ainda alguns requisitos a que a liberdade de escolha de profissão deve obedecer, mormente as habilitações literárias, o ingresso na profissão escolhida, o próprio exercício da profissão e o correlativo progresso na carreira.

<sup>1033</sup> Vide MIRANDA/MEDEIROS, *Constituição da república portuguesa anotada*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 474-475; advogam outrossim que a liberdade de trabalho daí resultante é «*qualificadamente, liberdade de profissão ou liberdade dirigida a uma atividade com relevância económica, identificada por fatores objetivos, sociais e jurídicos [...] e revela-se tanto liberdade de escolha quanto liberdade de exercício*».

<sup>1034</sup> Vide GOMES CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º*, op. cit., pp. 654-655, oferecem como exemplos os carteiristas, os contrabandistas, os rufiões e os espíões.

exigências estas que podem não ser suficientes para excluir do âmbito do artigo certas atividades, cujo valor social é neutro ou até negativo<sup>1035</sup>. E ainda relativamente a esta questão em concreto, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS advogam que tais restrições têm de ser legais, não podendo ser instituídas por via de regulamento ou por ato administrativo, sendo «*ainda mister, sob pena de desvio de poder legislativo, estear a decisão legislativa num fundamento razoável*», pois não basta a alegação do interesse coletivo, tem de ser um valor compatível com os valores constitucionais, o qual tão-só pode «*projetar-se sobre a liberdade de profissão na medida do necessário*»<sup>1036</sup>.

Sem embargo, retomando a questão da admissibilidade do contrato de trabalho prostitucional no ordenamento jurídico português, a correspondente resposta parece-nos ser negativa e neste sentido alude tal-qualmente JOÃO LEAL, por um lado, refere que continua sem existir em Portugal um normativo legal como o *Prostitutionsgesetz* e, por outro lado, destaca o artigo 280.º, n.º 2, do Código Civil português, o qual considera nulos os negócios ofensivos dos bons costumes, não obstante a dificuldade de apreensão do conteúdo deste preceito, que postula «*um particular esforço de cautela e de precisão*», tendo ainda em conta o facto de os bons costumes «*representarem uma noção variável com os tempos e os lugares*»<sup>1037</sup>. E ainda avultamos a tutela conferida ao meretrício pelo Código Penal português, traduzida na conseqüente incriminação dos agentes que lucram com a exploração do meretrício, impondo necessariamente que qualquer relação de trabalho nesse sentido seja ilegal.

Noutro corredor, no campo de ação da Jurisprudência europeia aparentam emergir indicativos no sentido de conferir tutela legal ao serviço sexual, da qual se destaca o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), de 20 de novembro de 2001, ao estabelecer que o meretrício constitui uma prestação de serviços remunerada, a qual para efeitos dos Tratados da União Europeia é abrangida pelo conceito comunitário de atividades económicas, representando uma atividade económica lícita. Ademais, o visado Acórdão alude uma situação específica em que a questão fulcral está relacionada com a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território dos Estados-membros, no caso concreto, um diferendo que opunha a Polónia e a República Checa, tendo por base o Acordo Europeu que gera uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros<sup>1038</sup>. De facto,

---

<sup>1035</sup> Neste prima, v.g., o jogador de casino, GOMES CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º, op. cit.*, pp. 655-656.

<sup>1036</sup> vide MIRANDA/MEDEIROS, *Constituição da república portuguesa anotada, op. cit.*, p. 476.

<sup>1037</sup> Vide LEAL AMADO, «Contrato de trabalho prostitucional», in *Questões laborais, op. cit.*, p. 238. Nesta vereda aparenta estar a maioria da Doutrina, vide RODRIGUES BASTOS, *Código civil português: anotado e atualizado*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 124; GONZÁLEZ, *Código civil anotado: parte geral*. Lisboa: *Quid Juris*, 2011, pp. 368-372; NETO, *Código civil anotado*. Lisboa: Ediforum, 2001, p. 195; e, MENEZES CORDEIRO, *Código civil português: parte geral*. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 708-709; sustentando este último autor que o «*Direito Civil reconhece regras*» (de bons costumes) às quais «*nunca se refere de modo expresso*», v.g., «*as regras de comportamento sexual e familiar*», com o seguinte conteúdo: «*não são admissíveis negócios jurídicos – excluindo os atos próprios do Direito da família e que a lei tipifica – que tenham por objeto prestações que envolvam relações familiares ou condutas sexuais*», pese embora reconheça algumas alterações neste domínio, mercê da evolução cultural.

<sup>1038</sup> Vide ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (TJCE), de 20 de novembro de 2001, Processo n.º C-268/99. – Aldona Malgorzata Jany e outros contra Staatssecretaris Van Justitie. – Pedido de decisão prejudicial: Arrondissementsrechtbank te 's-Gravenhage – Países Baixos. – Relações externas – Acordos de associação Comunidades/Polónia e Comunidades/República Checa – Liberdade de estabelecimento – Conceito de atividade económica – Inclusão ou não da atividade de meretrício. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61999J0268:PT:NOT>. (Acesso em: 13/04/2016).

no âmbito do texto daquele Acórdão, não descortinamos qualquer referência da prática de meretrício enquanto profissão e, conseqüentemente, como objeto de contrato de trabalho, sendo de extrair sim, é tratar-se de uma «*atividade económica não assalariada*» e «*atividade não assalariada*». E «*A atividade de prostituição exercida como independente pode ser considerada um serviço fornecido mediante remuneração e é, por conseguinte, abrangida por estes dois conceitos*».

E, por fim, convém frisarmos que o regime legal do meretrício diverge de país para país a ser outorgada, mas não regulamentada, a um crime forçado ou não-forçado ou a uma profissão regulamentada<sup>1039</sup>. De facto, ao abordarmos a questão da regulamentação do meretrício em vários países europeus, ressalta-nos à vista como denominador comum, a elevada complexidade e divergência de entendimentos referentes àquela prática. E, como exemplo claro deste fenómeno é a dissemelhança de teses em vigor numa região continental que demanda a harmonização da legislação, caracterizado pelos diferentes entendimentos relativamente aos valores em causa<sup>1040</sup>.

## 5. O tráfico para a exploração sexual

A exploração é a fonte de lucros dos casos de tráfico de pessoas, traduzindo-se na principal motivação para os agentes criminosos perpetrarem aquele tipo legal de crime. Os agentes criminosos podem conduzir um processo de tráfico mais ou menos organizado, a fim de ganhar financeiramente com a exploração das vítimas. A exploração pode assumir uma variedade de formas, tais como a exploração do meretrício de outrem ou outras formas de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). E as vítimas podem ser submetidas a estas formas de exploração, porém, a forma mais amiúde detetada em todo o mundo, é a exploração sexual em que os adultos e crianças, homens e mulheres são compelidos a participar em práticas de cariz sexual<sup>1041</sup>.

---

O referenciado ACÓRDÃO concluiu nos seguintes termos: «4) Os artigos 44.º, n.º 4, alíneas a) e i), do referido Acordo de associação com a República da Polónia e 45.º, n.º 4, alínea a) e i), do mencionado Acordo de associação com a República Checa devem ser interpretados no sentido de que o conceito de 'atividades económicas não assalariadas', utilizado nas referidas disposições tem o mesmo significado e alcance que o de 'atividades não assalariadas', preconizado do artigo 52.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (que passou após alteração, ao artigo 43.º CE). A atividade de prostituição exercida como independente pode ser considerada um serviço fornecido mediante remuneração e é, por conseguinte, abrangida por estes dois conceitos. 5) Os artigos 44.º do referido Acordo de associação com a República da Polónia e 45.º do referido Acordo de associação com a República Checa devem ser interpretados no sentido de que a prostituição cai no âmbito das atividades económicas não assalariadas visadas por estas disposições, desde que se prove que é exercida pelo prestador do serviço: - fora de todo e qualquer vínculo de subordinação quanto à escolha desta atividade, às condições de trabalho e de remuneração; - sob a sua própria responsabilidade; e, - mediante uma remuneração que lhe é integral e diretamente paga. Incumbe ao juiz nacional verificar em cada caso, perante os elementos de prova que lhe são fornecidos, se estão preenchidas estas condições».

<sup>1039</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 185.

<sup>1040</sup> Vide BARRA DA COSTA, «O crime de lenocínio: harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição», in *Revista portuguesa de ciência criminal*, op. cit., pp. 434 e ss., o autor oferece-nos um olhar pelo regime jurídico do meretrício em alguns dos principais países da Europa, *maxime* a Holanda, a Bélgica, a França, a Alemanha, a Itália e a Espanha.

<sup>1041</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), op. cit., pp. 6, 8, 25 e 28 e ss..

### 5.1. *O panorama da exploração sexual segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016*

No âmbito do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2016, entre 2012-2014, o número de vítimas detetadas foi de 53.700, sendo que 54% foram submetidas à exploração sexual, pese embora esta forma tenha vindo a diminuir efetivamente, pois, hodiernamente o tráfico para o trabalho forçado representa uma superior percentagem das vítimas detetadas do que em 2007. O grande número de homens detetados no Leste Europeu e Ásia Central está associado à maior parte das vítimas traficadas com a finalidade de trabalho forçado, nomeadamente na Ásia Central, sendo que 64% das vítimas detetadas nesta região são exploradas sob diferentes formas de trabalho forçado. Não obstante, também existem elevados níveis de tráfico para o trabalho forçado em África. Todavia, as vítimas detetadas na Europa Ocidental e do Sul e Europa Central e do Sudeste são em grande parte traficadas para a exploração sexual, ao passo que cerca de 20 a 30% do número total de vítimas detetadas nos países desta região, reserva-se ao tráfico para o trabalho forçado. Assim, em 2014, das formas de exploração entre as vítimas de tráfico detetado, divisamos 54% para o tráfico de exploração sexual, 38% para o tráfico de trabalho forçado e 8% para as outras formas de tráfico de pessoas<sup>1042</sup>.

E, por fim, em 2014, das formas de exploração entre vítimas de tráfico detetadas, por região, observamos na África do Norte e Médio Oriente 44% para o tráfico de trabalho forçado, 39% para o tráfico de exploração sexual, 14% para o tráfico de outras finalidades e 3% para o tráfico de remoção de órgãos; na África Subsariana 53% para o tráfico de trabalho forçado, 29% para o tráfico de exploração sexual e 18% para o tráfico de outras finalidades; na América do Norte 55% para o tráfico de exploração sexual, 39% para o tráfico de trabalho forçado e 6% para o tráfico de outras finalidades; na América Central e Caraíbas 57% para o tráfico de exploração sexual, 27% % para o tráfico de outras finalidades e 16% para o tráfico de trabalho forçado; na América do Sul 57% para o tráfico de exploração sexual, 29% para o tráfico de trabalho forçado e 14% para o tráfico de outras finalidades; na Ásia do Leste e Pacífico 61% para o tráfico de exploração sexual, 32% para o tráfico de trabalho forçado e 7% para o tráfico de outras finalidades; na Europa Oriental e Ásia Central 64% para o tráfico de trabalho forçado, 31% para o tráfico de exploração sexual e 5% para o tráfico de outras finalidades; na Europa do Sul e Ocidental 66% para o tráfico de exploração sexual, 30% para o tráfico de trabalho forçado e 4% para o tráfico de outras finalidades; e, na Europa Sudeste e Central 65% para o tráfico de exploração sexual, 23% para o tráfico de trabalho forçado e 12% para o tráfico de outras finalidades<sup>1043</sup>.

### 5.2. *O conceito de exploração sexual e as suas formas de atividade ou serviço*

Os conceitos como «comércio de pessoas», «venda de crianças e adolescentes», «venda de serviços sexuais», «mercado sexual», «comércio do sexo» ou «indústria do sexo», estão de certo modo acomodados à reflexão de tráfico de pessoas e pressupõem a existência de alguma mercancia, *hoc est*, de alguém que vende e alguém que compra. Neste passo, tal como se torna unânime, a noção de tal mercancia envolve uma mercadoria ou objeto de troca, *in casu sub judice*, o corpo dos adultos e crianças,

---

<sup>1042</sup> Vide *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 28-29.

<sup>1043</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 29.

homens e mulheres<sup>1044</sup>. Desta feita, não é por acaso que alguns autores observam na ordem económica moderna um conjunto de fatores determinantes, que emergem com a estruturação do capitalismo, pese embora não os únicos, para a configuração daquela mercancia<sup>1045</sup>. Assim, existe uma vinculação orgânica no quadro da ordem económica capitalista entre o trabalho e a exploração. A extração da mais-valia e a constituição do lucro, como processos básicos da reprodução do capital, nada mais é que a depauperante exploração do trabalho<sup>1046</sup>. De facto, este mecanismo versado na crítica ao capitalismo como sem escrúpulos, antiético e desumano, é encarado na ótica de MAX WEBER, como a essência do sistema, pois, o capitalismo é desprovido de qualquer ética<sup>1047</sup>. Nesta senda, não existem balizas quanto às estratégias para a impetração do lucro e multiplicação do capital, uma vez que as vítimas, por intermédio da própria força de trabalho, seja qual for a sua modalidade de utilização, estão entre as primeiras coisas a serem exploradas, pois, não implicam a imobilização do capital investido. *Ergo*, parece-nos que a mercancia e a exploração são conceitos que integram a mesma coerência.

Nessa linha de argumentação, impomos a seguinte questão: em que assiste a peculiar perversidade no campo de ação da mercancia do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual afeta 20.9 milhões de pessoas em todo o mundo, sendo que dos 98% das vítimas, são as mulheres e as crianças<sup>1048</sup>. A maioria das vítimas encontram-se em situações de coação e/ou abusivas de modo que a fuga é difícil e perigosa<sup>1049</sup>. E, v.g., em Israel, o tráfico de escravas

---

<sup>1044</sup> Vide BAUCCELLS LLADÓS, «El tráfico ilegal de personas para su explotación», en RODRÍGUEZ MESA/RUIZ RODRÍGUEZ (Coords.), *Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el S. XXI*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, pp. 173-202; MAQUEDA ABREU, *El tráfico sexual de personas*, op. cit., pp. 23 e ss.; CARMONA SALGADO, «Concepción: trata sexual de mujeres y prostitución forzada: algunas notas críticas con motivo de la LO 11/2003», en *EH-Cobo* (2005), pp. 195-209; GARCÍA ARÁN (Coord.), *Trata de personas e explotación sexual*, op. cit., 2006, pp. 206-241.

<sup>1045</sup> *Hoc sensu*, BOAVENTURA SOUSA reflete que «O conceito marxista de 'acumulação primitiva do capital' ajuda-nos a melhor perceber a emergência da sub-humanidade de que o tráfico de seres humanos é uma tão singular expressão. [...] Há pelo menos três desígnios da globalização neoliberal que, se não promovem o tráfico de seres humanos, pelo menos tornam a sua restrição mais difícil: a criação de uma economia global privatizada, com um controlo estatal residual, em que os mercados locais surgem ligados entre si; a liberalização da troca, com a diluição das fronteiras para a circulação de pessoas, bens e serviços que sirvam a criação do tal mercado global; e a disseminação da produção através de investimento estrangeiro em multinacionais. No que especificamente concerne ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, estas características levam a que, sob um menor controlo estatal, se desenvolva globalmente uma indústria do sexo, em que um conjunto de pessoas, mulheres, é explorado consecutivamente; isto é facilitado por uma circulação em que as pessoas dos países mais pobres migram para trabalhar nessa indústria, voluntária ou involuntariamente, e as dos países ricos se deslocam para o turismo recreativo e sexual fomentado, também, pelo investimento estrangeiro. [...] Contudo, as formas de sobre-exploração de que temos dado conta, de que o tráfico sexual é expressão, levam a que mulheres que vendiam a sua disponibilidade sexual enquanto força de trabalho sejam obrigadas a vender não só a sua disponibilidade, mas também a sua liberdade e a sua identidade», vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», op. cit., pp. 71-73; E, em termos análogos FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, op. cit., pp. 140-141.

<sup>1046</sup> Neste aspeto, a «mais-valia» constitui para KARL MARX, um dos mecanismos fundamentais de funcionamento do capitalismo e da reprodução do capital, vide MARX, *O capital*. São Paulo: Centauro Editora, 2005, pp. 35-42.

<sup>1047</sup> Vide WEBER, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de ANA FALCÃO BASTOS e LUÍS LEITÃO. Lisboa: Editorial Presença, 2001, *passim*.

<sup>1048</sup> Vide CECCHET/THOBURN, «The psychological experience of child and adolescent sex trafficking in the United States: trauma and resilience in survivors», in *Psychological trauma: theory, research, practice, and policy*. Vol. VI(V), Kathleen A. Kendall-Tackett, PhD, 2014, pp. 482-493.

<sup>1049</sup> Vide KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., *passim*.

brancas persiste intensamente, onde cerca de 2.000 jovens originárias da Rússia, Ucrânia, Moldávia, Uzbequistão e China foram abduzidas a prostituir-se nos derradeiros anos<sup>1050</sup>.

O conceito tráfico de pessoas para fins de exploração sexual assenta na terceira fase do tráfico, consistindo numa ação ou tentativa de ação, devendo tal tipo legal de crime abarcar pelo menos um dos seus elementos, nomeadamente o recrutamento<sup>1051</sup>, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas<sup>1052</sup> e, bem assim, os meios comissivos, ao conter pelo menos um dos seus meios, tais como os meios violentos (a ameaça, o abuso de autoridade, o uso da força, o rapto e/ou outras formas de coação), os meios fraudulentos (a fraude ou o engano<sup>1053</sup>), os meios financeiros (a entrega ou a aceitação de pagamentos ou os benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e os meios abusivos (a situação de vulnerabilidade)<sup>1054</sup>. E a exploração sexual é a forma que pressupõe o aproveitamento do meretrício forçado ou induzido de outrem e de outras formas de atividade ou serviço sexual, designadamente o turismo sexual, a pornografia, os matrimónios forçados e a venda de noivas/esposas, entre outras, conforme melhor divisaremos ainda nesta epígrafe<sup>1055</sup>.

Sem embargo, convém também considerarmos que nem todas as formas de exploração sexual constituem tráfico de pessoas, pois, conforme supramencionado e também melhor aludido no Capítulo III desta Tese, para que o tráfico esteja configurado, é preciso que haja a combinação cumulativa de três elementos essenciais

---

<sup>1050</sup> Consultável nas páginas da Internet: [http://www2.uol.com.br/JC/\\_1999/1001/in1001a.htm](http://www2.uol.com.br/JC/_1999/1001/in1001a.htm); <http://judaismoemaconaria.blogspot.co.uk/2013/02/o-trafico-de-escravas-sexuais-para.html> (Acesso em: 16/04/2016).

<sup>1051</sup> As formas de recrutamento mais utilizadas com a finalidade de angariar pessoas para a exploração sexual, além das falsas propostas de trabalho, são as promessas de estudos em programas internacionais, de serviços de casamento, de participação em concursos de beleza, de trabalhos como modelo e de férias a baixo custo, vide UNODC, *Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation* (2010). Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf) (Acesso em: 05/05/2015).

<sup>1052</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; E, em termos semelhantes ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*, *op. cit.*, pp. 19 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>1053</sup> O engano da vítima para a configuração do tráfico para fins de exploração sexual, pode recair sobre outras circunstâncias que não a natureza do trabalho propriamente dita. E também podem ser consideradas como tráfico as situações em que a vítima consentiu em exercer uma atividade ou serviço de índole sexual, mas foi enganada quanto às suas exatas circunstâncias, vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 32.

<sup>1054</sup> Vide QUEIJO/RASSI, «Tráfico internacional de pessoas e o tribunal penal internacional» in MARZAGÃO JÚNIOR (Coord.), *op. cit.*, pp. 227-228; CUNHA MOURA, «O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: o quesito do consentimento no protocolo de Palermo», in *Revista eletrónica de direito e política*, *op. cit.*; RESENDE SALGADO, «Tráfico internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica», in BRASIL, *op. cit.*, p. 299; E, em termos idênticos US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2015, p. 7. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> (Acesso em: 08/11/2016); TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, *op. cit.*, p. 14; OIT (ILO por sua sigla em Inglês), *Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse*. 2003. Consultável na página da internet: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/550/40/PDF/N0355040.pdf?OpenElement> (Acesso em: 16/04/2016).

<sup>1055</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 32; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, *op. cit.*, pp. 137 e ss..

(uma ação; um meio; e, uma forma de exploração, sendo na epígrafe *sub judice*, a exploração sexual), para além da privação da liberdade e/ou do controlo de movimentos da vítima, que são características fundamentais do tráfico de pessoas. Destarte, a mera exploração sexual (o turismo sexual, a atuação das forças de pacificação em contendas bélicas<sup>1056</sup>, os desastres naturais e os grandes eventos desportivos, entre outros, enquanto fenómenos favorecedores do tráfico de pessoas não devem ser considerados casos de tráfico propriamente ditos), se não for devidamente articulada com os elementos acima realçados, pode ser enquadrada noutra tipo legal de crime, que não o crime de tráfico de pessoas<sup>1057</sup>, tal como o crime de lenocínio, que criminaliza a conduta de quem beneficia dos lucros do meretrício de outrem<sup>1058</sup>.

A exploração do meretrício significa que a vítima é induzida ou forçada a prostituir-se contra a sua vontade, não ficando com o dinheiro que recebe em contrapartida ou ficando tão-só com um diminuto quinhão. A exploração sexual através do meretrício pode ocorrer tanto nos países onde o meretrício é legalizado, como naqueles em que tal prática é considerada ilegal. De facto, o que se torna relevante para acarretar se uma determinada situação constitui ou não exploração do meretrício, é a vontade da vítima para efetivar esta prática e as circunstâncias em que ela o faz no local de destino. E as situações mais manifestas de exploração sexual são aquelas em que as vítimas são angariadas através de uma falsa promessa e, ulteriormente, forçadas a prostituir-se quando chegam ao local de destino<sup>1059</sup>.

Do ponto de vista histórico, as viagens e o meretrício têm sido não raras vezes associadas. De facto, quando observamos a história do turismo, constatamos através das ruínas de antigas grandes cidades, que era reiterado colher viajantes por móveis especialmente religiosos ou comerciais e que já há cerca de dois milénios subsistiam bairros de pessoas prostituídas. Assim, como exemplos destes factos são as ruínas das cidades de Pompeia (Itália), Éfeso (Turquia) e Babilónia (Irão)<sup>1060</sup>. O turismo sexual tem geralmente sido reconhecido como uma das atrações turísticas de diversos países do Sudeste Asiático e da América Latina<sup>1061</sup>. E o meretrício doméstico precede comumente o turismo sexual, pois há primeiro uma demanda interna no âmbito do meretrício e tão-só depois se verifica a chegada de turistas sexuais. Assim, na década de 60 do século XX, a institucionalização do turismo sexual ocorreu no Sudeste Asiático, quando à época da Segunda Guerra Mundial decorria o meretrício associado à existência de bases militares norte-americanas e japonesas<sup>1062</sup>. Os militares foram ulteriormente substituídos pelos turistas estrangeiros e, por esta via, o turismo sexual converteu-se numa procedência de recursos de moeda estrangeira, para a população

---

<sup>1056</sup> O *United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute* (UNICRI) constatou a existência de uma estreita relação entre as operações de pacificação em contendas bélicas e o tráfico de pessoas, em particular, para fins de exploração sexual, vide ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 134-135; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 67.

<sup>1057</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 68-69.

<sup>1058</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 33.

<sup>1059</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32; E, em termos similares US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), op. cit., p. 7.

<sup>1060</sup> Vide STAEBLER, «Turismo y prostitución infantil», in *Primero congreso mundial contra la explotación sexual comercial de los niños* (1996). Consultável na página da Internet: <<http://www.csecworldcongress.org/sp/stockholm/background/index.htm>> (Acesso em: 16/04/2016).

<sup>1061</sup> Vide RYAN/HALL, *Sex tourism: marginal people and liminalities*, op. cit., p. 136;

<sup>1062</sup> Vide RYAN/HALL, *Sex tourism: marginal people and liminalities*, op. cit., pp. 136 e 139.



local. E, pese embora o meretrício seja coibido na maioria dos países onde o turismo sexual sucede realmente, a legislação existente a tal respeito não é cumprida ou se revela deficiente. Neste passo, ao longo das últimas décadas do século XX, o turismo sexual democratizou-se efetivamente, constituindo atualmente um fenómeno de massa em alguns países, com especial destaque na Europa Ocidental, além de que a exploração sexual serve-se da infraestrutura turística convencional<sup>1063</sup>. O turismo sexual estabelece que os autores do tipo legal de crime de tráfico de pessoas visam gerar uma atmosfera propícia para o desenvolvimento do mercado sexual entre os turistas que visitam um determinado país ou região, sendo comum a utilização de crianças e jovens no meretrício forçado<sup>1064</sup>. Os turistas sexuais para evitar a aplicação das legislações jurídico-penais dos países de destino, deslocam-se para os países de origem das vítimas. E os turistas para se relacionarem sexualmente com as crianças, não viajam de muito longe em relação aos seus países de origem<sup>1065</sup>.

O conceito de pornografia é determinado como qualquer material que estimula pensamentos sexuais de forma trivial e expressa. A origem etimológica do vocábulo vem do grego *pórne* («*cortesa; prostituta*»)<sup>1066</sup>. A pornografia perfilha hodiernamente o caráter de atividade ou serviço comercial, seja para os próprios modelos e empresas do setor, seja para o tráfico, a fim de exploração sexual. A pornografia é interdita na maioria dos países a menores de 18 anos. As Medias mais vulgares para pornografia são o vídeo-doméstico (o DVD; o CD-ROM; o VHS; o Super 8; o *Betamax*; o *Blu-ray*; e, o *Blu-ray XL*), visualizado por intermédio de livros de notas, computadores de mesa e reprodutores ligados a televisores, tal-qualmente a TV fechada (por cabo coaxial, satélite codificado e fibra ótica) e os livros, as revistas, as pinturas e as esculturas. E a Internet revolucionou ultimamente os diversos paradigmas da indústria pornográfica, mormente a distribuição física e o agrupamento das cenas em títulos, sendo amplamente substituída pela distribuição *on-line* através de *download* ou *streaming*<sup>1067</sup>. E, no campo de ação do tráfico para fins de exploração sexual, a pornografia traduz que a vítima é ameaçada ou coagida a participar em filmes, fotografias e/ou outros materiais com teores pornográficos de caráter comercial<sup>1068</sup>.

As outras práticas sexuais que se identificam com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, têm por base qualquer ato que envolva ameaçar ou coagir a vítima à prática de atos sexuais ou à exposição da sua sexualidade contra a sua vontade ou

---

<sup>1063</sup> Vide RYAN/HALL, *Sex tourism: marginal people and liminalities*, op. cit., p. 141.

<sup>1064</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32; E, em termos similares PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 73 e ss.; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 119.

<sup>1065</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32; CABEZAS, *Economies of desire: sex and tourism in Cuba and the Dominican Republic*. Temple University Press, Philadelphia, 2009; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 119; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 67.

<sup>1066</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 185.

<sup>1067</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 186.

<sup>1068</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 73 e ss.; ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, op. cit., pp. 137 e ss..

recorrendo à fraude<sup>1069</sup>, *maxime* os casos de matrimónios forçados e a venda de noivas/esposas sob o emprego de utilização da Internet. Destarte, um grupo de peritos das Nações Unidas em formas de escravatura contemporâneas considera que os matrimónios forçados constituem uma nova forma de escravatura, pois, a maioria das vítimas são mulheres e crianças, cuja prática tradicional ocorre por exemplo em alguns países da África subsariana ou no Sul da Ásia<sup>1070</sup>. Não obstante, na Europa, na Ásia Oriental e na América Latina há agências matrimoniais que através de periódicos e da Internet, dispõem de serviços por correspondência relacionados com a venda de noivas/esposas, visando a exploração sexual e doméstica. E tal tipo de prática não tão-só afeta as mulheres asiáticas, como as mulheres da América latina e as mulheres da Europa de Leste<sup>1071</sup>.

E, por fim, a exploração sexual pode acarretar diversas sequelas às suas vítimas quer a nível físico, quer psicológico, tendo em conta que compreende contactos sexuais não raras vezes sem proteção, privação de cuidados de higiene/saúde, ameaças, agressões físicas, carência de alimentação adequada, estadia em locais insalubres, entre outras. *Hoc sensu*, descrevemos como sequelas da sujeição à exploração sexual, as subsequentes circunstâncias<sup>1072</sup>: as lesões na região da boca e nos dentes; os traumatismos físicos, mormente na região do crânio e fraturas no restante corpo; os ferimentos, tais como os hematomas e as queimaduras; o sangramento vaginal; as enfermidades sexualmente transmissíveis; a depressão ou tristeza profunda; a subnutrição ou outras situações redundantes da carência de alimentação apropriada; a adição a drogas ou medicamentos, pois inúmeras vítimas são coagidas ao consumo e desenvolvem a dependência; os distúrbios alimentícios; os problemas de controlo da agressividade; a autculpabilização; e, os distúrbios do sono.

---

<sup>1069</sup> Vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 13; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32.

<sup>1070</sup> Vide ACNUR (subcomissão), *Report of the working group on contemporary forms of slavery in its twenty eighth session* (2003), p. 5. Consultável na página da Internet: <http://www.UNDocE/CN.4/Sub.2/2003/31> (Acesso em: 16/04/2016); VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 71.

<sup>1071</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 86; SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., p. 93; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 72.

<sup>1072</sup> Vide RAYMOND (Coord.), *A comparative study of women trafficked in the migration process: patterns, profiles and health consequences of sexual exploitation in five countries (Indonesia, the Philippines, Thailand, Venezuela and the United States)*. CATW, 2002, p. 65. Consultável na página da Internet: <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/96/attachment.pdf> (Acesso em: 17/04/2016); E, em termos idênticos VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 29-35; ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), op. cit., pp. 27-28; OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), op. cit., p. 30; UNODC, «Módulo 3, Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, op. cit., pp. 12-13.

## 6. As principais causas do tráfico para fins de exploração sexual

### 6.1. O panorama das vítimas segundo os dados oficiais do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas de 2016 e os dados oficiais do Gabinete de Estatísticas da União Europeia de 2015

Em 2014, na esteira de 85 países, as vítimas detetadas de tráfico, por sexo, divisamos 51% de mulheres, 21% de homens, 20% de meninas e 8% de meninos. Em 2014, das participações das mulheres e meninas entre as vítimas detetadas de tráfico, verificamos 51% de mulheres e 20% de meninas. Contudo, das participações de homens e meninos entre as vítimas detetadas de tráfico, observamos 21% de homens e 8% de meninos<sup>1073</sup>.

Em 2014, da participação de homens entre as vítimas detetadas de tráfico, por região, no Norte de África e Médio Oriente foi de 34%; na África Subsariana foi de 9%; na América do Norte foi de 21%; na América Central e Caraíbas foi de 16%; na América do Sul foi de 15%; na Ásia do Leste e Pacífico foi de 17%; na Europa Oriental e Ásia Central foi de 53%; na Europa Ocidental e do Sul o tráfico foi de 21%; e, na Europa Central e do Sudoeste o tráfico foi de 19%. Em 2014, no sulco de 71 países, das formas de exploração entre as vítimas detetadas de tráfico do sexo masculino, avistamos 85,7% para o trabalho forçado, 6,8% para a exploração sexual, 6,5 para outras formas de exploração e 1,0% para a extração de órgãos. E, em 2014, das participações das crianças detetadas entre as vítimas de tráfico, observamos 20% de meninas e 8% de meninos<sup>1074</sup>.

Todavia, em 2014, da participação de adultos e crianças entre as vítimas detetadas de tráfico, descortinamos no Norte de África e Médio Oriente 75% de adultos e 25% de crianças; na África Subsariana 36% de adultos e 64% de crianças; no Norte da América 81% de adultos e 19% de crianças; na América Central e Caraíbas 38% de adultos e 62% de crianças; no Sul da América 61% de adultos e 39% de crianças; na Ásia do Leste e Pacífico 68% de adultos e 32% de crianças; na Europa Oriental e Ásia Central 92% de adultos e 8% de crianças; na Europa Central e do Sudoeste 74% de adultos e 26% de crianças; e, na Europa Ocidental e do Sul 75% de adultos e 25% de crianças. Em 2014, na esteira de 71 países, da participação de vítimas detetadas de tráfico, por sexo e forma de exploração, verificamos 76% de mulheres/meninas e 24% de homens/meninos para outras formas de exploração; 18% de mulheres/meninas e 82% de homens/meninos para a extração de órgãos; 37% de mulheres/meninas e 63% de homens/meninos para o trabalho forçado; e, 96% de mulheres/meninas e 4% de homens/meninos para a exploração sexual<sup>1075</sup>.

E, por fim, em 2014, da repartição do género das vítimas detetadas para o tráfico de trabalho forçado, por região, verificamos na África do Norte e Médio Oriente 53% de homens/meninos e 47% de mulheres/meninas; na América do Norte 50% de homens/meninos e 50% de mulheres/meninas; na América Central e Caraíbas 63% de homens/meninos e 38% de mulheres/meninas; na América do Sul 68% de homens/meninos e 32% de mulheres/meninas; na Ásia do Leste e Pacífico 42% de homens/meninos e 58% de mulheres/meninas; na Europa Oriental e Ásia Central 75% de homens/meninos e 25% de mulheres/meninas; na Europa Ocidental e do Sul 67% de homens/meninos e 33% de mulheres/meninas; e, na Europa Central e do Sudoeste 86%

---

<sup>1073</sup> Vide *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 23.

<sup>1074</sup> Vide *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 24-25.

<sup>1075</sup> Vide *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 26-27.

de homens/meninos e 14% de mulheres/meninas<sup>1076</sup>.

Por sua vez, o terceiro relatório estatístico do Eurostat/Direção-Geral dos Assuntos Internos da Comissão Europeia de 2015 apontam que um total de 24 Estados-membros forneceu dados específicos referentes ao género dos anos de 2010, 2011 e 2012. Neste passo, em 2012, os Estados-membros que são capazes de diferenciar o género das vítimas registadas, relataram que existiram 7.748 do sexo feminino e 2.512 do sexo masculino, de um total de 10.998 vítimas. Os países que comunicaram os maiores números de vítimas do sexo masculino, em valores absolutos representaram 78% do número total de vítimas do sexo masculino e quase a metade das vítimas relatadas do sexo feminino<sup>1077</sup>. O forte incremento do número de vítimas registadas entre 2010 e 2011, no Reino Unido, onde há uma maior proporção de vítimas do sexo masculino e, bem assim, do declínio acentuado no número de vítimas registado entre 2010 e 2011, na Espanha, onde há uma maior proporção de vítimas do sexo feminino, explica o ligeiro incremento da proporção de homens vítimas registados na UE em 2011 e 2012. Não obstante, não existe uma tendência perceptível na distribuição de género ao longo daqueles três anos de referência<sup>1078</sup>. E, nestes mesmos três anos, a maioria das vítimas registadas foram do sexo feminino (75%), os homens representaram 21% e um género desconhecido representou 4% do número total de vítimas registadas. As maiores proporções de vítimas do sexo feminino estão em conformidade com as observações do antecedente relatório estatístico do Eurostat e com os relatórios internacionais do UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2012) e da OIT, *Global estimate of forced labour, results and methodology* (2012). E para o supramencionado período temporal em referência, o género e o perfil de idade das vítimas registadas não diferem muito em relação ao precedente relatório estatístico do Eurostat. Assim, as mulheres representaram 67%, os homens 17%, as meninas 13% e os meninos 3% do número total de vítimas registadas de tráfico de pessoas. Com efeito, as mulheres e as meninas em conjunto representaram 80% do número total de vítimas registadas no decurso daqueles anos referenciados<sup>1079</sup>.

## 6.2. O processo de pobreza

Em 1997, no Reino Unido, uma descrição do perfil de uma vítima de tráfico de pessoas efetuada pela Polícia do «Sussex», em colaboração estreita com a «*National missing persons helpline*», mencionava entre elementos de outro teor, o comportamento ansioso e stressado, mostrando-se particularmente não comunicativa, tensa e submissa<sup>1080</sup>.

O cariz quantitativo assume relevância igualmente quando falamos de vítimas, pelo que a Organização das Nações Unidas (ONU) a nível mundial, a União Europeia (UE) ao nível regional e as diversas Organizações não-governamentais (ONG's) que intervêm nesta área, nos seus relatórios narram quantidades previsíveis de pessoas traficadas que, considerando o perfil diverso e obscuro de tal fenómeno criminal, é provável que divirjam da realidade. Desta feita, impõe-se que se reconheça os países de origem, como também as populações-tipo, para que as medonhas cifras negras sejam substancialmente reduzidas. Nesta medida, «*buscar um conhecimento rigoroso e atual sobre o tráfico é, sem dúvida, um dos aspetos centrais de qualquer estratégia de*

---

<sup>1076</sup> Vide *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, pp. 27-28.

<sup>1077</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, p. 26.

<sup>1078</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, pp. 26-27.

<sup>1079</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2015), *op. cit.*, p. 28.

<sup>1080</sup> Vide ORR-MUNRO, *Slave trade. Police Review*, London, 2003, pp. 26-27.

*intervenção, impedindo que ocultação se confunda com ignorância do problema»<sup>1081</sup>.*

Da observação das causas que influenciam o tráfico de adultos e crianças, homens e mulheres, possibilitam-nos traçar um perfil aproximado das pessoas traficadas. Do ponto de vista teórico, sabemos que qualquer adulto e criança, homem e mulher são passíveis de serem vítimas de tráfico, sendo que para este tipo de tráfico desde logo existe uma tentativa de obter adultos e crianças, homens e mulheres jovens. A multiplicação de agências de modelos fraudulentas arraiga-se a este fator, uma vez que possibilitam recrutar aquelas pessoas que se assemelham aos padrões de beleza dos clientes, incutidos pelo corpo ideal divulgado pelos Órgãos de Comunicação Social, nomeadamente esguios, jovens, altos e bonitos. E não tão-só, pois existem outras circunstâncias relevantes, tais como as condições de grande vulnerabilidade em que os adultos e crianças, homens e mulheres se encontram, motivada por uma situação económica frágil e/ou por contextos familiares que exibem quadros de natureza complexa, cujas circunstâncias acabam terminantemente por facilitar a sua inserção em redes de crime organizado de tráfico. E a vulnerabilidade da vítima aliada a expectativas da demanda de oportunidades que proporcionem uma vida melhor funda a grande arma dos agentes criminosos<sup>1082</sup>.

Ora, no Brasil um trabalho preconizado por M<sup>a</sup> LÚCIA LEAL e M<sup>a</sup> FÁTIMA LEAL, menciona que o recrutamento recai em adultos e crianças, homens e mulheres jovens negras/mestiças, com idades compreendidas entre os quinze e os vinte e cinco anos, provenientes de classes sociais baixas e com uma baixa escolaridade<sup>1083</sup>. De facto, tais adultos e crianças, homens e mulheres habitam em espaços urbanos periféricos, carenciados a diversos níveis de bens sociais encarados como básicos, têm filhos e trabalham em atividades que não postulam grandes competências profissionais, especialmente no ramo da prestação de serviços caseiros e do comércio, sendo que inclusive alguns destes adultos e crianças, homens e mulheres já trabalharam no campo de ação do meretrício. As funções são depreciadas, subalternas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, com elevada rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, gerando uma rotina desmotivadora e privada de possibilidades de promoção e melhoria<sup>1084</sup>. E quanto à sua situação familiar, o referido trabalho testemunha que muitos adultos e crianças, homens e mulheres tiveram uma história marcada pela violência *intra* e *extra* familiar e, bem assim, estão introduzidos em famílias com quadros socioeconómicos problemáticos, o que os vulnerabiliza face a pretensas redes protetoras não estatais.

O relatório da «*Human rights watch*» sobre o tráfico de mulheres para o meretrício elaborado e findo após o conflito na Bósnia Herzegovina, alude que a maior parte das mulheres, tem idades compreendidas entre os dezassete e os trinta e três anos,

---

<sup>1081</sup> Vide CONFERÊNCIA SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E GÉNERO NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA PORTUGUESA DA UNIÃO EUROPEIA. Porto, Background Paper, 2007, p. 6.

<sup>1082</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 17; E, em termos idênticos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 26 e ss..

<sup>1083</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Relatório nacional. Brasília: PESTRAF, 2002, p. 58.

<sup>1084</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*, op. cit., p. 58.

pese embora seja provável encontrar algumas com treze anos de idade<sup>1085</sup>.

Segundo uma pesquisa realizada por AIDA SANTOS sobre as mulheres filipinas traficadas, aferiu que as mulheres vêm de um contexto de pobreza, têm níveis de habilitações baixos, patenteiam histórias de abuso sexual e são influenciadas por alegadas histórias de sucesso de outras mulheres que migraram<sup>1086</sup>.

Contudo, na Holanda, JUDITH VOCKS e JAN NIJBOER levaram a cabo um estudo que conduziram sobre as mulheres traficadas, pelo que identificaram vítimas com idades compreendidas entre os dezoito e os vinte e três anos, solteiras, sem filhos, detentoras de relações controversas e portadoras de um ou ambos os pais de quem dependiam financeiramente, como os principais alvos. E, nos percursos familiares destas mulheres, desde logo, encontramos o incesto, o alcoolismo e os maus tratos. O citado estudo mais anuncia que um enorme número de vítimas já tinha trabalhado como prostituta, apesar de nem todas terem demonstrado o desejo de sair do país, além de que tais mulheres foram raptadas ou negociadas<sup>1087</sup>. *Hoc sensu*, mais de 50% sabiam que iam trabalhar na indústria do sexo e já tinham prática como prostitutas. Destarte, tais mulheres que inclusive já conheciam os agentes criminosos estavam preparadas para correr riscos, pois sentiam que tinham pouco a perder, ao invés das mulheres vítimas de negócios, raptos e logros. E, no âmbito de um relatório sobre o tráfico de pessoas elaborado e findo pela deputada EDIT BAUER, que veio a ser consagrado pelo Parlamento Europeu em novembro de 2006, apoiava-se que anualmente mais de cem mil adultos e crianças, homens e mulheres, são vítimas de tráfico de pessoas na UE<sup>1088</sup>.

*Veritas*, nos visados estudos estão presentes fatores estruturais que são decisivos no tráfico de adultos e crianças, homens e mulheres, pelo que chegados a este ponto, interessa referirmos que a pobreza tem um semblante basicamente de cariz feminino e o tráfico não é alheio a esse facto, uma vez que se nutre da pobreza e das desigualdades sociais. Assim, um estudo efetuado no Brasil testemunha que existe uma íntima relação entre a pobreza, as diferenças regionais e a subsistência de rotas de tráfico de mulheres<sup>1089</sup>.

A pobreza estrutural visa incidir mais marcadamente no âmbito do sexo feminino do que masculino por várias vias, a reter<sup>1090</sup>:

- a) O desemprego que em primeira instância afeta as mulheres;
- b) As mulheres são as mais afetadas pelo trabalho precário, quase sempre sem qualquer tipo de regulamentação laboral e desprovidas de direito a qualquer benefício;
- c) As atividades tradicionalmente femininas são mal pagas;

---

<sup>1085</sup> Vide HUMAN RIGHTS WATCH WORLD REPORT (2002). Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/legacy/wr2k2/> (Acesso em: 02/12/2014); AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 18.

<sup>1086</sup> Vide SANTOS, «The philippins: migration and trafficking women», in RAYMOND (Coord.), *A comparative study of women trafficked in the migration process: patterns, profiles and health consequences of sexual exploitation in five countries (Indonesia, the Philippines, Thailand, Venezuela and the United States)*. CATW, 2002, pp. 22-27. Consultável na página da Internet: <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/96/attachment.pdf> (Acesso em: 16/04/2016).

<sup>1087</sup> Vide VOCKS/NIJBOER, *The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands*, op. cit., p. 383.

<sup>1088</sup> Vide VOCKS/NIJBOER, *The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands*, op. cit., pp. 385-386.

<sup>1089</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL (Orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*, op. cit., p. 55.

<sup>1090</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 19; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 74 e ss..

- d) As mulheres recebem salários inferiores face aos homens para a produção da mesma incumbência;
- e) As mulheres são as protagonistas do trabalho familiar não remunerado; e,
- f) As mulheres continuam a ser as bases das redes sociais de apoio não-estatais, que têm por vezes a seu cargo diversos dependentes.

Hodiernamente, o facto de inúmeras famílias estarem a cargo das mulheres, aparecendo elas como chefes de família, é menos um sinónimo de transformação no sentido da igualdade de oportunidades, do que um fator de feminização da pobreza<sup>1091</sup>. E raro é o divórcio de um casal, manifestar para o homem, que cessaram as suas obrigações para com o sustento dos filhos<sup>1092</sup>.

Ora, em situações de crise económica são as mulheres as primeiras a ficarem sem os seus empregos, tendo isso se passado inclusive a partir de meados da década de 90 do século XX nos novos Estados independentes da Europa de Leste. *Hoc sensu*, nesta altura, na Ucrânia, do total de pessoas que ficaram sem os seus empregos, além da sua escolaridade, 80% eram mulheres. De facto, torna-se evidente que esta situação vai ao encontro de conceitos tradicionais e estereotipados sobre a função da mulher nas sociedades que têm reflexo nas políticas governativas. A meio da década dos anos 90, o então ministro russo do trabalho questionava: «*Porque é que devemos empregar mulheres, quando os homens estão sem trabalho?*». Não obstante, advém a esta situação, a rutura dos sistemas sociais de apoio que conduzem a que as pessoas dependentes das mulheres, designadamente as mais idosas, as crianças e as pessoas com deficiência não possuam de qualquer benefício, estabelecendo praticamente encargos insustentáveis<sup>1093</sup>.

As referenciadas condições conduzem a que muitos adultos e crianças, homens e mulheres sejam compelidos a decidir emigrar dos seus países pela necessidade material, visando a demanda de superiores condições de vida e o cumprimento dos seus anseios de consumo criados pelos Media, sendo os países mais ricos que delas necessitam para a sustentabilidade do *status quo* de um ponto de vista económico, tal como ocorreu nas antigas repúblicas da União Soviética<sup>1094</sup>. Assim, para a maioria dos adultos e crianças, homens e mulheres, as razões económicas são decisivas, pois torna-se atraente a possibilidade de auferir uma importância de dinheiro considerável num curto período de tempo. A afiguração visionada dos países ricos

---

<sup>1091</sup> As violações dos Direitos Humanos por razão de género são compreendidas como uma das causas fundamentais da existência de tráfico de pessoas. E a violência de género e outras formas de discriminação contra as mulheres e crianças, pode criar e agravar a sua vulnerabilidade para se tornarem vítimas de tráfico, *vide* DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, pp. 38 e 273; OSBORNE, «*Introducción*» en *trabajadoras del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI*. Ediciones Bellaterra, Barcelona, 2004, p. 12; BRUSSA, «*Migración, trabajo sexual y salud: la experiencia de TAMPEP*», en OSBORNE, *Trabajadoras del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004, pp. 195 ss.; MAQUEDA ABREU, «*La trata de mujeres para explotación sexual*», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derecho*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2009, p. 296; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 91.

<sup>1092</sup> *Vide* CAMPS, *O século das mulheres*. Lisboa: Editorial Presença 2001, p. 52; FERREIRA, «*As mulheres em Portugal: situação e paradoxos*», in *Departamento do CES* (1998), p. 89; CARDOSO TORRES, *Vida conjugal e trabalho: uma perspetiva sociológica*. Oeiras: Celta Editora, 2001, *passim*; CARDOSO TORRES, *Sociologia do casamento: a família e a questão feminina*. Oeiras: Celta Editora, 2004, pp. 111 e ss.

<sup>1093</sup> *Vide* FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, pp. 135 e ss.

<sup>1094</sup> *Vide* AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 20.

ocidentais, suscitada no período atinente ao encerramento das sociedades comunistas, ainda que mais exaurida, ainda tem algum impacto<sup>1095</sup>. Os países ocidentais são olhados como locais onde se tem entrada fácil e se gera riqueza, v.g., em alguns países do continente africano encaminhar as filhas para o estrangeiro, é sinónimo de *status* socioeconómico. Desta feita, por vezes acredita-se que vendê-las para o estrangeiro, manifesta-se em maiores possibilidades de futuro para as mesmas e as próprias famílias. E até porque outrossim tal demanda de melhores condições de vida se aplica às mulheres que já trabalharam ou trabalham na indústria do sexo, pois consideram que noutro país o podem fazer com rendimentos bem mais aliciantes<sup>1096</sup>.

E, por fim, o processo de pobreza tem vindo a provocar um outro efeito derivado, designadamente o efeito da feminização dos movimentos migratórios, conforme melhor divisaremos avante. *Ergo*, a pobreza conexas à deslocação e à desinformação beneficia indubitavelmente o tráfico de pessoas<sup>1097</sup>.

### 6.3. *O processo cultural*

Quando se analisa o tráfico de adultos e crianças, homens e mulheres existem geralmente aspetos culturais que devem estar presentes. Os agentes criminosos além de tirarem vantagem do frágil contexto socioeconómico das vítimas e das suas tentativas para aperfeiçoar as condições de vida, tiram também do enfraquecimento dos valores sociais, culturais e desagregação das estruturas familiares, sem que outros modelos consistentes surjam como opção. Neste trilho, alguns dos estudos produzidos sobre as pessoas traficadas da Europa Central e de Leste e de países africanos, patenteiam as questões culturais como causas propiciadoras do tráfico<sup>1098</sup>. *Ergo*, parece-nos que tais questões culturais não devem ser analisadas numa perspetiva ocidental e eurocêntrica.

Todavia, um pouco por todo o mundo, a violência contra as mulheres é tida e aceite como uma prática cultural. Destarte, têm vindo a ser redigidos diversos relatórios sobre a situação das mulheres na Europa Central e de Leste e, bem assim, sobre as formas de violência a que aquelas continuam a ser subjugadas<sup>1099</sup>. Assim, v.g., em países como o Kosovo e a Albânia, ambos com forte incidência de mulheres traficadas, é recente a legislação contra a violência sobre as elas, pelo que a discrepância entre a «*law in books*» e a «*law in action*» é notável<sup>1100</sup>. E a violência segue uma posição geral débil que as mulheres consagram nestas sociedades. Desta feita, tal como redundava dos Relatórios da *United Nations Children's Fund* (UNICEF) sobre tráfico na Europa

---

<sup>1095</sup> As razões económicas são determinantes para a maioria das mulheres, pelo que a possibilidade de ganhar um montante de dinheiro avultado num curto período de tempo, torna-se numa ideia sedutora. A representação imaginada dos países ricos ocidentais, ocasionada no período de relativo fechamento das sociedades comunistas, ainda tem um impacto forte, vide VOCKS/NIJBOER, *The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands*, op. cit., p. 384; E, em termos similares GAMBINO, *Migranti nella tempesta: avvistamenti per l'inizio del nuovo millennio*. Verona, Ombre Coorte/Cultura, 2003.

<sup>1096</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 20-21.

<sup>1097</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 91.

<sup>1098</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 21.

<sup>1099</sup> Vide RELATÓRIOS DA UNICEF SOBRE O TRÁFICO NA EUROPA DE LESTE (2000 e 2004).

<sup>1100</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 21.



de Leste de 2000-2004, em tais países a violência contra as mulheres, a situação paradoxal da mulher na família, pese embora subordinada e secundarizada, torna-se responsável pelos encargos familiares e a sua reduzida preponderância/participação no domínio público e político, estabelecem tendências bastante expressivas, pelo que o colapso da União Soviética implicou tão-só consolidar a mulher em tal posição. E determinadas estimativas aludem que cerca de 500.000 mulheres dos antigos Estados Soviéticos, sejam vendidas para o meretrício todos os anos<sup>1101</sup>.

Sem embargo, existem alguns autores a sustentar que a igualdade de género débil no decurso do domínio soviético agravou-se bastante após o seu colapso na esfera privada e em todas as esferas públicas, assinalando-se alguma reação conservadora no que tange às mulheres, cuja reação teve reflexos na Lei<sup>1102</sup>. Destarte, se no passado as mulheres de diversos países desta parte do continente, divisavam a desigualdade sob uma Lei igualitária, hodiernamente, o certo é que já nem a Lei se preocupa em lhes acautelar tal igualdade. E a consequência é que as mulheres deixam de adquirir ofertas de trabalho, pois, quando engravidam são demitidas facilmente, são objeto de assédio e/ou recebem um salário mais baixo face ao salário dos homens. A ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação no emprego, o assédio sexual, a violência doméstica, as práticas de saúde inadequadas para as mulheres, a legislação contra a liberdade de escolha e as decisões judiciais desfavoráveis em questões de família, são alguns indiciadores da discriminação, estigma social e exclusão sistemática, pese embora variando de incidência de país para país, que acabaram por irromper de uma forma um tanto ou quanto constante na extensão daquela região<sup>1103</sup>.

Os adultos e crianças, homens e mulheres quando decidem iniciar lógicas migratórias, tentam selecionar países com Leis não discriminatórias, tendo um peso essencial o *glamour* ocidental difundido pelos Média que se relaciona com o consumo, a liberdade e a autodeterminação sexual. A previsão legal dessa violência mesmo nos países ocidentais não deixa de surgir subjacente a uma cultura patriarcal<sup>1104</sup>. A violência aparece na maior parte das vezes relacionada com o sexo de uma forma menos censurada do que à partida seria previsto. O sexo e a violência quase sempre surgem juntos na ideia do público, via imprensa escrita e programas televisivos. A condição de violência contra adultos e crianças, homens e mulheres tende a assumir-se como uma situação favorável ao tráfico para fins de exploração sexual. E as imagens demonstram-nos aquelas pessoas a trabalhar na indústria do sexo, pois, os seus corpos são vendidos para tal fim, nascem de forma a suportarem as presunções morais, de que na vida real tal não acontece às pessoas reputadas por decentes, mas tão-só aos outros adultos e crianças, homens e mulheres<sup>1105</sup>.

No entanto, existem outras causas culturais das sociedades de origem, *maxime* nos países de procedência africana, pois, são várias as pessoas traficadas que são casadas ou separadas e têm como objetivo o sustento da sua família. *Hoc sensu*, um estudo efetivado sobre as mulheres nigerianas traficadas para a Itália, evidencia que tais mulheres são convencidas pelos agentes criminosos a emigrar para os países ocidentais, a fim de adquirir trabalho, sob o conhecimento de que vão trabalhar como prostitutas, apesar de não cientes das circunstâncias de exploração que as espera

---

<sup>1101</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 8.

<sup>1102</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 10.

<sup>1103</sup> Vide REGULSKA, «A nova outra mulher europeia» in *Revista crítica de ciências sociais*. N.º 50, 1998, pp. 56-57.

<sup>1104</sup> Vide CORRIN, «Traffic in women in war and peace: mapping experiences in Southeast Europe», in *Journal of contemporary european studies*. Vol. XII, N.º 2, 2004, p. 178.

<sup>1105</sup> Vide CORRIN, «Traffic in women in war and peace: mapping experiences in Southeast Europe», *op. cit.*, p. 178.

efetivamente<sup>1106</sup>. Ademais, nos grupos étnicos em que a poligamia é corrente, muitos homens deixam de se sentir responsáveis pela família, pelo que entregam esta responsabilidade à mulher não deixando de casar com outras mulheres. E mesmo considerando que o marido tem um trabalho, o dinheiro torna-se insuficiente para sustentar todas essas famílias, cabendo então tal papel às mulheres. Neste contexto, se quiçá a família vier a passar por contrariedades, a culpa não será assacada ao homem, mas sim à mulher. Assim, algumas mulheres acabam por aceitar a proposta dos agentes criminosos, a fim de no país de destino irem trabalhar naquela indústria<sup>1107</sup>. De facto, na Nigéria, como na maior parte das sociedades, o meretrício é visto pelos grupos étnicos, como um indício de desonra, cujo comportamento promíscuo redundará na discriminação/exclusão da mulher e da própria família<sup>1108</sup>. *Ergo*, as mulheres que decidem trabalhar voluntariamente no meretrício, sabem que o melhor é fazerem-no noutra país.

Doutro passo, em determinadas ocasiões relacionadas com os fatores de carácter cultural que coadjuvam à origem do tráfico de pessoas, *v.g.*, em algumas sociedades dar a um filho ou algum familiar para efeitos de garantia do pagamento de um empréstimo, consiste numa prática frequente, tal como ocorre na Índia<sup>1109</sup>. Não obstante, o mesmo sucede aquando da entrega de um filho, a título de troca para efeitos da realização de incumbências de natureza doméstica, a decorrerem na casa de algum parente detentor de um poder económico abastado, demandando-se assim uma boa educação. Nesta vereda, em alguns países de África é habitual que as crianças sejam criadas em domicílios distintos daqueles em que habitam os próprios pais, havendo por objetivo a demanda de melhores oportunidades<sup>1110</sup>.

E, por fim, a perspetiva de género que é essencial adotar para compreender algumas das causas do tráfico de pessoas, informa-nos acerca da menor capacidade das mulheres para superar as circunstâncias de miséria económica onde elas podem ficar clausuradas e ajuda-nos a perceber como certas práticas culturais de determinadas culturas redundam para as mulheres como escravizantes<sup>1111</sup>. E, no âmbito das causas do tráfico de pessoas que se relacionam com a globalização cultural, encontramos em inúmeras culturas uma relação com o género e o menor valor que se atribui às mulheres<sup>1112</sup>.

#### 6.4. O processo de contendas bélicas

As situações de guerra constituem panoramas propícios ao tráfico de mulheres e

---

<sup>1106</sup> Vide AGHATISE, «*Trafficking for prostitution in Italy: possible effects of government proposals for legalization of brothels*», *op. cit.*, pp. 1134-1135.

<sup>1107</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 22.

<sup>1108</sup> Vide ACHEBE, «The road to Italy: Nigerian sex workers at home and abroad», in *Journal of women's history*. Vol. XV, 2004; AGHATISE, «*Trafficking for prostitution in Italy: possible effects of government proposals for legalization of brothels*», *op. cit.*, p. 1135.

<sup>1109</sup> Vide BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, *op. cit.*, pp. 206 e ss..

<sup>1110</sup> Vide SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, *op. cit.*, p. 14.

<sup>1111</sup> Desta feita, *v.g.*, na Índia é comum verificarmos a prática das *devadasi* (mulher serva de Deus); no Nepal é comum desenvolver-se a prática das *deuki* (meninas oferecidas a Deus); e, nos países do Gana, Nigéria, Togo e Benin é comum realizar-se a prática das *trokosi*, vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, *op. cit.*, pp. 91 e ss..

<sup>1112</sup> Neste prisma, *v.g.*, na Tailândia, duas das causas que explicam o tráfico sexual de mulheres são a americanização da cultura e globalização do mercado, vide RITZER, *La globalización de la nada*, *op. cit.*, pp. 125 e ss.; BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, *op. cit.*, pp. 42 e ss..

crianças, uma vez que em períodos de guerra ou de ameaça de guerra, presenciamos ao desenvolvimento do meretrício e do entretenimento sexual junto das bases militares<sup>1113</sup>. O pensamento reinante assenta no seguinte: se cabe aos homens combater na guerra já às mulheres e crianças compete distrai-los. Desta feita, muitas mulheres e crianças de países vizinhos ou do próprio país são traficadas para fazer face à demanda e variar a oferta. E, quando as bases são desmanteladas e os militares regressam às suas origens, as mulheres e crianças ficam sem os ditos empregos ou são traficadas para outros locais, tal como sucedeu na situação das Filipinas durante e após a Segunda Guerra Mundial<sup>1114</sup>.

Ora, em ensejos de guerra ou mesmo após o seu termo, as mulheres e crianças são vítimas de violência continuada, como forma de exibição da superioridade masculina, humilhação do inimigo, represália, atitude odiosa e prémio para os vitoriosos. A sua capacidade reprodutora e a valorização da sua castidade torna-as alvos excepcionais nas estratégias de demonstração de autoridade e de terror sobre a população<sup>1115</sup>. A este respeito é paradigmático o que aconteceu na guerra entre o Paquistão e a Índia na Segunda Guerra Mundial, na guerra do Vietname, no Kuwait e na Ruanda e Bósnia-Herzegovina. Nesta senda, em altura de guerra, quase que podemos afirmar que a violação de mulheres e crianças é uma rotina, mormente pela impunidade dos violadores consequente de razões políticas ou de desordem social. As mulheres e crianças são consideradas pelos militares como sua propriedade e seres inferiores. Contudo, mesmo tendo em conta que a violação por militares é indubitavelmente um tipo legal de crime contra a mulher e a criança e, bem assim, um crime contra a humanidade, sempre foi tradicionalmente encarado como um crime de honra<sup>1116</sup>. Ademais, nas culturas patriarcais, a honra respeita ao protetor da vítima de violação que pode vulgarmente ser o marido, o pai, o irmão ou qualquer outra pessoa. A violação de mulheres e crianças por militares sempre foi percebida como um crime contra o homem, a família, a comunidade, o grupo étnico, a tribo, uma vez que encaram a mulher e criança como sua propriedade<sup>1117</sup>. E tal situação patenteia algumas similitudes e contactos com a violação e escravidão sexual das mulheres e crianças. De facto, as mulheres e as crianças que de certa forma acabam por ser prostitutas dos militares por vontade própria, já tinham inicialmente sido violadas pelos mesmos, o que em várias zonas do mundo condiz a uma perda de honra, um pudor para a família, uma incapacitação para o casamento e constituição de família<sup>1118</sup>. Ergo, resta a estas vítimas pouco mais do que entrarem voluntariamente no meretrício, cuja prática tende a desenvolver delas o tráfico que são deslocadas para tais zonas, a fim de servirem os militares ou após a guerra, estando numa situação de refugiadas, acabarem por ser sexualmente escravizadas e vendidas como sobejos de guerra, com o intuito de se lograr alguma vantagem económica<sup>1119</sup>.

---

<sup>1113</sup> Vide UNODC, *Global report on trafficking in persons* (2016), *op. cit.*, p. 61.

<sup>1114</sup> Vide WATANABE, «Trafficking in women's bodies – Trafficking in women's bodies, then and now: the issue of military comfort women», in *Women's studies quarterly*. Vol. XXVII, 1999, pp. 19-31.

<sup>1115</sup> Vide ENGLE, *The world in motion: short essays in migration and gender*. OIM, 2004, p. 80.

<sup>1116</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 26.

<sup>1117</sup> Vide ENGLE, *The world in motion: short essays in migration and gender*, *op. cit.*, p. 80.

<sup>1118</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 164; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>1119</sup> Vide FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*, *op. cit.*, p. 164.

A escassez de recursos que as vítimas podem ter acesso nalgumas culturas, aliando-se ao facto de que nas zonas de guerra ou em outras zonas em que os habitantes do sexo masculino são dizimados por outra causa, passando as mulheres a ser responsáveis solitariamente pelas suas famílias, acarreta mais empobrecimento. E esta consequência pode ver-se produzida pela marcha dos homens para combater no âmbito das contendas bélicas e pelo facto da população adulta se ver dizimada pelo sofrimento das enfermidades, tal como a Vírus da Imunodeficiência Humana/SIDA ou pela morte de um dos progenitores devido a outras causas<sup>1120</sup>.

Do exposto, parece-nos que não significa que as guerras se feminizem efetivamente, mas sim que a existência de um conflito bélico, concebe uma mudança na estrutura social, mas não nos parece que seja passível de provocar qualquer questão controversa no desempenho do papel da mulher no seio social e familiar.

Assim, aqui chegados, interessa referirmos que até agora foram analisadas as causas do fenómeno do tráfico de pessoas subjacentes à perspectiva da oferta, pelo que de seguida iremos analisar a outra perspectiva subjacente à lógica da demanda. *Hoc est*, uma das causas que impele o movimento demográfico desde os países de origem para os países de destino.

### 6.5. O processo de migrante

As mulheres representam quase metade da população que migra em termos globais, chegando a superar a metade do fluxo migratório no ano de 2000, sobretudo, nos países desenvolvidos<sup>1121</sup>. E, em 1996, no âmbito de um relatório publicado pela Organização Internacional de Trabalho (OIT), foi afirmado que a feminização das migrações é um dos fenómenos sociais e económicos mais fortes da última década<sup>1122</sup>.

Em 2008, o Ministério do Trabalho do Brasil publicou uma análise sobre o Mercosul e as migrações, descrevendo que *«um aspecto que caracteriza as migrações contemporâneas é assim a chamada feminização. De acordo com dados das Nações Unidas, o número de mulheres que migram aumentou nas últimas décadas, alcançando 49,6% do total, em 2005. [...] Hoje, a mulher não migra apenas para acompanhar ou se reunir com os familiares, mas também para buscar emancipação, dignas condições de vida ou melhores salários para sustentar a família. [...] Assim, o enfoque de género torna-se elemento essencial para uma reta compreensão das migrações contemporâneas. A migração, por vezes, pode ser um processo de emancipação para a mulher que, no novo contexto, pode se libertar de estereótipos patriarcais e machistas. No entanto, com frequência, em contexto migratório, a mulher acaba tendo que enfrentar várias formas de discriminação, por ser mulher, estrangeira e indocumentada. [...] O enfoque de género, nos últimos anos, ressalta a peculiaridade da migração feminina que nem sempre pode ser equiparada à migração masculina, tanto em termos de motivações e oportunidades, quanto em termos de consequências e vulnerabilidades. [...] A migração pode ser vista como um 'processo seletivo'. Em geral, constata-se que, as mulheres encontram mais obstáculos em migrar do que os*

---

<sup>1120</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 92.

<sup>1121</sup> Vide LAZO, «Migraciones femeninas y trabajo sexual: concepción de trabajo precario vs. tráfico de mujeres», en BEGALLI (Coord.), *Flujos migratorios y su (des)control. Puntos de vista pluridisciplinarios*. Barcelona: Anthropos, 2006, pp. 229-260.

<sup>1122</sup> Vide OIT. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra\\_trab\\_digno\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra_trab_digno_pt.htm) (Acesso em: 27/01/2015).

homens, devido, sobretudo, aos estereótipos e estratificações de gênero que, em muitos lugares, impedem-lhes um real acesso aos recursos financeiros e às informações necessárias para a migração. Com frequência, encontram-se em situações de extrema vulnerabilidade, gerada pelas dinâmicas inerentes à jornada migratória, mas também pelo contexto patriarcal e machista de muitas regiões. Sofrem preconceitos tanto no lugar de saída quanto no lugar de chegada. São mais facilmente aliciadas em redes de tráfico para fins de exploração sexual. As trabalhadoras migrantes, sobretudo as envolvidas com trabalhos domésticos [...], são tratadas, às vezes, como membros da família, porém noutros casos são exploradas, em condições que equivalem às de escravidão e trabalho forçado. Frequentemente a jornada de trabalho do pessoal de serviço doméstico é longa e excessiva (15 ou 16 horas por dia), sem dias de descanso nem compensação pelas horas extraordinárias. [...] são submetidas a assédio físico e sexual, à violência e abusos e, em alguns casos, são impedidas física ou legalmente, de sair da casa do empregador, sob ameaça, violência, retenção dos salários ou dos documentos de identidade»<sup>1123</sup>.

A migração sempre teve um lugar na história, considerando-se que um dos fatores que pode precipitar o tráfico de imigrantes, é a sua condição de serem ilegais sob uma larga maioria, aquando chegam aos respetivos locais<sup>1124</sup>, além da relação causa-efeito entre alguns tipos de políticas migratórias e o tráfico de pessoas. Ademais, um outro fator que consideramos preponderante da realidade *sub judice* é o da corrupção dos trabalhadores que exercem funções públicas ou privadas, decorrida em inúmeros países de origem. Destarte, nos pretéritos anos tem-se verificado como a corrupção daqueles trabalhadores, pode ser um fator que facilita a sobrevivência de tal fenómeno criminal, como impulsionador do mesmo, ao coadjuvar o processo de tráfico de pessoas<sup>1125</sup>.

Em contraste, devido à globalização neoliberal e às assimetrias socioeconómicas cada vez mais profundas, verificamos que nas últimas décadas os fluxos dessa migração se têm vindo intensificar com maior relevo do Sul para o Norte e do Leste para o Ocidente. A mesma tendência de rumar para o Norte também se verifica dentro dos próprios países, uma vez que milhões de pessoas se têm deslocado nesse sentido, visando descobrir melhores condições de vida<sup>1126</sup>. No entanto, o Norte atento a tal circunstância, jamais deixou de controlar tais fluxos. Assim,

---

<sup>1123</sup> Vide BRASIL, *MERCOSUL e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração*. Brasília: Ministério do Trabalho, 2008, pp. 34-35.

<sup>1124</sup> Vide ASKOLA, *Legal responses to trafficking in women for sexual exploitation in the European Union*. Hart Publishing, Oxford-Portland Oregon, 2007, pp. 59 e ss..

<sup>1125</sup> Assim, no que tange à relação entre o tráfico de pessoas e a corrupção dos funcionários públicos, vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual* (2006), *op. cit.*, pp. 21-22; ICMPD, *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries* (2006), *op. cit.*, p. 23; ARONOWITZ, *Human trafficking, human misery: the global trade in human beings*, *op. cit.*, pp. 111 e ss.; E, em termos semelhantes RIEGER, *Missing the mark: why the trafficking victims Protection act fails to protect sex trafficking in the United States*. Vol. XXX, Harvard Journal of Law & Gender, 2007, pp. 240 e ss.; LAMBSDORFF, *Corruption in empirical research-A review*. Transparency International Working paper, 1999, pp. 1 e ss.; —, *Consequences and causes of corruption – what do we know from a cross-section of countries*. V-34-05, Passauer Diskussionspapiere: Volks-wirtschaftliche Reihe, 2005, pp. 1 e ss.; FOGLESONG/SOLOMON, *Crime, criminal justice and criminology in Post-Soviet Ukraine*. Issues in International Crime, National Institute of Justice (NIJ), 2001, pp. 43 e ss.; BALES, *What predicts global trafficking?* N.º 31 (2), International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice, 2007, pp. 7-8; HUGHES, *The transnational political criminal nexus of trafficking in women from Ukraine*. Vol. VI, N.ºs 3-4, Trends in Organized Crime, 2001, pp. 4 e ss..

<sup>1126</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, *op. cit.*, p. 7.

nas décadas de 50 e 60 do século XX, os países industrializados da Europa recrutaram trabalhadores asiáticos e africanos, para por cobro à falta de mão-de-obra que se sentia em alguns setores sob a máxima «eles estão a fazer o tipo de trabalho que nós, europeus, não queremos». No entanto, sobrevém que se seguiu uma situação de desemprego, acrescida a uma crise económica, causas estas que implicaram uma limitação das políticas migratórias, difundindo-se na sociedade a ideia que «eles estavam a tirar os postos de trabalho dos europeus». E, das políticas de migração daqueles países industrializados decorre conseqüentemente a não estruturação da imigração e o impelir da mesma, para as redes mafiosas sob condições forçosas de ilegalidade, clandestinidade e secretismo, o que implica a discriminação e, bem assim, a exclusão social e exploração laboral/sexual<sup>1127</sup>. Destarte, do gradual fecho das fronteiras, sobrevindo à oportunidade de uma viagem barata divulgada por progenitores, familiares, amigos, vizinhos, noivos e maridos ou fomentada por agências que forjam vistos e passaportes, milhares de adultos e crianças, homens e mulheres destinam-se às redes de crime organizado de auxílio à imigração ilegal, pelo que se tornam mais vulneráveis a situações de tráfico, em peculiar, as mulheres e as crianças<sup>1128</sup>.

A alteração mais significativa ao nível das migrações transnacionais tem por base o feminismo, pois, a influência do liberalismo sobre o feminismo é global. A noção dos Direitos Humanos configura um instrumento de luta política no âmbito da igualdade de género, sexualidade e outras reivindicações. E o feminismo é construído sobre a base liberal, apesar de ter sido criticado pelas feministas ocidentais<sup>1129</sup>. Neste trilho, existem muitos aspetos nas migrações das mulheres que são distintas das levadas a cabo pelos homens, pelo que as causas que impelem os movimentos demográficos desde os países de origem para os países de destino, são denominados por fatores de atração. Assim, em alusão aos mesmos, enumeramos os subseqüentes como prováveis móveis, que recaem sobre a demanda<sup>1130</sup>:

- a) A possibilidade de obter maior liberdade e menor discriminação de género;
- b) As mulheres muitas vezes sujeitam-se a redes de crime organizado de auxílio à imigração ilegal por ofertarem supostamente meios mais baratos e seguros;
- c) Hodiernamente há maiores facilidades para movermo-nos de um local para o outro, circunstância que oferece oportunidades de viagem mais baratas e céleres;
- d) O acréscimo dos salários e o conseqüente padrão de vida superior nas grandes cidades dos países de destino selecionados pelas vítimas, o que significa maiores oportunidades para alcançar novas capacidades, *maxime* uma melhor educação ou melhores postos de trabalho;
- e) A remessa de mais dinheiro do país de destino para o país de origem;

---

<sup>1127</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «La trata de mujeres para explotación sexual», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *op. cit.*, p. 296.

<sup>1128</sup> Vide VOLPICELLI, *Comprender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, *op. cit.*, p. 12.

<sup>1129</sup> Vide MOHANTY [et al.], *Third world women and the politics of feminism*. Indiana University Press, Bloomington-Indianapolis, 1991, p. 126; SPIVAK, *The women as theatre: Beijing 1995*. *Radical Philosophy*, 75(2), 1996, pp. 145-149. No entanto, a nível internacional, a proteção dos Direitos Humanos tornou-se um instrumento muito proficuo para a articulação de diversas lutas contra a opressão, mas com conseqüências, vide DOEZEMA, *Sex slaves and discoursemasters: the construction of trafficking*, *op. cit.*, pp. 50 e ss.; A descrição desta tendência em diversas latitudes, é descrita na obra protagonizada por KEMPADOO, *Trafficking and prostitution reconsider: new perspectives on migration, sex work, and human rights*. Paradigm Publishers, London, 2005a, *passim*.

<sup>1130</sup> Vide ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*, *op. cit.*, p. 12; E, em termos idênticos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 23-24.

f) A solução de rotas de migração e o estabelecimento de colónias da própria etnia ou nacionalidade nos países de destino;

g) A demanda ativa de trabalhadores imigrantes nos países de destino, conjugada com a existência de agências de recrutamento e pessoas intencionadas a facultar o trabalho e a viagem; e,

h) As elevadas expectativas de oportunidades noutros países estimuladas pelos meios de comunicação global e Internet<sup>1131</sup>, subjacente a um quadro jurídico-normativo não tão discriminatório e, bem assim, pelas alegadas experiências essencialmente positivas consumadas e difundidas por parte de outros antigos migrantes, sempre que retornam de forma temporária ou definitivamente aos países de origem.

Os supramencionados fatores incidem na corroboração de um estado de opinião nos próprios migrantes favorecedores da sua transferência, pelo intervalo de possibilidades oferecidas supostamente pelos países de destino, pois tais possibilidades carecem no país de origem. O fator que desde o ponto de vista dos países de destino mais recai não é tanto nos movimentos populacionais, mas como eles são efetuados nas condições que integram o tráfico de pessoas, visando explorar as pessoas traficadas, pautando-se assim pela demanda de serviços que tais escravos modernos, podem prestar nos locais de destino. E o trabalho precário e barato pode ser efetivado em setores da economia imersa, no meretrício/atividades sexuais forçadas, na mendicância, na extração dos órgãos e na perpetração de diversos tipos legais de crimes<sup>1132</sup>.

Todavia, no âmbito das especialidades da demanda no que tange à prestação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, reconhecemos que existem escravos sexuais pela confluência de três fatores, a assinalar<sup>1133</sup>:

a) A solicitação de tal tipo de serviços por parte do sexo masculino referente aos países de destino;

b) A elasticidade da demanda na esteira do ramo em questão; e,

c) Pelos enormes benefícios económicos que tal atividade pode demandar nos países de destino.

Contudo, no que se reporta à demanda da exploração sexual, reconhecemos que a mesma tem vindo a prosperar no mercado sexual quer do ponto de vista quantitativo, quer qualitativamente, por intermédio da solicitação de diversas atividades ou serviços<sup>1134</sup>. A demanda de pessoas jovens e virgens que dispensem tais serviços se deve efetivamente, à generalizada opinião de que tratando-se delas, se restringem as possibilidades de transmissão de doenças sexuais, *maxime* o Vírus da Imunodeficiência

---

<sup>1131</sup> Vide SALT, *Trafficking and human smuggling: a european perspective. International Migration*, op. cit., p. 49; De facto, a emersão da Internet e a expansão global dos serviços telemáticos têm permitido não tão-só o auge da experiência no quadro da pornografia infantil, mas também na eletrónica da banca, o que possibilita um maior fluxo dos capitais. Ergo, a possibilidade de oferta de diferentes tipos de serviços sexuais ou laborais por intermédio das redes telemáticas, oferece indubitavelmente a comissão do tráfico de pessoas, vide ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*, op. cit., pp. 34-35; O progresso tecnológico tem sido essencial para a proliferação do tráfico de pessoas, vide EUROPOL, *Trafficking in human beings in the European Union: a Europol perspective* (2008), op. cit., pp. 10 e ss..

<sup>1132</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 93.

<sup>1133</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 94.

<sup>1134</sup> Vide SERRA CRISTÓBAL, en SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCIA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., p. 33.

Humana/SIDA, acrescido ao facto de que nalgumas culturas, manter relações sexuais com uma pessoa virgem, aumenta a potência sexual, entre outros<sup>1135</sup>.

O proveito económico gerado por tais atividades ou serviços consiste num incentivo de primeira ordem para manter elevada não tanto a demanda de tal tipo de serviços por parte dos consumidores finais, mas deste tipo de empregados por parte dos empregadores. Decerto, que o lucro da atividade explica a dedicação à mesma, cujo lucro acrescido, torna-se uma constante em contraposição à escassez do risco, o que contribui para explicar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e qualquer manifestação do tráfico<sup>1136</sup>. E tanto assim é que começa a ser frequente prover com uma importância fulcral, os aspetos económicos na delineação das estratégias para acabar com o visado tipo de criminalidade, facto que faz balançar de forma quase singular tal base, a fórmula para a sua erradicação<sup>1137</sup>.

Hodiernamente, pese embora nos fluxos Sul-Norte seja possível encontrar tantas mulheres como homens, compete mencionarmos que o género nas migrações não está presente nas políticas de migração e nem nos programas de apoio às vítimas migrantes. *Ergo*, para tanto contribui a ausência das mulheres na história das migrações, pois, a maioria das suas estratégias migratórias sucediam por reunificações familiares e/ou estavam dependentes da migração masculina, além de que elas eram tidas tão-só como acompanhantes do próprio pai, marido, familiar e não lhes era solicitado o passaporte<sup>1138</sup>.

Ora, na história mais recente a imigração foi durante muito tempo, concebida e entendida como uma imigração do trabalho nas fábricas e nos campos, sendo por isso mesmo uma imigração masculina. Na bibliografia histórica e sociológica sobre as migrações torna-se raro fazer referência às mulheres, porém, quando as reproduz efetivamente, caracteriza-as enquanto esposas que se vão juntar ao marido que se encontra no estrangeiro. E, para enorme espanto começa a descobrir-se que há mesmo mulheres que passaram e continuam a passar sozinhas as fronteiras à procura de trabalho e/ou de liberdade<sup>1139</sup>. Hodiernamente surgem elas mesmas como migrantes autónomas para mercados de trabalho formais e menos formais, sendo que para tal transformação, muito concorreram as mudanças de género na estrutura e dinâmicas familiares e, bem assim, a sua incorporação nos modernos regimes de produção e consumo<sup>1140</sup>.

Porém, nos derradeiros anos, apesar de nem sempre pelas razões mais adequadas, tem sido superior a visibilidade das mulheres migrantes. O uso do véu nas escolas francesas, a excisão e a poligamia de uma forma polémica invadiram o discurso político de muitos países ocidentais, divulgando a figura das mulheres migrantes, com especial destaque para as de cultura muçulmana. Nesta senda, interessa mencionarmos a polémica que emergiu na Europa no seguimento do filme «*Submissão*» (uma reportagem clara ao Islão), produzido por HIRSI ALI e THEO GOGH no que tange à situação da mulher nas sociedades islâmicas, fazendo alusão aos

---

<sup>1135</sup> Vide BALES, *La nueva esclavitud en la economía global*, op. cit., pp. 49 e ss..

<sup>1136</sup> Vide BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*, op. cit., pp. 47 e ss.; SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*, op. cit., p. 16.

<sup>1137</sup> Vide ABADEER, *The entrapment of the poor into involuntary labor: understanding the worldwide practice of modern-day slavery*, op. cit., pp. 99 e ss.; E, em termos análogos KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*, op. cit., pp. 200 e ss..

<sup>1138</sup> Vide ENGLE, *The world in motion: short essays in migration and gender*, op. cit., p. 8.

<sup>1139</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 7.

<sup>1140</sup> Vide SASSEN, *Global woman: nannies, maids and sex workers in the new economy*, in BARBARA EHRENREICH and ARLIE RUSSELL HOCHSCHILD, London: Granta Books, 2003, p. 89.



casamentos concertados, à violência doméstica e ao incesto. Assim, tais temas foram aproveitados como subterfúgio para mais uma vez, se dar visibilidade aos elementos culturais e religiosos dos imigrantes, como sendo perturbadores<sup>1141</sup>.

As mulheres passaram de invisíveis a demonizadas e instrumentalizadas. O incremento dos cursos de migrantes provindos da Europa Central e de Leste para os países da Europa Ocidental, acarretou a necessidade de estes se reinventarem e iniciarem a construir outros continentes, mas da própria Europa de forma a consagra-los a processos de inclusão e exclusão selecionada. De facto, estes não são mais os migrantes qualificados dos quais a Europa Ocidental devia usufruir efetivamente, mas são agora outrossim pessoas não desejadas que contribuem para o incremento da criminalidade. E nesta transformação de discurso, as mulheres originárias da Europa de Leste e Central tornam-se as outras mulheres europeias, em que as afluências começam a tornar-se indesejadas e inquietantes, pois, a emergência quase súbita da visibilidade do tráfico de mulheres nestas regiões, é um problema relevante e grave. O incremento cuidado que se tem apurado da parte da Europa Ocidental no que tange ao tráfico de mulheres nos países da Europa Central e de Leste pode ser uma lição do que tem sido a construção do outro. E a Europa Ocidental sempre se preocupou e continua a preocupar com o afluxo de imigrante, podendo-se compreender que o reforço dos debates tangentes ao tráfico de mulheres torna-se numa forma de refrear eficazmente a transferência de mulheres de Leste para o Ocidente<sup>1142</sup>.

Com efeito, pela referida invisibilidade e demonização, as mulheres migrantes tornam-se extraordinariamente vulneráveis, ao caírem em redes de crime organizado de tráfico que as violentam e exploram-nas e, bem assim, as suas particulares situações a não serem cabalmente visíveis, implicam o surgimento da negligência nas políticas de hospitalidade<sup>1143</sup>. Destarte, *Thinking globally, acting locally* é muito mais do que um (di)lema quando debatemos o tráfico de pessoas. As razões das diferenças globais do nosso planeta são as principais responsáveis pelos enormes êxodos migratórios, pela aflição, luta, sobrevivência, recondução em última instância, ao caminho da vitimização. *Hoc sensu*, tal como é avançado num estudo alusivo ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual «*o desafio da sociedade civil, do poder político, da Media, da academia e agências multiculturais, é o fortalecimento da correlação de forças ao nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemónicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países*»<sup>1144</sup>.

Aqui chegados, após se ter abordado «*O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*» sucede de imediato o Capítulo V, o qual pende sobre «*O tipo legal de crime de tráfico de pessoas em distintos ordenamentos jurídicos*».

---

<sup>1141</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 25.

<sup>1142</sup> Vide REGULSKA, *A nova outra mulher europeia*, op. cit., p. 59.

<sup>1143</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 25.

<sup>1144</sup> Vide PINTO LEAL/PINTO LEAL, *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenómeno transnacional*, op. cit., passim; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 121.



## CAPÍTULO V

### O TIPO LEGAL DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS EM DISTINTOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Nesta vereda, *ex ante* de dissecarmos o tipo legal de crime de tráfico de pessoas previsto e regulado pelo artigo 160.º do Código Penal português, sob a redação oferecida pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, publicada no Diário da República, I Série — N.º 162 — 23 de agosto de 2013, parece-nos adequado e até mesmo necessário, procedermos a uma análise geral atinente ao visado tipo legal de crime no âmbito dos distintos ordenamentos jurídicos-penais.

Assim, atendendo à forte influência dos Estados Unidos da América (EUA) no campo de ação da regulação jurídico-internacional de tráfico de pessoas, levaremos a cabo uma breve abordagem histórica e, bem assim, daremos conta da visão geral norte-americana sobre tal fenómeno criminal, acrescido da própria legislação de tráfico e as suas exigências para as vítimas.

Doutro passo, quanto à situação da regulação jurídica relativa a alguns países da esfera jurídica portuguesa, convém mencionarmos que os mesmos, têm vindo a ser recetores conscientes ou inconscientes do comando que os EUA têm vindo a exercer na esteira da criminalização do tipo legal de crime de tráfico de pessoas. A configuração das ferramentas legais que são levadas em conta para fazer face àquele fenómeno criminal, é parcialmente distinta daquelas que têm marcado o desenho da política social e criminal, quanto à criminalização de tal conduta nos EUA. E os países da esfera jurídica europeia tem fundamentado o impulso das suas políticas jurídico-penais contra o âmbito de criminalidade *sub judice* quer por intermédio das disposições legais do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, quer por intermédio da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de pessoas (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, e, ulteriormente, quer por intermédio da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

Os ordenamentos jurídicos que outrossim analisaremos em relação aos países da esfera jurídica portuguesa que maior influência tem na mesma cultura jurídica, são a Espanha, a França, a Itália, a Alemanha e o Reino Unido. Assim, a razão pela qual tais ordenamentos jurídico-penais foram objeto de eleição, prende-se com a racionalidade da amplitude de qualquer tratamento de Direito Comparado, que postula a prévia seleção dos visados ordenamentos em apreço, visando-se efetivar uma análise geral de cada um deles<sup>1145</sup>. Não obstante, o primado em questão tem tal-qualmente a similitude enquanto tradição jurídico-penal substantiva dos países selecionados com Portugal, nomeadamente a Espanha, a França, a Itália e a Alemanha. E foi selecionado o Reino Unido, devido ao facto de figurar neste ensejo, o único país com tradição jurídica de *Common Law* na Europa ocidental. Mas, outrossim, porque se trata de um dos países europeus mais permeáveis às influências norte-americanas, o que explica que do ponto de vista jurídico e político, haja sido um dos países pioneiros na Europa na luta contra o

---

<sup>1145</sup> O tratamento mais atual das políticas empreendidas por parte de cento e setenta e cinco países da comunidade internacional, entre eles todos os países do âmbito europeu, pode ser encontrado em US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2010), *op. cit.*, pp. 55 e ss., onde se inserem as narrativas por cada Estado sob a ordem alfabética, classificadas pelas ações empreendidas nas esteiras da prevenção, proteção e persecução dos autores/infratores.

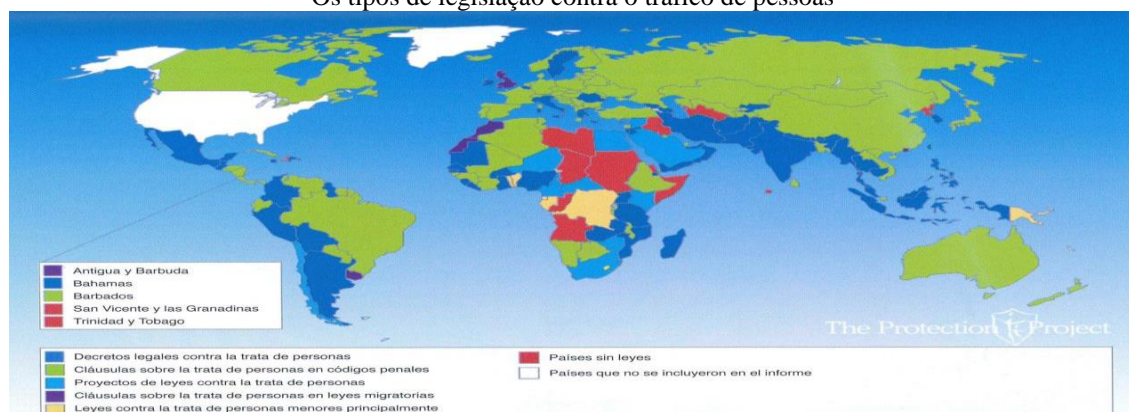
presente fenómeno criminal. Pois, já, nos anos noventa a preocupação pelo tráfico de pessoas, se pautava por uma forte inserção na agenda política britânica<sup>1146</sup>.

E, da análise dos seguintes ordenamentos jurídico-penais europeus importa ainda mencionarmos que podemos classifica-los de acordo com dois modelos, entre os quais incluímos o ordenamento jurídico-penal português. Por um lado, aqueles ordenamentos jurídicos que censuram adstrito ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas, que representa a via da escravidão, tal como sucede em Portugal, na Alemanha e na Itália. E, por outro lado, aqueles ordenamentos jurídicos que tão-só censuram o tráfico, sem prejuízo de que a efetiva exploração da pessoa, possa fundar um tipo legal de crime daqueles que estão contemplados adstrito ao tráfico, mas que em todo o caso com diferente localização à do tráfico no âmbito do Código Penal, tal como ocorre na Espanha, na França e em parte no Reino Unido<sup>1147</sup>.

Nessa perspectiva, acrescido aos restantes tipos de legislação mundial contra o tráfico de pessoas, seguimos com a adoção do mapa *infra* exposto:

Figura 6

Os tipos de legislação contra o tráfico de pessoas



**Fonte:** US DEPARTMENT OF STATE, «Escritório para supervisão e combate ao tráfico de pessoas – informação sobre o tráfico de pessoas, 2009: the protection project, universidade John Hopkins», in CACHO, 2010.

## 1. O ordenamento jurídico-penal dos EUA

O tráfico de pessoas ocorre amplamente dentro dos Estados Unidos da América (EUA) e fora das suas fronteiras. Assim, ele gera bilhões de dólares em receita para os seus agentes criminosos<sup>1148</sup>, uma violação dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional. E, apesar da sua penetração, os legisladores norte-americanos tão-só encetaram a desenvolver os padrões de resposta para o tratamento da vítima, há cerca de dezasseis anos.

A Lei federal de Proteção às Vítimas do Tráfico (*Trafficking Victims Protection Act* — TVPA por sua sigla em Inglês) foi aprovada em 28 de outubro de 2000, pelo Congresso dos EUA e, bem assim, assinada pelo ex-presidente WILLIAM CLINTON e a

<sup>1146</sup> Vide GUEDES, «The politics of irregular migration, human trafficking and people smuggling in the United Kingdom», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. MARTIMUS NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006, p. 371.

<sup>1147</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*. Instituto de Estudios Latinoamericanos, Universidad de Alcalá, Madrid, 2014, p. 60.

<sup>1148</sup> Vide POLARIS PROJECT, *Human trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/overview> (Acesso em: 25/03/2016).

*posteriori* autorizada pelos ex-presidentes GEORGE BUSH e BARACK OBAMA. De facto, esta Lei foi o primeiro passo fundamental na promoção de assistência às vítimas, especialmente, no que tange às vítimas estrangeiras traficadas para os EUA com a oportunidade de alcançarem quer o *status* legal via visto T, quer os serviços via certificação<sup>1149</sup>.

A TVPA (H.R. 3244) foi sucessivamente alterada pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 7 de janeiro de 2003 (H.R. 2620), pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*» (2005), de 10 de janeiro de 2006 (H.R. 972) e, pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 1 de janeiro de 2008 (H.R. 7311), que passou a ser denominada por William Willberforce, cujas ferramentas legais visam combater o tráfico de pessoas dentro dos EUA e internacionalmente<sup>1150</sup>. Não obstante, as «*Reauthorizations*» da TVPA (que para efeitos da presente epígrafe serão conjuntamente denominadas por TVPA)<sup>1151</sup>, foram anexas em 3 de julho de 2013, como uma emenda/parte da Lei de Violência Contra a Mulher (*Violence Against Women Act* — VAWA por sua sigla em Inglês)<sup>1152</sup>, o que demonstra a vontade política para ajudar todas aquelas vítimas que são forçadas à escravidão moderna.

Ora, apesar da sua história de sucessivas revisões, a TVPA também tem algumas falhas. A Lei e as suas seções correspondentes à Lei de Imigração e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act* — INA por sua sigla em Inglês) postulam especificamente que as vítimas estrangeiras<sup>1153</sup> atendam a qualquer pedido razoável por parte das autoridades de intervenção policial/judicial, a fim de prestarem assistência no âmbito da investigação criminal, salvo se a Procuradoria-Geral dos EUA isente as vítimas da obrigação ou que de outra forma fiquem excluídas de tal objetivo. Desta feita, as vítimas de tráfico estrangeiro devem cumprir os requisitos de assistência em todos os espaços temporais, após a chegada das mesmas nos EUA, a fim de poderem permanecer legalmente e receberem serviços estatais abrangentes<sup>1154</sup>.

O objetivo da exigência de assistência é o de apoiar os esforços do Governo para processar os traficantes de pessoas. E, pese embora a cooperação com o Governo seja uma componente crucial de qualquer plano estatal abrangente para diminuir as taxas de tráfico de pessoas, a exigência de assistência é problemática, se não mesmo inconstitucional, porque coloca o ónus da prestação de assistência aos correlativos funcionários sobre as vítimas estrangeiras além de nenhuma outra do que a sua razão de estrangeira. E, em contrapartida, as vítimas de tráfico que são cidadãos americanos ou Residentes Permanentes Legais (LPRs por sua sigla em Inglês) não precisam de

---

<sup>1149</sup> Vide TVPA de 2000, 22 U.S.C. §§ 7101 – 7112 (2012). E, para observação histórica abrangente sobre como a TVPA foi alterada em benefício das vítimas de tráfico de pessoas, vide SONG/LEE, *Between a sharp rock and a very hard place: the trafficking victims protection act and the unintended consequences of the law enforcement cooperation requirement*. 1 INTERCULTURAL J. HUM. RTS. L. REV. 133, 2006, pp. 135-141.

<sup>1150</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *US laws on trafficking in persons*. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/j/tip/laws/index.htm> (Acesso em: 23/03/2016).

<sup>1151</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *US laws on trafficking in persons*, *op. cit.*.

<sup>1152</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *US laws on trafficking in persons*, *op. cit.*.

<sup>1153</sup> O termo «*estrangeiro*» é reconhecido para descrever os estrangeiros não-cidadãos, porém, continua a ser controverso. A sua utilização na epígrafe *sub judice* chama a exclusiva e diretamente de seu uso normativo no direito de imigração e não se destina a servir a qualquer propósito pejorativo ou ofensivo.

<sup>1154</sup> Vide INA, 8 U.S.C. § 101(a)(15)(T) (2013).

certificação nem de demonstração de vontade de auxiliar as correspondentes autoridades a receber ajuda federal e estatal<sup>1155</sup>.

Os tribunais dão tipicamente ao plenário do Congresso dos EUA, o poder de deferência para rever as reivindicações relacionadas com a imigração, tais como as que implicam a INA<sup>1156</sup>. E, pese embora, os desafios da INA não sejam geralmente revisadas pelos tribunais devido a deferência, a epígrafe *sub judice* se propõe a contornar as limitações na revisão judicial. Assim, esta epígrafe argumenta que, após as vítimas de tráfico estrangeiro entrarem legalmente no país, quaisquer necessidades de assistência baseadas sobre elas —que são obrigadas a receber outros serviços ou ajustes do *status*— infringem os seus direitos de proteção igual garantidos pela décima-quarta Emenda, quando incorporada pela quinta. Destarte, existe um grande grupo de estudiosos que criticam a TVPA e a exigência de assistência às vítimas do INA, mas nenhuma literatura examina a constitucionalidade de tal exigência. E, no campo de ação da TVPA foi criado o Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP), cuja agência integrada no Departamento de Estado dos EUA, visa a coordenação com os Governos estrangeiros, no âmbito da proteção das vítimas de tráfico, prevenção do tráfico e procedimento judicial dos traficantes. Além disto, o Escritório apresenta o Relatório anual de tráfico de pessoas ao Congresso, relativo ao tráfico humano nos EUA e em outras nações. De facto, este Relatório tem como objetivo aumentar a conscientização sobre o tráfico de pessoas, exploração e, claro, de tentar impedi-lo. E os objetivos do Escritório são de conscientizar o público, tutelar as vítimas, tomar medidas legais contra os agentes criminosos, estabelecer sentenças necessárias e justas para os criminosos e instruir os responsáveis pela aplicação da Lei<sup>1157</sup>.

As vítimas de tráfico humano são pessoas que foram forçadas ou coagidas sob a ameaça de violência física ou psicológica para fins de exploração sexual, de trabalho ou de outra servidão<sup>1158</sup>. As vítimas podem ser nacionais ou estrangeiras<sup>1159</sup> e anualmente um número estimado de 17.500 vítimas não-cidadãs são traficadas para os EUA<sup>1160</sup>.

---

<sup>1155</sup> Vide US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES: OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, *Fact sheet: certification for adult victims of trafficking* (2012). Consultável na página da Internet: <http://www.acf.hhs.gov/programs/orr/resource/fact-sheetcertification-for-adult-victims-of-trafficking> (Acesso em: 25/03/2016); TVPA of 2000, 22 U.S.C. §§ 7101–7112 (2012) (providing no language on what requirements exist for citizen or LPR victims to assist to receive services).

<sup>1156</sup> «*In summary, plenary congressional power to make policies and rules for exclusion of aliens has long been firmly established. In the case of an alien excludable under [INA] § 212(a)(28), Congress has delegated conditional exercise of this power to the Executive. We hold that when the Executive exercises this power negatively on the basis of a facially legitimate and bona fide reason, the courts will [not] look behind the exercise of that discretion [...]*».

<sup>1157</sup> Vide OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS (J/TIP). Consultável na página da Internet: [http://en.wikipedia.org/wiki/Office\\_to\\_Monitor\\_and\\_Combat\\_Trafficking\\_in\\_Persons](http://en.wikipedia.org/wiki/Office_to_Monitor_and_Combat_Trafficking_in_Persons) (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1158</sup> Minors forced into sexual servitude also are considered human trafficking victims. Human trafficking, at its most basic level, is defined by the Trafficking Victims Protection Act of 2000 as (a) the recruitment, harboring, transporting, supplying, or obtaining a person for labor or services through the use of force, fraud, or coercion for the purpose of involuntary servitude or slavery; or (b) sex trafficking in which a commercial sex act is induced by force, fraud, or coercion, or in which the person induced to perform sex acts is under eighteen years of age; LOGAN/WALKER/HUNT, *Understanding human trafficking in the United States*. 10 TRAUMA, VIOLENCE & ABUSE 3, 4 (2009), vide a TVPA de 2000. Destarte, este artigo incidirá sobre as vítimas adultas de tráfico.

<sup>1159</sup> Vide POLARIS PROJECT, *Human trafficking FAQs*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/human-trafficking-faqs> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1160</sup> Vide SISKIN/SUN WYLER, *Trafficking in persons: US policy and issues for Congress*, CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE 20 (2010). Consultável na página da Internet: <http://www.fas.org/sgp/crs/misc/RL34317.pdf> (Acesso em: 25/03/2016); CLAWSON [et al.], *Human trafficking into*

Não obstante, no desfecho de 2014, 59.500 milhões de pessoas foram deslocadas à força por todo o mundo «*como resultado de perseguição, conflitos, violência ou violações dos direitos humanos*»<sup>1161</sup>. De facto, este número que compreende refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas internamente, representa o maior incremento anual sobre o recorde de 8.300 milhões de pessoas a mais que se verificou em 2013, existindo mais pessoas deslocadas por todo o mundo do que nunca<sup>1162</sup>. A deslocação não é um elemento necessário para que se observe o tráfico de pessoas, os migrantes e os deslocados internos que fogem a situações de conflito, abuso e crise são principalmente vulneráveis ao tráfico humano quer no país de origem, quer no país de trânsito ou no país de destino. *Hoc sensu*, como as pessoas demandam um refúgio seguro, estável e capaz de oferecer oportunidades económicas, elas por não ter conhecimento de línguas ou das Leis locais, acabam por não ter um *status* legal e, deste modo, são socialmente marginalizadas. *Ergo*, estas pessoas são mais vulneráveis à exploração por parte dos traficantes, recrutadores inescrupulosos e alguns oficiais corruptos de fronteiras. E tais agentes podem tirar proveito destas condições duras, explorando os migrantes e corrompendo o processo de migração/recrutamento ou mesmo submeter diretamente tais pessoas vulneráveis ao tráfico sexual e/ou ao trabalho forçado<sup>1163</sup>.

Assim, no que tange aos exemplos de tráfico, estes incluem os casos de recrutamento de pessoas sob pretextos falsos, seguidos da sua entrada forçada por parte de um proxeneta para fins de meretrício, o qual emprega a violência física e emocional sobre elas; o recrutamento de pessoas sem documentos para o trabalho agrícola, as quais são abusadas fisicamente, impedidas de sair do local de trabalho e têm pouco ou nenhum rendimento, perpetuando-se assim a servidão por dívidas; e, o recrutamento de fugitivos em revistas de venda sobre «*gangues*», que empregam ameaças terríveis para impedir a fuga dos recrutas<sup>1164</sup>. O uso de coerção (física e/ou psicológica) para forçar uma pessoa à servidão é o elemento chave para o tráfico. Ademais, o consentimento da vítima em qualquer momento não invalida a alegação de tráfico sempre que «*as ameaças, a coerção ou o uso da força*» foram usadas contra a vítima<sup>1165</sup>. Desta feita, *v.g.*, uma vítima estrangeira que concordou em ir para os EUA, a fim de trabalhar como operário nacional, mas que *a posteriori* foi traficada para a escravidão doméstica, não perde a sua posição como vítima de tráfico, porque ela procurou sozinha tal trabalho<sup>1166</sup>.

Contudo, originalmente aprovada em 2000, com o propósito expresso de apoiar as vítimas e os esforços das autoridades policiais/judiciais contra os traficantes, a TVPA prevê e regula que as vítimas de tráfico estrangeiras possam ser elegíveis para a entrada legal nos EUA com vistos especiais, se elas ali entraram devido ao tráfico de

---

*and within the United States: a review of the literature*. US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES 4 (2009). Consultável na página da Internet: <http://aspe.hhs.gov/hsp/07/humantrafficking/litre> v/ (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1161</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, p. 280.

<sup>1162</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, p. 280.

<sup>1163</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, p. 280.

<sup>1164</sup> Vide POLARIS PROJECT, *Labor trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/resources/resources-by-topic/labortrafficking>; POLARIS PROJECT, *Sex trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/resources/resources-by-topic/sex-trafficking> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1165</sup> Vide LOGAN/WALKER/HUNT, *Understanding human trafficking in the United States*, *op. cit.*, in 4.

<sup>1166</sup> Vide POLARIS PROJECT, *Myths and misconceptions*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/overview/myths-and-misconceptions> (Acesso em: 25/03/2016); observando-se que o consentimento inicial ou o pagamento à vítima não põe em causa o *status* do tráfico; as vítimas não podem consentir em ser traficadas.

peças<sup>1167</sup>. Não obstante, o visto T proporciona especificamente às vítimas a oportunidade de permanecer nos EUA legalmente, ainda que como não-imigrantes<sup>1168</sup>. E, além de receber um visto para ficar, as vítimas de tráfico também podem permanecer legalmente depois de receberem o *status* de «*Presença Continuada*» (CP por sua sigla em Inglês), que as autoridades federais concedem para permitir que as «*vítimas de tráfico de seres humanos permaneçam temporariamente nos Estados Unidos durante a investigação em curso sobre os crimes relacionados com o tráfico de seres humanos cometidos contra elas*»<sup>1169</sup>. No entanto, ao contrário do visto T, o *status* de CP não permite que as pessoas prossigam a residência permanente legal<sup>1170</sup>. E após três anos, uma pessoa beneficiária de um visto T pode postular o *status* de LPR, a fim de permanecer nos EUA<sup>1171</sup>. E todas as vítimas de tráfico de pessoas, independentemente da sua condição migratória, podem receber benefícios estatais equivalentes aos disponíveis para os refugiados, caso preencham os requisitos de certificação. A certificação *per se* não é uma concessão do *status* de imigração, mas sim uma designação emitida pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos, confirmando que uma pessoa é ou foi vítima de tráfico humano, pelo que é elegível para os benefícios estaduais ou federais<sup>1172</sup>. E tendo em conta que a certificação não fornece um *status* de imigração, a vítima deve receber um *status* de CP ou um visto para permanecer legalmente nos EUA, enquanto receber os benefícios de certificação e não existir outra autorização federal.

Porém, uma discussão sobre os serviços governamentais disponíveis para as vítimas de tráfico de pessoas envolveu necessariamente neste ponto a revisão da legislação. Assim, em abril de 2013, o Congresso dos EUA anexou a TVPA, como uma

---

<sup>1167</sup> Vide 146 CONG. REC. 124 (2000). Consultável na página da Internet: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/CREC-2000-10-06/html/CREC-2000-10-06-pt1-PgS10081-2.htm> (Acesso em: 25/03/2016) («[T]he House has agreed to the report of the committee of conference on the disagreeing votes of the two Houses on the amendment of the Senate to the bill (H.R. 3244) to combat trafficking of persons, especially into the sex trade, slavery, and slavery-like conditions, in the United States and countries around the world through prevention, through prosecution and enforcement against traffickers, and through protection and assistance to victims of trafficking»).

<sup>1168</sup> Vide US CITIZENSHIP & IMMIGRATION SERVICES, *Victims of human trafficking: T nonimmigrant status* (2011). Consultável na página da Internet: <http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.eb1d4c2a3e5b9ac89243c6a7543f6d1a/?vgnnextoid=02ed3e4d77d73210VgnVCM10000082ca60aRCRD&vgnnextchannel=02ed3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD> (Acesso em: 25/03/2016); O visto U é oferecido às vítimas de atividades criminosas que ocorreram em violação das Leis norte-americanas. E este artigo incidirá sobre o visto T, porque é indicado especificamente para vítimas de tráfico.

<sup>1169</sup> Vide US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY 2, *Continued presence: temporary immigration status for victims of human trafficking* (2010). Consultável na página da Internet: <http://www.dhs.gov/xlibrary/assets/ht-uscis-continued-presence.pdf>. (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1170</sup> A CP é um *status* que permite à vítima permanecer no país tão-só quando autorizado pelo INS ou funcionário autorizado para o efeito. 28 C.F.R. § 1100, 35 (b) (2) (2013). Ergo, se o INS ou qualquer funcionário autorizado não conceder a CP a uma vítima de tráfico de pessoas e se ela não tiver um visto T, a mesma pode ser colocada em processo de deportação.

<sup>1171</sup> Vide AMERICAN IMMIGRATION COUNCIL: IMMIGRATION POLICY CENTER *Violence Against Women Act (VAWA) Provides Protections for Immigrant Women and Victims of Crime* (2012). Consultável na página da Internet: <http://www.immigrationpolicy.org/just-facts/violence-against-women-act-vawa-provides-protections-immigrant-women-and-victims-crime> (Acesso em: 25/03/2016); SONG/LEE, *Bet-ween a sharp rock and a very hard place: the trafficking victims protection act and the unintended consequences of the law enforcement cooperation requirement*, *op. cit.*, pp. 141-146, onde se oferece uma visão geral da PC e do visto T e de como eles interagem.

<sup>1172</sup> Vide US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES: OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, *Fact sheet: certification for adult victims of trafficking*, *op. cit.* (lista de programas concebidos para proporcionar benefícios aos refugiados nos EUA).



emenda à VAWA<sup>1173</sup>. As Secções 101 e 245 da INA são as mais relevantes. Neste passo, a Secção 101 define as vítimas de tráfico de pessoas não-imigrantes e a Secção 245 proporciona a orientação sobre quando um visto destinatário T, pode receber um *status* legal de residente permanente<sup>1174</sup>. As regras de certificação fornecem um ponto introdutório para explorar a INA, como as vítimas que podem aproveitar tecnicamente os benefícios da certificação independentemente da sua condição migratória. Destarte, no campo de ação da certificação, o TVPA afirma que a pessoa a que se refere a alínea (C) (ii) (II), deve estar disposta a ajudar na investigação e persecução de qualquer forma razoável, no âmbito das correlativas formas graves de tráfico de pessoas, devendo a mesma continuar presente nos Estados Unidos da América, a fim de assegurar em articulação com o Procurador-Geral, a execução dos processos contra os traficantes de pessoas<sup>1175</sup>.

A subsecção de certificação dentro do TVPA cita a INA § 101 (a) (15), dispondo que o termo «*imigrante*» significa qualquer estrangeiro, exceto um estrangeiro pertencente a uma das seguintes classes de estrangeiros não imigrantes: [...] (T) (i) [...] um estrangeiro que o Secretário de Segurança Interna, em determinadas circunstâncias, em consulta com o Procurador-Geral, determina: (I) que é ou foi vítima de alguma forma grave de tráfico de pessoas, nos termos do disposto na Secção 7102 do título 22, conforme a INA § 101(a)(15) (2012). O termo «*Formas graves de tráfico de pessoas*», *ex vi* da referência [(8)](A), significa que o tráfico sexual em que um ato comercial sexual é induzido por força, fraude ou coerção, ou que a pessoa que é induzida a realizar tal ato não tenha atingido a idade de 18 anos; ou da referência (B), em que o recrutamento, o abrigo, o transporte, a provisão ou a obtenção de uma pessoa para trabalho ou serviços, através do uso de força, de fraude ou de coerção. Em seu turno, à luz da referência (9), o termo «*tráfico sexual*» designa o recrutamento, o alojamento, o transporte, o fornecimento ou a obtenção de uma pessoa —visando um ato sexual comercial—, que esteja fisicamente presente nos EUA por causa desse tráfico, incluindo a presença física em virtude de a pessoa estrangeira ter sido autorizada a entrar nos EUA, para participar em processos de investigação ou judiciais associados a um ato ou a um perpetrador de tráfico; a pessoa tenha cumprido qualquer pedido razoável de assistência na investigação federal, estadual, ou local, ou na persecução de atos de tráfico, ou na investigação de crime onde os atos de tráfico são pelo menos uma razão central para a comissão de tal crime; e, em consulta com o Procurador-Geral, quando apropriado, a pessoa seja incapaz de cooperar com as autoridades competentes, devido a um trauma físico ou psicológico; ou quando não tenha atingido os 18 anos de idade<sup>1176</sup>

---

<sup>1173</sup> Vide VIOLENCE AGAINST WOMEN REAUTHORIZATION ACT OF 2013, S. 47, 113th Cong. §§ 1201–1208 (2013). Consultável na página da Internet: <http://www.govtrack.us/congress/bills/113/s47/text> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1174</sup> Vide Definitions, INA § 101 (2012); INA § 245 (2012), onde se explica o ajuste do *status* de não-imigrante que se dê a uma pessoa admitida para a residência permanente.

<sup>1175</sup> O texto legal do idioma original assenta no seguinte: «(E) CERTIFICATION— (i) [...] [A] certification by the Secretary of Health and Human Services, after consultation with the Attorney General, that the person referred to in subparagraph (C)(ii)(II)— (I) is willing to assist in every reasonable way in the investigation and prosecution of severe forms of trafficking in persons; and (II) [...] (bb) is a person whose continued presence in the United States the Attorney General is ensuring in order to effectuate prosecution of traffickers in persons». De facto, esta redação de certificação não foi alterada desde o seu primeiro surgimento na TVPA § 107(E) (2000). Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/10492.pdf> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1176</sup> O texto legal do idioma original reflete-se no seguinte: «The term 'immigrant' means every alien except an alien who is within one of the following classes of nonimmigrant aliens— [...] (T) (i) [...] an alien who the Secretary of Homeland Security, [in certain circumstances] in consultation with the Attorney General, determines— (I) is or has been a victim of a severe form of trafficking in persons, as

Os não-imigrantes designados como tal sob a INA § 101, são elegíveis para ajustes de um *status* de residência legal permanente, nos termos do disposto no § 245, ao prever e regular se, na opinião do Secretário de Segurança Interna, e provavelmente, do Procurador-Geral, um não-imigrante autorizado estiver fisicamente presente nos EUA no decurso de um período contínuo de, pelo menos, três anos a contar da data de autorização, ou tenha estado fisicamente presente nos EUA durante um período contínuo referente à investigação ou à instauração de ações jurídico-penais contra os perpetradores dos atos de tráfico e, bem assim, que a investigação ou a acusação esteja concluída e que tenha cumprido durante esse período, qualquer pedido razoável de assistência no âmbito da investigação ou da perseguição de atos de tráfico<sup>1177</sup>.

As três subseções da TVPA e INA postulam que as vítimas de tráfico estrangeiro cumpram «qualquer pedido razoável de assistência na investigação ou julgamento de atos de tráfico», a fim de se tornarem elegíveis para visarem o bem-estar integral e/ou serviços jurídicos.

As regras normativas de interpretação legal confirmam o significado da TVPA e das Seções da INA<sup>1178</sup>, pelo que da interpretação do *status* extraímos uma linha de base adicional, para a compreensão das exigências colocadas sobre as vítimas em diferentes espaços temporais<sup>1179</sup>. E, no âmbito da TVPA, durante o período de pré-certificação da vítima, esta deve estar disposta a apoiar em todos os sentidos tidos por razoáveis na investigação e repressão do tráfico<sup>1180</sup>. Ademais, a vítima deve ter ou já pediu um visto T ou se ela não tem o visto, é porque ela recebeu um *status* de CP do Governo dos EUA

---

*defined in section 7102 of title 22 (Vide INA § 101(a)(15) (2012). «(8)(A) sex trafficking in which a commercial sex act is induced by force, fraud, or coercion, or in which the person induced to perform such act has not attained 18 years of age; or (B) the recruitment, harboring, transportation, provision, or obtaining of a person for labor or services, through the use of force, fraud, or coercion for the purpose of subjection to involuntary servitude, peonage, debt bondage, or slavery. (9) [...]. The term 'sex trafficking' means the recruitment, harboring, transportation, provision, or obtaining of a person for the purpose of a commercial sex act»);(II) is physically present in the United States [...] on account of such trafficking, including physical presence on account of the alien having been allowed entry into the United States for participation in investigative or judicial processes associated with an act or a perpetrator of trafficking; (III) (aa) has complied with any reasonable request for assistance in the Federal, State, or local investigation or prosecution of acts of trafficking or the investigation of crime where acts of trafficking are at least one central reason for the commission of that crime; (bb) in consultation with the Attorney General, as appropriate, is unable to cooperate with a request described in item (aa) due to physical or psychological trauma; or (cc) has not attained 18 years of age [...]*», vide INA § 101(a)(15) (2012).

<sup>1177</sup> O texto legal do idioma original traduz-se no seguinte: «(1) If, in the opinion of the Secretary of Homeland Security [and possibly] the Attorney General, [...] a nonimmigrant admitted [...] under [INA 101] of this title— (A) has been physically present in the United States for a continuous period of at least 3 years since the date of admission [...], or has been physically present in the United States for a continuous period during the investigation or prosecution of acts of trafficking and that, in the opinion of the Attorney General, the investigation or prosecution is complete, whichever period of time is less; [...]. (C)(i) has, during such period, complied with any reasonable request for assistance in the investigation or prosecution of acts of trafficking [...]», vide INA § 101 (2012).

<sup>1178</sup> «In construing a statute, the court must first glean the intent of the legislature by examining the language, nature, and purpose of the statute. Legislative intent is chiefly derived from the language of the statute itself». HARNAD [et al.], 82 CJS STATUTES § 395, CORPUS JURIS SECUNDUM (2013).

<sup>1179</sup> Vide GEORGE J., 279 P.3d 187, 189 (Nev. 2012) («When interpreting a statute, the Supreme Court first examines the statute's plain language to determine the Legislature's intent behind the statute»); Barbour v. Int'l Union, 640 F.3d 599, 610 (4th Cir. 2011) («When interpreting any statute, [federal courts] [...] must first and foremost strive to implement congressional intent by examining the plain language of the statute»); US v. Abdelshafi, 592 F.3d 602, 607 (4th Cir. 2010) («[A]bsent ambiguity or a clearly expressed legislative intent to the contrary, [the Court of Appeals] thus give[s] a statute its 'plain meaning'»).

<sup>1180</sup> Vide US DEPARTEMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES: OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, *Fact sheet: certification for adult victims of trafficking, op. cit.*.

para ajudar na perseguição dos traficantes<sup>1181</sup>. O significado usado na pré-certificação da redação legal da TVPA enfatiza os presentes e futuros atos praticados pela vítima; ela deve estar disposta, o que implica a disposição necessária para auxiliar tanto no momento de aplicação da certificação, como depois a qualquer momento. Da mesma forma, a INA pressupõe cooperação por parte da vítima antes da aplicação. E, em ambas, a pré-certificação e pós-certificação na INA, a vítima que já postulou um visto T e recebeu-o, ou que solicitou a residência permanente legal após o recebimento do visto T, deve ter cumprido qualquer pedido de assistência razoável. A utilização do verbo pretérito cumpriu sugere que, no momento da aplicação, a vítima já apoiou razoavelmente a investigação ou os pedidos de assistência da Procuradoria-Geral dos EUA. Não obstante, da redação da INA extraímos que não sugere o cumprimento como um elemento opcional, como um todo, radicando assim o *status* no sentido de que os não-imigrantes com vistos T e os requerentes de ajustes de um *status* legal permanente, devem ter cumprido todos os pedidos de assistência razoável *ex ante* de postulá-lo. *Hoc sensu*, sem tal cumprimento, uma vítima estrangeira não pode *prima facie* obter um visto T ou ganhar um *status* de LPR. E, da interpretação dos três *status* redundante que, desde a certificação de concessão de um *status* de LPR, as vítimas devem cumprir qualquer razoável exigência de assistência na investigação ou no campo de ação da Procuradoria-Geral dos EUA.

Ora, uma revisão de como os *status* interagem também ajuda a esclarecer como os mesmos afetam as vítimas. Assim, durante o período de tempo entre a chegada nos EUA e concessão do visto T, as vítimas precisam de certificação para receber os correlativos benefícios federais e estaduais<sup>1182</sup>, pese embora a própria certificação não postule o recebimento de um *status* de CP nem um pedido de um visto T<sup>1183</sup>. Além disto, as vítimas estrangeiras traficadas ao entrarem nos EUA e passando pelo processamento inicial, permanecerão provavelmente no país sob a concessão de um *status* de CP; as vítimas podem não estar familiarizadas com o visto T e, portanto, não sabem como requerê-lo<sup>1184</sup>. E após a concessão de um *status* de CP, as vítimas podem postular a certificação de um visto T ou de ambos. Se as vítimas recebem o visto T, elas podem postular para o ajuste de um *status*, a fim de se tornarem LPRs após três anos. E após todo este período —entre a chegada e a concessão de um *status* de CP; entre a

---

<sup>1181</sup> Vide US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES: OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, *Fact sheet: certification for adult victims of trafficking*, *op. cit.*

<sup>1182</sup> E as prestações de pré-certificação provisória podem estar disponíveis, mas provêm de organizações sem fins lucrativos e não-governamentais, pelo que não são garantidos, vide US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES 1, *Services available to victims of human trafficking: a resource guide for social services providers* (2012), pp. 2-4. Consultável na página da Internet: [http://www.acf.hhs.gov/sites/default/files/orr/traffickingservices\\_0.pdf](http://www.acf.hhs.gov/sites/default/files/orr/traffickingservices_0.pdf) (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1183</sup> No entanto, por vezes ocorrem exceções a esta regra, pois algumas vítimas são obrigadas a receber um visto T antes que elas possam ser certificadas para os benefícios, vide RIEGER, *Missing the mark: why the trafficking victims protection act fails to protect sex trafficking victims in the United States*, *op. cit.*, p. 231 e 248.

<sup>1184</sup> Doutro passo, considerando a política do período de reflexão da Finlândia, concede-se às vítimas de tráfico até seis meses de permanência legal no país, sem a obrigação de assistir a investigação em curso. Não obstante, a estadia prolongada após o período de seis meses (ou de outra forma determinada), postula a cooperação da vítima com as autoridades competentes. E já noutros países, v.g., Noruega, Itália, Suécia e Islândia incluem multi-períodos de reflexão que não são articulados com a assistência de aplicação da Lei, vide BRUNOVSKIS, *Nordic council of ministers, balancing protection and prosecution in antitrafficking policies: a comparative analysis of reflection periods and related temporary residence permits for victims of trafficking in the nordic countries, Belgium and Italy*. 31, 2012. Consultável na página da Internet: <http://ec.europa.eu/anti-trafficking/download.action?nodePath=/Publications/Balancing+protection+and+prosecution+in+anti-trafficking+policies.pdf&fileName=Balancing+protection+and+prosecution+in+anti-trafficking+policies.pdf> (Acesso em: 25/03/2016).

concessão de um *status* de CP e o recebimento de um visto T; e, em seguida, entre o recebimento do visto T e a concessão de um *status* de LPR— a vítima deve satisfazer todos os pedidos razoáveis relacionados com a investigação ou provenientes da Procuradoria-Geral dos EUA. A ausência de vontade ou a recusa de cumprimento no âmbito de uma investigação em curso pode resultar em menos serviços disponíveis à vítima e, bem assim, a sua possível deportação, mesmo depois da entidade competente para o efeito ter reconhecido/certificado que a pessoa estrangeira foi vítima de tráfico de pessoas<sup>1185</sup>.

Assim, enquanto a TVPA e a INA prestam alguma assistência e refletem uma melhoria em relação à ausência de proteções para as vítimas de tráfico humano, elas também postulam às vítimas que prestem assistência antes e depois da concessão de um *status* de imigração, que lhes permite residir legalmente no país. As Leis diferem assim do *status* de imigração, regendo tão-só a ação da pessoa traficada estrangeira antes da sua entrada nos EUA. Além disto, elas outrossim diferem das Leis que regem os direitos e recursos disponíveis para as vítimas de outras violações dos Direitos Humanos. Desta feita, v.g., os requerentes de asilo não precisam de ajudar o Governo em qualquer investigação contra os seus agentes criminosos, a fim de manter a elegibilidade para os vistos de asilo, mesmo que os atos subjacentes à sua perseguição violem a Lei<sup>1186</sup>. Não obstante, torna-se evidente que a vítima de tráfico estrangeiro, não o traficante, assume os encargos adicionais relativos aos requisitos de assistência obrigatória, por causa da decisão do seu agressor que violou a Lei. E, no âmbito da interpretação da redação total da TVPA —incluindo o seu título— esta sugere que existe para beneficiar as vítimas, revelando a sua análise legal que desde a sua inserção pública em 2000, o seu objetivo principal foi beneficiar o Governo dos EUA no que toca aos seus esforços de prossecução reservados à Procuradoria-Geral e, secundariamente, para apoiar as vítimas.

E, por fim, a Secção 115 do Título I – «*A Justiça das Vítimas de Tráfico*» sob a epígrafe «*Lei de Sobrevivência do Tráfico de Pessoas*» da Lei federal de Justiça para as Vítimas do Tráfico (*The Justice for Victims of Trafficking Act*), aprovada em 28 de maio de 2015, pelo Congresso dos EUA e assinada pelo ex-presidente BARACK OBAMA, estabelece um Conselho Consultivo dos EUA para o tráfico de pessoas, constituído pelo menos por oito sobreviventes de tráfico de pessoas. De facto, este Conselho faz recomendações ao Governo dos EUA sobre as estratégias anti-tráfico e serve como um Órgão Consultivo não-governamental para o Grupo Operacional de Política Sénior

---

<sup>1185</sup> Vide SONG/LEE, *Between a sharp rock and a very hard place: the trafficking victims protection act and the unintended consequences of the law enforcement cooperation requirement*, op. cit., p. 151. («*Under certain applications of the law, victims of trafficking are essentially confronted with arrest, detention, deportation and the subsequent threat of death, serious bodily injury, or other extreme hardship, unless they cooperate with U.S. law enforcement. It is difficult to imagine that this is how Congress intended to protect survivors, prevent trafficking, and prosecute traffickers*»).

<sup>1186</sup> Vide US CITIZENSHIP & IMMIGRATION SERVICES, *Asylum*, 18, 2013. Consultável na página da Internet: [http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.eb1d4c2a3e5b9ac892\\_43c6a7543f6d1a/?vgnnextoid=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD&vgnnextchannel=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD](http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.eb1d4c2a3e5b9ac892_43c6a7543f6d1a/?vgnnextoid=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD&vgnnextchannel=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD) (Acesso em: 25/03/2016). Desde que, a qualquer título, não haja exigência de requerentes de asilo para cooperar com a aplicação da Lei; RIEGER, *Missing the mark: why the trafficking victims protection act fails to protect sex trafficking victims in the United States*, op. cit., pp. 250-253 (fornecendo uma análise legal abrangente da TVPA e criticando-a, a fim de colocar exigências onerosas de elegibilidade sobre as vítimas de tráfico de pessoas que são distintas quer a nível da exigência de um visto de asilo, quer a nível dos serviços domésticos de violação e elegibilidade da provisão de aconselhamento).

(SPOG — por sua sigla em Inglês) no Departamento de Estado relativo ao tráfico de pessoas<sup>1187</sup>.

## 2. O ordenamento jurídico-penal de Espanha

### 2.1. *O bem jurídico tutelado*

O tratamento jurídico do tipo legal de crime de tráfico de pessoas no Direito Penal espanhol insere a censura do tráfico de pessoas como tal, após a reforma operada pela Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho, que modificou a Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro do Código Penal, ao inserir o novo Título VII bis ao Livro II do Código Penal sob a epígrafe «*De la trata de seres humanos*», constituído pelo único artigo 177 bis do Código Penal. Assim, até a esta derradeira reforma existia uma carência de clarividência legislativa relevante já que o tráfico de pessoas se enquadrava dentro de um grupo de normas jurídico-penais que respondiam a uma política criminal nitidamente determinada pelas exigências da política migratória estatal e da União Europeia (UE), na qual não se incorporava devidamente o consubstanciado quer nos Protocolos da Organização das Nações Unidas (ONU), quer nas Diretivas Europeias<sup>1188</sup>.

O Código Penal espanhol apesar de ter sido reformado *a posteriori* à adoção do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 e das aludidas Diretivas Europeias, não tipificava de forma independente e diferenciada o tráfico de pessoas e os tipos legais de crimes de favorecimento da imigração clandestina. Assim, na Espanha tão-só se punia sob caráter muito restritivo qualquer modalidade de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, à luz do artigo 318 bis, n.º 2, do Código Penal, enquanto o tipo legal de crime de favorecimento de imigração clandestina estava duplamente regulado quer no artigo 318 bis, quer no artigo 313 do Código Penal. De facto, tal regulação, além de não cumprir as exigências imperativas pelos padrões internacionais, excluía tudo o que era relativo à violação dos direitos fundamentais da pessoa que as condutas de tráfico implicavam, gerando confusão quanto aos fenómenos de tráfico de pessoas e migrações ilegais ou clandestinas (tão claramente conceptualizadas nas correlativas ferramentas legais internacionais e comunitárias) e gerava vazios de punibilidade para dar especial ênfase no cruzamento ilegal de

---

<sup>1187</sup> O texto legal do idioma original reflete-se no seguinte: «*SEC. 115. SURVIVORS OF HUMAN TRAFFICKING EMPOWERMENT ACT. (a) SHORT TITLE.—This section may be cited as the 'Survivors of Human Trafficking Empowerment Act'. (b) ESTABLISHMENT.—There is established the United States Advisory Council on Human Trafficking [...], which shall provide advice and recommendations to the Senior Policy Operating Group established under section 105(g) of the Trafficking Victims Protection Act of 2000 [...] and the President's Interagency Task Force to Monitor and Combat Trafficking established under section 105(a) of such Act [...]. (c) MEMBERSHIP.— (1) COMPOSITION.—The Council shall be composed of not less than 8 and not more than 14 individuals who are survivors of human trafficking. (2) REPRESENTATION OF SURVIVORS.—To the extent practicable, members of the Council shall be survivors of trafficking, who shall accurately reflect the diverse backgrounds of survivors of trafficking, including— [...]. (d) FUNCTIONS.—The Council shall— (1) be a nongovernmental advisory body to the Group; (2) meet, at its own discretion or at the request of the Group, not less frequently than annually to review Federal Government policy and programs intended to combat human trafficking, including programs relating to the provision of services for victims and serve as a point of contact for Federal agencies reaching out to human trafficking survivors for input on programming and policies relating to human trafficking in the United States; [...]*», vide US DEPARTMENT OF STATE, *US laws on trafficking in persons*, op. cit..

<sup>1188</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 61.

fronteiras, deixando praticamente impune os casos de tráfico interno de cidadãos espanhóis ou da UE<sup>1189</sup>. Desta feita, cumpre mencionarmos o estabelecido no Relatório da Comissão Europeia de 6 de dezembro de 2006 [COM (2006) 770], no qual se lamenta que Espanha não estabeleça uma distinção clara entre o tráfico de seres humanos e o tráfico ilícito de migrantes. As duas Decisões-Quadro destinadas a combater estes tipos legais de crimes se baseiam em definições, parecendo excluir a possibilidade de que as mesmas disposições de Direito Penal possam aplicar-se a estas duas formas de crime. Nesta medida, surgem dúvidas quanto à possibilidade de aplicar adequadamente as disposições daquela Decisão-Quadro do Conselho, sem estabelecer qualquer distinção entre os fenómenos criminais de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes<sup>1190</sup>. E tudo isto gerou a necessidade de se levar a cabo uma reforma jurídico-penal que abrangesse o mais amplamente possível tudo que era relativo ao tipo legal de crime de tráfico, incluindo-se assim corretamente o estabelecido pelas conceções contidas nas ferramentas legais internacionais e comunitárias. Destarte, em 22 de junho de 2010, foi publicada a nova reforma do Código Penal, a qual passou incluir o tipo legal de tráfico de pessoas sob uma regulação específica que será seguidamente objeto de análise.

Ora, na esteira da exposição atinente aos móveis da visada reforma de 2010 extraímos que «*el tratamiento penal unificado de los delitos de trata de seres humanos e inmigración clandestina que contenía el artículo 318 bis resultaba a todas luces inadecuado, en vista de las grandes diferencias que existen entre ambos fenómenos delictivos*»<sup>1191</sup>. O bem jurídico tutelado no crime de tráfico não se pauta pela defesa dos interesses do Estado no controlo dos fluxos migratórios, mas sim pela proteção dos bens jurídicos individuais, fundamentalmente, a dignidade e a liberdade do sujeito passivo<sup>1192</sup>. De facto, trata-se de uma circunstância específica ofensiva da integridade moral das pessoas, pois, a utilização do ser humano para a obtenção de fins mercantilistas, assente na sua ausência de vontade ou no consentimento inválido, pressupõe a sua anulação enquanto pessoa. E o crime de tráfico de seres humanos pressupõe que seja colocado em perigo outros bens jurídicos tutelados por parte dos tipos legais de crimes que perseguem o objetivo da exploração, *maxime* os crimes contra os direitos dos trabalhadores, liberdade sexual, integridade ou saúde física/moral, entre outros<sup>1193</sup>.

O artigo 177 bis do Código Penal tipifica um crime distinto face ao crime de imigração clandestina previsto e regulado no artigo 318 bis do mesmo diploma legal, prevalecendo no primeiro tipo legal de crime a proteção da dignidade e a liberdade das pessoas, subjacente ao objeto de tráfico ilegal ou imigração clandestina. Não obstante, uma característica peculiar do crime *sub judice* funda-se no facto de que o seu âmbito de aplicação não é determinado pela nacionalidade, condição de estrangeiro ou

---

<sup>1189</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 61.

<sup>1190</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., pp. 61-62.

<sup>1191</sup> Vide MARTÍNEZ GARCÍA, *El nuevo delito de trata de seres humanos*. Consultável na página da Internet: [http://www.belt.es/expertos/HOME2\\_experto.asp?id=5778](http://www.belt.es/expertos/HOME2_experto.asp?id=5778) (Acesso em: 02/03/2018).

<sup>1192</sup> Vide IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., pp. 216 e ss..

<sup>1193</sup> Vide TERRADILLOS BASOCO/PORTILLA CONTRERAS/POMARES CINTAS/GUARDI-OLA LAGO, «Trata de seres humanos: art. 177 bis CP», em ALVAREZ GARCÍA/GONZÁLEZ CUSSAC (Dir.), *Consideraciones a propósito del proyecto de ley de 2009 de modificación del Código Penal*. 2010, p. 197; POMARES CINTAS, «El delito de trata de seres humanos com finalidad de explotación laboral», op. cit., p. 6.

fragilidade da regulação legal migratória, pois, o artigo 177 bis do Código Penal não se foca unicamente contra as pessoas de origem estrangeira, uma vez que tal-qualmente abarca todas as formas de tráfico de pessoas, nacionais ou transnacionais, estando ou não relacionadas com o crime organizado. Destarte, o crime de tráfico de pessoas configura-se como um crime independente, ao qual é dedicado um título autónomo (VII bis), localizado de forma sistemática, após os crimes contra a liberdade (Título VI) e os crimes contra a integridade moral (Título VII). E as condutas tipificadas no mesmo, tais como a violência, a intimidação, o engano, o abuso da situação de necessidade ou de superioridade ou vulnerabilidade da vítima recaem diretamente na liberdade da vítima, ofendendo tal-qualmente a sua dignidade e, conseqüentemente, a sua integridade moral.

Doutro passo, em conformidade com MUÑOZ CONDE, o bem jurídico tutelado é «*doble, aunque la razón de su incriminación autónoma tiene más que ver con la dignidad e integridad moral, a la que se lesiona a través de diversas formas de atentado a la libertad*»<sup>1194</sup>. A integridade moral estabelece uma manifestação direta da dignidade humana. O atentado contra a integridade moral intensifica o tipo produzido pela agressão no bem jurídico, pois, como direito basilar e efeito direto da dignidade humana, tal bem jurídico está disponível, pelo que o consentimento do sujeito passivo atuará como causa de exclusão da tipicidade. No entanto, o carácter degradante da ação não se encerra em si mesma, mas no facto de que a mesma seja aplicada ao sujeito passivo<sup>1195</sup>.

A integridade moral é configurada como o direito a ser tratado como pessoa e não como coisa, com interdição de qualquer intento de que o «*ser humano*» seja considerado por e simples um meio para a consecução de qualquer fim lícito ou ilícito. *Hoc sensu*, toda a pessoa têm o direito de receber um tratamento em conformidade com a sua condição de ser humano livre e digno de respeito. Além disto, o bem jurídico alusivo à integridade moral é interpretado como o direito da pessoa de não sofrer física e/ou psiquicamente atos humilhantes, vexatórios ou degradantes. E o bem jurídico é concebido como o direito a configurar pensamentos, ideias ou sentimentos de forma voluntária, sem que nada possa alterar tal configuração<sup>1196</sup>. Com efeito, ao abrigo do n.º 3 da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, «*O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana e implica práticas cruéis, como a exploração e manipulação de pessoas vulneráveis, bem como a utilização de violência, ameaças, servidão por dívidas e coação*».

## 2.2. O tipo básico

A derradeira reforma efetuada ao artigo 177 bis, foi levada a cabo pela Lei Orgânica 1/2015, de 30 de março, que alterou a Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho.

O tipo básico legal do crime de tráfico de pessoas demanda recolher ou coletar todas as condutas que contribuem materialmente para a exploração de pessoas, pelo que

---

<sup>1194</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial, op. cit.*, p. 207.

<sup>1195</sup> Vide TAMARIT SUMALLA, en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Thomson-Reuters, Aranzadi, Navarra, 2004, p. 907.

<sup>1196</sup> *Hoc est*, a utilização de métodos ou procedimentos antagónicos a tal vontade, vide DÍAZ PITA, «El bien jurídico protegido en los nuevos delitos de tortura e atentado contra la integridad moral», en *Estudios penales y criminológicos*. Vol. XXI, Santiago de Compostela, 1997, p. 74.

tal como advoga DE VICENTE MARTÍNEZ, «*se desarrollan de manera escalonada con la intervención de una pluralidad de individuos, haya o no prueba de la existencia de una organización criminal*»<sup>1197</sup>.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa nacional ou estrangeira, pese embora no tipo se faça referência a uma pessoa singular que se denomina por vítima, existe apenas um crime embora o tráfico afete várias pessoas, sempre que a conduta típica se refira globalmente a uma pluralidade simultânea de pessoas e se leve a cabo como manifestação de uma mesma operação, dirigida com idêntico propósito criminal.

Todavia, no que respeita à questão geográfica do tráfico de pessoas<sup>1198</sup> e, em conformidade com o conceito jurídico-penal de tráfico previsto e regulado no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, a Lei Orgânica 1/2014, de 13 de março, alterou o artigo 23.º, n.º 4, da Lei Orgânica 6/1985, de 1 de julho, do Poder Judicial, relativa à Justiça Universal, pelo que a nova versão passou a contemplar o seguinte:

*«4. Igualmente, será competente la jurisdicción española para conocer de los hechos cometidos por españoles o extranjeros fuera del territorio nacional susceptibles de tipificarse, según la ley española, como alguno de los siguientes delitos cuando se cumplan las condiciones expresadas:*

*d) Delitos de piratería, terrorismo, tráfico ilegal de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, trata de seres humanos, contra los derechos de los ciudadanos extranjeros y delitos contra la seguridad de la navegación marítima que se cometan en los espacios marinos, en los supuestos previstos en los tratados ratificados por España o en actos normativos de una Organización Internacional de la que España sea parte.*

*m) Trata de seres humanos, siempre que:*

*1.º el procedimiento se dirija contra un español;*

*2.º el procedimiento se dirija contra un ciudadano extranjero que resida habitualmente en España;*

*3.º el procedimiento se dirija contra una persona jurídica, empresa, organización, grupos o cualquier otra clase de entidades o agrupaciones de personas que tengan su sede o domicilio social en España; o,*

*4.º el delito se hubiera cometido contra una víctima que, en el momento de comisión de los hechos, tuviera nacionalidad española o residencia habitual en España,*

---

<sup>1197</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*. Valladolid, 2010, p. 703.

<sup>1198</sup> O tipo legal de crime de tráfico de pessoas não exigia o trânsito transfronteiriço da vítima, uma vez que se podia perpetrar em «*território espanhol*», pese embora a conduta adquirisse natureza transnacional, o crime devia-se perpetrar «*desde Espanha*», «*com destino a Espanha*», ou «*em trânsito por Espanha*», cujo caso de Espanha seria o local geográfico de trânsito, sendo o ponto de partida outro país e o destino diferente. Destarte, excluía-se a persecução do tráfico perpetrado no estrangeiro que não estava conectada com Espanha. De facto, esta limitação geográfica opunha-se ao conceito penal de tráfico previsto pelo artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas. Assim, em conformidade com VILLACAMPA ESTIARTE, a visada referência geográfica «*limita indebidamente el ámbito del delito*», vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 412 e ss; E, em termos semelhantes CUGAT MAURI, «*La trata de seres humanos: la universalización del tráfico de personas e su disociación de las conductas infractoras de la política migratoria (artigos 177, bis, 313, 318 bis)*», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis e comentarios*. Cizur Menor (Navarra), 2010, p. 161.



*siempre que la persona a la que se impute la comisión del hecho delictivo se encuentre en España».*

A conduta típica consiste em recrutar, transportar, transferir, acolher, receber ou alojar uma vítima, utilizando-se para a consumação da mesma determinados *modus operandi* atentatórios da sua liberdade, nomeadamente a violência, intimidação, engano ou abuso da situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima. *Ergo*, no tipo básico o uso destes procedimentos típicos comissivos, têm como finalidade anular a vontade de decisão do sujeito passivo. E não é necessário chegar à exploração efetiva da vítima, ao transporte ou à transferência para outro lugar, pelo que basta que o sujeito passivo já tenha sido recrutado ou se encontre disponível para ser objeto de alguma daquelas finalidades típicas.

A redação dos meios comissivos ajusta-se às previsões dos instrumentos internacionais, apesar do legislador espanhol utilizar algumas expressões mais adequadas com a própria tradição jurídica. Neste trilho, a violência compreende qualquer tipo de uso da força ou coação e, em seu turno, o rapto; a intimidação abarca a ameaça. Não obstante, quer a violência física, quer a *vis* compulsiva (intimidação), devem ser idóneas para vencer a resistência do sujeito, a fim de ser submetido a condutas posteriores de exploração. O engano compreende a fraude e, em seu turno, o rapto. E postula o uso de estratégias capazes de criar um erro no sujeito passivo, de tal modo que determine o seu submetimento aos fins norteadores do crime de tráfico, desconhecendo a vítima o significado real ou a proeminência para os seus bens jurídicos face aquilo que fraudulentamente aceita, *v.g.*, um posto de trabalho inexistente ou a possibilidade de obtê-lo em condições que nunca se cumprirão; e, a promessa de regularização administrativa no país de destino que nem sequer se cumprirá. O engano é a forma mais comum do tráfico quer para a finalidade de exploração laboral, quer para a finalidade de caráter sexual. O abuso de superioridade, necessidade ou vulnerabilidade, compreende tanto as situações de influência indevida/perniciosa do sujeito ativo ante a vítima, como a inferioridade desta gerada por uma pluralidade de causas. Nesta medida, MAQUEDA ABREU tem evidenciado uma corrente jurisprudencial relevante, a qual tem vindo a proclamar as bases do discurso jurídico-penal sobre o tráfico como uma potencial escravidão, a partir da ideia de vulnerabilidade<sup>1199</sup>. *Hoc sensu*, a STS 380/2007, de 10 de maio, declara que *«en la trata lo que se protege no son ya intereses estatales, sino un conjunto de derechos que el ordenamiento jurídico reconoce a los extranjeros como colectivo específico de ciudadanos, amparándoles frente a los abusos de terceros propiciados por la situación de ilegalidad, lo que supone la instrumentalización del sujeto en aras del beneficio económico que puede proporcionar, resultando en última instancia fundamentalmente atacada la dignidad humana»*.

As condições que garantem a suposta vulnerabilidade dos *«ilegais»*, tais como a situação de necessidade, o desamparo, o isolamento, o desconhecimento quer do idioma quer da finalidade de exploração e o abuso na transferência, revelam na esteira da opinião de MAQUEDA ABREU, *«la carga ideológica y manipuladora que encierra este*

---

<sup>1199</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «A propósito de la trata y de las razones que llevan a confundir a las inmigrantes con esclavas», en CARBONELL MATEU/GONZÁLEZ CUSSAC/ORTS BERENGUER (Dirs.), *Constitución, derechos fundamentales y sistema penal (semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón)*. Tomo II, Valencia, Tirant lo Blanch, 2009, p. 1254.

*discurso de la vulnerabilidad, en el marco de esa representación simbólica generalizada de la trata como esclavitud»*<sup>1200</sup>.

Os aludidos métodos de abuso postulam o aproveitamento de uma posição de domínio do agente criminoso sobre o sujeito passivo derivada de uma situação de desigualdade, necessidade objetiva ou fragilidade pessoal que favorece o tráfico, porque a vítima está mais facilmente exposta às condutas posteriores de exploração pessoal, ou conforme atesta o artigo 2.º, n.º 2, da supramencionada Diretiva 2011/36/UE, a pessoa em azo não tem «*outra alternativa real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa*». Com efeito, o recurso a qualquer dos visados procedimentos típicos invalida o consentimento da vítima de tráfico, nos termos equacionados pelo artigo 177 bis, n.º 3, do Código Penal, dispondo tal preceito jurídico «*El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a alguno de los medios indicados en el apartado primero de este artículo*». *Hoc sensu*, trata-se de um consentimento nulo, pois, tal como advogam SERRANO GÓMEZ e SERRANO MAÍLLO, «*está viciado de antemano debido a las situaciones que se contemplan en el texto legal*»<sup>1201</sup>.

Contudo, de acordo com a disposição do artigo 177 bis, n.º 2, do Código Penal, consideramos tráfico de pessoas, «*cualquiera de las acciones indicadas en el apartado anterior cuando se llevare a cabo respecto de menores de edad con fines de explotación, aún cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado anterior*». Assim, o sujeito passivo do tráfico tem de ser um menor de dezoito anos e a ação típica tem de ser levada a cabo para fins de exploração, *hoc est*, de utilizar em proveito próprio, geralmente de forma abusiva, as qualidades ou sentimentos de uma pessoa, em particular um menor de idade, cuja referência é muito genérica, uma vez que no realçado Código Penal estabelecem-se diversos grupos de idades em disposição para a exploração sexual<sup>1202</sup>.

As condutas previstas e reguladas no artigo 177 bis, n.º 1, do Código Penal, adquirem a sua autonomia típica, tendo em conta que se realizem com algumas das subsequentes finalidades:

«*a) La imposición de trabajo o de servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud, a la servidumbre o a la mendicidad.*

*b) La explotación sexual, incluyendo la pornografía.*

*c) La explotación para realizar actividades delictivas.*

*d) La extracción de sus órganos corporales.*

*e) La celebración de matrimonios forzados».*

Em boa verdade, qualquer daquelas finalidades é assaz para realizar o crime de tráfico de pessoas, pese embora não seja necessário que se produzam efetivamente, pois trata-se de um crime de consumação antecipada<sup>1203</sup>. E as cinco finalidades identificam-se com os fins de exploração das vítimas do crime de tráfico de pessoas e constituem o elemento subjetivo do tipo do mesmo crime<sup>1204</sup>.

---

<sup>1200</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «A propósito de la trata e de las razones que llevan a confundir a las inmigras ante con esclavas», *op. cit.*, p. 1255.

<sup>1201</sup> Vide SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*. Madrid, 2011, p. 212.

<sup>1202</sup> Vide SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial, op. cit.*, p. 211.

<sup>1203</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial, op. cit.*, p. 209.

<sup>1204</sup> Vide POMARES CINTAS, «El delito de trata de seres humanos con finalidad de explotación laboral», *op. cit.*, pp. 12 e ss..

O Dicionário da Real Academia entende por «*trabalho ou serviços forçados*», o trabalho ou serviço forçado, *hoc est*, o «*trabajo ineludible que se hace a disgusto*» ou o trabalho efetuado relutantemente. Nesta senda, a expressão «*trabalho forçado ou obrigatório*» designa todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma qualquer punição e para o qual tal indivíduo não se oferece voluntariamente, nos contornos definidos pelo artigo 2.º, n.º 1, da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, em 28 de junho de 1930.

Ora, por escravidão laboral entendemos o submetimento incondicional de uma pessoa a outra que a explora economicamente como se tratasse de uma mercadoria. *Ergo*, a vítima perde a sua liberdade, pois foi sonegada por outrem. E, por «*escravidão*» entender-se-á «*la situación de la persona sobre la que otro ejerce, incluso de hecho, todos o algunos de los atributos del derecho de propiedad, como comprarla, venderla, prestarla o darla en trueque*», ao abrigo artigo 607 bis, n.º 10, do Código Penal, que prevê e regula os crimes contra a humanidade.

O artigo 7, n.º 2, alínea c), do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, que prevê e regula os crimes contra a humanidade, estabelece para efeitos do primeiro §, que por escravidão entendemos «*o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças*».

Sem embargo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção sobre a Repressão da Escravidão, de 25 de setembro de 1926, subscrita em Genebra e alterada em 7 de dezembro de 1953, pelo Protocolo aberto à subscrição ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova Iorque, dispõe que a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Contudo, no que se refere à servidão, para que possa ser constitutiva de crime, importará estimarmos os casos mais graves, designadamente o trabalho ou exercício próprio do servo, o estado ou condição de servo e a sujeição grave ou obrigação inescusável de fazer algo. E, por servo entendemos o escravo de um senhor<sup>1205</sup>.

Doutro passo, em relação à mendicidade, o artigo 232, n.º 1, do Código Penal, pune com a pena de prisão de seis meses a um ano todos aqueles que «*utilizaren o prestarem a menores de edad o incapaces para la práctica de la mendicidad, incluso si ésta es encubierta*». E, para os fins do referido n.º 1 «*se traficaren con menores de edad o incapaces, se empleare con ellos violencia o intimidación, o se les suministre sustancias perjudiciales para su salud*», aplicar-se-á a pena de prisão de um a quatro anos, conforme atesta o n.º 2 do mesmo artigo.

Em contraste, no que respeita à finalidade típica do tráfico de «*exploração sexual incluída a pornografia*», convém precisarmos que se trata de uma finalidade de exploração sexual, prevista e regulada no artigo 177 bis, n.º 1, alínea b), do Código Penal. Não obstante, de acordo com POMARES CINTAS, a finalidade de exploração laboral da vítima de tráfico, deve ser enquadrada dentro da modalidade prevista no artigo 177 bis, n.º 1, alínea a), do Código Penal<sup>1206</sup>. O artigo 318 bis, n.º 2, do Código Penal, foi derogado, o qual punia o tráfico ilegal ou a imigração clandestina para a exploração sexual. E a fenomenologia criminal indiciava que se realizavam condutas

---

<sup>1205</sup> Vide SERRANO GOMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial, op. cit.*, p. 210.

<sup>1206</sup> Vide POMARES CINTAS, «El delito de trata de seres humanos com finalidad de explotación laboral», *op. cit.*, pp. 15 e ss..

que eram realmente constitutivas de tráfico de seres humanos, sendo algumas delas as seguintes:

a) A chantagem exercida sobre as mulheres (a quem se prometia um trabalho em Espanha e depois acabavam por ser compelidas a prostituir-se) sob a ameaça de serem denunciadas ante a polícia por causa da sua situação irregular;

b) As mulheres estavam obrigadas a pagar uma determinada verba monetária, decorrente dos gastos das suas viagens para Espanha; e,

c) As mulheres não estavam autorizadas a sair para a rua.

Porém, no que tange à extração de órgãos corporais, o artigo 156 bis, n.º 1, do Código Penal, pune com a pena de prisão de seis a doze anos, tratando-se de um órgão principal; e, com pena de prisão de três a seis anos, se não se tratar de um órgão principal, para todos aqueles que «*promuevan, favorezcan, faciliten o publiciten la obtención o el tráfico ilegal de órganos humanos o el trasplante de los mismos*». Em conformidade com PÉREZ ALONSO, a extração de órgãos corporais do sujeito passivo não inclui a extração de tecidos humanos, v.g., as medulas ósseas, a extração de sangue para venda, ou a própria experimentação clínica ou farmacêutica<sup>1207</sup>. Além disto, importa termos em conta que se as condutas tipificadas no referido artigo 156 bis do Código Penal se realizam por intermédio do crime de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 177 bis do Código Penal, haverá, como salienta MUÑOZ CONDE o correspondente concurso (ideal) de crimes<sup>1208</sup>. E, apesar do tráfico de pessoas para a extração de órgãos não estar referenciado na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), a proposta da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, a qual veio a substituir a visada Decisão-Quadro da UE de 2002, estabelece o seu artigo 2.º, n.º 3, que «*A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos*».

Ora, quer por intermédio dos meios comissivos, quer por intermédio das finalidades perseguidas, o crime de tráfico de pessoas é um crime doloso, pelo que se realiza dolosamente, conforme dispõe o artigo 18.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas é consumado logo que se realize a ação típica independentemente de se ter ou não produzido a situação objetiva e efetiva de exploração laboral, sexual ou de extração de órgãos. E se de facto se produziu efetivamente uma exploração laboral, o crime de tráfico de pessoas entrará em concurso com o crime previsto e regulado no artigo 311, ou com o regido pelo artigo 312, ambos do Código Penal, uma vez que tal como tem declarado a doutrina jurisprudencial, as condutas tipificadas nestes artigos são manifestações dos crimes denominados de exploração ou de exploração do homem pelo homem<sup>1209</sup>.

Contudo, nas hipóteses de exploração sexual realizada efetivamente, o artigo 177 bis do Código Penal entrará basicamente, em concurso com o meretrício coativo consubstanciado no artigo 188 do Código Penal e, eventualmente, com o artigo 189 do

---

<sup>1207</sup> Vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 82 e 192.

<sup>1208</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 134.

<sup>1209</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 704.

Código Penal referente a espetáculos exibicionistas ou pornográficos de menores. Como resultado, o que se pretende é lutar contra qualquer atividade de tráfico sexual que pretenda impor comportamentos sexuais contrários à livre vontade da vítima. E, no caso do tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos corporais, poderá entrar em concurso real com os crimes de ofensas à integridade física/lesões, previstos e regulados nos artigos 149 ou 150 do Código Penal<sup>1210</sup>.

### 2.3. Os tipos qualificados

Segundo o artigo 177 bis, n.º 4, do Código Penal, aplicar-se-á uma pena de prisão gradualmente superior à prevista no n.º 1 do mesmo artigo, quando:

*a) se hubiera puesto en peligro la vida o la integridad física o psíquica de las personas objeto del delito;*

*b) la víctima sea especialmente vulnerable por razón de enfermedad, estado gestacional, discapacidad o situación personal, o sea menor de edad.*

*Si concurriere más de una circunstancia se impondrá la pena en su mitad superior».*

Em contraste, à luz do artigo 24.º, alíneas a) e b), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, estão consideradas as circunstâncias agravantes na determinação da sanção a impor relativamente à infração de se ter colocado em perigo a vida da vítima, deliberadamente ou por negligência grave e da infração de ter sido cometida contra uma criança, *hoc est*, por uma pessoa menor de dezoito anos, conforme atesta o artigo 1.º, n.º 4, da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). E cabe aludirmos que as vítimas especialmente vulneráveis são aquelas pessoas que se encontram desamparadas por razões de enfermidade, incapacidade ou situação e que tão-só podem opor resistência aos abusos de terceiros, sendo suscetível de valoração em desígnio ao caso concreto<sup>1211</sup>.

Doutro passo, a condição de autoridade, agente desta ou funcionário público do sujeito ativo aplicar-se-á gradualmente a pena de prisão superior à prevista e regulada no artigo 177 bis, n.º 1, do Código Penal e a inabilitação absoluta de seis a doze anos àqueles que *«realicen los hechos prevaliéndose de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público»*, *ex vi* do n.º 5 do visado artigo. E se concorrer mais alguma das circunstâncias previstas e reguladas no 177 bis, n.º 4, do Código Penal, aplicar-se-ão as penas na sua metade superior.

Por um lado, nos contornos definidos pelo artigo 24, n.º 1, do Código Penal, *«A los efectos penales se reputará autoridad al que por sí solo o como miembro de alguna corporación, tribunal u órgano colegiado tenga mando o ejerza jurisdicción propia. En todo caso, tendrán la consideración de autoridad los miembros del Congreso de los Diputados, del Senado, de las Asambleas Legislativas de las Comunidades Autónomas y*

---

<sup>1210</sup> Vide SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 211; DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 704; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*. Universitat de Lleida, 2010, pp. 840-849. Consultável na página da Internet: [http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/8302/AD\\_14\\_2010\\_art\\_41.pdf;jsessionid=CF76F134028A9727AE8560307296B0F9?sequence=1](http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/8302/AD_14_2010_art_41.pdf;jsessionid=CF76F134028A9727AE8560307296B0F9?sequence=1) (Acesso em: 21/01/2018).

<sup>1211</sup> Vide SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 212.

del Parlamento Europeo. Se reputará también autoridad a los funcionarios del Ministerio Fiscal». E, por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo determina que «Se considerará funcionario público todo el que por disposición inmediata de la ley o por elección o por nombramiento de autoridad competente participe en el ejercicio de funciones públicas». Com efeito, o tipo qualificado postula que o sujeito perpetre o crime de tráfico de pessoas aproveitando-se do seu caráter público.

Todavía, em relação à circunstância de se pertencer a uma organização ou associação dedicada ao tráfico de pessoas, nos termos do artigo 177 bis, n.º 6, do Código Penal, interessa aventarmos que «se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación especial para profesión, oficio, industria o comercio por el tiempo de la condena, cuando el culpable perteneciera a una organización o asociación de más de dos personas, incluso de carácter transitorio, que se dedicasen a la realización de tales actividades. Si concurriera alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en la mitad superior. Si concurriera la circunstancia prevista en el apartado 5 del mencionado artículo se impondrán las penas señaladas en éste en su mitad superior. Cuando se trata de jefes, administradores o encargados de dichas organizaciones o asociaciones, se les aplicará la pena en su mitad superior, que podrá elevarse a la inmediatamente superior en grado. En todo caso se elevará la pena a la inmediatamente superior en grado si concurriera alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 o la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo». E o tipo qualificado fundamenta-se no artigo 24.º, alínea d), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, a qual define como circunstância agravante a infração que tenha sido perpetrada dentro do quadro de uma organização criminosa.

Assim, conforme propugna o segundo § do artigo 570 bis, n.º 1, do Código Penal, por «Organización criminosa» entende-se o agrupamento composto por mais de duas pessoas com caráter estável ou por tempo indeterminado, que de maneira concertada e coordenada se repartem diversas incumbências, com o intento de perpetrar infrações jurídico-penais e, bem assim, de levar a cabo a perpetração reiterada de faltas. E se aplicarão na sua metade superior as penas respetivamente previstas neste artigo se os crimes forem o tráfico de seres humanos, conforme atesta o n.º 3 do mesmo artigo. A similitude entre as organizações e os grupos criminosos e as associações ilícitas pode elevar o concurso de Leis, tal como dispõe o segundo § do artigo 570 quáter, n.º 2, que afirma que, «cuando las conductas previstas en dichos artículos (que regulan las organizaciones e grupos criminales) estuvieren comprendidas en otro precepto de este Código, será de aplicación lo dispuesto en la regla 4ª del artículo 8», *hoc est*, «el precepto penal más grave excluirá los que castiguen el hecho con pena menor». Assim, a mesma relação concursal se observará nos casos em que se perpetra um tipo legal de crime que contenha uma qualificação específica por adesão a uma organização, *v.g.*, tal como refere MUÑOZ CONDE com o artigo 570 bis, n.º 3 em relação com o artigo 177 bis, n.º 6<sup>1212</sup>.

#### 2.4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas

No que respeita à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, nos contornos do plasmado no artigo 177 bis, n.º 7, do Código Penal, importa enunciarmos que «Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis una persona jurídica sea

---

<sup>1212</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*, *op. cit.*, pp. 914 e ss.; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*, *op. cit.*, pp. 849-853.

*responsable de los delitos comprendidos en este artículo, se le impondrá la pena de multa del triple al quíntuple del beneficio obtenido. Atendidas las reglas establecidas en el artículo 66 bis, los jueces y tribunales podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del artículo 33».*

Veritas, no Direito Penal espanhol, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não se baseia unicamente na sua simples atuação social, uma vez que é outrossim responsável jurídico-penalmente pelos crimes perpetrados por intermédio de pessoas físicas que atuam no seu âmbito, a fim de beneficiá-la, pese embora a responsabilidade jurídico-penal da pessoa se mantenha subjacente ao visado comportamento individual e até mesmo no caso das pessoas físicas que não sejam condenadas, *ex vi* do artigo 31 bis, n.º 3, do Código Penal<sup>1213</sup>.

Por um lado, no âmbito da aplicação de penas às pessoas jurídicas ressalta o disposto nas regras 1ª, 4ª e 6ª a 8ª do artigo 66, n.º 1, do Código Penal. E, por outro lado, os tribunais poderão aplicar as penas (que sendo aplicáveis às pessoas jurídicas, todas elas são consideradas graves) estabelecidas no artigo 33, n.º 7, alíneas b) a g), do Código Penal, dispondo o seu último § que *«La clausura temporal de los locales o establecimientos, la suspensión de las actividades sociales y la intervención judicial podrán ser acordadas también por el Juez Instructor como medida cautelar durante la instrucción de la causa»*. Com efeito, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela comissão do crime de tráfico de pessoas, constitui uma exigência dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), dos artigos 22.º e 23.º da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 e dos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, os quais se articulam com artigo 177 bis, n.º 7, do Código Penal<sup>1214</sup>.

## 2.5. Os atos preparatórios puníveis

No campo de ação dos atos preparatórios puníveis previstos e regulados no artigo 177 bis, n.º 8, do Código Penal, cabe expressarmos que, *«La provocación, la conspiración y la proposición para cometer el delito de tráfico de seres humanos serán castigadas con la pena inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente»*. A complexidade de tais crimes apresentará em muitas ocasiões dificuldades para provar estas formas de resolução criminal manifestada, que ampliam o âmbito de aplicação do crime de tráfico de pessoas, se consideramos que tal fenómeno criminal, compreende um conjunto de atos variados, encetado desde logo pelo recrutamento de uma vítima. Assim, conforme atesta o artigo 2.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), o artigo 21.º, n.º 2, da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, o artigo 3.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, e na esteira da opinião de DE VICENTE MARTÍNEZ *«ningun documento supranacional exige tal tipificação, limitando-se unicamente a apontar a*

---

<sup>1213</sup> Vide MUÑOZ CONDE/GARCÍA ARÁN, *Derecho penal: parte general*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2010, pp. 222 e 630.

<sup>1214</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, em GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 704; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*, op. cit., pp. 854-855.

*obligatoriedade de que seja punível a tentativa do crime de tráfico de seres humanos»*<sup>1215</sup>.

A delimitação entre estes atos preparatórios puníveis no que concerne à tentativa e à consumação não raras vezes redonda numa problemática, pelo que haverá que estar atento ao caso concreto, a fim de se saber se o tipo legal de crime foi ou não consumado. Assim, v.g., encerrar pessoas já recrutadas num determinado lugar, destinadas para fins de exploração laboral ou sexual, sem que se tenha iniciado a realização de tais atividades específicas de tráfico de pessoas, parece-nos que estamos ante um caso de crime consumado de tráfico de pessoas<sup>1216</sup>. No entanto, no caso de as vítimas estarem encerradas e disponíveis para realizar aquelas atividades, mas com possibilidade de se escaparem ou de se negarem à exploração exigida, parece-nos que estamos perante um caso de tentativa. E, quanto a outras condutas relacionadas com a preparação do local ou do meio de transporte, parece-nos que tão-só poderiam constituir algum dos atos preparatórios a que se refere o artigo 177 bis, n.º 8, do Código Penal<sup>1217</sup>.

## 2.6. O concurso de crimes

No âmbito do concurso de crimes, cumpre revelarmos que, de acordo com a disposição do artigo 177 bis, n.º 9, do Código Penal «[...], *las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que correspondan, en su caso, por el delito del artículo 318 bis y demás delitos efectivamente cometidos, incluidos los constitutivos de la correspondiente explotación*». Destarte, ao não se exigir o crime de tráfico de pessoas o resultado da exploração efetiva da vítima, o transporte ou a transferência para outro local —por se tratar de um crime de consumação antecipada, pelo que basta que a vítima já tenha sido recrutada para o mesmo ou se encontre disponível para ser objeto de alguma das suas finalidades típicas—, deverão ser punidas em concurso com eles e, bem assim, com os demais crimes perpetrados em ocasião da comissão do crime de tráfico de pessoas, que não guardem uma relação de consunção com os meios comissivos descritos no artigo 177 bis, n.º 1, do Código Penal<sup>1218</sup>. Assim, de acordo com a opinião de SERRANO GÓMEZ e SERRANO MAÍLLO, em matéria de concurso entre os artigos 318 bis e o 177 bis se resolverá pelo concurso real previsto no artigo 73 do Código Penal<sup>1219</sup>. E, decerto que o artigo 177 bis do Código Penal tipifica um crime diferenciado do crime de imigração clandestina, no que impera à proteção da dignidade e liberdade dos sujeitos que são objeto de tráfico ilegal de pessoas. *Ergo*, como consequência, se derogam as referências típicas do tráfico de pessoas que se consubstanciavam nos artigos 313, n.º 1, e 318 bis, n.º 2, do Código Penal, tornando-se agora o crime de tráfico de pessoas, um tipo legal de crime independente previsto num Título autónomo, o VII bis<sup>1220</sup>. Assim, de «*lege ferenda*», se poderia postular a inclusão do tráfico de seres humanos, como um dos crimes contra a integridade moral,

---

<sup>1215</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 704.

<sup>1216</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., pp. 208 e ss..

<sup>1217</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., pp. 209 e ss..

<sup>1218</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., pp. 704 e ss..

<sup>1219</sup> De facto, esta «*cláusula concursal*» assenta na autonomia e independência do crime de tráfico de pessoas atinente ao artigo 177 bis, respeitando o crime regulado no artigo 318 bis do Código Penal, que tipifica os «*crimes contra os direitos dos cidadãos estrangeiros*», vide SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 214.

<sup>1220</sup> Vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 207.



considerando como tal, as condutas que impliquem efeitos atentatórios à dignidade da pessoa<sup>1221</sup>.

### 2.7. A reincidência internacional

No que respeita à reincidência internacional, interessa patentearmos que, tendo em conta a base do carácter transnacional do tipo legal de crime de tráfico de pessoas e, desde modo, de acordo com a disposição do artigo 177 bis, n.º 10, do Código Penal, «*Las condenas de los jueces o tribunales extranjeros por delitos de la misma naturaleza que los previstos en este artículo producirán los efectos de reincidencia, salvo que el antecedente penal haya sido cancelado o pueda serlo con arreglo al Derecho español*». De facto, tal previsão legal apõe o crime de tráfico de pessoas na linha político-criminal restritiva, em disposição para a apreciação dentro da moldura penal, desta circunstância agravante da responsabilidade criminal, a «*reincidência internacional*», que tão-só se verte em determinados artigos do Código Penal, a verter<sup>1222</sup>:

- a) Artigo 190 (crimes relativos ao meretrício e à corrupção de menores);
- b) Artigo 375 (narcotráfico);
- c) Artigo 388 (falsificação de moeda e efeitos timbrados); e,
- d) Artigo 580 (organizações e/ou grupos terroristas e crimes de terrorismo).

### 2.8. A escusa de absolvição para a vítima de tráfico de pessoas

Porém, em relação à escusa de absolvição para a vítima de tráfico de pessoas, prevista e regulada no artigo 177 bis, n.º 11, do Código Penal, e tendo em conta que a maioria das vítimas do crime de tráfico de pessoas se vêm compelidas a perpetrar tipos legais de crimes, v.g., de natureza sexual e patrimonial, entre outros, em função do facto de serem objeto de exploração, ressalta o seguinte:

*«Sin perjuicio de la aplicación de las reglas generales de este Código, la víctima de trata de seres humanos quedará exenta de pena por las infracciones penales que haya cometido en la situación de explotación sufrida, siempre que su participación en ellas haya sido consecuencia directa de la situación de violencia, intimidación, engaño o abuso a que haya sido sometida y que exista una adecuada proporcionalidad entre dicha situación y el hecho criminal realizado».*

O referenciado n.º 11 satisfaz as exigências do artigo 7.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, a qual derogou a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). Assim, «*Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as respetivas autoridades competentes têm o*

---

<sup>1221</sup> Vide DAUNIS RODRIGUEZ, «Sobre la urgente necesidad de una tipificación autónoma e independiente de la trata de personas», en *Revista para el análisis del derecho (InDret)*. N.º 1, Barcelona, 2010, pp. 1-44. Consultável na página da Internet: <http://www.indret.com/pdf/693.pdf> (Acesso em: 25/03/2016); MARTOS NÚÑEZ, «La protección jurídico-penal de los derechos de los ciudadanos extranjeros», en *Revista general de derecho penal*. Vol. I, N.º 11, 2009, p. 18; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*, op. cit., pp. 857-858.

<sup>1222</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*, op. cit., pp. 855-856.

*direito de apreender os instrumentos e produtos das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º e de declarar a respetiva perda a favor do Estado»<sup>1223</sup>. E decerto para livrar-se da situação ignóbil a que se vê submetida a vítima, esta pode perpetrar ofensas à integridade física/lesões para fugir, subtrair dinheiro, entre outros atos injurídicos. Ergo, poderia concorrer a legítima defesa, o estado de necessidade ou o medo insuperável, como causa excludente completa ou incompleta radicada nos artigos 20 e 21 do Código Penal<sup>1224</sup>.*

As vítimas de tráfico após serem recrutadas sob a promessa de um trabalho digno e remunerado, porém, acabam por não receber qualquer remuneração, além de contraírem dívidas intermináveis ante a organização criminosa, resultante do alojamento, da alimentação/bebida e dos combustíveis dos veículos que as transportam para o local de trabalho. E as vítimas são constantemente controladas pela respetiva organização, que as sujeita a episódios de violência psíquica sob constantes insultos, ameaças físicas/morte com recurso a armas de fogo e a todo o tipo de comportamentos de carácter humilhante sob condições laborais e humanas de semiescraavidão<sup>1225</sup>.

## 2.9. O tráfico de pessoas: um tipo legal de crime que lesa a humanidade

Noutro corredor, no que se refere ao tráfico de pessoas, afigurando-se como um dos crimes que lesa a humanidade, cabe aludirmos que, pese embora os artigos 607 bis do Código Penal e 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que preveem e regulam os crimes contra a humanidade, tutelam respetivamente a Comunidade Internacional e a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, enquanto os crimes contra a humanidade supõem uma violação sistemática dos Direitos Humanos fundamentais da comunidade civil. Ergo, o crime de tráfico de pessoas do artigo 177 bis Código Penal tem uma estreita afinidade com o visado crime internacional.

*Veritas*, adstrito aos visados interesses supra individuais, tais como a paz, a segurança e o bem-estar mundial, de acordo com GERHARD WERLE, o crime contra a humanidade tutela outrossim os interesses individuais, *maxime* a vida, a saúde, a liberdade e a dignidade das vítimas concretas<sup>1226</sup>. E, para os efeitos do artigo 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional se entende por «Crimes contra a humanidade» qualquer dos atos que se mencionam no seu n.º 1, «quando cometido no

---

<sup>1223</sup> Vide DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 705.

<sup>1224</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «Hacia una nueva interpretación de los delitos relacionados con la explotación sexual», en *La ley 53/2006*; SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*, op. cit., p. 215; GARCÍA ARÁN (Coord.), *Trata de personas e explotación sexual*. Comares, Granada, 2006, pp. 331 e ss.; SERRA CRISTÓBAL, «Mujeres traficadas para su explotación sexual y mujeres trabajadoras del sexo: una recapitulación de la cuestión», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), op. cit., *passim*; LLORIA GARCÍA/SERRA CRISTÓBAL, *La trata sexual de mujeres: de la tutela de la víctima a la represión del delito*. Ministerio de Justicia, Madrid, 2007, *passim*; VILLACAMPA ESTIARTE, «El 'nuevo' delito de tráfico de personas», en *La ley 345/2004*; DIEZ RIPOLLÉS, «Trata de seres humanos e explotación sexual de menores: exigencias de la Unión e legislación Europea», en *Revista penal*. N.º 2, 1998, pp. 17-22.

<sup>1225</sup> De facto, este foi o «contexto» de um caso de «exploração rural», decorrido numa propriedade, situada a trinta e cinco quilómetros da localidade sevilhana de Cantillana, onde uma família romena se dedicava ao tráfico de pessoas, tendo retido treze compatriotas que viviam confinados, desprovidos de luz e água corrente, vide ALONSO ESTEBAN, «Regulación internacional y europea sobre tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 31 ss..

<sup>1226</sup> Vide WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*. Traducción de CÁRDENAS ARAVENA/DÍAZ PITA/GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ/MUÑOZ AUNIÓN, Valencia, Tirant lo Blanch, 2005, p. 356.

*quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque». Desta feita, entre os factos típicos proeminentes para os devidos e legais efeitos do aludido artigo 177 bis Código Penal, se configuram como atos constitutivos de «Crimes contra a humanidade», as alíneas c) atinente à «Escravidão» e g) concernente à «Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável».*

*Qua tale*, para os devidos e legais efeitos do visado artigo 7.º, nºs 1 e 2, alínea c), do Estatuto de Roma, por escravidão se entende «*o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças*». Com efeito, os crimes contra a humanidade destinam-se contra qualquer população/comunidade civil e não tão-só contra os indivíduos, o que não significa que toda a população/comunidade de um Estado/território se deva ver afetada pelo ataque de tais crimes. Neste passo, de acordo com a opinião de GERHARD WERLE, o que torna decisivo para determinar a pertença a uma população/comunidade civil, é «*la necesidad de protección de la víctima, que se deriva de su indefensión respecto a la violencia organizada, sea estatal, militar o de otro tipo*»<sup>1227</sup>. Os tipos legais de crimes contra a humanidade caracterizam-se fora das contendas bélicas, pois pressupõem uma atuação unilateral contra a população/comunidade civil, por parte do poder estatal ou de outras forças armadas organizadas, *v.g.*, os membros das polícias do Estado ou organizações de poder não estatais com competências fácticas similares. E o sujeito passivo do crime contra a humanidade não é toda a população/comunidade de uma região, uma vez que basta que um número considerável de indivíduos seja atacado<sup>1228</sup>.

O ataque generalizado postulado pelo tipo pode consistir numa só ação, quando a mesma visa como vítimas um grande número de pessoas civis, cujo ataque deve ser sistemático, *hoc est*, organizado, fruto de um plano prévio ou de uma política levada a cabo por uma determinada unidade, um Estado ou uma organização. E a política do Estado ou da organização pode consistir na adoção de uma função diretiva na comissão do crime ou num apoio ativo do facto global ou até mesmo na tolerância.

O sujeito ativo deve saber que está a realizar um ataque contra uma população/comunidade civil, representando uma parte de tal ataque, sem que seja preciso que o agente criminoso conheça os detalhes da planificação ou da política do Estado ou da organização criminoso<sup>1229</sup>. Pelo que se refere à escravidão como um facto típico —no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população/comunidade civil e com o conhecimento de tal ataque—, constitutivo de crime contra a humanidade, podendo-se exemplificar as seguintes condutas: a compra, a venda, o empréstimo ou a troca de vítimas, incluindo formas similares de privação da liberdade que não se encontram reconhecidas no conceito tradicional de escravidão, tratando o agente criminoso a vítima como uma coisa móvel. Não obstante, entre as práticas de escravidão, tal-qualmente se inclui o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, conforme atesta o artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

Doutro passo, no que tange à violência sexual, mormente no caso da violação cumpre destacar-se não o exercício da força ou coação contra a vítima, mas a falta de

---

<sup>1227</sup> Vide WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*, *op. cit.*, p. 358.

<sup>1228</sup> Vide WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*, *op. cit.*, p. 360.

<sup>1229</sup> Vide WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*, *op. cit.*, pp. 360 e ss..

consentimento da mesma. *Ergo*, o que é determinante não é a conduta objetiva do agente criminoso, mas a vontade contrária da vítima.

A escravidão sexual é uma forma específica de escravidão, em que o agente criminoso logra que a vítima aceda às práticas sexuais. Contudo, no meretrício forçado é necessário que o agente criminoso, ao recorrer à ameaça do uso da força ou por coação, tenha conseguido que uma ou mais pessoas realizem atos de natureza sexual por recurso à força.

A gravidez à força postula o confinamento ilícito de uma mulher que foi engravidada à força, sendo bastante que o agente criminoso encerre uma mulher engravidada por outro. E, quanto à esterilização à força, o agente criminoso priva uma pessoa de sua capacidade reprodutora, excluindo-se os casos das necessárias assistências clínicas<sup>1230</sup>.

A propósito da violência sexual contra a mulher convém narrarmos que na esteira da doutrina espanhola se tem considerado a sua configuração como crime contra a humanidade<sup>1231</sup>. *Hoc sensu*, cabe destacarmos que, o Código Penal utiliza expressamente a denominação de violação ou agressão sexual, nos contornos definidos pelo artigo 607 bis, n.º 2, segundo §.

*Veritas*, de acordo com a opinião de MENDOZA CALDERÓN torna-se fundamental «*la falta absoluta de un consentimiento válido sobre su libertad sexual por parte de la víctima*»<sup>1232</sup>. De facto, apesar da cena dos crimes contra a humanidade se pautar geralmente por um conflito armado interno/internacional ou num contexto de golpes militares, derrubes de sistemas políticos democráticos com recurso à violência, em que a intimidação está implícita, devemos valorar aqueles casos em que a vítima não pode prestar o seu consentimento legítimo sobre a própria liberdade e satisfação sexual, porque se encontra privada de sentido, ao se revelar incapaz devido à própria menoridade, ou tem sido enganada.

Ora, se se cumprem os requisitos típicos objetivos e subjetivos (os responsáveis são conscientes desses ataques) do crime contra a humanidade, pese embora não concorra a violência ou a intimidação, não devemos considerar como crimes contra a humanidade, atos decorrentes de relações sexuais com mulheres privadas de sentido em hospitais, ou reter as meninas de doze anos em escolas, convencendo-as de que receberão prémios e honras se converterem-se em mulheres de consolo para os oficiais, mantendo relações sexuais com as mesmas?

Por um lado, tais condutas seriam consideradas como abusos sexuais, nos crimes de violação ou agressão sexual, salvo se se recorrer a uma perigosa interpretação extensiva destes últimos ataques à liberdade e satisfação sexual da mulher, ou se poderiam produzir lacunas de punição, pelo que não se adaptariam ao Direito Penal Internacional, sendo um dos elementos interpretativos básicos o princípio de complementaridade, entre o trabalho do Tribunal Penal Internacional e os órgãos jurisdicionais nacionais para a persecução destes crimes, ao abrigo do artigo 1.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional que terá carácter complementar às

---

<sup>1230</sup> Vide WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*, *op. cit.*, pp. 393 e ss..

<sup>1231</sup> Vide MENDOZA CALDERÓN, «Los delitos sexuales contra la mujer como crimen de lesa humanidad: algunas consideraciones críticas sobre su especial problemática e aplicación», en MUÑOZ CONDE (Coord.), *Problemas actuales del derecho penal e de la criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*. España, 2008, pp. 1111-1162.

<sup>1232</sup> Vide MENDOZA CALDERÓN, «Los delitos sexuales contra la mujer como crimen de lesa humanidad: algunas consideraciones críticas sobre su especial problemática e aplicación», *op. cit.*, p. 1154.

jurisdições nacionais<sup>1233</sup>. E, por outro lado, os crimes de meretrício devem diferenciarse das condutas de transferência para fins de exploração sexual e do próprio crime de escravidão. Pois, pese embora o Código Penal não tipifique expressamente o crime de escravidão sexual como crime contra a humanidade, na verdade é que todas as formas de escravidão reconduzem-se ao crime genérico, de acordo com a disposição do artigo 607 bis, n.º 2, ponto 9.º, segundo § do Código Penal, o «*traslado a personas de un lugar a otro, con el propósito de su explotación sexual, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima*».

*Qua tale*, por razões de semelhança, no que respeita à tipificação no âmbito da proibição, o tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral/sexual (incluindo-se a pornografia) de vítimas e extração de órgãos corporais, realizada no contexto típico, objetivo e subjetivo do artigo 607 bis do Código Penal constitui um crime contra a humanidade, pelo que entra em concurso com o referido artigo 177 bis do Código Penal. De facto, tal concurso deve ser entendido como um concurso de leis, a ser resolvido *ex vi* da 4.ª regra do artigo 8 do Código Penal, pelo que «*el precepto penal más grave excluirá los que castiguen el hecho con pena menor*». Neste prisma, aplica-se a pena de doze a quinze anos de prisão se for perpetrada uma violação, à luz do artigo 607 bis, n.º 2, ponto 2.º, do Código Penal, ou aplica-se a pena de prisão de seis a oito anos a quem ou àqueles que transferirem as vítimas de um local para o outro, com o intuito de perpetrar a exploração sexual das mesmas. Neste passo, «*mutatis mutandis*», parece-nos também que o tráfico de pessoas realizado nas condições típicas objetivas e subjetivas (o sujeito conhece o ataque realizado contra a vítima) constitui um crime contra a humanidade, conforme atesta o artigo 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual será competente para o seu conhecimento, nos termos e para os efeitos das «*Questões relativas à admissibilidade*» referentes ao artigo 17.º do visado Estatuto de Roma e à luz dos princípios gerais de direito penal atinentes aos artigos 22.º a 33.º do mesmo Estatuto e, bem assim, para a aplicação das penas à pessoa declarada culpável de um dos «*Crimes contra a humanidade*» relativos ao artigo 5.º daquele Estatuto. Destarte, atendendo à gravidade deste crime, parece-nos que a pena aplicável seria a prisão não superior a trinta anos ou a pena de prisão perpétua, sempre que se justifique o elevado grau de ilicitude do facto jurídico e as condições pessoais do condenado, ao abrigo do artigo 77.º, n.º 1, de tal Estatuto. Nesta senda, para «*além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar*»<sup>1234</sup>:

---

<sup>1233</sup> Vide MENDOZA CALDERÓN, «Los delitos sexuales contra la mujer como crimen de lesa humanidad: algunas consideraciones críticas sobre su especial problemática e aplicación», *op. cit.*, pp. 1154 e ss..

<sup>1234</sup> Vide GIL GIL, «Artigo 607 bis», en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*. Lex Nova, S.A.U., Valladolid, 2010; GIL GIL, «La violación como arma de guerra e su consideración como crimen internacional», en VV.AA, *Piratas, mercenarios, soldados, jueces e policías: nuevos desafíos del derecho penal europeo e Internacional*. N.º 10, Ediciones Universidad de Castilla-La Mancha, 2010; LANDA GOROSTIZA, «El 'nuevo' crimen de lesa humanidad: una primera aproximación», en *Revista penal*. N.º 14, Madrid, 2004; TRIFFTERER, *Commentary on the Rome Statute of the international criminal court*. Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1999; e, os «*Elementos dos crimes*» referentes ao artigo 7.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de acordo com o Projeto de texto da Comissão Preparatória aprovado pela Assembleia dos Estados-membros, em setembro de 2002; MARTOS NÚÑEZ, «Crímenes de lesa humanidad», en POLAINO NAVARRETE (Dir.), *Derecho penal internacional: materiales docentes*. Sevilla, 2012, pp. 215 e ss.; AMBOS, «Violencia sexual en conflictos armados e derecho penal internacional», en *Cuadernos de política criminal*. N.º 107, Madrid, 2012; AMBOS, «Crímenes de lesa humanidad e la corte penal internacional», en *Revista general de derecho penal*. N.º 17, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012; AMBOS/WIRTH, «¿The current law of crimes against humanity?», in *Criminal law forum*. Vol. XIII, 2002; HEBEL/ROBINSON, «¿Crimes

a) *Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual, de acordo o artigo 51.º del Estatuto de Roma;*

b) *A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé», nos contornos definidos pelo artigo 77.º, n.º 2, do Estatuto de Roma.*

### 3. O ordenamento jurídico-penal de França

No âmbito do ordenamento jurídico-penal francês interessa aludirmos que a *LOI n.º 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*<sup>1235</sup>, que entrou em vigor no dia seguinte, aduziu no Capítulo V, do Título II, do Livro II referente ao Código Penal, sito entre os crimes contra a dignidade das pessoas, a Secção 1 bis, após a reserva dos tipos legais de crimes de discriminação e *ex ante* da Secção atinente aos tipos legais de crimes de proxenetismo, com vista a censurar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas<sup>1236</sup>.

O tipo básico do crime de tráfico de pessoas consubstanciado no artigo 225-4-1 do Código Penal, na versão conferida à *LOI n.º 2007-1631 du 20 novembre 2007, relative à la maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, alterada pelo artigo 1, da *LOI n.º 2013-711 du 5 août 2013*<sup>1237</sup>, censura a conduta de quem, para fins de exploração, recruta uma vítima, transporta-a, transfere-a, aloja-a ou recebe-a sob o uso de ameaças, coerção, violência ou artifícios fraudulentos destinados à vítima e/ou à sua família e/ou a uma pessoa com um relacionamento próximo à vítima; ou por um ascendente legítimo, natural ou adotivo de tal pessoa ou por uma pessoa que tenha autoridade sobre ela ou abusando da autoridade conferida pelas suas incumbências; ou pelo abuso de uma posição de vulnerabilidade da vítima, devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física e/ou psíquica ou um estado de gravidez aparente ou conhecida do agente criminoso da infração; ou de qualquer troca ou por concessão de

---

within the jurisdiction of the court?», in LEE, *The international criminal court, the making of the Rome Statute: issues, negotiations, results*. The Hague/Boston/London: Kluwer Law International, 1999.

<sup>1235</sup> Vide POELEMANS, «La transposition en France de la decision-cadre 2002/629/JAI du 19 Juillet 2002 sur la traite des êtres humains», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the exemple of the Framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009, p. 89; E, em relação ao processo legislativo da configuração dos tipos legais de crimes de tráfico de pessoas em França, vide VERNIER, «French criminal and administrative law concerning smuggling of migrants and trafficking in human beings: punishing trafficking people for their protection?», in GUILD/MINDERHOUD, *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. MARTIMUS NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006, pp. 15 e ss.; E consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1236</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español, op. cit.*, p. 56; E consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1237</sup> De facto, esta nova Lei adaptou-se às diversas disposições em matéria de justiça nos termos da legislação da UE e dos compromissos internacionais de França, *maxime* no que tange às disposições de transposição da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, que substitui a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI).

uma compensação ou outro benefício ou promessa de remuneração ou vantagem<sup>1238</sup>. *Hoc sensu*, dispõe expressamente o artigo 225-4-1 o seguinte:

«I. — *O tráfico de seres humanos é o ato de recrutar uma pessoa, de a transportar, de a transferir, de a hospedar ou de a acolher para fins de exploração nas seguintes circunstâncias:*

*1º Seja com o uso de ameaças, coerção, violência ou táticas fraudulentas para a vítima, sua família ou uma pessoa no relacionamento habitual com a vítima;*

*2º Seja por um filho legítimo, natural ou adotivo daquela pessoa, ou uma pessoa que tem autoridade sobre ele ou que abusa da autoridade conferida por suas funções;*

*3º Seja por abuso de uma posição de vulnerabilidade devido à idade, à doença, enfermidade, à deficiência física ou mental ou à gravidez, aparente ou conhecida do autor;*

*4º Seja em troca ou através da concessão de uma compensação ou outro benefício ou promessa de remuneração ou vantagem»<sup>1239</sup>.*

O conceito de exploração mencionado na primeira parte do artigo 225-4-1 do Código Penal, traduz-se na ação de colocar uma vítima à disposição do agente criminoso da infração ou à disposição de um terceiro, identificado ou não, a fim de permitir a comissão contra a vítima dos tipos legais de crimes de proxenetismo, ofensa, abusos sexuais, escravidão, submissão ao trabalho ou serviços forçados, servidão, extração de órgão/s, mendicidade, condições de trabalho e alojamento contrárias à dignidade ou para impelir a vítima a perpetrar qualquer tipo legal de crime<sup>1240</sup>.

A pena correlativa ao tipo básico prevista e regulada no artigo 225-4-1 do Código Penal funda-se em sete anos de prisão e multa de 150.000 euros. Não obstante, em relação a uma vítima menor, considera-se tráfico de pessoas se for perpetrado no âmbito das circunstâncias referidas nos n.ºs 1 a 4 da primeira parte do artigo 225-4-1 do Código Penal. E o agente criminoso desta prática é punido com dez anos de prisão e 1.500.000 euros de multa, conforme atesta a segunda parte do mesmo preceito jurídico<sup>1241</sup>.

Noutro corredor, *ex vi* do tipo qualificado de primeiro grau consagrado no artigo 225-4-2 do Código Penal, alterado pelo artigo 1.º, da *LOI n.º 2013-711 du août 2013*, a infração prevista na primeira parte do artigo 225-4-1, é punida com dez anos de prisão e uma multa de 1.500.000 euros, quando perpetrada sob duas das circunstâncias aludidas nos n.ºs 1 a 4 da mesma parte ou em condições supletivas, *maxime* em matéria reservada a muitas pessoas; relativamente a uma pessoa que estava fora do território da República ou no ensejo da sua chegada no mesmo território; quando através do uso da pessoa que

---

<sup>1238</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1239</sup> O texto legal do idioma original assenta no seguinte: «I. — *La traite des êtres humains est le fait de recruter une personne, de la transporter, de la transférer, de l'héberger ou de l'accueillir à des fins d'exploitation dans l'une des circonstances suivantes: 1º Soit avec l'emploi de menace, de contrainte, de violence ou de manœuvre dolosive visant la victime, sa famille ou une personne en relation habituelle avec la victime; 2º Soit par un ascendant légitime, naturel ou adoptif de cette personne ou par une personne qui a autorité sur elle ou abuse de l'autorité que lui confèrent ses fonctions; 3º Soit par abus d'une situation de vulnérabilité due à son âge, à une maladie, à une infirmité, à une déficience physique ou psychique ou à un état de grossesse, apparente ou connue de son auteur; 4º Soit en échange ou par l'octroi d'une rémunération ou de tout autre avantage ou d'une promesse de rémunération ou d'avantage».*

<sup>1240</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1241</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

foi colocada em contacto com o agente criminoso da infração, vise a divulgação de mensagens destinadas a um público indeterminado/uma rede de comunicações eletrónicas; o emprego de violência que causou à vítima uma incapacidade total de mais de oito dias de trabalho; uma pessoa que por meio das suas incumbências foi convocada para cooperar na luta contra o tráfico ou prosseguir a ordem pública; se o crime colocou a vítima numa situação material ou psicológica grave. E, nos termos da segunda parte do artigo 225-4-2 do Código Penal, a infração consubstanciada na segunda parte do artigo 225-4-1 é punível com cinco anos de prisão e uma multa de 1.500.000 euros, quando perpetrada nas circunstâncias contidas nos n.ºs 1 a 4, da primeira parte do mesmo artigo 225-4-1 ou uma das circunstâncias supramencionadas nos n.ºs 1 a 7, da primeira parte deste artigo<sup>1242</sup>.

Em seu turno, adstrito às circunstâncias qualificadas supramencionadas se prevê e regula um tipo qualificado de segundo grau, à luz do artigo 225-4-3 do Código Penal, onde pode a pena atingir os vinte anos de prisão e os 3.000.000 euros de multa, quando o crime é perpetrado por um grupo organizado, incluindo um tipo agravado de terceiro grau, podendo as penas atingir a prisão perpétua e, bem assim, a multa de 4.500.000 euros, ao abrigo do artigo 225-4-4 naqueles casos em que o crime se perpetra com torturas ou outros atos de barbárie<sup>1243</sup>.

Todavia, no âmbito da cláusula concursal *ad hoc* abarcada no artigo 225-4-5 do Código Penal, quando o tipo legal de crime tenha sido cometido contra a vítima do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, é punível com pena privativa da liberdade por um prazo superior à de prisão incorrida na aplicação dos artigos 225-4-1 ao 225-4-3, o tipo é punido com as penas para os tipos legais de crimes que o agente criminoso da infração teve consciência e, bem assim, se o tipo é acompanhado de circunstâncias agravantes das penas entrosadas exclusivamente a circunstâncias agravantes de que ele estava consciente<sup>1244</sup>.

Em contraste, importa mencionarmos que na esteira das disposições das ferramentas legais internacionais, tal-qualmente se observa a afirmação da responsabilidade jurídico-penal das pessoas, conforme propugna o artigo 225-4-6 do Código Penal, cuja disposição legal se completa com a previsão da relevância jurídico-penal da tentativa, nos termos do artigo 225-4-7 do Código Penal e, bem assim, com a previsão de uma cláusula de levantamento da pena, à luz do artigo 225-4-9 do visado corpo legal. De facto, este último preceito jurídico positiva uma espécie de arrependimento eficaz, uma vez que se aplica àqueles casos em que o agente criminoso que tentou perpetrar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, avisou a autoridade administrativa ou judicial, o que permitiu evitar a realização da infração penal e deu a conhecer o/s outro/s coautor/es e/ou cúmplice/s. Assim, tal cláusula de levantamento pode ter uma virtualidade parcial, ao reduzir a pena para a própria metade naqueles casos em que a colaboração do agente criminoso permite fazer cessar a continuação da infração já encetada, ou evitar que haja lugar à morte de uma pessoa, ou à causa de uma incapacidade permanente e, bem assim, reconhecer o/s outro/s coautor/es e/ou cúmplice/s da infração penal.

---

<sup>1242</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1243</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 58; E consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1244</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).



E, por fim, convém frisarmos que, nos termos equacionados pelo artigo 225-4-8 do Código Penal, alterado pelo artigo 1.º, da *LOI n.º 2013-711 du août 2013*, quando as infrações previstas e reguladas nos artigos 225-4-1 e 225-4-2 do Código Penal, são perpetradas fora do território da República por parte de um cidadão francês, a Lei francesa é aplicável, porém, não se aplica o segundo § do artigo 113-6 e a segunda frase do artigo 113-8<sup>1245</sup>.

#### 4. O ordenamento jurídico-penal de Itália

O ordenamento jurídico-penal italiano integra o grupo de países em que o tráfico de pessoas é censurado adstrito aos pressupostos da exploração, uma vez que no mesmo Capítulo do Código Penal censuram-se associadamente todas as fases do processo que conduzem à pessoa a uma situação de escravidão. E a localização metódica eleita pelo legislador italiano para a criminalização do tipo legal de crime de tráfico de pessoas e, bem assim, outras figuras jurídico-penais relacionadas com a escravidão, recai no Livro II, do Código Penal, Título XII, Capítulo III («*Dos crimes contra a liberdade individual*») e Secção I («*Crimes contra a pessoa*»), segundo o qual, no essencial, se regula<sup>1246</sup>:

- a) O tipo legal de crime de redução ou manutenção numa situação de escravidão ou servidão, *ex vi* do artigo 600 do Código Penal;
- b) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 601 do Código Penal; e,
- c) O tipo legal de crime de compra e venda de escravos, ao abrigo do artigo 602 do Código Penal.

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas e, bem assim, as figuras típicas remanescentes relacionadas com a escravidão, adstrito a algumas figuras criminais relacionadas com o meretrício, a pornografia de menores e o turismo sexual aduzidas na reforma de 1998 (tratam-se de diversos crimes integrados pela Lei n.º 629, de 3 de agosto de 1998, de «*Normas contra a exploração da prostituição, a pornografia, o turismo sexual envolvendo crianças, tais novas formas de redução da escravidão*») <sup>1247</sup>, regem-se entre os tipos legais de crimes contra a personalidade individual, no Capítulo abnegado às figuras jurídico-penais contra a liberdade individual, porém, *ex ante* à regulação dos tipos contra a liberdade de circulação, consignados na Secção subsequente.

Sem embargo, da localização costumeira daqueles tipos, a doutrina depreende que nos encontramos ante figuras jurídico-criminais que constituem tipos que atentam

---

<sup>1245</sup> Consultável na página da Internet: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081204> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1246</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español, op. cit.*, p. 52.

<sup>1247</sup> No âmbito do surgimento da visada norma legal resultou a redação e a consequente integração dos atuais tipos legais de crimes previstos e regulados nos artigos 600 *bis* (*Prostituzione minorile*), 600 *ter* (*pornografia minorile*), 600 *quater* (*Detenzione di materiale pornografico*), 600 *quinquies* (*Iniziativa turistiche volte allo sfruttamento della prostituzione minorile*), além de alterar o artigo 601 para agravar o tráfico de menores do Código Penal. E junto à inclusão de tais tipos, que noutros ordenamentos jurídico-penais se integram entre os tipos contra a liberdade sexual, *v.g.*, tal como ocorre no caso do Direito Penal espanhol, a visada Lei outrossim incluiu outro tipo de disposições que são aplicáveis aos tipos aqui vertidos. Nesta senda, o artigo 600 *sexies* inclui as circunstâncias agravantes e atenuantes específicas que afetam a maior parte dos tipos censurados nesta Secção; o artigo 600 *septies* 2 censura as penas acessórias; e, o artigo 604 estabelece as normas de competência extraterritorial dos tribunais italianos, visando conhecer a comissão de tais tipos.

contra o estado de liberdade/proteção da dignidade humana, subjacente à ligação entre a autodeterminação da pessoa e o seu livre desenvolvimento da personalidade<sup>1248</sup>.

Ora, além daqueles preceitos jurídicos integrados pela visada reforma de 1998, a Lei de 6 de fevereiro de 2006 —a Lei n.º 38 referente a «*Normas em matéria de luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil também via Internet*»—, veio a integrar o tipo legal de crime previsto e regulado pelo atual artigo 600 quater 1 do Código Penal, o qual censura o crime de pornografia virtual<sup>1249</sup>.

Os artigos 600, 601, 602 e o tipo legal de crime de plágio previsto e regulado pelo artigo 603, foram objeto de alteração por intermédio da Lei n.º 228, de 11 de agosto de 2003 e, ulteriormente, pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 4 de março de 2014, subjacente às «*Medidas contra o tráfico de pessoas*».

O tipo legal de crime previsto e regulado pelo artigo 600 do Código Penal sob a designação «*Redução ou manutenção em escravidão ou servidão*» constitui um tipo que pode perpetrar-se na última das fases do processo de escravidão, traduzida na exploração propriamente dita, sendo que abre a Secção dos crimes contra a personalidade individual, dispondo aquele preceito jurídico o seguinte<sup>1250</sup>:

*«Quem exercer sobre uma pessoa poderes correspondentes aos da propriedade ou quem reduza ou mantenha uma pessoa num estado de sujeição contínua, forçando-a a trabalhar ou prestar serviços sexuais ou mendicidade ou contudo o cumprimento de atividade ilegal que possa levar à exploração ou submeter a remoção de órgãos, será punido com pena de prisão de oito a vinte anos*<sup>1251</sup>.

*A redução ou manutenção nesse estado de temor existe logo quando a conduta é realizada por meio de violência, ameaça, engano, abuso de autoridade ou aproveitando de uma situação de vulnerabilidade, de inferioridade física ou psíquica ou de uma situação de necessidade, ou mediante a promessa ou a doação de soma de dinheiro ou de outras vantagens a quem tem autoridade sobre a pessoa*<sup>1252</sup>.

---

<sup>1248</sup> Vide RESTA, *Vecchie e nuove schiavitù: dalla tratta allo sfruttamento sessuale*. Giuffrè Editore, Milano, 2008, pp. 9-13; CARUSO, *Delitti di schiavitù e dignità umana nella riforma degli artt. 600, 601 e 602 del codice penale: contributo all'interpretazione Della L. 11 agosto 2003. N.º 228*, Cedam: Padova, 2005, pp. 203 e ss..

<sup>1249</sup> E, em conformidade com o visado crime aplicam-se os artigos 600 ter e quater referentes à pornografia infantil, apesar do material pornográfico representar imagens virtuais sobre a utilização de menores de dezoito anos de idade, aplicando-se em tais casos a pena diminuída de um terço. E, nos termos do parágrafo de tal preceito jurídico, as imagens virtuais são imagens realizadas com técnicas de elaboração gráfica não associadas no todo ou em parte a situações reais, mas cuja qualidade de representação torna realistas as situações fictícias.

<sup>1250</sup> De facto, este preceito jurídico foi profundamente alterado pela Lei n.º 228, de 11 de agosto de 2003 e, posteriormente, pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 4 de março de 2014.

<sup>1251</sup> O texto legal do idioma original reflete-se no seguinte: «*Chinque esercita su una persona poteri corrispondenti a quelli del diritto di proprietà ovvero chiunque riduce o mantiene una persona in uno stato di soggezione continuativa, costringendola a prestazioni lavorative o sessuali ovvero all'accattonaggio o comunque al compimento di attività illecite che ne comportino lo sfruttamento ovvero a sottoporsi al prelievo di organi, è punito con la reclusione da otto a venti anni*». Neste contexto, trata-se de um elenco de comportamentos que identificam o que deve ser considerado para efeitos de escravidão.

<sup>1252</sup> O texto legal do idioma original traduz-se no seguinte: «*La riduzione o il mantenimento nello stato di soggezione há luogo quando la condotta è attuata mediante violenza, minaccia, inganno, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di vulnerabilità, di inferiorità fisica o psichica o di una situazione di necessità, o mediante la promessa o la dazione di somme di denaro o di altri vantaggi a chi ha autorità sulla persona*». Nesta medida, são esclarecidos os procedimentos para a manutenção da condição de sujeição.

[A pena é aumentada de um terço à metade se os fatos descritos no primeiro parágrafo são cometidos contra um menor de dezoito anos ou são direcionados para a exploração da prostituição ou a fim de encaminhar a pessoa para a remoção de órgãos]»<sup>1253</sup>.

A conduta típica referida no artigo 600 funda-se na atividade de qualquer pessoa que pratique sobre outrem, poderes de uma relação de propriedade e, bem assim, na redução ou manutenção de outrem em condições de escravidão assídua sob coação à prática de serviços laborais/sexuais ou à mendicidade ou à execução de atividades ilegais, que permitam a exploração da vítima ou a submissão da mesma à remoção de órgãos. Não obstante, a redução ou a manutenção de uma pessoa submetida a uma condição de escravidão, redonda quando a conduta se efetiva através do recurso ao uso de violência, ameaças, engano ou abuso de autoridade ou quando alguém se aproveita de uma situação de vulnerabilidade, de inferioridade física ou psicológica ou de uma situação de necessidade ou da promessa ou oferta de quantias em dinheiro ou outros benefícios para aqueles que têm autoridade sobre a vítima<sup>1254</sup>. E o artigo 600 do Código Penal, na versão oferecida pela Lei n.º 228, de 11 de agosto de 2003, descreve o conceito de abuso de vulnerabilidade, como o aproveitamento de uma situação de inferioridade física ou psicológica ou de pobreza. Neste contexto, tal preceito jurídico tem sido satirizado por não abarcar a retenção de documentos e o medo de expulsão por parte da vítima<sup>1255</sup>.

Com efeito, o tipo legal de crime previsto e regulado pelo artigo 600 do Código Penal censura a redução e a manutenção quer no que se refere à escravidão de direito (aquela que é praticada por uma pessoa com poderes sobre o direito de propriedade da vítima), quer na escravidão de facto (a redução ou a manutenção de uma pessoa numa condição de sujeição), pois, se caracteriza como um tipo de mera atividade ou de resultado em virtude do qual seja a sua circunstância comissiva<sup>1256</sup>. Nesta medida,

---

<sup>1253</sup> Vide GRASSO/LUCIFORA, «Evaluation of the impact in Italy of the 19th July 2002 framework decision against trafficking in human beings», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009, p. 224, pese embora nestes casos a pena de oito a vinte anos do tipo básico se torne mais severa, aumentando de um terço à metade, se os crimes a que se fez referência no primeiro § forem perpetrados contra menores de dezoito anos de idade ou em casos de exploração sexual, meretrício ou com o propósito de extração de órgãos, vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea e español», en LARA AGUADO, (Dir./Coord.)/RUEDA VALDIVIA (Coord.) [*et al.*], *op. cit.*, p. 373; UNODC, «Módulo 1, *Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes*», *op. cit.*, pp. 6-7; E o § *sub judice* foi revogado pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 108, 2 de julho de 2010. No entanto, importa registarmos que a prática de tais meios comissivos deve advir sempre incluído quando a vítima se trata de um menor. No entanto, há quem reprove o facto de que se postule a prática daqueles meios mesmo no caso de menores de dezoito anos, pese embora não tanto em relação ao tipo legal de crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão, mas quanto ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo artigo 601 do Código Penal, por inobservância da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE), vide VIGANÒ, «Articolo 600», in DOLCINI/MARINUCCI, *Codice penale commentato*. II, Ipsoa, Milano, 2006, p. 4129.

<sup>1254</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 53.

<sup>1255</sup> Vide VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», *op. cit.*, pp. 7-8; E, em termos semelhantes DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», *op. cit.*, p. 8.

<sup>1256</sup> Vide PICOTTI, *I delitti di tratta e di schiavitù: novità e limiti della legislazione italiana* (2006), pp. 9 e ss.. Consultável na página da Internet: <http://www.nuoveschiavitù.it> (Acesso em:

atendendo à exigência dos meios comissivos consubstanciados no artigo 600, segundo §, do Código Penal e na suposição de que uma conduta subsista na redução ou manutenção de uma pessoa na situação de escravidão ou servidão através da sua submissão contínua sob a coação da prestação de serviços, parece-nos que estamos perante um crime de resultado de determinados meios. E, quanto aos casos em que a conduta se funde na prática por parte de uma pessoa com poderes sobre o direito de propriedade da vítima, parece-nos que estamos ante um crime de mera atividade<sup>1257</sup>.

A versão conferida ao artigo 601 do Código Penal de 2003, alterada pelo artigo 2.º, primeiro §, alínea b), do Decreto Legislativo n.º 24, de 4 de março de 2014, versa sobre o seguinte:

*«È punito com a reclusão de oito a vinte anos quem recruta, introduz no território do Estado, transfere para fora dele, transporta, cede a autoridade sobre a pessoa, hospeda uma ou mais pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 600, ou seja, realiza a mesma conduta de uma ou mais pessoas, por meio de fraude, violência, ameaça, abuso de autoridade ou aproveitando de uma situação de vulnerabilidade, de inferioridade física, psíquica ou necessidade, ou mediante promessa ou doação de dinheiro ou de outras vantagens à pessoa que tem autoridade sobre ela, a fim de induzi-la ou forçá-la à prestação laboral, sexual ou mendicidade ou contudo o cumprimento de atividade ilícita que envolva a exploração ou a submissão à remoção de órgãos.*

*A mesma pena aplica-se a quem, mesmo fora das regras referidas no primeiro parágrafo, realiza a conduta contra criança ou adolescente»<sup>1258</sup>.*

O artigo 601 do Código Penal visa a observância dos compromissos jurídico-penais internacionais, assumidos pelo Estado italiano. *Ergo*, o tipo legal de crime de tráfico de pessoas censura com a mesma pena de prisão de oito a vinte anos, que a prevista para o tipo legal de crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão, a conduta de quem recruta, introduz no território nacional, transfere para fora dele, transporta, cede a autoridade sobre a pessoa, hospeda uma ou mais pessoas que se encontrem nas condições previstas e reguladas no artigo 600 do Código Penal. *Hoc est*, executa a mesma conduta sobre pessoa/s, por meio de engano, violência, ameaças, abuso de autoridade ou exploração de uma situação de vulnerabilidade, inferioridade física, psicológica ou necessidade, ou promessa ou doação de dinheiro ou outros benefícios para a pessoa que tem autoridade sobre ela/s, a fim de induzi-la/s ou obrigá-la/s ao desempenho de qualquer atividade sexual, laboral ou mendicidade ou de outra

---

25/03/2016); CARUSO, *Delitti di schiavitù e dignità umana nella riforma degli artt. 600, 601 e 602 del codice penale: contributo all'interpretazione Della L. 11 agosto 2003*, op. cit., p. 19.

<sup>1257</sup> Vide GRASSO/LUCIFORA, «Evaluation of the impact in Italy of the 19th July 2002 framework decision against trafficking in human beings», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), op. cit., p. 227; RESTA, *Vecchie e nuove schiavitù: dalla tratta allo sfruttamento sessuale*, op. cit., pp. 45 e ss..

<sup>1258</sup> O texto legal do idioma original manifesta-se no seguinte: «È punito con la reclusione da otto a venti anni chiunque recluta, introduce nel territorio dello Stato, trasferisce anche al di fuori di esso, trasporta, cede l'autorità sulla persona, ospita una o più persone che si trovano nelle condizioni di cui all'articolo 600, ovvero, realizza le stesse condotte su una o più persone, mediante inganno, violenza, minaccia, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di vulnerabilità, di inferiorità fisica, psichica o di necessità, o mediante promessa o dazione di denaro o di altri vantaggi alla persona che su di essa ha autorità, al fine di indurle o costringerle a prestazioni lavorative, sessuali ovvero all'accattonaggio o comunque al compimento di attività illecite che ne comportano lo sfruttamento o a sottoporsi al prelievo di organi. Alla stessa pena soggiace chiunque, anche al di fuori delle modalità di cui al primo comma, realizza le condotte ivi previste nei confronti di persona minore di età».

forma para a realização de atividades ilegais que abarquem a exploração ou o submetimento de extração de órgão/s da vítima. E a mesma pena de prisão se aplica a qualquer autor, mesmo nos casos de tráfico que caem fora das regras referidas no primeiro § do artigo 601 do Código Penal, perseguindo assim a forma integral nele prevista, sempre que a conduta seja perpetrada contra uma criança ou adolescente.

O tipo legal de crime de compra e venda de escravos, consubstanciado no artigo 602 do Código Penal, trata-se de um tipo legal residual<sup>1259</sup>, que equipara a pena aos tipos legais de crimes previstos e regulados nos artigos 600 e 601 e aduz um tipo qualificado homólogo aos consagrados nos artigos 600 e 602 do Código Penal, para os casos em que a vítima seja um menor e noutros em que a conduta se destine à exploração do meretrício da vítima ou vise a finalidade de extração de órgãos à mesma. E o artigo 602 censura aqueles pressupostos de aquisição, venda ou cessão de uma pessoa que se encontre numa das situações que consagra o artigo 600 do Código Penal e que não podem ser tipificados conforme o tipo legal de crime de tráfico do artigo 601 do Código Penal, ao dispor o artigo 602 o que se segue:

*«Quem, além dos casos previstos no artigo 601, compra ou aliena ou vende uma pessoa que encontra numa das condições referidas no artigo 600 é punido com pena de prisão de oito a vinte anos»<sup>1260</sup>.*

*[A pena é aumentada de um terço à metade se a vítima for menor de dezoito anos ou se os factos referidos no primeiro parágrafo são direcionados para a exploração da prostituição ou a fim de encaminhar a pessoa para a remoção de órgãos]»<sup>1261</sup>.*

O artigo 600 sexies aduzido pelas reformas do artigo 6.º, da Lei n.º 269, de 3 de agosto de 1998 e do artigo 4.º, da Lei n.º 172, de 1 de outubro de 2012, que integrou as infrações relacionadas com o meretrício e a pornografia de menores, integra uma série de tipos qualificados e privilegiados, o qual também se aplica aos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal.

Doutro passo, adstrito aos tipos legais de crimes até ora categorizados, que são aqueles que mais habitualmente se reportam aos casos de tráfico de pessoas, em especial, ao previsto e regulado pelo artigo 601 do Código Penal, a reforma efetivada por intermédio do artigo 3.º, décimo-nono §, alínea a), da Lei n.º 94, de 15 de julho de 2009, integrou na Secção I do Código Penal um novo tipo legal de crime, concretizado

---

<sup>1259</sup> Nesta vereda, é o entendimento unânime da doutrina, ao se deduzir do teor do próprio preceito jurídico, vide RESTA, *Vecchie e nuove schiavitù: dalla tratta allo sfruttamento sessuale*, op. cit., p. 131; PICOTTI, «I delitti di tratta e di schiavitù: novità e limiti della legislazione italiana», op. cit., p. 12; CARUSO, *Delitti di schiavitù e dignità umana nella riforma degli artt. 600, 601 e 602 del codice penale: contributo all'interpretazione Della L. 11 agosto 2003*, op. cit., p. 14; E, para FERRANDO MANTOVANI tal preceito é sensivelmente supérfluo, pois carece de margem de aplicabilidade, vide MANTOVANI, *Diritto penale: parte speciale. I-Delitti contro la persona*, op. cit., pp. 270 e 435; E, em termos similares HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 54.

<sup>1260</sup> O texto legal do idioma original pronuncia-se no seguinte: «*Chiunque, fuori dei casi indicati nell'articolo 601, acquista o aliena o cede una persona che si trova in una delle condizioni di cui all'articolo 600 è punito con la reclusione da otto a venti anni*. E, ao contrário do artigo 600 do Código Penal, a condição servil serve como um pressuposto da conduta e, portanto, não resulta da conduta punível. Consultável na página da Internet: <http://www.bro.cardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-xii/capo-iii/sezione-i/art602.html> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1261</sup> O texto legal do idioma original traduz-se no seguinte: [*La pena è aumentata da un terzo alla metà se la persona offesa è minore degli anni diciotto ovvero se i fatti di cui al primo comma sono diretti allo sfruttamento della prostituzione o al fine di sottoporre la persona offesa al prelievo di organi*]. De facto, este § foi revogado pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 108, de 2 de julho de 2010.

no artigo 600 octies do Código Penal, que tipifica o tipo legal de crime de emprego de menores para a mendicidade, no qual se podem censurar determinados casos de tráfico de menores sob a visada finalidade. E este tipo que se afigura como um tipo residual, censura a utilização de um menor de catorze anos para fins de mendicidade e, bem assim, admite que tal menor sempre que esteja sujeito à autoridade de um sujeito ativo ou se encontre sob custódia ou vigilância do mesmo mendigue ou que outrem se valha dele para mendigar, pelo que se castigam tais condutas com pena de prisão até três anos, dispondo tal artigo o subseqüente:

*«A menos que o facto constitua um crime mais grave, alguém que faça uso de uma pessoa menor de catorze anos para mendigar ou, contudo, não imputável, ou seja, permita que tal pessoa, sujeita à sua autoridade ou confiada à sua guarda ou vigilância, mendigue, ou que outros se aproveitem dela para mendigar, é punido com a reclusão até três anos»<sup>1262</sup>.*

Ora, além dos tipos legais de crimes atinentes ao tráfico de pessoas consubstanciados na Secção reservada aos crimes contra a liberdade, se inclui entre os tipos contra a ordem pública, o tipo legal de crime de associação criminosa, *ex vi* do artigo 416 do Código Penal, pois trata-se de um tipo qualificado que tem por finalidade a comissão de um dos tipos previstos nos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal, dispondo o artigo 416 do Código Penal o seguinte:

*«Quando três ou mais pessoas se associam para cometer vários crimes, aqueles que promovem ou constituem ou organizam a associação são punidos, por esse motivo, com prisão de três a sete anos.*

*Pelo simples fato de participar da associação, a pena é de reclusão de um a cinco anos. Os líderes são sujeitos à mesma pena que os promotores.*

*Se os membros da organização socorrem-se de armas no 'champagne' ou nas ruas públicas, é aplicada a pena de prisão de cinco a quinze.*

*A pena é aumentada se o número de associados é de dez ou mais. Se a associação cometer diretamente qualquer dos crimes previstos nos artigos 600, 601 e 602, e no artigo 12, parágrafo 3 bis, do texto único das disposições que regem a imigração e a condição de estrangeiro, nos termos do decreto legislativo 25 de julho de 1998, n.º 286, aplica-se a pena de reclusão de cinco a quinze anos, nos casos previstos no primeiro parágrafo, e de quatro a nove anos nos casos previstos no segundo parágrafo»<sup>1263</sup>.*

Em contraste, adstrito à previsão dos tipos legais de crimes, tanto aqueles previstos na Secção dos crimes contra a personalidade individual, como aqueles

---

<sup>1262</sup> O texto legal do idioma original manifesta-se no seguinte: *«Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque si avvale per mendicare di un persona minore degli anni quattordici o, comunque, non imputabile, ovvero permette che tale persona, ove sottoposta alla sua autorità o affidata alla sua custodia o vigilanza, mendichi, o che altri se ne avvalga per mendicare, è punito co la reclusione fino a tre anni».*

<sup>1263</sup> O texto legal do idioma original exterioriza-se no seguinte: *«Quando tre o più persone si associano allo scopo di commettere più delitti, coloro che promuovono o costituiscono od organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da tre a sette anni. Per il solo fatto di partecipare all'associazione, la pena è della reclusione da uno a cinque anni. I capi soggiacciono alla stessa pena stabilita per i promotori. Se gli associati scórrono in armi le champagne o le pubbliche vie si applica la reclusione da cinque a quindicianni. La pena è aumentata se il numero degli associati è di dieci o più. Se l'associazione è diretta a commettere taluno dei delitti di cui agli articoli 600, 601 e 602, nonché all'articolo 12, comma 3 bis, del testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero, di cui al decreto legislativo 25 luglio 1998, n.º 286, si applica la reclusione da cinque a quindici anni nei casi previsti dal primo comma e da quattro a nove anni nei casi previsti dal secondo comma».*

previstos fora da visada localização, além das sanções correlativas a cada um deles, o artigo 600 septies prevê e regula a aplicação de uma série de sanções acessórias<sup>1264</sup>, aplicáveis aos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal. Assim, de acordo com o artigo 600 septies do Código Penal são três os tipos de sanções que se podem aplicar a quem perpetre qualquer de tais tipos legais de crimes, além da pena prevista e regulada em cada um deles. Destarte, a primeira destas sanções é constituída pelo confisco ampliado<sup>1265</sup>, que se alcança do teor vertido no artigo 240 do Código Penal, como outrossim daqueles bens que o censurado pode dispor sob um valor equivalente à respetiva vantagem. A segunda sanção é acessória, de natureza jurídico-penal e administrativa, que subsiste no encerro permanente de atividades, cuja realização haja sido financiada pela comissão do crime, podendo exibir problemas de colisão com o regime de responsabilidade das pessoas jurídicas<sup>1266</sup>. E a terceira sanção assenta na injunção potestativa e na instância de uma pena de natureza interdita, que se baseia na proibição de qualquer tipo ou grau de atividade numa escola e, bem assim, no desempenho de qualquer serviço em instituições públicas ou privadas concorridas por menores.

O artigo 604 do Código Penal prevê e regula a aplicação extraterritorial nos casos dos tipos legais de crimes radicados na mesma Secção, quando os mesmos sejam perpetrados por cidadãos italianos ou quando a vítima seja um cidadão italiano ou quando sejam perpetrados por um cidadão italiano de acordo com um cidadão além-fronteiras, sancionando-se este último em determinados casos<sup>1267</sup>.

O artigo 392 do Código de Processo Penal prevê e regula que quando se trate de vítimas menores de dezasseis anos de idade, a pedido do Ministério Fiscal, a declaração pode prestar-se através de incidente probatório, nos casos em que se presume que a pessoa por qualquer móbil não poderá declarar no ato do plenário ou se receie que a mesma possa ser ameaçada, violentada, aliciada com uma oferta ou promessa de dinheiro ou qualquer outra vantagem para que não deponha ou o faça de forma viciada. E, nos casos em que se consagra a declaração através de incidente probatório, se os menores não atingiram os dezasseis anos de idade, nos tipos legais de crimes previstos e regulados nos artigos 600, 601 e 602, pode ser combinado que a declaração se dê num local diverso à sede do tribunal, com o auxílio de estruturas especializadas de assistência ou na habitação do menor, documentando-se a declaração através de dispositivos que possibilitem a sua reprodução audiovisual, nos contornos definidos pelo artigo 398 do Código de Processo Penal. Não obstante, qualquer vítima dos visados tipos pode rogar que a audiência se efetue à porta fechada, de acordo com a disposição do artigo 472 do Código de Processo Penal. E, no caso em que um menor ou um adulto, vítimas de um daqueles tipos e psicologicamente enfermos, devem conferir a declaração no ato do plenário, conforme atesta o artigo 498 do Código de Processo Penal, podendo conferi-la a seu pedido ou a pedido do seu advogado, por detrás de um espelho, a fim de não ser vistos com recurso a microfone, ao abrigo também do artigo 498 do Código de Processo Penal.

---

<sup>1264</sup> Vide PICOTTI, «I delitti di tratta e di schiavitù: novità e limiti della legislazione italiana», *op. cit.*, pp. 6-7; E, em termos idênticos HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 55.

<sup>1265</sup> O tipo legal de crime de confisco foi alterado pelo artigo 4.º, da Lei n.º 172, de 1 de outubro de 2012.

<sup>1266</sup> Vide RESTA, *Vecchie e nuove schiavitù: dalla tratta allo sfruttamento sessuale*, *op. cit.*, pp. 172 e ss..

<sup>1267</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 55.

## 5. O ordenamento jurídico-penal da Alemanha

O ordenamento jurídico-penal alemão encontra-se entre os países que regulam concomitantemente o tipo legal de tráfico de pessoas e a sua exploração. E o tipo legal de tráfico de pessoas (*Menschenhandel*) localiza-se no Capítulo XVIII referente à parte especial do Código Penal alemão (StGB), entre os «*Crimes contra a liberdade pessoal*» (*Straftaten gegen die Persönliche Freiheit*), dentro dos quais se incluem<sup>1268</sup>:

a) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (*Menschenhandel zum Zweck der sexuellen Ausbeutung*), nos termos do § 232 StGB;

b) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho (*Menschenhandel zum Zweck der Ausbeutung der Arbeitskraft*), à luz do § 233 StGB;

c) O tipo legal de crime de favorecimento do tráfico de pessoas (*Förderung der Menschenhandels*), conforme atesta o § 233a StGB; e,

d) Tal-qualmente se incluem outros tipos legais de crimes que se podem encerrar nos casos de tráfico de pessoas, *maxime* os tipos legais de crimes de rapto (*Menschenraub*, § 234 StGB) e de crianças (*Kinderhandel*, § 236 StGB).

O Capítulo XVIII enceta-se desde a reforma aduzida no StGB, por intermédio da trigésima-sétima alteração do Código Penal, de 11 de fevereiro de 2005 (37. *Strafrechtsänderungsgesetz*, *StrAndG*) sob o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, à luz do § 232 do StGB; ao que se segue o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, *ex vi* do § 233 do StGB (ambos tipos com ampliação nos §§ 233a e 233b do StGB); o tipo legal de crime de rapto, nos termos equacionados pelo § 234 do StGB —«(1) *Quem molestar outra pessoa pela força, ameaça com mal veemente ou determinado tipo de ardil para expô-la a uma situação de desamparo ou para conduzi-la a um tipo de serviço ou missão militar ou atividade análoga além-fronteiras, é punido com a pena de prisão de um ano a dez anos. (2) Em casos menos graves, a pena é de prisão de seis meses a cinco anos*»<sup>1269</sup>—, pois, segundo este *preceptum iuris* perpetra o crime, quem se apropria de uma pessoa, perpetrando violência, ameaça com mal veemente ou determinado tipo de ardil para expô-la a uma situação de desamparo ou para conduzi-la a um tipo de serviço ou missão militar ou atividade análoga além-fronteiras. Não obstante, a conduta que constitui um caso particular de privação de liberdade e que postula a designação física da vítima, pode ser punida com pena de prisão até dez anos, podendo nos casos menos graves, ser reduzida de entre seis meses e cinco anos<sup>1270</sup>; e, o tipo legal de crime de tráfico de crianças, conforme atesta o § 236 do StGB —«(1) *Quem deixa a criança com idade de 18 anos ou idade inferior a 18 anos ou filho adotivo sob negligência grosseira de cuidados ou educação obrigatória ou outra forma permanente e é pago ou tem a*

<sup>1268</sup> Vide ZIEGLER, «The legal framework of trafficking and smuggling in Germany: victim protection emerging from witness protection?», in GUILD/MINDERHOUD, *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. MARTINUS NIJHOFF Publishers Leiden – Boston, 2006, pp. 89 e ss.; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*. Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014, p. 664; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 49.

<sup>1269</sup> O texto legal do idioma original patenteia-se no seguinte: «(1) *Wer sich einer anderen Person mit Gewalt, durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder durch List bemächtigt, um sie in hilfloser Lage auszusetzen oder dem Dienst in einer militärischen oder militärähnlichen Einrichtung im Ausland zuzuführen, wird mit Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren bestraft. (2) In minder schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren*».

<sup>1270</sup> Vide LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar*. VERLAG BECK, 26. Auflage, München 2007, § 234, n.ºs 1 e 2.



*intenção de se enriquecer ou um terceiro, é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa. Da mesma forma, quem aliena a criança ou filho adotivo ou pratica os casos referenciados em 1 sob a concessão de uma taxa. (2) Quem sem autorização: 1. transmite a adoção de uma pessoa com menos de dezoito anos; 2. envolve em corretagem sob o objectivo de que um terceiro aloje com ele num local permanente uma pessoa com menos de dezoito anos, sendo isso pago ou existe essa intenção ou para enriquecer um terceiro, é punido com a pena de prisão até três anos ou com uma multa. Da mesma forma, quem concede como mediador da adopção de uma pessoa com menos de dezoito anos a outra pessoa, para obter o consentimento necessário para a adoção de uma taxa. Nos casos de pena 1, as causas dos perpetradores em que a pessoa mediada é trazida para o país ou levada para o estrangeiro, a pena é de prisão até cinco anos ou multa. (3) A tentativa é punível. (4) A pena de prisão de seis meses a dez anos pode ser reconhecida, se o agente: 1. para o lucro, profissionalmente ou como um membro de uma organização criminosa, visando a comissão a continuação do tráfico de crianças, ou; 2. a criança ou a pessoa mediada está sob o risco de danos significativos para o seu desenvolvimento físico ou mental provocado pelo ato. (5) Nos casos dos parágrafos 1 e 3, acrescido aos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o tribunal pode considerar como culpados aqueles que colocaram em causa o bem-estar físico ou mental da criança ou da pessoa introduzida, a punição após a mitigação do critério (§ 49 par. 2) ou dispensar a punição nos termos dos n.ºs 1 a 3»<sup>1271</sup>—, o qual se reporta a condutas consistentes com as adoções ilegais ou a transferência de menores que estão sob custódia ou em aprendizagem ante outrem, a troca da impetração de dinheiro<sup>1272</sup>. Porém, o tipo legal de crime de tráfico para fins de extração de órgãos regula-se nos §§ 18 e 19 da *Transplantationsgesetz*, uma vez que no ordenamento jurídico-penal alemão tal tipo é censurado fora do próprio ordenamento jurídico<sup>1273</sup>.*

---

<sup>1271</sup> O texto legal do idioma original fixa-se no seguinte: «(1) *Wer sein noch nicht achtzehn Jahre altes Kind oder seinen noch nicht achtzehn Jahre alten Mündel oder Pflegling unter grober Vernachlässigung der Fürsorge oder Erziehungspflicht einem anderen auf Dauer überlässt und dabei gegen Entgelt oder in der Absicht handelt, sich oder einen Dritten zu bereichern, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Ebenso wird bestraft, wer in den Fällen des Satzes 1 das Kind, den Mündel oder Pflegling auf Dauer bei sich aufnimmt und dafür ein Entgelt gewährt.* (2) *Wer unbefugt: 1. die Adoption einer Person unter achtzehn Jahren vermittelt oder; 2. eine Vermittlungstätigkeit ausübt, die zum Ziel hat, daß ein Dritter eine Person unter achtzehn Jahren auf Dauer bei sich aufnimmt, und dabei gegen Entgelt oder in der Absicht handelt, sich oder einen Dritten zu bereichern, wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Ebenso wird bestraft, wer als Vermittler der Adoption einer Person unter achtzehn Jahren einer Person für die Erteilung der erforderlichen Zustimmung zur Adoption ein Entgelt gewährt. Bewirkt der Täter in den Fällen des Satzes 1, daß die vermittelte Person in das Inland oder in das Ausland verbracht wird, so ist die Strafe Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder Geldstrafe.* (3) *Der Versuch ist strafbar.* (4) *Auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren ist zu erkennen, wenn der Täter: 1. aus Gewinnsucht, gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande handelt, die sich zur fortgesetzten Begehung eines Kinderhandels verbunden hat, oder; 2. das Kind oder die vermittelte Person durch die Tat in die Gefahr einer erheblichen Schädigung der körperlichen oder seelischen Entwicklung bringt.* (5) *In den Fällen der Absätze 1 und 3 kann das Gericht bei Beteiligten und in den Fällen der Absätze 2 und 3 bei Teilnehmern, deren Schuld unter Berücksichtigung des körperlichen oder seelischen Wohls des Kindes oder der vermittelten Person gering ist, die Strafe nach seinem Ermessen mildern (§ 49 Abs. 2) oder von Strafe nach den Absätzen 1 bis 3 absehen».*

<sup>1272</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea e español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.)/RUEDA VALDIVIA (Coord.) [et al.], *op. cit.*, p. 373.

<sup>1273</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea e español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.)/RUEDA VALDIVIA (Coord.) [et al.], *op. cit.*, pp. 372-373; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 664; WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*, *op.*

O tipo legal crime de tráfico para fins de exploração sexual que estabelece a censura jurídico-penal de tal tipo de resultado na sua fase de exploração, está previsto e regulado no primeiro dos parágrafos do artigo 232 do StGB —«*Quem tirar proveito de uma situação de apuro ou desamparo de outra pessoa em relação à estadia num país estrangeiro, para iniciar ou continuar a prostituição ou a realização de atos sexuais, pelo qual é explorada, ainda que não na condição de pessoa estrangeira nem que se verifique a transferência fronteiriça, podendo a pessoa ser também um cidadão alemão, é punido com pena de prisão de seis meses a dez anos. Da mesma forma, quem encaminhe uma pessoa com menos de vinte e um anos para iniciar ou continuar a prostituição ou outra forma de atos sexuais especificada no n.º 1*»<sup>1274</sup>—, postulando que o agente criminoso se aproveite objetivamente de uma situação de apuro ou desamparo em relação à estadia de uma pessoa num país além-fronteiras, ainda que não postule o tipo nem a condição de estrangeiro da vítima nem que se afira qualquer tipo de transferência fronteiriça, podendo a vítima de tal tipo ser outrossim um cidadão alemão, afora nos casos em que a vítima seja menor de vinte e um anos de idade, em que não se postule o aproveitamento de qualquer das aludidas situações<sup>1275</sup>.

Ora, no logro desse quadro ressaltam duas condutas exequíveis que o tipo postula que se efetivem, por um lado, que se estabeleça a vítima a entrar ou a permanecer no meretrício e, por outro lado, a execução de condutas de cariz sexual, por intermédio das quais a vítima seja explorada, praticadas perante o autor ou ante uma terceira pessoa ou que se efetuem pelo autor ou por uma terceira pessoa perante a vítima. Além disto, no que tange às condutas típicas com caráter geral se postula que o autor tenha como objeto a condução da pessoa à subsistência no meretrício ou à produção das visadas condutas de natureza sexual, postulando que o autor favoreça a efetivação destas atividades por intermédio da comunicação<sup>1276</sup>. Assim, no que se refere ao meretrício, a vítima é destinada a esta atividade ou à prossecução da mesma, pese embora neste caso se reconheça que o tipo legal de crime se perpetra quando a vítima já prostituída se abarca nesta atividade de uma forma mais intensa<sup>1277</sup>. Não obstante, adstrito ao meretrício, versa a perpetração de condutas de cariz sexual, que podem ter lugar com o autor e/ou com outrem, adotando a vítima um papel ativo/passivo, sopesado

---

cit., § 233, n.º 1; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 52.

<sup>1274</sup> O texto legal do idioma original descreve o seguinte: «*Wer eine andere Person unter Ausnutzung einer Zwangslage oder der Hilflosigkeit, die mit ihrem Aufenthalt in einem fremden Land verbunden ist, zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder dazu bringt, sexuelle Handlungen, durch die sie ausgebeutet wird, an oder vor dem Täter oder einem Dritten vorzunehmen oder von dem Täter oder einem Dritten an sich vornehmen zu lassen, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ebenso wird bestraft, wer eine Person unter einundzwanzig Jahren zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen bringt*».

<sup>1275</sup> Vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*. VERLAG BECK, 27. Neu Bearbeitete Auflage, München, 2006, § 232, n.ºs 10 a 12; LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar*, op. cit., § 233, n.ºs 5 e 6; RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», in *Juristen zeitung*. H. 18, 2005, p. 880; ZIEGLER, «The legal framework of trafficking and smuggling in Germany: victim protection emerging from witness protection?», in GUILD/MINDERHOUD, op. cit., p. 73; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 50.

<sup>1276</sup> Vide LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar*, op. cit., § 232, n.º 2; RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», op. cit., p. 880.

<sup>1277</sup> Nesta medida, trata-se de alguém, a quem não se permite abandonar a própria atividade quando na verdade queria fazê-lo e, bem assim, se obriga a exercê-la em condições ainda mais difíceis face àquelas que até então tinha vindo a executar, o que postula uma mudança qualitativa nas circunstâncias do exercício, vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*, op. cit., § 232, n.º 14.

por uma certa profusão<sup>1278</sup>. Ademais, atendendo que a perpetração destas atividades requer a exploração da vítima, postula-se que a conduta perpetrada pelo autor possa comportar algum tipo de contraprestação económica<sup>1279</sup>. E não se postulará a exploração sempre que a vítima perpetre o meretrício, uma vez que as exigências da segunda das circunstâncias comissivas possam ser preenchidas com um ato de cariz sexual<sup>1280</sup>.

A consumação do tipo legal básico do crime postula a exploração sexual da vítima quer porque se enceta ou prossiga no meretrício, quer, pois, se efetiva algum dos outros tipos de procedimento de carácter sexual, abarcado pelo tipo. E este tipo admite tal-qualmente a punição da tentativa —«*Der Versuch ist strafbar*»—, nos termos do § 232, n.º 2.

A pena do tipo legal básico do crime é de seis meses a dez anos de prisão, podendo no seu mínimo ser aumentada um ano —«*São aplicadas as penas de prisão de um ano a dez anos sempre que: 1. a vítima é realmente uma criança (§ 176 parágrafo 1); 2. o autor do crime maltratou fisicamente a pessoa ou através da ação resultou o risco de morte para a mesma; ou, 3. o autor do ato agiu profissionalmente ou se comprometeu como um membro de uma associação criminosa, combinando para a comissão da continuação de tal ato*»<sup>1281</sup>—, nos casos que integra o § 232, n.º 3, do StGB, que representa um tipo de cariz qualificado. Neste passo, estas penas de prisão podem ser reduzidas a penas de três meses a cinco anos e, bem assim, de seis meses a cinco anos, para os tipos legais qualificados nos casos de menor gravidade —«*Nos casos menos graves ao abrigo da Subsecção 1, a pena de prisão é de três meses a cinco anos, e nos casos menos graves constantes dos parágrafos 3 e 4, a pena de prisão é de seis meses a cinco anos*»<sup>1282</sup>—, nos termos equacionados no § 232, n.º 5, do StGB. E tais casos se reconhecem face àqueles, pelas suas situações contendoras, que parece-nos que compreendem casos de culpabilidade atenuada<sup>1283</sup>.

Noutro corredor, à luz do tipo legal qualificado e autónomo face ao previsto nos parágrafos precedentes<sup>1284</sup>, previsto e regulado pelo § 232, n.º 4, do StGB —«*0 parágrafo 3 também é imposto a qualquer pessoa: 1. Que encaminhe outra pessoa pela*

---

<sup>1278</sup> Assim, entre elas caberia incluímos os casos de transação de pessoas, a produção de pornografia eletrónica e/ou em espetáculos de natureza sexual e demais eventos, vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*, op. cit., § 232, n.º 15; E, em termos análogos HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 50.

<sup>1279</sup> Vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*, op. cit., § 232, n.º 16; E, apesar de que haja quem reconheça que basta que se logre algum tipo de proveito da vítima, utilizando-a como objeto, sem que seja necessária a consecução do provento, vide RENZICOWSKI, «Die reform der straftatbestände gegen den menschenhandel», op. cit., p. 881.

<sup>1280</sup> Vide WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*. CARL HEEMANNS VERLAG, Köln/München, 2009, § 232, n.º 9.

<sup>1281</sup> O texto legal do idioma original relata o subsequente: «*Auf Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren ist zu erkennen, wenn: 1. das Opfer der Tat ein Kind (§ 176 Abs. 1) ist; 2. der Täter das Opfer bei der Tat körperlich schwer misshandelt oder durch die Tat in die Gefahr des Todes bringt oder; 3. der Täter die Tat gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung solcher Taten verbunden hat, begeht*».

<sup>1282</sup> O texto legal do idioma original anuncia o seguinte: «*In minder schweren Fällen des Absatzes 1 ist auf Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren, in minder schweren Fällen der Absätze 3 und 4 ist auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren zu erkennen*».

<sup>1283</sup> Vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*, op. cit., § 232, n.º 38; WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*, op. cit., § 232, n.º 30.

<sup>1284</sup> Vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*, op. cit., § 232, n.º 28; WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*, op. cit., § 232, n.º 31; LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar*, op. cit., § 232, n.º 12; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 51.

*força ou ameaça para iniciar ou continuar a prostituição ou outra forma de atos sexuais especificada no parágrafo 1, frase 1; 2. Se empregar a força ou ameaça ou estratagema sobre outra pessoa, para levá-la a assumir ou a continuar a prostituição ou outra forma de atos sexuais especificada no parágrafo 1, frase 1»<sup>1285</sup>—, as circunstâncias qualificativas que nele se encerra, acodem à vulnerabilidade da vítima e, bem assim, às circunstâncias especiais do autor e à faculdade nefasta do tipo, tendo por base as circunstâncias contendoras relativas à sua consumação<sup>1286</sup>.*

A conduta funda-se no estabelecimento da entrada ou prossecução de uma pessoa no meretrício ou num dos procedimentos sexuais observados no n.º 1 do preceito jurídico *sub judice* ou apropriar-se de uma pessoa sob tais finalidades, quando se efetuam como meios comissivos a violência, a intimidação ou engano, com mal relevante ou grave ou algum tipo de ardil, visando explorar a vítima, nos contornos definidos pelo § 232.1 do StGB. Não obstante, o § 232 § 3.1 sempre que se estabeleça a exploração através de ameaça pode bastar para satisfizer as suas imposições típicas, a exteriorização de uma ameaça através de atos conclusivos, pese embora no caso de prática de engano ou ardil se procure uma aceção restritiva do meio<sup>1287</sup>. E, no que toca ao tipo legal autónomo previsto e regulado pelo § 232 § 3.2, que postula a prática dos visados meios comissivos para se apoderar de uma pessoa, o que se postula é a efetivação do domínio psicológico da vítima, sem que se torne forçoso que o autor conduza a vítima à perpetração de ações sexuais<sup>1288</sup>.

O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração de trabalho que constitui a censura jurídico-penal de tal tipo na sua fase de exploração, está previsto e regulado pelo § 233 do StGB, o qual tutela a livre determinação sobre a capacidade de trabalho, pressupondo a censura da conduta de quem coloca uma pessoa sob a exploração laboral<sup>1289</sup>. E a estrutura do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho é análoga à da exploração sexual, uma vez que se articula num tipo básico, com a mesma pena e subjacente aos pressupostos qualificados previstos e regulados no artigo § 232 do StGB, tendo por base a remissão preconizada pelo § 233, n.º 3, do StGB, ao disposto no seu homólogo § 232 § 3 a 5 do StGB.

---

<sup>1285</sup> O texto legal do idioma original prevê e regula o seguinte: «*Nach Absatz 3 wird auch bestraft, wer: 1. eine andere Person mit Gewalt, durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder durch List zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Absatz 1 Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen bringt oder; 2. sich einer anderen Person mit Gewalt, durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder durch List bemächtigt, um sie zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Absatz 1 Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen zu bringen*».

<sup>1286</sup> Nos termos do § 176.1 do StGB, o mínimo da pena é aumentado nos casos em que a vítima é um menor de catorze anos de idade; em que o autor maltrata fisicamente de forma grave a vítima ou coloca-a em perigo de morte pelas circunstâncias em que se pratica o tipo; e, em que o autor perpetra o tipo de forma profissional sob uma organização criminosa que perpetre as visadas ações, *vide* EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar, op. cit.*, § 232, n.º 26.

<sup>1287</sup> *Vide* WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar, op. cit.*, § 232, n.º 33.

<sup>1288</sup> *Vide* EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar, op. cit.*, § 232, n.º 34.

<sup>1289</sup> *Vide* EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar, op. cit.*, § 233, n.º 1; EYDNER, «Der neue § 233 StGB-Ansätze zum verständnis der 'Ausbeutung der Arbeitskraft'», in *Neue zeitschrift für strafrecht*. Heft 1, 2006, pp. 10 e ss.; WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/ WIDMAIER, *StGB Kommentar, op. cit.*, § 233, n.º 1; LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar, op. cit.*, § 233, n.º 1; RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», *op. cit.*, p. 883.

A conduta radicada no tipo legal básico do crime baseia-se no «*aproveitamento de uma situação de abandono ou necessidade decorrente da permanência num país estrangeiro*»<sup>1290</sup>, conduzindo a vítima a uma condição de escravidão, servidão, servidão por vívidas ou para a entrada ou prossecução da execução de tal prática a favor do autor ou outrem sob a verificação de uma «*grande disparidade com as condições de trabalho de outros trabalhadores que realizam a mesma tarefa, ou tarefas equiparáveis*». De facto, trata-se de um critério que pode fornecer um acréscimo na objetividade da interpretação em causa<sup>1291</sup>. Nesta medida, encontramos-nos de novo perante um tipo de resultado, tal como sucede com o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, consubstanciado no § 232 do StGB, em que os meios comissivos praticados para a perpetração da conduta típica no tipo legal básico, são exatamente iguais<sup>1292</sup>. E, quando nos deparamos com uma vítima menor de vinte e um anos de idade, o tipo torna-se consumado independentemente da perpetração daqueles meios, *ex vi* da parte final do § 233, n.º 1, do StGB, senão vejamos: «*Quem de outra pessoa tirar proveito de uma situação vulnerável ou desamparo em relação à sua estadia num país estrangeiro, para efeitos de escravidão, servidão ou servidão por dívidas, ou para iniciar ou continuar com as condições de trabalho claramente desproporcionais face aos demais trabalhadores que exerçam a mesma atividade comparável, é punido com a pena de prisão de seis meses a dez anos. Da mesma forma, quem encaminhe uma pessoa com menos de vinte e um anos à escravidão, servidão ou servidão por dívidas, ou para iniciar ou continuar uma atividade designada na frase 1*»<sup>1293</sup>.

A divergência neste tipo legal de crime face ao tipo de tráfico para fins de exploração sexual, versa sobre a consequência incitada com a prática dos visados meios, vertido na colocação da vítima numa situação de escravidão ou servidão e, bem assim, numa servidão por dívidas e a incitação de uma condição que leve a vítima a prestar serviços laborais em condições inferiores face aos demais trabalhadores.

Ora, adstrito ao tipo legal básico do § 233 do StGB, em relação ao qual se adota a punição da tentativa, a remissão que se efetiva ao § 232 do StGB, carrega à asseveração de que no que tange ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, impende a injunção de uma pena de prisão de um a dez anos. No entanto, para os casos considerados de menor gravidade, aplica-se ao tipo legal básico do § 233 do StGB uma pena inferior, conforme atesta o § 232, n.º 5, do StGB. Além disto, o mesmo sucede

---

<sup>1290</sup> Nesta senda, podemos asseverar que tal especificação não vai muito mais longe do que o conceito de «*abuso de vulnerabilidade*» radicado no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E, na prática judiciária, o enquadramento deste conceito tem sido reservado a situações extremas de uso de violência física, privação da liberdade de movimentos ou ameaças graves, *vide* VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», *op. cit.*, p. 7; DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», *op. cit.*, p. 8.

<sup>1291</sup> *Vide* VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», *op. cit.*, pp. 11-12; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>1292</sup> *Vide* WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*, *op. cit.*, § 233, n.º 2.

<sup>1293</sup> O texto legal do idioma original afirma o seguinte: «*Wer eine andere Person unter Ausnutzung einer Zwangslage oder der Hilflosigkeit, die mit ihrem Aufenthalt in einem fremden Land verbunden ist, in Sklaverei, Leibeigenschaft oder Schuldknechtschaft oder zur Aufnahme oder Fortsetzung einer Beschäftigung bei ihm oder einem Dritten zu Arbeitsbedingungen, die in einem auffälligen Missverhältnis zu den Arbeitsbedingungen anderer Arbeitnehmerinnen oder Arbeitnehmer stehen, welche die gleiche oder eine vergleichbare Tätigkeit ausüben, bringt, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ebenso wird bestraft, wer eine Person unter einundzwanzig Jahren in Sklaverei, Leibeigenschaft oder Schuldknechtschaft oder zur Aufnahme oder Fortsetzung einer in Satz 1 bezeichneten Beschäftigung bringt*».

quando a vítima do tipo seja um menor de catorze anos de idade, a sua execução gere maus tratos físicos graves na vítima ou coloque-a numa situação de perigo concreto para a própria vida, quando a ofensa seja perpetrada de molde profissional sob uma organização criminosa. E o tipo é perpetrado quando a escravidão, servidão, servidão por dívidas ou a prática em condições assimétricas de trabalho, seja consumado com a perpetração de engano, ameaça, violência, ou quando estes meios são consumados para que uma vítima seja conquistada do ponto de vista anímico, a fim de ser circunscrita àquelas condições.

A derradeira das circunstâncias criminais destinadas à censura jurídico-penal está prevista e regulada no § 233a do StGB (*Förderung des Menschenhandels*), que na sua Secção 3, admite a punição da tentativa («*Der Versuch ist strafbar*»). Assim, tal tipo legal de crime constitui o real tipo legal de crime de tráfico de pessoas<sup>1294</sup>. Ergo, trata-se de um tipo que pode gerar uma liberdade vulnerável de agir por parte da pessoa, peguilhando tão-só o perigo abstrato para os bens jurídicos lesados no caso da efetivação de exploração<sup>1295</sup>. E, em conformidade com a Secção 1, do § 233a do StGB, é aplicável uma pena de prisão de três meses a cinco anos, a quem apoie o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, previstos e regulados pelos §§ 232 ou 233 do StGB sob o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma pessoa, conduzindo-se tais comportamentos à efetivação de um verdadeiro caso de exploração face àqueles que estão previstos e regulados por parte daqueles preceitos jurídicos<sup>1296</sup>.

Com efeito, no ordenamento jurídico-penal alemão regula concomitantemente os pressupostos de tráfico para fins de exploração sexual e aqueles em que a finalidade da mesma se funda na exploração laboral. Não obstante, além dos casos previstos e regulados no tipo legal básico do crime, o segundo § do § 233a, do StGB, prevê e regula um tipo qualificado análogo aos previstos e regulados nos §§ 232 e 233 do StGB, senão vejamos: «*A pena de prisão de seis meses a dez anos aplica-se se: 1. a pessoa é realmente uma criança (§ 176 parágrafo 1); 2. o autor do crime maltrata fisicamente a pessoa ou da sua ação resulta risco de morte para ela; 3. o autor do ato força ou ameaça ou atua profissionalmente ou se compromete como um membro de uma associação criminosa, visando a comissão da continuação de tais atos*»<sup>1297</sup>.

---

<sup>1294</sup> Vide RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», *op. cit.*, p. 882; LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar, op. cit.*, § 233a, n.º 1.

<sup>1295</sup> Vide EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar, op. cit.*, § 233a, n.º 1; RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», *op. cit.*, p. 882.

<sup>1296</sup> Vide PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea e español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.)/RUEDAVALDIVIA (Coord.) [et al.], *op. cit.*, pp. 372-373; WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar, op. cit.*, § 233a, n.º 7; EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar, op. cit.*, § 233a, n.º 4; RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», *op. cit.*, p. 883; BÖSE, «Trafficking in human beings in Germany», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA, *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Études Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009, p. 115; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español, op. cit.*, p. 52.

<sup>1297</sup> O texto legal do idioma original funda-se no seguinte: «*Auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren ist zu erkennen, wenn: 1. das Opfer der Tat ein Kind (§ 176 Abs. 1) ist; 2. der Täter das Opfer bei der Tat körperlich schwer misshandelt oder durch die Tat in die Gefahr des Todes bringt oder; 3. der Täter die Tat mit Gewalt oder durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung solcher Taten verbunden hat, begeht*».

## 6. O ordenamento jurídico-penal do Reino Unido

No que tange ao tráfico de pessoas no Reino Unido podemos proferir a concomitância de três diferentes sistemas em virtude do tipo legal de tráfico face àquele que é objeto do nosso presente estudo, apesar de que as normas legais sobre a imigração se concernem tanto ao sistema anglo-gaulês, como aos sistemas da Escócia e da Irlanda do Norte. Não obstante, ao abrigo da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, sempre que falamos de tráfico para qualquer tipo de exploração, devemos ter em conta aquela regulação legal sobre a imigração, que é trivial aos visados sistemas, pese embora tal regulação dirija no que respeita ao tráfico para fins de exploração sexual, com especial destaque no âmbito do sistema escocês<sup>1298</sup>.

O disposto no § 22 da *Criminal Justice (Scotland) Act* de 2003 sobre o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de meretrício, entre outras questões, radica no seguinte<sup>1299</sup>:

«(1) *Perpetra um crime quem dispõe ou facilita: a) A chegada de uma pessoa ao Reino Unido ou a viagem por intermédio do seu território (subsequente ou não a essa chegada) e o faz com a intenção de exercer o controlo sobre a prostituição dessa pessoa ou para implicar à pessoa uma realização ou produção de material obsceno ou indecente ou na crença de que outra pessoa pode exercer tal controlo ou a referida implicação do indivíduo fora do Reino Unido*».

*Veritas*, em virtude do § 22.2 da *Criminal Justice (Scotland) Act* de 2003 subentendemos que o autor exerce o controlo do meretrício de uma vítima, sempre que exerça o jugo e o domínio sobre os movimentos da vítima sob o auxílio, a incitação e/ou a coação para uma situação de meretrício. E sempre que se verifique a acusação efetiva, podemos aplicar a punição até catorze anos de prisão ou a multa ou até ambas as penas, pese embora se trate de uma condenação sumária, não podendo a pena de prisão superar os seis meses ou a multa com o limite máximo determinado no próprio regime jurídico ou ambas as penas.

Ora, inicialmente, no Reino Unido, o tipo legal de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual havia sido previsto e regulado pelos artigos 22 e 24 da *Sexual Offences Act* de 1956. De facto, nesta regulação legal censurava-se designadamente as condutas de favorecimento para que uma mulher se pudesse tornar prostituta em qualquer parte do globo terrestre, coadjuvar que uma mulher se retirasse da Grã-Bretanha, a fim de frequentar um bordel em qualquer parte do universo e, bem assim, reter uma mulher num bordel contra a sua vontade, visando encontros sexuais ilícitos com um ou mais homens<sup>1300</sup>. Além desta regulação primitiva baseada nas diligências do legislador dos séculos XIX/XX, arraigada por uma abordagem proibicionista do

---

<sup>1298</sup> Vide SPENCER/GAMBERINI, «Le Royaume-Uni», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009, pp. 341 e 347; LEBOV, «Human trafficking in Scotland», in *European journal of criminology*. 7 (1), 2010, p. 87.

<sup>1299</sup> Vide SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», in *Cambridge yearbook of European legal studies (2008-2009)*. Vol. XI, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2009, pp. 206 e ss.; E consultável na página da Internet: <http://www.legislation.gov.uk> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1300</sup> Vide KOSTAKOPOULOU, «Trafficking and smuggling in human beings: the British perspective», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006, p. 363.

meretrício e empenhada na luta contra o «*Tráfico de brancas*», a versão que poderíamos designar hodierna do tráfico de pessoas para a exploração sexual se aduz após e seguindo as exigências contempladas na Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI), substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, por intermédio da *Sexual Offences Act* de 2003<sup>1301</sup>. No entanto, *ex ante* da entrada em vigor desta regulação legal, o tipo legal de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual era censurado com base nos artigos 145 e 146 da *Nationality, Immigration and Asylum Act* de 2002, que foram posteriormente derogados pela *Sexual Offences Act* de 2003, sendo os artigos 57 a 60 desta regulação legal, aqueles que censuram os casos de tráfico de pessoas<sup>1302</sup>.

O ordenamento jurídico-penal britânico relativo ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas advoga a implicação de um movimento geográfico para dentro do território britânico sob o *Trafficking Into the UK for Sexual Exploitation*, dispondo o artigo 57 da *Sexual Offences Act* de 2003 o seguinte:

«(1) Uma pessoa comete uma infração se, intencionalmente, organiza ou facilita a chegada ou a entrada no Reino Unido de outra pessoa (B) e também —(a) se pretende fazer qualquer coisa relativamente a B, ou após a chegada de B, mas em qualquer parte do mundo, o que se fez, implicará a comissão de uma ofensa relevante, ou (b) se acredita que outra pessoa é suscetível de fazer algo a respeito de B, ou após a chegada de B, mas em qualquer parte do mundo, o que se fez, envolverá a comissão de uma ofensa relevante.

2) A pessoa culpada de uma infração, nos termos do presente artigo é responsável —(a) por condenação sumária, por um período não superior a seis meses ou por uma multa que não exceda o limite máximo legal ou ambos; (b) mediante condenação sob acusação, a pena de prisão não superior a 14 anos»<sup>1303</sup>.

Em seu turno, no território britânico sob o *Trafficking Within the UK for Sexual Exploitation*, dispõe o artigo 58 o seguinte:

«(1) Uma pessoa comete uma infração se, intencionalmente, organiza ou facilita as deslocações no interior do Reino Unido por outra pessoa (B) e também —(a) se tem a intenção de fazer qualquer coisa relativamente a B, durante ou após a viagem e em qualquer parte do mundo, o que se fez, implicará a comissão de uma infração relevante, ou (b) se acreditar que outra pessoa é suscetível de fazer algo em relação a

---

<sup>1301</sup> Vide ACTS 2003. Consultável na página da Internet: [http://www.opsi.gov.uk/Acts/acts2003/ukpga\\_20030042\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/Acts/acts2003/ukpga_20030042_en_1) (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1302</sup> Vide SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», *op. cit.*, p. 198; KOSTAKOPOULOU, «Trafficking and smuggling in human beings: the British perspective», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *op. cit.*, p. 363; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>1303</sup> O texto legal do idioma original consubstancia-se no seguinte: «(1) A person commits an offence if he intentionally arranges or facilitates the arrival or the entry in the United Kingdom of another person (B) and either —(a) he intends to do anything to or in respect of B, after B's arrival but in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence, or (b) he believes that another person is likely to do something to or in respect of B, after B's arrival but in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence. (2) A person guilty of an offence under this section is liable —(a) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding 6 months or a fine not exceeding the statutory maximum or both; (b) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding 14 years».



B, durante ou após a viagem e em qualquer parte do mundo, o que se feito, envolverá a comissão de uma ofensa relevante.

(2) A pessoa culpada de uma infração, nos termos do presente artigo é responsável —(a) por condenação sumária, por um período não superior a seis meses ou por uma multa que não exceda o máximo legal, ou ambos; (b) mediante condenação sob acusação, a pena de prisão não superior a 14 anos»<sup>1304</sup>.

E, para o exterior do referido território sob o *Trafficking Out of the UK for Sexual Exploitation*, dispõe o artigo 59 o subsequente:

«(1) Uma pessoa comete uma infração se, intencionalmente, organiza ou facilita a saída do Reino Unido de outra pessoa (B) e também —(a) Se tenciona fazer qualquer coisa relativamente a B ou após a partida de B, mas em qualquer parte do mundo que, se feito, envolverá a comissão de uma ofensa relevante, ou (b) Se acredita que outra pessoa é suscetível de fazer alguma coisa a respeito de B, após a partida de B, mas em qualquer parte do mundo, o que se feito, envolverá a comissão de uma ofensa relevante.

(2) A pessoa culpada de uma infração, nos termos do presente artigo é responsável —(a) Por condenação sumária, por um período não superior a seis meses ou por uma multa que não exceda o máximo legal, ou ambos; (b) mediante condenação sob acusação, a pena de prisão não superior a 14 anos»<sup>1305</sup>.

Com efeito, em todos os artigos supramencionados é compatível a descrição da conduta típica, afora a reportação relativa à direção do deslocamento. Neste passo, *ex vi* do artigo 57 da *Sexual Offences Act* de 2003, o tipo legal de crime subsiste em dispor ou facilitar intencionalmente a chegada ou a entrada da vítima no território do Reino Unido; a transferência no mesmo Reino ou a saída dele, à luz do artigo 58 da *Sexual Offences Act* de 2003; e, quando o autor tem a intenção de perpetrar qualquer conduta ilícita contra a vítima após a própria chegada, no decurso ou após a viagem, ou após a partida de qualquer parte do globo terrestre e que naquele território onde foi levada a cabo peguilaria a comissão de um crime grave, ou se acredita que outrem possa causar à vítima após a própria chegada, no decurso ou após a viagem ou após a própria partida e nalguma parte do universo seja objeto de uma das aludidas ações típicas<sup>1306</sup>.

O tipo legal de crime grave previsto e regulado pelo artigo 60 da *Sexual offences Act* de 2003, abarca todo o tipo daqueles que estão consubstanciados na primeira parte

---

<sup>1304</sup> O texto legal do idioma original versa sobre o seguinte: «(1) A person commits an offence if he intentionally arranges or facilitates travel within the United Kingdom by another person (B) and either —(a) he intends to do anything to or in respect of B, during or after the journey and in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence, or (b) he believes that another person is likely to do something to or in respect of B, during or after the journey and in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence. (2) A person guilty of an offence under this section is liable —(a) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding 6 months or a fine not exceeding the statutory maximum or both; (b) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding 14 years».

<sup>1305</sup> O texto legal do idioma original descreve o seguinte: «(1) A person commits an offence if he intentionally arranges or facilitates the departure from the United Kingdom of another person (B) and either —(a) he intends to do anything to or in respect of B, after B's departure but in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence, or (b) he believes that another person is likely to do something to or in respect of B, after B's departure but in any part of the world, which if done will involve the commission of a relevant offence. (2) A person guilty of an offence under this section is liable —(a) on summary conviction, to imprisonment for a term not exceeding 6 months or a fine not exceeding the statutory maximum or both; (b) on conviction on indictment, to imprisonment for a term not exceeding 14 years».

<sup>1306</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 59.

do mesmo preceito jurídico (trata-se de uma Secção legal britânica, onde se abarca a maior parte dos tipos legais de crimes sexuais graves e menos graves)<sup>1307</sup>; todo o tipo daqueles substanciados no artigo 1 (1) (a) da *Protection of Children Act* de 1978; um tipo dos incluídos na *Schedule 1* da *Criminal Justice (Children) (Northern Ireland) Order* de 1998; um tipo dos concretizados no artigo 3 (1) (a) da *Protection of Children (Northern Ireland) Order* de 1978; e, todo o tipo perpetrado fora de Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte que não estabeleça um dos visados tipos, devendo sê-lo se for perpetrado nalgum daqueles países<sup>1308</sup>.

A punição imperativa em todos os respetivos casos de tráfico para fins de exploração sexual, pode chegar aos catorze anos de prisão nas ocorrências de condenação por acusação e, bem assim, a pena de prisão no limite máximo de seis meses ou multa que não exceda o limite máximo preceituado ou ambas as penas nos casos de procedimento sumário, o que pode pressupor uma imoderação penológica, no que tange às exigências abarcadas nas ferramentas legais europeias<sup>1309</sup>. *Hoc sensu*, a censura jurídico-penal das condutas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sobeja as exigências de criminalização europeias, podendo traduzir-se numa baralhada entre o conceito de tráfico de pessoas e o conceito de imigração ilegal, além de que postula a circulação transnacional, uma vez que não demanda a perpetração de qualquer dos meios comissivos arraigados no conceito normativo internacional de tráfico de pessoas<sup>1310</sup>.

A *Sexual Offences Act* de 2003 foi alterada pelo documento da *Policing and Crime Act* de 2009, cuja regulação legal abrangeu dois novos artigos naquela Lei de 2003, que censuram a contratação de serviços sexuais de uma prostituta forçada. Neste domínio, ressaltam os artigos 53A sob o *Paying for sexual services of a prostitute subjected to force etc* e 64A sob o *Paying for sexual services of a prostitute subjected to force: Northern Ireland*. Assim, nestes artigos censuram-se as mesmas condutas, referindo-se o primeiro dos casos à Inglaterra e ao País de Gales e o segundo à Irlanda do Norte. Destarte, perpetra o tipo legal de crime quem promete ou realiza o pagamento a uma prostituta, em troca da prestação de serviços sexuais; quando outrem efetiva determinada conduta de exploração do tipo que exorta a pessoa prostituída a desempenhar serviços sexuais postulados; quando o autor executa tal conduta, visando a impetração de um benefício económico da condição, tornando-se irrelevante o local do universo onde se levam a cabo tais serviços; e, se o cliente é ou deveria ser consciente de que a pessoa prostituída está ou estava sujeita a uma condição de exploração.

O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração laboral está vertido no artigo 4 da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, alterado pela *UK Borders Act* de 2007, e pela *Borders, Citizenship and Immigration Act* de 2009<sup>1311</sup>. Desta feita, a conduta do tráfico destina-se ao território britânico, ao abrigo do visado artigo 4, pelo que «(1) Uma pessoa comete uma infração se organizar ou facilitar a chegada ao Reino Unido de um particular (o 'passageiro') e —(a) se

---

<sup>1307</sup> Vide SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», *op. cit.*, p. 200.

<sup>1308</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 59.

<sup>1309</sup> Vide SPENCER/GAMBERINI, «Le Royaume-Uni», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *op. cit.*, p. 352.

<sup>1310</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 59.

<sup>1311</sup> Vide SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», *op. cit.*, p. 198; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, *op. cit.*, p. 59.

*pretender explorar o passageiro no Reino Unido ou noutro local, ou (b) se acredita que outra pessoa é suscetível de explorar o passageiro no Reino Unido ou noutros locais», seja no âmbito do mesmo, à luz do artigo 4, pelo que «(2) Uma pessoa comete uma infração se organiza ou facilita viagens no Reino Unido por um indivíduo (o 'passageiro') relativamente ao qual se acredita que pode ter sido cometida uma infração ao abrigo da Subsecção (1) e —(a) se pretender explorar o passageiro no Reino Unido ou noutro local, ou (b) considerar que outra pessoa é suscetível de explorar o passageiro no Reino Unido ou noutros locais», ou tenha como destino o exterior, ex vi do artigo 4, pelo que «(3) Uma pessoa comete uma infração se organizar ou facilitar a saída do Reino Unido de um particular (o 'passageiro') e —(a) se pretender explorar o passageiro fora do Reino Unido; ou (b) se acredita que outra pessoa é suscetível de explorar o passageiro fora do Reino Unido»<sup>1312</sup>, sem que a conduta em causa, além do sentido que subjaz ao deslocamento geográfico se modifique em excesso.*

Nessa linha de argumentação perpetra o tipo *sub judice*, quem dispõe ou facilita a entrada no território do Reino Unido, o trânsito ou a saída de uma vítima com a intenção de ali explorá-la ou nalguma parte do globo terrestre ou sob a crença de que outrem pode explorá-la naquele país ou nalguma parte do mesmo globo. Ergo, admitimos que a pessoa se torna explorada e vítima de uma conduta que ofende o determinado no artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950, se é incentivada, se se postula ou se aguarda dela, a realização de uma conduta que incida no resultado de que ela ou outrem pode perpetrar um crime em conformidade com a *Human Organ Transplants Act* de 1989, ou com a *Human Organs Transplants (Northern Ireland) Order* de 1989, ou é sujeita ao engano, ameaça e violência, visando-se impelir a efetivação de serviços de toda a natureza; a coadjuvar outrem a benefícios de todo o tipo ou permitindo-lhe adquiri-los; ou se toda a pessoa cogita emprega-la para que realize serviços ou proporcione benefícios, tendo elegido tal vítima em virtude da própria incapacidade física e/ou mental, da própria juventude ou da própria afinidade familiar com a vítima, de forma que toda a pessoa que não se encontrasse numa de tais condições, estaria em condições de declinar a oblação<sup>1313</sup>. E as punições imperativas para tal crime baseiam-se na pena de prisão até os catorze anos ou multa no caso de condenação por acusação e a pena de prisão até doze meses ou multa que não exceda o limite máximo estatuído no próprio regime jurídico ou ambos no caso de condenação em procedimento sumário. Com efeito, mais do que a transação de pessoas, o presente artigo prende-se à transferência geográfica das mesmas<sup>1314</sup>.

---

<sup>1312</sup> O texto legal do idioma original expressa o seguinte: «(1) A person commits an offence if he arranges or facilitates the arrival in the United Kingdom of an individual (the 'passenger') and —(a) he intends to exploit the passenger in the United Kingdom or elsewhere, or (b) he believes that another person is likely to exploit the passenger in the United Kingdom or elsewhere». (2) A person commits an offence if he arranges or facilitates travel within the United Kingdom by an individual (the 'passenger') in respect of whom he believes that an offence under subsection (1) may have been committed and —(a) he intends to exploit the passenger in the United Kingdom or elsewhere, or (b) he believes that another person is likely to exploit the passenger in the United Kingdom or elsewhere». (3) A person commits an offence if he arranges or facilitates the departure from the United Kingdom of an individual (the 'passenger') and —(a) he intends to exploit the passenger outside the United Kingdom, or (b) he believes that another person is likely to exploit the passenger outside the United Kingdom».

<sup>1313</sup> Vide HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 60.

<sup>1314</sup> Vide SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», op. cit., p. 199; HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*, op. cit., p. 60.

Todavia, no Reino Unido foram delineadas ações institucionais contra o tipo legal de tráfico de pessoas, com vista a tutelar as vítimas, tendo por base o Projeto *Reflex* concebido em 2000, que criou um organismo especializado em delinquência organizada, cujos ofícios fulcrais se fundaram na coordenação das operações contra o crime organizado; no fomento de planos estratégicos e inteligência; e, no reconhecimento da infraestrutura assente em tal tipo de criminalidade<sup>1315</sup>. Destarte, inicialmente, este organismo impendeu-se sobre o tipo tráfico para fins de exploração sexual, pese embora se tenha ocupado ulteriormente de outros tipos de tráfico<sup>1316</sup>.

Doutro passo, em 2006, no Reino Unido, foi criado o *Human Trafficking Center*, que estabelece uma instituição pluridisciplinar, visando ser uma parte vital para o fomento da inovação e especialização neste campo de ação<sup>1317</sup>. Neste prisma, ao visado Centro foi-lhe conferida a difusão de uma aproximação centrada na proteção das vítimas<sup>1318</sup>, acrescida de incumbências quer governamentais, quer dependentes de organizações privadas e nacionais/estrangeiras, com o intuito de delinear e desenvolver planos face ao fenómeno criminal e, bem assim, fomentar um crescimento da consciência social em relação àquele fenómeno, trabalhando com todos os autores implicados nesta realidade, dirigindo a indagação, promovendo planos de formação para profissionais e demais incumbências<sup>1319</sup>.

Eis que, em outubro de 2013, foi apresentado o Projeto de Lei relativo à Lei de Escravidão Moderna (*Modern Slavery Act*) de 2015<sup>1320</sup> à Câmara dos Comuns, por JAMES BROKENSHIRE, Subsecretário para a Criminalidade e Segurança<sup>1321</sup> —enquanto

---

<sup>1315</sup> Vide KOSTAKOPOULOU, «Trafficking and smuggling in human beings: the British perspective», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *op. cit.*, p. 367.

<sup>1316</sup> Vide HOUSE OF LORDS/HOUSE OF COMMONS, JOINT COMMITTEE ON HUMAN RIGHTS, *Human trafficking*. Twenty-sixth report of session 2005-2006, London, 2006, pp. 41-42. Consultável na página da Internet: <https://www.publications.parliament.uk/pa/jt200506/jtselect/jtrights/245/245.pdf> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1317</sup> Vide SPENCER/GAMBERINI, «Le Royaume-Uni», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *op. cit.*, p. 360; EPSTEIN/SQUIRES, «The European convention against trafficking», in *Criminal law and justice weekly*. 22, 2007, p. 14; EPSTEIN/SQUIRES, «A modern form of slavery: an update on human trafficking», in *Coventry law journal*. 12 (1), 2007, pp. 3-4; HOUSE OF LORDS/HOUSE OF COMMONS, JOINT COMMITTEE ON HUMAN RIGHTS, *Human trafficking*, *op. cit.*, pp. 42-43.

<sup>1318</sup> Neste trilha, o Plano de Ação britânico de 2007 para a luta contra o tráfico de pessoas estabelece objetivos, ao partir da assunção de uma abordagem política que parta das três grandes áreas da prevenção, proteção das vítimas e persecução dos autores, vide HOME OFFICE/SCOTTISH EXECUTIVE, *UK action plan on tackling human trafficking* (2007), pp. 3 e 8 e ss.. Consultável na página da Internet: <http://www.refworld.org/docid/4948cd3a2.html> (Acesso em: 21/12/2016); UNHCR, *The UN refugee agency*. Consultável na página da Internet: <http://www.unhcr.org>. (Acesso em: 25/03/2016). Além disto, no que se refere à proteção das vítimas, em 2003, no Reino Unido, foi encetado o *Poppy Project*, a fim de conferir abrigo às mulheres maltratadas; recair no reconhecimento das vítimas; coadjuvar as mesmas para o acesso aos serviços assistenciais; apoiar e ampliar o reconhecimento de direitos; e, assistir à reintegração das vítimas, com o intuito de acautelar a revitimização, vide HOME OFFICE/SCOTTISH EXECUTIVE, *UK action plan on tackling human trafficking*, *op. cit.*, pp. 10-12 e 47 e ss.; E, em 2008, o Plano de Ação supramencionado foi objeto de alteração, ao ter aumentado o período de reflexão de trinta dias para quarenta e cinco dias, vide HOME OFFICE/THE SCOTTISH GOVERNMENT, *Update to the UK action plan on tackling human trafficking* (2008). Consultável na página da Internet: <http://library.college.police.uk/docs/homeoffice/human-trafficking-plan-update-2008.pdf> (Acesso em: 21/12/2016); UNHCR, *The UN refugee agency*, *op. cit.*

<sup>1319</sup> Vide NATIONAL CRIME AGENCY. Consultável na página da Internet: <http://www.soca.gov.uk/about-soca/about-the-ukthc> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1320</sup> Vide MODERN SLAVERY ACT 2015. Consultável na página da Internet: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1321</sup> Vide MODERN SLAVERY ACT 2015, *UK Parliament* (7 April 2015). Consultável na página da Internet: <http://services.parliament.uk/bills/2014-15/modernslavery.html> (Acesso em: 25/03/2016).

que os Ministros do Interior Britânico THERESA MAY<sup>1322</sup> e Lord BATES foram os seus Patrocinadores—, o qual ali pronunciou que na Lei seria «*enviada a mensagem mais forte possível para os criminosos que, se você estiver envolvido neste comércio repugnante de seres humanos, você será preso, você será processado e você será trancado*»<sup>1323</sup>. Destarte, em 26 de março de 2015, a Lei foi aprovada pelo Parlamento do Reino Unido e entrou em vigor no mês de outubro do citado ano. A Lei é a primeira e única até agora na Europa, cuja é extensível à Inglaterra e ao País de Gales, pelo que visa combater a escravidão e consolida os tipos legais de crimes relacionados anteriormente com o tráfico e escravidão. E, no essencial, a Lei contém as seguintes disposições<sup>1324</sup>:

a) A consolidação da existência dos tipos legais de crimes de escravidão e tráfico;

b) A introdução de duas novas ordens civis, tendo por objetivo que os tribunais apliquem restrições aos condenados por crimes de escravidão moderna, ou aos envolvidos em tais crimes, mas ainda não condenados;

c) O estabelecimento de um comissário independente anti-escravidão, a fim de promover as boas práticas na prevenção de infrações da escravatura moderna e a identificação das vítimas;

d) A provisão de mecanismos para a apreensão de bens aos traficantes e canalização da parte dos mesmos bens para as vítimas, visando o pagamento de indenizações;

e) A criação de uma nova proteção legal de escravatura e/ou de tráfico de vítimas pela prática compelida de infrações penais; e,

f) A provisão de patrocinadores no âmbito do tráfico de crianças.

As mudanças na legislação no Reino Unido prometem mobilizar as grandes empresas no combate ao trabalho escravo nas suas cadeias produtivas. A Lei postula que as empresas tornem públicas as ações que desenvolvem relacionadas com a prevenção do trabalho escravo e tráfico de pessoas. E nesta publicidade de ações estão incluídas as publicações anuais e a disponibilização de um *link*, em local de destaque dos *sites* institucionais para acesso às informações relacionadas com os visados fenómenos criminais. De facto, com esta exigência, espera-se uma mobilização do setor empresarial, uma vez que a falta de ações de combate e prevenção à escravidão/tráfico pode refletir-se negativamente sobre as correlativas companhias e marcas<sup>1325</sup>. Neste passo, alguns setores acabarão por atrair maior atenção devido ao histórico do problema que carregam ao longo dos últimos anos, designadamente as indústrias alimentares, pois, atualmente estima-se que tão-só no Reino Unido, cerca de 13 mil pessoas são

---

<sup>1322</sup> A THERESA MAY é uma política britânica do Partido Conservador e desde 13 de julho de 2016 é outrossim a primeira-ministra do Reino Unido.

<sup>1323</sup> Vide WOOD/HELOIS, *Old Bexley and Sidcup MP James Brokenshire announces plans to help end human trafficking (18 October 2013)*. Consultável na página da Internet: [http://www.newshopper.co.uk/news/10749462.Old\\_Bexley\\_and\\_Sidcup\\_MP\\_James\\_Brokenshire\\_announces\\_plans\\_to\\_help\\_end\\_human\\_trafficking/](http://www.newshopper.co.uk/news/10749462.Old_Bexley_and_Sidcup_MP_James_Brokenshire_announces_plans_to_help_end_human_trafficking/) (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1324</sup> Vide MODERN SLAVERY ACT 2015, *UK Parliament* (20 November 2014). Consultável na página da Internet: <http://services.parliament.uk/bills/2014-15/modernslavery.html> (Acesso em: 25/03/2016); HOUSE OF COMMONS LIBRARY, *Modern slavery bill 2014-15*. Research Paper 14/372 2014. Consultável na página da Internet: <http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/RP14-37> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1325</sup> Vide MICHAEL POLLITT, *Unfinished abolitionists: Britain returns to the frontline of the war on slavery (16 October 2014)*. Consultável na página da Internet: <http://www.newstatesman.com/politics/2014/10/unfinished-abolitionists-britain-returns-frontline-war-slavery> (Acesso em: 25/03/2016).

vítimas de trabalho forçado, exploração sexual e escravidão doméstica<sup>1326</sup>. E a Lei além de conferir mais ferramentas às autoridades judiciais/policiais para combater a escravidão moderna, alterou o tempo de condenação por tráfico de pessoas, pois, a anterior pena de 14 anos de prisão foi sub-rogada por pena perpétua. Neste contexto, a referida ministra do Interior britânico, THERESA MAY definiu a Lei como «*uma lei histórica*»<sup>1327</sup>.

Aqui chegados, após se ter abordado «*O tipo legal de crime de tráfico de pessoas em distintos ordenamentos jurídicos*» sucede de imediato o Capítulo VI, o qual pende sobre «*O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico-penal português*».

---

<sup>1326</sup> Vide INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, *Reino Unido fecha o cerco contra o trabalho escravo*. Consultável na página da Internet: <http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/reino-unido-fecha-o-cerco-contra-o-trabalho-escravo> (Acesso em: 25/03/2016).

<sup>1327</sup> Vide INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, *Reino Unido fecha o cerco contra o trabalho escravo*, *op. cit.*.

## CAPÍTULO VI

### O TIPO LEGAL DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS

#### 1. A evolução do quadro legal até ao atual regime jurídico-penal

##### 1.1. O código penal de 1982

O Código Penal português de 1982 vigente foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, publicado no Diário da República, Suplemento, I Série — N.º 221 — 23 de setembro de 1982, na verdade tratou-se da sua 1.ª versão, a qual desde então sofreu diversas alterações, conforme melhor avante divisaremos no que se reporta às suas principais alterações relativas ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas. De facto, foi nesta 1.ª versão que se introduziu pela primeira vez, o visado tipo legal de crime, pois, determinava no seu artigo 217.º, n.º 1, «*Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de dois a oito anos e multa até duzentos dias*»<sup>1328</sup>.

O agente criminoso podia ser interdito do exercício do poder paternal, da tutela, da curatela ou da administração de bens pelo tempo de dois a cinco anos, nos termos equacionados pelo artigo 218.º do mesmo Código Penal. A finalidade da Lei era proteger os interesses pessoais das vítimas e um conjunto de bens comuns a toda a sociedade, considerando-se que a alusão que este preceito faz à «*prostituição*» e aos «*atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual*» e a sua inserção constante no Código Penal, são o espelho de que o valor social seria mais tutelado do que o interesse individual das vítimas<sup>1329</sup>.

Doutro passo, constituíam elementos essenciais do presente tipo legal de crime, o tráfico de pessoas para o estrangeiro através de aliciamento, sedução ou desvio com vista ao cometimento do meretrício (atividade que fere a dignidade da pessoa humana) ou atos antagónicos ao pudor ou à moralidade sexual. Assim, para a perpetração deste tipo legal de crime não se apreciava como imprescindível, tal-qualmente estava *ex ante* plasmado no artigo 267.º do Projeto de 1966, que o agente criminoso visasse a

---

<sup>1328</sup> Vide ACÓRDÃO DO STJ, de 25 de março de 1987, Processo n.º 038821, Relator: PINTO GOMES, Sumário: «*I — Se é certo que alguns elementos constitutivos dos crimes previstos, respetivamente, nos artigos 215.º e 217.º do Código Penal, são comuns, e que neles se visa, fundamentalmente, a proteção dos mesmos bens jurídicos, já os referidos crimes diferem frente aos demais requisitos ou pressupostos que os tipificam. II — Com efeito, por um lado, não se exige no tráfico de pessoas, como sucede no lenocínio, que o sujeito passivo seja pessoa menor ou portador de anomalia psíquica ou, então, qualquer pessoa, mas em situação de abandono ou de extrema necessidade. III — Por outro lado, a Lei é menos exigente quanto ao processo executivo do crime de tráfico de pessoas, pois se basta com o aliciamento, sedução ou simples desvio de qualquer pessoa, mesmo com o seu consentimento, para a prática da prostituição ou de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014); ACÓRDÃO DO STJ, de 1 de março de 1990, Processo n.º 040608, Relator: SARAIVA, Sumário: «*I — O crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal consuma-se logo que a pessoa é aliciada, seduzida ou desviada com o fim de exercer a prostituição em outro país. II — Tendo-se produzido tais factos em determinada comarca, e inócuo para a determinação da competência o facto de a ofendida haver passado a fronteira na área da outra comarca. É aquela primeira comarca a competente para a intenção do processo. III — Neste crime protege-se, fundamentalmente, o direito de liberdade pessoal na área da sexualidade*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014).

<sup>1329</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 49.

satisfação de paixões libidinosas de certas pessoas. Ademais, não era relevante a existência ou não de consentimento, bastando que a transferência de um país para o outro, tivesse como fim o exercício do meretrício ou de ações atentatórias ao pudor ou à moralidade. A irrelevância do consentimento da vítima advinha da necessidade de punir o que então se encarava como uma atividade imoral e repugnante. E os n.ºs 2 e 3 do visado *item* previam agravações da pena que podiam resultar dos métodos utilizados, nomeadamente a violência, a ameaça grave, entre outros, dos desígnios lucrativos ou condutas profissionais e do carácter da vítima, designadamente o ascendente, o descendente, o cônjuge, o filho adotivo, o enteado e o tutelado<sup>1330</sup>.

O próprio normativo ao prever como um dos elementos do tipo legal de crime, a transferência para um outro país, eliminava da sua extensão o tráfico nacional. Neste trilho, se se tratasse de tráfico nacional, estaríamos ante um crime de lenocínio<sup>1331</sup> que estava consagrado nos artigos 215.º e 216.º do Código Penal supracitado. De facto, no crime de lenocínio não era indispensável a existência de um propósito lucrativo para a punição. Mas, se a conduta criminosa fosse praticada profissionalmente ou com intenção lucrativa, havia uma agravação qualificativa, nos termos do disposto no artigo 216.º, alíneas a) e b), do Código Penal de 1982. O artigo 215.º, n.º 2, do referido ordenamento jurídico antevia a conduta tradicionalmente conhecida por rufianismo ou proxenetismo. Destarte, punia-se o tráfico nacional e não a prática do meretrício em si mesmo, que deixou de ser com a nova Lei penal uma conduta criminalmente punida.

O bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual da pessoa, mas um bem jurídico transpessoal, pois, segundo MAIA GONÇALVES<sup>1332</sup>, o artigo 215.º «*integra-se na orientação seguida pelo Código, na sequência da Convenção Internacional sobre a Repressão do Tráfico de pessoas, de 2 de dezembro de 1949, em matéria de prostituição e de atos contrários à moralidade sexual, só punir quando forem postos em causa, por forma relevante, os valores da comunidade e as concepções ético-sociais dominantes, e de que a reação criminal contra a prostituição deve dirigir-se menos à prostituta do que à engrenagem de que ela tantas vezes é vítima*»<sup>1333</sup>.

Contudo, no Código Penal de 1982, alguns dos elementos constitutivos dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas eram comuns e, bem assim, em ambos os tipos legais de crimes se visava a proteção dos mesmos bens jurídicos, porém, estes crimes diferiam em relação aos demais requisitos que os caracterizavam efetivamente. Assim, por um lado, não se impunha no tráfico de pessoas, como sobrevinha no lenocínio, que a vítima fosse pessoa menor ou portador de anomalia psíquica ou qualquer pessoa, mas em estado de abandono ou de grave necessidade económica. E, por outro lado, a Lei não era tão rigorosa quanto ao procedimento de execução do crime

---

<sup>1330</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 49.

<sup>1331</sup> Vide ACÓRDÃO DO STJ, de 13 de setembro de 2005, Processo n.º 0540595, Relator: GAMA, Sumário: «*I — É possível a recolha de declarações para memória futura mesmo que o inquérito não corra contra pessoa determinada. II — A Leitura de escutas telefónicas na audiência de julgamento, quando o arguido opta por não prestar declarações, não viola o seu direito ao silêncio. III — Há tantos crimes de lenocínio, quantas as vítimas*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014).

<sup>1332</sup> Vide MAIA GONÇALVES, *Código penal português, anotado e comentado: legislação complementar*. Almedina, 1984.

<sup>1333</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 49-50; ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA (TRC), de 12 de junho de 1985, in *Coletânea de Jurisprudência*, X, 3, 118 que decidiu que «*o bem jurídico, no crime de lenocínio, não é eminentemente pessoal. Não é a prostituta que a Lei quer proteger com tal criminalização mas apenas o interesse geral da sociedade em que haja pudor e moralidade sexual e ganho honesto*».



de tráfico de pessoas, uma vez que era assaz o aliciamento, a sedução ou o desvio de alguma pessoa, independentemente do seu consentimento para o cometimento do meretrício ou de ações antagónicas ao pudor ou à moralidade sexual<sup>1334</sup>.

## 1.2. O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, publicado no Diário da República, I Série - A — N.º 63 — 15 de março de 1995, veio a inovar o referenciado Código Penal, inserindo reformas relevantes em tal temática. Ergo, uma das fundamentais alterações foi que a proteção do bem individual passou — e a nosso ver bem — a ser prioritária em relação à proteção dos valores morais da sociedade<sup>1335</sup>. E tal mudança de ótica da Lei resulta do ponto 1 constante no Preâmbulo daquele diploma legal, ao considerar que «a tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o Estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana».

Nessa linha de reflexão, visando tal-qualmente o propósito de reforço da tutela do bem jurídico pessoal impulsionou o legislador a fazer alterações no Código Penal, tal como é expresso no ponto 7 do seu Preâmbulo, pois «É de assinalar a transferência dos crimes sexuais do Capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um Capítulo autónomo, sob a epígrafe 'Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual', resignando-se ao conceito moralista — 'sentimentos gerais de moralidade' —, em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais».

O visado Decreto-Lei modificou os requisitos para o preenchimento do tipo legal de crime de tráfico de pessoas que passou a estar consubstanciado no artigo 169.º do Código Penal<sup>1336</sup>, cujo artigo consubstanciava «*Quem, por meio de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro*

---

<sup>1334</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 50.

<sup>1335</sup> Vide REIS ALVES, *Crimes sexuais: notas e comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal*. Coimbra: Almedina, 1995, pp. 61-65

<sup>1336</sup> Vide ACÓRDÃO DO STJ, de 22 de novembro de 1995, Processo n.º 047502, Relator: AMADO GOMES, Sumário: «I — *Quem, por meio de artil ou manobra fraudulenta levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição ou de atos sexuais de relevo, explorando a sua situação de necessidade, comete o crime de tráfico de pessoas, previsto e punido pelo artigo 169.º do novo Código Penal. [...]. III — Quem favorecer a entrada irregular de cidadãos estrangeiros no país, comete o crime de auxílio à emigração clandestina*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014); ACÓRDÃO DO STJ, de 22 de maio de 1996, Processo n.º 048652, Relator: ALVES, Sumário: «I — *Pratica o crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal de 1982, o arguido que transporta duas menores para outro país, aliciando-as com a promessa de ganharem mais dinheiro, para aí as colocar em situação de terem de se prostituir. II — O artigo 169.º do atual Código de 1995, mais passou a exigir, como elemento do dito tipo de crime a exploração da situação de abandono ou de necessidade, da vítima. [...]. IV — Tendo o arguido sido condenado por lenocínio de que teriam sido ofendidas aquelas duas menores, mas verificando-se que só uma tinha 16 anos de idade e que a outra já tinha 17 anos à data dos factos, só é de manter a condenação pelo lenocínio praticado em relação àquela primeira ofendida, dado o disposto no artigo 176.º, n.º 2, do Código Penal vigente*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014); ACÓRDÃO DO STJ, de 9 de março de 1999, Processo n.º 98P1338, Relator: PIRES SALPICO, Sumário: «*O crime de tráfico de pessoas (artigo 169.º, do Código Penal), consuma-se logo que uma pessoa é, por meio de fraude ou violência, aliciada ou conduzida para país estrangeiro para aí exercer a prostituição*». In <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).

da prostituição ou de atos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de dois a oito anos». E o crime de tráfico de pessoas definido no Código Penal de 1982 sancionava quem consubstanciasse o tráfico de pessoas, por intermédio do aliciamento, da sedução e da deslocação de uma pessoa, para a perpetração noutro país, do meretrício ou de ações opostas à moralidade sexual ou ao pudor.

A alteração de 1995 deixou de prever o aliciamento, a sedução e a deslocação. Neste sentido, refere MAIA GONÇALVES «em confronto com a versão originária salienta-se não só a simplificação do texto, mas também a especificação dos meios de execução, passando assim o crime a ser de execução vinculada, e a exigência de exploração de uma situação de abandono ou de necessidade, no entendimento de que só assim a conduta assume dignidade penal»<sup>1337</sup>.

O bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa. *Hoc sensu*, o objetivo não é punir a prática do meretrício, mas a conduta do agente criminoso que através de meios ardilosos e/ou violentos, implique uma pessoa a prostituir-se ou a operar atos sexuais de relevo<sup>1338</sup> num outro país.

Segundo ANABELA RODRIGUES, por um lado, o comportamento do agente criminoso que perverta a vontade da pessoa destinada para um país estrangeiro, poderá verificar-se na violência ou ameaça grave. E, por outro lado, no campo de ação da

---

<sup>1337</sup> Vide MAIA GONÇALVES, *Código penal português, anotado e comentado: legislação complementar*. Almedina, 1996; SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 51.

<sup>1338</sup> O «ato sexual» é todo o comportamento que, objetivamente, assume uma natureza, conteúdo ou significado diretamente relacionado com a esfera da sexualidade, sendo irrelevante a intenção do agente de despertar ou satisfazer, em si ou em outrem, uma intenção libidinosa. De entre estes, e para efeitos do tráfico de pessoas, apenas importarão os «atos sexuais de relevo», *hoc est*, aqueles que do ponto de vista objetivo constituem uma entrave importante para a autodeterminação sexual da vítima. Não obstante, ficam excluídos «os atos que, embora pesados ou em si significantes, por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despidorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima», vide MIRANDA RODRIGUES, «Artigo 169.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I (Artigos 131.º a 201.º), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 510-517; As conceções de «meretrício» e de «atos sexuais de relevo» tem vindo a granjear um maior rigor por parte da doutrina e da jurisprudência, v.g., o Tribunal da Relação de Coimbra compreendeu que «ato sexual de relevo a punir é todo o ato que viole intensamente a liberdade de expressão sexual da vítima». Não obstante, no âmbito da definição de tal conceito, MOURAZ LOPES diz que «importará nunca perder de vista que é a liberdade sexual que está em causa nestes crimes. Se se entender que 'liberdade sexual' tem como limite, não apenas o respeito pelo exercício da liberdade sexual alheia, mas também o costume social, ou seja, o conjunto de regras que os costumes sociais impõem ao comportamento sexual e que são recebidas pelo direito positivo, variando de uma sociedade para outra e, na mesma sociedade, ao longo do tempo teremos a definição de liberdade sexual no seu sentido positivo que porventura concretizará alguns dos limites da 'relevância' do ato sexual», vide MOURAZ LOPES, in *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal, após a revisão de 1995*. Coimbra Editora, 1995, p. 20; ACÓRDÃO DO STJ, de 14 de novembro de 2006, Processo n.º 2864/05-1, Relator: GOMES SOUSA, Sumário: «I – Com o abandono absoluto em 1995 de conceções morais na compreensão dos crimes sexuais, o 'ato sexual de relevo' deve hoje aferir-se por valores de vida em sociedade. II – As balizas de gravidade inferior indicadas pela doutrina e jurisprudência – onde o intérprete encontrará maiores dificuldades – são constituídas por conceitos dependentes de interpretações culturais diversas, sempre influenciadas pela psicologia individual: 'atos insignificantes ou bagatelares', 'pequena quantidade', 'ocasionalidade' e 'instantaneidade'. III – Se a essas dificuldades somarmos a interposição da linguagem, enquanto elemento objetivamente, concretizador, do 'facto', perceberemos a essencialidade de uma perfeita delimitação do facto com relevância penal para integrar o conceito de 'ato sexual de relevo'. IV – Pelo que ganha um relevo maior, porque dela depende a reação penal, uma perfeita delimitação do facto apurado em 1.ª instância». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).

prática de uma forma artilosa ou artifício fraudulento, de violência e/ou ameaça grave infligida sobre uma vítima, esta não terá a possibilidade de expressar a sua vontade, podendo assim ser alvo de *vis* física e/ou psicológica. Assim, no comportamento artiloso ou através de manobra fraudulenta, o agente criminoso engana a vítima, com a oferta de emprego numa agência de modelos ou num restaurante, fomentando um erro de determinação da vontade na vítima, que não teria estabelecido tal comportamento se reconhecesse a verdade. E tal manifesta que a conduta do agente criminoso não será punida quando a pessoa aceitar praticar num país estrangeiro o meretrício ou atos sexuais de relevo de forma livre, consciente e elucidada, sem condicionalismos e constrangimentos forçados pelo agente criminoso que a conduz a tal país<sup>1339</sup>.

Em seu turno, outra das alterações da Lei foi a necessidade de que o agente criminoso agisse «*explorando a situação de abandono ou de necessidade*» da vítima. A exigência deste pressuposto em cumulação com o requisito da coação supracitado marcou a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa, como bem jurídico a tutelar efetivamente. *Ergo*, o agente criminoso que elegeesse mulheres em situação de necessidade económica, explorando tal situação para as encaminhar à prática num outro país do meretrício ou de ações sexuais de relevo, recorrendo para tanto a meios de *vis*, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, perpetrava o crime de tráfico. Nesta medida, a Lei sancionava o caso de a vítima estar em situação de necessidade no país de origem e o caso de tão-só ficar nesse estado no país de destino<sup>1340</sup>. De sublinharmos que, no mesmo regime deixou de ser necessário o propósito lucrativo ou o carácter profissional do tráfico de pessoas, que constituíam fatores agravantes no Código Penal de 1982. Neste passo, tais condições deixaram de ser razões de agravação da pena, pois, o bem jurídico a defender era a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa, pelo que tal liberdade podia ser violada pelo comportamento do agente criminoso, independentemente, de a produzir com intento lucrativo ou como uma atividade profissional. As circunstâncias de agravação consubstanciadas no artigo 177.º do Código Penal pendiam de uma relação familiar ou uma relação de subordinação hierárquica, económica ou de trabalho.

Sem embargo, interessa mencionarmos que, para a maioria dos autores, tendo por base o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o crime de tráfico de pessoas passou a ser um crime de resultado, pois, o crime verifica-se com a prática por parte da vítima do meretrício ou de atos sexuais de relevo. Nesta esteira, se o meretrício ou as ações sexuais de relevo não forem efetuadas existe a tentativa da perpetração do crime de tráfico de pessoas, sancionável à luz do artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal, apesar de o STJ já ter decidido em sentido antagónico. Nesta vereda, por Acórdão do STJ, de 3 de março de 1999, este tribunal dirimiu que o crime de tráfico de pessoas se consuma imediatamente assim que uma pessoa é por meio de fraude e/ou violência, atraída ou levada para um país estrangeiro, para aqui levar a cabo o meretrício<sup>1341</sup>.

---

<sup>1339</sup> Vide MIRANDA RODRIGUES, «Artigo 169.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 510-517; SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 51.

<sup>1340</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 52; E o ACÓRDÃO DO STJ, de 19 de fevereiro de 1998, o STJ decidiu que «a expressão situação económica precária atribuída às mulheres vítimas do crime de lenocínio tem um significado empírico, vulgar e corrente, exprimindo uma situação económica difícil, escassa, que não oferece estabilidade ou segurança». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).

<sup>1341</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 52.

Todavia, em relação ao crime de lenocínio antevisto no artigo 170.º do Código Penal, observou-se a alteração imposta pelo Decreto-Lei supramencionado, para que haja crime de lenocínio, o agente criminoso tem de agir de forma profissional ou com intento lucrativo. O agente criminoso tem de desenvolver, favorecer ou facilitar o desempenho de certa pessoa no trilhar do meretrício ou na prática de ações sexuais de relevo, explorando casos de abandono ou de necessidade económica. A pena estabelecida é de seis meses a cinco anos de prisão, sendo agravada para um a oito anos de prisão se o agente criminoso empregar *vis*, ameaça grave, ardil ou artifício fraudulento ou beneficiar de incapacidade psíquica da vítima. A vítima podia ser qualquer pessoa, eliminando-se o reporte ao meretrício feminino a que mencionava o artigo 215.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, pelo que tal diploma legal descriminalizou o comportamento tido por rufianismo definido naquele n.º 2. Assim, foi compreendido que se tratava de um crime sem vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual da pessoa, pelo que deveria ser descriminalizado. E, nos contornos definidos pelo artigo 179.º do Código Penal, quem praticar, quer o crime de tráfico de pessoas, quer o crime de lenocínio, pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela<sup>1342</sup>.

### 1.3. A Lei n.º 65/98, de 2 de setembro; e, a Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto

A alteração do Código Penal levada a cabo pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, publicada no Diário da República, I Série-A — N.º 202 — 2 de setembro de 1998, expandiu a extensão de aplicação das normas que preveem os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas caracterizado no artigo 169.º e de lenocínio categorizado no artigo 170.º, suprimindo o elemento arraigado no *ex ante* Código Penal «*exploração de situação de abandono ou necessidade*»<sup>1343</sup>.

Em contraste, em relação ao crime de tráfico de pessoas e de lenocínio, na prática havendo por objetivo tornar eficazes as disposições do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas), que visa prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, a Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, publicada no Diário da República, I Série-A — N.º 197 — 25 de agosto de 2001, veio reformar os artigos 169.º («*Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de atos sexuais de relevo, é punido com prisão de dois a oito anos*») e 170.º, n.º 2 («*Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta de abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, é punido com pena de prisão de um a oito anos*»)

---

<sup>1342</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 52-53.

<sup>1343</sup> Vide MIRANDA RODRIGUES, «Artigo 169.º – Tráfico de pessoas», op. cit., pp. 510-517.

ambos do Código Penal, ampliando a previsão de tais tipos legais de crimes. Desta feita, tal Lei introduziu os subsequentes elementos objetivos<sup>1344</sup>:

- a) O abuso de autoridade dimanante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho da vítima; e,
- b) O aproveitamento de qualquer situação de especial vulnerabilidade da vítima.

*Veritas*, em conformidade com os trabalhos preliminares do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, parece-nos que há abuso de uma situação de vulnerabilidade sempre que «a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso». *Hoc sensu*, tal conceito de «abuso de uma situação de vulnerabilidade», tem erguido alguma controvérsia no âmbito da sua aplicação prática. E tal torna-se limitador de uma discussão jurisprudencial e de solidificação do conceito, o facto de se registar um número reduzido de processos de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual<sup>1345</sup>.

Doutro passo, em relação à aplicação da Lei penal portuguesa no espaço, esta é aplicável ainda que o crime de tráfico de pessoas tenha sido praticado no exterior do país de origem e independentemente da nacionalidade do agente criminoso, tal como propugna o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal. No entanto, o agente criminoso tem de ser encontrado em Portugal e não pode ser extraditado. E pese embora esta previsão legal, existem magistrados do Ministério Público que entendem que o contemporâneo preceito normativo tão-só se aplica às situações em que existe uma deslocação da vítima para outro país<sup>1346</sup>.

A questão da constitucionalidade do artigo 170.º do Código Penal, o qual rege o crime de lenocínio, tem sido considerada pelos tribunais nacionais, ao se invocar a inconstitucionalidade de tal normativo sopesado no atentado ao princípio da fragmentariedade ou subsidiariedade do Direito Penal, nos termos equacionados pelos artigos 18.º da Constituição da República Portuguesa e 40.º, n.º 1, do Código Penal e, bem assim, dos direitos à livre expressão da sexualidade, à vida privada, à identidade pessoal e à liberdade, aclamados nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do direito ao trabalho consubstanciado pelos artigos 47.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa, direitos que nada coíbem que sejam exercidos com a colaboração e participação de terceiros<sup>1347</sup>.

Segundo JORGE DIAS, se o papel do Direito Penal é a tutela subsidiária de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, logo toda a norma incriminatória na base da qual não seja passível de se divisar um bem jurídico-penal determinado, é efetivamente inválida. *Ergo*, no âmbito deste entendimento tem-se debatido qual é o bem jurídico tutelado por aquela disposição legal, se é a liberdade da pessoa ou se é outro bem

---

<sup>1344</sup> Vide AA.VV., «O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas», in *Revista do Ministério Público*. Ano 21.º, N.º 84, 2000, pp. 15-29; DIAS DUARTE, «Tráfico e exploração sexual de mulheres», in *Revista do Ministério Público*. Ano 22.º, N.º 85, 2001, pp. 51-69; SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 53.

<sup>1345</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 53.

<sup>1346</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 54.

<sup>1347</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 54.

jurídico transpessoal<sup>1348</sup>. Nesta senda, a jurisprudência tem-se dividido, *maxime* quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de lenocínio e quanto ao assunto da unidade ou pluralidade de infrações quando são várias as pessoas em que a prática do meretrício ou de ações sexuais de relevo seja desenvolvido, favorecido ou auxiliado pelo agente criminoso. E tais posições discordantes implicam que comportamentos análogos carregam as atuações e sanções criminais muito distintas, facto que não pode deixar de colocar em causa a segurança e convicção do Direito<sup>1349</sup>.

#### 1.4. A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro

O anteprojeto de revisão do Código Penal, aprovado pelo Conselho de Ministros, em 27 de abril de 2006, prevê alterações no que respeita ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. De facto, algumas destas modificações são impostas por Decisões-Quadro da União Europeia e por outras ferramentas legais que vinculam o Estado português. Nesta medida, sobressai a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo de 2000, aclamados pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril; a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho, relativa à Luta contra o Tráfico de Pessoas, substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas; a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, referente à Luta contra a Exploração Sexual de Crianças e a Pornografia Infantil; e, a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

Com efeito, tendo em conta a eclosão de novos fenómenos criminais, relacionados com o tráfico de pessoas e, bem assim, a sua maior evidência social exigiram a alteração normativa desta questão grave, com o intuito de se dotar o ordenamento jurídico-penal português, subjacente a uma resposta mais eficaz ante tal sério problema de índole social<sup>1350</sup>.

Do exposto, eis que é levada a cabo a alteração do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, publicada no Diário da República, I Série-A — N.º 170 — 4 de setembro de 2007, cuja responsabilidade pela sua alteração foi a Unidade de Missão para a Reforma Penal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 29 de julho. A alteração assumiu a forma de proposta de Lei n.º 98/X e «*abrange modificações materiais propriamente ditas, aditamentos e meros ajustamentos*

---

<sup>1348</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

<sup>1349</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 54-55; E os Tribunais Comuns e o Tribunal Constitucional (ACÓRDÃO n.º 144/2004 e ACÓRDÃO n.º 196/2004) têm decidido pela constitucionalidade de tal artigo. Assim, no referido Acórdão n.º 144/2004, o Tribunal Constitucional considerou que «*está subjacente aquela norma inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade, segundo a qual as situações da prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros, são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída*». Além disto, o mesmo Tribunal considera que o facto de o artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal «*não exigir, expressamente, como elemento tipo uma concreta relação de exploração não significa que a prevenção desta não seja a motivação fundamental da criminalização a partir da qual o aproveitamento económico da prostituição de quem fomenta, favoreça ou facilite a mesma exprima, tipicamente, um modo social de exploração de uma situação de carência e desproteção social*».

<sup>1350</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 55.

*formais*»<sup>1351</sup>. Neste cenário, importa sublinharmos que tal alteração levada a cabo com alguma frequência, reflete a gravidade de tal tipo legal de crime, além de que o mesmo deixou de estar previsto na Secção do Código Penal, alusivo aos crimes contra a liberdade sexual, passando então a estar enquadrado nos crimes contra a liberdade pessoal. Não obstante, no âmbito da referida Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro de 2007, a tipificação dos crimes associados (o lenocínio, a violência doméstica, o casamento de conveniência, a escravidão, o sequestro, a associação criminosa, a violação, a falsificação/contrafação de documentos, o rapto, a angariação de mão-de-obra ilegal, a associação de auxílio à imigração ilegal, o auxílio à imigração ilegal e o uso de documentação de identificação ou viagem alheio) ao tráfico de pessoas, aparece em dois níveis, a evidenciar<sup>1352</sup>:

a) Os crimes contra as pessoas (os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e, bem assim, os crimes contra a liberdade pessoal onde se inclui o crime de tráfico de pessoas e os crimes contra a integridade física); e,

b) Os crimes contra a sociedade (a falsificação de documentos e os crimes contra a ordem e a tranquilidade pública).

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas passou da Secção de «*Crimes contra a liberdade sexual*» para o Capítulo dos «*Crimes contra a liberdade pessoal*», previsto logo após o crime de escravidão. De facto, o conceito do crime de tráfico passou a incluir atividades de exploração sexual, exploração laboral e a extração de órgãos, conforme atesta o artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal, previsto e punido pela visada Lei 59/07, de 4 de setembro de 2007. Nesta esteira, *ex ante* à alteração ao Código Penal, a maior parte dos inquéritos instaurados por tráfico de pessoas para exploração sexual apareciam no tribunal sob a acusação de lenocínio agravado, em harmonia com o caracterizado no artigo 169.º do Código Penal vigente. Contudo, após esta revisão penal, torna-se exequível uma distinção do tipo legal de crime, facto que não inabilita a sua articulação com outros tipos legais de crimes em fase de acusação. *Ergo*, do ponto de vista da política criminal, houve uma passagem de tal tipo de ilícito do espaço reservado à liberdade sexual para o espaço circunscripto à liberdade da pessoa, passando-se a enquadrar a definição portuguesa de tráfico de pessoas nas sugestões legislativas internacionais<sup>1353</sup>. E além desta alteração destacamos as seguintes inovações:

a) A aplicação do conceito estende-se também já a nível nacional deixando de ser classificado como crime de resultado, bastando tão-só a intenção de entrega ou de oferta, tendo em vista os fins acima enunciados, para que se possa condenar o agente criminoso;

b) A associação de outros crimes conexos ao fenómeno do tráfico de pessoas no domínio da adoção de menores mediante contrapartida, na área da utilização de serviços ou de órgãos de vítimas de tráfico e, bem assim, em matéria de retenção, ocultação, danificação ou destruição dos documentos de identificação ou documentos de viagem, de acordo com o artigo 3.º, alínea c), do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000, entende-se «*Por 'documento de viagem ou de identidade fraudulento' qualquer*

---

<sup>1351</sup> Vide a proposta de Lei n.º 98/X, Exposição de motivos, p. 1.

<sup>1352</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009). Direção-Geral de Administração Interna/Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2010, p. 13. Consultável na página da Internet: [http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/relato\\_riootsh2009.pdf](http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/relato_riootsh2009.pdf) (Acesso em: 27/06/2014).

<sup>1353</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, p. 13; DÂMASO SIMÕES, «O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa)», *op. cit.*, *passim*.

*documento de viagem ou de identificação: i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção, coação ou de qualquer outro meio ilícito; ou iii) Que seja utilizado por outra pessoa que não o seu titular legítimo»)* das vítimas de tráfico de pessoas;

c) O artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal foi modificado, visando equiparar à extradição<sup>1354</sup> o mandado de detenção europeu<sup>1355</sup> ou outro instrumento de cooperação internacional que sujeite o Estado português. Assim, a Lei penal portuguesa será aplicável a factos praticados fora do país de origem, quando fundarem o tipo legal de crime de tráfico de pessoas desde que o agente criminoso seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou restituído como consequência da execução de mandado de

---

<sup>1354</sup> Neste domínio, importa retermos os dois principais institutos da cooperação judiciária, por um lado, a visada extradição e, por outro lado, o auxílio judiciário mútuo (tratam-se de fenómenos predominantemente relativos à «transnacionalidade») que se relevam nos artigos 16.º e 18.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, para além das regras internas pertinentes, *vide* MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 669; DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», *op. cit.*, pp. 14-15; E ACÓRDÃO DO STJ, de 11 de dezembro de 2008, Processo n.º 08P3982, Relator: SOUTO MOURA, Sumário: «I — *As formas de cooperação referidas no artigo 1.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, [...], que é a extradição, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do diploma, 'regem-se pelas normas dos Tratados, Convenções e Acordos internacionais que vinculem o Estado português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma'. [...]. III — [...] em que a dita extradição pode ser recusada, encontrando-se a prevista no artigo 3.º, alínea b) do Tratado: 'ter sido a infração cometida no território da Parte requerida'. [...]. IV — Nos termos do artigo 7.º do Código Penal português, 'o facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente atuou ou, no caso de omissão deveria ter atuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido'. V — Os factos indiciados nos autos reportam-se a um grupo criminoso que se organizou e que passou a funcionar a partir de S. Paulo, pelo menos desde de junho de 2006, com vista ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição. A extraditada é reputada pessoa de confiança da coarguida GG para a Europa. Refere-se que aquela reside em Portugal e 'agencia as garotas de GG naquele continente'. [...]. VII — O facto de a recorrente integrar a associação criminosa em foco não reclama, [...], que a mesma viva e trabalhe, [...], podendo dar o seu contributo, para funcionamento do grupo e prossecução dos seus objetivos, a partir de outro país que não o Brasil. [...], tratando-se de uma rede transnacional de prostituição, é clara a necessidade de apoios no estrangeiro, para seu funcionamento. [...]. VIII — Em relação aos crimes de lenocínio e tráfico de pessoas, dir-se-á que é decisivo para efeitos de consumação e portanto de competência, [...], é o local do aliciamento, angariação ou contratação das prostitutas. [...]. IX — Não existe motivo que impeça a concessão da extradição em causa». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).*

<sup>1355</sup> *Vide* ACÓRDÃO DO STJ, de 15 de março de 2006, Processo n.º 06P782, Relator: SILVA FLOR, Sumário: «I — Referindo a documentação que integra o mandado de detenção que o mesmo tem força executiva, é o que basta, atento o princípio da confiança dos Estados nas decisões proferidas por qualquer deles, para se considerar respeitada a mencionada exigência legal (artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto). [...]. V — No caso dos autos, dada a circunstância de a maior parte dos factos ter ocorrido em Espanha, envolvendo um outro arguido, [...], enquanto o processo em Espanha se encontra em fase adiantada, [...], é de considerar que inexistem razões ponderosas para que o Estado português recuse a execução do mandado de detenção emitido pela autoridade judiciária espanhola. VI — Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, constitui causa de recusa facultativa de execução de mandado de detenção europeu a circunstância de a pessoa procurada se encontrar em território nacional e ter nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança de acordo com a Lei portuguesa. VII — A circunstância de se tratar de um mandado para efeitos de procedimento criminal, [...], afasta por si só a possibilidade de recusa facultativa no âmbito do artigo 12.º». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).



detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule esse Estado. E, por sua vez, para o crime de tráfico de pessoas vale o princípio do direito universal, por ser um daqueles crimes que o Estado português se obrigou a proteger internacionalmente, conforme atesta o artigo 5.º, n.º 2, do Código Penal;

d) As pessoas coletivas com sede em Portugal passaram a ser passíveis de responsabilidade penal quer ao nível do tráfico de pessoas (significando isto que além da responsabilidade penal individual de quem pratique pessoalmente o crime, acrescerá uma responsabilidade penal autónoma da pessoa coletiva ao serviço ou no interesse de quem esse crime tenha sido operado efetivamente), quer ao nível dos crimes de burla atinentes ao trabalho;

e) Segundo o novo preceito legal, do crime de lenocínio<sup>1356</sup> é extraído o conceito de atos sexuais de relevo, pelo que o agente criminoso que «*profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. Se o agente cometer o crime de lenocínio, quer por meio de violência ou ameaça grave, quer através de artil ou manobra fraudulenta ou com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar de tutela ou curatela ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de qualquer outra situação de vulnerabilidade da vítima, é punido com pena de prisão de um a oito anos*». Assim, por um lado, com a finalidade de acautelar a defesa íntegra da liberdade sexual, foi concebido um crime de importunação sexual, nos contornos definidos pelo artigo 170.º do Código Penal, o qual compreende o exibicionismo e o constrangimento a contactos de cariz sexual que não constituam ações sexuais de relevo. E, por outro lado,

---

<sup>1356</sup> Vide ACÓRDÃO DO STJ, de 21 de outubro de 2009, Processo n.º 47/07.6PAAMD-S.S1, Relator: SOUTO MOURA, Sumário: «*I — O crime de lenocínio do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal constitui 'criminalidade violenta' para efeito do alargamento do prazo de prisão preventiva previsto no artigo 215.º, n.º 2, do Código do Processo Penal, já que é punido com a pena de 6 meses a 5 anos e que não pode deixar de ser considerado um crime contra a liberdade. II — Com a expressão liberdade e autodeterminação sexual, o legislador quis contemplar à mesma os atentados à liberdade, mas desta feita centrados na área da sexualidade. III — [...], o proxenetismo associa-se regularmente a uma limitação da liberdade de movimentos e, portanto, da autonomia das prostitutas, em troca da sua proteção. O que assumindo uma dimensão especialmente grave, faz o agente incorrer no crime qualificado do artigo 169.º, n.º 2, do Código Penal. [...]*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt>; ACÓRDÃO DO STJ, de 5 de setembro de 2007, Processo n.º 07P1125, Relator: PIRES GRAÇA, Sumário: [...]. III — *Na previsão normativa do artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal o que está em causa, [...], é a exploração de uma pessoa por outra, uma espécie de usura ou enriquecimento ilegítimo fundado no comércio do corpo de outrem por parte do agente. IV — Inculca tal entendimento o facto do apontado tipo legal de crime prescrever que o agente atue 'profissionalmente ou com intenção lucrativa'. [...]. VI — Assim, entendida a prática do lenocínio, [...], configura uma clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana e, por isso, obstáculo à livre realização da respetiva personalidade, valores constitucionalmente protegidos, conforme os artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa. VII — Fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa da prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo, fazendo disso profissão ou com intenção lucrativa, [...], acaba por significar uma exploração indigna da pessoa humana. [...]. IX — Embora a vítima do crime de lenocínio [...] possa ser, [...], qualquer pessoa adulta, [...], tem sido a nível da vítima mulher que o tema intensamente tem incidido. [...]. XIII — Para que se verifique o crime de lenocínio previsto e punido pelo artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal basta que o agente pratique algumas das condutas ali previstas (fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo) 'profissionalmente ou com intenção lucrativa'. XVI — A existência de uma circunstância qualificativa do crime de lenocínio, como resulta do artigo 170.º, n.º 2, do Código Penal. [...]. XXII — [...] verifica-se a prática pelo mesmo do crime de lenocínio, [...], como autor e não como cúmplice, pois o preceito abarca as atividades de 'fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo'. [...]*». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).

passa-se a criminalizar os tipos legais de crimes de coação sexual, nos contornos do plasmado no artigo 163.º e de violação sancionável à luz do artigo 164.º, ambos preceitos jurídicos consagrados no Código Penal, o constrangimento à prática de ações sexuais de relevo, com um aproveitamento de uma situação de medo efetivo; e,

f) A dilatação da moldura penal, uma vez que *ex ante* o crime de tráfico de pessoas era punido com a pena de prisão de dois a oito anos, passando a Lei a prever e regular a punição com pena de prisão de três a dez anos. Porém, tratando-se de menores e mediante determinados critérios, há lugar a uma qualificação mais gravosa. *Hoc est*, a moldura penal é elevada, passando o agente criminoso a ser sancionado com a pena de prisão de três a doze anos. E é de salientar que a questão controversa da responsabilidade do cliente pode ser punida com a pena de prisão de um a cinco anos.

### 1.5. A Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto: a versão atual

A Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de julho de 2002, foi objeto de transposição para a ordem jurídica portuguesa, por intermédio da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, publicada no Diário da República, I Série — N.º 162 — 23 de agosto de 2013, que veio a dar lugar à última alteração/versão do artigo 160.º do Código Penal, ao ampliar a previsão de tal tipo legal de crime. O conceito do crime de tráfico de pessoas passou a incluir elementos objetivos a quem recrutar para fins de exploração, de mendicidade, de escravidão ou de exploração de outras atividades criminosas, conforme atesta o artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal e, bem assim, passou a incluir elementos objetivos a quem, por qualquer meio, recrutar para fins de exploração, de mendicidade, de escravidão, de adoção ou de exploração de outras atividades criminosas, nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º 2, do Código Penal.

A Lei supramencionada veio a substituir a anterior redação do artigo 160.º, n.º 4, ao introduzir no seu lugar uma nova redação que versa sobre «*As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima*».

A redação do atual artigo 160.º, n.º 5, passou a ter a redação do anterior n.º 4, e, bem assim, a redação do artigo 160.º, n.º 6, passou a ter a redação do anterior n.º 5 e a redação do artigo 160.º, n.º 7, passou a ter a redação do anterior n.º 6, do Código Penal. E a mesma Lei veio a introduzir no artigo 160.º do Código Penal, o n.º 8, versando a sua redação que, «*O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto*».

Em suma, em Portugal, o enquadramento jurídico-penal no domínio do tráfico de pessoas tem sido sujeito a sucessivas alterações, refletindo a ascendente importância e conhecimento do próprio fenómeno criminal pelas autoridades portuguesas. Não obstante, dadas as características e natureza transnacional do crime em causa, o ordenamento jurídico-penal português tem refletido sobre os mais recentes desenvolvimentos a nível internacional, tal como é o caso da adoção do conceito de tráfico constante do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, no âmbito do Código Penal português, *rectius*, no artigo 160.º integrado no Capítulo IV «*Dos crimes contra a liberdade pessoal*», intitulado por crime

de «Tráfico de pessoas» (crime de cariz público<sup>1357</sup> sendo o seu procedimento desencadeado quer em flagrante delito, quer fora do flagrante delito, porém, o procedimento é o mesmo que é levado a cabo no âmbito do artigo 131.º do Código Penal. E, quanto à forma de processo é sempre de natureza comum), o qual se rege sob a seguinte redação:

*«1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:*

*a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*

*b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*

*c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica de trabalho ou familiar;*

*d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou*

*e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*2 — A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.*

*3 — No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.*

*4 — As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:*

*a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;*

*b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;*

*c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;*

*d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou*

*e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.*

*5 — Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*6 — Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*7 — Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

---

<sup>1357</sup> Neste prisma, ao se tratar de um crime público, convém realçarmos que na sua larga maioria, a deteção é exteriorizada por intermédio de uma denúncia, em regra anónima, por causa da delicadeza do crime e do grau de perigosidade das respetivas organizações criminosas, ou concretizada por pessoas, as quais de uma certa maneira estão relacionadas com as vítimas, vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 119.

8 — *O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto».*

## 2. O bem jurídico tutelado

Conforme dispõe MARCO SILVA, o tráfico de pessoas resulta na violação dos mais elementares direitos da pessoa e no total desprezo pela dignidade humana<sup>1358</sup>. Mas, como delimitar tal bem jurídico tutelado?

*Qua tale*, no âmbito do bem jurídico tutelado do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, o que está em causa para PEDRO PATTO é a liberdade pessoal. No entanto, não se trata de uma qualquer violação da liberdade pessoal, mas sim está em causa uma violação «*qualificada*» de tal liberdade. De facto, uma violação «*qualificada*», uma vez que afeta de forma particular a dignidade da pessoa humana, reduzida a um objeto ou instrumento. E o próprio conceito de tráfico de pessoas evoca tal sentido de «*mercantilização*» de tais pessoas, reduzidas a um objeto, quando lhes é intrínseca uma dignidade e não um preço<sup>1359</sup>.

Nessa trilha de argumentação, o conceito de exploração comum na definição legal face às diversas modalidades de tráfico para a exploração sexual e a exploração do trabalho<sup>1360</sup>, tem este sentido de reificação da pessoa, da sua degradação a um «*instrumento*», para fins de prazer sexual ou económica de outrem. Não obstante, também está em causa a dignidade da pessoa humana, para além da liberdade pessoal e integridade física, no caso de tráfico de pessoas para extração de órgãos. *Ergo*, a pessoa não tem um corpo, é um corpo e a exploração sexual do seu corpo ou de partes do seu corpo, não pode deixar de afetar na sua dignidade de pessoa. E por isto está tal qualmente em causa a exploração comercial do corpo, está em causa a tal dignidade de molde peculiar na exploração do meretrício, sendo isto que justifica a sua consideração específica relativamente a outras formas de trabalho, uma vez que não pode equiparar-se a outras formas de trabalho, independentemente do tratamento jurídico que lhe seja atribuído em sentido genérico<sup>1361</sup>. Com efeito, no tipo legal de crime de tráfico de pessoas está em causa além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana, sendo isto que atribui especial gravidade ao visado crime, não podendo isto ser ignorado no âmbito da interpretação dos conceitos e na análise das questões que gravitam em torno da punição do fenómeno criminal em apreço<sup>1362</sup>.

Em seu turno, PAULO MENDES advoga que o tráfico de pessoas é um tipo legal de crime contra a liberdade pessoal, que é um bem jurídico tutelado de portador individual<sup>1363</sup>.

Por sua vez, VÍTOR PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE refletem que o bem jurídico tutelado do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, é a dignidade ou personalidade humana individual, sob as perspetivas da liberdade de determinação

---

<sup>1358</sup> Vide MARQUES SILVA, «Trabalho escravo e dignidade humana», in MARGAZÃO JÚNIOR (Org.), *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 202.

<sup>1359</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., p. 182.

<sup>1360</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 21 e 25.

<sup>1361</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., p. 182.

<sup>1362</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., p. 183.

<sup>1363</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, op. cit., p. 175.

sexual, cuja disponibilidade é exclusiva de cada um, da liberdade de trabalhar, da liberdade de dispor do próprio corpo e da liberdade de estar no mundo em nome do direito de cada um, a dispor de si, agindo a coberto de toda e qualquer ingerência desviante, *hoc est*, de uma liberdade totalmente livre e efetiva, a que não pode deixar de corresponder um dever geral e absoluto de respeito por parte de terceiros<sup>1364</sup>.

Segundo ANABELA RODRIGUES sustenta que o enfoque do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, não se trata tão-só de proteger o bem jurídico liberdade, como um valor transcendente, mas sim, como um valor «*existencial*», no sentido de liberdade conatural à vida da pessoa em sociedade. Neste passo, ao se proteger a liberdade, o que está em causa é abranger na configuração típica situações que afetam aquela liberdade de decisão e de ação, exercendo coação sobre a pessoa<sup>1365</sup>. *Hoc est*, não se trata da questão de tão-só se tutelar singulares expressões da liberdade da pessoa, como a liberdade de determinação sexual. *Ergo*, o presente tipo legal de crime visa que se proteja a liberdade pessoal de decisão e de ação, tendo em vista prevenir a proteção da liberdade pessoal nas suas manifestações de liberdade sexual, de trabalho e de dispor do próprio corpo<sup>1366</sup>.

Ora, em tom crítico, JOSÉ DALBORA aponta deficiências na forma como o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, foi configurado no Direito Internacional contemporâneo, sobretudo, a opção de várias legislações nacionais de incluir no seu âmbito punitivo o denominado tráfico consentido de adultos, cuja decisão se enquadra numa generalizada tendência moralizante imprópria de um Direito Penal liberal e que conduz à perda do conceito de bem jurídico<sup>1367</sup>. Não obstante, sustenta que o tráfico de pessoas é um crime de execução vinculada e, bem assim, questiona-se em relação ao objeto que o crime de tráfico de menores de idade visa proteger, sugerindo como resposta possível a dignidade da pessoa humana, acrescida dos dados criminológicos que o tráfico afeta geralmente mulheres de países, onde impera a pobreza, a desigualdade e a discriminação, convertendo-as em alvos fáceis para as associações criminosas<sup>1368</sup>. Ademais, quanto ao objeto tutelado pelo crime de tráfico de pessoas, sustenta que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um bem jurídico, pois representaria um erro crasso, sustentando que a ofenderiam o tráfico de pessoas, as injúrias, os atos de violência no meio doméstico e outras figuras delituosas. E advoga que o caminho torna-se perigoso, com a receção de termos enigmáticos para designar os bens jurídicos<sup>1369</sup>.

De acordo com PAULO ALBUQUERQUE o bem jurídico tutelado do tipo legal de crime de tráfico de pessoas é a liberdade de decisão e ação de outrem. Destarte, a localização sistemática do crime é correta, ao se situar no Capítulo IV reservado aos tipos legais de crimes contra a liberdade pessoal, uma vez que o tráfico respeita à

---

<sup>1364</sup> Vide SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar. Quid Juris*: Sociedade Editora, Lisboa, 2014, p. 469.

<sup>1365</sup> Vide MIRANDA RODRIGUES, «A criminalização do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea», in COSTA ANDRADE/ANTUNES/AIRES SOUSA, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009/2010, p. 581.

<sup>1366</sup> Vide MIRANDA RODRIGUES, «A criminalização do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea», *op. cit.*, p. 581.

<sup>1367</sup> Vide GUSMÁN DALBORA, «O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico», in *Revista portuguesa de ciência criminal*. Ano 18, N.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 458 e ss..

<sup>1368</sup> Vide GUSMÁN DALBORA, «O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico», *op. cit.*, p. 459; PRADO, *Curso de direito penal brasileiro*. Vol. IV, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 287-288.

<sup>1369</sup> Vide GUSMÁN DALBORA, «O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico», *op. cit.*, pp. 460-463.

exploração sexual, exploração laboral, mendicidade, escravidão, extração de órgãos e exploração de outras atividades criminosas<sup>1370</sup>. Assim, os crimes previstos e regulados nesta disposição são crimes de dano no que respeita à lesão do bem jurídico e de resultado no que concerne ao objeto de ação<sup>1371</sup>. Ergo, é aplicável a teoria da adequação do resultado da ação<sup>1372</sup>.

Em conformidade com M. GARCIA e J. RIO, o bem jurídico do tipo legal de crime de tráfico de pessoas faz jus à dignidade da pessoa. O agente criminoso está consciente dos fins da sua atividade, designadamente a exploração sexual, a exploração laboral e extração de órgãos, entre outras<sup>1373</sup>. E a dignidade humana não sendo propriamente um bem jurídico, carrega ainda assim o hermeneuta para a aproximação às situações de escravidão ou servidão e, assim, aos crimes contra a liberdade pessoal, liberdade de ação, integridade física e saúde da vítima<sup>1374</sup>.

Eis que para JORGE DIAS o tipo legal de crime de tráfico de pessoas está introduzido no Capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, sendo axiomático que o mesmo tipo de ilícito visa a proteção do bem jurídico, a liberdade pessoal<sup>1375</sup>. No entanto, decerto que todo o crime que afete a liberdade individual, v.g., o sequestro, afeta a dignidade da pessoa humana ou personalidade humana individual, na realidade tal tipo legal de crime atinge de forma direta a dignidade da pessoa humana, ao alterar o corpo da vítima em mero objeto de exploração sexual, de exploração laboral e de extração de órgãos<sup>1376</sup>. E a instrumentalização do corpo da vítima, tornada objeto de exploração sexual, de exploração laboral e de extração de órgãos, faz com que tal crime se aproxime do crime de escravidão no campo de ação da sua hedionda gravidade. Com efeito, se a liberdade e/ou a integridade física são protegidas por tal tipo legal de crime, é tal-qualmente manifesto que a dignidade da pessoa humana do mesmo modo é tutelada, dispondo-se o presente tipo legal de crime, a proteger globalmente esta dignidade, que é atingida com o tráfico de pessoas<sup>1377</sup>.

Da apreciação sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 160.º do Código Penal, parece-nos que, segundo as opiniões dos ilustres doutrinários supramencionados, emergem algumas dúvidas no que tange ao bem jurídico tutelado, *hoc est*, se estamos perante a tutela da liberdade pessoal, ou da dignidade da pessoa humana, ou da liberdade de decisão e ação de outrem, ou da liberdade conatural à vida da pessoa em

---

<sup>1370</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 492; A última redação do artigo 160.º do Código Penal passou a conter a expressão «ou a exploração de outras atividades criminosas», pelo que constitui uma cláusula indeterminada que, para valer, tem de encontrar nas anteriores o seu modelo de conformação, vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 664.

<sup>1371</sup> Sobre estes conceitos ver anotação ao artigo 10.º do Código Penal do autor PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 492.

<sup>1372</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 492.

<sup>1373</sup> Vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., 2014, p. 665.

<sup>1374</sup> Vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 665.

<sup>1375</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I (Artigos 131.º a 201.º), Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 678.

<sup>1376</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 678.

<sup>1377</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 678.

sociedade, ou da dignidade ou personalidade humana individual. No entanto, desde logo, parece-nos que estão em causa valores pessoais, tais como a liberdade pessoal e a dignidade humana resultante da instrumentalização da pessoa, mas também um valor de interesse e reconhecimento colectivo, resultante da censurabilidade de condutas que atribuem à pessoa humana um rótulo de mercadoria, para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), materializando uma espécie de escravidão consentida, julgando-se que na maioria dos casos radicam em tráfico consentido.

O bem jurídico tutelado, apesar da ausência de um conceito preciso, foi erigido a objeto de extrema relevância para a moderna teoria do crime, uma vez que, além de direcionar o legislador a delimitar a matéria objeto da tutela penal, coadjuva o hermeneuta na análise do âmbito de alcance do direito positivado, auxiliando especialmente a demanda de diretivas para a concretização dos interesses merecedores de proteção jurídico-penal. O bem jurídico-penal deve ser aferido em cotejo com a diretriz constitucional. E a moldura dos valores abrigados na Constituição da República Portuguesa (CRP), deve ser cabalmente observada pelo legislador e o hermeneuta.

Nessa perspectiva, devemos fazer uma interpretação do artigo 160.º do Código Penal, no que tange em especial à sua objetividade jurídica, por forma não afrontosa à CRP e mais aproximada aos tempos atuais, considerando, sobretudo, o bem jurídico tutelado em causa. Destarte, urge elegermos o bem jurídico tutelado pelo artigo 160.º do Código Penal português, para tanto, cremos importante cotejar o mencionado artigo com o conceito de tráfico internacional de pessoas, consubstanciado no artigo 3.º, alíneas a) e b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. Neste domínio, observamos que a inscrição nele vertido sempre visa a proteção da pessoa contra a exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). Além disto, vislumbramos que o agente criminoso se aproveita de situações onde a vontade ou o consentimento do aliciado, pode encontrar-se de alguma forma viciada. *Hoc sensu*, torna-se irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do tipo legal de crime, desde que os meios ilícitos perpetrados pelo agente criminoso vicie efetivamente a sua vontade. *Hoc est*, a criminalização do tráfico de pessoas não consentido, não suscita entre nós qualquer reserva relativamente aos seus fundamentos, porém, não descuramos a hipótese de o tráfico de pessoas com o consentimento do visado, poder tal-qualmente ser alvo de tutela jurídico-penal, atendendo aos valores coletivos em causa, podendo estes serem classificados como bens jurídico-penais difusos.

A interpretação mais sensata do artigo 160.º do Código Penal é a que elege a liberdade pessoal, como bem jurídico tutelado por ele, o que vai ao encontro do entendimento do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, para o qual, não havendo o emprego de meios ilícitos na obtenção do consentimento pelos agentes criminosos não se configura o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, respeitando-se, por esta via, o exercício da livre vontade da pessoa. A eleição de tal bem jurídico eliminaria as incongruências práticas da incriminação de alguém que contribuiu com a ida de uma pessoa para o ingresso de qualquer modalidade de exploração, ou para a mendicidade, ou para a escravidão, ou para a extração de órgãos, quando tal pessoa tomou a sua decisão livre, consciente e sem que tenha padecido quaisquer violações dos seus direitos fundamentais. *Hoc est*, não seria considerado crime os casos conforme o mencionado, com o entendimento de que não existiria lesão ao bem jurídico tutelado, a liberdade pessoal. E, no que tange à autonomia das pessoas, interessa dizermos que num Estado de Direito Democrático, tal

como é o português, à luz do artigo 2.º da CRP, a liberdade é um dos princípios que o lastreia, vigorando a ideia de que o cidadão comum de tudo pode fazer, tão-só ficando restringido pelo que a Lei coíbe realmente. Assim, se o fenómeno do meretrício é uma atividade ou um serviço que não é coibido, seria infundado incriminar alguém, pela conduta de ter contribuído com a ida autónoma de uma pessoa para a prática de meretrício, pois há que se reverenciar o seu querer e a determinação.

Com efeito, resta-nos axiomático que, internacionalmente, se demanda tutelar a liberdade pessoal da vítima. E, da mesma forma deve ser interpretado o artigo 160.º do Código Penal. *Ergo*, parece-nos que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a liberdade pessoal, demandando-se tutelar absolutamente a pessoa contra a exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas).

### 3. O tipo objetivo de ilícito

Neste domínio, desde logo, importa referirmos que, quanto ao agente criminoso trata-se de um crime comum, pois, pode ser perpetrado por toda e qualquer pessoa<sup>1378</sup>.

A conduta típica consubstanciada no tipo legal de crime do artigo 160.º do Código Penal radica na articulação básica de três elementos típicos, compreendida pela ação, meios comissivos e finalidade de exploração, aliás, tal como postulam as respetivas ferramentas legais internacionais, devendo aqueles concorrer cumulativamente para que possamos falar do tipo legal de crime de tráfico de pessoas<sup>1379</sup>. *Hoc sensu*, estamos ante um crime fracionado em dois atos<sup>1380</sup>, alcançando-se a perfeição do tipo legal de crime quando o agente criminoso perpetre uma das condutas que recaiam em «*oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher*», concorrendo com uma das finalidades de exploração elencadas naquele tipo, sem que objetivamente se postule a prática da visada exploração para que se verifique a consumação do crime<sup>1381</sup>.

#### 3.1. A ação

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas deverá incluir uma das ações proibidas, baseando-se em «*oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar,*

---

<sup>1378</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 679; PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 492.

<sup>1379</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 492; E, em termos similares VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 410

<sup>1380</sup> Vide MORALES PRATS/GARCÍA ALBERO, en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios a la parte especial del derecho penal*. Aranzadi, Cizur Menor, 2002, p. 336; TAMARIT SUMALLA, «Problemática derivada de la liberalización de la prostitución voluntaria de adultos en el código penal de 1995», en QUINTERO OLIVARES/MORALES PRATS (Coords.), *El nuevo derecho penal español. Estudios penales en memoria del Profesor José Manuel Valle Muñiz*. Aranzadi, Cizur Menor, 2001, p. 1843; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, *op. cit.*, p. 333.

<sup>1381</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 492; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 664; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 410.



alojar ou acolher»<sup>1382</sup> uma pessoa de qualquer idade e género para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), apesar de o artigo 160.º, n.º 2, do Código Penal atinente ao tráfico de menores, não abrace a ordenação das condutas seguida no n.º 1, elas são, porém, as mesmas, conforme já melhor divisadas no Capítulo III desta Tese. E, na generalidade dos casos, tais crimes são perpetrados por ação. Contudo, torna-se evidente que eles podem ser imputados a título de omissão, quando aquele que tem o dever jurídico de garante para com a pessoa objeto de oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, transporte, alojamento ou acolhimento<sup>1383</sup>, não obsta tal ação exteriorizável que estava efetivamente ao seu alcance, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Código Penal, sob a epígrafe «Comissão por ação e por omissão»<sup>1384</sup>. Nesta senda, não havendo o dever de garante, nem por isso aquele que pudesse ter impedido a ação ou a tentativa de oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outros, ficará impune. No entanto, não responde pelo crime de tráfico de pessoas, mas tão-somente pelo crime de omissão de auxílio, sancionável à luz do artigo 200.º, n.º 1, do Código Penal, sob a epígrafe «Omissão de auxílio».

### 3.2. Os meios comissivos

No que concerne aos meios comissivos, e diversamente do crime de tráfico de menor de 18 anos, que é um crime de execução livre: «[.], por qualquer meio, [...]», nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º 2, do Código Penal, por sua vez o crime de tráfico de adultos consagrado no n.º 1, reporta-se aos meios utilizados, um crime de processo típico ou de execução vinculada, uma vez que a oferta, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, o transporte, o alojamento ou acolhimento, tem de ser acompanhada de um dos meios supracitados nas diversas alíneas do correlativo n.º 1<sup>1385</sup>. Nesta medida, como meios utilizados para a ação de oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outros, a alínea a), refere a violência, o rapto ou a ameaça grave<sup>1386</sup>.

---

<sup>1382</sup> Para mais detalhes vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, pp. 7-8; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 664; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar, op. cit.*, p. 17; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional, op. cit.*, pp. 410-422.

<sup>1383</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar, op. cit.*, p. 20.

<sup>1384</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 679; E, em termos idênticos SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469.

<sup>1385</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 679; FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*. Tomo I (Questões fundamentais: a doutrina geral do crime). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 291; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 666; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2008, p. 433; PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas, op. cit.*, p. 25; SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial, op. cit.*, p. 169; PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem, op. cit.*, p. 493; SILVA DIAS, «Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, nos crimes contra a liberdade sexual: jornadas sobre a revisão do Código Penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*. N.º 8, Lisboa, 2008, p. 248.

<sup>1386</sup> Para mais detalhes vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 8; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 664;

*Hoc sensu*, sobre o conceito de violência, ela tanto pode ser física como psíquica<sup>1387</sup>, tal como prevê e regula o artigo 154.º do Código Penal, sob a epígrafe «Coação»<sup>1388</sup>. O conceito de rapto coincide com o conceito de rapto, *hoc est*, a deslocação da vítima de um lugar para outro mediante a violência, a ameaça e/ou a astúcia, conforme estabelece o artigo 161.º do Código Penal, sob a epígrafe «Rapto». E quanto ao meio ameaça grave, parece-nos que, apesar de se dever tomar como referência o crime de ameaça, regido pelo artigo 153.º do Código Penal, sob a epígrafe «Ameaça», tal meio ameaça grave não tem forçosamente de coincidir com o crime de ameaça, mas antes deve-lhe ser conferido a mesma aceção e extensão do conceito de «ameaça com mal importante», nos contornos do plasmado no artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal, sob a referida epígrafe «Coação»<sup>1389</sup>.

Em seu turno, a alínea b), menciona o ardil ou manobra fraudulenta, pelo que se torna imprescindível que o agente criminoso tenha induzido a vítima em erro quanto ao objetivo da ação de oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outros<sup>1390</sup>. Nesta medida, não é bastante o proveito do engano da vítima sobre as consequências da ação,

---

MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 17.

<sup>1387</sup> Vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 328 e ss.; HERNÁNDEZ PLANSENCIA, «El delito de tráfico de personas para su explotación sexual», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002, p. 246; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, op. cit., p. 354; DAUNIS RODRÍGUEZ, *El derecho penal como herramienta de la política migratoria*, op. cit., pp. 170-171; MAQUEDA ABREU, *El tráfico sexual de personas*, op. cit., p. 56; RODRÍGUEZ MESA, *Delitos contra los derechos de los trabajadores extranjeros*, op. cit., p. 101; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, op. cit., p. 266.

<sup>1388</sup> A maioria da doutrina espanhola considera que o tipo legal de crime de coação, a violência se reconhece com a força física, *hoc est*, com *vis corporis corpori afflicta*, vide GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, «Sobre el delito de coacciones», en *Estudios penales y criminológicos*. VI, 1982, p. 271; MIRA BENAVENT, «El concepto de violencia en el delito de coacciones», en *CPC*. Núm. 22, 1984, pp. 96 e ss. e pp. 133 e ss.; CERVELLÓ DONDERIS, *El delito de coacciones en el código penal de 1995*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, pp. 30 e ss.; MAQUEDA ABREU, *Delitos contra la libertad y la seguridad de las personas*. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Granada, Granada, 1988, p. 36; Díez Ripollés, en Díez Ripollés/GRACIA MARTÍN (Coords.), *Comentarios al código penal*. Parte especial I. Valencia, Tirant lo Blanch, 1997, pp. 820 e ss..

<sup>1389</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 679; Segundo a doutrina espanhola, por um lado, existe um setor que configura o tipo legal de crime de ameaça como um crime de lesão e, por outro lado, existe um setor que o configura como um crime de mera atividade e de perigo, cuja virtude assenta na idoneidade da ação para intimidar a vítima, sem que seja necessária a efetiva intimidação nem a causa de medo. Assim, a respeito destas distintas configurações do visado crime considerado como de lesão ou de perigo, vide DEL RÍO FERNÁNDEZ, *El delito de amenazas (en el nuevo código penal)*. Editorial General de Derecho, Valencia, Tirant lo Blanch, 1997, pp. 22 e ss.. E, em seu turno, é considerado como um crime de perigo, bastando para tanto a idoneidade da conduta para fazer perigar os bens tutelados, vide JAREÑO LEAL, *Las amenazas y el chantaje en el código penal de 1995*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1997, pp. 40 e ss.; VELÁZQUEZ BARÓN, *Las amenazas*. Bosch, Barcelona, 2002, p. 9; CARBONELL MATEU/GONZÁLEZ CUSSAC, en VIVES ANTÓN (Dir.), *Comentarios al código penal I*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1996, p. 874; E, em termos similares Díez Ripollés, en Díez Ripollés/GRACIA MARTÍN (Coords.), *Comentarios al código penal*, op. cit., p. 782.

<sup>1390</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., pp. 493-494; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 664; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., pp. 328 e ss.; BAUCCELLS LLADÓS, «El tráfico ilegal de personas para su explotación», op. cit., p. 199; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, op. cit., pp. 357 e ss..

salvo se sobre o agente criminoso recair o dever jurídico de garante quanto à pessoa que está em erro ou desconhece as eventuais consequências da ação. *Ergo*, em tal caso, o não esclarecimento configurará uma omissão à qual é imputável o crime de tráfico de pessoas, respondendo por este crime o omitente, sancionável à luz do artigo 10.º, n.º 2, do Código Penal, sob a epígrafe «*Comissão por ação e por omissão*». Ademais, mesmo não existindo o dever de garante, este não significará que aquele que se aproveita do erro da vítima fique impune jurídico-penalmente, uma vez que a sua omissão de esclarecimento da vítima não deixará de constituir o crime de omissão de auxílio, conforme atesta o artigo 200.º, n.º 1, do Código Penal, sob a epígrafe «*Omissão de auxílio*», pois, a vítima se encontra numa condição de perigo para a sua liberdade e/ou integridade física e o omitente (o transportador podia tê-la esclarecido, dispensado assim o auxílio necessário)<sup>1391</sup>.

Todavia, na esteira da alínea c), são referidos como meios das ações de oferecimento, entrega ou aliciamento, o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica de trabalho ou familiar. Desta feita, parece-nos que não é suficiente, uma destas relações de ascendência e dependência, sendo necessário que no caso concreto, a intervenção do agente criminoso conceba uma coação psicológica idónea à vítima, a fim de esta se resignar à vontade do agente criminoso<sup>1392</sup>.

Por sua vez, a alínea d), pondera como meio típico o aproveitamento da «*incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima*». Nesta senda, AMÉRICO CARVALHO liga o aproveitamento à «*desumanidade crassa*» das condições de exploração sexual ou laboral a que o agente criminoso pretende sujeitar a vítima a outrem<sup>1393</sup>.

O conceito de «*abuso de situação de vulnerabilidade*», em conjunto com os outros meios enumerados no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 tem sido aceite como uma parte importante do conceito jurídico internacional de tráfico. E até agora, ele sobreviveu intacto, em todos os principais Tratados adotados após o visado Protocolo que incorpora o conceito de tráfico de pessoas e, bem assim, em Documentos Políticos e Textos Interpretativos<sup>1394</sup>. O conceito de abuso de situação de vulnerabilidade assume uma importância basilar neste segundo elemento constitutivo do tráfico de pessoas, pelo facto de as situações de ameaça, uso da força, rapto, abuso de autoridade e as restantes citadas serem menos comuns<sup>1395</sup>. E, quanto ao conceito de incapacidade psíquica, parece-nos reconhecer que

---

<sup>1391</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 679; E, em termos similares SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469.

<sup>1392</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 680; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 664; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469; DAUNIS RODRÍGUEZ, *El derecho penal como herramienta de la política migratoria*, *op. cit.*, p. 176; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, *op. cit.*, p. 365.

<sup>1393</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 682.

<sup>1394</sup> Vide UNODC, *Abuse of a position of vulnerability and other «means» within the definition of trafficking in persons* (2013), pp. 24 e ss.. Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\\_2012\\_Issue\\_Paper\\_-\\_Abuse\\_of\\_a\\_Position\\_of\\_Vulnerability.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf) (Acesso em: 18/04/2016).

<sup>1395</sup> Vide MALPANI, «European legislation and case law on trafficking for forced labour exploitation», in *Workshop included in the ILO special action programme to combat forced labour*. Lisbon, 2005; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral*

ela traduz e implica que a vítima tenha uma incapacidade ou uma capacidade diminuída, para aquilatar as consequências da proposta que lhe é efetuada efetivamente, afirmando-se, quiçá, que tal incapacidade psíquica se reintegra na inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, sob a epígrafe «*Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica*». No entanto, mais controversa é a determinação do conceito de especial vulnerabilidade<sup>1396</sup>. Assim, por um lado, devemos mencionar que tal vulnerabilidade, a que se refere a alínea d), não se confunde com a vulnerabilidade subjacente à alínea c), pois esta é uma vulnerabilidade relativa, *hoc est*, face ao agente criminoso e deriva das diversas espécies de subordinação da vítima para com ele, pelo que o crime perpetrado por tal agente contra a vítima é por este meio um crime específico. E já a especial vulnerabilidade referenciada na alínea d), parece-nos que é uma vulnerabilidade absoluta, *hoc est*, trata-se de uma vulnerabilidade que redundo do caso em que a vítima se depara e que por tal circunstância, pode ser aproveitada por qualquer pessoa, pelo que o crime perpetrado por tal meio é um crime comum<sup>1397</sup>. E, por outro lado, mesmo no caso de pessoas adultas, o consentimento torna-se irrelevante, quando se observem as circunstâncias vertidas no artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal<sup>1398</sup>.

---

*e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 664; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469; ORTS BERENGUER/MIRA RODRÍGUEZ, *Los delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 234; POLAINO NAVARRETE/ORTS BERENGUER, «Los delitos sexuales a la luz del código penal de 1995» (especial referencia a la Ley Orgánica 11/1999, de 30 de abril), en *CPC*, núm. 67, 1999, p. 191; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español, op. cit.*, pp. 366 e ss.; DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal, op. cit.*, p. 266; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal, op. cit.*, p. 268; GARCÍA ÁLVAREZ/DEL CARPIO DELGADO, «Los delitos relativos al régimen de extranjería», en RODRÍGUEZ BENOT/HORNERO MÉNDEZ (Coords.), *El nuevo derecho de extranjería*. Comares, Granada, 2001, p. 404; SÁNCHEZ LÁZARO, «El nuevo delito de tráfico ilegal de personas», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002, p. 293; SERRANO PIEDECASAS, «Los delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002, p. 339; VILLACAMPA ESTIARTE, «Consideraciones acerca de la reciente modificación del delito de tráfico de personas», en *Revista penal*. Núm. 14, 2004, pp. 202-203; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar, op. cit.*, pp. 22-23.

<sup>1396</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 680-681; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem, op. cit.*, p. 494; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469; PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal, op. cit.*, pp. 328 e ss..

<sup>1397</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 681; E, em termos idênticos SCHROEDER, «Das 37. Strafrechtsänderungsgesetz: neue vorschriften zur bekämpfung des 'Menschenhandels'», *op. cit.*, p. 1396; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, pp. 667-668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469.

<sup>1398</sup> Vide artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas (que substituiu a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho), artigo 4.º, alínea b), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 e artigo 3.º, alínea b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000; TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 681; E, em termos análogos PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem, op. cit.*, p. 495; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código*

Nessa perspectiva, tal irrelevância do consentimento da vítima —afirmação que em relação às circunstâncias radicadas nas alíneas a), b), c) e a circunstância de aproveitamento da incapacidade psíquica prevista na 1.ª parte da alínea d), seria dispensável, uma vez que essas circunstâncias pressupõem a inexistência de um sério, livre e esclarecido consentimento—, apesar de igualmente ter importância para a circunstância referida na alínea e), parece-nos ter como objeto direto a vítima que se encontra num caso de especial vulnerabilidade e como objetivo de proteger tal categoria de pessoas. Não obstante, impõe-se o seguinte quesito: em que se baseia o caso de especial vulnerabilidade, cujo aproveitamento para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicância, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), constitui crime de tráfico de pessoas?

A resposta revela-se deveras difícil, conforme sempre sucede com os conceitos/elementos indeterminados. No entanto, a execução do conceito, por via doutrinal e jurisprudencial, torna-se decisiva para a delimitação dos casos configuradores dos tipos legais de crimes de lenocínio qualificado, nos termos dos artigos 169.º, n.º 2, alínea d), 2.ª parte, sob a epígrafe «*Lenocínio*» e 175.º, n.º 2, alínea e), sob a epígrafe «*Lenocínio de menores*» ou de auxílio à imigração ilegal ante os casos mais graves e punidos duramente de crime de tráfico de pessoas. Não obstante, as dúvidas aumentam quando antevemos que o aproveitamento do caso de especial vulnerabilidade tanto pode representar uma agravante do lenocínio de menor, como um elemento do tipo legal de crime de tráfico de adultos, ou uma circunstância agravante do crime de tráfico de menores<sup>1399</sup>. E o papel do hermenauta ficaria menos difícil, se o legislador tivesse introduzido a técnica dos exemplos-padrão, mostrando-se assim problemática a condenação de alguém por tráfico de pessoas adultas com fundamento em tal circunstância de aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade da vítima<sup>1400</sup>. Neste contexto, PEDRO PATTO considera que para a execução do conceito de «*especial vulnerabilidade da vítima*», devemos então atender à «*ideia, evocada nos trabalhos preparatórios do Protocolo de Palermo e retomada na Decisão-Quadro do Conselho de 19 de julho de 2002, de que se verifica uma situação de vulnerabilidade quando à pessoa em questão não resta uma 'alternativa real e aceitável' senão submeter-se ao que lhe é proposto*». Ademais, o mesmo autor apresenta alguns exemplos de «*alternativas que não são humanamente aceitáveis. A expulsão do país pode ser uma alternativa não 'aceitável' e, por isso, se é o risco dessa expulsão que determina a aceitação de determinadas [parece-nos pretender expressar: condições de manifesta exploração] condições do trabalho [ou das práticas sexuais], podemos estar perante uma relevante situação de vulnerabilidade. Também a pobreza extrema pode levar à aceitação de determinadas condições de trabalho [ou de meretrício]. Se está em*

---

*penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469; MATHIASEN/SOUSA RIBEIRO/ÁVILA VITÓRIA, «O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos Direitos Humanos», *op. cit.*, pp. 58-59; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar, op. cit.*, p. 26; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional, op. cit.*, pp. 430-431.

<sup>1399</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 681-682; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469; QUERALT JIMÉNEZ, *Derecho penal español. Parte especial. Atelier*, Barcelona, 2010, p. 187.

<sup>1400</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 682; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários, op. cit.*, p. 668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar, op. cit.*, 2014, p. 469.

*risco a sobrevivência pessoal ou familiar, podemos estar, também, nestes casos (de verificação frequente), perante uma alternativa não 'aceitável'»*<sup>1401</sup>. O realçado autor acrescenta que o critério das condições objetivas em que é exercida o meretrício ou atos análogos ou o trabalho, é um critério da maior importância para se determinar se a vítima se encontrava na situação de especial vulnerabilidade, parecendo-nos muito profícuo tal critério. No entanto, há que atender que a consumação do crime de tráfico de pessoas não impõe que a vítima tenha sido explorada, sendo suficiente que ações referidas no artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal, sejam perpetradas com uma das intenções de ação de exploração sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou de outras atividades criminosas<sup>1402</sup>. Assim, a «*desumanidade crassa*» de tais condições a que o agente criminoso pretende sujeitar efetivamente, será um critério para a afirmação da circunstância aproveitamento da especial vulnerabilidade da vítima, constituindo simultaneamente, o elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas<sup>1403</sup>.

Do exposto, não nos parece de admitir a afirmação de PAULO ALBUQUERQUE de que «*A 'especial vulnerabilidade da vítima' só inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, por identidade de razão com o artigo 155.º, n.º 1, alínea b), o artigo 158.º, n.º 2, alínea e), e até com o artigo 218.º, n.º 2, alínea c)*»<sup>1404</sup>. Assim, não vislumbramos onde possa estar a «*identidade de razão*» entre a especial vulnerabilidade da vítima sobre a qual é praticada coação ou que é sequestrada e a especial vulnerabilidade da vítima no tipo legal de crime de tráfico de pessoas. Pois, ao contrário dos crimes de coação e de sequestro que pressupõem o não consentimento da vítima, o crime de tráfico de pessoas em que seja empregado o aproveitamento da especial vulnerabilidade da vítima, é coadunável com o consentimento da vítima, apesar de este se considerar irrelevante<sup>1405</sup>. Ademais, no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, a idade da vítima não pode ser tida como uma concretização de especial vulnerabilidade, uma vez que a idade de uma vítima menor de 18 anos, é vista como um elemento do crime de tráfico de vítimas menores, conforme demonstra o artigo 160.º, n.º 2, do Código Penal, cujo crime é de execução livre e, assim, diverso do crime de tráfico de vítimas adultas, tal como atesta o n.º 1. E, conforme atesta o n.º 3 alusivo ao crime de tráfico de menores, se o agente criminoso utilizar algum dos meios estatuídos no n.º 1, a pena será agravada, não se considerando o facto de a vítima ser um menor, porque os n.ºs 2 e 3 reportam-se unicamente aos menores, ainda que possa reportar-se à circunstância de um menor, se encontrar num caso de especial vulnerabilidade<sup>1406</sup>.

Em suma, não nos parece existir analogia entre o caso de particular indefesa, referida nos crimes de coação e de sequestro e o caso de especial vulnerabilidade no crime de tráfico de pessoas. Não obstante, parece-nos que o conceito e a possibilidade de particular indefesa, nos crimes de coação e de sequestro não guardam qualquer

---

<sup>1401</sup> O autor PEDRO PATTO debruçou-se sobre a questão da implementação de tal conceito indeterminado, recorrendo para tanto às experiências policiais, judiciais de diversos países estrangeiros e, bem assim, a vários documentos internacionais sobre a exploração sexual e laboral, vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 183-199.

<sup>1402</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 183-199.

<sup>1403</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., pp. 682-683.

<sup>1404</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 494.

<sup>1405</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 683.

<sup>1406</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 683; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 665.

relação com o conceito de especial vulnerabilidade no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, senão vejamos: podem existir circunstâncias que não tenham qualquer relação com uma deficiência física, uma doença e uma gravidez, mas que configuram casos de especial vulnerabilidade e, bem assim, da mesma forma que a verificação de tais circunstâncias não significa *per se*, um caso de especial vulnerabilidade para efeitos do crime de tráfico de pessoas ou até mesmo do crime de lenocínio qualificado, de acordo com a disposição do artigo 169.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal, sob a epígrafe «Lenocínio»<sup>1407</sup>.

Da apreciação sobre o aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da vítima, por parte do agente criminoso, parece-nos que o alicerce que sustenta os tipos legais de crimes tutelados pelo artigo 160.º do Código Penal contra o bem jurídico, a liberdade pessoal, é o dissenso/consenso da vítima, devendo este ser o referencial para a interpretação da incidência de tais tipos. *Ergo*, quando estamos a tutelar a manifestação da liberdade pessoal, o que se protege realmente, é a livre expressão de vontade da pessoa. Os atentados contra a vontade podem ser contra a formação da vontade, contra a capacidade de realizar a própria vontade, contra a liberdade de resolução segundo motivos próprios e os que supõem uma ilegítima desconsideração pela vontade alheia. *Hoc sensu*, podem ser criminalizadas condutas perpetradas por intermédio da indução em erro, por meio de coação física e/ou moral, por desprezo no que concerne à vontade da vítima e existindo consentimento da vítima, este não é considerado válido, pois, o agente criminoso se aproveitaria e exploraria alguma situação de supremacia, vulnerabilidade ou inexperiência da vítima.

Ora, em conformidade com tais fundamentos teóricos, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, ao conceptualizar o tráfico internacional de pessoas no seu artigo 3.º, alínea a), prevê e regula que o agente criminoso utilize meios ilícitos que atentam contra a liberdade, nomeadamente a ameaça, o uso da força ou outras formas de coação, o rapto ou o abuso de autoridade (os meios violentos); a fraude ou o engano (os meios fraudulentos); a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade (os meios financeiros); ou a situação de vulnerabilidade (o meio abusivo). E, nestes casos, o consentimento da vítima é considerado irrelevante, por existirem justamente vícios, ao abrigo do artigo 3.º, alínea b).

O Código Penal português, ao definir o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, comina no seu artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, a pena de 3 a 10 anos de prisão; n.º 3 a pena de 3 a 12 anos de prisão; estas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida recair numa das alíneas previstas do n.º 4; n.ºs 5 e 6, a pena de prisão de 1 a 5 anos; e, n.º 7 a pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. *Hoc est*, a indução em erro, a coação física e/ou moral, a menoridade da vítima e a sua incapacidade fazem com que o crime seja considerado abstratamente mais grave.

Contudo, a questão mais tortuosa é aquela que diz respeito à situação de especial vulnerabilidade, como fator viciante à vontade da vítima, apto a viabilizar a incidência do artigo 160.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal. De facto, como consequência do ingresso de critérios valorativos para determinar a imputação jurídico-penal, é a admissão do consentimento, como causa de exclusão de tipicidade nos casos em que o titular do bem jurídico adota que haja interferência de terceiros na esfera de disposição de um bem sob sua tutela, desde que o ordenamento jurídico-penal reconheça tal

---

<sup>1407</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 683; E, em termos similares MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665.

possibilidade e exista a capacidade de disposição. Assim, parece-nos que esta possibilidade é evidente nos tipos legais de crimes contra a liberdade pessoal, em que o consentimento da vítima pode ser considerado a base de todo sistema destes crimes, sendo o primeiro referencial para o legislador na tarefa de tipificar condutas e para o hermeneuta na concretização do fenómeno da subsunção típica.

Porém, para se atingir o bem jurídico tutelado, a liberdade pessoal, na forma simples do preceito e, deste modo, existir a tipicidade na sua vertente material, o agente criminoso no âmbito da prática da sua conduta, deve aproveitar de alguma forma, a situação de especial vulnerabilidade da vítima (financeira, familiar, psicológica, social e cultural), pois, o fator viciante não se restringe tão-só aos demais meios ilícitos (a coação, a ameaça e a violência), previstos nas alíneas do n.º 1, do artigo 160.º do Código Penal. Não obstante, convém destacarmos que a situação de especial vulnerabilidade da vítima, não se pode confundir com a definição de vulnerável, tal como é a situação de menoridade, a doença mental ou a enfermidade, cujos estados impossibilitam a vítima de oferecer resistência, em face da ausência de capacidade plena de compreensão.

O teor da vulnerabilidade que coíbe a vítima de manifestar a sua liberdade pessoal de forma livre, séria e idónea, de molde a permitir a incidência do tipo básico consagrado no artigo 160.º do Código Penal, está contrariamente imbricado à inexistência de uma isonomia material entre o agente criminoso e a potencial vítima, ocasionando a maior facilidade de cooptação em face da situação de precariedade e fragilidade suportada pela vítima. *Hoc est*, a situação de especial vulnerabilidade da vítima é identificada pela fragilidade dos vínculos sociais, laborais, familiares e/ou psicológicos. Na verdade, trata-se de situações que podem conjugar a precariedade/instabilidade no mercado de trabalho, a fragilidade das relações sociais, a irregularidade de acesso aos serviços públicos ou a outras formas de proteção social, podendo inclusive ser aumentadas ou reduzidas dependendo de crises económicas ou do desemprego, entre outras.

A questão do consentimento naquelas situações é induzida e, em decorrência disto, o hermeneuta precisa de empregar uma maior intensidade valorativa na análise da manifestação de vontade. Destarte, deve ser examinado criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, aferindo-se a manifestação de vontade para o ingresso na ação de exploração sexual, ou na exploração do trabalho, ou na mendicidade, ou na escravidão, ou na extração de órgãos, ou na exploração de outras atividades criminosas, se foi verdadeiramente racional, séria e livre ou se a pessoa realizou simplesmente uma opção de sobrevivência. Neste contexto, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 considerou que o consentimento da pessoa traficada deve ser desconsiderado nos casos em que ela esteja numa situação de precariedade, podendo ser facilmente submetida à exploração, porque tem poucas defesas, ou não possui meios de exercê-la efetivamente, podendo a vulnerabilidade psicológica e/ou socioeconómica. E as circunstâncias fáticas poderão servir de forte indicativo sobre a vulnerabilidade da vítima, nos termos do disposto no artigo 160.º do Código Penal.

As pessoas que se encontram em situações socioeconómicas instáveis e não logram oportunidades laborais sólidas, são mais cooptáveis por grupos em que vigoram modelos de comportamentos estigmatizadores, não sendo as suas escolhas fruto de livre decisão, pois nem sempre podem optar pelos valores aos quais pretendem aderir na realidade. A esperança de uma suposta vida melhor dentro de padrões de ascensão incentivados e moldados pela sociedade de massa idealizada por pessoas jovens sem perspectivas laborais imediatas no país de origem, acrescida ao facto de o velho



continente ser propagandeado como um local da realização de tais sonhos, são fatores de impulso que fazem com que tais pessoas, na sua maioria mulheres, submetam-se à degradação moral e física quer no país de origem, quer no país de destino. Geralmente, trata-se da feminização da pobreza, a incapacidade de orientar a própria sobrevivência, a humilhação do sentimento de impotência para viabilizar a mudança de suas vidas e das vidas daqueles que dependem delas, a carência de confiança nelas mesmas e a percepção de maiores oportunidades disponíveis nos países de origem e de destino, fatores sobre os quais se erguem realmente as redes de tráfico interno e transnacional de pessoas para fins de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). Além disto, notamos que o próprio sistema social que fomenta a saída da vítima do país de origem é o mesmo que responsabiliza a mesma vítima pela tomada de tal decisão, como se fosse uma escolha absolutamente séria, livre e esclarecida. De facto, esta forma subtil de cooptação, em que o agente criminoso se aproveita de uma situação de debilidade da vítima, implica que as autoridades policiais/judiciais e a sociedade de controlo, passem a ver a pessoa, como a responsável por tal estratégia de vida, como se quisesse ser traficada objetivamente.

Todavia, no ensejo da análise da livre disposição do seu bem jurídico tutelado, a liberdade pessoal, deve ser levada em consideração a própria atividade a ser exercida no país de origem ou de destino, seja ela a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas. Assim, no âmbito das objeções morais conexas à sexualidade humana, influem na sua dimensão privada e nos julgamentos sociais, pois, não se pode negar no processo de opção individual a figura do meretrício, porque sobre a pessoa portadora de um estigma recai uma série de qualidades e expectativas negativas que terminam por gerar a sua segregação, com a redução das suas oportunidades de interação social. *Hoc est*, devemos analisar se o ingresso na rede de meretrício no país de destino, sobretudo, quando não há histórico de exercício do meretrício no país de origem pela pessoa, foi por vocação ou vulnerabilidade. Assim, se foi por vocação, não se pode considerar o auxílio do envio da pessoa para o país de destino, visando o meretrício como uma conduta criminosa, pois, a despeito de figurar patente a tipicidade formal, não incide no caso a tipicidade material, que se traduz efetivamente pela lesão concreta do bem jurídico tutelado, a liberdade pessoal, e se foi por necessidade, redundaria a lesão daquele bem jurídico. Em face do carácter estigmatizante e anónimo da vítima, em particular, quando esta é migrante em situação irregular, pautado pela exploração do meretrício ou outras formas de exploração sexual por parte de outrem, coisifica e desconsidera a dignidade moral da vítima, cuja prática fomenta a restrição da sua liberdade, os abusos e viabiliza alguns tipos legais de crimes. *Ergo*, a manifestação do bem jurídico tutelado, a liberdade pessoal, deve ser realmente valorado, levando-se em consideração a escala de valores e juízos valorativos da sociedade, subjacente ao carácter estigmatizante e incitamento à criminalidade reservado ao envolvimento do meretrício.

Com efeito, parece-nos que em cada caso de tráfico de pessoas, devemos demandar divisar a situação familiar, psicológica, económica e sociocultural das vítimas envolvidas nas redes de tráfico, maxime se as mesmas foram vitimizadas pela ausência de oportunidades e esperanças desfeitas e se tais fatores foram explorados pelos agentes criminosos, com o intento de infligir repetidamente práticas de violência sobre elas.

E, por fim, o artigo 160.º, n.º 1, a alínea e), do Código Penal, antevê como exequível o meio de obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo efetivo sobre a vítima entregue sob um fundamento legal ou meramente fáctico. E este *item* não refere nada sobre a forma do agente criminoso obter o consentimento, parecendo-nos

que este poderá ser logrado através de pagamentos ou benefícios de diversa natureza, entre outras<sup>1408</sup>.

Da apreciação global sobre os meios comissivos por parte do agente criminoso integrados no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, previsto e punido no artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal, articulado com artigo 3.º, alíneas a) e b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, parece-nos que os mesmos meios se mostram satisfatórios, por forma a tornar irrelevante o eventual consentimento oferecido pela vítima, visando-se por esta via, que o agente seja punido criminalmente. E tais meios ilícitos podem ser divididos em quatro vertentes, senão vejamos:

a) Os meios violentos: a ameaça grave, a violência, o rapto e o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência familiar, hierárquica, laboral e económica;

b) Os meios fraudulentos: o ardil ou a manobra fraudulenta;

c) Os meios financeiros: a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e,

d) Os meios abusivos: o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima.

#### 4. O tipo subjetivo de ilícito

##### 4.1. A finalidade de exploração

A finalidade de exploração trata-se do último dos elementos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, cujo tipo é de carácter subjetivo de ilícito. De facto, na nomenclatura anglo-saxónica a finalidade de exploração constitui o elemento subjetivo (a *mens rea*) do crime de tráfico, ao invés do que sucede com a ação e os meios comissivos, pois estes constituem os elementos materiais do crime (o *actus reus*). Ademais, na terminologia jurídico-penal continental os elementos de ação e os meios comissivos do crime de tráfico integram o tipo objetivo de ilícito, enquanto o elemento da finalidade de exploração integra o tipo subjetivo de ilícito<sup>1409</sup>. Neste diapasão, se postula que o autor do crime de tráfico de pessoas tenha a intenção de explorar uma pessoa sob alguma das formas que o tipo descreve expressamente, sem ser necessário que tal exploração se produza efetivamente, para que se observe a consumação do tipo. Assim, a tipicidade alcança-se com a realização de uma das condutas que o tipo contempla intrinsecamente, empregando qualquer dos meios elencados no crime, concorrendo a intenção de proceder à exploração da vítima num dos visados campos, desprovido de consumação da exploração, para que se verifique o crime<sup>1410</sup>.

---

<sup>1408</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 683; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 664; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469.

<sup>1409</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 17; E, em termos semelhantes VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, p. 432.

<sup>1410</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, pp. 494-495; E, em termos similares SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, *op. cit.*, p. 6; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, pp. 665-666; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469; SKROBANEK/BOONPAKDI/JANTHAKEERO, *Tráfico de mujeres: realidades humanas en el negocio*

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, no âmbito dos seus n.ºs 1 e 2, postula a finalidade de exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). Nesta medida, não se torna imprescindível que seja o agente criminoso, aquele que pretenda diretamente a execução daquelas condutas do crime de tráfico, pois bastará para a sua tipicidade a vontade de explorar a vítima. E a vontade de que a vítima seja explorada em mais do que uma daquelas atividades não conduzirá à existência de um concurso ideal de crimes de tráfico, pois, não será a atividade específica em que esta terá lugar efetivamente, uma vez que o elemento fundamental do tráfico é a finalidade de exploração<sup>1411</sup>.

E, por fim, no âmbito da finalidade de exploração de outras atividades criminosas, podemos observar o recrutamento de menores<sup>1412</sup>, para o desenvolvimento de atividades militares<sup>1413</sup>, o tráfico de pessoas para a prática de experiências clínicas e/ou farmacológicas, de crimes contra a propriedade, de transporte de estupefacientes, de venda de noivas e de matrimónios forçados, entre outras, apesar de estas práticas não estarem especificamente contempladas no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, podem e devem ser integradas e incriminadas no tipo de ilícito em causa<sup>1414</sup>.

#### 4.1.1. O conceito de exploração sexual

Neste sulco, torna-se forçoso caracterizar o conceito de exploração sexual, enquanto situação aludida no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, a situação de lenocínio. A exploração sexual tal como a efetiva extração de um órgão constitui o objeto da intenção e o objetivo do tráfico de pessoas com que é efetuada a oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outras<sup>1415</sup>. Nesta vereda, as condições de exploração sexual constituem efetivamente uma instrumentalização da pessoa

---

*internacional del sexo*, Narcea. Madrid, 1999; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 432-433; QUERALT JIMÉNEZ, *Derecho penal español*, op. cit., p. 185.

<sup>1411</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 495; E, em termos similares MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 665; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, op. cit., 2014, p. 469; TAMARIT SUMALLA, «Problemática derivada de la liberalización de la prostitución voluntaria de adultos en el código penal de 1995», op. cit., p. 1843; DE LEÓN VILLALBA, *Tráfico de personas e inmigración ilegal*, op. cit., p. 370; PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*, op. cit., p. 261; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, op. cit., p. 334.

<sup>1412</sup> Para mais detalhes vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., pp. 19-20 e 22.

<sup>1413</sup> Vide TAMARIT SUMALLA, «Delitos contra la comunidad internacional (arts. 607, 607 bis, 611, 612, 613, 614, 615, 616)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis y comentarios*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2010, p. 386.

<sup>1414</sup> Vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 664; E, em termos idênticos SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, op. cit., 2014, p. 469; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 434.

<sup>1415</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., pp. 684-685; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 493.

humana<sup>1416</sup>, correspondendo a exploração sexual a um estado de sujeição da vítima ao agente criminoso, podendo-se assim dividir as situações de exploração nos seguintes dois grupos<sup>1417</sup>:

a) Por um lado, um grupo daqueles casos em que a pessoa objeto do tráfico se submeterá efetivamente, mediante a violência, a ameaça, o abuso da sua dependência económica ou o aproveitamento da sua incapacidade psíquica ou a diminuição da capacidade psíquica, ao meretrício ou atividades afins, tais o lenocínio e o lenocínio de menores. *Hoc est*, os meios utilizados para a exploração do sexo, são semelhantes àqueles que estão dignificados no artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal, como meios de execução do tráfico de pessoas adultas, os quais estão consagrados nos artigos 169.º, n.º 2, sob a epígrafe «*Lenocínio*» e 175.º, n.º 2, ambos do Código Penal, sob a epígrafe «*Lenocínio de menores*», como meios qualificadores do lenocínio; e,

b) Por outro lado, um grupo constituído por aqueles casos, que atende à «*especial vulnerabilidade*» da vítima, em que esta objeto de tráfico se sujeitará efetivamente à perpetração de meretrício indigno de uma pessoa, podendo a «*especial vulnerabilidade*» da mesma redundar do medo de ser expulsa, por derivar eventualmente de um caso de segregação social devido à ignorância do idioma estabelecido no país em causa e/ou de um caso de imigração ilegal, entre outros.

Ora, no âmbito dos trabalhos preparatórios referentes à aprovação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, importa mencionarmos que foi discutida a questão da exploração do meretrício, em particular, se o conceito do meretrício deveria ou não incluir tão-só a forma forçada ou qualquer forma de meretrício, chegando-se consensualmente à finalidade vinculativa de deixar aos Estados-membros a livre decisão em relação ao tipo de meretrício a censurar jurídico-penalmente<sup>1418</sup>. E após tal consenso foi adotado pela Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005<sup>1419</sup>.

A tipificação da exploração sexual significa uma situação de meretrício forçado, pelo que tal exploração é censurada jurídico-penalmente<sup>1420</sup>. E, apesar do tipo jurídico-penal subjazer à intenção lucrativa ou a uma contrapartida proveniente da exploração de meretrício forçado, impõe-se colocar em causa se devemos postular uma beneficiação de maior nocividade do que aquela que deriva da intenção lucrativa obtida através do

---

<sup>1416</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 684-685; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 493.

<sup>1417</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 685; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 493; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 469.

<sup>1418</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, *op. cit.*, pp. 440.

<sup>1419</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe Convention on action against trafficking in human beings*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>1420</sup> Vide MAQUEDA ABREU, «Hacia una nueva interpretación de los delitos relacionados con la exploración sexual», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 266.

exercício de meretrício forçado<sup>1421</sup>. *Hoc sensu*, as linhas doutrinárias adotadas podem basicamente reconduzir-se a três, a referenciar<sup>1422</sup>:

a) Aquelas que demandam o sentido da criminalização da visada conduta, no âmbito dos abusos que estão em torno do exercício do meretrício de pessoas, que se encontram numa situação de peculiar vulnerabilidade;

b) Aquelas que consideram inviável qualquer interpretação restritiva; e,

c) As posturas abolicionistas mais extremas, que sustentam efetivamente a necessidade de criminalizar a participação consentida no meretrício de pessoas adultas.

A finalidade de exploração sexual que inclui o meretrício e qualquer atividade de conteúdo sexual identifica-se com a determinação do exercício de uma atividade sexual consumada, que logra relevância jurídico-penal, como tipo legal de crime contra a liberdade sexual<sup>1423</sup>, identificando-se este tipo de conduta com o meretrício forçado ou não no caso de pessoas adultas, intervenção em espetáculos exibicionistas, ou pornográficos, ou na elaboração de material pornográfico no caso de menores ou incapazes<sup>1424</sup>. Da intervenção em tais atividades não se logre a relevância jurídico-penal no caso de pessoas adultas, sempre que se empreguem os meios comissivos de meretrício forçado, afora a prática de abusos sexuais, o que implica que não se trate de condutas atentatórias contra a liberdade sexual, integrando assim o conceito de tráfico para a exploração sexual<sup>1425</sup>. E a título exemplificativo de condições de meretrício indignas de uma pessoa, aludimos os seguintes casos<sup>1426</sup>:

a) A retenção ou recusa do pagamento de remunerações sem justa causa;

b) A enorme desproporção entre o montante da remuneração logrado pela vítima e o número de horas do exercício do meretrício por ela produzido efetivamente;

c) A prática do meretrício sem um mínimo de condições de higiene e/ou segurança;

---

<sup>1421</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 32; E, em termos similares DAUNIS RODRÍGUEZ, *Sobre la urgente necesidad de una tipificación autónoma e independiente del la trata de personas*, op. cit., pp. 19-20.

<sup>1422</sup> Vide DAUNIS RODRÍGUEZ, *El derecho penal como herramienta de la política migratoria*, op. cit., p. 155.

<sup>1423</sup> Vide MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismos y derecho penal*, op. cit., passim; TAMARIT/TORRES/GUARDIOLA, «¿Es posible una política-criminal europea sobre prostitución?», en *Revista de derecho y proceso penal*. 15, 2006, p. 198.

<sup>1424</sup> Vide GARCÍA PÉREZ, en DIÉZ RIPOLLÉS/ROMEO CASABONA (Coords.), *Comentarios al código penal*. Parte especial II. Valencia, Tirant lo Blanch, 2004, pp. 497 e ss.; E, em termos análogos CARMONA SALGADO, «La nueva regulación del tráfico ilegal de personas con fines de explotación sexual según la LO 11/2003: reflexiones críticas acerca de un injustificado despropósito legislativo», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 229; LLORIA GARCÍA, en SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCIA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*, op. cit., p. 199; MAQUEDA ABREU, «Hacia una nueva interpretación de los delitos relacionados con la exploración sexual», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), op. cit., p. 266; MAQUEDA ABREU, *Prostitución, feminismos y derecho penal*, op. cit., pp. 120 e ss.; MORALES PRATS/GARCIA ALBERO, en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2004, pp. 975 e ss.; Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, relativa à Luta contra a Exploração Sexual de Crianças e a Pornografia Infantil; VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., p. 442; GUARDIOLA LAGO, *El tráfico de personas en el derecho penal español*, op. cit., p. 336.

<sup>1425</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 442-443.

<sup>1426</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 184 e ss..

- d) A obrigação da aceitação de todo o tipo de práticas sexuais;
- e) A imposição da anuência de qualquer cliente;
- f) A coação da aceitação da prática de relações sexuais não protegidas; e,
- g) Independentemente do seu estado de saúde e/ou psicossocial, a sujeição da perpetração de um número mínimo de relações sexuais diárias.

#### 4.1.2. O conceito de exploração do trabalho ou serviços forçados

O conceito de exploração do trabalho ou serviços forçados resulta das disposições radicadas quer na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de junho de 1930, quer na Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 40.ª sessão, em Genebra, a 25 de junho de 1957. Assim, segundo o artigo 2.º da primeira Convenção, o termo trabalho forçado ou obrigatório designará «*Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade*». Nesta senda, depreendemos de ambos documentos, que o trabalho forçado se caracteriza pela confluência dos seguintes elementos-chave<sup>1427</sup>:

a) O trabalho ou serviço: significa que inclui todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, independentemente da indústria, setor ou ocupação na qual ocorra efetivamente. E compreende o emprego legal e formal, bem como o emprego ilegal e informal;

b) O indivíduo: refere-se aos adultos e às crianças, independentemente da nacionalidade. E é considerado irrelevante se a pessoa é ou não cidadão do país no qual o caso de trabalho forçado foi identificado efetivamente;

c) A ameaça de qualquer castigo: reporta-se às sanções jurídico-penais e a várias formas de coerção, tais como a ameaça, a violência, a retenção de documentos de identidade, o confinamento e o não-pagamento de salários. E o castigo assume a forma de perda de direitos ou privilégios; e,

d) A livre vontade: reputa-se ao consentimento dos trabalhadores, para assumir o emprego e sua liberdade de o deixar a qualquer ensejo, notificando-o dentro de um prazo razoável, subjacente ao acordo com a Lei nacional ou Acordos Coletivos. *Hoc est*, o consentimento tão-só se considera que existe se tiver sido concedido de forma séria e livremente, sendo possível de ser revogado, pois, para se saber se a relação laboral foi aceite livremente, haverá que atender às circunstâncias concretas da vida da vítima.

Todavia, nos termos da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930, o termo trabalho forçado ou obrigatório não abarcará as subsequentes circunstâncias:

a) Todo o trabalho ou serviço postulado em virtude de Leis sobre o serviço militar obrigatório e afeito a trabalhos de caráter puramente militar;

b) Todo o trabalho ou serviço que componha parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe por si mesmo;

---

<sup>1427</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*. Brasília: OIT, 2011, p. 12. Consultável na página da Internet: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/tf\\_kit%20manual\\_741.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf) (Acesso em: 22/04/2016); E, em termos idênticos HUICI SANCHO, em BADÍA MARTÍ (Dir.), *Recopilación normativa sobre la trata de personas, especialmente mujeres y niñas*. Signo Impresió Gráfica, Barcelona, 2008, p. 73.

c) Todo o trabalho ou serviço postulado a um cidadão, como consequência de condenação proveniente de uma decisão judicial, com a condição de que tal trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controlo das autoridades públicas e de que o mesmo cidadão não seja colocado à disposição de particulares, companhias e associações privadas;

d) Todo o trabalho ou serviço postulado em caso de força maior consistente com os casos de guerra, de desastres ou ameaças de desastres (os incêndios, as inundações, a fome, os tremores de terra, as epidemias violentas, as invasões de animais ou de insetos ou de parasitas vegetais prejudiciais) e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem por em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população; e,

e) Os pequenos trabalhos significam os trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que pela sua categoria podem ser considerados como obrigações cívicas normais de competência dos membros da coletividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade de tais serviços.

Além disso, o artigo 25.º da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930, consubstancia que trabalho forçado ou obrigatório considerado ilegal será sujeito a sanções jurídico-penais e qualquer membro que ratifique aquela Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela Lei, sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas. Neste diapasão, parece-nos que as pessoas encontram-se em situação de trabalho forçado, sempre que perfilharem um trabalho ou serviço contra a sua liberdade de escolha e, por esta via, não puderem deixá-lo sem serem castigadas ou sofrerem ameaças de castigos. Destarte, não é necessário tratar-se de punição física ou constrangimento, pois pode igualmente assumir outras formas, *maxime* a perda de direitos ou privilégios<sup>1428</sup>.

Por outro lado, a ausência de consentimento para o trabalho pode traduzir-se no rapto ou sequestro; no nascimento/ingresso na condição de escravo ou de servidão; na venda da pessoa, transferindo-se sua posse a outrem; na compulsão psicológica, *hoc est*, uma ordem de trabalhar reforçada por ameaça crível de castigo por descumprimento; no confinamento físico no local de trabalho (em prisão ou clausura privada); na dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, valor reduzido de bens ou serviços produzidos, cobrança de juros excessivos, entre outros); na retenção de documentos de identidade ou outros pertences pessoais de valor; no engano ou falsas promessas acerca de tipos e termos de trabalho; e, na retenção e não-pagamento de ordenados. E, por outro lado, a ameaça de castigo (os meios para reter uma pessoa em situação de trabalho forçado) e, conseqüentemente, as condições de trabalho nitidamente arbitrárias e indignas de uma pessoa, podem consistir no trabalho sem um mínimo de condições de higiene e/ou segurança; na denúncia a autoridades (a polícia, a imigração, entre outros) e a deportação; na violência física contra o trabalhador ou familiares ou pessoas próximas; na violência sexual; na ameaça de retaliação sobrenatural; no aprisionamento ou outro confinamento físico; na exclusão de emprego futuro; nos castigos financeiros (a retenção de remunerações ou recusa do pagamento daquelas sem justa causa); na enorme desproporção entre o montante da remuneração e o número de horas de trabalho; na perda de posição social; na exclusão de emprego futuro; na exclusão da comunidade e da vida social; na remoção de direitos e

---

<sup>1428</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*, op. cit., p. 13.

privilégios; na privação de alimento, abrigo ou outras necessidades; e, na transferência para condições de trabalho ainda piores<sup>1429</sup>.

A exploração do trabalho ou serviços forçados pode assumir diversas formas, algumas impostas pelo Estado, mas a maioria encontra-se no setor privado. O trabalho forçado pode ser resultante do tráfico de pessoas e da migração irregular. Os mecanismos de força aplicados incluem a servidão por dívida, a escravidão, o mal-uso de práticas estabelecidas e sistemas enganosos de recrutamento. E as formas mais comuns assumidas pelo trabalho forçado são o trabalho forçado induzido por dívida; o trabalho forçado em estabelecimentos prisionais; o trabalho forçado vinculado à exploração em sistemas de contratação de mão-de-obra; e, o trabalho forçado como resultado do tráfico de pessoas (o trabalho forçado é impulsionado por redes criminosas organizadas ou indivíduos e pode envolver recrutamento enganoso, extorsão e chantagem para fins de exploração de mão de obra)<sup>1430</sup>.

Ora, de acordo com a OIT, desde logo, torna-se relevante elucidarmos que nem toda a exploração do trabalho ou serviços forçados, é resultado do tráfico de pessoas e que nem todas as atividades relacionadas ao tráfico resultam forçosamente em exploração do trabalho ou serviços forçados<sup>1431</sup>. Assim, torna-se necessário distinguirmos o conceito de exploração do trabalho ou serviços forçados, enquanto situação referida no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, nomeadamente, quando as pessoas são ludibriadas a deslocar-se para outro país. O tráfico de pessoas pode iniciar-se pelo contacto de uma agência de emprego, oferecendo trabalho no país de origem ou de destino. E as pessoas uma vez transportadas para o país de destino, aqui as condições de emprego são alteradas efetivamente, pois, os documentos são geralmente retidos e recorre-se ao uso de coerção, redundando na exploração do trabalho ou serviços forçados. Além disto, tal modalidade de exploração também ocorre quando pessoas adultas e crianças são sequestradas e/ou negociadas. De facto, tais trabalhadores forçados não raras vezes são colocados em trabalhos domésticos; na agricultura; na rua como vendedores; na indústria do sexo; na manufatura; nas fábricas que oferecem condições de trabalho impróprias; na perpetração de crimes contra a propriedade; no tráfico de drogas; e, na disposição do próprio corpo para a realização de experiências clínicas e/ou farmacológicas. E é amiúde que os trabalhadores imigrados auferam uma remuneração negativamente discriminatória em relação aos trabalhadores nacionais. Em suma, no crime de tráfico de pessoas, a exploração do trabalho ou serviços forçados corresponde a um estado de sujeição da vítima ao agente criminoso<sup>1432</sup>.

Nessa perspetiva, no âmbito do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, as condições de trabalho da vítima do tráfico constituem efetivamente uma

---

<sup>1429</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*, op. cit., p. 13; E, em termos similares VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 184 e ss..

<sup>1430</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*, op. cit., p. 46.

<sup>1431</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*, op. cit., p. 14.

<sup>1432</sup> Vide OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*, op. cit., p. 62; E, em termos similares TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 685; Boletín Oficial de las Cortes Generales. Congreso de los Diputados, Serie A, núm. 52-9, p. 113; Boletín Oficial de las Cortes Generales. Senado, Serie II, núm. 48 (c), p. 127.



instrumentalização da pessoa humana<sup>1433</sup>. E a definição de exploração do trabalho ou serviços forçados prevista naquele preceito jurídico, enfatiza os seguintes pontos-chave:

a) As atividades abarcadas na exploração do trabalho ou serviços forçados podem incluir a oferta, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte e o alojamento ou acolhimento;

b) Os meios podem incluir a violência; o rapto ou ameaça grave; o ardil ou manobra fraudulenta; o abuso de autoridade redundante de uma relação de dependência familiar, hierárquica, laboral e económica; o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; e,

c) A finalidade é identificada sob o pretexto da exploração, que inclui o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares e a servidão.

E, por fim, a inscrição do artigo 160.º do Código Penal distingue o tráfico entre as pessoas adultas e as crianças, estas situadas na faixa etária inferior aos 18 anos. Ademais, torna-se irrelevante no caso do tráfico de crianças, a prática de qualquer um dos meios ilícitos supramencionados. Contudo, nos termos do disposto na Convenção n.º 182 da OIT, o tráfico de crianças é definido como uma das piores formas de trabalho infantil.

#### 4.1.3. O conceito de mendicidade

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define a mendicidade como um conjunto de atividades através das quais uma pessoa solícita dinheiro a um estranho em razão de ser pobre ou de necessitar de doações de caridade para a sua saúde ou por razões religiosas. E os mendigos podem também vender pequenos artigos, tal como espanadores ou flores, entre outros, em troca de valores que podem não ter relação alguma com o valor dos itens à venda<sup>1434</sup>.

Todavia, há cidadãos e redes de crime organizado que exploram as suas vítimas através da mendicidade forçada. E as vítimas de exploração abrangidas pela mendicidade podem ser as crianças, os idosos, os adultos com deficiências e as mulheres grávidas ou com bebés de colo, entre outras, as quais se encontram comumente em casos de vulnerabilidade, mormente assentes em famílias disfuncionais, pobreza, discriminação e processos migratórios desestruturados pautados pela exclusão social<sup>1435</sup>.

Ora, no contexto da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, a qual substituiu a Decisão-Quadro do Conselho (2002/629/JAI), de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, «a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços

---

<sup>1433</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 684-685; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 493.

<sup>1434</sup> Vide OIT, 2004; OTSH/MAI (Coord.), *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CCIG), 2013, p. 5; E, em termos idênticos MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 21.

<sup>1435</sup> Neste trilho, para mais detalhes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 94; E, em termos análogos OTSH/MAI (Coord.), *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*, *op. cit.*, p. 5.

*forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório»<sup>1436</sup>. E, de acordo com o seu artigo 2.º, n.º 3, que estabelece as regras mínimas relativas à definição das infrações jurídico-penais e das sanções no domínio do tráfico de pessoas, «A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, do trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas<sup>1437</sup>, bem como a remoção de órgãos».*

Segundo a legislação aplicável, o consentimento da vítima para a prática da mendicidade forçada deverá ser considerado irrelevante, em particular, se se tratar de um menor de idade<sup>1438</sup>.

E, por fim, quando alguém está a mendigar, não sabemos se essa pessoa o faz de forma séria, livre e esclarecida ou se está a ser vítima de uma situação de violência e consequente exploração. Ergo, por este móbil, torna-se importante nunca fomentar esta prática com a entrega de dinheiro. E se um terceiro quer ajudar realmente, deve contactar a correlativa entidade, por forma a fazer previamente uma avaliação do caso em concreto<sup>1439</sup>.

#### 4.1.4. O conceito de escravatura ou práticas similares à escravatura

A prática de escravatura ou práticas similares à escravatura está consagrada na Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 e na Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956. Assim, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, da primeira Convenção, «A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade» e, por sua vez, em termos similares, o artigo 7.º, alínea a), alusivo à segunda Convenção, «A 'escravatura', tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade, e 'escravo' é toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição».

Contudo, quanto às práticas análogas à escravatura, cuja existência implicou a adoção da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, estão definidas no seu artigo 1.º, tal como se anunciam seguidamente:

*«a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e*

---

<sup>1436</sup> A mendicidade forçada ocorrerá sempre que alguém estiver a ser forçado, mediante qualquer meio de coação ou de violência, a praticar a mendicidade, que neste caso deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 25.

<sup>1437</sup> Nesta medida, convém aludirmos que através desta forma de exploração, as vítimas são obrigadas, através de ameaças ou outras formas de coação, a praticar pequenos crimes (como furtos de carteira) ou crimes mais graves (como tráfico de estupefacientes) em benefício dos exploradores, que lucram com as atividades praticadas (ficam com os bens furtados ou com o dinheiro fruto do tráfico de estupefacientes), vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 22.

<sup>1438</sup> Vide OTSH/MAI (Coord.), *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*, op. cit., p. 5.

<sup>1439</sup> Vide OTSH/MAI (Coord.), *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*, op. cit., pp. 5-6.

*justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços». Nesta medida, um número significativo das pessoas que são objeto de tráfico, são exploradas conforme tal prática, pois, ao chegarem ao destino, muitas delas pagam as expensas da sua viagem e a própria subsistência. E não raras vezes tais dispêndios atingem valores astronómicos, pagando os agentes criminosos às vítimas (claro, no caso de o fazerem efetivamente) os serviços prestados sob valores que se fixam muito aquém daqueles que são praticados no mercado<sup>1440</sup>;*

*«b) A servidão da gleba, isto é, a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição;*

*c) Toda a instituição ou prática em virtude da qual:*

*1) Uma mulher, sem ter o direito de se opor, é prometida ou dada em casamento a troco de uma compensação em dinheiro ou em espécie entregue aos pais, ao tutor, à família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;*

*2) O marido, a família ou o clã do marido têm direito de ceder a mulher a um terceiro a título oneroso ou a qualquer outro título;*

*3) A mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por herança a outra pessoa;*

*d) Toda a instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente menor de 18 anos é entregue pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou do adolescente».*

A servidão não está definida em nenhuma ferramenta legal internacional, porém, conforme dispõe o Relatório explicativo da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, redundante profícua a conceptualização de tal realidade que tem efetuado a Comissão Europeia dos Direitos Humanos. Destarte, este órgão distingue-a como a circunstância de a vítima ter que coabitar e trabalhar na propriedade de um terceiro, efetivando certas atividades remuneradas ou não para este, pelo facto de ser incapaz de alterar as respetivas condições que lhe foram efetivamente impostas. Em suma, a servidão trata-se de uma forma de escravatura, que não se difere muito desta última modalidade, quanto ao seu carácter e grau. E, apesar de não constituir uma forma de propriedade, deve implicar um caso particularmente grave de limitação da liberdade da vítima<sup>1441</sup>. E adstrito à ausência da capacidade para alterar as condições de prestar qualquer tipo de atividade, outra das características que pode integrar a prestação de serviços em condição de servidão, rege-se pelo meio coativo empregue pelo agente criminoso, para reduzir a vítima a um caso em que a única alternativa razoável seja a prestação da respetiva atividade. Neste passo, tal meio empregue para a prestação de uma atividade, pode ser deduzido da definição de servidão disposta num Projeto de Protocolo *ex ante* ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, que definia expressamente este instituto, pois identificava-o com *«a condição de uma pessoa submetida ilicitamente por outra à obrigação ou*

---

<sup>1440</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 436-437.

<sup>1441</sup> Vide COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe Convention on action against trafficking in human beings*, op. cit., p. 15.

coação para a prestação de qualquer serviço a essa ou outras pessoas sem outra alternativa razoável que a de prestar o serviço, e incluirá a servidão doméstica ou a servidão por dívidas»<sup>1442</sup>.

Com efeito, o conceito servidão trata-se de uma das finalidades de exploração que não tem um suporte legal axiomático, referindo-se à prestação não livre de qualquer tipo de atividade, imposto através de meios ilícitos que restringem a liberdade de ação da vítima. Daí que os casos, como a utilização de pessoas para as experiências clínicas e/ou farmacológicas, a utilização de menores em atividades de contendas bélicas, a servidão doméstica e até mesmo a prática da mendicidade forçada se não se encontrarem especificamente previstas e reguladas normativamente, são condutas que podem ser perfeitamente contidas no caso de exploração *sub judice*<sup>1443</sup>.

#### 4.1.5. O conceito de extração de órgãos corporais

A inibição da visada finalidade entre aquelas que integram o tráfico de pessoas atendendo à impossibilidade de permitir a obtenção de benefícios a expensas do corpo humano ou algumas das suas partes erguida na Resolução n.º 78 (29) do Comité de Ministros do Conselho de Europa, sobre a harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes à remoção, enxerto e transplante de substâncias de origem humana, foi confirmada na Declaração da terceira Conferência de Ministros Europeus de Saúde, realizada entre os dias 16 e 17 de novembro de 1987, em Paris (França); e, regulada juridicamente, à luz do artigo 21.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, aberta à assinatura em Oviedo (Espanha), em 4 de abril de 1997, tendo sido reafirmada no Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana, aberto à assinatura em Estrasburgo (França), em 24 de janeiro de 2002, que no seu artigo 22.º coíbe o tráfico de órgãos corporais e tecidos<sup>1444</sup>. E, em 25 de março de 2015, em Santiago de Compostela (Espanha), Portugal assinou a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos<sup>1445</sup>, que tem por objetivo a sua criminalização, a proteção das vítimas e o reforço da cooperação nacional e internacional, conforme atesta o seu artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), conforme melhor divisaremos avante no âmbito desta epígrafe.

Ora, ainda que a questão do tráfico de pessoas para a finalidade de extração de órgãos corporais<sup>1446</sup>, esteja representada nas ferramentas legais internacionais acima

---

<sup>1442</sup> Vide PÉREZ ALONSO, *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*, op. cit., p. 184.

<sup>1443</sup> Vide VILLACAMPA ESTIARTE, *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*, op. cit., pp. 436-437.

<sup>1444</sup> Vide GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», em QUINTERO OLIVARES (Dir.), op. cit., pp. 184-185; REVISTA DE DERECHO Y PROCESO PENAL. N.º 26, Cizur Menor, 2011, pp. 135 e ss.; E importa frisarmos que o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, e a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, preveem tal-qualmente a par das supramencionadas finalidades de exploração do tráfico de pessoas, a denominada extração de órgãos corporais da pessoa traficada.

<sup>1445</sup> Neste prisma, tanto a Convenção como o Relatório Explicativo podem ser consultados na página da Internet: [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&Ref=CM/Del/Dec\(2014\)1205/10.3&Language=lanEnglish&Ver=app&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864&direct=true](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&Ref=CM/Del/Dec(2014)1205/10.3&Language=lanEnglish&Ver=app&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864&direct=true)

<sup>1446</sup> Vide MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 22.

referenciadas, parca atenção foi destinada à finalidade de exploração *sub judice* e à sua especificidade ante as outras finalidades de exploração que constituem o tipo legal de crime de tráfico de pessoas. Destarte, a Organização Mundial da Saúde (OMS) expressou a sua preocupação pelo incremento acelerado de tal comércio, devido à enorme demanda por órgãos corporais e à deficiente oferta de doadores existentes. *Hoc sensu*, em 2004, a OMS rogou aos Estados-membros, para «tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos»<sup>1447</sup>.

*Veritas*, visando-se o objetivo de debater um quadro jurídico mais específico e encontrar alternativas para combater os problemas relacionados diretamente com o tráfico de órgãos corporais, entre os dias 30 de abril e 2 de maio de 2008, foi realizada em Istambul (Turquia) uma Reunião de Cúpula com mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, funcionários de Governo, cientistas sociais e especialistas em questões éticas<sup>1448</sup>.

Os trabalhos de preparação da Cúpula foram realizados por um «Comité Diretor» convocado pela *The Transplantation Society* e pela *International Society of Nephrology*, em dezembro de 2007, no Dubai. E o consenso dos participantes desta Cúpula deu origem à Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (Declaração de Istambul de 2008), em que foram sugeridas estratégias para aumentar o número de doadores legais, a fim de evitar o tráfico de órgãos corporais e o turismo de transplante.

A Declaração de Istambul de 2008 tem como base a definição de três conceitos, a realçar<sup>1449</sup>:

- a) O tráfico de órgãos corporais;
- b) O comércio dos transplantes; e,
- c) O turismo de transplante<sup>1450</sup>.

Assim, no âmbito do tráfico de pessoas para a finalidade de extração de órgãos corporais, a Declaração de Istambul de 2008 faz uma adaptação da definição existente no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas

---

<sup>1447</sup> Vide OMS, *Resolução da assembleia mundial da saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos* (2004). Consultável na página da Internet: <http://www.danielaalves.com.br/voce-sabe-o-que-e-trafico-de-orgaos/> (Acesso em: 23/04/2016).

<sup>1448</sup> De facto, esta designação é amiúde utilizada na América do Norte e na Europa para denominar os especialistas em ética integrados nas estruturas institucionais, porém, também se pode encontrar diversas nomenclaturas, *maxime* o eticista clínico, o conselheiro ou consultor. A prática mais original vem dos Estados Unidos da América (EUA) e se difundiu no Canadá, país em que numerosos hospitais se ligaram a consultores em ética. Não obstante, grande parte deles trabalha em vínculo estreito com comités de ética clínica, mas a sua função ultrapassa o papel dos comités. E alguns ficam disponíveis durante 24 horas do dia; REVISTA DE DERECHO Y PROCESO PENAL, *op. cit.*, pp. 135 e ss..

<sup>1449</sup> Nesta vereda, cabe ressaltarmos que uma declaração tem por objetivo estabelecer princípios básicos sobre uma determinada questão e não gera obrigação, direito ou compromisso efetivo dos Estados-membros em assumir um compromisso. Destarte, ela expressa uma vontade, ainda que informal, em adotar medidas para aplicar na sua jurisdição os princípios contidos na Declaração de Istambul de 2008. Ergo, do ponto de vista formal não existe uma ferramenta legal internacional vinculativa para combater o tráfico de órgãos, de tecidos, células e partes do corpo humano, vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 563.

<sup>1450</sup> No entanto, inicialmente torna-se necessário ter em mente o conceito que foi oferecido no *ex ante* Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, para entender a alteração produzida em Istambul.

de 2000, pelo que «*O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respetivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante*». Com efeito, asseveramos que os elementos fundamentais do conceito de tráfico de pessoas concorrem tal-qualmente no campo de ação do conceito do tipo legal de tráfico para fins de extração de órgãos corporais, cujo elemento essencial do tráfico de órgãos subsiste na atuação contra o consentimento do doador do órgão, o qual é forçado a efetivar tal atividade, sob a coação, o engano e o abuso de uma situação de vulnerabilidade, inferioridade ou dependência<sup>1451</sup>.

Os princípios do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, e da Declaração de Istambul de 2008 rejeitam a instrumentalização e a coisificação do corpo humano, *hoc est*, a redução do mesmo corpo a um meio e à sua apropriação como um objeto<sup>1452</sup>. Assim, na esteira da Declaração de Istambul de 2008 que objetiva obstar que os órgãos corporais sejam considerados como mais uma «*mercadoria na prateleira do comércio global*», foi esclarecido o significado do «*comercialismo dos transplantes*», pelo que «*é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais*».

De sublinharmos que, além do comércio de órgãos corporais, a Declaração de Istambul de 2008 demandou esclarecer a questão da circulação de órgãos, doadores, recetores ou profissionais do setor do transplante, diferenciando o que é admissível (as viagens para fins de transplante) e o que não é admissível (o turismo de transplante) nesta logística universal, porém, não chegou a uma definição da questão que aborde todas as suas dimensões para permitir que ela tenha autonomia plena em relação ao tipo legal de tráfico de pessoas. Neste passo, segundo a Declaração de Istambul de 2008 «*As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, recetores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comércio dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país prejudicar a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria população*».

A primordial desconformidade existente entre a Declaração de Istambul de 2008 e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 está relacionada com o tráfico de órgãos corporais em si mesmo, desuno do doador, que não é abordado pelo Protocolo<sup>1453</sup>. Por um lado, de acordo com o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, para

---

<sup>1451</sup> Vide REVISTA DE DERECHO Y PROCESO PENAL, *op. cit.*, pp. 135 e ss..

<sup>1452</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 564; A extração de um órgão do corpo de uma pessoa constitui uma efetiva instrumentalização ou coisificação da pessoa humana, aliás, assim como sucede com as supramencionadas finalidades de exploração, tem de ser tal que constitua uma instrumentalização da vítima, vide FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I (Artigos 131.º a 201.º), Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 438.

<sup>1453</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 565.

se constituir o tipo legal de crime de tráfico de pessoas para a extração de órgãos corporais, a pessoa tem de ser transportada com a finalidade de extração dos próprios órgãos. E, por outro lado, a Declaração de Istambul de 2008 além de abordar esta questão controversa, ainda o reduz à questão do transplante e, como divisaremos imediatamente, o tráfico de órgãos não se reduz tão-só a esta descrição<sup>1454</sup>.

O próprio Relatório «*Prevenção, luta e sanções contra o tráfico de órgãos humanos*»<sup>1455</sup>, postulado pela Assembleia Geral da ONU e apresentado à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, na sua 15.<sup>a</sup> sessão, admite que o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, não pondera plenamente o tráfico de órgãos corporais, pois não considera a transferência de órgãos exclusivamente. Além disto, cabe ressaltarmos que, tanto tal Protocolo, quanto a Declaração de Istambul de 2008, não apresentam de forma satisfatória a questão do «*tráfico de partes do corpo humano*», para permitir que a sua luta seja efetiva e sejam diligenciadas as ferramentas legais capazes de defrontá-lo efetivamente<sup>1456</sup>. E, durante o *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking Forum*, realizado em fevereiro de 2008, em Viena (Áustria)<sup>1457</sup>, chegou a ser citada a ausência do «*tráfico de partes do corpo humano*» no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. Ergo, neste âmbito não há uma definição internacionalmente reconhecida para a finalidade de extração de órgãos corporais.

Nessa perspectiva, de forma inédita, a pesquisadora SIMON FELLOWS, ao elaborar o Relatório «*Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul*»<sup>1458</sup>, dialogou com várias organizações internacionais e instituições estatais, incluindo a Amnistia Internacional, *Human Rights Watch*, UNICEF e o Departamento de Estado dos EUA, solicitando-lhes para que fornecessem as suas definições de «*tráfico de partes do corpo*», mas nenhuma destas organizações/entidades forneceu a definição postulada por ela. A maioria respondeu citando o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, assumindo que era uma situação que envolvia transplantes em que a pessoa teria de ser traficada. Nesta senda, para chegar a uma definição de «*tráfico de partes do corpo humano*», SIMON FELLOWS<sup>1459</sup> reflete que «*Se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este Relatório argumenta que o*

---

<sup>1454</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 565.

<sup>1455</sup> Vide REPORT OF THE SECURITY-GENERAL TO THE SECURITY-GENERAL TO THE COMMISSION ON CRIME PREVENTION AND CRIMINAL JUSTICE, ON PREVENTING, *Combating and punishing trafficking in human organs*. 21 February 2006, E/CN.15/2006/10, § 81. Consultável na página da Internet: <http://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/session/15.html> (Acesso em: 11/10/2014).

<sup>1456</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 565.

<sup>1457</sup> Vide UN.GIFT, Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas Crime, Viena, 2008.

<sup>1458</sup> Vide FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul*. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2009; PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 565.

<sup>1459</sup> Vide FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul*, *op. cit.*, *passim*; PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 566.

*movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo*». Não obstante, após expor a estrutura de tal questão problemática, SIMON FELLOWS acudiu à definição de que «É considerado tráfico de partes de corpo o transporte ou o movimento de uma parte de corpo, quer através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial»<sup>1460</sup>. De facto, tal estudo foi inovador ao detetar a ausência do tráfico de partes do corpo humano nas ferramentas legais internacionais, porém, não expõe o que compõe as partes do corpo humano, deixando subtendido na extensão do seu texto, que considera os órgãos, tecidos e células (além das partes, como a cabeça, pulmões, fígado, rins, genitais, mãos, entre outras), como partes do corpo humano, sem diferenciá-los efetivamente<sup>1461</sup>. E uma outra questão digna de relevo da definição apresentada por SIMON FELLOWS foi a limitação do tipo legal de crime em referência, com a finalidade de transação comercial, sem arrebatá-las as outras finalidades de exploração, que podem ser incluídas no tráfico de órgãos corporais<sup>1462</sup>.

*Veritas*, face às visadas ausências conceptuais ou insuficiência das definições, socorremo-nos novamente à Declaração de Istambul de 2008, na qual existe o conceito de tráfico de órgãos relacionada à finalidade do tipo legal de crime em evidência. A definição apresentada pela Declaração traz um progresso significativo para a evolução da reflexão sobre a presente temática, pese embora se apresente circunscrita, quando reduz tão-somente a possibilidade de exploração através da remoção de órgãos para transplante. Destarte, parece-nos que se demonstrou preterida a possibilidade da extração de órgãos para fins além dos transplantes. E esta limitação consubstanciada na visada Declaração, reduz tal dificuldade a uma das suas expressões e delimita a sua autonomização, pois, apesar de já observar a coisificação e a instrumentalização do órgão corporal, percebendo inclusive a sua transformação em mercadoria, ainda não o coloca verdadeiramente no escopo de uma mercadoria, descaracterizada de qualquer vínculo com o uso para defender uma vida humana. *Hoc est*, parece-nos que não arrola no processo de conceptualização do tráfico de órgãos a faculdade de um órgão ser reduzido a um objeto, descaracterizado de humanidade, como uma coisa um tanto ou quanto frívola, apesar de ser transplantado para outro ser humano, facto que reivindica o seu combate em diversas dimensões, expressões e vanguardas<sup>1463</sup>.

Contudo, além das aludidas regulações jurídicas, eis que a Diretiva 2010/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a Normas de

---

<sup>1460</sup> Vide FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul*, *op. cit.*, *passim*; PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 566.

<sup>1461</sup> Na literatura médica o corpo humano é dividido em três partes, a aventar: cabeça, tronco e membros (ou extremidades). A cabeça se divide em face e crânio. O tronco em pescoço, tórax e abdómen, os membros em superiores e inferiores e os membros superiores são divididos em ombro, braço, antebraço e mão. Os membros inferiores são divididos em quadril, coxa, perna e pé, *vide* ARQUIVO MÉDICO, *Anatomia*. Consultável na página da Internet: <http://www.arquivomedico.hpg.com.br/anatomia.htm> (Acesso em: 11/10/2014); E para a extração de órgãos ou tecidos, *vide* NAÇÕES UNIDAS, *Trafficking in organs, tissues and cells and trafficking in human beings for the purpose of the removal of organs* (2009). Consultável na página da Internet: [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/news/organtrafficking\\_study.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/news/organtrafficking_study.pdf) (Acesso em: 23/02/2016); HUMAN TRAFFICKING FOR ORGANS/TISSUE REMOVAL. Consultável na página da Internet: <http://fightslaverynow.org/why-fight-there-are-27-million-reasons/otherformsoftrafficking/organ-removal/> (Acesso em: 23/02/2016).

<sup>1462</sup> Vide FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul*, *op. cit.*, *passim*; PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 566.

<sup>1463</sup> Vide PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 568.



Qualidade e Segurança dos Órgãos Humanos Destinados a Transplantação, passou finalmente a estabelecer um quadro jurídico para que os transplantes no seio da União Europeia (UE) se adequem a determinados critérios de qualidade e segurança, visando a erradicação do tráfico de órgãos corporais e do turismo de transplantes, causando que este imperativo jurídico abarque uma censura expressa do tráfico de órgãos<sup>1464</sup>. No entanto, emerge outrossim que esta Diretiva não contempla infelizmente um conceito de tráfico de órgãos corporais<sup>1465</sup>.

Com efeito, o quadro jurídico internacional para o combate ao tipo legal de crime de tráfico pessoas sob a finalidade de extração de órgãos, além de regulado e previsto no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, também se encontra consubstanciado em outras ferramentas legais internacionais. No entanto, tal Protocolo e demais ferramentas legais internacionais não atendem às principais questões envolvidas neste tipo de ilícito, necessitando, por esta via, de uma clara especificação, atualização e modernização. E uma vez produzida a apresentação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e a evolução do debate na Declaração de Istambul de 2008, permanece latente que a questão do tráfico de órgãos, por sua complexidade e especial peculiaridade, deve prosseguir de forma independente, para que a prevenção e o combate ao presente tipo legal de crime, não estejam demarcados às restritas definições daquele Protocolo. Desta feita, como afirma MOISÉS NAÍM no livro intitulado por «*Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*», «*tragicamente, o tráfico internacional de órgãos humanos se confunde com o tráfico internacional de pessoas*»<sup>1466</sup>. Neste trilho, a Declaração de Istambul de 2008 torna-se um indicativo da necessidade dessa independência conceptual e autonomia de abordagem que futuramente poderão se concretizar num novo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, mas, desta vez, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Órgãos, Tecidos, Células e Partes do Corpo Humano, especificando, atualizando, modernizando conceitos/metodologias de controlo e concebendo um quadro orientador para os ordenamentos jurídicos internos dos países. E conforme bem realça MOISÉS NAÍM<sup>1467</sup>, para possibilitar a evolução do imperativo normativo internacional em questão, torna-se

---

<sup>1464</sup> Vide GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *op. cit.*, p. 143; Sem embargo, contra os danos da saúde do recetor, além da saúde do doador e, bem assim, a possível lesão de bens jurídicos coletivos atinentes à capacidade do sistema de saúde para proteger serviços de transplante adequados à própria população que podem ser comprometidas com condutas de tráfico de órgãos, em 2010, o legislador espanhol decidiu atribuir primazia à proteção da saúde do doador, vide GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *op. cit.*, pp. 144 e ss.; E, em termos idênticos CARBONELL MATEU/GONZÁLEZ CUSSAC, *Derecho penal. Parte especial*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2010, p. 159. Ademais, o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 156 bis do Código Penal espanhol é considerado por determinados autores de que protege um bem jurídico de caráter «*supra-pessoal*», vide MUÑOZ CONDE, *Derecho penal. Parte especial*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2010, p. 132; QUERALT JIMÉNEZ, *Derecho penal español, op. cit.*, p. 147.

<sup>1465</sup> Vide FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul, op. cit., passim*; PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», *op. cit.*, p. 566.

<sup>1466</sup> Vide NAÍM, *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Tradução de SÉRGIO LOPES. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 153.

<sup>1467</sup> Vide NAÍM, *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global, op. cit.*, p. 154.

fundamental que se observe o desenvolvimento de pesquisas<sup>1468</sup> e debates direcionados ao objeto do «*Tráfico de Órgãos, Tecidos, Células e Partes do Corpo Humano*», para impedirmos que a pessoa seja mais valiosa como peça de reposição do que por sua inteligência ou força de trabalho. A necessária reformulação da legislação internacional será a chave crucial para facultar, coadjuvar e espicaçar a cooperação entre as autoridades judiciais e policiais dos diversos países nesta matéria. *Ergo*, a vontade política dos Estados será de capital importância para que se observe consensualmente a avaliação, criação, definição, decisão e execução de ferramentas legais necessárias, adequadas e proporcionais, resultantes de tal cooperação internacional, a fim de se tornarem universalmente exequíveis na sua plenitude.

A Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos supramencionada, além de ter sido subscrita por Portugal, também foi assinada pela Espanha, Áustria, Albânia, Bélgica, República Checa, Reino Unido, Grécia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Moldávia, Polónia e Turquia<sup>1469</sup>. Destarte, Portugal, ao residir entre os primeiros Estados-membros a subscrever tal ferramenta legal do Conselho da Europa, demonstra efetivamente a relevância que atribui à prevenção e ao combate dos fenómenos associados ao tráfico de órgãos humanos. E aquela Convenção foi gerada pelos referidos Estados-membros do Conselho da Europa devido à existência ao nível mundial, de um comércio ilícito de órgãos humanos para fins de transplante e à escassez de órgãos disponíveis para transplantação, cuja circunstância é suscetível de gerar um crescente desfasamento entre a oferta global e a demanda efetiva.

Contudo, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Convenção, o tráfico de órgãos humanos é entendido por «*qualquer atividade ilícita em relação aos órgãos humanos como prescrito no artigo 4, n.º 1 e nos artigos 5, 7, 8 e 9 da presente Convenção*». E, por órgão humano é entendido por «*uma parte diferenciada do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas com um nível significativo de autonomia. Uma parte de um órgão também é considerado como sendo um órgão se a sua função é para ser usado para o mesmo fim que o órgão inteiro no corpo humano, mantendo as condições de estrutura e vascularização*».

O artigo 4.º, n.º 1, da Convenção apela aos Governos para consagrarem como tipo legal de crime a extração ilícita de órgãos humanos de dadores vivos e falecidos, nos seguintes moldes:

*a) Quando a extração é realizada tendo faltado o consentimento livre, informado e específico do dador vivo ou falecido, ou, no caso de dador falecido, faltando autorização da extração de acordo com as normas do direito nacional sobre a matéria;*

*b) Quando, em troca da extração de órgãos, o dador vivo ou terceiros recebem uma compensação pecuniária ou outra comparável; e,*

*c) Quando, em troca da extração de órgãos de um dador falecido, um terceiro recebe uma compensação pecuniária ou uma outra comparável».*

O tipo legal de crime de extração ilícita de órgãos para a implantação ou outros fins que não a implantação, tipifica-se nos termos do disposto no artigo 5.º; a

---

<sup>1468</sup> Cfr. iniciativas como as da ONG *Organs Watch*, que monitora o tráfico de pessoas e colhe dados objetivos de tal forma de criminalidade, são importantes e podem servir como modelo para futuras pesquisas.

<sup>1469</sup> Vide DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Portugal assina a convenção do conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/portugal-assina/>

implantação de órgãos alheia ao sistema legislativo de transplante nacional radica-se nos termos do disposto no artigo 6.º; a solicitação de vantagens ilícitas, o recrutamento e a oferta, consagra-se nos termos do disposto no artigo 7.º; e, a preparação, a preservação, o armazenamento, o transporte, a transferência, o recebimento, a importação e a exportação de órgãos humanos extraídos de vantagens ilícitas, consubstancia-se nos termos do disposto no artigo 8.º, todos eles da Convenção.

Noutro corredor, na senda de um contexto reforçado de cooperação a nível nacional e internacional, a Convenção inscreve categoricamente as medidas de proteção e compensação destinadas às vítimas, conforme propugna o artigo 18.º e ss., e de prevenção, por forma a assegurar a transparência e o acesso equitativo aos serviços de transplante, à luz do artigo 21.º e ss., a fim de definir um quadro jurídico que faculta a repressão/perseguição jurídico-penal sobre os agentes criminosos que se dedicam à prática do tráfico de órgãos, assomado à capacidade de prevenir tal fenómeno e, por estas vias, proteger as suas potenciais vítimas.

Ora, em Portugal, os bens jurídicos visados por tal Convenção encontra apoio na Constituição da República Portuguesa (CRP) através da proteção da vida humana, nos termos do disposto no artigo 24.º, e direito à integridade pessoal, *ex vi* do artigo 25.º, além do sistema nacional de transplantes proibir expressamente a remuneração e a comercialização, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da Lei 12/93, de 22 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 168/2015, de 21 de agosto, que regulamenta a Colheita e Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana.

E, por fim, o Código Penal português não incrimina autonomamente o tráfico de órgãos, mas tão-só o tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos, punindo-o com a pena de prisão de três a dez anos, nos contornos definidos pelo artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal. E, «*Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar [...] órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*», *ex vi* do artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal.

#### 4.2. *O dolo*

Neste trecho, ao considerarmos que os tipos legais de crimes, previstos e regulados no artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, impõem o elemento subjetivo específico «*[...] fins de exploração, [...]*»<sup>1470</sup>, significando que impõem ao agente criminoso que ofereça, entregue, recrute, alicie, transporte, aloje ou acolha a vítima com o objetivo de a mesma vir a ser ou pelo menos, sabendo que a mesma virá a ser explorada sexualmente, entre outras, parece-nos que é deficiente o dolo eventual, proclamando-se assim que o agente criminoso atue com dolo direto, ou pelo menos saiba que o destino da vítima irá ser o de pertença à exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), verificando-se, por esta via, o dolo necessário<sup>1471</sup>.

Do exposto, tal-qualmente não partilhamos das posições de PAULO ALBUQUERQUE, pois, no âmbito da sua afirmação relativa à disposição do artigo 160.º, nota n.º 15, após ter mencionado na sua nota n.º 1, que aquele artigo contém cinco crimes distintos, concluiu neste ponto do tipo subjetivo, por tratá-los todos da mesma forma, redigindo que «*O tipo subjetivo admite qualquer forma de dolo, salvo no tocante*

---

<sup>1470</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 9.

<sup>1471</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 684.

à conduta artilosa ou fraudulenta, que é incompatível com o dolo eventual». E seguidamente expõe paradigmas que pouco guarda relação com o que está em causa, referindo que o agente criminoso que sonega os documentos «*deve ter conhecimento de que eles são documentos de identificação ou viagem e de que a pessoa é vítima de tráfico*» e, bem assim, «*para ser punido pelo artigo ao usar os serviços de uma prostituta, o cliente tem de conhecer que ela é vítima de tráfico de pessoas*»<sup>1472</sup>. Não obstante, parece-nos que também não é defensável a orientação de PEDRO PATTO, porque em relação ao crime de utilização dos serviços ou órgãos que assevera a exigência do conhecimento efetivo, sancionável à luz do n.º 6 [anterior n.º 5], articulado com o Relatório explicativo da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, sustenta ser suficiente o dolo eventual. Ergo, parece-nos então que em relação aos reais tipos legais de crimes de tráfico de pessoas, subsistiria igualmente o dolo eventual<sup>1473</sup>.

## 5. As formas especiais do tipo legal de crime

### 5.1. A tentativa

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas em qualquer uma das formas em que se verta efetivamente, é um crime de resultado (a oferta, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento ou acolhimento da pessoa) e sendo o limite máximo da pena legal muito superior a três anos, a tentativa é punível<sup>1474</sup>.

### 5.2. A participação

Neste trecho, importa mencionarmos que a maioria dos tipos legais de crimes de tráfico de pessoas é perpetrada por associações criminosas<sup>1475</sup>. No entanto, pode tal crime ser perpetrado ocasionalmente por diversas pessoas, sem que exista entre elas uma relação concertada e duradoura, necessária para a qualificação como associação criminosa. Além disto, não existindo associação criminosa, pode tal crime comum ser perpetrado em participação, sendo aplicáveis aos participantes os artigos 26.º, sob a epígrafe «*Autoria*» e 27.º, ambos do Código Penal, sob a epígrafe «*Cumplicidade*»<sup>1476</sup>.

Doutro passo, na situação de o agente criminoso ser alguém que tem uma posição de superioridade hierárquica, entre outras, e dela se favorecer para forçar a vítima, *ex vi* do artigo 160.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, parece-nos que estamos ante um crime específico, pese embora seja passível de se colocar em causa a questão

---

<sup>1472</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., pp. 494-495; E outrossim para M. GARCÍA e J. RIO, o tipo subjetivo admite qualquer forma de dolo, exceto quando se trate de atividade artilosa ou fraudulenta, tida por incompatível com o dolo eventual; ao lado do dolo, deteta-se a intenção de exploração (elemento subjetivo implícito), vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 669.

<sup>1473</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 183-199; TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 684.

<sup>1474</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 686; E, em termos similares PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 495.

<sup>1475</sup> Vide FARIA COSTA, *A globalização e o tráfico de pessoas*, op. cit., p. 51.

<sup>1476</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., pp. 686-687; E, em termos semelhantes PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 495.

problemática reservada à comunicabilidade ou não desta relação ao participante que não tenha relação com a vítima. Nesta medida, parece-nos que a resposta poderá casualmente ir no sentido da comunicabilidade, designadamente na situação de autoria mediata ou de instigação em que o autor mediato ou o instigador é um estranho participe<sup>1477</sup>.

### 5.3. O concurso

O crime de tráfico de pessoas pode ser denominado por crime de dupla ação, parecendo-nos que tal denominação, torna-se mais adequada do que a designação por ato cortado oriunda da doutrina alemã, pelo que<sup>1478</sup>:

a) A ação típica do tráfico que é a ação de oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outras, com a intenção de a vítima da oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, entre outras, vir a ser submetida à exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas); e,

b) A ação extratípica que é a ação da sujeição efetiva da pessoa traficada à exploração sexual, entre outras, v.g., na hipótese de A que trafica C para que B explore sexualmente a pessoa traficada, parece-nos A responde pelo crime de tráfico de pessoas e B responde pelo crime de lenocínio, em princípio qualificado, nos termos dos artigos 169.º, n.º 2, sob a epígrafe «Lenocínio» e 175.º, n.º 2, do Código Penal, sob a epígrafe «Lenocínio de menores». *Hoc sensu*, parece-nos que não se coloca qualquer problema de concurso.

As questões de concurso colocam-se em causa, quando é o próprio agente criminoso do tipo legal de crime de tráfico, aquele que perpetra a exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas) sobre a vítima. Nesta vereda, ao consideramos a hipótese em que o agente criminoso perpetra a ação de tráfico, com o objetivo de explorar a vítima para efeitos sexuais, ou laborais, ou escravidão, ou extração de órgãos, entre outras, parece-nos que o agente criminoso deverá responder pelo crime-fim, assente no lenocínio qualificado, na escravidão e na ofensa à integridade física grave, entre outras, pois, o crime de tráfico crime-meio é intencional e instrumental em relação àquele crime. E o crime-meio é punido mais duramente punido do que o crime-fim, pelo que para a hipótese sub judice seria aplicável a pena estabelecida para o crime-meio ao agente criminoso, pois, ao invés se aplicássemos a pena mais leve determinada para o crime-fim, parece-nos que tal constituiria uma consunção impura e, por esta via, um inaceitável paradoxal político-criminal<sup>1479</sup>.

---

<sup>1477</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 687; E, em termos idênticos PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 495.

<sup>1478</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 687; E, em termos análogos PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, pp. 492-493; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, pp. 666-667; MAQUEDA ABREU, *El tráfico sexual de personas*, *op. cit.*, p. 65; POLAINO NAVARRETE/ORTS BERENQUER, «Los delitos sexuales a la luz del código penal de 1995», *op. cit.*, p. 200. No entanto, há quem advogue que o tipo legal de crime de tráfico de pessoas constitui um «crime de tendência interna intensificada», vide QUERALT JIMÉNEZ, *Derecho penal español*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>1479</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 687-688.

Nessa linha de raciocínio, parece-nos que o agente criminoso deve responder pelos dois crimes que perpetrou efetivamente, pautados pelo crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio ou o crime de ofensa à integridade física grave. Aliás, por analogia dos casos, é esta a solução defendida para o crime de rapto, nos contornos do plasmado no artigo 161.º do Código Penal, sob a epígrafe «*Rapto*», pois, numa situação do raptor consumir intencionalmente um crime de violação, responde pelo crime de rapto e pelo crime de violação<sup>1480</sup>. E, no que tange às relações do tipo legal de crime de tráfico de pessoas com o tipo legal de crime de lenocínio, PAULO ALBUQUERQUE, M. GARCIA e J. RIO advogam —e bem— que o primeiro crime absorve o segundo crime, por virtude de ter uma pena mais gravosa<sup>1481</sup>.

### 5.3.1. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de escravidão

O tipo legal de crime de escravidão previsto e punido pelo artigo 159.º do Código Penal assenta numa relação de concurso aparente com os crimes contra a integridade física, os crimes contra a liberdade pessoal, incluindo-se aqui o crime instrumental de tráfico de pessoas, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, os crimes contra a honra, os crimes contra a reserva da vida privada e os crimes contra outros bens jurídicos pessoais, mas em concurso efetivo com o crime de homicídio<sup>1482</sup>. *Hoc est*, no âmbito do concurso do crime de escravidão com outros crimes não existe uma pluralidade de crimes, mas sim um concurso aparente com outros crimes, v.g., de ameaça, de coação, de sequestro, de tráfico de pessoas e de rapto, mas já existe concurso efetivo com o crime de homicídio<sup>1483</sup>. E o móbil torna-se elementar, pois, o crime de escravidão abarca já em si mesmo todos os ataques aos bens jurídicos intrínsecos à dignidade humana, afora a supressão da própria vida da pessoa<sup>1484</sup>.

E, por fim, no âmbito do tipo subjetivo do ilícito referente aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas, ao contrário de AMÉRICO CARVALHO, PAULO ALBUQUERQUE chama a atenção para a circunstância da transferência de domínio de um menor para outrem, a fim de este tratá-lo como seu filho, não constitui crime de escravidão, mas sim o crime consubstanciado no artigo 160.º, n.º 5, do Código Penal<sup>1485</sup>.

---

<sup>1480</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 688; E, em termos idênticos MIRANDA RODRIGUES, «A criminalização do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea», *op. cit.*, p. 584.

<sup>1481</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 495; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 667.

<sup>1482</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 491; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 660.

<sup>1483</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 674-675.

<sup>1484</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 491.

<sup>1485</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, pp. 490 e ss.; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, pp. 660-661.

### 5.3.2. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de auxílio à imigração ilegal

Neste excerto, convém referirmos que entre as normas dos tipos legais de crimes de tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal pode haver concurso aparente, concurso este a resolver de acordo com o princípio da consunção a favor do primeiro crime<sup>1486</sup>. Daqui parece-nos nada obstar que o primeiro crime ao não se provar, v.g., por não utilização de um dos meios previstos e regulados pelo artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal, o agente criminoso possa ser punido no mesmo processo pelo segundo crime, v.g., em virtude de a vítima ter entrado ilegalmente no país de destino aquando do seu transporte do país de origem<sup>1487</sup>.

E, por fim, o concurso já será efetivamente real se o tipo legal de tráfico de pessoas for ulterior ao tipo legal de crime de auxílio à imigração ilegal, independentemente, de o agente criminoso de ambos os tipos de crimes ser ou não o mesmo<sup>1488</sup>.

### 5.3.3. O concurso do crime de tráfico de pessoas com o crime de lenocínio

Neste trecho, desde logo, importa destacarmos a dificuldade de identificação dos valores tutelados pelos tipos legais de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, materializada na difícil destrição e delimitação dos respetivos campos de aplicação. Neste diapasão, PEDRO VAZ propõe —e bem— que para o auxílio da subsunção de determinados comportamentos à tutela dos tipos legais de crimes tráfico de pessoas e de lenocínio, devemos levar mão ao recurso da técnica dos exemplos-padrão, como mecanismo adequado a auxiliar a interpretação destes tipos de crimes e a intrínseca subsunção de condutas aos mesmos<sup>1489</sup>. E o mesmo autor advoga que não pode a punição do tráfico de pessoas confundir-se com a exploração do meretrício em geral, pois, esta reveste-se de menor gravidade, independentemente das opções de política criminal<sup>1490</sup>.

Em Portugal, o tipo legal de tráfico de pessoas continua sem ter uma expressão estatística proporcional ao fenómeno do meretrício, ostentando existir um elevado número de cifras negras, ao que tudo indicia por consequência das elevadas exigências probatórias ou pela escassa colaboração das vítimas ou pela forma de como está tipificado o crime em apreço, designadamente a complexidade das expressões inscritas no tipo, as quais dificultam a subsunção de determinadas condutas<sup>1491</sup>. Não obstante, e à

---

<sup>1486</sup> Vide PINTO, «Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *op. cit.*, p. 100.

<sup>1487</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, *op. cit.*, pp. 8-9 e 177-178; PINTO, «Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *op. cit.*, p. 100.

<sup>1488</sup> Vide PINTO, «Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *op. cit.*, p. 100.

<sup>1489</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, *op. cit.*, p. 193.

<sup>1490</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>1491</sup> Vide DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de pessoas, breve análise da situação em Portugal: notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada

imagem do estatuído em alguns países europeus, EUCLIDES DÂMASO advoga que a legalização e a regulamentação do exercício do meretrício, por via dos consequentes mecanismos de controlo e fiscalização, contribuiriam para a redução do elevado nível de opacidade da ação dos agentes criminosos de tráfico de pessoas, o que originaria um contacto amiudado entre os prostituídos e os agentes da autoridade, facilitando inequivocamente por esta via, a denúncia ou o despiste officioso de situações pautadas pelo constrangimento e/ou abuso<sup>1492</sup>.

Ora, na demanda da distinção entre os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, PEDRO VAZ reflete que as situações que conduzem ao meretrício configuram quase sempre uma situação de vulnerabilidade. Neste trilho, o mesmo autor afirma que importa reconhecer a existência de situações em que tal vulnerabilidade é mais acentuada e, bem assim, em que a coisificação e a instrumentalização da pessoa depende de uma comparação no que se reporta ao exercício do meretrício, atendendo à retribuição do serviço, à percentagem de tal retribuição que cabe à vítima, aos horários e à autonomia quanto à forma de exercício da atividade ou serviço, enfim, à autonomia pessoal considerada no seu todo. Em suma, nas situações em que a violação da liberdade e dignidade da pessoa vai além do que seria habitual no exercício do meretrício<sup>1493</sup>.

Nessa linha de raciocínio, PAULO SOUSA salienta que o tráfico designa vender e que tal situação em concreto, não peguilha o cruzamento de uma fronteira, materializando-se desta forma a figura do tráfico no país de origem<sup>1494</sup>. Ademais, ressalta que a distinção deve ser consumada com base em tipologias identificativas, na elevada dificuldade de obtenção de uma qualificação jurídica adequada e na ponderação dos casos concretos<sup>1495</sup>. E o visado autor alerta para o eventual perigo de na prática, o tipo legal de crime de tráfico de pessoas vir a transformar-se numa incriminação simbólica, senão vejamos: «*como se fosse uma nobre bandeira dos direitos humanos que se desfralda na lei como pura propaganda, ao mesmo tempo que o tipo legal de auxílio à imigração clandestina, cujos elementos são de prova menos exigente, acabaria*

---

Transnacional», in *Revista do Ministério Público*, op. cit., p. 86; E, em termos similares OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, op. cit., p. 27.

<sup>1492</sup> Vide DÂMASO SIMÕES, «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», op. cit., pp. 9 e ss..

<sup>1493</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., p. 198.

<sup>1494</sup> Nesta sequência PAULO DE SOUSA oferece o exemplo de quem aloja uma vítima, fomentando o exercício do meretrício por parte desta, ao mesmo tempo que lhe faz ameaças graves. Destarte, tal conduta deverá ser subsumível quer ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas, ex vi do artigo 160.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, quer ao tipo legal de crime de lenocínio qualificado, plasmado no artigo 169.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, op. cit., p. 174.

<sup>1495</sup> Neste contexto, PAULO DE SOUSA recorre ao exemplo da exploração por parte de outrem, de uma vítima estrangeira que pratica a mendicidade com o seu filho ao colo, aproveitando-se nitidamente de uma situação de vulnerabilidade das mesmas. Destarte, tal autor menciona que o agente criminoso poderá incorrer no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, à luz do artigo 160.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Código Penal, ou no tipo legal de crime de escravidão, nos contornos definidos pelo artigo 159.º, alínea a), do Código Penal, ou no tipo legal de crime de auxílio à imigração ilegal, conforme atesta o artigo 183.º, n.º 1, da Lei da Imigração. E, como consequência, destaca a dificuldade de subsunção do comportamento em causa à Lei penal, vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, op. cit., p. 175.



*coabrindo todas as situações descobertas de exploração sexual ou de exploração laboral»<sup>1496</sup>.*

Noutro corredor, na relação entre os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, convém avultarmos o regime do artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal, o qual prevê a responsabilidade criminal do cliente da vítima de tráfico de pessoas, desde que aquele tenha conhecimento da condição de traficada desta última. De facto, esta incriminação abrange a conduta do agente criminoso que mantém relações sexuais com a vítima, ou extrai proveito do seu trabalho, ou beneficia de transplante de um dos seus órgãos, cuja incriminação é autónoma do próprio crime de tráfico de pessoas<sup>1497</sup>. E, para estes casos pode ir até cinco anos a pena de prisão, tal como no crime de lenocínio simples, merecendo-nos esta última incriminação uma ponderação. De facto, compreendemos a intenção do legislador em autonomizar as condutas reveladoras do tipo legal de tráfico de pessoas, das condutas do agente criminoso que daí retira lucro ou qualquer outro tipo de vantagem. Destarte, tal circunstância redundará da elevada censurabilidade que recai sobre o agente criminoso que usufrui do trabalho, ou de um órgão da pessoa traficada. E as mesmas condutas são acima de tudo imorais, na medida em que o agente criminoso beneficia exclusivamente da vítima traficada, não intervém diretamente no ato de tráfico em si mesmo. *Ergo*, permitimo-nos aqui erigir uma analogia entre este tipo legal de crime, consubstanciado no artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal, relativamente ao crime fundamental do tráfico de pessoas e o crime de lenocínio simples em relação ao crime de lenocínio qualificado, este último tido pela Doutrina maioritária como o verdadeiro e admissível bem jurídico-penal.

Nessa linha de argumentação, considerando que o tipo legal de tráfico de pessoas representa um crime contra a liberdade pessoal, não nos parece que seja este o bem jurídico tutelado naquela incriminação autónoma, pois a conduta do agente criminoso assenta num aproveitamento de uma vítima traficada, não contribuindo para o processo de tráfico em si mesmo, este sim passível de lesar a liberdade pessoal. O mesmo já não nos parece tão axiomático, em relação ao cliente da vítima traficada no âmbito da vertente sexual. A norma específica que o agente criminoso tem de ter conhecimento da condição da vítima traficada com a qual mantém relações sexuais, mas não resulta óbvio se a relação se postula a título oneroso, ou pelo consentimento e vontade de ambos. Assim, presumimos que a intenção do legislador será abranger as situações de recurso consciente ao meretrício de vítimas de tráfico. *Ergo*, tal como sucede no meretrício de menores, daqui retiramos a configuração da criminalização do cliente de meretrício, pese embora integrado no tipo legal de crime de tráfico de pessoas. Neste contexto, não nos parece razoável discernir o bem jurídico da liberdade pessoal.

O legislador demandou com a incriminação do tráfico de pessoas, conceber — e bem — um regime jurídico abrangente que permitisse tutelar as formas de tráfico assente na exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas). No entanto, no campo de ação do precedente ponto, parece-nos que acabou por contribuir para a fragmentação do bem jurídico, a qual terá implicações ao nível da eficácia das normas. Destarte, sendo certo que a todos estes tipos legais de crimes, resulta comum a instrumentalização da pessoa humana, a clarividência entre os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas, de lenocínio simples e de lenocínio qualificado e em determinadas situações são difíceis de emergir efetivamente, porém, a

---

<sup>1496</sup> Vide SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*, op. cit., p. 175.

<sup>1497</sup> Vide PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., pp. 432-433.

vigência destas três figuras evitará eventualmente a impunidade de determinada conduta, resultante da insuficiência de prova ou da dificuldade da sua interpretação. Neste trilho, parece-nos que podemos correr o risco de transformar algum destes crimes em incriminações simbólicas, esvaziadas de conteúdo prático e, por esta via, inaplicáveis<sup>1498</sup>. E parece-nos revelar-se viável a verificação de concurso efetivo entre os tipos legais de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, pois estão em causa bens jurídicos distintos (o crime contra a liberdade pessoal versus o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual), em que o crime de tráfico de pessoas é instrumental (coisificação da vítima) do crime de lenocínio, entre outros, podendo assim o mesmo agente criminoso acumulá-los efetivamente.

#### 5.3.4. O concurso do crime de tráfico de pessoas com outros crimes

O tipo legal de crime de tráfico de pessoas pode envolver vários atos e diferentes agentes criminosos. E o crime é perpetrado mediante ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para lograr o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com um objetivo de exploração<sup>1499</sup>.

Os casos de tráfico justificam normalmente outros tipos legais de crimes quer na própria preparação do crime de tráfico, quer na sua execução. Destarte, aqui há que ter as devidas cautelas na análise dos crimes, pois, o procedimento criminal pode ser autónomo relativamente a cada crime ou aqueles podem ser objeto de procedimento alternativo ou cumulativo, dependendo do sistema penal em causa, podendo outrossim ser designados crimes subjacentes ao tráfico. Ademais, podem ser perpetrados outros crimes contra a vítima de tráfico, mas estes não constituírem parte integrante do crime de tráfico. E estes casos deverão ser objeto de um procedimento criminal autónomo, de acordo com a Lei de cada país<sup>1500</sup>. *Hoc est*, o fenómeno do tráfico de pessoas pode não ser imediatamente identificado como tal, uma vez que compreende várias fases, mormente o recrutamento, o transporte e a exploração, sendo que em cada uma delas se podem inserir um ou mais tipos legais de crimes conexos, visando uma determinada forma de exploração do tráfico de pessoas. *Hoc sensu*, a tipificação legal mais comum da criminalidade conexas ao tráfico, está mencionada no Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal (2009) e no primeiro Relatório nacional anual sobre o tráfico de pessoas (2009), a evidenciar<sup>1501</sup>: a escravatura; as práticas semelhantes à escravatura; a servidão; o trabalho forçado ou obrigatório; a servidão por dívidas; o casamento forçado; o aborto forçado; a extorsão; a tortura; o tratamento cruel, desumano ou degradante; a violação; a violência sexual; as ofensas à integridade física; o homicídio; o rapto; o sequestro; o confinamento ilegal; a

---

<sup>1498</sup> Vide OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*, *op. cit.*, p. 27.

<sup>1499</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», *in* UNODC, *op. cit.*, p. 25.

<sup>1500</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», *in* UNODC, *op. cit.*, p. 25.

<sup>1501</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», *in* UNODC, *op. cit.*, pp. 25-26; OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, pp. 12-13; E, em termos semelhantes OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 61; GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*, *op. cit.*, p. 25.

exploração laboral; a retenção dos documentos de identidade; a falsificação/contrafação de documentos; o uso de documentação de identificação ou viagem alheio; o branqueamento de capitais; a corrupção; o abuso de poder; o auxílio à imigração ilegal; a associação de auxílio à imigração ilegal; a angariação de mão-de-obra ilegal; a violência doméstica; o casamento de conveniência; a associação criminosa; e, o lenocínio. Não obstante, no que tange às vítimas menores, podemos também referir os crimes conexos constantes nos artigos 171.º, sob a epígrafe «*Abuso sexual de crianças*» ao 176.º, sob a epígrafe «*Pornografia de menores*» e, bem assim, os constantes nos artigos 249.º, sob a epígrafe «*Subtração de menor*» e 296.º, sob a epígrafe «*Utilização de menor na mendicidade*», todos eles consagrados no Código Penal português.

O procedimento criminal pelos tipos legais de crimes acima mencionados pode ser particularmente profícuo, em situações e países em que as penas para o tráfico de pessoas não refletem de forma adequada a natureza do crime e não têm efeitos dissuasores ou em casos em que as provas existentes não são bastantes, para despoletar um procedimento criminal por tráfico de pessoas, mas são suficientes para perseguir criminalmente tais crimes. E, em geral, se o sistema penal o permitir efetivamente, parece-nos que é de se imputar todos os crimes possíveis para que num caso de *plea bargaining*<sup>1502</sup>, se possa desistir de algumas acusações<sup>1503</sup>. Mas, quando existem provas deveremos tentar perseguir criminalmente os agentes criminosos pelo crime de tráfico de pessoas, pelo que deverão então ser utilizados os crimes conexos como acusações autónomas para aumentarem as hipóteses de obter uma condenação. Não obstante, se tipo legal de crime de tráfico de pessoas estiver tipificado na própria jurisdição, os crimes conexos são particularmente profícuos em situações em que não se tenham coligido provas satisfatórias, para deduzir uma acusação de tráfico ou quando não se tenha coligido prova bastante para a dedução de uma acusação pela prática daquele crime<sup>1504</sup>. A prova poderá ser bastante para proceder criminalmente contra alguns crimes conexos, *maxime* o confinamento ilegal, a violência sexual, as ofensas à integridade física, a retenção de documentos de identificação, entre outros<sup>1505</sup>. No entanto, mesmo que se escolha inicialmente por proceder criminalmente contra o agente criminoso pelo crime de tráfico de pessoas, se a matéria probatória coligida não for bastante, para sustentar uma acusação por este crime, esta poderá ser bastante para obter uma condenação pelos crimes conexos. *Ergo*, os crimes que estão comumente associados ao tráfico de pessoas, podem também ser invocados. E alguns termos resultantes do acordo entre o agente criminoso e a vítima, podem vir a ser qualificados como crimes praticados adicionalmente ou em concurso para patentear a gravidade de determinada situação de tráfico de pessoas<sup>1506</sup>.

---

<sup>1502</sup> O *plea bargaining* tem como instituto de origem na *common law* e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente.

<sup>1503</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 26.

<sup>1504</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 26.

<sup>1505</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 26; E, em termos semelhantes OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 61.

<sup>1506</sup> Vide UNODC, «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *op. cit.*, p. 26

## 6. A pena

A pena dos tipos legais de crimes de tráfico de adultos e de menores vai de três a dez anos de prisão, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do Código Penal. E, de acordo com o artigo 11.º, alínea b), do Código Penal, sob a epígrafe «*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*», as pessoas coletivas ou equiparadas podem igualmente ser responsabilizadas criminalmente pelos crimes de tráfico de menores<sup>1507</sup>.

## 7. Os tipos agravados e o tipo atenuado

### 7.1. O crime de tráfico de menor agravado regido pelo artigo 160.º, n.º 3, do Código Penal

Conforme já foi mencionado *in tempore*, diversamente do tráfico de adultos que é um crime de execução vinculada, o crime de tráfico de menores de 18 anos é um crime de execução livre. E o artigo 160.º, n.º 3, do Código Penal, determina uma qualificação do tráfico de menores, elevando o limite máximo da pena para doze anos de prisão, quando se observem uma das subseqüentes circunstâncias<sup>1508</sup>:

- a) Quando o agente criminoso usar qualquer um dos aludidos meios consubstanciados no n.º 1 do realçado artigo; e,
- b) Quando o agente criminoso atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa.

Nessa linha de argumentação, interessa efetuarmos três observações sobre tais circunstâncias, a aventar<sup>1509</sup>:

- a) A agravação por causa dos meios usados é compreensível, pois é razoável que tratando-se de menores, não se postule qualquer meio especial para haver o crime fundamental de tráfico de pessoas;
- b) Em relação à agravante intenção lucrativa é controversa, pois este tipo de intenção anda quase sempre associada ao crime de tráfico de pessoas, sendo tal intenção o móbil principal do tráfico; e,
- c) A agravante profissionalmente justifica-se pela circunstância de operar para o tráfico de adultos.

---

<sup>1507</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 689.

<sup>1508</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 689; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, pp. 665 e 668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2008, p. 433; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 113; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 18.

<sup>1509</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 689; E, em termos idênticos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, pp. 469-470; FARIA COSTA, *A globalização e o tráfico de pessoas*, *op. cit.*, pp. 50-51.

### 7.2. A agravação das penas [nos seus limites mínimo e máximo] disposta pelo artigo 160.º, n.º 4, do Código Penal

Em conformidade com o artigo 160.º, n.º 4, do Código Penal, parece-nos resultar da sua interpretação que as penas previstas nos seus n.ºs antecedentes, constam nos n.ºs 1, alínea e), e 2, ambos referentes à punição com pena de prisão de três a dez anos e, bem assim, o n.º 3 referente à punição com a pena de prisão de três a doze anos. Assim, por um lado, no que tange aos n.ºs 1, alínea e), e 2, a pena é agravada de um terço, no seu limite mínimo (passando a ser aplicada a pena de prisão de quatro anos) e máximo (passando a ser aplicada a pena de prisão de 12 anos). E, por outro lado, no que toca ao n.º 3, a pena é agravada de um terço, no seu limite mínimo (passando a ser aplicada a pena de prisão de quatro anos) e máximo (passando a ser aplicada a pena de prisão de 15 anos). No entanto, a visada agravação das penas tão-só será aplicada se a conduta referida no artigo 160.º, n.º 1, alínea e), e n.ºs 2 e 3, do Código Penal, tiver colocado em perigo a vida da vítima; tiver sido perpetrada com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; tiver sido perpetrada por um funcionário no exercício das suas funções; tiver sido perpetrada no quadro de uma associação criminosa; ou tiver como resultado o suicídio da vítima<sup>1510</sup>.

### 7.3. O crime de tráfico de menor para adoção regido pelo artigo 160.º, n.º 5 [anterior n.º 4], do Código Penal

O agente do crime de tráfico de menor pode ser toda e qualquer pessoa — «*Quem*» — e a vítima tem que ser menor. O artigo 160.º, n.º 5, do Código Penal, integra o tipo autónomo, enquadrando-se no plano da tutela penal do menor, tal como os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, porém, encontra-se alheia das áreas atinentes à exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas), a que tais comandos se prendem para compensações de infertilidade ou outras finalidades<sup>1511</sup>. Não obstante, estão em causa, a oferta, a entrega, a solicitação e a aceitação de menor no que concerne à adoção de menor e a obtenção e a prestação de consentimento (em conformidade com estas duas últimas referências, atesta o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e, bem assim, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei n.º 28/2007, de 2 de agosto).

Hodiernamente, é muito trivial o negócio de menores, o qual é bastante rendoso para aqueles que o desenvolvem e executam efetivamente, pois não é raro haver pessoas que são surpreendidas na rua a vender menores e até mesmo a vender os próprios filhos menores e a adoção é um campo bastante frutuoso para as maquiavélicas especulações daqueles que sob uma aparência de legalidade, diligenciam e logram opulentar por intermédio da instrumentalização de menores, na senda de uma organização que

---

<sup>1510</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 689; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665.

<sup>1511</sup> Vide SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, p. 433; E, em termos similares TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 690; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, pp. 665 e 668; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, p. 470; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, pp. 18-19.

conhecem carrear em seu benefício<sup>1512</sup>. A intervenção jurídico-penal por intermédio da disposição em questão vai bastante longe a tal respeito, pois, a iniciativa e a largueza de conspeção do legislador são credoras de encómos. Neste domínio, notemos o significado matricialmente negocial a todas as formas que a conduta pode revestir efetivamente, que é efetivada mediante pagamento ou contrapartida. E a depravação moral do agente criminoso que o conduz a subsistir à custa da coisificação e instrumentalização de menores, cujo comportamento se manifesta alheio ao quadro circunscrito da adoção que também é atualmente comercializada e, por esta via, em vil perpetração de traficância de menores<sup>1513</sup>.

E, por fim, as visadas incriminações previstas no artigo 160.º, n.º 3, do Código Penal, desobstruem a passagem para uma séria luta contra uma das mais graves hediondezes da época em que assistimos realmente, ficando submetidos ao rigor da Lei todos aqueles que oferecem e aceitam, entregam e recebem e, bem assim, todos aqueles que solicitam e correspondem ao solicitado, vendem e compram. E decerto que a aceitação de menor deve ser compreendida como o outro lado da oferta, da entrega, da solicitação e da venda<sup>1514</sup>.

#### 7.4. *O crime da utilização dos serviços sexuais ou laborais da pessoa traficada e sujeita a exploração sexual ou do trabalho ou da utilização dos órgãos da pessoa traficada e vítima de extração dos órgãos regido pelo artigo 160.º, n.º 6 [anterior n.º 5], do Código Penal*

*In casu sub judice*, parece-nos manifesto que o artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal, não se destina aos agentes criminosos e, bem assim, não aos que sujeitam as vítimas do tráfico à exploração sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas. Contudo, parece-nos afirmativamente que se destina aos que utilizam os serviços relacionados com as práticas sexuais, laborais, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas<sup>1515</sup>. A criminalização destas utilizações redundará da perceção de que uma das formas de alterar o tráfico de pessoas, é desincentivar e combater a demanda dos serviços relacionados com as práticas sexuais, laborais, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou práticas de outras atividades criminosas infligidas sobre a pessoa traficada, sancionando criminalmente os correlativos utilizadores<sup>1516</sup>. E foi esta a perceção que

---

<sup>1512</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 690; E, em termos idênticos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665.

<sup>1513</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 690; E, em termos análogos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2008, p. 433.

<sup>1514</sup> Vide SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2008, pp. 433-434; E, em termos semelhantes MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665.

<sup>1515</sup> Vide MOURAZ LOPES, *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no código penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 96; E, em termos análogos PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, *op. cit.*, p. 494; MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, pp. 470-471; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>1516</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 690; E, em termos similares MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte*

acarretou os Estados-membros que aprovaram a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, a celebrarem no seu artigo 19.º, que «*Cada uma das partes demandará adotar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, a utilização dos serviços que constituem objeto da exploração referida na alínea a) do artigo 4.º da presente Convenção, com conhecimento de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas*».

A *latere*, tal como relata PEDRO PATTO, o Relatório explicativo da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 assevera que a principal razão da inclusão do preceito em relação à responsabilização jurídico-penal do utilizador dos serviços ou dos órgãos ou de outras atividades criminosas da pessoa traficada, prende-se com o desincentivo da demanda, pois uma das formas de alterar o tráfico, passa pelo combate à demanda. Não obstante, o mesmo autor assevera que o citado Relatório explica que, o que se pretende é tão-só «*a punição do utilizador de serviços de prostituição no quadro do tráfico de pessoas, não interferindo, pois, com o tratamento geral da prostituição nas várias legislações nacionais*», uma vez que tal tratamento subordina-se tão-só à decisão de cada país<sup>1517</sup>. Ademais, tal como é do nosso conhecimento, existem países onde a exploração do meretrício é permitida, como é o caso da Alemanha e da Holanda e outros onde é punida, como é o caso de Portugal (à luz do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, sob a epígrafe «*Lenocínio*»)<sup>1518</sup>, Espanha e Itália, entre outros. E, em boa verdade, tal tipo legal de crime postula o dolo, podendo-se discutir se basta ou não, o dolo eventual. Desta feita, parece-nos que não basta a existência do dolo eventual, pois torna-se insuficiente a mera representação por parte do utilizador dos serviços ou órgãos, da pessoa de quem se beneficia ou cujos órgãos utiliza efetivamente, possa ter sido vítima de tráfico. *Ergo*, torna-se essencial que o utilizador tenha conhecimento que a pessoa de que se beneficia para efeitos de práticas sexuais, laborais, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas, se aproveita efetivamente da vítima de tráfico, pelo que se postula que haja dolo direto<sup>1519</sup>. E tal redonda do consagrado no artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal, descrevendo que, «*Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar [...]*». Com efeito, parece-nos que o texto legal impõe o requisito de um conhecimento seguro. Contudo, no caso de se adotar o dolo eventual, constituiria uma violação do princípio da legalidade. Além disto, PEDRO PATTO não deixa de mencionar que no Relatório da

---

geral e especial com notas e comentários, *op. cit.*, pp. 665 e 668-669; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, pp. 470-471.

<sup>1517</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, *op. cit.*, pp. 199-200.

<sup>1518</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 690-691.

<sup>1519</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 691; A exigência do dolo direto estreita muito o âmbito de aplicabilidade da norma e usando-se palavras de VAZ PATTO, «*não será abusivo, nem intoleravelmente limitador da liberdade, sancionar quem é indiferente ao facto de poder estar a alimentar com a sua conduta um crime de tráfico de pessoas, com todas as consequências que daí decorrem para as vítimas*», vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, *op. cit.*, pp. 200-203; E, em termos análogos MIGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, *op. cit.*, 2014, pp. 470-471.

Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005, se assegura a imposição do conhecimento efetivo<sup>1520</sup>.

E, por fim, a pena de tal tipo legal de crime é de um a cinco anos de prisão.

#### 7.5. *O crime de atos relacionados com os documentos de identificação da vítima do tráfico de pessoas regido pelo artigo 160.º, n.º 7 [anterior n.º 6], do Código Penal*

As condutas típicas que se atestam no artigo 160.º, n.º 7, do Código Penal, projetam-se com gravidade no campo da identidade da vítima e do exercício do próprio direito de viajar, despersonalizando-a e desligando-a das próprias raízes ou jungindo-a ainda mais à submissão a que foi submetida efetivamente. *Hoc sensu*, a vítima vai permanecendo cada vez mais aprisionada a uma degradação atroz, da qual se livrará dificilmente, enquanto cingida a uma coisa ou a um instrumento de que outrem se beneficia como se fosse seu realmente, sendo esta uma criminalização que se justifica plenamente<sup>1521</sup>. Pois, opera no campo do aproveitamento de ação do tráfico inicial, auxiliando o alcance da/s finalidade/s e contribuindo para que a vítima permaneça sujeita a dispensar as utilidades em função das quais foi traficada para sempre ou enquanto possuir capacidades de facultá-las mediante os próprios serviços<sup>1522</sup>.

As condutas de retenção, ocultação, danificação de documento de identificação ou de viagem, pertencentes a «*pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2*», conforme atestam os artigos 255.º, alínea c) —«*Documento de identificação ou de viagem*»—, sob a epígrafe «*Definições legais*», 261.º, sob a epígrafe «*Uso de documento de identificação ou de viagem alheio*» e 160.º, n.º 3, do Código Penal, complicam ou obstam a faculdade da vítima provar ou fazer valer a própria identidade ou mesmo colocar em prática o aludido direito de viajar, a fim de se deslocar de um local para outro. *Ergo*, estas consequências dispõem-se em circunstâncias que agravam a restrição de liberdade que o próprio tráfico origina efetivamente, contribuindo para a manutenção de tal condição. E a vítima estando desprovida de nome e destino, fica mais subjugada a quem a aceitou e menos capaz para arriscar a própria libertação<sup>1523</sup>.

Eis que o referido artigo 160.º, n.º 7, do Código Penal, determina que, «*Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*». Neste cenário, parece-nos manifesto que tal criminalização parte da constatação de amiúde uma das formas de acautelar a subsistência da vítima do tráfico na situação de sujeição à exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras

---

<sup>1520</sup> Vide VAZ PATTO, *O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões*, op. cit., pp. 200-203; TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 691.

<sup>1521</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 691; E, em termos idênticos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., pp. 665 e 669.

<sup>1522</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), op. cit., p. 691; E, em termos idênticos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., pp. 665 e 669; SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, op. cit., 2008, p. 434; PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*, op. cit., p. 494; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, op. cit., p. 19.

<sup>1523</sup> Vide SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, op. cit., 2008, p. 434; E, em termos similares MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, op. cit., p. 665.



atividades criminosas), é privá-la dos seus documentos de identificação e/ou de viagem<sup>1524</sup>.

Com efeito, no âmbito do visado enquadramento ressaltamos três notas relevantes, a evidenciar<sup>1525</sup>:

1.<sup>a</sup> — O crime em evidência postula o dolo em relação à qualidade do titular do documento como pessoa vítima de tráfico de pessoas e dolo no que tange aos documentos, no sentido de que o agente criminoso deve saber que os documentos sobre os quais faz incidir a sua ação, são documentos de identificação e/ou de viagem;

2.<sup>a</sup> — O concurso, pois, se a pessoa que pratica as ações de retenção, ocultação, danificação ou destruição, é a mesma que trafica ou que submete, v.g., à exploração sexual, haverá concurso aparente (princípio da consunção), respondendo o agente tão-só pelo crime de tráfico de pessoas ou pelo crime de lenocínio agravado, conforme atesta o artigo 169.º, n.º 2, do Código Penal, sob a epígrafe «*Lenocínio*»; e,

3.<sup>a</sup> — A punibilidade ou não da tentativa, *hoc est*, por um lado, observando-se a pena preceituada até três anos, a tentativa não seria punível. E, por outro lado, atendendo ao artigo 259.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, sob a epígrafe «*Danificação ou subtração de documento e notação técnica*», parece-nos que se deve considerar punível a tentativa de tal tipo legal de crime.

#### 7.6. A possibilidade de atenuação especial da pena

A atenuação especial da pena facultada pelo artigo 161.º, n.º 3, do Código Penal, sob a epígrafe «*Rapto*», aplica-se em caso de libertação da vítima pelo agente criminoso, desde que a vítima não tenha chegado a ser submetida à exploração (sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas)<sup>1526</sup>.

Aqui chegados, após se ter abordado «*O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico-penal português*» sucede de imediato o Capítulo VII, o qual pende sobre «*A persecução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em Portugal*».

---

<sup>1524</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, pp. 691-692; E, em termos idênticos MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 665.

<sup>1525</sup> Vide TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *op. cit.*, p. 692.

<sup>1526</sup> Vide MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*, *op. cit.*, p. 669.



## CAPÍTULO VII

### A PERSECUÇÃO DO TIPO LEGAL CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM PORTUGAL

#### 1. A perspetiva histórica de Portugal

A segunda metade do século XV marca o início do tráfico negreiro levado a cabo por Portugal nas costas da África Ocidental, tendo como principal fim o fornecimento de mão-de-obra escrava. Segundo VALETIM ALEXANDRE, as primeiras exportações por mar tiveram lugar na costa ocidental africana (Arguim e Costa da Guiné), tendo como destino inicial as plantações de cana-de-açúcar de Luanda e da Madeira e mais tarde de São Tomé e Príncipe. E a exportação desta mão-de-obra escrava tão-só se estendeu ao Brasil em finais dos anos 1500, acompanhando o desenvolvimento da economia açucareira no Brasil e, ulteriormente, o da exploração aurífera<sup>1527</sup>.

Os portugueses dominaram este grande comércio desde o século XVI até ao início do século XVII, tendo como dois grandes pontos coloniais a Angola e o Brasil. O incremento da demanda desta mão-de-obra escrava pelo Brasil e pelas ilhas francesas do Índico levam à integração de Moçambique nos fluxos do tráfico negreiro perto do fim do século XVII, destacando-se os portos de Lourenço Marques (hodiernamente, Maputo), de Inhambane, de Sofala, de Quelimane, da ilha de Moçambique, de Ibo, de Sena e de Tete no curso do rio Zambeze. E estes pontos constituíram as zonas de interligação entre os sistemas africanos do comércio de longa distância e as redes de comércio transatlântico. Destarte, já próximo da independência do Brasil<sup>1528</sup>, VALETIM ALEXANDRE advoga que as relações diretas entre Portugal e as suas colónias eram já muito fracas, à exceção de Cabo Verde<sup>1529</sup>. Assim, no início do século XIX, em Angola, a influência portuguesa era quase residual e o comércio negreiro era praticamente controlado por agentes criminosos estabelecidos no Brasil. E, a título de exemplo, referimos que grande parte dos comerciantes estabelecidos em Benguela, como agentes de casas comerciais brasileiras se caracterizava por serem criminosos, políticos exilados e antigos membros de tripulações de navios que faziam a travessia entre o Brasil e Benguela<sup>1530</sup>.

Os contactos com Moçambique eram ainda mais escassos, enquanto os interesses brasileiros na costa oriental eram crescentes na medida direta da demanda por mão-de-obra escrava. A independência e, mais tarde, a abolição legal da escravidão no Brasil, a par das inovações tecnológicas em termos de transporte, de comunicações e de

---

<sup>1527</sup> Vide ALEXANRE, «Portugal em África [1825-1974]: uma perspetiva global», in *Penélope: fazer e desfazer a história*. N.º 11, Cosmos e Cooperativa Penélope, 1993, p. 53; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*. Dissertação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Instituto Superior de Economia e Gestão/Universidade Técnica de Lisboa, 2010, p. 25.

<sup>1528</sup> Cfr. o reconhecimento da Independência do Brasil por Portugal e pela Grã-Bretanha tão-só se verificou em 29 de agosto de 1825, muito embora o Brasil comemore oficialmente, em 7 de setembro de 1822.

<sup>1529</sup> Vide ALEXANRE, «Portugal em África [1825-1974]: uma perspetiva global», *op. cit.*, p. 53; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, *op. cit.*, p. 25.

<sup>1530</sup> Vide FERREIRA, «Atlantic micro histories: mobility, personal ties, and slaving in the black atlantic world (Angola e Brazil)», in NARO/NANCY PRISCILLA [et al.], *Cultures of the lusophone black atlantic*. Institute for the Study of the Americas from the University of London (School of Advanced Study), Palgrave Macmillan, Cap. IV, 2007, p. 108; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, *op. cit.*, p. 26.

cultivo, marcaram o início do plano português de recolonização numa lógica já de utilização da mão-de-obra africana de incursão, para o interior e de (re)povoamento do território<sup>1531</sup>.

Porém, de acordo com um estudo da Universidade Inglesa de *Hull*, sob a designação *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, em Portugal nunca emergiram movimentos populares anti-escravidão, o processo de abolição surgiu inicialmente como resposta a pressões externas e de circunstâncias conjunturais, que datam sobretudo a partir de 1808, ano da abolição da escravidão por parte do Reino Unido<sup>1532</sup>. Em 1817, Portugal assinara com o Reino Unido uma série de Tratados cujo objetivo era restringir o comércio escravo, consentindo que os navios ingleses inspecionassem os navios portugueses suspeitos. No entanto, estes Tratados não tiveram grande impacto, sobretudo, ao nível do grande comércio do Brasil, implicando que, em 1842, os ingleses forçassem Portugal à assinatura de um novo Tratado, a fim de lhes conceder apoio legal à interdição de navios de comércio de escravos<sup>1533</sup>.

O comércio ilegal de escravos para o Brasil tão-só encetaria a ver o seu fim no início dos anos 1850, no seguimento de medidas coercivas similares contra o Brasil e num contexto em que Portugal também já tinha assumido suprimir o comércio ilegal nas costas africanas. O compromisso assumido por Portugal em abolir o comércio negreiro esteve relacionado com questões de honra, no sentido em que as elites políticas no Governo e nas Cortes encetaram a temer pelo respeito de Portugal no meio internacional. A escravidão tão-só viria a ser legalmente abolida em Portugal, em 25 de fevereiro de 1869, persistindo até ao termo de 1878 uma combinação entre trabalho forçado legal e uma série de lacunas legais que além de prolongarem a prática da escravidão para lá daquela data, induziram à continuação da pressão britânica até ao século XX<sup>1534</sup>. E, segundo o referido Estudo da Universidade de *Hull*, a definição de conceitos claros, distintos e ao mesmo tempo abrangentes da complexidade intrínseca quer ao fenómeno de escravidão, quer a outras formas de controlo da pessoa humana, tem-se mostrado bastante crítica<sup>1535</sup>.

A abordagem histórica mais comum tem incidido sobre a questão da propriedade legal da pessoa humana, naquilo que era a relação entre os amos e os servos, sob a perspetiva de exploração económica institucionalizada. De facto, esta abordagem histórica do conceito de escravidão consta da própria Convenção de 1926 sobre «*Escravidão, servidão, trabalho forçado e instituições e práticas similares*», que fora inicialmente negociada em sede da Liga das Nações e retomada em 1953 pelas Nações Unidas. E a maior parte das tentativas de estabelecimento de uma definição de

---

<sup>1531</sup> Vide GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., p. 26.

<sup>1532</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss.; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., pp. 26-27.

<sup>1533</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss.; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., p. 27.

<sup>1534</sup> Vide GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., p. 27.

<sup>1535</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss.; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., pp. 27-28.

escravidão incidem sobre casos históricos específicos, normalmente no âmbito dos quais a escravidão se encontrava institucionalmente legalizada<sup>1536</sup>.

Sem embargo, ORLANDO PATTERSON e CLAUDE MEILLASSOUX optaram pela perspectiva da socialização, considerando a escravidão como um resultado de conflitos entre ou povos, ou da condição de escravos natos dentro de um sistema que os dominava/alienava dos seus direitos e da sua sociedade de origem/acolhimento<sup>1537</sup>.

Todavia, uma outra perspectiva do conceito de escravidão é dada por IGOR KOPYTOFF e SUZANNE MIERS, que enfatizam o elemento de filiação de hereditariedade no quadro de uma ascensão hierárquica social entre os escravos<sup>1538</sup>. Não obstante, no âmbito da obra «*África negra história e civilizações*» de ELIKIA M'BOKOLO, ressalta-se a importância de que a escravidão ocupara desde a época do tráfico negreiro nas sociedades e nas economias africanas, em que os melhores escravos eram sustidos ao serviço dos comerciantes do «*Delta*», na região da África Ocidental<sup>1539</sup>. E alguns destes escravos, pela sua mestria e habilidade, chegavam a chefiar as casas comerciais dos seus senhores (como foi a situação de ALALI, eleito responsável pela Casa de ANNE PEPPEL, em 1830), tendo, porém, de suportar o preconceito e a inveja da aristocracia resultante do tráfico negreiro<sup>1540</sup>.

Ora, com a abolição legal da escravidão<sup>1541</sup>, aquelas abordagens deixaram de fazer sentido, pese embora as características mais graves deste fenómeno tivessem continuado a existir sob diferentes designações. E a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956 (vulgarmente conhecida por Convenção sobre a Escravidão), incidiu em quatro grandes áreas no domínio do fenómeno da escravidão, a aventar: a servidão por dívida, a servidão, o casamento forçado e a transferência de crianças com o propósito de exploração.

Além disso, tal como o Estudo da Universidade de Hull nos refere realmente, a inserção destas práticas tiveram implicações em termos do alargamento das responsabilidades anti-escravidão em termos de Direito Internacional e introduziu um novo entendimento entre o conceito de escravidão e as outras formas de controlo. De facto, isto contribuiu para a integração da escravidão na agenda política atual, sobretudo, em debates sobre os temas relacionados com os Direitos Humanos, os abusos de guerra, o trabalho infantil, a exploração sexual, o desenvolvimento humano, entre

---

<sup>1536</sup> Vide GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., p. 28.

<sup>1537</sup> Vide PATTERSON, *Slavery and social death: a comparative study*. Cambridge: Harvard University, 1982, pp. 1 e ss.; MEILLASSOUX, *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995, pp. 55 e ss..

<sup>1538</sup> Vide KOPYTOFF/MIERS [et al.], *Slavery in Africa: historical and anthropological perspectives*. University of Wisconsin Press (Paperback – December 15), 1977, *passim*.

<sup>1539</sup> Vide M'BOKOLO, *África negra, história e civilizações: do século XIX aos nossos dias*. Tomo II, N.º 5, Coleção Tempos e Espaços Africanos, Vulgata, Lisboa, 2003, p. 149.

<sup>1540</sup> Vide M'BOKOLO, *África negra, história e civilizações: do século XIX aos nossos dias*, op. cit., p. 149.

<sup>1541</sup> Cfr. o estudo e no âmbito do processo da abolição da escravidão, o primeiro movimento organizado sob anti-escravidão surgiu na segunda metade do século XVII, em algumas partes da Europa e das Américas. O Brasil foi o último país nas Américas a abolir o comércio escravagista. A abolição da escravidão no Brasil foi um processo gradual, iniciado em 1871 e com um período de forte mobilização popular nos anos 1880's, o qual conduziu à abolição deste negócio em 1888. E importa referirmos que, o conceito de honra coletiva e o Estatuto de civilizado contribuíram em muito para a abolição da escravidão em muitos países no mundo, aliás, como foi o caso de Portugal, vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss..

outros<sup>1542</sup>. Assim, todo este contexto tem-se mostrado relevante na gradual redefinição do conceito de escravidão, sendo que os elementos comuns a todos os tipos de escravidão, segundo o visado Estudo foram os seguintes<sup>1543</sup>:

- a) O controlo completo de uma pessoa por outrem;
- b) A violência e as ameaças como forma de manutenção do controlo sobre a pessoa;
- c) A exploração para fins lucrativos; e,
- c) A ausência de honorários além da subsistência.

E, por fim, conforme mencionado no Capítulo II desta Tese, apesar do conceito normativo sob a denominação de tráfico de pessoas fazer parte de muitos Acordos de foro internacional (incluindo-se a citada Convenção sobre a Escravidão de 1956), foi tão-só com a adoção do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de 15 de novembro de 2000, e, bem assim, da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa, de 16 de maio de 2005, e da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, é que se estabeleceu uma definição mais abrangente e incisiva no que tange ao fenómeno criminal *sub judice*.

## 2. A perspetiva interna atual de Portugal

A questão do tráfico de pessoas, em particular de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, trata-se de uma categoria bastante problemática que necessita de ser questionada<sup>1544</sup>. Não obstante, o tráfico de pessoas devido à intrínseca violência é um fenómeno criminal que faz parte da realidade mundial e, conseqüentemente, nacional e por este móbil não deve ser subestimado. O tráfico de pessoas constitui uma violação dos Direitos Humanos, da dignidade e da integridade do ser humano, conduzindo as suas vítimas a uma inevitável situação de quase escravidão. De facto, o tráfico de pessoas é um fenómeno complexo, abarcando questões tão diversas como a imigração, o crime organizado, o sector laboral, o meretrício, os Direitos Humanos, as desigualdades sociais, as assimetrias económicas e as questões de género, *maxime* na violência contra as mulheres e na denominada «*feminização da pobreza*»<sup>1545</sup>.

Assim, Portugal ante tal fenómeno criminal comporta-se como sempre, como a sua natureza assim determina desde o século XV, no qual iniciou verdadeiramente a sua ambição de descobrir o mundo desconhecido. Destarte, Portugal trata-se de um país multicultural que tão-só recentemente perdeu as suas derradeiras colónias ultramarinas que, ao longo de cinco séculos estiveram espalhadas pelos vários continentes, tais como

---

<sup>1542</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss.; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., p. 29.

<sup>1543</sup> Vide QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*, op. cit., pp. 81 e ss.; GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*, op. cit., pp. 29-30.

<sup>1544</sup> Vide ANDRIJASEVIC, «The difference borders make: (I) legality, migration and trafficking in Italy among Eastern european women in prostitution», in AHMED [et al.] [Eds.], *Uprooting/regroundings: questions of home and migration*. Berg, Oxford, 2003, p. 86; IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres com fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*, op. cit., p. 156.

<sup>1545</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 94.

o Brasil, Guiné, Cabo Verde, Angola, Moçambique, Goa, Damão, Diu, Macau, Timor, pelo que são peças de um mosaico exuberante, o qual faz inegavelmente parte do seu código genético. E, em dezembro do ano de 2001, num relatório sobre a evolução do fenómeno migratório elaborado em parceria entre o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), houve a necessidade de abordar o tráfico de pessoas, pois, «Ao longo do ano e 2001 continuou a constatar-se a existência de organizações criminosas que se dedicam a atividades ilícitas diretamente relacionadas com o que deve ser apelidado de tráfico de seres humanos, seja para que finalidade for (trabalho clandestino, exploração sexual, outras), mas sempre, com o objetivo de retirar dessas atividades avultados lucros, recorrendo muitas vezes para o efeito, à prática de factos igualmente ilícitos e mesmo formas de violenta atuação»<sup>1546</sup>.

Em Portugal até ao final de 2010 encontravam-se perto de 410.000 estrangeiros legalizados, especulando-se que o número de ilegais seja sempre superior a 100.000<sup>1547</sup>. Neste trilho, são estas cifras negras, esta mancha desconhecida de ilegalidade, apesar da adoção e políticas de imigração menos restritivas que devem ser descodificadas, por intermédio de um árduo trabalho da Segurança Social, das autoridades e das correlativas Organizações não-governamentais (ONG's). Todavia, em Lisboa, a Chefe de missão da Organização Internacional para as Migrações (OIM), MÓNICA GORACCI descreve num debate sobre o tráfico de pessoas, que o combate a tal fenómeno criminal, está associado indiscutivelmente ao auxílio à imigração ilegal como muito difícil, adiantando como contributos decisivos para tal dificuldade, os escassos dados, as dificuldades múltiplas na troca de dados, o enfoque nas motivações que levam à integração numa rede de crime organizado de tráfico de pessoas, relegando-se para segundo plano, o lado da demanda. E, em 17 de outubro de 2007, em Lisboa, foi apresentado um relatório sobre as políticas e o acolhimento de imigrantes da União Europeia (UE), da responsabilidade do *Migration policy group*, o qual colocou Portugal no segundo lugar entre os 25 Estados-membros (desde 1 de julho de 2013 passaram a ser 28 Estados-membros), logo atrás da Suécia. Destarte, tal posição deve-se principalmente a uma atualização do quadro jurídico<sup>1548</sup>, no sentido de serem implementadas as melhores práticas e políticas favoráveis à legalização.

Ora, nos últimos anos os vários atores em campo iniciaram o longo caminho de demanda de informação, de formação e de resultados no âmbito do tráfico de pessoas. Os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), as ONG's e o Governo têm orientado e concertado esforços para que a remodelação da legislação relativa ao tráfico de pessoas fosse efetuada e, bem assim, o Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM) lograsse forma, desse um contributo fundamental nesta luta e que fosse elaborado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CCIG), o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. De facto, tal Plano integrado gerou um OTSH, com o objetivo de fazer um diagnóstico e permitir um maior conhecimento das especificidades em Portugal, enquanto país de origem, de trânsito e de destino<sup>1549</sup>.

---

<sup>1546</sup> Vide ACIDI/SEF/IGT, *Relatório sobre a evolução do fenómeno migratório* (2002). Consultável na página da Internet: <http://www.idict.gov.pt> (Acesso em: 12/11/2014).

<sup>1547</sup> Cfr. os números avançados pelo ACIDI.

<sup>1548</sup> Cfr a entrada em vigor da «*Lei dos Estrangeiros*», nomeadamente a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português e, bem assim, de estruturas criadas de apoio à comunidade imigrante, v.g., o ACIDI e outras mais específicas e direcionadas.

<sup>1549</sup> O crescimento deste fenómeno é notório, mas continua a estar muito associado a exploração para fins sexuais, apesar da notória existência de exploração laboral, vide MANUAL SUL, *Apoio à vítima*

*Hoc sensu*, a par de uma nova legislação e de um observatório específico torna-se necessário mudar mentalidades, promover uma cidadania ativa, esclarecida e comprometida através de informação esclarecedora divulgada nos Media, nas escolas, nas igrejas, nas instituições que lidam de perto com as presumíveis vítimas. Além disto, é necessário explicar que todos nós contribuimos de alguma forma para o incremento preocupante do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, laboral ou de qualquer outra forma<sup>1550</sup>, por intermédio do silêncio, consumo e comodismo. Não obstante, ainda assim as campanhas e a legislação são insuficientes, pois, além da linha SOS específica entretanto criada, torna-se necessário gerar meios mais fáceis e eficazes de denúncia, torna-se preciso investir na formação das autoridades competentes<sup>1551</sup> e solidificar uma rede social para o acompanhamento das vítimas, pois, qualquer plano concertado de ação neste campo de ação, que não coloque a tónica na sua tutela, tão-só agravará a situação das vítimas, conforme estabelece o I Plano Nacional.

Porém, no que respeita à atuação das autoridades competentes portuguesas, na rede social ergue-se a voz dos responsáveis da Polícia Judiciária (PJ), atualmente, o OPC com competência reservada a par do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para investigar o tráfico de pessoas, o qual afirma que este tipo legal de crime, pese embora complexo é uma gota de água no universo criminal português, *maxime* o desconhecimento sobre a real extensão que tem em Portugal. A PJ adianta ainda números, pelo que entre 2000 e 2004, os casos investigados por este crime não excederam os 125, em 2005 foram investigados 28, em 2006 foram indiciadas 100 pessoas por este crime, 20% delas foram acusadas. E até junho de 2007 foram indiciados 30 agentes criminosos, tendo sido aplicada a prisão preventiva a 13 deles<sup>1552</sup>. Desta feita, importa referirmos que até setembro de 2007, tais números estavam sob uma legislação pouco consistente, que tão-só permitia a criminalização em moldes estritos, ao transformar muitos casos de tráfico efetivo de pessoas em acusações por

---

*imigrante*, *op. cit.*, p. 11; E, em termos similares SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 52 e ss..

<sup>1550</sup> Vide DUSCH, *Le trafic d'êtres humains*, *op. cit.*, p. 6.

<sup>1551</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 311.

<sup>1552</sup> Vide ACÓRDÃO DO STJ, de 24 de outubro de 2007, Processo n.º 07P235, Relator: SIMAS SANTOS, Sumário: «1 – O habeas corpus é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excecional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, que tem como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, atual à data da apreciação do respetivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos. 2 – A redação dada a artigo 202.º do Código do Processo Penal (CPP) pela Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto, passou a exigir, para que possa ser aplicada a prisão preventiva, que haja fortes indícios de prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos [n.º 1, alínea a)], contra o limite de 3 anos anterior. 3 – Mas a mesma revisão, ao lado da alínea a) veio prever na alínea b) que poderia ser aplicada a prisão preventiva, nas mesmas condições, quanto ao crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e nessa medida aos crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento [alínea l) do artigo 1.º do CPP]. 4 – Tendo a conduta do arguido integrado crimes que, à luz da anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º do CPP ou de acordo com a atual alínea b), permitam a aplicação de prisão preventiva, não há verdadeira vocação de duas Leis diferentes que se sucederam no tempo e de cuja aplicação resultem soluções diversas para mesma questão, colocando uma questão de aplicação da Lei no tempo. 5 – É, assim de indeferir o pedido de habeas corpus fundado na alegação de que a prisão preventiva se deve ao facto que a lei não permite». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 12/11/2014).



lenocínio, ou por associação criminosa<sup>1553</sup>. E a PJ adianta que Portugal não pode ser tão-só visto como um país de destino, ou como plataforma para outros países europeus, v.g., a Espanha, a Grã-Bretanha e a Holanda, pois, no que tange ao tráfico de pessoas para a mão-de-obra escrava deve ser também entendido como um país de origem<sup>1554</sup>.

O SEF que na sua luta contra a imigração legal, tropeça amiúde no tráfico de pessoas, assevera que os pontos com maior relevo são a exploração sexual e a exploração laboral/mão-de-obra<sup>1555</sup>. Assim, no primeiro apontam o Brasil como o principal país de origem responsável por um imenso fluxo migratório, pois são cerca de 80% das pessoas estrangeiras que se dedicam ao meretrício em Portugal, os restantes cerca de 20% são preenchidos por pessoas africanas e do Leste europeu. O SEF assegura que a maioria delas dedica-se a tal atividade por vontade própria, pese embora se considere o princípio da irrelevância do consentimento da vítima de tráfico de pessoas. Os investigadores além desta questão deparam-se com a insistência de muitas vítimas, em não se considerarem como tal, apesar de serem claramente exploradas. Ademais, no Brasil, seu país de origem, o Governo ter nos últimos anos, apostado fortemente em campanhas de sensibilização da população, para a existência do tráfico de pessoas e os perigos que ele representa efetivamente. E o sonho de uma vida melhor é de tal modo atraente que muitas presumíveis vítimas, ignoram tais avisos, ou até mesmo casos reais de pessoas conhecidas que nesta aventura, foram enganadas e exploradas<sup>1556</sup>.

*Veritas*, quando referimo-nos ao tráfico de pessoas para exploração de mão-de-obra em Portugal, constatamos que somos um país de destino e um país de origem, pois, de destino sobretudo para os imigrantes africanos e da Europa de Leste, pese embora também constatemos movimentos migratórios oriundos da Ásia, designadamente da China, do Paquistão e do Bangladesh. A oferta de mão-de-obra de imigrantes ilegais suscitou o que de pior há no tecido empresarial português, pelo que o sentido de oportunismo leva à exploração numa situação de vulnerabilidade destes trabalhadores, transformados por empregadores sem escrúpulos em vítimas de tráfico de pessoas. E a criminalização das pessoas coletivas, no âmbito da penúltima reforma do Código Penal de 2007 é sublinhada, uma vez que as empresas que recorram à mão-de-obra de vítimas de tráfico são punidas com coimas elevadas e poderão ser extintas/impossibilitadas de se reconstituírem com o Estatuto de pessoa coletiva<sup>1557</sup>.

Doutro passo, Portugal é também em tal matéria um país de origem, fruto das

---

<sup>1553</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 117; E, em termos semelhantes SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 55-57; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, 2005, p. 40.

<sup>1554</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 117-118; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 41.

<sup>1555</sup> E, para mais detalhes vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 56 e ss..

<sup>1556</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 118; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., pp. 42-43.

<sup>1557</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 118-119; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 45.

assimetrias socioeconómicas litoral/interior. E nesta última região a taxa de desemprego é elevada e as perspetivas de evolução de vida são muito mais difíceis face à primeira região, pelo que conjugados tais fatores, os mesmos são propiciadores da imigração ainda que sazonal<sup>1558</sup>.

O sentido de oportunidade de alguns portugueses, enquanto angariadores, é muito granjeado, pois torna-se assaz um telemóvel e uma carrinha para estes empregadores<sup>1559</sup> transportarem trabalhadores para a Espanha e Holanda, países onde são relatadas práticas de abusos. Nesta senda, «*Em Espanha encontramos casos de exploração de trabalhadores que poderíamos classificar como escravidão e que são passíveis de ser punidos criminalmente. São, nomeadamente retenção de documentos de identificação, privação de liberdade, uso da força, maus tratos, falta de pagamento das remunerações*»<sup>1560</sup>. E, no caso holandês há um problema com a obtenção de prova testemunhal das vítimas, apesar do consulado de Roterdão ser continuamente contactado por portugueses que se queixam pelo facto do salário não lhes ser pago. Com efeito, a resolução destes dois problemas, no que se refere à exploração de mão-de-obra é complexa e postula iniciativas políticas que estão muito além da reforma específica da legislação desta matéria<sup>1561</sup>.

O tráfico de pessoas tem despertado cada vez mais o interesse dos Órgãos de Comunicação Social<sup>1562</sup>, por um lado, devido a um conjunto de medidas que

---

<sup>1558</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 119; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 46.

<sup>1559</sup> Cfr. numa operação da guarda civil espanhola foram detidos treze portugueses em Navarra suspeitos de escravizarem trabalhadores em explorações agrícolas naquela região, vide JORNAL «O PÚBLICO», de 24 de março de 2007. Não obstante, a Federação de Metal e Construção da União Geral de Trabalhadores Espanhola adianta que 70.000 trabalhadores portugueses, rumam todos os anos para aquele país apenas para laborar na construção civil, vide JORNAL «O PÚBLICO», de 11 de março de 2007.

<sup>1560</sup> Cfr. as declarações do Diretor da Diretoria do Porto da Polícia Judiciária portuguesa, Dr. Victor Guimarães, vide JORNAL «SEMANÁRIO EXPRESSO», de 23 de julho de 2007.

<sup>1561</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 119-120; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 46.

<sup>1562</sup> Cfr. «*Tráfico de pessoas: os novos escravos*» foi um documentário/trabalho de investigação realizado pelo canal de Televisão portuguesa SIC, com o apoio da CCIG, filmado em Portugal, no Brasil e na Roménia, cujo documentário foi passado na SIC Notícias, em 16 de dezembro de 2013, pelas 21h00m, mergulhando na problemática do tráfico de pessoas, um crime global, ao qual Portugal não escapa ileso, revelando uma realidade difícil de imaginar. O tráfico de pessoas é uma grave violação dos Direitos Humanos. De facto, um crime que movimenta milhões e ao qual nenhum país está imune. As pessoas são mercadoria, compradas e vendidas. Desta feita, vejamos os seguintes casos ali reportados: uma promessa de trabalho trouxe Flávia para Portugal, vindo do Brasil com um filho pequeno e confiante na oferta de uma amiga. No entanto, a realidade era outra, pois chegada a Lisboa, foi obrigada a prostituir-se dia e noite com diversos clientes. Maria é portuguesa, mas nem a capital conhece, pois esteve nove anos trancada, forçada a trabalhar no campo, entre Portugal e Espanha, sem receber nada além de maus-tratos. Christina foi vendida pela mãe quando tinha onze anos. A sua infância foi consumida nas ruas da Roménia e aos treze anos, o explorador vendeu-a para Itália. No Brasil, em Goiânia, uma operação policial varre o bairro dos motéis, conhecido como local de angariação de vítimas. Não obstante, extraímos outrossim do visado documentário que o tráfico de pessoas é o último abismo do crime organizado. Os números apontam para vinte e sete milhões de vítimas no mundo. O comércio de pessoas rende cerca de vinte e três mil milhões de euros, pelo que segundo a OIT, a seguir às drogas e às armas, é o maior negócio ilícito, pois, segundo a ONU rende mais de vinte e três mil milhões de euros anualmente. E, segundo a *Global Slavery Index*, em Portugal existem 1.400 vítimas e, bem assim, segundo o OTSH, a maioria dessas vítimas são destinadas para a exploração sexual e laboral. Consultável

internamente delineiam a política de combate a tal tipo legal de crime e, por outro lado, devido a desenvolvimentos em processos mediáticos nos quais existe a conexão de alguma forma com este tipo legal de crime, v.g., o caso Passerelle que tinha como finalidade a exploração sexual<sup>1563</sup>.

O tráfico de mão-de-obra tem também relevância nos Órgãos de Comunicação Social, designadamente quando as vítimas têm nacionalidade portuguesa e são exploradas em países como a Espanha ou Holanda, ou quando se suscita a possibilidade da sua existência aquando da análise da imigração ilegal em Portugal. Além disto, tem-se alertado para o fenómeno criminal em todo o mundo, por intermédio de reportagens televisivas sobre, v.g., o tráfico de menores quer para a exploração laboral/mão-de-obra, quer para a exploração sexual ou através de artigos mais ou menos extensos sobre o tráfico de pessoas em África, muitas vezes nas ex-colónias portuguesas<sup>1564</sup>. E, nos quais é denunciada a existência de crianças-soldado, ou de tráfico através da caça de jovens talentos para o futebol europeu, ou de tráfico de crianças para adoção internacional ilegal, ou da realidade dos casamentos fictícios, ou do meretrício em regime de escravidão, entre outros<sup>1565</sup>.

Em Portugal, o tráfico de pessoas para exploração sexual assume o principal papel nos artigos analisados<sup>1566</sup>, onde são relatadas situações de exploração de imigrantes ilegais, ou de detenções pelas autoridades competentes. Assim, no que se refere à geografia, o Norte e o Centro do país, acima do rio Mondego destacam-se por aí se localizarem um maior número de casas de alterne, facto para o qual são adiantados fatores relacionados com a maior densidade populacional, o maior poder económico e a mentalidade mais conservadora, mais próxima das anteriores gerações em que a frequência destas casas era aceite e bem vista pela população masculina<sup>1567</sup>.

Os Órgãos de Comunicação Social, pese embora cada vez mais atentos, continuam ainda numa linha generalista e superficial, com poucas reportagens de fundo, abordando os casos pontuais mais mediáticos e descrevendo iniciativas no âmbito da Presidência Portuguesa da UE, da Assembleia da República ou do próprio Governo. Nesta medida, entendemos que as notícias não são tantas como seria de esperar, não são proporcionais à dimensão calculada deste fenómeno criminal, porém, as mais extensas

---

na página da Internet: <http://sicnoticias.sapo.pt/programas/osnovosescravos/2013-12-16-Trafico-de-Pessoas---Os-Novos-Escravos>

<sup>1563</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 120; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 48

<sup>1564</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 120; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 49.

<sup>1565</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 120-121; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 51.

<sup>1566</sup> Cfr. os JORNAIS DIÁRIOS («JORNAL DE NOTÍCIAS», «DIÁRIO DE NOTÍCIAS», «PÚBLICO» e «CORREIO DA MANHÃ»), um SEMINÁRIO («EEXPRESSION») e duas REVISTAS SEMANAIS («VISÃO» e «SÁBADO»); SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 67 e ss..

<sup>1567</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 121; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 53.

centram-se no *modus operandi* das redes de crime organizado e das rotas mundiais conhecidas, abordam as vítimas no âmbito da perspectiva do seu testemunho de vida e ignoram o lado da demanda. *Ergo*, no fundo refletem a sociedade civil hodierna, ainda não muito sensibilizada a tal fenómeno, que confrontada com ela, tende ainda a aceitá-la como se o tráfico de pessoas fosse uma natural consequência dos tempos.

Em contraste, interessa mencionarmos que no âmbito do tráfico de pessoas, o supramencionado I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81 de 2007, de 22 de junho, o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, e o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2014-2017), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro, são ambiciosos, pois preveem campanhas informativas sensibilizadoras da população em geral, o auxílio para que se produzam trabalhos de investigação sobre o tráfico de pessoas e o reforço dos mecanismos de referenciação e de proteção das vítimas, entre outras.

Em Portugal a produção artística contemporânea tem outrossim espelhado a crescente preocupação e o interesse a que a sociedade civil tem dado ao fenómeno criminal, senão vejamos as seguintes três obras relevantes:

a) Em 2004 estreou a «*Noite escura*», do cineasta JOÃO CANIJO, cuja trama tem lugar num mundo longínquo da província, *rectius* numa casa de alterne onde é banal todo o tipo de tráfico. De facto, pese embora não ter pretensões a estudo sociológico, sendo mesmo uma adaptação de uma peça clássica de Eurípidés, relata com rigor a intimidação, a violência e a exploração sexual, enfim, o tráfico de mulheres que existe efetivamente em Portugal;

b) Em 2005 estreou o filme «*Transe*» da cineasta TERESA VILLAVERDE, o qual conta a história de uma mulher jovem que abandona a sua vida em S. Petersburgo (Rússia), com a ilusão de uma nova vida no Ocidente. Assim, entre a Rússia e Portugal, passando pela Alemanha e por Itália, esta mulher conhece na pele toda a miséria e degradação no seio de uma rede de crime organizado de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; e,

c) Em 2007, a escritora LÍDIA JORGE publicou a obra «*Combateremos a sombra*», a qual tal como os precedentes filmes, tece uma história em volta de uma figura masculina, o psicanalista, que sem querer, leva os Leitores a penetrarem-se no mundo do crime, numa rede de tráficos que envolve várias personalidades públicas numa cumplicidade que funciona como uma espécie de tenaz sobre o país. E a escritora numa entrevista dada à revista *Visão*, pela altura do lançamento do livro afirma «*É uma ficção com um assomo político [...]. À nossa volta há um país fantasma que está escondido. De vez em quando o fantasma aparece e, logo de seguida, volta a desaparecer. E isto demora há demasiado tempo. Estamos aqui encurralados no nosso processo de revisão cíclica*»<sup>1568</sup>.

### **3. O modelo de sinalização–identificação–integração e o centro de proteção e acolhimento: a introdução**

O Modelo de Sinalização–Identificação–Integração (S–I–I) trata-se de um Modelo de trabalho em rede, protagonizado pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's)/Organizações não-governamentais (ONG's), que visa corporizar uma intervenção específica, integrada/holística com a vítima de tráfico de pessoas e articula

---

<sup>1568</sup> Vide REVISTA «*VISÃO*», de 15 de março de 2007.

as diversas fases da própria intervenção (a sinalização, a identificação e a integração – as dimensões)<sup>1569</sup>.

O Projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão (CAIM) impulsionou a adoção de novos instrumentos legais e de medidas políticas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, propondo também respostas de intervenção consentâneas com a problemática. A operacionalização de algumas das diretrizes constantes nos instrumentos de medidas de política (o I Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2007/2010, o Plano Nacional de Ação para a Inclusão 2006/2008 e o Plano para a Integração dos Imigrantes 2007/2009) e, bem assim, nas ferramentas legais (*maxime* a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto), será facilitada pela adoção do Modelo de S–I–I das mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, por parte das organizações com intervenções no âmbito do tráfico de pessoas. E, de acordo com tal finalidade de apropriação e adequação do dispositivo gerado, o Instituto de Segurança Social (ISS) passou a integrar a Parceria de Desenvolvimento, constituindo-se como parceiro estratégico para a disseminação<sup>1570</sup>.

A operacionalização do Modelo de intervenção integra dois anexos, a mencionar<sup>1571</sup>:

a) A Equipa Multidisciplinar – Modelo de Apoio, Avaliação e Encaminhamento a mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e o Guião de Sinalização (GS) para situações de tráfico; e,

b) Abarca um instrumento autónomo que é em relação às mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, subjacente ao Manual para a Operacionalização de um Centro de Acolhimento e Proteção (CAP).

O Modelo de S–I–I de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual tem por objetivo a construção de um Guião, subjacente ao facto de trabalhar a justificação e os contornos de serviços direcionados para as mulheres que foram vítimas de tráfico, moldando um acolhimento que inclua e se pautar pelos requisitos dos Direitos Humanos<sup>1572</sup>. De facto, trata-se de um dos produtos do Projeto CAIM, Projeto na área do meretrício e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, cofinanciado pela Iniciativa Comunitária EQUAL («*de igual para igual*») entre 2005 e 2007<sup>1573</sup>.

---

<sup>1569</sup> Vide OTSH. Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=004&mid=003> (Acesso em: 01/04/2016).

<sup>1570</sup> Vide VARANDAS/MARTINS (Coord.), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*, op. cit., p. 9; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 114.

<sup>1571</sup> Vide VARANDAS/MARTINS (Coord.), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*, op. cit., pp. 9-10; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 116.

<sup>1572</sup> Vide VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*. Recurso técnico pedagógico concebido no âmbito do projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão (CAIM), cofinanciamento pela iniciativa comunitária EQUAL, do fundo social europeu, 2008, p. 6; OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), op. cit., pp. 54-57; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 118-119.

<sup>1573</sup> Vide VARANDAS/MARTINS (Coord.), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*, op. cit., p. 9; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 119.

O Manual para a Operacionalização de um CAP trata-se de um Manual de Acolhimento que se pode constituir como um instrumento autónomo, pese embora sobrevenha como anexo de um dos produtos decorrentes do Projeto S–I–I de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: a construção de um Guião. O referenciado Manual assume-se como um instrumento de apoio às organizações/instituições que, no âmbito da sua atuação, venham a gerar um CAP para vítimas de tráfico<sup>1574</sup>. E, como principal suporte tem a experiência de outros países sobre o problema ao nível do acolhimento de mulheres vítimas de tal tipo legal de crime, a experiência vivida no CAP, gerado no âmbito do Projeto CAIM e, bem assim, o trabalho em parceria alargada que abarcou instituições públicas e ONG's, com intervenções diferenciadas nas áreas do combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e no apoio e proteção às correlativas vítimas<sup>1575</sup>.

A implementação das diretrizes das visadas ferramentas legais postula a geração de respostas específicas ao nível do apoio e integração das vítimas de tráfico. Não obstante, uma das ferramentas de referência foi o I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), assentou numa perspetiva de Direitos Humanos, com vista ao desenvolvimento de uma resposta e combate efetivo a tal fenómeno criminal, por intermédio da Área Estratégica «*Proteger, Apoiar e Integrar*», que aludiu para a necessidade de «*adoção de um conjunto de medidas que tenham como denominador comum o interesse da vítima — a concessão de uma autorização de residência, o apoio psicológico e jurídico, o acesso a programas oficiais para a sua inserção na vida social e a possibilidade do retorno voluntário e securizante ao seu país*». E o documento visou «*assegurar áreas mais adequadas de proteção de testemunhas em sede de investigação, com processo judicial*», conforme atesta a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, publicada em Diário da República, I Série, n.º 119, de 22 de junho de 2007.

E, por fim, a adoção das medidas que o referido Plano prevê impõe a existência de Centros de Acolhimento e Proteção especializados, com recursos humanos qualificados, meios físicos e financeiros adequados. E o acolhimento das vítimas de tráfico, em ambiente protegido, é condição *sine qua non* para que as vítimas possam reconstruir novos Projetos de vida quer optem pelo retorno aos seus países, quer optem pela integração na sociedade civil que as acolhe efetivamente<sup>1576</sup>.

### 3.1. O modelo de sinalização–identificação–integração: as fases de intervenção

A sinalização pretende é assinalar as exequíveis situações de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, efetuando-se a triagem e aferição da situação de vitimação, recorrendo-se ao preenchimento do Guia Único de Registo (GUR), para

---

<sup>1574</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*. Manual para Operacionalização concebido na esteira do Projeto CAIM, financiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL («*de igual para igual*»), 2008, p. 6; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 121.

<sup>1575</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 6; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 122.

<sup>1576</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 7; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 125.

sinalização por parte dos OPC's<sup>1577</sup>, ou do Guia de Sinalização (GS)<sup>1578</sup>, por parte das ONG's, conforme a entidade a quem é exposta a situação de vitimação. A sinalização pode ser efetuada por toda e qualquer pessoa coletiva ou individual, incluindo a própria vítima à linha SOS Imigrante (n.º telefónico 808 257 257), à Equipa Multidisciplinar (no caso das ONG's), ou às entidades públicas com carácter de intervenção social, às *Focal Point* dos OPC's, tais como o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR)<sup>1579</sup>.

A identificação pretende confirmar e caracterizar as situações de tráfico para posterior operacionalização dos apoios, visando a recolha qualificada de informação através da utilização dos guias de registo dos OPC's, das ONG's e da subsequente análise de tal informação, consumada numa primeira fase pelos *Focal Point* dos OPC's e Equipa Multidisciplinar. E, numa segunda fase, em que é identificada a pessoa como vítima de tráfico, por parte das autoridades competentes, quando existam indícios da prática de tal tipo legal de crime, ou pelo Coordenador do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos desde que existam móveis assaz ponderosos, para se considerar tal vítima, *ex vi* do n.º 3 do artigo Único do Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro.

A integração versa sobre o atendimento/acolhimento da vítima, pautando-se o período de reflexão pela duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, visando gerar condições de segurança e de estabilidade essenciais às decisões da vítima. E o período de reflexão está previsto e regulado no artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. A integração pretende proporcionar à vítima condições que lhe permitam recuperar e escapar à influência dos agentes criminosos em causa, garantindo a satisfação das necessidades básicas e o acesso a apoios diversificados, tais como a segurança, o apoio social, psicológico, jurídico, médico e assistência de tradução/interpretação. A integração faz-se em regime de acolhimento temporário, disponível 24 horas por dia, sendo efetivada pela equipa técnica nuclear e alargada do CAP, em eventual articulação com o Serviço Nacional de Saúde, o Sistema Jurídico-Legal, o Instituto de Emprego e de Formação Profissional, os OPC's e as ONG's. A integração versa sobre as mulheres identificadas como vítimas de tráfico de pessoas e o acompanhamento/integração em território português<sup>1580</sup>. A integração pretende a integração social, profissional e cultural da vítima que tenha optado pela

---

<sup>1577</sup> O GUR para o tipo legal de crime de tráfico de pessoas é um guia uniformizado, preenchido pelo correlativo OPC, ao qual se dirigiu uma alegada vítima e/ou denunciante, ou que operou ações reativas ou pró-ativas, isolada ou conjuntamente que levaram à erudição da subsistência de uma alegada vítima daquele tipo de crime. E tal guia é sempre complementar aos procedimentos de registo de notícias/denúncias antevistos legalmente por cada OPC, pelo que não supre tais procedimentos, *vide* OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, p. 9; E, para mais detalhes VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, pp. 32-33.

<sup>1578</sup> O GS tem como função apoiar as entidades público-privadas aderentes a esta rede, *v.g.*, o CAP, a Linha Nacional de Emergência Social ou Linha SOS Imigrante, para a recolha de dados com vista à sinalização das presumíveis vítimas às autoridades competentes quer para o apoio, quer para a investigação criminal, *vide* OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, p. 9.

<sup>1579</sup> *Vide* MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, p. 17; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 127.

<sup>1580</sup> *Vide* MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 18-19; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 114-115.

permanência em território português. A (re)integração pressupõe a promoção de conhecimentos de competências e, bem assim, a definição de um percurso de formação adequada às características e um plano individual de cada vítima. E este acompanhamento prevê o desenvolvimento de formação e, bem assim, a integração laboral e social, cujo processo é acompanhado pela equipa do CAP, que cuida da estabilidade psicológica e física da vítima, que se apresenta como condição base para trabalhar nos Projetos de formação profissionalizante de formação específica, ou programas de integração profissional, permitindo o respeito da sua vontade e, por esta via, a valorização do seu potencial. E o acompanhamento à vítima é efetuado por uma equipa técnica, composta pela equipa nuclear do CAP e por técnicos de demais instituições abrangidas no processo<sup>1581</sup>.

O encaminhamento assistido à vítima pretende garantir que no encaminhamento para o país de (re)integração, sejam adotadas as medidas necessárias ao seu acolhimento, proteção e segurança, prevenindo a repetição de situações de vitimação, conforme atesta o artigo 8.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o qual descreve as condições de repatriamento da vítima de tráfico. O encaminhamento assistido deve ser dispensado em todos os ensejos, nomeadamente *ex ante* da partida e, bem assim, no decurso do percurso de regresso e à chegada ao país de (re)integração. E o encaminhamento assistido é consumado pela equipa multidisciplinar, em articulação com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e com instituições públicas, cujo encaminhamento é prestado às mulheres acolhidas<sup>1582</sup>.

A consolidação desse Modelo específico de intervenção caminhou a par das propostas legais e medidas de política, integrando os vértices operativos para a concretização das mesmas, com base no I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010) estabelecido através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho, ponto 3, onde se extraímos a «a) *Definição de medidas de combate ao tráfico de pessoas e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos; [...] c) Construção de um sistema de avaliação e identificação das pessoas vítimas de tráfico durante o período de acolhimento de emergência*». E tal Plano também contemplou a geração de equipas multidisciplinares, atuando na valência jurídica, psicológica e mediação social<sup>1583</sup>.

Ora, na extensão da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a qual aprova o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, consta uma secção específica, nos termos do disposto nos artigos 109.º a 115.º, para a vítima de infrações jurídico-penais ligadas ao tráfico de pessoas, ou ao auxílio à imigração ilegal, na qual se contempla, no

---

<sup>1581</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 108.

<sup>1582</sup> Vide MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 19; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 115.

<sup>1583</sup> Vide MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 21; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 116; E, seguindo a Irmã JÚLIA BACELAR (Irmãs Adoradoras) «Acho muito importante a existência do Observatório e das equipas multidisciplinares para identificar a situação em que vivem muitas mulheres que estão a prostituir-se: elas num primeiro momento, por medo, podem dizer que estão de livre vontade, mas profissionais treinados sabem perceber o que realmente se passa [...]», vide REVISTA «VISÃO», de 6 de março de 2007.



essencial, um prazo de reflexão para as vítimas de tráfico. Assim, durante este período não pode ser executada qualquer medida de afastamento à vítima sinalizada ou identificada, sendo-lhe assegurado a sua subsistência, o acesso ao tratamento médico/assistência psicológica, a segurança e proteção, a assistência de tradução/interpretação e a assistência jurídica<sup>1584</sup>.

Sem embargo, encontra-se igualmente prevista a possibilidade de ser concedida à vítima o acesso a programas oficiais, a cursos profissionais e a uma autorização de residência pelo período de um ano, podendo esta ser concedida independentemente da colaboração da vítima no âmbito da investigação criminal<sup>1585</sup>.

O Plano Nacional de Ação para a Inclusão (2006-2008) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2006, de 15 de dezembro, por um lado, teve como terceira prioridade, ultrapassar as discriminações e, bem assim, reforçar a integração das pessoas com deficiência e dos imigrantes assente num «*Modelo de acolhimento e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos*». E, por outro lado, teve metas definidas radicadas na geração de um centro de acolhimento temporário, para acolher as vítimas de tráfico até 2007 e, bem assim, a geração de uma equipa multidisciplinar de acompanhamento às vítimas de tráfico até 2007 e a geração de uma comissão de avaliação, para as vítimas de tráfico até 2007.

E, por fim, no Plano para a Integração dos Imigrantes aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de maio, na parte referente à igualdade de género, foram explicitados o reforço na proteção legal e apoio jurídico às vítimas e, bem assim, a geração de ferramentas jurídicas e institucionais mais eficazes de apoio às vítimas, desde logo, a criação de um Estatuto legal da vítima de tráfico. E encontrava-se prevista a criação de um CAP, para vítimas de tráfico.

### 3.2. O centro de acolhimento e proteção

O Modelo de intervenção concebido no âmbito do Projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão (CAIM), desenvolvido entre 2004 e 2009, do qual faz parte integrante a Sinalização–Identificação–Integração (S–I–I), referente às mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, secundado pela construção de um Guia Único de Registo (GUR), pressupõe a existência de um Centro de Acolhimento e Proteção (CAP) com financiamento estatal. E trata-se de um de trabalho em rede, que articula num mesmo processo, as vertentes e os ensejos da intervenção, designadamente a sinalização das situações de tráfico e a identificação onde se distinguem os respetivos ensejos<sup>1586</sup>.

---

<sup>1584</sup> Vide COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 10.

<sup>1585</sup> Vide MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 21; E, em termos similares AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 117; COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 9-10; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 102.

<sup>1586</sup> Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, pp. 153 e 155-156; E, em termos semelhantes PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010, pp. 73 e ss.; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, op. cit., passim.

O acolhimento das vítimas poderá traduzir-se assim, numa resposta de emergência ou numa resposta de apoio continuado, que apesar de temporário visa garantir a integração social das mulheres vítimas, cuja opção seja a de permanecer em território nacional<sup>1587</sup>. E, no caso das vítimas estrangeiras, o acolhimento a que se chama de emergência, está escudado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a qual aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português. De facto, e, conforme supra referenciado, esta Lei prevê e regula a existência de um período de reflexão para as vítimas de tráfico de 30 a 60 dias, durante o qual devem ser facultados os meios de subsistência, de apoio médico e de assistência psicológica, jurídica e tradução. A mesma Lei prevê e regula ao nível do apoio continuado, a concessão de uma autorização de residência pelo período de um ano, renovável e, bem assim, o acesso a programas oficiais existentes e cursos destinados a melhorar as aptidões profissionais das vítimas. E o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, passou a regulamentar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, consubstanciando no âmbito do seu artigo 59.º os moldes em que se processa a concessão de autorização de residência a conferir à vítima de tráfico.

Contudo, no âmbito desse Modelo, o trabalho em rede é um pressuposto fundamental para o funcionamento de um CAP, assente numa estreita articulação com os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), quer na deteção das situações, quer no acompanhamento das mesmas, partindo-se do princípio que o apoio à vítima, é facilitado se estiverem definidas as formas de articulação, com as autoridades competentes pela investigação criminal e o controlo deste tipo legal de crime. Além destas autoridades, há um conjunto de instituições que deverão fazer parte de uma equipa alargada, nomeadamente o Instituto de Emprego e de Formação Profissional que se refere à formação profissional e emprego; o alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI) com um papel importante na sinalização de situações; a Organização Internacional para as Migrações (OIM), mormente para as situações de repatriamento assistido e na obtenção de documentação; o Instituto de Segurança Social (ISS), particularmente, na aplicação de medidas de supressão de carência económica; e, o Serviço Nacional de Saúde que visa a assistência médica<sup>1588</sup>.

Todavia, no âmbito e nos objetivos do CAP, interessa aludirmos que o CAP faculta uma resposta às pessoas identificadas como vítimas de tráfico, independentemente, da sua nacionalidade, idade, religião, grupo étnico, orientação sexual, deficiência, estado civil, orientação política e Estatuto socioeconómico, sendo

---

<sup>1586</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 101; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., pp. 9-10; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 118; PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 73 e ss..

<sup>1587</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 10; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 119; PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., p. 75.

<sup>1588</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 10; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 119-120; PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., p. 77.

este recurso extensível aos filhos menores das vítimas<sup>1589</sup>.

Por um lado, o CAP tem por finalidade assegurar o acolhimento temporário, em local securizante, proporcionando à vítima um ambiente acolhedor, que promova o seu equilíbrio físico/emocional e a sua integração social. E, por outro lado, o CAP tem por objetivos prover à vítima as ferramentas necessárias à sua autonomia futura, independentemente do local escolhido por elas para a sua integração, assegurar as condições de proteção e segurança, assegurar as respostas atempadas às necessidades de apoio médico, estabilização emocional, subsistência e bem-estar, assegurar o acesso à informação no que diz respeito aos direitos que assistem à vítima e promover a tomada de decisões esclarecidas e autodeterminadas em relação ao trajeto de vida da vítima. E, quanto ao período de apoio, em que a permanência no CAP não deve ser superior a um ano, pode-se, porém, verificar razões ponderosas que justifiquem uma prorrogação deste prazo, tal como seja a questão de segurança, a não consolidação das respostas sociais que garantam a autonomização das mulheres, a formação e a ocupação profissional<sup>1590</sup>.

E, por fim, um CAP rege-se por dois princípios fundamentais, tais como a disponibilização de um serviço de apoio de 24 horas por dia. O seu funcionamento obedece à existência de um regulamento interno que inclui medidas de segurança e princípios de vida em comunidade e confidencialidade quanto à sua localização. A estrutura do CAP assenta nas seguintes vertentes na localização, na segurança, na capacidade e na disposição do espaço físico. Ademais, em relação aos recursos humanos, a articulação interinstitucional é uma condição essencial ao funcionamento do Modelo de intervenção S–I–I das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual no que se reporta à construção de um Guião. E, ao nível do funcionamento de um CAP, este convirá a interligação de uma equipa nuclear, de uma equipa multidisciplinar/interinstitucional e uma equipa alargada<sup>1591</sup>.

#### **4. Da intervenção técnica: a proteção e a assistência a ministrar à vítima/testemunha**

A ajuda à vítima de tráfico postula uma abordagem multidisciplinar e cuidada que vai muito além do âmbito estrito dos mecanismos das autoridades policiais e judiciais. De facto, além do acolhimento, a vítima necessita de cuidados médicos, ajuda psicológica, apoio jurídico, entre outros, sobretudo disponibilizados por Associações e ONG's que trabalham nesta área<sup>1592</sup>.

---

<sup>1589</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 11; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 120.

<sup>1590</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 11; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 121; PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 78-79.

<sup>1591</sup> Vide VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, op. cit., p. 15; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 124; PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 73 e ss..

<sup>1592</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 257-258; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 80; E, em termos similares COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 6; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 43; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para*

#### 4.1. A resposta social a ministrar à vítima

As organizações da sociedade civil ao nível local e internacional têm-se mobilizado para combater o tráfico de pessoas. Ademais, nos países de destino e de origem estabeleceram-se muitos grupos de trabalho e de intervenção no terreno. Desta feita, novos centros de apoio foram abertos para apoiar um número cada vez maior de pessoas, que logram escapar-se à exploração de que são vítimas<sup>1593</sup>.

A União Europeia (UE) tem desempenhado um papel fundamental, no apoio a programas integrados de prevenção do tráfico e de assistência às vítimas. Não obstante, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Governo dos Estados Unidos da América (EUA), têm mundialmente contribuído para sustentar e fortalecer as iniciativas de combate ao tráfico. *Ergo*, à mercê deste esforço, nos últimos anos os Governos e as Organizações não-governamentais (ONG's) envolvidos no combate ao tráfico, multiplicaram-se e têm logrado implementar programas específicos, para ajudar as vítimas de tal tipo legal de crime<sup>1594</sup>.

Assim, para combater tal fenómeno criminal são necessárias intervenções articuladas e multidimensionais. Destarte, para o sucesso das operações torna-se necessário que as campanhas de informação e as medidas preventivas sejam abordadas com o envolvimento das populações locais. A colaboração com as autoridades competentes e, bem assim, com os Projetos destinados a atualizar os conhecimentos e a elevar a consciência sobre este fenómeno criminal, torna-se essencial. E a OIM proporciona exemplos relevantes de integração sectorial relacionados com a vítima, designadamente as campanhas de informação/sensibilização devem ser organizadas junto daqueles que querem emigrar efetivamente; o apoio médico e legal; a proteção das vítimas; as atividades de retorno/reintegração e inclusão social assistida; a cooperação técnica; os seminários e as conferências; e, a pesquisa e a recolha de informação.<sup>1595</sup>

Nessa perspetiva, seguimos com a adoção da seguinte figura, que ilustra os aspetos da prevenção e assistência à vítima<sup>1596</sup>:

---

*fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, op. cit.*, pp. 21 e ss.; CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?* Comissão Europeia – Programa Daphné/Suplemento ao Jornal do CCEM: CP n.º 0104H78875, 2003, pp. 13-15. Consultável na página da Internet: [http://www.esclavagemoderne.org/media/traites\\_etres\\_humains\\_port.pdf](http://www.esclavagemoderne.org/media/traites_etres_humains_port.pdf) (Acesso em: 28/11/2014).

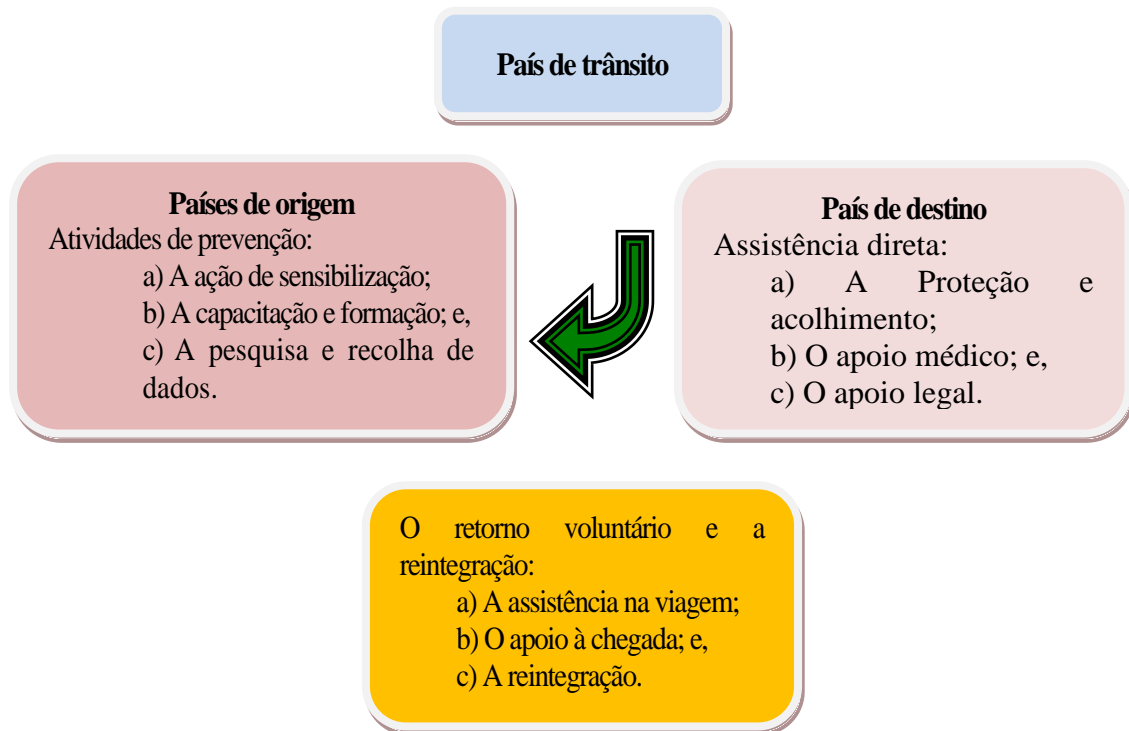
<sup>1593</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 80; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora, op. cit.*, p. 66.

<sup>1594</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 119; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora, op. cit.*, p. 89.

<sup>1595</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas, op. cit.*, pp. 16-17; E, em termos semelhantes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal, op. cit.*, pp. 95 e ss.; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante, op. cit.*, pp. 44 e ss.; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 80-81.

<sup>1596</sup> Vide OIM, 2004; E, em termos similares VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas, op. cit.*, p. 17; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 82.

Figura 7  
Os aspetos da prevenção e assistência à vítima



Os Governos, a sociedade civil, as organizações internacionais religiosas e as organizações leigas devem ter em conta o valor terminante da coordenação, constituindo a mesma um propósito elementar que aumenta a eficácia das ações, acautelando a fragmentação ou a multiplicação de operações que acarretem o desperdício dos recursos económicos e humanos. Neste trilho, para combater o fenómeno do tráfico de pessoas, criaram-se ao nível local e internacional, redes de parcerias e grupos de trabalho de organizações leigas e religiosas, tais como a rede da Caritas, um Projeto conjunto entre a União de Superiores e os Superiores Gerais (USG/UISG), consumado pelo Grupo de Trabalho sob a designação «*Justiça e Paz e Integridade da Criação*»; as linhas telefónicas gratuitas de apoio, estabelecidas em diversos países de origem e de destino; e, a rede europeia contra o tráfico de vítimas<sup>1597</sup>.

*Qua tale*, não raras vezes é muito difícil iniciar as referidas colaborações, pois surgem obstáculos subjacentes às diferenças nas abordagens metodológicas de políticas e ideológicas e, bem assim, alimentam obstáculos no cumprimento dos objetivos comuns. Assim, algumas das maiores circunstâncias resultantes da ausência de coordenação, traduzem-se no subsequente<sup>1598</sup>:

a) O desperdício de recursos, pois, qualquer intervenção seja de prevenção ou assistência, fomenta um superior impacto se for possível concentrar os esforços com vista a um objetivo comum;

b) As divergentes abordagens do fenómeno nos países de origem e destino, promove intervenções incongruentes, sendo um exemplo disso mesmo, a sobreposição do meretrício e do tráfico de pessoas, minimizando o elemento chave da exploração laboral e/ou sexual; e,

<sup>1597</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 17.

<sup>1598</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., pp. 17-18.

c) A falha na observância de objetivos comuns, uma vez que uma estratégia articulada acautela falhas e sobreposições de funções no cumprimento dos objetivos, sendo a coordenação fundamental para a planificação das atividades no que respeita ao financiamento.

Com efeito, para aumentar a eficácia das atividades e gerar redes, torna-se de todo em todo relevante conhecer as organizações locais e internacionais e, bem assim, os intervenientes locais que lutam contra o tráfico de pessoas.

#### 4.2. *Os princípios gerais de justiça a ministrar à vítima*

Os direitos da vítima são garantidos pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 e pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. De facto, tais direitos são complementares aos direitos garantidos na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, a qual define como vítimas «1. [...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais [...]»; 2. «[...] pode ser considerada «vítima», ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo 'vítima' inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação»; e, 3. «As disposições da presente Declaração aplicam-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência. [...]». Nesta senda, convém referirmos que os diferentes sistemas processuais têm incorporado definições específicas de vítima no campo de ação do Direito Processual Penal. E, pese embora, o Protocolo supramencionado tenha tornado obrigatórios alguns dos direitos da vítima, uma proporção significativa destes é de natureza discricionária, pelo que incumbe aos Estados fazer a sua melhor aplicação<sup>1599</sup>.

As condições a que uma vítima de tráfico se encontra sujeita, podem manifestar um conjunto de desafios sem paralelo aos investigadores, procuradores e juízes, pois, o processo de vitimização no decurso do tráfico pode ser complexo, multifacetado e prolongado. Assim, todos os intervenientes no procedimento jurídico-penal devem conhecer as necessidades especiais da vítima e desenvolver soluções criativas no contexto dos seus concernentes papéis. E existem aspetos que devem ser levados em conta sempre que se entrar em contacto com uma potencial vítima de tráfico de pessoas, designadamente a vítima de tráfico não deve ser identificada como vítima de um crime e, bem assim, a vítima não deve ser tratada como tão-só uma fonte de provas e a vítima

---

<sup>1599</sup> Vide TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*, op. cit., p. 19; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual práctico de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 88.

não deve ser tratada como uma criminoso<sup>1600</sup>.

*Veritas*, não reconhecer uma pessoa como potencial vítima de tráfico de pessoas, pode constituir uma violação dos seus direitos e causar-lhe danos, além de reduzir as oportunidades de investigar, controlar e perseguir criminalmente os agentes criminosos. Desta feita, para se lograr a cooperação da vítima, torna-se fundamental o estabelecimento de uma relação de confiança. A detenção ou prisão destruirá qualquer hipótese de se poder vir a estabelecer tal relação. E a vítima é uma fonte relevante de matéria probatória. No entanto, se as necessidades básicas da vítima não forem atendidas, tal fonte poderá desaparecer rapidamente<sup>1601</sup>.

E, por fim, atendendo aos princípios relevantes sobre os Direitos Humanos e em conformidade com o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, seguem-se os princípios fundamentais norteadores (os Direitos Humanos: a assistência e proteção à vítima; o consentimento informado da vítima; o tratamento e cuidados personalizados à vítima; e, os superiores interesses da criança), de todas as medidas a tomar nos processos de assistência e de proteção à vítima, incluindo as atividades de acolhimento.

#### 4.2.1. Os direitos humanos: a assistência e a proteção a ministrar à vítima

O tráfico de pessoas constitui *per se* uma grave violação dos Direitos Humanos, que muitas vezes conduz a subseqüentes violações dos direitos da vítima. *Ergo*, por esta razão, os esforços de assistência e de proteção devem pugnar pela restituição desses direitos e pela prevenção de mais violações, sendo os Direitos Humanos fundamentais em todos os aspetos da ajuda humanitária. Nesta perspetiva, desde 1999, na ótica dos Direitos Humanos, as Organizações não-governamentais (ONG's), sobretudo, a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos têm vindo a definir os paradigmas de Direitos Humanos para o tratamento de pessoas traficadas, com base em instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Os paradigmas propõem-se a acautelar os direitos das vítimas na medida em que lhes propiciam assistência e proteção de foro legal, tratamento não-discriminatório, compensação e recuperação, pelo que assim ressaltam as essenciais recomendações, nomeadamente respeitar o bem-estar emocional da vítima, tornando exequível que o seu depoimento não seja realizado na presença dos agentes criminosos, não sendo possível, que pelo menos seja efetivado detrás de um obstáculo, *v.g.*, uma cortina para que não exista contacto visual; a segurança e tratamento justo; o acesso à justiça; o direito à interposição de ações civis; o Estatuto de residente; a saúde e outros serviços; o princípio da não-discriminação; assegurar que a acusação angarie e apresente todas a matéria probatória que sustente o depoimento da vítima de que ela foi traficada; garantir que as vítimas sejam sempre auxiliadas por um assistente social que esteja afeito com seu histórico-cultural e os procedimentos da justiça; acautelar sempre que necessário a existência de intérpretes disponíveis no decurso dos processos jurídicos; inteirar-se de

---

<sup>1600</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 12. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_11.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_11.pdf) (Acesso em: 28/11/2014); E, em termos idênticos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 88.

<sup>1601</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 88-89; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, *op. cit.*, p. 94.

que a vítima esteja esclarecida sobre todas as fases do julgamento, de molde que possa tomar as próprias decisões sobre as escolhas disponíveis<sup>1602</sup>.

E, por fim, as Organizações que prestam serviços nesta área devem ter o cuidado de respeitar os direitos básicos da vítima, de acordo com os principais instrumentos internacionais e regionais sobre os Direitos Humanos, a evidenciar<sup>1603</sup>:

a) As normas e princípios recomendados pela *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* sobre Direitos Humanos e Direitos das Vítimas de Tráfico de Pessoas<sup>1604</sup>. E à vítima deve ser dada a conhecer os seus direitos e deveres ao abrigo das visadas disposições;

b) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989;

c) A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979;

d) Outros instrumentos internacionais, incluindo os relatórios gerais das comissões de defesa dos Direitos Humanos; e,

e) O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

#### 4.2.2. O consentimento informado da vítima

Neste epítáfio, importa referirmos que toda a assistência à vítima de tráfico deve ser prestada efetivamente, após o seu consentimento sério, livre e informado. E desde a identificação da vítima e sua inscrição num programa de ajuda humanitária até à sua reinserção na sociedade, cabe às Organizações abarcadas no processo, explicar todas as ações, políticas e procedimentos, a fim de a vítima compreender tudo muito bem, o que é relevante para conferir o seu realçado consentimento sobre quaisquer planos de ação que lhe forem propostos<sup>1605</sup>.

Por um lado, se a vítima for alfabetizada, recomendamos que esta dê o seu consentimento por escrito, a todas as decisões tomadas durante o processo de assistência. E, por outro lado, se a vítima não compreender facilmente a língua de comunicação, é

---

<sup>1602</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 41-44; UNODC, «Módulo 13, A indemnização das vítimas de tráfico de pessoas», op. cit., pp. 1-12; E, em termos análogos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 94-95 e 107-108; NESTOROVA, *A convenção do conselho da Europa como instrumento no combate ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 10-11; COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 4 e 6; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., pp. 23 e ss.; E neste trilho, em Portugal, convém referirmos que, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, que criou o Gabinete de Recuperação de Ativos na dependência da PJ, permite a perda e reversão da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas a favor da entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se esta ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.

<sup>1603</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 98; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 96.

<sup>1604</sup> Vide WEISSBRODT/DOTTRIDGE, *Abolishing slavery and its contemporary forms*, op. cit., passim.

<sup>1605</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 98-99. E, em termos idênticos COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 4; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 37.



fundamental que se encontrem intérpretes capazes de assegurar a boa comunicação escrita e oral<sup>1606</sup>.

Em contraste, na situação de a vítima ser um menor, o seu encarregado de educação deve ser consultado, dando o seu consentimento em todas as decisões tomadas. Os desejos e opiniões da criança devem ser auscultados e levados em conta, ao abrigo dos artigos 13.º, 17.º e 22.º, n.º 2, da Convenção dos Direitos da Criança de 1989. As opiniões da criança acerca de quem toma conta dela, mormente os cuidados familiares/condições de abrigo e o representante legal devem ser levadas em consideração, sendo que esta informação deve ser fornecida de modo apropriado, conforme o nível de maturidade e de compreensão de cada criança. E é essencial que haja intérpretes disponíveis em todas as fases do processo<sup>1607</sup>.

E, por fim, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 refere no vigésimo nono e trigésimo §§ do comentário geral n.º 6, que as Entidades Governamentais se obrigam a proteger o sigilo da informação recebida em relação às crianças desamparadas ou abandonadas e, bem assim, o direito à sua intimidade, tal como concretiza o seu artigo 16.º, aplicando-se esta obrigação igualmente aos campos da saúde e da providência social. A proteção do sigilo implica o respeito pelos direitos de terceiros, v.g., obter, partilhar e processar dados relativos a crianças desamparadas ou abandonadas, pelo que todo o cuidado será necessário, para não pôr em risco o bem-estar de pessoas que fiquem no país de origem de tal criança. E as informações acerca do paradeiro da criança tão-só deverão ser trocadas sempre tendo em conta o superior interesse da criança<sup>1608</sup>.

#### 4.2.3. Os superiores interesses da criança

Na esteira do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 considera-se criança qualquer ser humano com idade inferior aos dezoito anos, salvo se a maioridade for atingida mais cedo por Lei. Neste passo, alguns adolescentes podem ter um comportamento e uma fisionomia de adultos. No entanto, enquanto tiverem uma idade inferior a dezoito anos, são considerados crianças e devem ser tratados como tal. E, nos casos em que existam dúvidas sobre a idade da vítima e razões para acreditar que esta pode ser ainda criança, deverá ser tratada como tal até a sua idade ser confirmada.

A Resolução n.º 20/2005 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, designada por «*Linhas de Orientação Judicial em Questões Relativas a Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime*», define os direitos de todas as crianças que são vítimas e testemunhas de tipos legais de crimes. Destarte, como princípio básico cabe referirmos que, em cada uma das etapas do processo é necessário ter em atenção os

---

<sup>1606</sup> Vide, COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 4; UNODC, «Módulo 10, A utilização de intérpretes nas investigações de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, pp. 11-12. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cm/s/files/conteudos/modulo\\_10.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cm/s/files/conteudos/modulo_10.pdf) (Acesso em: 28/11/2014).

<sup>1607</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 99; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., pp. 97-98.

<sup>1608</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 99-100; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 99.

superiores interesses da criança. Assim, todas as tomadas de decisão que abrangem crianças, que sejam tomadas por uma instituição privada ou pública, deverão sempre ter em atenção, desde o início, o superior interesse da criança, nos contornos do plasmado no artigo 3.º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e demais instrumentos internacionais.

Todavia, no âmbito da proteção dos menores vítimas do tipo legal de crime de tráfico, convém também apontarmos o regime da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, relativa à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, aplicável aos menores de 18 anos que residam ou se encontrem em território português, *ex vi* dos artigos 2.º e 5.º, alínea a), da referida Lei. Nesta enunciam-se um conjunto de medidas visando remover um qualquer perigo existente para a segurança, a saúde, a formação e a educação ou desenvolvimento da criança, decorrente, nomeadamente de maus-tratos físicos, psíquicos e abusos sexuais, à luz do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. As medidas de promoção dos direitos e proteção das crianças são da responsabilidade exclusiva das comissões de proteção de crianças e jovens e dos tribunais, conforme atesta o artigo 38.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. Além disto, nos casos em que exista um perigo atual ou iminente para a vida, ou integridade física da criança e haja oposição de quem tenha a sua guarda de facto, são tomadas medidas adequadas à sua proteção imediata e solicitada a intervenção do tribunal, ou das autoridades policiais. E, enquanto a intervenção do tribunal não for exequível, as autoridades policiais retiram a criança do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nos termos equacionados pelo artigo 91.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.

#### 4.3. A investigação e a prova

O tráfico de pessoas por se tratar de um tipo legal de crime clandestino, enérgico, perseverante, frustrante, altamente organizado e complexo, por vezes associado a outros fenómenos sociais, *v.g.*, o elemento étnico das redes criminosas e/ou a sua transnacionalidade e fenómenos criminais, *v.g.*, o branqueamento de capitais e a corrupção, a investigação e a prova do crime de tráfico revela-se de dificuldade acrescida<sup>1609</sup>. De facto, tal complexidade na proximidade influencia a sua categorização, investigação e, por vezes, o próprio resultado do ponto de vista jurídico-penal. *Hoc sensu*, conforme expresso no Relatório Anual de Segurança Interna de 2009 «[...] a investigação deste tipo de criminalidade revela-se de elevada complexidade, derivada do facto de se revestir quase sempre de características muito próprias, como sejam a forte organização de quem explora os fluxos migratórios, a transnacionalidade inerente ao fenómeno e a fragilidade das presumíveis vítimas»<sup>1610</sup>.

---

<sup>1609</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 126; A transnacionalidade e complexidade do crime de tráfico de seres humanos dificultam a sua investigação, repressão e postulam a criação de Acordos internacionais para acelerar a cooperação policial e judicial e, assim, lutar, eficazmente, contra as organizações criminosas, interessadas no incremento dos seus benefícios, favorecimento da mobilidade dos seus funcionários, incremento/controlo das suas rotas e importâncias monetárias, entre outros, *vide* RECHEA ALBEROLA/GIMENEZ-SALINAS FRAMIS, «Una aproximación al tráfico de mujeres con fines de explotación sexual en España», en *Cuadernos de política criminal*. N.º 80, 2003, pp. 287 e ss..

<sup>1610</sup> Vide RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2010), pp. 73-74. Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/564302/rasi\\_2010.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/564302/rasi_2010.pdf) (Acesso em: 02/04/2016); OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, p. 3.

#### 4.3.1. O direito da vítima ao procedimento criminal e as suas necessidades

O sentimento de realização da justiça é realmente importante para a recuperação da vítima. A vítima merece no mínimo sentir que os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), advogados e procuradores da república fizeram todos os esforços possíveis no sentido de melhor acusar e chegar à prova do crime, obtendo a condenação dos agentes criminosos. E o direito da vítima em ver concluído o procedimento jurídico-penal, deverá ser independente da sua frequente condição de imigrante ilegal no país de destino<sup>1611</sup>.

Os direitos e necessidades da vítima não são acessórios face às exigências do procedimento jurídico-penal, pois encontram-se no centro de todo o processo. A cooperação da vítima é um fator fulcral para o sucesso da investigação e do procedimento jurídico-penal nos casos de tráfico de pessoas. Destarte, se não se tiver uma vítima para testemunhar, poder-se-á não ter qualquer situação para apresentar em tribunal. Contudo, constatemos que idealmente o apoio e proteção prestado à vítima, não deverão estar dependentes da capacidade ou disponibilidade das mesmas para cooperar no processo judicial<sup>1612</sup>.

Ora, no âmbito dos contornos do plasmado no artigo 249.º do Código de Processo Penal português, ao abrigo das providências cautelares quanto aos meios de prova, importa que, desde logo, os agentes policiais procedam aos exames, apreensões, revistas e buscas, enquanto meios de obtenção de prova e às inquirições investigatórias, enquanto meio de prova, que de outra forma inviabilizaria no futuro o sucesso de tais diligências, com vista à prossecução dos fins do Processo Penal, sem descuidar a necessidade de articulação com os OPC's, dotados de competência mais direta de investigação deste tipo legal de crime, conforme atesta o artigo 7.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Organização da Investigação Criminal, prevista e regulada na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

De destacarmos que, torna-se indispensável proceder à articulação com outras estruturas de apoio social, estatais ou Organizações não-governamentais (ONG's), de forma a assegurar o encaminhamento futuro da vítima para que lhe possa ser garantido o acesso a cuidados de saúde, de alojamento, de encaminhamento laboral, de apoio legal, entre outros, que as autoridades policiais não possuem necessariamente, fomentando-se uma abordagem holística da situação<sup>1613</sup>.

---

<sup>1611</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 87; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 102.

<sup>1612</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 87; E, em termos semelhantes CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?*, op. cit., pp. 15-16; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 93.

<sup>1613</sup> Vide TEIXEIRA, «Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial», in *Tráfico desumano*. Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 2010, pp. 53 e ss.; Sem embargo, para um desenvolvimento sobre a necessidade de uma abordagem holística para o tráfico de pessoas, vide OBOKATA, *Trafficking in human beings from a human rights perspective: towards a holistic approach*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands, 2006, p. 56; Além disto, toda abordagem deve ter em conta o choque do medo das vítimas que joga permanentemente contra o êxito da investigação criminal, vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 119-120; E, em termos análogos COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 4; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., pp. 50-51; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico*

Todavia, no que concerne à investigação propriamente dita, tal como na investigação da maioria dos crimes, também, no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, a investigação do local do crime assume particular interesse, pelo que para tanto é imprescindível a sua preservação. Desta feita, preservar o local do crime, significa garantir a sua integridade para a colheita de vestígios, que fornecerão os primeiros elementos à investigação. E o exame do local do crime deverá assim obedecer a uma preservação rigorosa, para que sejam resguardadas toda a matéria probatória, postulando-se para tal profissionais plenamente capacitados<sup>1614</sup>.

Porém, na situação do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, a análise das cenas do crime revela-se peculiarmente crítica, pelo que deverá ser preferencialmente levada a cabo por profissionais experientes na área, apelando-se ainda à cooperação inicial entre o investigador e os profissionais que dominam as técnicas forenses. Os investigadores experientes deverão transmitir as informações que já adquiriram sobre o processo de tráfico aos profissionais forenses, de modo a que estes estejam preparados para as especiais especificidades que este tipo de legal de crime encerra em si mesmo<sup>1615</sup>.

E, por fim, convém mencionarmos que a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, veio permitir o recurso ao Regime Jurídico das Ações Encobertas para fins de Prevenção e Investigação Criminal, sempre que esteja em causa o tipo legal de crime de tráfico de pessoas.

#### 4.3.2. As formas de obtenção de provas incriminatórias

Neste excerto, desde logo, impõe-se levantarmos a seguinte questão: onde adquirir as provas incriminatórias? As características comerciais envolvidas no tráfico de pessoas, obrigam os agentes criminosos a se envolver em operações, a destacar<sup>1616</sup>:

a) O exame da vítima: a abordagem à vítima deverá ser efetuada com especial diligência, tendo em conta a sua capacidade física e psíquica diminuída pelos acontecimentos que lhe foram infligidos. O exame da vítima deverá ser efetuado cautelosamente e, bem assim, com o seu consentimento e sempre que exequível, conferindo à vítima a possibilidade de escolher o sexo do perito médico forense que a irá examinar. Ademais, *ex ante* do exame, a vítima deverá ser informada daquilo em que consiste o exame e o móbil pelo qual se torna necessário efetuá-lo efetivamente. E deverão ser adotadas técnicas de facilitação da comunicação e de uma relação empática, sopesadas no conhecimento das dinâmicas do tráfico, *v.g.*, conhecer os intervenientes, as estratégias de controlo, as variáveis situacionais e psicológicas, no sentido de se admitir uma comunicação fluida e de aceder à informação válida;

b) O arrendamento de imóveis: é amiúde existir mais do que um imóvel do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, sendo provável que em todos os locais se

---

*para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 19-21; CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?*, *op. cit.*, pp. 16-24.

<sup>1614</sup> Vide AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 15.

<sup>1615</sup> Vide UNODC, «Módulo 7, *Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, pp. 32-33. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_7.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_7.pdf) (Acesso em: 30/11/2014); AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 16.

<sup>1616</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, pp. 62-66; AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 16-17; UNODC, «Módulo 7, *Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 33; TEIXEIRA, «Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial», *op. cit.*, pp. 57 e ss.; DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*, *op. cit.*, p. 274.

encontrem vestígios da vítima e dos agentes criminosos. *Ergo*, torna-se indispensável que todos esses imóveis investigados, de molde a que se possa aferir a verdadeira dimensão do tipo legal de crime. E, geralmente, tais locais visam albergar bordéis e esconderijos;

c) O transporte: a obtenção de passaportes falsos e de passagens implica demandar apurar quais são os meios de transporte usados, como foram compradas as passagens e em nome de quem, a utilização dos documentos de identidade, as placas dos veículos usados e em nome de quem, se os veículos são alugados e em nome de quem. E o exame de exequíveis veículos afigura-se profícuo, pois, os veículos poderão proporcionar uma oportunidade de fazer a ligação entre a vítima e o suspeito de ser um agente criminoso através do eventual equipamento que permita monitorizar os seus percursos e da recolha de vestígios de diversa natureza;

d) As comunicações: a organização do recrutamento e da exploração da vítima implica demandar saber quais os números de telefones usados (rede fixa e telemóveis), os endereços eletrónicos dos suspeitos, o fornecedor de internet usado e se há o uso de caixas postais;

e) As transações financeiras: implica demandar saber quais os bancos e as casas de câmbio utilizadas pelos suspeitos. As investigações financeiras proporcionam provas que poderão ser utilizadas no julgamento e, bem assim, coadjuvam a revelar pormenores dos métodos de operação, *v.g.*, a compra de passagens aéreas, as reservas de hotéis e restaurantes mais utilizados pelos agentes criminosos, possibilitam as operações de vigilância e monitoramento. Os ganhos e os gastos pautados por exorbitantes verbas de dinheiro efetivados pelos agentes criminosos reforçam a prova de forma a dificultar a contra-argumentação da defesa. E a investigação financeira efetiva proporcionará a base para que consumada a condenação, sejam penhorados os bens do incriminado;

f) As provas documentais: implica demandar saber quais os documentos de identificação falsa da vítima e, bem assim, extratos bancários descrevendo movimentos pecuniários múltiplos e avultados, *v.g.*, os registos de serviços utilizados e consumidos, os registos de pagamento de rendas dos imóveis, os bilhetes, os documentos de viagem e os cartões de crédito dos clientes; e,

g) O anúncio: na fase de recrutamento para aliciar a vítima e na fase de exploração para obter clientes, implica demandar saber quem comprou e pagou o anúncio e em que data ocorreram efetivamente tais operações.

#### 4.3.3. As adversidades no âmbito da investigação criminal

No âmbito da investigação do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, podemos identificar como principais adversidades, nomeadamente a natureza do crime altamente organizado; a dificuldade em obter o depoimento da vítima; a barreira linguística; o desconhecimento do ambiente social externo; a complexidade do local do crime que amiúde se distribui por diferentes espaços; a ausência do entendimento do tráfico na sua total dimensão; e, o facto da prova testemunhal ser muito difícil de lograr devido ao forte receio em depor contra os agentes criminosos de índole perigosa<sup>1617</sup>.

Em contraste, interessa frisarmos que a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, relativa às Medidas de Combate à Criminalidade Organizada,

---

<sup>1617</sup> Vide US DEPARTMENT OF JUSTICE, *Report on activities to combat human trafficking: fiscal years (2001-2005)*. Washington, D.C., 2006, p. 12. Consultável na página da Internet: [http://www.usdoj.gov/crt/crim/trafficking\\_report\\_2006.pdf](http://www.usdoj.gov/crt/crim/trafficking_report_2006.pdf) (Acesso em: 01/12/2014); WEISEL, *Analyzing repeat victimization, problema-oriented guides for pólíce e problema-solving*. N.º 4, Tools Series, US Department of Justice, Washington, D.C., 2005, pp. 55-58.

passou a incluir o tráfico de pessoas no rol de crimes que permite agora o recurso a um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado.

Com efeito, o potencial êxito de uma investigação provirá da metamorfose da vida das vítimas, se necessário, facultando-lhes condições de tratamento físico e/ou anímico e, bem assim, a reintegração/inclusão social das vítimas no país de destino ou no país de origem (90% das vítimas identificadas em Portugal exteriorizam vontade de regressar ao seu país), encerra efetivamente, toda a investigação de tráfico de pessoas<sup>1618</sup>.

#### 4.4. O processo de apoio a ministrar à vítima

Neste domínio, cumpre referirmos que no decurso da etapa de investigação criminal, quando as autoridades competentes entram pela primeira vez em contacto com uma vítima de tráfico de pessoas, devem adotar medidas para lograr a confiança desta. Destarte, alguns dos passos básicos incluem algumas medidas, v.g., todos os intervenientes abrangidos no exercício da ação jurídico-penal deverão comunicar com a vítima em língua que esta compreenda, à luz do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000; deve-se deixar a vítima descansar durante um curto período de tempo e, bem assim, após ponderar e confirmar se a mesma percebeu o que lhe foi pronunciado, nos termos equacionados pelo artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000; o direito da vítima à privacidade e confidencialidade; o conhecimento dos procedimentos do sistema jurídico-penal e do sistema de assistência social, no que se refere à satisfação das necessidades imediatas e o apoio prestado à vítima de tráfico de pessoas, a fim de se evitar atrasos desnecessários; a garantia de que o intérprete é competente e imparcial; sempre que exequível dar conhecimento à vítima do que está a suceder e porquê; qualquer processo de investigação intrusivo que postule exames médicos, avaliação física e psicológica, tão-só deve ser efetuado com o consentimento livre, sério e informado da vítima; e, ter-se conhecimento dos direitos da vítima e do apoio disponível na jurisdição<sup>1619</sup>.

Com efeito, torna-se relevante que no decurso do processo de apoio, os profissionais não se sub-roguem à vítima na tomada de decisões nem demandem impor o processo de recuperação, ao tomarem decisões aceleradas<sup>1620</sup>.

##### 4.4.1. O apoio psicológico e emocional a ministrar à vítima

No que tange ao apoio psicológico e emocional a ministrar à vítima, interessa

---

<sup>1618</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 121; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 107.

<sup>1619</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, op. cit., pp. 3 e ss.; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 122; E, em termos similares; COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 6-7; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., pp. 33 e ss.; UNODC, «Módulo 1, *Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes*», in UNODC, op. cit., pp. 28-31.

<sup>1620</sup> Vide VOLPICELLI, *Compreender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*, op. cit., p. 24.

exaltarmos logo que a mesma seja referenciada aos investigadores criminais, deve-se ser rapidamente realizada uma avaliação do seu estado psicológico e emocional. As avaliações têm por objetivo identificar as necessidades imediatas da vítima e, bem assim, a sua capacidade psicológica, para lidar com a investigação e o respetivo procedimento jurídico-penal<sup>1621</sup>. As avaliações também poderão servir para sinalizar a vítima, ponderando-se que poderá estar demasiada traumatizada pelo processo de tráfico, que pode afetar a sua aptidão para lidar com o procedimento jurídico-penal. O resultado destas avaliações servirá de fundamento à tomada de quaisquer decisões alternativas que possam ser necessárias. E a aparência saudável da vítima no início do processo não deve obstar à avaliação, sendo que as avaliações deverão ser conduzidas por profissionais qualificados<sup>1622</sup>.

A assistência médica, o apoio e o aconselhamento psicológico estão estreitamente relacionados com a avaliação da vítima e, bem assim, deverão estar disponíveis na investigação e no julgamento do processo. Além disto, tal apoio e aconselhamento poderá não tão-só ajudar a vítima a recuperar do trauma, como igualmente assegurar que esta colabore da melhor forma com a investigação e consequente acusação, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. E mesmo nas situações em que se acredita que existem provas no corpo da vítima que apoiam a instauração de um procedimento jurídico-penal, aquelas não deverão ser recolhidas sem o seu consentimento.

Os exames médicos devem ser conduzidos com respeito pelo ambiente, sensibilidade cultural e social da vítima e sempre com o próprio consentimento. A razão primária para a realização de um exame médico, deve ser a verificação da saúde e bem-estar da vítima, enquanto a recolha de prova deve ser uma preocupação secundária do exame. Não obstante, sempre que possível, os exames deverão ser levados a cabo por examinadores do mesmo sexo da vítima, ou pelo sexo que esta demonstrar preferir efetivamente. E sempre que existam instalações disponíveis, o investigador deve utilizar aquelas que ofereçam melhores condições adequadas, tais como salas de investigação destinadas a crimes sexuais, permitindo deste modo levar a cabo os exames de maneira digna, de molde a garantir os direitos da vítima<sup>1623</sup>.

E, por fim, torna-se essencial que todas as situações de crime legal de tráfico de pessoas sejam investigadas de forma eficaz, independentemente do Estatuto legal da vítima. Neste passo, não investigar de forma adequada este tipo legal de crime de tráfico devido ao facto de uma pessoa ser imigrante ilegal no país, significará o incremento do número de agentes criminosos e a probabilidade de a vítima ser novamente traficada. E a vítima tem o direito a ser inquirida de forma apropriada, pois,

---

<sup>1621</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 5; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 90; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 35 e 47 e ss.; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 21-22; CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?*, *op. cit.*, p. 24.

<sup>1622</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 5; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 90-91; E em termos similares MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 53; CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?*, *op. cit.*, pp. 30.

<sup>1623</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, 2009, pp. 5-6; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 91-92.

a sua inquirição inapropriada pode obstar a colaboração da vítima e reduzir a quantidade de informação lograda efetivamente<sup>1624</sup>.

#### 4.5. A proteção e o apoio a ministrar à vítima/testemunha

O tráfico de pessoas abarca uma cadeia de riscos diferentes dos riscos relacionados à generalidade de outras investigações criminais. Os investigadores têm um claro dever humanitário de proteger a vítima do crime de tráfico, cujo dever de proteção tem uma série de bases legais internacionais, contendo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo das Nações Unidas de 2000. E o risco para a vítima altera conforme o seu nível de cooperação, mas existem outras áreas de risco potencial, mormente o sucesso da investigação criminal; os outros membros da comunidade; os parentes e os amigos da vítima de tráfico de pessoas; e, os agentes da autoridade e outros profissionais que investiguem o tráfico e trabalhem com a própria vítima<sup>1625</sup>.

Os profissionais forenses têm um claro dever humanitário de proteger a vítima de crimes de tráfico, decorrendo tal dever de uma série de fundamentos legais internacionais, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000. Assim, um dos aspetos importantes deste Protocolo é a preocupação em assegurar a proteção à vítima, a qual era inexistente nas convenções internacionais antecedentes. De facto, tal proteção implica permitir a permanência da vítima no país de destino, caso se verifique risco de vida, ou de revitimização no país de origem sob assistência integral. *Hoc sensu*, segundo ANTÓNIO COSTA, Diretor do UNODC, «A proteção às vítimas parece ser um objetivo óbvio, mas na prática, elas são muitas vezes, tratadas como criminosas que violaram a lei da migração». Não obstante, acrescenta que «muitas delas, mesmo quando livres, não conseguem escapar da escravidão mental a que foram condicionadas»<sup>1626</sup>. E, neste particular, torna-se essencial evitar a revitimização da vítima, que corresponde a uma das consequências mais trágicas do tráfico, uma vez que quando algumas vítimas são referenciadas, acabam por ser tratadas como criminosas, ao invés de vítimas de qualquer forma de exploração. E, em certas circunstâncias, as vítimas ao invés de serem submetidas a um exame médico para avaliação, ou comprovação dos maus-tratos padecidos, chegam a ser enclausuradas, ou sofrem a deportação instantânea, sem nenhum respeito pelos seus direitos<sup>1627</sup>. Destarte, *v.g.*, a conduta mais eficaz das autoridades policiais para lidar com uma vítima do tráfico, deve passar nomeadamente por colocar a vítima em contacto com ONG's e agências governamentais incumbidas de

---

<sup>1624</sup> Vide UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 6; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 92; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, p. 37.

<sup>1625</sup> Vide UNODC, «Módulo 5, *Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 15. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_5.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_5.pdf) (Acesso em: 01/04/2016); E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36 e 40.

<sup>1626</sup> Vide UNODC. Consultável na página da Internet: <http://www.unodc.org> (Acesso em: 01/12/2014).

<sup>1627</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 94-95.



dispensar assistência especializada, no decurso do processo de recuperação e reintegração social e, sempre que necessário, com os programas de proteção as vítimas e testemunhas ameaçadas; postular exames médicos se houver sinais de violência recente; considerar o direito da vítima à privacidade; estabilizar a vítima, oferecendo-lhe segurança e acesso à assistência especializada; não tratar a vítima como criminosa; e, não fazer à vítima qualquer promessa que não seja exequível de ser satisfeita<sup>1628</sup>.

O artigo 24.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 postula que os Estados-membros, adotem dentro das suas possibilidades, uma série de «[...] medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas». Porém, o artigo 25.º, n.º 1, da visada Convenção das Nações Unidas de 2000 postula que os Estados-membros adotem «[...] segundo as suas possibilidades medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação». E tais artigos instam os Estados-membros da Convenção, a perfilhar medidas adequadas para proteger as testemunhas e vítimas de crimes, no que tange a presumíveis intimidações ou represálias.

A segurança da vítima é um elemento fundamental a considerar que deve afigurar-se como um objetivo primordial, pelo que a proteção de testemunhas é toda a forma de proteção física concedida a uma testemunha, a um informador, ou a qualquer colaborador da justiça criminal. A segurança física de uma testemunha deve ser a primeira preocupação do procedimento jurídico-penal e deve continuar durante e além da conclusão do mesmo. *Ergo*, devem ser feitos todos os esforços para garantir a segurança pessoal da vítima, partindo sempre do princípio de que esta se encontra potencialmente em perigo, devendo-se assim ter sempre em conta alguns preceitos, tais como os membros do pessoal que lidam com a vítima de tráfico, devem ter sempre consciência do seu ambiente circundante; a segurança pessoal pode ser reforçada, combinando a avaliação e a gestão do risco; a garantia de segurança deve ser uma preocupação constante; e, todo o pessoal requisitado para interatuar com a vítima de tráfico, deve ser informado dos riscos envolvidos<sup>1629</sup>.

As medidas de proteção e o procedimento a que obedecem diferem em cada jurisdição. Neste trilho, determinadas jurisdições têm um processo judicial ou administrativo específico para conferir o Estatuto legal da vítima de tráfico *ex ante* de esta ser aceite no programa de proteção. E as necessidades e os fundamentos que justificam a proteção de uma vítima/testemunha constituem um processo ativo e contínuo, o qual deve abarcar uma decisão que se baseie na avaliação de risco; na

---

<sup>1628</sup> Vide OIT, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, pp. 37 e 40; E, em termos similares UNODC, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 3; COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 5; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 23 e ss..

<sup>1629</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 97; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, *op. cit.*, p. 111.

avaliação das circunstâncias condicionantes; e, na comunicação amiúde com a vítima<sup>1630</sup>.

Em contraste, tendo em conta que a aplicação de programas de proteção de testemunhas é rara em situações de tráfico de pessoas, esta possibilidade não deve ser afastada, pelo que alguns dos critérios gerais utilizados na admissão de uma testemunha específica num programa de proteção de testemunhas, são mormente a testemunha protegida deve querer ser apoiada e respeitar as instruções dadas por intermédio das pessoas responsáveis pela sua proteção; o depoimento da testemunha protegida deve poder incriminar um agente criminoso; o depoimento da testemunha protegida deve estar relacionado com determinados tipos legais de crimes; o depoimento da testemunha protegida deve ser indispensável para um procedimento jurídico-penal bem-sucedido; e, o grau do risco devido à decisão da testemunha de colaborar com o processo judicial deve ser demonstrável e fundamentar a necessidade de medidas de proteção de testemunhas<sup>1631</sup>.

A referenciada Convenção das Nações Unidas de 2000 alarga a proteção de testemunhas às pessoas que lhes sejam próximas. A proteção de testemunhas em situações de tráfico de pessoas postula uma dupla abordagem que abrange a proteção de segurança física da testemunha e a conceção de tal proteção e apoio à medida que se revele necessário. O objetivo global desta abordagem é maximizar as hipóteses de a testemunha colaborar e garantir que a colaboração tem a melhor qualidade exequível. A supramencionada Convenção das Nações Unidas de 2000 reconhece também que a vítima necessita de proteção e apoio além da sua função como testemunha. E facultar apoio à vítima que inicialmente não queria ser testemunha, poderá ajudar a encorajá-la a determinada altura a testemunhar no âmbito da mesma situação.

Ora, no âmbito do ordenamento jurídico português, a testemunha para poder usufruir das formas de proteção que estipula a Lei n.º 93/1999, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho de 2008, e pela Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro de 2010, relativa à Aplicação de Medidas para Proteção de Testemunhas em Processo Penal, torna-se necessário que haja uma demonstração de factos que consubstanciem situações de intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha. *Hoc est*, que a intimidação seja considerada enquanto toda a pressão ou ameaça, direta, indireta ou potencial, exercida com o objetivo de condicionar o seu depoimento ou declarações, conforme consubstancia os artigos 2.º, alínea b), e 4.º, n.º 2, daquela Lei. Além disto, outrossim se encontram previstas medidas que se destinam a obter nas melhores condições possíveis, os depoimentos de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que não se verifique o perigo supramencionado. E tal diploma legal encontra a sua origem no imperativo normativo constante do artigo 139.º, n.º 2, do Código do Processo Penal português, sob a epígrafe «*Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de proteção*», cujo normativo impõe o estabelecimento de regras de proteção de testemunhas.

As vítimas com necessidades específicas, especialmente por motivo de gravidez, do estado de saúde, de deficiência ou de doença física ou mental, ou por terem padecido violência física, sexual ou psicológica grave, devem ser objeto de especial atenção<sup>1632</sup>.

---

<sup>1630</sup> Vide UNODC, «Módulo 12, *Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, p. 24; E, em termos idênticos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 46-47.

<sup>1631</sup> Vide UNODC, «Módulo 12, *Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *op. cit.*, pp. 24-25.

<sup>1632</sup> Vide COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 4.

Ademais, no que concerne à vítima especialmente vulnerável, a condição aferida atendendo a sua diminuta ou avançada idade e, bem assim, ao facto de a mesma ter que depor contra as pessoas da própria família, em que esteja inserida numa condição de dependência, as autoridades competentes devem providenciar para que independentemente da aplicação de outras medidas seja garantida a participação da vítima no processo de forma espontânea e sincera, conforme rege o artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho de 1999, sob as alterações entretanto introduzidas. No entanto, esta especial vulnerabilidade pode surgir devido a outros móveis não enunciados neste artigo, pelo que a indicação destes não é taxativa. Desta feita, podem beneficiar das medidas de proteção, as testemunhas que disponham de informação necessária à revelação e à apreciação de factos que constituam objeto do processo e cuja utilização resulte para si ou para outrem, um dos perigos supramencionados. *Hoc est*, a pessoa ofendida constituída assistente ou não e, bem assim, outras pessoas do seu agregado familiar, ou mesmo vizinhas, ou colegas de trabalho, podem ser objeto deste tipo de medidas, podendo ser a sua aplicação postulada por qualquer uma destas pessoas.

A aplicação de qualquer das medidas de proteção de testemunhas tem uma natureza excecional, estando sujeitas a uma apreciação judicial, a qual se rege por critérios de necessidade e de adequação. Neste domínio, deve sempre estabelecer-se uma relação direta de necessidade entre a medida a aplicar e a especial vulnerabilidade da testemunha, em função da garantia da espontaneidade e sinceridade das suas respostas, demandando-se evitar uma maior vitimização. E assim que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade competente deve designar uma pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário levado a cabo por um técnico especializado, conforme define o artigo 27.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho de 1999, sob as alterações entretanto introduzidas. E, na esteira desta Lei, as medidas de proteção gerais são as seguintes:

a) A ocultação da testemunha mediante a prestação de depoimento com ocultação da imagem, ou distorção de voz, ou de ambas, nos termos equacionados pelo artigo 4.º;

b) O recurso à teleconferência pode ser efetuada sempre que ponderosas razões de proteção o justifiquem com distorção da imagem, ou da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha, tal com preceitua o artigo 5.º e ss.;

c) A não revelação da identidade da testemunha, pois «*Sempre que não deva ser revelada a identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao ato, evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indiretamente a sua identidade*», consoante consubstancia o artigo 13.º;

d) A adoção de medidas pontuais de segurança pessoal, v.g., «*A indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil*», ex vi artigo 20.º, alínea a); «*Ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual*», à luz do visado artigo, alínea b); «*Disponer de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo*», nos termos do mesmo artigo, alínea c); «*Beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes sejam próximas*», nos contornos no plasmado de tal artigo, alínea d); e, «*Alteração do local físico de residência habitual*», conforme atesta o artigo sub *judice*, alínea f);

e) A adoção de programa especial de segurança, mormente em situações especiais, como as em que os depoimentos digam respeito aos tipos legais de crimes de

tráfico de pessoas, exista grave perigo para a vida, integridade física ou a liberdade e, bem assim, em que os depoimentos constituíam um contributo que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade, a testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas à dos conjugues, ou outras pessoas que lhe sejam próximas, podem beneficiar de um programa especial de segurança, *ex vi* do artigo 21.º; e,

f) Podem fazer parte do programa especial de segurança, *v.g.*, as medidas como o fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que *ex ante* constassem ou devessem constar dos documentos substituídos; a alteração da aparência do corpo do beneficiário; a concessão de nova habitação no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado; e, a concessão de um subsídio de subsistência por um período delimitado, nos termos equacionados pelo artigo 22.º.

Contudo, em relação à não revelação de identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao ato, evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indiretamente a sua identidade, ao abrigo do artigo 13.º da supradita Lei. E, no que concerne à ocultação da imagem e da voz da testemunha, deve-se facultar ao juiz que presidir o ato, o acesso em exclusivo, ao som e à imagem não distorcidos, claro, se os meios técnicos disponíveis o permitirem efetivamente, tal como concretiza o artigo 14.º da anunciada Lei.

Porém, no âmbito do inquérito, podem e devem ser tomados os depoimentos às testemunhas especialmente vulneráveis para memória futura, nos termos do disposto no artigo 271.º do Código do Processo Penal. Não obstante, em sede de audiência de julgamento são permitidas a leitura das declarações para memória futura<sup>1633</sup> sem necessidade de acordo do Ministério Público (MP), do arguido ou do assistente, de acordo com o disposto no artigo 356.º, n.º 2, alínea a), daquele Código Processual, não se pondo em risco assim a perda desse importante elemento de prova. De facto, tal visa evitar a repetição da audição da testemunha e, conseqüentemente, uma maior vitimização, devendo tal depoimento ser tomado o mais brevemente possível após a ocorrência do crime, consoante estipula o artigo 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho de 1999, sob as alterações entretanto introduzidas. *Hoc sensu*, os Órgãos de Comunicação Social também não estão autorizados, por qualquer meio, a publicar a identidade da

---

<sup>1633</sup> Vide Acórdão do TRC, de 20 de maio de 2009, Processo n.º 5/02.7ZRCBR.C1, Relator: VASQUES OSÓRIO, Sumário: «1. São requisitos da tomada de declarações para memória futura: – Que a testemunha a inquirir esteja afetada por doença grave ou que tenha que se deslocar para o estrangeiro; – Que seja previsível, quer por causa da doença, quer por causa da deslocação, que a testemunha esteja impedida de depor em julgamento. 2. Os requisitos são válidos para todos os crimes, com exceção dos crimes sexuais [...] dos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. 3. Nestes casos, as vítimas podem ser ouvidas em declarações para memória futura [...], sem exigência da verificação daqueles requisitos. 4. A tomada de declarações para memória futura não impede que a testemunha possa prestar depoimento em audiência de julgamento desde que o tribunal considere a repetição necessária para a descoberta da verdade, nos termos do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, [...], e desde que a repetição não ponha em risco a saúde da testemunha. 5. Tratando-se de cidadãos não nacionais e porque não se encontravam legalmente em Portugal, com probabilidade de que contra elas sejam instaurados processos de expulsão, verificavam-se os requisitos atrás enunciados. 6. São elementos constitutivos do tipo do crime de lenocínio (art. 170.º, n.º 1, citado e atual art. 169.º, n.º 1): – Que o agente fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo; – Que o agente pratique tais condutas profissionalmente ou com intenção lucrativa; – O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, abrangendo, naturalmente, todos os elementos do tipo objetivo». Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 02/04/2016).

vítima, salvo se nisso ela consentir expressamente, ou se o crime for praticado através do referido meio, tal como propugna o artigo 88.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal.

E, por fim, pode ser postulado que a testemunha jamais se encontre com o arguido, tal como rege o artigo 29.º, alínea a), da apontada Lei. Não obstante, pode ser postulado que a testemunha seja ouvida com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, tal como determina aquele artigo, alínea b), da anunciada Lei. E pode ser postulado que se proceda à inquirição da testemunha, podendo depois disto, solicitar ao juiz que seja efetivada a formulação de questões adicionais, conforme atesta tal artigo, alínea c), da supramencionada Lei.

#### 4.6. A avaliação de risco e a documentação da vítima

Nesta vereda, importa mencionarmos que toda a vítima que escapar corre o risco de represálias por parte dos agentes criminosos, independentemente, de ter ou não cooperado com as autoridades policiais e judiciárias, pois, a vítima representa um risco maior à liberdade dos agentes criminosos e cada avaliação de risco seja ela genérica, de revisão ou específica deve ser acompanhada de um plano de gestão do risco, formulado para abordar as áreas de risco identificadas durante o processo de avaliação. E o plano deve ser documentado e incluir a avaliação do novo risco, seguida do plano para implementação de medidas de segurança adicionais, concebidas para combater eficazmente esse novo risco. E torna-se fundamental respeitar a confidencialidade dos dados alusivos à vítima, ao processo do tráfico e ao pessoal da organização prestadora de serviços de segurança<sup>1634</sup>.

Contudo, no âmbito do contacto inicial com a vítima, deverão ser tidos em conta os contactos telefónicos efetuados por parte de uma potencial vítima para as ONG's, as instituições públicas e os padres/pastores. *Ergo*, deverão ser solicitadas à vítima informações pormenorizadas sobre como a contactar, estabelecendo-se deste modo um sistema de contacto com a vítima, dando-lhe os números de telefone relevantes para contactar a sua organização, mas sem divulgar a sua morada. Assim, se a vítima cooperar, deve obter-se o seu número de telefone e retribuir a chamada imediatamente para confirmar e discutir a situação. Do mesmo passo, deve proceder-se ao registo da hora da chamada e à anotação do número de telefone dado por quem fez a chamada. Não obstante, deve ter-se em consideração durante o telefonema quanto à possibilidade de estar alguém a ouvir a interlocução. E deve garantir-se que nenhum membro do pessoal da organização revela quaisquer detalhes relacionados com a história da vítima<sup>1635</sup>.

O pessoal da organização pode ser evocado a contactar com a vítima de tráfico em esquadras de polícia, nos centros de detenção, nos escritórios de advogados, entre outros,

---

<sup>1634</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 94; E, em termos idênticos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., pp. 20-21 e 55; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 116.

<sup>1635</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., p. 101; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., pp. 94-95; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 118; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, op. cit., p. 36.

devendo-se para tanto, adotar-se alguns procedimentos, nomeadamente a entrevista à vítima/testemunha de tráfico deve ser conduzida numa sala privada dos escritórios da correlativa organização prestadora de serviços; na realização da entrevista, pelo menos um outro membro do pessoal deve ser informado de que um colega está a fazer uma entrevista, de modo a poder verificar periodicamente o progresso e a boa ordem; a entrevista deve ser programada e consumada por encontro marcado; e, se o contacto foi encetado através de uma organização parceira e a vítima desejar ser acompanhada por um membro do respetivo pessoal, a identidade desta pessoa deve ser confirmada pela organização em questão<sup>1636</sup>.

Em contraste, se a vítima tratar-se de uma criança, o consentimento deve ser sempre logrado junto dos pais ou de quem tem a guarda da mesma ou ainda junto do tutor oficial que lhe tenha sido nomeado, pelo que deve ser obtido consentimento ainda *ex ante* de a entrevista vir a ser levada a cabo, realizando-se assim aquele na presença de um dos pais. Ademais, tão-só o pessoal com formação específica, conhecedor das necessidades e direitos especiais da criança, é que deve entrevistar uma vítima de menor idade e sempre que exequível, o entrevistador deve ser do mesmo sexo da criança. O entrevistador *ex ante* de iniciar tal entrevista, deve inteirar-se o mais possível sobre a situação e fazer introduções claras e amigáveis, pois falar de assuntos com que a criança esteja familiarizada, ajudam a gerar um elo de confiança entre os dois. E concluir a entrevista de forma que a criança sinta que se portou muito bem, assegurando-lhe que o entrevistador está inteiramente disponível sempre que ela quiser voltar a conversar efetivamente<sup>1637</sup>.

*Veritas*, muitos dos critérios das entrevistas a crianças que são vítimas e/ou testemunhas de tráfico, são idênticos às entrevistas a adultos vulneráveis que são vítimas e/ou testemunhas do mesmo tipo legal de crime, pelo que as crianças poderão ser mais vulneráveis nas entrevistas devido a determinados aspetos, tais como poderão não ter familiares, ou os familiares não as quererem aceitar efetivamente, ou elas mesmas não quererem voltar para aqueles; poderão considerar normal uma conduta anómala; poderão sentir-se coagidas a colaborar; e, desconhecem as palavras para descrever o que sucedeu realmente<sup>1638</sup>. E o planeamento e preparação da entrevista devem assentar em alguns critérios, mormente deve-se recorrer a pessoas da rede social de apoio da criança; o decurso da entrevista e prováveis pausas deverão ser ditados pelo ritmo a que a criança se sente confortável; a aptidão da criança para ser submetida à entrevista, deve ser avaliada por uma pessoa qualificada; o depoimento deve ser

---

<sup>1636</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 95; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante, op. cit.*, pp. 34 e ss.; UNODC, «Módulo 8, Entrevistas a vítimas de tráfico de pessoas que constituem presumíveis testemunhas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, pp. 48-52. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_8.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_8.pdf) (Acesso em: 01/12/2014).

<sup>1637</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 95-97; E, em termos idênticos COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 7; O interrogatório das crianças vítimas deve ocorrer sem demora injustificada. As crianças vítimas têm direito a ser interrogadas, se necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito. E o interrogatório das crianças vítimas deve ser feita, se possível, pelas mesmas pessoas, limitando as entrevistas ao menor número possível e ao estritamente necessário para a investigação e o Processo Penal, vide COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos, op. cit.*, p. 7.

<sup>1638</sup> Vide UNODC, «Módulo 9, Entrevistas a crianças vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009, p. 13. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_9.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_9.pdf) (Acesso em: 03/12/2014).

transcrito na linguagem da criança; e, a criança deve ser entrevistada por profissionais qualificados<sup>1639</sup>.

Com efeito, quaisquer comentários efetuados no decurso e após a entrevista devem ser realizados numa linguagem que a criança entenda e, bem assim, deve-se ponderar abranger na avaliação psicólogos infantis, ou outros especialistas.

#### 4.7. *O apoio no encaminhamento assistido à vítima*

Neste diapasão, interessa referirmos que deverão ser garantidos os procedimentos operacionais, para um encaminhamento digno da vítima e uma assistência inicial a partir de um país estrangeiro ou do seu próprio país, pelo que tendo em conta o respeito pelos direitos da vítima, as Organizações devem assegurar que o regresso da vítima é voluntário e decidido depois da declaração de regresso espontâneo, nos termos do disposto no artigo 8.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

O tempo médio necessário para organizar um regresso voluntário assistido depende das circunstâncias vividas em cada país e outrossim pode variar pessoalmente e de situação para situação. Além do tempo que se leva a tratar dos documentos, é necessário tempo para os exames médicos e preparação psicológica. E outrossim se deve dar ampla oportunidade para que a vítima possa refletir sobre as suas decisões num ambiente calmo e seguro. E o bem-estar da vítima deve ser a preocupação mais importante durante esta fase e, por esta vai, a prioridade deve ser dada aos problemas de saúde e de segurança, com a oferta de outros serviços se houver tempo e disponibilidade para eles<sup>1640</sup>.

Doutro passo, dependendo do tempo que demorar a organizar uma viagem assistida de retorno voluntário, pode haver necessidade de um abrigo seguro para a vítima durante um determinado período temporário, devendo este ser requisitado por intermédio de uma Organização não-governamental (ONG), ou entidades governamentais, se a Organização de prestação de serviços não possuir as suas próprias instalações<sup>1641</sup>.

A vítima pode não possuir passaporte nem quaisquer documentos de identificação, que muitas vezes são confiscados pelos agentes criminosos. Destarte, para facilitação da emissão de documentos temporários, será necessário contactar a respetiva embaixada ou consulado, mas se a vítima expressar o desejo de postular o asilo ou se este já estiver a ser processado, não será necessário contactar a embaixada nem o consulado. E torna-se sempre uma boa ideia, contactar as missões diplomáticas do país

---

<sup>1639</sup> Vide UNODC, «Módulo 9, Entrevistas a crianças vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *op. cit.*, p. 13.

<sup>1640</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 105-106; E, em termos semelhantes VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, op. cit.*, pp. 24-25; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, op. cit.*, p. 19.

<sup>1641</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos, op. cit.*, pp. 106-107; E, em termos semelhantes MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante, op. cit.*, pp. 36-37; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, op. cit.*, pp. 24-25; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, op. cit.*, p. 19.

de destino, explicando-lhes o programa de retorno da vítima e solicitando-lhes todo o apoio que possam oferecer no sentido de facilitar o retorno da vítima<sup>1642</sup>.

A assistência ao retorno voluntário de criança vítima de tráfico é um processo complexo e multidimensional em que a sua natureza está em constante mudança. Desta feita, o octogésimo quarto § dos comentários gerais n.º 6 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 estipula «*O retorno ao país de origem não será uma opção viável se acarretar um 'risco razoável' de possível violação dos Direitos Fundamentais da criança, e, em particular, o princípio de não-cativeiro. Em princípio, o retorno ao seu país de origem deve ser organizado apenas se for feita de acordo com os superiores interesses da criança*». A assistência ao retorno de criança vítima de tráfico tão-só deve ser dada se a criança manifestar tal desiderato, concordar livremente com a proposta do seu encarregado de educação, no sentido de ser assistida no seu regresso e após se corroborar não haver riscos para que ela retorne em segurança. E, ao se assistir crianças não acompanhadas no seu retorno ao país de origem, deve ser garantido sempre uma avaliação das condições de segurança<sup>1643</sup>.

O planeamento para a reintegração social a ser feito *ex ante* da partida, deve limitar-se a uma avaliação básica da vítima, focada em necessidades e desejos e, bem assim, uma breve consulta médica, mas pode outrossim incluir a tentativa de perceção da vontade e estímulo da vítima. *Ergo*, a criação de um plano de reinserção completo e bem estruturado, deve ser deixada à Organização encarregue de receber a vítima no seu país de retorno, a qual será responsável pela assistência à sua reinserção, sendo muito importante não alimentar falsas expetativas que possam dificultar a sua plena reinserção<sup>1644</sup>.

O propósito de um subsídio ou provisões para facilitar o retorno da vítima, deve ser o bastante para cobrir as despesas, necessidades e refeições no decurso da viagem de retorno. Não obstante, devem ser oferecidos à vítima os serviços postulados, ao invés de dinheiro, *v.g.*, torna-se melhor oferecer à vítima abrigo marcado previamente, refeições embaladas e doses de medicamentos em vez de quantias monetárias, evitando-se assim que o dinheiro se possa perder e, bem assim, se obviam gastos em coisas supérfluas durante a viagem<sup>1645</sup>.

---

<sup>1642</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 107; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 24-25; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>1643</sup> Vide VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, p. 6; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 95-96; AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 107-108.

<sup>1644</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 108; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 24-25; SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 95 e ss.; COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 4

<sup>1645</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 108; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 24-25; MARTINS (Coord.) [et al.],



Nesse cenário, com vista a facilitar o retorno de maneira segura, a Organização deve preparar à vítima de tráfico *ex ante* do seu regresso, prestando-lhe algumas informações, designadamente o tipo de assistência a esperar no país que a vai receber; o número de telefone da Organização que a vai receber efetivamente e o nome da pessoa que no destino irá contactá-la; o pagamento do subsídio para a viagem se for caso disso; os direitos, as opções disponíveis e as regras a cumprir justificadamente; e, a coibição do consumo de álcool no decurso da viagem<sup>1646</sup>. E a Organização deve assegurar-se de que *ex ante* da partida da vítima se encontram cumpridas algumas condições, mormente o seu estado físico e mental lhe permite ter condições para uma partida voluntária em segurança, ao deixar o seu presente abrigo temporário; a vítima tenha manifestado o seu consentimento e que compreendeu todos os procedimentos relacionados com a sua partida; tenha sido determinado com a cooperação da vítima, um local seguro e adequado para a mesma permanecer após a sua chegada; a vítima esteja munida de todos os documentos legais necessários para viajar; e, ao se encaminhar uma vítima para uma Organização no país que a vai receber efetivamente, que seja remetida para tal Organização toda a documentação necessária e informações pertinentes de segurança<sup>1647</sup>.

As Organizações que trabalham com as vítimas de tráfico devem aperceber-se de que alguma vítima pode ter receio de regressar ao seu país e à sua comunidade, pelo que a vítima deve ter acesso à informação sobre a obtenção de asilo e/ou outros mecanismos de proteção nos países em trânsito, ou nos países de destino, dependendo de onde foram capazes de se escapular dos agentes criminosos, ou onde pediram apoio<sup>1648</sup>. A circunstância de que algumas vítimas correm perigo se voltarem ao seu país de origem, é reconhecido de acordo com a disposição do artigo 14.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, por intermédio da «Cláusula de salvaguarda». E o aludido artigo 14.º do de tal Protocolo estipula que «1 – Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá prejudicar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio de non refoulement neles consagrado. 2 – As medidas constantes do presente

---

Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção, *op. cit.*, p. 19.

<sup>1646</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 109; E, em termos idênticos COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 6; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, pp. 24-25; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>1647</sup> AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, pp. 109-110; E, em termos idênticos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 50 e 54; MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>1648</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 110; As vítimas têm direito de pedir asilo e de serem informadas sobre as possibilidades de obter proteção internacional, devendo ser protegidas contra a expulsão (regresso ao país onde haja risco de morte, tortura e/ou outros maus-tratos ou penas desumanas ou degradantes, vide COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 5; E, em termos análogos MANUAL SUL, *Apoio à vítima imigrante*, *op. cit.*, pp. 36-37; MARTINS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*, *op. cit.*, p. 19.

*Protocolo deverão ser interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deverão estar em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos».*

#### 4.7.1. O princípio de não-cativeiro

O princípio de não-cativeiro não raras vezes é considerado como a pedra basilar da proteção internacional. O princípio de não-cativeiro imbuído na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (vulgarmente conhecida por Convenção de Genebra), adotada em 28 de julho de 1951, pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n.º 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950, entrou em vigor em 22 de abril de 1954, pelo que, de acordo com o seu artigo 43.º, adquiriu o Estatuto de uma Lei comum internacional, significando aos poucos que este princípio tem sido adotado por todos os Estados, incluindo os que ainda não ratificaram a Convenção de 1951. Destarte, todos os países devem respeitar o princípio de não-cativeiro, o qual inclui o que se segue:

- a) O não recusar acesso ao seu território de pessoas chegadas às suas fronteiras, fugindo de perseguição ou opressão (acesso ao asilo);
- b) O não impedir os exilados ou refugiados (mesmo se tiverem sido contrabandeados ou traficados), de demandarem segurança num outro país desde que a sua vida ou liberdade, possam correr riscos ao regressarem ao seu país; e,
- c) O não expelir exilados ou refugiados para locais onde a sua vida ou liberdade possam correr riscos.

Assim, existem obrigações de não-cativeiro em textos de legislação internacionais e regionais sobre os Direitos Humanos, tais como, no artigo 3.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ou Punição Cruel Desumana e Degradante de 1984. As obrigações sobre os Direitos Humanos publicados pela Comissão de Direitos Humanos sob os Comentários Gerais n.º 31 (décimo segundo §) podem também ter relevância particular para a vítima de tráfico. Assim, quanto às crianças, a Comissão de Direitos da Criança, no seu Comentário Geral n.º 6 expõe que, «[...] em cumprimento das obrigações segundo a Convenção [sobre os Direitos da Criança], os Estados não devem fazer retornar uma criança a um país onde haja indícios suficientes para acreditar que a criança possa correr o risco de sofrer danos irreparáveis, tais como [e não apenas], os descritos nos artigos 6.º e 37.º da Convenção, tanto no país para o qual o retorno pretende ser efetuado como no país para o qual a criança possa vir a ser deslocada subsequentemente».

*Qua tale*, ao se apreciar situações de asilo para crianças vítimas de tráfico, torna-se relevante aplicar a definição de refugiado<sup>1649</sup>, com toda a sensibilidade que a sua idade e género postula, compreendendo as formas específicas de opressão, que as

---

<sup>1649</sup> O artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 retificada pelo Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, oferece a definição de refugiado como sendo «toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo».

crianças padecem, v.g., as crianças vítimas de tráfico podem ter sido sujeitas às formas de exploração típicas, mormente a pornografia infantil, a exploração sexual de menores, o trabalho infantil forçado e a adoção imposta forçadamente, entre outras.

A Convenção de Genebra de 1951 foi expandida pelo Protocolo de 1967, relacionado com o Estatuto dos Refugiados para as vítimas de tráfico, ou pessoas em risco de serem traficadas, descreve as orientações detalhadas de como se aplica a definição de refugiado às vítimas de tráfico. E o Estatuto dos refugiados por carência de elementos na força da Convenção de Genebra de 1951 pode também obter outras formas de residência temporária ou permanente, ao abrigo de Leis portuguesas.

Segundo LAURA SCHLAPKOHL, a possibilidade de implementação de um Sistema Europeu de Residência Temporária, pode ser útil para a prevenção de vítimas de tráfico de pessoas. Assim, após a sua identificação e *ex ante* de regressarem ao seu país, as autoridades competentes têm contacto com as vítimas, uma vez que devem zelar pela sua segurança, protegendo-as do seu particular estado de vulnerabilidade. A vítima que é clandestina, sem qualquer apoio das autoridades competentes do país de destino e que quando identificada, é imediatamente deportada para o seu país de origem, pelo que não logra fornecer qualquer informação, que combata o tráfico de pessoas<sup>1650</sup>. A implementação de tal sistema permitiria melhorar a forma desproporcionada e inconsistente de como se tem lidado com as vítimas deste tipo legal de crime e, bem assim, permitiria não tão-só o incremento quantitativo e qualitativo da informação, como a partilha entre os Estados-membros. E, na sequência do trabalho desenvolvido a partir da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao Título de Residência Concedido aos Nacionais de Países Terceiros que Sejam Vítimas do Tráfico de Seres Humanos ou Objeto de uma Ação de Auxílio à Imigração Ilegal e que Cooperem com as Autoridades Competentes, este caminho mostra-se aberto, revelando-se cada vez mais necessário no combate ao tráfico de pessoas. E a vítima de tráfico considerada refugiada pode recluir represálias, formas de punição e até recluir voltar a ser traficada a partir do seu país de asilo, afirmando-se peculiarmente tal receio, se a vítima tiver necessidades específicas a que o país onde se encontra refugiada não poder responder efetivamente<sup>1651</sup>.

E, por fim, o objetivo do processo de reinserção é o de proporcionar à vítima a sua reintegração futura na sociedade de forma duradoura, em segurança e provida de dignidade para que ela prossiga uma vida comum. A assistência à reinserção da vítima de tráfico pode abranger uma grande variedade de serviços, incluindo assistência no abrigo, cuidados médicos, tratamento psicológico, aconselhamento social e jurídico, subsídios, integração escolar e profissional. E parte desta assistência será prestada diretamente pela Organização que recebe a vítima ou pela primeira Organização de reintegração social para onde ela foi encaminhada<sup>1652</sup>.

---

<sup>1650</sup> Vide SCHLAPKOHL, *Human trafficking and the common european asylum system-victim protection and assistance in the European Union*, op. cit., p. 81.

<sup>1651</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 112; ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, op. cit., p. 136.

<sup>1652</sup> Vide AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, op. cit., p. 112; E, em termos idênticos SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, op. cit., pp. 108-109.

## 5. O sistema de monitorização e os dados oficiais do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH): a introdução

O sistema de monitorização tem como objetivos «[...] a recolha de dados quantitativos e qualitativos [criminais e não criminais] das múltiplas entidades com atividade relacionada com o tráfico de seres humanos, a análise objetiva desses dados e a produção de conhecimento sobre o fenómeno», visando assim a descrição de realidades; a interação com programas de apoio à vítima; a análise retrospectiva dos tipos legais de crimes conexos com o tráfico de pessoas, mormente o auxílio à imigração ilegal, o lenocínio e o lenocínio de menores, a escravidão, entre outros; a reflexão prospetiva da evolução das tendências observadas; a construção de um conhecimento objetivo do fenómeno e da sua dinâmica; a elaboração de uma base de conhecimentos disseminável a diversos níveis; e, o apoio de relações de trabalho com outras instituições nacionais e internacionais, visando a elaboração e a articulação de estratégias individuais<sup>1653</sup>.

O que se pretende é aperfeiçoar as políticas, planos e medidas de controlo, sendo o sistema de monitorização uma ferramenta de apoio à avaliação da eficácia e eficiência dessas mesmas. E, no que se refere ao próprio funcionamento e operacionalização, por um lado, entre 2006 e os inícios de 2007, tal sistema estava centralizado na observação do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. E, por outro lado, as alterações normativas sobrevindas no decurso de 2007 abriram a porta para um incremento do *focus* de monitorização, acabando esta por abarcar todos os géneros de tráfico de pessoas tipificados legalmente. Não obstante, um outro fator igualmente marcante foi a geração do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) em 2008 e a sua implementação em 2009<sup>1654</sup>.

E, por fim, na esteira da análise que se segue mais avante, cabe mencionarmos que consideramos 5 relatórios anuais estatísticos sobre o tráfico de pessoas atinentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, todos eles apresentados publicamente pelo OTSH<sup>1655</sup>, criado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro de 2008, o

---

<sup>1653</sup> Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 159-160; Não obstante, em termos semelhantes AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 77; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, *passim*; OTSH (Área «Em Portugal», menu «Modelo de Monitorização»). Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt> (Acesso em: 04/02/2018).

<sup>1654</sup> Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 160; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, *passim*.

<sup>1655</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2010. Consultável na página da Internet: <http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/relatorioootsh2009.pdf> (Acesso em: 03/12/2014); *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2010). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2011. Consultável na página da Internet: [http://img.rtp.pt/icm/noticias/docs/e4/e4ebbf7d7ac33f30796591bc0d90f6f3\\_ad5bed5b9c027393c657521348423dae.pdf](http://img.rtp.pt/icm/noticias/docs/e4/e4ebbf7d7ac33f30796591bc0d90f6f3_ad5bed5b9c027393c657521348423dae.pdf) (Acesso em: 03/12/2014); *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2011). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2012. Consultável na página da Internet: [http://cortaarede.umarfeminismos.org/images/documentos/infos%20e%20docs/OTSH\\_Relat%C3%B3rio%20Anual%20sobre%20TSH%202011.pdf](http://cortaarede.umarfeminismos.org/images/documentos/infos%20e%20docs/OTSH_Relat%C3%B3rio%20Anual%20sobre%20TSH%202011.pdf) (Acesso em: 06/12/2014); *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2012), *op. cit.*; *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2013). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2014. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Documents/OTSH\\_2013.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Documents/OTSH_2013.pdf) (Acesso em: 02/04/2016); *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2014). Direção-Geral de

qual tem por missão «recolher, produzir, tratar e analisar dados sobre o tráfico de pessoas, nos termos equacionados pelo seu artigo 2.º, sob a epígrafe «Missão e atribuições».

### 5.1. O sistema de monitorização

Neste sulco, importa mencionarmos que na essência da Atividade 4 do Projeto Transnacional *Headway Improving Social Intervention Systems for Victims of Trafficking*, os objetivos do sistema de monitorização assentaram na descrição e na análise da situação de tráfico nos próprios países; na identificação da existência e na descrição de existências de monitorização existentes; e, na elaboração de recomendações em como melhorar tais sistemas, ou como é que se poderia gerar um sistema de monitorização<sup>1656</sup>.

O funcionamento do sistema de monitorização funda-se em quatro módulos centrais de recolha e tratamento de informação, tais como o módulo de informação geográfica, de cariz geográfico e socio-criminal; o módulo central denominado por Guia Único de Registo (GUR) e Guia de Sinalização (GS); o módulo do registo de ocorrências noticiadas nos Órgãos de Comunicação Social regionais, nacionais e internacionais; e, o módulo de análise estatística<sup>1657</sup>.

Nessa perspetiva, seguimos com a adoção da seguinte figura, a qual explicita melhor a aludida arquitetura do sistema de monitorização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual<sup>1658</sup>:

---

Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2015. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/OTSH\\_MAI\\_Relatorio%20Anual%20TSH\\_2014%20\(6\).pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) (Acesso em: 02/04/2016).

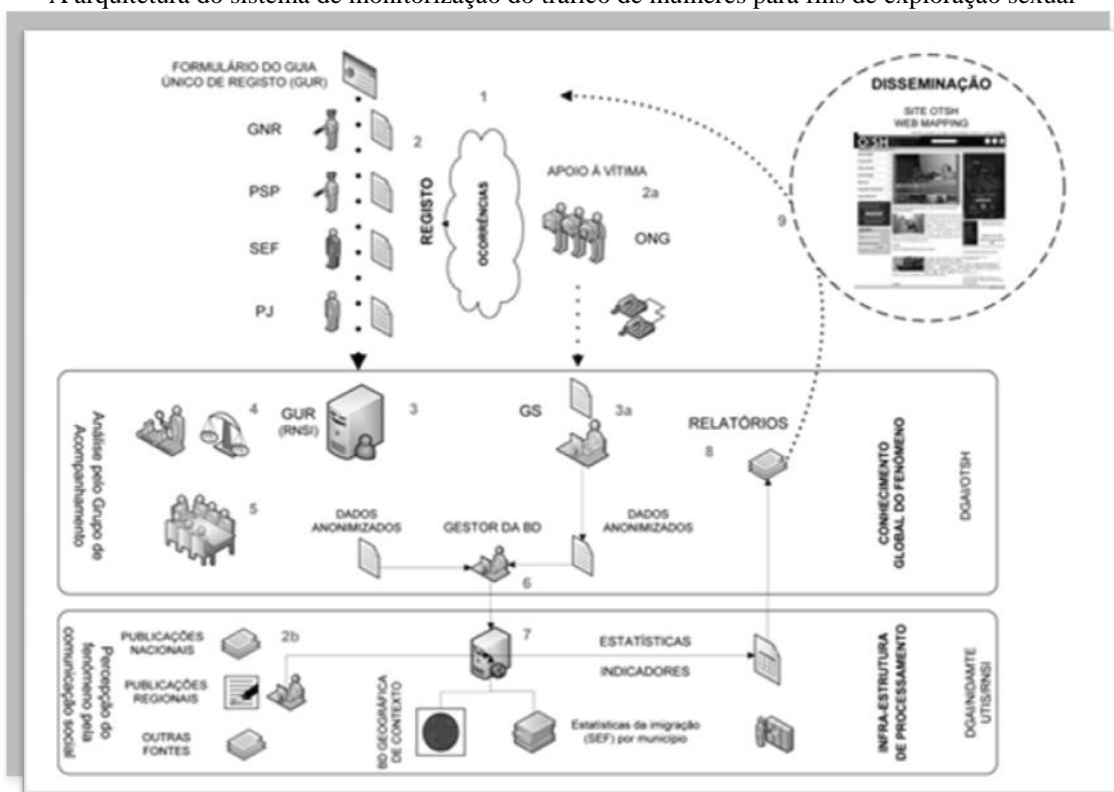
<sup>1656</sup> Vide MACHADO [et al.], *Transnational report, activity 4, development of a model to monitor the phenomenon*, op. cit., p. 14; PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 160-161; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, op. cit., passim.

<sup>1657</sup> Vide MACHADO [et al.], *Transnational report, activity 4, development of a model to monitor the phenomenon*, op. cit., p. 16; PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 161-162; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, op. cit., passim.

<sup>1658</sup> Vide VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, op. cit., p. 25; PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., p. 162.

Figura 8

A arquitetura do sistema de monitorização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual



De sublinharmos que, para chegar à fase da geração de conhecimento, importa reconhecermos o circuito da recolha de dados e, bem assim, as fontes, as ferramentas e o tipo de tratamento, iniciando-se assim o processo com a Sinalização de vítimas de tráfico, por intermédio do preenchimento do GUR pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Polícia Judiciária, e do GS pelas Organizações não-governamentais (ONG's), de eventos que se afiguram potencialmente como situações de tráfico. Assim, atendendo ao âmbito da Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM), interessa mencionarmos a parceria que o MAI e os remanescentes parceiros celebraram tanto com os OPC's, como com as ONG's, de molde a superar os sistemas fragmentados e não harmonizados de recolha de informação. E o sistema em causa não serve intentos de investigação criminal, pese embora auxilie a ação delineada dos OPC's, por intermédio do conhecimento que o sistema produz efetivamente<sup>1659</sup>.

E, por fim, a sinalização de vítimas baseada no GUR e no GS visa transpor então os sistemas fragmentados e não harmonizados de recolha de informação. Ergo, torna-se importante diligenciar que, por um lado, as visadas ferramentas facultam uma análise atual, real, exata e autónoma da evolução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas e possibilitam apoiar a tomada de decisão para as dificuldades materiais que são conhecidas/partilhadas ao nível do conhecimento através de um processo cooperante e, por outro lado, a construção do Modelo padronizado GUR e de indícios relevantes, para a sinalização das situações de tráfico de pessoas que possibilita volver aos OPC's, o

<sup>1659</sup> Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, p. 163; E, em termos análogos AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*, *op. cit.*, p. 78; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, *passim*.

conhecimento profícuo sobre tal tipo legal de crime. O mesmo método foi concebido para dotar as ONG's de tal conhecimento, por intermédio da produção do Modelo padronizado GS. E o passo seguinte é a Triagem das situações sinalizadas cumpridas pelo grupo de acompanhamento, constituído por quatro representantes de cada Órgão de Polícia Criminal, que se agrupa trimestralmente para classificá-las do ponto de vista policial como situação de tráfico confirmada, não confirmada ou em sinalização, sendo posteriormente analisados os resultados deste processo de validação na própria base de dados, com a mudança do estado da situação<sup>1660</sup>.

## 5.2. O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) de 2009-2016

Neste excerto, compete aludirmos que, em 2010, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) apresentou publicamente o primeiro relatório anual sobre tráfico de seres humanos referente a 2009, que após o qual outros se sucederam anualmente, conforme melhor divisaremos de seguida e genericamente, refletindo o Modelo precedentemente construído no âmbito do Projeto na área do meretrício e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, financiado pela iniciativa EQUAL (2004-2009) —Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM)—, em termos de Sinalização-Identificação-Integração (S-I-I) das vítimas de tráfico de seres humanos<sup>1661</sup>.

Por conseguinte, em 2009, foram sinalizadas 84 presumíveis vítimas e confirmadas 17 vítimas de tráfico de pessoas. Da análise de género, 15 vítimas eram do sexo feminino e 2 vítimas eram do sexo masculino. A idade máxima nas vítimas confirmadas foi de 49 anos e a mínima de 18 anos. Da variável referente ao estado civil, 7 das vítimas confirmadas eram solteiras e 4 vítimas eram casadas. Da variável nacionalidade, o número de vítimas fixou-se em 3 brasileiras, 2 portuguesas, 1 romena e 1 moçambicana. E, das confirmações pelo tipo de exploração resultaram 12 explorações sexuais, 2 explorações laborais e 2 sem resposta<sup>1662</sup>.

Doutro passo, em 2010, foram sinalizadas 86 presumíveis vítimas e confirmadas 22 vítimas de tráfico de pessoas, das quais 58 eram do sexo feminino e 27 do sexo masculino, registando-se 22 vítimas. Das vítimas confirmadas resultaram 8 vítimas do sexo feminino e 14 do sexo masculino. Da variável nacionalidade, sexo e tipo de tráfico demonstrou 7 vítimas portuguesas do sexo masculino (6 explorações laborais e 1 sem resposta) e 13 vítimas estrangeiras (6 explorações laborais, 6 explorações sexuais e 1 sem resposta). Do registo de 2 vítimas menores confirmadas, 1 era do sexo masculino de nacionalidade portuguesa. E, das vítimas acolhidas no Centro de Acolhimento e Proteção (CAP), 4 eram mulheres vítimas de tráfico de pessoas e 2 vítimas menores de idade<sup>1663</sup>.

---

<sup>1660</sup> Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 163 e 172; VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, *passim*.

<sup>1661</sup> Vide PROJETO COOPERAÇÃO-AÇÃO-INVESITGAÇÃO-MUNDIVISÃO. Consultável na página da Internet: <http://www.caim.com.pt/main.php?lg=pt> (Acesso em: 11/12/2014).

<sup>1662</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009), *op. cit.*, pp. 3-4, 8, 11, 41-42; OTSH, *Breve análise dos dados sociodemográficos das vítimas registadas e confirmadas durante 2009*. DGAI/MAI, Lisboa, 2010, pp. 1-5; E, em termos análogos RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2009), pp. 77-78. Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/564305/rasi\\_2009.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/564305/rasi_2009.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).

<sup>1663</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2010). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2011, pp. 6-8 e 19 e 35-39. E, em

Noutro corredor, em 2011, foram sinalizadas 48 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 11 sinalizações foram confirmadas. Em relação ao tipo de exploração, o tráfico para fins de exploração laboral foi sinalizado com 41 casos e confirmado com 23 casos e o tráfico para fins de exploração sexual foi sinalizado com 11 casos. As vítimas de nacionalidade portuguesa foram as mais sinalizadas com 17 casos e também foram as mais confirmadas com 6 casos. Ademais, foram sinalizadas 27 vítimas de nacionalidade estrangeira. E foram sinalizados 10 casos de menores<sup>1664</sup>.

Em contraste, em 2012, foram sinalizadas 125 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 7 sinalizações foram confirmadas. Das visadas 125 presumíveis vítimas, 81 ocorreram em Portugal e 44 no estrangeiro. O tipo de exploração mais sinalizado foi a exploração laboral. Das sinalizações ocorridas em Portugal para fins de exploração laboral, 32 sinalizações reportaram-se a situações de coação para a prática de furtos e outra prática não desvendada. Quanto ao sexo das possíveis vítimas, 18 eram do sexo feminino e 23 do sexo masculino. E, do registo de 39 vítimas sinalizadas, eram de nacionalidade estrangeira<sup>1665</sup>.

Todavia, em 2013, foram sinalizadas 308 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 299 portuguesas e estrangeiras (49 menores e 250 adultos) e 9 portuguesas sinalizadas no estrangeiro. Do cotejo com 2012 constatamos que em 2013 ocorreu um acréscimo do número total de sinalizações (+146%), influenciado pelas sinalizações em Portugal (+269%) e um decréscimo de sinalizações de tráfico de portugueses no estrangeiro (-80%). O decréscimo de sinalizações no estrangeiro foi compreensível pela ausência de grandes ocorrências no estrangeiro durante 2013, pois, em 2012, na Alemanha, tão-só uma ocorrência envolveu 35 presumíveis vítimas, por suspeita de exploração laboral. Ademais, ocorreram 31 portugueses traficados, mais de 50% das presumíveis vítimas era de nacionalidade estrangeira. A maioria das vítimas sinalizadas foi do sexo masculino com 175 casos, destes 149 relacionaram-se com sinalizações de tráfico para fins de exploração laboral. E, das vítimas sinalizadas do sexo feminino, existiram 55 casos de exploração laboral e 55 casos de exploração sexual<sup>1666</sup>.

Contudo, em 2014, foram sinalizadas 198 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 182 portuguesas e estrangeiras (27 menores e 141 adultos) e 15 portuguesas maioritariamente adultas sinalizadas no estrangeiro. Do cotejo com 2013 constatamos que, em 2014, emergiu um acentuado decréscimo do número total de sinalizações (-36%), influenciado pelas sinalizações em Portugal (-39%), atendendo ao incremento do número de sinalizações de verosímeis situações de tráfico de portugueses no estrangeiro (+67%). As sinalizações de 2014 foram superiores às de 2011-2012 e os totais anuais foram influenciados por grandes ocorrências, traduzidas em 20 ou mais

---

termos similares RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2010), pp. 105-107.

<sup>1664</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2011), *op. cit.*, pp. 6-7 e 26-28. E, em termos análogos RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2011), pp. 93-96. Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30\\_relato\\_rio\\_anual\\_seguran\\_a\\_interna.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relato_rio_anual_seguran_a_interna.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).

<sup>1665</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2012), *op. cit.*, pp. 5-9 e 25; E, em termos similares RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2012), pp. 124-126. Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327\\_RASI%202012\\_vers%c3%a3o%20final.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%c3%a3o%20final.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).

<sup>1666</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2013), *op. cit.*, pp. 2-9 e 19. E, em termos semelhantes RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2013), pp. 94-95 e 103-104. Consultável na página da Internet: <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> (Acesso em: 02/04/2016).



vítimas associadas. E, ao nível das confirmações manteve-se como preponderante o tráfico para fins de exploração laboral na agricultura com o registo de 17 casos<sup>1667</sup>.

Porém, em 2015, foram sinalizadas 193 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 135 portuguesas e estrangeiras e 58 portuguesas sinalizadas no estrangeiro. Das 135 pessoas sinalizadas como presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, 18 eram menores e 116 eram adultas. Da variável nacionalidade, 95 das presumíveis vítimas sinalizadas eram estrangeiras. Dos tipos de exploração associados às sinalizações observamos uma expressiva representatividade de registos de tráfico para fins de exploração laboral com 82 casos, sendo o tipo de exploração com o maior número de vítimas confirmadas em Portugal. Do cotejo com 2014, divisamos um decréscimo do número total de 4 sinalizações, seguindo tal decréscimo duas precisões reconhecidas em 2013, por um lado, a contínua redução do total das sinalizações e, por outro lado, o aumento do total das sinalizações de presumíveis vítimas portuguesas no estrangeiro. Destarte, o acréscimo ou diminuição dos registos emergiu manifestamente influenciada pelas grandes ocorrências que se verificaram em 2013, em Portugal e, em 2015, no estrangeiro<sup>1668</sup>.

E, por fim, em 2016, foram sinalizadas 264 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas. Do cotejo com 2015, aferimos um acréscimo do número total de sinalizações (36,8%), influenciado pelo aumento de registos (68,8%), do qual se associam 3 grandes ocorrências. Das 118 vítimas confirmadas, 108 registaram-se em Portugal e 10 no estrangeiro. Em Portugal e no estrangeiro, o tipo de tráfico mais sinalizado e confirmado manteve-se subjacente à exploração laboral com 181 registos, dos quais 110 confirmados. Das presumíveis vítimas sinalizadas, registaram-se mais vítimas de nacionalidade portuguesa do que estrangeira. E Portugal manteve-se como país de destino, consecutivo de país de origem<sup>1669</sup>.

## 6. A perspetiva externa atual de Portugal

Conforme *infra* referenciado, a Organização das Nações Unidas e União Europeia entendem que todos os países, no que concerne ao combate do tráfico de pessoas, não podem ignorar nenhuma das suas vertentes, mormente a prevenção do tráfico de pessoas; a investigação e aplicação efetiva da justiça aos agentes criminosos; e, a proteção, recuperação e reintegração das vítimas.

---

<sup>1667</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2014), *op. cit.*, pp. 4-8, 11 e 25. E, em termos análogos RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2014), pp. 72, 74 e 78-79. Consultável na página da Internet: [http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril\\_2015/relatorioseginterna2014.pdf](http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).

<sup>1668</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2015), pp. 10 e ss. e 29 e ss.. Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2016. Consultável na página da Internet: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/05/OTSH\\_Relat\\_Anuat\\_TSH2015.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/05/OTSH_Relat_Anuat_TSH2015.pdf) (Acesso em: 04/02/2018). E, em termos similares RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2015), pp. 55-61. Consultável na página da Internet: <https://www.portugal.gov.pt/media/18859123/20160331-rasi-2015.pdf> (Acesso em: 04/02/2018).

<sup>1669</sup> Vide OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2016), pp. 18 e ss. e 50 e ss. Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2017. Consultável na página da Internet: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/OTSH\\_Relatorio\\_Anuat\\_TSH\\_2016.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/OTSH_Relatorio_Anuat_TSH_2016.pdf) (Acesso em: 04/02/2018); E, em termos análogos RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2016), pp. 46-52. Consultável na página da Internet: [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf) (Acesso em: 04/02/2018).

*Veritas*, diversas entidades internacionais governamentais e não-governamentais aliadas especificamente ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas, ou mais generalistas vocacionadas para a intervenção na realidade criminal/social, ou na defesa dos Direitos Humanos, produzem relatórios com periodicidades variáveis que monitorizam o tráfico de pessoas, reunindo dados resultantes da análise de vários países quer ao nível regional, quer ao nível mundial. A reunião destes dados juntamente com a sua análise e cruzamento, é um enorme contributo para que se possam agregar fragmentos e se parta do individual para o global, compreendendo a diversidade do tráfico de pessoas e, por esta via, combatendo-o com maior eficiência e eficácia. Com efeito, traçamos seguidamente as linhas gerais de alguns dos relatórios a que tivemos acesso referentes aos últimos anos e, bem assim, se verá como Portugal e a sua situação perante o tráfico de pessoas, tem sido visto pela comunidade internacional.

#### 6.1. *O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA) de 2009-2017*

O Governo dos Estados Unidos da América (EUA) tem produzido relatórios sobre o tráfico de pessoas desde 2001, fornecendo informações sobre as áreas-chave de sucesso e desafios enfrentados pelos diferentes países. Os relatórios são baseados em informações abrangentes recebidos de Governos e Instituições Multilaterais, de Organizações não-governamentais (ONG's) locais e internacionais, de académicos, de juristas e de Órgãos de Comunicação Social. Não obstante, estes relatórios representaram o compromisso dos EUA, ao serem um líder na análise e combate ao tráfico de pessoas mundialmente<sup>1670</sup>. E, em sede de relatório sobre o tráfico de pessoas, o Departamento de Estado coloca cada país em um de três níveis com base nos esforços de cada país de observância dos padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas, conforme definido pela Lei dos EUA (Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência de 2000), sendo o nível 1 (*Tier One*) o de pontuação mais elevada, indicando a posição de que um Governo reconheceu a existência de tráfico humano, efetuou os esforços para abordar o problema e cumpre os padrões mínimos da Lei<sup>1671</sup>.

O tráfico de pessoas é um dos maiores desafios que todos os países, inclusive Portugal, enfrentam e deve ser parte do diálogo político com a sociedade civil e nas comunidades. De facto, um compromisso forte e consistente com a luta contra o tráfico de pessoas deve constituir prioridade em todo o mundo, pelo que os EUA promovem vigorosamente esta causa como uma componente essencial da sua política externa. E o aludido relatório sobre o tráfico de pessoas é mandatado pelo Congresso dos EUA e é *in tempore* disponibilizado ao público, para aumentar o debate e as parcerias referentes a este fenómeno criminal<sup>1672</sup>.

Ora, para a análise genérica dos relatórios anuais estatísticos do Departamento de Estado dos EUA e tendo em conta que, em 2010, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) português apresentou o primeiro relatório anual sobre tráfico de pessoas em Portugal alusivo a 2009, coincidimos o ano deste último com o ano homólogo do relatório anual dos EUA de 2009 sobre o tráfico de pessoas e, por esta via,

---

<sup>1670</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/> (Acesso em: 13/12/2014).

<sup>1671</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/> (Acesso em: 14/12/2014).

<sup>1672</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/> (Acesso em: 14/12/2014).

analisaremos imediatamente Portugal segundo os dados oficiais dos relatórios dos EUA do período de 2009-2017.

Por conseguinte, em 2009, Portugal foi considerado um país de destino, trânsito e uma fonte de adultos/crianças sujeitos a exploração sexual e trabalhos forçados. As vítimas eram oriundas do Brasil e da Ucrânia, Moldávia, Rússia, Roménia e África. Das 50-100 crianças de etnia cigana, algumas delas foram traficadas para fins de mendicidade forçada. Portugal não cumpriu os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Portugal investigou 57 casos de acusação de exploração sexual/trabalho forçado, dos quais redundaram 190 acusações. E, durante 2008, Portugal identificou 138 vítimas de tráfico<sup>1673</sup>.

Doutro passo, em 2010, Portugal foi considerado um país de destino e trânsito e uma fonte de adultos/crianças sujeitos a exploração sexual e trabalhos forçados. As vítimas eram oriundas do Brasil, Europa Oriental e África. Portugal não cumpriu integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Contudo, foi processado 1 caso de tráfico, do qual foram condenados 8 agentes criminosos por terem forçado 23 mulheres ao meretrício, redundando a média da sentença em 12 anos de pena de prisão. Ademais, durante 2008 e 2009 foram realizadas 83 investigações de eventuais casos de tráfico, resultando em 207 suspeitos processados por tráfico. E, durante período de 2008-2009, foram identificadas 272 presumíveis vítimas, das quais se confirmaram 48 vítimas<sup>1674</sup>.

Noutro corredor, em 2011, Portugal foi considerado um país de destino, trânsito e uma fonte de adultos/crianças sujeitos a exploração sexual e trabalhos forçados. As vítimas eram oriundas do Brasil, Europa Oriental e África. Das 21 vítimas de tráfico identificadas, 2/3 das mesmas eram do sexo masculino. Portugal passou a estar em plena conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Dos 179 suspeitos acusados por tráfico de pessoas ressaltaram 8 condenações. Em 2010, foram identificadas 21 vítimas de tráfico, redundando no incremento de 17 registos face a 2009. Em 2011, foram resgatadas 30 vítimas de tráfico, várias delas crianças. Em 2010, 10 vítimas coadjuvaram na investigação criminal contra os agentes criminosos, em cotejo com 6 vítimas em 2009. E, em 2010, incrementou o número de autorizações de residência, sendo concedidas 14 autorizações de residência a presumíveis vítimas de tráfico, contra 3 vítimas em 2009<sup>1675</sup>.

Em contraste, em 2012, Portugal foi considerado um país de destino, trânsito e uma fonte de adultos/crianças sujeitos a exploração sexual e trabalhos forçados. As vítimas eram oriundas do Brasil, Europa Oriental e África. Portugal não cumpriu integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2010, existiram 3 condenações pelo tipo legal de crime de tráfico de lenocínio de crianças e foram compreendidas 7 condenações por tráfico sexual. Em 2010, existiram 28 investigações e foram processados 138 casos, redundando destes 97 condenações, mas tão-só 3 deles eram casos de tráfico. Em 2009, foram processados 179 agentes criminosos, sendo que 8 deles foram condenados por crimes de meretrício forçado de adultos e tráfico sexual de crianças. Em 2011, das 71 presumíveis vítimas sinalizadas, 23 vítimas de tráfico foram confirmadas, em cotejo com as 86 presumíveis vítimas

---

<sup>1673</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2009), *op. cit.*, pp. 243-244.

<sup>1674</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2010), *op. cit.*, pp. 274-275.

<sup>1675</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2011). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2011, pp. 300-302. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/164457.pdf> (Acesso em: 16/12/2014).

sinalizadas em 2010, das quais 22 vítimas foram confirmadas, registando-se assim o incremento de 1 vítima confirmada. Em 2010, foram confirmadas 16 vítimas. Em 2011, 4 vítimas foram apoiadas pelo abrigo de uma Organização não-governamental (ONG), coincidindo com o mesmo número referente a 2010. E, em 2011, foi reduzido o número de autorizações de residência concedidas às vítimas, sendo que 3 destas autorizações foram concedidas a vítimas de tráfico, em cotejo com 10 licenças em 2010<sup>1676</sup>.

Porém, em 2013, Portugal foi considerado um país de trânsito, destino e uma fonte para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual. As vítimas eram oriundas do Brasil, Moçambique, Bulgária, Gana, Nigéria, Roménia, Bósnia, Croácia, Nepal e Tailândia. Portugal não cumpriu totalmente com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2011, foram processados 8 agentes criminosos pela prática de tráfico de pessoas. Portugal investigou 93 vítimas identificadas por tráfico face ao resultado das 125 vítimas presumíveis assinaladas em 2012, em cotejo com as 23 confirmadas de 71 presumíveis vítimas sinalizadas em 2011. Em 2012, da identificação de 53 vítimas de tráfico, 36 foram submetidas ao trabalho forçado, incluindo 31 crianças e 40 homens portugueses foram identificados no exterior de Portugal, como vítimas de tráfico de trabalho. E, em 2012, foram emitidas autorizações de residência a 29 vítimas<sup>1677</sup>.

Contudo, em 2014, Portugal foi considerado um país de origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual. As vítimas eram oriundas maioritariamente do Brasil, Moçambique, Bulgária, Gana, Nigéria, Guiné, Mali, Roménia, Bósnia, Croácia, Nepal e Tailândia. Portugal não cumpriu na totalidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Portugal identificou mais vítimas em 2013 do que em 2012. Em 2013, foi alterado o artigo 160.º do Código Penal português, passando a incluir a escravidão, a mendicidade forçada e a exploração de qualquer outra atividade criminosa atinente ao tráfico de pessoas e, bem assim, penas maiores em casos de crime agravado e excluiu o consentimento da vítima. Em 2012, foram investigados 35 casos de tráfico, destes 19 envolveram o trabalho forçado e 2 relativos a mendicidade forçada. Portugal processou criminalmente 9 agentes criminosos por acusações relacionadas com o tráfico. Em 2012, 6 agentes criminosos foram processados e condenados, pelo que em cotejo com 2011, 8 agentes foram processados e 6 agentes foram condenados. Portugal identificou 299 presumíveis vítimas, em cotejo com 93 vítimas presumíveis em 2012, sendo que das 299 vítimas, 45 foram confirmadas. Das 138 vítimas confirmadas foram submetidas ao trabalho forçado e 53 vítimas foram submetidas a exploração sexual. Das 49 presumíveis vítimas eram menores de idade. E, em 2013, 2 vítimas receberam autorização de residência, em cotejo com 29 vítimas em 2012<sup>1678</sup>.

Em seu turno, em 2015, Portugal foi considerado um país de origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual.

---

<sup>1676</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2012). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2012, pp. 289-291. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/192597.pdf> (Acesso em: 18/12/2014).

<sup>1677</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2013). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2013, pp. 305-307. Consultável na página da Internet: [http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/2013/TIP\\_Country\\_Narratives\\_N-S.pdf](http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/2013/TIP_Country_Narratives_N-S.pdf) (Acesso em: 20/12/2014).

<sup>1678</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2014). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2014, pp. 318-320. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/226848.pdf> (Acesso em: 15/07/2015).

As vítimas eram oriundas de África, da Europa Oriental, da América Latina e Ásia. Portugal estava em total conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2014, foram investigados 44 casos de potencial tráfico, que envolveram 55 supostos criminosos. Em 2014, foram relatadas 36 condenações de agentes criminosos, das quais 10 foram por exploração laboral, 10 foram por exploração sexual e 16 foram por escravidão. Do cotejo com 2012, 9 agentes criminosos foram condenados em 2013. Em 2014, foram identificadas 26 presumíveis vítimas e 20 vítimas confirmadas. Do cotejo com 2013, foram identificadas 299 presumíveis vítimas em Portugal, 6 presumíveis vítimas portuguesas no estrangeiro e 119 vítimas confirmadas, todas elas sob o tráfico para a exploração laboral. Em 2014, das 20 vítimas confirmadas por tráfico, ressaltaram 12 homens sob a exploração de trabalho forçado, 5 mulheres sob a exploração de trabalho forçado e 2 mulheres sob a exploração sexual. E 10 vítimas receberam assistência<sup>1679</sup>.

Por sua vez, em 2016, Portugal foi considerado um país de origem, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças vítimas de trabalho forçado e tráfico sexual. As vítimas eram oriundas de África, Europa Oriental, América Latina e Ásia. Portugal cumpriu plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. As autoridades aumentaram o número de investigações de tráfico, pese embora o número de condenações tivesse diminuído significativamente. Em 2016, foram identificadas mais presumíveis vítimas de tráfico do que em 2015. Em 2015, foram investigados 68 executáveis casos de tráfico, em cotejo com 44 casos em 2014. Em 2015, foram processados 4 agentes criminosos por trabalho forçado. Em 2015, foram condenados 4 agentes, ocorrendo assim uma diminuição significativa face às 36 condenações surgidas em 2014. Em 2016, foi condenado o líder de uma rede de tráfico de trabalho, 2 agentes criminosos por exploração sexual e 1 deles também por trabalho forçado. Em 2016, foram confirmadas 18 vítimas e identificadas mais 150 presumíveis vítimas do que em 2015, em cotejo com 20 vítimas confirmadas e 26 presumíveis vítimas em 2014. Das 18 vítimas confirmadas, 15 foram vítimas de trabalho forçado e 3 de tráfico sexual, sendo que 6 das vítimas confirmadas eram crianças. Em 2015, foram identificadas mais de 100 presumíveis vítimas e detidos 18 suspeitos. Em 2015, foram emitidas 2 autorizações de residência, em cotejo com 1 autorização em 2014<sup>1680</sup>.

E, por fim, em 2017, Portugal cumpriu plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2016, foram investigados 83 possíveis casos de tráfico, em cotejo com 68 casos em 2015. Em 2016, dos 9 casos de tráfico, foram processados 77 agentes criminosos, tratando-se de um incremento significativo face aos 6 agentes processados em 2015. Em 2016, os tribunais condenaram 15 agentes criminosos (4 por tráfico sexual, 1 por trabalho forçado e 2 por servidão doméstica), em cotejo com 4 condenações em 2015. Em 2016, as sentenças condenatórias dos agentes criminosos variaram de 18 meses a 8 anos de prisão, em cotejo com 8 a 20 anos de prisão em 2015. Em 2016, das 261 presumíveis vítimas identificadas, 118 foram confirmadas e destas 33 eram portuguesas que foram exploradas no estrangeiro, em cotejo com 193 vítimas em 2015. Em Portugal, dos 93% das vítimas confirmadas resultaram da exploração do trabalho forçado, sendo que 32 destas vítimas eram

---

<sup>1679</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2015), *op. cit.*, pp. 283-284.

<sup>1680</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2016). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2016, pp. 310-312. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/documents/organization/258876.pdf> (Acesso em: 04/02/2018).

crianças. E, em 2016, foram emitidas 31 licenças de residência, em cotejo com 2 autorizações em 2015<sup>1681</sup>.

## 6.2. *O panorama do tráfico segundo os dados oficiais do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) de 2013-2015*

O Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) é a organização estatística da Comissão Europeia que produz dados estatísticos para a União Europeia (UE) e fomenta a harmonização dos métodos estatísticos entre os 28 Estados-membros, v.g., no que tange ao fenómeno do tráfico de pessoas. Os seus dois papéis especialmente relevantes são a produção de dados macroeconómicos que apoiam as decisões do Banco Central Europeu (BCE) na sua política monetária para o Euro, os seus dados regionais e classificação de Nomenclaturas de Unidades Territoriais para fins Estatísticos (NUTS) que orientam as políticas estruturais da UE. E o Eurostat é uma das Direções Gerais da Comissão Europeia, a qual tem a sua sede no Luxemburgo<sup>1682</sup>.

Ora, em 2013, ocorreu a primeira publicação do relatório estatístico do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) sobre o tráfico de pessoas em Portugal. E, segundo os dados oficiais dos relatórios anuais de 2013-2015 do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat), entre 2008-2012, em Portugal, o panorama do tráfico assentou no subsequente<sup>1683</sup>:

a) Em 2008, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 25 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 0.2; em 2009, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 24 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 0.2; e, em 2010, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 8 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 1;

b) Em 2008, o número registado de vítimas identificadas e presumidas pelas autoridades policiais, ONG's e outras agências, por sexo, foram 12 vítimas do sexo masculino e 13 do sexo feminino; em 2009, foram 12 vítimas do sexo masculino e 12 do sexo feminino; em 2010, foram 6 vítimas do sexo masculino e 6 do sexo feminino; em 2011, foram 2 do sexo masculino e 5 do sexo feminino; e, em 2012, foram 3 do sexo masculino e 2 do sexo feminino;

c) Em 2010, o registo do número de vítimas identificadas e presumidas pelas autoridades policiais, ONG's e outras agências, diz-nos que o género desconhecido (0 - +25) foi de 0 e o número desconhecido de vítimas identificadas foi de 8; em 2011, mostra-nos que o género desconhecido (0 - +25) foi de 0 e o número desconhecido de vítimas identificadas foi de 7; e, em 2012, relata-nos que o género desconhecido (0 - +25) foi de 0 e o número desconhecido de vítimas identificadas foi de 5;

d) O número de vítimas identificadas e presumidas pela forma de outras explorações, v.g., a mendicidade forçada, as atividades criminosas e a extração de órgãos, entre outras, em 2010, observaram-se 6 registos do sexo masculino e 2 do sexo feminino; em 2011, notaram-se 2 registos do sexo masculino e 5 do sexo feminino; e, em 2012, apontaram-se 3 registos do sexo masculino e 2 do sexo feminino;

---

<sup>1681</sup> Vide US DEPARTMENT OF STATE, *Trafficking in persons report* (2017), *op. cit.*, pp. 329-331.

<sup>1682</sup> Vide EUROSTAT. Consultável na página da Internet: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eurostat> (Acesso em: 28/09/2016).

<sup>1683</sup> Vide EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2013), *op. cit.*, pp. 31, 35-37, 44-46, 52-54, 58-60, 66, 68, 71, 75, 79, 81 e 84; EUROSTAT, *Statistical report trafficking in human beings* (2014-2015), *op. cit.*, pp. 23, 37, 50, 65, 71-94, 97-99, 105, 110-112, 114, 116-117, 120, 122 e 125-126.

e) Em 2009, no que toca às vítimas identificadas e presumidas houve 1 registo; em 2010 registaram-se 3 vítimas; em 2011, averbaram-se 6 vítimas; e, em 2012 arrolaram-se 4 vítimas;

f) Em 2008, no que se reporta aos suspeitos de tráfico pela mesma cidadania registaram-se 24 suspeitos do sexo masculino e 3 do sexo feminino; em 2009, averbaram-se 21 suspeitos do sexo masculino e 7 do sexo feminino; em 2010, registaram-se 17 suspeitos do sexo masculino e 6 do sexo feminino; em 2011, arrolaram-se 11 do sexo masculino e 10 do sexo feminino; e, em 2012, averbaram-se 11 do sexo masculino e 2 do sexo feminino;

g) Em 2008-2009, o número de suspeitos de tráfico por cidadania existiu 1 registo do sexo masculino, ao passo que em 2011 averbaram-se 7 suspeitos do sexo masculino;

h) Em 2008, quanto ao número de agentes criminosos processados por cidadania registaram-se 4 do sexo masculino e 3 do sexo feminino; em 2010, registou-se 1 do sexo feminino; em 2011 arrolaram-se 7 do sexo masculino; e, em 2012, averbaram-se 10 do sexo masculino;

i) Em 2010, em relação ao número de decisões judiciais registou-se 1 condenação; em 2011, averbaram-se 9 absolvições e 1 condenação; e, em 2012 registaram-se 2 absolvições, 6 condenações e 1 decisão judicial desconhecida; e,

j) Em 2008, em relação ao número de agentes criminosos condenados houve um registo de 67% do sexo masculino e 33% do sexo feminino; em 2009, houve um registo de 80% do sexo masculino e 20% do sexo feminino; em 2010, houve um registo de 100% do sexo feminino; em 2011, houve 1 registo do sexo masculino; e, em 2012, existiram 5 registos do sexo masculino e 1 do sexo feminino.

Em suma, dos dados oficiais dos relatórios anuais do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) de 2009-2016 e, bem assim, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA) de 2009-2017 e do Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) de 2013-2015 asseveramos indubitavelmente que nos últimos dez a quinze anos, Portugal despertou para a questão problemática do tráfico de pessoas, pelo que quiçá tenha sido forçado a isso mesmo quer pela mudança do panorama da criminalidade mais aproximada ao fenómeno da globalização, quer pelas pressões políticas externas que levaram o Governo português a reformar todo o quadro legislativo. O Projeto-piloto na área do meretrício e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual foi exemplo disso mesmo, pois foi um instrumento essencial para recolher informação específica e, bem assim, para reunir dados dispersos pelas várias autoridades judiciais e policiais, Organizações não-governamentais (ONG's) e dar início à tão almejada monitorização, visando conhecer a realidade do tráfico de pessoas em Portugal e a sua aproximada dimensão transnacional. Não obstante, a crescente formação que tem sido ministrada às autoridades judiciais, aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), às Organizações não-governamentais (ONG's), aos inspetores do trabalho, aos assistentes sociais e ao pessoal diplomático, é também reflexo desse despertar para o fenómeno criminal *sub judice*. Contudo, no que tange à mudança no plano legislativo e em função da transnacionalidade do fenómeno criminal, podemos mesmo classificá-la como revolucionária, uma vez que os preceitos jurídicos insuficientes foram reconstruídos efetivamente, adaptados à nova realidade criminal, ficando de acordo com as orientações oferecidas pela comunidade internacional (Organização das Nações Unidas e União Europeia), no âmbito do cumprimento total dos padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. De facto, em Portugal, torna-se incontestável, em particular, o papel que assume o tráfico de pessoas para fins

de exploração sexual, pelo que é para Portugal que se têm voltado boa parte das atenções quer ao nível da prevenção, quer ao nível do efetivo combate e apoio às vítimas. Os mais recentes relatórios das fontes supra referenciadas, entre outras, depositam uma esperança não tão-só na luta contra tal tipo legal de crime por parte da justiça portuguesa, mas também na luta contra as cifras negras, esperando que a abordagem quantitativa e qualitativa seja exequível de alcançar no campo de ação dos dados necessários e estruturantes, para uma revisão contínua da estratégia de combate ao fenómeno criminal *sub judice*. Ergo, pese embora se tenha logrado tudo isto, importa referirmos que há ainda um longo caminho a percorrer efetivamente, assente em bases indispensáveis cada vez mais sólidas, coesas, eficientes e eficazes quer ao nível nacional, quer ao nível internacional.

Aqui chegados, após se ter abordado «*A persecução do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em Portugal*» sucede de imediato o Capítulo VIII, o qual pende sobre «*Alguns casos forenses de tráfico sexual de mulheres em Portugal*».



## CAPÍTULO VIII

### ALGUNS CASOS FORENSES DE TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES EM PORTUGAL

No campo de ação da consulta/análise de alguns processos judiciais, levamos seguidamente mão a uma exposição de diversos casos do mesmo tipo legal de crime de tráfico de mulheres (adultas e jovens) para fins de exploração sexual judicialmente vislumbrados em Portugal, cujos factos relatados e as citações perfilham estreitamente as fontes forenses/peças processuais<sup>1684</sup>. Não obstante, desde logo, importa retermos que tais casos não ambicionam fundar uma amostra expressiva global dos casos investigados e/ou julgados em Portugal por tráfico sexual, pese embora os mesmos se arroguem como fontes proeminentes de erudição científica. Assim, alguns deles recaem sobre distintas zonas do país e ostentam modos de atuação desiguais, de diversas rotas e de diferentes perfis de vítimas. E tendo em conta a circunstância de alguns deles já terem sido julgados e outros estarem provavelmente ainda em curso, implicou que nem todos fossem descritos com equitativo detalhe.

E, por fim, a título confidencial, convém referirmos que o registo das identidades de todos os intervenientes foram dissimulados e os locais específicos de exploração sexual foram elididos.

#### O primeiro caso

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de fevereiro de 2016, Processo n.º 150/14.6JBLSB-A.L1-9, Relator: CONSELHEIROS GAMA, Sumário:

*«I – O combate de forma integrada ao flagelo do tráfico de seres humanos, enquanto forma de escravatura moderna, quer na referenciação/sinalização, proteção e assistência às vítimas – pessoas especialmente vulneráveis – quer no sancionamento dos traficantes deve ser prioridade de um Estado de Direito democrático, como o nosso.*

*II – Indicia fortemente a prática dos crimes de associação criminosa e tráfico de seres humanos a manifesta pertença da arguida a um grupo que recrutava pessoas oriundas da Roménia para praticarem furtos em zonas turísticas de Portugal, selecionando os locais onde os indivíduos por eles recrutados iriam cometer os furtos, transportando-os a tais locais, vigiando-os, e providenciando pelo seu alojamento, e quando estes mostravam intenção de não continuarem a delinquir ou os arguidos desconfiavam de que os concidadãos recrutados não lhes estavam entregar a percentagem 'devida', os arguidos infligiam-lhes violentas agressões físicas e ameaças de morte, extensíveis aos respetivos familiares na Roménia, iniciando-se assim um estado de sujeição e de vulnerabilidade por parte daqueles, que os impedia, na prática, de deixar de exercer a atividade por conta dos arguidos.*

*III – Não é por a arguida ser cidadã estrangeira e ter ligação a outros países europeus, bem como enfrentar a forte possibilidade de vir a ser condenada em pena efetiva de prisão, que se pode retirar, sem mais, o perigo de fuga. Mas já o é quando tais circunstâncias surgem associadas, por um lado, à sua não comprovada atividade e estabilidade laboral em Portugal, e, por outro, ao facto do seu comparsa marido estar desaparecido desde há um mês e terem ter três filhos menores de idade que vivem na Roménia, de onde todos são cidadãos, bem como ter ali o casal um vasto património, que exhibe, e para onde, se libertada, a arguida, haverá o necessário apelo a deslocar-se*

---

<sup>1684</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 144 e ss..

*e permanecer, ou, se não o fizer, a ir prosseguir a sua atividade criminosa para outro dos países europeus onde, sazonalmente, também já a esta se dedica»<sup>1685</sup>.*

### **O segundo caso**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de julho de 2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator: VAZ PATO, Sumário:

*«I – O critério de distinção entre o crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo artigo 160º, nº 1, d), do Código Penal e o crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo artigo 169º, nº 2, d), do mesmo Código liga-se ao grau de instrumentalização (coisificação) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa á dignidade da pessoa.*

*II – É característica do crime de tráfico de pessoas a prática da chamada 'debt bondage', em que o trabalho (ou a prestação sexual), na sua totalidade (não numa parcela maior ou menor), serve de forma de pagamento de uma dívida, como se a pessoa servisse de 'garantia' desse pagamento, sendo que normalmente o valor dessa dívida é sobrevalorizado.*

*III – Representa uma alteração de qualificação jurídica, sujeita ao regime do artigo 358º do Código de Processo Penal, a qualificação dos factos descritos na acusação e na pronúncia como tantos crimes de tráfico de pessoas quanto o número de vítimas, quando nestas eram qualificados com um único crime.*

*IV – É nulo, nos termos do artigo 379º, nº 1, b), do Código de Processo Penal, o acórdão que condena um arguido pelo crime de tráfico de pessoas relativo a pessoas que não vinham identificadas como vítimas desse crime na acusação e na pronúncia, embora nestas a elas se fizesse alusão.*

*V – As escutas telefónicas, regularmente efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata»<sup>1686</sup>.*

### **O terceiro caso**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de janeiro de 2015, Processo n.º 150/12.0JAFAR.E1, Relator: CLEMENTE LIMA, Sumário:

*«I – Tendo presente o disposto no artigo 26º do Código Penal, que manda punir como autor quem tomar parte direta na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro/s, para verificação de tal execução conjunta não se exige que todos os agentes intervenham em todos os atos delitivos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, destinados a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atividade de cada um dos agentes seja parcela do conjunto da ação, desde que indispensável à produção do fim e do resultado a que o acordo se destina, valendo o*

---

<sup>1685</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., Bases jurídico-documentais. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

<sup>1686</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., Bases jurídico-documentais. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

*princípio da imputação objetiva recíproca, no sentido da imputação da totalidade do facto típico a cada um dos participantes, independentemente da concreta fração do iter delitivo que cada um haja realizado.*

*II – A circunstância «especial vulnerabilidade da vítima» (artigo 160º, nº 1, al. d), do Código Penal) não pode deixar de ser interpretada no sentido de se estender a todas as situações em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso, conformando-se a ideia de aceitabilidade a um critério de razoabilidade, e ao humanamente aceitável, designadamente em casos de emigração ilegal, podendo a situação de vulnerabilidade verificar-se, menos na aceitação de determinado trabalho, antes durante a execução das tarefas consignadas, designadamente porque decorre da permanência precária ou ilegal num país estrangeiro e culturalmente estranho»<sup>1687</sup>.*

### **O quarto caso**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de maio de 2014, Processo n.º 6/08.1ZRPT.P1, Relator: PAIXÃO, Sumário:

*«I – O crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art.º 160º do C. Penal, protege, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana.*

*II – Trata-se de crime de dano (quanto à lesão do bem jurídico) e de resultado (quanto ao objeto da ação).*

*III – A ação típica do tráfico de adulto consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte (por meio próprio do agente ou de terceiro, mas custeado pelo agente), alojamento ou acolhimento de uma pessoa com vista à sua exploração sexual, à exploração da sua mão-de-obra ou à extração dos seus órgãos.*

*IV – É crime de execução vinculada, estando os meios de execução do crime tipificados, e delito de intenção ('para fins de') pois que visa a realização de um resultado que não faz parte do tipo (a exploração sexual, a exploração do trabalho e a extração de órgão), que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo próprio agente ou por um terceiro, não sendo necessária a verificação da exploração efetiva da vítima nem a extração efetiva de um órgão seu.*

*V – É crime de natureza eminentemente pessoal.*

*VI – O 'ardil ou manobra fraudulenta' é a ação pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua ação, não sendo suficiente o mero aproveitamento passivo de engano alheio.*

*VII – A 'especial vulnerabilidade da vítima' inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e traduz a exploração de uma tal situação de fraqueza que à vítima não resta senão a possibilidade de se conformar.*

*VIII – O tipo subjetivo exige o dolo.*

*IX – O crime de lenocínio de menor, p. e p. pelo art.º 175º, do Código Penal, protege a autodeterminação sexual do menor de 18 anos, o livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de forma adequada e sem perturbações.*

*X – Agente do crime pode ser qualquer homem ou mulher, desde que tenha mais de 16 anos e que desempenhe o papel de intermediário ou medianeiro para o exercício da atividade de prostituição, por parte da menor.*

*XI – Vítima deste crime é necessariamente um menor de 18 anos de idade.*

---

<sup>1687</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., Bases jurídico-documentais. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

XII – *É crime de resultado pelo que é necessário que se consumam os referidos atos sexuais de relevo e que a sua consumação seja acompanhada de um pagamento.*

XIII – *O tipo subjetivo exige o dolo relativamente à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito.*

XIV – *É crime de natureza eminentemente pessoal.*

XV – *O crime de tráfico de pessoas e de lenocínio de menor estão numa relação de concurso efetivo»<sup>1688</sup>.*

### **O quinto caso**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de junho de 2010, Processo n.º 1/07.8ZCLSB.L1.S1, Relator: FRÓIS, Sumário:

*«I – No caso em apreço, os arguidos/recorrentes foram condenados, cada um, em 1.ª instância, pela prática dos crimes de associação criminosa, lenocínio e tráfico de pessoas, sendo que cada uma das penas parcelares aplicada a cada um dos arguidos é inferior a 8 anos de prisão. Essa decisão foi integralmente confirmada pelo Tribunal da Relação.*

*II – A decisão da 1.ª instância foi proferida em plena vigência do regime processual decorrente da Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor em 15-09-2007, sendo entendimento uniforme e já sedimentado no STJ que é aplicável o regime processual vigente à data da decisão da 1.ª instância.*

*III – À luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redação atual, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer esteja em causa penas parcelares quer penas únicas resultantes de cúmulo.*

*IV – O recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento de recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detetadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excecional, como último remédio contra tais vícios.*

*V – A decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao «exame crítico» das provas não integra os poderes de cognição do STJ, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.*

*VI – A remissão que no acórdão recorrido se faz, ao nível da fundamentação da medida concreta das penas, para o referido nos recursos de outros arguidos, por considerar desnecessária a repetição das mesmas considerações, trata-se de uma técnica que, embora possa conter alguns inconvenientes, não se afigura ilegal quando, como é o caso, as considerações feitas a propósito de um dos arguidos, são ajustadas e aplicáveis a cada um dos demais arguidos em causa. É o mesmo que tratar, apreciar e decidir, conjuntamente, da medida das penas a aplicar aos arguidos em causa. Seria*

---

<sup>1688</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., Bases jurídico-documentais. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

*procedimento técnico quiçá mais adequado. Porém, a técnica adotada não viola quaisquer direitos dos arguidos, inexistindo qualquer nulidade»<sup>1689</sup>.*

### **O sexto caso**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09 de março de 2010, Processo n.º 180/09.0ZR/FAR-A.E1, Relator: CONDESSO, Sumário:

*«1. Não devem ser deferidas as requeridas interceções telefónicas, em investigação de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, quando não se verifica suspeita qualificada sobre a pessoa cujas comunicações telefónicas se pretendem interceptar, e quando tal diligência se não mostra consentânea com o princípio de subsidiariedade»<sup>1690</sup>.*

### **O sétimo caso**

*«Um cidadão de nacionalidade ucraniana, nascido em 1971, divorciado, com uma filha menor de nome Ivan, a morar em Portugal desde 2000, foi acusado pela prática de três crimes de tráfico de pessoas e dois crimes de sequestro. [...] Em 2002, três cidadãs de nacionalidade russa decidiram sair do seu país em busca de uma vida melhor. Para tal, responderam a um anúncio num jornal de uma empresa sediada em Moscovo que tratava, exatamente, da emigração de pessoas da Rússia para outros países. Cada uma dessas mulheres fez um telefonema para o número de telefone indicado no anúncio, tendo falado ou com um homem ou com duas mulheres, com quem combinaram encontros em locais públicos. Num desses encontros foi dito a Halyna que tinha de entregar uma fotografia de corpo inteiro, um atestado médico, um passaporte internacional e um formulário de inscrição devidamente preenchido. A documentação deveria ser acompanhada de 750 rubros. Foi-lhe dito que o destino só seria determinado quando fosse para Moscovo e que iria trabalhar como ama de crianças, como empregada doméstica ou, então, como empregada de mesa em cafés ou bares. Uma vez em Moscovo, as três mulheres entraram em contacto com um homem que lhes deu a assinar uns contratos. De acordo com esses contratos, cada mulher assumiu uma dívida de 2.000 dólares. O dinheiro correspondia ao pagamento do bilhete de autocarro, do visto e do seguro de viagem. [...] Assim, Halyna iniciou a sua viagem, no dia 12 de fevereiro de 2002, num autocarro com destino a Paris, acompanhada por mais duas mulheres que viajaram nas mesmas condições. Em Paris mudaram para outro autocarro com destino a Lisboa, cidade onde chegaram no dia 15 de fevereiro de 2002. Quando telefonaram para o número de telemóvel que lhes tinha sido dado em Moscovo, atendeu um homem que as instruiu para esperarem até que ele as fosse buscar. Pouco depois, o referido homem apareceu num carro e disse às mulheres para entrarem. Nesse momento, foram-lhes retirados os passaportes, sendo as mulheres informadas que os mesmos só seriam devolvidos após a dívida ser saldada. [...] Entretanto, Halyna foi separada das outras duas mulheres com quem viajou e levada para uma outra casa, onde foi fechada à chave. Nesta apenas recebia a visita dos mesmos dois indivíduos que lhe levavam comida. Durante esse*

---

<sup>1689</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., *Bases jurídico-documentais*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

<sup>1690</sup> Vide INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA I.P., *Bases jurídico-documentais*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).

*período de tempo, foi-lhe permitido telefonar para a sua família na Rússia na condição de que dissesse que estava tudo bem consigo. Entretanto, disseram-lhe que tinha de aprender rapidamente a falar português para ir trabalhar para a prostituição, acrescentado que era a única forma de conseguir pagar até ao final de abril a dívida de 2.000 dólares. Ameaçaram, ainda, que nunca conseguiria resolver a sua vida em Portugal de outra forma pois rapidamente seria apanhada pela polícia e repatriada para a Rússia sem ter os 2.000 dólares que devia à firma em Moscovo. [...]. Kristina e Korina fizeram diferentes percursos até chegarem a Portugal, ao Porto, cidade em que ambas aportariam. [...]. Kristina foi levada para Aveiro, onde ficou numa residencial, durante um mês. Durante o tempo que aí esteve era visitada por Ivan e um outro homem de nacionalidade portuguesa, que lá se deslocavam de dois em dois ou de três em três dias, para lhe levar comida. Os dois homens afirmavam que lhe iam procurar emprego, justificando assim a retenção do seu passaporte. Posteriormente, Ivan levou-a para uma discoteca em Viseu, onde Kristina esteve a trabalhar durante três meses. Nesse período, Kristina pagou 750 euros a Ivan, entregando-lhe, assim, praticamente tudo quanto tinha ganho. No entanto, Ivan continuou a exigir-lhe o pagamento da dívida inicial de 2.000 dólares. Para a obrigar a entregar a quantia Ivan, por diversas vezes, levou-a para um bosque próximo de Viseu, local onde lhe desferiu murros e pontapés. Exigia-lhe que pagasse até setembro a quantia de 3.000 euros. [...]. Korina também foi levada por Ivan para a zona de Aveiro e colocada num bordel, a troco de 1.000 euros. De seguida, aquele disse a Korina que tinha de ali permanecer até ao pagamento do referido montante. Durante o tempo que aí permaneceu, para além de ter de dançar e beber copos com clientes, era-lhe exigido que se prostituísse, tendo ficado fechada no piso superior durante um mês. Ivan, em sede de audiência de discussão e julgamento, quando confrontado com o teor da acusação, negou todos factos. Por outro lado, não foi possível obter o depoimento das vítimas, pelo que, não se logrou efetuar qualquer prova sobre a matéria de que Ivan tinha sido acusado pelo M.P. e, como consequência, foi absolvido»<sup>1691</sup>.*

### **O oitavo caso**

*«Rui, cidadão português, nascido em 1985, casado, comerciante de profissão, explorou e geriu, pelo menos durante 10 anos, a Casa 1. [...]. Nesta casa, para além dos clientes de Rui e dos seus homens de confiança, encontravam-se sempre diversas mulheres jovens, em número variável, poucas vezes inferior a 15, mas que, em determinada altura, chegou a ser superior a 30. As referidas mulheres, por regra, eram de nacionalidade brasileira. A função que lhes era destinada por Rui consistia em fazer companhia aos clientes, incentivando-os ao consumo de bebidas e à prática de relações sexuais. Os atos sexuais eram praticados nos referidos quartos, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, previamente fixada por Rui, que variava entre os 37.50 e os 40 euros por cada sessão de sexo com duração de meia hora. O dinheiro era dividido entre Rui e a mulher que praticava o ato sexual: a mulher ficava com cerca de 27.50 euros e Rui com 12.50. As contas eram sempre acertadas no final de cada noite. Pedro, cidadão português, nascido em 1972, era taxista de profissão e o responsável pelos seguranças da Casa 1, controlando, juntamente com os demais seguranças, as mulheres que ali trabalhavam bem como os clientes. Ilda, nascida em Angola, em 1965, solteira, era empregada da casa e, juntamente com Quim*

---

<sup>1691</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 144-146; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 102-104.

– português, nascido em 1979 –, vigiava o movimento das mulheres e dos clientes e assumia o controlo do bar. Era a eles que as mulheres e respetivos clientes se dirigiam para pagarem a relação sexual. Ilda e Quim inscreviam nos cartões de consumo, distribuídos aquando da entrada na casa, o pagamento efetuado pelo cliente antes de subir para os quartos, sendo também aposta uma cruz no cartão das mulheres que aí trabalhavam. Contudo, após efetuado o pagamento da relação sexual, as mulheres dirigiam-se ao porteiro do estabelecimento ou à zona da cabine de som, para lhes ser entregue a chave de acesso ao piso superior, tendo que, nesse momento, exhibir o cartão onde previamente havia sido assinalado o pagamento correspondente ao ato sexual. [...]. Eram também aqueles dois elementos que controlavam o tempo de duração da relação sexual, fazendo acionar uma campainha sempre que o período de tempo de cada sessão de sexo era ultrapassado. Muitas destas mulheres eram recrutadas por Rui no Brasil, quer diretamente, quer através de terceiros, nomeadamente através de uma mulher brasileira. Rui deslocou-se ao Brasil por diversas vezes e, frequentemente enviou dinheiro para pagar as viagens das mulheres aí recrutadas. A essas mulheres era indicado o modo como deviam viajar e os lugares onde iam ser recolhidas por Rui ou por um dos seus homens. Em regra, as mulheres viajavam diretamente do Brasil para Paris ou para Madrid. Depois, o resto da viagem era feito por via terrestre (por vezes de táxi) até à cidade da Guarda através da fronteira de Vilar Formoso, onde as esperavam Rui ou Pedro. Finalmente, as mulheres eram transportadas para a região onde se localizava a casa, em veículos próprios. Outras mulheres eram recrutadas por Rui via telefone, sobretudo russas, colombianas e ucranianas. [...]. Em julho de 2002, foi feita uma ação de fiscalização à Casa 1 e aí foram detidas quatro mulheres em situação irregular, três delas eram de nacionalidade russa e uma de nacionalidade brasileira, tendo ainda sido identificados 14 cidadãos de nacionalidade estrangeira, nomeadamente da Ucrânia e do Brasil. Em outubro de 2003, foi realizada uma busca à referida casa. Nessa noite, encontravam-se lá, pelo menos, 17 mulheres brasileiras e todas elas tinham consigo um cartão numerado e vários preservativos. Posteriormente, em cinco de novembro de 2003, foi realizada nova busca e desta vez, foram identificadas muitas das mulheres que já o tinham sido na busca anterior. Entretanto, em dezembro de 2003, foi realizada mais uma ação de fiscalização e foram identificadas outras 12 mulheres brasileiras, duas delas em situação de permanência ilegal. Em janeiro de 2004, uma nova diligência resultou na identificação de mais oito mulheres de nacionalidade brasileira. Em resultado das várias ações descritas, concluiu-se que a atividade desenvolvida por este grupo, permitia-lhes faturar entre 2.500 e 20.000 euros, por noite. Também se concluiu que a generalidade das mulheres que aí trabalhavam não tinham consigo qualquer visto, autorização de residência ou contrato de trabalho. Em regra, as mulheres acederam vir para Portugal para trabalhar na prostituição. Mas de acordo com os autos do processo, tal aconteceu porque se encontravam, na maior parte dos casos, em situações de grave carência económica, separadas dos maridos e com filhos menores a seu cargo, sem apoio familiar e económico, muitas em situação de desemprego. Nesse sentido, Rui terá tirado partido da necessidade económica daquelas mulheres e das suas situações de especial vulnerabilidade, aliciando-as à prática da prostituição»<sup>1692</sup>.

---

<sup>1692</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 146-148.

## O nono caso

«O grupo envolvido neste caso era composto por um largo número de indivíduos que desenvolviam de forma organizada a atividade de recrutamento de mulheres no Brasil para estas depois, se virem prostituir em Portugal em diversas casas de diversão noturna situadas em diferentes localidades do Interior Norte e Centro do país. Aquando da angariação, utilizavam artifícios e manobras, dizendo às mulheres que apenas vinham para Portugal para 'alternar' (beber copos e ganhar percentagens nos consumos). Mas, uma vez em Portugal, aproveitavam-se da sua situação, obrigando-as a prostituírem-se. A cabecilha da organização era Valéria, nascida em 1959 em Goiás, Brasil. Emigrada para Portugal na década de 1990, instalou-se definitivamente em 1998. Desde essa data que se encontrava ligada à exploração de casas de diversão noturna, situadas na zona interior Centro, onde se praticava a prostituição. Para poder permanecer em Portugal, Valéria chegou mesmo a casar-se por conveniência com um cidadão português. Este casamento, sob o regime de separação de bens, custou-lhe 1.250 euros e, a partir dessa data, o suposto marido passou a morar na mesma casa em que Valéria vivia maritalmente com o seu companheiro que, aliás, foi o padrinho do referido casamento. Valéria e a sua organização angariavam mulheres, por regra no Brasil, mas também noutros países da América do Sul, da África e nos países do Leste europeu. [...]. Valéria e Mário deslocaram-se várias vezes, juntos ao Brasil, onde mantiveram contactos com vista ao recrutamento de mulheres. Também Paulo se deslocou ao Brasil para aí recrutar mulheres, aproveitando-se, para o efeito, dos contactos que ele e a sua mãe mantinham no país de origem. As mulheres entravam no espaço europeu, quase todas por Madrid ou por Paris, evitando desta forma, os registos e o controlo das autoridades portuguesas. Depois deslocavam-se para Portugal de táxi ou de comboio, com os adiantamentos de dinheiro que lhes eram feitos por Valéria, Paulo, Mário ou Hélder (através de frequentes transferências bancárias) ou, então, a expensas destes. Quando chegavam eram alojadas pelos mesmos em apartamentos que tinham arrendado, por sua conta, em várias cidades dentro da sua área de atuação. A maioria das mulheres aceitava vir para Portugal porque vivia em condições de grave carência económica. Muitas, aliás, estavam desempregadas e com filhos a seu cargo, sem ajuda de companheiros, maridos ou ex-maridos, sem qualquer enquadramento familiar, acabando por se sujeitar às condições que as esperavam em Portugal. Aqui as mulheres eram mantidas numa situação de grande debilidade pessoal, sem qualquer enquadramento familiar e profissional, em quase semiclandestinidade. Eram estes quatro elementos do grupo que as encaminhavam para várias casas de alterne, fossem exploradas por eles ou por terceiros com quem mantinham 'relações comerciais'. Desde 1999 que Valéria, Mário e Paulo exploravam a Casa 2, situada numa localidade do distrito da Guarda e que, ao longo do tempo, se apresentou ao público com diferentes nomes. Nesta casa várias mulheres prostituíam-se por sua conta. No funcionamento desta casa, aqueles elementos assumiam um papel preponderante uma vez lhes cabia controlar tudo o que se passava no seu interior designadamente o número de clientes que cada mulher atendia diariamente, a divisão das quantias entre eles e as mulheres que se prostituíam. Para os auxiliar na exploração desta casa, contavam com a colaboração de Gabriela e Cláudia, ambas brasileiras. [...]. Na Casa 2, que funcionava das 21h00 às 04h00 no Inverno e até cerca das 06h00 no Verão, Valéria, Mário e Paulo mantinham a trabalhar por sua conta entre 5 e 15 mulheres, quase todas brasileiras, mas também algumas sul-americanas de outras nacionalidades e do Leste, muitas delas em situação irregular. Esta casa era composta



por um rés-do-chão onde as mulheres conviviam com os clientes, onde dançavam e havia números de striptease. Sempre que pretendiam manter relações sexuais, os interessados dirigiam-se ao balcão do bar, entregavam a quantia estipulada, que variava entre os 30 e os 60 euros, a Valéria, Paulo ou Mário ou, na sua ausência, a Cláudia, Gabriela ou Fausto, e depois, saíam com a mulher escolhida para a garagem anexa onde se encontravam os quartos. As autoridades policiais começaram a investigar esta organização porque, em 2000, foi apresentada uma queixa contra uma casa de alterne (Casa 2) por aí se praticar o crime de lenocínio. Valéria foi então inquirida, enquanto proprietária dessa casa, tendo à data esclarecido que as mulheres brasileiras que aí se encontravam eram suas amigas que ali estavam de visita. Numa ação de fiscalização aí realizada em outubro de 2002, foram encontradas oito mulheres a prostituírem-se —uma portuguesa, seis brasileiras e uma russa—, das quais quatro em situação ilegal. Em novembro de 2002, foi realizada nova ação de fiscalização e foram encontradas mais cinco mulheres estrangeiras a prostituírem-se, três delas brasileiras, uma nigeriana e outra vinda da Serra Leoa, todas elas em situação de entrada e permanência ilegal. [...]. Valéria era também proprietária de uma outra casa de alterne (Casa 3) situada num local isolado e com pouca iluminação, onde se encontravam mulheres brasileiras a prostituírem-se. Esta casa era gerida, no dia-a-dia, por Hélder e Paulo, mas era o nome de Valéria que aparecia em todos os documentos como sendo a responsável pelo estabelecimento. Relativamente a esta casa, Valéria assumia essencialmente as funções relacionadas com o recrutamento de mulheres, com a contratação de porteiros e seguranças, com a tomada de decisões no que respeita ao número de clientes que cada mulher atendia ou à divisão das quantias entre a organização e as mulheres que se prostituíam. O horário de funcionamento desta casa ia das 22h30m às 04h00m de terça a domingo. Tratava-se de um edifício composto por um salão com balcão e bar, duas casas de banho, cozinha com copa, pista de dança e quatro quartos pelos quais Hélder e Paulo distribuíam preservativos e rolos de papel de cozinha para higiene das mulheres e dos clientes. Por cada relação sexual, cujo pagamento era de 30/35 euros, 5 a 7.50 euros revertiam para Hélder e Paulo. Em dezembro de 2003, foi feita uma ação de fiscalização a esta casa e foram encontradas nove mulheres a prostituírem-se, seis delas em situação ilegal. Vejamos as histórias de vida de algumas destas mulheres:

Marta, nascida em Goiás, em 1977, solteira, empregada de escritório. Disse que chegou à Europa, via Madrid, em junho de 2003. Apanhou um táxi que a levou até Setúbal onde ficou durante algum tempo com uma amiga. Posteriormente, a convite de outras cidadãs brasileiras, foi para o distrito da Guarda. Em meados de 2003, foi convidada por outras amigas brasileiras para ir trabalhar para a Casa 3 onde sabia que se iria prostituir. Quando Valéria lhe propôs o negócio disse-lhe que, por cada ato sexual, tinha que cobrar ao cliente 35 euros por um período de 20 minutos. Marta referiu que mantinha entre três e quatro relações sexuais por noite. [...].

Luísa, nascida no Brasil em 1979, solteira, empregada fabril, contou que emigrou porque vivia em condições económicas muito precárias. Fez a viagem até Madrid, em dezembro de 2002, na companhia de outra mulher e, no dia seguinte, viajou até ao Entroncamento de onde, tempos depois, viajou até à Guarda. Enquanto aí esteve foi convidada por outras amigas brasileiras para ir trabalhar para a Casa 3, onde sabia que tinha que se prostituir. [...].

Elsa, brasileira, já tinha sido detida, em novembro de 2002, na Casa 2. Nessa data, já sem visto válido ou autorização de permanência ou de residência que lhe permitisse permanecer em Portugal legalmente, foi alvo de um processo de expulsão administrativa que culminou com uma decisão de expulsão e de interdição de

*entrada em Portugal durante cinco anos. [...].*

*Neide vivia no Brasil com uma irmã e com a mãe. Os pais estavam separados e viviam ambos com graves dificuldades económicas. Toda esta situação fez com que ela tivesse decidido arranjar um emprego, tendo trabalhado em lojas e em serviços domésticos, ganhando uma média de 200 reais por mês. Entretanto conheceu uma senhora que disse poder arranjar-lhe um trabalho em Portugal, numa casa de prostituição de uma outra mulher brasileira. Depois de ter pensado sobre o assunto, foi novamente ter com a referida senhora para lhe dizer que aceitava. Esta disse-lhe que iria num avião até Madrid e que aí estaria alguém à sua espera. No dia do seu embarque, a referida senhora estava no aeroporto de Cuiabá, acompanhada por uma outra mulher (Luísa), que também apanhou o mesmo avião que Neide. Recebeu o bilhete de avião e nada pagou, tendo-lhe sido dito que o pagamento seria feito em Portugal. Quando chegou a Madrid, estava à sua espera a dona da casa de prostituição. Juntas, Neide, Luísa e a referida senhora, apanharam um comboio. Ficou durante algum tempo numa casa, já a prostituir-se. Pelo bilhete de avião foram-lhe cobrados 3.000 euros e pela estadia na casa pagava 30 euros por dia. Disse que, no seu caso, conseguiu pagar a dívida que tinha pelo bilhete de avião ao fim de três meses de trabalho. Sobre a casa e a senhora que a explorava, Neide revelou que aí não tinha qualquer liberdade. A dona da casa controlava o dinheiro e todas as saídas à rua. Na altura em que aí trabalhou, a dona da casa chegou a ter oito mulheres a prostituírem-se. As ordens eram para que cobrassem 30 por cada cliente e, em média, cada mulher tinha que atender de 8 a 10 clientes por dia. Referiu, ainda, que todas as mulheres que aí trabalharam acabaram por sair e que 'assim que tiveram a oportunidade para fugir dali nunca mais lá apareceram'. [...]. Conseguiu fugir e, por intermédio dessa colega que conhecia Hélder, foi trabalhar para a Casa 3. Aí trabalhou durante dois anos. Continuou a dedicar-se à prostituição, atendendo uma média de três/cinco clientes por noite, ao preço de 35 euros cada. [...].*

*Luísa, já identificada na diligência realizada em dezembro disse, nessa data, que a sua profissão era manicure. Note-se que esta mulher viajou com Neide e as duas contam histórias bastante diferentes. [...]. Para se sustentar trabalhava num matadouro e recebia cerca de 70 euros mensais (200 reais). Face às suas condições de vida precárias decidiu vir para Portugal. Disse que, uma vez que não tinha como comprar o bilhete de avião, pediu dinheiro a um tio e que decidiu fazer a viagem pelo aeroporto de Madrid, estando à sua espera uns amigos. [...].*

*Valéria tinha vários apartamentos, arrendados em seu nome ou em nome de terceiros da sua confiança, onde, durante o dia, as mulheres brasileiras antes de irem trabalhar tanto para a Casa 2, como para a Casa 3, também levavam a efeito a prática da prostituição. Estas casas apareciam em anúncios de jornais como sendo locais onde se praticava a prostituição de mulheres que trabalhavam para Valéria. Posteriormente foi apurado que Valéria e o filho ainda exploravam outras casas designadamente a Casa 4, numa localidade mais distante, e que se preparavam para abrir uma outra. Na verdade, com o encerramento da Casa 2 e tendo necessidade de manter na prostituição as mulheres que tinha por sua conta, Valéria juntamente com Gabriela, iniciaram contactos com um novo elemento da organização, Zeca, cidadão português, para passarem a explorar a Casa 4. [...]. A casa funcionava diariamente das 14h00 às 02h00, com cerca de 12 mulheres que ocupavam os quartos de dormir, utilizados igualmente para a venda de serviços sexuais. Durante o mês de janeiro de 2004, foi feita uma busca a esta casa e foram encontradas cinco mulheres a prostituírem-se, uma delas portuguesa e as restantes brasileiras. Foi nesse contexto que, em janeiro de 2004, no seguimento das várias diligências de busca aos diferentes estabelecimentos*

e a residências particulares, Valéria e Hélder foram detidos. Apesar das detenções, Zeca continuou a explorar a Casa 4, nos mesmos moldes. [...]. A Casa 5 funcionava diariamente entre as 22h00 e as 04h00. Era composta por um rés-do-chão com um salão e uma pista de dança, um bar, uma cozinha e duas casas de banho e um primeiro andar com três quartos e duas casas de banho. Por dia, trabalhavam aí cerca de 11 mulheres. Quando o cliente aceitava, dirigia-se ao bar onde pagava o preço estipulado a André ou a Bruno, 40 euros em numerário, sendo que nesse mesmo local a mulher recolhia um preservativo, um lençol descartável e as chaves do quarto. Neste momento, na zona do bar, André ou Bruno, ligavam o interruptor do respetivo quarto, a que estava acoplado um sinal luminoso que se apagava passados 20/30 minutos, tendo a relação sexual que terminar antes desse período de tempo. Do preço pago por cada cliente, André e Bruno retiravam para si entre 10 e 13 euros. Numa busca realizada a esta casa em março de 2004, foram aí encontradas 10 mulheres que se prostituíam, todas elas de nacionalidade brasileira. Os depoimentos destas, muito semelhantes, evidenciam as suas situações económicas vulneráveis. A título ilustrativo, apresentamos alguns testemunhos:

Gilda, brasileira, nascida em 1987, solteira, vendedora ambulante. Contou ter chegado a Portugal em março de 2003. Disse que viajou sozinha até ao aeroporto de Lisboa e que tinha o objetivo de arranjar emprego porque no Brasil vivia com algumas dificuldades. Apesar de não ser casada, tinha a ser cargo três filhos menores. Antes de vir para Portugal, entrou em contacto com uma amiga que já vivia no país que se disponibilizou para a acolher e se comprometeu a arranjar-lhe um emprego. Referiu que essa amiga nunca lhe disse o que fazia em Portugal, mas que quando se deslocava ao Brasil aparentava viver relativamente bem, tendo, inclusive, remodelado a casa onde morava. [...].

Joana, brasileira, nascida em 1982, chegou a Portugal em fevereiro de 2004. Antes de entrar no país, esteve uma semana em Espanha porque entrou na Europa pelo aeroporto de Madrid. Referiu que decidiu vir para Portugal trabalhar na prostituição porque, em conversas com outras mulheres brasileiras que já se tinham prostituído em Portugal, ficou a saber que se ganhava muito dinheiro em relativamente pouco tempo. Face às suas condições de vida, tentou desta forma, melhorar a sua qualidade de vida. Disse que não contou a verdade à família. Para tal, entrou em contacto com uma mulher brasileira que se encontrava em Portugal a prostituir-se. Quando chegou ao território nacional, telefonou à referida mulher que a mandou ir até ao apartamento onde morava. De início, em alternativa à prostituição, Joana tentou arranjar 'um emprego que lhe permitisse dar uma vida mais digna'. Como não conseguiu, arranjaram-lhe o contacto de André e decidiu, começar a trabalhar na Casa 5. Por cada ato sexual, foram-lhe dadas ordens para cobrar 40 euros, dos quais 27.50 euros eram para si. Relativamente às bebidas, disse que os preços variavam entre os 15 e os 25 euros. [...].

Flávia, brasileira, nasceu em 1977. Em conversa com um conhecido, dono de uma casa de alterne decidiu aceitar trabalhar na prostituição mesmo sem nunca antes se ter prostituído. Aí atendia entre dois e seis clientes por noite. Duzentos euros foram o maior montante que conseguiu arrecadar por noite. Contou que se as relações demorassem mais de 30 minutos, as mulheres eram multadas. Mas disse que não gostava do ambiente dessa casa, pois era obrigada a subir com os clientes mesmo que estes não lhe agradassem. Então, assim que conseguiu sair desta, foi trabalhar para a Casa 5. Estes testemunhos, não sendo denunciadores de situações de tráfico, são interessantes quanto às formas de angariação, em regra mediante o recurso a redes de interconhecimento. Depois de selados todos os estabelecimentos acima

referidos, as autoridades vieram a ter conhecimento que o grupo continuava a desenvolver a atividade numa outra casa (Casa 6), situada num outro distrito. A Casa 6 começou a ser explorada cerca de uma semana após o encerramento da Casa 5. Para o efeito, André e Bruno encetaram os contactos necessários para encontrar este novo espaço. A prática de relações sexuais deveria decorrer fora do estabelecimento. [...].

Vera nasceu em Goiás, Brasil, em 1976. Vera disse que se encontrava em Portugal desde 2001 a 'trabalhar como alternadeira e prostituta' em várias casas da região. Já tinha trabalhado na Casa 2, mas entretanto André convidou-a para ir trabalhar na Casa 7. Nesta casa, trabalhavam mais 3/5 mulheres brasileiras. Referiu que o dono da casa era André. Este, em julho de 2004, agrediu-a fisicamente, a soco e pontapé. Vera contou que dessa agressão resultaram vários hematomas nos braços e nas costas. Ficou, ainda, com algumas escoriações nas costas porque André a arrastou pelo chão. Vera disse que a situação relatada se passou de madrugada, na esplanada da Casa 7, e que várias pessoas a presenciaram designadamente alguns clientes. Disse que desconhecia o motivo porque foi agredida. Depois, contou que André lhe fez ameaças, em voz alta e tom sério, para que ela não denunciasse o facto às autoridades, não a deixando sequer ir ao hospital. Ainda assim, Vera continuou a trabalhar na Casa 7, ainda que contra a sua vontade, por mais um mês e continuou a ser agredida verbalmente por André. Pelo facto de todos os estabelecimentos terem sido fechados, André e Bruno decidiram que, relativamente às Casas 6 e 7, o modo de atuar teria de passar a ser diferente. Assim, os atos sexuais entre os clientes e as mulheres que trabalhavam por sua conta passaram a ocorrer fora dos estabelecimentos, numa vivenda arrendada para o efeito. Não foi possível obter mais informação sobre este caso que se encontra ainda em fase de julgamento, entre outras acusações, pelo crime de tráfico de pessoas»<sup>1693</sup>.

### O décimo caso

«Em março de 2004, uma cidadã de nacionalidade romena dirigiu-se junto das autoridades portuguesas para aí apresentar uma denúncia contra três compatriotas. Oana, com 17 anos à data dos factos, acusou um casal de cidadãos do seu país, Victor e Irina de a terem aliciado a si e a três outras mulheres, também de nacionalidade romena, para vir trabalhar para Portugal, a troco de uma certa quantia em dinheiro. Acusou, ainda, um terceiro cidadão, também de nacionalidade romena de nome Alex de ter ajudado o referido casal a praticar os atos de que os acusou. Os vários agentes de autoridade que contactaram, nesta data, com Oana e com as outras mulheres, referiram que elas estavam 'emocionalmente assustadas', 'não sabiam o que haviam de fazer', 'que pediram apoio', 'num estado psicológico apreensivo', 'temerosas' e 'amedrontadas'. Victor e Irina eram casados e tinham dois filhos menores. Victor nasceu em 1970, terminou os estudos aos 24 anos de idade, tendo feito uma especialização como electricista e, posteriormente, na área da contabilidade. Começou a trabalhar como ajudante de electricista numa siderurgia na cidade onde vivia e onde permaneceu até finais de 2000. Casou com Irina em 1994. Irina nasceu em 1976, na Moldávia, tendo desta forma, dupla nacionalidade. Irina frequentou o sistema de ensino durante 12 anos, tendo sempre revelado aproveitamento escolar. Aos 16 anos começou a viver em união de facto com Victor. [...]. Na Roménia, Victor, 'por acaso', conheceu Oana. Esta e as suas duas irmãs tinham sido suas vizinhas. Victor começou a

---

<sup>1693</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 148-155.

contar a Oana a sua vida. Disse-lhe que tinha uma boa vida em Portugal e que estava muito bem. Que tinha ido à Roménia para visitar a família e que, entretanto, se tinha zangado com o seu pai, não tendo onde ficar com a família. Como Oana conhecia Victor e Irina, convidou-os a ficarem em sua casa. Estes aceitaram e aí ficaram, com os seus filhos, durante três semanas. Durante este período de tempo, Victor e Irina continuaram a dizer que tinham uma boa vida em Portugal e que, se elas (as três irmãs) quisessem, também poderiam ter. Contaram, ainda, que era muito fácil arranjar emprego, sobretudo as mulheres, tanto na área da restauração, como na costura ou nas limpezas. [...]. Oana era a irmã mais nova. Nasceu em 1986 e era solteira. Persida era a irmã do meio, nascida em 1979, solteira e mãe de uma menina à data com um ano e meio. Paulina era a irmã mais velha. Nasceu em 1972, era casada e tinha 2 filhos menores. Ana era a amiga das três irmãs. Nasceu em 1985, era solteira e frequentava o 10.º ano. Em fevereiro de 2004, as quatro romenas, Oana, Persida, Paulina e Ana, e o casal já referido, Victor e Irina, acompanhados pelos seus filhos menores e por Alex, saíram da Roménia com destino a Portugal, todos no carro que Victor tinha comprado em Portugal e que tinha levado até à Roménia. Quem conduziu o automóvel foi sempre Alex. Durante a viagem, para não serem notados pelas autoridades, dado o elevado número de passageiros que viajava naquele automóvel, foi dito às quatro mulheres que duas delas tinham que ir para o porta bagagens, o que fizeram de forma alternada. Ainda no mesmo dia em que saíram da Roménia deram entrada na Hungria. No entanto, as quatro mulheres, por indicação de Victor, fizeram-no, não com os restantes companheiros de viagem, mas sim através de autocarro. Concluída esta passagem, as mulheres voltaram para o carro onde Victor, Irina e Alex as esperavam. Prosseguiram viagem e entraram no Espaço Schengen, através da fronteira Nickelsdorf, na Austria. Nesta fronteira a solução encontrada foi diferente da anterior. Victor passou por duas vezes a fronteira, com metade das pessoas de cada vez, mas por diferentes postos de passagem. Chegaram todos a Portugal em fevereiro de 2004, dois dias depois de terem saído da Roménia, e alojaram-se na casa do casal Victor e Irina. As mulheres não tinham qualquer visto para entrar em Portugal, não conheciam a língua portuguesa, nem a região onde se encontravam. [...]. Victor e Irina disseram-lhes que, para além dos 200 euros que já lhes tinham pago, ainda lhes deviam mais dinheiro, falando primeiro de 1.600 euros e depois, em 2.500 euros, quantia a pagar entre todas. Como não havia outro trabalho, todas teriam de passar a ir para a rua praticar a prostituição. Neste ainda tentaram resistir, dizendo-lhe que preferiam voltar para a Roménia, mas Victor respondeu-lhes que não as deixava regressar até que pagassem o que deviam. Disse-lhes, ainda, que até as podia vender. E que não valia a pena ir à polícia porque ele tinha lá conhecimentos e que, caso o viessem a fazer, ele iria pedir a um seu conhecido, um tal de Ioan, para lhes fazer mal. Referiu, inclusive, que este era um homem perigoso e que tinha uma arma. Todas se sentiam intimidadas, com medo de virem a sofrer sérias represálias, tanto contra elas próprias, como contra as respetivas famílias, que se encontravam na Roménia. [...]. O casal, Victor e Irina, juntamente com Alex, transportavam as mulheres até à cidade do Porto. Aí eram deixadas na rua, perto de uma pequena pensão, enquanto eles permaneciam no automóvel que estacionavam em pontos estratégicos para conseguirem controlar todos os movimentos de Oana, Persida, Paulina e Ana. Enquanto a prática sexual era levada a cabo pelas mulheres, a abordagem aos clientes era feita pela própria Irina que acertava o preço da relação sexual com cada cliente. Também era Irina quem recebia o dinheiro dos clientes. O preço cobrado variava entre os 20 e os 25 euros por ato sexual. [...]. Oana, Paulina, Ana e Persida nunca se conformaram com o facto de terem que se prostituir, pelo que começaram a pensar numa forma de conseguir fugir. Para o efeito, começaram a juntar

*algum dinheiro que pediam a mais, e que alguns clientes lhes davam. No dia em que conseguiram juntar 10 euros, aproveitaram a ausência temporária de Victor, Irina e Alex e fugiram de casa. Apanharam um táxi e foram até à estação de comboios onde passaram a noite ao relento. Depois, ligaram para um indivíduo português, com quem Paulina já tinha travado algum conhecimento, e que pensava ser de confiança, para lhe pedir ajuda. Contudo, na manhã seguinte, foram surpreendidas, não pelo referido português, mas por Victor e Irina, que as tinham encontrado, e que lhes tiraram a bolsa onde tinham os respetivos passaportes, tendo-lhes dito que se quisessem recuperá-los tinham que voltar para casa. Com alguma coragem, foi então que estas mulheres decidiram pedir ajuda às autoridades portuguesas. Depois de apresentarem queixa, uma vez que não tinham qualquer meio de sustento em território nacional, não tinham meios próprios e manifestaram vontade de regressar o mais brevemente possível ao seu país de origem, foram apoiadas pela Segurança Social, que providenciou alojamento e alimentação até à data em que regressaram à Roménia. Regressaram ao país com a ajuda da Organização Internacional das Migrações. Com a apresentação da queixa por parte de Oana deu-se início a uma investigação que culminou com o julgamento, pelos tribunais portugueses, dos três elementos do grupo, Victor, Irina e Alex, tendo todos eles sido condenados pela prática do crime de auxílio à emigração ilegal, em pena de 10 meses de prisão. Relativamente ao crime de tráfico de pessoas, apesar de terem sido acusados pelo Ministério Público, foi considerado que não foi feita prova e, com base no princípio penal in dubio pro reo, foram absolvidos»<sup>1694</sup>.*

### **O décimo primeiro caso**

*«O presente caso tem por base, um pedido de colaboração das autoridades brasileiras, em abril de 2005, mais concretamente, da Polícia Federal de Goiânia, através da Oficial de Imigração no Brasil do SEF. Esse pedido referenciava a investigação, por parte daquelas autoridades de um grupo de indivíduos que eventualmente se dedicavam ao tráfico de mulheres brasileiras para Portugal, estimando-se nessa altura que já tivessem sido traficadas mais de 30 mulheres. [...]. Averiguou-se que aquela foi transportada do aeroporto de Vigo, onde a esperava um cidadão português, Eduardo, taxista, até à zona do Minho, para o imóvel onde se situava o 'Café A'. [...]. Por cada mulher brasileira, que vinha para Portugal, era cobrada a importância de 1.800 euros por bilhete de avião (valor altamente inflacionado, tendo em conta que o valor médio de uma passagem aérea do Brasil para Portugal é de cerca de 750 euros). Atuavam como colaboradores diretamente no Brasil, uma cidadã brasileira de nome Cátia e outros, que angariavam as mulheres e que as financiavam na compra de viagens e na documentação necessária para viajar, instruindo-as como e quando deveriam viajar e sobre o comportamento que deveriam assumir aquando do controlo policial de fronteira, fornecendo-lhes, inclusive, dinheiro para provar a sua condição de turistas e dessa forma, enganarem as autoridades de fronteira. [...]. Numa ação de fiscalização ao estabelecimento em causa, em junho de 2005, foram identificadas seis mulheres de nacionalidade brasileira. Eis as histórias de vida de algumas delas, constantes do processo judicial:*

*Liliane veio do Brasil para Portugal via Madrid e Vigo, tendo posteriormente apanhado um táxi para a zona do Minho. André e a cidadã brasileira Cátia, residente no Brasil, convidaram-na para vir trabalhar para Portugal, tendo efetuado o percurso que lhe foi indicado pelos mesmos (São Paulo – Madrid – Vigo). Foram aqueles que lhe*

---

<sup>1694</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 167-171.

pagaram a viagem (pela qual teria que pagar, em Portugal, a quantia de 1.800 euros) e lhe fizeram uma reserva de hotel, para confirmar a sua falsa condição de turista perante as autoridades de fronteira. Foi trabalhar para o estabelecimento de diversão noturna 'Bar 1', onde André lhe explicou as condições, ficando a saber que por cada relação sexual o cliente pagava 30 euros, dos quais 20 euros seriam para si e o restante para André. As relações sexuais com os clientes eram praticadas em quartos anexos ao bar, estando a chave dos mesmos no balcão. [...].

Elsa disse que veio do Brasil para Portugal, via Madrid, encontrando-se André à sua espera na capital espanhola. Com ela viajou, nas mesmas condições outra cidadã brasileira, a quem foi recusada a entrada em Espanha. Sabia que era habitual André ir buscar 'meninas' a Espanha. Os detalhes procedimentais da viagem e chegada, da organização e regras de funcionamento são idênticos aos relatados por Liliane.

Tatiana disse que veio a Portugal, por diversas vezes e sempre com o objetivo de trabalhar em estabelecimentos nocturnos e apartamentos no exercício da prostituição. Foi trabalhar para o 'Bar 1', a convite de Rafael. Referiu que aqui havia diferenciação das atividades das 'meninas' por strip, reservados, quartos e alterne, sendo cobradas as quantias de 25 euros a 30 euros pelo show de strip, quantia que revertia integralmente para quem o fazia. Eram cobrados aos clientes as quantias de 75 euros pelos reservados, 30 euros pela ida aos quartos e 15 euros ou 25 euros pelas bebidas, sendo retiradas para André as quantias de 25, 10 e 5 euros, respetivamente. Informou que nesse estabelecimento trabalhavam mais oito 'meninas'. [...].

Flávia disse que veio para Portugal com o objetivo de se encontrar com um cidadão português chamado António, que tinha conhecido no Brasil e na esperança de encontrar um emprego, uma vez que nessa altura se encontrava com graves problemas financeiros no Brasil, tendo que sustentar os dois filhos e a sua mãe. Terá sido António quem a alojou no apartamento sito por cima do 'Café A', onde conheceu outra cidadã brasileira e uma portuguesa de nome Rita. Foi trabalhar para o 'Bar 1' com as referidas companheiras de casa. Confirmou que havia diferenciação das atividades das 'meninas' por strip, reservados, quartos e alterne. Sendo cobradas as quantias de 25 a 30 euros pelo show de strip, quantia que revertia integralmente para quem o fazia. Referiu ainda que pelas saídas para o exterior, para a prática de atos sexuais com clientes, eram cobradas quantias que variavam entre 150 e 250 euros. [...].»<sup>1695</sup>.

### **O décimo segundo caso**

«Desde, pelo menos, o ano de 2000, que um grupo com uma estrutura organizada, composto por oito indivíduos, se vinha dedicando à utilização, em estabelecimentos de mulheres estrangeiras. O grupo era controlado por Fernandes e Reinaldo. Este último tinha uma participação mais ativa no processo de aliciamento e recrutamento das mulheres. Numa posição mais subordinada dentro da hierarquia, como meros executores das decisões tomadas pelos primeiros, mas integrando a estrutura nuclear do grupo, encontravam-se Luís, Ricardo, Fausto, Hugo, Eduardo e Tita. [...]. Para a concretização dos seus objetivos, o grupo constituiu várias sociedades, como é o caso da 'S, Lda.', cujo gerente era Reinaldo; da 'D, Lda.', em que eram sócios Fernandes e Reinaldo; da 'R, Lda.', em que era sócio-gerente Reinaldo; e da 'C, Lda.', em que eram sócios Reinaldo e Fernandes. Para além destas, o grupo adquiriu quotas em outras sociedades existentes, da sua confiança, que nada tinham a ver com a exploração de 'boîtes' ou dancings, e aproveitou as funções de gerentes nas

---

<sup>1695</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 171-173.

quais já fossem sócios de modo a evitar a deteção da atividade do grupo. [...]. Fernandes deslocava-se ao 'Bar 1', quase diariamente, tomando conhecimento de tudo o que se passava nesse estabelecimento. Até mesmo quando se deslocava ao Brasil obtinha telefonicamente por Ricardo, seu 'braço direito' à hora do encerramento do estabelecimento, informação do resultado diário líquido (lucro) dos ganhos deste. [...]. Tita era utilizada pela estrutura com o objetivo de resolver questões práticas relacionadas com o dia-a-dia das raparigas contratadas pelo grupo. [...]. O grupo tinha um modo de atuação muito cauteloso, usando várias manobras com vista a assegurar a entrada das mulheres e a sua permanência ilegal em Portugal, designadamente estabelecendo itinerários mais adequados para evitar dificuldades de entrada e a realização de viagens intercontinentais indiretas, com escala em outros países da União Europeia, isto é, as mulheres entravam no país provindas de países do espaço Schengen, como a Espanha, a França e a Holanda. Em alguns casos, contudo, as mulheres vinham diretamente dos países de origem, em particular do Brasil. [...]. As mulheres recrutadas pelo grupo eram de origem brasileira, mas também da Eslováquia, da Rússia, da Roménia, da Letónia e do Senegal. No Brasil, Reinaldo tinha três angariadores: um de nome Hélio, outro conhecido por Lelo e outra de nome Isabel. A estes era exigida 'qualidade', sendo-lhes dadas indicações de que dissessem às mulheres que vinham ganhar muito dinheiro, e que o cachet não tinha expressão relativamente ao que poderiam ganhar com as percentagens nos serviços aos clientes. Eram, ainda, pagos pela organização anúncios em jornais para cativar as mulheres para virem para Portugal. Aos angariadores eram enviadas contrapartidas financeiras, que englobavam importâncias em dinheiro tanto pela vinda das mulheres, como pelo período de tempo que elas permanecessem a exercer aquela atividade. [...]. Na Eslováquia, as funções de angariador eram desempenhadas por um indivíduo de nome Igor e na Rússia por um indivíduo conhecido por Nikolai. [...]. O recrutamento das mulheres era feito, em geral, em meios sociais e económicos baixos de modo a criarem uma dependência relativamente ao grupo. A seleção era feita com base em fotografias enviadas para o escritório através de correio eletrónico. O processo de escolha era feito por Reinaldo, com a colaboração de Tita, que se encarregava de assegurar a receção das mulheres, diligenciando, sobretudo, no sentido de contactar a pessoa que deveria deslocar-se ao aeroporto ou a outro local de chegada das mesmas. Tratava do seu alojamento, adquiria ou emprestava-lhes o vestuário considerado adequado para o desempenho da atividade profissional, bem como o necessário para o uso diário. Uma vez chegadas a Portugal, as mulheres eram distribuídas pelos diversos estabelecimentos. [...]. Podia acontecer que algumas mulheres fossem colocadas em estabelecimentos não pertencentes ao grupo, mas associados ao grupo. Nessa situação, era cobrada pela colocação de cada mulher uma determinada quantia em dinheiro, não inferior a 20 euros. O seu alojamento e outras despesas eram assegurados pelos donos desses estabelecimentos. Além disso, o grupo tinha direito a uma participação em 50% dos lucros dos estabelecimentos de que não fossem sócios e que, porventura, utilizassem a denominação 'Bar', tal como a um pagamento mensal de uma determinada quantia fixa que podia atingir os 4.000 euros. [...]. O grupo prestava, assim, todo o 'apoio' necessário à chegada das mulheres, conduzindo-as a lugares pré-determinados de alojamento, quer em casas do próprio grupo ou por ele arrendadas, quer em pensões ou residenciais por ele contratadas. [...]. Era frequente emprestarem-lhes dinheiro para poderem melhorar a sua imagem designadamente, no que respeita aos seios. As mulheres eram, também, ensinadas a comportarem-se perante as autoridades, ou seja, sempre que fossem alvo de investigação no interior dos clubes, as mulheres deviam dizer que não estavam a trabalhar, não tinham cachet, não tinham



*patrão e que estavam apenas a dançar, sem auferirem qualquer tipo de remuneração e que, quando muito, recebiam simplesmente gorjeta dos clientes. [...]. Em qualquer dos estabelecimentos, as remunerações eram de dois tipos. Uma designadas 'cachets', variáveis entre 35 e 40 euros, em que estava incluída a obrigação de, em palco, efetuarem dois 'topless' por noite, e outras denominadas por 'comissões, que consistiam numa percentagem, que podia atingir os 50%, pelos serviços prestados aos clientes. Tanto as comissões, como a remuneração fixa, eram sempre pagas em dinheiro e, em regra, diariamente. Em alguns casos, as mulheres recebiam também percentagens de 30% sobre as bebidas que levavam os clientes a consumir. Em todos os estabelecimentos as receitas da atividade eram controladas através de um sistema de senhas, mais tarde, substituídas por cartões com banda magnética. Era um sistema que implicava que os serviços prestados ao cliente apenas tivessem lugar depois de os clientes os solicitarem ao balcão, e de receberem uma senha ou apresentarem o cartão com banda magnética que lhes era entregue à entrada do estabelecimento. [...]. A sua remuneração era variável, entre 35 e 40 euros por noite em todos os estabelecimentos, mas podia ser reduzida a metade, no caso de pouca experiência ou não ser paga de todo, quando a mulher não reunia os 'atributos' físicos considerados necessários, situação em que tinha apenas direito a uma percentagem do dinheiro recebido em consequência do trabalho que desenvolvesse. Enquanto os estabelecimentos estivessem abertos, nenhuma mulher podia ausentar-se deles sem autorização dos respetivos gerentes. Se, por sua iniciativa, os abandonassem antes do seu encerramento, era-lhes descontada, por inteiro, a remuneração correspondente à totalidade da respetiva noite. [...]. Os atrasos das mulheres (na chegada ao local de trabalho) eram sancionados com a perda de metade do cachet correspondente ao dia. As mulheres tinham que trabalhar ainda que manifestassem, por razões de saúde, falta de vontade e ainda que fosse consequência do exercício da atividade, como da ingestão de bebidas alcoólicas consumidas juntamente com os clientes. Caso entendessem necessário, era exercida violência contra as mulheres, cabendo a Fernandes repreendê-las pelo uso da força e a Luís intimidá-las, através de ameaças e coação psicológica. Vejamos alguns aspetos da história de vida de algumas mulheres:*

*Maria, solteira, nascida em 1978, no Brasil, entrou e saiu de Portugal várias vezes. Em janeiro de 2006, trabalhava no 'Bar 1' de forma ininterrupta desde outubro de 2005. Teve um filho de Ricardo e deixou de trabalhar no 'DDD' em virtude da deterioração das suas relações com Ricardo, que chegou a cortar-lhe o cabelo com uma tesoura depois de lhe ter batido em várias partes do corpo, nomeadamente na cara, chegando mesmo a desmaiar e a ficar com a mão cheia de sangue.*

*Marlene, solteira, nascida em 1977, em Belo Horizonte, Brasil, provinda de São Paulo. Trabalhava no Brasil como empregada de uma sapataria, recebendo 800 reais, e foi indicada ao grupo por Hélio, a quem entregou uma fotografia. Pretendia melhorar a sua condição de vida com o vencimento que viesse a auferir em resultado do trabalho que sabia vir desempenhar. Logo à chegada, teve que entregar a Reinaldo o seu passaporte, como forma de obviar o seu regresso ao Brasil sem o pagamento das viagens. No dia seguinte, viajou para os Açores, por instrução de Reinaldo e a expensas do grupo, que pagou, logo, também a viagem de regresso despendendo 281.32 euros. Nos Açores permaneceu cerca de um mês e vinte dias, a trabalhar no 'AAA', onde apenas fez 'striptease'. [...]. Com aquela remuneração, Marlene pagava a parte do valor da renda do apartamento que, para si e outras mulheres, foi arrendado pelo grupo, bem como, e através de descontos parciais, o custo das referidas viagens. Depois, por decisão de Reinaldo, mais uma vez, regressou ao Continente, para trabalhar no 'Bar 3', onde recebia uma percentagem pelas bebidas que conseguia que*

os clientes consumissem, para além do cachet, continuando a aprender a dançar e a descontar para o pagamento da sua dívida ao grupo, calculada por Reinaldo, em meados de abril, ainda em 2.000 euros [...]. No final de maio de 2005, solicitou a prorrogação de permanência no país, tendo exibido um bilhete de viagem com destino a São Paulo, bem como a respetiva reserva datada de maio, e entregue uma declaração emitida por Reinaldo em que este afirmava que ela residia em determinado sítio, um formulário do SEF, onde um indivíduo ligado ao grupo se assumia como responsável pela permanência dela em Portugal, e fotocópias dos bilhetes de identidade e cartões de contribuinte destes, assim como da caderneta predial relativa àquela habitação. Passou a trabalhar no 'Bar 5'. Aí ficou durante cerca de um mês e realizou apenas 'striptease' e 'private dance'. Mais tarde transitou para outro espaço, obedecendo a instruções do Reinaldo, comunicadas pela Tita, que lhe explicou na altura que aí iria permanecer até regressar ao Brasil e pagar a dívida respeitante às viagens deste país para Portugal e regresso. Até janeiro de 2006, Marlene ficou, ininterruptamente, em Portugal, tendo transferido para o Brasil a quantia de 1.800 euros, para ajudar os pais. [...].

Tânia, solteira, nascida em 1982, natural do Brasil, e Luna, solteira, nascida em 1978, natural do Brasil, foram recebidas por Reinaldo e levadas para um apartamento do grupo. Não tinham nenhum dinheiro, nem qualquer experiência nas atividades que iriam exercer, não sabendo sequer dançar, por isso só iniciaram a atividade em julho de 2005 depois de uma aprendizagem, no 'AAA'. Aqui, logo nos primeiros dias, foram consideradas 'boas trabalhadoras' e muito simpáticas e, para o pagamento das suas viagens, começaram a descontar 110 euros por semana.

Lucília, nascida em 1976, no Brasil. Já tinha estado a trabalhar em Portugal, tendo as suas viagens de vinda e regresso sido pagas pela sociedade 'S, Lda.'. Em julho de 2004 foi trabalhar no 'AAA', onde ficou até meados de setembro de 2004. [...]. Em abril de 2005, regressou ao Brasil para tentar obter um visto de trabalho, mas não conseguiu. Voltou a entrar em Portugal, por Lisboa, tendo esta viagem, sido pago pelo grupo. [...]. Em meados de julho de 2005, pediu na Direção Regional do Centro do SEF uma prorrogação de permanência, tendo como fundamento 'a vinda de sua mãe em férias'. Tal pedido foi deferido, tendo sido autorizada a sua permanência até outubro de 2005. A sua imagem chegou a ser usada na publicidade relativa a 'DDD'.

Carlota, nascida em 1982, no Brasil. Já tinha estado em Portugal no último trimestre de 2002 e, em janeiro de 2006, estava a trabalhar no 'DDD'. A sua viagem foi paga pela sociedade 'S, Lda.'. Esta mulher tinha instruções de Reinaldo para não revelar a razão de ser da sua presença em qualquer estabelecimento do grupo, nem tão pouco mencionar as circunstâncias da sua vinda e os motivos por que permanecia no país. [...]. Todas estas mulheres vieram em situação de turistas e sem capacidade económica para suportarem as despesas com as suas viagens, daí terem sido pagas através de sociedades do grupo. [...]. A investigação criminal concluiu que o grupo proporcionou, através das referidas sociedades, a entrada de cerca de mais 175 mulheres. Os elementos do grupo foram acusados da prática dos crimes de associação criminosa de tráfico de pessoas (alguns apenas sob a forma tentada) de auxílio à imigração ilegal de fraude fiscal e de detenção de acessório e arma proibida. O processo, à data da conclusão do trabalho de campo, aguardava julgamento»<sup>1696</sup>.

---

<sup>1696</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 174-181.

## O décimo terceiro caso

«Em julho de 2003 Luísa chegou a Madrid. À sua espera estava Fernando que, a título de empréstimo, lhe pagou a viagem. Este levou-a no seu carro até uma localidade situada no Centro Norte. Quando aí chegou, começou a trabalhar numa das suas casas de alterne, como havia sido previamente acordado entre ambos. Luísa veio para Portugal para 'beber copos com os clientes, como alternadeira', mas acabou por ser obrigada, e contra a sua vontade, a prostituir-se. [...]. Luísa vivia enclausurada, amedrontada e privada de liberdade numa residência arrendada e vigiada por Fernando ou, então, pelos seus homens de confiança. Todos os seus passos eram controlados. Por cada ato sexual, que não podia exceder os vinte minutos, tinha que cobrar 32 euros ao cliente. O dinheiro era todo entregue a Fernando, que lhe dizia que era para pagar a dívida pelo bilhete de avião. Por se recusar a fazer o que lhe mandavam, foi ameaçada com uma faca apontada ao pescoço pelo filho de Fernando. Esta situação prolongou-se desde julho até setembro de 2003, data em que Luísa conseguiu fugir»<sup>1697</sup>.

**Da apreciação redundante dos precedentes Capítulos e, em particular, dos casos supramencionados de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ressaltam-nos em síntese as seguintes observações axiomáticas<sup>1698</sup>:**

— Quanto ao perfil das mulheres e jovens vítimas:

a) Os dados obtidos no contexto dos casos de tráfico sexual sugerem uma diversificação dos países de origem/nacionalidade das mulheres vítimas e confirmam as tendências europeias, *maxime* a intensificação dos fluxos intrarregionais a partir da Europa (Portugal e Espanha), Europa de Leste (Roménia, Rússia, Eslováquia, Bulgária, Moldávia, Ucrânia e Letónia) e, bem assim, dos fluxos inter-regionais a partir de África (Angola, Senegal e Nigéria) e América do Sul (Brasil);

b) As mulheres vítimas de exploração sexual são adultas e jovens, apesar da sua grande diversidade de idades, sendo-lhes pedido por vezes, a remessa prévia de uma própria fotografia, deduzindo-se por isso que fossem bonitas, providas de características físicas correspondentes ao perfil postulado pelos recrutadores e/ou exploradores/angariadores;

c) As mulheres vítimas procediam de contextos económicos vulneráveis, algumas delas estavam desempregadas no país de origem, tendo à sua responsabilidade dispêndios com familiares, em particular filhos, cuja subsistência dependia tão-só delas;

d) As características das mulheres vítimas e/ou potenciais vítimas de tráfico sexual são de natureza distinta. *Hoc est*, por um lado, sobressai o predomínio claro de que determinadas mulheres tinham promessas falsas de emprego ou de contratos de trabalho, mormente no setor predominante reservado à restauração e, bem assim, aos serviços domésticos e à atividade de ama. No entanto, as mulheres vítimas não tinham noção que iriam laborar na prostituição, tendo sido obrigadas a efetivá-lo essencialmente sob a forma de ameaça/coação. E, por outro lado, outras mulheres

---

<sup>1697</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 104-106.

<sup>1698</sup> Vide SOUSA SANTOS [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, *op. cit.*, pp. 181-182; SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 101-106; E, em termos semelhantes SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, pp. 67 e ss.; MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*, *op. cit.*, pp. 20 e ss..

tinham a erudição de que iriam trabalhar em bares, na qualidade de «*alternadeiras*» ou dançarinas, mas não na prostituição. Não obstante, acontece que devido às suas dívidas entretanto contraídas, tais mulheres vítimas sem grandes alternativas acabaram por cair na prostituição. Além disto, outras mulheres e jovens vítimas tinham conhecimento que iriam laborar na prostituição. E, pese embora soubessem do teor sexual da sua atividade, desconheciam por completo, o tipo de coação a que eram sujeitas e as próprias condições de exercício da atividade, que implicavam a violência e a exploração intensa. E, de um modo geral, as mulheres vítimas também ignoravam que o valor do bilhete da passagem iria ser cobrado a um nível superior à realidade e, bem assim, nem sequer tinham conhecimento que a tal valor se aduziriam outras despesas, acrescida da liquidação de multas; e,

e) A maioria das mulheres vítimas foi submetida a extrema violência física/psíquica e sexual, sobretudo, sempre que não realizassem e entregassem um determinado valor monetário diário previamente fixo pelos recrutadores e/ou exploradores/angariadores.

— *Quanto ao perfil, modus operandi das redes de crime organizado e traficantes e/ou exploradores/angariadores:*

a) A maioria dos traficantes são homens, pese embora também exista uma presença com alguma relevância de mulheres, sendo a maioria deles de nacionalidade portuguesa;

b) Os traficantes são um grupo heterogéneo, tendo em conta as suas funções no processo de tráfico, tendo sido feita uma distinção entre angariadores e exploradores. Por sua vez, quanto aos angariadores verificamos que, em regra, têm a mesma nacionalidade das vítimas e na maioria dos casos de tráfico sexual não foi possível obter/determinar o seu grupo etário predominante. E os exploradores não têm a mesma nacionalidade das vítimas, à exceção do grupo específico atinente aos nigerianos, cujo grupo etário predominante dos exploradores outrossim não foi exequível obter/determinar, presumindo-se que em média sejam mais velhos do que os angariadores;

c) Os resultados confirmam a coexistência de três tipos de estrutura de traficantes: as redes formais de crime organizado, de dimensão significativa e com estrutura transnacional; as redes informais de pequena dimensão com um âmbito de intervenção mais localizado; e, as iniciativas individuais, isoladas, de traficantes que exploram as oportunidades, recrutando a partir da rede de amigos e familiares. E podem atuar de forma separada, mas outrossim existem fenómenos de interação e cooperação entre os diferentes tipos de estrutura;

d) A função das mulheres na organização das redes de crime organizado pauta-se por serem angariadoras e gestoras das atividades das mulheres e jovens vítimas;

e) A similitude do *modus operandi* das redes de crime organizado e demais criminosos traficantes e/ou exploradores/angariadores, *maxime* nas técnicas de recrutamento/angariação das mulheres que passaram pelo aliciamento e aproveitamento de situações de vulnerabilidade social e económica das mulheres vítimas. Assim, verificamos que na esmagadora maioria dos casos de tráfico sexual, aquelas redes/traficantes valeram-se de pessoas do país de origem, que podiam estar lá ou em Portugal para se arrogarem das funções de angariadores;

f) O recrutamento foi consumado não raras vezes, por intermédio de desconhecidos, amigos da família e/ou das mulheres e jovens vítimas, namorados/cônjuges e familiares das mesmas, que já laboravam em Portugal ou noutro

país, em princípio no mesmo tipo de atividade de exploração. E, em determinados casos, o aliciamento de mais mulheres era-lhes pedido pelo proprietário dos respetivos locais, cujo aliciamento era consumado por intermédio de promessa de muito dinheiro em pouco tempo e de uma vida substancialmente melhor;

g) O encarceramento, a retenção de documentos de identidade e viagem, o abuso psicológico, o abuso sexual, a administração de estupefacientes, a servidão por dívida (imposição da liquidação de despesas de viagem e transporte num montante acima da realidade), à qual se aduzem despesas quotidianas e multas subjacentes a ameaças, são os métodos de controlo de coação mais triviais que recaem sobre as mulheres e jovens vítimas;

h) A enorme discrepância no exercício das redes de crime organizado é medida pela dimensão do negócio e pelo grau de sofisticação das técnicas de despistagem utilizadas, mormente dos discursos das mulheres e jovens, das ameaças, da utilização de «*testas de ferro*» e da celebração de contratos de trabalho, entre outras;

i) Da larga maioria dos casos de tráfico sexual, a gestão da mercancia arroga características parecidas, pese embora em zonas diferenciadas de Portugal, tal como o Norte, o Centro Interior e o Sul;

j) No que se refere às modalidades relacionadas com os locais de exploração sexual das mulheres vítimas, os casos reportam-se a donos de mais de um estabelecimento ou relacionados com outros proprietários, podendo estes simultaneamente serem detentores das áreas de diversão noturna e casas particulares, onde as mulheres vítimas são colocadas a prostituir-se, patenteando aptidão para se ajustarem aos contextos e à expansão dos lucros adquiridos. E também se reportam à prostituição forçada na rua ou em resultado de um processo de transição de exploração em espaço físico fechado (o bar e o apartamento) para um local aberto (a rua). Não obstante, devemos salientar que o número de mulheres vítimas exploradas em espaço fechado é bastante mais significativo se tivermos em conta os casos em que transitaram de um local fechado para um local aberto (a rua). De facto, este peso significativo da exploração em espaço fechado confirma a tendência geral identificada num estudo preconizado pela EUROPOL<sup>1699</sup>, pelo que pode ser explicada por três fatores principais, relacionados com os traficantes e as suas estratégias, a verter:

- ✓ A redução do risco de deteção do tráfico e da fase do processo de exploração, visando-se esconder as mulheres vítimas, a fim de se fugir ao controlo policial, uma vez que a entrada em locais fechados privados é mais difícil;
- ✓ Em espaço fechado o controlo sobre a vítima é mais eficaz e reduz o risco de fuga, permitindo o encarceramento; e,
- ✓ A exploração em espaço fechado está associada a receitas mais elevadas.

Da esmagadora maioria dos casos de tráfico sexual, os métodos de controlo das atividades de exploração das mulheres e jovens vítimas, os serviços prestados e os preços outrossim são em tudo semelhantes;

k) Em alguns dos poucos casos de tráfico sexual verificamos a existência de valores de venda das vítimas, que variam entre os 25 mil e 30 mil euros, que servem de base à realização de transações de compra e venda de vítimas entre traficantes de diferentes países e/ou dentro de Portugal. Assim, os lucros dos traficantes têm duas componentes: as receitas regulares obtidas com a prostituição forçada e a receita da venda a outro traficante, quando tal se verifica;

---

<sup>1699</sup> Vide EUROPOL, *Trafficking in human beings in the European Union – EUROPOL Perspectives* (2009).

l) Portugal está integrado nas principais rotas referenciadas, designadamente no norte de África, sul da Europa, América do Sul-Europa, Ásia-Europa e em diferentes rotas intraeuropeias, mesmo que não seja o ponto central das mesmas; e,

m) A maioria das mulheres e jovens vítimas são dissuadidas a viajar diretamente para Portugal, ao invés para outras zonas no espaço Schengen, tais como a Holanda, a França e a Espanha. E *ex ante* de iniciarem tais viagens, é-lhes indicado o que trajar e o que explicar às autoridades de controlo das fronteiras.

— *Quanto aos casos reportados às autoridades competentes/processos de fuga:*

Dos casos de tráfico sexual de que foi exequível determinar qual o reporte às autoridades competentes/processo de fuga das mulheres e jovens vítimas e os seus intervenientes, destacamos uma grande diversidade dos mesmos, assumindo liderança os profissionais de saúde, seguidos dos clientes de prostituição, dos OPC's e da fuga por própria iniciativa das vítimas a partir dos locais de exploração, em regra fechados e isolados. Além disto, uma das conclusões fundamentais reservou-se ao papel ativo de membros da sociedade civil no apoio ao processo de fuga das mulheres e jovens vítimas. No entanto, o Estado, através dos seus funcionários e agentes, tem tal-qualmente um peso relevante, associado à intervenção dos profissionais de saúde, dos OPC's, das ONG's e da Inspeção de Trabalho.

O segundo grupo, cujo peso é de assinalarmos e que excede a perceção sobre o presente fenómeno criminal, são os clientes de prostituição, que numa percentagem considerável dos casos analisados coadjuvaram as vítimas no processo de fuga, em alguns dos poucos casos pagando ao traficante o valor da dívida que mantinha a mulher vítima em servidão. Assim, trata-se de uma estratégia consistente de sensibilização e informação dos consumidores e utilizadores de serviços, revelando-se como um aspeto central na prevenção do tráfico através da redução da procura. E, como é da nossa erudição, os clientes de prostituição são um destes grupos alvo que têm sido objeto de um trabalho específico, levado a cabo por várias instituições portuguesas e internacionais. Assim, conforme *in tempore* foram referenciadas, destaca-se, *v.g.*, a instituição *Anti-Trafficking Alliance* do Reino Unido realizada nos táxis londrinos, com um filme que desencorajava os clientes de prostituição a procurarem este serviço, alertando-os para o risco de encontrarem mulheres e jovens vítimas de tráfico forçadas a prostituir-se<sup>1700</sup>.

E, por fim, em terceiro lugar assume importância a questão das mulheres e jovens vítimas que foram ajudadas por outras vítimas ou que conseguiram por iniciativa própria, fugir dos locais de exploração sexual. *Ergo*, estes dados contrariam a ideia generalizada da mulher e jovem vítima impotente e passiva e, bem assim, demonstram que quando permitem as circunstâncias, as mulheres e jovens vítimas são capazes de serem proactivas e de ajudar outras vítimas.

Aqui chegados, após se ter abordado «*Alguns casos forenses de tráfico sexual de mulheres em Portugal*» sucede de imediato a «*Recapitulação*».

---

<sup>1700</sup> Vide SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*, *op. cit.*, p. 105.

## RECAPITULAÇÃO

### I

A escravidão após ser decretada ilegal, proibida e considerada erradicada, ainda que nunca eliminada, ela *ressurge* como conceito jurídico no século XXI, com *práticas redimensionadas*. Assim, formou-se uma divisão conceitual designada por nova forma de escravidão (o tráfico de pessoas e a antiga forma de escravidão), que foi coibida pelo Direito Internacional entre o século XIX e o início do século XX. A antiga forma de escravidão faz referência ao tráfico negreiro e pode ser encontrada na literatura académica sob várias designações, designadamente a escravidão clássica ou a escravidão tradicional (*chattel slavery*). Não obstante, tal nova forma de escravidão tem as suas raízes na antiga forma de escravidão, *hoc est*, o tráfico de pessoas tem as suas raízes no tráfico negreiro. Os Estados Unidos da América (EUA) aludem que na base do fenómeno do tráfico de pessoas, residem múltiplas formas de escravizar a pessoa humana, que se traduzem em formas de exploração contemporâneas de escravidão. Nesta senda, podemos dizer que um caso de escravidão contemporânea pode ser identificado quando a vítima é impedida, através de violência e/ou ameaça crível de violência, de renunciar a atividade de produzir lucro em benefício de outrem, independente de ter acordado ou não o seu consentimento no momento do recrutamento, *hoc est*, é o negócio da exploração. *Hoc sensu*, seguimos com a imediata exemplificação não exaustiva das formas de escravidão contemporânea: a) A *exploração sexual não-consensual*; b) O *trabalho forçado*; c) A *servidão por dívidas*; d) O *trabalho infantil*; e) As crianças e adolescentes para a adoção ilegal; f) As *crianças em conflitos armados*; g) A *extração de órgãos e tecidos*; h) O *matrimónio forçado ou servil*; i) A *mendicidade*; e, j) Os regimes coloniais e de *apartheid*.

O conceito internacional de tráfico de pessoas é uma prática ou atividade criminosa e universal, caracterizada pelo abuso de uma situação de autoridade e necessidade económica que viola os Direitos Humanos, cuja pobreza gera o êxodo das pessoas para outros países distintos das suas origens, onde muitas vezes a sua mão-de-obra barata é aproveitada sob condições bastante parecidas à escravidão, alimentando-se assim as redes de crime organizado internacionais, no essencial, da exploração sexual, laboral, extração de órgãos e adoção ilegal. E tal fenómeno criminal está conexo à globalização, desigualdade social, questão ética e de género. Por um lado, o conceito normativo sob a denominação de «*tráfico de pessoas*» internacionalmente aceite, está previsto e regulado no artigo 3.º do Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas). E, por outro lado, o conceito normativo sob a designação de «*tráfico de seres humanos*», também aceite internacionalmente, está previsto pelo artigo 4.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005 (vulgarmente conhecida por Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa). O requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. O conceito de tráfico de pessoas é uma atividade de baixo risco e alto lucro, segundo dados do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), cujos valores movimentados anualmente por essa atividade delituosa giram em torno de 9 bilhões de dólares. E, em termos do crime organizado transnacional, o conceito de tráfico de pessoas perde em aquisição de lucros, tão-só para o tráfico de estupefacientes e para o contrabando de armas. Da redação daquele artigo pressupõe-se

a existência de três elementos constituintes do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, sendo eles a ação, os meios e a finalidade de exploração. E o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 postula que o tipo legal de crime de tráfico seja definido através da combinação dos elementos constitutivos e não tão-só das componentes individuais, pese embora alguns destes elementos possam constituir individualmente infrações jurídico-penais independentes.

O processo da globalização do crime fundamenta-se com o aparecimento de manifestações criminais de alcance transnacional, subjacente ao aumento de um tipo de delinquência que ultrapassa as fronteiras de um só Estado, que se destina à busca do rendimento económico e que postula a adoção de estratégias complexas, que podem realizar-se por intermédio do emprego de estruturas organizadas. Assim, as visadas características podem predicar-se nos infratores na maior parte dos casos de tráfico de pessoas. E, quando se pensa no tráfico de pessoas e no modo como este fenómeno criminal vem conquistando relevância por todo o universo, encontramos fluxos transnacionais que, sem nenhum respeito pela autodeterminação dos sujeitos, efetuam lógicas de acervo económico. Contudo, se é verdade que este fenómeno ilegal, informal e tutelado por organizações criminosas, em tudo difere da escravidão na formação do sistema mundial, não deixa de ter uma inextrincável relação com este. A questão é que se as práticas de tráfico não são centrais nos mercados globais transnacionais, nem no hodierno globo terrestre, como em tempos foi a escravidão, elas radicam-se nas desigualdades e injustiças na divisão de opulência, promovidas e fomentadas por esse mesmo sistema mundo. E é deste modo que finda a colonização e a mercadorização legítima de pessoas entre países, são hoje as enormes desigualdades entre o Norte e o Sul, que promovem métodos clandestinos em que avulta o tráfico de pessoas. Neste passo, existem três desígnios da globalização neoliberal, que além de não promoverem o tráfico de pessoas, tornam a sua restrição mais difícil, a aventar: a) A geração de uma economia global privatizada com um controlo estatal residual, em que os mercados locais aparecem interligados; b) A liberalização da troca com a diluição das fronteiras para a circulação de pessoas, bens e serviços que sirvam a criação do tal mercado global; e, c) A difusão da produção através de investimento estrangeiro em multinacionais. Contudo, no que respeita ao tráfico de mulheres vítimas para fins de exploração sexual, as elencadas características levam a que sob um menor controlo estatal, se incremente globalmente uma indústria do sexo, em que um conjunto de pessoas é explorado sucessivamente, facultado por uma circulação em que as pessoas dos países mais pobres migram para trabalhar voluntária ou involuntariamente naquela indústria, enquanto, também, pelo investimento estrangeiro, as pessoas dos países ricos se deslocam para turismo recreativo e sexual fomentado. O tráfico de pessoas é uma problemática que cruza as fronteiras nacionais de todos os países neles envolvidos, como tal combatê-lo envolve uma estratégia internacional de coordenação dos diversos Governos na área, *maxime* das políticas de justiça e assuntos internos e, bem assim, um intenso trabalho diplomático, no âmbito da harmonização/compatibilização das diferentes legislações nacionais. *Ergo*, conhecer as rotas mundiais, identificar os seus intervenientes em múltiplos contextos, definir traços comuns e perspetivar dissemelhanças, torna-se muito verosímil o caminho para se entender e combater eficazmente o tráfico.

Os fluxos tornam-se ainda mais complexos quando temos em consideração as sub-regiões e com os fluxos intrarregiões, pois alguns países são como terceiros mundos interiores, como Norte dentro do Sul e Sul no Norte. Neste passo, é desta forma que na Ásia encontra-se ao mesmo tempo países de destino, como o Japão, Israel ou Turquia e



países de origem e de destino, como a Tailândia. *Ergo*, é invulgar uma região assumir-se como sendo exclusivamente um ponto de origem ou de destino. A Europa Central e de Leste é uma sub-região maioritariamente de origem de vítimas onde se destacam países como a Albânia, Bulgária, Lituânia e Roménia, com diversas pessoas a serem traficadas para a Europa Ocidental. E, como consequência de fluxos intensos entre estes países é outrossim uma sub-região de destino e de trânsito. De todo em todo, se reconhece que tais complexidades resultantes dos fluxos internos não invalidam as desigualdades que se fazem sentir entre Norte e Sul, porém, são um resultado delas. Além disto, não podemos e nem devemos assumir que o tráfico resulta unicamente de desigualdades económicas e de situações severas de pobreza, pois senão estaríamos perante uma interpretação ingénuo, uma vez que as desigualdades globais não são tão-só económicas, pois, a título de exemplo, reportemos a celebração de grandes eventos, mormente as exposições/feiras mundiais e os campeonatos de futebol.

Em regra é verdade que as vítimas são oriundas de classes economicamente desfavorecidas. No entanto, é errado apontarmos a pobreza como uma causa exclusiva do tráfico de pessoas, pois é tão-só um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico. E, apesar das diferenças de abordagem, destino e fins de exploração, é comum em quase todas as vítimas de tráfico a vontade ou necessidade de migrar para outro país. *Hoc sensu*, a distinção entre tráfico humano e a própria migração é ténue. As origens de tal problemática encontram-se muito mais nas forças que possibilitam a existência da demanda pela exploração de pessoas do que nas características das vítimas, pelo que tal demanda provém de três diferentes grupos, a realçar: a) Os agentes criminosos (que são atraídos pela perspectiva de lucros exorbitantes); b) Os empregadores (desprovidos de escrúpulos, pois pretendem tirar proveito da mão-de-obra desonrada); e, c) Os consumidores do trabalho produzido pelas pessoas traficadas. As causas do tráfico são complexas e influenciadas por diversos fatores, sendo diferentes em cada país do mundo. Os fatores de pressão/atração motivam o tráfico e a migração de pessoas. *Hoc est*, são possíveis de se identificar os *push factors* (ou fatores de pressão que impulsionam as pessoas dos países de origem a deslocar-se para os países de destino), que de certa forma fragilizam as pessoas, tais como um conjunto de condições económicas, sociais e políticas de uma determinada região ou país, fazem com que algumas pessoas, queiram ou precisem de deixá-lo, o que as torna mais suscetíveis de serem angariadas por agentes criminosos; e, os *pull factors* (ou fatores facilitadores que atraem as pessoas oriundas dos países de origem para os países de destino) que de certa forma, aliciam as vítimas numa tentativa de obterem uma vida melhor no âmbito da conjuntura mais atrativa de outro país ou região, o que as leva a confiar nos agentes criminosos, sendo assim capturadas pelas redes de crime organizado de tráfico de pessoas. Assim, num estudo desenvolvido pela Europol, foram identificados os *push factors* e os *pull factors*, a saber: a) Os *push factors* são o elevado desemprego; o mercado de trabalho fechado às mulheres (discriminação de género); a carência de oportunidades para melhorar a qualidade de vida; a discriminação étnica ou sexual; a pobreza; a fuga de perseguição e, bem assim, violência ou abuso; e, a fuga de violações de Direitos Humanos; e, b) Os *pull factors* são o melhor acesso ao ensino superior; a melhoria dos padrões e da qualidade de vida; a menor discriminação ou abuso; as melhores oportunidades de emprego; os arquétipos mínimos de segurança ou direitos individuais; a demanda de serviços comerciais de sexo; a demanda de mão-de-obra barata; a pro demanda cura de trabalhadores dentro da indústria do sexo e rendimentos mais elevados; os salários mais elevados e melhores condições de vida; e, o estabelecimento de comunidades migrantes.

O aumento do número de grupos ligados ao tráfico de pessoas em geral e, bem assim, de pessoas em particular tem sido acompanhado por uma crescente diversidade dos mesmos, podendo ser constituídos por dois ou três indivíduos que atuam de forma simplista ou, pelo contrário, por grupos que se inserem em estruturas amplamente organizadas, com uma divisão de trabalho restrita e ligação a outro tipo de crimes. E podem atuar apenas ilegalmente ou combinar processos ilegais com outros legais. O nível de organização das redes/grupos do crime de tráfico é elevado, pois, as pessoas de diferentes nacionalidades são traficadas no mesmo transporte, há enormes somas de dinheiro a circular e se as coisas correm menos bem, têm logo assistência jurídica. Neste passo, têm capacidade para subornar policiais, pois, o tráfico de pessoas para fins de exploração não seria tão eficaz se não existisse um nível de envolvimento significativo de forças policiais, agentes dos serviços de fronteiras, entre outros. As redes incluídas no crime organizado apresentam tal nível de organização, pois agem de forma semelhante às das grandes empresas, sendo os criminosos homens de negócios que exploram mercados com o propósito de atingirem o máximo lucro possível. E, segundo um estudo consumado sobre oito redes de crime organizado (das oito redes, seis delas dedicam-se a diversos crimes e as restantes dedicam-se fundamentalmente à atividade do tráfico de pessoas) de diversos continentes, o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) de 2006 reconheceu duas espécies organizativas, a demonstrar: a) *A standard hierarchy*; e, b) *O core group*. Os estudos desta temática apontam que o perfil dos agentes criminosos não é assim tão diverso do perfil da vítima e aqueles que tendencialmente têm os seguintes antecedentes: a) O crescimento em condições de pobreza; b) O crescimento em contextos sociais excessivamente desagregados onde a lei do mais forte sub-rogou as formas solidárias que existiam anteriormente; e, c) Os maus tratos sofridos na infância. Todavia, engrandece a disponibilidade para consumir ações criminosas, visando tirar ganhos e construir uma identidade, demandando desde modo recuperar uma vida sem horizontes e uma identidade que traz consigo poder, respeito social e conforto.

Ora, nos tempos mais recentes, diversos Governos com especial destaque para a Europa Ocidental e os EUA, têm desenvolvido estratégias de combate ao tráfico de pessoas, cuja estratégia fundamental tem sido a produção e o reforço de legislação (a produção de Convenções e Declarações Internacionais), alusiva ao visado fenómeno criminal. Contudo, a preocupação com a gravidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, ainda não se tenha verdadeiramente espelhado na legislação penal de diversos países da Europa de Leste e Central, pelo que muitos países carecem de ferramentas legais necessárias, adequadas, proporcionais e uniformes. *Ergo*, em muitos destes países, o tráfico de mulheres não é encarado como crime e mesmo quando o é, não é caracterizado como escravatura. E, em relação ao tipo de legislação gerada, os Governos encontram-se num limbo entre a proteção e a promoção dos Direitos Humanos e o desejo de controlo das fronteiras.

A atuação dos Governos além de se preocupar com a produção, melhoramento e emprego da legislação, deve ainda se preocupar com o crescimento de campanhas de prevenção assente na criatividade. Porém, por todo o mundo há imensas ONG's, que têm vindo desde há alguns anos a combater o tráfico de pessoas, pese embora dotadas de recursos limitados e, bem assim, escassez de fundos e de insuficiente informação, assumindo-se como imprescindíveis na ajuda prestada à vítima. Neste trilho, torna-se indispensável que os Órgãos de Comunicação Social demonstrem que tal fenómeno é muito grave e, bem assim, não conhece fronteiras e que a notícia não atente contra a dignidade das vítimas. E tal-qualmente torna-se essencial ter em conta que a indústria do sexo, se nutre das fantasias e dos estereótipos, pelo que a alusão de pessoas a terem

sexo contra a sua vontade e os avisos de que há pessoas traficadas, pode até ser atrativo para certos homens.

## II

Em 1895, em Paris (França), é organizada a primeira Conferência Internacional sobre o tráfico de mulheres, que é seguida por outros encontros em Amsterdão (Holanda), Londres (Inglaterra) e Budapeste (Hungria).

A Conferência Internacional de 1899 ocorrida em Londres (Inglaterra) decidiu criar uma organização para combater o tráfico de mulheres, a «*Association pour la Repression de la Traite de Blanchés*», dirigida desde Londres pelo *International Bureau for the Suppression of the International White Slave Traffic*», a qual foi seguida pelo estabelecimento de Comitês Nacionais em diversos países.

A Convenção Internacional de Paris, de 18 de maio de 1904, para a Supressão do Tráfico de Brancas, adotada em Paris e revogada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1948, centrou-se na temática referente tráfico de escravas brancas, sendo entendido nesse primeiro momento, como a mobilização de mulheres para propósitos imorais. E a Convenção Internacional de Paris de 1904 negligenciou o tráfico de pessoas de outras raças e origens, da mesma forma que desconsiderava o facto de tão-só um pequeno número de vítimas do tráfico serem escravas.

Em 4 de maio de 1910, em Paris, foi aprovada a Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Brancas de 1910, sendo revogada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1948, a qual foi sujeita a sucessivas adaptações, decorridas em 1921, 1923 e 1926.

A Convenção da Liga das Nações ou Sociedade das Nações Unidas de 1919 foi assinada em 28 de junho de 1919, tendo lugar na cidade de Versalhes, além de conter a salvaguarda de condições humanas e seguras de emprego para todas, continha também elementos que visavam a supressão do tráfico de mulheres e crianças, em particular para fins de exploração sexual.

O fenómeno do tráfico que envolve especialmente mulheres e crianças passou a ser tratado pela Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, adotada em Genebra (Suíça) pela Sociedade das Nações Unidas, em 30 de setembro de 1921, sendo alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de outubro de 1947.

A Convenção relativa à Escravidão, de 25 de setembro de 1926 foi assinada em Genebra, sendo retificada em Nova Iorque (EUA) pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, de 7 de dezembro de 1953. E o conceito de escravidão traduziu-se no «*Estatuto ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos algum ou todos os poderes decorrentes do direito de propriedade*».

A Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de outubro de 1933, adotada pela Sociedade das Nações, e alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de novembro de 1947, considerou o tráfico no seu artigo 1.º, expressando que «*[...] os atos de aquisição, atraentes ou líderes de distância, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou uma menina da idade núbil, para fins imorais para ser realizada noutra país*».

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Assembleia Geral na sua Resolução n.º 217A (III), de 10 de dezembro de 1948, contém uma série de conotações essenciais para a construção da figura de tráfico, pois, por um lado, a universalidade do destinatário, toma deste modo consciência de que a dignidade é intrínseca ao ser humano, independentemente, do sexo, idade ou condição e, bem

assim, de que qualquer um é merecedor de toda a proteção. E, por outro lado, reconhece o tráfico de uma forma específica, no âmbito da escravatura se traduzir numa situação estática, de estado e, bem assim, o tráfico uma situação dinâmica, de comércio.

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aprovada pela Resolução n.º 317 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de dezembro de 1949, parte de um enfoque de criminalização do meretrício, ao partir do conceito de meretrício como «*incompatível com a dignidade e o valor da pessoa*», solidificando ainda mais a vinculação de tal tipo de tráfico com o meretrício e os preceitos advindos do discurso abolicionista.

Em 1959 foi levado a cabo um estudo pela Liga das Nações ou Sociedade das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas e meretrício, que promoveu uma modificação nas conceções consagradas na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949.

A escassa efetividade e a ineficácia da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949, por causa da ausência de compromissos por parte dos Estados-membros ou signatários, é reconhecida pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW por sua sigla em Inglês), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, que recorda a obrigação dos Estados-membros ou signatários de tomar medidas para suprimirem o tráfico e o meretrício de mulheres.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena adotados em 25 junho de 1993, pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, assinalam na parte dedicada à proteção dos direitos das mulheres e crianças, que o tráfico de pessoas deve ser eliminado efetivamente, fazendo referência tão-só ao tráfico de mulheres. E esta preocupação referente à violência contra a mulher propiciou a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração relativa à Violência sobre a Mulher, sob a Resolução n.º 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores assinada em 18 de março de 1994, na Cidade do México, no seu artigo 2.º, alíneas a) a d), conceituou o tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos de idade.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º A/RES/49/166, de 23 de dezembro de 1994, relativa ao Tráfico de Mulheres e Crianças, a qual condenava movimentações ilícitas e clandestinas entre fronteiras nacionais e internacionais, com o objetivo de traficar mulheres e crianças a serem submetidas a situações de exploração sexual ou económica.

Em 1996, foi criado sob a égide da Comissão de Direitos Humanos um Programa de Ação para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, foi um encontro organizado pelas Nações Unidas entre 4 e 15 de setembro de 1995, em Beijing (China), a qual foi sem dúvida a maior e a mais importante delas quer pelo número de participantes que reuniu, quer pelos avanços conceituais/programáticos que propiciou e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma (Itália), em 17 de julho de 1998, define os crimes internacionais de escravatura sexual, de meretrício forçado contra a humanidade e de guerra.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 15 de novembro de 2000 tem por finalidade promover a cooperação

para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, entre cujas atividades ilícitas se inclui cada vez mais o tráfico de pessoas.

O Protocolo Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas), assenta no próprio preâmbulo, tendo como fundamento fulcral, a consagração de que os Estados-membros declaram que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, postula por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir tal tráfico, a punir os agentes criminosos e a proteger as vítimas deste tipo de tráfico, particularmente, protegendo os seus Direitos Fundamentais internacionalmente reconhecidos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, refere que a proibição do tráfico não se limita ao recrutamento com o propósito de exploração, pois, ela coíbe «*o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma*», conforme atesta o artigo 35.º da mesma Convenção, v.g., isto inclui a adoção ilegal.

Em 24 de março de 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada anteriormente à Organização das Nações Unidas (ONU), surgindo com a intenção de garantir a paz universal e justiça social, melhorar as condições de trabalho do maior número de pessoas e a adoção de um regime de trabalho humano pelas nações.

A Carta das Nações Unidas foi assinada na cidade norte-americana de São Francisco, em 26 de junho de 1945, definiu os objetivos e princípios que regem a Organização. E este instrumento jurídico é um marco no âmbito do direito internacional, na medida em que estabelece parâmetros comuns para a atuação dos Estados na demanda da paz e da segurança internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Resolução n.º 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 10 dezembro de 1948, preconiza valores universais reconhecidos pelos Estados que a subscreveram e que devem ser observadas nas relações entre os Estados-membros, conforme atesta o preâmbulo da DUDH. E a Declaração elenca princípios, direitos e liberdades, entre os quais podemos destacar aqueles que se relacionam diretamente com a temática do tráfico de pessoas, tais como os previstos nos seus artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 12.º, 16.º e 23.º.

Todavia, no plano multilateral podemos citar como fontes de Direitos Humanos que de alguma forma se relacionam com a temática do tráfico de pessoas: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966; o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional de 1998; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; a Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil de 1999; e, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, meretrício e pornografia infantis de 2000.

A cooperação para a prevenção e a punição do tráfico de pessoas na qualidade de crime transnacional, foi outorgada pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC). O UNODC foi constituído em 1997 a partir da integração do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional de Drogas (UNDCP por sua sigla inglês), do Programa de Prevenção do Crime e Justiça Penal (PPCJP) e, bem assim, do Centro

para Prevenção do Crime Internacional (CPCI), e entre 1997 e o início de outubro de 2002, a sua denominação passou a ser o Escritório para o Controlo de Drogas e Prevenção do Crime (ODCCP por sua sigla inglês).

O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD por sua sigla em Inglês), assinado em Viena (Áustria) e entrado em vigor em 1993, em matéria de anti-tráfico de pessoas dispõe de um programa, o qual visa secundar os países a nível nacional e regional, por intermédio da facilitação de respostas na luta contra aquele fenómeno criminal.

Porém, no que tange à luta contra o tráfico de pessoas, importa relatarmos que, por um lado, em 15 e 16 de outubro de 1999, no decurso da Presidência Finlandesa, o Conselho Europeu reunido na cidade de Tampere (Finlândia), concretizou os desafios previstos no Tratado de Amesterdão de criar um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça, ao adotar um determinado número de orientações políticas e prioridades, permitindo que tal espaço se tornasse uma realidade subjacente ao seguinte: a) A política comum em matéria de asilo e imigração; b) Um verdadeiro espaço europeu de justiça; e, c) A luta contra a criminalidade a nível da UE.

A Europol foi criada pelo Ato do Conselho de 26, de julho de 1995, que determina a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da UE (Convenção Europol - 95/C 316/01), resultando da tomada de consciência por parte dos Estados-membros da UE *«dos urgentes problemas decorrentes do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional»* e da apreciação de que *«são necessários progressos para reforçar a solidariedade e a cooperação entre os Estados-membros da UE, nomeadamente, através do aperfeiçoamento da cooperação policial entre os Estados-membros»* e, bem assim, do *«objetivo comum de melhorar a cooperação policial no domínio do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional através de um constante, seguro e intenso intercâmbio de informações entre a Europol e as unidades nacionais dos Estados-membros»*, tal como propugna o seu preâmbulo.

A Eurojust (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) é composta por procuradores, magistrados ou oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes através da Decisão do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que visa reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiras. E a Eurojust desempenha um papel fundamental no intercâmbio de informação e na extradição.

A União Europeia foi o primeiro corpo supranacional, a implementar ferramentas de natureza operacional e legal, mormente: a) A Resolução sobre o Tráfico de Seres Humanos, de 18 de janeiro de 1996, adotada pelo Parlamento Europeu, a qual afirma que o tráfico é um ato ilegal, tanto na sua forma direta como indireta, que favorece a entrada e permanência de um cidadão estrangeiro para sua exploração, utilizando a fraude ou outra qualquer forma de coação que explore a situação de vulnerabilidade ou uma incerteza administrativa; b) A Ação Comum 97/154/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 1997, relativa à Ação contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual de Crianças; e, c) A Declaração Ministerial de Haia de 1997, sobre as Linhas Orientadoras Europeias para as Medidas Efetivas de Combate ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual. E a Comissão Europeia lançou uma Ação Comum e um Programa Comunitário Financiados, visando o Desenvolvimento e/ou o Reforço de Políticas a Nível do Tráfico de Pessoas, tais como: a) A Ação Comum (97/154/JAI), de fevereiro de 1997, adotada pelo Conselho sobre a base do artigo K.3 do Tratado da UE, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual de Crianças; e, b) O Programa STOP I (desenvolvido entre 1996 e 2000).

O Tratado de Amsterdão foi assinado em 2 de outubro de 1997, tendo entrado em vigor a 1 de maio de 1999. E o Tratado tem entre os seus objetivos a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União e, bem assim, assume um papel relevante na luta contra o tráfico de pessoas.

Por um lado, como ferramentas operacionais, a Comissão Europeia levou mão a outros Programas Comunitários financiados, visando o desenvolvimento e/ou o reforço de políticas a nível do tráfico de pessoas, designadamente: a) O Programa STOP I (desenvolvido entre 1996 e 2000); b) O Programa STOP II (desenvolvido entre 2000 e 2002); c) O Programa DAPHNE (desenvolvido entre 2000 e 2003); d) O Programa HIPPOKRATES; e) O Programa AGIS (desenvolvido entre 2003 e 2007); f) O Programa ARGO («Cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração»); e, o Programa AENEAS («Assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo»). E, por outro lado, como ferramentas operacionais de natureza legal que visam o desenvolvimento e/ou o reforço de políticas a nível do tráfico de pessoas, a Comissão Europeia lançou a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI); e, o Programa de Haia, de 4 e 5 de novembro de 2004.

A Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, constituiu uma das ferramentas europeias mais importantes sobre a presente matéria, pois considerava que o tráfico de pessoas constituía uma grave violação dos direitos fundamentais da pessoa e, portanto, da dignidade humana, ao implicar práticas cruéis, tal como o abuso e o engano de pessoas vulneráveis e, bem assim, o uso de violência, de ameaças, de servidão por dívidas e de coação. E, nos termos equacionados pelo artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, ressaltava uma definição de tráfico, a qual, em grande medida coincidia com aquela que, é vertida no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, e na Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005.

O Programa de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999 foi substituído pelo novo Programa de Haia, de 4 e 5 de novembro de 2004, que de acordo com a própria introdução assinala que *«os cidadãos da Europa têm a legítima expectativa de que a UE, enquanto garante do respeito pelas liberdades e direitos fundamentais, adote uma atitude comum mais eficaz ante os problemas transfronteiriços como a imigração ilegal, o tráfico e a introdução clandestina de seres humanos, o terrorismo e a criminalidade organizada, assim como o respeito pela sua prevenção»*.

Em 16 de maio de 2005, em Varsóvia (Polónia), foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, tendo entrado em vigor em 1 de fevereiro de 2008. O central valor acrescentado da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005 reside na afirmação que consta do seu preâmbulo, ao destacar que o objetivo do Conselho da Europa radica na realização de uma união mais estreita entre os seus membros; o tráfico de pessoas constitui uma violação dos Direitos Humanos e uma ofensa à dignidade/integridade do ser humano; o tráfico de pessoas pode conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas; o respeito dos direitos das vítimas e a sua proteção e, bem assim, a luta contra o tráfico de pessoas deve constituir o objetivo primordial; e, qualquer ação ou iniciativa no domínio da luta contra o tráfico de pessoas deve ser não discriminatória e ter em consideração quer a igualdade entre as mulheres e os homens, quer uma abordagem baseada nos direitos da criança.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de fevereiro de 2010, sobre a Prevenção do Tráfico de Seres Humanos; e, a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o

Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, ambos adotados nos inícios da presente década, são aqueles que denotam a nova perspetiva político-criminal que está a ser seguida pela UE em matéria de tráfico de pessoas. E a Resolução do Parlamento Europeu de 2010 considera que «o tráfico de seres humanos é uma forma moderna de escravidão, um crime grave e uma violação séria aos Direitos Humanos fundamentais, reduzindo as pessoas a um estado de dependência protagonizada por intermédio de ameaças, violências e humilhações».

A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, é um dos documentos mais importantes do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual substituiu a Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). E o preâmbulo da Diretiva 2011/36/UE alude que o tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, cuja prevenção e combate a tal tipo legal de crime tornou-se uma prioridade para a UE e os seus Estados-membros.

A Declaração de Bruxelas que constitui o resultado final da Conferência Europeia sobre a Prevenção e a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos —«*Desafio Global para o Século XXI*»—, realizada de 18 a 20, de setembro de 2002, inclui um anexo com Recomendações, normas e melhores práticas, exprimindo a necessidade de criação pela Comissão Europeia de um Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa (GRETA).

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) é uma organização de países do Ocidente voltada para a promoção da democracia e do liberalismo económico na Europa. A OSCE teve origem na Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE), realizada em Helsínquia (Finlândia), em 1975. A OSCE tem desempenhado uma função determinante no combate ao tráfico de pessoas, sobressaindo como documento de relevo no contexto internacional, o Plano de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos de 2003, cujo pacote de medidas apelava à adoção de novas estratégias contra o tráfico de pessoas a nível nacional e internacional. A OSCE tem vindo a desenvolver esforços relacionados com o combate ao tráfico de pessoas, pois, no seguimento do Conselho Ministerial de 2007 foi publicada uma decisão relacionada com o combate ao tráfico laboral, em que se apresentou um conjunto de Recomendações relacionadas com a identificação e apoio às vítimas deste tipo de fenómeno. E, em 2008, a Assembleia Parlamentar da OSCE aprovou uma Resolução relacionada com o reforço dos meios para combater todas as formas de tráfico de pessoas, tendo em especial atenção as necessidades das crianças no âmbito da Declaração de Astana.

As outras medidas impulsionadas noutras regiões por intermédio de organizações intergovernamentais, mormente a Associação de Nações do Sudeste Asiático (*Association of Southeast Asian Nations*) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (*Economic Community of West African States*), subscreveram outrossim diversas declarações, condenando o tráfico de pessoas e perfilhando planos de ação de molde a aperfeiçoar a cooperação e coordenação dos empenhos dos seus Estados-membros na luta contra o tráfico. O Secretariado da *Economic Community of West African States* publicou um «*Plano de Ação Inicial no Combate ao Tráfico de Seres Humanos*» (2002-2003) e, concomitantemente, com a Comunidade Económica dos Estados da África Central fizeram emergir um «*Plano de Ação Conjunta Contra o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças na África Central e Ocidental*» (2006-2009). E após uma reunião de alto nível de membros da *Association of Southeast Asian Nations* sobre crime transnacional sucedeu-se uma



declaração conferindo especial atenção ao sistema de justiça criminal e às próprias respostas para lutar contra o tráfico de pessoas.

### III

O conceito de tráfico de pessoas tem aspetos peculiares, abarca rotas distintas, tem pessoas diferentes, entre outros aspetos. O tráfico foca-se na fase de exploração, constituindo a finalidade do processo. Do ponto de vista geográfico, a maioria das pessoas escravizadas nunca se deslocaram dos próprios países de origem. O tráfico constitui um processo, consistente em três fases, denominadas por recrutamento, transporte e exploração. E, em determinados casos, dependendo da organização e da complexidade/sofisticação das máfias ou grupos criminosos envolvidos, pode outrossim ser identificado como fase o branqueamento de capitais resultante da exploração.

O conceito de tráfico de pessoas encontra-se plasmado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, que contempla a primeira definição internacional de 'tráfico' e, bem assim, admite a existência do meretrício voluntário e forçado. E o conceito de tráfico de pessoas consiste no aliciamento e no transporte de pessoas, fazendo-se uso de formas de coação, como a força, a fraude, o abuso da situação de vulnerabilidade ou outras, com o propósito de explorá-los.

O tráfico é constituído por três elementos fundamentais, nomeadamente a ação/ato ou tentativa de ato (o que é feito), os meios (como é feito?) e a finalidade/objetivo de exploração (porque é feito?), os quais devem concorrer cumulativamente para que possamos falar verdadeiramente do tipo legal de crime de tráfico de pessoas. E, na nomenclatura do Direito Penal, aqueles três elementos constitutivos podem tal-qualmente ser reconhecidos com o elemento objetivo/material do tipo legal de crime (o *actus reus* para os países da *common law*) e com o seu elemento subjetivo (a *mens rea*). Assim, não pode haver condenação na ausência de tais pressupostos elementares nos sistemas jurídico-penais universais.

Contudo, no campo de ação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o conceito de recrutamento traduz-se na atração de uma pessoa por parte de outra, evocando a sua atenção ou mesmo retirando-a para um determinado desígnio, pelo que em diversos casos de tráfico de pessoas envolvem o processo de recrutamento através de agências que organizam o processo da viagem de um país para outro, sendo algumas agências legítimas, enquanto outras recrutam pessoas sob o engano, visando o propósito do tráfico.

Todavia, no que concerne ao transporte na esteira do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, o mesmo pode ser realizado dentro ou fora dos limites do correlativo país, caracterizando o tráfico como interno ou externo. O tráfico de pessoas pode ocorrer pela movimentação legal ou ilegal. Destarte, sobre este quesito, é essencial a sua diferenciação do contrabando de migrantes. De facto, este último se refere à promoção da entrada ilegal de pessoas num país do qual elas não sejam nacionais ou residentes permanentes, com o objetivo de obtenção de benefício financeiro ou material, nos contornos do plasmado no artigo 3.º, do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (em Nova Iorque), de 15 de novembro de 2000 (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes).

A transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, no âmbito do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, os agentes criminosos podem empregar uma ou mais destas ações para moverem

a vítima sem a própria vontade do local de origem para o local de destino, sendo aqui forçada a submeter-se à execução de toda e qualquer exploração laboral.

Os meios comissivos previstos e regulados no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 referem-se aos casos de tráfico forçado, fraudulento e abusivo. E os processos de controlo exercidos pelos agentes criminosos sobre as vítimas podem ser o engano, a coação psicológica e/ou física, a ameaça/intimidação de coação contra a vítima e/ou seus familiares, o aprisionamento, o conluio, a servidão por dívidas, o isolamento, a privação da religião, cultura e crenças, a apreensão dos documentos de identidade, os atentados contra a propriedade, as detenções ilícitas, os sequestros, os delitos contra a liberdade sexual, as lesões e até os homicídios tentados ou consumados.

A ameaça é um dos meios enumerados na definição de tráfico de pessoas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, em que os agentes criminosos utilizam com muita eficácia o meio da ameaça para obter o controlo sobre as vítimas e obrigá-las a realizar os seus objetivos. E a ameaça integra-se usualmente no tipo jurídico-penal básico do tráfico ou como uma das suas circunstâncias agravantes.

A coação é outrossim um dos meios relatados na definição de tráfico de pessoas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, onde o termo raptio tem um sentido mais amplo, ajustado sob uma maior certeza de um sequestro sem ter por objeto o lucro. A coação é geralmente aplicada nas fases de transferência e exploração. A coação implica a força, intimidação ou violência de alguém sobre uma pessoa para que esta diga ou execute alguma coisa. E a coação incorpora-se comumente no tipo jurídico-penal básico do tráfico ou como uma das suas circunstâncias agravantes.

A fraude tem diversas aceções, pelo que no âmbito do conceito de tráfico de pessoas a fraude é a consequência lógica do engano. A fraude e o engano enquanto meios comissivos fraudulentos, no campo de ação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 significam que a pessoa traficada foi iludida devido à sua situação vulnerável. Assim, as pessoas traficadas podem receber ofertas de educação, casamento ou um trabalho bem remunerado, mas acabam num trabalho ou serviço forçado ou num casamento forçado.

Doutro passo, nos trabalhos preparatórios do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 é referido que o aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade supõe que a vítima não tenha outra alternativa real e aceitável senão submeter-se ao tráfico. Ademais, tal expressão foi retomada no artigo 1.º, alínea c), da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI). Neste sulco, é de salientarmos, pois, que a alternativa em causa terá de ser real e aceitável, cuja aceitabilidade deve fazer apelo a um critério de razoabilidade. E o conceito de vulnerabilidade detinha-se indeterminado até à emergência da Diretiva 2011/36/UE, pelo que tal hiato suscitava que se utilizasse a vulnerabilidade e a pobreza como unívocos.

A entrega ou aceitação de pagamentos em dinheiro ou benefícios de bens consiste no *modus operandi* das redes de tráfico, pelo que o agente criminoso pode oferecer uma determinada quantia em dinheiro ou outro benefício pela vítima, em particular se ela é menor de idade e está dependente de um vínculo parental ou jurídico. E tal-qualmente se apõe quando uma pessoa recebe um pagamento pela cedência de informações ou conceba uma vantagem específica para que o agente criminoso tenha acesso à vítima.

O artigo 3.º, alínea b), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 reiterado noutros textos internacionais,

consustancia que o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas em relação à sua exploração é irrelevante, logo que for demonstrado terem sido utilizados o engano, a coação, a força e/ou outros meios de caráter ilícito que peguilhem o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, conforme aludidos em qualquer dos três elementos.

Os elementos subjetivos do tipo legal de crime de tráfico de pessoas referem-se à atitude subjetiva ou psicológica do agente criminoso, pelo que tão-só a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade jurídico-penal.

Em contraste, por exploração se entenderá a obtenção de benefícios financeiros, comerciais ou de outro tipo através da participação forçada de outra pessoa em atos de meretrício, servidão sexual ou laboral, incluídos os atos de pornografia e a produção de materiais de cariz pornográfico. A exploração não está definida no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, *ex ante* expõe uma lista não-exaustiva de formas de exploração. *Ergo*, contra tal ausência de acordo, concluímos que aquele aspeto deveria ficar indefinido, de forma que fosse cada um dos Estados-membros, a decidir o que considerar por propício, a fim de adaptar a sua legislação ao disposto no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000.

Sem embargo, no que toca ao conceito de tráfico postula-se a finalidade e não a consumação da conduta, depreendendo-se o tráfico laboral como a injunção de trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão. Destarte, tal como é propugnado pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, não se torna imprescindível que exista uma ação concreta da finalidade de exploração, bastando que se afira uma intenção de explorar a pessoa.

O artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 e, bem assim, o artigo 4.º, alínea a), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005 e o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE deixam em aberto a panóplia de exequíveis finalidades de exploração de tráfico de pessoas. E as finalidades de exploração traduzem-se sempre numa vertente económica bastante lucrativa, as quais foram criadas tendo em conta as distintas formas de tráfico.

Porém, acarreta aludirmos que à luz do seu artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 prevê e regula como a primeira finalidade do tráfico de pessoas a «*exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual*». Assim, por «*exploração da prostituição de outrem*» entende-se que seja a comercialização, organizada ou não, de uma pessoa como mercadoria sexual em troca de um pagamento em dinheiro ou em espécie, geralmente levada a cabo pela intervenção de um intermediário (o facilitador ou o proxeneta). Sem embargo, quanto às outras formas de exploração sexual, por um lado, pode consistir na pornografia infantil e adolescente que se traduz na representação visual ou auditiva, real ou composta, de uma pessoa menor de idade, para o prazer sexual do usuário, visando fins lucrativos ou retributivos para o seu fornecedor ou pessoa intermediária. Além disto, inclui a produção, a distribuição, a posse e a utilização desse material. Não obstante, pode fundar-se no turismo sexual, que representa a exploração sexual comercial de pessoas num determinado país e em qualquer de suas duas formas, por parte de estrangeiros que visitam tal país na qualidade de turistas ou de nacionais que se deslocam de uma região para outra dentro do próprio país. E inclui a promoção do país como destino acessível para o exercício impune desta atividade ilícita, por parte de nacionais ou estrangeiros.

Noutro corredor, no âmbito de análise da finalidade do tráfico de pessoas para a exploração do trabalho, inicialmente faz-se necessária a definição dos elementos previstos no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, designadamente «*o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão*». Das visadas práticas podem ser encontradas como formas de exploração laboral do tráfico de pessoas, mas também são institutos autónomos previstos e regulados em ferramentas legais internacionais como violadoras de Direitos Humanos. O Protocolo aclara que o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão são tipos de exploração, deixando evidente que a exploração abarca a privação da liberdade e os Direitos Humanos básicos. E as pessoas adultas que trabalham voluntariamente na indústria do sexo e, bem assim, estão livres de ir e voltar para os seus locais de atividade laboral, não são privadas dos direitos básicos, pese embora, como muitos outros trabalhadores, possam ser explorados economicamente.

A servidão é trata-se de um dos fins principais do tráfico de pessoas. E a servidão é uma das práticas análogas à escravatura, conforme o artigo 1.º, alíneas a) a d), da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956, podendo ser caracterizada por diferentes atividades, desde logo, a doméstica.

A finalidade do tráfico de órgãos tão-só integrará o conceito de «*tráfico de pessoas*» plasmado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, sempre que se verifique a perpetração de uma das ações e meios ali contidos. Nesta medida, os documentos internacionais mais proeminentes que até agora foram adotados sobre a finalidade do tráfico de órgãos, reservam-se à Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, de 2 de maio de 2008 (Declaração de Istambul), a qual foi organizada pela Sociedade de Transplantes e a Sociedade Internacional de Nefrologia, bem como a Diretiva 2010/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a Normas de Qualidade e Segurança dos Órgãos Humanos Destinados a Transplantação.

Porém, em matéria de tráfico de pessoas muitas pessoas são obrigadas a exercer a mendicidade sob a coação, ameaça e abuso do estado de indefesa das vítimas, utilizando-as como meios para obter um determinado benefício lucrativo. Assim, adstrito à mendicidade de rua, ressalta uma outra forma de explorar as vítimas de tráfico, traduzida na efetivação de furtos e na utilização das mesmas para o transporte/tráfico de estupefacientes. Não obstante, uma outra prática de crimes funda-se na obrigação das vítimas em colaborar com o tráfico de outras pessoas, *v.g.*, a efetuação de transporte e/ou a vigilância das novas vítimas. E, na esteira dos trabalhos preparatórios para a elaboração do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, tão-só a adoção ilegal que acarreta algum tipo de prática análoga à escravatura (a coação, a fraude, a coação e o abuso de uma situação de vulnerabilidade), é que integra o visado conceito de tráfico.

O conceito de «*Tráfico ilícito de migrantes*» ou «*Introdução clandestina de migrantes*» ou «*Auxílio à imigração ilegal*» (*smuggling*), cujo sinónimo de qualquer destas designações se encontra disposto no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (vulgarmente conhecido por Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (em Nova Iorque) em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 28 de janeiro de 2004 na ordem jurídica internacional. Sem

embargo, tal-qualmente, a nível comunitário se impôs a distinção entre o tráfico de pessoas e o auxílio à imigração ilegal, em conformidade com a Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002 relativa à Definição do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência Irregulares. Não obstante, a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao Reforço do Quadro Penal para a Prevenção do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência Irregulares (2002/946/JAI) celebrou um conjunto de sanções que os Estados-membros devem adotar para combater o auxílio à imigração ilegal, pois veio a reforçar o quadro para Repressão da Ajuda à Entrada, à Circulação e à Estadia de Irregulares. E, no âmbito do Conselho da Europa merece referência a Recomendação n.º 1611, que em 25 de junho de 2003 foi aprovada pela Assembleia Consultiva, a qual se refere ao tráfico de órgãos na Europa, que convidou os Estados-membros a assinarem e ratificarem a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, das Nações Unidas e os correlativos Protocolos Adicionais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu também uma posição relativamente a esta temática, nomeadamente através da Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 28 de junho de 1930, a Convenção n.º 105.º da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 21 de junho de 1957 e a Convenção n.º 143.º da OIT, relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção de Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 24 de junho de 1975. O aludido conceito radicado no artigo 3.º, alínea a), do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes de 2000 pressupõe que uma vítima de «tráfico ilícito de migrantes», tenha dado o seu consentimento para ser transportada ilegalmente do seu país de origem para o país de destino e, bem assim, o termo da relação entre o agente criminoso e a vítima após a entrada no país de destino, sem a colocação deliberada da vítima em situação de exploração. De acordo com os dois visados Protocolos, o tráfico de pessoas pressupõe um exercício de controlo continuado já no país de destino. E o *smuggling* refere-se tão-só à facilitação da passagem de fronteiras por via ilegal, sendo que no país de destino, a pessoa é livre para fazer o que bem entender em relação a si mesmo. Em seu turno, no ordenamento jurídico português, a transposição daqueles conceitos definidos no artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000 foi realizada por intermédio da nova redação do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, tal como hoje é aclamado no artigo 160.º, n.ºs 1 a 8, do Código Penal português. Por sua vez, a consagração penal do crime de tráfico ilícito de migrantes insere-se no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (vulgarmente conhecida por Lei da Imigração ou de Estrangeiros), relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, reconhecida pelo ordenamento jurídico português a denominação de «Auxílio à imigração ilegal». O crime de auxílio à imigração ilegal é punido com a pena de prisão até 3 anos, no caso do tipo-base, porém, os seus agentes criminosos podem ainda ser considerados, perpetradores de diversas contraordenações, *maxime* a ausência de declaração de entrada, nos termos do artigo 197.º; o exercício de atividade profissional não autorizado, ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1; e, a expulsão administrativa, conforme atestam os artigos 134.º, n.º 1, alínea a), 140.º, n.º 1 e 145.º, todos eles consubstanciados na mesma Lei da Imigração ou de Estrangeiros de 2007, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. O tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, que é um bem jurídico de portador individual. E o auxílio à imigração ilegal é um crime contra a soberania e segurança do Estado, que são bens jurídicos de titularidade coletiva.

#### IV

O vocábulo «*prostituair*» provém do verbo latino *prostituere*, que significa «*expor publicamente, pôr à venda, entregar à devassidão*», fundando-se assim o conceito de meretrício na troca consciente de benefícios sexuais por dinheiro ou outro tipo de contrapartida. Não obstante, uma pessoa que trabalha neste campo de ação é denominada por prostituta, sendo considerada uma profissional do sexo. O meretrício é um dos ramos da indústria do sexo. E, no que respeita aos seus intervenientes, o meretrício tanto pode ser praticado por pessoas do sexo feminino, como do sexo masculino em diversos locais do mundo, pese embora tal fenómeno seja predominantemente praticado por pessoas do sexo feminino.

A (im)perceção do fenómeno opera paradoxalmente a partir dos valores e das representações sociais, constringendo a vítima de tráfico a remeter-se ao anonimato. *Hoc sensu*, a (im)perceção institui-se como efetivo pacto de segredo. O pacto de segredo subentende necessariamente a ausência de vozes, não tão-só dos sujeitos, mas de todos aqueles que partilham o segredo, seja de um coletivo restrito, no caso do núcleo familiar ou mais alargado, quando se naturalizam práticas e se interiorizam valores, tidos como instituídos e por isso ninguém fala deles. Neste passo, parece-nos que reduzir o debate do tráfico de mulheres ao caráter forçado ou voluntário da mulher prostituída, é contribuir de modo decisivo para a (im)perceção do fenómeno e, por decorrência, para a supressão da mulher como sujeito portador de direitos e como ser detentor de condição humana inalienável.

Os primórdios registos referentes ao conceito de meretrício verificaram-se no Médio Oriente por volta do segundo milénio a.C., conhecido como o meretrício sacro, com as sacerdotisas dos denominados templos da «*Grande Deusa*», em cidades do Egipto e da Mesopotâmia. Não obstante, tais mulheres possuíam um *status* elevado ante a sua sociedade e uniam características sagradas e mundanas. Além disto, é no antigo Egipto que aparecem as primeiras prostitutas de rua, quando algumas das prostitutas sagradas começaram a trabalhar fora dos templos, operando como independentes e sob uma base comercial ou vantagem financeira. Por sua vez, na Grécia antiga, *rectius*, no século V a.C., a classe dominante da época, homens, donos de escravos e governantes das cidades-estados, iniciaram a utilização do serviço das prostitutas, aqui já estigmatizadas em opulência. O preconceito tão-só existia em relação à prostituta. Nesta época outrossim aparece um enorme número de homens prostitutos andando pelas ruas. Da vigência deste Governo surgem os primeiros bordéis da história e pela primeira vez o lenocínio, quando SÓLON colocou-os sob o controlo estrito do Estado. Porém, após a morte de SÓLON, as Leis em torno do meretrício ficaram consideravelmente relaxadas. Todavia, na antiga Roma, a sexualidade e o meretrício eram factos aceites da vida, abertamente demonstrados e explorados. Os cinco séculos que se seguiram à queda do império romano são conhecidos como a Idade das Trevas. E a partir de um estudo levado a cabo entre 1440 e 1490 em cidades ribeirinhas na região de Borgonha (França) e Provença (França), o meretrício desabrochou no meio urbano, sendo deste modo institucionalizada. O meretrício sempre se fez presente e juntamente a ele, o estigma balizado pela moral sexual invocada pelos conservadores. Assim, o foi nos séculos XVI e XVII, no decurso da revolução francesa e na era da devassidão do século XVIII. Em seu turno, foi no século XIX que se verificou o triunfo da burguesia em todas as esferas da atividade. Contudo, no século XIX, o lenocínio profissional estava nos seus primórdios, pois era praticamente ausente na Grã-Bretanha e presente tão-só num pequeno número de outras regiões mundiais. Por sua vez, na França, o sistema encorajava o intermediário, mas mesmo assim, a maioria das mulheres continuava a trabalhar independentemente dos homens e do Estado. A história do comércio do sexo

no século XX foi semelhante aos séculos precedentes. Todavia, nos EUA, o período entre as Guerras Mundiais observou inovações destinadas a lidar de uma forma satisfatória, com a ilegalidade do comércio sexual, algumas das quais iriam se tornar acessórios permanentes do cenário. Nos EUA, ainda na primeira metade do século XX, o meretrício é inteiramente ilegal, como qualquer coisa ligada a ele, mas isto não significa que o comércio do sexo não mais existia, aliás, longe disso. O período imediato após a Segunda Guerra Mundial presenciou a uma explosão do meretrício, quando o país foi desmilitarizado, mas mais uma vez a partir da década de 50 do século XX, a legislação foi endurecida nos Estados, com a polícia tendo ordens para reprimir as prostitutas. No final da década de 60 do século XX, o bordel prosseguia o bordel regulamentado. Noutra corredor, é o caráter invisível ou pelo menos mais velado da exploração da força de trabalho, associado ao abuso da condição precária dos trabalhadores e a sua exposição a condições precárias de subsistência em situação de submissão e coação, que transforma o processo migratório em sistema de tráfico. E segundo a ideia kantiana de dignidade humana, cada pessoa deve constituir um fim em si mesma, pelo que o meretrício é francamente contrário a esta ideia de dignidade.

O conceito de meretrício versa sobre quatro modelos de regulação ou movimentos, tais como o designado proibicionista, o regulamentarista, o abolicionista e o regulacionista, de legalização ou laboral. Assim, o Estado ante o meretrício pode adotar as seguintes atitudes distintas: proibi-lo; permitir o seu exercício sob o controlo estatal; e, permitir a sua prática, porém, lutando contra suas causas.

O movimento proibicionista enquanto modalidade de legislação menos praticada, na sua forma original criminaliza praticamente todas as manifestações do meretrício, a verter: a prostituta, o proxeneta e o cliente. O movimento proibicionista fundamenta-se no discurso trazido pelas feministas e socialistas do final da década de 80 do século XX, posto que têm uma visão proibicionista do meretrício, *hoc est*, que defende a necessidade de abolir o visado modelo de regulação. Assim, para tal movimento, o meretrício consiste numa forma de degradação do ser humano, uma insígnia da discriminação da mulher diante do homem, *hoc est*, a representação de uma força masculina justificada pelo machismo e, por este facto, a necessidade de observar o referido fenómeno como um fruto de uma patologia social. E esta visão defende que todo e qualquer forma de meretrício deve ser refletida como uma violação dos direitos da mulher e como uma forma de violência contra ela, pois viola os Direitos Humanos e fomenta, de maneira indireta, o tráfico de mulheres para o exercício do meretrício.

O movimento regulamentarista de mulheres e homens da classe média alegava que o trânsito de prostitutas entre o velho e o novo mundo estava a propiciar o aumento da quantidade de mulheres que se dedicavam ao meretrício e com isto, o aumento da quantidade de homens que demandavam fora de casa novas experiências sexuais, ocasionando um cenário de promiscuidade generalizada, propagação de doenças venéreas, desordem social e indecência. O termo «*Escravas brancas*» associava-se à ideia repugnante de mulheres brancas que vendem o seu corpo a homens não brancos naqueles locais distantes. O pressuposto do movimento regulamentarista baseia-se na atividade do meretrício, o qual deveria ser sanitariamente regulado e controlado, obrigando as mulheres prostitutas a submeterem-se a exames médicos que atestassem a sua aptidão sanitária e deveria proceder-se à inspeção dos bordéis, cujas práticas que se enquadram na lógica da ciência da sexualidade explicitada por MICHEL FOUCAULT. O movimento regulamentarista encara o meretrício como um fenómeno social não erradicável. E a prostituta é vista como uma prestadora de serviços.

A autora JOSEPHINE BUTLER liderou o movimento abolicionista que não tão-só recusava os *Acts*, vendo neles o mecanismo explícito de determinação e

constrangimento da sexualidade feminina, que abria espaço a formas mais amplas de controlo violento sobre a mulher (uma vez que era exercido por instituições públicas), como outrossim argumentava que o meretrício resultava tão-só da desenfreada luxúria dos homens num cenário de efetiva degradação de valores éticos e humanistas das instituições sociais. O movimento abolicionista reconhecia naquelas normas reguladoras, a expressão oficial de uma sociedade com duplo padrão no olhar sobre o comportamento sexual de homens e mulheres, pois, os agentes transmissores de doenças eram as mulheres prostituídas e, bem assim, todos os homens e as outras mulheres, mantinham-se à margem dessa promiscuidade. O conceito «*Escravas brancas*» foi utilizado na sua semântica pelo movimento abolicionista, como a noção de escravidão para argumentar a insistência da separação entre prostitutas voluntárias pecadoras e prostitutas involuntárias inocentes, interpretando a sua condição como de vítimas, assim se justificando a anulação das normas reguladoras. A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de dezembro de 1949, que entrou em vigor em 25 de julho de 1951, encontrou as suas raízes na luta da comunidade internacional contra o «*Tráfico das escravas brancas*», o que constituiu a geração do abolicionismo, visando coibir todo e qualquer tipo de meretrício, incluindo o praticado livremente, tornando-se irrelevante o consentimento das mulheres face a tal prática de atividade. A organização *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW) fundada por KATHLEEN BARRY advoga que a exploração sexual é uma condição política, a base da subordinação e discriminação da mulher, além da perpetuação do patriarcado. E descarta a expressão «*trabalhadora sexual*», advogando que o movimento de «*trabalhadoras do sexo*» é o responsável pela opressão das mulheres. E a influência do abolicionismo fez-se também sentir na aprovação do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, deixando-se aberta a questão, se a exploração sexual se devia ser interpretada exclusivamente como exploração do meretrício forçado ou outrossim como meretrício exercido livremente.

Em contraste, à semelhança do movimento regulamentarista que se aplicou na Europa a meados do século XIX, situa-se o movimento regulacionista, de legalização ou laboral, iniciado na década de 80 do século XX, o qual ambicionava que fossem recusados os controlos sanitários que impunha o regulamentarismo e, bem assim, pretendia ver reconhecida e institucionalizada a distinção para efeitos de índole legal, laboral e segurança social, entre o tráfico de mulheres que consubstancia o meretrício forçado e o meretrício livre ou voluntário. A organização que protagoniza esse movimento, a *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW) entende que «*O tráfico de pessoas e a prostituição forçada são manifestações de violência contra as mulheres e a rejeição destas práticas, que são uma violação à autodeterminação, deve incluir o respeito à autodeterminação das pessoas adultas que estão voluntariamente envolvidas na prostituição*». De facto, trata-se de uma abordagem transnacional do fenómeno que tal-igualmente foi influenciada pelo movimento de «*trabalhadoras do sexo*», que encaram o meretrício como uma atividade que se inscreve no direito das mulheres disporem de seu corpo, incluindo a prestação de serviços sexuais. *Hoc sensu*, sustentam que o meretrício é uma atividade laboral que deve ser enquadrado legalmente, de modo a que os direitos dos trabalhadores sexuais, que não são tão-só pessoas que praticam o meretrício, possam ser devidamente respeitados.

O desenvolvimento do meretrício em Portugal até 1853 caracterizava-se pela legislação avulsa, cujo período legislativo foi denominado por «*Pré-Regulamentarismo*», seguindo-se-lhe o «*Regulamentarismo*» entre 1853 e 1962, o «*Proibicionismo*» entre 1963 e 1982 e a «*Despenalização*» desde 1983 até à atualidade.



A exploração é a fonte de lucros dos casos de tráfico de pessoas, traduzindo-se na principal motivação para os agentes criminosos perpetrarem aquele tipo legal de crime. Os agentes criminosos podem conduzir um processo de tráfico mais ou menos organizado, a fim de ganhar financeiramente com a exploração das vítimas. A exploração pode assumir uma variedade de formas, tais como a exploração do meretrício de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. Destarte, as vítimas podem ser submetidas a estas formas de exploração, porém, a forma mais amiúde detetada em todo o mundo, é a exploração sexual em que os adultos e crianças, homens e mulheres são compelidos a participar em práticas de carácter sexual.

Porém, no âmbito do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2014, as informações sobre as formas de exploração resultaram de 88 países, referindo-se a um total de 30.592 vítimas de tráfico de pessoas detetadas entre 2010 e 2012. *Hoc sensu*, do número total de vítimas detetadas em 2011, cerca de 53% foram submetidas à exploração sexual, ao passo que o trabalho forçado foi responsável por cerca de 40% e a remanescente percentagem considerou outras formas de exploração, nomeadamente a extração de órgãos. Porém, na Europa e Ásia Central o tráfico para a exploração sexual foi a principal forma detetada do tráfico de pessoas, pelo que mais de 65% das vítimas detetadas nesta região foram traficadas para a exploração sexual. Contudo, na sub-região da Europa Oriental e da Ásia Central, em particular, a exploração sexual foi frequentemente detetada, sendo responsável por 71% das vítimas; em África e Médio Oriente o tráfico para a exploração sexual foi de 53%; nas Américas, o tráfico para a exploração sexual foi de 48%; e, no Leste da Ásia, Sul da Ásia e do Pacífico, o tráfico para a exploração sexual foi de 26%. A grande maioria das vítimas do sexo feminino (mulheres adultas/meninas) detetadas foram traficadas para a exploração sexual, ao passo que a maioria das vítimas do sexo masculino (homens adultos/meninos) detetadas foram traficadas para o trabalho forçado. Assim, se olharmos tão-só para as vítimas do sexo feminino detetadas (todos os tipos de exploração), cerca de 79% foram exploradas na indústria do sexo. E se observarmos tão-só as vítimas do sexo masculino detetadas (todos os tipos de exploração), cerca de 83% foram exploradas na indústria do trabalho forçado.

O conceito tráfico de pessoas para fins de exploração sexual assenta na terceira fase do tráfico, consistindo numa ação ou tentativa de ação, devendo tal tipo legal de crime abarcar pelo menos um dos seus elementos, nomeadamente o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas e, bem assim, os meios comissivos, ao conter pelo menos um dos seus meios, tais como os meios violentos (a ameaça, o abuso de autoridade, o uso da força, o rapto e/ou outras formas de coação), os meios fraudulentos (a fraude ou o engano), os meios financeiros (a entrega ou a aceitação de pagamentos ou os benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e os meios abusivos (a situação de vulnerabilidade). E a exploração sexual é a forma que pressupõe o aproveitamento do meretrício forçado ou induzido de outrem e de outras formas de atividade ou serviço sexual, designadamente o turismo sexual, a pornografia, os matrimónios forçados e a venda de noivas/esposas, entre outras.

As condições de grande vulnerabilidade em que os adultos e crianças, homens e mulheres se encontram, motivada por uma situação económica frágil e/ou por contextos familiares que exibem quadros de natureza complexa, cujas circunstâncias acabam terminantemente por facilitar a sua inserção em redes de crime organizado de tráfico. A pobreza tem um semblante basicamente de cariz feminino e o tráfico não é

alheio a esse facto, uma vez que se nutre da pobreza e das desigualdades sociais. As referenciadas condições conduzem a que muitos adultos e crianças, homens e mulheres sejam compelidos a decidir emigrar dos seus países pela necessidade material, visando a demanda de superiores condições de vida e o cumprimento dos seus anseios de consumo criados pelos Media, sendo os países mais ricos que delas necessitam para a sustentabilidade do *status quo* de um ponto de vista económico. Ergo, a pobreza conexas ao deslocamento e à desinformação beneficia o tráfico de pessoas.

As situações de guerra constituem panoramas propícios ao tráfico de mulheres e crianças, uma vez que em períodos de guerra ou de ameaça de guerra, presenciamos ao desenvolvimento do meretrício e do entretenimento sexual junto das bases militares. E, quando as bases são desmanteladas e os militares regressam às suas origens, as mulheres e crianças ficam sem empregos ou são traficadas para outros locais.

A migração sempre teve um lugar na história, considerando-se que um dos fatores que pode precipitar o tráfico de imigrantes, é a sua condição de serem ilegais sob uma larga maioria, aquando chegam aos respetivos locais, além da relação causa-efeito entre alguns tipos de políticas migratórias e o tráfico de pessoas. Além disto, um outro fator que consideramos preponderante é o da corrupção dos trabalhadores que exercem funções públicas ou privadas, decorrida em inúmeros países de origem. Em contraste, devido à globalização neoliberal e às assimetrias socioeconómicas cada vez mais profundas, verificamos que nas últimas décadas os fluxos dessa migração se têm vindo intensificar com maior relevo do Sul para o Norte e do Leste para o Ocidente. A mesma tendência de rumar para o Norte também se verifica dentro dos próprios países, visando encontrar melhores condições de vida. As causas que impelem os movimentos demográficos desde os países de origem para os países de destino, são denominados por fatores de atração, pelo que enumeramos os seguintes como prováveis móveis, que recaem sobre a demanda: a) A possibilidade de obter maior liberdade e menor discriminação de género; b) As mulheres muitas vezes sujeitam-se a redes de crime organizado de auxílio à imigração ilegal por supostamente ofertarem meios mais baratos e seguros; c) Hodiernamente há maiores facilidades para movermo-nos de um local para o outro, facto que oferece oportunidades de viagem mais baratas e céleres; d) O aumento dos salários e o conseqüente padrão de vida superior nas grandes cidades dos países de destino selecionados, o que significa maiores oportunidades para alcançar novas capacidades, *maxime* uma melhor educação ou melhores postos de trabalho; e) A remessa de mais dinheiro do país de destino para o país de origem; f) A solução de rotas de migração e o estabelecimento de colónias da própria etnia ou nacionalidade nos países de destino; g) A demanda ativa de trabalhadores imigrantes nos países de destino, conjugada com a existência de agências de recrutamento e pessoas intencionadas a facultar o trabalho e a viagem; e, h) As elevadas expectativas de oportunidades noutros países estimuladas pelos meios de comunicação global e Internet, subjacente a um quadro jurídico-normativo não tão discriminatório e, bem assim, pelas alegadas experiências positivas consumadas e difundidas por parte de outros antigos migrantes, sempre que retornam de forma temporária ou definitivamente aos países de origem. Todavia, no âmbito das especialidades da demanda no que tange à prestação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, reconhecemos que existem escravos sexuais pela confluência de três fatores, a assinalar: a) A solicitação de tal tipo de serviços por parte do sexo masculino referente aos países de destino; b) A elasticidade da demanda na esteira do ramo em questão; e, c) Pelos enormes benefícios económicos que tal atividade pode demandar nos países de destino.

Atendendo à forte influência dos EUA no campo de ação da regulação jurídico-internacional de tráfico de pessoas, daremos conta da visão geral norte-americana sobre tal fenómeno criminal. E os ordenamentos jurídicos que outrossim analisamos em relação aos países da esfera jurídica portuguesa que maior influência tem na mesma cultura jurídica, são a Espanha, a França, a Itália, a Alemanha e o Reino Unido.

A Lei federal de Proteção às Vítimas do Tráfico (*Trafficking Victims Protection Act* — TVPA por sua sigla em Inglês) foi aprovada em 28 de outubro de 2000, pelo Congresso dos EUA. De facto, esta Lei foi o primeiro passo fundamental na promoção de assistência às vítimas, especialmente, no que tange às vítimas estrangeiras traficadas para os EUA com a oportunidade de alcançarem quer o *status* legal via visto T, quer os serviços via certificação. A TVPA (H.R. 3244) foi sucessivamente alterada pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 7 de janeiro de 2003 (H.R. 2620), pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*» (2005), de 10 de janeiro de 2006 (H.R. 972) e, pela Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico «*Reauthorization*», de 1 de janeiro de 2008 (H.R. 7311), que passou a ser denominada por William Willberforce, cujas ferramentas legais visam combater o tráfico de pessoas dentro dos EUA e internacionalmente. As «*Reauthorizations*» da TVPA foram anexas em 3 de julho de 2013, como uma emenda/parte da Lei de Violência Contra a Mulher (*Violence Against Women Act* — VAWA por sua sigla em Inglês). A Lei e as suas seções correspondentes à Lei de Imigração e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act* — INA por sua sigla em Inglês) postulam especificamente que as vítimas estrangeiras atendam a qualquer pedido razoável por parte das autoridades de intervenção judicial/policial, a fim de prestarem assistência no âmbito da investigação criminal, salvo se a Procuradoria-Geral dos EUA isente as vítimas da obrigação ou que de outra forma fiquem excluídas de tal objetivo. Em abril de 2013, o Congresso dos EUA anexou a TVPA, como uma emenda à VAWA. As Secções 101 e 245 da INA são as mais relevantes. A Secção 101 define as vítimas de tráfico de pessoas não-imigrantes e a Secção 245 proporciona a orientação sobre quando um visto destinatário T, pode receber um *status* legal de residente permanente. A TVPA e a INA prestam alguma assistência e refletem uma melhoria em relação à ausência de proteções para as vítimas de tráfico humano, elas também postulam às vítimas que prestem assistência antes e depois da conceção de um *status* de imigração, que lhes permite residir legalmente no país. E a Secção 115 do Título I — «*A Justiça das Vítimas de Tráfico*» sob a epígrafe «*Lei de Sobrevivência do Tráfico de Pessoas*» da Lei federal de Justiça para as Vítimas do Tráfico (*The Justice for Victims of Trafficking Act*), aprovada em 28 de maio de 2015, pelo Congresso dos EUA e assinada pelo ex-presidente BARACK OBAMA, estabelece um Conselho Consultivo dos EUA para o tráfico de pessoas, constituído pelo menos por oito sobreviventes de tráfico de pessoas.

O tratamento jurídico do tipo legal de crime de tráfico de pessoas no Direito Penal espanhol, após a reforma operada pela Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho, que modificou a Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro do Código Penal, inseriu o novo Título VII bis ao Livro II do Código Penal sob a epígrafe «*De la trata de seres humanos*», constituído pelo único artigo 177 bis do Código Penal. O artigo 177 bis do Código Penal abarca todas as formas de tráfico de pessoas, nacionais ou transnacionais, estando ou não relacionadas com o crime organizado. A conduta típica consiste em recrutar, transportar, transferir, acolher, receber ou alojar uma vítima, utilizando-se para a consumação da mesma determinados *modus operandi* atentatórios da sua liberdade, nomeadamente a violência, intimidação, engano ou abuso da situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima. O recurso a qualquer das visadas

condutas típicas invalida o consentimento da vítima de tráfico, nos termos equacionados pelo artigo 177 bis, n.º 3, do Código Penal. A finalidade típica do tráfico de exploração sexual incluída a pornografia trata-se de uma finalidade de exploração sexual, prevista e regulada no artigo 177 bis, n.º 1, alínea b), do Código Penal. E a finalidade de exploração laboral da vítima de tráfico deve ser enquadrada dentro da modalidade prevista no artigo 177 bis, n.º 1, alínea a), do Código Penal. Segundo o artigo 177 bis, n.º 4, do Código Penal, aplicar-se-á uma pena de prisão gradualmente superior à prevista e regulada no n.º 1 do mesmo artigo, nos casos ali previstos e regulados. A condição de autoridade, agente desta ou funcionário público do sujeito ativo aplicar-se-á gradualmente a pena de prisão superior à prevista e regulada no artigo 177 bis, n.º 1, do Código Penal e a inabilitação absoluta de seis a doze anos àqueles que «*realicen los hechos prevaliéndose de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público*», *ex vi* do n.º 5 do visado artigo. Em relação à circunstância de se pertencer a uma organização ou associação dedicada ao tráfico de pessoas, tal contexto está previsto e regulado nos termos do artigo 177 bis, n.º 6, do Código Penal. O artigo 177 bis, n.º 7, do Código Penal respeita à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Porém, no campo de ação dos atos preparatórios puníveis, previstos e regulados no artigo 177 bis, n.º 8, do Código Penal, a complexidade de tais crimes apresentará em muitas ocasiões dificuldades para provar estas formas de resolução criminal manifestada, que ampliam o âmbito de aplicação do crime de tráfico de pessoas, se consideramos que tal fenómeno criminal, compreende um conjunto de atos variados, encetado desde logo pelo recrutamento de uma vítima. Em seu turno, no âmbito do concurso de crimes, de acordo com a disposição do artigo 177 bis, n.º 9, do Código Penal, ao não se postular o crime de tráfico de pessoas o resultado da exploração efetiva da vítima, o transporte ou a transferência para outro local, deverão ser punidos em concurso com eles e, bem assim, com os demais crimes perpetrados em ocasião da comissão do crime de tráfico de pessoas, que não guardem uma relação de consunção com os meios comissivos descritos no artigo 177 bis, n.º 1, do Código Penal. Em contraste, no que respeita à reincidência internacional, interessa patentearmos que, tendo em conta a base do carácter transnacional do tipo legal de crime de tráfico de pessoas e, por esta via, de acordo com a disposição do artigo 177 bis, n.º 10, do Código Penal, tal previsão legal apõe o crime de tráfico de pessoas na linha político-criminal restritiva, em disposição para a apreciação dentro da moldura penal, desta circunstância agravante da responsabilidade criminal, a «*reincidència internacional*», que tão-só se verte nos artigos 190, 375, 388 e 580. E o artigo 177 bis, n.º 11, do Código Penal, prevê e regula a escusa de absolvição para a vítima de tráfico de pessoas.

Contudo, no âmbito do ordenamento jurídico-penal francês interessa aludirmos que a *LOI n.º 2003-239 du 18 mars 2003 pour la sécurité intérieure*, que entrou em vigor no dia seguinte, aduziu no Capítulo V, do Título II, do Livro II referente ao Código Penal, sito entre os crimes contra a dignidade das pessoas, a Secção 1 bis, após a reserva dos tipos legais de crimes de discriminação e *ex ante* da Secção atinente aos tipos legais de crimes de proxenetismo, com vista a censurar o tipo legal de crime de tráfico de pessoas. O tipo básico do crime de tráfico de pessoas consubstanciado no artigo 225-4-1 do Código Penal, na versão conferida à *LOI n.º 2007-1631 du 20 novembre 2007, relative à la maîtrise de l'immigration, à l'intégration et à l'asile*, alterada pelo artigo 1, da *LOI n.º 2013-711 du 5 août 2013*, censura a conduta de quem, para fins de exploração, recruta uma vítima, transporta-a, transfere-a, aloja-a ou recebe-a sob o uso de ameaças, coerção, violência ou artifícios fraudulentos destinados à vítima e/ou à sua família e/ou a uma pessoa com um relacionamento próximo à vítima; ou por um ascendente legítimo, natural ou adotivo de tal pessoa ou por uma pessoa que tenha

autoridade sobre ela ou abusando da autoridade conferida pelas suas incumbências; ou pelo abuso de uma posição de vulnerabilidade da vítima, devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física e/ou psíquica ou um estado de gravidez aparente ou conhecida do agente criminoso; ou de qualquer troca ou por concessão de uma compensação ou outro benefício ou promessa de remuneração ou vantagem. A pena correlativa ao tipo básico prevista e regulada no artigo 225-4-1 do Código Penal funda-se em sete anos de prisão e multa de 150.000 euros. Noutra corredor, *ex vi* do tipo qualificado de primeiro grau consagrado no artigo 225-4-2 do Código Penal, a infração prevista na primeira parte do artigo 225-4-1, é punida com dez anos de prisão e uma multa de 1.500.000 euros, quando perpetrada sob duas das circunstâncias aludidas nos n.ºs 1 a 4 da mesma parte ou em condições supletivas. Em seu turno, adstrito às circunstâncias qualificadas supramencionadas se prevê e regula um tipo qualificado de segundo grau, à luz do artigo 225-4-3 do Código Penal, onde pode a pena atingir os vinte anos de prisão e os 3.000.000 euros de multa, quando o crime é perpetrado por um grupo organizado, incluindo um tipo agravado de terceiro grau, podendo as penas atingir a prisão perpétua e, bem assim, a multa de 4.500.000 euros, ao abrigo do artigo 225-4-4 naqueles casos em que o crime se perpetra com torturas ou outros atos de barbárie. Todavia, no âmbito da cláusula concursal *ad hoc* abarcada no artigo 225-4-5 do Código Penal, quando o tipo legal de crime tenha sido cometido contra a vítima do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, é punível com pena privativa da liberdade por um prazo superior à de prisão incorrida na aplicação dos artigos 225-4-1 ao 225-4-3. A responsabilidade jurídico-penal das pessoas, conforme propugna o artigo 225-4-6 do Código Penal, completa-se com a previsão da relevância jurídico-penal da tentativa, nos termos do artigo 225-4-7 do Código Penal e, bem assim, com a previsão de uma cláusula de levantamento da pena, à luz do artigo 225-4-9 do visado corpo legal. E, por fim, convém frisarmos que, nos termos equacionados pelo artigo 225-4-8 do Código Penal, quando as infrações previstas e reguladas nos artigos 225-4-1 e 225-4-2 do Código Penal, são perpetradas fora do território da República por parte de um cidadão francês, a Lei francesa é aplicável, todavia, não se aplica o segundo § do artigo 113-6 e a segunda frase do artigo 113-8.

Porém, no ordenamento jurídico-penal italiano a localização metódica eleita pelo legislador para a criminalização do tipo legal de crime de tráfico de pessoas recai no Livro II, do Código Penal, Título XII, Capítulo III («*Dos crimes contra a liberdade individual*») e Secção I («*Crimes contra a pessoa*»). O tipo legal de crime de tráfico de pessoas previsto e regulado nos termos do artigo 601 do Código Penal foi objeto de alteração por intermédio da Lei n.º 228, de 11 de agosto de 2003 e, ulteriormente, pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 4 de março de 2014, subjacente às «*Medidas contra o tráfico de pessoas*». O artigo 601 do Código Penal censura com a mesma pena de prisão de oito a vinte anos, que a prevista para o tipo legal de crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão, a conduta de quem recruta, introduz no território nacional, transfere para fora dele, transporta, cede a autoridade sobre a pessoa, hospeda uma ou mais pessoas que se encontrem nas condições previstas e reguladas no artigo 600 do Código Penal. O artigo 600 sexies aduzido pelas reformas do artigo 6.º, da Lei n.º 269, de 3 de agosto de 1998 e do artigo 4.º, da Lei n.º 172, de 1 de outubro de 2012, que integrou as infrações relacionadas com o meretrício e a pornografia de menores, integra uma série de tipos qualificados e privilegiados, o qual também se aplica aos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal. Contudo, além dos tipos legais de crime atinentes ao tráfico de pessoas consubstanciados na Secção reservada aos crimes contra a liberdade, se inclui entre os tipos contra a ordem pública, o tipo legal de crime de associação criminosa, *ex vi* do artigo 416 do Código Penal, pois trata-se de um tipo qualificado que

tem por finalidade a comissão de um dos tipos previstos nos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal. E adstrito à previsão dos tipos legais de crime, tanto aqueles previstos na Secção dos crimes contra a personalidade individual, como aqueles previstos fora da visada localização, além das sanções correlativas a cada um deles, o artigo 600 septies prevê e regula a aplicação de uma série de sanções acessórias, aplicáveis aos artigos 600, 601 e 602 do Código Penal.

O ordenamento jurídico-penal alemão localiza-se no Capítulo XVIII referente à parte especial do Código Penal alemão (StGB), entre os «*Crimes contra a liberdade pessoal*» (*Straftaten gegen die Persönliche Freiheit*), dentro dos quais se incluem: a) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (*Menschenhandel zum Zweck der sexuellen Ausbeutung*), nos termos do § 232 StGB; b) O tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho (*Menschenhandel zum Zweck der Ausbeutung der Arbeitskraft*), à luz do § 233 StGB; c) O tipo legal de crime de favorecimento do tráfico de pessoas (*Förderung der Menschenhandels*), conforme atesta o § 233a StGB; e, d) Tal-qualmente se incluem outros tipos legais de crimes que se podem encerrar nos casos de tráfico de pessoas, *maxime* os tipos legais de crimes de rapto (*Menschenraub*, § 234 StGB) e de crianças (*Kinderhandel*, § 236 StGB). O tipo legal crime de tráfico para fins de exploração sexual que estabelece a censura jurídico-penal de tal tipo de resultado na sua fase de exploração, prevê-se e regula-se no primeiro dos parágrafos do artigo 232 do StGB, postulando que o agente criminoso se aproveite objetivamente de uma situação de apuro ou desamparo em relação à estadia de uma pessoa num país além-fronteiras, ainda que não postule o tipo nem a condição de estrangeiro da vítima nem que se afira qualquer tipo de transferência fronteiriça, podendo a vítima de tal tipo ser outrossim um cidadão alemão, afora nos casos em que a vítima seja menor de vinte e um anos de idade, em que não se postule o aproveitamento de qualquer das aludidas situações. A consumação do tipo legal básico do crime postula a exploração sexual da vítima quer porque se enceta ou prossiga no meretrício, quer se efetiva algum dos outros tipos de procedimento de carácter sexual, arraigado pelo tipo. Ademais, este tipo admite tal-qualmente a punição da tentativa —«*Der Versuch ist strafbar*»—, nos termos do § 232, n.º 2. A pena do tipo legal básico do crime é de seis meses a dez anos de prisão, podendo no seu mínimo ser aumentada um ano, nos casos que integra o § 232, n.º 3, do StGB, que representa um tipo de cariz qualificado. Neste passo, estas penas de prisão podem ser reduzidas a penas de três meses a cinco anos e, bem assim, de seis meses a cinco anos, para os tipos legais qualificados nos casos de menor gravidade, nos termos equacionados no § 232, n.º 5, do StGB. Noutra corredor, o § 232, n.º 4, do StGB, prevê e regula as circunstâncias qualificativas que nele se encerra, acodindo à vulnerabilidade da vítima e, bem assim, às circunstâncias especiais do agente criminoso e à faculdade nefasta do tipo, tendo por base as circunstâncias contendoras relativas à sua consumação. O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração de trabalho que constitui a censura jurídico-penal de tal tipo na sua fase de exploração, encontra-se previsto e regulado no § 233 do StGB, o qual protege a livre determinação sobre a capacidade de trabalho, pressupondo a censura da conduta de quem coloca uma pessoa sob a exploração laboral. A estrutura do tipo legal de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho é análoga à da exploração sexual, uma vez que se articula num tipo básico, com a mesma pena e subjacente aos pressupostos qualificados previstos e regulados no artigo § 232 do StGB, tendo por base a remissão preconizada pelo § 233, n.º 3, do StGB, ao disposto no seu homólogo § 232 § 3 ao 5 do StGB. Ademais, quando nos deparamos com uma vítima menor de vinte e um anos de idade, o tipo torna-se consumado independentemente da perpetração daqueles meios, *ex vi* da

parte final do § 233, n.º 1, do StGB. E a última das circunstâncias criminais destinadas à censura jurídico-penal está prevista e regulada no § 233a do StGB (*Förderung des Menschenhandels*), que na sua Secção 3, admite a punição da tentativa («*Der Versuch ist strafbar*»).

Todavia, no que tange ao tráfico de pessoas no Reino Unido, os artigos 57 a 60 da *Sexual Offences Act* de 2003 são aqueles que censuram os casos de tráfico de pessoas. O artigo 57 do ordenamento jurídico-penal britânico relativo ao tipo legal de crime de tráfico de pessoas advoga a implicação de um movimento geográfico para dentro do território britânico e, bem assim, o artigo 58 prevê e regula o tráfico no Reino Unido para a exploração sexual e o artigo 59 prevê e regula o tráfico fora do Reino Unido para a exploração sexual. Destarte, *ex vi* do artigo 57 daquele diploma legal, o tipo legal de crime subsiste em dispor ou facilitar intencionalmente a chegada ou a entrada da vítima no território do Reino Unido; a transferência no mesmo país ou a saída dele, à luz do artigo 58 do mesmo diploma legal; e, quando o agente criminoso tem a intenção de perpetrar qualquer conduta ilícita contra a vítima após a própria chegada, no decurso ou após a viagem, ou após a partida de qualquer parte do globo terrestre e que naquele território onde foi levada a cabo peguilaria a comissão de um crime grave, ou se acredita que outrem possa causar à vítima após a própria chegada, no decurso ou após a viagem ou após a própria partida e nalguma parte do universo seja objeto de uma das aludidas ações típicas. O crime tipo legal de crime grave previsto e regulado no artigo 60 do referenciado ordenamento jurídico, abarca todo o tipo daqueles que estão consubstanciados na primeira parte do mesmo preceito jurídico; todo o tipo daqueles substanciados no artigo 1 (1) (a) da *Protection of Children Act* de 1978; um tipo dos incluídos na *Schedule 1 da Criminal Justice (Children) (Northern Ireland) Order* de 1998; um tipo dos concretizados no artigo 3 (1) (a) da *Protection of Children (Northern Ireland) Order* de 1978; e, todo o tipo perpetrado fora de Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte que não estabeleça um dos visados tipos, devendo sê-lo se for perpetrado nalgum daqueles países. A punição imperativa em todos os respetivos casos de tráfico para fins de exploração sexual, pode chegar aos catorze anos de prisão nas ocorrências de condenação por acusação e, bem assim, a pena de prisão no limite máximo de seis meses ou multa que não exceda o limite máximo preceituado ou ambas as penas nos casos de procedimento sumário. A *Sexual Offences Act* de 2003 foi alterada pelo documento da *Policing and Crime Act* de 2009, cuja regulação legal abrangue dois novos artigos naquela Lei de 2003, que censuram a contratação de serviços sexuais de uma prostituta forçada. O tipo legal de crime de tráfico para fins de exploração laboral está vertido no artigo 4 da *Asylum and Immigration (Treatment of Claimants, etc) Act* de 2004, alterado pela *UK Borders Act* de 2007, e pela *Borders, Citizenship and Immigration Act* de 2009. Neste sentido perpetra o tipo *sub judice*, quem dispõe ou facilita a entrada no território do Reino Unido, o trânsito ou a saída de uma vítima com a intenção de ali explorá-la ou nalguma parte do globo terrestre ou sob a crença de que outrem pode explorá-la naquele país ou nalguma parte do mesmo globo. As punições imperativas para tal crime baseiam-se na pena de prisão até os catorze anos ou multa no caso de condenação por acusação e a pena de prisão até doze meses ou multa que não exceda o limite máximo estatuído no próprio regime jurídico ou ambos no caso de condenação em procedimento sumário. Eis que, a Lei de Escravidão Moderna (*Modern Slavery Act*) de 2015 foi aprovada pelo Parlamento do Reino Unido, cuja é extensível à Inglaterra e ao País de Gales, pelo que visa combater a escravidão e consolida os tipos legais de crime relacionados anteriormente com o tráfico e escravidão. A Lei postula que as empresas tornem públicas as ações que desenvolvem relacionadas com a prevenção do trabalho escravo e tráfico de pessoas. E a Lei além de

conferir mais ferramentas às autoridades judiciais/policiais para combater a escravidão moderna, alterou o tempo de condenação por tráfico de pessoas, pois, a anterior pena de 14 anos de prisão foi sub-rogada por pena perpétua.

## VI

O Código Penal português de 1982 vigente foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, publicado no Diário da República, Suplemento, I Série — N.º 221 — 23 de setembro de 1982, na verdade tratou-se da sua 1.ª versão, a qual desde então tem sofrido diversas alterações, sendo que a sua versão atual, redundou da aprovação da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

Da apreciação sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 160.º do Código Penal, parece-nos que estão em causa valores pessoais, tais como a liberdade pessoal e a dignidade humana (resultante da instrumentalização da pessoa), mas também um valor de interesse e reconhecimento coletivo, resultante da censurabilidade de condutas que atribuem à pessoa humana um rótulo de mercadoria, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas, materializando uma espécie de escravidão consentida, que na maioria dos casos julgamos tratar-se de tráfico consentido. A interpretação mais sensata do artigo 160.º do Código Penal é a que elege a liberdade pessoal, como bem jurídico tutelado por ele, o que vai ao encontro do entendimento do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo das Nações Unidas de 2000, para o qual, não havendo o emprego de meios ilícitos na obtenção do consentimento pelos criminosos não se configura o tipo legal de crime de tráfico de pessoas, respeitando-se, assim, o exercício da livre vontade da pessoa. Com efeito, resta-nos axiomático que, internacionalmente, se demanda proteger a liberdade pessoal da vítima. E, da mesma forma deve ser interpretado o artigo 160.º do Código Penal. *Ergo*, parece-nos que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a liberdade pessoal, demandando-se proteger, assim, absolutamente a pessoa contra a exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas.

O tipo objetivo de ilícito, quanto ao agente trata-se de um crime comum, uma vez que pode ser perpetrado por toda e qualquer pessoa. As condutas proibidas podem basear-se em «*oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher*» pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas, apesar de o artigo 160.º, n.º 2, do Código Penal atinente ao tráfico de menores, não abrace a ordenação das condutas seguida no n.º 1, elas são, porém, as mesmas. E, na generalidade dos casos, tais crimes são perpetrados por ação, mas é evidente que eles podem ser imputados a título de omissão.

Todavia, atendendo que os tipos legais de crime, previstos no artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, impõem o elemento subjetivo «*fins de exploração [...]*», *hoc est*, impõem que o agente ofereça, entregue, recrute, alicie, transporte, aloje ou acolha a vítima com o objetivo de a mesma vir a ser ou pelo menos, sabendo que a mesma virá a ser explorada sexualmente, entre outras formas, parece-nos que não é suficiente o dolo eventual, mas que se impõe que o agente atue com esse intuito (dolo direto) ou pelo menos, saiba que o destino da vítima irá ser o de pertença à exploração sexual, exploração laboral, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas (dolo necessário).

Contudo, no crime de tráfico de pessoas, a exploração sexual ou do trabalho pressupõe e corresponde a um estado de sujeição da vítima ao agente explorador. Neste



domínio, podemos dividir as situações de exploração sexual e do trabalho em dois grupos, a saber: a) Por um lado, a um grupo pertencem aqueles casos em que a pessoa objeto do tráfico ficará submetida, mediante violência, ameaça, abuso da sua dependência económica ou aproveitamento da sua incapacidade psíquica ou diminuição da capacidade psíquica, meretrício ou atividades afins ou trabalho forçado; e, b) Por outro lado, um grupo será constituído por aqueles casos, ainda que o agente não utilize os meios supramencionados, porém, a pessoa objeto do tráfico ficará sujeita, atendendo à sua especial vulnerabilidade, a condições de trabalho ou da perpetração de meretrício claramente indignas de uma pessoa humana. E, como exemplos de condições de trabalho ou de meretrício injustas e indignas de uma pessoa humana, podemos aludir os seguintes casos: a) A retenção de remunerações ou a recusa do pagamento daquelas sem justa causa; b) A enorme desproporção entre o montante da remuneração e o número de horas de trabalho; c) O trabalho sem um mínimo de condições de higiene e/ou segurança; d) A obrigação da aceitação de todo o tipo de práticas sexuais; e) A imposição da aceitação de qualquer cliente ou de relações sexuais não protegidas; e, f) A obrigação da perpetração de um número mínimo de relações sexuais, independentemente do estado de saúde.

Doutro passo, no que tange às causas que excluem a ilicitude e a culpa, é impensável a existência de qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpa do agente, no tipo legal de crime de tráfico de pessoas, à luz do artigo 31.º e ss. do Código Penal, sob a epígrafe «*Exclusão da ilicitude*». Além disto, qualquer consentimento da vítima é absolutamente irrelevante, porque além de esta irrelevância redundar da adversidade aos bons costumes, ao abrigo do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, sob a epígrafe «*Consentimento*» e da indisponibilidade do bem jurídico em causa, ao abrigo do mesmo n.º 1, que é a dignidade da pessoa, são os próprios normativos internacionais que expressamente declaram a irrelevância do consentimento da vítima, tal como advoga o artigo 4.º, alínea b), da Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa de 2005. E, presentemente, o artigo 160.º, n.º 8, do Código Penal, onde se compreende indubitavelmente que «*O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto*». E, já, no que tange à exclusão da culpa, torna-se claro que, tendo em conta a hedionda gravidade de tal conduta de tráfico, é impensável qualquer desculpação.

O crime de tráfico de pessoas sendo em qualquer uma das formas em que se verta, trata-se de um crime de resultado (a oferta, a entrega, o recrutamento, o aliciamento, a aceitação, o transporte, o alojamento ou acolhimento da pessoa) e sendo o limite máximo da pena legal muito superior a três anos, a tentativa é punível. E a maioria dos crimes de tráfico de pessoas é perpetrada por associações criminosas.

Os crimes autónomos mais amiúde associados ao crime de tráfico de pessoas em concurso legal ou a tipificação legal mais comum da criminalidade conexa ao tráfico, são designadamente as práticas semelhantes a escravatura; a servidão; o trabalho forçado ou obrigatório; a servidão por dívidas; o casamento forçado; o aborto forçado; a extorsão; a tortura; o tratamento cruel, desumano ou degradante; a violação; a violência sexual; as ofensas à integridade física; o homicídio; o rapto; o sequestro; o confinamento ilegal; a exploração laboral; a retenção dos documentos de identidade; a falsificação/contrafação de documentos; o uso de documentação de identificação ou viagem alheio; a lavagem de dinheiro; a corrupção; o abuso de poder; o auxílio à imigração ilegal; a associação de auxílio à imigração ilegal; a angariação de mão-de-obra ilegal; a violência doméstica; o casamento de conveniência; a associação criminosa; o lenocínio; o abuso sexual de crianças; a pornografia de menores; a subtração de menor; e, a utilização de menor na mendicidade.

A pena dos crimes de tráfico de adultos e do tráfico de menores vai de três a dez anos de prisão, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2, do Código Penal. E, de acordo com o artigo 11.º, alínea b), do Código Penal, sob a epígrafe «*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*», as pessoas coletivas ou equiparadas igualmente podem ser responsabilizadas criminalmente pelos crimes de tráfico de menores. O artigo 160.º, n.º 3, do Código Penal determina uma qualificação do tráfico de menores, elevando o limite máximo da pena para doze anos de prisão, quando se observem uma das subseqüentes circunstâncias: a) Em relação aos meios, quando o agente usar qualquer um dos aludidos no n.º 1; e, b) Em relação ao agente, quando o mesmo atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa. Sem embargo, interessa efetuarmos três observações sobre tais circunstâncias, a aventar: a) A agravação por causa dos meios usados é compreensível, pois igualmente é razoável que tratando-se de menores, não se exija qualquer meio especial para haver o crime fundamental de tráfico de pessoas; b) Em relação à agravante intenção lucrativa é controversa ou questionável, pois tal intenção anda quase sempre associada ao crime de tráfico de pessoas (independentemente das vítimas serem adultas ou menores), sendo tal intenção a motivação principal do tráfico; e, c) A agravante profissionalmente justifica-se também que deveria funcionar para o tráfico de adultos. E, em conformidade com o artigo 160.º, n.º 4, do Código Penal parece-nos resultar da sua interpretação que as penas previstas nos seus n.ºs anteriores, constam nos n.ºs 1, alínea e) e 2, ambos referentes à punição com pena de prisão de três a dez anos e, bem assim, o n.º 3 referente à punição com pena de prisão de três a doze anos.

Por um lado, no que tange aos n.ºs 1, alínea e) e 2, a pena é agravada de um terço, no seu limite mínimo (passando a ser aplicada a pena de prisão de quatro anos) e máximo (passando a ser aplicada a pena de prisão de 12 anos). E, por outro lado, no que toca ao n.º 3, a pena é agravada de um terço, no seu limite mínimo (passando a ser aplicada a pena de prisão de quatro anos) e máximo (passando a ser aplicada a pena de prisão de 15 anos). No entanto, a visada agravação das penas tão-só será aplicada se a conduta referida no artigo 160.º, n.º 1, alínea e) e n.ºs 2 e 3, do Código Penal tiver colocado em perigo a vida da vítima; tiver sido perpetrada com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; tiver sido perpetrada por um funcionário no exercício das suas funções; tiver sido perpetrada no quadro de uma associação criminosa; ou tiver como resultado o suicídio da vítima. O artigo 160.º, n.º 5, do Código Penal integra o tipo autónomo, enquadrando-se no plano da tutela penal do menor, tal como os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, porém, encontra-se fora das áreas atinentes às explorações, *maxime* sexual, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas, a que tais comandos se prendem para compensações de infertilidade ou outras finalidades. Em relação ao artigo 160.º, n.º 6, do Código Penal parece-nos que se destina a todos aqueles que utilizam os serviços relacionados com práticas sexuais, trabalho, mendicidade, escravidão, extração de órgãos ou outras atividades criminosas. A pena de tal tipo legal de crime é de um a cinco anos de prisão. E as condutas típicas que se atestam no artigo 160.º, n.º 7, do Código Penal, projetam-se com gravidade no campo da identidade da vítima e do exercício do próprio direito de viajar, despersonalizando-a e desligando-a das próprias raízes ou jungindo-a ainda mais à submissão a que foi submetida.

E, por fim, a atenuação especial da pena, possibilitada pelo artigo 161.º, n.º 3, do Código Penal, sob a epígrafe «*Rapto*», aplica-se em caso de libertação da vítima pelo agente criminoso, desde que a vítima não tenha chegado ao estágio de ser submetida à exploração sexual ou laboral ou à extração de órgãos.

## VII

A segunda metade do século XV marca o início do tráfico negreiro levado a cabo por Portugal nas costas da África Ocidental, tendo como principal fim o fornecimento de mão-de-obra escrava. Os portugueses dominaram este grande comércio desde o século XVI até ao início do século XVII, tendo como dois grandes pontos coloniais a Angola e o Brasil. Em Portugal nunca emergiram movimentos populares anti-escravidão, o processo de abolição surgiu inicialmente como resposta a pressões externas e de circunstâncias conjunturais, que datam sobretudo a partir de 1808, ano da abolição da escravidão por parte do Reino Unido. Em 1817, Portugal assinara com o Reino Unido uma série de Tratados cujo objetivo era restringir o comércio escravo. E a escravidão tão-só viria a ser legalmente abolida em Portugal, em 25 de fevereiro de 1869, persistindo até ao termo definitivo de 1878 uma combinação entre trabalho forçado legal e uma série de lacunas legais que além de prolongaram a continuação da prática da escravidão para lá daquela data, induziram à continuação da pressão britânica até a século XX.

Em dezembro do ano de 2001, num relatório sobre a evolução do fenómeno migratório elaborado em parceria entre o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), houve a necessidade de abordar o tráfico de pessoas.

Em Portugal até ao final de 2006 encontravam-se perto de 410.000 estrangeiros legalizados, especulando-se que o número de ilegais seja sempre superior a 100.000.

Todavia, em Lisboa, a chefe de missão da Organização Internacional para as Migrações (OIM), MÓNICA GORACCI descreve num debate sobre o tráfico de pessoas, que o combate a tal fenómeno criminal, está associado indiscutivelmente ao auxílio à imigração ilegal como deveras difícil, adiantando como contributos decisivos para essa mesma dificuldade, os escassos dados, as dificuldades múltiplas na sua troca, o enfoque nas motivações que levam à integração numa rede de crime organizado de tráfico de seres humanos, relegando-se para segundo plano, o lado da demanda.

Os Órgãos de Polícia Criminal (OPC's), as Organizações não-governamentais (ONG's) e o Governo têm orientado e concertado esforços para que a remodelação da legislação relativa a tráfico de pessoas fosse efetuada e, bem assim, o Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM) ganhasse forma, desse um contributo fundamental nessa luta e que fosse elaborado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CCIG), o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. Porém, no que respeita à atuação das autoridades portuguesas, na rede social ergue-se a voz dos responsáveis da Polícia Judiciária (PJ), atualmente, o OPC a par do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), com competência reservada para investigar o tráfico de pessoas, o qual afirma que este tipo legal de crime, pese embora complexo é uma gota de água no universo criminal português. O SEF que na sua luta contra a imigração legal, tropeça amiúde no tráfico de pessoas, assevera que os pontos com maior relevo são a exploração sexual e a exploração laboral/mão-de-obra. E, quando referimo-nos ao tráfico de pessoas para exploração de mão-de-obra em Portugal, constatamos que somos um país de destino e um país de origem.

A criminalização das pessoas coletivas, no âmbito da penúltima reforma do Código Penal de 2007 é sublinhada, uma vez que as empresas que recorram à mão-de-obra de vítimas de tráfico não tão-só vão ser punidas com coimas elevadas, como poderão ser extintas e impossibilitadas de se reconstituírem com o Estatuto de pessoa coletiva.

O tráfico de pessoas tem despertado cada vez mais o interesse dos Órgãos de Comunicação Social, por um lado devido a um conjunto de medidas que internamente delineiam a política de combate a tal tipo legal de crime e, por outro lado, devido a desenvolvimentos em processos mediáticos nos quais existe conexão de alguma forma com este tipo legal de crime.

Em contraste, no âmbito do tráfico de pessoas, o supramencionado I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, e o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2014-2017), sob a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro, são ambiciosos, pois preveem campanhas informativas sensibilizadoras da população em geral, o auxílio para que se produzam trabalhos de investigação sobre o tráfico de pessoas e o reforço dos mecanismos de referência e de proteção das vítimas, entre outras.

O Modelo de Sinalização–Identificação–Integração (S–I–I) trata-se de um Modelo de trabalho em rede —protagonizado pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's)/ONG's—, que visa corporizar uma intervenção específica, integrada/holística com a vítima de tráfico de pessoas e articula as diversas fases da própria intervenção. O Modelo S–I–I de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual tem por objetivo a construção de um Guião, subjacente ao facto de trabalhar a justificação e os contornos de serviços especificamente direcionados para mulheres que foram vítimas de tráfico, moldando um acolhimento que inclua e se pautar pelos requisitos dos Direitos Humanos.

O Modelo de intervenção concebido no âmbito do Projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão (CAIM), desenvolvido entre 2004 e 2009, do qual faz parte integrante a S–I–I, referente às mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, secundado pela construção de um Guia Único de Registo (GUR), pressupõe a existência de um Centro de Acolhimento e Proteção (CAP) com financiamento estatal. Assim, no âmbito e nos objetivos do CAP, este dá resposta a mulheres identificadas como vítimas de tráfico, independentemente, da sua nacionalidade, idade, religião, grupo étnico, orientação sexual, deficiência, estado civil, orientação política e Estatuto socioeconómico. E tal recurso é extensível aos filhos menores das vítimas.

A ajuda à vítima de tráfico postula uma abordagem multidisciplinar e cuidada que vai muito além do âmbito estrito dos mecanismos policiais. De facto, além do acolhimento, a vítima necessita de cuidados médicos, ajuda psicológica, apoio jurídico, entre outros, sobretudo disponibilizados por Associações e ONG's que trabalham nesta área. Contudo, toda a assistência à vítima de tráfico humano deve ser prestada com o seu consentimento depois de devidamente informada. E, na situação de a vítima ser um menor, o seu encarregado de educação ou tutor deve ser consultado, dando o seu consentimento em todas as decisões tomadas.

O tráfico de pessoas por se tratar de um crime clandestino, enérgico, perseverante, frustrante, altamente organizado e complexo, por vezes associado a outros fenómenos sociais e criminais, a investigação e a prova do crime de tráfico revelam-se de dificuldade acrescida. O sentimento de realização da justiça é realmente importante para a recuperação da vítima. A vítima merece no mínimo sentir que os OPC's, advogados e procuradores da república fizeram todos os esforços possíveis no sentido de melhor acusar e chegar à prova do crime, obtendo a condenação dos agentes criminosos. E o direito da vítima em ver concluído o procedimento jurídico-penal, deverá ser independente da sua frequente condição de imigrante ilegal no país de destino.

As características comerciais envolvidas no tráfico de pessoas, obrigam os agentes criminosos a se envolverem em operações, tais como: a) O exame da vítima; b) O arrendamento de imóveis; c) O transporte; d) As comunicações; e) As transações financeiras; f) As provas documentais; e, g) O anúncio.

Porém, no âmbito investigação do tipo legal de crime de tráfico de pessoas, podemos identificar como principais adversidades o seguinte: a) A natureza do crime altamente organizado; b) A dificuldade em obter o depoimento da vítima; c) A barreira linguística; d) O desconhecimento do ambiente social externo; e) A complexidade do local do crime que amiúde se distribui por diferentes espaços; f) O facto da prova testemunhal ser muito difícil de lograr devido ao forte receio em depor contra os agentes criminosos de índole reconhecidamente perigosa; e, g) A ausência do entendimento do tráfico na sua total dimensão, enquanto problema social solidário.

Noutro corredor, torna-se relevante que no decurso do processo de apoio à vítima, os profissionais não se sub-roguem à vítima na tomada de decisões nem procurem impor o processo de recuperação, ao tomarem decisões aceleradas.

Doutro passo, no que tange ao apoio psicológico e emocional a ministrar à vítima, interessa exaltarmos logo que a mesma seja referenciada aos investigadores criminais, deverá ser rapidamente realizada por profissionais devidamente qualificados, uma avaliação do seu estado psicológico e emocional.

Os investigadores têm um claro dever humanitário de proteger a vítima do crime de tráfico, cujo dever de proteção tem uma série de bases legais internacionais, contendo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo das Nações Unidas de 2000.

O risco para a vítima altera conforme o seu nível de cooperação. A avaliação de risco de tráfico não deve estar delimitada aos riscos encarados diretamente pela vítima, pelo que existem outras áreas de risco potencial, a divulgar: a) O sucesso da investigação criminal; b) Os outros membros da comunidade; c) Os agentes da autoridade e outros profissionais que investiguem o tráfico e trabalhem com a própria vítima; e, d) Os parentes e amigos da vítima de tráfico de pessoas.

A conduta mais eficaz das autoridades policiais para lidar com uma vítima do tráfico, deve passar pelo seguinte: a) Colocar a vítima em contacto com ONG's e agências governamentais incumbidas de dispensar assistência especializada, no decurso do processo de recuperação e reintegração/inclusão social e, sempre que necessário, com os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; b) Postular exames médicos se houver sinais de violência recente; c) Considerar o direito da vítima à privacidade; d) Estabilizar a vítima, oferecendo-lhe segurança e acesso à assistência especializada; e) Tomar o depoimento da vítima tão-só após ter certeza de que ela se encontra estabilizada; f) Não fazer à vítima qualquer promessa que não seja possível de ser satisfeita; e, g) Não tratar a vítima como criminosa.

Porém, deverão ser feitos todos os esforços para garantir a segurança pessoal da vítima, partindo sempre do princípio de que esta se encontra potencialmente em perigo, devendo os seguintes pontos ser tidos em conta: a) Devido à segurança pessoal, os membros do pessoal que lidam com a vítima de tráfico, devem ter sempre consciência do seu ambiente circundante; b) A segurança pessoal pode ser reforçada, combinando a avaliação e gestão do risco, assumindo-se a responsabilidade da segurança pessoal própria; c) Ainda que o exagero do grau de risco possa causar ansiedade, todo o pessoal requisitado para interagir com a vítima de tráfico, deve ser devidamente informado dos riscos envolvidos; e, d) A segurança completa não existe, pelo que garantir a segurança, deverá ser uma preocupação constante.

As necessidades e os fundamentos que justificam a proteção de uma vítima/testemunha constituem um processo ativo e contínuo, o qual abarca: a) A decisão que deverá basear-se na avaliação de risco; b) A comunicação amigável com a vítima; e, c) A avaliação das circunstâncias condicionantes.

Os critérios gerais utilizados na admissão de uma testemunha específica num programa de proteção de testemunhas são os seguintes: a) A testemunha protegida deverá querer ser protegida e respeitar as instruções dadas por intermédio das pessoas responsáveis pela sua proteção; b) O depoimento da testemunha protegida deverá poder incriminar um criminoso; c) O depoimento da testemunha protegida deverá ser indispensável para um procedimento jurídico-penal bem-sucedido; d) O grau do risco devido à decisão da testemunha de colaborar com o processo judicial deverá ser demonstrável e fundamentar a necessidade de medidas de proteção de testemunhas; e, f) O depoimento da testemunha protegida deverá estar relacionado com determinados crimes.

Ora, no âmbito do ordenamento jurídico português, a testemunha para poder usufruir das formas de proteção que estipula a Lei n.º 93/1999, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho de 2008, e pela Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro de 2010, relativa à Aplicação de Medidas para Proteção de Testemunhas em Processo Penal, será necessário que haja uma demonstração de factos que consubstanciem situações de intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha. Além disto, cada avaliação de risco seja ela genérica, de revisão ou específica deve ser acompanhada de um plano de gestão do risco, formulado para abordar as áreas de risco identificadas durante o processo de avaliação. E, torna-se fundamental respeitar a confidencialidade dos dados alusivos à vítima, ao processo do tráfico e ao pessoal da organização prestadora de serviços com a observância devida das considerações e regulamentos de segurança.

Doutro passo, quaisquer comentários efetuados durante a conclusão de uma entrevista deverão ser realizados numa linguagem que a vítima entenda e, bem assim, devemos ponderar envolver na avaliação psicólogos ou outros especialistas. Não obstante, deverão ser garantidos os procedimentos operacionais, para um encaminhamento seguro/digno da vítima e uma assistência inicial a partir de um país estrangeiro ou do seu próprio país. E tendo em conta o respeito pelos direitos da vítima, as Organizações devem assegurar que o regresso da vítima é voluntário e decidido depois da declaração de regresso espontâneo.

O sistema de monitorização português tem como objetivos «[...] a recolha de dados quantitativos e qualitativos [criminais e não criminais] das múltiplas entidades com atividade relacionada com o tráfico de seres humanos, a análise objetiva desses dados e a produção de conhecimento sobre o fenómeno», visando o seguinte: a) A descrição de realidades; b) A análise retrospectiva dos ilícitos criminais conexos com o tráfico de pessoas, mormente o auxílio à imigração ilegal, lenocínio e lenocínio de menores, escravidão e demais tipologias criminais; c) A reflexão prospetiva da evolução das tendências observadas; d) A construção de um conhecimento objetivo do fenómeno e da sua dinâmica; e) A elaboração de uma base de conhecimentos disseminável a diversos níveis; f) O apoio de relações de trabalho com outras instituições nacionais e internacionais, visando a elaboração de estratégias individuais e/ou em articulação de intervenção; e, g) O facilitar a interação com programas de apoio à vítima.

Sem embargo, um fator marcante foi a criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) em 2008 e a sua implementação em 2009, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de novembro de 2008, o qual tem por missão

«recolher, produzir, tratar e analisar dados sobre o tráfico de pessoas, nos termos equacionados pelo seu artigo 2.º, sob a epígrafe «Missão e atribuições». Neste passo, da apreciação dos sete relatórios anuais estatísticos sobre o tráfico de pessoas de 2009-2016, apresentados publicamente pelo OTSH, resultou em síntese apertada os seguintes dados oficiais de Portugal:

a) Em 2009, foram sinalizadas 84 presumíveis vítimas e confirmadas 17 vítimas de tráfico de pessoas;

b) Em 2010, foram sinalizadas 86 presumíveis vítimas e confirmadas 22 vítimas de tráfico de pessoas;

c) Em 2011, foram sinalizadas 48 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 11 sinalizações foram confirmadas;

d) Em 2012, foram sinalizadas 125 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 7 sinalizações foram confirmadas;

e) Em 2013, foram sinalizadas 308 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 299 portuguesas/estrangeiras e 9 portuguesas sinalizadas no estrangeiro. E, do cotejo com 2012, constatamos que em 2013 ocorreu um acréscimo do número total de sinalizações (+146%), influenciado pelas sinalizações em Portugal (+269%) e um decréscimo de sinalizações de tráfico de portugueses no estrangeiro (-80%);

f) Em 2014, foram sinalizadas 198 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 182 portuguesas/estrangeiras e 15 portuguesas maioritariamente adultas sinalizadas no estrangeiro. E, do cotejo com 2013 constatamos que, em 2014, emergiu um acentuado decréscimo do número total de sinalizações (-36%), influenciado pelas sinalizações em Portugal (-39%);

g) Em 2015, foram sinalizadas 193 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 135 portuguesas/estrangeiras e 58 portuguesas sinalizadas no estrangeiro. E, do cotejo com 2014, divisamos um decréscimo do número total de 4 sinalizações; e,

h) Em 2016, foram sinalizadas 264 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas. E, do cotejo com 2015, aferimos um acréscimo do número total de sinalizações (36,8%).

Da consideração dos oito relatórios anuais estatísticos sobre o tráfico de pessoas apresentados publicamente pelo Departamento de EUA de 2009-2017, redundou em síntese apertada os seguintes dados oficiais de Portugal:

a) Em 2009, Portugal não cumpriu os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Portugal investigou 57 casos de acusação de exploração sexual/trabalho forçado, dos quais redundaram 190 acusações. E, durante 2008, Portugal identificou 138 vítimas de tráfico;

b) Em 2010, Portugal não cumpriu integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em Portugal foi processado 1 caso de tráfico. Ademais, durante período de 2008-2009 foram realizadas 83 investigações de eventuais casos de tráfico. E, durante período de 2008-2009, foram identificadas 272 presumíveis vítimas;

c) Em 2011, Portugal passou a estar em plena conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Dos 179 suspeitos acusados por tráfico de pessoas ressaltaram 8 condenações. Em 2010, foram identificadas 21 vítimas de tráfico, redundando no incremento de 17 registos face a 2009. E, em 2010, incrementou o número de autorizações de residência, sendo concedidas 14 autorizações de residência a presumíveis vítimas de tráfico, contra 3 vítimas em 2009;

d) Em 2012, Portugal não cumpriu integralmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2010, existiram 3 condenações pelo tipo legal de crime de tráfico de lenocínio de crianças e foram compreendidas 7 condenações por

tráfico sexual. Em 2011, das 71 presumíveis vítimas sinalizadas, 23 vítimas de tráfico foram confirmadas, em cotejo com as 86 presumíveis vítimas sinalizadas em 2010, das quais 22 vítimas foram confirmadas, registando-se assim o incremento de 1 vítima confirmada. E, em 2011, foi reduzido o número de autorizações de residência concedidas às vítimas, sendo que 3 destas autorizações foram concedidas a vítimas de tráfico, em cotejo com 10 licenças em 2010;

e) Em 2013, Portugal não cumpriu totalmente com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2011, foram processados 8 agentes criminosos pela prática de tráfico de pessoas. Portugal investigou 93 vítimas identificadas por tráfico face ao resultado das 125 vítimas presumíveis assinaladas em 2012, em cotejo com as 23 confirmadas de 71 presumíveis vítimas sinalizadas em 2011;

f) Em 2014, Portugal não cumpriu na totalidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Portugal identificou mais vítimas em 2013 do que em 2012. Em 2012, 6 agentes criminosos foram processados e condenados, pelo que em cotejo com 2011, 8 agentes foram processados e 6 agentes foram condenados. Portugal identificou 299 presumíveis vítimas, em cotejo com 93 vítimas presumíveis em 2012, sendo que das 299 vítimas, 45 foram confirmadas. E, em 2013, 2 vítimas receberam autorização de residência, em comparação com 29 vítimas em 2012;

g) Em 2015, Portugal estava em total conformidade com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Do cotejo com 2012, 9 agentes criminosos foram condenados em 2013. Do cotejo com 2013, foram identificadas 299 presumíveis vítimas em Portugal, 6 presumíveis vítimas portuguesas no estrangeiro e 119 vítimas confirmadas, todas elas sob o tráfico para a exploração laboral;

h) Em 2016, Portugal cumpriu plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. As autoridades aumentaram o número de investigações de tráfico, pese embora o número de condenações tivesse diminuído significativamente. Em 2016, foram identificadas mais presumíveis vítimas de tráfico do que em 2015. Em 2015, foram investigados 68 exequíveis casos de tráfico, em cotejo com 44 casos em 2014. Em 2015, foram condenados 4 agentes, ocorrendo assim uma diminuição significativa face às 36 condenações surgidas em 2014. Em 2016, foram confirmadas 18 vítimas e identificadas mais 150 presumíveis vítimas do que em 2015, em cotejo com 20 vítimas confirmadas e 26 presumíveis vítimas em 2014. Em 2015, foram emitidas 2 autorizações de residência, em cotejo com 1 autorização em 2014; e,

i) Em 2017, Portugal cumpriu plenamente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas. Em 2016, foram investigados 83 possíveis casos de tráfico, em comparação com 68 casos em 2015. Em 2016, dos 9 casos de tráfico, foram processados 77 agentes criminosos, tratando-se de um incremento significativo face aos 6 agentes processados em 2015. Em 2016, os tribunais condenaram 15 agentes criminosos, em cotejo com 4 condenações em 2015. Em 2016, as sentenças condenatórias dos agentes criminosos variaram de 18 meses a 8 anos de prisão, em cotejo com 8 a 20 anos de prisão em 2015. Em 2016, das 261 presumíveis vítimas identificadas, 118 foram confirmadas e destas 33 eram portuguesas que foram exploradas no estrangeiro, em cotejo com 193 vítimas em 2015. E, em 2016, foram emitidas 31 licenças de residência, em cotejo com 2 autorizações em 2015.

Da ponderação dos três relatórios anuais estatísticos sobre o tráfico de pessoas apresentados publicamente pelo Gabinete de Estatísticas da União Europeia (Eurostat) de 2013-2015 referentes ao período de 2008-2012, resultou em síntese apertada os seguintes dados oficiais de Portugal:



a) Em 2008, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 25 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 0.2; em 2009, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 24 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 0.2; e, em 2010, o número total de vítimas identificadas e presumidas foi de 8 e o número de vítimas por 100.000 habitantes foi de 1;

b) Em 2008, o número registado de vítimas identificadas e presumidas pelas autoridades policiais, ONG's e outras agências, por sexo, foram 12 vítimas do sexo masculino e 13 do sexo feminino; em 2009, foram 12 vítimas do sexo masculino e 12 do sexo feminino; em 2010, foram 6 vítimas do sexo masculino e 6 do sexo feminino; em 2011, foram 2 do sexo masculino e 5 do sexo feminino; e, em 2012, foram 3 do sexo masculino e 2 do sexo feminino; e,

c) Em 2008, em relação ao número de agentes criminosos condenados houve um registo de 67% do sexo masculino e 33% do sexo feminino; em 2009, houve um registo de 80% do sexo masculino e 20% do sexo feminino; em 2010, houve um registo de 100% do sexo feminino; em 2011, houve 1 registo do sexo masculino; e, em 2012, existiram 5 registos do sexo masculino e 1 do sexo feminino.

## VIII

Da apreciação consumada sobre os casos de tráfico para fins de exploração sexual de vítimas, ressaltam as seguintes observações manifestas:

— Quanto ao perfil das mulheres e jovens vítimas: a) Os dados obtidos no contexto dos casos de tráfico sexual sugerem uma diversificação dos países de origem/nacionalidade das mulheres vítimas e confirmam as tendências europeias e, bem assim, dos fluxos inter-regionais; b) As mulheres vítimas de exploração sexual são adultas e jovens, apesar da sua grande diversidade de idades; c) As mulheres vítimas procediam de contextos económicos vulneráveis; d) As características das mulheres vítimas e/ou potenciais vítimas de tráfico sexual são de natureza distinta; e, e) A maioria das mulheres vítimas foi submetida a extrema violência física/psíquica e sexual.

— Quanto ao perfil e *modus operandi* das redes de crime organizado e demais criminosos traficantes e/ou exploradores/angariadores: a) A maioria dos traficantes são homens; b) Os agentes criminosos são um grupo heterogéneo, tendo em conta as suas funções no processo de tráfico. Em regra, os angariadores têm a mesma nacionalidade. E, geralmente, os exploradores não têm a mesma nacionalidade das vítimas; c) Os resultados confirmam a coexistência de três tipos de estrutura de traficantes: as redes formais de crime organizado; as redes informais de pequena dimensão; e, as iniciativas individuais; d) A função das mulheres na organização das redes de crime organizado pauta-se por serem angariadoras e gestoras das atividades das mulheres e jovens vítimas; e) A similitude do *modus operandi* das redes de crime organizado e demais criminosos traficantes e/ou exploradores/angariadores; f) O recrutamento foi consumado não raras vezes, por desconhecidos, amigos da família e/ou das mulheres e jovens vítimas, namorados/cônjuges e familiares das mesmas; g) O encarceramento, a retenção de documentos de identidade e viagem, o abuso psicológico, o abuso sexual, a administração de estupefacientes e a servidão por dívida, são os métodos de controlo de coação mais triviais que recaem sobre as mulheres e jovens vítimas; h) A enorme discrepância no exercício das redes de crime organizado é medida pela dimensão do negócio e pelo grau de sofisticação das técnicas de despistagem utilizadas; i) Da larga maioria dos casos de tráfico sexual, a gestão da mercancia arroga características parecidas; j) No que se refere às modalidades relacionadas com os locais de exploração sexual das mulheres vítimas, os casos reportam-se a donos de mais de um estabelecimento ou relacionados com outros proprietários. E também se reportam ao

meretrício forçado na rua ou em resultado de um processo de transição de exploração em espaço físico fechado (o bar e o apartamento) para um local aberto (a rua); k) Em alguns dos poucos casos de tráfico sexual verificamos a existência de valores de venda das vítimas, que variam entre os 25 mil e 30 mil euros, que servem de base à realização de transações de compra e venda de vítimas entre traficantes de diferentes países e/ou dentro de Portugal; e, l) Portugal está integrado nas principais rotas referenciadas, designadamente no norte de África, sul da Europa, América do Sul-Europa, Ásia-Europa e em diferentes rotas intraeuropeias.

— Quanto aos casos reportados às autoridades competentes/processos de fuga: dos casos de tráfico sexual de que foi possível determinar qual o reporte às autoridades competentes/processo de fuga das mulheres e jovens vítimas e os seus intervenientes, destacamos uma grande diversidade dos mesmos, assumindo liderança os profissionais de saúde, seguidos dos clientes de meretrício, dos OPC's e da fuga por própria iniciativa das vítimas a partir dos locais de exploração, em regra fechados e isolados, entre outros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEBSITES DE APOIO

### A

- AA.VV., *O tráfico humano na Europa: caráter, causas e consequências*. WYLIE/McREDMOND, Palgrave, London, 2010.
- ABOSO, *Trata de personas: la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual*. Editorial montevideo – Buenos Aires, 2013.
- ABREU, *O submundo da prostituição, vadiagem e jogo do bicho: aspetos sociais, jurídicos e psicológicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.
- ACCEM, *La trata de personas con fines de explotación laboral: un estudio de aproximación a la realidad en España*. Ministerio de Asuntos Sociales, 2006.
- ACHEBE, «The road to Italy: Nigerian sex workers at home and abroad», in *Journal of women's history*. Vol. XV, 2004.
- ACIDI/SEF/IGT, *Relatório sobre a evolução do fenómeno migratório* (2002). Consultável na página da Internet: <http://www.idict.gov.pt> (Acesso em: 12/11/2014).
- ACNUR (subcomissão). Consultável na página da Internet: <http://www.unhcr.org/refworld/publisher/ICMPD.html&usg=ALkJrhi5j3jlyvHY0WP4IJ5gcilpjPcrdQ> (Acesso em: 28/11/2015).
- , *Report of the working group on contemporary forms of slavery in its twenty eighth session* (2003). Consultável na página da Internet: <http://www.UNDocE/CN.4/Sub.2/2003/31> (Acesso em: 03/05/2014).
- ACÓRDÃO DO STJ, de 23 de junho de 2010, Processo n.º 1/07.8ZCLSB.L1.S1, Relator: FRÓIS. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/11/2014).
- , de 21 de outubro de 2009, Processo n.º 47/07.6PAAMD-S.S1, Relator: SOUTO MOURA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).
- , de 11 de dezembro de 2008, Processo n.º 08P3982, Relator: SOUTO MOURA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).
- , de 24 de outubro de 2007, Processo n.º 07P235, Relator: SIMAS SANTOS. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 12/11/2014).
- , de 5 de setembro de 2007, Processo n.º 07P1125, Relator: PIRES GRAÇA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 03/04/2014).
- , de 14 de novembro de 2006, Processo n.º 2864/05-1, Relator: GOMES SOUSA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).
- , de 15 de março de 2006, Processo n.º 06P782, Relator: SILVA FLOR. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 28/09/2014).
- , de 15 de fevereiro de 2006, Processo n.º 0545889, Relator: JORGE JACOB. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 04/12/2015).
- , de 13 de setembro de 2005, Processo n.º 0540595, Relator: GAMA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014).
- , de 9 de março de 1999, Processo n.º 98P1338, Relator: PIRES SALPICO. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 12/05/2013).
- , de 22 de maio de 1996, Processo n.º 048652, Relator: ALVES. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).
- , de 22 de novembro de 1995, Processo n.º 047502, Relator: AMADO GOMES. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 27/06/2014).

- , de 1 de março de 1990, Processo n.º 040608, Relator: SARAIVA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014).
- , de 25 de março de 1987, Processo n.º 038821, Relator: PINTO GOMES. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 25/06/2014).
- ACÓRDÃO DO TJCE, de 20 de novembro de 2001, Processo n.º C-268/99. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61999J0268:PT:NOT> (Acesso em: 07/04/2016).
- ACÓRDÃO DO TRC, de 20 de maio de 2009, Processo n.º 5/02.7ZRCBR.C1, Relator: VASQUES OSÓRIO. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 01/12/2014).
- , de 12 de junho de 1985, *in* Coletânea de Jurisprudência, X, 3, 118.
- ACÓRDÃO DO TRE, de 20 de janeiro de 2015, Processo n.º 150/12.0JAFAR.E1, Relator: CLEMENTE LIMA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).
- , de 6 de janeiro de 2015, Processo n.º 294/07.0TAEVR.E1. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 04/04/2016).
- , de 09 de março de 2010, Processo n.º 180/09.0ZRFAR-A.E1, Relator: CONDESSO. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).
- ACÓRDÃO DO TRP, de 08 de julho de 2015, Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1, Relator: VAZ PATO. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).
- , de 14 de maio de 2014, Processo n.º 6/08.1ZRPT.P1, Relator: PAIXÃO. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).
- ACÓRDÃO DO TRL, de 04 de fevereiro de 2016, Processo n.º 150/14.6JLSB-A.L1-9, Relator: CONSELHEIROS DA GAMA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt> (Acesso em: 17/04/2016).
- , de 06 de junho de 1964, Processo n.º 141, *in* Boletim do Ministério da Justiça (BMJ).
- ACTS 2003. Consultável na página da Internet: [http://www.opsi.gov.uk/Acts/acts2003/ukpga\\_20030042\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/Acts/acts2003/ukpga_20030042_en_1) (Acesso em: 25/03/2016).
- AGHATISE, «Trafficking for prostitution in Italy. Possible effects of government proposals for legalization of brothels», *in* *Violence against women*. Vol. X, N.º 10, 2004.
- AGUSTÍN, *Sex at the margins: migrations, labour markets and the rescue industry*. London, Zed Books, 2007.
- , «Cruzafronteras atrevidas: outra visión de las mujeres migrantes», *in* MARTÍN-PALOMO [*et al.*] (Orgs.), *Delitos y fronteras: mujeres extranjeras em prisión*. Instituto de Investigaciones Feministas, Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Editorial Complutense Madrid, 2005.
- ALADRÉN, *Tráfico de escravos e escravidão na América Portuguesa*. Rio de Janeiro: 2013.
- ALBANO, «O combate ao tráfico de seres humanos em Portugal 2007-2010», *in* FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- ALBARELLO [*et al.*], *Práticas e métodos em ciências sociais*. Lisboa: Gradiva, 1997.
- ALEGRE MARTÍNEZ, *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. Universidad de León, 1996.
- ALEIXO MONGIM, *Tráfico de seres humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspetos sociais*. Vol. II, N.º 2, ATHENAS, 2013.

- ALEXANDRE, «Portugal em África [1825-1974]: uma perspetiva global», in *Penélope: fazer e desfazer a história*. N.º 11, Cosmos e Cooperativa Penélope, 1993.
- ALLIANCE, «Australian sex workers work with migrant sex workers», in *Alliance news*. N.º 23, 2005.
- ALMEIDA TELES, *O que é violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- ALONSO ESTEBAN, «Regulación internacional y europea sobre tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- ALVES ANJOS [et al.], *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Direitos Autorais © 2000 pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), Tradução de CARVALHO/RIBEIRO ALMEIDA, Estúdio Metara, Rio de Janeiro, 2014.
- ALVES/BELEZA, «Os crimes de tráfico de pessoas e de escravidão: uma perspetiva global», in *Estudos comemorativos do 160.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, 2005.
- AMARAL DE SOUZA, «A Organização internacional do trabalho», in *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII, N.º 9, 2006. Consultável na página da Internet: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf> (Acesso em: 28/11/2015).
- AMBOS, «Crímenes de lesa humanidad e la corte penal internacional», en *Revista general de derecho penal*. N.º 17, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012.
- , «Violencia sexual en conflictos armados e derecho penal internacional», en *Cuadernos de política criminal*. N.º 107, Madrid, 2012.
- AMBOS/WIRTH, «¿The current law of crimes against humanity?», in *Criminal law forum*. Vol. XIII, 2002.
- AMERICAN IMMIGRATION COUNCIL: IMMIGRATION POLICY CENTER, *Violence Against Women Act (VAWA) Provides Protections for Immigrant Women and Victims of Crime* (2012). Consultável na página da Internet: <http://www.immigrationpolicy.org/just-facts/violence-against-women-act-vawa-provides-protections-immigrant-women-and-victims-crime> (Acesso em: 13/03/2014).
- ANDERSON/O'CONNELL DAVIDSON, «The trouble with trafficking», in VAN DEN ANKER/DOOMERNIK, (Eds.), *Trafficking and women's rights*. Palgrave, London, 2006.
- , *Is trafficking in human beings demand driven?* No. 15, The Multi-Country Pilot Study, IOM, Migration Research Series, 2003.
- , *Trafficking – a demand led problem?* Sweden: Save The Children, 2002.
- ANDREAS, *The transformation of migrant smuggling across the US Mexican border in Global human smuggling: comparative perspectives*. D. KYLE and R. KOSLOWSKY, The JOHN HOPKINS University Press: London, 2001.
- ANDRIJASEVIC, *Migration, agency and citizenship in sex trafficking*. New York: Palgrave, 2010.
- ANDRIJASEVIC/ANDERSON, *Anti-trafficking campaigns: decent? Honest? Truthful?* *Feminist Review*, 92(1), 2009.
- ANDRIJASEVIC, «The difference borders make: (I) legality, migration and trafficking in Italy among Eastern european women in prostitution», in AHMED [et al.] [Eds.], *Uprooting/regroundings: questions of home and migration*. Berg, Oxford, 2003.

- ARONOWITZ, *Human trafficking, human misery: the global trade in human beings*. Praeger, Westport/Connecticut, London, 2009.
- , «Smuggling and trafficking in human beings: the phenomenon, the markets that drive it and the organizations that promote it», in *European journal and criminal policy and research* 9 (2), 2001.
- A ROTA DOS ESCRAVOS. Consultável na página da Internet: <https://pt.scribd.com/document/2543829/Rota-dos-escravos> (Acesso em: 26/10/2016).
- ARQUIVO MÉDICO, *Anatomia*. Consultável na página da Internet: <http://www.arquivomedico.hpg.com.br/anatomia.htm> (Acesso em: 11/10/2014).
- ARROYO ZAPATERO, «Propuesta de un eurodelito de trata de seres humanos», en Homenaje al Dr. BARBERO SANTOS, *In memoriam*. II, Cuenca, 2001.
- ASKOLA, *Legal responses to trafficking in women for sexual exploitation in the European Union*. Hart Publishing, Oxford-Portland Oregon, 2007.
- ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS, *Responses to trafficking: ending impunity for traffickers and securing*. Jakarta, ASEAN, 2006.
- AZEVEDO COSTA, *Tráfico de seres humanos*. Verbojurídico.net, 2011. Consultável na página da Internet: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta\\_traficosereshumanos.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf) (Acesso em: 02/03/2015).
- AZEVEDO COSTA/VALENTE MONTEIRO, *Manual prático de introdução ao tráfico de seres humanos*. Verbo Jurídico: Porto (Portugal), 2015.

## B

- BACA/ECHEBURÚRA/TAMARIT (Coords.), *Manual de victimología*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.
- BALES, *What predicts global trafficking?* N.º 31 (2), *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 2007.
- , *La nueva esclavitud en la economía global*. Siglo Veintiuno de España Editores, Madrid, 2000.
- , *Disposable people: new slavery in the global economy*. University of California Press, Berkeley, 1999.
- BALES/SOODALTER, *The slave nest door. Human trafficking and slavery in America today*. University of California Press, Berkeley and Los Angeles, 2009.
- BALES/TRODD/WILLIAMSON, *Modern slavery: the secret world of 27 million people*. Oneworld, Oxford, 2009.
- BALKANS.COM, *O número de requerentes de asilo falsos da Sérvia na UE reduziu significativamente*. Consultável na página da Internet: <http://www.balkans.com/open-news.php%3FuniqueNumber%3D111282&usg=ALkJrhjvRXfOMFm4vWqHO-jBWIK17Hy4PA> (Acesso em: 28/11/2015).
- BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARRA DA COSTA, «O crime de lenocínio: harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição», in *Revista portuguesa de ciência criminal*. Ano 12, N.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- BARRY, *The prostitution of sexuality*. New York: New York University Press, 1995.
- , *Exclavitud sexual de la mujer*. Labal, 1987.
- BAUCCELLS LLADÓS, «El tráfico ilegal de personas para su explotación», en RODRÍGUEZ MESA/RUIZ RODRÍGUEZ (Coords.), *Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el S. XXI*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.
- BECK, *Risck society: towards a new modernity*. London, Sage Publications, 1992.

- BELEZA, «A regulação jurídica da sexualidade no código penal: da laicização dos 'bons costumes' à ortodoxia da 'liberdade'», in *Estudos comemorativos do 150.º aniversário do tribunal da Boa Hora*, Lisboa: Ministério da Justiça, 1995.
- BETTS, *Governança de migração global*. Oxford University Press, Nova Iorque, 2011.
- BLANCO CORDERO/SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, *Principales instrumentos internacionales (de Naciones y la Unión Europea) relativos al crimen organizado: la definición de la participación en una organización criminal y los problemas de aplicación de la ley penal en el espacio*, en R.P., Núm. 6, 2000.
- BONJOVANI, *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- BÖSE, «Trafficking in human beings in Germany», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA, *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009.
- BRAIKER, *Hard times for the porn industry?* Consultável na página da Internet: <<http://www.msnbc.msn.com/id/17033892/sita/Newsweek/from/ET/print/1/displaymode/1098/>> (Acesso em: 13/04/2016).
- BRANDARIZ GARCÍA, *Política-criminal de la exclusión*. Comares, Granada, 2007.
- BRAVO, «Exploring the analogy between modern trafficking in human beings and the transatlantic slave trade», in *Internacional law journal*. Boston University, 2007.
- BRASIL, *MERCOSUL e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração*. Brasília: Ministério do Trabalho, 2008.
- , *Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2010. Consultável na página da Internet: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ02FA3701ITEMID344ACE80B8E24D778D759E4C2D15503EPTBRIE.htm>> (Acesso em: 05/09/2015).
- , *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2008. Consultável na página da Internet: <[http://www.unodc.org/documents/Southerncone//Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](http://www.unodc.org/documents/Southerncone//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)>. Acesso em: 11/09/2015.
- BREVE APRESENTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM VIENA, Embaixada da Eslovénia em Viena. Consultável na página da Internet: <http://dunaj.veleposlanistvo.si/index.php%3Fid%3D2888%26L%3D1&usg=ALkJrhjchw6P8BQLSgY6F0OdhSYwbH0Yhg> (Acesso em: 28/11/2015).
- BRUNOVSKIS, *Nordic council of ministers, balancing protection and prosecution in antitrafficking policies: a comparative analysis of reflection periods and related temporary residence permits for victims of trafficking in the nordic countries, Belgium and Italy*. 31, 2012. Consultável na página da Internet: <http://ec.europa.eu/anti-trafficking/download.action?nodePath=/Publications/Balancing+protection+and+prosecution+in+anti-trafficking+policies.pdf&fileName=Balancing+protection+and+prosecution+in+anti-trafficking+policies.pdf> (Acesso em: 13/03/2014).
- BRUNOVSKIS/TYLDUM, «Describing the unobserved: methodological challenges in empirical studies on human trafficking», in *Data and research on human trafficking: a global survey*. Vol. XLIII (1/2), Offprint of the Special Issue of International Migration, Edited by FRANK LACZKO and ELZBIETA GOZDZIAK, IOM, 2005.
- BRUSSA, «Migración, trabajo sexual y salud: la experiencia de TAMPEP», en OSBORNE, *Trabajadoras del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004.

- , «La prostitution, la migration et la traite des femmes: donnes historiques et faits actuels (1)», in *Actes du seminaire sur la lutte la traite des femmes et la prostitution forcée en tant que violations des droits de la persone humaine et atteinte à la dignité humaine*. Strasbourg, 25-27, Conseil de l'Europe, 1991.
- BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. Consultável nas páginas da Internet: <http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/> (Acesso em: 25/03/2016).
- BUSZA [et al.], «Trafficking and health: attempts to prevent trafficking are increasing the problems of those who migrate voluntarily», in *Alliance news*. N.º 23, 2005.

## C

- CABEZAS, *Economies of desire: sex and tourism in Cuba and the Dominican Republic*. Temple University Press, Philadelphia, 2009.
- CABRAL/MARENGO, *Tráfico de pessoas: como apoiar as vítimas?* Comissão Europeia – Programa *Daphné*/Suplemento ao Jornal do CCEM: CP n.º 0104H78875, 2003. Consultável na página da Internet: [http://www.esclavage moderne.org/media/traite\\_etres\\_humains\\_port.pdf](http://www.esclavage moderne.org/media/traite_etres_humains_port.pdf) (Acesso em: 28/11/2014).
- CALZARETTI/CARABELLESE/CATANESI, «Il traffico di donne finalizzato allo sfruttamento della prostituzione in Italia», in *Rassegna italiana di criminologia*. N.º 4, Giuffrè, Milano, 2005.
- CAMERON, «Trafficking of women for prostitution», in CAMERON/NEWMAN, *Trafficking in human\$: social, cultural and political dimensions*. New York: United Nations University Press, 2008.
- CAMPS, *O século das mulheres*. Lisboa: Editorial Presença 2001.
- CANÇADO TRINDADE, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: UNB, 2000.
- , *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. I, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- CANCIO MELIÁ/MARAVER GÓMEZ, «El derecho penal español ante la inmigración: un estudio político-criminal», en BALIGALUPO/CANCIO MELIÁ (Coord.), *Derecho penal y política transnacional*. Atelier, Barcelona, 2005.
- CANOTILHO/MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º*. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARBONELL MATEU/GONZÁLEZ CUSSAC, *Derecho penal*. Parte especial. Valencia, Tirant lo Blanch, 2010.
- , en VIVES ANTÓN (Dir.), *Comentarios al código penal I*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1996.
- CARDOSO [et al.], «Escravidão e antropologia», in *Tempo*. Vol. III, N.º 6, Niterói: Sette Letras, 1998.
- CARDOSO SOUSA, *O tráfico de pessoas para trabalho forçado e os desafios para a sua erradicação no Brasil*. IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos: A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos, UNIFOR, Ceará (Brasil), 2013.
- CARDOSO TORRES, *Sociologia do casamento: a família e a questão feminina*. Oeiras: Celta Editora, 2004.
- , *Vida conjugal e trabalho: uma perspectiva sociológica*. Oeiras: Celta Editora, 2001.
- CARMONA CUENCA, «¿Es la prostitución una vulneración de derechos fundamentales?», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derechos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.



- CARMONA SALGADO, «La nueva regulación del tráfico ilegal de personas con fines de explotación sexual según la LO 11/2003: reflexiones críticas acerca de un injustificado despropósito legislativo», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- , «Concepción: trata sexual de mujeres y prostitución forzada: algunas notas críticas con motivo de la LO 11/2003», en *EH-Cobo* (2005).
- CARNEIRO ARY, *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil Europa*. Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais: Dissertação em Relações Internacionais, Brasília, 2009.
- CARUSO, *Delitti di schiavitù e dignità umana nella riforma degli artt. 600, 601 e 602 del codice penale: contributo all'interpretazione Della L. 11 agosto 2003*. N.º 228, Cedam: Padova, 2005.
- CASSEL/CICHY, *Explaining the growing shadow economy in east and west: a comparative systems approach*. *Comparative Economic Studies*, 28, 1986.
- CASTELLS, *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. I, *A Sociedade em Rede*: Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007.
- CASTILHO, «Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo», in PIRES OLIVEIRA (Coord.), *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Ministério da Justiça, Brasília, 2008.
- CASTILHO DE ANDRADE, *Mulheres prostituídas* (2001). Consultável na página da Internet: <http://hottopos.com/seminario/sem2/cris1.htm> (Acesso em: 09/04/2016).
- CASTLES, *Development, social transformation and globalisation*. Consultável na página da Internet: <http://www.theglobalsite.ac.uk/press/012castles.htm> (Acesso em: 2015/11/24).
- , *Globalización y migración: algunas contradicciones urgentes*. Consultável na página da Internet: <http://www.unesco.org/issj/rics156/castlesigcspa.html> (Acesso em: 24/11/2015).
- , *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CECCHET/THOBURN, «The psychological experience of child and adolescent sex trafficking in the United States: trauma and resilience in survivors», in *Psychological trauma: theory, research, practice, and policy*. Vol. VI(V), Kathleen A. Kendall-Tackett, PhD, 2014.
- CERVELLÓ DONDERIS, *El delito de coacciones en el código penal de 1995*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1999.
- CHAPKIS, «Trafficking, migration, and the law: protecting innocents, punishing immigrants», in *Gender & Society*. Vol. XVII, 2003.
- CHUANG, *Exploração creep and the unmaking of human trafficking law*. *The American Journal of International Law*, 108 (4), 2014.
- CICONTE/ROMANI, *Le nuove schiavitù: il traffico degli esseri umani nell'Italia del XXI secolo*. Editori: Riuniti Roma, 2002.
- CIRINO DOS SANTOS, *O direito penal do inimigo - ou o discurso do direito penal desigual*. 2012. Consultável na página da Internet: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf) (Acesso em: 08/04/2016).
- , *A criminologia radical*. Curitiba: Lúmen Iuris, 2006.
- CLAWSON [et al.], *Human trafficking into and within the United States: a review of the literature*. US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES 4 (2009). Consultável na página da Internet: <http://aspe.hhs.gov/hsp/07/humantrafficking/litrev/> (Acesso em: 23/07/2014).

- COLORS, *Magazine da United Colors of Benetton* (January 2003). Consultável na página da Internet: <http://imigrantes.no.sapo.pt/page4Trafico.html> (Acesso em: 02/04/2015).
- COM (2005) 514 final, de 18 octubre de 2005.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Consultável na página da Internet: <http://www.statewatch.org/news/2009/mar/eu-com-illegal-imm-sec-320-09.pdf&sg=ALkJrhhMrf3YNLVRGiJpzGz3Vzotvb58nw> (Acesso em: 28/11/2011).
- COMISSÃO EUROPEIA, *Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos*. Assuntos Internos. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013. Consultável na página da Internet: <http://www.igualdade.cm-abrantes.pt/docs/eu.pdf> (Acesso em: 29/11/2015).
- CONFERÊNCIA SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E GÉNERO NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA PORTUGUESA DA UNIÃO EUROPEIA (Porto, Background Paper, 2007). Consultável na página da Internet: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/backgounden.pdf> (Acesso em: 01/12/2016).
- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (2000).
- CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVA À LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS (2005).
- COONTZ/GRIEBEL, *International approaches to human trafficking: the call for gender-sensitive perspective in international law*. Women's Health Journal, 2004.
- CORRÊA D'ALMEIDA, *Estudo do impacto da imigração em Portugal nas contas do Estado*. ACIME, 2002.
- CORRIN, «Traffic in women in war and peace: mapping experiences in Southeast Europe», in *Journal of contemporary european studies*. Vol. XII, N.º 2, 2004.
- COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory report to the council of Europe convention on action against trafficking in human beings*. Consultável na página da Internet: <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/197.htm> (Acesso em: 29/11/2015).
- COUNCIL OF EUROPE (PARLIAMENTARY ASSEMBLY), *Domestic slavery, report submitted by Mr. John Connor to the Committee on Equal Opportunities for Women and Men (17 May 2001), Doc 9102*. Consultável na página da Internet: <http://www.assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/doc01/EDOC9102.htm> (Acesso em: 12/03/2015).
- CUGAT MAURI, «La trata de seres humanos: la universalización del tráfico de personas e su disociación de las conductas infractoras de la política migratoria (artigos 177, bis, 313, 318 bis)», in QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis e comentários*. Cizur Menor (Navarra), 2010.
- CUNHA, «Migrações, direitos humanos e direito de asilo», in BATISTA/FRANCO FONSECA, *O direito internacional no terceiro milénio*. São Paulo: LTR, 1998.
- CUNHA MOURA, «O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: o quesito do consentimento no protocolo de Palermo», in *Revista eletrónica de direito e política*. Vol. VIII, N.º 3, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, 2013. Consultável na página da Internet: <http://www.univali.br/direitoepolitica> (Acesso em: 13/06/2015).

## D

- DÂMASO SIMÕES, «O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa)»: os cinco cantos do limoeiro», in *Revista do*

- Centro dos Estudos Judiciários*. II, 2013. Consultável na página da Internet: <https://books.google.pt/books?isbn=0226458296> (Acesso em: 21/04/2013).
- , «Tráfico de seres humanos: prevenção e repressão à luz do protocolo adicional à convenção de Palermo», in *Julgar on line* (2009). Consultável na página da Internet: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> (Acesso em: 02/03/2015).
- , «Tráfico de pessoas, breve análise da situação em Portugal: notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional», in *Revista do Ministério Público*. Ano 23.º, N.º 91, 2002.
- DANIEL-WRABETZ, «A cooperação internacional na prevenção do tráfico de seres humanos», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- DAUNIS RODRÍGUEZ, «Sobre la urgente necesidad de una tipificación autónoma e independiente de la trata de personas», en *Revista para el análisis del derecho (InDret)*. N.º 1, Barcelona, 2010. Consultável na página da Internet: <http://www.indret.com/pdf/693.pdf> (Acesso em: 15/05/2014).
- , *El derecho penal como herramienta de la política migratoria*. Comares, Granada, 2009.
- DEAK/XIMENES, *Direito de ir e vir*. Consultável na página da Internet: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm> (Acesso em: 23/11/2015).
- DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO, de 28 de novembro de 2002, relativa ao Reforço do Quadro Penal para a Prevenção do Auxílio à Entrada, ao Trânsito e à Residência Irregulares (2002/946/JAI).
- DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO, de 19 de julho de 2002, relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI).
- DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal (2001/220/JAI).
- DECLARAÇÃO DE BRUXELAS SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2003:137:0001:0009:pt:pdf> (Acesso em: 29/11/2015).
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Consultável na página da Internet: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html> (Acesso em: 24/11/2015).
- DEFENSOR DEL PUEBLO, *La trata de seres humanos en España: víctimas invisibles*. Madrid: Defensor del Pueblo, 2012.
- DEJURE. Consultável na página da Internet: <http://dejure.org/gesetze/StGB/234.html> (Acesso em: 25/03/2016).
- DE LA CUESTA ARZAMENDI, «Las nuevas corrientes internacionales en materia de persecución de delitos sexuales a la luz de los documentos de organismos internacionales y europeos», in *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI – volumen de homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David en su 72. aniversario (21/7/1929)*. Buenos Aires: Depalma, 2001.
- DE LEÓN VILLALBA, «Inmigración clandestina y tráfico de seres humanos», en MORALES ROMERO/ARROYO ZAPATERO/NIETO MARTÍN (Coords.), *La orden de detención y entrega europea*. Universidad de Castilla-La Mancha, La Mancha, 2006.
- , *Tráfico de personas e inmigración ilegal*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2003.

- DEL RÍO FERNÁNDEZ, *El delito de amenazas (en el nuevo código penal)*. Editorial General de Derecho, Valencia, Tirant lo Blanch, 1997.
- DEN BOER, «The fight against organised crime in Europe: a comparative perspective», in *European journal on criminal policy and research* 9, 2001.
- DERGHOUKASSIAN, *Human security: a brief report of the state of art*. N.º 3, University of Miami: Working Paper Series, 2001.
- DERKS, *From white slaves to trafficking survivors: notes on the trafficking debate*. Conference on Migration and Development. Princeton University, 2000.
- DE VICENTE MARTÍNEZ, en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*. Valladolid, 2010.
- DE VIRES, «White slaves» in a colonial nation: the dutch campaign against the traffic in women in the early twentieth century. N.º 14 (1), *Social & Legal Studies*, 2005.
- DIAS (Coord.), *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005.
- DÍAZ PITA, «El bien jurídico protegido en los nuevos delitos de tortura e atentado contra la integridad moral», en *Estudios penales y criminológicos*. Vol. XXI, Santiago de Compostela, 1997.
- DÍEZ RIPOLLÉS, «Trata de seres humanos e explotación sexual de menores: exigencias de la Unión e legislación Europea», en *Revista penal*. N.º 2, 1998.  
—, en DÍEZ RIPOLLÉS/GRACIA MARTÍN (Coords.), *Comentarios al código penal*. Parte especial I. Valencia, Tirant lo Blanch, 1997.
- DILNOT/MORRIS, *What do we know about the black economy in the United Kingdom?* *Fiscal Studies*, 2, 1981.
- DINAN, «Globalization and national sovereignty: from migration to trafficking», in CAMERON/NEWMAN, *Trafficking in human\$: social, cultural and political*. United Nations University Press, New York, 2008.
- DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA, *Unidade de informação e comunicação* (2004). Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/key\\_issues/human\\_trafficking/human\\_trafficking\\_1004\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/key_issues/human_trafficking/human_trafficking_1004_pt.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).
- DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Portugal assina a convenção do conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/portugal-assina/>  
—, *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas*. Consultável na página da Internet: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do> (Acesso em: 29/11/2015).
- DIREITOS HUMANOS, *Formas contemporâneas de escravatura: década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos*. Ficha Informativa n.º 14, Tradução do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: Procuradoria-Geral da República, Lisboa, 2004.
- DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de outubro de 2012, que estabelece Normas Mínimas relativas aos Direitos, ao Apoio e à Proteção das Vítimas da Criminalidade.
- DIRETIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece Normas relativas às Condições a Preencher pelos Nacionais de Países Terceiros ou por Apátridas para Poderem Beneficiar de Proteção Internacional, a um Estatuto Uniforme para Refugiados ou Pessoas elegíveis para Proteção Subsidiária e ao Conteúdo da Proteção Concedida.

- DIRETIVA 2011/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas.
- DIRETIVA 2004/81/CE DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, de 29 de abril de 2004, relativa ao Título de Residência Concedido aos Nacionais de Países Terceiros que Sejam Vítimas do Tráfico de Pessoas ou Objeto de uma Ação de Auxílio à Imigração Ilegal.
- DITMORE, «Trafficking in lives: how ideology shapes policy», in KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu, N.º 25, RJ, Brasil, 2005.
- DOEZEMA, *Sex slaves and discoursemasters: the construction of trafficking*. Zed Books, London/NY, 2010.
- , *Who gets to choose? Coercion, consent and the United Nations trafficking protocol*. Vol. X, N.º 1, Gender and Development, 2002.
- , «Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery', in *Contemporary discourses of 'trafficking'*. N.º 18 (1), Gender Issue, 2000.
- DO C 311/1, de 9 diciembre de 2005.
- DO C 53/1, de 3 de marzo de 2005.
- DO C 32/88, de 5 febrero de 1996.
- DO L 203/1, de agosto de 2002.
- DO L 63/2, de 4 marzo de 1997.
- DO L 322/7, de 12 de diciembre de 1996.
- DOLCINI/MARINUCCI, *Codice penale commentato*. II, Ipsoa, Milano, 2006.
- DOROSHOK, «Organising psycho-social assistance for trafficked children in Ukraine», in *Alliance news*. N.º 23, 2005.
- DOTTRIDGE, «Responses to trafficking in persons: international norms translated into action at the national and regional levels», in *An introduction to human trafficking: vulnerability, impact and action, UN.GIFT background paper for the Vienna Forum*, 2008.
- , *Measuring responses to trafficking in Human beings in the European Union: an assessment manual consultancy for directorate-general justice, freedom and security, European Commission* (2007). Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/crime/trafficking/doc/assessment\\_18\\_10\\_07\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/crime/trafficking/doc/assessment_18_10_07_en.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).
- DOWBOR, *Da globalização ao poder local: pesquisa e debate*. Vol. VII, N.º 1(8), PUC-SP, 1996.
- DOWLING [et al.], *Trafficking for the purpose of labour exploitation: a literature review* (2007). Consultável na página da Internet: <http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs07/rdsolr1007.pdf> (Acesso em: 07/02/2015).
- DUSCH, *Le trafic d'êtres humains*. Presses Universitaires de France (PUF), Paris, 2002.

## E

- ECPAT, *Child trafficking for forced marriage*, 2008. Consultável na página da Internet: [http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced\\_marriage\\_ecpat\\_uk\\_wise.pdf](http://www.ecpat.org.uk/sites/default/files/forced_marriage_ecpat_uk_wise.pdf) (Acesso em: 23/02/2016).
- EIRAS/FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*. Lisboa: *Quid Juris*, 2010.

- EISELE, in SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*. VERLAG BECK, 27. Neu Bearbeitete Auflage, München, 2006.
- ELLIS/AKPALA, «Compreender a relação entre tráfico de pessoas, tráfico ilícito de imigrantes e a criminalidade organizada: caso da Nigéria», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- ELLWOOD, *Globalización*. Traducc. VESKOVIC KRESIC, *Intermon Oxfam ediciones*. Barcelona, 2006.
- ENGELS, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Col. Filósofos, São Paulo: Lafonte, 2012.
- ENGLE, *The world in motion: short essays in migration and gender*. OIM, 2004.
- ENTREVISTAS: TURISMO SEXUAL É MAIS INTENSO NO LITORAL. Consultável na página da Internet: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm> (Acesso em: 24/11/2015).
- EPSTEIN/SQUIRES, «The European convention against trafficking», in *Criminal law and justice weekly*. 22, 2007.
- , «A modern form of slavery: an update on human trafficking», in *Coventry law journal*. 12 (1), 2007.
- EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.eurojust.europa.eu/about/background/Pages/History.aspx> (Acesso em: 08/02/2016).
- , Consultável na página da Internet: <http://www.eurojust.eu.int> (Acesso em: 28/11/2015).
- EUROPOL, *EU organized crime threat assessment*. OCTA, 2011. Consultável na página da Internet: <https://www.europol.europa.eu/content/publication/octa-2011-eu-organised-crime-threat-assesment-1465> (Acesso em: 17/04/2016).
- , *Trafficking in human beings in the European Union – EUROPOL Perspectives* (2009).
- , *Trafficking in human beings in the European Union: a Europol perspective* (2008).
- , *OCTA: EU organised crime threat assessment*. European Police Office, 2008.
- , *Trafficking of human beings in the European Union: a EUROPOL perspective* (2007). Consultável na página da Internet: <http://www.europol.europa.eu> (Acesso em: 12/09/2014).
- EUROPOL/EUROJUST. Consultável na página da Internet: <http://www.euintheus.org/what-we-do/policy-areas/freedom-security-and-justice/europol-and-eurojust/> (Acesso em: 08/02/2016).
- EUROSTAT. Consultável na página da Internet: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eurostat> (Acesso em: 28/09/2016).
- , *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. Consultável na página da Internet: [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat\\_report\\_on\\_trafficking\\_in\\_human\\_beings\\_-\\_2015\\_edition.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eurostat_report_on_trafficking_in_human_beings_-_2015_edition.pdf) (Acesso em: 15/10/2015).
- , *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/docs/20141017\\_working\\_paper\\_on\\_statistics\\_on\\_trafficking\\_in\\_human\\_beings\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/docs/20141017_working_paper_on_statistics_on_trafficking_in_human_beings_en.pdf) (Acesso em: 15/10/2015).
- , *Statistical report trafficking in human beings*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. Consultável na página da Internet:

- [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/2013/docs/20130415\\_thb\\_stats\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/news/news/2013/docs/20130415_thb_stats_report_en.pdf) (Acesso em: 27/10/2015).
- EXPERTS GROUP ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS, *Report of the experts group on trafficking in human beings* (2004). Consultável na página da Internet: <http://ec.europa.eu/anti-trafficking/> (Acesso em: 29/11/2015).
- EYDNER, «Der neue § 233 StGB-Ansätze zum verständnis der 'Ausbeutung der Arbeitskraft'», in *Neue zeitschrift für strafrecht*. Heft 1, 2006.

## F

- FALK, *La globalización depredadora: una crítica*. Traducc. BEVIA/RESINES, Siglo Veintiuno de España Editores, Madrid, 2002.
- , *Predatory globalization: a critique*. Cambridge: Polity Press, 1999.
- FAQ: *What are the official languages of the United Nations?* Consultável na página da Internet: [http://www.un.org/Depts/DGACM/faq\\_languages.htm](http://www.un.org/Depts/DGACM/faq_languages.htm) (Acesso em: 28/11/2015).
- FARIA COSTA, *A globalização e o tráfico de pessoas*. Direito Penal e Globalização, Reflexões não Locais e Pouco Globais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- FARIÑAS DULCE, *Globalización, ciudadanía y derechos humanos*. Madrid, 2000.
- FARLEY, «Bad for the body, bad for the heart: prostitution harms women even if legalize or decriminalized», in *Violence against women*. Vol. X, N.º 10, 2004.
- FARR, *Sex trafficking: the global market in women and children*. USA: Worth Publishers, 2005.
- FELLOWS, *Tráfico de partes do corpo em moçambique e na África do Sul*. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2009.
- FEMENICK, *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*. São Paulo: CenaUn, 2003.
- FERMAN/FERMAN, *The structural underpinning of the irregular economy*. Poverty and Human Resources Abstracts, 8, 1973.
- FERREIRA, «Atlantic micro histories: mobility, personal ties, and slaving in the black atlantic world (Angola e Brazil)», in NARO/NANCY PRISCILLA [et al.], *Cultures of the lusophone black atlantic*. Institute for the Study of the Americas from the University of London (School of Advanced Study), Palgrave Macmillan, Cap. IV, 2007.
- FERREIRA, «As mulheres em Portugal: situação e paradoxos», in *Departamento do CES* (1998).
- FERREIRA DODGE, «A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil», in *I Jornada de debates sobre o trabalho escravo*. Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério da Justiça – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Ministério do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2002. Consultável na página da Internet: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf) (Acesso em: 17/10/2013).
- FERREIRA HIDAKA, «Introdução ao direito internacional dos direitos humanos», in LIMA JÚNIOR (Org.), *Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2002.
- FERREIRO, *La víctima en el proceso penal: la ley*. Madrid, 2005.
- FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal: parte geral*. Tomo I (Questões fundamentais: a doutrina geral do crime). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- , *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

- FIGUEIREDO FERRAZ, *A prostituição forma remanescente de escravatura feminina*. Conferência na Escola de Polícia da Secretaria de Segurança Pública: XIII Semana de Estudos Policiais: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: [s.n.], 1952.
- FINKENAUER, «Russian transnational organized crime and human trafficking», in *Global human smuggling*. Comparative Perspectives, edited by David Kyle and Rey Koslowski, Baltimore: Johns Hopkins Press, 2001.
- FISCHER, «The supresion of slavery in international law», in *International law quarterly*, 1950.
- FOGAÇA (Coord.) [et al.], *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 2010.
- FOGLESONG/SOLOMON, *Crime, criminal justice and criminology in Post-Soviet Ukraine*. Issues in International Crime, National Institute of Justice (NIJ), 2001.
- FONTINHA, «Para a compreensão (social) da prostituição», in *Seara nova*. N.º 1965, Lisboa, 2006.
- FOUCAULT, *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2010.
- , *Historia da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FREE THE SLAVES AND HUMAN RIGHTS CENTER (University of California at Berkeley), *Hidden slaves: forced labor in the United States* (2004). Consultável na página da Internet: <http://www.freetheslaves.net> (Acesso em: 26/08/2015).
- FREY/WECK/POMMEREHNE, *Has the shadow economy grown in Germany? An exploratory study*. Review of World Economics, 118, 1982.

## G

- GAATW, *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006. Consultável na página da Internet: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20337713/direitos-humanos-e-traffic-de-pessoas-um-manual---alianca-global-contra-traffic-> (Acesso em: 26/08/2015).
- , *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Bangkok, Thailand: GAATW, 2000. Consultável na página da Internet: [http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf) (Acesso em: 25/11/2015).
- , Grupo Internacional de Direitos Humanos e STV, *Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons*, Bangkok, 1999. Consultável na página da Internet: <http://www.inet.co.th/org/gaatw> and <http://www.hrlawgroup.org/site/-programs.html> (Acesso em: 29/08/2015).
- , *A proposal to replace the convention for the suppression of the traffic in persons and of the exploitation of the prostitution of Others*. Utrecht: GAATW, 1994.
- GALBREATH, *The Organization for Security and Co-operation in Europe* (OSCE). New York, NY: Routledge, 2007.
- GALLAGHER, *The international law of human trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010.
- , «Recent legal development in the field of human trafficking: a critical Review of the 2005 european convention and related instruments», in *European journal of migration and law*. 8, 2006.
- [et al.], *Consideration of the issue of trafficking: background paper*. Nova Deli, Índia, 2002.



- GAMBINO, *Migranti nella tempesta: avvistamenti per l'inizio del nuovo millennio*. Verona, Ombre Coorte/Cultura, 2003.
- GARCÍA ALBERO, «El nuevo delito de tráfico de órganos (artículo 156 bis Código Penal)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis y comentarios*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2010.
- GARCÍA ÁLVAREZ/DEL CARPIO DELGADO, «Los delitos relativos al régimen de extranjería», en RODRÍGUEZ BENOT/HORNERO MÉNDEZ (Coords.), *El nuevo derecho de extranjería*. Comares, Granada, 2001.
- GARCÍA ARÁN (Coord.), *Trata de personas e explotación sexual*. Comares, Granada, 2006.
- GARCÍA DE PAZ, «Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada», in *Revista peruana de ciencias penales*. N.º 17, Lima: Idemsa, 2005.
- , «Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual», in DIEGO DÍAZ-SANTOS/FABIÁN CAPARRÓS (Coord.), *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003.
- GARCÍA ESPAÑA, «Victimización de inmigrantes», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, «Sobre el delito de coacciones», en *Estudios penales y criminológicos*. VI, 1982.
- GARCÍA PÉREZ, en DIÉZ RIPOLLÉS/ROMEO CASABONA (Coords.), *Comentarios al código penal*. Parte especial II. Valencia, Tirant lo Blanch, 2004.
- GARCÍA SARAGOÇA, *Portugal nas redes internacionais do tráfico de seres humanos (crianças)*. Dissertação do Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Instituto Superior de Economia e Gestão/Universidade Técnica de Lisboa, 2010.
- GARCÍA VÁZQUEZ/FERNÁNDEZ OLALLA, *La trata de seres humanos*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2012.
- GARNEL, «A loucura da prostituição», in *Themis*. Ano III, N.º 5, 2002.
- GEORGE, «¿Globalización de los derechos?» Traducc. RECASSENS PONS, en GIBNEY, *La globalización de los derechos humanos*. Crítica, Barcelona, 2003.
- GERONIMI, *Perspectivas sobre migraciones laborales 2: aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Consultável na página da Internet: <http://www.ilo.org/public/english/Protection/migrant/down-load/pom/pom7s.pdf> (Acesso em: 01/02/2015).
- GIBSON, *Stato e prostituzione in Italia*. Milano: Il Saggiatore, 1986.
- GIL, *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- GIL GIL, «Artigo 607 bis», en GÓMEZ TOMILLO (Dir.), *Comentarios al código penal*. Lex Nova, S.A.U., Valladolid, 2010.
- , «La violación como arma de guerra e su consideración como crimen internacional», en VV.AA, *Piratas, mercenarios, soldados, jueces e policías: nuevos desafíos del derecho penal europeo e Internacional*. N.º 10, Ediciones Universidad de Castilla-La Mancha, 2010.
- GILROY, *The black atlantic modernity and double conscious*. Cambridge: Harvard, 1992.
- GIMÉNEZ-SALINAS FRAMIS [et al.], «La dimensión laboral de la trata de personas en España», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. 11-04, 2004.
- GOLDMAN, *Tráfico de mulheres*. Tradução de MARIZA CORRÊA, *The traffic in women* (1909), in *Cadernos Pagu* (37), 2011.

- GÓMEZ NAVAJAS, «Inmigración ilegal y delincuencia organizada», en ZUGALDÁ ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- GONZÁLEZ, *Código civil anotado: parte geral*. Lisboa: *Quid Juris*, 2011.
- GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, *Autonomía, dignidad y ciudadanía*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2004.
- GONZÁLEZ PÉREZ, *La dignidad de la persona*. Civitas, Madrid, 1986.
- GORHAM, *Maiden tribute of modern babylon reexamined - child prostitution and idea of childhood in late-victorian England*. *Victorian Stud*, 21 (3), 1978.
- GRASSI, *Formas migratórias: casar com o passaporte no espaço Schengen: uma introdução ao caso de Portugal*. Vol. X (2), Etnográfica: Lisboa, 2006.
- GRASSO/LUCIFORA, «Evaluation of the impact in Italy of the 19th July 2002 framework decision against trafficking in human beings», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Études Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009.
- GRAYCAR, *Trafficking in human beings*. Presented at International Conference on Migration, Culture and Crime, Israel, 1999.
- GRECO/RASSI, *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Atlas, 2011.
- GREGORI, *Tráfico de seres humanos: jovens são vítimas no país*. Rio de Janeiro, Comunidade Segura, 2007. Consultável na página da Internet: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/37069>> (Acesso em: 08/04/2016).
- GRETA. Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/XT/HT ML/?uri=URISERV:133209&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).
- , *Relatório sobre a Irlanda*. 15, 2013.
- , *Relatório sobre Portugal*. 15, 2012.
- , *Relatório sobre a Bulgária*. 19, 2011.
- , *Relatório sobre a Moldávia*. 25, 2011.
- , *Relatório sobre a Roménia*. 16, 2011.
- GRITTNER, *White slavery: myth, ideology and American law*. Garland Publishing, Inc., New York-London, 1990.
- GUARDIOLA LAGO, *La traite des êtres humains et l'inmigration clandestine en Espagne: réfléchissent-elles les prévisions des Nations Unies et de l'Union Européene*, XVIII Congrès International de Droit Pénal, Colloque Préparatoire Cleveland USA, 9-12 abril 2008, Section 2, Droit penal spécial, Le financement du terrorisme, *Revue internationale de Droit Penal*, 3.º y 4.º trimestres, 2008. Consultável na página da Internet: <http://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal.htm> (Acesso em: 01/02/2015).
- , *El tráfico de personas en el derecho penal español*. Thomson-Aranzadi, (Cizur Menor), 2007.
- GUEDES, «The politics of irregular migration, human trafficking and people smuggling in the United Kingdom», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. MARTIMUS NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006.
- GUERALDI/DIAS, *Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira*. Max Limonad, São Paulo, 2012.

- GUIMARÃES/MERCHÁN-HAMANN, «Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania», in *Revista de estudos feministas*. Florianópolis, 2005. Consultável na página da Internet: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/S0104-026X2005000300004/7704> (Acesso em: 09/04/2016).
- GUSMÁN DALBORA, «O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico», in *Revista portuguesa de ciência criminal*. Ano 18, N.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- GUTIÉRREZ, *Dignidad de la persona y derechos fundamentales*. Marcial Pons, Madrid, 2005.
- GUTMANN, *The subterranean economy*. Financial Analysis Journal, 33, 1977.

## H

- HARNAD [et al.], 82 CJS STATUTES § 395, CORPUS JURIS SECUNDUM (2013).
- HARVARD LAW REVIEW, 2006.
- HEBEL/ROBINSON, «¿Crimes within the jurisdiction of the court?», in LEE, *The international criminal court, the making of the Rome Statute: issues, negotiations, results*. The Hague/Boston/London: Kluwer Law International, 1999.
- HEIN DE CAMPOS, «A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil», in PEREIRA DE ANDRADE, *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionado a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- HELFAND, *Asian organized crime and terrorist activity in Canada (1999-2002)*. A Report Prepared by the Federal Research Division, Library of Congress under an Interagency Agreement with the United States Government, 2003. Consultável na página da Internet: [https://www.loc.gov/frd/pdf-files/AsianOrgCrime\\_Canada.pdf](https://www.loc.gov/frd/pdf-files/AsianOrgCrime_Canada.pdf)
- HENK, *Human security: relevance and implications*. Parameters: US Army War College, v. 35, Issue 2, 2005.
- HERNÁNDEZ ÁLVAREZ, *La trata de personas en el derecho penal: derecho internacional, comparado y español*. Instituto de Estudios Latinoamericanos, Universidad de Alcalá, Madrid, 2014.
- HERNÁNDEZ PLANSENCIA, «El delito de tráfico de personas para su explotación sexual», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.
- HOGEMANN, *Direitos humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos*. Monografia de conclusão de curso. Consultável na página da Internet: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf> (Acesso em: 29/04/2016).
- HOLMES, *Trafficking and human rights: european and Asia-Pacific perspectives*. Edward Elgar Publishing, Inc., Cheltenham, UK/Northampton, MA, 2010.
- HOME OFFICE/SCOTTISH EXECUTIVE, *UK action plan on tackling human trafficking (2007)*. Consultável na página da Internet: <http://www.refworld.org/docid/4948cd3a2.html> (Acesso em: 21/12/2016).
- HOME OFFICE/THE SCOTTISH GOVERNMENT, *Update to the UK action plan on tackling human trafficking (2008)*. Consultável na página da Internet: <http://library.college.police.uk/docs/homeoffice/human-trafficking-plan-update-2008.pdf> (Acesso em: 21/12/2016).
- HOPE DITMORE, *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011.

- HOUSE OF COMMONS LIBRARY, *Modern slavery bill 2014-15*. Research Paper 14/37 2 2014. Consultável na página da Internet: <http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/RP14-37> (Acesso em: 25/03/2016).
- HOUSE OF LORDS/HOUSE OF COMMONS, JOINT COMMITTEE ON HUMAN RIGHTS, *Human trafficking*. Twenty-sixth report of session 2005-2006, London, 2006. Consultável na página da Internet: <https://www.publications.parliament.uk/pa/jt200506/jtselect/jtrights/245/245.pdf> (Acesso em: 25/03/2016).
- HOUSTON, *The underground economy: a troubling issue for policymakers*. Business Federal Reserve Bank of Philadelphia, 1987.
- HUGHES, *The transnational political criminal nexus of trafficking in women from Ukraine*. Vol. VI, N.ºs. 3-4, Trends in Organized Crime, 2001.
- HUGLES, *The 'Natasha' trade: the transnational shadow market of trafficking in women*. Journal of International Affairs, 53, 2000.
- HUICI SANCHO, en BADÍA MARTÍ (Dir.), *Recopilación normativa sobre la trata de personas, especialmente mujeres y niñas*. Signo Impressió Gràfica, Barcelona, 2008.
- HUMAN RIGHTS CAUCUS PRESS RELEASE, *United Nations trafficking protocol: lost opportunity to protect the rights of trafficked persons*. 18, 2007. Consultável na página da Internet: <http://www.inet.co.th/org/gaatw/Bulletin/BulletinDec00.htm> (Acesso em: 02/05/2013).
- HUMAN RIGHTS WATCH, *Child labor*. Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/children/labor.htm>. (Acesso em: 07/07/2015).
- , *Hopes betrayed: trafficking of women and girls to post-conflict Bosnia and Herzegovina for forced prostitution*. Vol. XIV, N.º 9, 2002.
- , *Tráfico de mulheres na Grécia* (2001).
- , *Rape for profit, trafficking of nepali girls and women to India's brothels*. Vol. XII, N.º 5, 1995.
- HUMAN RIGHTS WATCH WORLD REPORT (2002). Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/legacy/wr2k2/> (Acesso em: 26/10/2015).
- (2001). Consultável na página da Internet: <http://www.hrw.org/reports/world/reports> (Acesso em: 17/10/2015).
- HUMAN TRAFFICKING FOR ORGANS/TISSUE REMOVAL. Consultável na página da Internet: <http://fightslaverynow.org/why-fight-there-are-27-million-reasons/otherformsoftrafficking/organ-removal/> (Acesso em: 23/02/2016).

## I

- ICMPD. Consultável na página da Internet: <http://www.icmpd.org/History.1686.0.html> (Acesso em: 28/11/2015).
- , *Anti-trafficking training material for judges and prosecutors: handbook in EU Member States and accession and candidate countries*. International Centre for Migration Policy Development, Viena, AGIS Programme, European Commission – Directorate General Justice, Freedom and Security, Ministry of Justice of Bulgaria, 2006. Consultável na página da Internet: [http://www.anti-trafficking.net/fileadmin/IIMS-documents/ICMPD/AGIS\\_JUD/AGIS\\_JUD\\_Handbook.pdf](http://www.anti-trafficking.net/fileadmin/IIMS-documents/ICMPD/AGIS_JUD/AGIS_JUD_Handbook.pdf) (Acesso em: 02/09/2015).
- , *Quem somos*. Consultável na página da Internet: [http://www.icmpd.org/ABOUT-US.1513.0.html&usg=ALkJrhg3DwGhnoLF-4ggCApbA\\_kbsJsaQ](http://www.icmpd.org/ABOUT-US.1513.0.html&usg=ALkJrhg3DwGhnoLF-4ggCApbA_kbsJsaQ) (Acesso em: 22/10/2015).

- IGLESIAS SKULJ, *La trata de mujeres con fines de explotación sexual: una aproximación político-criminal y de género*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013.
- , *El cambio en el estatuto de la ley penal y en los mecanismos de control: flujos migratorios y gubernamentalidad neoliberal*. Comares, 2011.
- ILLES [et al.], *Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo*. N.º 31, Cadernos Pagu: Campinas, 2008.
- IMPE VAN, *People for sale: the need for a multidisciplinary approach, towards human trafficking, international migration*. Vol. XXXVIII, 2000.
- INCENTIVE AND EXCHANGE PROGRAMME FOR PERSONS RESPONSIBLE FOR COMBATING TRADE IN HUMAN BEINGS AND THE SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN (STOP). Consultável na página da Internet: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=URISERV:l33015&from=PT> (Acesso em: 28/11/2015).
- INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, *Reino Unido fecha o cerco contra o trabalho escravo*. Consultável na página da Internet: <http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/reino-unido-fecha-o-cerco-contra-o-trabalho-escravo> (Acesso em: 25/03/2016).
- INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO), *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: understanding child trafficking* (2009).
- INTERNATIONAL MOVEMENT AGAINST ALL FORMS OF DISCRIMINATION AND RACISM (IMADR). *Strengthening the international regime to eliminate the traffic in persons and the exploitation of the prostitution of Others*. Tokyo: IMADR, 1998.
- IOANNIS BAGANHA, *A cada sul o seu norte: dinâmicas migratórias em Portugal, in globalização: fatalidade ou utopia?* Organizador BOAVENTURA SANTOS. Porto: Edições Afrontamento, 2001.

## J

- JACKOBS/MELIÁ CANCIO, *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- JAREÑO LEAL, «La política criminal en relación com la prostitución: ¿aboliciónismo ou legalización?», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- , *Las amenazas y el chantaje en el código penal de 1995*. Valencia, Tirant lo Blanch, 1997.
- JEFFREYS, «Prostitution, trafficking and feminism: na update on the debate», in *Women's studies international fórum*. 32, 2009.
- , «Globalizing sexual exploitation: sex tourism and the traffic in women», in *Leisure studies*. 18, 1999.
- JESUS, *Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil, aspetos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JIMÉNEZ ASENJO, *Abolicionismo y prostitución (justificación y defensa del Decreto-Ley de 3 de marzo de 1956)*. Instituto Editorial Reus, Madrid, 1963.
- JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS JO C 311, de 19 dezembro de 2005.
- JORNAL OFICIAL C 311/01, de 9 de dezembro de 2005.
- JORNAL «O PÚBLICO», de 24 de março de 2007.
- JORNAL «O PÚBLICO», de 11 de março de 2007.

K

- KALTHEGENER, *Werkvertrag*. KOK - Bundesweiter Koordinierungskreis gegen Frauenhandel und Gewalt an Frauen im Migrationsprozess e.V., Menschenhandel Änderung und Erweiterung der Strafrechtsparagrafen Ergänzte Fassung, 2005. Consultável Páginas da Internet: [http://www.kok-gegen-menschenhandel.de/fileadmin/user\\_upload/medien/stellungnahmen/KOK-Stellungnahme\\_StrAndG-2005.pdf](http://www.kok-gegen-menschenhandel.de/fileadmin/user_upload/medien/stellungnahmen/KOK-Stellungnahme_StrAndG-2005.pdf) (Acesso em: 25/03/2016).
- KALU, *Issues in human trafficking and migrant smuggling in the context of illegal migration*. ILSP Law Journal. Consultável na página da Internet: <http://www.wcl.american.edu/journal/ilsp/v1/1/articles/kalu.pdf> (Acesso em: 23/05/2015).
- KAPUR, «Cross-border movements and the law: renegotiating the boundaries of difference», in KEMPADOO, *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights*. USA: Paradigm Publishers, 2005.
- KARA, *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*. Columbia University Press, New York, 2009.
- KELLY, «You can find anything you want: a critical reflexion on research on trafficking in persons within and into Europe», in *Data and research on human trafficking: a global survey*. Offprint of the Special Issue of International Migration, Vol. XLIII (1/2), Edited by FRANK LACZKO e ELZBIETA GOZDZIAK, IOM, 2005.
- KEMPADOO, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. N.º 25, Cadernos Pagu, RJ, Brasil, 2005.
- , *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights*. Paradigm Publishers, London, 2005a.
- , «From moral panic to global justice: changing perspectives on trafficking», in —, *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights*. USA: Paradigm Publishers, 2005b.
- , *Global sex workers: rights, resistance and redefinition*. London: Routledge, 1998.
- KOETTL, *Human trafficking, modern day slavery and economic exploitation: a discussion on definitions, prevalence, relevance for development and roles for the World Bank in the fight against human trafficking*. NO. 0911, Social Protection & Labor: The World Bank, 2009. Consultável na página da Internet: <http://siteresources.worldbank.org/SOCIALPROTECTION/Resources/SP-Discussion-papers/Labor-Market-DP/0911.pdf> (Acesso em: 12/03/2014).
- KOPYTOFF/MIERS [et al.], *Slavery in Africa: historical and anthropological perspectives*. University of Wisconsin Press (Paperback – December 15), 1977.
- KOSTAKOPOULOU, «Trafficking and smuggling in human beings: the British perspective», in GUILD/MINDERHOUD (eds.), *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006.
- KRIEG, «Neue gender-perspective im deutschen strafrecht? Die reform der menschenhandels-tatbestände», in GRENZ, *Zwangsprostitution: gender bulletin des zentrum für transdisziplinäre geschlechterstudien*. Berlim, 2008.

L

- LACKNER/KÜHL, *StGB kommentar*. VERLAG BECK, 26. Auflage, München 2007.
- LACZKO/GRAMEGNA, *Developing better indicators of human trafficking*. Brown Journal of World Affairs, 2003.
- LAGARDE, *El cautiverio de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. México, DF: Universidad Autónoma de México, 1990.
- LALIC, «The emergence of trafficking in women and childre in Bosnia and Herzegovina: a case study», in EBBE/DAS, *Global trafficking in women and children*. CRC Press, Boca Ratón/London/New York, 2008.
- LAMBSDORFF, *Consequences and causes of corruption – what do we know from a cross-section of countries*. N.º V-34-05, Passauer Diskussionspapiere: Volkswirtschaftliche Reihe, 2005.
- , *Corruption in empirical research-A review*. Transparency International Working paper, 1999.
- LANDA GOROSTIZA, «El 'nuevo' crimen de lesa humanidad: una primera aproximación», en *Revista penal*. N.º 14, Madrid, 2004.
- LASCH, *A mulher e a vida quotidiana: amor, casamento e feminismo*. Tradução de HELOÍSA MARTINS COSTA. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- LAZO, «Migraciones femeninas y trabajo sexual. Concepción de trabajo precario vs. tráfico de mujeres», en BERGALLI (Coord.), *Flujos migratórios y su (des)control. Puntos de vista pluridisciplinarios*. Barcelona: Anthropos, 2006.
- LEAL AMADO, «Contrato de trabalho prostitucional», in *Questões laborais*. Ano IX, N.º 20, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- LEBOV, «Human trafficking in Scotland», in *European journal of criminology*. 7 (1), 2010.
- LEGISLATION. Consultável na página da Internet: <http://www.legislation.gov.uk> (Acesso em: 25/03/2016).
- LEI n.º 45/2011, de 24 de junho, Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos.
- LEI n.º 23/2007 de 4 de julho, alterada pela LEI n.º 29/2012, de 9 de agosto, relativa à Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.
- LEI n.º 5/2002, de 11 de janeiro, LEI n.º 60/2013, de 23 de agosto, relativa às Medidas de Combate à Criminalidade Organizada.
- LEI n.º 101/2001, de 25 de agosto, alterada pela LEI n.º 60/2013, de 23 de agosto, relativa às Ações Encobertas para fins de Prevenção e Investigação Criminal.
- LEI n.º 147/1999, de 1 de setembro, alterada pela LEI n.º 31/2003, de 22 de agosto, relativa à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.
- LEI n.º 93/1999, de 14 de julho de 1999, alterada pela LEI n.º 29/2008, de 4 de julho de 2008, e pela LEI n.º 42/2010, de 3 de setembro de 2010, relativa à Aplicação de Medidas para Proteção de Testemunhas em Processo Penal.
- LENZERINI, «International legal instruments on human trafficking and victim-oriented approach: which gaps are to be filled?», in *Intercultural human rights law review*. 205, 2009.
- LINDGREN ALVES, *Relações internacionais e temas sociais*. Brasília: IBRI, 2001.
- , «A agenda social da ONU contra a desrazão 'pós-moderna'», in *Revista brasileira de ciências sociais*. Ano 11, N.º 30, 1996.
- , *Os direitos humanos como tema global*. Brasília: FUNAG, 1994.
- LLORIA GARCÍA/SERRA CRISTÓBAL, *La trata sexual de mujeres: de la tutela de la víctima a la represión del delito*. Ministeri de Justiça, Madrid, 2007.

- LOGAN/WALKER/HUNT, *Understanding human trafficking in the United States*. 10 TRAUMA, VIOLENCE & ABUSE 3, 4 (2009).
- LONG, *Anthropological perspective on the trafficking of women for sexual exploitation*. Vol. IVII (1), OIM, International Migration, UK/USA, 2004.
- LOPES, *Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo*. Lisboa: D. Quixote, 2006.
- LOPES ALVES, *Noites de cabaré: prostituição feminina, género e sociabilidade na zona de meretrício*. São Paulo: Arte e Ciência, 2012.
- LYNEHAM, *Forced and servile marriage in the context of human trafficking*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2013.
- LUCAS VERDÚ, *Estimativa y política constitucionales (Los valores y los principios rectores del ordenamento constitucional español)*. Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, Madrid, 1984.

## M

- MACHADO, «Compreender o tráfico de pessoas: do global ao local», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- [et al.], *Transnational report, activity 4, development of a model to monitor the phenomenon*, in Headway – Improving Social Intervention Systems for Victims of Trafficking, EQUAL, 2007.
- MACHADO PAIS, «'Mães de Bragança' e feitiços: enredos luso-brasileiros em torno da sexualidade», in *Revista de ciências sociais*. N.º 2, Fortaleza, 2010.
- MALAGUTI BATISTA, *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- MALAREC, *The Natashas. Inside the new global sex trade*. New York: Árcade Publishing, 2004.
- MALONE, *Economic hardship as coercion under the protocol on international trafficking in persons by organized crime elements*. Vol. LIV, Fordham International Law Journal, 2001.
- MALPANI, «European legislation and case law on trafficking for forced labour exploitation», in *Workshop included in the ILO special action programme to combat forced labour*. Lisbon, 2005.
- MALTZ, *Towards defining organized crime*, in ALEXANDER/CAIDEN (Coord), *The politics and economics of organized crime: control efforts*. D.C.: Heath and Company, 1986.
- MANTOVANI, *Diritto penale*. Parte speciale, I-Delitti contro la persona, Cedam, Padova, 2005.
- MANUAL SUL, *Sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para educadores em contexto escolar*. Projeto SUL II – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e Combate do Tráfico de Seres Humanos, desenvolvido entre 2011 e 2013, financiado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano, Eixo 8, Tipologia 7.3. Apoio Técnico e Financeiro às ONG's, gerido pela CCIG. Consultável na página da Internet: [http://apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/Manual\\_SUL.pdf](http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Manual_SUL.pdf) (Acesso em: 12/12/2014).
- , *Apoio à vítima imigrante*. Projeto SUL I promovido e desenvolvido entre 2008 e 2010 pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e cofinanciado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, inserido no Programa Operacional Potencial Humano. Consultável na página da Internet: [http://apav.pt/sul/manual\\_SUL.pdf](http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf) (Acesso em: 26/12/2014).



- MAQUEDA ABREU, «A propósito de la trata y de las razones que llevan a confundir a las inmigrantes con esclavas», en CARBONELL MATEU/GONZÁLEZ CUSSAC/ORTS BERENGUER (Dir.), *Constitución, derechos fundamentales y sistema penal (semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón)*. Tomo II, Valencia, Tirant lo Blanch, 2009.
- , «La trata de mujeres para explotación sexual», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derecho*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2009.
- , *Prostitución, feminismos y derecho penal*. Comares, Granada, 2009.
- , «Hacia una nueva interpretación de los delitos relacionados con la explotación sexual», en *La ley 53/2006*.
- , «¿Cuál es el bien jurídico protegido en el artículo 318 bis.2? Las sinrazones de una reforma», en *Revista de derecho y proceso penal*. N.º 11, 2004.
- , «El comercio sexual de seres humanos: una esclavitud de todos los tiempos», en *Prostitución y derecho en el cine*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2003.
- , «Una nueva forma de esclavitud : el tráfico sexual de personas», in LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.
- , *El tráfico sexual de personas*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2001.
- , *Delitos contra la libertad y la seguridad de las personas*. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Granada, Granada, 1988.
- MARQUES SILVA, «Trabalho escravo e dignidade humana», in MARGAZÃO JÚNIOR (Org.), *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MARTÍNEZ AMBITE, «Capítulo 1. La trata de mujeres aproximación a un fenómeno esclavagista», en RED ACOGE, *Esclavas en tierra de nadie. Acer cándonos a las víctimas de la trata de mujeres*. Madrid, 2005.
- MARTÍNEZ GARCÍA, *El nuevo delito de trata de seres humanos*. Consultável na página da Internet: [http://www.belt.es/expertos/HOME2\\_experto.asp?id=5778](http://www.belt.es/expertos/HOME2_experto.asp?id=5778) (Acesso em: 02/03/2018).
- MARTOS NÚÑEZ, «Crímenes de lesa humanidade», en POLAINO NAVARRETE (Dir.), *Derecho penal internacional: materiales docentes*. Sevilla, 2012.
- , «La protección jurídico-penal de los derechos de los ciudadanos extranjeros», en *Revista general de derecho penal*. Vol. I, N.º 11, 2009.
- MARX, *O capital*. São Paulo: Centauro Editora, 2005.
- , «Manuscritos económicos e filosóficos: trabalho alienado (1844)», in FROMM, *Conceito marxista do homem*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.
- , *Os manuscritos económico-filosóficos, contendo a construção hegeliana da fenomenologia e teses sobre Feuerbach*. Introdução, tradução e notas de CÉSAR OLIVEIRA, Porto: Brasília Editora, 1971.
- MARX/ENGELS, *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARY CUNNEEN, Diretora de *Antislavery* Internacional. Consultável na página da Internet: <http://web.amnesty.org/library/index/ESLIOR3001122005> (Acesso em: 29/11/2015).
- MATHIASEN/SOUSA RIBEIRO/ÁVILA VITÓRIA, «O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

- MATTAR, «Incorporating the five basic elements of a model anti-trafficking in persons legislation in domestic law: from the United Nations protocol to the European convention», in *Tulane journal of international and comparative law*. 14, 2005-2006.
- M'BOKOLO, *África negra, história e civilizações: do século XIX aos nossos dias*. Tomo II, N.º 5, Coleção Tempos e Espaços Africanos, Vulgata, Lisboa, 2003.
- McCABE/MANIAN, *Sex trafficking: a global perspective*. Lexington Books, Plymouth, 2010.
- McCONNELL, *Remedying the injustices of human trafficking through tort law*. Harvard Law Review. Vol. CXIX, N.º 8, 2006.
- McCROHAN/SMITH, *A consumer expenditure approach to estimating the size of the underground economy*. Journal of Marketing, 50, 1986.
- McREDMOND, «Defining organized crime in the context of human trafficking», in WYLIE/McREDMOND, *Human trafficking in Europe: character, causes and consequences*. Palgrave, London, 2010.
- MEDEIROS MENEZES, *Os indesejáveis: protesto, crime e expulsão na capital federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1996.
- MEILLASSOUX, *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.
- MELO/MASSULA, *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Planalto. Consultável na página da Internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm)> (Acesso em: 05/11/2015).
- MENDOZA CALDERÓN, «Los delitos sexuales contra la mujer como crimen de lesa humanidad: algunas consideraciones críticas sobre su especial problemática e aplicación», en MUÑOZ CONDE (Coord.), *Problemas actuales del derecho penal e de la criminología: estudios penales en memória de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*. España, 2008.
- MENEZES CORDEIRO, *Código civil português: parte geral*. Coimbra: Almedina, 2011.
- MICHAEL POLLITT, *Unfinished abolitionists: Britain returns to the frontline of the war on slavery (16 October 2014)*. Consultável na página da Internet: <http://www.newstatesman.com/politics/2014/10/unfinished-abolitionists-britain-returns-frontline-war-slavery> (Acesso em: 25/03/2016).
- MIGNOLO, *Local histories global designs: coloniality, subaltern, knowledges, and border thinking*. Princeton: Princeton University, 2000.
- MÍGUEZ GARCÍA/CASTELA RIO, *Código penal: parte geral e especial com notas e comentários*. Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014.
- MIRA BENAVENT, «El concepto de violencia en el delito de coacciones», en *CPC*. Núm. 22, 1984.
- MIRANDA/MEDEIROS, *Constituição da república portuguesa anotada*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- MIRANDA RODRIGUES, «A criminalização do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea», in COSTA ANDRADE/ANTUNES/AIRES SOUSA, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2009/2010.
- , «Artigo 169.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I (Artigos 131.º a 201.º), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

- MIROKVASIC-MÜLLER, *Migrations in Europe in the nineties*. Consultável na página da Internet: <<http://www.hsd.hr/revija/pdf/1-2-2002/Morokvasic.pdf>> (Acesso em: 24/11/2015).
- MODERN SLAVERY ACT 2015. Consultável na página da Internet: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted> (Acesso em: 25/03/2016).  
—, *UK Parliament* (7 April 2015). Consultável na página da Internet: <http://services.parliament.uk/bills/2014-15/modernslavery.html> (Acesso em: 25/03/2016).  
—, *UK Parliament* (20 November 2014). Consultável na página da Internet: <http://services.parliament.uk/bills/2014-15/modernslavery.html>
- MOHANTY [et al.], *Third world women and the politics of feminism*. Indiana University Press, Bloomington-Indianapolis, 1991.  
—, «Under western eyes: feminist scholarship and colonial discourses», in *Feminist review*, 1988.
- MORAIS SALES/ONOFRE ALENCAR, *Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição: algumas diferenciações*. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, 2008. Consultável na página da Internet: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1225/1028>>. Acesso em: 09/09/2015.
- MORALES PRATS/GARCIA ALBERO, en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2004.  
—, en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios a la parte especial del derecho penal*. Aranzadi, Cizur Menor, 2002.
- MOURA GOMES/PEREIRA, «Trafficking in women and girls», in MUNIZ/HORTA (Orgs.), *Uniting people, uniting peoples: Americas Model United Nations (AMUN)*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.
- MOURAZ LOPES, *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no código penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MUÑOZ CONDE, *Derecho penal: parte especial*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2015.
- MUÑOZ CONDE/GARCÍA ARÁN, *Derecho penal: parte general*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2010.
- MUNRO, «Of rights and rhetoric: discourses of degradation and exploitation in the context of sex trafficking», in *Journal of law and society*. Vol. XXXV, Issue 2, 2008.
- MURPHY, *História dos grandes bordéis do mundo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1994.

## N

- NAÇÕES UNIDAS, *Trafficking in organs, tissues and cells and trafficking in human beings for the purpose of the removal of organs* (2009). Consultável na página da Internet: [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/news/organtrafficking\\_study.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/news/organtrafficking_study.pdf) (Acesso em: 23/02/2016).  
—, *Plataforma para a ação: conferência de Beijing, artigo 96.º* (1995). Consultável na página da Internet: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>> (Acesso em: 11/10/2015).  
—, *Human development report*, 1994.  
—, *Security council members*. Consultável na página da Internet: <http://www.un.org/sc/members.asp> (Acesso em: 31/11/2014).

- , *Charter: les articles 97 et 99*. Consultável na página da Internet: [http://pt.wikisource.org/wiki/en:Charter\\_of\\_the\\_United\\_Nations#Article\\_97](http://pt.wikisource.org/wiki/en:Charter_of_the_United_Nations#Article_97) (Acesso em: 28/11/2015).
- , *An historical overview on the selection of United Nations secretaries-general*. Consultável na página da Internet: <http://www.unausa.org/atf/cf/%7B49C555AC-20C8-4B43-8483-A2D4C1808E4E%7D/SG%20Reform%20Fact%20Sheet-final.pdf> (Acesso em: 28/11/2015).
- NADER, «O papel das ONG's no Conselho de Direitos Humanos da ONU», in *Revista internacional de direitos humanos*. Consultável na página da Internet: [http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo\\_nader.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm) (Acesso em: 28/10/2015).
- NAÍM, *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Tradução de SÉRGIO LOPES. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- NATIONAL CRIME AGENCY. Consultável na página da Internet: <http://www.soca.gov.uk/about-soca/about-the-ukthc> (Acesso em: 25/03/2016).
- NEDERSTIGT, «Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes», in BICALHO SOUSA/ANDRADE MIRANDA/GORENSTEIN (Orgs.), *Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.
- NESTOROVA, «A convenção do conselho da Europa como instrumento no combate ao tráfico de seres humanos», in *Tráfico humano a escravatura dos tempos modernos*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Notícias 89, Lisboa, 2013.
- NETO, *Código civil anotado*. Lisboa: Ediforum, 2001.
- NGALIKPIMA, «La trata y la explotación sexual de las mujeres y de los niños en Europa: aspectos repressivos», in *Explotación sexual y trata de mujeres*. MARCOS, Liliana (ed.), Libro editado como resultado del I Congreso Internacional «Trata de mujeres y explotación sexual» que tuvo lugar en Madrid, organizado por AFESIP España con el apoyo y respaldo de la Universidad Complutense de Madrid, 2006.
- NORONHA SILVEIRA [et al.], «Esquema de resolução de casos práticos», in AA.VV., *Direito processual penal: matérias de apoio às aulas práticas*. Reimp., Lisboa: AAFDL, 2006, 2003.
- NOVO OBSERVADOR PERMANENTE DO ICMPD APRESENTA CREDENCIAIS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consultável na página da Internet: <http://www.unis.unvienna.org/unis/pressrels/2011/unisbio945.html&usg=ALkJrhjn496dSIBtVI5IDL5bsTIWKgoCqQ> (Acesso em: 28/11/2015).

## O

- OBOOKATA, *Trafficking of human beings from a human rights perspective: towards a holistic approach*. NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006.
- OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS (J/TIP). Consultável na página da Internet: [http://en.wikipedia.org/wiki/Office\\_to\\_Monitor\\_and\\_Combat\\_Trafficking\\_in\\_Persons](http://en.wikipedia.org/wiki/Office_to_Monitor_and_Combat_Trafficking_in_Persons) (Acesso em: 25/03/2016).
- OHCHR, *La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas*. WEISSBRODT y la Liga contra la Esclavitud. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, HR/PUB/02/4, Nueva York y Ginebra, 2002.
- OIKOS – COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, *Tráfico de seres humanos e exploração laboral: estratégias de (in)formação, sensibilização, prevenção e*

- combate em contexto escolar*. Projeto «Mãos (Re)forçadas: Contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Laboral», desenvolvido pela OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento e financiado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, através do Programa Operacional de Potencial Humano, Braga, 2014.
- OIM, *Principais termos de migração* (2014). Consultável na página da Internet: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/key-migration-terms-1.html#Push-pull-factors>> (Acesso em: 19/11/2015).
- , OIM, *Combating migrant trafficking through legislation*, in *Trafficking in Migrants Quarterly Bulletin*, n.º 12, 1996.
- OIT, *Um manual para empregadores e empresas: programa de ação especial de combate ao trabalho forçado*. Brasília: OIT, 2011. Consultável na página da Internet: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/tf\\_kit%20manual\\_741.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf) (Acesso em: 22/04/2016).
- , ILO and European Parliament Seminar on combating and preventing trafficking in human beings: the way forward, 2010. Consultável na página da Internet: [http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/ILO\\_Statement\\_European\\_Parliament\\_Seminar.pdf](http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/ILO_Statement_European_Parliament_Seminar.pdf) (Acesso em: 09/09/2015).
- , «El costo de la coacción», en *Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. OIT, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/declaration/documents/publication/wcms\\_106269.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/declaration/documents/publication/wcms_106269.pdf) (Acesso em: 16/08/2015).
- , *Trabalho digno para todos*. Lisboa, 2010. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_03b\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015).
- , *Tráfico para o trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*. Manual de Formação, OIT, 2006.
- , *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006. Consultável na página da Internet: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf) (Acesso em: 12/10/2015).
- , *Aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Conferência Internacional do Trabalho, 93.<sup>a</sup> Reunião, 2005. Consultável na página da Internet: [http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.GLOBALREPORSLIST?var\\_language=EN](http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.GLOBALREPORSLIST?var_language=EN)] (Acesso em: 12/11/2015).
- , *Human trafficking and forced labour exploitation: guide for legislation and law enforcement*. Geneva: BIT, 2005b.
- , *Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse*. 2003. Consultável na página da internet: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/550/40/PDF/N0355040.pdf?OpenElement> (Acesso em: 13/04/2016).
- , *A new kind of trafficking: child beggars in Asia*. 1998, 26 *world of work*. Consultável na página da Internet: <http://www.ilo.org/public/english/bureau/inf/magazine/26/child.htm> (Acesso em: 05/04/2015).
- OLIVEIRA, *Da prostituição ao trabalho sexual: atrizes, práticas e contextos*. Universidade do Porto: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, 2001.
- OLIVEIRA MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OMS, *The state of the international organ trade: a provisional picture based on integration of available information*. Geneva, 2005. Consultável na página da

- Internet: <http://www.who.int/bulletin/volumes/85/12/06-039370/en/>. (Acesso em 15/09/2015).
- , *Resolução da assembleia mundial da saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos* (2004). Consultável na página da Internet: <http://www.danielaalves.com.br/voce-sabe-o-que-e-trafico-de-orgaos/> (Acesso em: 23/04/2016).
- ONOFRE ALENCAR, «Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos séculos XIX e XX», in MORAIS SALES (Org.), *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.
- ONU, *Fact sheet no. 14: contemporary forms of slavery*. Genebra, 2011. Consultável na página da Internet: <http://www.refworld.org/docid/4794773b0.html> (Acesso em: 14/09/2015).
- , A/AC.254/4/Add.3/Rev. 2, artigo 1.º, opção 1, nota de rodapé n.º 9, sessão 4 do Comité *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o Crime Organizado, Viena, 1999.
- ORFANO [et al.], *Headway: improving intervention systems for victims of trafficking project*. Project Leading Partners, EQUAL Programme, European Union, 2007.
- ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE DA COMISSÃO EUROPEIA. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/anti\\_fraud/index\\_pt.html](http://ec.europa.eu/anti_fraud/index_pt.html) (Acesso em: 15/02/2013).
- ORR-MUNRO, *Slave trade*. Police Review, London, 2003.
- ORTS BERENGUER/MIRA RODRÍGUEZ, *Los delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2001.
- OSBORNE, «Introducción» en *trabajadoras del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI*. Ediciones Bellaterra, Barcelona, Barcelona, 2004.
- OSCE. Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/who/history> (Acesso em: 29/11/2015).
- , Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/institutions> (Acesso em: 29/11/2015).
- , Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/> (Acesso em: 29/11/2015).
- , Consultável na página da Internet: <http://www.osce.org/cthb/23703.html> (Acesso em: 29/11/2015).
- , Consultável na página da Internet: [http://www.osce.org/press\\_rel/2003/pdf\\_documents/07-3447-pc1.pdf](http://www.osce.org/press_rel/2003/pdf_documents/07-3447-pc1.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).
- OTSH. Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=000&mid=000&sid=000&ssid=000&cid=CNT4cbc6b4782380> (Acesso em: 03/02/2018).
- (Área «*Em Portugal*», menu «*Modelo de Monitorização*»). Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt> (Acesso em: 04/02/2018).
- , *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2016). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2017. Consultável na página da Internet: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/OTSH\\_Relatorio\\_Anuar\\_TSH\\_2016.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/OTSH_Relatorio_Anuar_TSH_2016.pdf) (Acesso em: 04/02/2018).
- , *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2015). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2016. Consultável na página da Internet: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/05/OTSH\\_Relat\\_Anuar\\_TSH2015.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/05/OTSH_Relat_Anuar_TSH2015.pdf) (Acesso em: 04/02/2018).
- , *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2014). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2015.

Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/OTSH\\_MAI\\_Relatorio%20Anual%20TSH\\_2014%20\(6\).pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) (Acesso em: 11/12/2014).

—, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2013). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2014. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Documents/OTSH\\_2013.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Documents/OTSH_2013.pdf) (Acesso em: 08/12/2014).

—, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2012). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2013. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH\\_Relatorio\\_Anual\\_TSH\\_vII.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/OTSH_Relatorio_Anual_TSH_vII.pdf) (Acesso em: 05/05/2015).

—, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2011). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2012. Consultável na página da Internet: [http://cortaarede.umarfeminismos.org/images/documentos/infos%20e%20docs/OTSH\\_Relat%C3%B3rio%20Anual%20sobre%20TSH%202011.pdf](http://cortaarede.umarfeminismos.org/images/documentos/infos%20e%20docs/OTSH_Relat%C3%B3rio%20Anual%20sobre%20TSH%202011.pdf) (Acesso em: 06/12/2014).

—, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2010). Direção-Geral de Administração Interna – Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2011. Consultável na página da Internet: [http://img.rtp.pt/icm/noticias/docs/e4/e4ebbf7d7ac33f30796591bc0d90f6f3\\_ad5bed5b9c027393c657521348423dae.pdf](http://img.rtp.pt/icm/noticias/docs/e4/e4ebbf7d7ac33f30796591bc0d90f6f3_ad5bed5b9c027393c657521348423dae.pdf) (Acesso em: 03/12/2014).

—, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2009). Direção-Geral de Administração Interna/Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2010. Consultável na página da Internet: <http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/relatoriootsh2009.pdf> (Acesso em: 27/06/2014. Acesso em: 03/12/2014).

—, *Breve análise dos dados sociodemográficos das vítimas registadas e confirmadas durante 2009*. DGAI/MAI, Lisboa, 2010.

OTSH/MAI (Coord.), *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CCIG), 2013.

## P

PADOVANI, «Il testo único sull’immigrazione e le strategie di contrasto allo sfruttamento sessuale: l’innovazione legislativa del programma di protezione sociale e l’impatto prodotto nel contesto sociale», in *Stop tratta: atti del convegno internazionale*. Bologna, 2002.

PAPANICOLAU, *Transnational policing and sex trafficking in southeast Europe*. Policing the Imperialist Chain, Palgrave, New York, 2010.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Consultável na página da Internet: <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/Internet?OpenView> (Acesso em: 29/11/2015).

PARENT/BRUCKERT, *Trafficking in human beings and organised crime: a literature review*. [Ottawa]: Research and Evaluation Branch. Community, Contract and Aboriginal Policing Services Directorate. Royal Canadian Mounted Police, 2002. Consultável na página da Internet: <http://www.rcmp-grc.gc.ca> (Acesso em: 29/08/2015).

PATTERSON, *Slavery and social death: a comparative study*. Cambridge: Harvard University, 1982.

- PECES-BARBA MARTÍNEZ, *La dignidad de la persona desde a filosofia del derecho*. Madrid, 2004.
- PEIXOTO [et al.], *O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas*. Lisboa: ACIME, 2005.
- PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- PERDIGÃO MALHEIRO, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-Social*. Vol. I, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 2008.
- PEREIRA, «Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- PEREIRA ANDRADE, «Panorama conceitual sobre o tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tráfico de tecidos, órgãos e células humanas: a modernização necessária», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- , «O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos», in *Revista internacional de direito e cidadania*. N.º 11, 2013.
- PEREIRA/VASCONCELOS, *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*. OIT, Escritório da OIT, Lisboa, 2007.
- PÉREZ ALONSO, «El delito de trata de seres humanos: regulación internacional, europea y español», en LARA AGUADO (Dir./Coord.)/RUEDA VALVIVIA (Coord.) [et al.], *Nuevos retos en la lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual: un enfoque interdisciplinar*. Civitas, Thomson Reuters (Legal) Limited, 2012.
- , *Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2008.
- , «Regulación internacional y europea sobre el tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- , «Regulación internacional y europea sobre o tráfico ilegal de personas», en ZUGALDÍA ESPINAR (Dir.)/PÉREZ ALONSO (Coord.), *El derecho penal ante el fenómeno de la inmigración*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- PÉREZ CEPEDA, *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Comares, Granada, 2004.
- PHETERSON, *The whore stigma, social text*. 37 (1), 1993.
- PICARELLI, «Historical approaches to the trade in human beings», in *Human trafficking*. William Publishing, Cullompton/Devon, 2007.
- PICOTTI, *I delitti di tratta e di schiavitù: novità e limiti della legislazione italiana* (2006). Consultável na página da Internet: <http://www.nuoveschiavitù.it> (Acesso em: 01/07/2014).
- PINHEIRO/POPOVIC/KAHN, *Pobreza, violência e direitos humanos*. N.º 39, Novos Estudos CEBRAP, 1994.
- PINTO, «Proteção dos estrangeiros: lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (artigos 181.º a 191.º)», in PINTO ALBUQUERQUE/BRANCO (Org.), *Comentário das leis penais extravagantes*. Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.



- PINTO ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem*. Versão atualizada: com as Leis nºs 32/2012, 33/2010, 40/2010 e 41/2010, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- PINTO LEAL/PINHEIRO, «A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista», in PINTO LEAL [et al.], *Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: Violes/Ser, UnB, 2007.
- PINTO LEAL/PINTO LEAL, *Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenómeno transnacional*. SOCIUS Working Papers: Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações. Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 2005.
- PIOVESAN, «Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea», in PIOVESAN (Coord), *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- PISCITELLI, *O nordeste do Brasil em sites para turistas à procura de sexo*. Consultável na página da Internet: [http://www.reacao.com.br/programa\\_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/adrianapiscite\\_lli.htm](http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/adrianapiscite_lli.htm) (Acesso em: 24/11/2015).
- , *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*. Consultável na página da Internet: <http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841> (Acesso em: 24/11/2015).
- PLANO NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Consultável na página da Internet: <http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=000&mid=000&sid=000&ssid=000&cid=CNT4b4de5f0de2be> (Acesso em: 29/11/2015).
- PLANO NACIONAL DE AÇÃO PARA A INCLUSÃO, sob o Diário da República, 1.ª Série, n.º 119, de 22 de junho de 2007.
- PLANO NACIONAL DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS (2007-2010), sob a Resolução do Conselho de Ministros, 81/2007, DR 119, Série I, de 22, de junho de 2007.
- PLANO PARA A ELIMINAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, *Trafficking in persons report*. US Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2010.
- , *Trafficking in persons report*. US Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2009.
- , *Trafficking in persons report*. US Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2008.
- POELEMANS, «La transposition en France de la decision-cadre 2002/629/JAI du 19 Juillet 2002 sur la traite des êtres humains», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the exemple of the Framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009.
- POLAINO NAVARRETE/ORTS BERENGUER, «Los delitos sexuales a la luz del código penal de 1995» (especial referencia a la Ley Orgánica 11/1999, de 30 de abril), en *CPC*, núm. 67, 1999.
- POLARIS PROJECT, *Human trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/overview> (Acesso em: 20/05/2013).
- , *Human trafficking FAQs*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/human-trafficking-faqs> (Acesso em: 23/07/2014).

- , *Labor trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/resources/resources-by-topic/labortrafficking> (Acesso em: 25/03/2016).
- , *Myths and misconceptions*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/human-trafficking/overview/myths-and-misconceptions> (Acesso em: 25/03/2016).
- , *Sex trafficking*. Consultável na página da Internet: <http://www.polarisproject.org/resources/resources-by-topic/sex-trafficking> (Acesso em: 25/03/2016).
- POMARES CINTAS, «El delito de trata de seres humanos con finalidad de explotación laboral», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. 13-15, 2011. Consultável na página da Internet: <http://criminet.ugr.es/recpc> (Acesso em: 17/02/2014).
- POUDEL/CARRYER, «Girl-trafficking, HIV/AIDS and the position of women in Nepal», in *Gender and development*. Vol. VIII, N.º 2, 2000.
- POULIN (Coord.), *Prostitution. La mondialisation incarnée*. Paris: Éditions Syllepse, 2005.
- POZUELO PÉREZ, «Tráfico de personas y explotación sexual», en BACIGALUPO/CANCIO MELIÁ (Coords.), *Derecho penal y política transnacional*. Atelier, Barcelona, 2005.
- PRICE, *Critically analyzing issues in human trafficking, UC Los Angeles*. UCLA Center for the Study of Women, 2008. Consultável na página da Internet: <http://www.escholarship.org/uc/item/99q2c6vp> (Acesso em: 06/06/2015).
- PROJETO COOPERAÇÃO–AÇÃO–INVESTIGAÇÃO–MUNDIVISÃO. Consultável na página da Internet: <http://www.caim.com.pt/main.php?lg=pt> (Acesso em: 11/12/2014).
- PROJETO «O NINHO». Consultável na página da Internet: <http://www.oninho.pt> (Acesso em: 11/12/2014).
- PROSTITUIÇÃO. Consultável na página da Internet: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o#cite\\_note-1](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o#cite_note-1) (Acesso em: 12/04/2016).
- PROTOCOLO ADICIONAL CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA (2000).
- PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, À REPRESSÃO E À PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL DE MULHERES E CRIANÇAS (2000).
- PSIMMENOS, «The making of periphatic spaces: the case of Albanian undocumented female migrants in the sex industry of Athens», in ANTHIAS/LAZARIDIS (Eds.), *Gender and migration in Southern Europe: women on the move*. Oxford: Berg., 2002.

## Q

- QUAGLIA, «Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial», in BRASIL, *Secretaria nacional de justiça: política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008.
- QUEIJO/RASSI, «Tráfico internacional de pessoas e o tribunal penal internacional» in MARZAGÃO JÚNIOR (Coord.), *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- QUERALT JIMÉNEZ, *Derecho penal español*. Parte especial. Atelier, Barcelona, 2010.
- QUIRK, *Unfinished business: a comparative survey of historical and contemporary slavery*. The Slave Route Project, Wilberforce for the Study of Slavery and Emancipation from the University of Hull, UNESCO, 2008.

## R

- RADBRUCH, *Filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1962.
- RÁDIO TELEVISÃO PORTUGUESA. Consultável na página da Internet: <http://ww1.rtp.pt/noticias/index.php?article=288364&visual=26> (Acesso em: 07/02/2014).
- RAGO, *Os prazeres da noite: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo* (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- RAUTER, *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- RAYMOND, «La trata de mujeres y la igualdad de género», in MARCOS, *Explotación sexual y trata de mujeres*. Libro editado como resultado del I Congreso Internacional «Trata de mujeres y explotación sexual» que tuvo lugar en Madrid, organizado por AFESIP España con el apoyo y respaldo de la Universidad Complutense de Madrid, 2006.
- , *A comparative study of women trafficked in the migration process: patterns, profiles and health consequences of sexual exploitation in five countries (Indonesia, the Philippines, Thailand, Venezuela and the United States)*. CATW, 2002. Consultável na página da Internet: <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/96/attachment.pdf> (Acesso em: 16/04/2016).
- , *The new United Nations trafficking protocol: women's studies international forum*. 25, 2002. Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/daphnetoolkit/files/projects/2004\\_2\\_085/int\\_onu\\_traite\\_gide\\_protocole\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/daphnetoolkit/files/projects/2004_2_085/int_onu_traite_gide_protocole_fr.pdf) (Acesso em: 29/11/2015).
- , *The new United Nations trafficking protocol*. Women's Studies International Forum, 25, 2002. Consultável na página da Internet: <http://janiceraymond.com/articles/> (Acesso em: 01/05/2016).
- , *Guía para el nuevo Protocolo de Naciones Unidas sobre tráfico de personas* (2001). Consultável na página da Internet: <http://www.geocities.com/rimaweb> (Acesso em: 03/03/2015).
- , *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Consultável na página da Internet: <http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf> (Acesso em: 10/04/2016).
- REBOLLO VARGAS/GARCIA ARÁN (Coord.), *Trata de personas y explotación sexual*. Comares, Granada, 2006.
- RECHEA ALBEROLA/GIMENEZ-SALINAS FRAMIS, «Una aproximación al tráfico de mujeres con fines de explotación sexual en España», en *Cuadernos de política criminal*. N.º 80, 2003.
- REFORÇAR A COOPERAÇÃO NO COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS, *Governo húngaro*. Ministério do Interior 2011. Consultável na página da Internet: <http://www.kormany.hu/en/ministry-of-interior/news/strengthening-the-cooperation-in-combating-human-trafficking&usg=ALkJrhhyHtHiyVirmig-hdbDjY1jw29jA> (Acesso em: 28/11/2015).
- REGULSKA, «A nova outra mulher europeia», in *Revista crítica de ciências sociais*. N.º 50, 1998.
- RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI), *Gabinete do secretário-geral* (2016). Consultável na página da Internet: [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf) (Acesso em: 04/02/2018).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2015). Consultável na página da Internet: <https://www.portugal.gov.pt/media/18859123/20160331-rasi-2015.pdf> (Acesso em: 04/02/2018).

- , *Gabinete do secretário-geral* (2014). Consultável na página da Internet: [http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril\\_2015/relatorioseginterna2014.pdf](http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2013). Consultável na página da Internet: <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> (Acesso em: 02/04/2016).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2012). Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327\\_RASI%202012\\_vers%c3%a3o%20final.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%c3%a3o%20final.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2011). Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30\\_relac\\_rio\\_anual\\_seguran\\_a\\_interna.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relac_rio_anual_seguran_a_interna.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2010). Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/564302/rasi\\_2010.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/564302/rasi_2010.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).
- , *Gabinete do secretário-geral* (2009). Consultável na página da Internet: [http://www.portugal.gov.pt/media/564305/rasi\\_2009.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/564305/rasi_2009.pdf) (Acesso em: 02/04/2016).
- RENÓ MACHADO, «Implicações da imigração estimulada por redes ilegais de aliciamento: o caso dos brasileiros em Portugal», in *SOCIUS working papers*. N.º 3, Lisboa: UTL, 2005.
- RENZICOWSKI, «Die reform der strafatbestände gegen den menschenhandel», in *Juristen zeitung*. H. 18, 2005.
- , «An der grenzen des strafrechts-die bekämpfung der zwangsprostitution», in *Zeitschrift für rechtspolitik*. 7/2005.
- REPETSKAIA, «Classifying the elements of human trafficking», in STOECKER/SHELLEY, *Human traffic and transnational crime. Eurasian and American perspectives*. Rowan and Littlefield Publishers, inc. Lanham/Boulder/New York/Toronto/Oxford, 2005.
- REPORT OF THE SECURITY-GENERAL TO THE SECURITY-GENERAL TO THE COMMISSION ON CRIME PREVENTION AND CRIMINAL JUSTICE, ON PREVENTING, *Combating and punishing trafficking in human organs*. 21 February 2006, E/CN.15/2006/10, paragraph 81. Consultável na página da Internet: <http://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/session/15.html> (Acesso em: 11/10/2014).
- REPORT ON THE VIENNA FORUM TO FIGHT HUMAN TRAFFICKING, HOSTED IN VIENNA, AND ORGANIZED BY THE UNITED NATIONS, GLOBAL INITIATIVE TO FIGHT HUMAN TRAFFICKING (UN.GIFT), VIENNA, 2008. Consultável na página da Internet: [http://www.un.org/ga/president/62/Thematic Debates/humantrafficking/ECN152008CRP02.pdf](http://www.un.org/ga/president/62/Thematic%20Debates/humantrafficking/ECN152008CRP02.pdf) (Acesso em: 14/01/2017).
- RESENDE SALGADO, «Tráfico internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica», in BRASIL, *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- RESTA, *Vecchie e nuove schiavitù: dalla tratta allo sfruttamento sessuale*. Giuffrè Editore, Milano, 2008.
- REVISTA DE DERECHO Y PROCESO PENAL. N.º 26, Cizur Menor, 2011.
- REVISTA «VISÃO», de 15 de março de 2007.
- , de 6 de março de 2007.
- REZEK, *Direito internacional público: curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010.

- RIBEIRO ALMEIDA/NEDERSTIGT, *Critérios e fatores de identificação de supostas vítimas do tráfico de pessoas*. Brasília: MJ/SNJ, UNODC, 2009.
- RICHARD, *The trafficking of migrant workers: what are the link between labour trafficking and corruption?* (2004).
- RICHARDSON, «Volume of trade», in DRESCHER/ENGERMAN (eds.), *A historical guide to world slavery*. Oxford University Press, New York, 1998.
- RIEGER, *Missing the mark: why the trafficking victims Protection act fails to protect sex trafficking in the United States*. Vol. XXX, Harvard Journal of Law & Gender, 2007.
- RIJKEN, *Trafficking in persons: prosecution from a European perspective*. T.M.C. Asser Press, The Hague, 2003.
- RITZER, *La globalización de la nada*. Traducc. SAUTIÉ, Editorial Popular, Madrid, 2006.
- ROBERTS, *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
- , *Breve história do mundo: das origens ao Mediterrâneo clássico*. Tradução M<sup>a</sup> JOSÉ DE LA FUENTE. Vol. I, Lisboa: Presença, 1996.
- RODRIGUES BASTOS, *Código civil português: anotado e atualizado*. Coimbra: Almedina, 2003.
- RODRIGUES FREITAS, «Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado», in *Revista internacional de direito e cidadania*. N.º 3, São Paulo, 2009.
- RODRÍGUEZ MESA, *Delitos contra los derechos de los trabajadores extranjeros*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2001.
- ROSI, «La tratta di esseri umani e il traffico di migranti: strumenti internazionali», in *Cassazione penale*. Vol. VI, 2001.
- ROSSIAUD, *A prostituta na idade média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- RUIZ MIGUEL, «La dignidad humana; história de uma ideia», en MORODO/DE VEGA, *Estudios de teoria del derecho y derecho constitucional en honor de Pablo Lucas Verdú*. UNAM-UCM, México-Madrid, 2000.
- RUIZ RODRÍGUEZ (Coord.), *Sistema penal y exclusión de extranjeros*. Albacete, Bomarzo, 2006.
- RUSCHE/KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- RYAN/HALL, *Sex tourism: marginal people and liminalities*. Routledge: London, 2001.

## S

- SAARI, *Balancing between inclusion and exclusion: the EU's fight against irregular migration and human trafficking from Ukraine*. Moldova and Russia, 2006.
- SABADELL, *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- SABÓIA, «Conferência: a criação do Tribunal Penal Internacional», in *Revista CEJ*. Vol. IV, N.º 11, Brasília, 2000.
- SAKAMOTO/PASSAT, «Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo», in BRASIL, *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.
- SALAS, *O ano em que trafiquei mulheres*. Tradução de DOLINSKY. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.
- SALT, *Trafficking and human smuggling: a European perspective*. London: Blackwell Publisher Limited, 38, 2000.

- SALT/STEIN, *Migration as a business: the case of trafficking*. International Migration, 35 (4), Oxford, 1997.
- SANCHA SERRANO, «Aproximación a la trata de personas», en LARA AGUADO (Dir./Coord.), *Nuevos retos en la lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual: un enfoque interdisciplinar*. Civitas, Thomson Reuters (Legal) Limited, 2012.
- SÁNCHEZ LÁZARO, «El nuevo delito de tráfico ilegal de personas», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.
- SANTOS, «The philippins: migration and trafficking women», in RAYMOND (Coord.), *A comparative study of women trafficked in the migration process: patterns, profiles and health consequences of sexual exploitation in five countries (Indonesia, the Philippines, Thailand, Venezuela and the United States)*. CATW, 2002. Consultável na página da Internet: <http://www.Catwinternational.org/Content/Images/Article/96/attachment.pdf> (Acesso em: 16/04/2016).
- SANTOS NEVES/PEDRA (Coords.), *Tráfico humano – A proteção dos direitos humanos e as vítimas de tráfico de pessoas: rotas, métodos, tipos de tráfico e setores de atividade em Portugal*. Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Lisboa, 2012.
- SANTOS/PENEDO, «Novo modelo para o conhecimento em tráfico de seres humanos: a próxima etapa na recolha, análise de dados e troca de informação sobre tráfico de seres humanos», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- SÁ PEREIRA/LAFAYETTE, *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*. Quid Juris: Sociedade Editora, Lisboa, 2014.
- , *Código penal anotado e comentado: legislação conexa e complementar*. Quid Juris: Sociedade Editora, Lisboa, 2008.
- SASSEN, *The global city: strategic site/new frontier*. Consultável na página da Internet: <<http://www.indiaseminar.com/2001/503/503%20saskia%20sassen.htm>> (Acesso em: 24/11/2015).
- , *Global woman: nannies, maids and sex workers in the new economy*, in BARBARA EHRENREICH and ARLIE RUSSELL HOCHSCHILD, London: Granta Books, 2003.
- SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*. CARL HEEMANNS VERLAG, Köln/München, 2009.
- SAUNDERS/SODERLUND, *Threat or opportunity? Sexuality, gender, the EBB and flow of trafficking a discourse*. Vol. XXII (3-4), Canadian Woman Studies/Les Cahiers de la Femme, 2003.
- SAVE THE CHILDREN INDIA, *Youth against HIV/AIDS and trafficking: sensitization of national service scheme (NSS) volunteers in Maharashtra: inter-linkages and vulnerability of trafficking and HIV/AIDS*. Consultável na página da Internet: <http://www.karmayog.com/ngos/stci.htm> (Acesso em: 02/07/2015).
- SCARPA, *Trafficking in human beings: modern slavery*. Oxford University Press, New York, 2008.
- SCHÖNKE/SCHRÖDER/CRAMER, *Strafgesetzbuch kommentar*. VERLAG BECK, 27. Neu Bearbeitete Auflage, München, 2006.
- SEGUNDO PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS (2010-2013), Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, Diário da República, 1.ª Série, n.º 231, 29 de novembro de 2010.

- Consultável na página da Internet: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES\\_CONS\\_MIN.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES_CONS_MIN.pdf) (Acesso em: 06/11/2016).
- SERRA CRISTÓBAL, «Mujeres traficadas para su explotación sexual y mujeres trabajadoras del sexo: una recapitulación de la cuestión», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derechos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- SERRA CRISTÓBAL/LLORIA GARCÍA, *La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima*. Ministerio de Justicia, Madrid, 2007.
- SERRANO GÓMEZ/SERRANO MAÍLLO, *Derecho penal: parte especial*. Madrid, 2011.
- SERRANO PIEDECASAS, «Los delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros», en LAURENZO COPELLO (Coord.), *Inmigración y derecho penal: bases para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.
- SHECAIRA/SILVEIRA, *Tráfico internacional de mulheres e de crianças*. Vol. X, N.º 112, Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2002.
- SHIMAZONO, «The state of the international organ trade: a provisional picture based on integration of available information», en *Bulletin of the World Health Organization*. 2007, 85 (12).
- SILVA, «Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal», in *Análise social*. Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, N.º 184, Vol. XLII, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2007.
- SILVA BARBOSA, *Significado e abrangência do «novo» crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. Núria Fabris Editora, São Paulo, 2009.
- SILVA DIAS, «Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, nos crimes contra a liberdade sexual: jornadas sobre a revisão do Código Penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*. N.º 8, Lisboa, 2008.
- SILVA SÁNCHEZ, *A expansão do direito penal: aspetos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SIMMEL, «O dinheiro na cultura moderna», in SOUZA/ÖELZE (Orgs.), *Simmel e a modernidade*. Brasília: Unb, 1998.
- , «A metrópole e a vida mental», in VELHO, *O fenómeno urbano*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- SIMON/WITTE, *Beating the system: the underground economy*. Auburn House Publishing Company, 1982.
- SINGER, *Globalização positiva e globalização negativa: a diferença é o Estado: novos estudos*. N.º 48, CEBRAP, 1997.
- SINHA, «Trafficking in women's bodies – sex, structural violence, and AIDS: case studies of Indian prostitutes», in *Women's studies quarterly*. Vol. XVII, 1999.
- SISKIN/SUN WYLER, *Trafficking in persons: US policy and issues for Congress*, CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE 20 (2010). Consultável na página da Internet: <http://www.fas.org/sgp/crs/misc/RL34317.pdf> (Acesso em: 23/07/2014).
- SKRIVANKOVA, *Trafficking for forced labour: UK country report* (2006).
- SKROBANEK [et al.], *The traffic in women: human realities of the international sex trade*. New York: Zed Books, 1997.
- SKROBANEK/BOONPAKDI/JANTHAKEERO, *Tráfico de mujeres: realidades humanas en el negocio internacional del sexo*, Narcea. Madrid, 1999.

- SONG/LEE, *Between a sharp rock and a very hard place: the trafficking victims protection act and the unintended consequences of the law enforcement cooperation requirement*. 1 INTERCULTURAL J. HUM. RTS. L. REV. 133, 2006.
- SOUSA MENDES, «Tráfico de pessoas: jornadas sobre a revisão do código penal», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários Especial*. N.º 8, Lisboa, 2008.
- SOUSA SANTOS [et al.], «Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal: um retrato empírico», in FOGAÇA (Coord.), *Tráfico desumano*. Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania. Lisboa: MAI, OTHS, 2010.
- [et al.], «Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação», in *Revista crítica de ciências sociais*. 87, Coimbra: CES, 2009.
- [et al.], *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Coleção Estudos do Género, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2008.
- , *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto, Afrontamento, 2001.
- , *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento, 2000.
- SOUZA, «Tráfico internacional de mulheres, adolescentes e crianças: desafios sociais, legais e institucionais na nova democracia do Brasil», in *Revista do curso de direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*. Vol. III, Porto Alegre, 2005.
- SPENCER, «People trafficking: some reflections on the EU legislation, and implementation in the UK», in *Cambridge yearbook of European legal studies (2008-2009)*. Vol. XI, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2009.
- SPENCER/GAMBERINI, «Le Royaume-Uni», in WEEENBERGH/SANTAMARÍA (eds.), *The evaluation of European criminal law: the example of the framework decision on combating trafficking in human beings*. Institut d'Etudes Europeennes, Editions de l'Université de Bruxelles, 2009.
- SPIEZIA [et al.], *Il traffico e lo sfruttamento di esseri umani*. Giuffrè Editore, Milano, 2002.
- SPIVAK, *The women as theatre: Beijing 1995*. *Radical Philosophy*, 75(2), 1996.
- STAEBLER, «Turismo y prostitución infantil», in *Primero congreso mundial contra la explotación sexual comercial de los niños (1996)*. Consultável na página da Internet: <<http://www.csecworldcongress.org/sp/stockholm/background/index.htm>> (Acesso em: 16/04/2016).
- STANOJOSKA, «Theory of push and pull factors: a new way of explaining the old», in *Archibald Reiss Days: thematic proceedings*. Belgrado, 2012.
- STOPPA/FRANKLIN MARTINS, *Faço porque gosto, cobro porque preciso: a questão da regulamentação da prostituição*. Trabalho de Conclusão de Curso/Faculdade Cásper Líbero, Curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, São Paulo, 2014. Consultável na página da Internet: [https://issuu.com/facoporquegostolivro/docs/livro\\_-\\_fa\\_o\\_porque\\_gosto\\_cobro\\_p\\_c16e4d238\\_cf3dd](https://issuu.com/facoporquegostolivro/docs/livro_-_fa_o_porque_gosto_cobro_p_c16e4d238_cf3dd) (Acesso em: 09/04/2016).
- STORINI, «La trata de personas como problema de violación de los derechos humanos una visión desde el derecho comparado», en SERRA CRISTÓBAL (Coord.), *Prostitución y trata (marco jurídico y régimen de derechos)*. Tirant Monografías, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- SULLIVAN, *Trafficking in women: feminism and new international*. *International Feminist Journal of Politics*, 5, 2003.



- SURTEES, *Anti-trafficking data collection and information management in the European Union (a handbook): the situation in the Czech Republic, Poland, Portugal and the Slovak Republic*. ICMPD e Direção-Geral de Administração Interna, 2009.
- SWEDEN/MINISTRY FOR FOREIGN AFFAIRS, *Poverty and trafficking in human beings: a strategy for combating trafficking in human beings through Swedish international development cooperation*. Stockholm: Ministry for Foreign Affairs, 2004. Consultável na página da Internet: <https://www.regeringen.se/sb/d/574/a/20262> (Acesso em: 10/10/2016).

## T

- TAIPA CARVALHO, «Artigo 160.º – Tráfico de pessoas», in FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I (Artigos 131.º a 201.º), Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- TAMARIT SUMALLA, «Delitos contra la comunidad internacional (arts. 607, 607 bis, 611, 612, 613, 614, 615, 616)», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *La reforma penal de 2010: análisis y comentarios*. Thomson-Aranzadi, Cizur Menor, 2010.
- , en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Thomson-Reuters, Aranzadi, Navarra, 2004.
- , «Problemática derivada de la liberalización de la prostitución voluntaria de adultos en el código penal de 1995», en QUINTERO OLIVARES/MORALES PRATS (Coords.), *El nuevo derecho penal español. Estudios penales en memoria del Profesor José Manuel Valle Muñiz*. Aranzadi, Cizur Menor, 2001.
- TAMARIT/TORRES/GUARDIOLA, «¿Es posible una política-criminal europea sobre prostitución?», en *Revista de derecho y proceso penal*. 15, 2006.
- TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Consultável na página da Internet: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituiçãomantavares.pdf> (Acesso em: 10/04/2016).
- TCHMAROVA, «An integrated approach to health services for trafficked women; the animous experience in Bulgaria», in *Alliance news*. N.º 23, 2005.
- TEIXEIRA, «Tráfico de pessoas, da perceção social à realidade policial», in *Tráfico desumano*. Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 2010.
- TERCEIRO PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS (2014-2017), Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, Diário da República, 1.ª Série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2013. Consultável na página da Internet: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III\\_PL\\_PREV\\_TRAF\\_HUM\\_2014\\_017.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf) (Acesso em: 06/11/2016).
- TERRADILLOS BASOCO, «Sistema penal e inmigración», en PÉREZ ÁLVAREZ, *Serta in memoriam Alexandri Baratta*. Cise-Ediciones de la Universidad de Salamanca, Salamanca, 2004.
- , «Los delitos de tráfico ilegal de mano de obra y abuso de mano de obra extranjera», en LAURENZO COPELLO, *Inmigración y derecho penal: base para un debate*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.
- , «El derecho penal de la globalización. Luces y sombras», en CAPELLA HERNÁNDEZ (Coord.), *Transformaciones del derecho penal en la mundialización, cuadernos CGPJ*. Madrid, 1999.
- TERRADILLOS BASOCO/PORTILLA CONTRERAS/POMARES CINTAS/GUARDIOLA LAGO, «Trata de seres humanos: art. 177 bis CP», en ALVAREZ

- GARCÍA/GONZÁLEZ CUSSAC (Dir.), *Consideraciones a propósito del proyecto de ley de 2009 de modificación del Código Penal*. 2010.
- TRAVEL GRANTS FOR THE TRANSNATIONAL TRAINING SEMINAR ON TRAFFICKING IN WOMEN (BUDAPEST JUNE 20-24, 1998). Consultável na página da Internet: <http://www.friends-partners.org/ccsi/announce/trafconf.htm> (Acesso em: 16/01/2017).
- TRIFFTERER, *Commentary on the Rome Statut of the international criminal court*. Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1999.
- TRINDADE, «Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI», in *Revista brasileira de política internacional*. Vol. XL, N.º 1, Brasília, 1997.
- TORRE (Coord.), *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas: guía de autoaprendizaje*. UNODC – Representación Regional para México, Centroamérica y el Caribe, 2009.
- TURISMO, *Italiano e português lideram turismo sexual no Nordeste*. Consultável na página da Internet: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/turismo/noticias/ult338u5441.shtml> (Acesso em: 16/04/2016).
- TZVETKOVA, «NGO responses to trafficking in women», in *Gender and development*. Vol. X, N.º 1, 2002.

## U

- UÇARER, «Trafficking in women: alternate migration of modern slave trade?», in MEYER/PRÜGL, *Gender politics in global governance*. Maryland/USA: Rowman & Littlefield Publishing Group, 1999.
- UE, *Como funciona a União Europeia: guia das instituições da União Europeia*. Publicações oficiais das Comunidades Europeias, 2008. Consultável na página da Internet: <http://www.ore.org.pt/filesobservatorio/pdf/ComofuncionaaUniaoEuropeia.pdf> (Acesso em: 08/02/2016).
- , Consultável na página da Internet: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_DOC-01-18\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm) (Acesso em: 28/11/2015).
- , Consultável na página da Internet: [http://ec.europa.eu/dgs/secretariat\\_general/relations/relations\\_other/npo/docs/portugal/2012/com20120286/com20120286\\_as\\_sembleia\\_opinion\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/secretariat_general/relations/relations_other/npo/docs/portugal/2012/com20120286/com20120286_as_sembleia_opinion_pt.pdf) (Acesso em: 05/08/2015).
- UNESCO, *Trafficking statistics*. Consultável na página da Internet: <http://www.unesco-bkk.org/index.php?id=1022> (Acesso em: 29/08/2015).
- UN.GIFT, *Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas*, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas Crime, Viena, 2008.
- , *Iniciativa Global contra o Tráfico de Seres Humanos das Nações Unidas*, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas Crime, Viena, 2007.
- UNHCR, *The UN refugee agency*. Consultável na página da Internet: <http://www.unhcr.org>. (Acesso em: 25/03/2016).
- UNICEF, *A situação das crianças no mundo em 2007*. Consultável na página da Internet: [http://www.unicef.org/publications/index\\_3602.html](http://www.unicef.org/publications/index_3602.html) (Acesso em: 31/08/2013).
- UNICEF INNOCENTI RESEARCH CENTRE, *Handbook on the Optional Protocol on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography*. UNICEF, Florença, Itália, 2009.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, *From challenges to opportunities: response to trafficking and HIV/AIDS* (2003). Consultável na página

- da Internet: <http://www.unodc.org/documents/hiv-aids/publications/FromChallengesToOpportunities.pdf> (Acesso em: 07/07/2015).
- UNODC, *Abuse of a position of vulnerability and other «means» within the definition of trafficking in persons* (2013). Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\\_2012\\_Issue\\_Paper\\_-\\_Abuse\\_of\\_a\\_Position\\_of\\_Vulnerability.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf) (Acesso em: 18/04/2016).
- , *A iniciativa global contra o tráfico de pessoas*. Consultável na página da Internet: [http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder\\_UNODC\\_web.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder_UNODC_web.pdf) (Acesso em: 11/09/2015).
- , *Anti-human trafficking manual for criminal justice practitioners*. New York: UN, 2009.
- , *Drug control, crime prevention and criminal justice: a human rights perspective*. Consultável na página da Internet: [www.unodc.org/documents/commissions/CND-Uploads/CND-53-RelatedFiles/ECN72010\\_CRP6eV1051605.pdf](http://www.unodc.org/documents/commissions/CND-Uploads/CND-53-RelatedFiles/ECN72010_CRP6eV1051605.pdf) (Acesso em: 04/12/2015).
- , *Global report on trafficking in persons* (2016). Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf) (Acesso em: 14/01/2018).
- , *Global report on trafficking in persons* (2009). Consultável na página da Internet: [http://www.unodc.org/brazil/documents/Global\\_Report\\_on\\_TIP.pdf](http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf) (Acesso em: 12/09/2015).
- , *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Nova Iorque, Gabinete das Nações Unidas para o Crime e a Droga, 2003.
- , *Guidance on the use and preparation of serious and organized crime threat assessments*. The SOCTA Handbook. UNODC Viena, Publicação V.09-86230, 2010.
- , *Human trafficking*. Consultável na página da Internet: [http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking\\_human\\_beings.html](http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking_human_beings.html) (Acesso em: 29/08/2015).
- , «Módulo 1, Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo\\_1.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo_1.pdf) (Acesso em: 22/09/2015).
- , «Módulo 2, Indicadores de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*, Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_2.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_2.pdf) (Acesso em: 25/11/2014).
- , «Módulo 3, Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_3.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_3.pdf) (Acesso em: 02/03/2015).
- , «Módulo 4, Métodos de controlo», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_4.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_4.pdf) (Acesso em: 06/06/2015).
- , «Módulo 5, Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*.

Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_5.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_5.pdf) (Acesso em: 01/12/2014).

—, «Módulo 7, *Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_7.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_7.pdf) (Acesso em: 30/11/2014).

—, «Módulo 8, *Entrevistas a vítimas de tráfico de pessoas que constituem potenciais testemunhas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_8.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_8.pdf) (Acesso em: 01/12/2014).

—, «Módulo 9, *Entrevistas a crianças vítimas de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_9.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_9.pdf) (Acesso em: 03/12/2014).

—, «Módulo 10, *A utilização de intérpretes nas investigações de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_10.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_10.pdf) (Acesso em: 28/11/2014).

—, «Módulo 11, *As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_11.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_11.pdf) (Acesso em: 28/11/2014).

—, «Módulo 12, *Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo\\_12](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/modulo_12) (Acesso em: 10/09/2015).

—, «Módulo 13, *A indemnização das vítimas de tráfico de pessoas*», in UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema penal*. Nações Unidas, Nova Iorque, 2009. Consultável na página da Internet: [http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo\\_1.pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Módulo_1.pdf) (Acesso em: 12/06/2015).

—, *Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children* (2004). Consultável na página da Internet: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf> (Acesso em: 20/05/2013).

—, *Signatories to the CTOC Trafficking Protocol*. Consultável na página da Internet: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx%3Fsrc%3DTREATY%26mtdsg\\_no%3DXVIII-12-a%26chapter%3D18%26lang%3Den&usg=ALkJrhiqu4A0xI95A13chfMZraA\\_WsHBJQ](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx%3Fsrc%3DTREATY%26mtdsg_no%3DXVIII-12-a%26chapter%3D18%26lang%3Den&usg=ALkJrhiqu4A0xI95A13chfMZraA_WsHBJQ) (Acesso em: 28/11/2015).

—, *Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation* (2010). Consultável na página da Internet: [https://www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf) (Acesso em: 05/05/2015).

—, *UNODC and the promotion and protection of human rights*. Consultável na página da Internet: [www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR\\_paper\\_UNODC.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR_paper_UNODC.pdf) (Acesso em: 04/12/2015).

- US CITIZENSHIP & IMMIGRATION SERVICES, *Asylum*. 18, 2013. Consultável na página da Internet: <http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.eb1d4c2a3e5b9ac89243c6a7543f6d1a/?vgnextoid=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD&vgnnextchannel=f39d3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD> (Acesso em: 04/04/2014).
- , *Victims of human trafficking: T nonimmigrant status* (2011). Consultável na página da Internet: <http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.eb1d4c2a3e5b9ac89243c6a7543f6d1a/?vgnextoid=02ed3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD&vgnnextchannel=02ed3e4d77d73210VgnVCM100000082ca60aRCRD> (Acesso em: 23/02/2014).
- US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES 1, *Services available to victims of human trafficking: a resource guide for social services providers* (2012). Consultável na página da Internet: [http://www.acf.hhs.gov/sites/default/files/orr/traffickingservices\\_0.pdf](http://www.acf.hhs.gov/sites/default/files/orr/traffickingservices_0.pdf) (Acesso em: 13/03/2014).
- US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES: OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, *Fact sheet: certification for adult victims of trafficking* (2012). Consultável na página da Internet: <http://www.acf.hhs.gov/programs/orr/resource/fact-sheetcertification-for-adult-victims-of-trafficking> (Acesso em: 23/09/2013).
- US DEPARTEMENT OF HOMELAND SECURITY 2, *Continued presence: temporary immigration status for victims of human trafficking* (2010). Consultável na página da Internet: <http://www.dhs.gov/xlibrary/assets/ht-uscis-continued-presence.pdf> (Acesso em: 23/02/2014).
- US DEPARTMENT OF JUSTICE, *Report on activities to combat human trafficking: fiscal years (2001-2005)*. Washington, D.C., 2006. Consultável na página da Internet: [http://www.usdoj.gov/crt/crim/trafficking\\_report\\_2006.pdf](http://www.usdoj.gov/crt/crim/trafficking_report_2006.pdf) (Acesso em: 01/12/2014).
- US DEPARTMENT OF STATE, «Escritório para supervisão e combate ao tráfico de pessoas – informação sobre o tráfico de pessoas (2009): the protection project, universidade John Hopkins», in *CACHO* (2010).
- , *Trafficking in persons report*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/> (Acesso em: 13/12/2014).
- , *Trafficking in persons report* (2017). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2017. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf> (Acesso em: 25/01/2018).
- , *Trafficking in persons report* (2016). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2016. Consultável na página da Internet: <https://www.state.gov/document/s/organization/258876.pdf> (Acesso em: 04/02/2018).
- , *Trafficking in persons report* (2014). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2014. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/226848.pdf> (Acesso em: 15/07/2015).
- , *Trafficking in persons report* (2013). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2013. Consultável na página da Internet: [http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/2013/TIP\\_Country\\_Narratives\\_N-S.pdf](http://www.ungift.org/doc/knowledgehub/resource-centre/2013/TIP_Country_Narratives_N-S.pdf) (Acesso em: 20/12/2014).

- , *Trafficking in persons report* (2012). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2012. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/192597.pdf> (Acesso em: 18/12/2014).
- , *Trafficking in persons report* (2011). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2011. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/164457.pdf> (Acesso em: 10/09/2015).
- , *Trafficking in persons report* (2010). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2010. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf> (Acesso em: 03/02/2015).
- , *Trafficking in persons report* (2009). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2009. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/123357.pdf> (Acesso em: 05/02/2015).
- , *Trafficking in persons report* (2008). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2008. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf> (Acesso em: 10/05/2015).
- , *Trafficking in persons report* (2007). Department of State Publication, Office of the Under Secretary for Democracy and Global Affairs and Bureau of Public Affairs, 2007. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/documents/organization/82902.pdf> (Acesso em: 16/09/2015).
- , *US laws on trafficking in persons*. Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/laws/index.htm> (Acesso em: 23/03/2016).
- , *Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000* (TVPA: 106-386). Sec. 102. Purposes and Findings, (b), (1). Consultável na página da Internet: <http://www.state.gov/j/tip/laws/> (Acesso em: 09/11/2015).

## V

- VAN DEN ANKER, *Trafficking and women's rights: beyond the sex industry to other industries*. *Journal of Global Ethics*, 2(2), 2006.
- VAN IMPE, *People for sale: the need for a multidisciplinary approach towards Human Trafficking, International Migration*. Vol. XXXVIII, 2000.
- VARANDAS (Coord.) [et al.], *Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: centro de acolhimento e proteção*. Manual para Operacionalização concebido na esteira do Projeto CAIM, financiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL («de igual para igual»), 2008.
- VARANDAS/MARTINS (Coord), *Sinalização-identificação-integração de mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: construção de um guião*. Projeto Cooperação-Ação-Investigação-Mundivisão (CAIM), financiado pela Iniciativa Comunitária EQUAL («de igual para igual»), 2008.
- VARELLA, *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VARGAS/MAURI/PUERTA, «Normativa internacional y derecho comparado», en GARCIA ARÁN (Coord.), *Trata de personas y explotación sexual*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.
- VAZ PATTO, «O crime de tráfico de pessoas no código penal: análise de algumas questões», in *Revista do centro de estudos judiciais especial*. N.º 8, Lisboa,

2008. Consultável na página da Internet: <http://www.tre.mj.pt/docs/CrimeTraficoPess.pdf> (Acesso em: 05/01/2015).
- VELÁZQUEZ BARÓN, *Las amenazas*. Bosch, Barcelona, 2002.
- VERNIER, «French criminal and administrative law concerning smuggling of migrants and trafficking in human beings: punishing trafficking people for their protection?», in GUILD/MINDERHOUD, *Immigration and criminal law in the European Union: the legal measures and the social consequences of criminal law in member States on trafficking and smuggling in human beings*. MARTIMUS NIJHOFF Publishers, Leiden/Boston, 2006.
- VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*. Recurso técnico pedagógico concebido no âmbito do projeto Cooperação–Ação–Investigação–Mundivisão (CAIM), cofinanciamento pela iniciativa comunitária EQUAL, do fundo social europeu, 2008.
- VIGANÒ, «Articolo 600», in DOLCINI/MARINUCCI, *Codice penale commentato*. II, Ipsoa, Milano, 2006.
- VILLACAMPA ESTIARTE, «Políticas de criminalización de la prostitución: análisis crítico de su fundamentación y resultados», in *Revista de derecho penal y criminología*. 3.ª Época, N.º 7, 2012. Consultável na página da Internet: <http://repositori.udl.cat/bitstream/handle/10459.1/46539/017621.pdf?sequence=1> (Acesso em: 19/12/2016).
- , «Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución», en IGLESIAS SKULJ/PUENTE ABA (Coords.), *Sistema penal y perspective de género: trabajo sexual y trata de personas*. Estudios de Derecho Penal y Criminología dirigidos por CASABONA, Comares, Granada, 2012.
- , «La nueva directiva europea relativa a la prevención y la lucha contra la trata de seres humanos y a la protección de las víctimas: ¿cambio de rumbo de la política de la Unión en materia de trata de seres humanos?», en *Revista electrónica de ciencia penal y criminología*. RECPC 13-14 (2011). Consultável na página da Internet: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-14.pdf> (Acesso em: 29/11/2015).
- , *El delito de trata de seres humanos: una incriminación dictada desde el Derecho Internacional*. Aranzadi, (Cizur Menor), 2011.
- , *El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación*. Universitat de Lleida, 2010. Consultável na página da Internet: [http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/8302/AD\\_14\\_2010\\_art\\_41.pdf;jsessionid=CF76F134028A9727AE8560307296B0F9?sequence=1](http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/8302/AD_14_2010_art_41.pdf;jsessionid=CF76F134028A9727AE8560307296B0F9?sequence=1) (Acesso em: 21/01/2018).
- , «Consideraciones —, «Normativa europea y regulación del tráfico de personas en el código penal español», en RODRÍGUEZ MESA/RUIZ RODRÍGUEZ (Coords.), *Inmigración y sistema penal. Retos y desafíos para el siglo XXI*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.
- acerca de la reciente modificación del delito de tráfico de personas», en *Revista penal*. Núm. 14, 2004.
- , «El 'nuevo' delito de tráfico de personas», en *La ley 345/2004*.
- , «Delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros», en QUINTERO OLIVARES (Dir.), *Comentarios al nuevo código penal*. Aranzadi, (Cizur Menor), 2001.
- VIOLENCE AGAINST WOMEN REAUTHORIZATION ACT OF 2013, S. 47, 113th Cong. §§ 1201–1208 (2013). Consultável na página da Internet: <http://www.govtrack.us/congress/bills/113/s47/text> (Acesso em: 13/03/2014).

- VOCKS/NIJBOER, «The promised land: a study of trafficking in women from central and eastern Europe to the Netherlands», in *European journal on criminal policy and research*. Vol. VIII, 2000.
- VOINIC, *Traficul ilicit de organe, țesuturi și celule umane: prevenire și combatere*. București: Sitech, 2009.
- VOLPICELLI, *Comprender e combater o tráfico de seres humanos: atas do seminário para religiosas*. OIM, 2004. Consultável na página da Internet: [http://www.talithakum.info/PT/documenti/Comprender\\_trafico\\_humanos.pdf](http://www.talithakum.info/PT/documenti/Comprender_trafico_humanos.pdf) (28/11/2015).

## W

- WALKOWITZ, *City of dreadful delight: narratives of sexual danger in late-victorian London*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.
- WATANABE, «Trafficking in women's bodies – Trafficking in women's bodies, then and now: the issue of military comfort women», in *Women's studies quarterly*. Vol. XXVII, 1999.
- WEBER, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de ANA FALCÃO BASTOS e LUÍS LEITÃO. Lisboa: Editorial Presença, 2001.
- WEIJERS/LAP-CHEW, *Trafficking in women, forced labour and slavery-like practices in Marriage, domestic labour and prostitution*. Utrecht and Bangkok: The Foundation Against Trafficking in Women (STV)/The Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW), 1997.
- WEISEL, *Analyzing repeat victimization, problema-oriented guides for police e problema-solving*. N.º 4, Tools Series, US Department of Justice, Washington, D.C., 2005.
- WEISSBRODT/DOTTRIDGE, *Abolishing slavery and its contemporary forms*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and Anti-Slavery International, United Nations, NY, 2002.
- WERLE, *Tratado de derecho penal internacional*. Traducción de CÁRDENAS ARAVENA/DÍAZ PITA/GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ/MUÑOZ AUNIÓN, Valencia, Tirant lo Blanch, 2005.
- WIAFE, *Slaves of tradition: fetish priests are targets of campaign in Ghana*. No. 328, New Internationalist, 2000.
- WIJERS, «As políticas da União Europeia sobre o tráfico de mulheres», in ROSSILLI (Org.), *Políticas de género na União Europeia*. New York, 2000.
- WOLTERS, in SATZGER/SCHMITT/WIDMAIER, *StGB Kommentar*. CARL HEEMANNS VERLAG, Köln/München, 2009.
- WOOD/HELOIS, *Old Bexley and Sidcup MP James Brokenshire announces plans to help end human trafficking (18 October 2013)*. Consultável na página da Internet: [http://www.newsshopper.co.uk/news/10749462.Old\\_Bexley\\_and\\_Sidcup\\_MP\\_James\\_Brokenshire\\_announces\\_plans\\_to\\_help\\_end\\_human\\_trafficking/](http://www.newsshopper.co.uk/news/10749462.Old_Bexley_and_Sidcup_MP_James_Brokenshire_announces_plans_to_help_end_human_trafficking/) (Acesso em: 25/03/2016).

## X

- XAVIER, «Eurojust: o combate à criminalidade transnacional tem nome de código», in MANSO, *Direito penal: casos práticos resolvidos*. Vol. I, *Quid Juris*: Sociedade Editora, 2009.

## Y

- YOUNG, *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.



## Z

- ZAFFARONI, *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZHANG, *Smuggling and trafficking in human beings: all roads led to America*. Praeger, Westport/Connecticut/London, 2007.
- ZIEGLER, «The legal framework of trafficking and smuggling in German: victim protection emerging from witness protection?», in GUILD/MINDERHOUD, *Immigration and criminal law in the European Union: The legal measures and social consequences of criminal law in member states on trafficking and smuggling in human beings*. MARTINUS NIJHOFF Publishers Leiden – Boston, 2006.
- ZIMMERMAN [et al.], *Stolen smiles: a summary report on the physical and psychological health consequences of women and adolescents trafficked in Europe*. London, London School of Hygiene and Tropical Medicine, 2006. Consultável na página da Internet: <http://www.lshtm.ac.uk/genderviolence/> (Acesso em: 07/07/2015).
- ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, «Redes internacionales y criminalidad: a propósito del modelo de participación en organización criminal», en ZÚÑIGA RODRÍGUEZ [et al.] (Coords.), *El derecho penal ante la Globalización*. Colex, Madrid, 2002.



## ÍNDICE DE ANEXOS

<b>Anexo A:</b> Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional .....	608
<b>Anexo B:</b> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças .....	632
<b>Anexo C:</b> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea .....	640
<b>Anexo D:</b> Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril de 2004: instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000.....	651
<b>Anexo E:</b> Guia Único de Registo para o Crime de Tráfico de Pessoas .....	652
<b>Anexo F:</b> Guião de Sinalização para o Crime de Tráfico de Pessoas .....	654
<b>Anexo G:</b> Sugestões das Utentes do Centro de Acolhimento e Proteção a Mulheres Vítimas de Tráfico e seus Filhos Menores .....	657



## **Anexo A: Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**

Adotada pela Resolução n.º 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de novembro de 2000.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 29 de setembro de 2003, em conformidade com o artigo 38.º.

### **Artigo 1.º Objeto**

A presente Convenção tem como objeto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

### **Artigo 2.º Definições**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «*Grupo criminoso organizado*» um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) «*Crime grave*» um ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior;
- c) «*Grupo estruturado*» um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida;
- d) «*Bens*» os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) «*Produto do crime*» os bens de qualquer tipo resultantes ou obtidos, direta ou indiretamente, da prática de uma infração;
- f) «*Congelamento*» ou «*apreensão*» a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção do controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) «*Perda de bens*» a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) «*Infração principal*» qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir o objeto de uma infração definida no artigo 6.º da presente Convenção;
- i) «*Entrega controlada*» a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) «*Organização regional de integração económica*» uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos Estados Partes constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações no âmbito da sua competência.

### **Artigo 3.º Âmbito de aplicação**

1. A presente Convenção aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das:

- a) Infrações enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção; e,
- b) Infrações graves, na aceção do artigo 2.º da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção ou controlo tenha lugar noutro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou,
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

### **Artigo 4.º Protecção da soberania**

1. Os Estados Partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

### **Artigo 5.º Criminalização da participação num grupo criminoso organizado**

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

- i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com a intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, sempre que o direito interno o exigir, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
- ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

- a) Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
- b) Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
- b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado deverão assegurar que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário-Geral da

Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção.

### **Artigo 6.º Criminalização do branqueamento do produto do crime**

1. Cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a): i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da receção, que são produto do crime;

ii) A participação em qualquer das infrações estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infrações.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte deverá procurar aplicar o n.º 1 do presente artigo ao maior número possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte deverá considerar como infrações principais todos os crimes graves tal como definidos no artigo 2.º da presente Convenção e as infrações estabelecidas nos seus artigos 5.º, 8.º e 23.º. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirão nesta, no mínimo, um conjunto abrangente de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais deverão incluir as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tiver sido cometido;

d) Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no n.º 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

### **Artigo 7.º Medidas para combater o branqueamento de capitais**

1. Cada Estado Parte:

a) Deverá instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outras

entidades especialmente suscetíveis de ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detetar qualquer forma de branqueamento de capitais, sendo que nesse regime as exigências relativas à identificação de clientes, ao registro das operações e à notificação de operações suspeitas devem ser consideradas essenciais;

b) Deverá garantir, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18.º e 27.º da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, deteção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de branqueamento de capitais.

2. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detetar e vigiar os movimentos transfronteiriços de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes adotadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de dinheiro.

4. Os Estados Partes deverão diligenciar no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os serviços de deteção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de dinheiro.

### **Artigo 8.º Criminalização da corrupção**

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os seguintes atos, quando praticados intencionalmente:

a) O fato de prometer, oferecer ou conceder a um funcionário público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de que este pratique ou se abstenha de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) O fato de um funcionário público pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para estabelecer como infrações penais os atos enunciados no n.º 1 do presente artigo que envolvam um funcionário público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de estabelecer como infrações penais outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas necessárias para estabelecer como infração penal a cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente artigo.



4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 9.º, a expressão «*funcionário público*» designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

#### **Artigo 9.º Medidas contra a corrupção**

1. Além das medidas enunciadas no artigo 8.º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, deverá adotar medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detetar e punir a corrupção dos funcionários públicos.

2. Cada Estado Parte deverá tomar medidas no sentido de se assegurar que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, deteção e repressão da corrupção de funcionários públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

#### **Artigo 10.º Responsabilidade das pessoas coletivas**

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar as pessoas coletivas que participem em crimes graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção.

2. Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infrações.

4. Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

#### **Artigo 11.º Procedimentos judiciais, julgamento e sanções**

1. Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de deteção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.

3. No caso de infrações como as estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tomem em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.

4. Cada Estado Parte deverá providenciar para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá

ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, e um período mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela estabelecidas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

#### **Artigo 12.º Perda e apreensão**

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no nº 1 do presente artigo, para efeitos de eventual perda.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objeto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente artigo e do artigo 13º, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa-fé.

9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

#### **Artigo 13.º Cooperação internacional para efeitos de perda**

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de perda do produto do crime, bens,

equipamentos ou outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma declaração de perda e proceder à sua execução, quando for caso disso;

b) Transmitir às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de perda emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o nº 1 do artigo 12º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, congelar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º da presente Convenção, com vista a uma eventual perda que venha a ser ordenada, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do nº 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 18º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no nº 15 do artigo 18º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do nº 1 do presente artigo, uma relação dos bens e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma declaração de perda em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do nº 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da declaração de perda emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do nº 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado ou acordo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar execução ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida nestas leis e regulamentos ou uma descrição das mesmas e alterações posteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infração a que se refere o pedido não esteja prevista na presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa-fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar e desenvolver a eficácia da cooperação internacional para efeitos do presente artigo.

#### **Artigo 14.º Disposição do produto do crime ou dos bens declarados perdidos**

1. Um Estado Parte que declare a perda do produto do crime ou de bens, em aplicação do artigo 12º ou do nº 1 do artigo 13º da presente Convenção, disporá deles em conformidade com o seu direito interno e com os seus procedimentos administrativos.
2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do artigo 13º da presente Convenção, deverão, na medida em que o seu direito interno o permita e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens perdidos ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos artigos 12º e 13º da presente Convenção poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:
  - a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do nº 2 do artigo 30º da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
  - b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respetiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou com os seus procedimentos administrativos.

#### **Artigo 15.º Jurisdição**

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, nos seguintes casos:
  - a) Quando a infração for cometida no seu território; ou,
  - b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
  - a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
  - b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou,
  - c) Quando a infração for:
    - i) Uma das previstas no nº 1 do artigo 5º da presente Convenção e for praticada fora do seu território, com a intenção de cometer, no seu território, um crime grave;
    - ii) Uma das previstas na subalínea ii) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção.
3. Para efeitos do nº 10 do artigo 16º da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.
4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente

Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo tiver sido notificado ou tiver tomado conhecimento, por qualquer outra forma, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um procedimento judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, segundo convenha, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

### **Artigo 16.º Extradução**

1. O presente artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e,

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou tomar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infração, à qual se aplica o presente artigo, o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infração considerada grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no nº 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.

13. A qualquer pessoa que seja objeto de um processo respeitante a uma das infrações às quais se aplica o presente artigo será garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infração envolver também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar os motivos e de fornecer as informações em que estes se baseiam.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

#### **Artigo 17.º Transferência de pessoas condenadas**

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão

ou outras penas privativas de liberdade decorrentes da prática de qualquer infração prevista na presente Convenção, para que aí cumpram o resto da pena.

### **Artigo 18.º Auxílio judiciário**

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente todo o auxílio judiciário possível no âmbito de investigações, processos e procedimentos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3º, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 3º é de natureza transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontram no território do Estado Parte requerido e que se encontra envolvido um grupo criminoso organizado.

2. Será prestado todo o auxílio judiciário possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados e acordos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e procedimentos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10º da presente Convenção.

3. O auxílio judiciário prestado em aplicação do presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos:

- a) Recolha de testemunhos ou de depoimentos;
- b) Notificação de atos judiciais;
- c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- d) Exame de objetos e de locais;
- e) Fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos;
- f) Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão contribuir para que ela proceda ou conclua com êxito investigações e processos penais, ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o nº 4 do presente artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo que temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, sem demora, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário.

7. Os n.ºs 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem vinculados por um tratado de auxílio judiciário. Se os referidos Estados Partes estiverem vinculados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos n.ºs 9 a 29 do presente artigo. Os Estados Partes são fortemente encorajados a aplicar estes parágrafos, se facilitarem a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar o auxílio judiciário prevista no presente artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações previstas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se a referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que instaure um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período de tempo que a pessoa em questão estiver detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos n.ºs 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objeto de processo judicial, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de auxílio judiciário e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma



região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais asseguram a célere e correta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para a execução, encorajará a execução célere e correta do pedido por parte desta autoridade. O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Os pedidos de auxílio judiciário e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos são enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte são notificadas ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de auxílio judiciário deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade requerente;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade;
- c) O resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) A indicação da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade de qualquer pessoa visada; e,
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, as informações ou as medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido, em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do mesmo.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos naquele especificados.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de

investigações, processos ou procedimentos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excecional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, sem demora, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará sem demora o Estado Parte requerente.

21. O auxílio judiciário poderá ser recusado:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é suscetível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir as suas autoridades de executarem as providências solicitadas numa infração análoga que fosse objeto de uma investigação ou de um procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere ao auxílio judiciário.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de auxílio judiciário tendo por único motivo o facto de que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de auxílio judiciário deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de auxílio judiciário tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará o Estado Parte requerido, sem demora, desse facto.

25. O auxílio judiciário poderá ser adiado pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido ao abrigo do nº 21 do presente artigo ou de adiar a sua execução ao abrigo do nº 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar o auxílio sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar o auxílio com essas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do nº 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou em outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas relacionadas com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes envolvidos tiverem acordado de forma diferente. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os objetivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou tornando-as mais eficazes.

### **Artigo 19.º Investigações conjuntas**

Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objeto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários Estados, as autoridades competentes envolvidas possam estabelecer equipas de investigação conjuntas. Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas numa base casuística. Os Estados Partes em causa deverão assegurar que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação decorre seja plenamente respeitada.

### **Artigo 20.º Técnicas especiais de investigação**

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas controladas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as ações encobertas, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigação sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são encorajados a celebrar, se necessário, acordos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos referidos no nº 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. O recurso às entregas controladas, a nível internacional pode, com autorização dos Estados Partes envolvidos, incluir métodos, tais como, a interceção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

### **Artigo 21.º Transferência de processos penais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

### **Artigo 22.º Estabelecimento de antecedentes penais**

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que considere necessárias para ter em conta, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação a que o presumível autor de uma infração tenha sido sujeito noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

### **Artigo 23.º Criminalização da obstrução à justiça**

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para estabelecer como infração penal os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, a oferta ou a concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de funcionários públicos.

### **Artigo 24.º Proteção das testemunhas**

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no nº 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:

- a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos destinados a, consoante as necessidades e na medida do possível fornecer-lhes um novo domicílio e, se necessário, impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
- b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor em segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no nº 1 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

### **Artigo 25.º Assistência e proteção às vítimas**

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

### **Artigo 26.º Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
  - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:
    - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
    - ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados;
    - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
  - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do artigo 24º da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no nº 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos nºs 2 e 3 do presente artigo.

### **Artigo 27.º Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei**

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os respetivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Em concreto, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:
  - a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspetos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se

os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de oficiais de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras, tendo em vista detetar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as respetivas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação policial relativa às infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as respetivas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater a criminalidade organizada transnacional praticada com recurso a meios tecnológicos modernos.

#### **Artigo 28.º Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada**

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, consultando os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias que envolve.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e através de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o seguimento das suas políticas e a tomada de medidas adequadas para combater a criminalidade organizada, assim como a organização de exercícios de avaliação da sua aplicação e eficácia.

### **Artigo 29.º Formação e assistência técnica**

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo magistrados do ministério público, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detetar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever destacamentos e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, sobre os seguintes aspetos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detetar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Itinerários e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas participarem na prática das infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas de luta adequadas;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações dos produtos do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra o branqueamento de capitais e outras infrações financeiras;
- e) Recolha de elementos de prova;
- f) Técnicas de controlo nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrónica, as entregas controladas e as ações encobertas;
- h) Métodos utilizados para combater a criminalidade organizada transnacional cometida por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou de outras tecnologias modernas; e,
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes cooperarão no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no nº 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de opiniões sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir formação linguística, destacamentos e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos bilaterais e multilaterais na matéria.

### **Artigo 30.º Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica**

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os

efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral, e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, de coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e os ajudar a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para facultar uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de os ajudar a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão contribuir voluntariamente de forma adequada e regular para uma conta constituída para aquele fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente dos produtos do crime ou dos bens declarados perdidos em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a se associarem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detetar e combater a criminalidade organizada transnacional.

### **Artigo 31.º Prevenção**

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando os produtos do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, os magistrados do ministério público e as entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos deontológicos para determinados profissionais, em particular juristas, notários, consultores fiscais e contabilistas;



- c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;
- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas coletivas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
- i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas coletivas e singulares envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas coletivas;
  - ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas coletivas estabelecidas no seu território;
  - iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas coletivas; e,
  - iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.
3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.
4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles uma utilização indevida.
5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que esta representa. Poderão fazê-lo, quando for caso disso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e de combate à criminalidade.
6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão auxiliar os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção da criminalidade organizada transnacional.
7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, participarão em projetos internacionais destinados a prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

### **Artigo 32.º Conferência das Partes na Convenção**

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
2. O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).
3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:
  - a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos artigos 29º, 30º e 31º da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

- b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
  - c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
  - d) Avaliando, periodicamente, a aplicação da presente Convenção;
  - e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
4. Para efeitos das alíneas d) e e) do nº 3 do presente artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

### **Artigo 33.º Secretariado**

1. O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
2. O secretariado:
  - a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no artigo 32º da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
  - b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no nº 5 do artigo 32º da presente Convenção; e,
  - c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

### **Artigo 34.º Aplicação da Convenção**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do nº 1 do artigo 3º da presente Convenção, salvo na medida em que o artigo 5º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais rigorosas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

### **Artigo 35.º Resolução de diferendos**

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção por via negocial.
2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou interpretação da presente Convenção que não possam ser resolvidos por via negocial num prazo razoável serão submetidos, a pedido de um destes Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá

submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado pelo nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelo nº 2 do presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 3 do presente artigo pode a qualquer momento retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

### **Artigo 36.º Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de dezembro de 2002.

2. A presente Convenção será igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito dessa competência.

### **Artigo 37.º Relação com os protocolos**

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo adicional à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a mesma, tendo em conta a finalidade desse protocolo.

### **Artigo 38.º Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma

organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente pelo referido Estado ou organização.

### **Artigo 39.º Alterações**

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte pode propor uma alteração e depositar o respetivo texto junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o qual em seguida comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisarem a proposta e tomarem uma decisão. A Conferência das Partes fará todos os esforços por chegar a um consenso sobre qualquer alteração. Se todos os esforços para chegar a um consenso se esgotarem sem que se chegue a um acordo para que a alteração seja aprovada, será necessário, como último recurso, uma maioria de dois terços dos Estados Partes que estejam presentes na Conferência das Partes e expressarem o seu voto.

2. As organizações regionais de integração económica em matérias da sua competência exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes na presente Convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu, e inversamente.

3. Uma alteração adotada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação dos Estados Partes.

4. Uma alteração aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma alteração vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

### **Artigo 40.º Denúncia**

1. Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da receção da notificação pelo Secretário-geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

### **Artigo 41.º Depositário e línguas**

1. O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram a presente Convenção.

**Anexo B:** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças

Adotado pela Resolução n.º 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de novembro de 2000.

Entrado em vigor na ordem jurídica internacional: 25 de dezembro de 2003, em conformidade com o artigo 17.º.

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos;

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspetos relativos ao tráfico de pessoas;

Preocupados com o facto de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas;

Relembrando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças;

Acordaram no seguinte:

### **I. Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção deverão aplicar-se *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo deverão ser consideradas infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

#### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Protocolo tem como objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;

- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e,
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

### **Artigo 3.º Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por «*tráfico de pessoas*» entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados «*tráfico de pessoas*» mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por «*criança*» entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

### **Artigo 4.º Âmbito de aplicação**

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

### **Artigo 5.º Criminalização**

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
  - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
  - b) Participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e,
  - c) Organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

## **II. Proteção das vítimas de tráfico de pessoas**

### **Artigo 6.º Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas**

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;
  - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa.
3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar:
- a) Alojamento adequado;
  - b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
  - c) Assistência médica, psicológica e material; e,
  - d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.
4. Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte deverá esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

#### **Artigo 7.º Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento**

1. Além de adotar as medidas previstas no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território, se for caso disso, temporária ou permanentemente.
2. Ao aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter devidamente em conta fatores humanitários e compassivos.

#### **Artigo 8.º Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas**

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança dessa pessoa, o seu regresso sem demora indevida ou injustificada.
2. Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, qualquer Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou tinha direito de residência permanente no seu território no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o repatriamento de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território

do Estado Parte de acolhimento, deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outro tipo de autorização necessária que permitam à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.

5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

### **III. Prevenção, cooperação e outras medidas**

#### **Artigo 9.º Prevenção do tráfico de pessoas**

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e,

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

#### **Artigo 10.º Intercâmbio de informações e formação**

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, deverão cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e,

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua deteção.

2. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir



sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações, deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

### **Artigo 11.º Medidas nas fronteiras**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detetar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, de acordo com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação diretos.

### **Artigo 12.º Segurança e controlo dos documentos**

Cada Estado Parte deverá adotar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias, para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não possam com facilidade ser indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e,

b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

### **Artigo 13.º Legitimidade e validade dos documentos**

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

## IV. Disposições finais

### Artigo 14.º Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá prejudicar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio de *non-refoulement* neles consagrado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo deverão ser interpretadas e aplicadas para que as pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deverão estar em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

### Artigo 15.º Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.
2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

### Artigo 16.º Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adoção pela Assembleia Geral até 12 de dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

#### **Artigo 17.º Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

#### **Artigo 18.º Emendas**

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respetivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adotada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte noventa dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

### **Artigo 19.º Denúncia**

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

### **Artigo 20.º Depositário e línguas**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Protocolo.

**Anexo C:** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

Adotado pela Resolução n.º 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de novembro de 2000.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 28 de janeiro de 2004, em conformidade com o artigo 22.º.

**Preâmbulo**

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem global e internacional, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, de natureza social e económica, designadamente a nível nacional, regional e internacional;

Relembrando a Resolução n.º 54/212, da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1999, na qual a Assembleia instou os Estados membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, designadamente as que estão ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, se necessário, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuarem a tratar da questão das migrações e do desenvolvimento;

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e de proteger plenamente os seus direitos;

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado noutras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspetos da introdução clandestina de migrantes e de outras questões conexas;

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados;

Preocupados também pelo facto de a introdução clandestina de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos;

Recordando a Resolução n.º 53/111, da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra a introdução clandestina e o transporte ilícito de migrantes, incluindo por via marítima;

Convencidos de que o facto de completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional contra a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea ajudará a prevenir e a combater esse tipo de criminalidade;

acordaram no seguinte:

## I - Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

- 1 - O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
- 2 - As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
- 3 - As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

### Artigo 2.º Objeto

O presente Protocolo tem como objeto prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente.

### Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por «*introdução clandestina de migrantes*» entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;
- b) Por «*entrada ilegal*» entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento;
- c) Por «*documento de viagem ou de identidade fraudulento*» entende-se qualquer documento de viagem ou de identificação:
  - i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou,
  - ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção, coação ou de qualquer outro meio ilícito; ou,
  - iii) Que seja utilizado por outra pessoa que não o seu titular legítimo;
- d) Por «*navio*» entende-se todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos navios de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

### Artigo 4.º Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º deste Protocolo, quando essas infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

### **Artigo 5.º Responsabilidade penal dos migrantes**

Os migrantes não estarão sujeitos a procedimentos criminais nos termos do presente Protocolo pelo facto de terem sido objeto dos atos enunciados no artigo 6.º deste Protocolo.

### **Artigo 6.º Criminalização**

1 - Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais, quando praticadas intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

- a) A introdução clandestina de migrantes;
- b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar a introdução clandestina de migrantes:
  - i) Elaborar um documento de viagem ou de identidade fraudulento;
  - ii) Obter, fornecer ou possuir tal documento;
- c) Permitir que uma pessoa que não é nacional ou residente permanente permaneça no Estado em causa sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado através dos meios referidos na alínea b) do presente número ou de qualquer outro meio ilegal.

2 - Cada Estado Parte adotará também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), ou c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do presente artigo;
- c) A organização ou a determinação de outras pessoas para a prática de uma infração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3 - Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para considerar como circunstâncias agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), e c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo:

- a) Pôr em perigo ou ameaçar pôr em perigo as vidas e a segurança dos migrantes em causa; ou,
- b) O tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração.

4 - Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

## **II. Introdução clandestina de migrantes por via marítima**

### **Artigo 7.º Cooperação**

Os Estados Partes cooperarão na medida do possível para prevenir e reprimir a introdução clandestina de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

### **Artigo 8.º Medidas contra a introdução clandestina de migrantes por via marítima**

1 - Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que arvora o seu pavilhão ou que invoca o registo da matrícula neste Estado, sem nacionalidade, ou que apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão tem na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode pedir o auxílio a outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes a quem foi solicitado o auxílio deverão prestá-lo na medida do possível tendo em conta os meios de que dispõem.

2 - Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registo da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, designadamente, autorizar o Estado requerente a:

a) Entrar a bordo do navio;

b) Revistar o navio; e,

c) Se forem encontradas provas de que o navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3 - Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo deverá informar imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4 - Um Estado Parte deverá responder imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registo da matrícula neste Estado ou arvora o seu pavilhão está autorizado a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5 - O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o artigo 7.º do presente Protocolo, fazer depender a sua autorização de condições a acordar com o Estado requerente, nomeadamente condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não deverá tomar medidas adicionais sem autorização expressa do Estado do pavilhão, exceto aquelas que sejam necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou as que resultam de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

6 - Cada Estado Parte designa uma ou, se necessário, várias autoridades para receber e responder a pedidos de auxílio, de confirmação do registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após esta designação.

7 - Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode entrar a bordo e proceder à busca. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicável.



### **Artigo 9.º Cláusulas de proteção**

1 - Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo:

- a) Deverá garantir a segurança e o tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Deverá assegurar que, consoante os meios disponíveis, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2 - Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio deverá ser indemnizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que não tenha praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.

3 - Qualquer medida que seja tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afectar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou,
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controlo relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4 - Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito que ostentem sinais claros e identificáveis como estando ao serviço do Estado.

### **III - Prevenção, cooperação e outras medidas**

#### **Artigo 10.º Informação**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 28.º da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles que têm fronteiras comuns ou se encontram situados em itinerários utilizados para a introdução clandestina de migrantes, para atingirem os objetivos do presente Protocolo, trocarão entre si e em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos e administrativos internas informações relevantes, designadamente sobre:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tem conhecimento ou se suspeita que são utilizados por um grupo criminoso organizado que pratica os atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos das organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita de envolvimento na prática dos atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) Os meios e métodos de dissimulação e de transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou qualquer outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo e os meios para os detetar;

e) Informação relativa à experiência legislativa, bem como práticas e medidas destinadas a prevenir e a combater os atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; e,

f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a respetiva capacidade de prevenir e detetar os atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e perseguir judicialmente os seus autores.

2 - Um Estado Parte que receba informações deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

### **Artigo 11.º Medidas nas fronteiras**

1 - Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detetar a introdução clandestina de migrantes.

2 - Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo.

3 - Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, designadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4 - Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5 - Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação diretos.

### **Artigo 12.º Segurança e controlo de documentos**

Cada Estado Parte deverá adotar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma que não possam ser, com facilidade, indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e,

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos por si ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

### **Artigo 13.º Legitimidade e validade dos documentos**

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu

nome e de que se suspeita terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.

#### **Artigo 14.º Formação e cooperação técnica**

1 - Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação especializada dos funcionários dos serviços de imigração e de outros funcionários competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2 - Os Estados Partes deverão cooperar entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar uma formação adequada do pessoal nos respetivos territórios com vista a prevenir, combater e erradicar os atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e a proteger os direitos dos migrantes que foram objeto desses atos. Essa formação deverá incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) A identificação e a deteção de documentos de viagem ou de identidade fraudulentos;
- c) A recolha de informações de carácter criminal e, em especial, sobre a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita estarem envolvidos na prática dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, os métodos utilizados para o transporte de migrantes que são clandestinamente introduzidos num país, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no artigo 6.º e os meios de dissimulação utilizados na introdução clandestina de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a deteção, nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais, de pessoas introduzidas clandestinamente; e,
- e) O tratamento humano de migrantes e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3 - Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes deverão considerar a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo. Os Estados Partes deverão envidar esforços para fornecerem os recursos necessários, tais como veículos, sistemas informáticos e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no artigo 6.º.

#### **Artigo 15.º Outras medidas de prevenção**

1 - Cada Estado Parte deverá adotar as medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o facto de os atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa frequentemente praticada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que representam um grande risco para os migrantes em questão.

2 - Em conformidade com o disposto no artigo 31.º da Convenção, os Estados Partes deverão cooperar no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3 - Cada Estado Parte deverá promover ou reforçar, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e de cooperação a nível nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sociais e económicas da migração e prestando especial atenção a zonas económica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas da introdução clandestina de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

### **Artigo 16.º Medidas de proteção e de assistência**

1 - Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias, a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2 - Cada Estado Parte deverá adotar as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos pelo facto de terem sido objeto dos atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo.

3 - Cada Estado Parte deverá conceder uma assistência adequada aos migrantes cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo facto de terem sido objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.

4 - Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes deverão ter em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5 - No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

### **Artigo 17.º Acordos**

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, acordos operacionais ou outras formas de entendimento com o objetivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os atos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; ou,
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

### **Artigo 18.º Regresso de migrantes introduzidos clandestinamente**

1 - Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que foi objeto de um ato estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que é seu nacional ou que tem o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2 - Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3 - A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto de um ato estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4 - A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.

5 - Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato enunciado no artigo 6.º do presente Protocolo deverá adotar todas as medidas adequadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6 - Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes para a aplicação do presente artigo.

7 - O disposto no presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo de qualquer direito reconhecido às pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento.

8 - O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral ou de qualquer outro acordo operacional aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto de um ato estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo.

#### **IV - Disposições finais**

##### **Artigo 19.º**

###### **Cláusula de salvaguarda**

1 - Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio do *nonrefoulement* neles consagrado.

2 - As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

##### **Artigo 20.º Resolução de diferendos**

1 - Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.

2 - Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.

3 - Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4 - Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

### **Artigo 21.º Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1 - O presente Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de dezembro de 2000 em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do 30.º dia seguinte à sua adoção pela Assembleia Geral até 12 de dezembro de 2002.

2 - O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3 - O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4 - O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

### **Artigo 22.º Entrada em vigor**

1 - O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2 - Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

### **Artigo 23.º Emendas**

1 - Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respetivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguirem chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adotada por uma maioria de dois terços dos votos

dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2 - As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3 - Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4 - Uma emenda adotada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5 - Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

#### **Artigo 24.º Denúncia**

1 - Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2 - Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

#### **Artigo 25.º Depositário e línguas**

1 - O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2 - O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Protocolo.





**Anexo D:** Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril de 2004: instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000

## **Presidência da República**

### **Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril de 2004**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

São ratificados a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, em 12 de fevereiro de 2004.

#### **Artigo 2.º**

Para efeitos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Portugal declara que a sua autoridade central é a Procuradoria-Geral da República.

#### **Artigo 3.º**

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Portugal declara que a autoridade para receber e responder aos pedidos de auxílio e de confirmação de registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e aos pedidos de autorização para tomar as medidas necessárias é a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 17 de março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de março de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.



## Anexo E: Guia Único de Registo para o Crime de Tráfico de Pessoas

### GUIA ÚNICO DE REGISTO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

POR FAVOR, NÃO DEIXE DE LER AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DESTA GUIA

Organismo que regista:	Data do registo: ____/____/____	NUIPC
PSP <input type="checkbox"/> PJ <input type="checkbox"/> GNR <input type="checkbox"/> SEF <input type="checkbox"/> Outro: _____		_____/____.____

Origem da informação: A alegada vítima <input type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Amigo/a; Conhecido/a <input type="checkbox"/> ONG <input type="checkbox"/>
Outra <input type="checkbox"/> _____

#### I – Localização da pessoa identificada como alegada vítima do crime

Concelho (onde reside): _____	Freguesia ou localidade (onde reside): _____
Concelho (onde trabalha): _____	Freguesia ou localidade (onde trabalha): _____
Local: Residência <input type="checkbox"/> Via Pública <input type="checkbox"/> Estabelecimento de Hotelaria/Alojamento <input type="checkbox"/>	
Estabelecimento de Restauração e/ou de Bebidas <input type="checkbox"/> Com espaço destinado a Dança <input type="checkbox"/>	
Outro: _____	

#### II – Dados da pessoa identificada como alegada vítima do crime de tráfico

Sexo: Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Estado Civil: _____	Idade: _____
Nacionalidade: Portuguesa <input type="checkbox"/> Estrangeira <input type="checkbox"/> Qual: _____	
Situação em Território Nacional: Legal <input type="checkbox"/> Ilegal <input type="checkbox"/> Descrição: _____	
Ocupação actual: _____	Ocupação anterior: _____

#### III – Dados referentes à mobilidade da alegada vítima associada ao tráfico e modo de coerção

Proveniência: Portugal <input type="checkbox"/> Concelho: _____	} Só <input type="checkbox"/>
Estrangeiro <input type="checkbox"/> País: _____	
Viagem para Portugal: Via Terrestre <input type="checkbox"/> Via Aérea <input type="checkbox"/> Via Marítima <input type="checkbox"/>	Há quanto tempo: _____
Transporte utilizado:	
→ autocarro (transporte público) <input type="checkbox"/>	
→ comboio <input type="checkbox"/>	
→ automóvel particular <input type="checkbox"/>	
→ táxi ou carro alugado <input type="checkbox"/>	
Outros países e locais por onde tenha passado: _____	
Outros destinos que estivessem prometidos ou de que tivesse ouvido falar: _____	
Motivo do contacto: Promessa de trabalho <input type="checkbox"/> Aventura <input type="checkbox"/> Relacionamento <input type="checkbox"/>	
Outro <input type="checkbox"/> _____	
Forma de contacto: Contacto pessoal → por pessoa conhecida Familiar <input type="checkbox"/> Amigo <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
→ por pessoa desconhecida <input type="checkbox"/>	
Anúncio de Emprego (jornais, revistas, outros) <input type="checkbox"/> Anúncio de Empresa <input type="checkbox"/>	
Outra <input type="checkbox"/> _____	

Nacionalidade(s) do(s) agressor(es) que contactaram a vítima: \_\_\_\_\_

Formas de controlo: Ameaças directas  Controlo dos movimentos  Ofensas corporais   
Ameaças indirectas (p. e. sobre a família)  Sonegação de documentação   
Outra  \_\_\_\_\_

Situação actual: Exploração Sexual  Exploração Laboral  Para Adopção   
Outra  \_\_\_\_\_

#### IV – Contacto com ONG's

Nome da Organização: \_\_\_\_\_

Data do contacto: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Forma de Contacto: Telefónico  Pessoal  Outro  \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Por favor, utilize o registo de Observações que considere úteis para uma melhor caracterização do registo agora efectuado. (Se necessário, pode incluir outras folhas)*

Observações:

Ass: \_\_\_\_\_

**Fonte:** VIEIRA (Coord.) [et al.], *Roteiro para a construção de um sistema de monitorização sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*, op. cit., pp. 34-35; PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), op. cit., pp. 164-166.

**Anexo F:** Guião de Sinalização para o Crime de Tráfico de Pessoas

Organização que regista: _____		Data do registo: ___/___/___	
Nome: _____		N.º do registo: ___/___	
<b>Origem da informação</b>			
ONG	<input type="checkbox"/>	Equipa de rua	<input type="checkbox"/>
		Unidade móvel	<input type="checkbox"/>
		Centro de apoio	<input type="checkbox"/>
		Outros: _____	
OPC	<input type="checkbox"/>		
N.º SOS Imigrante	<input type="checkbox"/>		
Serviços hospitalares	<input type="checkbox"/>		
Serviços sociais	<input type="checkbox"/>		
Própria	<input type="checkbox"/>		
Amiga/o	<input type="checkbox"/>		
Conhecida/o	<input type="checkbox"/>		
Anónima/o	<input type="checkbox"/>		
Anónima/o	<input type="checkbox"/>		
Outra: _____			
<b>Existe indicação de ter recorrido a outros serviços anteriormente?</b>			
Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Sem conhecimento <input type="checkbox"/>	

**I – Localização da pessoa sinalizada**

<b>Conselho (onde reside):</b> _____		
<b>Freguesia ou localidade (onde reside):</b> _____		
<b>Caracterização do ambiente:</b>		
Está sozinha/o <input type="checkbox"/>	Está com outras alegadas vítimas <input type="checkbox"/>	
Está com elementos da rede de tráfico <input type="checkbox"/>		
Outros <input type="checkbox"/>	_____	
<b>Local de exploração:</b>		
Conselho: _____ Freguesia ou localidade _____		
Residência <input type="checkbox"/>	Via pública <input type="checkbox"/>	Estabelecimento <input type="checkbox"/>
Outro: _____		

**II – Dados da pessoa sinalizada**

<b>Sexo:</b> Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>	<b>Idade:</b> _____
Estado civil: _____	<b>Data de nascimento:</b> ___/___/___	
<b>Nacionalidade:</b> Portuguesa <input type="checkbox"/>	Estrangeira <input type="checkbox"/>	Qual: _____
<b>Naturalidade:</b> _____		
<b>Situação em território nacional:</b> Documentada <input type="checkbox"/>	Indocumentada <input type="checkbox"/>	
Descrição: _____		
<b>Conhecimento da língua no país de destino:</b>		
Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	Deficitário <input type="checkbox"/>
Consegue comunicar noutra língua: Sim <input type="checkbox"/>		
Não <input type="checkbox"/> Qual? _____		
<b>Pessoas dependentes:</b> Sim <input type="checkbox"/>		
Não <input type="checkbox"/>		
País <input type="checkbox"/>	Filhos/a <input type="checkbox"/> s	Outros/as: _____
Quantas pessoas? _____		

### III – Dados referentes à mobilidade da pessoa sinalizada

**Proveniência:** (1) Portugal  Conselho: \_\_\_\_\_ } Só   
(2) Estrangeiro  País: \_\_\_\_\_ } Acompanhada/o   
(1) – Preencher no caso de se tratar de um/a cidadão/ã nacional

**Viagem por Portugal:** Via terrestre  Via aérea  Via marítima   
Há quanto tempo? \_\_\_\_\_

**Transporte utilizado:**

- autocarro (transporte público)
- comboio
- automóvel particular
- táxi ou carro alugado

**Trajetos realizados até Portugal:**

Data de saída do local de origem: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Locais por onde passou: \_\_\_\_\_

Durante quanto tempo esteve nesses locais? \_\_\_\_\_

(2) – Preencher no caso de se tratar de um/a cidadão/ã estrangeiro/a

**Viagem para Portugal:** Via terrestre  Via aérea  Via marítima   
Há quanto tempo? \_\_\_\_\_

**Transporte utilizado:**

- autocarro (transporte público)
- comboio
- automóvel particular
- táxi ou carro alugado

**Fez uma entrada:** Regular  Irregular

**Trajetos realizados até Portugal:**

Data de saída do país / Local de origem: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Países/Locais por onde passou: \_\_\_\_\_

Durante quanto tempo esteve nesses países/locais? \_\_\_\_\_

Data de entrada em Portugal/Local de destino: \_\_\_\_\_

Há quanto tempo está em Portugal / Local de destino? \_\_\_\_\_

**Tipos de aliciamento:**

Contacto pessoal:

- por pessoa conhecida: Familiar  Amigo
- por pessoa desconhecida
- telefónico
- via internet
- através de agência de trabalho
- outra: \_\_\_\_\_

**Propostas apresentadas:**

Promessa de trabalho

Relacionamento

Bolsa de estudo

Remuneração aliciante

Outra  \_\_\_\_\_

#### IV – Dados referentes às pessoas envolvidas no processo de tráfico

<b>Angariadores (as):</b>	
<b>Nacionalidade:</b> Portuguesa <input type="checkbox"/>	Estrangeira <input type="checkbox"/>
Qual? _____	
<b>Sexo:</b> Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>
<b>Idade (aproximada):</b> _____	
<b>Relação:</b> Amigo (a) <input type="checkbox"/>	Familiar <input type="checkbox"/>
Companheiro(a) / Namorado (a) <input type="checkbox"/>	
Desconhecido <input type="checkbox"/>	
<b>Outras informações</b> (ex: tempo decorrente entre a oferta e a resposta; acompanhamento ou não até ao país / local de destino, ...): _____	
<b>Exploradores/as:</b>	
<b>Nacionalidade:</b> Portuguesa <input type="checkbox"/>	Estrangeira <input type="checkbox"/>
Qual? _____	
<b>Sexo:</b> Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>
<b>Idade (aproximada):</b> _____	
<b>Relação:</b> Amigo (a) <input type="checkbox"/>	Familiar <input type="checkbox"/>
Companheiro(a) / Namorado (a) <input type="checkbox"/>	
Desconhecido <input type="checkbox"/>	
<b>Outras informações:</b> _____	

#### V – Dados referentes aos modos de coerção e tipo de exploração

<b>Formas de coerção:</b>			
Ameaças diretas	<input type="checkbox"/>		
Ameaças indiretas (por exemplo, sobre a família)	<input type="checkbox"/>		
Controlo dos movimentos	<input type="checkbox"/>		
Ofensas corporais	<input type="checkbox"/>	Físicas <input type="checkbox"/>	Sexuais <input type="checkbox"/>
Isolamento familiar / amigos	<input type="checkbox"/>		
Sonegação de documentos	<input type="checkbox"/>		
Sonegação de rendimentos	<input type="checkbox"/>		
Outra: _____			

<b>Tipo de exploração:</b>	
Exploração sexual <input type="checkbox"/>	Exploração laboral <input type="checkbox"/>
Para adoção <input type="checkbox"/>	
Outra	
Especifique: _____	
<b>Quem realizou as formas de coerção assinaladas?</b>	
Angariadores (as) <input type="checkbox"/>	
Exploradores (as) <input type="checkbox"/>	
Outras pessoas: _____	
No passado já foi vítima de uma situação de tráfico/situação semelhante à descrita ao longo do questionário? Se sim, descreva a situação.	
_____	
<b>Elencagem de indicadores de observação que podem indiciar situações de tráfico:</b>	
Indícios de estar a ser controlada por alguém	<input type="checkbox"/>
Hematomas ou sinais de agressão física	<input type="checkbox"/>
Sinais de medo, tristeza permanente ou depressão	<input type="checkbox"/>
Incapacidade ou dificuldade de comunicação em inglês	<input type="checkbox"/>
Impossibilidade de acesso aos seus documentos de identificação	<input type="checkbox"/>
Aparente fuga ao contacto	<input type="checkbox"/>
Tempo de permanência no local	<input type="checkbox"/>
Verbalizações em situação de atendimento	<input type="checkbox"/>
Nota: _____	

**Fonte:** Vide PENEDO, «Observando o observador: história de um sistema de monitorização», in FOGAÇA (Coord.), *op. cit.*, pp. 167-172.





**Anexo G: Sugestões das Utentes do Centro de Acolhimento e Proteção a Mulheres Vítimas de Tráfico e seus Filhos Menores**

- a) Mais informação nos programas televisivos para transmitir todas as informações ou alertas sobre tráfico de seres humanos;
- b) Os polícias deveriam fazer mais investigações nos apartamentos, bares, discotecas e aeroportos;
- c) *Placards* informativos nos em todos os aeroportos;
- d) Polícias vestidos à paisana simulando que são clientes ou até prostitutas para perceberem os contornos deste fenómeno e a organização do fenómeno;
- f) Deveria haver mais informação sobre o tráfico de seres humanos e os direitos das vítimas acessível à população;
- g) Os magistrados devem ser mais rigorosos nas penas aplicadas, devem ter mais atenção aos sinais apresentados implícitos no tráfico;
- h) Os processos-crime devem ser mais rápidos e deveria haver mais penas de prisão por tráfico de seres humanos;
- i) Os exploradores deveriam ter penas duras para servirem de exemplo;
- j) Os indivíduos devem estar mais atentos às propostas muito aliciantes;
- k) As esquadras deveriam ter tradutores para as vítimas estrangeiras; e,
- l) Os exploradores devem ser punidos e as acusações devem acumular.

**Fonte:** OTSH, *Relatório anual sobre tráfico de seres humanos* (2011), *op. cit.*, p. 30.